

RICMS APROVADO PELO DECRETO N. 5.141, DE 12.12.2001

ATUALIZADO ATÉ O DECRETO N.º 1.847, DE 27.11.2007

(observar que todas as alterações decorrentes do Decreto n.º 1.477/2007 foram declaradas sem efeito pelo Decreto n.º 1.550/2007)

NOTA: Vide também os seguintes diplomas legais:

DIPLOMA LEGAL

MATÉRIA

Lei n. 13.212/2001 diferimento e crédito presumido em operações com aves, gado bovino, bubalino e suíno e pescado, e redução na base de cálculo nas operações que especifica.

Lei n. 13.214/2001 crédito presumido em operações com aço e produtos de informática, redução na base de cálculo nas operações que especifica e isenção nas operações com software.

Lei n. 13.332/2001 crédito presumido na saída de produtos resultantes da industrialização do leite e redução na base de cálculo em operações interestaduais com os produtos que especifica.

Lei n. 14.978/2005 Isenta do ICMS produtos da cesta básica, conforme especifica.

Lei n. 14.747/2005 Concede aos frigoríficos de abate de gado bovino e outros, opção pelo crédito de importância equivalente à aplicação de alíquota de ICMS de 12% e adota outras providências sob o tributo.

Lei n. 14.985/2006 Dispõe sobre benefício de suspensão do pagamento do ICMS devido nas operações que especifica a estabelecimento industrial paranaense nas importações por aeroportos e portos de Paranaguá e Antonina.

Lei Complementar nº 123 Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Lei n. 15.562/2007 Dispõe que o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas

Lei n. 15.182/2006 Concede redução de base de cálculo do ICMS nas operações que especifica.

Decreto n. 3.869/2001 redução na base de cálculo nas operações com produtos da cesta básica.

Decreto n. 5.375/2002 crédito presumido na saída dos produtos que especifica (informática) promovida por estabelecimento industrial (art. 3º).

Decreto n. 2.183/2003 dispõe sobre a vedação ao aproveitamento do crédito, relativamente à parcela do ICMS dispensada mediante benefício concedido sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, bem como limita o crédito do ICMS na entrada de mercadoria por estabelecimento que se beneficie com incentivos fiscais nele indicados.

Decreto n. 7.440/2006 Programa de Revitalização Fiscal das Empresas Paranaenses - **REFISPAR**

Decreto n. 418/2007 Veda o pagamento de ICMS e IPVA mediante compensação com precatórios.

Decreto n. 1.190/2007 Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, relativamente ao ICMS.

DECRETO N. 5.141

Publicado no DOE de 13.12.2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual, tendo em vista, o disposto na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996,
DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, anexo ao presente.

Art. 2º Na aplicação do art. 24 do Regulamento do ICMS, somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011 (art. 65, I, da Lei nº 11.580/96 e Lei Complementar nº 122/06).

Nova redação dada ao art. 2º pelo art. 1º, do Decreto n. 7.679, de 27.12.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2007.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 13.12.2001 a 31.12.2002:

"Art. 2º Na aplicação do art. 24 do Regulamento do ICMS, somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º.01.2003 (Lei n. 12.802/99)."

b) dada ao art. 2º pelo art. 1º, do Decreto n. 6.753, em vigor no período de 1º.01.2003 a 31.12.2006:

"Art. 2º Na aplicação do art. 24 do Regulamento do ICMS, somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º.01.2007 (Lei n. 13.023/00)."

"§ 1º. Para efeitos do disposto no "caput", entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.

§ 2º. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria.

Os §§ 1º e 2º foram acrescentados pelo art. 3º, do Decreto n. 5.042, de 29.06.2005.

Art. 3º No período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002, o contribuinte deverá observar, quanto ao Código Fiscal de Operações e Prestações, o disposto na Tabela I do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 2.736, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 4º Fica revogado o Decreto n. 2.736, de 5 de dezembro de 1996, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 5º No período de 1º.01.2002 a 30.06.2002 os contribuintes deverão entregar as informações previstas na Seção VI do Capítulo XIX do Título III do Regulamento do ICMS, anexo ao presente, por meio dos relatórios e demonstrativos de que trata a Cláusula Vigésima Sexta do Convênio ICMS 03/99 e, paralelamente, pelo programa de computador denominado SICOPI (Ato COTEPE/ICMS n. 28/01).

Art. 6º As remissões ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 2.736, de 5 de dezembro de 1996, constantes em normas de procedimento fiscal ou administrativa e em regimes especiais, vigentes em 31 de dezembro de 2001, entendem-se reportadas, no que couber, aos dispositivos que tratam das correspondentes matérias no Regulamento do ICMS, anexo ao presente.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do contido no Decreto n. 5.065, de 26 de novembro de 2001, produzindo efeitos a partir de: 10.12.2001, em relação ao Regulamento do ICMS, no que diz respeito ao art. 42; 1º.01.2002, em relação ao Regulamento do ICMS, exceto no que se refere aos arts. 33, 42, 309, § 3º, 319, §§ 2º e 3º, 321, 353 e 354, inciso I, e à Tabela I do Anexo IV; 1º.01.2003, em relação ao Regulamento do ICMS, no que se refere aos arts. 33, 309, § 3º, 319, §§ 2º e 3º, 321, 353 e 354, inciso I, e à Tabela I do Anexo IV; e da data da publicação em relação aos demais dispositivos.

Nova redação dada ao art. pelo art. 2º, do Decreto n. 5.375, de 28.02.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do contido no Decreto n. 5.065, de 26 de novembro de 2001, produzindo efeitos a partir de: 10.12.2001, em relação ao Regulamento do ICMS, no que diz respeito ao art. 42; 1º.01.2002, em relação Regulamento do ICMS, exceto no que se refere ao art. 42 e à Tabela I do Anexo IV; 1º.01.2003, em relação ao Regulamento do ICMS, no que se refere à Tabela I do Anexo IV; e da data da publicação em relação aos demais dispositivos."

Curitiba, em 12 de dezembro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Ingo Henrique Hübert,
Secretário de Estado da Fazenda

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – RICMS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, de que trata a Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, será regido pelas disposições contidas neste Regulamento.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O imposto incide sobre (art. 2º da Lei n. 11.580/96):

- I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, quando a lei

complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente (Lei n. 15.342/06).

O inciso VI foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 740ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

§ 1º O imposto incide também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001; art. 24, § 3º, e art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal);

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 27ª, do Decreto n. 5.375, de 28.02.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;"

b) sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

c) sobre a entrada, no território paranaense, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário adquirente aqui localizado, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto a este Estado.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

CAPÍTULO II DAS IMUNIDADES, NÃO-INCIDÊNCIAS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 3º Os convênios concessivos de benefícios fiscais serão celebrados na forma prevista em lei complementar a que se refere a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (art. 3º da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. As operações e as prestações beneficiadas com crédito presumido, isenção e redução na base de cálculo do ICMS estão elencadas, respectivamente, no art. 50 e nos Anexos I e II deste Regulamento.

Art. 4º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/96):

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a

ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

X - saídas de impressos de produção de estabelecimento gráfico - desde que não participem de alguma forma de etapas seguintes de circulação, comercialização ou industrialização - mesmo que contenham a indicação do nome ou marca do encomendante, ainda que como etiquetas, bulas, materiais de embalagem, manuais de instrução e assemelhados;

XI - saídas de peças, veículos, ferramentas, equipamentos e de outros bens, não pertencentes à linha normal de comercialização do contribuinte, quando utilizados como instrumentos de sua própria atividade ou trabalho (Convênio ICM 01/75);

XII - serviços prestados pelo rádio e pela televisão, ainda que iniciados no exterior, exceto o Serviço Especial de Televisão por Assinatura;

XIII - saídas de bens do ativo permanente.

XIV - transferência de ativo permanente e de material de uso ou consumo entre estabelecimentos do mesmo titular, inclusive quanto ao diferencial de alíquotas de que trata o inciso XIV do art. 5º.

O inciso XIV foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 801ª, do Decreto n. 1303, de 15.08.2007.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- a) empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580/96):

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou

em depósito fechado, na unidade federada do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior (Lei n. 14.050/03);

Nova redação dada ao inciso IX pelo art. 1º, alteração 209ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 17.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 16.12.2002:

"IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;"

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados (Lei n. 14.050/03);

Nova redação dada ao inciso XI pelo art. 1º, alteração 209ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 17.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 16.12.2002:

"XI - da aquisição em licitação pública de bens ou mercadorias importados do exterior apreendidos ou abandonados; "

XII - da entrada no território do Estado de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à industrialização ou comercialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do imposto.

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente (Lei n. 15.342/06).

O inciso XIV foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 741ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

§ 1º Quando a operação ou prestação for realizada mediante o pagamento de ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador no fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, ressalvada a hipótese do § 12 do art. 56.

Nova redação dada ao §2º pelo art. 1º, alteração 51ª, do Decreto n.5.678, de 14.05.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2002:

"§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, ressalvadas as hipóteses da alínea "a" do inciso VI e do § 12 do art. 56."

§ 3º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

§ 4º Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, observado o disposto no art. 13, nos casos de venda ambulante quando da entrada de mercadoria no Estado para revenda sem destinatário certo.

§ 5º Considerar-se-á ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado (art. 51 da Lei n. 11.580/96):

- a) o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;
- b) a existência de título de crédito quitado ou despesas pagas e não escriturados, bem como bens do ativo permanente não contabilizados;
- c) diferença entre o valor apurado em levantamento fiscal que tomou por base índice técnico de produção e o valor registrado na escrita fiscal;
- d) a falta de registro de documento fiscal referente à entrada de mercadoria;
- e) a existência de contas no passivo exigível que apareçam oneradas por valores documentalmente inexistentes;
- f) a existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes;
- g) a falta de registro de notas fiscais de bens adquiridos para consumo ou para ativo fixo;
- h) a superavaliação do estoque inventariado.

§ 6º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto (Lei n. 14.050/03).

O § 6º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 209ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 17.12.2002.

CAPÍTULO IV DOS ELEMENTOS QUANTIFICADORES

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei n. 11.580/96):

- I - nas saídas de mercadorias previstas nos incisos I, III e IV do art. 5º, o valor da operação;
- II - na hipótese do inciso II do art. 5º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 5º:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX do art. 5º, a soma das seguintes parcelas:

a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 7º;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras (Lei n. 14.050/03);

Nova redação dada à alínea "e" pelo art. 1º, alteração 210ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 17.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 16.12.2002:

"e) quaisquer despesas aduaneiras; "

VI - na hipótese do inciso X do art. 5º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - na hipótese do inciso XI do art. 5º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 5º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese dos incisos XIII e XIV do art. 5º, o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual (Lei n. 15.342/06).

Nova redação dada ao inciso IX pelo art. 1º, alteração 742ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.03.2007:

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 5º, o valor da prestação na unidade federada de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem (Lei n. 14.050/03):

Nova redação dada ao "caput" do § 1º pelo art. 1º, alteração 210ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 17.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 16.12.2002:

"§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:"

a) o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 210ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 17.12.2002.

Redações anteriores:

a) original, que não surtiu efeitos:

"a) o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 28ª, do Decreto n. 5.375, de 28.02.2002, em vigor no período de 1º.01.2002 a 16.12.2002:

"a) o montante do próprio imposto, inclusive na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle (Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001; art. 24, § 3º, e art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal);"

b) o valor correspondente a:

1. seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;
2. frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;
- b) correspondente aos juros, multa e atualização monetária recebidos pelo contribuinte, a título de mora, por inadimplência de seu cliente, desde que calculados sobre o valor de saída da mercadoria ou serviço, e auferidos após a ocorrência do fato gerador do tributo;
- c) do acréscimo financeiro cobrado nas vendas a prazo promovidas por estabelecimentos varejistas, para consumidor final, pessoa física, desde que:
 1. haja a indicação no documento fiscal relativo à operação, dentre outros elementos, do preço a vista da mercadoria, do valor total da operação, do valor da entrada, se for o caso, do valor dos acréscimos financeiros excluídos da tributação e do valor e da data do vencimento de cada prestação;
 2. o valor excluído não exceda o resultado da aplicação de taxa - que represente as praticadas pelo mercado financeiro - fixada mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda, sobre o valor do preço a vista.
- d) correspondente ao pedágio, na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas.

§ 3º No caso do inciso IX:

a) quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, e posteriormente for destinada para consumo ou integrada ao ativo permanente do adquirente, acrescentar-se-á, à base de cálculo, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cobrado na operação de que decorreu a entrada, quando esta ocorrer de outro estabelecimento industrial ou a ele equiparado (Lei 15.342/06);

b) para fins do cálculo do diferencial de alíquotas:

1. considerar-se-á como valor da operação aquele consignado no campo "Valor Total da Nota" do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO" do documento fiscal que acobertou a entrada de mercadoria destinada ao uso, consumo ou ativo permanente;

2. sobre o valor de que trata o item 1 aplicar-se-á a diferença aritmética simples entre as alíquotas interna e interestadual, independentemente do valor do imposto cobrado na origem.

Nova redação dada ao §3º pelo art. 1º, alteração 808ª, do Decreto n. 1303, de 15.08.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.03.2007:

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

b) redação dada ao §3º pelo art. 1º, alteração 742ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, que não surtiu efeitos.

§ 3º No caso do inciso IX, quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, e posteriormente for destinada para consumo ou integrada ao ativo permanente do adquirente, acrescentar-se-á, à base de cálculo, o valor do

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cobrado na operação de que decorreu a entrada, quando esta ocorrer de outro estabelecimento industrial ou a ele equiparado (Lei 15.342/06).

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

- a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- b) o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;
- c) tratando-se de mercadorias não industrializadas, o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

§ 6º Nas vendas para entrega futura o valor contratado será atualizado a partir da data de vencimento da obrigação até a da efetiva saída da mercadoria, de acordo com a variação do Fator de Conversão e Atualização do ICMS - FCA, de que trata o art. 63.

§ 7º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:

- a) ao contribuinte que nas operações internas debitar e pagar o imposto em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, por ocasião do faturamento;
- b) quando a efetiva saída da mercadoria e o vencimento da obrigação comercial ocorrerem no mesmo mês.

§ 8º Para os efeitos da alínea "e" do inciso V deste artigo, entende-se por despesas aduaneiras aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria ou bem.

§ 9º Para fins do disposto na alínea "c" do § 2º deste artigo:

- a) a parcela do acréscimo financeiro que exceder ao valor resultante da aplicação da taxa fixada, nos termos do item 2, não será excluída da base de cálculo do imposto, sendo tributada normalmente;
- b) os acréscimos financeiros a serem excluídos serão determinados em função do prazo médio de pagamento, que será definido em número de dias, considerados em intervalos não inferiores a quinze;
- c) sempre que o prazo médio diferir de intervalos de quinze dias, o resultado deverá ser arredondado para o limite mais próximo, e quando recair no ponto médio, deverá ser considerado o intervalo imediatamente posterior;
- d) o valor da parcela a vista, se houver, será incluído no cálculo do prazo médio de pagamento;
- e) a condição a que se refere o item 1 poderá ser satisfeita de forma diversa, desde que previamente autorizada pela Secretaria da Fazenda, nos termos dos arts. 78 a 84;
- f) a base de cálculo do imposto, após deduzidos os acréscimos financeiros, não poderá ser inferior:
 1. ao preço máximo ou único de venda a varejo fixado pelo fabricante ou por autoridade competente;
 2. ao valor da venda a vista da mercadoria na operação mais recente;
 3. ao valor da aquisição mais recente, acrescido do percentual de margem de lucro bruto operacional, apurado no exercício anterior, na hipótese de inaplicabilidade dos incisos anteriores;

g) não se aplica em operação para a qual a legislação determina base de cálculo reduzida, e não exime o contribuinte de outras obrigações relativas às vendas a prestação fixadas em legislação específica.

§ 10. Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, em relação às prestações de serviços de comunicação, o preço do serviço compreende, também, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada (Convênio ICMS 69/98).

Art. 7º O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, ou a que seria utilizada para tanto, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço (art. 7º da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para fins de base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 8º Na falta dos valores a que se referem os incisos I e VIII do art. 6º, a base de cálculo do imposto é (art. 8º da Lei n. 11.580/96):

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial a vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial a vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III deste artigo, adotar-se-á sucessivamente:

a) o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

b) caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 9º Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no local da prestação (art. 9º da Lei n. 11.580/96).

Art. 10. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de

empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria (art. 10 da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

b) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

c) uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 11. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será (art. 11 da Lei n. 11.580/96):

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço fixado.

§ 2º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio.

§ 3º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo será estabelecida com base nos seguintes critérios:

a) levantamentos, ainda que por amostragem, dos preços usualmente praticados pelo substituído final no mercado considerado;

b) informações e outros elementos, quando necessários, obtidos junto a entidades representativas dos respectivos setores;

c) adoção da média ponderada dos preços coletados.

§ 4º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista no art. 15 sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 5º Em substituição ao disposto no inciso II do "caput" deste artigo, a base de

cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 3º (art. 11 da Lei n. 11.580/96).

O parágrafo 5º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 659ª, do Decreto n. 7.000, de 02.08.2006, produzindo efeitos a partir de 17.12.2002.

Art. 12. Poderá a Fazenda Pública (art. 12 da Lei n. 11.580/96):

I - mediante ato normativo, manter atualizada, para efeitos de observância pelo contribuinte, como base de cálculo, na falta do valor da prestação de serviços ou da operação de que decorrer a saída de mercadoria, tabela de preços correntes no mercado de serviços e atacadista das diversas regiões fiscais;

II - em ação fiscal, estimar ou arbitrar a base de cálculo:

a) sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;

b) sempre que inoportunamente a exibição ao fisco dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros e documentos fiscais;

c) quando houver fundamentada suspeita de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem o valor da operação ou da prestação;

d) quando ocorrer transporte ou armazenamento de mercadoria sem os documentos fiscais exigíveis;

III - estimar ou arbitrar base de cálculo em lançamento de ofício, abrangendo:

a) estabelecimentos varejistas;

b) vendedores ambulantes sem conexão com estabelecimento fixo ou pessoas e entidades que atuem temporariamente no comércio.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao valor estimado ou arbitrado, nos termos do inciso II, caberá avaliação contraditória administrativa, observado o disposto no art. 604, ou judicial.

Art. 13. Na hipótese do pagamento antecipado a que se refere o § 4º do art. 5º, a base de cálculo é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro fixado para os casos de substituição tributária, ou na falta deste o de trinta por cento (art. 13 da Lei n. 11.580/96).

SUBSEÇÃO ÚNICA DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA

Art. 14. A base de cálculo do ICMS fica reduzida nas operações e prestações arroladas no Anexo II deste Regulamento, de acordo com as disposições nele contidas.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA

Art. 15. As alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580/96):

I - alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:

a) Revogada.

A alínea "a" foi revogada pelo art. 1º, alteração 5ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"a) álcool anidro para fins combustíveis;"

b) armas e munições, suas partes e acessórios classificados no Capítulo 93 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

c) asas-delta, balões e dirigíveis classificados na posição NBM/SH 8801;

d) Revogada.

A alínea "d" foi revogada pelo art. 1º, alteração 5ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"d) bebidas alcoólicas classificadas nas posições 2203, 2204, 2205, 2206 e 2208 da NBM/SH;"

e) embarcações de esporte e de recreio classificadas na posição 8903 da NBM/SH;

f) energia elétrica destinada à eletrificação rural (Lei n. 13.410/01);

Nova redação dada à alínea "f" pelo art. 1º, alteração 1ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"f) energia elétrica;"

g) Revogada.

A alínea "g" foi revogada pelo art. 1º, alteração 5ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"g) fumo e seus sucedâneos manufaturados classificados no Capítulo 24 da NBM/SH;"

h) Revogada.

A alínea "h" foi revogada pelo art. 1º, alteração 5ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"h) gasolina;"

i) peleteria e suas obras e peleteria artificial classificadas no Capítulo 43 da NBM/SH;

j) perfumes e cosméticos classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da NBM/SH;

l) Revogada.

A alínea "l" foi revogada pelo art. 1º, alteração 5ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"l) prestação de serviço de comunicação;"

II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:

a) animais vivos;

b) calcário e gesso;

c) farinha de trigo;

d) máquinas e aparelhos industriais (exceto peças e partes), classificados nas posições 8417 a 8422, 8424, 8434 a 8449, 8451, 8453 a 8465, 8468, 8474 a 8480 e 8515 da NBM/SH;

e) massas alimentícias classificadas na posição 1902 da NBM/SH, desde que não consumidas no próprio local;

f) óleo diesel (código NCM 2710.19.21), biodiesel (código NCM 3824.90.29), mistura óleo diesel/biodiesel (código NCM 2710.19.21), gás de refinaria (NCM 2711.29.90), gás liquefeito de petróleo (código NCM 2711.19.10) e gás natural (código NCM 2711.11.00 e 2711.21.00) (Lei n. 15.610, de 22 de agosto de 2007).

Nova redação dada à alínea "f" pelo art. 1º, alteração 830ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 22.08.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 21.08.2007:

"f) óleo diesel;"

g) os seguintes produtos avícolas e agropecuários, desde que em estado natural:

1. abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, algodão em caroço, almeirão, alpiste, amendoim, aneto, anis, araruta, arroz, arruda, aspargo, aveia, azedim;

2. batata, batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, beterraba de açúcar, brócolis, brotos de feijão, brotos de samambaia, brotos de bambu;

3. cacateira, cambuquira, camomila, cana-de-açúcar, cará, cardo, carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados, de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, coelhos e aves, casulos do bicho-da-seda, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, centeio, cevada, chá em folhas, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, colza, cominho, couve, couve-flor;

4. endivia, erva-cidreira, erva-de-santa maria, erva-doce, erva-mate, ervilha, escarola, espinafre;

5. feijão, folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas, fumo em folha, funcho;

6. gengibre, gergelim, girassol, gobo, grão-de-bico;

7. hortelã;

8. inhame;

9. jiló;

10. leite, lenha, lentilha, losna;

11. macaxeira, madeira em toras, mamona, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho em espiga e em grão, morango, mostarda;

12. nabo e nabiça;

13. ovos de aves;

14. palmito, peixes frescos, resfriados ou congelados, pepino, pimentão, pimenta;

15. quiabo;

16. rabanete, raiz-forte, rami em broto, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo;

17. salsão, salsa, segurelha, sorgo;

18. taioba, tampala, tomate, tomilho, tremoço, trigo;

19. vagem;

h) produtos classificados na posição 1905 da NBM/SH;

i) refeições industriais classificadas no código 2106.90.0500 da NBM/SH e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes, bem como fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do art. 2º, excetuado o fornecimento ou a saída de bebidas (Lei n. 13.961/02);

Nova redação dada à alínea "i" pelo art. 1º, alteração 211ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 29.01.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.01.2003:

" i) refeições industriais classificadas no código 2106.90.0500 da NBM/SH e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;"

j) semens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;

l) serviços de transporte;

m) tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;

n) tratores, microtratores, máquinas e implementos agropecuários e agrícolas classificados nos códigos, posições ou subposições: 8701.10.0100, 8791.90.0100, 8701.90.0200, 8201, 8424.81, 8432, 8436 e 8437 da NBM/SH (Lei n. 14.599/04);

Nova redação dada à alínea "n" pelo art. 1º, alteração 460ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005, produzindo efeitos a partir de 28.12.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 27.12.2004:

" n) tratores, microtratores, máquinas e implementos agropecuários e agrícolas (em todos excetuados peças e partes) classificados nos códigos, posições ou subposições 8701.10.0100, 8701.90.0100, 8701.90.0200, 8201, 8424.81, 8432, 8433, 8436 e 8437 da NBM/SH;"

o) veículos automotores novos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.9900, 8704.21.0100, 8704.21.0200, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.31.0200, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.02.0000 e na posição 8711, da NBM/SH, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes, observado o disposto no § 2º deste artigo (Lei n. 14.599/04);

Nova redação dada à alínea "o" pelo art. 1º, alteração 460ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005, produzindo efeitos a partir de 28.12.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 27.12.2004:

" o) veículos automotores novos, relacionados no inciso I do art. 451, quando a

operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes, observado o disposto no § 2º deste artigo;"

p) produtos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias: assentos (9401); móveis (9403); suportes elásticos para camas (9404.10) e colchões (9404.2) (Lei n. 13.523/02).

A alínea "p" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 52ª, do Decreto n. 5.678, de 14.05.2002, produzindo efeitos a partir de 16.04.2002.

q) produtos classificados nas posições da NBM/SH 4410 - painéis de partículas e painéis semelhantes de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos e 4411 - painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos (Lei n. 13.972/02);

A alínea "q" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 211ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 27.12.2002.

r) produtos classificados nos códigos da NBM/SH 3909.50.29 - blocos de espuma, e 3916.20.00 - perfis de polímeros de cloreto de vinila; e nas posições 3917 - tubos e seus acessórios, 3920 - outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares e 3923 - artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes de plásticos (Lei n. 13.972/02);

A alínea "r" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 211ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 27.12.2002.

s) produto classificado nos códigos da NBM/SH 2522.10.00, 2522.20.00 e 2522.30.00 - cal destinada à construção civil (Lei n. 13.972/02);

A alínea "s" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 211ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 27.12.2002.

t) gasolina de avião - AVGAS (Lei n. 14.036/03).

A alínea "t" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 211ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 11.04.2003.

u) produtos classificados na NBM/SH: reboques e semi-reboques (8716.3900); eixos, exceto de transmissão e suas partes (8708.60); elevadores e monta-cargas (8428.10); escadas e tapetes rolantes (8428.40) e partes de elevadores (8431.31) (Lei n. 14.599/04);

A alínea "u" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 460ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005, produzindo efeitos a partir de 28.12.2004.

v) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, classificados nos códigos 6910.10.00 e 6910.90.00 da NCM/SH (Lei n. 14.604/04);

A alínea "v" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 460ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005, produzindo efeitos a partir de 05.01.2005.

x) ladrilhos e placas de cerâmica classificados nos códigos 6907 e 6908 da NBM/SH (Lei n. 14.738/05).

A alínea "x" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 530ª, do Decreto n. 5.502, de 10.10.2005, produzindo efeitos a partir de 05.01.2005.

z) produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM: retroescavadeiras (8429.5900), carregadeiras (8429.5190 - 8429.5199), motoniveladoras (8429.2090), empilhadeiras (8427.2090, 8427.2010 e 8427.1019), escavadeira hidráulica (8429.5290), trator de esteira (8429.1 190) e rolo compactador (8429.4000) (Lei n. 15.003, de 26.01.2006).

A alínea "z" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 691ª, do Decreto n. 7.432, de 27.10.2006, produzindo efeitos a partir de 09.02.2006.

III - alíquota de 18% (dezoito por cento) para os demais serviços, bens e mercadorias (Lei n. 13.410/01);

Nova redação dada ao inciso III pelo art. 1º, alteração 1ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"III - alíquota de 17% para demais serviços, bens e mercadorias."

IV - alíquota de 26% (vinte e seis por cento) para as operações com (Lei n. 13.410/01):

- a) gasolina;
- b) álcool anidro para fins combustíveis;

V – alíquota de 27% (vinte e sete por cento) para operações e prestações com (Lei n. 13.410/01):

- a) energia elétrica, exceto a destinada a eletrificação rural;
- b) prestação de serviços de comunicação;
- c) bebidas alcoólicas classificadas nas posições 2203, 2204, 2205, 2206 e 2208 da NBM/SH;
- d) fumos e sucedâneos manufacturados classificados no Capítulo 24 da NBM/SH.

Os incisos IV e V foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 1ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

VI - alíquota de 7% (sete por cento) para as operações com alimentos, quando destinados à merenda escolar, nas vendas internas à órgãos da administração federal ou municipal (Lei n. 13.753/02).

O inciso VI foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 211ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 11.09.2002.

§ 1º Entre outras hipóteses as alíquotas internas são aplicadas quando:

- a) o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estiverem situados neste Estado;
- b) da entrada de mercadoria ou bens importados do exterior;
- c) da prestação de serviço de transporte, ainda que contratado no exterior, e o de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;
- d) o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outra unidade federada desde que não contribuinte do imposto.

§ 2º A aplicação da alíquota prevista na alínea "o" do inciso II, independerá da sujeição ao regime da substituição tributária nas seguintes situações:

a) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da NBM/SH;

b) no recebimento do veículo importado do exterior, por contribuinte do imposto, para o fim de comercialização, integração no ativo imobilizado ou uso próprio do importador;

c) na operação realizada pelo fabricante ou importador, que destine o veículo diretamente a consumidor ou usuário final, ou quando destinado ao ativo imobilizado do adquirente.

§ 3º A alíquota prevista no inciso II aplica-se às operações com leite UHT ("ultra high temperature"), acondicionado em embalagem longa vida, classificado na posição 0401 da NBM/SH.

O §3º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 498ª, do Decreto n. 4.927, de 08.06.2005, produzindo efeitos a partir de 05.05.2005

§ 4º No caso de transferência para outro Estado ou eventual alienação, pelo estabelecimento adquirente, de veículo, destinado a seu ativo imobilizado, adquirido nos termos da parte final da alínea "c" do § 2º deste artigo, antes do prazo mínimo de doze meses da respectiva entrada, o alienante deverá recolher o imposto relativo à diferença entre a alíquota prevista no inciso III e aquela prevista na alínea "o" do inciso II deste artigo, sobre a base de cálculo da aquisição original, com os devidos acréscimos legais calculados desde a data da aquisição (Leis nº 14.981/05 e 15.450/07).

Nova redação dada ao §4º pelo art. 1º, alteração 743ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 22.01.2007.

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 616ª, do Decreto n. 6.417, de 05.04.2006, em vigor no período de 28.12.2005 a 21.01.2007:

§ 4º No caso de transferência para outro Estado ou eventual alienação, pelo estabelecimento adquirente, de veículo, destinado a seu ativo imobilizado, adquirido nos termos da parte final da alínea "c" do § 2º deste artigo, antes do prazo mínimo de quinze meses da respectiva entrada, o alienante deverá recolher o imposto relativo à diferença entre a alíquota prevista no inciso III e aquela prevista na alínea "o" do inciso II deste artigo, sobre a base de cálculo da aquisição original, com os devidos acréscimos legais calculados desde a data da aquisição (Lei nº 14.981/05).

§ 5º Na nota fiscal que documentar a saída mencionada no parágrafo anterior deverá constar a data da aquisição original do veículo e o destaque do imposto quando devido.

O §5º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 616ª, do Decreto n. 6.417, de 05.04.2006, produzindo efeitos a partir de 28.12.2005

§ 6º O disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo (Lei n. 15.450/07):

a) aplica-se a veículos automóveis de passageiros, classificados nos códigos NBM/SH 87.03, e veículos comerciais leves com capacidade de carga de até 5t, classificados nos códigos NBM/SH 87.04;

b) não se aplica no caso de sinistro por perda total do veículo, devidamente comprovado, de acordo com a legislação própria e os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Nova redação dada ao §6º pelo art. 1º, alteração 743ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 22.01.2007.

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 616ª, do Decreto n. 6.417, de 05.04.2006, em vigor no período de 28.12.2005 a 21.01.2007:

§ 6º O disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo não se aplica:

a) no caso de sinistro por perda total do veículo, devidamente comprovado, de acordo com a legislação própria e os princípios de contabilidade geralmente aceitos;

b) aos veículos destinados ao ativo imobilizado adquiridos até 28 de dezembro de 2005.

§ 7º A alíquota prevista no inciso II aplica-se às operações com blocos e tijolos para construção, classificados no código 6810.11.00 da NCM (Lei n. 15.343/06).

O §7º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 743ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 22.12.2006.

§ 8º A alíquota prevista no inciso II aplica-se às operações com telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-lajes e pré-moldados, classificados nos códigos 6810.19.0200, 6810.91.9900 e 6810.99.9900 da NBM/SH (Lei nº 15.429/07).

O §8º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 762ª, do Decreto n. 278, de 09.03.2007, produzindo efeitos a partir de 30.01.2007.

Art. 16. As alíquotas para operações e prestações interestaduais são (art. 15 da Lei n. 11.580/96):

I - 12% para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias ou serviços a contribuintes estabelecidos nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;

II - 7% para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias ou serviços a contribuintes estabelecidos no Distrito Federal e nos demais Estados não relacionados no inciso anterior, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

III - 4% nas prestações de serviço de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal (Resolução n. 95/96 do Senado Federal).

CAPÍTULO V DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 17. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (art. 16 da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial (Lei n. 14.050/03):

Nova redação dada ao "caput" do par. único pelo art. 1º, alteração 212ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 17.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 16.12.2002:

"Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:"

a) importe do exterior bem ou mercadoria, qualquer que seja a sua finalidade (Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001; art. 24, § 3º, e art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal);

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 29ª, do Decreto n. 5.375, de 28.02.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"a) importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;"

b) seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

c) adquira em licitação mercadoria ou bem apreendidos ou abandonados (Lei n.

14.050/03);

Nova redação dada à alínea "c" pelo art. 1º, alteração 212ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 17.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 16.12.2002:

"c) adquira em licitação bens ou mercadorias importados do exterior apreendidos ou abandonados;"

d) adquira petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, ou energia elétrica, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à industrialização ou à comercialização.

Art. 18. Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento do mesmo contribuinte (art. 17 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º Equipara-se a estabelecimento autônomo, o veículo ou qualquer outro meio de transporte utilizado no comércio ambulante, na captura de pescado ou na prestação de serviços.

§ 2º Para os efeitos deste Regulamento, depósito fechado do contribuinte é o local destinado exclusivamente ao armazenamento de suas mercadorias no qual não se realizam vendas.

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL OU SUBSTITUTO

Art. 19. São responsáveis pelo pagamento do imposto (art. 18 da Lei n. 11.580/96):

I - o transportador, em relação à mercadoria:

a) que despachar, redespachar ou transportar sem a documentação fiscal regulamentar ou com documentação fiscal inidônea;

b) transportada de outra unidade federada para entrega sem destinatário certo ou para venda ambulante neste Estado;

c) que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

d) transportada que for negociada com interrupção de trânsito no território paranaense;

II - o armazém geral e o depositário a qualquer título:

a) pela saída real ou simbólica de mercadoria depositada neste Estado por contribuinte de outra unidade federada;

b) pela manutenção em depósito de mercadoria com documentação fiscal irregular ou inidônea;

c) pela manutenção em depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal;

III - o alienante de mercadoria, pela operação subsequente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente;

IV - o contribuinte ou depositário a qualquer título, na qualidade de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações,

sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes - inclusive quanto ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, localizado neste Estado - na forma prevista neste Regulamento, em relação a:

a) animais vivos e produtos do reino animal, compreendidos na Seção I da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH;

b) produtos do reino vegetal compreendidos na Seção II da NBM/SH;

c) gorduras e óleos animais ou vegetais, produtos da sua dissociação, gorduras alimentares elaboradas e ceras de origem animal ou vegetal, compreendidos na Seção III da NBM/SH;

d) produtos das indústrias alimentares, bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados, compreendidos na Seção IV da NBM/SH;

e) produtos minerais compreendidos na Seção V da NBM/SH;

f) produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, compreendidos na Seção VI da NBM/SH;

g) plásticos e suas obras e borracha e suas obras, compreendidos na Seção VII da NBM/SH;

h) peles, couros, peleteria (peles com pêlo) e obras destas matérias, artigos de correio ou de seleiro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes e obras de tripa, compreendidos na Seção VIII da NBM/SH;

i) madeira, carvão vegetal e obras de madeira, cortiça e suas obras e obras de espartaria ou de cestaria, compreendidos na Seção IX da NBM/SH;

j) pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas, papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas) e papel e suas obras, compreendidos na Seção X da NBM/SH;

l) matérias têxteis e suas obras, compreendidas na Seção XI da NBM/SH;

m) obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, produtos cerâmicos e vidro e suas obras, compreendidos na Seção XIII da NBM/SH;

n) pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras, bijuterias e moedas, compreendidos na Seção XIV da NBM/SH;

o) metais comuns e suas obras, compreendidos na Seção XV da NBM/SH;

p) máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes, aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, compreendidos na Seção XVI da NBM/SH;

q) material de transporte compreendido na Seção XVII da NBM/SH;

r) instrumentos e aparelhos de ótica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, aparelhos de relojoaria, instrumentos musicais, suas partes e acessórios, compreendidos na Seção XVIII da NBM/SH;

s) armas e munições, suas partes e acessórios, compreendidos na Seção XIX da NBM/SH;

t) mercadorias e produtos diversos compreendidos na Seção XX da NBM/SH;

u) serviços de transporte e de comunicação;

V - o contribuinte, em relação à mercadoria cuja fase de diferimento ou suspensão tenha sido encerrada;

VI - o contribuinte que promover saída isenta ou não tributada de mercadoria que receber em operação de saída abrangida pelo diferimento ou suspensão, em relação ao ICMS suspenso ou diferido concernente à aquisição ou recebimento, sem direito a crédito;

VII - qualquer pessoa, em relação à mercadoria que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega, desacompanhada de documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

VIII - o leiloeiro, síndico, comissário ou liquidante, em relação às operações de conta alheia;

IX - a pessoa natural ou jurídica de direito privado, nas circunstâncias previstas nos arts. 131 a 138 do Código Tributário Nacional;

X - o contratante de serviço ou terceiro que participe de prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação.

§ 1º A adoção do regime de substituição tributária em relação às operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

§ 2º A responsabilidade a que se refere o inciso IV fica também atribuída:

a) ao contribuinte que realizar operação interestadual destinada ao Estado do Paraná com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes realizadas neste Estado;

b) às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica e ao agente comercializador, nas operações internas e interestaduais com energia elétrica destinadas ao Estado do Paraná, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final.

§ 3º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que trata o parágrafo anterior, que tenham como destinatário adquirente consumidor final localizado no Estado do Paraná, o imposto incidente na operação será devido a este Estado e será pago pelo remetente.

§ 4º A Coordenação da Receita do Estado - CRE, na hipótese do inciso IV deste artigo, pode determinar:

Nova redação dada ao "caput" do §4º pelo art. 1º, alteração 235ª, do Decreto n. 1.940, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.10.2003:

"§ 4º A Secretaria da Fazenda, na hipótese do inciso IV deste artigo, pode determinar:"

a) a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária;

b) em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas na legislação, a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária ou o pagamento do imposto na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, cujo transporte deverá ser acompanhado de via do documento de arrecadação;

c) a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria, em substituição ao remetente, quando este não for, ou deixar de ser, eleito substituto tributário.

§ 5º O responsável sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvada, quanto ao síndico e o comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional.

§ 6º Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 7º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por diferimento a substituição tributária em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações antecedentes.

Nova redação dada ao §7º pelo art. 1º, alteração 6ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"§ 7º Para os efeitos desta lei, entende-se por diferimento a substituição tributária em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações antecedentes."

Art. 20. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando (art. 20 da Lei n. 11.580/96):

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço (Lei n. 14.050/03);

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, alteração 213ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 17.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 16.12.2002:

"I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;"

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada, salvo determinação em contrário da legislação;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 21. São solidariamente responsáveis em relação ao imposto (art. 21 da Lei n. 11.580/96):

I - o despachante que tenha promovido o despacho ou redespacho de mercadorias sem a documentação fiscal exigível;

II - o entreposto aduaneiro ou industrial que promovam, sem a documentação fiscal exigível:

a) saída de mercadoria para o exterior;

b) saída de mercadoria estrangeira depositada no entreposto com destino ao mercado interno;

c) reintrodução de mercadoria;

III - a pessoa que promova importação, exportação ou reintrodução de mercadoria ou bem no mercado interno, assim como o despachante aduaneiro, representante, mandatário ou gestor de negócios com atuação vinculada a tais operações.

IV - o contribuinte substituído, quando (Lei n. 15.343/06):

a) o imposto não tenha sido retido, no todo ou em parte, pelo substituto tributário;

b) tenha ocorrido infração à legislação tributária para a qual o contribuinte substituído tenha concorrido;

c) a informação ou declaração de que dependa o cumprimento de obrigação decorrente de substituição tributária não tenha sido prestada, tenha sido feita de forma irregular ou tenha sido apresentada fora do prazo regulamentar pelo contribuinte substituído;

d) receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que o pagamento é exigido por ocasião da ocorrência do fato gerador (Lei n. 15.610, de 22 de agosto de 2007).

Nova redação dada à alínea "d" pelo art. 1º, alteração 831ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 22.08.2007.

Redação original, em vigor no período de 22.12.2006 a 21.08.2007:

d) receber mercadoria em operação interna desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que o pagamento é exigido por ocasião da ocorrência do fato gerador.

O inciso IV foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 744ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 22.12.2006.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva ao imposto devido por prestação de serviços vinculados a circulação de mercadoria ou bem.

CAPÍTULO VI DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 22. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é (art. 22 da Lei n. 11.580/96):

I - tratando-se de bem ou mercadoria:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação fiscal inidônea;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente quando não estabelecido, no caso de importação do exterior;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados (Lei n. 14.050/03);

Nova redação dada à alínea "e" pelo art. 1º, alteração 214ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 17.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 16.12.2002:

"e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior apreendidos ou abandonados;"

f) onde estiver localizado no território paranaense o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele derivados, desde que não destinados à industrialização ou à comercialização;

g) o território deste Estado em relação às operações com ouro aqui extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial ou na operação em que perdeu tal condição;

h) onde ocorrer, no território paranaense, o desembarque do produto da captura de peixes, crustáceos e moluscos;

i) o território deste Estado, em relação às operações realizadas em sua plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde se encontre o veículo transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação fiscal inidônea;

b) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 5º e para os efeitos do § 3º do art. 6º;

c) onde tenha início a prestação, nos demais casos;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 5º e para os efeitos do § 3º do art. 6º;

c) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite (Lei Complementar n. 102/00);

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos (Lei Complementar n. 102/00);

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de unidade federada que não a do depositário.

§ 2º Para os efeitos da alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Para os efeitos deste Regulamento, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se

encontrem armazenadas mercadorias.

§ 4º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

§ 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, em operação interna, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 6º O disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo não se aplica quando o valor da prestação estiver incluído no valor da carga transportada, mediante declaração expressa no documento fiscal correspondente.

§ 7º Quando o fato gerador realizar-se em decorrência do pagamento de ficha, cartão ou assemelhados, o local da operação ou da prestação será o do estabelecimento que fornecer esses instrumentos ao adquirente ou usuário.

§ 8º Na hipótese do inciso III, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades federadas e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades federadas onde estiverem localizados o prestador e o tomador, observado o contido nos incisos IX e XXI do art. 56 (Lei Complementar n. 102/00).

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 23. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580/96):

- I - por período;
- II - por mercadoria ou serviço à vista de cada operação ou prestação;
- III - por estimativa, para um determinado período estabelecido na legislação, em função do porte ou da atividade do estabelecimento.

§ 1º O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, na hipótese do inciso I deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, observar-se-á o seguinte:

- a) o imposto será pago em parcelas periódicas, assegurado ao contribuinte o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório;
- b) ao final do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes;

c) o estabelecimento que apurar o imposto por estimativa não fica dispensado do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 3º A forma de compensação do imposto, nos casos de pagamento desvinculado da conta gráfica é a estabelecida neste Regulamento.

§ 4º O estabelecimento prestador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAD/ICMS, que não optar pelo crédito presumido previsto nos incisos VI e VII do art. 50, poderá apropriar-se do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza, bem como de mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto no § 4º do art. 24, efetivamente utilizados na prestação de serviço iniciado neste Estado.

§ 5º Para a apropriação do crédito o contribuinte deverá elaborar demonstrativo, por veículo automotor, da efetiva utilização dos produtos arrolados no parágrafo anterior em serviço tributado iniciado no território paranaense, que permanecerá à disposição da fiscalização, sendo que o imposto poderá ser lançado no campo "Outros Créditos" da GIA/ICMS, ficando permitida a escrituração das notas fiscais de aquisição num único lançamento no livro Registro de Entradas ao final de cada mês, na coluna "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", totalizando-as segundo a sua natureza.

§ 6º O contribuinte adotará por parâmetro para apropriação do crédito a proporção do valor das prestações iniciadas no território paranaense em relação ao total da receita decorrente dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal executados pela empresa.

§ 7º Na aplicação do disposto no § 4º deverão ser observadas as regras contidas no art. 53.

§ 8º Independentemente do sistema de tributação adotado, os prestadores de serviço de transporte interestadual e intermunicipal poderão apropriar-se do crédito do imposto de serviços da mesma natureza, nas seguintes situações, observado o disposto no § 5º do art. 50:

- a) na contratação de transportador autônomo para complementação do serviço em meio de transporte diverso do original, nos termos do art. 158;
- b) no transporte por redespacho;
- c) no transporte intermodal;
- d) na subcontratação.

§ 9º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, o transportador contratante fará a apropriação do crédito relativo ao frete lançado no conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratado, conforme dispõem as alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 196; quando se tratar da hipótese da alínea "c" do parágrafo anterior, o transportador que emitir o conhecimento de transporte pelo preço total do serviço fará a apropriação dos créditos relativos aos fretes de cada modalidade de prestação, com base nos documentos emitidos na forma do inciso II do art. 198.

§ 10. O crédito não poderá ser apropriado com base em Nota Fiscal de Venda a Consumidor, salvo mediante autorização da repartição fiscal, por requerimento do interessado, que será instruído com provas inequívocas da aquisição e da utilização da mercadoria na consecução da atividade fim do estabelecimento.

§ 11. Revogado.

*O §11 foi revogado pelo art. 1º, alteração 373ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004.
Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.07.2004:*

"§ 11. Na hipótese de contribuinte não inscrito no CAD/ICMS, o crédito relativo às operações ou prestações anteriores a ser compensado com o montante devido será convertido em Fator de Conversão e Atualização Monetária do ICMS - FCA no primeiro dia do mês seguinte ao da entrada da mercadoria ou da aquisição do serviço e reconvertido em moeda corrente na data do recolhimento do imposto."

§ 12. Nas operações com mercadoria sujeitas ao regime da substituição tributária, em relação às operações concomitantes ou subseqüentes, em que o destinatário substituído seja contribuinte e não destine a mercadoria à comercialização, bem como quando a acondicionar em embalagem para revenda ou a utilizar no processo industrial, caso tenha direito ao crédito do imposto, deverá observar o seguinte:

a) quando a mercadoria adquirida não for destinada à comercialização, ou for acondicionada em embalagem para revenda ou utilizada no processo industrial, o valor do crédito corresponderá ao montante resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo para a retenção, sendo que, em não se conhecendo o valor do imposto, o mesmo poderá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria, ressalvado o disposto na alínea "b";
b) quando apenas parte da mercadoria não for destinada à comercialização, ou for acondicionada em embalagem para revenda ou utilizada no processo industrial, poderá o crédito ser apropriado, proporcionalmente a esta parcela, o qual corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo para a retenção, mediante nota fiscal para este fim emitida, cuja natureza da operação será "Recuperação de Crédito", que deverá ser lançada no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo que, em não se conhecendo o valor do imposto, o mesmo poderá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria.

Nova redação dada ao § 12º pelo art. 1º, alteração 71ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 08.05.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 7.05.2002:

"§ 12. Na substituição tributária, em relação às operações concomitantes ou subseqüentes, em que o destinatário substituído seja contribuinte e não destine as mercadorias à comercialização, caso tenha direito ao crédito do imposto, este corresponderá ao montante resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor efetivo da operação, exceto nas hipóteses do art. 440."

§ 13. Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (art. 8º da Lei Complementar n. 24/75).

§ 14. O contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá apropriar-se do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza.

Nova redação dada ao §14 pelo art. 1º, alteração 712ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, produzindo efeitos a partir de 11.10.2006.

Redações anteriores:

a) original, que não surtiu efeitos, acrescentado pelo art. 1º, alteração 501ª, do Decreto n. 5.042:

"§ 14. O disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo somente se aplica ao contribuinte que

atue na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de cargas, sendo vedado o crédito relativo às mercadorias mencionadas no §4º no caso de transporte de carga própria."

b) dada pelo art. 1º, alteração 573ª, do Decreto n. 5.810, de 07.12.2005, em vigor no período de 29.06.2005 a 10.10.2006

"§ 14. O disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo somente se aplica ao contribuinte que atue na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, sendo vedado o crédito relativo às mercadorias mencionadas no § 4º no caso de transporte de carga própria."

§ 15. Na hipótese do § 14:

a) para apropriação do crédito, o contribuinte deverá efetuar demonstrativo mensal, por veículo automotor, da efetiva utilização dos produtos arrolados em transporte relacionado com a atividade fim do estabelecimento, que permanecerá à disposição da fiscalização;

b) o imposto poderá ser lançado no campo "Outros Créditos" da GIA/ICMS;

c) o crédito a ser apropriado será proporcional ao percentual de participação das operações de saídas tributadas sobre o total das operações de saídas efetuadas no mesmo período (art. 27, inc. III, da Lei nº 11.580/96).

O parágrafo 15 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 712ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, produzindo efeitos a partir de 11.10.2006.

Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

§ 3º Revogado.

O §3º foi revogado pelo art. 1º, alteração 62ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, produzindo efeitos a partir de 08.05.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 07.05.2002:

"§ 3º Na hipótese do art. 11 far-se-á a complementação ou a restituição das quantias pagas com insuficiência ou excesso, respectivamente."

§ 4º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

a) a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

c) para aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito

- pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins desta alínea, as saídas e prestações com destino ao exterior;
- d) o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata" dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;
- e) na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir da data da ocorrência, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;
- f) para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 23, e para a aplicação do disposto nas alíneas "a" a "e" deste parágrafo, além do lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, serão objeto de outro lançamento no formulário Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, conforme o contido na Tabela II do Anexo V deste Regulamento;
- g) ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado;
- h) Revogado

A alínea "h" foi revogada pelo art. 1º, alteração 373ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.07.2004:

"h) para efeitos da apropriação do crédito, o valor do imposto será convertido em Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA, na data da entrada do bem no estabelecimento e reconvertido em moeda corrente no mês da apropriação."

§ 5º Operações tributadas, posteriores às saídas de que tratam os incisos II e III do art. 51, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.

§ 6º Quando o crédito não for exercido na época própria, só poderá ser utilizado em denúncia espontânea, ou quando o fato seja comunicado à repartição fiscal ou o seu valor seja incluído em reconstituição de escrita, promovida pela fiscalização.

§ 7º O CIAP, para fins do disposto no § 4º, atendidas as notas da respectiva Tabela, será escriturado:

- a) até cinco dias da entrada ou saída do bem do estabelecimento, respectivamente, a correspondente nota fiscal;
- b) no último dia do período de apuração, o valor do crédito a ser apropriado;
- c) até cinco dias da data em que ocorrer deterioração, perecimento ou extravio do bem ou em que se completar o quadriênio, o cancelamento do crédito.

§ 8º A entrada de energia elétrica no estabelecimento dá direito a crédito somente quando:

- a) for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) for consumida no processo de industrialização;
- c) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

§ 9º Somente dá direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.

§ 10. Para os fins do disposto no § 7º, ao contribuinte será permitido, relativamente à escrituração do CIAP:

- a) utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados;
- b) manter os dados em meio magnético, desde que autorizado pelo fisco.

Art. 25. O montante do ICMS a recolher, por estabelecimento, resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto débito-crédito (art. 25 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

§ 2º No total do débito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- a) saídas e prestações;
- b) outros débitos;
- c) estornos de créditos.

§ 3º No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- a) entradas e prestações;
- b) outros créditos;
- c) estornos de débitos;
- d) eventual saldo credor do período anterior.

§ 4º Nas situações em que o sistema de registro de saídas não identificar as mercadorias, a forma de apuração obedecerá ao critério estabelecido pela Fazenda Pública.

§ 5º Revogado.

O § 5º foi revogado pelo art. 1º, alteração 283ª, do Decreto n. 2.418, de 29.12.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.12.2003:

"§ 5º O saldo credor do imposto apurado será convertido em Fator de Conversão e Atualização Monetária do ICMS - FCA, no último dia do mês do período de apuração e reconvertido em moeda corrente:

- a) no último dia do mês seguinte, para lançamento no campo "saldo credor do período anterior" do livro Registro de Apuração do ICMS;*
- b) na data da utilização do crédito em Etiqueta de Controle de Crédito - ECC;*
- c) na data da transferência do crédito."*

§ 6º Quando a apropriação do crédito do imposto estiver condicionada ao recolhimento de forma desvinculada da conta gráfica este será apropriado pelo valor nominal do "quantum" incidente na operação.

§ 7º Revogado.

O § 7º foi revogado pelo art. 1º, alteração 101ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2002:

"§ 7º Os saldos credores acumulados por contribuinte poderão ser utilizados para pagamento do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior por portos e aeroportos paranaenses."

Art 25-A. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do artigo 2º deste Regulamento poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no artigo anterior, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três

inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, desde que utilize Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º A opção pelo regime diferenciado previsto no “caput”:

- a) deve ser comunicada expressamente à Agência de Rendas do domicílio tributário do contribuinte interessado;
- b) implica na sua fruição a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação mencionada no parágrafo anterior;
- c) pode deixar de ser exercida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação, à Agência de Rendas, da opção pelo retorno ao regime normal de tributação.

§ 2º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

- a) prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- b) descontos incondicionais concedidos;
- c) devoluções de mercadorias adquiridas;
- d) transferências em operações internas;
- e) saídas de mercadorias com isenção, imunidade e sujeitas à substituição tributária.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, é vedado efetuar qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 4º Independentemente da opção pelo regime diferenciado tratado neste artigo, o recolhimento do imposto devido nas hipóteses adiante arroladas deve ser realizado observando-se a carga tributária de cada produto e os prazos previstos no art. 56:

- a) nas hipóteses de responsabilidade previstas na legislação do ICMS;
- b) na entrada decorrente da importação de bens e de mercadorias e da arrematação em leilão;
- c) nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária em que não tenha ocorrido a retenção do ICMS e o remetente não tenha sido ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário;
- d) nas hipóteses de recolhimento no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Na hipótese da alínea “c” do § 1º, fica assegurado o direito de recuperação do crédito em relação às entradas de mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, ressalvadas as sujeitas ao regime de substituição tributária, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto, podendo o contribuinte, na impossibilidade ou dificuldade de determinação do valor real, apropriar-se de doze por cento do valor dessas mercadorias.

§ 6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a recuperação do crédito em relação à entrada de bens do ativo permanente deverá observar, no que couber, o contido no § 4º do art. 24.

§ 7º A opção pelo regime diferenciado de que trata este artigo veda a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, assim como a apropriação e transferência de créditos relativos ao ICMS.

§ 8º O contribuinte que não atender aos requisitos mencionados neste artigo, ou ocultar ao fisco operações ou prestações relacionadas com suas atividades, será excluído deste regime diferenciado, retornando ao regime normal de apuração no mês seguinte ao da ocorrência da irregularidade.

§ 9º Aplicam-se aos estabelecimentos enquadrados no regime diferenciado de que trata este artigo as demais normas relativas ao ICMS.

ⁱO art. 25-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 388ª, do Decreto n. 3.556, de 03.09.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2004.

Art. 26. O ICMS relativo ao período considerado será demonstrado mensalmente em livros e documentos fiscais próprios, aprovados em convênios (art. 26 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º O pagamento do ICMS por cálculo do sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória da homologação.

§ 2º Mediante convênio, celebrado na forma de lei complementar, poderá ser facultada a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores.

§ 3º O aproveitamento de crédito do ICMS fica condicionado, sempre que solicitado pelo fisco, sem prejuízo de outras exigências da legislação, à comprovação da efetividade da operação ou prestação.

Art. 27. Fica ainda garantido o direito ao crédito:

I - quando as mercadorias anteriormente oneradas pelo tributo forem objeto de:

- a) devolução por consumidor final, desde que o retorno ocorra até sessenta dias contados da data do fato gerador;
- b) retorno por não terem sido negociadas no comércio ambulante, ou por não ter ocorrido a tradição real;

II - quando o pagamento do tributo estadual, destacado na nota fiscal emitida para documentar a entrada de bens ou mercadorias, for efetuado de forma desvinculada da conta gráfica;

III - na hipótese do inciso anterior, quando o substituto tenha recolhido o imposto no momento da entrada do produto;

IV - ao estabelecimento arrendatário do bem, na operação de arrendamento mercantil, relativamente ao imposto pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora, observando-se que (Convênio ICMS 04/97):

a) para a fruição desse benefício, a empresa arrendadora deverá possuir inscrição no CAD/ICMS, através da qual promoverá a aquisição do respectivo bem;

b) na nota fiscal de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora, deverá constar a identificação do estabelecimento arrendatário;

c) o imposto creditado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, através de débito nos livros fiscais próprios, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem;

d) para apropriação do crédito de que trata este inciso deverá ser observado, além das demais normas estabelecidas neste Regulamento, o disposto no § 4º do art. 24.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto na alínea "a" do inciso I, não se considera devolução o retorno de mercadoria para conserto.

SUBSEÇÃO I

DA APURAÇÃO CENTRALIZADA DO IMPOSTO

Art. 28. As empresas poderão efetuar a apuração e o recolhimento centralizado do imposto, num único estabelecimento, denominado centralizador, relativo às operações ou prestações realizadas pelos demais, que optarem pela centralização, denominados centralizados (art. 25, § 5º, da Lei n. 11.580/96).

§ 1º Ficam excetuados da centralização os estabelecimentos com inscrição auxiliar no CAD/ICMS na condição de substituto tributário.

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 312ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 13.04.2004:

"§ 1º Ficam excetuados da centralização os estabelecimentos possuidores de dilação de prazo ou com inscrição auxiliar no CAD/ICMS na condição de substituto tributário."

§ 2º A indicação do estabelecimento centralizador ficará a critério da empresa.

§ 3º Os estabelecimentos que possuam prazo de recolhimento do ICMS diferenciado em virtude de projetos de incentivo à industrialização só poderão participar do regime de centralização na condição de estabelecimento centralizado.

O § 3º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 312ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004.

Art. 29. A empresa que queira optar pelo sistema tratado nesta subseção deverá comunicar à Inspetoria Geral de Arrecadação da Coordenação da Receita do Estado - CRE, identificando os estabelecimentos centralizador e centralizados (Lei Complementar n. 102/00).

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta subseção, observar-se-á o seguinte:

- a) a apuração centralizada deverá iniciar-se no mês subsequente ao da comunicação;
- b) os novos estabelecimentos inscritos no CAD/ICMS, de empresa que possua apuração centralizada do imposto, serão automaticamente considerados como centralizados, ressalvada a expressa opção do contribuinte pela não centralização (Lei Complementar n. 102/00).

Art. 30. Apurado o saldo em conta gráfica, seja ele credor ou devedor, os estabelecimentos centralizados deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a título de transferência de saldo de imposto;

II - escriturar a nota fiscal emitida na forma do inciso anterior, no mesmo mês de referência da apuração do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Outros Créditos", se o saldo transferido for devedor, ou no quadro "Outros Débitos", se o saldo transferido for credor;

III - apresentar no prazo previsto neste Regulamento a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Normal, devidamente preenchida, utilizando, exclusivamente, os campos de códigos 55 para lançamento do saldo transferido, quando credor, ou 65, quando devedor.

§ 1º As empresas enquadradas no Regime Fiscal das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, que não utilizem a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, poderão, em substituição, efetuar a transferência do saldo por meio da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou da Nota Fiscal Avulsa emitida por processamento de dados - NFAe, nos termos previstos na Norma de Procedimento Fiscal de que trata o § 5º do art. 115.

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 802ª, do Decreto n. 1.077, de 04.07.2007, produzindo efeitos a partir 1º.07.2007.

Redações anteriores:

O parágrafo único foi renumerado para § 1º, com nova redação dada pelo art. 1º, alteração 422ª, do Decreto n. 4.026, de 07.12.2004.

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.12.2004: "Parágrafo único. A nota fiscal referida no inciso I deverá ser emitida na ordem cronológica seqüencial constante dos blocos, até o quinto dia subsequente ao da apuração do imposto, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) data da transferência do saldo;*
- b) natureza da operação: "Transferência de Saldo";*
- c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento centralizador;*
- d) "Transferência do saldo (devedor ou credor) da conta gráfica, referente à apuração do imposto do mês de";*
- e) valor do saldo transferido."*

b) em vigor no período de 07.12.2004 a 30.11.2005:

"§ 1º. No caso de empresa enquadrada no Regime Fiscal das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que não utilize a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, poderá, em substituição, efetuar a transferência do saldo por meio da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2."

c) dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 568ª, do Decreto n. 5.811, de 07.12.2005, em vigor no período de 1º.12.2005 a 30.06.2007:

"§ 1º As empresas enquadradas no Regime Fiscal das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, que não utilizem a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, poderão, em substituição, efetuar a transferência do saldo por meio da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou da Nota Fiscal Avulsa emitida por processamento de dados nos termos previstos na Norma de Procedimento Fiscal de que trata o § 5º do art. 115."

§ 2º. A nota fiscal referida no inciso I, e no §1º, deverá ser emitida na ordem cronológica seqüencial constante dos blocos, até o quinto dia subsequente ao da apuração do imposto, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) data da transferência do saldo;
- b) natureza da operação: "Transferência de Saldo";
- c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento centralizador;
- d) "Transferência do saldo (devedor ou credor) da conta gráfica, referente à apuração do imposto do mês de";
- e) valor do saldo transferido.

O § 2º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 422ª, do Decreto n. 4.026, de 07.12.2004.

Art. 31. O estabelecimento centralizador deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - escriturar as notas fiscais emitidas na forma do artigo anterior, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Outros Débitos", se o saldo recebido em transferência for devedor, ou no quadro "Outros Créditos", se o saldo recebido em transferência for credor;

II - declarar os valores escriturados na forma acima, na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Normal, utilizando os campos de códigos 55 para os saldos devedores e 65 para os saldos credores.

Art. 32. As empresas optantes pela apuração centralizada do imposto na forma desta subseção, que desejarem retornar ao sistema normal de apuração ou excluir alguns de seus estabelecimentos deste regime, deverão comunicar o fato ao Inspetor Geral de Arrecadação, passando a valer a nova situação a partir do mês subsequente ao da comunicação.

Nova redação dada ao art. 32 pelo art. 1º, alteração 397ª, do Decreto n. 3.655, de 01.10.2004.

Redações anteriores

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 27.04.2003:

"Art. 32. As empresas optantes pela apuração centralizada do imposto na forma desta subseção, que desejarem retornar ao sistema normal de apuração, deverão comunicar o fato ao Diretor da CRE, ficando excluídos todos os estabelecimentos a partir do mês subsequente ao da comunicação (Lei Complementar n. 102/00)."

b) dada pelo art. 1º, alteração 156ª, do Decreto n. 1.163, de 28.04.2003, em vigor no período de 28.04.2003 a 30.09.2004:

Art. 32. As empresas optantes pela apuração centralizada do imposto na forma desta subseção, que desejarem retornar ao sistema normal de apuração, deverão comunicar o fato ao Inspetor Geral de Arrecadação, ficando excluídos todos os estabelecimentos a partir do mês subsequente ao da comunicação."

Art. 33. No que se refere a empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros, é obrigatória a centralização da escrituração de que trata o art. 28, devendo ser anotada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências a indicação do estabelecimento centralizador, além do atendimento das demais disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 84/01, cláusula terceira).

Art. 33-A. Não se aplica o disposto nesta Subseção à empresa enquadrada no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, que deverá centralizar a apuração e recolhimento do imposto, observado o disposto no art. 413.

O art. 33-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 142ª, do Decreto n. 247, de 29.01.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Art. 33-B. O estabelecimento centralizador poderá emitir nota fiscal para pagamento de imposto desvinculado da conta-gráfica, ainda que devido por outro estabelecimento da mesma empresa, na forma estabelecida em norma de procedimento fiscal.

O art. 33-B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 276ª, do Decreto n. 2.417, de 29.12.2003.

SUBSEÇÃO II DO CRÉDITO NO SETOR AGROPECUÁRIO

Art. 34. Os produtores rurais, no momento da saída de produtos

agropecuários, poderão abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de aquisição de insumos e de mercadorias, ainda que destinadas ao ativo permanente, e na prestação de serviços destinados à produção, na forma desta subseção, observado, no que couber, o disposto no § 4º do art. 24.

Nova redação dada ao "caput" do art. pelo art. 1º, alteração 35ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 29.04.2002:

"Art. 34. Os produtores rurais, no momento da saída de produtos agropecuários, poderão abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de aquisição de insumos e de mercadorias destinadas ao ativo permanente e na prestação de serviços destinados à produção, na forma desta subseção, observado, no que couber o disposto no § 4º do art. 24."

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se insumos e serviços:

- a) ração, sais minerais e mineralizados, concentrados, suplementos e demais alimentos para animais;
- b) sementes, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, aditivos, desinfetantes, espalhantes, dessecantes e desfolhantes;
- c) acaricidas, estimuladores e inibidores de crescimento, inseticidas, fungicidas, formicidas, germicidas, herbicidas, nematocidas, parasiticidas, sarnicidas, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário;
- d) sementes, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;
- e) energia elétrica, combustíveis e serviço de transporte, comprovadamente utilizados na atividade agropecuária, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23;

Nova redação dada a alínea "e" pelo art. 1º, alteração 809ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2008.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2007:

e) energia elétrica, combustíveis e serviços de transporte e de comunicação, comprovadamente utilizados na atividade agropecuária, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23;

- iii) f) combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota própria, inclusive trator, utilizada no transporte de sua produção;
- g) lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção de tratores, máquinas e equipamentos, de sua propriedade, utilizados na atividade agropecuária.

O parágrafo único foi renumerado para § 1º, acrescentado-se-lhe as alíneas "f" e "g", com redação dada pelo art. 1º, alteração 502ª, do Decreto n. 5.042, de 29.06.2005. Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.06.2005: "Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo consideram-se insumos e serviços:

- a) ração, sais minerais e mineralizados, concentrados, suplementos e demais alimentos para animais;*
- b) sementes, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, aditivos, desinfetantes, espalhantes, dessecantes e desfolhantes;*
- c) acaricidas, estimuladores e inibidores de crescimento, inseticidas, fungicidas, formicidas, germicidas, herbicidas, nematocidas, parasiticidas, sarnicidas, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário;*
- d) sementes, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;*
- e) energia elétrica, combustíveis e serviços de transporte e de comunicação, comprovadamente utilizados na atividade agropecuária, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23."*

§ 2º Também será admitido, ao estabelecimento agroindustrial, o crédito de que trata a alínea "f" do parágrafo anterior, no deslocamento de matéria-prima de origem

vegetal diretamente do produtor para a indústria, desde que o transporte seja realizado por veículo da própria indústria.

O § 2º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 502ª, do Decreto n. 5.042, de 29.06.2005.

Art. 35. O produtor poderá transferir o crédito das aquisições de que trata o artigo anterior ao contribuinte inscrito no CAD/ICMS nas hipóteses em que este seja o responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, ou nas operações abrangidas por diferimento ou suspensão observado, no que couber, o disposto no § 4º do art. 24.

Parágrafo único. O valor do crédito transferido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 15, sobre o valor da operação ou prestação.

Art. 36. Para os efeitos do art. 35, o produtor deverá apresentar na Agência da Receita Estadual - ARE, do seu domicílio tributário:

Nova redação dada ao caput do art. 36, pelo art. 1º, alteração 841ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 até 30.11.2007:

"Art. 36. Para os efeitos do artigo anterior o produtor deverá apresentar na Agência de Rendas do seu domicílio tributário:"

I - a 1ª via dos documentos fiscais de aquisição de insumos ou serviços, firmando no verso declaração que indique os fins a que os mesmos se destinam ou se destinaram;

II - a nota fiscal, cuja natureza da operação seja "transferência de crédito";

III - a 1ª via da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida para documentar a entrada da mercadoria adquirida do produtor;

IV - a Ficha de Autorização e Controle de Créditos - FACC, devidamente preenchida, conforme previsto em norma de procedimento.

§ 1º A 1ª via dos documentos referidos nos incisos I e III deste artigo poderá ser restituída ao produtor, desde que substituída por cópia reprográfica e que nos originais constem os dados relativos à transferência do crédito.

§ 2º O produtor rural, que possuir propriedades em área subordinada a mais de uma ARE de uma mesma Regional, poderá optar para que uma delas efetue o controle.

Nova redação dada ao §2º, pelo art. 1º, alteração 841ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 até 30.11.2007:

"§ 2º O produtor não inscrito no CAD/ICMS, que possuir estabelecimentos em área subordinada a mais de uma Agência de Rendas, poderá optar que o controle seja feito por apenas uma delas."

§ 3º No que se refere à nota fiscal referida no inciso II, observar-se-á o que segue:

a) em se tratando de produtor inscrito no CAD/ICMS, deverão ser apresentadas a 1ª e 4ª vias da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que deverá ser registrada no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

b) em se tratando de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, deverão ser apresentadas a 1ª e 3ª vias da Nota Fiscal do Produtor, nas quais deverão ser apostas, respectivamente, a 1ª e 2ª vias da ECC.

Nova redação dada à alínea "b)" pelo art. 1º, alteração 841ª, do Decreto n. 1.668,

de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 até 30.11.2007:

"b) em se tratando de produtor não inscrito no CAD/ICMS, deverão ser apresentadas a 1ª e 3ª vias da nota fiscal de produtor, nas quais deverão ser apostas, respectivamente, a 1ª e 2ª vias da ECC."

Art. 37. A Agência de Rendas, de posse dos documentos referidos nos incisos I a IV do artigo anterior, deverá:

I - analisar os documentos apresentados, conferir os valores constantes da FACC, numerando suas vias com aposição de Etiqueta de Controle de Crédito regulamentada em norma de procedimento;

II - consignar nos documentos a expressão "Crédito Utilizado na ECC n. ...", anexando-os à FACC;

III - apor as vias da ECC, devidamente preenchidas, conforme especificado em norma de procedimento.

Parágrafo único. O valor do crédito transferido na forma deste artigo será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS do destinatário, anotando-se o número da ECC.

Art. 38. Em substituição ao sistema de transferência de crédito previsto nos artigos anteriores, as cooperativas de produtores e as empresas que operem no sistema de produção integrada poderão exercer o controle dos créditos de seus cooperados ou integrados, devendo, para tanto, apresentar requerimento para obterem autorização junto à Agência de Rendas do seu domicílio tributário.

§ 1º Os contribuintes referidos neste artigo poderão adotar o controle centralizado dos créditos.

§ 2º A requerimento do interessado, presentes a conveniência administrativa e a segurança do controle fiscal, o Diretor da CRE poderá autorizar outros contribuintes a operarem o regime especial previsto neste artigo.

§ 3º O contribuinte autorizado na forma deste artigo deverá:

a) confeccionar a Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários - FCCIA, que poderá ser emitida por sistema de processamento de dados com numeração única, contendo:

1. a denominação "Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários";
2. o número de ordem;
3. a identificação do emitente;
4. a identificação do produtor;
5. a origem e o destino dos créditos fiscais;
6. o controle dos créditos transferidos;

b) proceder o registro dos documentos na FCCIA, anexando-os a esta;

c) emitir nota fiscal de transferência de crédito, observado o limite previsto no parágrafo único do art. 35, indicando o número da FCCIA a que corresponder.

§ 4º A nota fiscal referida na alínea "c" do parágrafo anterior será lançada na coluna transferência de crédito da FCCIA do produtor e no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna "Outros Créditos", anotando-se o seu número e o dispositivo deste Regulamento.

Art. 39. Esta subseção rege-se ainda pelas seguintes disposições gerais:

- I - à anulação e à manutenção de créditos aplica-se o disposto nos arts. 52 e 53;
- II - o regime previsto nos artigos anteriores:
- a) é extensivo ao arrendatário e ao parceiro rurais, com base em declaração conjunta, observando-se a proporção estabelecida em contrato;
- b) aplica-se também às atividades de apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.
- III - Revogado.

O inciso III foi revogado pelo art. 1º, alteração 373ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.07.2004:

"III - o respectivo crédito será convertido em Fator de Conversão e Atualização Monetária do ICMS - FCA, no primeiro dia do mês seguinte ao da entrada da mercadoria ou da aquisição do serviço, e reconvertido em moeda corrente:

a) na data da utilização do crédito em ECC;

b) na data da transferência do crédito;

c) na data da apropriação do crédito, na hipótese e pelos estabelecimentos referidos no art. 38."

§ 1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, o produtor deverá apresentar todos os documentos pertinentes às saídas de sua produção, inclusive das operações sem débito.

§ 2º Para efetuar a transferência de crédito decorrente da aquisição de mercadoria destinada ao ativo permanente o produtor deverá observar, no que couber, o disposto no § 4º do art. 24 e o contido na Tabela II do Anexo V deste Regulamento, devendo o formulário ficar à disposição do fisco pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 101.

SUBSEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS

Art. 40. Será passível de transferência, desde que previamente autorizado, o crédito acumulado em conta gráfica oriundo de ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores, por este Estado ou por outra unidade federada, que gere direito a crédito e que não seja compensado em decorrência de:

Nova redação dada ao "caput" do art. 40 pelo art. 1º, alteração 217ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 167ª, do Decreto n. 1.102, de 23.04.2003, que não surtiu efeitos:

"Art. 40. Será passível de transferência, desde que previamente autorizado, o crédito acumulado em conta gráfica oriundo de ICMS cobrado nas operações e prestações de entrada com direito a crédito, que não seja compensado em decorrência de:"

I - operação e prestação destinada ao exterior, de que tratam o inciso II e o parágrafo único do art. 4º;

II - operação de saída abrangida pelo diferimento;

III - operação de saída com a suspensão do imposto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 85 e, em relação ao valor cobrado na industrialização, no inciso II do art. 272;

IV - operação de saída beneficiada por redução na base de cálculo do imposto, que decorra de saída de bem de capital de fabricante estabelecido neste Estado.

Os Incisos III e IV foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 398ª, do Decreto n. 3.655, de 01.10.2004.

^{iv}**Art. 41.** Quando o crédito for acumulado em virtude de operação e prestação destinada ao exterior, hipótese de que trata o inciso I do artigo anterior, a transferência deste poderá, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, ser efetuada:

I - para outro estabelecimento da mesma empresa;

II - havendo saldo remanescente, após efetuada a transferência de que trata o inciso anterior, para qualquer estabelecimento de contribuinte deste Estado.

Art. 42. Quando o crédito for acumulado em virtude das operações previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 40, a transferência deste poderá ser efetuada para:

Nova redação dada ao caput do art. 42 pelo art. 1º, alteração 399ª, do Decreto n. 3.655, de 01.10.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.05.2003 a 30.09.2004:

"Art. 42. Quando o crédito for acumulado em virtude de operação de saída abrangida por diferimento a transferência deste poderá ser efetuada para:"

I - estabelecimento destinatário, até o limite do valor do imposto diferido ou suspenso na operação;

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, alteração 423ª, do Decreto n. 4.026, de 07.12.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.05.2003 a 06.12.2004:

"I - estabelecimento destinatário, até o limite do valor do imposto diferido na operação;"

II - outro estabelecimento da mesma empresa;

III - estabelecimento de empresa interdependente, coligada ou controlada;

IV - estabelecimento de fornecedor, a título de pagamento de:

a) bens, exceto veículos com capacidade inferior a quatro toneladas;

b) mercadorias e serviços de comunicação e de transporte intermunicipal e interestadual de cargas.

Nova redação dada ao inciso IV pelo art. 1º, alteração 277ª, do Decreto n. 2.417, de 29.12.2003.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.05.2003 a 28.12.2003:

"IV - estabelecimento de fornecedor, a título de pagamento de:

a) máquina, aparelho, equipamento e veículo de carga com capacidade igual ou superior a quatro toneladas, até o limite do valor da operação;

b) demais bens e mercadorias e serviços de comunicação e de transporte, até o limite de 40% do valor da operação."

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se empresa interdependente, coligada ou controlada, respectivamente, quando:

a) uma das empresas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivo cônjuge e filhos menores, seja titular de mais de 50% do capital da outra;

b) uma das empresas participe com 10% ou mais do capital da outra, sem controlá-la;

c) a empresa controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

O parágrafo único foi renumerado para § 1º pelo art. 1º, alteração 277ª, do Decreto n. 2.417, de 29.12.2003.

§ 2º O disposto no inciso IV não se aplica a aquisições de bens, mercadorias, ou serviços alheios à atividade do estabelecimento e a operações e prestações citadas no art. 266.

Nova redação dada ao § 2º pelo art. 1º, alteração 399ª, do Decreto n. 3.655, de

1º.10.2004.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 277ª, do Decreto n. 2.417, em vigor no período de 29.12.2003 a 30.09.2004:

"§ 2º O disposto no inciso IV não se aplica a aquisições de bens, mercadorias, ou serviços alheios à atividade do estabelecimento."

Art. 43. Fica instituído o Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCRED, para o credenciamento de contribuinte interessado em transferir ou receber em transferência os créditos acumulados de que trata esta subseção, para a habilitação dos créditos passíveis de transferência e para o controle das transferências e da utilização dos créditos acumulados.

Nova redação dada ao caput do art. 43 pelo art. 1º, alteração 400ª, do Decreto n. 3.655, de 01.10.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.05.2003 a 30.09.2004:

"Art. 43. Fica instituído o Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCRED, para o credenciamento de contribuinte interessado em transferir ou receber em transferência créditos acumulados de que trata esta Subseção, habilitação dos créditos passíveis de transferência e emissão da Autorização para Apropriação de Crédito Transferido. "

§ 1º O contribuinte que optar por transferir crédito que tenha acumulado na forma prevista no art. 40, bem como o contribuinte que optar por receber crédito acumulado em transferência, deverá solicitar, previamente, o seu credenciamento no SISCRED, mediante requerimento próprio interposto na Agência de Rendas de seu domicílio tributário.

§ 2º O credenciamento no SISCRED está condicionado, além dos demais requisitos previstos em norma de procedimento fiscal, a que o contribuinte:

- a) esteja cadastrado como ativo, no regime normal de apuração do imposto, e com os dados cadastrais atualizados junto ao CAD/ICMS;
- b) não seja optante do regime de centralização da apuração do imposto como estabelecimento centralizado, para credenciamento na condição de transferente de crédito;

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 400ª, do Decreto n. 3.655, de 01.10.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.05.2003 a 30.09.2004:

"b) não seja estabelecimento centralizado no CAD/ICMS;"

- c) seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, conforme o disposto no Capítulo XIV do Título III, sendo facultada ao destinatário do crédito a utilização do sistema apenas para escrituração de livros fiscais, nos termos do § 5º do art. 358 e do art. 360;

Nova redação dada à alínea "c" pelo art. 1º, alteração 400ª, do Decreto n. 3.655, de 01.10.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.05.2003 a 30.09.2004:

"c) seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, conforme o disposto no Capítulo XIV do Título III;"

- d) que pretenda receber crédito acumulado em transferência esteja há, no mínimo, doze meses em atividade no Estado no regime normal de apuração do imposto, e tenha apresentado as Guias de Informação e Apuração do Imposto - GIAs/ICMS, do período.

§ 3º Fica vedada a concessão de credencial para inscrição especial de substituto tributário.

§ 4º O contribuinte credenciado que pretenda habilitar créditos acumulados, no SISCRED, para efeitos de transferência, deverá:

- a) requerer a habilitação dos créditos acumulados, de conformidade com o

disposto em norma de procedimento fiscal;

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 218ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 167ª, do Decreto n. 1.102, de 23.04.2003, que não surtiu efeitos:

"a) requerer, na Agência de Rendas do seu domicílio tributário, habilitação dos créditos acumulados até o mês anterior ao da solicitação de habilitação, acompanhado dos documentos previstos em norma de procedimento fiscal;"

b) emitir nota fiscal no valor total do crédito a ser habilitado;

c) lançar o valor, referido na alínea anterior, a débito na conta gráfica, no mês da emissão da nota fiscal.

§ 5º Será criada conta corrente no SISCREDE, por inscrição no CAD/ICMS, para fins de disponibilização e controle dos créditos habilitados, transferidos e recebidos em transferência.

§ 6º Revogado.

O § 6º foi revogado pelo art. 1º, alteração 411ª, do Decreto n. 3.655, de 1º.10.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.05.2003 a 30.09.2004:

"§ 6º A transferência dos créditos habilitados para a conta corrente do destinatário, no SISCREDE, será efetuada mediante requerimento do titular do crédito a ser transferido."

§ 7º Revogado.

O § 7º foi revogado pelo art. 1º, alteração 411ª, do Decreto n. 3.655, de 1º.10.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.05.2003 a 30.09.2004:

"§ 7º O contribuinte destinatário do crédito em transferência deverá solicitar autorização para a apropriação do crédito em conta gráfica, observado o disposto no inciso III do art. 44."

§ 8º Será suspensa a credencial mencionada no § 1º deste artigo, até regularização da situação no SISCREDE, nas hipóteses de:

a) incorporação, fusão ou cisão, alteração de sócios ou de município;

b) cancelamento da inscrição de estabelecimento da empresa no CAD/ICMS;

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 313ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004.

Redação dada pelo art. 1º, alteração 167ª, do Decreto n. 1.102, de 23.04.2003, em vigor no período de 1º.05.2003 a 13.04.2004:

"b) paralisação das atividades do estabelecimento credenciado ou cancelamento da inscrição de estabelecimento da empresa no CAD/ICMS;"

c) enquadramento no Regime das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte;

d) decurso do prazo de doze meses sem utilização do SISCREDE;

e) inobservância de quaisquer procedimentos previstos na legislação que regula a utilização do crédito acumulado;

f) o estabelecimento credenciado como transferente de crédito tornar-se centralizado no CAD/ICMS.

Nova redação dada à alínea "f" pelo art. 1º, alteração 400ª, do Decreto n. 3.655, de 01.10.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.05.2003 a 30.09.2004:

"f) o estabelecimento credenciado tornar-se centralizado no CAD/ICMS."

§ 9º Será cancelada a credencial mencionada no § 1º deste artigo no caso de exclusão do estabelecimento no CAD/ICMS, bem como de utilização de expediente fraudulento contra o SISCREDE.

§ 10. A competência para deferir os pedidos de credenciamento, habilitação e transferência de créditos acumulados, bem como os de utilização ou apropriação em conta gráfica de créditos acumulados recebidos em transferência é do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, que pode delegá-la.

Nova redação dada ao § 10 pelo art. 1º, alteração 200ª, do Decreto n. 1.546, de 04.07.2003, produzindo efeitos a partir de 23.06.2003.

Redação dada pelo art. 1º, alteração 167ª, do Decreto n. 1.102, de 23.04.2003, em vigor no período de 1º.05.2003 a 22.06.2003:

"§ 10. A competência para deferir os pedidos de credenciamento, habilitação e transferência dos créditos acumulados será do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, que poderá delegá-la."

§ 11. A empresa detentora de apuração centralizada do imposto, na condição de centralizadora, deverá considerar os dados dos estabelecimentos sob este regime para a apuração do crédito acumulado, observado o previsto em norma de procedimento fiscal.

§ 12. Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte poderá optar por descentralizar o estabelecimento promotor das operações de que decorre a acumulação do crédito, caso em que lhe será facultada a recuperação dos créditos transferidos ao centralizador, desde que ainda remanesça saldo sem utilização.

§ 13. Para a efetivação do disposto no parágrafo anterior, o centralizador deverá emitir nota fiscal relativamente ao estorno do crédito anteriormente recebido da centralizada, e não poderá abranger período anterior ao da última transferência de crédito acumulado efetuada, devendo o valor ser lançado pelo estabelecimento descentralizado no campo "estorno de débito" da GIA/ICMS, e pelo centralizador, no campo "estorno de crédito" da GIA/ICMS.

Os §§ 11 a 13 foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n. 2.417, de 29.12.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Art. 44. Para a transferência e a utilização de crédito acumulado, de que trata esta Subseção, dever-se-á observar o que segue:

I - o valor passível de transferência será verificado por Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, de acordo com o disposto em norma de procedimento fiscal, não podendo ser superior ao valor do saldo credor da GIA/ICMS do último mês anterior ao do pedido;

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, alteração 279ª, do Decreto n. 2.417, de 29.12.2003.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.05.2003 a 28.12.2003:

"I - o valor passível de transferência será verificado por Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, de acordo com o disposto em norma de procedimento fiscal, não podendo ser superior ao valor do saldo credor da GIA do último mês anterior ao do pedido, deduzido o valor do ICMS relativo ao estoque;"

II - para fins de apuração do valor do crédito acumulado passível de transferência serão deduzidos os valores dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, exceto os que sejam objeto de garantia administrativa ou judicial comprovada pelo interessado;

Nova redação dada ao inciso II pelo art. 1º, alteração 279ª, do Decreto n. 2.417, de 29.12.2003.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.05.2003 a 28.12.2003:

"II - para os fins de apuração do valor do crédito acumulado passível de transferência serão deduzidos todos os débitos de ICMS da empresa, exceto parcelas vincendas de créditos regularmente parcelados e os valores correspondentes a dívidas em que foi aceita garantia em juízo, mediante comprovação pelo interessado;"

III - o destinatário do crédito acumulado recebido em transferência de outra empresa deverá observar, como limite máximo de apropriação mensal em conta gráfica, o valor que resultar da multiplicação do seu saldo devedor próprio, relativo ao mesmo mês do ano anterior ao da apropriação, pelo percentual correspondente à faixa em que se enquadre tal saldo devedor na tabela abaixo:

SALDO DEVEDOR PRÓPRIO DO MESMO MÊS DO ANO ANTERIOR AO DA APROPRIAÇÃO (diferença positiva entre débitos e créditos – resultado da subtração entre a soma dos campos 51 a 58 e a soma dos campos 62 a 68 da GIA do mesmo mês do ano anterior)	PERCENTUAL
Até R\$ 20.000,00	100%
Acima de R\$ 20.000,00 até R\$ 400.000,00	50%
Acima de R\$ 400.000,00 até R\$ 1.000.000,00	30%
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 5.000.000,00	20%
Acima de R\$ 5.000.000,00 até R\$ 50.000.000,00	10%
Acima de R\$ 50.000.000,00 até R\$ 80.000.000,00	7%
Acima de R\$ 80.000.000,00	5%

Nova redação dada ao inciso III pelo art. 1º, alteração 201ª, do Decreto n. 1.546, de 04.07.2003, produzindo efeitos a partir de 23.06.2003.

Redações anteriores:

b) original, dada pelo art. 1º, alteração 167ª, do Decreto n. 1.102, de 23.04.2003, em vigor no período de 1º.05.2003 a 22.06.2003:

"III - para a apropriação, em conta gráfica, do crédito acumulado recebido em transferência de outra empresa o contribuinte deverá observar, de acordo com o seu saldo devedor próprio do mesmo mês do ano anterior ao da apropriação, os seguintes percentuais mensais:

SALDO DEVEDOR PRÓPRIO DO MESMO MÊS DO ANO ANTERIOR AO DA APROPRIAÇÃO (diferença positiva entre débitos e créditos próprios – resultado da subtração entre a soma dos campos 51 a 58 e a soma dos campos 62 a 68 da GIA do mesmo mês do ano anterior)	PERCENTUAL DE APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO ACUMULADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA
Até R\$ 20.000,00	100%
Acima de R\$ 20.000,00 até R\$ 400.000,00	50%
Acima de R\$ 400.000,00 até R\$ 1.000.000,00	30%
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 5.000.000,00	20%
Acima de R\$ 5.000.000,00 até R\$ 50.000.000,00	10%
Acima de R\$ 50.000.000,00 até R\$ 80.000.000,00	7%
Acima de R\$ 80.000.000,00	5%

IV - Revogado.

O Inciso IV foi revogado pelo art. 1º, alteração 411ª, do Decreto n. 3.655, de 1º.10.2004.

Redações anteriores:

a) Em vigor no período de 1º.05.2003 a 28.12.2003:

"IV - na hipótese de transferência de crédito para pagamento de fornecedor, deverá ser apresentada, na Agência de Rendas de seu domicílio tributário, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da Autorização para Apropriação de Crédito Transferido, cópia do documento fiscal referente à operação objeto de pagamento com crédito do ICMS;"

b) dada ao inciso IV pelo art. 1º, alteração 279ª, do Decreto n. 2.417, em vigor no período de 29.12.2003 a 30.09.2004:

"IV - na hipótese de transferência de crédito para pagamento de fornecedor, deverá ser apresentada, na Agência de Rendas de seu domicílio tributário, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua efetivação, cópia do documento fiscal referente à operação objeto de pagamento com crédito do ICMS;"

V - sobrevivendo desfazimento da operação, de que tratam os incisos I e IV do art. 42:

- a) o destinatário do crédito deverá estorná-lo na sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal e comunicar à Agência de Rendas do seu domicílio tributário, no mês em que ocorrer a devolução;
- b) o estabelecimento que havia transferido o crédito lançará a nota fiscal de que trata a alínea anterior a crédito na sua conta gráfica.
- c) pode a norma de procedimento fiscal estabelecer outras rotinas e procedimentos para o estorno do crédito no SISCREDE.

A alínea "c" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 401ª, do Decreto n. 3.655, de 01.10.2004.

VI - Revogado.

O inciso VI foi revogado pelo art. 1º, alteração 327ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 167ª, do Decreto n. 1.102, de 23.04.2003, em vigor no período de 1º.05.2003 a 13.04.2004:

"VI - o valor do crédito a ser transferido será convertido em FCA na data da emissão da nota fiscal para habilitação dos créditos e reconvertido em moeda corrente na data da emissão da autorização para transferência dos créditos, da conta corrente do remetente para a do destinatário no SISCREDE."

VII - O disposto no inciso III:

a) não se aplica a estabelecimento que possua prazo de recolhimento do ICMS diferenciado em virtude de participação nos Programas Bom Emprego, de Apoio ao Investimento Produtivo - Paraná Mais Empregos, e de Desenvolvimento Tecnológico e Social do Paraná - PRODEPAR, em vigor, o qual poderá apropriar-se integralmente do valor do imposto recebido em transferência, exceto se estiver sob regime de apuração centralizada do imposto;

b) aplica-se aos contribuintes autorizados a receber o tratamento determinado na Lei n. 13.971, de 26 de dezembro de 2002.

Nova redação dada ao inciso VII pelo art. 1º, alteração 692ª, do Decreto n. 7.432, de 27.10.2006.

Redações anteriores:

a) original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 201ª, do Decreto n. 1.546, de 04.07.2003, em vigor no período de 23.06.2003 a 13.04.2004:

"VII - O disposto no inciso III não se aplica ao estabelecimento que possua prazo de recolhimento do ICMS diferenciado em virtude de projetos de incentivo à industrialização, o qual poderá apropriar-se integralmente do valor do imposto recebido em transferência."

b) dada pelo art. 1º, alteração 314ª, do Decreto n. 2.808, em vigor no período de 14.04.2004 a 26.10.2006:

"VII - O disposto no inciso III não se aplica ao estabelecimento que possua prazo de recolhimento do ICMS diferenciado em virtude de projetos de incentivo à industrialização, em vigor, o qual poderá apropriar-se integralmente do valor do imposto recebido em transferência, exceto se estiver sob regime de apuração centralizada do imposto."

Art. 44-A. O uso da faculdade prevista nesta Subseção não implicará reconhecimento da legitimidade do crédito acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Art. 44-B. Para o credenciamento dos contribuintes, habilitação, transferência e utilização de créditos acumulados de que trata esta Subseção deverão ser observados os procedimentos estabelecidos em Norma de Procedimento Fiscal.

Nova redação dada à Subseção III pelo art. 1º, alteração 167ª, do Decreto n. 1.102, de 23.04.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.04.2003:

"SUBSEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS

Art. 40. É permitida, desde que previamente autorizada, a transferência de créditos, relativos às operações ou prestações anteriores, acumulados em conta gráfica em decorrência (art. 25, §§ 6º e 7º, da Lei n. 11.580/96):

I - de saídas:

- a) ao abrigo de isenção ou imunidade, ressalvado o disposto no inciso III, com manutenção de crédito;
- b) beneficiadas por redução na base de cálculo do imposto e com manutenção integral do crédito;
- c) abrangidas por diferimento;
- d) com a suspensão do imposto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 85 e, em relação ao valor cobrado pela industrialização, no inciso II do art. 272;

II - do regime de substituição tributária, em relação às operações concomitantes ou subsequentes, na condição de contribuintes substituídos;

III - das operações ou prestações de que trata o inciso II e o parágrafo único do art. 4º.

§ 1º O crédito acumulado poderá ser transferido, em uma ou mais modalidades, para:

- a) outro estabelecimento da mesma empresa;
- b) estabelecimento de empresa interdependente, coligada ou controlada, assim considerado, respectivamente, quando as empresas:

1. uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivo cônjuge e filhos menores, for titular de mais de 50% do capital da outra;

2. uma participa com 10% ou mais do capital da outra, sem controlá-la;

3. a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;

c) estabelecimento de fornecedor, a título de pagamento de mercadorias, energia elétrica, pneus, serviços de comunicação, serviços de transporte, matérias-primas, materiais intermediários, secundários ou de embalagens e de bens destinados ao ativo fixo, exclusive veículos, exceto os de carga, com capacidade igual ou superior a quatro toneladas, até o limite de 40% do valor de cada aquisição, ressalvada a hipótese prevista no inciso III que terá por limite o valor da aquisição;

d) estabelecimento de destinatário de mercadorias abrangidas por diferimento ou suspensão, até o limite do valor do imposto diferido ou suspenso na operação;

e) o substituto tributário, na hipótese do inciso II;

f) outro estabelecimento de contribuinte deste Estado, na hipótese do inciso III.

§ 2º Constitui-se crédito acumulado passível de transferência o imposto pago nas operações e prestações de entrada com direito a crédito, que em virtude dos tratamentos tributários previstos no "caput" deste artigo, não seja compensado na operação ou prestação de saída.

§ 3º O valor do crédito acumulado passível de transferência:

a) será obtido pela aplicação do percentual resultante da multiplicação da alíquota média das entradas pelo índice da relação entre o custo das mercadorias e o valor contábil das saídas, sobre as saídas indicadas nos incisos I e III;

b) o montante correspondente à proporção que as operações e prestações de exportação representem do total nas saídas realizadas pelo estabelecimento, na hipótese do inciso III, observado o disposto no § 2º.

§ 4º A alíquota média de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior será o percentual obtido pela relação entre o montante dos créditos das entradas e do valor contábil das entradas.

§ 5º O percentual a ser aplicado sobre as saídas indicadas nos incisos I e III, será obtido com dados do exercício anterior, servindo seu resultado para as transferências de crédito do exercício em curso.

§ 6º Contribuintes com início de atividades no decorrer do exercício apurarão o percentual indicado no parágrafo anterior desde o seu início até o último dia do mês anterior ao primeiro pedido de transferência de créditos.

§ 7º Alternativamente à regra da alínea "a" do § 3º, fica facultado ao contribuinte demonstrar o crédito acumulado em decorrência das saídas indicadas nos incisos I e III, por critérios extraídos da Contabilidade de Custos integrada à Contabilidade Geral.

§ 8º Eventuais saldos do crédito apurado na forma deste artigo serão transportados para a próxima transferência, ainda que no mesmo mês.

§ 9º Ressalvada a hipótese prevista no inciso II, em que o fornecedor de mercadorias

seja contribuinte substituto inscrito no CAD/ICMS, não será permitida a transferência de créditos para outros estabelecimentos situados fora do território paranaense.

§ 10. É vedada a retransferência de crédito para estabelecimento de origem ou para terceiros, salvo quando autorizado expressamente.

§ 11. Nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do § 1º, sobrevindo desfazimento da operação, o crédito transferido deverá ser devolvido ao estabelecimento de origem.

§ 12. Para os fins de apuração do valor do crédito acumulado passível de transferência, serão considerados os débitos de ICMS decorrentes de auto de infração, parcelamento em atraso ou inscritos em dívida ativa.

Art. 41. A autorização para a transferência do crédito acumulado deverá ser solicitada junto à Inspetoria Regional de Fiscalização do domicílio tributário do contribuinte transmitente, mediante a apresentação de originais e cópias dos seguintes documentos que deverão compor o processo:

I - requerimento padrão, conforme modelo a ser aprovado em norma de procedimento;

II - 1ª, 3ª e 4ª vias da nota fiscal modelo 1 ou 1-A, que conterá:

a) como natureza da operação: Transferência de Crédito Acumulado;

b) a data da emissão;

c) a identificação do destinatário;

d) o valor por extenso do crédito transferido e sua equivalência em FCA à data da emissão do documento fiscal de transferência;

e) a observação de tratar-se de transferência para outro estabelecimento da mesma empresa, empresa interdependente, coligada ou controlada, fornecedor ou destinatário das mercadorias com imposto diferido ou suspenso, substituto tributário ou outro estabelecimento de contribuinte conforme o caso;

f) na hipótese da alínea "c" do § 1º do artigo anterior, a indicação de tratar-se de transferência de crédito para pagamento de aquisições de mercadorias, energia elétrica, pneus, serviços de comunicação, matérias-primas, materiais intermediários, secundários ou de embalagens e de bens destinados ao ativo fixo da empresa ou outro estabelecimento de contribuinte, conforme o caso;

III - relação, acompanhada de via ou cópia das notas fiscais que documentaram as saídas indicadas nos incisos I a III do artigo anterior, correspondentes ao interregno entre o primeiro dia do mês do último pedido, até o último dia do mês anterior ao do pedido de transferência que se está requerendo;

IV - cópia da GIA/ICMS do mês anterior ao da transferência do crédito acumulado;

V - livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, devidamente escriturados;

VI - demonstrativo do crédito passível de transferência, na forma do § 3º do artigo anterior, observados os §§ 4º a 7º, do mesmo artigo.

§ 1º Ocorrendo mais de um pedido de transferência de crédito no mesmo mês, os documentos de que tratam os incisos III a V, ficam dispensados a partir do segundo pedido.

§ 2º O valor em FCA de que trata a alínea "d" do inciso II deste artigo será reconvertido em moeda corrente na data da autorização da transferência.

§ 3º Norma de procedimento fixará a rotina para verificação e autorização da transferência do crédito acumulado e instituirá o demonstrativo mencionado no inciso VI.

^{vi} Art. 42. Após a análise fiscal da documentação apresentada e obtenção do despacho do Delegado Regional da Receita ou do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, se for o caso, a autorização se dará através da aposição de carimbos, em duas fases:

I - a primeira fase dar-se-á:

a) quando o valor do crédito a transferir, mensalmente, não ultrapassar a 50% da média dos créditos relativos às entradas (campo 62 da GIA-ICMS) dos últimos doze meses, na Inspetoria Regional de Fiscalização da Delegacia Regional da Receita do domicílio tributário do transmitente do crédito, consistindo na aposição de visto sobre carimbo da repartição, com identificação do agente fiscal, nas três vias do documento fiscal previsto no inciso II do art. 41;

b) nas demais hipóteses, a competência será do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, conforme o disposto em norma de procedimento;

II - a segunda fase dar-se-á, a critério do Diretor da CRE, na Inspetoria Geral de Fiscalização ou na Inspetoria Regional de Fiscalização da Delegacia Regional da Receita do domicílio tributário do contribuinte que estiver recebendo o crédito em transferência, se for o caso, mediante aposição de visto sobre carimbo da repartição, com identificação do agente fiscal, na 1ª e na 4ª via do documento fiscal.

§ 1º O crédito objeto de transferência somente poderá ser utilizado depois de cumpridas as duas fases previstas nos incisos I e II.

§ 2º Na hipótese de transferência na forma do inciso II do art. 40, o contribuinte

substituto, destinatário do crédito, estará dispensado do cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, devendo emitir relatório, em listagem ou meio magnético, contendo as informações quanto ao emitente, número e data do documento fiscal, valor do crédito recebido em transferência, número do despacho autorizativo de primeira fase, encaminhando-o à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado, juntamente com a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, ou GIA/ICMS, caso seja optante na forma do § 1º do art. 238.

§ 3º A autorização ou indeferimento de transferência de créditos acumulados, dar-se-á nos seguintes prazos:

a) no que se refere à primeira fase, até o nonagésimo dia subsequente, a contar da data da protocolização do requerimento;

b) no que se refere à segunda fase, até o trigésimo dia subsequente, a contar da autorização em primeira fase.

§ 4º Do prazo para informação dos processos em primeira fase, serão excluídos aqueles concedidos ao contribuinte requerente para complementar as informações prestadas com insuficiência.

§ 5º Na hipótese da alínea "b" do inciso I:

a) após a análise fiscal efetuada pela Delegacia Regional da Receita, o processo será encaminhado à Inspeção Geral de Fiscalização, para análise, com posterior remessa ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, para despacho, com base em parecer da Inspeção Geral de Tributação;

b) autorizado em primeira fase, a critério do Diretor da CRE, o processo será remetido à Inspeção Geral de Fiscalização ou à Delegacia Regional da Receita do domicílio tributário do contribuinte que estiver recebendo o crédito em transferência.

Art. 43. O documento fiscal relativo à transferência de crédito será lançado:

I - pelo emitente, individualizadamente, no quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS e no campo 59 - Transferência de Créditos Acumulados- da GIA/ICMS, no mês da emissão;

II - pelo destinatário, individualizadamente, no quadro "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS e no campo 69 - Créditos Recebidos por Transferência - da GIA/ICMS, no mês em que for concedida a autorização em segunda fase de que trata o inciso II do art. 42;

III - pelo substituto tributário, no mês em que for concedida a autorização de primeira fase de que trata o inciso I do art. 42:

a) no campo "ICMS Devoluções de Mercadorias" da GIA-ST de que trata a Seção V do Capítulo VII do Título II;

b) no campo "Outros Créditos", caso seja optante pela apresentação da GIA/ICMS, na forma de que trata o § 1º do art. 238.

Art. 44. Na hipótese da alínea "c" do § 1º do art. 40, deverá ser apresentada, no prazo de cinco dias úteis após a autorização da transferência do crédito acumulado, cópia do documento fiscal referente à operação objeto de pagamento com crédito do ICMS."

SUBSEÇÃO III-A

DA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS ACUMULADOS

Art. 44-C. O contribuinte que possuir crédito acumulado, nas hipóteses de que trata o art. 40, habilitado pelo SISCREDE, próprio ou recebido em transferência, poderá utilizá-lo para liquidação integral de débito de ICMS:

I - inscrito em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício;

II - devido em operações de saídas cujo pagamento deva ser efetuado de forma desvinculada da conta-gráfica;

III - devido em razão da aquisição em licitação pública de mercadorias apreendidas e abandonadas;

IV - devido nas importações com desembaraço aduaneiro realizado em território paranaense.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os créditos acumulados não poderão ser utilizados para compensação com imposto devido em razão do regime de substituição tributária subsequente e da aplicação do regime individual de pagamento, por sujeito passivo não inscrito ou por empresas enquadradas no

regime de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Nova redação dada ao art. pelo art. 1º, alteração 315ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004.

Redações anteriores:

a) original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 216ª, do Decreto n. 1.649, de 28.07.2003, em vigor no período de 1º.08.2003 a 28.12.2003:

"Art. 44-C. O contribuinte que possuir crédito acumulado, na hipótese de que trata o inciso I do art. 40, habilitado pelo SISCRED, poderá utilizá-lo para liquidação integral de débito de ICMS inscrito em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício."

b) dada pelo art. 1º, alteração 280ª, do Decreto n. 2.417, de 29.12.2003, em vigor no período de 29.12.2003 a 13.04.2004:

"Art. 44-C. O contribuinte que possuir crédito acumulado, nas hipóteses de que trata o art. 40, habilitado pelo SISCRED, próprio ou recebido em transferência, poderá utilizá-lo para liquidação integral de débito de ICMS:

I - inscrito em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício;

II - devido em operações de saídas cujo pagamento deva ser efetuado de forma desvinculada da conta-gráfica;

III - devido em razão da aquisição em licitação pública de mercadorias apreendidas e abandonadas.

§ 1º Em qualquer caso, os créditos acumulados não poderão ser utilizados para compensação com imposto devido em razão do regime de substituição tributária subsequente e da aplicação do regime individual de pagamento, por sujeito passivo não inscrito ou por empresas enquadradas no regime de microempresa ou de empresa de pequeno porte."

Art. 44-D. Considera-se débito do ICMS, para efeito desta Subseção, o imposto, a correção monetária, a penalidade pecuniária e os juros.

Nova redação dada ao art. pelo art. 1º, alteração 316ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 216ª, do Decreto n. 1.649, de 28.07.2003, em vigor no período de 1º.08.2003 a 13.04.2004:

"Art. 44-D. Considera-se débito do ICMS, para efeito deste artigo, o imposto, a correção monetária, a penalidade pecuniária e os juros."

Art. 44-E. Relativamente ao disposto no art. 44-C, o pedido de liquidação do crédito tributário, nos termos desta Subseção, implica confissão irretratável do débito, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 44-F. Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de liquidação deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 44-G. Os procedimentos administrativos tendentes a operacionalizar a utilização do crédito acumulado para liquidação de débito, de que trata esta Subseção, serão estabelecidos em Norma de Procedimento Fiscal da Coordenação da Receita do Estado.

Art. 44-H. Fica atribuída ao Secretário de Estado da Fazenda a competência, que poderá ser delegada, para a decisão sobre os casos omissos relacionados ao previsto nesta subseção.

O art. 44-H foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 402ª, do Decreto n. 3.655, de 01.10.2004.

A subseção III-A foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 216ª, do Decreto n. 1.649, de 28.07.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2003.

SUBSEÇÃO IV

DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 45. Fica sujeita à prévia autorização pelo fisco a utilização dos créditos fiscais do ICMS decorrentes de entradas em operações interestaduais das mercadorias abaixo, quando houver o transporte destes créditos para ECC:

- I - café cru, em coco ou em grão, na saída de estabelecimento industrial;
- II - carne, em estado natural, resfriada ou congelada, de bovino;
- III - couro verde, salgado ou salmourado;
- IV - gado bovino;
- V - milho em grão;
- VI - soja em grão e farelo de soja;
- VII - trigo;
- VIII - álcool etílico hidratado combustível.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos produtos indicados nos incisos V, VI e VII, na saída de estabelecimento industrial.

Art. 46. Para fins da autorização de que trata o artigo anterior, o contribuinte inscrito no CAD/ICMS, após a escrituração das notas fiscais, com lançamento do crédito do imposto, deverá apresentar requerimento, na Agência de Rendas de seu domicílio tributário, anexando os seguintes documentos:

I - a 1ª via da nota fiscal relativa à aquisição ou recebimento da mercadoria, com a indicação do número do livro Registro de Entradas e da folha de lançamento;

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, alteração 484ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 15.04.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.04.2005:

I - a 1ª via da nota fiscal relativa à aquisição ou recebimento da mercadoria - com a 1ª via do Controle de Saídas Interestaduais de Café, CSIC, previsto no art. 515, se for o caso - com a indicação do número do livro Registro de Entradas e da folha de lançamento;

II - a guia de pagamento do imposto no Estado de origem;

III - declaração do requerente quanto à forma de pagamento da mercadoria adquirida;

IV - o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas ou guia de pagamento do imposto incidente sobre o frete relativo à mercadoria adquirida;

V - Revogado.

Revogado o Inciso V, pelo art. 1º, alteração 665ª, do Decreto 7.000, de 02.08.2006.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.04.2005:

V - em se tratando da hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, deverá ainda ser apresentada a 3ª via da nota fiscal ou via adicional, contendo a 2ª via do CSIC, e o Termo de Deslacração de Café de que trata o art. 516;

b) dada pelo dada ao inciso V pelo art. 1º, alteração 484ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005, em vigor no período de 15.04.2005 até 01.08.2006:

"V - em se tratando da hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, deverá ainda ser apresentada a 3ª via da nota fiscal ou via adicional;"

VI - a nota fiscal emitida para o transporte de crédito, devidamente lançada no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do valor correspondente, do número do documento e da expressão "Transporte de crédito para ECC".

Parágrafo único. Não será obrigatória a apresentação do documento previsto

no inciso II quando o recolhimento do imposto tiver sido efetuado em conta gráfica, assim como a apresentação do documento previsto no inciso IV, no caso de exportação de mercadoria pelo Porto de Paranaguá.

Art. 47. O chefe da Agência de Rendas deverá, ao receber o pedido de autorização prévia para utilização de crédito, devidamente instruído:

I - entregar ao requerente relação autenticada dos documentos originais recebidos;
II - visar a nota fiscal referida no inciso VI do art. 46, a qual valerá como certificado de crédito para utilização em ECC;
III - encaminhar o processo, devidamente informado, ao Delegado Regional da Receita a que estiver subordinado.

Parágrafo único. Por ocasião do procedimento previsto no inciso II, a repartição fiscal deverá reter a 3ª via da nota fiscal, encaminhando-a à Inspetoria Regional de Fiscalização a que estiver subordinada.

Art. 48. Os procedimentos previstos nesta subseção aplicam-se, no que couber, aos contribuintes não inscritos no CAD/ICMS, em relação aos créditos a serem utilizados em ECC.

Art. 49. A rotina para verificação, autorização e glosa do crédito fiscal de que trata esta subseção será fixada em norma de procedimento.

SEÇÃO II DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 50. São concedidos os seguintes créditos presumidos:

I - até 31.12.2009, às empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados, em relação ao valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autor ou artista nacional ou a empresas que os represente e da qual sejam titulares ou sócios majoritários, que com eles possuam contrato de cessão ou transferência de direitos autorais ou mantenham contrato de edição nos termos dos arts. 49 e 53 da Lei n. 9.610/98, observado o disposto no § 1º (Convênios ICMS 23/90, 148/92, 121/95, 20/97, 48/97, 67/97, 85/97, 30/98, 61/99, 90/99, 84/00, 51/01 e 83/01);

Prorrogado de 31.12.2003 para 31.07.2004 pelo art. 1º, alteração 310ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004 (Convênio ICMS 118/03), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Prorrogado de 31.07.2004 para 31.07.2005 pelo art. 1º, alteração 386ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004 (Convênio ICMS 40/04), produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.12.2009 pelo art. 1º, alteração 451ª, do Decreto n. 3.462, de 14.02.2005 (Convênio ICMS 139/04), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

II - no valor equivalente ao montante igual a cinquenta por cento do imposto incidente na operação de saída subsequente, ao estabelecimento que promover a saída de obras de arte recebidas diretamente do autor, com a isenção de que trata o item 71 do Anexo I deste Regulamento (Convênios ICMS 59/91 e 148/92);

III - até 31.12.2004, aos estabelecimentos industrializadores da mandioca, no percentual de 61,111% ou 41,666% conforme se trate de operação sujeita à alíquota de 18% ou 12%, respectivamente, calculados sobre o valor do imposto incidente no momento das saídas dos produtos resultantes da industrialização, observado o disposto no § 2º

(Convênios ICMS 39/93, 151/94, 102/96, cláusula primeira, inciso IV, alíneas "b" e "c", 05/99, 10/01 e 51/01);

Nova redação dada ao inciso III pelo art. 1º, alteração 7ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"III - até 31.07.2002, aos estabelecimentos industrializadores da mandioca, no percentual de 58,824% ou 41,666% conforme se trate de operação sujeita à alíquota de 17% ou 12%, respectivamente, calculados sobre o valor do imposto incidente no momento das saídas dos produtos resultantes da industrialização, observado o disposto no § 2º (Convênios ICMS 39/93, 151/94, 102/96, cláusula primeira, inciso IV, alíneas "b" e "c", 05/99, 10/01 e 51/01);"

Prorrogado de 31.07.2002 para 31.07.2003 pelo art. 1º, alteração 68ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002 (Convênio ICMS 51/01), produzindo efeitos a partir de 1º.08.2002.

Prorrogado de 31.07.2003 para 30.07.2004 pelo art. 1º, alteração 233ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003 (Convênio ICMS 69/03), produzindo efeitos a partir de 1º.08.2003.

Prorrogado de 30.07.2004 para 31.10.2004 pelo art. 1º, alteração 386ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004 (Convênios ICMS 54/04, 55/04, 56/04 e 59/04), produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

Prorrogado de 31.10.2004 para 31.12.2004 pelo art. 1º, alteração 421ª, do Decreto n. 3.992, de 02.12.2004 (Convênios ICMS 92/04, 94/04, 97/04 e 98/04), produzindo efeitos a partir de 19.10.2004 conforme Decreto 4.128 de 22.12.2004.

IV - até 31.12.2004, aos estabelecimentos fabricantes, no percentual de 50% do valor do ICMS incidente sobre a saída tributada dos produtos classificados nas seguintes posições, subposições e códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, observado o disposto no § 3º (Convênios ICMS 50/94, 104/94, 151/94, Convênio ICMS 102/96, cláusula primeira, inciso IV, alíneas "b" e "c", 05/99, 07/00, 84/00 e 51/01):

a) louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana - posição 6911;

b) copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica - código 7013.21.0000;

c) objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha de cristal de chumbo, exceto de vitrocerâmica - código 7013.31.0000;

d) outros objetos de cristal de chumbo - subposição 7013.91;

Prorrogado de 31.07.2002 para 31.07.2003 pelo art. 1º, alteração 68ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002 (Convênio ICMS 51/01), produzindo efeitos a partir de 1º.08.2002.

Prorrogado de 31.07.2003 para 30.07.2004 pelo art. 1º, alteração 233ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003 (Convênio ICMS 69/03), produzindo efeitos a partir de 1º.08.2003.

Prorrogado de 30.07.2004 para 31.10.2004 pelo art. 1º, alteração 386ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004 (Convênios ICMS 54/04, 55/04, 56/04 e 59/04), produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

Prorrogado de 31.10.2004 para 31.12.2004 pelo art. 1º, alteração 421ª, do Decreto n. 3.992, de 02.12.2004 (Convênios ICMS 92/04, 94/04, 97/04 e 98/04), produzindo efeitos a partir de 19.10.2004 conforme Decreto 4.128 de 22.12.2004.

V - nas operações internas com amendoim, em casca ou em grão, equivalente a 60% do valor do ICMS incidente na primeira saída do estabelecimento produtor (Convênio ICMS 59/96);

VI - aos prestadores de serviço de transporte, exceto aéreo, no percentual de 20% do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal, conforme § 4º do art. 23, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo (Convênio ICMS 106/96);

VII - aos prestadores de serviços de transporte aéreo, nas prestações internas, no percentual que resulte na carga tributária correspondente a 8%, que será adotado,

opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal, conforme § 4º do art. 23, observado o disposto no § 4º deste artigo (Convênio ICMS 120/96);

VIII - ao estabelecimento que promover operação interna tributada antecedente à exportação com metais e pedras preciosas e semipreciosas classificados nas posições 7101 a 7112 da NBM/SH, no percentual que resulte na carga tributária correspondente a 1%, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 108/96);

IX - até 31.12.2012, no valor equivalente a 60% do imposto incidente nas operações internas e interestaduais de saída de maçã do estabelecimento em que foi produzida (Convênios ICMS 06/97, 23/98, 05/99, 07/00, 84/00 e 51/01).

Prorrogado de 31.07.2002 para 31.07.2003 pelo art. 1º, alteração 68ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002 (Convênio ICMS 51/01), produzindo efeitos a partir de 1º.08.2002.

Prorrogado de 31.07.2003 para 30.07.2004 pelo art. 1º, alteração 233ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003 (Convênio ICMS 69/03), produzindo efeitos a partir de 1º.08.2003.

Prorrogado de 30.07.2004 para 31.10.2004 pelo art. 1º, alteração 386ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004 (Convênios ICMS 54/04, 55/04, 56/04 e 59/04), produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

Prorrogado de 31.10.2004 para 31.12.2004 pelo art. 1º, alteração 421ª, do Decreto n. 3.992, de 02.12.2004 (Convênios ICMS 92/04, 94/04, 97/04 e 98/04), produzindo efeitos a partir de 19.10.2004 conforme Decreto 4.128 de 22.12.2004.

Prorrogado de 31.12.2004 para 31.12.2012 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

X - até 31.12.2004, ao produtor agropecuário, nas saídas internas e interestaduais de alho do estabelecimento em que for produzido, no valor equivalente a 50% do imposto incidente nessas operações, opcionalmente, em substituição ao sistema de tributação normal, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a atividade de produção de alho (Convênios ICMS 88/98, 90/99, 10/01 e 51/01).

Prorrogado de 31.07.2002 para 31.07.2003 pelo art. 1º, alteração 68ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002 (Convênio ICMS 51/01), produzindo efeitos a partir de 1º.08.2002.

Prorrogado de 31.07.2003 para 30.07.2004 pelo art. 1º, alteração 233ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003 (Convênio ICMS 69/03), produzindo efeitos a partir de 1º.08.2003.

Prorrogado de 30.07.2004 para 31.10.2004 pelo art. 1º, alteração 386ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004 (Convênios ICMS 54/04, 55/04, 56/04 e 59/04), produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

Prorrogado de 31.10.2004 para 31.12.2004 pelo art. 1º, alteração 421ª, do Decreto n. 3.992, de 02.12.2004 (Convênios ICMS 92/04, 94/04, 97/04 e 98/04), produzindo efeitos a partir de 19.10.2004 conforme Decreto 4.128 de 22.12.2004.

XI - até 31.12.2007, ao estabelecimento industrial, no montante equivalente a 60% do valor do imposto incidente nas saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, observado o disposto no § 9º (Convênio ICMS 08/03).

Nova redação dada ao inciso XI pelo art. 1º, alteração 174ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 28.04.2003.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 105ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, em vigor no período de 14.10.2002 a 27.04.2003:

"XI - até 31.12.2004, ao estabelecimento industrial que utilizar garrafas PET moídas ou trituradas na fabricação do produto denominado adesivo hidroxilado, no montante equivalente a 15% do valor de aquisição dessas, desde que a saída do produto resultante da industrialização ocorra em operação interna, observado o disposto no § 9º (Convênio ICMS 105/02)."

Prorrogado de 31.12.2004 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 451ª, do Decreto n. 3.462, de 14.02.2005 (Convênio ICMS 123/04), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

XII - ao estabelecimento beneficiador de algodão em caroço de produção

paranaense, no percentual de 50% do valor do ICMS incidente sobre o total das saídas de algodão em pluma em operações interestaduais, e no percentual de 80% do valor do ICMS incidente sobre as saídas, em operação interna, para estabelecimento industrializador.

O inciso XII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 390ª, do Decreto n. 3.770, de 25.10.2004.

XIII - ao estabelecimento industrializador do leite, no percentual de 5% sobre o valor das saídas, em operações internas, de leite UHT ("ultra high temperature"), acondicionado em embalagem longa vida, classificado na posição 0401 da NBM/SH.

O inciso XIII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 497ª, do Decreto n. 4.927, de 08.06.2005, produzindo efeitos a partir de 05.05.2005

viiXIV - nas saídas de feijão com débito do imposto, no percentual de 11% sobre o valor da respectiva saída em operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, e no percentual de 6% nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%;

Nova redação dada ao inciso XIV pelo art. 1º, alteração 693ª, do Decreto n. 7.432, de 27.10.2006

Redação original, acrescentada pelo pelo art. 1º, alteração 538ª, do Decreto n. 5.501, em vigor no período de 10.10.2005 a 26.10.2006:

"XIV - aos estabelecimentos responsáveis pelo pagamento do imposto em razão do encerramento da fase de diferimento nas operações com feijão, no percentual de 11% sobre o valor da respectiva saída da mercadoria em operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, e no percentual de 6% nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%."

XV - aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo classificada na subposição 1101.00 da NBM/SH, e de macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete, no percentual de 5% sobre o valor das saídas, em operações internas.

O inciso XV foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 544ª, do Decreto n. 5.634, de 09.11.2005.

XVI - aos estabelecimentos fabricantes de mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, no percentual de 11% sobre o valor das saídas, em operações internas.

O inciso XVI foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 544ª, do Decreto n. 5.634, de 09.11.2005.

XVII - aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo classificada na subposição 1101.00 NBM/SH, e de mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, no percentual de 5% sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, exceto em relação às operações previstas no inciso XVIII.

O inciso XVII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 544ª, do Decreto n. 5.634, de 09.11.2005.

XVIII - aos estabelecimentos fabricantes, em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, no percentual de 10% sobre o valor das saídas das seguintes mercadorias:

a) de farinha de trigo classificada na subposição 1101.00 da NBM/SH;

b) de mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH;

c) de massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, classificadas nas subposições 1902.11 ou 1902.19 da NBM/SH;

d) de biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular classificados na subposição 1905.30 da NBM/SH e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.

O inciso XVIII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 544ª, do Decreto n. 5.634, de 09.11.2005.

XIX - aos produtores agropecuários e aos estabelecimentos que promoverem saídas de trigo em grão em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, no percentual de 10% sobre o valor das saídas.

O inciso XIX foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 544ª, do Decreto n. 5.634, de 09.11.2005.

XX - até 31.03.2006, relativamente à aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, que atenda aos requisitos definidos no Capítulo XIII do Título III, obedecidos os seguintes limites e condições (Convênio ICMS 72/2005):

a) para as empresas cuja receita bruta auferida no ano de 2004 não tenha ultrapassado R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), de 100% do valor da aquisição do equipamento, cuja efetiva utilização se inicie até 31 de março de 2006;

b) para as empresas com receita bruta auferida no ano de 2004 acima de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais) e que não tenha ultrapassado R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), de 50% do valor de aquisição do equipamento, cuja efetiva utilização se inicie até 31 de março de 2006;

c) para as empresas que adquirirem equipamentos por meio de arrendamento mercantil, observadas as disposições do inciso IV do art. 27, de até:

1. 100% do valor de cada parcela do contrato do equipamento a ser utilizado, paga mensalmente, não considerados os acréscimos moratórios, observadas as exigências da alínea "a" quanto à receita bruta da empresa e ao prazo para efetiva utilização do equipamento;

2. 50% do valor de cada parcela do contrato do equipamento a ser utilizado, paga mensalmente, não considerados os acréscimos moratórios, observadas as exigências da alínea "b" quanto à receita bruta da empresa e ao prazo para efetiva utilização do equipamento;

O inciso XX foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 548ª, do Decreto n. 5.807, de 07.12.2005.

XXI - até 31.03.2006, na aquisição de conjunto de "software" e "hardware" destinados à implantação de Transmissão Eletrônica de Fundos - TEF, relativa a operações mercantis realizadas por contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, nas seguintes condições (Convênio ICMS 71/05):

a) o valor do benefício, por conjunto composto de "software" e "hardware" de que trata o "caput", fica restrito a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ECF autorizado e limitado à aquisição de três conjuntos por estabelecimento;

b) o benefício previsto aplica-se, também, às aquisições realizadas por intermédio de contrato de arrendamento mercantil, observadas as disposições do inciso IV do art. 27;

c) o disposto no "caput" somente se aplica aos conjuntos adquiridos a partir de 1º de julho de 2005, e cuja efetiva utilização ocorra até 31 de março de 2006;

O inciso XXI foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 548ª, do Decreto n. 5.807, de

07.12.2005.

XXII - aos estabelecimentos, localizados no Município de Foz do Iguaçu, que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, correspondente a 80% do valor do imposto destacado no documento fiscal, na venda de seus produtos industrializados, quando neles forem aplicados componentes, partes e peças recebidas do exterior com o diferimento do imposto de que trata o item 45-B do art. 87;

O inciso XXII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 578ª, do Decreto n. 5.778, de 01.12.2005.

XXIII - aos estabelecimentos fabricantes, no percentual de 50% sobre o valor do imposto devido nas saídas decorrentes de operações interestaduais, das seguintes mercadorias:

a) amido de milho e de mandioca, classificados nas subposições 1108.12.00 e 1108.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

Nova redação dada a alínea "a" pelo art. 1º, alteração 660ª, do Decreto n. 7.000, de 02.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º06.2006.

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 635ª, do Decreto n. 6..656, de 23.05.2006, que não surtiu efeitos:

"a) amido de milho, classificado na subposição 1108.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;"

b) amido modificado e dextrina, de milho e de mandioca, classificados na subposição 3505.10.00 da NCM;

Nova redação dada a alínea "b" pelo art. 1º, alteração 660ª, do Decreto n. 7.000, de 02.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º06.2006.

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 635ª, do Decreto n. 6..656, de 23.05.2006, que não surtiu efeitos:

"b) amido de milho modificado e dextrina, classificados na subposição 3505.10.00 da NCM;"

c) flocos de milho pré-cozido, classificado na subposição 1104.19.00 da NCM;

d) xarope de glicose, classificado na subposição 1702.30.00 da NCM.

O inciso XXIII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 635ª, do Decreto n. 6..656, de 23.05.2006, produzindo efeitos a partir de 1º06.2006.

XXIV – até 31.12.2007, aos estabelecimentos industrializadores da mandioca, no percentual de 3,5% sobre o valor das saídas dos produtos resultantes da sua industrialização, observado o disposto no § 26.

O inciso XXIV foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 635ª, do Decreto n. 6..656, de 23.05.2006, produzindo efeitos a partir de 1º06.2006.

XXV – aos estabelecimentos fabricantes de discos de alumínio e de painéis de pressão classificados nos códigos NCM 7606.91.00 e 7615.19.00, no percentual de 10,32% sobre o valor das saídas destas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% e de 6,02% sobre o valor das saídas em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%.

O inciso XXV foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 643ª, do Decreto n. 6..744, de 13.06.2006, produzindo efeitos a partir de 1º07.2006.

XXVI – ao estabelecimento industrial que adquirir, para sua atividade, algodão em pluma em operação interestadual, no percentual de 12% sobre o valor desta aquisição.

O inciso XXVI foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 690ª, do Decreto n. 7.343, de 17.10.2006.

XXVII – ao estabelecimento industrializador, nas saídas de malte cervejeiro, oriundo de cevada nacional, no percentual de 75 (setenta e cinco) por cento do valor do imposto

devido nestas operações.

O inciso XXVII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 697ª, do Decreto n. 7.433, de 27.10.2006.

XXVIII - aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificados na sub-posição 0901.2 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado NBM/SH, no percentual de 5% sobre o valor das saídas destas mercadorias em operações interestaduais destinadas ao Estado de São Paulo.

O inciso XXVIII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 763ª, do Decreto n. 276, de 09.03.2007, com alteração dada pelo Decreto n. 411, de 28.03.2007, produzindo efeitos a partir de 09.03.2007.

XXIX - nas saídas de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, e seus industrializados, mesmo que enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, ou que realize a desossa de carne recebida de outros estabelecimentos em operação interna ou interestadual, em montante equivalente ao que resultar da aplicação do percentual de sete por cento sobre o valor dessas saídas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

O inciso XXIX foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 778ª, do Decreto n. 882, de 29.05.2007, produzindo efeitos a partir de 01.01.2007. Este inciso recebeu correção pelo art. 2º do Decreto n. 972, de 15/06/2007 (constou inicialmente como inciso XIX).

XXX - aos estabelecimentos industriais fabricantes ou encomendantes da industrialização de margarina e creme vegetal, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas interestaduais, destes produtos, sujeitas à alíquota de 12%;

O inciso XXX foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 790ª, do Decreto n. 883, de 29.05.2007.

XXXI - aos estabelecimentos industriais fabricantes ou encomendantes da industrialização de pizzas e pratos prontos, classificados nos códigos 1902.19.00; 1902.20.00; 1902.30.00; 1905.20.90; 1905.90.00 e 1905.90.90 da NCM, no percentual de cinco por cento sobre o valor destas saídas.

O inciso XXXI foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 790ª, do Decreto n. 883, de 29.05.2007.

XXXII - Revogado.

O inciso XXXII foi revogado pelo art. 1º, do Decreto n. 1.478, de 25.09.2007

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 796ª, do Decreto n. 986, de 20.06.2007, vigorando de 22.06.2007 até 24.09.2007:

"XXXII - nas operações internas e interestaduais com produtos de informática, automação e telecomunicação, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, regulamentada pelo Decreto Federal n. 5.906, de 26 de setembro de 2006, no percentual que resulte na carga tributária igual a 7%, observado o disposto nos parágrafos 36 e 37."

XXXIII - Revogado.

O inciso XXXIII foi revogado pelo art. 1º, do Decreto n. 1.478, de 25.09.2007

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 796ª, do Decreto n. 986, de 20.06.2007, vigorando de 22.06.2007 até 24.09.2007:

"XXXIII - opcionalmente ao previsto no inciso anterior, ao estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, regulamentada pelo Decreto Federal n. 5.906/06, por ocasião da saída dos produtos adiante discriminados, no percentual que resulte na carga tributária correspondente a 3%, para as saídas com os seguintes produtos:

Código NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO

8471.30 Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, de

peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("ecran")

8471.50.10 Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade

8471.60 Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória

8471.70 Unidades de memória

8471.80.00 Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados

8471.90 Outros

8473.30.41 Placas-mãe ("mother boards")

8473.30.42 Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50

cm²

8473.30.43 Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos

8473.30.49 Outros

8473.30.50 Cartões de memória ("memory cards")

8473.30.9 Outros

8473.30.92 Tela ("ecran") para microcomputadores portáteis, policromática

8473.40.10 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados

8473.40.90 Outros

8473.50.10 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados

8473.50.90 Outros

85.17 Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28

8538.90.10 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados

"

XXXIV – Ao estabelecimento industrial que produza vinho, suco e geléia a partir do processamento da uva no Estado, no valor equivalente ao débito do imposto das operações internas e interestaduais com esses produtos.

O inciso XXXIV foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 828ª, do Decreto n. 1.476, de 25.09.2007.

§ 1º Relativamente à hipótese prevista no inciso I:

a) o valor do crédito será lançado, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - art. 50, inciso I, do RICMS", até o segundo mês subsequente ao em que ocorreu o pagamento dos direitos, e terá como limite o percentual de quarenta por cento, aplicável sobre o valor do imposto debitado no mês, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes de sons gravados (Convênios ICMS 83/01, 105/01 e 118/03).

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 296ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2003:

"a) o valor do crédito será lançado, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - art. 50, inciso I, do RICMS", até o segundo mês subsequente ao em que ocorreu o pagamento dos direitos e terá como limite os percentuais abaixo elencados, aplicáveis sobre o valor do imposto debitado no mês correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com som gravado debitados no mês (Convênios ICMS 83/01, 105/01):

1. 60%, até 31.12.2002;

2. 50%, de 1º.01.2003 a 30.06.2003;

3. 40%, a partir de 1º.07.2003;"

b) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, bem como o aproveitamento do valor excedente aos percentuais, conforme estabelecidos na alínea "a",

dos direitos pagos, em quaisquer estabelecimentos do mesmo titular ou de terceiros, ou a transferência do crédito de uma para outra empresa (Convênio ICMS 83/01);

c) o aproveitamento do crédito presumido fica condicionado à entrega, até o dia dez do mês subsequente, à Agência de Rendas do domicílio tributário do contribuinte e ao Departamento da Receita Federal, da relação dos pagamentos efetuados no mês anterior a título de direitos autorais, artísticos e conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no CPF ou CNPJ;

d) para a apuração do crédito presumido, o estabelecimento deverá escriturar, em separado, as operações realizadas com discos fonográficos e com outros suportes com som gravados.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso III observar-se-á:

a) o estabelecimento industrial deverá estar regularmente inscrito no CAD/ICMS;

b) a nota fiscal conterá o destaque do imposto calculado à alíquota própria para a operação que o estabelecimento estiver realizando com os produtos por ele industrializados (farinhas, féculas, amidos, dentre outros);

c) é vedado ao estabelecimento industrial a apropriação de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, bem como dos serviços tomados, ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte;

d) nas operações em relação às quais não haja a apropriação do crédito presumido, o creditamento dos valores fiscais relativos à aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos produtos originários da mandioca, bem como dos serviços tomados, será proporcional ao volume dessas operações.

§ 3º O disposto no inciso IV poderá ser utilizado, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição à apropriação de todos os créditos de ICMS, decorrentes das entradas de quaisquer insumos ou serviços utilizados pelo estabelecimento industrial, na fabricação ou na comercialização de cristal ou de porcelana.

§ 4º Em relação ao disposto nos incisos VI e VII, o contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 5º Em relação ao disposto no inciso VI:

a) ocorrendo subcontratação, fica vedada a apropriação do crédito presumido pelo transportador contratante;

b) a apropriação do crédito presumido far-se-á:

1. em se tratando de contribuinte inscrito:

1.1. o prestador de serviço de transporte de passageiros e pessoas, englobadamente, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

1.2. nos demais casos, no documento fiscal da prestação do serviço, sendo escriturado, englobadamente, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

2. em se tratando de prestador de serviço não obrigado à inscrição no CAD/ICMS, o crédito presumido será apropriado em GR/PR (Convênio ICMS 85/03).

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 258ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2003.

Redação original, em vigor no período de 13.12.2001 a 31.10.2003:

"b) a apropriação do crédito presumido far-se-á:

1. em se tratando de transporte de passageiros e pessoas, englobadamente, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

2. nos demais casos, no documento fiscal da prestação do serviço, sendo escriturado, englobadamente, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;"

c) a opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento (Convênio ICMS 95/99).

§ 6º Para os efeitos do inciso IX, fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a atividade de produção de maçã.

§ 7º Para a apropriação do crédito presumido de que trata esta seção o contribuinte, salvo disposição específica, deverá:

a) em sendo inscrito no CAD/ICMS:

Nova redação dada ao caput da alínea "a" pelo art. 1º, alteração 842ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"a) em sendo inscrito:"

1. emitir nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "Crédito Presumido" e, no quadro "Dados do Produto", o número, a data e o valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido;

2. lançar a nota fiscal a que se refere o item anterior no campo "Observações" do livro Registro de Saídas e o valor do crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

b) em sendo inscrito no CAD/PRO:

Nova redação dada ao caput da alínea "b" pelo art. 1º, alteração 842ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"b) em sendo produtor não inscrito:"

1. emitir nota fiscal de produtor contendo as mesmas informações do item 1 da alínea anterior;

2. lançar na GR-PR o valor do crédito presumido no campo "Informações Complementares", acrescido da expressão "Crédito Presumido - art. 50, inciso, do RICMS" e no campo "Número do Documento", o número da nota fiscal emitida para este fim;

c) em sendo transportador não inscrito, lançar na GR-PR o valor do crédito presumido no campo "Informações Complementares", acrescido da expressão "Crédito Presumido - art. 50, inciso, do RICMS".

§ 8º Em relação às saídas internas de que tratam os incisos IX e X, na hipótese do inciso I do art. 85, poderá o produtor rural optar em transferir o crédito presumido para a cooperativa de que faça parte, fazendo constar tal opção na nota fiscal de saída do produto, sem prejuízo das vedações de crédito aplicáveis aos incisos antes referidos, sendo que o percentual de crédito presumido será calculado sobre o valor do imposto suspenso na operação de saída do produto para a cooperativa.

§ 9º. Em relação à hipótese prevista no inciso XI, observar-se-á o que segue (Convênio ICMS 08/03):

a) não se incluem nas saídas referidas as operações que ensejarem posterior retorno, real ou simbólico, do produto;

b) o crédito presumido será efetuado sem prejuízo da utilização dos demais créditos.

Nova redação dada ao § 9º pelo art. 1º, alteração 174ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 28.04.2003.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 105ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, em vigor no período de 14.10.2002 a 27.04.2003:

"§ 9º O crédito presumido de que trata o inciso XI:

a) não poderá ser superior à importância resultante da aplicação do percentual de 60% sobre o valor das saídas internas do produto denominado adesivo hidroxilado que ocorrerem no período, sendo que não se incluem nas referidas saídas as operações que ensejarem posterior retorno, real ou simbólico, do produto;

b) será efetuado sem prejuízo dos demais créditos."

§ 10. Na hipótese do crédito presumido de que trata o inciso XII, a apropriação será efetivada em GR-PR no momento da realização do recolhimento de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 56.

O parágrafo 10 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 390ª, do Decreto n. 3.770, de 25.10.2004.

§ 11. Nos casos em que a operação sujeita à suspensão do pagamento do imposto de que trata o inciso II do art. 85 deste Regulamento, adequar-se à hipótese prevista no inciso XII deste artigo, o crédito presumido ali tratado será utilizado pelo estabelecimento industrial destinatário, mediante lançamento no campo "Outros Créditos" no livro Registro de Apuração do ICMS."

O parágrafo 11 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 496ª, do Decreto n. 4.836, de 17.05.2005.

§ 12. O crédito presumido de que trata o inciso XIV deverá ser apropriado em substituição a quaisquer créditos de operações e prestações anteriores, inclusive os relativos às aquisições desse produto em operações interestaduais.

Nova redação dada ao parágrafo 12 pelo art. 1º, alteração 693ª, do Decreto n. 7.432, de 27.10.2006

Redação original, acrescentada pelo pelo art. 1º, alteração 538ª, do Decreto n. 5.501, em vigor no período de 10.10.2005 a 26.10.2006:

"§ 12. O crédito previsto no inciso XIV, substitui quaisquer créditos de operações e prestações anteriores, inclusive os relativos às aquisições desses produtos em operações interestaduais."

§ 13. A regra prevista no inciso XIV deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que utilizem feijão como matéria-prima para saídas de outros produtos resultantes de sua industrialização, bem como aos restaurantes, hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

O parágrafo 13 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 538ª, do Decreto n. 5.501, de 10.10.2005.

§ 14. Nas operações de saída de feijão realizadas por estabelecimentos varejistas, usuários de equipamento emissor de cupom fiscal, exceto empresas enquadradas no Regime Fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aplicar-se-á diretamente o percentual de 1% sobre o valor de cada operação de saída, para fins de utilização do crédito presumido de que trata o inciso XIV.

O parágrafo 14 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 538ª, do Decreto n. 5.501, de 10.10.2005.

§ 15. O benefício previsto nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII e XIX será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

Nova redação dada ao parágrafo 15 pelo art. 1º, alteração 779ª, do Decreto n. 806, de 14.05.2007.

Redação anteriori acrescentada pelo art. 1º, alteração 544ª, do Decreto n. 5.634, em vigor no período de 09.11.2005 à 13.05.2007:

"§ 15. O benefício previsto nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII e XIX será utilizado sem prejuízo dos demais créditos."

§ 16. O crédito previsto nos incisos XVII e XVIII será atribuído às operações com farinha de trigo e com mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, opcionalmente, em substituição à redução na base de cálculo prevista na alínea "b" do art. 4º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, observado o disposto no artigo 3º da Lei n. 14.160, de 16 de outubro de 2003.

O parágrafo 16 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 544ª, do Decreto n. 5.634, de 09.11.2005.

§ 17. Considera-se também estabelecimento fabricante aquele que promova as operações descritas nos incisos XV, XVI, XVII e XVIII com mercadoria que tenha sido produzida sob sua encomenda em estabelecimento industrial localizado no Estado.

Nova redação dada ao parágrafo 17 pelo art. 1º, alteração 779ª, do Decreto n. 806, de 14.05.2007.

Redação anteriori acrescentada pelo art. 1º, alteração 544ª, do Decreto n. 5.634, em vigor no período de 09.11.2005 à 13.05.2007:

"§ 17. O disposto nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII e XIX somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense."

§ 18. Relativamente ao benefício de que trata o inciso XX (Convênio ICMS 72/2005):

a) aplica-se aos seguintes acessórios, quando necessários ao funcionamento do equipamento, devendo ser rateado igualmente entre os equipamentos adquiridos, no cálculo do montante a ser creditado, o valor dos acessórios de uso comum, quando for o caso:

1. computador, usuário e servidor, com respectivos teclados, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional;

2. leitor óptico de código de barras;

3. impressora de código de barras;

4. gaveta para dinheiro;

5. estabilizador de tensão;

6. " no break";

7. balança, desde que funcione acoplada ao ECF;

8. programa de interligação em rede e programa aplicativo do usuário;

b) é restrito a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equipamento e a aquisição de três equipamentos;

c) somente se aplica à primeira aquisição e deverá ser apropriado em até doze parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do período de apuração imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização do equipamento.

d) no caso de cessação do uso do equipamento num prazo inferior a dois anos, a contar do início de sua utilização, o crédito fiscal presumido apropriado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, exceto por motivo de:

1. transferência do ECF a outro estabelecimento da mesma empresa, situado neste Estado ou nos Estados do Ceará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Tocantins;

2. mudança de titularidade do estabelecimento, desde que haja a continuidade da atividade comercial varejista ou de prestação de serviço em razão de fusão cisão ou incorporação de empresa ou da venda do estabelecimento ou do fundo do comércio;

e) na hipótese de utilização do equipamento em desacordo com a legislação tributária específica, o montante do crédito presumido fiscal apropriado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, vedado o aproveitamento do valor do crédito relativo às eventuais parcelas remanescentes.

O parágrafo 18 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 548ª, do Decreto n. 5.807, de 07.12.2005.

§ 19. Para fins de enquadramento nas alíneas "a" e "b" do inciso XX, as empresas que iniciaram suas atividades a partir de 1º de janeiro de 2005, o faturamento será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetiva atividade (Convênio ICMS 72/2005).

O parágrafo 19 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 548ª, do Decreto n. 5.807, de 07.12.2005.

§ 20. Na hipótese da alínea "c" do inciso XX, o crédito fiscal presumido utilizado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, mediante débito nos livros fiscais próprios, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem, observado o disposto nas alíneas "c", "d" e "e" do §18 deste artigo (Convênio ICMS 72/2005).

O parágrafo 20 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 548ª, do Decreto n. 5.807, de 07.12.2005.

§ 21. Para efeitos do inciso XXI, entende-se (Convênio ICMS 71/05):

a) por "software", programa de informática que permita a impressão de comprovante de pagamento com cartão de crédito e de débito em conta corrente por ECF;

b) por "hardware":

1. "Point Of Sales" (POS) com "pinpad" acoplado ou não, que possibilite a impressão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou de débito exclusivamente por meio de ECF;

2. "Pinpad" para uso nas operações de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF), quando o comprovante de pagamento de cartão de crédito ou de débito for impresso no ECF.

O parágrafo 21 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 548ª, do Decreto n. 5.807, de 07.12.2005.

§ 22. Relativamente ao crédito presumido de que trata o inciso XXI (Convênio ICMS 71/05):

a) o crédito fiscal presumido, somente se aplica à primeira aquisição e deverá ser apropriado em doze parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do período de apuração imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido o início da efetiva

utilização do equipamento;

b) na hipótese de cessação de uso do ECF em prazo inferior a dois anos, a contar do início da efetiva utilização do equipamento, o crédito fiscal presumido deverá ser estornado integralmente, atualizado monetariamente, no mesmo período de apuração em que houver cessado o respectivo uso, exceto quando ocorrer:

1. transferência do equipamento para outro estabelecimento do mesmo titular situado neste Estado;

2. mudança de titularidade do estabelecimento, em decorrência de fusão, cisão, incorporação ou alienação do estabelecimento ou do fundo de comércio, desde que haja continuidade da atividade comercial varejista;

3. a integração da TEF a outro ECF do mesmo estabelecimento;

c) o montante do crédito fiscal apropriado deverá ser estornado integralmente, atualizado monetariamente, vedado o aproveitamento do valor relativo às eventuais parcelas remanescentes, na hipótese de uso do ECF e dos respectivos acessórios, mencionados no §21, em desacordo com o disposto no inciso XXI, e neste parágrafo.

O parágrafo 22 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 548ª, do Decreto n. 5.807, de 07.12.2005.

§ 23. Para o estabelecimento optante pelo Regime Fiscal das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte:

a) o valor do crédito concedido nos termos dos incisos XX e XXI deverá ser lançado no Campo 65 da Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS - GIA/ICMS, que deverá ser preenchida, obrigatoriamente, na área restrita da AR.internet, durante o período em que esta apropriação estiver sendo efetuada;

b) o valor do crédito apropriado mensalmente e não utilizado não poderá ser transferido para o mês posterior."

O parágrafo 23 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 548ª, do Decreto n. 5.807, de 07.12.2005.

§ 24. Para usufruir do benefício previsto no inciso XXII, relativamente aos produtos de informática, o estabelecimento industrial deverá incorporar, em seu produto, "softwares" produzidos ou desenvolvidos em território nacional, devendo este fato estar consignado na nota fiscal emitida para documentar sua saída, com a identificação de seu fabricante.

O parágrafo 24 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 578ª, do Decreto n. 5.778, de 01.12.2005.

§ 25. O crédito presumido previsto no inciso XXII não é cumulativo com outros benefícios fiscais.

O parágrafo 25 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 578ª, do Decreto n. 5.778, de 01.12.2005.

§ 26. Em relação ao disposto no inciso XXIV observar-se-á:

a) o estabelecimento industrial deverá estar regularmente inscrito no CAD/ICMS;

b) o crédito presumido será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços

tomados;

- c) o valor do crédito será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - art. 50, inciso XXIV, do RICMS";
- d) o crédito presumido será efetuado sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o item 13-C da Tabela I do Anexo II.

O parágrafo 26 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 635ª, do Decreto n. 6..656, de 23.05.2006, produzindo efeitos a partir de 1º06.2006.

§ 27. O crédito presumido a que se refere o inciso XXV será feito sem prejuízo da utilização dos demais créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo permanente e de mercadorias utilizadas no processo produtivo.

O parágrafo 27 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 643ª, do Decreto n. 6..744, de 13.06.2006, produzindo efeitos a partir de 1º07.2006.

§ 28. O crédito presumido a que se refere o inciso V será atribuído ao estabelecimento adquirente, quando não utilizado pelo estabelecimento produtor, em razão do diferimento de que trata o item 6 do art. 87.

O parágrafo 28 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 660ª, do Decreto n. 7.000, de 02.08.2006.

§ 29. O crédito presumido de que trata o inciso XXVI será feito em substituição ao crédito correspondente ao imposto da operação de aquisição.

O parágrafo 29 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 690ª, do Decreto n. 7.343, de 17.10.2006.

§ 30. O crédito presumido de que trata o inciso XXVII:

- a) será utilizado sem prejuízo dos demais créditos;
- b) somente se aplica a operações de saída com mercadorias industrializadas em território paranaense;
- c) na hipótese de saída de malte blendado com utilização de mercadoria importada, o crédito presumido será utilizado na proporção da participação do malte produzido com cevada nacional.

O parágrafo 30 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 697ª, do Decreto n. 7.433, de 27.10.2006.

§ 31. O crédito presumido a que se refere o inciso XXVIII será feito sem prejuízo da utilização dos demais créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo permanente e de mercadorias utilizadas no processo produtivo.

O parágrafo 31 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 763ª, do Decreto n. 276, de 09.03.2007, com alteração dada pelo Decreto n. 411, de 28.03.2007, produzindo efeitos a partir de 09.03.2007.

§ 32. O disposto no inciso XXIX:

- a) não se aplica nas saídas para o exterior e nas saídas isentas ou não tributadas, inclusive para as Zonas Francas, e não se compreende como saída aquela cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico, devendo a escrituração dos créditos das matérias-primas e demais insumos utilizados no processo produtivo, inclusive de bens do ativo imobilizado, quando haja expressa manutenção dos créditos na legislação, ser feita apenas na proporção do valor dessas saídas sobre o valor total das saídas do estabelecimento no mês dessas operações;
- b) é opcional, devendo:

1. alcançar todos os estabelecimentos abatedores do contribuinte localizados neste Estado;
2. ser declarada a opção em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

O parágrafo 32 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 778ª, do Decreto n. 882, de 29.05.2007, produzindo efeitos a partir de 01.01.2007. Este parágrafo recebeu correção pelo art. 2º do Decreto n. 972, de 15/06/2007 (constou inicialmente no caput como: § 32. O disposto no inciso XIX).

§ 33. Na hipótese do inciso XXIX é obrigatória a demonstração do ICMS separando-se as operações de industrialização e desossa de carnes das operações de simples comercialização do produto.

O parágrafo 33 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 778ª, do Decreto n. 882, de 29.05.2007, produzindo efeitos a partir de 01.01.2007. Este parágrafo recebeu correção pelo art. 2º do Decreto n. 972, de 15/06/2007 (constou inicialmente como: § 33. Na hipótese do inciso XIX ...).

§ 34. O disposto no inciso XXX:

- a) não se aplica às saídas para o exterior e às saídas isentas ou não tributadas, inclusive destinadas às Zonas Francas;
- b) é opcional em relação às operações previstas no art. 3º da Lei n. 13.332, de 26 de novembro de 2001;
- c) será apropriado sem prejuízo dos demais créditos relativos às matérias-primas, materiais intermediários e secundários utilizados no processo produtivo, bem como aos relativos as aquisições de bens do ativo imobilizado.

O parágrafo 34 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 790ª, do Decreto n. 883, de 29.05.2007.

§ 35. O disposto no inciso XXXI:

- a) não se aplica às saídas para o exterior e às saídas isentas ou não tributadas, inclusive destinadas às Zonas Francas, não se compreendendo como saída aquela cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico;
- b) será apropriado sem prejuízo dos demais créditos relativos às matérias-primas, materiais intermediários e secundários utilizados no processo produtivo, bem como aos relativos as aquisições de ativo imobilizado.

O parágrafo 35 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 790ª, do Decreto n. 883, de 29.05.2007.

§ 36. Revogado.

*O parágrafo 36 foi revogado pelo art. 1º, do Decreto n. 1.478, de 25.09.2007
Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 796ª, do Decreto n. 986, de 20.06.2007, vigorando de 22.06.2007 até 24.09.2007:*

"§ 36. A concessão do crédito outorgado de que trata o inciso XXXII fica condicionada à indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

- a) com produtos classificados nos seguintes códigos da NBM/SH: 8471.92.0401

(impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);
b) com produtos de informática, automação e telecomunicação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das Leis Federais citadas no inciso XXXII."

§ 37. Revogado.

O parágrafo 37 foi revogado pelo art. 1º, do Decreto n. 1.478, de 25.09.2007
Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 796ª, do Decreto n. 986, de 20.06.2007, vigorando de 22.06.2007 até 24.09.2007:

"§ 37. O tratamento previsto no inciso XXXII, aplicar-se-á também às saídas dos produtos classificados nos códigos 8473.30.0100 da NBM/SH (gabinete) e 8504.40.9999 da NBM/SH (exclusivamente fonte de alimentação chaveada para microcomputador) do estabelecimento de fabricantes, independentemente do enquadramento nos dispositivos da legislação federal referida."

§ 38. Revogado.

O parágrafo 38 foi revogado pelo art. 1º, do Decreto n. 1.478, de 25.09.2007
Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 796ª, do Decreto n. 986, de 20.06.2007, vigorando de 22.06.2007 até 24.09.2007:

"§ 38. O tratamento previsto no inciso XXXIII fica condicionado:

- a) à celebração de termo de acordo, na forma dos arts. 78 a 84, que estabelecerá os demais requisitos para a fruição do benefício;
- b) a que haja a indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente e do número do termo de acordo referido na alínea anterior;
- c) a que a indústria tenha seus projetos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação aprovados mediante portaria interministerial publicada no Diário Oficial da União e assinada pelos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia;
- d) a que a indústria realize investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, conforme definido no art. 8 da Decreto Federal n. 5.906/06, sendo que:
 1. percentual não inferior a um por cento do percentual referido no inciso I do § 1º do art. 8º do Decreto Federal n. 5.906/06, deve ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede no Estado do Paraná;
 2. percentual não inferior a 2,7% dos investimentos fixados no "caput" do art. 8º do Decreto Federal n. 5.906/06, deve ser aplicado internamente na própria indústria, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação."

§ 39 - O crédito a que se refere o inciso XXXIV substitui os créditos relativos às matérias primas e aos demais insumos de produção, inclusive dos bens do ativo permanente utilizados no processo industrial, na proporção do valor dessas saídas sobre o valor total das operações do estabelecimento.

O parágrafo 39 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 828ª, do Decreto n. 1.476, de 25.09.2007.

Art. 50-A. Revogado.

O art. 50-A que gerou efeitos no período de 10.10.2005 a 05.01.2006, foi revogado pelo art. 1º, alteração 614ª, do Decreto 6.144 de 22.02.2006 surtido efeitos a partir de 6.01.2006.

Texto revogado:

^{viii}"Art. 50-A. Fica concedido crédito presumido às empresas comerciais estabelecidas neste Estado, que realizarem a importação de mercadorias pelos Portos de Paranaguá ou de Antonina, em percentual que resulte no recolhimento equivalente a 3% (três por cento) da

respectiva base de cálculo.

§ 1º. O benefício de que trata este artigo não é cumulativo, nas operações de importação, com outros benefícios fiscais.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a petróleo e seus derivados, e a produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;
- b) às empresas enquadradas no regime fiscal de que trata o art. 406;
- c) às mercadorias alcançadas por diferimento concedido pelo regime especial de que trata o § 3º do art. 86;
- d) às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 87, 89 e 91;
- e) às operações de importação realizadas por contribuintes autorizados a receber o tratamento tributário de que trata a Lei n. 13.971, de 26 de dezembro de 2002.

A alínea "e" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 545ª, do Decreto n. 5.634, de 09.11.2005, surtindo efeitos a partir de 10.10.2005.

§ 3º. As notas fiscais relativas às entradas das mercadorias importadas serão emitidas com observância e indicação da alíquota e situação tributária prevista na legislação.

§ 4º. O crédito presumido de que trata este artigo será lançado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso VI do art. 56.

§ 5º. Deverá ser mantido, à disposição do Fisco, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido nas operações de importação alcançadas pelo benefício disposto neste artigo.

§ 6º. O recolhimento de que trata este artigo será efetuado em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 7º. Acarretará o estorno total do crédito lançado a posterior saída em operações isentas ou sujeitas a não incidência, ou o estorno proporcional no caso de operações de saída com carga tributária reduzida.

§ 8º A vedação de que trata o § 3º do art. 87-A não se aplica em relação ao benefício de que trata este artigo."

O § 8º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 545ª, do Decreto n. 5.634, de 09.11.2005, surtindo efeitos a partir de 10.10.2005.

O art. 50-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 543ª, do Decreto n. 5.503, de 10.10.2005.

SEÇÃO III DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 51. É vedado, salvo determinação em contrário da legislação, o crédito relativo a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita (art. 27 da Lei n. 11.580/96):

I - decorrentes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a bens, mercadorias, ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

II - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

III - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

IV - quando o contribuinte tenha optado pela dedução a que se refere o § 2º do art. 26;

V - em relação a documento fiscal rasurado, perdido, extraviado ou desaparecido, ressalvada a comprovação da efetividade da operação ou prestação por outros meios previstos na legislação;

VI - na hipótese de o documento fiscal correspondente indicar estabelecimento

destinatário diverso do recebedor da mercadoria ou usuário do serviço.

§ 1º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 2º Quando o ICMS destacado em documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

§ 3º O crédito lançado irregularmente fica sujeito a glosa em ação administrativo-fiscal, observando-se (art. 28 da Lei n. 11.580/96):

a) em relação aos créditos fiscais escriturados e ainda não utilizados efetivamente pelo contribuinte:

1. será lavrado auto de infração propondo a aplicação da penalidade específica e intimado o autuado, no próprio processo, a efetivar o estorno, no prazo de cinco dias, contados da data da ciência;

2. este deverá efetivar o estorno, mediante emissão de nota fiscal, que terá por natureza da operação “Estorno de Crédito por Ação Fiscal”, na qual será indicado o número do auto de infração, bem como a forma de cálculo e o valor do imposto estornável;

3. a nota fiscal mencionada no item anterior deverá ser lançada no campo “Estornos de Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS;

b) em relação aos créditos fiscais escriturados e utilizados indevidamente pelo contribuinte, deverá ser lavrado auto de infração com a exigência do ICMS, a título de glosa, propondo-se, ainda, a aplicação da penalidade específica.

SEÇÃO IV DO ESTORNO DO CRÉDITO

Art. 52. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento (art. 29 da Lei n. 11.580/96):

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou bem ou da utilização do serviço;

II - for integrado ou consumido em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

V - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º Devem ser também estornados os créditos utilizados em desacordo com a legislação.

§ 2º O não creditamento ou o estorno a que se referem os incisos II e III do art. 51 e os incisos I, II, III e V deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 3º O crédito a estornar, nas hipóteses indicadas neste artigo, quando não conhecido o valor exato, é o valor correspondente ao custo da matéria-prima,

material secundário e de acondicionamento empregados na mercadoria produzida ou será calculado mediante a aplicação da alíquota interna, vigente na data do estorno, sobre o preço de aquisição mais recente para cada tipo de mercadoria, observado, no caso do inciso V, o percentual de redução.

SEÇÃO V DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO

Art. 53. Não se exigirá a anulação do crédito em relação:

I - a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior (art. 29, § 2º, da Lei n. 11.580/96);

II - Revogado

O inciso II foi revogado pelo art. 1º, alteração 459ª, do Decreto n. 4.437, de 08.03.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2004:

"II - à redução na base de cálculo de que trata o § 3º do art. 475 (Convênio ICMS 51/95);"

III - aos itens do Anexo I e da Tabela I do Anexo II deste Regulamento, em que haja expressa previsão de manutenção do crédito;

IV - a operações que destinem, a outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados (Convênio ICMS 03/99, cláusula décima primeira).

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se também:

a) nas saídas de produtos industrializados de origem nacional, inclusive os arrolados na Tabela II do Anexo II deste Regulamento, destinados ao consumo ou uso de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas no país (Convênio ICM 12/75 e Convênios ICMS 37/90, 80/91 e 124/93);

b) nas saídas de produtos arrolados na Tabela II do Anexo II deste Regulamento, com destino à Zona Franca de Manaus para fins de comercialização ou industrialização, beneficiadas com a redução na base de cálculo, conforme item 21 da Tabela I do Anexo II deste Regulamento.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo fica também dispensado o pagamento do imposto diferido ou suspenso relativo às operações ou prestações anteriormente abrangidas por diferimento ou suspensão.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 54. O crédito tributário extingue-se pelo pagamento, podendo, ainda, ser extinto pelas demais modalidades previstas no Código Tributário Nacional, nas condições e sob as garantias a serem capituladas em cada caso por ato do Poder Executivo.

§ 1º Os créditos tributários poderão, mediante autorização do Governador do Estado, ser liquidados:

a) por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual;

b) por dação em pagamento, de bens livres de quaisquer ônus.

§ 2º A liquidação dar-se-á nas condições e garantias a serem estipuladas em cada caso.

§ 3º O pagamento em repartição fazendária será efetuado em moeda nacional ou cheque administrativo.

§ 4º Quando o valor do crédito tributário for constituído de imposto e acréscimos, o pagamento de parte do valor total, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a todas elas, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 604.

§ 5º O direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados (art. 173 do Código Tributário Nacional):

a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 6º O direito a que se refere o parágrafo anterior extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO II

DO LOCAL, DA FORMA E DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 55. Por ocasião da ocorrência do fato gerador, a Fazenda Pública poderá exigir o pagamento do crédito tributário correspondente (art. 36 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º O pagamento do imposto poderá ser antecipado, nos casos de substituição tributária em relação a operações ou prestações subseqüentes.

§ 2º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

§ 3º Os prazos referidos neste Regulamento só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde deva ser realizado o pagamento ou praticado o ato.

Art. 56. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

I - por ocasião da ocorrência do fato gerador em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, nas operações realizadas por extratores ou produtores rurais inscritos no CAD/PRO, e nas operações ou prestações realizadas pelos demais contribuintes não inscritos no CAD/ICMS;

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, alteração 843ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"I - por ocasião da ocorrência do fato gerador em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, nas operações realizadas por extratores ou produtores não inscritos no CAD/ICMS, e nas operações ou prestações realizadas pelos demais contribuintes não inscritos no CAD/ICMS;"

II - em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações com os seguintes produtos, ressalvadas as hipóteses de diferimento, de suspensão ou do regime especial de que trata a Seção III do Capítulo VIII do Título I, e das operações realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB/PGPM:

Nova redação dada ao "caput" do inciso II, pelo art. 1º, alteração 605ª, do Decreto n. 6.249, de 15.03.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.03.2006:

"II - em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações com os seguintes produtos, ressalvadas as hipóteses de diferimento, suspensão ou de autorização para recolhimento do imposto no regime do Selo Fiscal de que tratam os arts. 57 a 62, e as operações realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB/PGPM:"

- a) algodão em pluma ou em caroço;
- b) arroz em quantidade superior a seiscentos quilogramas diários por destinatário;
- c) carne verde, miúdos e outros comestíveis, em estado natural, resfriado ou congelado, de bovinos, bubalinos, ovinos, suínos e caprinos, exceto nas operações internas, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido na forma do inciso XV deste artigo;
- d) café cru, em coco ou em grão, inclusive palha;
- e) couro verde, salgado ou salmourado, produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive sebo, osso, chifre e casco (Convênio ICMS 89/99);
- f) farinha de mandioca em quantidade superior a seiscentos quilogramas diários por destinatário;"

Nova redação dada à alínea "f" pelo art. 1º, alteração 546ª, do Decreto n. 5.634, de 09.11.2005, produzindo efeitos a partir de 10.10.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.10.2005:

"f) farinha de mandioca e feijão, em quantidade superior a seiscentos quilogramas diários por destinatário;"

Redação dada à alínea "f" pelo art. 1º, alteração 539ª, do Decreto n. 5.501, de 10.10.2005, que não surtiu efeitos.

"f) farinha de mandioca, em quantidade superior a seiscentos quilogramas diários por destinatário, e feijão;"

- g) gado bovino, bubalino e suíno;
- h) milho em grão, em espiga ou em palha, exceto pipoca, em quantidade superior a seiscentos quilogramas diários por destinatário;
- i) soja em grão;
- j) sucatas de metal bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos, ressalvada a hipótese prevista no art. 526;

Nova redação dada à alínea "j" pelo art. 1º, alteração 106ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 25.10.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 24.10.2002:

" j) sucatas de metal bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 524 e no 526;"

- l) toras, lascas, lenhas e toretes;
- m) trigo e triticale;
- n) álcool etílico hidratado combustível;
- o) fumo em folha;

A alínea "o" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 485ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2005.

p) carvão vegetal em quantidade superior a duzentos quilogramas diários por destinatário;

A alínea "p" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 694ª, do Decreto n. 7.432, de 27.10.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2006.

III - em GR-PR, pelas empresas enquadradas no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, em relação:

a) às hipóteses previstas:

1. nos incisos I, IV e V do art. 412, no momento da ocorrência do fato gerador;

Nova redação dada ao item 1 pelo art. 1º, alteração 759ª, do Decreto n. 279, de 09.03.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

Redação original e suas alterações, em vigor no período de 1º.02.2003 a 31.03.2007:0

"1. nos incisos I e IV do art. 412, no momento da ocorrência do fato gerador;"

2. no inciso II do art. 412, no momento da arrematação em leilão e, no caso de importação de bens e mercadorias, no momento do desembaraço;

3. no inciso III do art. 412, até o dia cinco do mês subsequente ao das respectivas operações e prestações, exceto com relação às aquisições interestaduais que deverão observar o contido na alínea "n" do inciso XIII deste artigo e no art. 442;

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 157ª, do Decreto n. 1.163, de 28.04.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 143ª, do Decreto n. 247, de 29.01.2003, que não surtiu efeitos:

"a) às hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do art. 412, até o dia cinco do mês subsequente ao das respectivas operações e prestações, sendo que, relativamente ao inciso II do referido artigo deve ser observado o contido nas alíneas "a" e "c" do inciso VI deste artigo;"

b) ao disposto nos incisos I, II e III do art. 411, no mês seguinte ao da receita bruta apurada, de acordo com o algarismo final da numeração seqüencial estadual do número de inscrição no CAD/ICMS do estabelecimento centralizador, observados os seguintes prazos:

1. até o dia 11 - finais 1 e 2;

2. até o dia 12 - finais 3 e 4;

3. até o dia 13 - finais 5 e 6;

4. até o dia 14 - finais 7 e 8;

5. até o dia 15 - finais 9 e 0;

Nova redação dada ao inciso III pelo art. 1º, alteração 143ª, do Decreto n. 247, de 29.01.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação original e suas alterações, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2003:

"III - em GR-PR, pelas microempresas, em relação:

a) às hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do art. 411, até o dia cinco do mês subsequente ao das respectivas operações e prestações, sendo que, relativamente ao inciso II do referido artigo deve ser observado o contido nas alíneas "a" e "c" do inciso VI deste artigo;

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 63ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2002.

Redação original em vigor no período de 1º.11.96 a 30.06.2002:

"a) às hipóteses previstas no art. 411, até o dia cinco do mês subsequente ao das respectivas operações e prestações;"

b) ao disposto nos incisos I e II e no § 3º do art. 410, no mês seguinte ao da receita bruta apurada, de acordo com o algarismo final da numeração seqüencial estadual do número de inscrição no CAD/ICMS, observados os seguintes prazos:

1. até o dia 16 - finais 1 e 2;
2. até o dia 17 - finais 3 e 4;
3. até o dia 18 - finais 5 e 6;
4. até o dia 19 - finais 7 e 8;
5. até o dia 20 - finais 9 e 0;"

IV - Revogado;

O inciso IV foi revogado pelo art. 1º, alteração 427ª, do Decreto n. 4.026, de 07.12.2004, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2005

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2004:

"IV - em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, relativamente ao fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviço de comunicação no território paranaense, promovidas por distribuidoras ou concessionárias de serviços públicos com sede nos Estados de São Paulo e Santa Catarina, até o dia dez do mês subsequente ao do respectivo faturamento (Protocolo ICMS 20/94);"

V - em GR-PR, até o dia dez do mês subsequente ao de apuração, quando se tratar de contribuinte autorizado à apuração centralizada, nos termos dos arts. 28 a 33;

×VI - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

1. sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento, mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do Livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer o fato gerador, observando-se, ainda, o disposto no § 16;

2. quando se tratar de aquisição de insumos, componentes, peças e partes, por estabelecimento industrial, enquadrado no regime normal de pagamento, que os utilize na produção de mercadorias que industrialize, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada;

3. nos demais casos, em GR-PR, no momento do desembaraço;

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 153ª, do Decreto n. 950, de 31.03.2003, produzindo efeitos a partir de 31.03.2003.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2002:

"a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro efetuado no território paranaense, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, exceto quando se tratar de importação de alho, maçã, madeira, que não em toras, e pêra, bem como nas hipóteses do inciso II, cujo imposto deverá ser recolhido em GR-PR no momento do desembaraço;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 53ª, do Decreto n. 5.678, de 14.05.2002, em vigor no período de 1º.07.2002 a 30.03.2003:

"a) quando realizada por contribuinte, inscrito ou não no CAD/ICMS, e com despacho aduaneiro no território paranaense, em GR-PR, no momento do desembaraço;"

b) quando realizada por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS, e com despacho aduaneiro no território paranaense, em GR-PR, no momento do desembaraço;

A alínea "b" foi revigorada pelo art. 1º, alteração 153ª, do Decreto n. 950, de 31.03.2003, produzindo efeitos a partir de 31.03.2003:

Redação original, revogada pelo art. 1º, alteração 55ª, do Decreto n. 5.678, de

14.05.2002, que produziu seus efeitos no período de 1º.01.2002 a 03.06.2002:

"b) quando realizada por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS, e com despacho aduaneiro no território paranaense, em GR-PR, no momento do desembaraço;"

c) quando realizada por contribuinte, inscrito ou não no CAD/ICMS, e com processamento do despacho aduaneiro fora do território paranaense, em GNRE, no momento do desembaraço;

d) quando se tratar de petróleo, inclusive lubrificantes, e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em GR-PR ou GNRE, no momento do desembaraço ou no da liberação do produto pela autoridade responsável, caso esta ocorra antes do desembaraço;

e) quando ao abrigo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária da Secretaria da Receita Federal, com cobrança de tributos federais, em GR-PR ou GNRE, no momento do desembaraço (Convênio ICMS 58/99).

A alínea "e" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 204ª, do Decreto n. 1.581, de 15.07.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2003.

VII - nas operações realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB/PGPM (Convênio ICMS 49/95):

a) em GR-PR, até o dia vinte do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (Convênio ICMS 37/96);

b) em GR-PR, até o último dia do mês subsequente, em relação aos estoques existentes no último dia de cada bimestre civil, na hipótese do § 2º do art. 521 (Convênios ICMS 107/98 e 92/00);

VIII - em GR-PR, mensalmente, de acordo com o algarismo final da numeração seqüencial estadual do número de inscrição no CAD/ICMS, quando se tratar de crédito tributário objeto de parcelamento, concedido nos termos dos arts. 67 a 70, observados os seguintes prazos:

a) até o dia 22 - finais 1 e 2;

b) até o dia 23 - finais 3 e 4;

c) até o dia 24 - finais 5 e 6;

d) até o dia 25 - finais 7 e 8;

e) até o dia 26 - finais 9 e 0;

IX - em GR-PR, na prestação de serviço de comunicação:

a) até o quinto dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, na prestação de serviço de comunicação, exceto em relação ao disposto na alínea seguinte;

b) até o dia quinze do mês subsequente ao das saídas, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos códigos CNAE-Fiscal 6420-3/11, 6420-3/12, 6420-3/19, 6420-3/21, 6420-3/22, 6420-3/29 ou 6420-3/30, sendo que, a título de antecipação, até o dia cinco do mês subsequente, deverá ser recolhido o montante correspondente a 80% do valor do imposto total pago no mês anterior;

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 219ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 15.07.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.07.2003:

"b) até o dia quinze do mês subsequente ao das saídas, quando se tratar de contribuintes enquadrados nos códigos CNAE-Fiscal 6420-3/01, 6420-3/02 e 6420-3/03, sendo que, a título de antecipação, até o dia cinco do mês subsequente, deverá ser recolhido o montante correspondente a 80% do valor do imposto total pago no mês anterior;"

X - em GR-PR, nos prazos estipulados no inciso XV deste artigo, na prestação de serviço de transporte, ressalvadas as hipóteses dos incisos I, XI e XII;

XI - pelo prestador de serviço de transporte aéreo, exceto táxi aéreo e congêneres, em GR-PR ou GNRE (Convênios ICMS 72/89 e 80/91):

a) até o dia dez do mês subsequente ao da prestação, parcela não inferior a setenta por cento do valor devido no mês anterior;

b) até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação, a parcela restante do imposto apurado;

XII - em GR-PR, até o dia vinte do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pelo prestador de serviço de transporte ferroviário, inclusive por substituição tributária (Ajuste SINIEF 19/89);

XIII - na substituição tributária em relação a operações subsequentes:

a) em GR-PR ou GNRE, até o dia quinze do mês subsequente ao das saídas, nas operações com cimento (Protocolo ICMS 48/91);

b) em GR-PR ou GNRE, até o dia nove do mês subsequente ao das saídas, nas operações com refrigerantes e cerveja, inclusive chope (Protocolo ICMS 11/91);

Nova redação dada a alínea "b" pelo art. 1º, alteração 486ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2005:

"b) em GR-PR ou GNRE, até o dia nove do mês subsequente ao das saídas, nas operações com água mineral ou potável, gelo, refrigerantes e cerveja, inclusive chope (Protocolo ICMS 11/91);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 440ª, do Decreto n. 4.221, de 20.01.2005, em vigor no período de 01.02.2005 até 23.05.2005:

"b) em GR-PR ou GNRE, até o dia nove do mês subsequente ao das saídas, nas operações com gelo, refrigerantes e cerveja, inclusive chope (Protocolo ICMS 11/91);"

c) nas operações com combustíveis:

Nova redação dada ao "caput" da alínea pelo art. 1º, alteração 8ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 23.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.01.2002:

"c) nas operações com combustíveis e lubrificantes:"

1. em GR-PR, até o dia 10 do mês subsequente ao das saídas, quando se tratar de contribuinte estabelecido no território paranaense, exceto no que se refere às hipóteses de que tratam os itens 2 e 4;

2. em GR-PR, até o dia quinze do mês subsequente ao das saídas, quando se tratar de refinaria de petróleo e suas bases estabelecidas no território paranaense;

Nova redação dada ao item 2 pelo art. 1º, alteração 172ª, do Decreto n. 1.259, de 14.05.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.04.2003:

"2. em GR-PR, até o dia quinze do mês subsequente ao das saídas, quando se tratar de refinaria de petróleo e suas bases estabelecidas no território paranaense, sendo que, a título de antecipação, até o dia cinco do mês subsequente, deverá ser recolhido o montante correspondente a 80% do valor do imposto total pago no mês anterior;"

3. em GR-PR ou GNRE, até o dia dez do mês subsequente ao das saídas, quando se tratar de contribuinte estabelecido em outros Estados (Convênio ICMS 03/99, cláusula décima primeira), exceto no que se refere ao item 4;

4. em GR-PR ou GNRE, a cada operação, no momento da saída do estabelecimento, em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível, devendo uma via do documento de arrecadação acompanhar o

transporte da mercadoria;

5. em GR-PR ou GNRE, no momento do desembarço ou no da liberação do produto pela autoridade responsável, caso esta ocorra antes do desembarço, na importação de combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo;

Nova redação dada ao item 5 pelo art. 1º, alteração 8ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 23.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.01.2002:

"5. quando se tratar de petróleo, inclusive lubrificantes, e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em GR-PR ou GNRE, no momento do desembarço ou no da liberação do produto pela autoridade responsável, caso esta ocorra antes do desembarço;"

d) em GR-PR ou GNRE, até o dia dez do mês subsequente ao das saídas, nas operações com lubrificantes, aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, e aguarrás mineral classificada no código NBM/SH 2710.00.92 (Convênio ICMS 03/99);

Nova redação dada à alínea "d" pelo art. 1º, alteração 8ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 23.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.01.2002:

"d) em GR-PR ou GNRE, até o dia dez do mês subsequente ao das saídas, nas operações com aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, e aguarrás mineral classificada no código NBM/SH 2710.00.92 (Convênio ICMS 03/99);"

e) em GR-PR ou GNRE, até o dia nove do mês subsequente ao das saídas de sorvetes de qualquer espécie e de preparados para fabricação de sorvetes em máquina (Protocolo ICMS 20/05);

Nova redação dada à alínea "e" pelo art. 1º, alteração 507ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.08.2005:

e) em GR-PR ou GNRE, até o dia nove do mês subsequente ao das saídas, nas operações com sorvete e acessórios (Convênio ICMS 45/91);"

f) em GR-PR ou GNRE, até o dia nove do mês subsequente ao das saídas, nas operações com veículos (Convênios ICMS 132/92, 52/93 e 88/94);

g) Revogada.

A alínea "g" foi revogada pelo art. 1º, alteração 256ª, do Decreto n. 1.942, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.10.2003:

"g) em GR-PR ou GNRE, até o dia nove do mês subsequente ao das saídas, nas operações com medicamentos e outros produtos farmacêuticos de que trata a Seção VIII do Capítulo XIX do Título III, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 474, em relação a qual o imposto deverá ser pago, antecipadamente, por ocasião da entrada desses produtos no território paranaense (Convênio ICMS 76/94; art. 36, § 1º, inciso II, da Lei n. 11.580/96);"

h) em GR-PR ou GNRE, até o dia nove do mês subsequente ao das saídas, nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (Protocolo ICMS 32/93);

i) em GR-PR ou GNRE, até o dia nove do mês subsequente ao das saídas, nas operações com cigarro e outros produtos derivados de fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH (Convênio ICMS 37/94, cláusula quinta);

j) em GR-PR ou GNRE, até o dia nove do mês subsequente ao das saídas, nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química (Convênio ICMS 74/94);

l) em GR-PR ou GNRE, até o dia nove do mês subsequente ao das saídas, nas operações com filme fotográfico e cinematográfico, "slide", disco fonográfico e fita virgem ou gravada (Protocolos ICMS 35/98 e 38/98);

Nova redação dada à alínea "l" pelo art. 1º, alteração 607ª, do Decreto n. 6.142, de 22.02.2006, produzindo efeitos a partir de 23.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.12.2005:

"l) em GR-PR ou GNRE, até o dia nove do mês subsequente ao das saídas, nas operações com filme fotográfico e cinematográfico, "slide", lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável, isqueiro, lâmpada elétrica e eletrônica, reator, "starter", pilha e bateria elétricas, disco fonográfico e fita virgem ou gravada (Protocolos ICMS 35/98 a 38/98);"

m) em GR-PR, até o dia 10 do mês subsequente ao das entradas, quando se tratar de contribuinte estabelecido no território paranaense, na hipótese do § 4º do art. 455;

Nova redação dada à alínea "m" pelo art. 1º, alteração 8ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 23.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.01.2002:

"m) em GR-PR, até o dia 10 do mês subsequente ao das entradas, quando se tratar de contribuinte estabelecido no território paranaense, nas hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 455;"

n) em GR-PR ou GNRE, por ocasião da entrada das mercadorias no território paranaense, na hipótese do art. 442;

o) em GNRE, até o dia nove do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no território paranaense, na hipótese do § 1º do art. 483 (Convênio ICMS 83/00);

p) em GR-PR ou GNRE, nos prazos previstos no inciso XV, nas operações com mercadorias destinadas a revendedores para venda porta-a-porta (Convênios ICMS 45/99 e 06/06);

A alínea "p" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 694ª, do Decreto n. 7.432, de 27.10.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2006.

XIV - na venda ambulante:

a) em GR-PR, por ocasião da saída, quando se tratar de contribuinte não inscrito no CAD/ICMS, hipótese em que o demonstrativo do débito e do crédito e as informações relativas à operação será efetuado no campo "Informações Complementares" da guia;

b) em GNRE ou GR-PR, no agente arrecadador autorizado, antes da entrada da mercadoria no território paranaense, hipótese em que o demonstrativo do débito e do crédito e as informações relativas à operação serão efetuados no campo "Informações Complementares" da guia;

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 679ª, do Decreto n. 7.043, de 14.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2006

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.07.2006:

"b) em GR-PR, por ocasião da entrada no Estado, na primeira repartição fiscal por onde transitar a mercadoria destinada a venda no território paranaense, hipótese em que o demonstrativo do débito e do crédito e as informações relativas à operação será efetuado no campo "Informações Complementares" da guia;"

c) na forma e no prazo estipulados no inciso seguinte, nas operações promovidas por contribuinte inscrito no CAD/ICMS, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II;

XV - em GR-PR, nos demais casos de pagamento sob regime normal, no mês seguinte ao de apuração, de acordo com o algarismo final da numeração seqüencial estadual do número de inscrição no CAD/ICMS, observados os seguintes prazos:

a) até o dia 11 - finais 1 e 2;

- b) até o dia 12 - finais 3 e 4;
- c) até o dia 13 - finais 5 e 6;
- d) até o dia 14 - finais 7 e 8;
- e) até o dia 15 - finais 9 e 0;

XVI - em relação ao disposto no inciso I do art. 541, neste Estado, em GR-PR, ou no Distrito Federal, mediante GNRE em favor do Estado do Paraná, por intermédio de agente financeiro credenciado, nos prazos a seguir indicados:

- a) até o dia 15, relativamente às notas fiscais emitidas durante o período compreendido entre os dias 1º e 10 de cada mês;
- b) até o dia 25, relativamente às notas fiscais emitidas durante o período compreendido entre os dias 11 e 20 de cada mês;
- c) até o dia 5, relativamente às notas fiscais emitidas durante o período compreendido entre os dias 21 e o último do mês anterior;

XVII - em GNRE, até o dia dez do mês subsequente ao das prestações de serviço de comunicação referentes à recepção de som e imagem por meio de satélite, na hipótese do art. 548 (Convênio ICMS 10/98);

XVIII - em GR-PR, dentro do prazo de quinze dias, contados da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 421, e na data em que for efetuada a operação, na hipótese do inciso III do mesmo artigo;

XIX - em relação ao ICMS suspenso na forma do inciso XII do art. 85:

a) em GR-PR, até o dia quinze do mês subsequente às operações, quando se tratar de refinaria de petróleo e suas bases estabelecidas no território paranaense, sendo que, a título de antecipação, até o dia cinco, deverá ser recolhido o montante correspondente a 80% do valor do imposto total pago no mês anterior;

b) em GNRE, até o dia dez do mês subsequente às operações, quando se tratar de contribuinte estabelecido em outros Estados;

XX - em GR-PR ou GNRE, até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador na prestação dos serviços de comunicação nas modalidades relacionadas no §1º do art. 291-A (Convênio ICMS 113/04);

Nova redação dada ao inciso XX pelo art. 1º, alteração 452ª, do Decreto n. 4.437, de 08.03.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2004:

"XX - em GR-PR ou GNRE, até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador na prestação de Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS (Convênio ICMS 19/00);"

XXI - em GNRE, até o dia 10 do mês subsequente ao das prestações de serviços de telecomunicações não medidos, com cobrança por períodos definidos, na hipótese de o prestador de serviço estar localizado em outra unidade federada e o tomador do serviço localizado neste Estado, no montante de 50% do valor do serviço prestado (Convênio ICMS 47/00).

XXII - em GNRE, até o dia dez do mês subsequente ao das prestações de serviço de comunicação de acesso à Internet, na hipótese de que trata o art. 572-B (Convênio ICMS 79/03).

O inciso XXII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 259ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 11.11.2003.

XXIII - em GR-PR, até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando da entrada da energia elétrica, em relação às

operações transacionadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE , no caso da alínea "b" do inciso II do art. 306-A (Convênio ICMS 15/07).

Nova redação dada ao inciso XXIII pelo art. 1º, alteração 781ª, do Decreto n. 973, de 15.06.2007, produzindo efeitos a partir de 04/04/2007.

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 330ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004, em vigor no período de 1º.05.2004 a 03.04.2007:

XXIII - em GR-PR, até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando da entrada da energia elétrica, em relação às operações transacionadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, no caso da alínea "b" do inciso II do art. 306-A.

XXIV - em GR-PR, até o dia vinte do mês subsequente ao da aquisição, nas operações promovidas por produtor agropecuário com destino à Companhia Nacional de Abastecimento, nas operações relacionadas com o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - CONAB/PAA, nos termos do art. 523-B e seguintes (Convênio ICMS 77/05).

O inciso XXIV foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 507ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2005.

XXV - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações realizadas pelos leiloeiros, disciplinadas no Capítulo XLI do Título III, em GR-PR, nas operações realizadas em território paranaense, e em GNRE nos demais casos.

O inciso XXV foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 579ª, do Decreto n. 5.871, de 13.12.2005, com vigência a partir de 01.01.2007 (art. 2º do Decreto 5.871 de 13.12.2005).

O prazo de vigência foi alterado para 1º.07.2007, pelo art. 1º do Decreto n.7.602, de 29.11.2006.

O prazo de vigência foi alterado para 1º.03.2008, pelo art. 3º do Decreto n.1.398, de 05.09.2007.

XXVI - em GR-PR, dentro do prazo de quinze dias contados da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 425-C, e na data em que for efetuada a operação, na hipótese do inciso III do mesmo artigo.

O inciso XXVI foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 713ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, produzindo efeitos a partir de 01.11.2006

§ 1º Prevalecerão sobre os prazos previstos neste artigo:

a) o definido no art. 580, relativamente ao contribuinte enquadrado no "Sistema Individual de Controle e Pagamento";

b) os estabelecidos na forma do art. 78

§ 2º O pagamento de que trata este artigo será realizado:

a) dentro do território paranaense, exclusivamente nas agências dos agentes arrecadadores autorizados, ressalvadas as hipóteses de pagamento em repartição fazendária;

b) fora do território paranaense:

1. em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, em agência da rede bancária autorizada pela Secretaria de Estado da Fazenda ou no Banco do Brasil, quando se tratar de importação (Convênio ICM 10/81 e Convênios ICMS 49/90, 95/91, 16/92, 124/93, 39/94, 68/94, 151/94 e 121/95);

Nova redação dada ao item 1 pelo art. 1º, alteração 240ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.10.2003:

"1. em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, em agência dos agentes arrecadadores autorizados localizados na praça do contribuinte ou, na sua falta, em

agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado (Convênios ICMS 81/93 e 27/95), ou no Banco do Brasil, quando se tratar de importação (Convênio ICM 10/81 e Convênios ICMS 49/90, 95/91, 16/92, 124/93, 39/94, 68/94 e 151/94);"

2. em GR-PR, exclusivamente nas agências dos agentes arrecadadores autorizados;

c) na hipótese do art. 540, em GNRE, que (Convênio ICMS 59/95):

1. será individualizada para cada destinatário paranaense, inclusive quando o desembaraço aduaneiro seja efetuado neste Estado, ficando dispensada a indicação dos dados relativos às inscrições, estadual e no CNPJ, ao Município e ao Código de Endereçamento Postal - CEP;

2. poderá ser emitida por processamento de dados;

3. no campo "Outras Informações" conterà, entre outras indicações, a razão social e o número de inscrição no CNPJ da empresa de "courier" (Convênio ICMS 106/95).

§ 3º Na hipótese da alínea "g" do inciso II, o produtor remetente ficará desobrigado de efetuar o recolhimento na operação interna, quando:

a) o pagamento do imposto for realizado pelo destinatário adquirente, em GR-PR, no momento da saída do estabelecimento do produtor;

b) houver emissão de nota fiscal para documentar a entrada devidamente selada pelo adquirente possuidor da autorização a que se refere o art. 57.

§ 4º É permitido o uso de crédito fiscal para abatimento total ou parcial do imposto a ser recolhido antes de iniciada a remessa, nas operações mencionadas no inciso II por meio da Ficha de Autorização e Controle de Crédito - FACC, e da Etiqueta de Controle de Crédito - ECC, observadas, quando for o caso, as condições previstas neste Regulamento.

Nova redação dada ao § 4º pelo art. 1º, alteração 698ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, surtindo efeitos a partir de 11.10.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 10.10.2006:

"§ 4º No regime de pagamento previsto no inciso II é permitido o transporte de crédito lançado em conta gráfica, mediante nota fiscal para esse fim emitida, que será apresentada na repartição fiscal, em duas vias, observadas, quando for o caso, as condições previstas neste Regulamento."

§ 5º Na hipótese de renúncia ao diferimento, o pagamento do imposto deverá ser efetuado em GR-PR, observadas as condições previstas no art. 99.

§ 6º O diferencial de alíquota devido por contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá ser pago, mediante o lançamento do valor devido, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 7º Nas hipóteses do inciso XIII, caso o sujeito passivo por substituição não se encontre regularmente inscrito no CAD/ICMS, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado do Paraná, a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, devendo ser emitida uma guia distinta para cada um dos destinatários constando, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento, sendo que uma via deste documento deverá acompanhar o transporte da mercadoria (Convênio ICMS 81/93, cláusula sétima, §§ 2º e 3º, e Convênio ICMS 95/01).

§ 8º Os prazos para recolhimento do imposto de que trata este artigo

ficam antecipados para o primeiro dia após o período de apuração, salvo se o contribuinte promover, nesta data, a conversão do saldo do imposto apurado em Fator de Conversão e Atualização Monetária do ICMS - FCA, que será reconvertido em moeda corrente na data do recolhimento.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior:

a) não se aplica nas seguintes hipóteses:

1. inciso VII;
2. item 1 da alínea "c" do inciso XIII;
3. alíneas "b" e "f" do inciso XIII;

b) estende-se ao caso previsto no inciso XI, convertendo-se o imposto no primeiro dia do mês seguinte ao de apuração e deduzida, para fins do recolhimento no prazo previsto na alínea "b", a antecipação tratada na alínea "a", tomando-se em conta o FCA vigente na data do recolhimento desta.

§ 10. Revogado.

O §10 foi revogado pelo art. 1º, alteração 373ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004. Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.07.2004:

"§ 10. - ao da emissão do documento e reconvertido em moeda corrente na data da apropriação em nova ECC ou em conta gráfica, observado o seguinte:

- a) deverá constar na FACC em que estiver aposta a ECC, a data da apropriação do crédito originário e a data da conversão em FCA do saldo credor anterior;*
- b) o transporte de saldo credor para nova ECC será efetuado pelo valor nominal quando ocorrer no período da apropriação do crédito decorrente de operação ou prestação anterior ou reconvertido em moeda corrente se apropriado em período subsequente à apropriação originária dos créditos."*

§ 11. Revogado.

O §11 foi revogado pelo art. 1º, alteração 373ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004. Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.07.2004:

"§ 11. - Convertido o imposto em FCA, o recolhimento dentro dos prazos normais fixados neste Regulamento não ensejará a cobrança de multa ou juros."

§ 12. Na hipótese do inciso VI, quando o contribuinte, com domicílio tributário neste Estado, promover entrada decorrente de importação de bens ou mercadorias:

a) com despacho aduaneiro ou liberação no território paranaense, quando da entrega dos documentos correspondentes ao registro de importação à Receita Federal, deverá o contribuinte entregar a correspondente guia de recolhimento do imposto ou a "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", observado o disposto em norma de procedimento fiscal;

b) com despacho aduaneiro ou liberação fora do território paranaense com isenção, não incidência ou diferimento, a não exigência do pagamento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria ou bem será comprovada mediante a apresentação da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", em relação a qual observar-se-á o que segue (Convênio ICMS 132/98):

1. o fisco da unidade federada onde ocorrer o despacho aduaneiro aporará o "visto" no campo próprio da Guia, sendo esta condição indispensável, em qualquer caso, para a liberação da mercadoria ou bem importado;

2. sendo a não exigência do imposto decorrente de benefício fiscal, o "visto" de que trata o item anterior somente será apostado se houver o correspondente Convênio, celebrado nos termos da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, com a necessária indicação na Guia;

3. quando a não exigência do imposto se der em razão de diferimento ou por outro motivo previsto na legislação paranaense, o fisco deste Estado deverá apor o seu "visto" no campo próprio da Guia, antes do "visto" de que trata o item 1;

4. o documento previsto no "caput" desta alínea "b" será preenchido pelo contribuinte em quatro vias, que, após serem visadas, terão a seguinte destinação:

4.1. 1ª via - contribuinte, devendo acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte;

4.2. 2ª e 3ª vias - retidas pelo fisco estadual da localidade do despacho no momento da entrega para recebimento do "visto", devendo a 2ª via ser remetida, mensalmente, ao fisco paranaense;

4.3. 4ª via - fisco federal, retida por ocasião do despacho ou liberação da mercadoria ou bem;

5. os vistos de que tratam os itens 1 e 3 não têm efeito homologatório, sujeitando-se, o contribuinte, ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis;

6. não se aplica o disposto nesta alínea nas hipóteses de entrada de mercadorias isentas do Imposto de Importação ou despachadas com suspensão desse imposto em decorrência de trânsito aduaneiro, entreposto aduaneiro e entreposto industrial (Convênio ICM 10/81, cláusula quinta, e Convênio ICMS 09/02).

7. até 31.07.2007, quando o despacho aduaneiro ocorrer em ponto de fronteira alfandegado localizado nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, será exigido somente o visto do fisco paranaense, hipótese em que a guia de que trata o "caput" desta alínea "b" será preenchida pelo contribuinte em três vias, que, após visadas, terão a seguinte destinação (Convênio ICMS 55/06):

7.1. 1ª via - contribuinte, deverá acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte;

7.2. 2ª via - retida pelo fisco paranaense;

7.3. 3ª via - fisco federal, retida por ocasião do despacho ou liberação da mercadoria ou bem.

O item 7 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 666ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 12.07.2006.

Nova redação dada ao § 12 pelo art. 1º, alteração 63ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2002.

Redação original e suas alterações, em vigor no período de 1º.11.96 a 30.06.2002:

"§ 12. Na hipótese do inciso VI, quando o contribuinte, com domicílio tributário neste Estado, promover entrada decorrente de importação de bens ou mercadorias, com despacho aduaneiro ou liberação fora do território paranaense com isenção, não incidência ou diferimento, a não exigência do pagamento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria ou bem será comprovada mediante a apresentação da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", em relação a qual observar-se-á o que segue (Convênio ICMS 132/98):

a) o fisco da unidade federada onde ocorrer o despacho aduaneiro aporá o "visto" no campo próprio da Guia, sendo esta condição indispensável, em qualquer caso, para a liberação da mercadoria ou bem importado;

b) sendo a não exigência do imposto decorrente de benefício fiscal, o "visto" de que trata a alínea anterior somente será aposto se houver o correspondente Convênio, celebrado nos termos da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, com a necessária indicação na Guia;

c) quando a não exigência do imposto se der em razão de diferimento ou por outro

motivo previsto na legislação paranaense, o fisco deste Estado deverá apor o seu "visto" no campo próprio da Guia, antes do "visto" de que trata a alínea "a";

d) o documento previsto no "caput" deste parágrafo será preenchido pelo contribuinte em quatro vias, que, após serem visadas, terão a seguinte destinação:

1. 1ª via - contribuinte, devendo acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte;

2. 2ª e 3ª vias - retidas pelo fisco estadual da localidade do despacho no momento da entrega para recebimento do "visto", devendo a 2ª via ser remetida, mensalmente, ao fisco paranaense;

3. 4ª via - fisco federal, retida por ocasião do despacho ou liberação da mercadoria ou bem;

e) os vistos de que tratam as alíneas "a" e "c" não tem efeito homologatório, sujeitando-se, o contribuinte, ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis;

f) não se aplica o disposto neste parágrafo nas hipóteses de entrada de mercadorias isentas do Imposto de Importação ou despachadas com suspensão desse imposto em decorrência de trânsito aduaneiro, entreposto aduaneiro e entreposto industrial (Convênio ICM 10/81, cláusula quinta, e Convênio ICMS 09/02).

Nova redação dada à alínea "f" pelo art. 1º, alteração 36ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 21.03.2002.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 20.03.2002:

"f) não se aplica o disposto neste parágrafo nas hipóteses de entrada de mercadorias isentas do imposto de importação ou despachadas com suspensão desse imposto em decorrência de trânsito aduaneiro, admissão temporária, entreposto aduaneiro e entreposto industrial (Convênio ICM 10/81, cláusula quinta)."

§ 13. Em relação ao inciso XIII, deverá ser utilizada GNRE específica para cada Convênio ou Protocolo, sempre que o sujeito passivo por substituição operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária regido por normas diversas (Convênio ICMS 78/96).

§ 14. As guias de recolhimento, a Ficha de Autorização e Controle de Crédito - FACC, e a Etiqueta de Controle de Crédito - ECC, de que trata este artigo, obedecerão aos modelos e forma de preenchimento estabelecidos em norma de procedimento.

§ 15. Os recolhimentos em GR-PR poderão ser efetuados em caixas, terminais de auto atendimento ou através de débito automático em conta corrente nos termos que dispuser norma de procedimento.

§ 16. Para efeitos da apuração do débito de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso VI, o valor do imposto será convertido em Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA, na data da entrada do bem no estabelecimento, e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito.

§ 17. Na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo imobilizado, antes de decorrido o prazo de quarenta e oito meses contados da data de sua entrada no estabelecimento, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do ICMS devido na importação, de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso VI, relativamente às parcelas restantes, no mês em que ocorrer o fato, devidamente corrigido.

Os §§ 16 e 17 foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 153ª, do Decreto n. 950, de 31.03.2003, produzindo efeitos a partir de 31.03.2003.

§ 18. O disposto no item 2 da alínea "a" do inciso VI do art. 56 não se aplica à importação de produto utilizado na produção de combustível, ainda que por processo de mistura.

O § 18 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 169ª, do Decreto n. 1.101, de 23.04.2003, produzindo efeitos a partir de 31.03.2003.

§ 19 O disposto na alínea "j" do inc. II deste artigo não se aplica nas operações de remessa para industrialização de resíduos gerados no processo produtivo das empresas enquadradas no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

O § 19 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 403ª, do Decreto n. 3655, de

1º.10.2004.

§ 20 Até 31.12.2007, a compensação entre os créditos fiscais apropriados na FACC e o imposto devido relativamente às operações dispostas na alínea “j” do inciso II deverá ser demonstrada na ECC, que será aposta na primeira e na segunda via da nota fiscal emitida, nas quais deverá ser consignada a expressão “Crédito utilizado nos termos do Convênio ICMS 82/06: R\$......” (Convênio ICMS 82/06).

O § 20 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 698ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, surtindo efeitos a partir de 11.10.2006.

Prorrogado de 31.12.2006 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 758ª, do Decreto n. 277, de 09.03.2007 (Convênio ICMS 01 e 05/07), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2007.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 827ª, do Decreto n. 1.466, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

§ 21 No caso de quitação total do imposto devido relativamente as operações interestaduais com a utilização de créditos fiscais, fica dispensada a emissão da GR-PR, que será substituída pela ECC afixada na primeira via da nota fiscal que documentar a operação (Convênio ICMS 82/06).

O § 21 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 698ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, surtindo efeitos a partir de 11.10.2006.

SEÇÃO III DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 57. Poderá ser requerido regime especial que estabeleça prazo e forma de apuração e recolhimento do imposto diversos do regime de pagamento de que trata o inciso II do art. 56.

Parágrafo único. Na concessão do regime especial de que trata o "caput", o prazo de recolhimento do imposto relativo às operações indicadas no art. 58 não poderá ser superior àquele previsto no inciso XV do art. 56.

Art. 58. Poderão ser abrangidas pelo Regime Especial de Recolhimento do imposto de que trata esta Seção as operações:

I - internas, com algodão em pluma, gado bovino ou bubalino destinados ao abate, toras, lascas, lenhas e toretes;

II - internas ou interestaduais, com os seguintes produtos, em quantidade superior a seiscentos quilos diários, por destinatário:

- a) arroz;
- b) farinha de mandioca e feijão;
- c) milho em grão, em espiga ou em palha;

III - interestaduais, com os seguintes produtos, em qualquer quantidade:

- a) algodão em pluma ou em caroço;
- b) carne verde, miúdos e outros comestíveis, em estado natural, resfriado ou congelado, de bovinos, bubalinos, ovinos, suínos e caprinos; couro verde, salgado ou salmourado; sebo e outros produtos gordurosos não comestíveis de origem animal, osso, chifre e casco;
- c) gado bovino, bubalino e suíno.
- d) soja em grão;
- e) toras, lascas, lenhas e toretes;
- f) trigo e triticales;

Art. 59. Os procedimentos necessários para a obtenção do regime especial de que trata esta Seção serão definidos em norma de procedimento fiscal.

Art. 60. Poderá pleitear o regime especial o contribuinte que:

I - tenha estabelecimento cadastrado como contribuinte do ICMS com atividade há mais de doze meses;

II - seja usuário de sistema de processamento de dados, nos termos do art. 357;

III - esteja em situação regular perante a Fazenda Pública.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como irregularidade:

- a) omissão na entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Normal, ou dos arquivos magnéticos de que trata o art. 361-A deste Regulamento;
- b) existência de débito declarado e não pago;
- c) existência de débito inscrito em dívida ativa, salvo se objeto de parcelamento ou garantido nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, mesmo que antes do ajuizamento da ação de execução;
- d) parcelamento em atraso.

§ 2º Deferido o regime especial, fica o contribuinte dispensado do pagamento, em GR-PR, por ocasião da saída da mercadoria, documentando-se a operação com a nota fiscal apropriada, que conterà, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", a seguinte expressão "Regime Especial de Recolhimento n.".

Art. 61. A competência para decidir sobre a concessão, o cancelamento e a reativação do Regime Especial de Recolhimento do Imposto, atendidas as exigências contidas nesta Seção e em norma de procedimento, é do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, que poderá delegá-la.

Art. 62. Sem prejuízo das demais implicações legais, acarretará o cancelamento do regime especial deferido nos termos desta Seção:

- I - inadimplência do pagamento na forma e nos prazos devidos;
- II - uso irregular do regime;
- III - irregularidade no transporte das mercadorias;
- IV - descumprimento de obrigações acessórias previstas neste Regulamento;
- V - omissão na entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Normal, ou dos arquivos magnéticos de que trata o art. 361-A deste Regulamento;

VI - declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias;

VII - constatação de emissão de documento fiscal com valores divergentes nas respectivas vias, ou a posse ou o uso de documento fiscal paralelo ou falso.

§ 1º Poderá ser restabelecido o regime especial na hipótese de o contribuinte ter regularizado as pendências e omissões e pago ou garantido por depósito ou penhora o crédito tributário exigido.

§ 2º A concessão, o cancelamento ou a reativação de regime especial, sujeitam a autoridade competente ao cadastramento da situação do contribuinte, na forma estabelecida em norma de procedimento.

Nova Redação a Seção III do Capítulo VIII, do Título I dada pelo art. 1º, alteração 606ª, do Decreto n. 6.249, de 15.03.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.03.2006:

"SEÇÃO

III

DO REGIME DO SELO FISCAL

Art. 57. Em substituição ao regime de pagamento por ocasião da saída da mercadoria de que trata o inciso II do art. 56, poderão requerer a utilização do "Selo Fiscal" para pagamento do imposto os estabelecimentos, relativo às operações indicadas no art. 58, até o dia 5 do mês subsequente ao da realização destas.

§ 1º O recolhimento deverá ser feito, em GR-PR, mediante emissão de nota fiscal resumo, por mercadoria e alíquota, que deverá ser apresentada na repartição com antecedência mínima de dois dias da data do vencimento.

§ 2º O prazo para recolhimento do imposto de que trata este artigo fica antecipado para o primeiro dia após o período de apuração, salvo se o contribuinte promover, nesta data, a conversão do saldo do imposto apurado em Fator de Conversão e Atualização Monetária do ICMS - FCA, que será reconvertido em moeda corrente na data do recolhimento.

Art. 58. São abrangidas pelo Regime do Selo Fiscal as operações:

I - internas, com algodão em pluma, gado bovino ou bubalino destinados ao abate, toras, lascas, lenhas e toretes;

II - internas ou interestaduais, com os seguintes produtos, em quantidade superior a seiscentos quilos diários, por destinatário:

a) arroz;

b) farinha de mandioca e feijão;

c) milho em grão, em espiga ou em palha;

III - interestaduais, com os seguintes produtos, em qualquer quantidade:

a) algodão em pluma ou em caroço;

b) carne verde, miúdos e outros comestíveis, em estado natural, resfriado ou congelado, de bovinos, bubalinos, ovinos, suínos e caprinos; couro verde, salgado ou salmourado; sebo e outros produtos gordurosos não comestíveis de origem animal, osso, chifre e casco;

c) soja em grão;

d) suínos vivos;

e) toras, lascas, lenhas e toretes;

f) trigo e triticales;

g) gado bovino ou bubalino.

Art. 59. O Selo Fiscal será emitido, numerado e controlado pela Coordenação da Receita do Estado e aposto nas notas fiscais que documentarem as operações abrangidas

pelo regime, conforme dispuser norma de procedimento.

Art. 60. Poderá pleitear o regime especial o contribuinte em situação regular perante a Fazenda Pública, que tenha volume significativo de notas fiscais a documentar as operações.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como irregularidade:

a) omissão na entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Normal;

b) manutenção de débito declarado e não pago;

c) existência de débito inscrito em Dívida Ativa, salvo se objeto de parcelamento ou garantido nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, mesmo que antes do ajuizamento da ação de execução;

d) parcelamento em atraso;

e) Revogado.

A alínea "e" foi revogado pelo art. 1º, alteração 577ª, do Decreto n. 5.810, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.12.2005:

"e) a decisão final e irreformável em processo administrativo-fiscal, em nome da empresa ou de seus sócios, pelo cometimento, nos últimos cinco anos, das infrações capituladas nos incisos VII a XII do § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996."

f) a omissão, o atraso na entrega ou a apresentação de arquivos magnéticos com divergências.

A alínea "f" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 583ª, do Decreto n. 5.930, de 23.12.2005.

§ 2º Deferido o regime especial, fica o contribuinte dispensado do pagamento, em GR-PR, por ocasião da saída da mercadoria, documentando-se a operação com a nota fiscal apropriada, que conterà, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", o respectivo Selo Fiscal.

§ 3º Em se tratando da hipótese prevista no inciso I do art. 58, deverá ainda ser observado o seguinte:

a) ao requerer o regime especial, o contribuinte apresentará os talonários de Notas Fiscais, modelos 1 ou 1-A, para autenticação pela Inspeção Regional de Fiscalização, que liberará quantidade compatível com as operações;

b) para controle fiscal, o transporte da mercadoria deverá estar acompanhado também de cópia da 1ª via da nota fiscal que documentará a sua entrada no estabelecimento.

§ 4º A falta do selo no documento fiscal implica obrigação do pagamento do imposto por ocasião da saída da mercadoria.

§ 5º A autenticação de que trata a alínea "a" do § 3º será efetuada no verso das notas fiscais.

Art. 61. Compete ao Delegado Regional da Receita do domicílio tributário do requerente decidir sobre o pedido, a quantidade de selos a ser distribuída, sua renovação e a arrecadação do estoque remanescente sempre que houver paralisação das operações para as quais foi concedido o regime, bem como o controle da regularidade dos pagamentos.

Art. 62. Sem prejuízo das demais implicações legais, acarretará a perda automática do benefício:

I - inadimplência do pagamento na forma e nos prazos de que trata o art. 57;

II - uso irregular do selo;

III - irregularidade no transporte das mercadorias;

IV - descumprimento de obrigações acessórias previstas neste Regulamento;

V - não utilização do selo por prazo superior a 30 dias;

VI - declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias;

VII - constatação de emissão de documento fiscal com valores divergentes nas respectivas vias, ou a posse ou o uso de documento fiscal paralelo ou falso.

§ 1º Constatada a perda do benefício e tendo o contribuinte pago ou garantido por depósito ou penhora o crédito tributário exigido, poderá pleitear novo regime, após os seguintes prazos:

a) 30 dias da data do pagamento, depósito ou penhora, na primeira ocorrência;

b) 60 dias da data do pagamento, depósito ou penhora, na segunda ocorrência;

c) 120 dias da data do pagamento, depósito ou penhora, a partir da terceira ocorrência.

§ 2º A critério da Delegacia Regional da Receita, na paralisação temporária do uso do selo, a que se refere o inciso V deste artigo, poderá ser admitida a suspensão do regime, em prazo não superior a doze meses, hipótese em que a autorização concedida ao contribuinte não será cancelada.

§ 3º Verificada a perda ou a suspensão do regime, a autoridade deverá recolher o estoque de selos de posse do contribuinte, ou na hipótese de reativação, fazer a entrega destes, comunicando a Assessoria de Informática para processar os controles necessários, através da Inspeção Geral de Fiscalização.

SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 63. Na falta de pagamento na data devida, o valor do crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, será atualizado monetariamente, exceto quando garantido pelo depósito, na forma da lei, do seu montante integral (art. 37 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, utilizar-se-á a variação do valor do Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA, ou outro índice que preserve adequadamente o valor real do imposto.

§ 2º Adotada a atualização monetária, é permitida a aplicação "pro rata" do índice.

§ 3º Visando a uniformização do cálculo da atualização monetária do crédito tributário, a Fazenda poderá optar pelo índice fixado pela União na cobrança dos impostos federais.

§ 4º A Secretaria da Fazenda divulgará, periodicamente, os fatores de conversão e atualização.

§ 5º Quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á, para o cálculo da atualização monetária, a média aritmética dos índices do período verificado.

§ 6º Nos casos de parcelamento, a atualização monetária será calculada até a data da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir desta, até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 7º Quando o pagamento da atualização monetária ou dos juros for a menor, a insuficiência será atualizada a partir do dia em que ocorreu aquele pagamento.

§ 8º Para determinação do valor do imposto a ser exigido em auto de infração, os valores originais deverão ser atualizados, nos termos definidos neste Regulamento, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto, e desta até a do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DOS JUROS DE MORA

Art. 64. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração (art. 38 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º Será de 1% ao mês ou fração o percentual de juros de mora (art. 1º da Lei n.

12.321/98):

a) até cento e oitenta dias da data em que expirar o prazo de pagamento, desde que o crédito tributário correspondente seja pago ou parcelado;

b) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos neste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento.

§ 4º No caso de parcelamento, os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo, observado o disposto no § 1º, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 5º Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á:

a) o índice correspondente ao mês de julho, quando o período objeto de verificação coincidir com o ano civil;

b) o índice correspondente ao mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou o correspondente ao primeiro mês da segunda metade do período, se aquele for par.

§ 6º A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 7º Aos parcelamentos deferidos no prazo de que trata a alínea "a" do § 1º, em relação às parcelas cujo pagamento ocorra após 180 dias do vencimento do crédito originário objeto do parcelamento, serão acrescidos juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC, sem prejuízo do disposto na alínea "b" do § 1º.

SEÇÃO VI DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 65. Os que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração, terão excluída a imposição de penalidade (art. 39 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º Ocorre a denúncia espontânea quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação a infração, qualquer procedimento administrativo ou outra medida de fiscalização.

§ 2º Quando a infração relacionar-se com a parcela do crédito tributário concernente ao imposto, a exclusão da responsabilidade fica condicionada ao efetivo pagamento do tributo monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora devidos.

§ 3º O sujeito passivo deverá, para formalizar a denúncia espontânea, comunicar a infração tributária, descrevendo a natureza do fato, e apresentar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências para fins de lavratura de termo fiscal pela Agência de Rendas do seu domicílio tributário.

§ 4º Quando a denúncia espontânea se referir a crédito fiscal escriturado indevidamente e ainda não utilizado, no comunicado de que trata o parágrafo anterior deverá estar consignado o número da nota fiscal emitida para fins do

estorno.

§ 5º Quando houver ICMS a recolher no ato da denúncia espontânea, o sujeito passivo deverá consignar, no campo "Informações Complementares" da GR-PR, o número do protocolo da repartição fazendária e a respectiva data.

§ 6º Fica dispensada a comunicação referida no § 3º, nos casos de denúncia espontânea de infração formal relativa à entrega da GIA/ICMS - Normal fora do prazo.

SEÇÃO VII DA REDUÇÃO DAS MULTAS

Art. 66. A multa prevista no inciso I do § 1º do art. 603 será reduzida, do 1º ao 30º dia seguinte ao em que tenha expirado o prazo do pagamento, para 0,33% (trinta e três décimos por cento) do valor do imposto declarado, por dia de atraso (art. 40 da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. As demais multas previstas no § 1º do art. 603, propostas em auto de infração, serão reduzidas:

- a) em 75% (setenta e cinco por cento) quando pagas, até o 15º dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento;
- b) em 50% (cinquenta por cento) quando pagas, do 16º ao 30º dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento.

SEÇÃO VIII DO PARCELAMENTO

Art. 67. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o disposto nesta seção (art. 41 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º Será admitido o parcelamento de:

- a) imposto declarado em GIA/ICMS ou em GIA-ST, após decorrido o prazo para pagamento com redução da multa a que se refere o artigo anterior;
- b) crédito tributário originário de Processo Administrativo-Fiscal - PAF, de instrução contraditória;
- c) crédito tributário inscrito em dívida ativa;
- d) crédito tributário devido por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS, inclusive pessoa física, decorrente de importação de bens do exterior.

§ 2º O crédito tributário parcelável compreenderá o imposto e os acréscimos legais, calculados até a data do parcelamento.

§ 3º O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 4º O crédito tributário decorrente de PAF, de que trata a alínea "b" do § 1º, cuja decisão de primeira instância tenha sido parcialmente favorável ao sujeito passivo, somente poderá ser parcelado após decisão final e irreformável na

esfera administrativa.

§ 5º É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários de modalidades diferentes.

§ 6º O imposto declarado em GIA/ICMS ou em GIA-ST poderá ser parcelado sem a observância do prazo de que trata a alínea "a" do § 1º, desde que conjuntamente com o valor integral da correspondente multa.

Art. 68. O pedido de parcelamento, onde o contribuinte se identificará devidamente, subscrito pelo seu representante legal, será protocolizado em Agência de Rendas e instruído com cópia da última alteração do documento constitutivo da empresa ou declaração de firma individual, e, se for o caso, do instrumento de mandato.

§ 1º O contribuinte informará no requerimento a origem do crédito tributário, bem como o número de parcelas em que pretende pagá-lo.

§ 2º Quando o parcelamento se referir a PAF, a repartição fiscal deverá anexá-lo ao pedido.

§ 3º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução, por solicitação da Delegacia da Receita, até a quitação do parcelamento.

§ 4º Em se tratando de fiança, para os efeitos do parágrafo anterior, fica excluído o benefício de ordem.

§ 5º Tratando-se de contribuinte não inscrito, inclusive pessoa física, o pedido será formulado mediante requerimento contendo a sua identificação e a inscrição no CPF ou, sendo o caso, no CNPJ, acompanhado de declaração da dívida para os efeitos do art. 154 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo dos demais requisitos previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 69. A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, que poderá delegá-la.

Nova redação dada ao caput do art. 69 pelo art. 1º, alteração 424ª, do Decreto n. 4.026, de 07.12.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.12.2004:

"Art. 69. A decisão sobre pedido de parcelamento é de competência do Delegado da Receita, que poderá subdelegá-la."

§ 1º O valor a parcelar não poderá ser inferior a dez Unidades Padrão do Estado do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês do pedido, devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observado o valor mínimo de quatro UPF/PR para cada uma delas.

§ 2º O pagamento da parcela inicial será realizado por ocasião da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, sendo a este anexada uma via da guia de recolhimento.

§ 3º Se o contribuinte, no prazo de trinta dias, não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, observando-se o seguinte:

a) no caso de PAF de instrução contraditória será emitido o Termo de Encerramento;

- b) em se tratando de crédito tributário inscrito em dívida ativa dar-se-á prosseguimento ou iniciar-se-á a sua cobrança executiva;
- c) na hipótese de imposto declarado em GIA/ICMS ou em GIA-ST, será este inscrito em dívida ativa.

§ 4º Ocorrendo o indeferimento do pedido de parcelamento, o contribuinte deverá ser cientificado e a repartição fiscal cumprirá o disposto nas alíneas do parágrafo anterior, conforme o caso.

Art. 70. Acarretará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de seis parcelas, após comprovada a inadimplência pela Delegacia da Receita.

§ 1º Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa ou substituída a certidão para início ou prosseguimento da cobrança executiva.

§ 2º Tratando-se de parcelamento com o benefício previsto no art. 66, parágrafo único, a diferença da multa não paga será também inscrita em dívida ativa.

§ 3º Poderão ser reparcelados os créditos tributários objeto de rescisão de parcelamento, após a devida inscrição do saldo em Dívida Ativa, desde que seja recolhido, no ato da concessão, no mínimo o valor equivalente a duas parcelas.

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 71. As quantias indevidamente recolhidas ao Estado serão restituídas, desde que o contribuinte ou responsável produza prova de que o respectivo valor não tenha sido recebido de terceiros (art. 30 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º É competente para autorizar a restituição do imposto o Diretor da Coordenação da Receita do Estado, que poderá delegá-la.

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 461ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.01.2004:

"§ 1º É competente para autorizar a restituição:

a) o Delegado Regional da Receita, quando se tratar de valor não superior a 100 (cem) UPF/PR, na data da protocolização do pedido;

b) o Diretor da Coordenação da Receita do Estado, nos demais casos."

b) dada pelo art. 1º, alteração 295ª, do Decreto n. 2.522, em vigor no período de 23.01.2004 à 12.04.2005:

"§ 1º É competente para autorizar a restituição:

a) o Delegado Regional da Receita, quando se tratar de valor não superior a 500 UPF/PR, na data da protocolização do pedido;;"

b) o Diretor da Coordenação da Receita do Estado, nos demais casos."

§ 2º O terceiro que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do ICMS sub-roga-se no direito à devolução de imposto indevidamente pago, em relação ao contribuinte ou responsável.

§ 3º O contribuinte ou responsável, expressamente autorizado pelo terceiro, a quem o encargo relativo ao ICMS tenha sido transferido, poderá pleitear a

restituição do tributo indevidamente pago.

§ 4º A restituição poderá ser processada mediante autorização de crédito do respectivo valor em conta gráfica, caso em que será mencionado, nos livros e documentos fiscais, o número do respectivo protocolo.

§ 5º Decorridos seis meses contados do mês da protocolização do pedido de restituição, sem que seja efetivamente recebida a importância a ser devolvida ou cientificado o contribuinte do indeferimento, poderá o interessado escriturar como crédito o respectivo valor, mencionando o número do protocolo correspondente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 72.

§ 6º Os processos que envolvam restituição em espécie, após o despacho concessório, serão encaminhados à Coordenação da Receita do Estado, com vistas à Coordenação da Administração Financeira do Estado, para processamento da devolução.

Art. 72. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar (art. 31 da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, observado o disposto no § 2º do art. 77.

Art. 73. Revogado.

O art. 73 foi revogado pelo art. 1º, alteração 62ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, produzindo efeitos a partir de 08.05.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 07.05.2002:

"Art. 73 Na hipótese do § 3º do art. 24, a restituição fica condicionada à identificação, no documento fiscal, do nome, endereço e número de inscrição do consumidor final no CNPJ ou no CPF, com exceção do usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, desde que seja por este observado o disposto, no que couber, no art. 436.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao usuário do ECF que realize operações com combustíveis derivados ou não de petróleo, caso em que ficará a restituição condicionada à identificação no documento fiscal da placa do veículo abastecido ou do número de inscrição do consumidor final no CNPJ ou no CPF."

Art. 74. A restituição total ou parcial do ICMS dá lugar à devolução de penalidade tributária, juros de mora e correção monetária pagos, atualizados a partir da data do pagamento indevido até a data do despacho concessório (art. 32 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º A restituição não abrange as multas de natureza formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 2º Nas hipóteses do § 5º do art. 71 e do parágrafo único do art. 72, o contribuinte atualizará o valor a ser creditado desde a data do pagamento indevido até a data do lançamento no livro fiscal, tendo o despacho concessório efeito meramente homologatório, vedada a utilização da diferença relativa à correção monetária existente entre as datas da apropriação do crédito e do despacho concessório.

Art. 75. O pedido de restituição do ICMS deverá ser protocolizado na Agência de Rendas do domicílio tributário do contribuinte ou responsável, subscrito por pessoa legalmente habilitada e instruído com os seguintes

documentos:

- I - elementos que demonstrem circunstanciadamente o pagamento indevido;
- II - autorização firmada por terceiro a quem o encargo financeiro tenha sido transferido, na hipótese do § 3º do art. 71;
- III - instrumento de mandato, sendo o caso.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo deverá conter a identificação, o endereço e o telefone do requerente, além do número da conta corrente e respectiva agência bancária, quando se tratar de devolução em espécie.

Art. 76. Recebido o pedido de restituição:

- I - a Agência de Rendas deverá:
 - a) verificar se o pedido encontra-se devidamente instruído;
 - b) atestar a exatidão das alegações do requerente, prestando a devida informação no processo;
 - c) verificar a contabilização da guia de recolhimento, anexando extrato obtido junto ao sistema de processamento de dados, ou, quando a repartição não possuir terminal de consulta ou o recolhimento não estiver cadastrado no sistema, encaminhar o processo à Inspetoria Geral de Arrecadação para averiguar, junto ao agente arrecadador, quanto à veracidade da autenticação;
 - d) transformar o valor do pedido em Fatores de Conversão e Atualização Monetária do ICMS - FCA, para fins de cálculo da atualização monetária;
 - e) lavrar, se for o caso, termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, no qual constará o valor objeto do pedido e o número e data do protocolo;
 - f) encaminhar o pedido à Delegacia Regional da Receita a que estiver subordinada;
- II - a Inspetoria Regional de Tributação emitirá parecer conclusivo e:
 - a) preparará o despacho nos processos de competência do Delegado Regional;
 - b) encaminhará o processo à Inspetoria Geral de Fiscalização, nos casos em que os pedidos sejam relativos às operações com combustíveis derivados de petróleo, para conclusão e despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado;

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 608ª, do Decreto n. 6.142, de 22.02.2006, produzindo efeitos a partir de 07.02.2006.

Redações anteriores:

a) Original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 11.07.2005:

"b) encaminhará o processo à Inspetoria Geral de Tributação, nos demais casos, para conclusão e despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado."

b) dada pelo art. 1º, alteração 531ª, do Decreto n. 5.502, de 10.10.2005, em vigor no período 12.07.2005 a 06.12.2005:

"b) encaminhará o processo à Inspetoria Geral de Fiscalização, nos casos em que os pedidos sejam relativos às operações com combustíveis e derivados de petróleo, para conclusão e despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado;"

- c) encaminhará o processo à Inspetoria Geral de Tributação, nos demais casos, para conclusão e despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado.

A alínea "c" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 531ª, do Decreto n. 5.502, de 10.10.2005, produzindo efeitos a partir de 12.07.2005.

Parágrafo único. Antes da decisão de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II, havendo dúvida quanto à matéria de direito, o processo poderá ser encaminhado à Inspetoria Geral de Tributação para emissão de parecer.

Nova redação dada ao parágrafo único pelo art. 1º, alteração 531ª, do Decreto n. 5.502, de 10.10.2005, produzindo efeitos a partir de 12.07.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 11.07.2005:

"Parágrafo único. Antes da decisão de que trata a alínea "a" do inciso II, havendo dúvida quanto à matéria de direito, o processo poderá ser encaminhado à Inspeção Geral de Tributação para a emissão de parecer."

Art. 77. Da conclusão do pedido de restituição será cientificado o requerente pela Agência de Rendas, lavrando-se, quando for o caso, o respectivo termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, anexando-se cópia deste ao processo.

§ 1º Se a restituição for autorizada, mediante crédito em conta gráfica, o contribuinte deverá lançar o valor no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º Caso o pedido de restituição seja indeferido, nas hipóteses do § 5º do art. 71 e parágrafo único do art. 72, deverá o contribuinte ou responsável, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, proceder ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis, no mês em que receber a notificação do despacho, mediante emissão de nota fiscal, cuja natureza da operação será "Estorno de Crédito", lançando-a no campo próprio do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 3º O estorno realizado no período e na forma do parágrafo anterior não estará sujeito a penalidade e demais acréscimos.

CAPÍTULO IX DOS REGIMES ESPECIAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória poder-se-á adotar regime especial (art. 42 da Lei 11.580/96).

Parágrafo único. Caracteriza-se regime especial, para os efeitos deste artigo, qualquer tratamento diferenciado da regra geral de extinção do crédito tributário, de escrituração ou de emissão de documentos fiscais.

Art. 79. Os regimes especiais serão concedidos (art. 43 da Lei n. 11.580/96):

I - através de celebração de acordo;

II - com base neste Regulamento quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

§ 1º Compete ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado a concessão dos regimes especiais.

§ 2º Quando o regime especial compreender contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, o pedido será encaminhado, desde que favorável a sua concessão, à Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Fica proibida qualquer concessão de regime especial fora das hipóteses indicadas neste artigo.

§ 4º O regime especial é revogável, a qualquer tempo, podendo, nos casos de acordo, ser denunciado isoladamente ou por ambas as partes.

§ 5º O acordo celebrado na forma do inciso I deste artigo deverá ser numerado em ordem seqüencial, sendo que o contribuinte beneficiado providenciará a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado.

Art. 80. Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor, à autoridade competente, a reformulação ou revogação dos regimes especiais acordados (art. 44 da Lei n. 11.580/96).

SEÇÃO II DO PEDIDO

Art. 81. O pedido de regime especial deverá ser formulado, pelo estabelecimento matriz, e apresentado na repartição fiscal a que estiver subordinado o contribuinte, instruído com os seguintes elementos:

I - identificação completa da empresa e dos estabelecimentos nos quais se pretenda utilizar o regime;

II - "fac-simile" dos modelos e sistemas especiais pretendidos, com descrição geral de sua utilização na forma de "minuta de termo de acordo";

III - declaração da inexistência de débito com a Fazenda Pública, de quaisquer de seus estabelecimentos;

IV - instrumento de mandato, se for o caso.

§ 1º Na hipótese do estabelecimento matriz situar-se em outro Estado, o pedido deverá ser formulado por estabelecimento situado no território paranaense.

§ 2º Quando se tratar de pedido de anuência de regime especial concedido em outro Estado, deverá o beneficiário anexar também cópia do ato concessivo.

§ 3º A utilização do regime especial por estabelecimento não abrangido pela concessão fica condicionada a averbação, cujo pedido deverá identificar o beneficiário e o ato concessivo.

§ 4º A averbação consistirá em despacho exarado pela autoridade competente, consubstanciado em parecer da repartição fiscal.

§ 5º Os pedidos de alteração de regime especial seguirão os mesmos trâmites previstos para o pedido original.

SEÇÃO III DO EXAME, DO ENCAMINHAMENTO E DO CONTROLE

Art. 82. Recebido o pedido de regime especial:

I - a Delegacia Regional da Receita do domicílio tributário do requerente deverá:

a) verificar se o contribuinte possui débitos pendentes;

b) elaborar parecer conclusivo e circunstanciado, quanto a segurança oferecida pelo sistema pretendido, bem como propor medidas de controle fiscal, se for o caso, através da Inspeção Regional de Fiscalização;

c) elaborar parecer conclusivo e circunstanciado, quanto ao aspecto legal, através da Inspeção Regional de Tributação;

d) encaminhar o processo à Inspeção Geral de Fiscalização;

II - a Inspeção Geral de Fiscalização deverá:

a) analisar o processo, quanto a segurança fiscal oferecida pelo sistema pretendido;

b) elaborar parecer definitivo sobre o pedido, e o respectivo Termo de Acordo, se for o caso;

c) controlar os Termos de Acordos firmados;

III - a Inspeção Geral de Tributação, sempre que solicitado, deverá elaborar parecer sobre a viabilidade legal do pedido.

Parágrafo único. Observar-se-á, na apreciação do pedido, a conformidade com os requisitos básicos de garantia e segurança na preservação dos interesses da administração fazendária, bem como aos princípios de maior racionalidade, simplicidade e adequação, em face da natureza das operações realizadas pelos estabelecimentos requerentes.

SEÇÃO IV DA CONCESSÃO, INDEFERIMENTO OU CASSAÇÃO

Art. 83. O instrumento concessivo, em se tratando de Termo de Acordo, deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a identificação completa da empresa e dos estabelecimentos abrangidos pelo regime, bem como do representante ou titular que firmará o Termo de Acordo;

II - a especificação dos modelos e sistemas aprovados.

§ 1º A concessão de regime especial não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação e terá eficácia a partir da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O contribuinte deverá lavrar termo, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, mencionando, no mínimo, o número do Termo de Acordo e a descrição sucinta do regime concedido.

Art. 84. Do indeferimento do pedido ou da cassação de regime especial, excluídos os contribuintes do IPI, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO X DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO

Art. 85. Há suspensão do pagamento do imposto (art. 19 da Lei n. 11.580/96):

I - nas saídas de mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;

II - nas saídas de mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores, para estabelecimento neste Estado, da própria cooperativa, de

cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

III - nas operações com arroz, nos termos dos arts. 503 a 508;

Nova redação dada ao inciso III pelo art. 1º, alteração 540ª, do Decreto n. 5.501, de 10.10.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.10.2005:

"III - nas operações com arroz e feijão, nos termos dos arts. 503 a 508;"

IV - nas remessas de extrato ou óleo de café para depósito em armazéns frigoríficos localizados no Estado de São Paulo promovidas pelas empresas (Protocolos ICMS 05/91 e 37/91):

a) Cia. Iguazu de Café Solúvel, inscrita no CAD/ICMS sob o n. 534.00815-54, com destino à Cefri Armazenagem Frigorificada e Agroindústria Ltda., estabelecida na Av. Alberto Cocozza, n. 4.300, Município de Mairinque, SP, inscrições, estadual n. 432.003.124.118 e no CNPJ n. 57.046.955/0003-69 (Protocolo ICMS 28/96);

b) Cia. Cacique de Café Solúvel, inscrita no CAD/ICMS sob o n. 601.02504-37, com destino à Refrio - Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda., estabelecida na Rod. Régis Bittencourt, km 293,5, Município de Itapecirica da Serra, SP, inscrições, estadual n. 370.015.278.117 e no CNPJ n. 49.363.468/0002-10, à Arfrio S. A. - Armazéns Gerais Frigoríficos, estabelecida na Av. Bandeirantes, n. 612, Município de Santos, SP, inscrições, estadual n. 633.260.860.115 e no CNPJ n. 61.024.295/0002-01, à Avante S. A. - Armazéns Gerais Frigoríficos, estabelecida na Av. Vereador Alfredo Neves, n. 295, Bairro Alemão, Município de Santos, SP, inscrições, estadual n. 633.131.689.112 e no CNPJ n. 16.822.157/0004-85, ou à Localfrio S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos, estabelecida na Av. do Acesso Rod. ao TECOM, s/n., Vicente de Carvalho, Município de Guarujá, SP, inscrições, estadual n. 335.052.339.116 e no CNPJ n. 58.317.751/0002-05 (Protocolos ICMS 28/96 e 29/97);

V - nas operações internas, em demonstração, com máquinas, aparelhos, instrumentos mecânicos e utilidades domésticas, aparelhos e instrumentos de utilidade hospitalar, implementos agrícolas, máquinas operatrizes e de construção de estradas, nos termos dos arts. 282 a 284;

VI - nas saídas de fumo em folha e de seus resíduos, de produção paranaense, promovidas pelo produtor com destino a estabelecimento industrial ou seu depósito localizado no Estado;

VII - nas remessas para industrialização ou para conserto, nos termos dos arts. 272 a 279;

Nova redação dada ao inciso VII pelo art. 1º, alteração 661ª, do Decreto n. 7.000, de 02.08.2006.

Redações original em vigor no período de 1º.01.2002 a 01.08.2006:

"VII - nas remessas para industrialização em estabelecimento de terceiros ou para conserto, nos termos dos arts. 272 a 279;"

VIII - nas saídas de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 dias, contados da data da saída (Convênio ICMS 19/91, cláusula terceira);

IX - na remessa de mercadoria em operações internas com destino a armazém geral, por ordem do remetente, ou a depósito fechado do próprio contribuinte, assim como no retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento remetente;

X - nas operações realizadas por intermédio de Bolsas de Cereais e Mercadorias conveniadas com a Central de Registros S. A., desde que as mercadorias sejam objeto de emissão de Certificados de Mercadorias com Emissão Garantida/CM-G e se encontrem em armazém situado no território paranaense credenciado por instituição bancária garantidora de tal certificado;

XI - nas remessas de peças, partes, componentes e acessórios para instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, de acordo com os arts. 280 e 281;

^xXII - na saída interestadual de álcool etílico anidro combustível destinado à distribuidora de combustíveis, para mistura com gasolina A (Convênios ICMS 03/99, 72/99, 85/99 e 81/00).

Nova redação dada ao inciso XII pelo art. 1º, alteração 829ª, do Decreto n. 1.665, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2007.

Redações anteriores:

a) original em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2006:

"XII - na saída interestadual de álcool etílico anidro combustível destinada à distribuidora de combustíveis (Convênios ICMS 03/99, 72/99, 85/99 e 81/00)."

b) dada pelo art. 1º, alteração 714ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, em vigor no período de 1º.01.2007 a 31.10.2007:

"XII - por opção do remetente, na saída interestadual de álcool etílico anidro combustível destinada à distribuidora de combustíveis (Convênios ICMS 03/99, 72/99, 85/99 e 81/00)."

§ 1º O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o retorno real ou ficto dar-se-á também ao abrigo da suspensão, desde que realizado no prazo de noventa dias, contados da data da saída; caso não ocorra a exportação, no mesmo prazo, os contribuintes paranaenses deverão recolher o imposto das operações interestaduais, com os respectivos acréscimos.

§ 3º Na hipótese do inciso VI, o imposto fica suspenso até a posterior saída daqueles estabelecimentos das mesmas mercadorias ou dos produtos resultantes de sua industrialização, devendo o mesmo ser pago de forma incorporada ao débito da operação.

§ 4º No perecimento, deterioração, furto ou roubo de mercadoria com imposto suspenso na fase anterior, considerar-se-á encerrada a fase da suspensão, devendo o contribuinte, por ocasião da ocorrência do fato, realizar o pagamento do imposto suspenso.

§ 5º Caso a mercadoria ou o serviço amparado com suspensão não seja objeto de nova operação tributável, ou se submeta ao regime de isenção ou não-incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação, recolher o imposto suspenso na etapa anterior, ressalvado o disposto no § 2º do art. 53.

§ 6º Nas operações abrangidas pela suspensão, os documentos fiscais não conterão destaque do ICMS e serão lançados nos livros fiscais sem débito e sem crédito do imposto nas colunas "Valor Contábil" e "Outras".

§ 7º Relativamente ao inciso X observar-se-á:

a) o imposto fica suspenso até que ocorra a saída física das mercadorias do estabelecimento onde se encontrem, salvo se houver disposição específica de diferimento ou nova suspensão para a operação, hipótese em que prevalecerá a norma pertinente;

b) encerrada a fase de suspensão o imposto será recolhido na forma e no prazo previsto na legislação pelo transmitente, ou pelo armazém se aquele localizar-se em outro Estado;

c) ocorrendo sucessivas operações com a mesma mercadoria, o documento denominado "Aviso de Negociação" emitido pela Central de Registros S. A. será documento hábil para acobertamento do depósito, anotando-se no documento que acobertou a entrada da mercadoria, ainda que no verso, os dados identificadores desse documento, ficando os estabelecimentos adquirente e armazenador dispensados da emissão da nota fiscal simbólica exigidas pela legislação;

d) a liberação da mercadoria depositada somente poderá ser efetuada pelo armazém à vista do documento denominado "Ordem de Entrega" emitido pela Central de Registros S. A., e, sendo o caso, da Guia de Recolhimento do imposto;

e) após a última transmissão o adquirente terá até dez dias para retirar o produto do armazém ou regularizar o depósito em seu próprio nome, emitindo para tanto os documentos previstos na legislação.

§ 8º Mediante regime especial poderá ser autorizada a suspensão do pagamento do imposto em outras hipóteses, observadas, subsidiariamente, as regras estabelecidas neste Capítulo.

§ 9º A suspensão de que trata o inciso XII, é condicionada à comprovação, perante o remetente, da condição de adquirente de gasolina A da distribuidora de combustível, na forma estabelecida em norma de procedimento.

xii

Nova redação dada ao § 9º pelo art. 1º, alteração 829ª, do Decreto n. 1.665, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2007.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 27.06.2002:

"§ 9º Na hipótese do inciso XII, o ICMS suspenso será pago à unidade federada de origem da mercadoria, juntamente com o imposto retido a seu favor nas operações com combustíveis derivados de petróleo, mediante os procedimentos previstos no parágrafo único do art. 460 e no art. 461."

b) dada pelo art. 1º, alteração 64ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002, em vigor no período de 28.06.2002 a 04.07.2002:

"§ 9º Na hipótese do inciso XII, o ICMS suspenso será pago à unidade federada de origem da mercadoria, juntamente com o imposto retido a seu favor nas operações com combustíveis derivados de petróleo, mediante os procedimentos previstos no § 2º do art. 460 e no art. 461."

c) dada pelo art. 1º, alteração 72ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 31.10.2007:

"§ 9º Na hipótese do inciso XII, o ICMS suspenso será pago à unidade federada de origem da mercadoria, juntamente com o imposto retido a seu favor nas operações com combustíveis derivados de petróleo, mediante os procedimentos previstos nos arts. 460-B e 461."

§ 10. Na hipótese do inciso XII, o ICMS suspenso será pago englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina automotiva, mediante os procedimentos previstos nos arts. 460-B e 461.

Nova redação dada ao § 10 pelo art. 1º, alteração 829ª, do Decreto n. 1.665, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2007.

Redações original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 37ª, do Decreto n. 5.621, em vigor no período de 30.04.2002 a 31.10.2007:

"§ 10. Caso não ocorra o pagamento na forma prevista no parágrafo anterior, será exigido do remetente paranaense o tributo correspondente."

§ 11. Caso não ocorra o pagamento na forma prevista no §10, a responsabilidade pelo imposto inadimplido fica afastada, em relação ao remetente, desde que observado o disposto no §9º

Nova redação dada ao § 11 pelo art. 1º, alteração 829ª, do Decreto n. 1.665, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2007.

Redações original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 236ª, do Decreto n. 1.940, de 23.10.2003, em vigor no período de 1º.11.2003 a 31.10.2007:

"§ 11. A suspensão do pagamento do imposto na hipótese do inciso XII não se aplica às operações destinadas a estabelecimento que constar de Ato da Coordenação da Receita do Estado por não ter cumprido suas obrigações dando causa ao não pagamento de que trata o parágrafo anterior, caso em que o recolhimento deve ser efetuado por ocasião da saída, em GR/PR."

§ 12. A distribuidora de combustíveis que descumprir suas obrigações dando causa ao não pagamento do imposto suspenso, será relacionada em Ato da CRE.

Nova redação dada ao § 12 pelo art. 1º, alteração 829ª, do Decreto n. 1.665, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2007.

Redações original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 600ª, do Decreto n. 6.109, de 15.02.2006, em vigor no período de 1º.02.2006 a 31.10.2007:

"§ 12. Na hipótese de a distribuidora de combustível receber álcool etílico anidro combustível, nos termos do inciso XII, o imposto suspenso deverá ser recolhido por ocasião da saída isenta ou não tributada do mesmo produto, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, em favor da unidade federada remetente (Convênio ICMS 129/05)."

§ 13. A suspensão do pagamento do imposto na hipótese do inciso XII não se aplica às operações destinadas a estabelecimento de distribuidora de combustíveis que constar no Ato da Coordenação da Receita do Estado de que trata o §11, caso em que o recolhimento do imposto deverá ser efetuado por ocasião da saída, em GR/PR.

Nova redação dada ao § 13 pelo art. 1º, alteração 829ª, do Decreto n. 1.665, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2007.

§ 14. A CRE poderá exigir o credenciamento prévio das distribuidoras de combustíveis que pretendam adquirir álcool etílico anidro combustível no Estado do Paraná com a suspensão do pagamento do imposto prevista no inciso XII.

Nova redação dada ao § 14 pelo art. 1º, alteração 829ª, do Decreto n. 1.665, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2007.

§ 15. Na hipótese de a distribuidora de combustíveis receber álcool etílico anidro combustível, nos termos do inciso XII, o imposto suspenso deverá ser recolhido por ocasião da saída isenta ou não tributada do mesmo produto, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (Convênio ICMS 129/05).

Nova redação dada ao § 15 pelo art. 1º, alteração 829ª, do Decreto n. 1.665, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2007.

CAPÍTULO XI

DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DE MERCADORIAS EM GERAL

Art. 86. O lançamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 87, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes situações (arts. 18 e 20 da Lei n. 11.580/96):

I - saída para consumidor final;

II - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte;

Nova redação dada ao inciso II pelo art. 1º, alteração 144ª, do Decreto n. 247, de 29.01.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2003:

"II - saída para estabelecimento enquadrado no regime de microempresa;"

III - saída para outro Estado ou para o exterior;

IV - saída para vendedor ambulante, não vinculado a estabelecimento fixo;

V - saída para estabelecimento de produtor agropecuário, exceto em relação aos itens 2, 14, 18, 25, 33, 48, 59, 62, 63 e 72 do art. 87;

Nova redação dada ao inciso V pelo art. 1º, alteração 609ª, do Decreto n. 6.142, de 22.02.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.02.2006:

"V - saída para estabelecimento de produtor agropecuário, exceto em relação aos itens 2, 14, 18, 25, 33, 48, 59, 62, e 63 do art. 87;"

VI - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento, observado o disposto no § 4º.

§ 1º Para efeitos de encerramento da fase do diferimento previsto no inciso I, consideram-se ainda como saídas para consumidor final, as que destinem mercadorias para:

- a) restaurantes, hotéis, pensões e estabelecimentos similares;
- b) empresas prestadoras de serviços, clubes, associações e hospitais;
- c) estabelecimentos que empreguem as mercadorias no fornecimento de refeições aos seus empregados;
- d) empresas de construção civil, de obras hidráulicas e semelhantes.

§ 2º O disposto no inciso VI não se aplica nas remessas, em operações internas, para depósito a qualquer título, assim como no retorno ao estabelecimento remetente.

§ 3º Mediante regime especial poderá ser autorizada a aplicação do diferimento em relação a outros produtos, observadas, subsidiariamente, as regras estabelecidas neste Capítulo.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VI, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade da mercadoria, ou a aperfeiçoe para o consumo.

Art. 87. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

^{xiii}1. abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, alecrim, alfavaca, alfazema, aneto, anis, araruta, arruda, azedim, batata, batata-doce, berinjela,

bertalha, beterraba, brócolis, brotos de vegetais, cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo, cominho, erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa maria, ervilha, espinafre, escarola, espargo, endívia, funcho, gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló, losna, macaxeira, mandioca, milho verde, manjeriço, manjerona, maxixe, moranga, mostarda, nabo e nabiça, palmito, pepino, pimenta, pimentão, quiabo, rabanete, raiz forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsação, segurelha, taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem e demais folhas usadas na alimentação humana, destinadas à industrialização;

2. alfafa;

3. algodão em caroço e seus derivados (caroço de algodão e linter);

Nova redação dada ao item 3 pelo art. 1º, alteração 391ª, do Decreto n. 3.770, de 25.10.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 24.10.2004:

"3. algodão em caroço e seus derivados (caroço de algodão, pluma e linter), observado o disposto no § 4º;"

^{xiv}4. álcool etílico hidratado combustível, na saída promovida por usina produtora com destino a estabelecimento de distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, na proporção de 33,33% do valor da operação, observado o disposto no § 7º;

Nova redação dada ao item 4 pelo art. 1º, alteração 505ª, do Decreto n. 5.043, de 29.06.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2005.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.10.2003:

"4. álcool hidratado, na saída promovida por usina produtora com destino a estabelecimento distribuidor, tal como definido e autorizado por órgão federal competente;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 237ª, do Decreto n. 1.940, de 23.10.2003, em vigor no período de 1º.11.2003 a 31.08.2005:

4. álcool etílico hidratado combustível, na saída promovida por usina produtora com destino a estabelecimento de distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, observado o disposto no § 7º;"

5. álcool etílico anidro combustível, nas saídas destinadas a estabelecimento de distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, observado o contido no § 6º;

Nova redação dada aos item 5 pelo art. 1º, alteração 237ª, do Decreto n. 1.940, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.10.2003:

"5. álcool etílico anidro combustível, nas saídas destinadas a distribuidoras de combustíveis, observado o contido no § 6º."

6. amendoim em casca ou descascado (em grão), de produção paranaense;

7. aveia em grão;

8. babaçu;

9. briquete de origem vegetal, inclusive quando destinado para a queima em caldeiras ou fornos;

10. cana-de-açúcar;

11. caninha e cachaça classificadas no código NBM/SH 2208.40.00, "ex" 01, acondicionadas em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino a estabelecimento industrial que as utilize como insumos na fabricação de bebidas;

12. canola;

13. castanhas nacionais;
14. cavalos de raça, devidamente registrados nas associações de criadores, nas operações realizadas no recinto de exposições ou feiras, incluídos os animais procedentes de outros Estados e adquiridos por produtor paranaense;
15. centeio, em casca, em cacho ou grão;
16. cevada em grão ou germinada;
17. chá em folha;
18. coelho;
19. cogumelo acondicionado em embalagem não hermeticamente fechada, na saída promovida por estabelecimento industrial-fabricante;
20. colza;
21. couro cru, couro cru salgado e couro cru salmourado de eqüino, ovino e caprino;
22. couros tipos "wet blue" e "pickel", exclusive de bovinos, bubalinos e suínos;
23. crustáceos e moluscos em estado natural, frescos, resfriados ou congelados;
24. eqüinos para abate;
25. eqüinos de trabalho, nas operações entre produtores paranaenses;
26. energia elétrica:
 - 26.1. na transferência da usina geradora para o estabelecimento consumidor;
 - 26.2. destinada às cooperativas rurais redistribuidoras desta mercadoria;
 - 26.3. no fornecimento da usina geradora para estabelecimentos redistribuidores;
 - 26.4. destinada a consumo no setor agropecuário, conforme o inciso VIII do art. 91;
27. erva-mate bruta e cancheada;
28. revogado.

O item 28 foi revogado pelo art. 1º, alteração 642ª, do Decreto n. 6.656, de 23.05.2006, produzindo efeitos a partir de 1º06.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.05.2006:

"28. farinha de mandioca;"
29. fécula de mandioca, amido de milho, colofônia (breu) e terebintina nas saídas destinadas a estabelecimento industrial;
30. folhas de eucalipto;
31. folhas de "stévia";
32. frutas frescas nacionais ou provenientes de países membros da ALADI destinadas à industrialização, exceto maçã e pêra;
33. gado bovino, bubalino, suíno, ovino, caprino e aves vivas;

Nova redação dada ao item 33 pelo art. 1º, alteração 776ª, do Decreto n. 882, de 29.05.2007.

34. gergelim em vagem ou batido;
35. girassol em semente;
36. grão-de-bico;
37. guandu em vagem ou batido;
38. juta;
39. leite fresco;
40. leite pasteurizado, tipos "A", "B" e "C", ou reconstituído, com 2% de gordura;
41. lenha, inclusive nas operações destinadas à secagem de cereais, produção de vapor ou, ao estabelecimento industrial que a utilize como fonte energética, matéria-prima, produto intermediário ou secundário;
42. linhaça;
43. mamona em baga;
44. material destinado à renovação, reciclagem ou acondicionamento por estabelecimento industrial;
45. matérias-primas, materiais intermediários e insumos, na importação do exterior por estabelecimentos fabricantes de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas e de peças e acessórios para veículos automotores, para utilização no respectivo processo industrial;
 - 45-A. matérias-primas, materiais intermediários, secundários e embalagens, destinados a estabelecimentos industriais que operem preponderantemente na fabricação de produtos destinados à exportação;

Nova redação dada ao item 45-A pelo art. 1º, alteração 317ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 275ª, do Decreto n. 2.184, de 26.11.2003, em vigor no período de 26.11.2003 a 13.04.2004:

"45-A. matérias-primas, materiais intermediários, secundários e embalagens, destinados a estabelecimentos industriais que operam preponderantemente na fabricação de produtos destinados à exportação, assim entendido aqueles cujas saídas de produção própria para o exterior representem 80% da sua receita bruta;"
 - 45-B. componentes, partes e peças, de equipamentos de telecomunicação e de informática, na importação do exterior promovida por estabelecimento fabricante, para utilização no respectivo processo industrial;

O item 45-B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 532ª, do Decreto n. 5.502, de 10.10.2005.
46. mel, inclusive embalado pelo próprio produtor rural, associação ou cooperativa de que faça parte;

Nova redação dada ao item pelo art. 1º, alteração 220ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 28.08.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 27.08.2003:

"46. mel;"
47. minério concentrado de chumbo, classificado no código NBM/SH 2607.00.00, na importação do exterior;
48. milho em grão ou moído, em espiga ou em palha, inclusive nas saídas

destinadas à alimentação de aves, suínos, caprinos, ovinos, bovinos e bubalinos em estabelecimento de produtor localizado no Paraná;

Nova redação dada ao item 48 pelo art. 1º, alteração 844ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"48. milho em grão ou moído, em espiga ou em palha, inclusive nas saídas destinadas à alimentação de aves, suínos, caprinos, ovinos, bovinos e bubalinos em estabelecimento de produtor localizado no Paraná, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 89;"

49. nó de pinho;

50. ovos destinados à industrialização;

51. peixes destinados à industrialização;

52. peles secas ou congeladas, patas e caudas secas de coelho;

53. pinhão;

54. produtos minerais de uso na indústria, exceto ouro, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

55. raízes e folhas de canela-sassafrás e óleos de sassafrás;

56. rami descorticado ou amaciado;

57. resíduos, de produto primário ou não, inclusive nas operações destinadas à secagem de cereais, produção de vapor ou ao estabelecimento industrial que o utilize como fonte energética, matéria-prima, produto intermediário ou secundário;

58. resinas de árvores;

59. sal, exceto o de mesa ou de cozinha classificado no código NBM/SH 2501.00.20;

60. osso, chifre, casco e sebo e outros produtos gordurosos não comestíveis de origem animal, exclusive de bovinos, bubalinos e suínos;

61. sebos fundido e extraído por meio de solventes, nas saídas do estabelecimento industrial com destino a outro estabelecimento industrial, que os utilize como matéria-prima;

62. soja, inclusive nas saídas destinadas à elaboração de ração em estabelecimento de produtor localizado no Paraná, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 89;

63. sorgo, em espiga, em cacho ou em grão;

64. soro de leite;

65. toras, lascas e toretes, resultantes do abate ou desbaste de árvores;

66. tremoço;

67. trigo e triticale, observado o contido no § 5º;

68. tungue em semente.

69. óleo combustível.

O item 69 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 241ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003.

70. lâminas de madeira.

O item 70 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 500ª, do Decreto n. 4.927, de 08.06.2005.

71. feijão.

O item 71 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 541ª, do Decreto n. 5.501, de 10.10.2005.

72. embalagens para acondicionar e transportar ovos de aves;

O item 72 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 610ª, do Decreto n. 6.142, de 22.02.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2006.

73. Chapas e bobinas revestidas com estanho, classificadas na posição 7210.12.00 da NCM.

O item 73 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 617ª, do Decreto n. 6.417, de 05.04.2006, produzindo efeitos a partir de 01.04.2006

74. querosene de aviação.

O item 74 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 636ª, do Decreto n. 6.656, de 23.05.2006, produzindo efeitos a partir de 1º06.2006.

75. petróleo bruto, na importação do exterior, por refinarias de petróleo ou suas bases.

O item 75 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 656ª, do Decreto n. 6.896, de 11.07.2006, produzindo efeitos a partir de 1º07.2006.

76. resíduo asfáltico - RASF.

O item 76 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 832ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007

§ 1º Fica igualmente diferido o lançamento do imposto nas operações a seguir mencionadas:

- a) no recebimento de insumos da indústria de informática e automação importados do exterior a serem utilizados na produção de bens de informática e automação de que tratam o inciso VI e o § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, para o momento em que ocorrer a subsequente saída do estabelecimento importador, da mesma ou de outra mercadoria resultante de sua industrialização, ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte;
- b) nas saídas internas das mercadorias referidas na alínea anterior, com destino a estabelecimento industrial, com a finalidade de fabricação de produtos a que se referem o inciso VI e o § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, bem como sua utilização na prestação de assistência técnica, para o momento em que ocorrer a saída da mesma mercadoria desse estabelecimento ou de outra resultante de sua industrialização;
- c) nas operações com mercadorias doadas pelo Programa Mundial de Alimentos - PMA, até 31.12.2002, destinadas ao Programa Comunidade Solidária, para fins de distribuição gratuita ou comercialização por intermédio da CONAB, até o momento da subsequente saída (Convênios ICMS 63/95, 102/96, 05/99 e 10/01).

§ 2º O diferimento previsto no parágrafo anterior aplica-se, também, na saída promovida pelo estabelecimento que tiver recebido a mercadoria com tal tratamento, destinada a outro estabelecimento da mesma empresa, neste Estado, exceto em relação à alínea "c".

§ 3º Aos §§ 1º e 2º aplicam-se, subsidiariamente, as demais normas relativas ao diferimento previstas neste Regulamento.

§ 4º Revogado.

O §4º foi revogado pelo art. 1º, alteração 392ª, do Decreto n. 3.770, de 25.10.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 24.10.2004:

"§ 4º Nas operações com algodão em pluma o diferimento de que trata o item 3 aplicar-se-á apenas nas operações destinadas a estabelecimento industrial-fabricante."

§ 5º O diferimento do pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no item 67 não se aplica na importação com despacho aduaneiro fora do território paranaense.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 86, o diferimento do pagamento do imposto em relação à mercadoria arrolada no item 5 encerra:

- a) na saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pela distribuidora de combustíveis, sendo que o imposto diferido deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina até o consumidor final;

b) na saída isenta ou não tributada de álcool etílico anidro combustível, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, sendo que o pagamento do imposto diferido deverá ser efetuado, pela distribuidora de combustível, em favor do Estado do Paraná (Convênio ICMS 129/05).

Nova redação do §6º dada pelo art. 1º, alteração 599ª, do Decreto n. 6.109, de 15.02.2006, em vigor a partir de 1º.02.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2006:

"§ 6º Sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 86, o diferimento do pagamento do imposto em relação à mercadoria arrolada no item 5 encerra quando da saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pela distribuidora de combustíveis, sendo que o imposto diferido deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subseqüentes com gasolina até o consumidor final."

§ 7º O diferimento do pagamento do imposto em relação à mercadoria arrolada no item 4 não se aplica se o estabelecimento destinatário não for ou deixar de ser substituto tributário, hipótese em que deverá ser observado o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 455.

O §7º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 236ª, do Decreto n. 1.940, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2003.

§ 8º Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 86, a fase de diferimento do pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas nos itens 69 e 74 encerra-se quando da saída do estabelecimento distribuidor de combustível, como tal definido e autorizado por órgão federal competente, ficando, nas saídas interestaduais, dispensado o recolhimento do imposto relativo às operações anteriores.

Nova redação do §8º dada pelo art. 1º, alteração 636ª, do Decreto n. 6.656, de 23.05.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2006.

Redação original, em vigor no período de 23.10.2003 a 31.05.2006:

"§ 8º Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 86, a fase de diferimento do pagamento do imposto em relação à mercadoria arrolada no item 69 encerra-se quando da saída do estabelecimento distribuidor de combustível, como tal definido e autorizado por órgão federal competente, ficando, nas saídas interestaduais, dispensado o recolhimento do imposto relativo às operações anteriores."

§ 9º O diferimento do pagamento do imposto previsto no item 45-A não se aplica às aquisições de energia elétrica e de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e às prestações de serviço de comunicação;

Nova redação dada ao §9º pelo art. 1º, alteração 364ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004.

Redações anteriores:

a) original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 275ª, do Decreto n. 2.184, de 26.11.2003, em vigor no período de 26.11.2003 a 13.04.2004:

"§ 9º O diferimento do pagamento do imposto previsto no item 45-A não se aplica à energia elétrica, aos serviços de comunicação e às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como se estende às respectivas prestações de serviço de transporte realizadas dentro do Estado."

b) dada pelo art. 1º, alteração 317ª, do Decreto n. 2.808, em vigor no período de 14.04.2004 a 06.07.2004:

"§ 9º O diferimento do pagamento do imposto previsto no item 45-A estende-se às prestações de serviço de transporte realizadas dentro do Estado em que a empresa preponderantemente exportadora seja a tomadora do serviço, e não se aplica às aquisições de energia elétrica, e de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e às prestações de serviço de comunicação;"

§ 10. Para os fins de determinação da preponderância de que trata o item 45-A, os estabelecimentos industriais devem demonstrar que realizam saídas de produção própria para o exterior em percentual que represente, no mínimo, 80% de sua receita bruta, observando-se o seguinte critério:

a) a receita bruta será auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro

do ano civil anterior, ou proporcionalmente ao número de meses de efetiva atividade no exercício civil anterior, quando:

1. o início das operações ocorrer após o mês de janeiro;
 2. o encerramento das atividades ocorrer antes do mês de dezembro;
 3. suas atividades forem suspensas por um ou mais meses do ano civil;
- b) a receita não será calculada enquanto o estabelecimento exportador não estiver em atividade por, no mínimo, seis meses, hipótese em que não poderá usufruir do diferimento de que trata o item 45-A;

Nova redação dada ao §10 pelo art. 1º, alteração 317ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 288ª, do Decreto n. 2.523, de 23.01.2004, em vigor no período de 26.11.2003 a 13.04.2004:

"§ 10. A preponderância de que trata o item 45-A:

a) será auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano civil anterior;

b) terá seu percentual calculado proporcionalmente ao número de meses de efetiva atividade quando:

1. o início das operações ocorrer após o mês de janeiro;

2. o encerramento das atividades ocorrer antes do mês de dezembro;

3. suas atividades forem suspensas por um ou mais meses do ano civil;

c) não será calculada enquanto o estabelecimento exportador não estiver em atividade por, no mínimo, seis meses, hipótese em que não poderá usufruir do diferimento de que trata o item 45-A."

§ 11. Ao estabelecimento exportador que não atender o critério da preponderância e fruir do diferimento do pagamento do imposto de que trata o item 45-A, caberá a responsabilidade pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago na operação de aquisição, ainda que tal conduta venha a ser verificada posteriormente.

Os §§ 10 e 11 foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 288ª, do Decreto n. 2.523, de 23.01.2004, produzindo efeitos a partir de 26.11.2003.

§ 12. A limpeza, o beneficiamento e o empacotamento de feijão em estado natural não se constitui em situação de encerramento da fase de diferimento.

O § 12 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 541ª, do Decreto n. 5.501, de 10.10.2005

§ 13. Fica diferido, à opção do fornecedor, o ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte inscrito no CAD/ICMS.

O § 13 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 760ª, do Decreto n. 279, de 09.03.2007 surtindo efeitos a partir de 11.10.2006

§ 14. No diferimento de que trata o §13 será observado o seguinte:

- a) no documento fiscal emitido para acobertar a operação, no campo "Informações Complementares", será consignada a seguinte expressão: "ICMS diferido – art. 87, § 13, do RICMS";
- b) o imposto será pago em conta gráfica pelo estabelecimento adquirente mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do Livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a operação, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;
- c) para efeitos da apuração do débito o valor do imposto será convertido em Fator de Conversão e Atualização Monetária – FCA, na data da entrada do bem no estabelecimento e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito.

O § 14 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 760ª, do Decreto n. 279, de 09.03.2007 surtindo efeitos a partir de 11.10.2006

^{xv} **Art. 87-A.** Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

Nova redação dada ao "caput" do art. 87-A pelo art. 1º, alteração 173ª, do Decreto n. 1.259, de 14.05.2003, produzindo efeitos a partir de 14.05.2003.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 154ª, do Decreto n. 949, de 31.03.2003, em vigor no período de 31.03.2003 a 13.05.2003:

"Art. 87-A. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas de mercadorias entre contribuintes, na proporção de:"

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, alteração 611ª, do Decreto n. 6.142, de 22.02.2006.

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 154ª, do Decreto n. 949, em vigor de 31.03.2003 a 21.02.2006:

"I - 33,33% do valor da operação, na hipótese da alíquota ser 18%;"

II - 55,56% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da NBM/SH, de que trata a alínea "c" do inciso V do art. 15.

Nova redação dada ao inciso II pelo art. 1º, alteração 611ª, do Decreto n. 6.142, de 22.02.2006.

Redações anteriores:

a) Original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 154ª, do Decreto n. 949, de 31.03.2003, que não surtiu efeitos:

"II - 55,56% do valor da operação, na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do art. 15."

b) dada pelo art. 1º, alteração 168ª, do Decreto n. 1.101, de 23.04.2003, em vigor no período de 31.03.2003 a 21.02.2006:

"II - 55,56% do valor da operação, na saída de mercadoria classificada na posição 2204, 2205, 2206 e 2208 da NBM/SH, de que trata a alínea "c" do inciso V do art. 15."

III - 52% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da NBM/SH, de que trata a alínea "j" do inciso I do artigo 15.

Nova redação dada ao inciso III pelo art. 1º, alteração 611ª, do Decreto n. 6.142, de 22.02.2006.

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 281ª, do Decreto n. 2.417, em vigor no período de 29.12.2003 a 21.02.2006:

"III - 52% do valor da operação, na saída de mercadoria classificada nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da NBM/SH, de que trata a alínea "j" do inciso I do artigo 15."

IV - 61,11% do valor do imposto, nas saídas de uréia classificada no código NCM 3102.10.10.

O inciso IV foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 611ª, do Decreto n. 6.142, de 22.02.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2006.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

a) sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) com petróleo e combustíveis.

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 242ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003.

Redações anteriores:

a) original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 154ª, do Decreto n. 949, de 31.03.2003, que não surtiu efeitos:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em relação as operações subseqüentes."

b) renumerada de parágrafo único para § 1º, com nova redação dada pelo art. 1º, alteração 168ª, do Decreto n. 1.101, de 23.04.2003, em vigor no período de 31.03.2003 a 13.05.2003:

"§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como não é cumulativo com benefícios fiscais concedidos."

c) dada pelo art. 1º, alteração 195ª, do Decreto n. 1.398, de 17.06.2003, em vigor no período de 14.05.2003 a 22.10.2003:

"§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e às operações com petróleo, bem como não é cumulativo com benefícios fiscais concedidos."

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, no documento fiscal emitido para acobertar as operações deverá ser indicada a base de cálculo do imposto, no campo específico; a informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor, seguido do correspondente dispositivo do Regulamento do ICMS, no campo "Informações Complementares"; e o resultado obtido após a exclusão do valor do imposto diferido, no campo "Valor do ICMS"

Nova redação dada ao parágrafo 2º pelo art. 1º, alteração 611ª, do Decreto n. 6.142, de 22.02.2006.

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 168ª, do Decreto n. 1.101, de 23.04.2003, em vigor no período de 31.03.2003 a 21.02.2006:

"§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo, o documento fiscal emitido para acobertar as operações deverá indicar, no campo "Base de Cálculo", o valor da operação, deduzido do percentual diferido; no campo "Valor do ICMS", o resultado obtido pela multiplicação da alíquota da mercadoria pelo valor constante no campo "Base de Cálculo", e, no campo "Informações Complementares", a informação de que o imposto foi parcialmente diferido, seguida do correspondente dispositivo do Regulamento do ICMS."

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:

a) não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais;

b) não se aplica na existência de tratamento tributário específico mais favorável para a operação.

Nova redação dada ao § 3º pelo art. 1º, alteração 572ª, do Decreto n. 5.810, de 07.12.2005.

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 242ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003.

"§ 3º O disposto neste artigo não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais."

O art. 87-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 154ª, do Decreto n. 949, de 31.03.2003, produzindo efeitos a partir de 31.03.2003.

§ 4º No caso da importação, para o valor da operação de que trata o §2º deverá ser observado o disposto no §1º e no inciso V do art. 6º.

O parágrafo 4º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 611ª, do Decreto n. 6.142, de 22.02.2006.

§ 5º O disposto no inciso IV somente se aplica nas operações realizadas entre estabelecimentos industriais.

O parágrafo 5º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 611ª, do Decreto n. 6.142, de 22.02.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2006.

Art. 87-B. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias de que trata o artigo anterior:

I - nas saídas para outro Estado;

II - nas saídas internas para consumidor final, contribuinte ou não do imposto.

O art. 87-B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 154ª, do Decreto n. 949, de 31.03.2003, produzindo efeitos a partir de 31.03.2003.

Art. 87-C. Revogado.

O art. 87-C foi revogado pelo art. 1º, alteração 547ª, do Decreto n. 5.634, de 09.11.2005.

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 499ª, do Decreto n. 4.920, de

6.06.2005.

Art. 87-C Fica diferido o pagamento do imposto incidente nas saídas de trigo, farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo para pães classificada na posição NBM/SH 1901.20.00 destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se somente às operações com trigo de produção paranaense e com farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo para pães industrializadas neste Estado.

SEÇÃO II NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Art. 88. É diferido o pagamento do imposto nas seguintes prestações de serviço de transporte, desde que o prestador do serviço tenha optado pelo crédito presumido de que trata o inciso VI do art. 50:

I - de produtos primários:

- a) diretamente do estabelecimento de produtor agropecuário até o primeiro local de comercialização, industrialização ou beneficiamento;
- b) entre estabelecimentos de produtores agropecuários;

II - de insumos agropecuários:

- a) destinados diretamente a estabelecimento de produtor agropecuário;
- b) entre estabelecimentos de produtores agropecuários.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às saídas para outra unidade federada ou para o exterior.

§ 2º Considera-se encerrada a fase de diferimento:

- a) na entrada do estabelecimento adquirente das mercadorias indicadas no inciso I, incorporado ao débito da operação subsequente;
- b) na operação subsequente não mais abrangida por diferimento ou suspensão, na hipótese do inciso II, incorporado ao débito da operação.

SEÇÃO III NO SETOR AGROPECUÁRIO

SUBSEÇÃO I INSUMOS DE RAÇÃO, RAÇÃO, CONCENTRADOS E SUPLEMENTOS

Art. 89. É diferido o pagamento do imposto nas operações com as seguintes mercadorias:

I - calcário calcítico;

II - farelos e tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de canola, de linhaça, de mamona, de milho, de germe de milho, de soja e de trigo; farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de casca e de semente de uva; glúten de milho; polpa de frutas cítricas;

III - farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera; óleos de aves e de peixes;

IV - fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;

V - milho em palha, em espiga, em grão ou moído;

VI - milho degerminado, na saída de estabelecimento industrial, destinado a:

- a) alimentação de aves, suínos, caprinos, ovinos, bovinos e coelhos;
- b) estabelecimentos fabricantes de ração balanceada de uso na pecuária e na

avicultura;

VII - ração animal, concentrado e suplemento, de uso na pecuária e na avicultura;

O inciso VII foi revigorado pelo art. 1º, alteração 644ª, do Decreto n. 6.744, de 13.06.2006, produzindo efeitos a partir de 1º06.2006.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.07.2003:

"VII - ração animal, concentrado e suplemento;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 205ª, do Decreto n. 1.581, de 15.07.2003, em vigor no período de 15.07.2003 a 31.05.2006:

"VII - ração animal, concentrado e suplemento, de uso na pecuária e na avicultura;"

c) revogado pelo art. 1º, alteração 642ª, do Decreto n. 6.656, de 23.05.2006 e que não surtiu efeitos.

VIII - resíduos industriais e demais ingredientes protéicos resultantes da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grão de cereais ou de leguminosas ou da extração de óleos ou gorduras vegetais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

IX - soja, trigo e triticale;

X - trigoilho, palha de trigo, feno e crisálida, inclusive farinha.

§ 1º Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o §1º do art. 89 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 1º O produtor paranaense para receber com diferimento do imposto as mercadorias indicadas nos incisos II, V, VI, VII e IX deste artigo, deverá obter credenciamento segundo critérios fixados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento."

§ 2º Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o §2º do art. 89 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 2º A credencial referida no parágrafo anterior deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) nome (pessoa física ou jurídica);

b) nome da granja ou estabelecimento e sua localização;

c) consumo mensal por tipo de insumo;

d) número de ordem seqüencial de emissão."

§ 3º Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o §3º do art. 89 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 3º As cooperativas de produtores e as empresas que em regime de integração atuem na produção de suínos e aves poderão apresentar a documentação para credenciamento dos seus cooperados e integrados, desde que se responsabilizem pelas informações prestadas."

§ 4º Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o §4º do art. 89 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 4º O transporte com destino ao estabelecimento do produtor, das mercadorias sujeitas ao credenciamento beneficiadas com o diferimento, far-se-á acompanhar da respectiva credencial, além da nota fiscal."

§ 5º Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o §5º do art. 89 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 5º A nota fiscal emitida para documentar a remessa das mercadorias de que trata o § 1º, para estabelecimento de produtor com diferimento do imposto, deverá conter, além dos requisitos exigidos, o número da credencial previsto na alínea "d" do § 2º e a indicação do valor do benefício concedido ao adquirente."

§ 6º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

- a) ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;
- b) concentrado - a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais alimentos em proporções adequadas e devidamente especificadas pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;
- c) suplemento - o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

Nova redação dada à alínea "c" pelo art. 1º, alteração 54ª, do Decreto n. 5.678, de 14.05.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 08.04.2002:

"c) suplemento - a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos."

§ 7º O diferimento de que trata este artigo, aplicado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às demais saídas para a alimentação animal, exceto àquelas destinadas a animais domésticos.

Nova redação dada ao § 7º pelo art. 1º, alteração 845ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 27.08.2003:

"§ 7º O diferimento previsto neste artigo, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às demais saídas destinadas à alimentação animal, observado o disposto no § 1º."

b) dada pelo art. 1º, alteração 221ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, em vigor no período de 28.08.2003 à 30.11.2007:

"§ 7º O diferimento previsto neste artigo, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às demais saídas para a alimentação animal, exceto as destinadas a animais domésticos, observado o disposto no § 1º."

§ 8º Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o §8º do art. 89 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 8º Ficam autorizadas as cooperativas de produtores, para os fins do disposto no § 1º, a conceder credencial a seus cooperados, ainda que estes não sejam filiados a associações de produtores, desde que observados os demais critérios fixados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o disposto no § 2º."

Art. 90. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias arroladas no artigo anterior:

- I - na saída para outro Estado ou para o exterior;
- II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente.

SUBSEÇÃO II OUTROS INSUMOS AGROPECUÁRIOS

Art. 91. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:

- I - ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto, enxofre, amônia, fosfato de amônio, nitrato de amônio ou de suas soluções, nitrato de amônio e

cálcio, rocha fosfática, uréia e cloreto de potássio;

II - adubos simples ou compostos, e fertilizantes, inclusive da espécie inoculante biológico, de uso na agricultura e na pecuária;

III - calcário e gesso, destinados ao uso na agricultura e na pecuária, como corretivo ou recuperador do solo, nas operações realizadas com produtor, cooperativa de produtores ou órgão estadual ou vinculado ao Estado que promovam o fomento e desenvolvimento agropecuário;

IV - acaricidas, aditivos, desfolhantes, desinfetantes, dessecantes, espalhantes, estimuladores e inibidores de crescimento, formicidas, fungicidas, germicidas, herbicidas, inseticidas, inclusive biológicos, nematicidas, parasiticidas, raticidas, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária;

V - batata-semente;

VI - ovo, bicho-da-seda e casulo de sirgo;

VII - sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzidas sob o controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei n. 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto n. 81.771, de 7 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura ou outros órgãos ou entidades da Administração Federal, que mantiverem convênio com o Ministério da Agricultura;

VIII - energia elétrica para consumo na exploração de atividade econômica no setor rural-agropecuário;

IX - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código NBM/SH 3507.90.4;

X - mudas de plantas, exceto as ornamentais;

Nova redação dada ao inciso X pelo art. 1º, alteração 171ª, do Decreto n. 1.260, de 14.05.2003, produzindo efeitos a partir de 14.05.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 13.05.2003:

"X - mudas de plantas, exceto as ornamentais, produzidas no território paranaense e devidamente fiscalizadas pelo órgão competente da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento;"

XI - DL metionina e seus análogos, DAP (di-amônio fosfato), MAP (mono-amônio fosfato), nitrocálcio, sulfato de amônio, polpa cítrica e esterco animal.

XII - embriões, sêmen congelado ou resfriado, ovos férteis, girinos, alevinos e pintos de um dia;

XIII - tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NBM/SH 8424.81.19, 8433.20.90, 84.33.59.90, 8433.90.90 e 8701.90.00, produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária;

O inciso XIII foi revigorado pelo art. 1º, alteração 645ª, do Decreto n. 6..744, de 13.06.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2006.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.05.2006:

"XIII - classificados nos códigos NBM/SH 8424.81.19, 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.90.90 e 8701.90.00, produzidas no território paranaense e destinadas ao uso exclusivo na produção agropecuária;"

b) revogado pelo art. 1º, alteração 642ª, do Decreto n. 6..656, de 23.05.2006 e que não surtiu efeitos.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I:

a) aplica-se exclusivamente nas operações com:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;

2. estabelecimento de cooperativa ou de produtor agropecuário;
3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde tenha sido processado a industrialização;

b) estende-se às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos nos itens da alínea anterior, e às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 2º O diferimento previsto neste artigo, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.

Art. 92. Encerra-se a fase de diferimento em relação aos produtos arrolados no artigo anterior:

I - na saída para outro Estado ou para o exterior;

II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO DIFERIMENTO

Art. 93. Na operação interna de remessa de produtos sujeitos ao diferimento para industrialização em outro estabelecimento e posterior retorno à origem, aplicar-se-ão:"

Nova redação dada ao caput pelo art. 1º, alteração 682ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 03.09.2006:

"Na operação interna de remessa de produtos sujeitos ao diferimento para industrialização em estabelecimento de terceiro e posterior retorno à origem, aplicar-se-ão:"

I - as regras da suspensão do pagamento do imposto, previstas no inciso VII do art. 85, quando o produto resultante da industrialização não estiver amparado pelo diferimento;

II - as regras deste Capítulo, quando o produto resultante da industrialização estiver, também, amparado pelo diferimento.

Art. 94. Na compra e venda de mercadorias, realizada entre contribuintes do ICMS, o diferimento do imposto fica condicionado à prova da efetividade da operação ou da prestação.

Art. 95. Considerar-se-á encerrada, automaticamente, a fase de diferimento:

I - quando, após o recebimento de mercadoria com o imposto diferido, ocorrer a perda desta, decorrente de acontecimentos fortuitos, tais como deterioração, perecimento, furto ou roubo;

II - na constatação do transporte das mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal regular, inclusive em relação ao serviço, se for o caso;

III - na ausência da prova exigida no artigo anterior.

Art. 96. Caso a mercadoria ou serviço amparados pelo diferimento não sejam objeto de nova operação ou prestação tributável, ou se submetam ao regime de isenção ou não-incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação, recolher o imposto diferido nas etapas anteriores, ressalvado o disposto no § 2º do art. 53.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o imposto corresponderá ao valor que deixou de ser pago no preço de aquisição da mercadoria em decorrência do diferimento.

Art. 97. O imposto diferido será pago na forma e no prazo estabelecidos no art. 56 e, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 95 e 96, incorporado ao débito da operação.

Art. 98. Nas operações abrangidas pelo diferimento, os documentos fiscais não conterão destaque do ICMS e serão lançados nos livros fiscais sem débito e sem crédito do imposto nas colunas "Valor Contábil" e "Outras".

Parágrafo único. Na importação, se o desembaraço aduaneiro ocorrer fora do território paranaense, deverá ser observado o disposto no § 12 do art. 56 (Convênio ICMS 132/98).

Art. 99. O crédito fiscal existente em conta gráfica, relativo às aquisições, em operações interestaduais, das mercadorias relacionadas no art. 87, poderá ser repassado, a critério do contribuinte, por ocasião das saídas desses mesmos produtos, para estabelecimento exclusivamente varejista, inscrito no CAD/ICMS, caso em que o exercício dessa opção importará em renúncia automática ao diferimento, atendidos os seguintes requisitos:

- I - o ICMS será destacado na nota fiscal de saída da mercadoria;
- II - o crédito fiscal será transportado da conta gráfica para a ECC, mediante a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que terá por natureza da operação "Transporte de Crédito para ECC", a qual será escriturada no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;
- III - o aproveitamento do crédito relativo ao imposto destacado na nota fiscal a que se refere o inciso I é condicionado à posse pelo destinatário da 1ª via da ECC aposta na 1ª via da nota fiscal.

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Constitui obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação tributária do ICMS, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (art. 45 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º O registro das operações de cada estabelecimento será feito através de livros, guias e documentos fiscais, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares de fiscalização os documentos, livros e demais elementos de contabilidade em geral dos contribuintes ou responsáveis do ICMS.

§ 3º Os elementos necessários à informação e apuração do tributo serão declarados na forma e prazo estabelecidos neste Regulamento.

§ 4º Sem prévia autorização do fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo a permanência destes em escritório especializado de contabilidade mediante comunicação à repartição fiscal de seu domicílio tributário.

§ 5º A utilização, por empresa não obrigada ao uso de ECF, de equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, conforme disposto na legislação pertinente, somente será permitida se constar no anverso do respectivo comprovante (Convênio ECF 01/98):

a) o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

1. CF, para Cupom Fiscal;
2. BP, para Bilhete de Passagem;
3. NF, para Nota Fiscal;
4. NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

b) a expressão "Exija o Documento Fiscal de Número Indicado Neste Comprovante", impressa, em caixa alta, tipograficamente ou no momento da emissão do comprovante.

Art. 101. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis, na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas neste Regulamento (art. 46 da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. Os livros e documentos fiscais deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações ou prestações a que se refiram (art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Art. 102. A norma que regulamentar benefício fiscal poderá prever a obrigatoriedade da apresentação de documentos comprobatórios do direito ao benefício ou necessários para o seu acompanhamento e controle, ou ainda, estabelecer condições para fruição (art. 48, § 5º, da Lei n. 11.580/96).

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 103. Deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, antes do início de suas atividades, aqueles que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 33 da Lei 11.580/96).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação.

§ 2º O número de inscrição a que se refere o parágrafo anterior será composto de dez algarismos, sendo que os oito primeiros corresponderão à numeração seqüencial estadual, iniciando por "9", e os dois últimos aos dígitos verificadores numéricos.

§ 3º Quando o contribuinte não estiver estabelecido dentro do território paranaense, iniciará por "099" a numeração seqüencial estadual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Ficam dispensados, temporariamente, da inscrição no CAD/ICMS, os transportadores autônomos.

Nova redação dada ao § 4º pelo art. 1º, alteração 846ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 4º Ficam dispensados, temporariamente, da inscrição no CAD/ICMS, os produtores agropecuários e os transportadores autônomos."

§ 5º A inscrição no CAD/ICMS poderá ser centralizada num estabelecimento, por opção do contribuinte, nos casos de empresas prestadoras de serviços de transporte, de fornecedoras de energia elétrica, de instituições financeiras e a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB/PGPM.

Nova redação dada ao §5º pelo art. 1º, alteração 365ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.07.2004:

"§ 5º A inscrição no CAD/ICMS poderá ser centralizada num estabelecimento, por opção do contribuinte, nos casos de empresas prestadoras de serviços de transporte e de comunicação, de fornecedoras de energia elétrica, de instituições financeiras e a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB/PGPM."

§ 6º As empresas que optarem pela centralização prevista no parágrafo anterior deverão:

- a) indicar, no campo "Observações" ou no verso da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais de que trata o art. 212, os locais em que serão emitidos os documentos;
- b) manter controle de distribuição dos documentos citados na alínea anterior para os diversos locais de emissão;
- c) manter os registros e informações fiscais relativos a todos os locais envolvidos à disposição do fisco estadual;
- d) manter controle das operações ou prestações realizadas em cada Município, para fins de elaboração de demonstrativo do valor agregado, para formação do índice de participação dos Municípios na arrecadação do imposto;
- e) em se tratando de prestação de serviços de transporte, emitir, nos termos dos arts. 222 e 223, o Resumo de Movimento Diário.

§ 7º As empresas de construção civil e a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB/PGPM, deverão observar, respectivamente, o disposto nos Capítulos IX e XXIV do Título III.

§ 8º Poderão obter inscrição no CAD/ICMS as empresas de transporte que prestem serviços no território paranaense e não tenham estabelecimento fixo neste Estado e os estabelecimentos gráficos localizados em outras unidades federadas que prestem serviços a contribuintes paranaenses.

Nova redação dada ao parágrafo 8º pelo art. 1º, alteração 533ª, do Decreto n. 5.502, de 10.10.2005, produzindo efeitos a partir de 01.08.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.07.2005:

"§ 8º Poderão obter inscrição no CAD/ICMS as empresas de transporte que prestem serviços no território paranaense e não tenham estabelecimento fixo neste Estado."

§ 9º Não poderá ser concedida mais de uma inscrição no mesmo local, para o mesmo ramo de atividade, salvo para estabelecimentos que ofereçam condições de perfeita identificação e individualização dos estoques.

Nova redação dada ao §9º pelo art. 1º, alteração 243ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 23.09.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.09.2003:

"§ 9º Em situações especiais, poderá ser concedida mais de uma inscrição para o mesmo ramo de atividade, no mesmo local, exceto quando se tratar de estabelecimento enquadrado nos ramos de atividades constantes da norma de procedimento de que trata o inciso I do art. 105."

§ 10. Os responsáveis pelo pagamento do imposto na qualidade de substituto tributário, localizados neste ou em outro Estado, ficam obrigados a possuir inscrição especial no CAD/ICMS.

§ 11. Para fins do disposto no § 7º do art. 521, será concedida inscrição distinta no CAD/ICMS à CONAB (Convênio ICMS 11/98).

Art. 104. A inscrição no CAD/ICMS deve ser requerida na forma e mediante apresentação dos documentos e cumprimento de requisitos estabelecidos em norma de procedimento fiscal.

Nova redação dada ao caput do art. 104 pelo art. 1º, alteração 404ª, do Decreto n. 3.655, de 01.10.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.09.2004:

"Art. 104. A inscrição no CAD/ICMS deve ser requerida na Agência de Rendas do domicílio tributário do requerente, mediante apresentação dos documentos e cumprimento de requisitos estabelecidos em norma de procedimento fiscal."

§ 1º. Para a concessão de inscrição:

a) a critério do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em casos excepcionais, poderão ser exigidos documentos adicionais aos estabelecidos em norma de procedimento fiscal;

b) poderá ser exigida a comprovação da capacidade financeira da pessoa jurídica ou de seus sócios, a compatibilidade do capital social, devidamente integralizado, com o ramo de atividade, a adequação da estrutura física do estabelecimento com a atividade pretendida, a apresentação de qualquer outro documento ou a prestação de quaisquer outras informações julgadas necessárias à apreciação do pedido, observado o disposto em norma de procedimento;

c) sócios e outros estabelecimentos da empresa não podem estar em situação fiscal irregular perante o CAD/ICMS.

Parágrafo único foi reenumerado para § 1º, dada pelo art. 1º, alteração 506ª, do Decreto n. 5.364, de 13.09.2005.

Nova redação dada ao art. 104 pelo art. 1º, alteração 244ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 23.09.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.09.2003:

"Art. 104. A inscrição no CAD/ICMS deve ser requerida na Agência de Rendas do domicílio tributário do requerente, mediante apresentação dos documentos e cumprimento

de requisitos estabelecidos em norma de procedimento fiscal, ficando condicionada à prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento.

§ 1º Norma de procedimento fiscal poderá dispensar a diligência fiscal de que trata o "caput" deste artigo em relação a contribuintes que se enquadrem nos ramos de atividades ou categorias que especificar.

§ 2º Para a concessão de inscrição:

a) a critério do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em casos excepcionais, poderão ser exigidos documentos adicionais aos estabelecidos em norma de procedimento fiscal;

b) poderá ser exigida a comprovação da compatibilidade do capital social, devidamente integralizado, com o ramo de atividade, e que o estabelecimento possua estrutura física que comporte a atividade pretendida, observado o disposto em norma de procedimento;

c) sócios e outros estabelecimentos da empresa não podem estar em situação fiscal irregular perante o CAD/ICMS."

§ 2º. A inscrição para a atividade econômica de importação ou distribuição, inclusive transportador-revendedor-retalhista, de combustíveis automotivos não será concedida se verificado que qualquer um dos integrantes ou responsáveis legais da empresa tenha sido condenado por crime contra a ordem tributária, exceto se comprovada a quitação dos débitos que deram causa à condenação, ou participe de empresa que possua débitos inscritos em dívida ativa, sem que a exigibilidade esteja suspensa, em valor superior ao seu capital social (Lei n. 14.701/2005).

O §2º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 506ª, do Decreto n. 5.364, de 13.09.2005.

Art. 105. A competência decisória dos pedidos de inscrição cadastral é do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, podendo ser delegada.

Nova redação dada ao art. 105 pelo art. 1º, alteração 245ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 23.09.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.09.2003:

"Art. 105. A competência decisória dos pedidos de inscrição cadastral é:

I - do Delegado Regional da Receita, da Inspeção Geral ou Regional de Arrecadação, quando norma de procedimento assim o determinar;

II - do Chefe da Agência de Rendas, nos demais casos."

SEÇÃO II DA ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 106. As alterações que ocorrerem nos dados cadastrais do contribuinte devem ser comunicadas à repartição fiscal, na data da ocorrência do fato, nos termos estabelecidos em norma de procedimento fiscal (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.580/96).

Nova redação dada ao "caput" do art. pelo art. 1º, alteração 246ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 23.09.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.09.2003:

"Art. 106. As alterações que ocorrerem nos dados cadastrais do contribuinte devem ser comunicadas à repartição fiscal, na data da ocorrência do fato, acompanhadas, se for o caso, dos documentos estabelecidos em norma de procedimento fiscal (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.580/96)."

§ 1º A comunicação de que trata o "caput" poderá ser efetuada pela Junta Comercial do Estado do Paraná (Convênio entre a SEFA e a SEJU/JUCEPAR de 25.04.94).

§ 2º Quando se tratar de alteração cadastral decorrente de mudança de sócio ou responsável de empresa cancelada de ofício, o procedimento só será efetivado se:

- a) o registro desta alteração no órgão competente for anterior ao cancelamento mencionado;
- b) for comprovada a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa em nome do contribuinte, relativamente a fatos geradores anteriores ao cancelamento.

Nova redação dada ao §2º pelo art. 1º, alteração 487ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 02.05.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 01.05.2005:

"§ 2º Quando se tratar de alteração cadastral decorrente de mudança de sócio ou responsável, o procedimento só será efetivado após a comprovação da inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa em nome do contribuinte e de que este não esteja em situação fiscal irregular perante o CAD/ICMS."

§ 3º Na hipótese deste artigo poderá a Fazenda Estadual exigir garantias dos créditos pendentes (art. 34, § 2º, da Lei n. 11.580/96).

§ 4º Revogado.

O §4º foi revogado pelo art. 1º, alteração 254ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 23.09.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.09.2003:

"§ 4º As alterações de endereço, ramo de atividade e de sócio, de contribuintes cujo ramo de atividade esteja dentre aqueles constantes da norma de procedimento de que trata o inciso I do art. 105, ficam sujeitas às regras nela estabelecidas."

Art. 107. A mudança de endereço do estabelecimento, no território paranaense, deverá ser comunicada pelo contribuinte, antes do início das atividades no novo endereço, à repartição fiscal a que ficar subordinado, observado o contido no § 5º do art. 116.

Nova redação dada ao "caput" do art. pelo art. 1º, alteração 247ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 23.09.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.09.2003:

"Art. 107. A mudança de endereço do estabelecimento, no território paranaense, deverá ser comunicada pelo contribuinte, antes do início das atividades no novo endereço, à repartição fiscal a que ficar subordinado, para cumprimento do disposto no § 1º do art. 104, observado, também, o contido no § 5º do art. 116."

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese prevista no "caput" os documentos fiscais anteriormente autorizados pelo fisco poderão ser utilizados pelo contribuinte desde que contenham as alterações dos dados cadastrais, ainda que por meio de carimbo.

SEÇÃO III

DA PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA E DO REINÍCIO DE ATIVIDADE

Art. 108. O contribuinte que paralisar temporariamente suas atividades deverá comunicar à repartição fiscal do seu domicílio tributário, na data da ocorrência do fato, mediante a entrega dos documentos estabelecidos em norma de procedimento fiscal, para fins de levantamento de eventuais débitos para com a Fazenda Pública (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.580/96).

§ 1º Concluído o levantamento fiscal, serão os livros e documentos fiscais devolvidos ao contribuinte, mediante termo de responsabilidade pela guarda destes.

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 248ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 23.09.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.09.2003:

"§ 1º Concluído o levantamento fiscal, serão os livros e documentos fiscais devolvidos ao contribuinte, mediante termo de responsabilidade pela guarda destes, com

exceção dos documentos fiscais não utilizados e do Comprovante de Inscrição Cadastral – CICAD, que lhe serão entregues por ocasião do reinício da atividade."

§ 2º O prazo máximo para a paralisação temporária será de 180 dias.

§ 3º Na hipótese deste artigo poderá a Fazenda Estadual exigir garantias dos créditos pendentes (art. 34, § 2º, da Lei n. 11.580/96).

Art. 109. Observado o prazo máximo de paralisação temporária constante do § 2º do artigo anterior, o reinício das atividades será comunicado, na data da ocorrência do fato, à repartição fiscal do domicílio tributário do estabelecimento.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CAD/ICMS

Art. 110. O contribuinte que cessar definitivamente suas atividades deverá requerer a sua exclusão do CAD/ICMS, no prazo de trinta dias, mediante a entrega dos documentos estabelecidos em norma de procedimento fiscal (art. 33, § 5º, da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. A exclusão do CAD/ICMS não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

Art. 110-A. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser excluída, mediante ato do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, na hipótese de ter sido cancelada de ofício há mais de quinze anos, observado o disposto no parágrafo único do art. 110 e em norma de procedimento fiscal.

O artigo 110-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 810ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007.

O termo de início de eficácia da alteração 810ª passou para 1º de agosto de 2007, conforme alteração trazida pelo art. 2º do Decreto n. 1.398, 05.09.2007.

SEÇÃO V DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS

Art. 111. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser cancelada de ofício quando:

I - o contribuinte deixar de apresentar o documento de informação e apuração, bem como outros equivalentes instituídos pela Secretaria de Estado da Fazenda, e ficar comprovada, através de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço indicado (art. 55, § 7º, da Lei n. 11.580/96);

II - ficar comprovada:

- a) a prática de operação ou prestação não autorizada pelo órgão regulador da atividade do contribuinte;
- b) a prestação de informações ou a utilização de documentos falsos para a sua obtenção.

Nova redação dada ao "caput" do art. pelo art. 1º, alteração 249ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 23.09.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.09.2003:

"Art. 111. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser cancelada de ofício quando o contribuinte deixar de apresentar o documento de informação e apuração, bem como outros equivalentes instituídos pela Secretaria de Estado da Fazenda, e ficar comprovada, através de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço indicado (art. 55, § 7º, da Lei n.

11.580/96)."

III - o contribuinte deixar de apresentar a documentação exigida para concessão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na forma estabelecida em norma de procedimento fiscal.

O inciso III foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 405ª, do Decreto n. 3.655, de 01.10.2004 surtindo efeitos a partir de 16.08.2004.

§ 1º O contribuinte que não comunicar o reinício de suas atividades ou não solicitar a sua exclusão do CAD/ICMS, no prazo previsto no § 2º do art. 108, terá a sua inscrição cancelada nos termos deste artigo.

§ 2º O cancelamento da inscrição não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

§ 3º A inscrição no CAD/ICMS poderá ser reativada, desde que o contribuinte tenha regularizado a sua situação, exceto aquela a que se refere a alínea "b" do inciso II do "caput" (art. 33, § 6º, da Lei n. 11.580/96).

Nova redação dada ao §3º pelo art. pelo art. 1º, alteração 249ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 23.09.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.09.2003:

"§ 3º A inscrição no CAD/ICMS poderá ser reativada, desde que o contribuinte tenha regularizado a sua situação (art. 33, § 6º, da Lei n. 11.580/96)."

Art. 111-A. Sem prejuízo das disposições do art. 111, será cancelada a inscrição do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente (Lei n. 14.701/2005):

§ 1º Acarretará, ainda, o cancelamento da inscrição no CAD/ICMS:

- a) o cancelamento ou a suspensão do registro ou da autorização para o exercício da atividade do estabelecimento pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- b) a existência de débitos inscritos em dívida ativa, sem exigibilidade suspensa, em valor superior ao capital social;
- c) a certificação de rompimento do lacre fixado em bombas de combustível ou a ocorrência de fraude no totalizador de volumes da bomba de combustível;
- d) a apreensão de notas fiscais que estejam sendo utilizadas em local diverso do estabelecimento, sem autorização da Coordenação da Receita do Estado.

§ 2º Para os efeitos da alínea "c" do parágrafo anterior, entende-se como lacre todo o sistema de segurança que garanta a inviolabilidade dos dados registrados no totalizador de volume das bombas medidoras.

§ 3º A desconformidade de que trata o "caput" deverá ser comprovada por meio de laudo elaborado pela ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

O art. 111-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 506ª, do Decreto n. 5.364, de 13.09.2005.

Art. 111-B. O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS, de que trata o artigo 111-A, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, e implicará (Lei n. 14.701/2005):

I - no cancelamento da inscrição no CAD/ICMS dos demais estabelecimentos da empresa;

II - quanto aos integrantes ou representantes legais do estabelecimento penalizado:

- a) no impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que como administradores;
- b) na proibição de concessão da inscrição no CAD/ICMS para nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Para efeitos deste artigo e do § 2º do art. 104, consideram-se, também, representantes legais da empresa o preposto ou mandatário, ainda que temporariamente ou a qualquer título, e os sócios pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente.

§ 2º As restrições previstas neste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos contados da data do cancelamento, nas situações do "caput" do art. 111-A.

O art. 111-B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 506ª, do Decreto n. 5.364, de 13.09.2005.

Art. 111-C. Para o cancelamento da inscrição no CAD/ICMS de que trata esta Seção, deverão ser observados os procedimentos dispostos em norma de procedimento.

O art. 111-C foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 506ª, do Decreto n. 5.364, de 13.09.2005.

SEÇÃO VI DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - CICAD

Art. 112. O Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD, documento de identificação fiscal do contribuinte, observará o disposto em norma de procedimento, devendo ser apresentado, sempre que solicitado, por órgãos ou Auditores Fiscais da CRE .

Nova redação dada ao art. 112 pelo art. 1º, alteração 250ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 23.09.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.09.2003:

"Art. 112. O Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD, é o documento de identificação fiscal do contribuinte, e deverá por este ser apresentado, sempre que solicitado, por órgãos ou Agentes Fiscais da Coordenação da Receita do Estado - CRE."

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CADASTRO

Art. 113. A Coordenação da Receita do Estado providenciará a publicação de edital, no Diário Oficial do Estado, declarando à terceiros não produzirem efeitos fiscais os documentos que eventualmente venham a ser emitidos em nome dos estabelecimentos nele arrolados, nos casos de:

- I - cancelamento de ofício da inscrição no CAD/ICMS;
- II - exclusão a pedido do CAD/ICMS;
- III - paralisação temporária da atividade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, ocorrendo o reinício das atividades, novo edital deverá ser publicado, declarando cessados os efeitos do edital anterior.

SEÇÃO VIII

DO CADASTRO DE PRODUTORES RURAIS

SUBSEÇÃO I

^{xvi} DA INSCRIÇÃO

^{xvii}**Art. 113-A.** Deverão inscrever-se no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, antes do início de suas atividades, as pessoas físicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 1º Será considerada autônoma, para os efeitos desta Seção, cada propriedade de um mesmo produtor, recebendo, cada uma delas, um número distinto de inscrição no CAD/PRO, o qual constará, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação.

§ 2º O número de inscrição a que se refere o § 1º será composto de dez algarismos, sendo que os oito primeiros corresponderão à numeração seqüencial estadual, iniciando por "95", e os dois últimos, aos dígitos verificadores numéricos.

Art. 113-B. A inscrição no CAD/PRO deve ser requerida mediante apresentação dos documentos e do cumprimento dos requisitos estabelecidos em norma de procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 113-C. As alterações nos dados cadastrais do produtor rural devem ser comunicadas na data da ocorrência do fato, nos termos estabelecidos em norma de procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO III

DA EXCLUSÃO DO CAD/PRO

Art. 113-D. O produtor rural que cessar definitivamente suas atividades deverá requerer a sua exclusão do CAD/PRO, no prazo de trinta dias, mediante a prestação de contas, nos termos estabelecidos em norma de procedimento fiscal.

Parágrafo único. A exclusão do CAD/PRO não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidades de natureza fiscal.

SUBSEÇÃO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CAD/PRO

Art. 113-E. A inscrição no CAD/PRO poderá ser cancelada de ofício quando:

I - o produtor rural deixar de prestar contas, nos termos estabelecidos em norma de procedimento fiscal;

II - constatada a cessação das atividades;

III - comprovada a prestação de informações ou a utilização de documentos falsos para a obtenção da inscrição.

§ 1º A inscrição no CAD/PRO poderá ser reativada desde que o produtor rural tenha regularizado a sua situação.

§ 2º A competência para reativação da inscrição cancelada será:

a) da Prefeitura Municipal, no caso previsto no inciso I;

b) do Auditor Fiscal, nos casos previstos nos incisos II e III .

SUBSEÇÃO V

DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO - CICAD/PRO

Art. 113-F. O Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD/PRO, documento de identificação fiscal, será emitido quando da inscrição do produtor rural no CAD/PRO.

Parágrafo único. O documento de que trata o "caput" observará o disposto em norma de procedimento fiscal, devendo ser apresentado sempre que solicitado por órgãos ou auditores fiscais da CRE.

SUBSEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CAD/PRO

Art. 113-G. A CRE providenciará a publicação de edital, no Diário Oficial do Estado, declarando a terceiros não produzirem efeitos fiscais os documentos que eventualmente venham a ser emitidos pelos produtores rurais nele arrolados:

I - com inscrição no CAD/PRO cancelada;

II - excluídos, a pedido, do CAD/PRO.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, ocorrendo a reativação das atividades, deverá ser publicado edital que declare cessados os efeitos do anterior.

A Seção VIII ao Capítulo II do Título II foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 847ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS-FISCAL – CNAE-FISCAL

Art. 114. A atividade econômica do estabelecimento será identificada por meio de código atribuído em conformidade com a relação de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal – CNAE-Fiscal, aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA (Ajuste SINIEF 2/99).

Parágrafo único. Na determinação da atividade principal do estabelecimento deverá ser observada a preponderância das operações ou prestações relativas ao ICMS, devendo constar também a atividade secundária, se for o caso.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I DOS DOCUMENTOS EM GERAL

Art. 115. O contribuinte emitirá ou utilizará, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais (art. 45 da Lei n. 11.580/96); (Convênios SINIEF, de 15.12.70, art. 6º; 06/89, art. 1º; Ajustes SINIEF 03/78, 04/78, 01/89, 04/89, 14/89, 15/89 e 03/94):

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

^{xviii}III - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (modelo adicionado pelo Decreto 7.295 de 04.10.2006);

III - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (modelo revogado pelo Decreto 7.295/2006);

IV - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (modelo adicionado pelo Decreto 7.525 de 21.11.2006);

IV - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (Revogado pelo Decreto 7.525/2006);

V - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

VI - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

VII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

VIII - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

IX - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

X - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

XI - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

XII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;

XIII - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

XIV - Despacho de Transporte, modelo 17;

XV - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;

XVI - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XVII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

XIX - Manifesto de Carga, modelo 25;

XX - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24 (Ajustes SINIEF 02/89, 13/89 e 01/93).

XXI - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26 (Ajuste SINIEF 06/03).

O inciso XXI foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 260ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2003.

XXII - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Ajuste SINIEF 07/06).

O inciso XXII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 715ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006., produzindo efeitos a partir de 1º.03.2007.

§ 1º Nas operações para as quais não haja documento próprio, a repartição fiscal poderá emitir Nota Fiscal Avulsa, modelo 1-A, por processamento de dados - NFAe, na forma disciplinada em Norma de Procedimento Fiscal.

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 803ª, do Decreto n. 1.077, de 04.07.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.07.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2007:

"§ 1º Nas operações para as quais não haja documento próprio, a repartição fiscal poderá emitir Nota Fiscal Avulsa, modelo 1 ou 1-A, observado o disposto no § 3º do art. 117."

§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, cumpridos os requisitos dos arts. 126 e 315, poderá ser substituída pela Nota Fiscal-Ordem de Serviço ou pelo Cupom Fiscal.

Nova redação dada ao §2º pelo art. 1º, alteração 715ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 26.12.2006:

"§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, cumpridos os requisitos dos arts. 124, 126 e 315, poderá ser substituída por:

- a) Nota Fiscal Simplificada;*
- b) Nota Fiscal-Ordem de Serviço;*
- c) Cupom Fiscal."*

§ 3º A Nota Fiscal de Produtor e a nota fiscal emitida para documentar a operação de entrada de mercadoria, observado o disposto nos arts. 138 a 143, poderão ser substituídas por:

- a) Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa;
- b) Nota Fiscal Simplificada de Entrega em Cooperativa.

§ 4º É vedada a utilização simultânea dos modelos 1 e 1-A do documento fiscal de que trata o inciso I, salvo quando adotadas séries distintas, nos termos do inciso I do art. 190 (Ajuste SINIEF 09/97).

§ 5º A Norma de Procedimento Fiscal que tratar da emissão da Nota Fiscal Avulsa, modelo 1-A, por processamento de dados - NFAe, determinará quais contribuintes, ramos de atividade ou categorias específicas estarão obrigados a este procedimento.

Nova redação dada ao § 5º pelo art. 1º, alteração 803ª, do Decreto n. 1.077, de 04.07.2007, produzindo efeitos a partir 1º.07.2007.

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 569ª, do Decreto n. 5.811, de 07.12.2005 em vigor no período de 1º.12.2005 a 30.06.2007:

"§ 5º A Norma de Procedimento Fiscal que tratar da emissão da Nota Fiscal Avulsa, modelo 1 ou 1-A, por processamento de dados, determinará quais contribuintes, ramos de atividade ou categorias específicas estarão obrigados a este procedimento."

§ 6º A Nota Fiscal Avulsa emitida por processamento de dados - NFAe:

- a) terá numeração seqüencial única de 000.000.001 a 999.999.999 reiniciada quando atingido esse limite;
- b) será emitida em papel comum, exceto papel jornal, no tamanho de 29,7 cm de largura e 21 cm de altura (padrão A4);
- c) conterá chave única de codificação digital - "hash code", impressa no campo "Dados Adicionais - Reservado ao Fisco" e obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5, de domínio público, para fins de sua identificação e autenticação.

Nova redação dada ao § 6º pelo art. 1º, alteração 803ª, do Decreto n. 1.077, de 04.07.2007, produzindo efeitos a partir 1º.07.2007.

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 569ª, do Decreto n. 5.811, de 07.12.2005 em vigor no período de 1º.12.2005 a 30.06.2007:

"§ 6º A Nota Fiscal Avulsa emitida por processamento de dados:

- a) terá numeração seqüencial única de 000.000.001 a 999.999.999 reiniciada quando atingido esse limite;*

b) será emitida em papel comum, exceto papel jornal, no tamanho de 29,7 cm de largura e 21 cm de altura (padrão A4);

c) conterá chave única de codificação digital - "hash code", impressa no campo "Dados Adicionais - Reservado ao Fisco" e obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5, de domínio público, para fins de sua identificação e autenticação."

d) conterá impressa a seguinte expressão: "AUTENTICIDADE PODE SER CONFIRMADA NO PORTAL www.fazenda.gov.br";

A alínea "d" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 811ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007.

e) conterá, obrigatoriamente, quando acobertar saída de mercadorias, a data da saída, que não poderá exceder ao terceiro dia contado da data de sua emissão.

A alínea "e" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 811ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007.

§ 7º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFAe que tiver sido emitida, ou utilizada, com dolo, fraude ou simulação, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

O §7º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 803ª, do Decreto n. 1.077, de 04.07.2007, produzindo efeitos a partir 1º.07.2007.

§ 8º As informações consignadas nas NFAe são de inteira responsabilidade do emitente, o qual responderá, nos termos da legislação, por qualquer infração detectada.

O §8º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 803ª, do Decreto n. 1.077, de 04.07.2007, produzindo efeitos a partir 1º.07.2007.

SEÇÃO II DA NOTA FISCAL

Art. 116. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 7º, 18, 20 e 21; Ajuste SINIEF 4/87):

Nova redação dada ao caput do art. 116 pelo art. 1º, alteração 848ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"Art. 116. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário não inscrito no CAD/ICMS, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 7º, 18, 20 e 21; Ajuste SINIEF 04/87):"

I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria, antes do início dessa;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria:

a) no caso de transmissão de propriedade ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

b) no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem o pagamento do imposto, em decorrência de locação ou de remessa para armazém geral ou depósito fechado;

IV - na perda ou perecimento de mercadoria que implique no encerramento da fase de diferimento ou suspensão, para lançamento do imposto das etapas anteriores;

V - na realização de estorno de crédito ou de débito do imposto.

§ 1º No caso de ulterior transmissão de propriedade da mercadoria de que trata a alínea "b" do inciso III, a nota fiscal deverá conter, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", o número, a série, quando for o caso, e a data da nota fiscal emitida anteriormente.

§ 2º No caso de mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, seja por este remetida a terceiros, deverá o importador ou arrematante emitir nota fiscal, com a declaração de que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço.

§ 3º No caso de mercadoria cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o imposto deva incidir sobre o todo:

- a) será emitida nota fiscal para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, com o destaque do imposto, devendo nela constar que a remessa será feita em peças ou partes;
- b) a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem destaque do imposto, mencionando-se o número, a série, quando for o caso, e a data da nota fiscal a que se refere a alínea anterior.

§ 4º A nota fiscal emitida para documentar transporte de mercadoria será distinta para cada veículo transportador.

§ 5º Na hipótese do art. 107, o transporte dos bens e mercadorias deverá ser acobertado por nota fiscal, sem destaque do imposto, no qual constará como natureza da operação a expressão "Saída em Decorrência de Mudança de Endereço", sendo lançada no campo "Observações" do livro Registro de Saídas.

Art. 117. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes disposições (Convênio SINIEF, de 15.12.70, Ajustes SINIEF 07/71, 16/89 e 03/94):

I - no quadro "EMITENTE":

- a) o nome ou razão social;
- b) o endereço;
- c) o bairro ou distrito;
- d) o Município;
- e) a unidade da Federação;
- f) o telefone e fax;
- g) o Código de Endereçamento Postal;
- h) o número de inscrição no CNPJ;
- i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);
- j) o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;
- l) o número de inscrição auxiliar no CAD/ICMS, na condição de substituto tributário;
- m) o número de inscrição no CAD/ICMS;
- n) a denominação "NOTA FISCAL";
- o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;
- p) o número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão

"SÉRIE", acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do inciso I do art. 190 (Ajuste SINIEF 09/97);

q) o número e a destinação da via;

r) a indicação da data limite para emissão (Ajuste SINIEF 02/87);

Nova redação dada a alínea "r" pelo art. 1º, alteração 366ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.08.2004:

"r) a indicação "00.00.00", enquanto não for estabelecida a data-limite para emissão;"

s) a data de emissão;

t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II - no quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE":

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

c) o endereço;

d) o bairro ou distrito;

e) o Código de Endereçamento Postal;

f) o Município;

g) o telefone e fax;

h) a unidade da Federação;

i) o número de inscrição estadual;

III - no quadro "FATURA", se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;

IV - no quadro "DADOS DO PRODUTO":

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do imposto sobre produtos industrializados;

d) o Código de Situação Tributária - CST;

e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) a quantidade dos produtos;

g) o valor unitário dos produtos;

h) o valor total dos produtos;

i) a alíquota do ICMS;

j) a alíquota do IPI, quando for o caso;

l) o valor do IPI, quando for o caso;

V - no quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO":

a) a base de cálculo total do ICMS;

b) o valor do ICMS incidente na operação;

c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

d) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

e) o valor total dos produtos;

f) o valor do frete;

g) o valor do seguro;

h) o valor de outras despesas acessórias;

i) o valor total do IPI, quando for o caso;

j) o valor total da nota;

VI - no quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS":

a) o nome ou razão social do transportador e a expressão "AUTÔNOMO", se for o caso;

b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

d) a unidade da Federação de registro do veículo;

e) o número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CPF;

f) o endereço do transportador;

g) o Município do transportador;

h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;

i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

j) a quantidade de volumes transportados;

l) a espécie dos volumes transportados;

m) a marca dos volumes transportados;

n) a numeração dos volumes transportados;

o) o peso bruto dos volumes transportados;

p) o peso líquido dos volumes transportados;

VII - no quadro "DADOS ADICIONAIS":

a) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

b) no campo "RESERVADO AO FISCO" - indicações estabelecidas neste Regulamento e outras no interesse do fisco;

c) o número de controle do formulário, no caso de nota fiscal emitida por processamento de dados;

VIII - no rodapé ou na lateral direita da nota fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso, e o número da AIDF;

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

a) a declaração de recebimento dos produtos;

b) a data do recebimento dos produtos;

c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

d) a expressão "NOTA FISCAL";

e) o número de ordem da nota fiscal.

§ 1º A nota fiscal será de tamanho não inferior a 21,0 x 28,0 cm ou 28,0 x 21,0 cm para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

a) os quadros terão largura mínima de 20,3 cm, exceto os quadros:

1. "DESTINATÁRIO/REMETENTE", que terá largura mínima de 17,2 cm;

2. "DADOS ADICIONAIS", no modelo 1-A;

b) o campo "RESERVADO AO FISCO" terá tamanho mínimo de 8,0 cm x 3,0 cm, em qualquer sentido (Ajuste SINIEF 02/95);

c) os campos "CNPJ", "INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO",

"INSCRIÇÃO ESTADUAL", do quadro "EMITENTE", e os campos "CNPJ/CPF" e "INSCRIÇÃO ESTADUAL", do quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE", terão largura mínima de 4,4 cm.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações:

- a) das alíneas "a" a "h", "m", "n", "p", "q" e "r" do inciso I, devendo ser impressas as indicações das alíneas "a", "h" e "m", no mínimo, em corpo "8", não condensado;
- b) do inciso VIII, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;
- c) das alíneas "d" e "e" do inciso IX.

§ 3º Revogado.

O §3º foi revogado pelo art. 1º, alteração 807ª, do Decreto n. 1.077, de 04.07.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.07.2007:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2007:

"§ 3º As indicações a que se referem as alíneas "a" a "h" e "m" do inciso I ficam dispensadas de impressão tipográfica, quando se tratar da Nota Fiscal Avulsa, prevista no § 1º do art. 115, fornecida e visada pela repartição fiscal, devendo o imposto, se devido, ser recolhido no ato de sua emissão, observado, ainda que (Ajuste SINIEF 2/97):

a) o quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE" será desdobrado em quadros "REMETENTE" e "DESTINATÁRIO", com a inclusão de campos destinados a identificar os códigos dos respectivos municípios;

b) no quadro "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" poderão ser incluídos o código do município do transportador e o valor do ICMS incidente sobre o frete."

§ 4º Quando a nota fiscal for emitida por processamento de dados, deverá ser observado o disposto no art. 372.

§ 5º As indicações a que se referem a alínea "l" do inciso I e as alíneas "c" e "d" do inciso V, só serão prestadas quando o emitente da nota fiscal for o substituto tributário.

§ 6º Nas operações de exportação, o campo destinado ao Município, do quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE", será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 7º A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "FATURA", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX, passa a ser Nota Fiscal-Fatura.

§ 8º Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de Nota Fiscal-Fatura ou de fatura ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a nota fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", indicações sobre a operação, tais como: preço a vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.

§ 9º Serão dispensadas as indicações do inciso IV, se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

- a) o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I; "a" a "d", "f", "h" e "i" do inciso II; "j" do inciso V; "a", "c" a "h" do inciso VI; e do inciso VIII (Ajuste SINIEF 02/95);
- b) a nota fiscal deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.

§ 10. A indicação da alínea "a" do inciso IV:

- a) deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno;
- b) poderá ser dispensada, a critério do contribuinte, hipótese em que a coluna

"CÓDIGO PRODUTO", no quadro "DADOS DO PRODUTO", poderá ser suprimida. § 11. Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo "CLASSIFICAÇÃO FISCAL", poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS" ou no verso da nota fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação (Ajuste SINIEF 02/95).

§ 12. Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, os dados do quadro "DADOS DO PRODUTO" deverão ser subtotalizados por alíquota e por situação tributária.

§ 13. Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "DADOS DO PRODUTO" e "CÁLCULO DO IMPOSTO", conforme legislação municipal, observado o disposto na alínea "d" do § 2º do art. 181.

§ 14. Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo "NOME/RAZÃO SOCIAL", do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso VI.

§ 15. Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 16. No campo "PLACA DO VEÍCULO" do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

§ 17. A aposição de carimbos nas notas fiscais, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso das mesmas, salvo quando forem carbonadas.

§ 18. Caso o campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "DADOS DO PRODUTO", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 19. É permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma nota fiscal, hipótese em que estes serão indicados no campo "CFOP" no quadro "EMITENTE", e no quadro "DADOS DO PRODUTO", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto (Ajuste SINIEF 02/95).

§ 20. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas tipograficamente no verso da nota fiscal, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 17 (Ajuste SINIEF 02/95).

§ 21. O fisco poderá dispensar, na nota fiscal, a inserção do canhoto destacável, comprovante de entrega da mercadoria, de que trata o inciso IX, mediante indicação na AIDF (Ajuste SINIEF 04/95).

§ 22. No caso de emissão por processamento de dados, a nota fiscal poderá ter tamanho inferior ao estatuído no § 1º, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17

caracteres por plegada, sem prejuízo do disposto no § 2º (Ajuste SINIEF 04/95).

§ 23. O contribuinte que utilizar a mesma nota fiscal para documentar operações interestaduais tributadas e não tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, deverá indicar o valor do imposto retido relativo a tais operações, separadamente, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" (Ajuste SINIEF 02/96).

§ 24. Em se tratando dos produtos classificados nas posições NBM/SH 3003 e 3004, na descrição prevista na alínea "b" do inciso IV, deverá ser indicado o número do lote de fabricação a que a unidade pertencer, devendo a discriminação ser feita em função dos diferentes lotes de fabricação e respectivas quantidades e valores (Ajuste SINIEF 07/02).

O § 24 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 131ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

§ 25 A nota fiscal emitida por fabricante, importador ou distribuidor, relativamente à saída, para estabelecimento atacadista ou varejista, dos produtos classificados nos códigos 3002, 3003, 3004 e 3006.60 da NBM/SH, exceto se relativa às operações com produtos veterinários, homeopáticos ou amostras grátis, deverá conter, no quadro de que trata o inciso IV deste artigo, a indicação do valor correspondente ao preço constante da tabela sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial (Ajustes SINIEF 12/03 e 07/04).

Nova redação dada ao § 25º pelo art. 1º, alteração 375ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 297ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, que não surtiu efeitos:

"§ 25 A nota fiscal emitida por fabricante, importador ou distribuidor, relativamente à saída dos produtos classificados nos códigos 3002, 3003 e 3004 da NBM/SH, deverá conter, no quadro de que trata o inciso IV deste artigo, a indicação do valor correspondente ao preço constante da tabela sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial (Ajuste SINIEF 12/03)."

O § 25 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 297ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

O termo inicial da eficácia da alteração 297ª foi alterado de 1º.05.2004 para 1º.10.2004, pelo art. 2º do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004.

^{xix}§ 26. A data limite a ser considerada para fins do disposto na alínea "r" do inciso I deste artigo será de dezoito meses, a partir da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Nova redação dada ao parágrafo 26 pelo art. 1º, alteração 534ª, do Decreto n. 5.502, de 10.10.2005, produzindo efeitos a partir de 01.09.2004.

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 366ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004, que não surtiu efeitos.

"§ 26. A data limite a ser considerada para fins do disposto na alínea "r" do inciso I deste artigo será de um ano, a partir da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF."

§ 27. O disposto na alínea "r" do inciso I do art. 117 não se aplica a estabelecimento de cooperativa e à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Nova redação dada ao § 27 pelo art. 1º, alteração 612ª, do Decreto 6.142 de 22.02.2004, surtindo efeitos a partir de 1º.02.2006:

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 527ª, do Decreto n. 5.365, de 13.09.2005, em vigor no período de 1º.09.2005 a 31.01.2006:

"§ 27. O disposto na alínea "r" do inciso I do art. 117, não se aplica a

estabelecimento de cooperativa."

§ 28. Não é permitida a emissão, por processo informatizado, de documentos fiscais confeccionados em talonários.

O § 28 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 647ª, do Decreto n. 6.895, de 11.07.2006.

Art. 118. Na saída de mercadoria, a nota fiscal será emitida, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 45 a 47; Ajustes SINIEF 22/89 e 03/94):

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte, para ser entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente para fins de controle do fisco;

III - a 3ª via:

a) nas operações internas, ficará em poder do emitente à disposição do fisco;

b) nas operações interestaduais, acompanhará as mercadorias para fins de controle do fisco da unidade federada de destino;

c) nas saídas para o exterior, acompanhará a mercadoria para ser entregue ao fisco estadual do local de embarque;

IV - a 4ª via deverá acompanhar a mercadoria, e:

a) nas operações internas, poderá ser retida pela fiscalização de mercadorias em trânsito;

b) nas operações interestaduais e nas saídas para o exterior em que o embarque se processe em outra unidade federada, será retida pelo Posto Fiscal de saída do Estado.

§ 1º O documento fiscal de que trata este artigo poderá ser confeccionado em três vias, sendo que:

a) *a falta da 4ª via poderá ser suprida pela 3ª via nas operações internas e por cópia reprográfica da 1ª via nas operações interestaduais ou de exportação;*

b) *no caso de a legislação exigir via adicional, exceto quando esta objective acobertar o trânsito da mercadoria, poderá ser utilizada cópia reprográfica da 1ª via.*

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 716ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 26.12.2006:

" § 1º Quanto ao documento fiscal de que trata este artigo poderá o contribuinte:

a) exceto em relação ao usuário de selo fiscal na forma do art. 57, confeccioná-lo em três vias;

b) utilizar cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal:

1. na hipótese do disposto na alínea "a" deste parágrafo, quando realizar operação interestadual ou de exportação, para substituir a 4ª via;

2. no caso de a legislação exigir via adicional, exceto quando esta objective acobertar o trânsito da mercadoria."

§ 2º Revogado.

O §2º foi revogado pelo art. 1º, alteração 807ª, do Decreto n. 1.077, de 04.07.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.07.2007:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2007:

"§ § 2º Quando se tratar de Nota Fiscal Avulsa:

a) em operações internas, será emitida em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

1. a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte para ser entregue, pelo

transportador, ao destinatário;

2. a 2ª via deverá ser encaminhada à Inspeção Geral de Fiscalização;

3. a 3ª via será retida pela repartição fiscal para compor o balancete destinado ao arquivo da Inspeção Geral de Arrecadação - IGA;

4. a 4ª via será entregue ao remetente;

b) em operações interestaduais, será emitida em seis vias, que terão a seguinte destinação:

1. a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte para ser entregue, pelo transportador, ao destinatário;

2. a 2ª via destinar-se-á à repartição fiscal para compor o Conjunto Diário de Documentos da Receita - CDDR;

3. a 3ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao controle do fisco de destino;

4. a 4ª via acompanhará a mercadoria e será retida pelo Posto Fiscal de saída do Estado;

5. a 5ª via será retida pela repartição fiscal para compor o balancete destinado ao arquivo da IGA;

6. a 6ª via será entregue ao remetente."

§ 3º Em relação ao disposto neste artigo, deverá ser observado, ainda que:

a) em se tratando de operações internas:

1. destinando-se a mercadoria à praça diversa da do emitente da nota fiscal e sendo o transporte feito por qualquer via, exceto a rodoviária, a 1ª via acompanhará a mercadoria até o local do despacho; realizado este, será remetida ao destinatário pelo emitente, juntamente com o conhecimento do despacho;

2. na hipótese do item anterior, a mercadoria retirada do armazém ou da estação da empresa transportadora será acompanhada, até o local de destino, pela 1ª via da nota fiscal recebida pelo destinatário;

b) em se tratando de operações interestaduais, com transporte de mercadorias por via aérea, aquaviária ou ferroviária, a 4ª via deverá ser entregue, até o décimo dia do mês subsequente ao da emissão, na repartição fiscal do domicílio tributário do emitente.

§ 4º Na hipótese da alínea "c" do inciso III deste artigo se a mercadoria for embarcada neste Estado, a repartição fiscal reterá a 3ª via da nota fiscal e visará a 1ª via, servindo esta como autorização de embarque.

§ 5º Considera-se local de embarque aquele onde a mercadoria é colocada no meio de transporte, qualquer que seja, que a levará ao exterior.

§ 6º Admitir-se-á o armazenamento de mercadorias em terminal de carga geral com a própria nota fiscal da operação, desde que o estabelecimento armazenador:

a) efetue o registro do documento no livro Registro de Entradas;

b) possa comprovar a saída da mercadoria para embarque por intermédio de romaneio ou qualquer outro documento de controle interno.

Art. 119. Na saída de produto industrializado de origem nacional com destino aos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, e às Zonas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão ao Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, beneficiada com isenção ou redução na base de cálculo, a nota fiscal será emitida, no mínimo, em cinco vias, que terão a seguinte destinação (Convênio

SINIEF, de 15.12.70, art. 49; Convênio ICM 65/88; Convênios ICMS 01/90, 02/90, 52/92, 49/94, 84/94, 36/97 e 37/97; Ajustes SINIEF 22/89 e 02/94):

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, alteração 488ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 23.05.2005:

"I - a 1ª via, previamente visada pela repartição fiscal a que estiver subordinado o contribuinte remetente, no campo "RESERVADO AO FISCO" do quadro "DADOS ADICIONAIS", acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;"

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

III - a 3ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas;

Nova redação dada ao inciso III pelo art. 1º, alteração 488ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 23.05.2005:

"III - a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas;"

IV - a 4ª via acompanhará a mercadoria e poderá ser retida pelo fisco paranaense;

Nova redação dada ao inciso IV pelo art. 1º, alteração 488ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 23.05.2005:

"IV - a 4ª via será retida pela repartição do fisco estadual no momento do "Visto" a que alude o inciso I;"

V - a 5ª via acompanhará a mercadoria até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Nova redação dada ao inciso V pelo art. 1º, alteração 488ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 23.05.2005:

"V - a 5ª via, devidamente visada, acompanhará a mercadoria até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

§ 1º Os documentos relativos ao transporte não poderão ser emitidos englobadamente de forma a compreender mercadorias de distintos remetentes e deverão ser conservados, assim como o documento expedido pela SUFRAMA, relacionado com o internamento das mercadorias, pelo prazo constante no parágrafo único do art. 101 (Ajuste SINIEF 07/97).

§ 2º O contribuinte remetente mencionará na nota fiscal, além das indicações exigidas pela legislação:

a) o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA;

b) o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento.

§ 3º A constatação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ/AM, de forma simultânea ou separadamente, sendo que a SUFRAMA disponibilizará, via internet, por meio de declaração tal constatação (Convênio ICMS 40/00).

§ 4º A vistoria da mercadoria será realizada com a apresentação da 1ª, 3ª e 5ª vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte, sendo que não constituirá prova de ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de

controle pela SUFRAMA ou SEFAZ/AM, nas vias dos documentos apresentados para vistoria (Convênio ICMS 40/00).

§ 5º. A SUFRAMA comunicará o ingresso da mercadoria ao fisco paranaense mediante remessa de arquivo magnético até o sexagésimo dia de sua ocorrência, que conterà, no mínimo, os seguintes dados (Convênio ICMS 17/03):

Nova redação dada ao "caput" do § 5º pelo art. 1º, alteração 175ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.05.2003:

"§ 5º A SUFRAMA comunicará o ingresso da mercadoria ao fisco paranaense mediante remessa de arquivo magnético até o último dia do segundo mês subsequente àquele de sua ocorrência, que conterà, no mínimo, os seguintes dados (Convênio ICMS 40/00):"

- a) nome e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do remetente;
- b) nome e número de inscrição no CNPJ do destinatário;
- c) número, valor e data de emissão da nota fiscal;
- d) local e data da vistoria.

§ 6º Não serão reportadas no arquivo magnético referido no parágrafo anterior as operações em que:

- a) for constatada a evidência de manipulação fraudulenta do conteúdo transportado, tal como quebras de lacre apostos pela fiscalização ou desloneamentos não autorizados;
- b) forem constatadas diferenças de itens de mercadoria e de quantidades em relação ao que estiver indicado na nota fiscal;
- c) a mercadoria tiver sido destruída ou se deteriorado durante o transporte;
- d) a mercadoria tiver sido objeto de transformação industrial, por ordem e conta do estabelecimento destinatário, da qual tenha resultado produto novo;
- e) a nota fiscal tiver sido emitida para acobertar embalagem ou vasilhame, adquiridos de estabelecimento diverso do remetente da mercadoria neles acondicionada;
- f) for constatada a inexistência de atividade ou simulação desta no local indicado como endereço do estabelecimento destinatário, assim como a inadequação das instalações do estabelecimento à atividade declarada;
- g) a nota fiscal tiver sido emitida para fins de simples faturamento, de remessa simbólica ou em razão de complemento de preço.

§ 7º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a SUFRAMA ou a SEFAZ/AM elaborarão relatório circunstanciado do fato, de cujo conteúdo será dado ciência ao fisco paranaense.

§ 8º Excetua-se da vedação referida na alínea "d" do § 6º o chassi de veículos destinados a transporte de passageiros e de carga no qual tiver sido realizado o acoplamento de carroçarias e implementos rodoviários.

§ 9º A formalização do internamento consiste na análise, conferência e atendimento dos requisitos legais referentes aos documentos fiscais retidos, por ocasião da vistoria nos termos do § 5º, por meio dos quais foram acobertadas as remessas de mercadorias para as áreas incentivadas (Convênio ICMS 40/00).

§ 10. Decorridos 120 dias, contados do ingresso da mercadoria, devidamente informado nos termos do § 5º, sem que o destinatário tenha sanado as pendências que impeçam a conclusão do processo de internamento junto à SUFRAMA, a SEFAZ/AM iniciará procedimento fiscal mediante notificação exigindo, alternativamente, no prazo de trinta dias, a apresentação (Convênio

ICMS 17/03):

Nova redação dada ao "caput" do § 10 pelo art. 1º, alteração 175ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.05.2003:

"§ 10. Decorridos 180 dias, contados do ingresso da mercadoria, devidamente informado nos termos do § 5º, sem que o destinatário tenha sanado as pendências que impeçam a conclusão do processo de internamento junto a SUFRAMA, a SEFAZ/AM iniciará procedimento fiscal mediante notificação exigindo alternativamente, no prazo de sessenta dias, a apresentação (Convênio ICMS 40/00):"

- a) da comprovação da resolução das pendências previstas no § 11, que impeçam a formalização do internamento;
- b) da comprovação do recolhimento do imposto devido ao Estado do Amazonas e, se for o caso, dos acréscimos legais.

§ 11. Não será formalizado o internamento de mercadoria:

- a) nas hipóteses do § 6º;
- b) quando a nota fiscal não tiver sido apresentada à SEFAZ/AM para fins de desembaraço, nos termos da legislação tributária daquela unidade federada;
- c) quando a inscrição do destinatário perante a SUFRAMA contiver alguma irregularidade formal, quando não efetuado o pagamento da Taxa de Serviços Administrativos -TSA relativa a serviços já prestados ou, ainda, quando existirem pendências de qualquer natureza, não se incluindo entre estas as hipóteses previstas no § 6º (Convênio ICMS 40/00).

§ 12. Tratando-se da irregularidade referida na alínea "b" do parágrafo anterior, a Certidão de Internamento só será emitida mediante a apresentação de declaração do remetente demonstrando a efetiva concessão do abatimento.

§ 13. A SUFRAMA e a SEFAZ/AM poderão formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, desde que o destinatário não esteja em situação irregular, conforme previsto na alínea "c" do § 11, para fins de fruição dos incentivos fiscais, no momento do ingresso da mercadoria ou da formalização do seu internamento, procedimento que será denominado "Vistoria Técnica" para os efeitos deste artigo (Convênio ICMS 40/00).

§ 14. A Vistoria Técnica também poderá ser realizada "ex-officio" ou por solicitação do fisco paranaense, sempre que surgirem indícios de irregularidades na constatação do ingresso da mercadoria (Convênio ICMS 40/00).

§ 15. O Pedido de Vistoria Técnica poderá ser formulado a qualquer tempo tanto pelo remetente como pelo destinatário da mercadoria.

§ 16. Para que o pedido seja liminarmente admitido, deverá ser instruído, no mínimo, por:

- a) cópia da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte;
- b) cópia do registro da operação no livro Registro de Entradas do destinatário;
- c) declaração do remetente, devidamente visada pela repartição fiscal, assegurando que até a data do ingresso do pedido não foi notificado da cobrança do imposto relativo à operação.

§ 17. Não será realizada a Vistoria Técnica se o imposto relativo à operação já tiver sido reclamado do remetente pelo fisco paranaense mediante lançamento de ofício.

§ 18. Após o exame da documentação, a SUFRAMA e a SEFAZ/AM emitirão parecer conjunto conclusivo e devidamente fundamentado sobre o Pedido de Vistoria Técnica no prazo de trinta dias contados do recebimento, sendo que:

a) caso seja favorável à parte interessada, cópia do parecer será remetida ao fisco paranaense, juntamente com todos os elementos que instruíram o pedido;

b) na hipótese de ser comprovada a falsidade da declaração referida na alínea "c" do § 16, o fisco paranaense comunicará o fato à SUFRAMA e à SEFAZ/AM, que declararão a nulidade do parecer anteriormente exarado.

§ 19. A Vistoria Técnica também poderá ser realizada "ex officio" ou por solicitação do fisco paranaense, sempre que surgirem indícios de irregularidades no processo de internamento da mercadoria.

§ 20. Decorridos no mínimo 120 dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo fisco paranaense informação quanto ao ingresso daquela nas áreas incentivadas, será iniciado procedimento fiscal contra o remetente mediante notificação exigindo, alternativamente, no prazo de sessenta dias, a apresentação (Convênio ICMS 17/03):

Nova redação dada ao "caput" do § 20 pelo art. 1º, alteração 175ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.05.2003:

"§ 20. Decorridos no mínimo cento e oitenta dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo fisco paranaense informação quanto ao ingresso daquela nas áreas incentivadas, será iniciado procedimento fiscal contra o remetente mediante notificação exigindo, alternativamente, no prazo de sessenta dias, a apresentação:"

a) da Certidão de Internamento referida no § 9º;

b) da comprovação do recolhimento do imposto e, se for o caso, dos acréscimos legais;

c) de parecer exarado pela SUFRAMA e SEFAZ/AM em Pedido de Vistoria Técnica.

§ 21. Apresentado o documento referido na alínea "a" do parágrafo anterior, o fisco cuidará de remetê-lo à SUFRAMA que, no prazo de trinta dias de seu recebimento, prestará informações relativas ao internamento da mercadoria e à autenticidade do documento, sendo que na hipótese de vir a ser constatada sua contrafação, o fisco adotará as providências preconizadas pela legislação.

§ 22. Apresentado o documento referido na alínea "b" do § 20, será de imediato arquivado o protocolo.

§ 23. Apresentado o parecer referido na alínea "c" do § 20, o fisco arquivará o protocolo, fazendo juntada da cópia do parecer enviada pela SUFRAMA nos termos da alínea "a" do § 18.

§ 24. Esgotado o prazo previsto no § 20 sem que tenha sido atendida a notificação, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício, exigindo-se imposto e multa por consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino das mercadorias.

§ 25. Na hipótese de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno antes de decorrido o prazo de cinco anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor do Estado do Paraná.

§ 26. Será tida, também, por desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo fixo do estabelecimento destinatário ou utilizada para uso ou consumo deste, bem como a que tiver saído das áreas incentivadas para fins de empréstimo ou locação.

§ 27. Não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, limpeza ou acondicionamento, desde

que o retorno ocorra em prazo nunca superior a cento e oitenta dias, contados da data da emissão da nota fiscal.

§ 28. A SEFAZ/AM manterá à disposição do fisco paranaense as vias dos documentos fiscais e registros magnéticos relativos às entradas e às saídas de mercadorias das áreas incentivadas.

§ 29. Para os efeitos deste artigo, nas menções à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ/AM, serão tidas por referidas as Secretarias de Fazenda dos Estados onde estiverem localizadas as Áreas de Livre Comércio.

§ 30. Previamente ao seu ingresso na Zona Franca de Manaus, os dados pertinentes aos documentos fiscais de mercadoria nacional incentivada deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela internet, pelo transportador da mercadoria, informando, inclusive, os dados dos respectivos remetentes, conforme padrão conferido em "software" específico disponibilizado pelo órgão (Convênio ICMS 17/03).

Nova redação dada ao § 30 pelo art. 1º, alteração 175ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.05.2003:

"§ 30. Previamente ao ingresso de mercadoria incentivada na Zona Franca de Manaus, os dados pertinentes aos documentos fiscais deverão ser informados pelo transportador da mercadoria à SUFRAMA, em meio magnético ou pela internet, conforme padrão conferido em "software" específico disponibilizado pelo referido órgão (Convênio ICMS 16/99)."

§ 31. Inexistindo na nota fiscal a demonstração detalhada do abatimento a que se refere a alínea "a" do item 107 ou a alínea "b" do item 108, ambos do Anexo I deste Regulamento, a disponibilização via internet, prevista no § 3º, e a inclusão em arquivo magnético, prevista no § 5º, somente ocorrerão após sanada a irregularidade (Convênio ICMS 40/00).

§ 32. Para usufruir dos benefícios fiscais previstos neste artigo, os contribuintes deverão informar à Secretaria da Fazenda deste Estado, por meio de arquivos magnéticos, conforme disposto no art. 361-A, os dados pertinentes aos documentos fiscais relativos às mercadorias nacionais remetidas ao destino previsto no "caput".

O § 32 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 488ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005.

Art. 120. Na hipótese do contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a 2ª via será substituída pela folha do referido livro (Ajuste SINIEF 3/94).

Art. 121. Se a nota fiscal for emitida por processamento de dados, o contribuinte deverá observar as disposições contidas nos arts. 363 a 366, no tocante ao número de vias e sua destinação (Ajuste SINIEF 3/94; Convênio ICMS 110/94).

Parágrafo único. Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma nota fiscal, observado o seguinte (Convênios ICMS 54/96 e 96/97):

a) em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", a expressão "Folha XX/NN - Continua", sendo NN o número total de folhas utilizadas e XX o número que representa a seqüência da folha no conjunto total utilizado;

- b) quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, omitir-se-á, salvo o disposto na alínea "c", o número total de folhas utilizadas (NN);
- c) os campos referentes aos quadros "CÁLCULO DO IMPOSTO" e "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS" somente deverão ser preenchidos no último formulário, que também deverá conter, no referido campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Folha XX/NN";
- d) nos formulários que antecedem o último, os campos referentes ao quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO" deverão ser preenchidos com asteriscos;
- e) fica limitada a 990 a quantidade de itens de mercadorias por nota fiscal (Convênio ICMS 31/99).

SUBSEÇÃO I DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR

Art. 122. Na venda a vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador, poderá ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, que conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 50 e 51):

- I - a denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
- V - a discriminação da mercadoria, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- VI - os valores unitário e total da mercadoria e o valor total da operação;
- VII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressas, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e VII serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm.

§ 3º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será emitida, no mínimo, em duas vias, destinando-se a 1ª via ao comprador e a 2ª, que ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

§ 4º A emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor por contribuinte enquadrado no Regime Fiscal de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que não utilize Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, desde que não exigida pelo consumidor, será facultada, na operação de valor inferior a dez reais.

O § 4º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 462ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005.

§ 5º Relativamente à dispensa de que trata o parágrafo anterior, deverá ser emitida uma única nota fiscal, ao final do dia, para fins de resumo de vendas, que consignará o valor total correspondente às operações não documentadas.

O § 5º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 535ª, do Decreto n. 5.502, de 10.10.2005.

Art. 123. Nas vendas a consumidor efetuadas por seção de venda a varejo, anexa à seção fabril de estabelecimento industrial, que tenha optado pela emissão de uma única nota fiscal, no fim do dia, nos termos da legislação do IPI, o contribuinte deverá:

I - emitir, em relação a cada operação, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, de subsérie distinta, contendo os requisitos previstos no artigo anterior;

II - emitir, ao final do dia, nota fiscal de subsérie distinta, uma para cada tipo de produto vendido, observada a legislação federal pertinente, que contenha os requisitos previstos e, especialmente:

a) como natureza da operação "Venda a Consumidor";

b) como destinatário "Resumo de Vendas Diárias";

c) a discriminação do produto e a quantidade total vendida no dia;

d) a classificação fiscal do produto prevista na legislação do IPI;

e) o valor total do produto e o valor total da nota;

f) a alíquota e o valor do ICMS e do IPI;

g) os números das Notas Fiscais de Venda a Consumidor a que se refere o inciso I.

§ 1º O estabelecimento que proceder nos termos deste artigo fica dispensado de inscrição no CAD/ICMS, específica para o setor de varejo, assim como escrituração distinta de livros.

§ 2º A nota fiscal emitida de acordo com o inciso II será lançada normalmente no livro Registro de Saídas, anotando-se na coluna "Observações" da mesma linha os números de ordem e a série e subsérie das Notas Fiscais de Venda a Consumidor correspondentes.

§ 3º Os estabelecimentos industriais deverão comunicar a Agência de Rendas de seu domicílio tributário a adoção do regime previsto neste artigo, ocasião em que será lavrado termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

SUBSEÇÃO II DA NOTA FISCAL SIMPLIFICADA

Art. 124. Revogado.

O art. 124 foi revogado pelo art. 1º, alteração 728ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 26.12.2006:

"Art. 124. A Nota Fiscal Simplificada conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 53; Ajustes SINIEF 02/86 e 04/87):

I - a denominação "Nota Fiscal Simplificada" e o número de ordem;

II - como natureza da operação "Venda a Consumidor";

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

V - o valor total da operação;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressas, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e VI serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal Simplificada será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm.

§ 3º A Nota Fiscal Simplificada será emitida, no mínimo, em duas vias, destinando-se a 1ª via ao comprador e a 2ª, que ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco."

SUBSEÇÃO III

DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR ECF

Art. 125. Os documentos fiscais emitidos por ECF, a serem entregues ao adquirente da mercadoria ou usuário do serviço, deverão observar o disposto no Capítulo XIII do Título III.

SUBSEÇÃO IV

DA NOTA FISCAL-ORDEM DE SERVIÇO

Art. 126. É facultado o uso de Nota Fiscal-Ordem de Serviço, pelos estabelecimentos prestadores de serviços de lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos; de conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto e de recondicionamento de motores, a qual conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal-Ordem de Serviço";

II - o número de ordem;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

V - a discriminação e os valores unitário e total da mercadoria aplicada;

VI - a discriminação e o valor do serviço prestado;

VII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressas, a série e subsérie, e o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e VII serão impressas tipograficamente.

§ 2º Serão dispensadas as indicações constantes do inciso V, se estas constarem de requisição de material empregado, que constituirá parte integrante das vias do documento fiscal, hipótese em que se mencionará neste, o número e data da requisição e nesta o número, a série e subsérie e a data daquele.

§ 3º A Nota Fiscal-Ordem de Serviço conterá, em linhas separadas, o valor acumulado das mercadorias sujeitas ao ICMS e dos serviços gravados pelo imposto sobre serviços.

§ 4º A Nota Fiscal-Ordem de Serviço será emitida, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação:

a) 1ª via - cliente;

b) 2ª via - permanecerá à disposição do fisco;

c) 3ª via - fixa ao bloco.

Art. 127. A Nota Fiscal-Ordem de Serviço será escriturada no livro Registro de Saídas da seguinte forma:

I - na coluna "Valor Contábil" será lançado o valor total da nota;

II - na coluna "Base de Cálculo", lançar-se-á o valor das mercadorias tributadas

pelo ICMS;

III - na coluna "Isentas ou Não Tributadas", lançar-se-á o valor acumulado dos serviços prestados e dos produtos não sujeitos ao ICMS.

SUBSEÇÃO V

DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA ENTRADA DE BENS OU DE MERCADORIAS

Art. 128. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 54 a 56; Ajustes SINIEF 5/71, 16/89 e 3/94):

Nova redação dada ao caput do art. 128 pelo art. 1º, alteração 849ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"Art. 128. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário não inscrito no CAD/ICMS, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 54 a 56; Ajustes SINIEF 05/71, 16/89 e 3/94)."

I - no momento em que entrarem em seu estabelecimento, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

- a) novos ou usados, remetidos a qualquer título por produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;
- b) em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;
- c) em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;
- d) em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;
- e) importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;
- f) em outras hipóteses previstas neste Regulamento;

II - no momento da aquisição da propriedade, quando os bens ou as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente.

III - na entrada de couro verde, quando não houver nota fiscal de origem da mercadoria.

O inciso III foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 155ª, do Decreto n. 953, de 31.03.2003, produzindo efeitos a partir de 31.03.2003.

§ 1º Para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento destinatário-emitente, o documento previsto neste artigo será emitido antes de iniciada a remessa, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar os bens ou as mercadorias, a qualquer título, remetidos por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;
- b) nos retornos a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I;
- c) nos casos da alínea "e" do inciso I.

§ 2º O campo "HORA DA SAÍDA" e o canhoto de recebimento somente serão preenchidos quando a nota fiscal acobertar o transporte de bens ou de mercadorias.

§ 3º A nota fiscal será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de bens ou de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em

que deverá conter, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original.

xx§ 4º A nota fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, exceto se usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, na hipótese da alínea "b" do § 5º do art. 219, sem prejuízo do previsto no § 7º do mesmo dispositivo legal, no último dia de cada mês, caso em que a emissão será individualizada em relação (Ajuste SINIEF 01/04):

Nova redação dada ao caput do parágrafo 4º pelo art. 1º, alteração 343ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.04.2004:

"§ 4º A nota fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, na hipótese da alínea "b" do § 5º do art. 219, sem prejuízo do previsto no § 7º do mesmo dispositivo legal, no último dia de cada mês, caso em que a emissão será individualizada em relação:"

O termo inicial da eficácia da alteração 343ª foi alterado de 1º.05.2004 para 1º.01.2005, pelo art. 2º do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004.

- a) ao Código Fiscal de Operação e Prestação;
- b) à condição tributária da prestação (tributada, amparada por não-incidência, isenta, com diferimento ou suspensão do imposto);
- c) à alíquota aplicada.

§ 5º A nota fiscal emitida nos termos do parágrafo anterior será lançada no livro Registro de Entradas e, se for o caso, com crédito do imposto, contendo:

- a) a indicação dos requisitos individualizados previstos no parágrafo anterior;
- b) a expressão: "Emitida nos termos do § 4º do art. 128 do RICMS.";
- c) em relação às prestações de serviços englobadas, os valores totais:
 - 1. das prestações;
 - 2. das respectivas bases de cálculo do imposto;
 - 3. do imposto destacado.

§ 6º Na hipótese da alínea "d" do inciso I, a nota fiscal conterá, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", ainda, as seguintes indicações:

- a) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;
- b) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;
- c) os números e as séries, se for o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas de mercadorias.

§ 7º A emissão da nota fiscal, na hipótese da alínea "a" do § 1º, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor, ressalvado o disposto no § 1º do art. 131.

§ 8º Relativamente aos bens ou mercadorias importados a que se refere a alínea "e" do inciso I, observar-se-á, ainda, o seguinte:

- a) o transporte será acobertado apenas pelo documento de desembarço, quando os bens ou mercadorias forem transportadas de uma só vez;
- b) na hipótese de remessa parcelada:
 - 1. a primeira parcela será transportada com o documento de desembarço e nota fiscal relativa à totalidade dos bens ou das mercadorias, na qual constará a expressão "Primeira Remessa";
 - 2. cada remessa posterior será acompanhada pelo documento de desembarço e por nota fiscal referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da nota fiscal a que se refere o item anterior, bem como a declaração

de que o ICMS, se devido, foi recolhido;

3. a nota fiscal conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço. § 9º Havendo dispensa de emissão do documento de desembaraço pelo órgão federal competente, o transporte de bens ou de mercadorias far-se-á somente com a nota fiscal, sendo que na hipótese da alínea "a" do parágrafo anterior, além das demais exigências, deverá tal fato e a expressão "Remessa Única", constar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

§ 10. Para os efeitos do documento previsto na alínea "e" do inciso I deste artigo, em relação às mercadorias ou bens importados diretamente do exterior, com desembaraço aduaneiro em território paranaense, é permitido ao estabelecimento importador manter os talonários destes documentos em poder de preposto ou de despachante aduaneiro, devendo ser anotada esta situação, o local onde se encontrarão os documentos deslocados e os seus números, bem como a qualificação do preposto ou do despachante aduaneiro e seu domicílio, na coluna "Observações" do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

O § 10 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 463ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005.

§ 11. O preposto e o despachante aduaneiro, de que trata o §10, deverão possuir domicílio no Estado do Paraná.

O § 11 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 463ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005.

Art. 129. Na emissão de nota fiscal na entrada de bens ou de mercadorias, o contribuinte deverá reservar bloco ou faixa de numeração seqüencial de jogos soltos ou formulários contínuos, registrando o fato no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, exceto no caso de emissão por processamento de dados (Convênio SINIEF s/n., de 15.12.70, art. 54; Ajuste SINIEF 03/94).

Parágrafo único. O arquivamento das 2^{as} vias dos documentos emitidos deverá ser efetuado separadamente das relativas às saídas.

Art. 130. A nota fiscal para documentar a entrada de bens ou de mercadorias será emitida, no mínimo (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 57; Ajustes SINIEF 16/89 e 03/94):

I - em quatro vias, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso I e na alínea "a" do § 1º do art. 128, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª e 3ª vias serão entregues ou enviadas ao remetente até quinze dias da data do recebimento de bens ou de mercadorias;
- b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;
- c) a 4ª via ficará em poder do emitente e à disposição do fisco;

II - em quatro vias, nas hipóteses das alíneas "c", "d", "e", e "f" do inciso I do art. 128, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via ficará em poder do emitente;
- b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;
- c) a 3ª via acompanhará os bens ou as mercadorias e ficará em poder do

emitente pelo prazo de um ano, caso não tenha sido retida pelo fisco;
d) a 4ª via acompanhará os bens ou mercadorias, podendo ser retida pelo fisco;

III - em quatro vias, na hipótese do § 4º do art. 128, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via ficará em poder do emitente, juntamente com os documentos de transporte;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

c) as 3ª e 4ª vias ficarão em poder do emitente, à disposição do fisco.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, quando o remetente dos bens ou mercadorias for produtor agropecuário inscrito no CAD/PRO:

Nova redação dada ao caput do §1º do art. 130 pelo art. 1º, alteração 850ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 1º Para os efeitos do inciso I, quando o remetente dos bens ou mercadoria for produtor agropecuário não inscrito no CAD/ICMS:"

a) o adquirente enviará a 1ª via da nota fiscal ao remetente, no prazo de quinze dias do recebimento de bens ou de mercadorias;

b) a 3ª via da nota fiscal será encaminhada, pelo adquirente, no mesmo prazo da alínea anterior, à Agência de Rendas do seu domicílio tributário ou ao Órgão Conveniado, juntamente com a 2ª via da Nota Fiscal de Produtor, quando for o caso;

c) a 4ª via permanecerá em poder do emitente, à disposição do fisco.

§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo poderá ser confeccionado em três vias, sendo que na hipótese do inciso II, a falta da 4ª via poderá ser suprida pela 3ª via nas operações internas, e por cópia reprográfica da 1ª via nas operações interestaduais ou de importação.

Nova redação dada ao §2º pelo art. 1º, alteração 717ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 26.12.2006:

" § 2º O documento fiscal de que trata este artigo, exceto em relação ao usuário de selo fiscal na forma do art. 57, poderá ser confeccionado em três vias, sendo que na hipótese do inciso II, o contribuinte deverá utilizar cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal."

SUBSEÇÃO VI DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR

Art. 131. O produtor rural inscrito no CAD/PRO emitirá Nota Fiscal de Produtor (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 58):

Nova redação dada ao caput do art. 131 pelo art. 1º, alteração 851ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"Art. 131. O produtor agropecuário não inscrito no CAD/ICMS emitirá Nota Fiscal de Produtor (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 58):"

I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria;

II - na transmissão de propriedade de mercadoria;

III - nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor:

a) no transporte manual e carroçável de produtos da agricultura e da criação e seus derivados, excluída a condução de rebanho;

- b) na entrega em operação interna de leite de produção paranaense pelo cooperado à cooperativa ou por produtor ao estabelecimento comercial ou industrial;
- c) na entrega em operação interna da produção dos cooperados às suas cooperativas, quando emitida a Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa;
- d) nas operações internas com cana-de-açúcar, desde que o adquirente adote e deixe à disposição do fisco demonstrativo de pesagem de cana, por carga e fornecedor, sem prejuízo de demais controles exigidos por outros órgãos;
- e) na transmissão de propriedade de mercadoria destinada à CONAB/PGPM, nos termos do inciso VI do art. 522.
- f) nas operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus, de que trata o item 31 do Anexo I, desde que destinadas a contribuinte que, nos termos da legislação pertinente, estiver obrigado a coletar, armazenar e remeter essas embalagens, diretamente ou por meio de terceiros, aos respectivos fabricantes ou recicladores, para disposição final ambientalmente adequada, observado o disposto no § 3º.

A alínea "f" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 124ª, do Decreto n. 6.618, de 27.11.2002, produzindo efeitos a partir de 28.11.2002.

§ 2º A Nota Fiscal de Produtor emitida para documentar o transporte de mercadoria será distinta para cada veículo transportador.

§ 3º O contribuinte que efetuar a coleta, nos termos da alínea "f" do § 1º, poderá emitir uma única nota fiscal semanal relativa às embalagens recebidas, devendo manter à disposição do fisco os controles exigidos pelas autoridades sanitárias.

O § 3º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 124ª, do Decreto n. 6.618, de 27.11.2002, produzindo efeitos a partir de 28.11.2002.

Art. 132. A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 59, e Ajuste SINIEF 09/97):

I - no quadro "EMITENTE":

- a) o nome do produtor;
- b) a denominação da propriedade;
- c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito;
- d) o Município;
- e) a unidade da Federação;
- f) o telefone e fax;
- g) o Código de Endereçamento Postal;
- h) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;
- i) a natureza da operação de que decorrer a saída, tal como: venda; transferência; devolução; importação; consignação; remessa para fins de demonstração, de industrialização ou outra; retorno de exposição ou feira; e o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP;

Nova redação dada à alínea "i" pelo art. 1º, alteração 686ª, do Decreto n. 7.295, de 04.10.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 03.10.2006 :

i) a natureza da operação de que decorrer a saída, tais como: venda, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra), retorno de exposição ou feira;

j) o número da inscrição do produtor rural no CAD/PRO;

Nova redação dada à alínea "j)" pelo art. 1º, alteração 852ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"j) o número de inscrição estadual, que corresponderá ao código do imóvel no INCRA ou no Cadastro Municipal, quando se tratar de imóvel urbano, ou o número do registro em cartório do contrato de arrendamento ou parceria, se for o caso;"

l) a denominação "Nota Fiscal de Produtor";

m) o número da Nota Fiscal de Produtor;

Nova redação dada à alínea "m" pelo art. 1º, alteração 852ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"m) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor, de 1 a 9.999;"

n) o número da via e sua destinação;

Nova redação dada à alínea "n" pelo art. 1º, alteração 852ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"n) o número e a destinação da via;"

o) a data limite para emissão da Nota Fiscal de Produtor, conforme determinado em norma de procedimento fiscal;

Nova redação dada à alínea "o" pelo art. 1º, alteração 852ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"o) a data limite para emissão, observado o disposto no art. 136, que será de seis meses contados da data da autenticação;"

p) a data de emissão;

q) a data da efetiva saída da mercadoria no estabelecimento;

r) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II - no quadro "DESTINATÁRIO":

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito e o Código de Endereçamento Postal;

d) o Município;

e) a unidade da Federação;

f) o número de inscrição estadual;

III - no quadro "DADOS DO PRODUTO":

a) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

b) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

c) a quantidade dos produtos;

d) o valor unitário dos produtos;

e) o valor total dos produtos;

f) a alíquota do ICMS;

IV - no quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO":

a) o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento, quando for o caso;

b) a base de cálculo do ICMS;

c) o valor do ICMS incidente na operação;

d) o valor total dos produtos;

e) o valor total da nota;

f) o valor do frete;

g) o valor do seguro;

h) o valor de outras despesas acessórias;

V - no quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS":

- a) o nome ou a razão/denominação social do transportador;
- b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;
- c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
- d) a unidade da Federação de registro do veículo;
- e) o número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CPF;
- f) o endereço do transportador;
- g) o Município do transportador;
- h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;
- i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;
- j) a quantidade de volumes transportados;
- l) a espécie dos volumes transportados;
- m) a marca dos volumes transportados;
- n) a numeração dos volumes transportados;
- o) o peso bruto dos volumes transportados;
- p) o peso líquido dos volumes transportados;

VI - no quadro "DADOS ADICIONAIS", o número de controle do formulário no caso de nota fiscal emitida por processamento de dados, e, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", outras informações ou dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido; vendedor; local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação; propaganda; etc;

Nova redação dada ao inciso VI pelo art. 1º, alteração 686ª, do Decreto n. 7.295, de 04.10.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 03.10.2006:

VI - no quadro "DADOS ADICIONAIS", no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" - a numeração seqüencial de que trata o § 1º do art. 136 e outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda etc.;

VII - no rodapé ou na lateral da Nota Fiscal de Produtor: o número da AIDF; a data e a quantidade de notas fiscais autorizadas; o número de ordem da primeira e da última nota autorizada; e, quando impressa:

a) por estabelecimento gráfico, a identificação do estabelecimento impressor, com a indicação do nome, do endereço e dos números do CAD/ICMS e do CNPJ;

b) pela Prefeitura Municipal, a indicação desta, com nome e CNPJ;

Nova redação dada ao inciso VII pelo art. 1º, alteração 852ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"VII - no rodapé ou na lateral da Nota Fiscal de Produtor: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa; e o número da AIDF, que será "Ajuste SINIEF 09/97";"

VIII - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, na forma de canhoto destacável, deverá conter:

- a) declaração de recebimento dos produtos;
- b) nome ou razão social e número da inscrição estadual do produtor emitente;
- c) nome, número do documento de identificação e assinatura do recebedor;
- d) data do recebimento da mercadoria;
- e) a expressão "Nota Fiscal de Produtor" e o seu número.

Nova redação dada ao inciso VIII pelo art. 1º, alteração 686ª, do Decreto n. 7.295,

de 04.10.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 03.10.2006:

VIII - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, na forma de canhoto destacável, observado o disposto no § 14:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;*
- b) a data do recebimento dos produtos;*
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;*
- d) a expressão "NOTA FISCAL DE PRODUTOR";*
- e) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor;*
- f) a numeração seqüencial de que trata o § 1º do art. 136;*

IX - Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o inciso IX do art. 132 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"X - no verso, carimbo de autenticação, observado o disposto no art. 136."

§ 1º A Nota Fiscal de Produtor será de tamanho não inferior a 21 x 20,3 cm, em qualquer sentido, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal.

§ 2º Serão impressas nas Notas Fiscais de Produtor, pela Prefeitura Municipal ou pelo estabelecimento gráfico, as seguintes indicações:

Nova redação dada ao §2º pelo art. 1º, alteração 852ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações:"

a) das alíneas "a" a "h" e "j" a "o" do inciso I, devendo as indicações das alíneas "a" a "h", "j" e "l" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado;

b) do inciso VII, devendo as indicações ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;

c) das alíneas "a", "b" e "e" do inciso VIII.

Nova redação dada à alínea "c" pelo art. 1º, alteração 852ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"c) das alíneas "d" e "e" do inciso VIII."

§ 3º Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o § 3º do art. 132 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 3º As indicações a que se referem as alíneas "a" a "h", "j" e "m" do inciso I e o § 4º poderão ser efetuadas mediante a aposição de carimbo ou por sistema de processamento de dados."

§ 4º Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o § 4º do art. 132 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 4º A Nota Fiscal de Produtor poderá conter, no quadro "EMITENTE", o número da matrícula do produtor no Cadastro Específico do INSS - CEI."

§ 5º A Nota Fiscal de Produtor poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", caso em que a denominação prevista na alínea "l" do inciso I e na alínea "d" do inciso VIII, passa a ser "Nota Fiscal Fatura de Produtor".

§ 6º Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota, os dados do quadro "DADOS DO PRODUTO" deverão ser subtotalizados por alíquota.

§ 7º Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, essa circunstância será indicada no campo "NOME/RAZÃO SOCIAL", do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso V.

§ 8º No campo "PLACA DO VEÍCULO" do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

§ 9º A aposição de carimbos na Nota Fiscal de Produtor, durante o trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso da mesma, salvo quando as vias forem carbonadas.

§ 10. Caso o campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" não seja suficiente para conter todas as indicações, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "DADOS DO PRODUTO", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 11. É facultada:

- a) a indicação de outras informações complementares de interesse do produtor, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Produtor, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º;
- b) a impressão de pautas no quadro "DADOS DO PRODUTO" de modo a facilitar o seu preenchimento manuscrito.

§ 12. Serão dispensadas as indicações do inciso III se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal de Produtor, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

a) o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "j", "m", "n", "p" e "q" do inciso I; do inciso II; da alínea "e" do inciso IV; das alíneas "a" a "h" do inciso V e do inciso VII;

b) a Nota Fiscal de Produtor deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número de ordem, da numeração seqüencial e da data daquela.

§ 13. Os dados referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso III e "b" a "e" do inciso IV poderão ser dispensados quando as mercadorias estiverem sujeitas à posterior fixação de preço, indicando-se no documento essa circunstância.

§ 14. Revogado.

O § 14º foi revogado pelo art. 1º, alteração 689ª, do Decreto n. 7.295, de 04.10.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 03.10.2006:

"É opcional a inserção, na Nota Fiscal de Produtor, do comprovante da entrega da mercadoria, na forma de canhoto destacável."

Art. 133. Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o art. 133 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2005, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"Art. 133. Antes da impressão da Nota Fiscal de Produtor o estabelecimento gráfico deverá submeter o modelo do documento para aprovação da Delegacia Regional da Receita, ficando dispensada a solicitação de AIDF."

Art. 134. Para a utilização da Nota Fiscal de Produtor, o produtor rural inscrito no CAD/PRO deverá requerer a AIDF na forma estabelecida em norma de procedimento fiscal.

Nova redação dada ao art. 134 pelo art. 1º, alteração 853ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"Art. 134. Para utilização da Nota Fiscal de Produtor, o produtor deverá preencher na Agência de Rendas do seu domicílio tributário ou no Órgão Conveniado o Cadastro Especial de Produtor, mediante a apresentação:

I - de bloco de Nota Fiscal de Produtor contendo as indicações de que trata o § 3º do art. 132;

II - de cópia do comprovante da condição de contribuinte do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - da cédula de identificação e cartão de inscrição no CPF;

IV - quando arrendatário ou parceiro, de cópia do instrumento legal respectivo, devidamente registrado em cartório, exceto para área inferior a cinquenta hectares, hipótese em que se exigirá cópia do contrato apenas com firmas reconhecidas dos contratantes e de testemunhas;

V - de declaração do respectivo Sindicato ou Prefeitura Municipal, ou de cópia de qualquer documento de expectativa de legitimação de posse, quando não se tratar de proprietário, arrendatário ou parceiro.

§ 1º O formulário de Cadastro Especial de Produtor será fornecido e preenchido pela Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor ou pelo Órgão Conveniado, por declaração do produtor, em duas vias, e conterá as seguintes indicações:

a) dados do produtor;

b) dados do estabelecimento agropecuário;

c) atividades desenvolvidas e estimativa de produção.

§ 2º A segunda via do formulário será entregue ao produtor após o preenchimento.

§ 3º As alterações nos dados cadastrais informados deverão ser comunicadas por ocasião do cumprimento das obrigações de que trata o § 5º do art. 136."

Art. 135. Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o art. 135 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"Art. 135. Os controles das obrigações relativas à Nota Fiscal de Produtor serão efetuados pela Agência de Rendas ou pelo Órgão Conveniado, em impresso próprio, denominado "Ficha Individual de Controle do Produtor", que conterá as seguintes indicações:

I - o nome e o endereço do produtor;

II - a numeração individual de cadastramento;

III - os dados relativos à Nota Fiscal de Produtor;

IV - os dados relativos às obrigações do produtor;

V - os dados referentes ao controle de remessa de documentos."

Art. 136. Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o art. 136 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"Art. 136. A autenticação da Nota Fiscal de Produtor será efetuada por meio de aposição de carimbo, contendo a identificação da Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor ou do Órgão Conveniado, o prazo de validade de que trata o § 2º e a identificação do funcionário (nome, RG e assinatura).

§ 1º Por ocasião da autenticação, as Notas Fiscais de Produtor deverão ser numeradas seqüencialmente de 1 a 9.999, por produtor, em todas as vias, mediante aposição de carimbos numeradores.

§ 2º O prazo de validade da Nota Fiscal de Produtor será de seis meses contados da data da autenticação.

§ 3º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser renovado por igual período, tantas vezes quantas necessárias, na forma do "caput" deste artigo, devendo a mesma ser indicada no verso das notas fiscais.

§ 4º Para autenticação de novo bloco de Nota Fiscal de Produtor será obrigatória a apresentação do bloco anterior usado, acompanhado dos seguintes documentos:

a) a 1ª via da nota fiscal recebida na forma da alínea "a" do § 1º do art. 130, exceto nas remessas interestaduais e para exportação;

b) o recibo de entrega, na hipótese do § 7º do art. 137;

c) os documentos comprobatórios da exportação, quando for o caso;

d) o comprovante do pagamento do tributo, quando for o caso;

e) a 2ª via da Nota Fiscal de Produtor das operações internas.

§ 5º Salvo a autenticação de novo bloco de anterior, até o término do prazo de validade de que trata o § 2º, o produtor deverá apresentar na Agência de Rendas de seu domicílio tributário ou Órgão Conveniado, os documentos indicados no parágrafo anterior.

§ 6º Na hipótese de alienação do imóvel ou cessação do contrato de arrendamento ou parceria, o produtor deverá comparecer à Agência de Rendas de seu domicílio tributário ou ao Órgão Conveniado, até o último dia do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos, portando, além dos documentos tratados no § 4º, os jogos de Notas Fiscais de Produtor

ainda não usados, para fins de inutilização; existindo pendência de colheitas, poderá ser excepcionalmente autorizado o uso de Notas Fiscais de Produtor até o escoamento total da produção.

§ 7º Os blocos autenticados nos termos deste artigo serão entregues ao produtor mediante "Termo de Recebimento e de Responsabilidade".

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, a autenticação da nota fiscal de produtor poderá ser efetuada por sistema de processamento de dados, em substituição à aposição de carimbo, podendo tanto a autenticação quanto à renovação do prazo de validade serem efetuadas no anverso das notas fiscais."

Art. 137. A Nota Fiscal de Produtor será emitida com a seguinte quantidade de vias (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 60, e Ajuste SINIEF 09/97):

I - nas operações internas, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco e apresentação à Prefeitura Municipal, sendo devolvida ao produtor rural para arquivo, após a prestação de contas;

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 854ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;"

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte até o destinatário;

Nova redação dada à alínea "c" pelo art. 1º, alteração 854ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"c) a 3ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e, quando não retida pela fiscalização volante, será entregue pelo destinatário na Agência de Rendas de seu domicílio tributário ou no Órgão Conveniado, juntamente com a 3ª via da nota fiscal emitida para documentar a entrada;"

d) a 4ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte para entrega à fiscalização volante, quando solicitada;

Nova redação dada à alínea "d" pelo art. 1º, alteração 854ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"d) a 4ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte até o destinatário e deverá ser por este devolvida ao produtor, no prazo de quinze dias da data de recebimento da mercadoria, juntamente com a 1ª via da nota fiscal emitida para documentar a entrada;"

II - nas operações interestaduais ou nas saídas para o exterior em que o embarque das mercadorias se processe em outra unidade federada, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco e apresentação à Prefeitura Municipal, sendo devolvida ao produtor rural para arquivo, após a prestação de contas;

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 854ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;"

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria para fins de controle do fisco na unidade federada de destino;

d) a 4ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao posto fiscal de saída do Estado, se não for retida por grupo de fiscalização volante;

III - nas operações de saída para o exterior, em que o embarque se processe neste Estado, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria até o local de embarque, que servirá como autorização de embarque;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco e apresentação à Prefeitura Municipal, sendo devolvida ao produtor rural para arquivo, após a prestação de contas;

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte até o destinatário;

d) a 4ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte para entrega à fiscalização volante, quando solicitada.

Nova redação dada ao inciso III pelo art. 1º, alteração 854ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"III - nas operações de saída para o exterior em que o embarque se processe neste Estado, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria até o local de embarque, que servirá como autorização de embarque, após o visto da repartição fiscal;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco;

c) a 3ª via deverá ser arquivada pelo emitente, observado o prazo contido no parágrafo único do art. 101, e a 4ª via acompanhará a mercadoria até o local de embarque devendo esta, posteriormente, ser remetida à Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor emitente ou ao Órgão Conveniado, até o décimo dia do mês seguinte ao do embarque.

Nova redação dada à alínea "c" pelo art. 1º, alteração 73ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.08.2002:

"c) a 3ª e 4ª vias acompanharão a mercadoria até o local de embarque e deverão ser retidas pela repartição fiscal por ocasião do despacho de exportação, devendo a 4ª via ser remetida à Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor emitente ou ao Órgão Conveniado, até o décimo dia do mês seguinte ao do embarque."

§ 1º O produtor agropecuário poderá utilizar cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, no caso de a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito da mercadoria.

§ 2º Considera-se local de embarque aquele onde a mercadoria é colocada no meio de transporte, qualquer que seja, que a levará ao exterior.

§ 3º Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o §3º do art. 137 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 3º A Agência de Rendas ou Órgão Conveniado que receber a 3ª via da Nota Fiscal de Produtor e a 3ª via da nota fiscal emitida para documentar a entrada, nos termos da alínea "c" do inciso I, deverá remeter estes documentos até o décimo dia do mês seguinte ao do recebimento à Agência de Rendas ou ao Órgão Conveniado do domicílio tributário do produtor emitente."

§ 4º Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o §4º do art. 137 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 4º O Posto Fiscal ou grupo de fiscalização volante que retiver a 3ª ou 4ª via da Nota Fiscal de Produtor deverá encaminhá-la à Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor emitente, através da Delegacia Regional da Receita, até o décimo dia do mês seguinte ao da retenção, para fins de controle."

§ 5º Na hipótese de retenção da 3ª ou 4ª via da Nota Fiscal de Produtor pela fiscalização volante, tal fato deverá ser mencionado no corpo das demais vias com a data, assinatura, identificação e cargo da autoridade fiscal.

§ 6º Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o §6º do art. 137 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 6º A Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor emitente que receber a 3ª via da Nota Fiscal de Produtor, juntamente com a 3ª via da nota fiscal emitida para documentar a entrada, na forma do § 3º, e a 4ª via da Nota Fiscal de Produtor, nos termos da alínea "c" do inciso III, deverá encaminhá-las à Prefeitura Municipal da situação do imóvel."

§ 7º Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o § 7º do art. 137 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 7º Na hipótese de Regime Especial, em operações internas, que desobrigue o destinatário da emissão da nota fiscal para documentar a entrada, o produtor deverá entregar, na Agência de Rendas de seu domicílio tributário ou no Órgão Conveniado, uma via do "Recibo de Entrega" emitido pelo destinatário, juntamente com a 4ª via da Nota Fiscal de Produtor, por ocasião do cumprimento das obrigações de que trata os §§ 4º e 5º do art. 136."

§ 8º Revogado. (a partir de 1º.12.2007- Dec 1.668/2007).

Revogado o § 8º do art. 137 pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 8º O recibo de entrega de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) a identificação e o endereço completo do remetente e do destinatário;*
- b) a quantidade, a descrição e o valor das mercadorias recebidas;*
- c) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor;*
- d) a data e a assinatura do destinatário."*

SUBSEÇÃO VII DA NOTA FISCAL DE ENTREGA EM COOPERATIVA

Art. 138. A Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa poderá ser usada na remessa em operações internas de mercadoria de produção dos cooperados às suas cooperativas, na forma desta subseção.

Art. 139. Para utilização da Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa deverá ser solicitada a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, ocasião em que deverá ser apresentada a relação dos estabelecimentos que irão operar com o documento fiscal, contendo o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, destes.

Art. 140. A Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa será impressa, no mínimo, em cinco vias, com numeração seqüencial tipograficamente impressa, por cooperativa, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via - estabelecimento destinatário;
- II - 2ª via - Agência de Rendas ou Órgão Conveniado do Município do remetente;
- III - 3ª via - Prefeitura Municipal do domicílio do remetente;
- IV - 4ª via - ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;
- V - 5ª via - cooperado.

§ 1º A 2ª e 3ª vias da Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa serão entregues, até o dia quinze do mês subsequente ao da emissão, à Agência de Rendas ou

ao Órgão Conveniado do Município do cooperado.

§ 2º Caberá às cooperativas fornecer as orientações para o uso e preenchimento da nota fiscal tratada neste artigo.

Art. 141. Os talonários de Notas Fiscais de Entrega em Cooperativa serão distribuídos pela cooperativa aos seus diversos estabelecimentos, localizados no Estado, mediante comunicação de cada suprimento à Delegacia Regional da Receita a que estiver jurisdicionada.

§ 1º Os estabelecimentos das cooperativas distribuirão, por sua vez, aos cooperados devidamente inscritos no Livro de Matrícula da Cooperativa, os talonários recebidos na forma deste artigo, mediante comunicação de cada distribuição à Agência de Rendas a que estiver jurisdicionado o cooperado.

§ 2º A cooperativa, em relação aos seus diversos estabelecimentos, e estes, em relação a cada cooperado, deverão manter, à disposição do fisco, o controle da distribuição, utilização e devolução dos talonários de Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa.

§ 3º A Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa devolvida pelo cooperado, sem utilização, será inutilizada pela Cooperativa mediante a aposição do termo "Inutilizada", transversalmente, em todas as vias, registrando o fato no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 142. É facultado às cooperativas a utilização da Nota Fiscal Simplificada de Entrega em Cooperativa, em substituição a Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao documento fiscal simplificado as normas dos arts. 139 e 141.

Art. 143. A Nota Fiscal Simplificada de Entrega em Cooperativa será emitida em cinco vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via - estabelecimento destinatário;
- II - 2ª via - Agência de Rendas ou Órgão Conveniado do Município do remetente;
- III - 3ª via - Prefeitura Municipal do domicílio do remetente;
- IV - 4ª via - cooperado;
- V - 5ª via - ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

§ 1º A 1ª, 2ª, 3ª e 4ª vias acompanharão a mercadoria até o destino, com os campos "Data de Saída", "Saída - Quantidade e Unidade de medida do produto" e "Transportador", preenchidos pelo produtor.

§ 2º O campo "Identificação do Produtor" será preenchido a carimbo ou datilograficamente pela cooperativa por ocasião da entrega de blocos aos cooperados.

§ 3º A 2ª, 3ª e 4ª vias serão devolvidas ao remetente, pela destinatária, após o recebimento da mercadoria, com os campos "Entrada - Classificação, Quantidade, Unidade de Medida, Valor Unitário e o Valor Total", "Recibo de Entrega" e "Assinatura", devidamente preenchidos.

§ 4º A 2ª e 3ª vias da Nota Fiscal Simplificada de Entrega em Cooperativa serão entregues, até o dia quinze do mês subsequente ao da emissão, à

Agência de Rendas ou ao Órgão Conveniado do Município do cooperado.

SUBSEÇÃO VIII

DA NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 144. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida pela empresa distribuidora de energia elétrica, sempre que promover a saída da mercadoria, e conterà as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 5º, 6º e 7º):

- I - a denominação "Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica";
- II - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, se for o caso, do destinatário;
- IV - o número da conta;
- V - a data da leitura e da emissão ou apresentação;
- VI - a discriminação da mercadoria;
- VII - o valor de consumo/demanda;
- VIII - os acréscimos cobrados a qualquer título;
- IX - o valor total da operação;
- X - a base de cálculo do imposto;
- XI - a alíquota e o valor do imposto.
- XII - o número de ordem, a série e a subsérie;

XIII - quando emitida nos termos da Seção VII-A do Capítulo XIV do Título III deste Regulamento, a chave de codificação digital prevista no art. 369-B.

Os incisos XII e XIII foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 331ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004.

§ 1º As indicações dos incisos I , II e XII serão impressas tipograficamente quando não emitidas por processamento de dados.

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 331ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.04.2004:

"§ 1º As indicações dos incisos I e II serão impressas tipograficamente"

§ 2º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 9 x 15 cm.

§ 3º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao destinatário;
- b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

§ 4º Revogado.

O § 4º foi revogado pelo art. 1º, alteração 342ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004. Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.04.2004: "§ 4º A 2ª via referida no parágrafo anterior será dispensada, desde que o estabelecimento

§ 5º A chave de codificação digital prevista no inciso XIII deverá ser impressa no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação "XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX", próxima ao valor total da operação em campo de mensagem de área mínima 12 cm² identificado com a expressão "Reservado ao Fisco".

O § 5º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 331ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004.

§ 6º No caso do fornecimento de energia elétrica mediante contrato de demanda, para atendimento ao inciso VII deste artigo, deverão ser discriminados, na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, as quantidades e valores relativos à demanda contratada e à demanda medida.

O § 6º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 561ª, do Decreto n. 5.633, de 09.11.2005, com vigência a partir de 05.07.2005.

O prazo de vigência (inicialmente de 09.11.2005) foi alterado pelo art. 4º do Decreto n.5.930, de 23.12.2005.

Nova redação do art. 2º dada pelo art.4º do Decreto 5930, de 23.12.2005

Art. 145. Para a impressão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica não se exigirá a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (Convênio SINIEF 06/89, art. 8º).

SEÇÃO III DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

SUBSEÇÃO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 146. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, antes do início da prestação do serviço, por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, de pessoas (Convênio SINIEF 06/89, art. 10; Ajustes SINIEF 01/89 e 14/89).

§ 1º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida em relação a cada veículo e a cada viagem contratada.

§ 2º Nos casos de excursões com contratos individuais, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, por veículo, hipótese em que a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente, anexando-se, quando se tratar de transporte rodoviário, a autorização do DER ou DNER.

§ 3º No transporte de pessoas com características de transporte metropolitano mediante contrato, poderá ser postergada a emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, até o final do período de apuração do imposto.

O §3º foi revigorado pelo art. 1º, alteração 528ª, do Decreto n. 5.365, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 13.04.2005.

O § 3º foi revogado pelo art. 1º, alteração 468ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 12.04.2005, foi revogada pelo

art. 1º, alteração 468ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005:

"§3º No transporte de pessoas com características de transporte metropolitano mediante contrato, poderá ser postergada a emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, até o final do período de apuração do imposto, desde de que autorizado na forma do art. 195."

Art. 147. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será também emitida (Ajuste SINIEF 06/89, art. 10; Ajuste SINIEF 14/89):

- I - pelo transportador de valores para englobar em relação a cada tomador de serviço as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;
- II - pelo transportador ferroviário para englobar em relação a cada tomador de serviço as prestações executadas no período de apuração do imposto, quando for o caso;
- III - pelo transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês, nas condições do Art. 205;
- IV - pelo transportador que executar serviços de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bens ou mercadorias utilizando-se de outros meios ou formas, em relação aos quais não haja previsão de documento fiscal específico (Ajuste SINIEF 09/99).

Art. 148. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 11; Ajuste SINIEF 15/89):

- I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço;
- IV - a data da emissão;
- V - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- VI - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do usuário;
- VII - o percurso;
- VIII - a identificação do veículo transportador;
- IX - a discriminação do serviço prestado de modo que permita sua perfeita identificação;
- X - o valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;
- XI - o valor total da prestação;
- XII - a base de cálculo do imposto;
- XIII - a alíquota e o valor do imposto;
- XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da Nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressas, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIV, serão impressas tipograficamente.

§ 2º Não constarão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte:

- a) as indicações do inciso VI na hipótese do inciso III do artigo anterior;

b) as indicações dos incisos VII e VIII nas hipóteses do artigo anterior.
§ 3º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm.

Art. 149. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida (Convênio SINIEF 06/89, arts. 13 e 14; Ajuste SINIEF 14/89):

I - nas prestações internas, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;
- b) a 2ª via acompanhará o transporte para controle da fiscalização;
- c) a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;
- b) a 2ª via acompanhará o transporte para fins de controle no Estado de destino;
- c) a 3ª via acompanhará o transporte e será retida pelo Posto Fiscal de saída do Estado;
- d) a 4ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 147, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário nos casos dos incisos I e II, em relação ao transporte ferroviário de cargas, e permanecerá em poder do emitente nos casos dos incisos II, no transporte ferroviário de passageiros, e III;
- b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

SUBSEÇÃO II

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E DA AUTORIZAÇÃO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE

Art. 150. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador rodoviário de carga que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 16, 17 e 18; Ajustes SINIEF 01/89 e 08/89):

- I - a denominação “Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas”;
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço;
- IV - o local e a data da emissão;
- V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente e do destinatário;
- VII - o local de coleta da carga e o de sua entrega;
- VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilogramas, metros cúbicos ou litros;
X - a identificação do veículo transportador: placa, local e Estado;
XI - a condição do frete: pago ou a pagar;
XII - os valores de composição do frete, inclusive os relativos a pedágio, podendo, no caso de carga fracionada, ser distribuído proporcionalmente nos CTCs correspondentes, até o montante pago a esse título;
XIII - as informações relativas ao redespacho e ao consignatário, se for o caso;
XIV - o valor total da prestação;
XV - a base de cálculo do imposto;
XVI - a alíquota e o valor do imposto;
XVII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF;
XVIII - no seu verso, quando o transporte for iniciado no Paraná, informação acerca do itinerário a ser percorrido e, se for o caso, do recebimento do valor correspondente ao vale pedágio, instituído pela Medida Provisória n. 2.025-2, de 2 de junho de 2000, por meio de carimbo, devidamente identificado e assinado pelo respectivo condutor, observado o contido no § 7º.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XVII serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será de tamanho não inferior a 9,9 x 21 cm.

§ 3º Na impossibilidade da emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas antes do início da prestação, os transportadores de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos, que por ocasião da contratação do serviço não conheçam os dados relativos ao peso, distância ou valor do frete, poderão emitir a Autorização de Carregamento e Transporte, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Ajustes SINIEF 02/89, 13/89 e 01/93, cláusula primeira):

- a) a denominação "Autorização de Carregamento e Transporte";
- b) o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- c) o local e a data da emissão;
- d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- e) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente e do destinatário;
- f) a indicação relativa ao consignatário;
- g) o número da nota fiscal, o valor da mercadoria e a natureza da carga;
- h) o local de coleta da carga e o de sua entrega;
- i) a assinatura do emitente e do destinatário;
- j) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 4º As indicações das alíneas "a", "b", "d" e "j" do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente.

§ 5º A Autorização de Carregamento e Transporte será de tamanho não inferior a 15 x 21 cm.

§ 6º Relativamente ao documento previsto no § 3º observar-se-á, ainda:

- a) o estabelecimento deverá emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas no momento do retorno da 1ª via da Autorização de Carregamento e Transporte, cujo prazo não poderá exceder a dez dias;
- b) para fins de apuração e recolhimento do imposto tomar-se-á em conta a data da emissão da Autorização de Carregamento e Transporte;
- c) na Autorização de Carregamento e Transporte deverá ser anotado o número, a data e a série do respectivo Conhecimento de Transporte, assim como a indicação de que a sua emissão ocorreu na forma do § 3º do art. 150 do RICMS.

§ 7º Havendo dispensa de emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, a informação de que trata o inciso XVIII deverá constar do verso da 1ª via da nota fiscal que acobertar o transporte da carga.

Art. 151. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido (Convênio SINIEF 06/89, arts. 19 e 20; Ajuste SINIEF 14/89):

I - nas prestações internas, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;
- c) a 3ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;
- d) a 4ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em cinco vias, obedecida a destinação do inciso anterior, devendo a 5ª via acompanhar o transporte, para controle do fisco de destino.

§ 1º Tratando-se da Autorização de Carregamento e Transporte esta será emitida, no mínimo, em seis vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via acompanhará o transporte e retornará ao emitente para subsidiar a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, devendo ser arquivada juntamente com a via fixa deste;
- b) a 2ª via acompanhará o transporte para fins de controle do fisco do Estado de origem;
- c) a 3ª via será entregue ao destinatário;
- d) a 4ª via será entregue ao remetente;
- e) a 5ª via acompanhará o transporte e destinar-se-á ao controle do fisco do Estado de destino;
- f) a 6ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

§ 2º Na prestação de serviço de transporte de mercadoria abrangida por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio:

- a) havendo necessidade de utilização de via adicional do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas esta poderá ser substituída por cópia da 1ª via do documento;
- b) havendo necessidade de utilização de via adicional da Autorização de Carregamento e Transporte, esta poderá ser suprida por cópia da 1ª via do documento, que substituirá o Conhecimento de Transporte para os efeitos do art. 119.

SUBSEÇÃO III

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS

Art. 152. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador aquaviário de carga que executar serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 22, 23 e 24; Ajustes SINIEF 04/89 e 08/89):

- I - a denominação "Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço;
- IV - o local e a data da emissão;
- V - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- VI - a identificação da embarcação;
- VII - o número da viagem;
- VIII - o porto de embarque, de desembarque e, de transbordo, se for o caso;
- IX - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do embarcador e do destinatário;
- X - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do consignatário;
- XI - o número da nota fiscal, o valor e a identificação da carga transportada: a discriminação, o código, a marca e o número, a quantidade, a espécie, o volume e a unidade de medida em quilogramas, metros cúbicos ou litros;
- XII - os valores dos componentes do frete;
- XIII - o valor total da prestação;
- XIV - a base de cálculo do imposto;
- XV - a alíquota e o valor do imposto;
- XVI - o local e a data do embarque;
- XVII - a condição do frete: pago ou a pagar;
- XVIII - a assinatura do armador ou agente;
- XIX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIX serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será de tamanho não inferior a 21 x 30 cm.

Art. 153. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será emitido (Convênio SINIEF 06/89, arts. 25 e 26; Ajuste SINIEF 14/89):

I - nas prestações internas, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;
- c) a 3ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;

d) a 4ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;
II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em cinco vias, obedecida a destinação do inciso anterior, devendo a 5ª via acompanhar o transporte, para controle do fisco de destino.
Parágrafo único. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria abrangida por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

SUBSEÇÃO IV DO CONHECIMENTO AÉREO

Art. 154. O Conhecimento Aéreo será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador aéreo de carga que executar serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 30, 31 e 32; Ajustes SINIEF 08/89 e 14/89):

- I - a denominação “Conhecimento Aéreo”;
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço;
- IV - o local e a data da emissão;
- V - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- VI - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente e do destinatário;
- VII - o local de origem da carga e o de destino;
- VIII - a quantidade e a espécie de volumes ou das peças;
- IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilogramas, metros cúbicos ou litros;
- X - os valores dos componentes do frete;
- XI - o valor total da prestação;
- XII - a base de cálculo do imposto;
- XIII - a alíquota e o valor do imposto;
- XIV - a condição do frete: pago ou a pagar;
- XV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XV serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Conhecimento Aéreo será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm.

Art. 155. O Conhecimento Aéreo será emitido (Convênio SINIEF 06/89, arts. 33 e 34; Ajuste SINIEF 14/89):

I - nas prestações internas, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

c) a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em quatro vias, obedecida a destinação do inciso anterior, devendo a 4ª via acompanhar o transporte, para controle do fisco de destino.

Parágrafo único. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria abrangida por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional do Conhecimento Aéreo, esta poderá ser substituída por cópia da 1ª via do documento.

SUBSEÇÃO V

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

Art. 156. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador ferroviário de carga que executar o serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 37, 38 e 39; Convênio ICMS 125/89, cláusula segunda):

- I - a denominação “Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas”;
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço;
- IV - o local e a data da emissão;
- V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente e do destinatário;
- VII - o local de origem da carga e o de destino;
- VIII - a condição do carregamento e a identificação do vagão;
- IX - a via de encaminhamento;
- X - a quantidade e a espécie de volumes ou das peças;
- XI - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilogramas, metros cúbicos ou litros;
- XII - os valores dos componentes do frete;
- XIII - o valor total da prestação;
- XIV - a base de cálculo do imposto;
- XV - a alíquota e o valor do imposto;
- XVI - a condição do frete: pago ou a pagar;
- XVII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XVII serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será de tamanho não inferior a 19 x 28 cm.

Art. 157. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será

emitido (Convênio SINIEF 06/89, arts. 40 e 41; Convênio ICMS 125/89, cláusula segunda):

I - nas prestações internas, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;
- c) a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em cinco vias, obedecida a destinação do inciso anterior, devendo a 4ª e a 5ª vias acompanharem o transporte, para controle do fisco de origem e destino, respectivamente.

SUBSEÇÃO VI DO DESPACHO DE TRANSPORTE

Art. 158. Em substituição ao conhecimento de transporte, poderá ser emitido o Despacho de Transporte, pela empresa transportadora inscrita neste Estado que contratar transportador autônomo para concluir a execução de serviço de transporte de carga, em meio de transporte diverso do original, cujo preço tiver sido cobrado até o destino da carga (Convênio SINIEF 06/89, art. 60; Ajustes SINIEF 01/89 e 14/89).

Art. 159. O Despacho de Transporte conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 60; Ajustes SINIEF 01/89 e 14/89):

- I - a denominação “Despacho de Transporte”;
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - o local e a data da emissão;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- V - o local de origem da carga e o de destino;
- VI - o nome e o endereço do remetente e do destinatário;
- VII - as informações relativas ao conhecimento original e à quantidade de cargas desmembradas;
- VIII - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilogramas, metros cúbicos ou litros;
- IX - a identificação do transportador autônomo: o nome, o número da carteira de habilitação, o endereço completo, e os números de inscrição, no CPF e no INSS;
- X - a placa do veículo e o respectivo Estado e o número do certificado de propriedade;
- XI - o cálculo do frete pago ao transportador autônomo: o valor do frete, do INSS reembolsado, do IR-Fonte e o valor líquido pago;
- XII - o valor do ICMS devido pela prestação complementar;
- XIII - a assinatura do transportador e do emitente;
- XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem

como o número da AIDF.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, IV e XIV serão impressas tipograficamente.

Art. 160. O Despacho de Transporte será emitido, antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 60; Ajuste SINIEF 07/89):

I - a 1ª e a 2ª vias serão entregues ao transportador autônomo;
II - a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.
Parágrafo único. Quando for contratada complementação de transporte por empresa estabelecida em Estado diverso daquele da execução do serviço, a 1ª via do documento, após o transporte, será enviada à empresa contratante para efeitos de apropriação do crédito do imposto relativo à prestação complementar.

SUBSEÇÃO VII DA ORDEM DE COLETA DE CARGAS

Art. 161. A Ordem de Coleta de Cargas será emitida pelo transportador que executar serviço de coleta de carga, para acobertar o transporte em território paranaense, desde o endereço do remetente até o seu estabelecimento, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 71; Ajuste SINIEF 01/89, cláusula segunda):

I - a denominação “Ordem de Coleta de Cargas”;
II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
III - o local e a data da emissão;
IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
V - o nome e o endereço do remetente;
VI - a quantidade de volumes coletados;
VII - o número e a data do documento fiscal que estiver acompanhando a carga;
VIII - a assinatura do recebedor;
IX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e IX serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Ordem de Coleta de Cargas será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm.

Art. 162. A Ordem de Coleta de Cargas será emitida, por ocasião da coleta da carga, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 71; Ajuste SINIEF 01/89):

I - a 1ª via acompanhará a carga coletada entre o endereço do remetente e do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento de

transporte;

II - a 2ª via será entregue ao remetente;

III - a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

§ 1º Recebida a carga no estabelecimento transportador, será emitido o conhecimento relativo ao transporte do endereço do remetente até o local de destino.

§ 2º O número da Ordem de Coleta de Cargas será indicado no conhecimento de transporte correspondente.

SUBSEÇÃO VIII DO MANIFESTO DE CARGA

Art. 163. O Manifesto de Carga poderá ser emitido pelo transportador, antes do início da prestação do serviço, em relação a cada veículo, no caso de transporte de carga fracionada, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 17; Ajustes SINIEF 07/89, 14/89 e 15/89):

- I - a denominação “Manifesto de Carga”;
- II - o número de ordem;
- III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- IV - o local e a data da emissão;
- V - a identificação do veículo transportador: placa, local e unidade da Federação;
- VI - a identificação do condutor do veículo;
- VII - os números de ordem, as séries e subséries dos conhecimentos de transporte;
- VIII - os números das notas fiscais;
- IX - o nome do remetente e do destinatário;
- X - o valor da mercadoria;
- XI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e o número da AIDF.

§ 1º Emitido o Manifesto de Carga serão dispensadas, relativamente aos correspondentes conhecimentos de transporte:

- a) a identificação do veículo transportador prevista no inciso X do art. 150;
- b) as vias destinadas ao fisco a que alude a alínea “c” do inciso I e o inciso II do art. 151;
- c) a indicação prevista no inciso I do art. 197.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, entende-se por carga fracionada a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte.

Art. 164. O Manifesto de Carga será emitido, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via acompanhará o transporte e servirá para uso do transportador;
- II - a 2ª via acompanhará o transporte, para controle do fisco paranaense;
- III - a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

SUBSEÇÃO IX DO BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO

Art. 165. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, e conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 43, 44 e 45):

- I - a denominação "Bilhete de Passagem Rodoviário";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão, bem como a data e a hora do embarque;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- V - o percurso;
- VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos cobrados a qualquer título;
- VII - o valor total da prestação;
- VIII - o local da emissão, ainda que por meio de código;
- IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Bilhete de Passagem Rodoviário será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm.

§ 3º Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento previsto neste artigo, o conhecimento de transporte previsto no art. 150 ou o documento de excesso de bagagem de que trata o art. 205.

Art. 166. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 46; Ajuste SINIEF 01/89):

- I - a 1ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco;
- II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la em seu poder durante a viagem.

SUBSEÇÃO X DO BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO

Art. 167. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador que executar serviço de transporte aquaviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, e conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 47, 48 e 49; Ajuste SINIEF 04/89):

- I - a denominação "Bilhete de Passagem Aquaviário";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão, bem como a data e a hora do embarque;
- IV - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- V - o percurso;
- VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos cobrados a qualquer título;
- VII - o valor total da prestação;
- VIII - o local da emissão, ainda que por meio de código;
- IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Bilhete de Passagem Aquaviário será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm.

§ 3º Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento previsto neste artigo, o conhecimento de transporte previsto no art. 152 ou o documento de excesso de bagagem de que trata o art. 205.

Art. 168. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 50; Ajustes SINIEF 01/89 e 04/89):

- I - a 1ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco;
- II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la em seu poder durante a viagem.

SUBSEÇÃO XI DO BILHETE DE PASSAGEM E NOTA DE BAGAGEM

Art. 169. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador que executar serviço de transporte aeroviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 51, 52 e 53; Ajustes SINIEF 01/89 e 14/89):

- I - a denominação "Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a data e o local da emissão;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- V - a identificação do vôo e da classe;
- VI - o local, a data e a hora do embarque e os locais de destino e, quando houver, o de retorno;

VII - o nome do passageiro;

VIII - o valor da tarifa;

IX - os valores das taxas e de outros acréscimos;

X - o valor total da prestação;

XI - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";

XII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, XI e XII serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será de tamanho não inferior a 8 x 18,5 cm.

§ 3º Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento previsto neste artigo, o conhecimento de transporte previsto no art. 154 ou o documento de excesso de bagagem de que trata o art. 205.

Art. 170. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 54; Ajustes SINIEF 01/89 e 04/89):

I - a 1ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la em seu poder durante a viagem.

Parágrafo único. Poderão ser acrescentadas vias adicionais, quando houver mais de um destino ou retorno documentados pelo mesmo bilhete.

Art. 171. As empresas aéreas nacionais, estabelecidas neste Estado, poderão, em substituição ao Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem de que trata esta subseção, emitir documentos na forma disposta no Ajuste SINIEF 05/01, desde que atendidas as demais obrigações tributárias, principal e acessórias, contidas neste Regulamento (Ajustes SINIEF 05/01, 07/03, 13/03 e 04/04).

Nova redação dada ao "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 344ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 08.04.2004.

Redações anteriores:

a) original, em vigor até 31/10/2003:

"Art. 171. A empresa GOL Transportes Aéreos Ltda. poderá, em substituição ao Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem de que trata esta Subseção, emitir documentos na forma disposta no Ajuste SINIEF 05/01, desde que atendidas as demais obrigações tributárias, principal e acessórias, contidas neste regulamento (Ajustes SINIEF 05/01)."

b) Qual Decreto n. 2.182 de 26.11.2003 em vigor no período de 1º.11.2003 a 31.12.2003:

"Art. 171. As empresas GOL Transportes Aéreos Ltda. e TRIP Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda. poderão, em substituição ao Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem de que trata esta Subseção, emitir documentos na forma disposta no Ajuste SINIEF 05/01, desde que atendidas as demais obrigações tributárias, principal e acessórias, contidas neste regulamento (Ajustes SINIEF 05/01 e 07/03)."

c) Qual Decreto n.2.550 de 11.02.2004 em vigor no período de 1º.01.2004 a 07.04.2004:

"Art. 171. As empresas GOL Transportes Aéreos Ltda., TRIP Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda., OCEANAIR Linhas Aéreas Ltda. e VASP - Viação Aérea São

Paulo S.A. poderão, em substituição ao Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem de que trata esta subseção, emitir documentos na forma disposta no Ajuste SINIEF 05/01, desde que atendidas as demais obrigações tributárias, principal e acessórias, contidas neste regulamento (Ajustes SINIEF 05/01, 07/03 e 13/03)."

Parágrafo único. As empresas deverão remeter à Inspetoria Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado, até o dia quinze do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético contendo o registro fiscal das prestações efetuadas no trimestre anterior, de acordo com o leiaute de que trata o Anexo IV do Ajuste SINIEF 05/01.

Nova redação dada ao art. 171 pelo art. 1º, alteração 262ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2003.

Redação original, em vigor no período de 13.12.2001 a 31.10.2003:

"Art. 171. A empresa Gol Transportes Aéreos Ltda. poderá, em substituição ao Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem de que trata esta Subseção, emitir documentos na forma nele disposta, desde que atendidas as demais obrigações tributárias, principal e acessórias, contidas neste regulamento (Ajuste SINIEF 05/01).

Parágrafo único. A empresa deverá remeter à Inspetoria Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado, até o dia quinze do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético contendo o registro fiscal das prestações efetuadas no trimestre anterior, de acordo com o leiaute de que trata o Anexo IV do Ajuste SINIEF 05/01."

SUBSEÇÃO XII DO BILHETE DE PASSAGEM FERROVIÁRIO

Art. 172. O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador que executar serviço de transporte ferroviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 55, 56 e 57; Convênio ICMS 125/89, cláusula primeira):

- I - a denominação "Bilhete de Passagem Ferroviário";
- II- o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão, bem como a data e a hora do embarque;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- V - o percurso;
- VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos cobrados a qualquer título;
- VII - o valor total da prestação;
- VIII - o local da emissão, ainda que por meio de código;
- IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Bilhete de Passagem Ferroviário será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm.

§ 3º Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento previsto neste artigo, o conhecimento de transporte previsto no art. 156 ou o

documento de excesso de bagagem de que trata o art. 205.

Art. 173. O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 58; Ajuste SINIEF 01/89):

- I - a 1ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco;
- II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la em seu poder durante a viagem.

Art. 174. Em substituição ao Bilhete de Passagem Ferroviário, o transportador poderá emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, ao final do período de apuração, emita Nota Fiscal de Serviço de Transporte, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações e com base em controle diário de receita auferida, por estação (Convênio ICMS 125/89, cláusula primeira).

SUBSEÇÃO XIII

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS - CTMC

Art. 174-A. O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26, será utilizado pelo Operador de Transporte Multimodal-OTM, que executar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino. (Lei Federal n. 9.611, de 19 de fevereiro de 1998; Ajuste SINIEF 06/03).

Art. 174-B. O documento de que trata o artigo anterior conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas";
- II - espaço para código de barras;
- III - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- IV - a natureza da prestação do serviço, o CFOP e o CST;
- V - o local e a data da emissão;
- VI - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- VII - a condição do frete: se por conta do remetente ou do destinatário;
- VIII - dos locais de início e término da prestação multimodal, município e UF;
- IX - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
- X - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
- XI - a identificação do consignatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
- XII - a identificação do redespacho: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
- XIII - a identificação dos modais e dos transportadores: o local de início, de

término e da empresa responsável por cada modal;
XIV - a mercadoria transportada: natureza da carga, espécie ou acondicionamento, quantidade, peso em quilograma (kg), metro cúbico (m3) ou litro (l), o número da nota fiscal e o valor da mercadoria;
XV - a composição do frete de modo que permita a sua perfeita identificação;
XVI - o valor total da prestação;
XVII - o valor não tributado;
XVIII - a base de cálculo do ICMS;
XIX - a alíquota aplicável;
XX - o valor do ICMS;
XXI - a identificação do veículo transportador: deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, do reboque ou semi-reboque e a placa dos demais veículos ou da embarcação, quando houver;
XXII - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": outros dados de interesse do emitente;
XXIII - no campo "RESERVADO AO FISCO": indicações estabelecidas neste Regulamento e outras de interesse do fisco;
XXIV - a data, a identificação e a assinatura do expedidor;
XXV - a data, a identificação e a assinatura do Operador do Transporte Multimodal;
XXVI - a data, a identificação e a assinatura do destinatário;
XXVII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, III, VI e XXVII deste artigo deverão ser impressas.

§ 2º O CTMC será de tamanho não inferior a 21,0 x 29,7 cm, em qualquer sentido.

§ 3º No transporte de carga fracionada ou na unitização da mercadoria, serão dispensadas as indicações do inciso XXI deste artigo, bem como as vias dos conhecimentos mencionadas na alínea "c" do inciso I e no inciso II, ambos do art. 174-D, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, modelo 25, de que trata o art. 163.

Art. 174-C. O CTMC será emitido antes do início da prestação do serviço, sem prejuízo da emissão do conhecimento de transporte correspondente a cada modal.

Parágrafo único. A prestação do serviço deverá ser acobertada pelo CTMC e pelos conhecimentos de transporte correspondentes a cada modal.

Art. 174-D. O CTMC será emitido (Convênio SINIEF 06/89, arts. 42 a 42-F; Ajuste SINIEF 06/03):

I - nas prestações internas, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- b) a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco;
- c) a 3ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;
- d) a 4ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em cinco vias, obedecida a

destinação do inciso anterior, devendo a 5ª via acompanhar o transporte, para controle do fisco de destino.

§ 1º Poderá ser acrescentada via adicional, a partir da 4ª ou 5ª via, conforme o caso, a ser entregue ao tomador do serviço no momento do embarque da mercadoria, a qual poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

§ 2º Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional do CTMC, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

§ 3º Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias do CTMC, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 174-E. Quando o Operador de Transporte Multimodal - OTM, utilizar serviço de terceiros, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o terceiro que receber a carga:

a) emitirá conhecimento de transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, informando de que se trata de serviço multimodal e a razão social e os números de inscrição estadual e no CNPJ do OTM;

b) anexará a 4ª via do conhecimento de transporte emitido na forma da alínea anterior, à 4ª via do conhecimento emitido pelo OTM, as quais acompanharão a carga até o seu destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte emitido na forma da alínea "a" deste inciso ao OTM no prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o Operador de Transportador Multimodal de cargas:

a) anotará na via do conhecimento que ficará em seu poder, o nome do transportador, o número, a série e subsérie e a data do conhecimento referido na alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

A Subseção XIII foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 261ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2003.

SUBSEÇÃO XIV

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Art. 174-F. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, deverá ser utilizada pelos transportadores ferroviários de cargas, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 (Ajuste SINIEF 07/06).

Art. 174-G. O documento referido no art. 174-F conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescido do

respectivo código fiscal de operação;

- IV - a data da emissão;
- V - a identificação do emitente: o nome, o endereço, os números da inscrição estadual e no CNPJ;
- VI - a identificação do tomador do serviço: o nome, o endereço, e os números da inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- VII - a origem e o destino;
- VIII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;
- IX - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;
- X - o valor total dos serviços prestados;
- XI - a base de cálculo do ICMS;
- XII - a alíquota aplicável;
- XIII - o valor do ICMS;
- XIV - o nome, o endereço, e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor da nota fiscal, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota fiscal impressa e respectivas série e subsérie, e o número da AIDF;
- XV - a data limite para utilização.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, V, XIV e XV serão impressas.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário será de tamanho não inferior a 148 X 210 mm em qualquer sentido.

Art. 174-H. Na prestação de serviço de transporte ferroviário, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via, que será entregue ao tomador do serviço;
- II - 2ª via, que ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.

A Subseção XIV foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 718ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2007.

SEÇÃO IV DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

SUBSEÇÃO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Art. 175. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida pelo estabelecimento que realizar a prestação de serviço de comunicação, e conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 74, 75, 79 e 80):

- I - a denominação “Nota Fiscal de Serviço de Comunicação”;
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço;
- IV - a data da emissão;
- V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do tomador do serviço;
- VII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita a sua perfeita identificação;
- VIII - o valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;
- IX - o valor total da prestação;
- X - a base de cálculo do imposto;
- XI - a alíquota e o valor do imposto;
- XII - a data ou o período da prestação do serviço;
- XIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.
- XIV - quando emitida nos termos da Seção VII-A do Capítulo XIV do Título III deste Regulamento, a chave de codificação digital prevista no art. 369-B.

O inciso XIV foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 332ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIII serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação poderá servir como fatura, incluídos os elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser “Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Comunicação”.

§ 4º Na impossibilidade de emissão de documento fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados num único documento, abrangendo período nunca superior ao fixado para a apuração do imposto.

§ 5º A chave de codificação digital prevista no inciso XIV deverá ser impressa no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação

"XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX", próxima ao valor total da operação em campo de mensagem de área mínima 12 cm² identificado com a expressão "Reservado ao Fisco".

O § 5º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 332ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004.

Art. 176. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida (Convênio SINIEF 06/89, arts. 76 e 77):

I - nas prestações internas, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- b) a 2ª via destinar-se-á ao controle do fisco do Estado do tomador do serviço;
- c) a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

SUBSEÇÃO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 177. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida pelo estabelecimento que prestar serviço de telecomunicação, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 81, 82, 84 e 85; Convênio ICMS 58/89):

- I - a denominação “Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações”;
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a classe do usuário do serviço: residencial ou não residencial;
- IV - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- V - o nome e o endereço do tomador do serviço;
- VI - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;
- VII - o valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;
- VIII - o valor total da prestação;
- IX - a base da cálculo do imposto;
- X - a alíquota e o valor do imposto;
- XI - a data ou o período da prestação do serviço.
- XII - quando emitida nos termos da Seção VII-A do Capítulo XIV do Título III deste Regulamento, a chave de codificação digital prevista no art. 369-B.

O inciso XII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 333ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e IV serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será de tamanho não inferior a 15 x 9 cm.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações poderá servir como fatura, incluídos os elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser “Nota Fiscal-Fatura de Serviços de Telecomunicações”.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida por serviço prestado ou, quando este for medido periodicamente, no final do período de medição, sendo que, nesta hipótese, em razão do pequeno valor da prestação do serviço, poderá ser emitida englobando mais de um período de medição, desde que não ultrapasse a doze meses (Convênio ICMS 87/95).

§ 5º Para a impressão da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações não se exigirá a emissão da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 6º Em substituição à nota fiscal de que trata este artigo, a empresa não enquadrada no regime de que trata o Capítulo XI do Título III poderá emitir conta individual para o tomador do serviço que, além das informações exigidas pelo poder concedente, conterá:

- a) o nome ou a denominação social, o endereço e o CNPJ;
- b) a inscrição estadual, facultada a indicação de mais de um número nos casos em que a operadora prestar serviço em áreas de diferentes unidades da

Federação;

c) a data da emissão;

d) o destaque, em campo próprio, do valor do imposto incluído no preço do serviço e a respectiva alíquota.

§ 7º O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços – DETRAF – instituído pelo Ministério das Comunicações, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que deverão conservá-los, observado o disposto no parágrafo único do art. 101, para exibição ao fisco (Convênio ICMS 30/99).

§ 8º A chave de codificação digital prevista no inciso XII deverá ser impressa no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação "XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX", próxima ao valor total da operação em campo de mensagem de área mínima 12 cm² identificado com a expressão "Reservado ao Fisco".

O § 8º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 333ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004.

Art. 178. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 83):

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Parágrafo único. Revogado

O § único foi revogado pelo art. 1º, alteração 342ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004. Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.04.2004: "Parágrafo único. A 2ª via será dispensada, desde que o estabelecimento emitente mantenha, em arquivo magnético, microfilme ou listagem, os dados relativos à Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações."

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 179. Os documentos fiscais serão também emitidos nos seguintes casos (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 21; Convênio SINIEF 06/89, arts. 4º e 89; Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou da prestação;

II - na regularização em virtude de diferença de preço em operação ou prestação ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;

III - para lançamento do imposto não pago na época própria em virtude de erro de cálculo ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;

IV - em caso de diferença apurada no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do fisco federal para aplicação em seus produtos;

V - nos acréscimos relativos a estadia e outros não previstos na data da

emissão do documento originário, integrantes do valor da prestação;
VI - nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o documento fiscal será emitido dentro de três dias da data em que se efetivou o reajustamento.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, o documento fiscal também será emitido, sendo que as diferenças, com os acréscimos legais, serão recolhidas por ocasião de sua emissão, devendo ser indicado, na via fixa, o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento.

§ 3º A emissão do documento fiscal, na hipótese do inciso IV, deverá ser efetuada antes de qualquer procedimento do fisco, observando-se que:

a) a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de documento fiscal e sem o pagamento do imposto;

b) o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem o pagamento do imposto.

§ 4º No documento fiscal complementar deverá constar o motivo determinante da emissão e, se for o caso, o número e a data do documento originário, bem como o destaque da diferença do imposto, se devido.

Art. 180. Fica permitida a utilização de carta de correção, dispensada a necessidade de visto fiscal pela repartição de origem, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com (Ajuste SINIEF 01/07):

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade de mercadoria e o valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

Nova redação dada ao caput do art. 180 pelo art. 1º, alteração 782ª, do Decreto n.973, de 15.06.2007, surtindo efeitos a partir de 04.04.2007

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 03.04.2007:

"Art. 180. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o devido, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 51, a regularização deverá ser feita a vista de correspondência visada pela repartição fiscal de origem."

Parágrafo único. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o devido, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 51, a carta de correção emitida para regularização deverá, obrigatoriamente, ser visada pela repartição fiscal de origem.

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 180 pelo art. 1º, alteração 782ª, do Decreto n.973, de 15.06.2007, surtindo efeitos a partir de 04.04.2007

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.09.2004:

"Parágrafo único. A correspondência de que trata este artigo poderá ser utilizada para correção de outras indicações preenchidas incorretamente no documento fiscal."

b) dada pelo art. 1º, alteração 406ª, do Decreto n. 3.655, em vigor no período de 01.10.2004 a 03.04.2007:

"Parágrafo único. A correspondência de que trata este artigo poderá ser utilizada para correção de outras indicações preenchidas incorretamente no documento fiscal, exceto quando relacionada a valor e quantidade de mercadoria ou serviço ou para substituir ou suprimir a identificação das pessoas nele consignadas, dispensada a necessidade de visto pela repartição fiscal de origem."

Art. 181. Os documentos fiscais não poderão conter emenda ou rasura

e serão emitidos por decalque, a carbono ou em papel carbonado ou auto-copiativo, podendo ser preenchidos à máquina ou manuscrito a tinta ou, ainda, por sistema de processamento de dados ou por equipamento emissor de cupom fiscal, devendo os seus dizeres e indicações estarem bem legíveis em todas as vias (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 7º e Convênio SINIEF 06/89, arts. 66 e 89, e Ajustes SINIEF 16/89 e 03/94).

§ 1º Relativamente aos documentos fiscais é permitido:

- a) o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação específica;
- b) o acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza;
- c) a supressão dos campos referentes ao controle do imposto sobre produtos industrializados, no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse tributo, exceto o campo "VALOR TOTAL DO IPI", do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO", hipótese em que nada será anotado neste campo;
- d) a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudiquem a clareza e o objetivo.

§ 2º O disposto nas alíneas "b" e "d" do parágrafo anterior não se aplica aos documentos fiscais modelo 1 e 1-A, exceto quanto:

- a) à inclusão do nome de fantasia, endereço telegráfico, número de telex e o da caixa postal, no quadro "EMITENTE" (Ajuste SINIEF 02/95);
- b) à inclusão no quadro "DADOS DO PRODUTO":
 1. de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas, que complementem as indicações previstas para o referido quadro;
 2. de pauta gráfica quando os documentos forem manuscritos;
- c) à inclusão, na parte inferior da nota fiscal, de indicações expressas em código de barras;
- d) à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo, estipulado neste Regulamento, e a sua disposição gráfica;
- e) à inclusão de propaganda na margem esquerda dos modelos 1 e 1-A, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 cm do quadro do modelo (Ajuste SINIEF 02/95);
- f) à deslocação do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso (Ajuste SINIEF 02/95);
- g) à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala "europa" (Ajuste SINIEF 02/95):
 1. 10% para as cores escuras;
 2. 20% para as cores claras;
 3. 30% para cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

§ 3º Norma de Procedimento Fiscal poderá determinar que contribuinte enquadrado em atividade econômica que especificar deva emitir os documentos fiscais utilizando o sistema eletrônico de processamento de dados (Ajuste SINIEF 10/01).

O §3º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 9ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Art. 182. Será considerado não regulamentar para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que, dentre outras hipóteses (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 7º e Convênio ICMS 06/89, art. 89):

I - omitir indicações;

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - esteja sendo utilizado em nome de estabelecimento cuja inscrição estadual tenha sido cancelada;

VI - seja emitido por sistema de processamento de dados, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar não autorizado pelo fisco, ou por equipamento cujo sistema de retaguarda não tenha sido submetido a processo de credenciamento pelo fisco, conforme disposto em norma de procedimento fiscal.

Nova redação dada ao inciso VI pelo art. 1º, alteração 38ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 29.04.2002:

"VI - seja emitido por sistema de processamento de dados, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar não autorizado pelo fisco."

VII - não contenha impressa a chave de codificação digital de que trata a alínea "c" do § 6º do art. 115 ou a do parágrafo único do art. 369-B;

Nova redação dada ao inciso VII pelo art. 1º, alteração 570ª, do Decreto n. 5.811, de 07.12.2005, produzindo efeitos a partir 1º.12.2005.

Redação original acrescentado pelo art. 1º, alteração 334ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004.

VII - não contenha impressa a chave de codificação digital de que trata o parágrafo único do art. 369-B.

VIII - apresente divergência entre a chave de codificação digital nele impressa e aquela apurada pela aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

O inciso VIII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 570ª, do Decreto n. 5.811, de 07.12.2005, produzindo efeitos a partir 1º.12.2005.

Art. 183. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 8º; Convênio SINIEF 06/89, art. 89; Ajuste SINIEF 03/94).

Art. 184. Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o respectivo dispositivo legal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 9º e Convênio SINIEF 06/89, art. 89).

Parágrafo único. Na hipótese de redução na base de cálculo, aplicar-se-á também o disposto neste artigo, devendo ainda constar no documento fiscal o valor sobre o qual tiver sido calculado o imposto.

Art. 185. Tratando-se de operação ou prestação em que seja exigido o recolhimento do imposto por ocasião da ocorrência do fato gerador, essa

circunstância deverá ser mencionada no documento fiscal, indicando-se a data e o código do agente arrecadador, se for o caso, da respectiva guia.

Art. 186. A discriminação do serviço no documento fiscal poderá ser feita por meio de códigos, desde que no próprio documento, ainda que no verso, conste a correspondente decodificação.

Art. 187. Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de vinte, no mínimo, e cinquenta, no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionados em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento para os correspondentes documentos (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 10 e Convênio SINIEF 06/89, art. 89; Ajustes SINIEF 02/88 e 03/94).

§ 1º Atingido o número 999.999, a numeração deverá ser reiniciada e, sendo o caso, com a mesma série e subsérie.

§ 2º A emissão dos documentos fiscais será feita pela ordem de numeração, vedada a utilização de blocos ou conjunto de formulários sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 3º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro terá talonário próprio, exceto nos casos de inscrição centralizada.

§ 4º Em relação às operações ou prestações imunes de tributação, a emissão dos documentos poderá ser dispensada mediante prévia autorização do fisco, estadual e federal.

§ 5º A numeração da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, mencionada no inciso I do art. 115, será reiniciada sempre que houver (Ajuste SINIEF 04/95):

- a) adoção de séries distintas, nos termos do inciso I do art. 190;
- b) troca do modelo 1 para o 1-A e vice-versa.

Art. 188. O contribuinte deverá emitir documentos fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos, por sistema de processamento de dados, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes.

Nova redação dada ao caput do art. 188 pelo art. 1º, alteração 648ª, do Decreto n. 6.895, de 11.07.2006.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.01.2002 a 10.07.2006:

"Art. 188. O contribuinte poderá emitir documentos fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos, por processo mecanizado ou sistema de processamento de dados, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes."

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as vias dos documentos fiscais destinados à exibição ao fisco deverão ser encadernadas em grupos de até quinhentos, obedecida sua ordem numérica seqüencial.

Art. 189. Os documentos fiscais previstos nos incisos II, IV, a XVIII, XX a XXII, do art. 115 serão confeccionados e utilizados com a observância das seguintes séries (Convênio SINIEF s/n., de 15.12.70; Convênio SINIEF 06/89;

Ajustes SINIEF 01/80, 02/88, 01/89, 02/89, 13/89, 16/89, 01/93, 03/94, 01/95, 02/95, 09/97, 06/03 e 07/06):

Nova redação dada ao caput do art. 189 pelo art. 1º, alteração 719ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2007:

Redação anterior, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.02.2007:

"Art. 189. Os documentos fiscais previstos nos incisos II, IV, V a XVIII e XX, e na alínea "a" do § 2º do art. 115 serão confeccionados e utilizados com a observância das seguintes séries (Convênio SINIEF s/n., de 15.12.70, art. 11; Convênio SINIEF 06/89, arts. 3º e 89; Ajustes SINIEF 01/80, 02/88, 01/89, 02/89, 13/89, 16/89, 01/93, 03/94, 01/95 e 02/95):"

I - Série "B" - no fornecimento de energia elétrica e na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados neste Estado ou no exterior e na prestação com início e término no território paranaense:

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Despacho de Transporte, modelo 17;
- h) Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- j) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- l) Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;
- m) Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26;

A alínea "m" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 719ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006.

n) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27;

A alínea "n" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 719ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2007:

II - Série "C" - documentos arrolados no inciso anterior - na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados em outros Estados;

III - Série "D" - na operação ou prestação em que o destinatário ou usuário for consumidor:

a) Revogado

A alínea "a)" foi revogada pelo art. 1º, alteração 728ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 26.12.2006:

"a) a Nota Fiscal Simplificada;"

- b) Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
- c) Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
- d) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;
- e) Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

IV - Série "F" - Resumo de Movimento Diário, modelo 18.

§ 1º Adotados os documentos referidos nas alíneas "a" ou "b" do § 3º do art. 115, a seriação deverá ser "Única".

§ 2º É permitido o uso de:

- a) documentos fiscais sem distinção por série ou subsérie, englobando as operações ou prestações a que se refere a seriação indicada neste artigo, devendo constar a designação "Série Única";

b) série "B" e "C" conforme o caso, sem distinção por subsérie, englobando operações ou prestações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série (Convênio SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 01/95).

§ 3º No exercício da faculdade a que alude o parágrafo anterior, será obrigatória a separação ou indicação, ainda que por meio de códigos, da operação ou prestação em relação às quais são exigidas subséries distintas (Convênio SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 01/95).

Art. 190. Em relação à utilização de séries nos documentos a que aludem os incisos I e II do art. 115, observar-se-á o seguinte (art. 11 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70, e Ajuste SINIEF 09/97):

I - na Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A:

- a) será obrigatória a utilização de séries distintas no caso de uso concomitante com a Nota Fiscal Fatura a que se refere o § 7º do art. 117 ou de uso simultâneo de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, nos termos do § 4º do art. 115;
- b) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, poderão ser utilizadas séries distintas, quando houver interesse por parte do contribuinte;
- c) as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie;

II - na Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2:

- a) será adotada a série "D";
- b) poderá conter subséries designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, impresso após a letra indicativa da série;
- c) poderão ser utilizadas simultaneamente duas ou mais subséries;
- d) deverão ser utilizados documentos de subsérie distinta sempre que forem realizadas operações com produtos estrangeiros de importação própria ou operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno.

Parágrafo único. O fisco poderá restringir o número de séries e subséries.

Art. 191. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao número e data do novo documento emitido (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 12).

Parágrafo único. No caso de documento copiado far-se-á os assentamentos no livro copiador, arquivando-se todos as vias do documento cancelado.

Art. 192. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias e serviços são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 12, 14 e 15, e Convênio SINIEF 06/89, art. 89).

§ 1º Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios, bem como executar prestação de serviços de transporte sem a documentação fiscal correspondente.

§ 2º Fora dos casos previstos na legislação é vedada a emissão de documento

fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria ou uma efetiva prestação de serviço (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 44 e Convênio SINIEF 06/89, art. 89).

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 193. Fica dispensada a emissão do documento fiscal a cada prestação de serviço de transporte, quando houver dispensa da emissão da nota fiscal de mercadoria, a cada operação, hipótese em que o documento fiscal será emitido até o final do período de apuração do imposto.

Art. 194. Fica dispensada a emissão do documento fiscal de prestação de serviço de transporte, quando o transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no CAD/ICMS, efetuar o pagamento do imposto, por ocasião do início da prestação (Convênio ICMS 25/90, cláusulas terceira e quarta).

§ 1º O documento de arrecadação servirá para acobertar o serviço, e, se for o caso, para crédito do imposto, e deverá conter, dentre outras, as seguintes informações, ainda que no verso:

- a) o nome do transportador e da empresa transportadora contratante do serviço, se houver;
- b) a placa do veículo e a unidade da Federação, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
- c) o preço do serviço, a base de cálculo do imposto e a alíquota aplicável;
- d) o número e a série, sendo o caso, do documento fiscal que acobertar a carga, ou a identificação do bem, e o local de início e fim da prestação do serviço, nos casos em que não se exija o documento fiscal.

§ 2º Na hipótese do "caput" deste artigo, se ao final da prestação resultar pagamento a menor do imposto, a diferença será recolhida na forma e prazo definidos no art. 56.

§ 3º O transportador estabelecido neste Estado e inscrito no CAD/ICMS, que prestar serviço de transporte iniciado em outra unidade da federação com recolhimento do imposto e dispensa de emissão do documento fiscal de prestação de serviço de transporte, procederá da seguinte forma (Convênio ICMS 25/90, cláusula quarta):

- a) emitirá o conhecimento correspondente ao serviço no final da prestação, com destaque do imposto;
- b) escriturará o conhecimento emitido na forma da alínea anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", anotando, nesta, que o imposto foi pago à unidade federada de início da prestação, deixando à disposição do fisco o comprovante de pagamento.

Art. 195. A emissão do documento de transporte poderá ser dispensada, a cada prestação, na hipótese de serviço, iniciado em território paranaense, vinculado a contrato que envolva repetidas prestações, quando

previamente autorizado pelo fisco.

§ 1º A dispensa de que trata este artigo será concedida, mediante requerimento do transportador inscrito no CAD/ICMS ao Delegado Regional da Receita de seu domicílio tributário, desde que:

- a) não possua irregularidade fiscal, observado o disposto no §1º do art. 60;
- b) seja usuário de sistema de processamento de dados nos termos do Capítulo XIV do Título III deste Regulamento;
- c) instrua o pedido com a cópia do contrato de prestação do serviço, contendo o prazo de vigência, as condições de pagamento; o preço e a natureza dos serviços prestados;
- d) o contratante possua autorização para emissão de documentos fiscais por processamento de dados.

§ 2º A emissão de um único documento, para todas as prestações realizadas, não dispensa a informação da totalidade das notas fiscais referentes às mercadorias transportadas, as quais deverão ser incluídas, individualmente, no "Registro tipo 71", previsto no item 19 da Tabela I do Anexo VI deste Regulamento.

xxi § 3º Deferido o pedido, será expedido "Termo de Autorização" que conterá:

- a) o número;
- b) o nome do transportador;
- c) o nome do contratante;
- d) as épocas em que deverão ser emitidos os documentos fiscais relativos ao transporte, não podendo este prazo ultrapassar o período de apuração do imposto;
- e) o trajeto das viagens, em se tratando de transporte de pessoas;
- f) o prazo de validade, não superior a um ano.

§ 4º O contribuinte deverá lavrar termo, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, mencionando, no mínimo, o número do Despacho Concessório e a descrição sucinta do regime concedido.

§ 5º O transportador deverá apresentar o "Termo de Autorização", mesmo que por cópia autenticada, sempre que a fiscalização exigir.

§ 6º No documento fiscal que acobertar a mercadoria, se for o caso, deverá constar a informação referente a dispensa da emissão do documento de transporte, bem como o número e a data do "Termo de Autorização", ainda que por meio de carimbo.

O art. 195 foi revigorado pelo art. 1º, alteração 584ª, do Decreto n. 5.930, de 23.12.2005.

Redações anteriores:

Ooriginal, em vigor no período de 1º.01.2002 a 12.04.2005:

"Art. 195. A emissão do documento de transporte poderá ser dispensada, a cada prestação, na hipótese de serviço iniciado em território paranaense, vinculado a contrato que envolva repetidas prestações, quando previamente autorizado pelo fisco (Convênio SINIEF 06/89, art. 69; Ajuste SINIEF 01/89).

§ 1º A dispensa de que trata este artigo será concedida, mediante requerimento do transportador inscrito no CAD/ICMS, ao Delegado Regional da Receita de seu domicílio tributário, desde que não possua débitos fiscais e instrua o pedido com a cópia do contrato de prestação do serviço, contendo o prazo de vigência, o preço dos serviços, as condições de pagamento e a natureza dos serviços prestados.

§ 2º Deferido o pedido, será expedido "Termo de Autorização", que conterá:

- a) o número;*
- b) o nome do transportador;*
- c) o nome do contratante;*
- d) as épocas em que deverão ser emitidos os documentos fiscais relativos ao transporte, não podendo este prazo ultrapassar o período de apuração do imposto;*
- e) o trajeto das viagens, em se tratando de transporte de pessoas;*
- f) o prazo de validade, não superior a um ano.*

§ 3º O transportador deverá apresentar o Termo de Autorização, mesmo que por cópia autenticada, sempre que a fiscalização exigir.

§ 4º No documento fiscal que acobertar a mercadoria, se for o caso, deverá constar a informação referente a dispensa da emissão do documento de transporte, bem como o número e data do Termo de Autorização, ainda que por meio de carimbo."

Art. 195. Revogado. (observar art.2º do Decreto n.º 5365 de 13.09.2005)

O art. 195 foi revogado pelo art. 1º, alteração 468ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005.

Art. 196. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho deverão ser adotados os seguintes procedimentos (Convênio SINIEF 06/89, art. 59; Ajuste SINIEF 14/89):

I - o transportador contratado que receber a carga para redespacho:

- a) emitirá o conhecimento de transporte, lançando o frete e, se for o caso, o imposto correspondente ao serviço a executar, bem como os dados relativos ao redespacho;
- b) anexará a 2ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea anterior, à 2ª via do conhecimento de transporte que tiver acobertado a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o destino;
- c) entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte emitido, na forma da alínea "a" deste inciso, ao transportador contratante do redespacho, dentro de cinco dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o transportador contratante do redespacho:

- a) fará constar na via fixa do conhecimento, referente a carga redespachada, o nome e o endereço do transportador contratado, bem como o número, a série e subsérie e a data da emissão do conhecimento referido na alínea "a" do inciso anterior;
- b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador contratado ao qual tiver remetido a carga, para comprovação do crédito do imposto, quando for o caso.

Art. 197. Tratando-se de subcontratação de serviço de transporte, a prestação será acobertada pelo conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratante, observado o seguinte (Convênio SINIEF 06/89, art. 17; Ajustes SINIEF 14/89 e 15/89):

I - no campo "Observações" desse documento fiscal ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, deverá constar a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n., UF" ;

II - no conhecimento de transporte emitido pelo subcontratado, no campo "Observações", deverá constar informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como acerca da razão social e dos números de inscrição

no CAD/ICMS e CNPJ do transportador contratante, ficando dispensada a sua apresentação no transporte.

Parágrafo único. Entende-se por subcontratação, para os efeitos deste artigo, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço por meio próprio.

Art. 198. No transporte intermodal o conhecimento de transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade da Federação onde se iniciar a prestação, observado o seguinte (Convênio ICMS 90/89):

I - o conhecimento de transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os dados do veículo transportador e a indicação da modalidade do serviço;

II - no início de cada modalidade de transporte será emitido o conhecimento correspondente ao serviço a ser executado;

III - para fins de apuração do imposto, será lançado a débito o valor constante do conhecimento intermodal e, a crédito o valor constante do documento emitido, quando da realização de cada modalidade da prestação.

Art. 199. O retorno da carga, por qualquer motivo não entregue ao destinatário, poderá ser acobertado pelo conhecimento de transporte original, desde que conste o motivo no verso deste documento (Convênio SINIEF 06/89, art. 72; Ajuste SINIEF 1/89).

Art. 200. O prestador de serviço de transporte fica autorizado a manter, fora de seu estabelecimento, em seu poder ou de prepostos, impressos de documentos fiscais (Convênio SINIEF 06/89, arts. 61 e 64).

Parágrafo único. O contribuinte indicará no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o local onde se encontram os impressos de documentos fiscais, a sua espécie e os números de ordem, inicial e final.

Art. 201. Não caracteriza, para efeito de emissão de documento fiscal, início de nova prestação de serviço de transporte, o transbordo de cargas, de turistas ou outras pessoas ou de passageiros, realizado pela empresa transportadora, ainda que através de estabelecimento situado em outro Estado, desde que sejam utilizados veículos próprios e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram (Convênio SINIEF 06/89, art. 73; Ajuste SINIEF 01/89).

Art. 202. Para os efeitos de prestação de serviço de transporte, considera-se veículo próprio, além do registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma (Convênio SINIEF 06/89, arts. 10 e 16; Ajuste SINIEF 14/89).

Art. 203. No transporte de passageiros, cuja venda de bilhete ocorrer em outra unidade da Federação, o imposto será devido ao Estado onde se

iniciar o serviço (Convênio ICMS 25/90).

§ 1º Considera-se local de início da prestação de serviço de transporte de passageiros aquele em que se inicia o trecho da viagem indicado no bilhete de passagem.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às escalas e conexões no transporte aéreo.

Art. 204. Os estabelecimentos que prestem serviços de transporte de passageiros poderão (Convênio SINIEF 06/89, art. 66):

I - utilizar bilhete de passagem, contendo impressas todas as indicações exigidas, podendo ser emitido por marcação, mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, desde que os nomes das localidades e paradas autorizadas sejam impressos, obedecendo à seqüência das secções permitidas pelos órgãos concedentes;

II - emitir bilhete de passagem por processamento de dados ou equipamento emissor de cupom fiscal, observadas as regras específicas deste Regulamento;

III - efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores (catracas ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, no transporte de linha com preço único, desde que o procedimento tenha sido autorizado pela Delegacia Regional da Receita de seu domicílio tributário, mediante pedido contendo os dados identificadores do equipamento, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo).

Art. 205. No transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, em substituição ao conhecimento de transporte de carga própria, poderá ser emitido documento de excesso de bagagem, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, art. 67; Ajuste SINIEF 14/89):

I - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

II - o número de ordem e o número da via;

III - o preço do serviço;

IV - o local e a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão e o número de ordem do primeiro e do último documento impressos.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e V serão impressas tipograficamente.

§ 2º Para a impressão do documento de que trata este artigo, não se exigirá a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 3º No final do período de apuração será emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte englobando o total das prestações objeto dos documentos de excesso de bagagem, na qual, além dos demais requisitos, serão mencionados os números de ordem destes.

Art. 206. O documento de excesso de bagagem será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 68; Ajuste SINIEF 14/89):

- I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Art. 207. Na hipótese de cancelamento de bilhete de passagem, antes do início da prestação do serviço, escriturado no livro fiscal próprio, poderá ser estornado o débito do imposto, desde que (Convênio SINIEF 06/89, art. 45; Ajuste SINIEF 15/89):

- I - tenha sido devolvido ao adquirente do bilhete o valor da prestação;
- II - conste no bilhete de passagem:
 - a) a identificação, o endereço e a assinatura do seu adquirente;
 - b) a identificação e a assinatura do responsável pela agência ou posto de venda;
 - c) a justificativa da ocorrência;
- III - seja elaborado demonstrativo dos bilhetes cancelados, para fins de dedução do imposto, no final do período de apuração.

Art. 208. O prestador de serviço de transporte de passageiros deverá, também, observar, no que couber, o disposto no Capítulo XIII do Título III.

SUBSEÇÃO II

DA IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 209. O contribuinte, designado impressor autônomo, para realizar a impressão e emissão de documentos fiscais, simultaneamente, deverá (Convênio ICMS 58/95):

- I - obter regime especial junto à Coordenação da Receita do Estado, para fazer uso da faculdade prevista nesta subseção;
- II - utilizar papel com dispositivos de segurança, denominado "Formulário de Segurança", devendo:
 - a) emitir a 1ª e a 2ª via dos documentos fiscais de que trata esta subseção, em ordem seqüencial consecutiva de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal (Convênio ICMS 10/05);
 - Nova redação dada a alínea "a" do Inciso II do art. 209º pelo art. 1º, alteração 472ª, do Decreto n.4.873, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 05.04.2005.*
 - Redação original, em vigor no período de 20.08.2002 a 04.04.2005:*
 - a) emitir a 1ª e a 2ª via dos documentos fiscais de que trata esta subseção, em ordem seqüencial de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;
 - b) imprimir em código de barras, conforme "layout" constante na Tabela II do Anexo VI deste Regulamento, em todas as vias do documento fiscal, os seguintes dados:
 1. tipo do registro;
 2. número do documento fiscal;
 3. inscrição no CNPJ dos estabelecimentos, emitente e destinatário;
 4. unidade da Federação dos estabelecimentos, emitente e destinatário;
 5. data da operação ou prestação;
 6. valor da operação ou prestação e do ICMS;
 7. indicador da operação sujeita à substituição tributária.

Art. 210. O fabricante do formulário de segurança deverá:

I - ser credenciado junto à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, mediante ato publicado no Diário Oficial da União, observado o disposto no Convênio ICMS 131/95;

II - comunicar ao fisco das unidades da Federação a numeração e seriação do formulário de segurança, a cada lote fabricado;

III - fornecer o formulário de segurança somente mediante a apresentação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, concedida ao impressor autônomo pelo fisco paranaense;

IV - fazer constar na AIDF a numeração e a seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido ao impressor autônomo;

V - enviar ao fisco de todas as unidades da Federação, em dois dias úteis, contados do fornecimento do formulário, as seguintes informações:

a) número da autorização;

b) nome ou razão social e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fabricante;

c) nome ou razão social e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento solicitante;

d) numeração e seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido.

§ 1º O descumprimento das normas desta subseção sujeita o fabricante ao descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções.

Renomeado o parágrafo único para § 1º, pelo art. 1º, alteração 473ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 05.04.2005.

§ 2º A fabricação do formulário de segurança de que trata o inciso IV do art. 211 será obrigatoriamente efetuada pelo próprio fabricante do respectivo papel de segurança, sendo que os lotes produzidos devem ser impressos com a numeração e os dados do fabricante, vedado o armazenamento e o transporte de papéis de segurança não impressos fora das dependências do próprio fabricante, bem como a sua comercialização enquanto não impresso (Convênios ICMS 10/05 e 11/06).

Nova redação do parágrafo 2º dada pelo art. 1º, alteração 624ª, do Decreto 6.657 de 23.05.06, surtindo efeitos a partir de 29.03.2006.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 473ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, em vigor no período de 05.04.2005 a 28.03.2006:

"§ 2º A fabricação do formulário de segurança de que trata o inciso IV do art. 211 será obrigatoriamente efetuada pelo próprio fabricante do respectivo papel de segurança, devendo os lotes produzidos serem imediatamente impressos com a numeração e os dados do fabricante, sendo vedado o armazenamento, a comercialização ou o transporte de papéis de segurança não impressos (Convênio ICMS 10/05)."

Art. 211. O formulário de segurança (Convênios ICMS 58/95, 131/95 e 55/96):

I - será fornecido pelo fabricante mediante apresentação do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, autorizado pelo fisco paranaense ao impressor autônomo, que:

a) conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

1. denominação: Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança -

PAFS;

2. número, com seis dígitos;
3. número do pedido: para uso do fisco;
4. identificação do fabricante, do contribuinte e da repartição fazendária;
5. quantidade solicitada de formulário de segurança;
6. quantidade autorizada de formulário de segurança;
7. numeração e seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido, informadas pelo fabricante;

b) será impresso em formulário de segurança, em três vias, tendo a seguinte destinação:

1. 1ª via, fisco;
2. 2ª via, usuário;
3. 3ª via, fabricante.

II - deverá ser apropriado a processos de impressão calcográfica, "offset", tipográfico e não impacto, devendo ainda:

- a) ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas;
- b) ter gramatura de 75 g/m²;
- c) ter espessura de 100 +/- 5 micra;

III - quanto à impressão deverá ter:

- a) estampa fiscal com dimensão de 7,5 cm por 2,5 cm impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone n. 301, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal";
- b) numeração tipográfica, contida na estampa fiscal que será única e seqüenciada, em caráter tipo "leibinger", corpo 12, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme autorização da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS;
- c) fundo numismático na cor cinza pantone n. 420, contendo fundo anticopiático com a palavra "cópia" combinado com as Armas da República com efeito íris nas cores verde/ocre/verde, com as tonalidades tênues pantone n. 317, 143 e 317, respectivamente, e tinta reagente a produtos químicos;
- d) na lateral direita, nome e CNPJ do fabricante do formulário de segurança, série, numeração inicial e final do respectivo lote;
- e) espaço em branco de um centímetro, no rodapé, para aposição de código de barras, de altura mínima de meio centímetro.

IV - Poderá também ser utilizado formulário de segurança sem a estampa fiscal e os recursos de segurança impressos previstos nas alíneas "a" e "c" do inc. III, desde que seja confeccionado com papel de segurança que tenha as seguintes características (Convênio ICMS 10/05):

- a) papel de segurança com filigrana produzida pelo processo "mould made";
- b) fibras coloridas e luminescentes;
- c) papel não fluorescente;
- d) microcápsulas de reagente químico;
- e) microporos que aumentem a aderência do toner ao papel;
- f) numeração seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite e seriação de "AA" a "ZZ", que suprirá o número de controle do formulário previsto na alínea "c" do inciso VII do art. 117;

V - A filigrana, de que trata a alínea "a", deverá ser formada pelas Armas da República ao lado da expressão "NOTA FISCAL" com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE;

VI - As fibras coloridas e luminescentes, de que trata a alínea "b", deverão ser invisíveis fluorescentes nas cores azul e amarela, de comprimento aproximado de 5 mm, distribuídas aleatoriamente numa proporção de 40 +- 8 fibras por decímetro quadrado;

VII - A numeração seqüencial, de que trata a alínea "f", deverá ser impressa na área reservada ao Fisco, prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 117, em caráter tipo "leibinger", corpo 12, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme definido pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

Os incisos IV, V, VI e VII foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 474ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 05.04.2005.

§ 1º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado na COTEPE/ICMS.

§ 2º Será considerada sem validade a impressão e emissão simultânea de documento que não esteja de acordo com esta subseção, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º O impressor autônomo entregará na repartição fiscal de seu domicílio tributário, após o fornecimento do formulário de segurança, cópia reprográfica do PAFS, a partir do que poderá ser deferida Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, habilitando-o a realizar a impressão e emissão de que trata esta subseção.

§ 4º O fabricante do formulário de segurança enviará ao fisco de todas as unidades da federação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao fornecimento do formulário, as seguintes informações:

- a) número do PAFS;
- b) nome ou razão social, números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fabricante;
- c) nome ou razão social, números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento solicitante;
- d) numeração e seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido.

§ 5º Aplicam-se aos formulários de segurança as seguintes disposições:

- a) podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados na mesma unidade da Federação;
- b) o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário;
- c) o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 6º Na hipótese do disposto na alínea "a" do parágrafo anterior, será solicitada autorização única, indicando-se:

- a) a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;
- b) os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;
- c) os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere a alínea anterior, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações.

§ 7º Relativamente às confecções subseqüentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior.

SEÇÃO VI

DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 212. Os documentos fiscais, inclusive os aprovados em regime especial, só poderão ser impressos mediante prévia autorização da repartição competente do fisco estadual, ressalvados os casos de dispensa previstos neste Regulamento (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 16 e 17 e Convênio SINIEF 06/89, art. 89; Ajuste SINIEF 04/86).

§ 1º A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à Agência de Rendas do seu domicílio tributário, através de "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF", que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) a denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais";
- b) o número de ordem;
- c) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento gráfico;
- d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- e) a espécie do documento fiscal, a série e subsérie, quando for o caso, os números inicial e final dos documentos a serem impressos, a quantidade e o tipo;
- f) a identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;
- g) as assinaturas do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;
- h) a data da entrega dos documentos impressos, os números, a série e subsérie, quando for o caso, da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, bem como a identidade e a assinatura da pessoa à quem tenha sido feita a entrega.

§ 2º As indicações constantes das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente e a da alínea "h" constará apenas na 3ª via.

§ 3º Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de AIDF.

§ 4º O formulário será preenchido, no mínimo, em três vias, que após a concessão da autorização, terão o seguinte destino:

- a) 1ª via - repartição fiscal;
- b) 2ª via - estabelecimento usuário;
- c) 3ª via - estabelecimento gráfico.

§ 5º Os contribuintes que mandarem confeccionar seus documentos fiscais fora do seu domicílio tributário ou do Estado solicitarão essa autorização, diretamente à Agência de Rendas de sua localidade, apresentando as três vias do pedido, devidamente preenchidas.

§ 6º Os estabelecimentos gráficos, que confeccionarem documentos fiscais para contribuintes localizados em outras unidades da Federação, emitirão uma via suplementar da AIDF para entrega, pelo usuário dos documentos, à repartição fiscal a que estiver subordinado.

§ 7º A autorização para impressão de Notas Fiscais, modelo 1 e 1-A, poderá ser restringida em quantidade ou não concedida, dentre outras hipóteses a serem estabelecidas, segundo critérios fiscais, pela Coordenação da Receita do Estado, quando:

- a) a quantidade solicitada não seja compatível com o porte do estabelecimento;
- b) o contribuinte seja sistematicamente inadimplente no cumprimento de suas obrigações tributárias;
- c) o contribuinte tenha demonstrado negligência no uso e guarda dos documentos fiscais anteriormente autorizados.

§ 8º A autorização para impressão de documentos fiscais, de contribuintes localizados em outros Estados, só poderá ser concedida mediante apresentação da autorização do fisco da localidade em que se situar o estabelecimento encomendante.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se, também, quando a impressão dos documentos fiscais for realizada em tipografia do próprio usuário.

§ 10. Poderá ser exigida a emissão e apresentação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, em meio magnético, conforme o disposto em norma de procedimento, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 10/97):

- a) deverão constar, no mínimo, as indicações previstas no § 1º, exceção feita às assinaturas a que se refere as alíneas "g" e "h";
- b) no caso de o estabelecimento gráfico não estar estabelecido neste Estado:
 1. o programa de computador utilizado para emissão da AIDF deverá possibilitar a impressão do referido documento;
 2. as unidades federadas envolvidas, mediante protocolo, poderão estabelecer procedimentos diversos para a concessão de autorização.

§ 11. A solicitação de autorização para impressão de documentos fiscais poderá, opcionalmente, ser efetuada via Internet no endereço <http://www.fazenda.pr.gov.br>, conforme o disposto em norma de procedimento fiscal.

O §11 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 102ª, do Decreto n. 6.211, de

CAPÍTULO V DOS LIVROS FISCAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Os contribuintes e as pessoas obrigadas a inscrição no CAD/ICMS deverão manter, salvo disposição em contrário, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 63 e 66 e Convênio SINIEF 06/89, art. 87; Ajuste SINIEF 01/92):

- I - Registro de Entradas, modelo 1;
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III - Registro de Saídas, modelo 2;
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- VIII - Registro de Inventário, modelo 7;
- IX - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;
- X - Movimentação de Combustíveis;
- XI - Movimentação de Produtos (Ajuste SINIEF 04/01).

§ 1º Os livros Registro de Entradas, modelo 1, e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º O livros Registros de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos apenas à legislação do ICMS.

§ 3º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuintes de outros setores, com as adaptações necessárias.

§ 4º O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem impressos de documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§ 5º Os livros Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Registro de Inventário e Registro de Apuração do ICMS serão utilizados por todos os estabelecimentos sujeitos à inscrição no CAD/ICMS.

§ 6º Relativamente aos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não lhes prejudiquem a clareza.

§ 7º Os contribuintes que optarem por inscrição centralizada deverão manter no estabelecimento centralizador os livros de que trata o presente artigo, ressalvado o disposto em regimes especiais.

§ 8º O livro de Movimentação de Combustíveis de que trata o inciso X será o

instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC e observará o modelo fixado por este órgão.

§ 9º O livro de Movimentação de Produtos - LMP, de que trata o inciso XI, nos termos da legislação e modelo editados pelo Órgão Federal competente, será utilizado, pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR, e Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior - TRRNI, para registro diário dos estoques e das movimentações de compra e venda de óleo diesel, querosene, exceto o de aviação, e óleos combustíveis (Ajuste SINIEF 04/01).

Nova redação dada ao § 9º pelo art. 1º, alteração 74ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 21.08.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 20.08.2002:

"§ 9º O livro de Movimentação de Produtos - LMP, de que trata o inciso XI, nos termos da legislação e modelo editados pelo Órgão Federal competente, será utilizado, pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR, e Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior - TRRNI, para registro diário dos estoques e das movimentações de compra e venda de óleo diesel, querosene iluminante e óleos combustíveis (Ajuste SINIEF 04/01)."

Art. 214. Os livros fiscais serão impressos e terão suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 64).

Nova redação dada ao art. 214 pelo art. 1º, alteração 367ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2002 a 06.07.2004:

"Art. 214. Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só serão usados depois de visados pela repartição fiscal do domicílio tributário do estabelecimento (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 64).

§ 1º Os livros fiscais terão suas folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

§ 2º A autenticação do livro será gratuita e aposta em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte, e não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado, no prazo de cinco dias do último lançamento.

§ 3º Fica dispensada a autenticação tratada neste artigo, desde que os livros tenham sido registrados na Junta Comercial."

Art. 215. Os lançamentos, nos livros fiscais, serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de cinco dias, ressalvados lançamentos nos livros a que forem atribuídos prazos especiais (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 65).

§ 1º Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão totalizados e encerrados no último dia de cada mês, salvo disposição em contrário.

§ 2º Será permitida a escrituração por processo mecanizado, mediante prévia autorização da Delegacia Regional da Receita do respectivo domicílio tributário, observando-se que:

- a) deverão ser utilizados formulários constituídos de folhas ou fichas numeradas tipograficamente e em ordem seqüencial;
- b) os lançamentos efetuados em folhas ou fichas deverão ser copiados, em ordem cronológica, em copiador especial previamente autenticado pelo fisco;
- c) fica dispensada a copiagem quando o contribuinte houver providenciado a prévia autenticação fiscal das folhas ou das fichas, caso em que os documentos serão enfeixados, após a sua utilização, em volumes de até quinhentas folhas;
- d) as folhas ou as fichas deverão conter as indicações básicas previstas neste

Capítulo, sendo facultado o uso de códigos para identificação de emitentes-fornecedores (para utilização nas folhas ou fichas de registro de entradas) e de mercadorias (para uso nas folhas ou fichas de registro de controle da produção e do estoque e de inventário);

e) será indispensável que o contribuinte mantenha livro especial para registro e explicitação dos códigos de emitentes-fornecedores e dos códigos de mercadorias, previamente autenticado na Agência de Rendas a que estiver jurisdicionado;

f) o requerimento para uso do processo mecanizado deverá ser acompanhado dos modelos das folhas ou das fichas que substituirão os livros fiscais, bem como da descrição do sistema mecanizado escolhido.

Art. 216. Será permitida a escrituração de livros fiscais por sistema de processamento de dados, observadas as disposições contidas nos arts. 357 a 383.

Art. 217. Sem prévia autorização do fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo a permanência destes em escritório de contabilidade mediante comunicação à repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 67; art. 45, § 5º, da Lei n. 11.580/96).

§ 1º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 2º Os agentes do fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes adotando-se, no ato da devolução, as providências fiscais cabíveis.

Art. 218. Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir, para o seu nome, por intermédio da repartição competente do fisco estadual, no prazo de trinta dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, ficando o novo estabelecimento responsável pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 69).

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

SEÇÃO II DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Art. 219. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração da entrada de mercadoria no estabelecimento, a qualquer título, ou de serviço por este tomado (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 70 e Convênio SINIEF 06/89, art. 87, § 1º; Ajustes SINIEF 01/80, 01/82 e 16/89).

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos, operação a operação ou prestação a

prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadorias no estabelecimento ou de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior, ou ainda, dos serviços tomados.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações e prestações, segundo o Código Fiscal e Código de Situação Tributária, nas seguintes colunas (Ajuste SINIEF 3/94):

a) Data da Entrada: a data da entrada efetiva da mercadoria e bens no estabelecimento ou a data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, ou ainda, a data da utilização do serviço;

b) Documento Fiscal: a espécie, a série e subsérie, quando for o caso, o número de ordem e a data da emissão do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente ou do remetente quando se tratar de nota fiscal para documentar a entrada de bens ou de mercadorias (Ajuste SINIEF 3/94);

c) Procedência: abreviatura da unidade da Federação da localidade do emitente, quando estabelecido fora do território paranaense;

d) Valor Contábil: o valor total constante do documento fiscal;

e) Codificação:

1. Contábil: o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no plano de contas contábil;

2. Fiscal: o Código Fiscal de Operações e Prestações previsto no art. 230;

f) ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto:

1. Base de Cálculo: o valor sobre o qual incide o ICMS;

2. Alíquota: a alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada no item anterior;

3. Imposto Creditado: o valor do imposto creditado;

g) ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto:

1. Isenta ou Não Tributada: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com isenção, imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

2. Outras: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado que não confira crédito do imposto ao estabelecimento destinatário ou ao tomador do serviço, ou quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do imposto ou atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

h) Observações: informações diversas.

§ 4º Relativamente às colunas destinadas ao IPI será observada a legislação federal pertinente.

^{xxii}§ 5º Poderão ser lançados englobadamente, exceto pelo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, no último dia do período de apuração, os documentos fiscais relativos a (Ajuste SINIEF 01/04):

Nova redação dada ao "caput" do § 5º pelo art. 1º, alteração 345ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.04.2004:

"§ 5º Poderão ser lançados englobadamente, no último dia do período de apuração,

os documentos fiscais relativos a:"

O termo inicial da eficácia da alteração 345ª foi alterado de 1º.05.2004 para 1º.01.2005, pelo art. 2º do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004.

- a) mercadorias adquiridas para uso ou consumo, segundo a sua origem, deste ou de outro Estado;
- b) serviços de transporte tomados, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 128 (Ajuste SINIEF 03/94);
- c) aquisição de mercadorias pelos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte que tenham optado pelo crédito presumido condicionado ao não aproveitamento dos demais créditos, que serão totalizados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações;
- d) serviços de comunicação tomados.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, às prestações interestaduais de serviços sujeitos ao diferencial de alíquotas, hipótese em que o lançamento será totalizado segundo a alíquota estabelecida para as prestações internas.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "valor contábil", "base de cálculo", "outras" e na coluna "observações", o valor do imposto pago por substituição tributária, por unidade federada de origem das mercadorias ou de início da prestação do serviço (Ajuste SINIEF 6/95).

SEÇÃO III DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS

Art. 220. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da saída de mercadoria do estabelecimento, a qualquer título, ou do serviço prestado (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 71 e Convênio SINIEF 06/89, art. 87).

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedades de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações e prestações, segundo o Código Fiscal e Código de Situação Tributária, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida da mesma série e subsérie (Ajuste SINIEF 3/94).

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas seguintes colunas:

- a) Documento Fiscal: a espécie, a série e subsérie, quando for o caso, os números de ordem inicial e final e a data da emissão dos documentos fiscais (Ajuste SINIEF 3/94);
- b) Valor Contábil: o valor total constante dos documentos fiscais;
- c) Codificação:
 - 1. Contábil: o mesmo código que o contribuinte eventualmente utilizar no plano de contas contábil;
 - 2. Fiscal: o Código Fiscal de Operações e Prestações previsto no art. 230;
- d) ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Débito do Imposto:

1. Base de Cálculo: o valor sobre o qual incide o ICMS;
 2. Alíquota: a alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada no item anterior;
 3. Imposto Debitado: o valor do imposto debitado;
- e) ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto:
1. Isenta ou Não Tributada: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com isenção, imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
 2. Outras: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do imposto ou atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;
- f) Observações: informações diversas.

§ 4º Relativamente às colunas destinadas ao IPI será observada a legislação federal pertinente.

§ 5º O transportador estabelecido e inscrito no Estado, cujas prestações tenham se iniciado em outra unidade da Federação, escriturará o conhecimento emitido nas colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta, que o imposto foi pago no Estado do início da prestação, anexando os comprovantes de pagamento ao conhecimento correspondente (Convênio ICMS 25/90, cláusula quarta).

§ 6º O disposto na alínea "d" do § 3º deverá ser observado, ainda que o imposto destacado no documento fiscal tenha sido recolhido por ocasião da ocorrência do fato gerador, hipótese em que o contribuinte realizará, também, o lançamento previsto no § 2º do art. 229.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "valor contábil", "base de cálculo" e na coluna "observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação do serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

SUBSEÇÃO I DO BORDERÔ

Art. 221. Os estabelecimentos que utilizarem simultaneamente diversos blocos de documentos fiscais do mesmo modelo ou série, blocos de diversas séries com subséries distintas ou única poderão adotar o uso do borderô para efeito de escrituração no livro Registro de Saídas.

§ 1º O borderô, que será impresso e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) o número de ordem;
- b) a data da emissão;
- c) o número, a série e subsérie e os valores dos documentos fiscais;

d) o valor total do imposto correspondente.

§ 2º Os documentos fiscais serão lançados diariamente no borderô, de acordo com o respectivo Código Fiscal de Operações e Prestações e Código de Situação Tributária.

§ 3º O borderô será escriturado diariamente no livro Registro de Saídas, nas seguintes colunas:

a) Documento Fiscal: o número de ordem do borderô e a data da emissão;

b) Valor Contábil: o valor total das operações ou prestações por Código Fiscal;

c) Codificação Fiscal: o Código Fiscal de Operações e Prestações previsto no art. 230;

d) Base de Cálculo : o valor sobre o qual incide o ICMS.

§ 4º Os demais lançamentos serão efetuados de acordo com o disposto neste Regulamento.

§ 5º O contribuinte deverá manter à disposição do fisco, observado o disposto no parágrafo único do art. 101, o documento de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO II DO RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO

Art. 222. O Resumo de Movimento Diário, documento auxiliar de escrituração do livro Registro de Saídas, será emitido, em relação a cada estabelecimento, por contribuinte prestador de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual que possuir inscrição centralizada, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 06/89, arts. 61 e 62; Convênio ICMS 125/89, cláusula primeira; Ajuste SINIEF 15/89):

- I - a denominação “Resumo de Movimento Diário”;
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento centralizador;
- V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, quando for o caso, do emitente;
- VI - a espécie, série e subsérie e os números inicial e final dos documentos emitidos;
- VII - o valor contábil;
- VIII - a base de cálculo, a alíquota e o imposto debitado;
- IX - os valores das prestações isentas, não tributadas ou não sujeitas ao pagamento do imposto;
- X - os totais das colunas VIII e IX;
- XI - o campo “Observações”;
- XII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XII serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Resumo de Movimento Diário será de tamanho não inferior a 21 x 29,5 cm.

§ 3º Se o controle da quantidade de passageiros for efetuado por meio de

catraca ou outro equipamento, a indicação prevista no inciso VI, será substituída pelos números indicados no equipamento, relativos a primeira e a última viagem, bem como pela quantidade de vezes que tiver sido atingida a capacidade máxima de acumulação.

§ 4º As empresas de transporte de passageiros poderão emitir, por unidade da Federação, o Resumo de Movimento Diário, na sede da empresa, com base em demonstrativo de venda de bilhetes emitidos pelas agências, postos ou veículos, desde que escriturado no livro Registro de Saídas, no prazo de dez dias, contados da data do encerramento do período de apuração a que se referir.

§ 5º O demonstrativo de vendas de bilhetes a que se refere o parágrafo anterior será emitido em cada estabelecimento ou ponto de venda, terá numeração e seriação controladas pela empresa transportadora e deverá ser conservado observado o disposto no parágrafo único do art. 101.

Art. 223. O Resumo de Movimento Diário será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 63):

I - a 1ª via será enviada, no prazo de três dias contados da data da emissão, pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para escrituração no livro Registro de Saídas, e mantida à disposição do fisco;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Parágrafo único. O Resumo de Movimento Diário, para efeitos de exibição ao fisco, poderá ser mantido em arquivo magnético.

SEÇÃO IV

DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE

Art. 224. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e às saídas, à produção, bem como as quantidades referentes aos estoques de mercadorias (Convênio SINIEF de 15.12.70, art. 72).

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

§ 2º Os lançamentos serão feitos nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

a) quadro "Produto": a identificação da mercadoria, como definida no parágrafo anterior;

b) quadro "Unidade": a especificação da unidade, tal como quilograma, metro, litro ou dúzia, de acordo com a legislação do imposto sobre produtos industrializados;

c) quadro "Classificação Fiscal": a indicação da posição, subposição e item e a alíquota previstos na legislação do imposto sobre produtos industrializados;

d) colunas sob o título "Documento": a espécie e a série e subsérie do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

e) colunas sob o título "Lançamento": o número e a folha do livro Registro de

Entradas ou do livro Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

f) colunas sob o título "Entradas":

1. coluna "Produção - no próprio estabelecimento": a quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;
2. coluna "Produção - em outro estabelecimento": a quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, com mercadoria anteriormente remetida para esse fim;
3. coluna "Diversas": a quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, inclusive a recebida de outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiro para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";
4. coluna "Valor": a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, quando a entrada da mercadoria originar crédito desse tributo ou, caso contrário, o valor total atribuído à mercadoria;
5. coluna "IPI": valor do imposto creditado, quando de direito;

g) colunas sob o título "Saídas":

1. coluna "Produção - no próprio estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento ou, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;
2. coluna "Produção - em outro estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente ou, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiro;
3. coluna "Diversas": a quantidade de mercadoria saída, a qualquer título, não compreendida nas alíneas anteriores;
4. coluna "Valor": a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados ou o valor total atribuído à mercadoria, em caso de saída com isenção, imunidade ou não-incidência;
5. coluna "IPI": o valor do imposto, quando devido;

h) coluna "Estoque": a quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída;

i) coluna "Observações": informações diversas.

§ 3º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativos às operações indicadas no item 1 da alínea "f" e na primeira parte do item 1 da alínea "g".

§ 4º Não será escriturada neste livro a entrada de mercadoria a ser integrada no ativo fixo ou destinada a uso do estabelecimento.

§ 5º O disposto na alínea "c" do § 2º não se aplica a estabelecimento comercial não equiparado ao industrial.

§ 6º O livro referido neste artigo poderá, a critério do fisco, ser substituído por fichas, as quais deverão ser:

- a) impressas com os mesmos elementos do livro substituído;
- b) numeradas tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 999.999;

c) prévia e individualmente autenticadas pelo fisco.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ainda ser previamente visada pelo fisco ficha índice, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 8º A escrituração do livro ou das fichas não poderá atrasar-se por mais de quinze dias.

§ 9º No último dia de cada mês deverão ser somadas as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", apurando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

Art. 225. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderá ser escriturado com as seguintes simplificações (Ajustes SINIEF 2/72 e 3/81):

I - lançamento de totais diários na coluna "Produção - no próprio estabelecimento", sob o título "Entradas";

II - lançamento de totais diários na coluna "Produção - no próprio estabelecimento", sob o título "Saídas", em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na remessa do almoxarifado ao setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento;

III - nos casos previstos nos incisos I e II, com exceção da coluna "Data", dispensa da escrituração das colunas sob os títulos "Documento" e "Lançamento", bem como das colunas "Valor", sob os títulos "Entradas" e "Saídas";

IV - lançamento do saldo na coluna "Estoque" uma só vez, no final dos lançamentos do dia;

V - agrupamento numa só folha de mercadorias com pequena expressão na composição do produto final, tanto em termos físicos, quanto em valor, desde que se enquadrem no mesmo código da tabela do IPI.

§ 1º O estabelecimento atacadista não equiparado ao industrial fica dispensado da escrituração do quadro "Classificação Fiscal", das colunas "Valor", sob os títulos "Entradas" e "Saídas", e da coluna "IPI", sob o título "Saídas".

§ 2º O estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação do IPI ou o atacadista, que possuir controles quantitativos de mercadoria que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes, poderá optar pela utilização desses controles em substituição ao livro de que cuida este artigo, observando que:

a) a opção será comunicada, por escrito, ao órgão do Departamento da Receita Federal a que estiver vinculado o estabelecimento optante, anexando-se os modelos dos formulários adotados;

b) no modelo, poderão ser acrescentadas as colunas "Valor" e "IPI", tanto na entrada, quanto na saída de mercadoria, na medida em que tiverem por finalidade a obtenção de dados para a declaração de informações do IPI;

c) os controles substitutivos serão exibidos ao fisco sempre que solicitados;

d) é dispensada a prévia autenticação dos formulários adotados em substituição ao livro;

e) será mantida, sempre atualizada, ficha-índice ou o equivalente.

SEÇÃO V

DO LIVRO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 226. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais destina-se à escrituração da confecção de impressos de documentos fiscais para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 74).

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos impressos de documentos fiscais confeccionados ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos nas seguintes colunas:

a) Autorização de Impressão - Número: o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, quando exigida;

b) Comprador:

1. Número de Inscrição: os números de inscrição, estadual e no CNPJ;

2. Nome: o nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

3. Endereço: o local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

c) Impressos:

1. Espécie: a espécie do documento fiscal confeccionado;

2. Tipo: o tipo do documento fiscal confeccionado, tal como bloco, talonário, folhas soltas ou formulários contínuos;

3. Série e Subsérie: a série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;

4. Numeração: os números de ordem dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações";

d) Entrega:

1. Data: a data da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

2. Notas Fiscais: a série e subsérie e o número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados;

e) Observações: informações diversas.

SEÇÃO VI

DO LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

Art. 227. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências destina-se à escrituração da entrada de impressos de documentos fiscais confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário, bem como à lavratura de termos de ocorrências (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 75).

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica de aquisição ou confecção própria, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie, quando for o caso, do documento fiscal.

§ 2º Os lançamentos serão feitos nos seguintes quadros e colunas:

a) Espécie: a espécie do documento fiscal confeccionado;

b) Série e Subsérie: a série e subsérie correspondente ao documento fiscal

confeccionado;

c) Tipo: o tipo do documento fiscal confeccionado, tal como bloco, talonário, folhas soltas ou formulários contínuos;

d) Finalidade da Utilização;

e) Autorização de Impressão: o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, quando exigida;

f) Impressos - Numeração: os números de ordem dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações";

g) Fornecedor:

1. Nome: o nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;

2. Endereço: o local do estabelecimento impressor;

3. Inscrição: os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento impressor;

h) Recebimento:

1. Data: a data do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;

2. Nota Fiscal: a série e subsérie, quando for o caso, e o número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados;

i) Observações: informações diversas, inclusive referências a:

1. extravio, perda ou inutilização de impressos de documentos fiscais;

2. supressão da série ou subsérie;

3. entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais à repartição para serem inutilizados.

§ 3º Do total de folhas do livro de que trata este artigo, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinadas à lavratura de termos de ocorrências, as quais devidamente numeradas, deverão ser impressas no final do livro.

SEÇÃO VII DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO

Art. 228. O livro Registro de Inventário destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 76).

§ 1º No livro referido neste artigo serão também arrolados, separadamente:

a) as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

b) as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º O arrolamento, em cada grupo, deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do IPI.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas seguintes colunas:

a) Classificação Fiscal: a indicação do código do produto previsto na legislação do IPI;

b) Discriminação: a especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tal como espécie, marca, tipo e modelo;

c) Quantidade: a quantidade em estoque à data do balanço;

d) Unidade: a especificação da unidade, tal como quilograma, metro, litro ou dúzia, de acordo com a legislação do IPI;

e) Valor:

1. Unitário: o valor de cada unidade de mercadoria pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério de valoração pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matérias-primas ou produtos em fabricação, o valor será o de seu custo;

2. Parcial: o valor correspondente ao resultado da multiplicação da quantidade pelo valor unitário;

3. Total: o valor correspondente à somatória dos valores parciais constantes do mesmo código do produto referido na alínea "a";

f) Observações: informações diversas.

§ 4º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no "caput" e no § 1º e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 5º O disposto no § 2º e nas alíneas "a" e "d" do § 3º não se aplica ao estabelecimento comercial não equiparado ao industrial.

§ 6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 7º A escrituração deverá ser efetivada dentro de sessenta dias, contados da data do encerramento do balanço referido no "caput" ou do último dia do ano civil, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 8º Inexistindo estoque, o contribuinte mencionará este fato no livro de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS

Art. 229. O livro Registro de Apuração do ICMS destina-se a registrar, mensalmente, os totais dos valores contábeis e fiscais relativos ao imposto, das operações de entradas e de saídas e das prestações, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP e o Código da Situação Tributária - CST, (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 5º e 78; Ajuste SINIEF 03/94).

§ 1º No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais, a apuração dos saldos e os dados relativos às guias de informação e apuração e de recolhimento do imposto.

§ 2º Na hipótese de recolhimento do imposto por ocasião da ocorrência do fato gerador, tendo sido efetuada a escrituração do documento fiscal na forma prevista no § 6º do art. 220, o contribuinte procederá a anulação, mediante o lançamento do valor total do imposto devido constante da guia de recolhimento no campo "Outros Créditos" do livro de que trata este artigo, mencionando-se o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento.

§ 3º Em substituição a escrituração da parte relativa aos valores contábeis e fiscais, o contribuinte poderá elaborar resumo mensal das operações ou prestações, agrupando-as segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações e o Código de Situação Tributária, respectivamente, nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

§ 4º Revogado.

O parágrafo 4º foi revogado pelo art. 1º, alteração 728ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 26.12.2006:

"§ 4º Quando o recolhimento do imposto ocorrer no regime do selo fiscal, a anulação do débito será efetuada nos termos do § 2º, na apuração correspondente ao mês em que realizadas as operações, mencionando-se como referência o número e a data da nota fiscal resumo de que trata o § 1º do art. 57 ou o código do agente arrecadador e data da respectiva GR-PR."

CAPÍTULO VI DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES E DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 230. As operações ou prestações realizadas pelo contribuinte serão codificadas, mediante utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP e o Código de Situação Tributária - CST, constantes nas Tabelas I e II do Anexo IV, respectivamente, deste Regulamento (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 5º; Ajustes SINIEF 11/89, 03/94 e 02/95).

§ 1º As operações e as prestações relativas ao mesmo código serão aglutinadas em grupos homogêneos para efeito de lançamento nos livros fiscais e em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 2º Fica facultado ao contribuinte acrescentar dígito precedido de ponto, que constituirá desdobramento do código fiscal, para identificar, dentre outras, as operações ou prestações tributadas, imunes, isentas, com diferimento, suspensão ou substituição tributária, bem como das aquisições de produtos primários, desde que permaneça em arquivo, pelo prazo de guarda dos demais documentos fiscais, a decodificação dos dígitos utilizados, com o respectivo período de vigência.

CAPÍTULO VII DA DECLARAÇÃO DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES

SEÇÃO I DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS - GIA/ICMS

Art. 231. O contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá apresentar, mensalmente, em relação a cada estabelecimento, excetuada a hipótese de inscrição centralizada, as informações das operações ou prestações realizadas, para fins de declaração do imposto apurado, ressalvado o disposto no art. 238, no que diz respeito ao contribuinte possuidor de inscrição especial no CAD/ICMS (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 80, e Ajuste SINIEF 09/98; art.

45, § 4º, da Lei n. 11.580/96).

§ 1º As informações serão prestadas mediante a apresentação de:

a) Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Normal, quando:

1. ocorrer saldo devedor;
2. ocorrer saldo credor;
3. não houver movimento;

b) Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Retificação, quando ocorrer retificação das informações declaradas anteriormente em GIA/ICMS - Normal.

§ 2º As guias referidas no parágrafo anterior deverão ser apresentadas na forma disposta em norma de procedimento.

§ 3º Não caberá retificação da declaração:

a) quando houver recolhimento em denúncia espontânea de imposto não declarado;

b) em decorrência de erro na apropriação das informações pelo processamento de dados ou em virtude de erro na identificação do contribuinte.

§ 4º. Ficam dispensados da apresentação da GIA/ICMS os leiloeiros inscritos no CAD/ICMS.

Nova redação dada ao §4º pelo art.2º, do Decreto n. 6.656, de 23.05.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2007 (art. 2º do Decreto 5.871 de 13.12.2005).

Redação original que não surtiu efeitos:

"§ 4º. Ficam dispensados da apresentação da GIA/ICMS os estabelecimentos gráficos localizados em outras unidades federadas que prestem serviços a contribuintes paranaenses e os leiloeiros inscritos no CAD/ICMS."

O prazo de vigência dada ao §4º foi alterado para 1º.07.2007, pelo art. 1º do Decreto n.7.602, de 29.11.2006.

O prazo de vigência dada ao §4º foi alterado para 1º.03.2008, pelo art. 3º do Decreto n.1.398, de 05.09.2007.

§ 5º. Ficam dispensados da apresentação da GIA/ICMS os estabelecimentos gráficos localizados em outras unidades federadas que prestem serviços a contribuintes paranaenses.

O § 5º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 637ª, do Decreto n. 6.656, de 23.05.2006, produzindo efeitos a partir de 1º08.2005

Art. 232. Ressalvado quanto ao local de entrega a hipótese prevista no § 3, o contribuinte estabelecido neste Estado deverá entregar a GIA/ICMS – Normal, em agência dos agentes arrecadadores autorizados, situada em território paranaense, no mês subsequente ao das operações ou prestações, de acordo com o algarismo final da numeração seqüencial estadual do número de inscrição no CAD/ICMS, nos seguintes prazos:

- I - até o dia 11 - finais 1 e 2;
- II - até o dia 12 - finais 3 e 4;
- III - até o dia 13 - finais 5 e 6;
- IV - até o dia 14 - finais 7 e 8;
- V - até o dia 15 - com finais 9 e 0.

§ 1º Excetuam-se dos prazos fixados neste artigo, os seguintes casos:

a) o contribuinte autorizado à apuração centralizada do imposto de que trata o "caput" do art. 28, que deverá entregar a GIA/ICMS até o dia dez do mês subsequente ao das operações ou prestações;

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 145ª, do Decreto n. 247, de

29.01.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2003:

"a) o contribuinte autorizado à apuração centralizada do imposto, que deverá entregar a guia até o dia dez do mês subsequente ao das operações ou prestações;"

b) o contribuinte substituto tributário relativamente às operações com cerveja, inclusive chope, refrigerantes, sorvete e acessórios ou componentes, cuja declaração deverá ser apresentada até o dia nove do mês subsequente ao das operações;

Nova redação dada a alínea "b" pelo art. 1º, alteração 489ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005.

Redação anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2005

"b) o contribuinte substituto tributário relativamente às operações com água mineral ou potável, gelo, cerveja, inclusive chope, refrigerantes, sorvete e acessórios ou componentes, cuja declaração deverá ser apresentada até o dia nove do mês subsequente ao das operações;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 441ª, do Decreto n. 4.221, de 20.01.2005, em vigor entre 1º.02.2005 até 23.05.2005.:

"b) o contribuinte substituto tributário relativamente às operações com gelo, cerveja, inclusive chope, refrigerantes, sorvete e acessórios ou componentes, cuja declaração deverá ser apresentada até o dia nove do mês subsequente ao das operações;"

c) o prestador de serviço de transporte ferroviário, cuja declaração será apresentada até o dia vinte do mês subsequente ao da prestação (Ajuste SINIEF 19/89);

d) o prestador de serviço de transporte aéreo, exceto táxi aéreo e congêneres, cuja declaração será apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação (Convênio ICMS 72/89 e 80/91);

e) o estabelecimento centralizador da CONAB/PGPM, cuja declaração será apresentada até o dia 25 do mês subsequente ao das operações (Convênio ICMS 25/94);

f) os estabelecimentos de empresa enquadrada no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, deverão apresentar GIA/ICMS no mês seguinte ao da receita bruta apurada, de acordo com o algarismo final da numeração seqüencial estadual do número de inscrição no CAD/ICMS, observados os seguintes prazos:

1. até o dia 11 - finais 1 e 2;
2. até o dia 12 - finais 3 e 4;
3. até o dia 13 - finais 5 e 6;
4. até o dia 14 - finais 7 e 8;
5. até o dia 15 - finais 9 e 0;

Nova redação dada à alínea "f" pelo art. 1º, alteração 145ª, do Decreto n. 247, de 29.01.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2003:

"f) os contribuintes optantes pelo regime de microempresas - SIMPLES/PR, excetuados os enquadrados na faixa "A", deverão apresentar GIA/ICMS no mês seguinte ao da receita bruta apurada, de acordo com o algarismo final da numeração seqüencial estadual do número de inscrição no CAD/ICMS, observados os seguintes prazos:

- 1. até o dia 16 - finais 1 e 2;*
- 2. até o dia 17 - finais 3 e 4;*
- 3. até o dia 18 - finais 5 e 6;*
- 4. até o dia 19 - finais 7 e 8;*
- 5. até o dia 20 - finais 9 e 0."*

§ 2º A GIA/ICMS – Retificação – deverá ser entregue em agência dos agentes arrecadadores autorizados.

§ 3º Nas localidades não servidas pelos agentes arrecadadores autorizados ou

naquelas em que estes não tenham equipamentos adequados para recepcionar as GIAs/ICMS – Normal e de Retificação, na forma disposta na norma de procedimento de que trata o § 2º do art. 231, a entrega deverá ser efetuada em Agência de Rendas.

§ 4º A GIA/ICMS deverá ser transmitida, sem a observância do local de entrega de que tratam o "caput" e o § 3º, por meio da "Agência de Rendas Internet – AR.internet", na forma disposta em norma de procedimento.

Nova redação dada ao §4º pelo art. 1º, alteração 687ª, do Decreto n. 7.295, de 04.10.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 03.10.2006:

§ 4º A GIA/ICMS poderá ser transmitida, sem a observância do local de entrega de que tratam o "caput" e o § 3º, pelo programa de computador "Agência de Rendas Virtual" e pela "Agência de Rendas Internet", na forma disposta em norma de procedimento.

Art. 233. A omissão na apresentação da GIA/ICMS - Normal, nos prazos previstos no art. 232, ou nos casos de reconstituição da escrita fiscal e contábil, implicará no início do procedimento fiscal, hipótese em que o auditor fiscal providenciará o preenchimento do Demonstrativo de apuração do ICMS - DEM/GIA, para a apuração do imposto não declarado pelo contribuinte, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

§ 1º. O DEM/GIA será preenchido na forma prevista em Norma de Procedimento Fiscal, devendo ser impresso em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- a) 1ª via - auto de infração;
- b) 2ª via - contribuinte.

Nova redação dada ao "caput" do art. 233 e seu §1º pelo art. 1º, alteração 425ª, do Decreto n. 4.026, de 07.12.2004. Redação anterior, em vigor no período de 1º.01.2003 à 06.12.2004: "Art. 233. A omissão na apresentação da GIA/ICMS - Normal, nos prazos previstos no art. 232, implicará no início do procedimento fiscal, hipótese em que o agente fiscal providenciará o preenchimento do Demonstrativo de Apuração do ICMS - DEM/GIA, para a apuração do imposto não declarado pelo contribuinte, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

§ 1º O DEM/GIA será preenchido, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- a) 1ª via - processamento;*
- b) 2ª via - Agência de Rendas;*
- c) 3ª via - Auto de Infração;*
- d) 4ª via - contribuinte."*

§ 2º O demonstrativo referido neste artigo deverá ser preenchido de acordo com as orientações estabelecidas em norma de procedimento.

SEÇÃO II DA DECLARAÇÃO FISCO-CONTÁBIL

Art. 234. O contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá apresentar, anualmente, de forma unificada, a Declaração Fisco-Contábil - DFC, relativamente a cada estabelecimento, ressalvada a hipótese de inscrição centralizada, para fins de apuração do índice de participação dos Municípios na arrecadação do ICMS, bem como para a obtenção de informações econômico-fiscais (Lei Complementar Federal 63/90; art. 46 da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. O modelo, forma de preenchimento e prazos de apresentação da DFC serão estabelecidos em norma de procedimento.

SEÇÃO III

DO INFORMATIVO ANUAL SOBRE A PRODUÇÃO MINERAL

Art. 235. O extrator de substâncias minerais deverá apresentar, anualmente, juntamente com a Declaração Fisco-Contábil de que trata o artigo anterior, o Informativo Anual sobre a Produção de Substâncias Minerais no Paraná - IAPSM, cujo modelo e forma de preenchimento serão estabelecidos em norma de procedimento (art. 46 da Lei n. 11.580/96).

SEÇÃO IV

DA GUIA DE INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS

Art. 236. O contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá apresentar, anualmente, a Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS, destinada à apuração da balança comercial interestadual que conterà as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 01/96):

I - denominação: Guia de Informações das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS;

II - identificação do contribuinte;

III - inscrição estadual;

IV - período de referência;

V - informações relacionadas com as entradas e saídas de mercadorias, aquisições e prestações de serviços, por unidade federada.

§ 1º A GI/ICMS compreenderá as operações e prestações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

§ 2º A GI/ICMS deverá ser apresentada através de aplicativo em disquete disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, na forma e prazo previstos em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 03/96).

Art. 237. A Secretaria da Fazenda remeterá à Secretaria Executiva da COTEPE/ICMS, resumo das informações indicadas no artigo anterior, até 30 de setembro do exercício subsequente.

SEÇÃO V

DA GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GIA-ST

Art. 238. O contribuinte substituto tributário e o transportador estabelecido em outra unidade federada, relativamente à inscrição especial no CAD/ICMS, deverão apresentar a declaração do imposto apurado, até o dia dez do mês subsequente ao das operações ou prestações realizadas, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST, observado o disposto em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 09/98).

§ 1º O disposto no "caput" não se aplica ao contribuinte substituto tributário, estabelecido no território paranaense, que opte por apresentar, na forma disposta na Seção I deste Capítulo, a declaração das informações relativas às

operações ou prestações realizadas.

§ 2º O prazo fixado no "caput" não se aplica ao contribuinte substituto tributário que realizar operações com cerveja, inclusive chope, refrigerantes, sorvete e acessórios ou componentes, que deverá apresentar a GIA-ST até o dia nove do mês subsequente ao das operações, observado o disposto no parágrafo anterior.

Nova redação dada ao § 2º pelo art. 1º, alteração 490ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2005

"§ 2º O prazo fixado no "caput" não se aplica ao contribuinte substituto tributário que realizar operações com água mineral ou potável, gelo, cerveja, inclusive chope, refrigerantes, sorvete e acessórios ou componentes, que deverá apresentar a GIA-ST até o dia nove do mês subsequente ao das operações, observado o disposto no parágrafo anterior."

b) dada pelo art. 1º, alteração 442ª, do Decreto n. 4.221, de 20.01.2005, em vigor entre 1º.02.2005 até o 23.05.2005:

"§ 2º O prazo fixado no "caput" não se aplica ao contribuinte substituto tributário que realizar operações com gelo, cerveja, inclusive chope, refrigerantes, sorvete e acessórios ou componentes, que deverá apresentar a GIA-ST até o dia nove do mês subsequente ao das operações, observado o disposto no parágrafo anterior."

Art. 239. Na hipótese de ocorrer retificação das informações declaradas anteriormente em GIA-ST o contribuinte deverá apresentar GIA-ST Retificação.

Art. 240. A não apresentação da GIA-ST, nos prazos previstos no art. 238, implicará início de procedimento fiscal, hipótese em que o agente fiscal providenciará o preenchimento do Demonstrativo de Apuração do ICMS - DEM/GIA, para a apuração do imposto não declarado pelo contribuinte, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA DEVOUÇÃO E DO RETORNO DE MERCADORIA

SEÇÃO I DA DEVOUÇÃO OU TROCA DE MERCADORIA EM VIRTUDE DE GARANTIA

Art. 241. Na hipótese de devolução de mercadoria ou troca, esta entendida a substituição por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa em decorrência de garantia, realizada por pessoa física ou por pessoa não obrigada a emitir documento fiscal, o estabelecimento recebedor deverá:

I - emitir nota fiscal para documentar a entrada, com destaque do imposto, a qual terá por

natureza da operação "Devolução de mercadoria em garantia";

II - consignar na nota fiscal mencionada no inciso I, o número, a série, a data e o valor do documento fiscal original, bem como o número, a data da expedição e o termo final do certificado de garantia;

III - colher, nesta nota fiscal, ou em documento apartado, a assinatura da pessoa que promover a devolução, indicando a espécie e o número do respectivo documento de identidade.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como garantia a obrigação legal ou a assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir a mercadoria.

§ 2º O prazo de garantia é aquele fixado no respectivo certificado, contado da data de sua expedição ao consumidor, ou o previsto em lei.

§ 3º O documento fiscal mencionado no "caput" deverá ser lançado no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

§ 4º Quando o estabelecimento recebedor tratar-se de empresa enquadrada no Simples Nacional, o documento de que trata o inciso I deverá ser emitido sem destaque do imposto.

§ 5º O produtor rural emitirá Nota Fiscal de Produtor para acompanhar o transporte da mercadoria, por ocasião de sua devolução ou troca, devendo o estabelecimento recebedor emitir nota fiscal para documentar sua entrada, com destaque do imposto, se for o caso, dispensada a exigência prevista no inciso III do "caput".

Art. 241-A. Na saída da mercadoria em substituição à devolvida, o estabelecimento deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o adquirente original da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido.

Art. 241-B. Na hipótese de remessa ao fabricante da mercadoria devolvida, o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, que terá como natureza da operação "Devolução ou troca de mercadoria em garantia", hipótese em que deverá estornar o crédito pela aquisição original.

Nova redação dada à Seção I pelo art. 1º, alteração 837ª, do Decreto n. 1.667, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2007.

Redações anteriores:

a) Original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.06.2005:

"SEÇÃO

I

DA DEVOLUÇÃO EM GARANTIA OU TROCA

Art. 241. O estabelecimento que receber em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não sujeita à emissão de documento fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que:

I - haja prova inequívoca da devolução;

II - o retorno se verifique dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da saída da mercadoria, quando se tratar de devolução por troca ou em virtude de garantia contratual.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

a) garantia, a obrigação assumida pelo remetente ou fabricante de substituir a mercadoria se esta apresentar defeito;

b) troca, a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída.

§ 2º Na devolução efetuada em função de garantia contratual, após o prazo estipulado no inciso II, fica assegurado o tratamento previsto neste artigo, desde que ocorrida dentro do prazo determinado no documento respectivo e comunicada a repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte.

§ 3º O estabelecimento recebedor deverá:

- a) emitir nota fiscal, mencionando o número, a série, sendo o caso, a data e o valor do documento fiscal original;
- b) colher, na nota fiscal, ou em documento apartado, a assinatura da pessoa que promover a devolução, indicando a espécie e o número do respectivo documento de identidade;
- c) lançar o documento referido na alínea "a", no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

§ 4º Na devolução efetuada por produtor agropecuário, será emitida Nota Fiscal de Produtor para acompanhar a mercadoria em seu transporte, hipótese em que o estabelecimento de origem emitirá a nota fiscal para documentar a entrada da mercadoria para o registro da operação, dispensada a exigência da alínea "b" do § 3º.

Art. 242. Na hipótese de substituição de mercadoria, em decorrência de garantia contratual, em que o recebedor de que trata o § 3º do artigo anterior não seja o fabricante, a operação de remessa a este far-se-á mediante emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, que terá por natureza da operação "Devolução de mercadoria em garantia".

Art. 243. Na operação de substituição da mercadoria em garantia observar-se-á:

I - o fabricante emitirá:

- a) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do imposto, quando este for o recebedor de que trata o § 3º do art. 241;
- b) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, quando este não for o recebedor de que trata o § 3º do art. 241;

II - o recebedor da mercadoria entregue pelo fabricante para substituição emitirá nota fiscal com destaque do imposto por ocasião da saída destinada às pessoas indicadas no "caput" do art. 241.

Parágrafo único. A nota fiscal de que trata este artigo terá como natureza da operação "Substituição de mercadoria em garantia".

b) dada à Seção I pelo art. 1º, alteração 470ª, do Decreto n. 5.041, em vigor no período de 29.06.2005 a 31.10.2007:

"SEÇÃO

I

DA DEVOLUÇÃO EM GARANTIA OU TROCA

Art. 241. O estabelecimento que receber em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não sujeita à emissão de documento fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que:

I - haja prova inequívoca da devolução;

II - o retorno se verifique dentro do prazo de noventa dias, contados da data da saída da mercadoria, quando se tratar de devolução por troca ou em virtude de garantia em face de defeitos ou vícios apresentados.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

- a) garantia, a obrigação legal ou assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir a mercadoria, suas partes e peças, se estas apresentarem defeito;
- b) troca, a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa.

§ 2º Fica assegurado o tratamento previsto neste artigo, independentemente do prazo de que trata o inciso II, para o caso de devolução em virtude de garantia legal ou contratual, devendo o contribuinte manter arquivada justificativa pelo prazo de seis anos.

§ 3º O estabelecimento recebedor deverá:

- a) emitir nota fiscal para documentar a entrada, mencionando o número, a série, sendo o caso, a data e o valor do documento fiscal original;
- b) colher, nesta nota fiscal, ou em documento apartado, a assinatura da pessoa que promover a devolução, indicando a espécie e o número do respectivo documento de identidade;
- c) lançar o documento referido na alínea "a", no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto";
- d) em se tratando de empresa enquadrada no Regime Fiscal das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, lançar o documento referido na alínea "a", no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores na coluna "Outras" do quadro "ICMS - Valores

Fiscais - Operações e Prestações Sem Crédito do Imposto".

§ 4º Na devolução efetuada por produtor agropecuário, será emitida Nota Fiscal de Produtor para acompanhar o transporte da mercadoria, hipótese em que o estabelecimento recebedor emitirá a nota fiscal para documentar sua entrada, com destaque do imposto, se for o caso, dispensada a exigência da alínea "b" do § 3º.

§ 5º Em se tratando de substituição de partes e peças de mercadorias, na nota fiscal de que trata o §3º deverá ser consignado o valor equivalente ao das partes e peças novas.

Art. 242. Na hipótese de substituição de mercadoria, em decorrência de garantia ou troca, em que o recebedor de que trata o § 3º do artigo anterior não seja o fabricante, a operação de remessa a este far-se-á mediante a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do imposto, que terá por natureza da operação "Devolução de mercadoria em garantia", observado o disposto no §5º do art. 241 quando se tratar de partes e peças.

Parágrafo único. Ao estabelecimento fabricante fica assegurado, quando a remessa de que trata o "caput" for realizada por empresas enquadradas no Regime Fiscal de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte:

a) em relação à mercadoria substituída, o estorno do débito correspondente ao valor do imposto cobrado na operação original;

b) em relação às partes e peças substituídas em mercadorias, o estorno do débito do imposto cobrado anteriormente, com base no valor referido no §5º do art. 241.

Art. 242-A. O disposto nesta Seção aplica-se também às operações de devolução em garantia ou troca de mercadorias, partes e peças, quando efetuadas por estabelecimento que prestar assistência técnica, inclusive na hipótese em que a fábrica promova remessas antecipadas de mercadorias, partes e peças, para troca em garantia ou conserto.

O art. 242-A foi revogado pelo art. 1º, alteração 840ª, do Decreto n. 1.667, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2007.

Art. 242-B. Na hipótese em que o estabelecimento recebedor, ou aquele que prestar assistência técnica, não remeter ao fabricante a mercadoria, partes e peças avariadas, recebidas em devolução por garantia ou troca, deverá efetuar o estorno do crédito lançado na forma do §3º do art. 241.

O art. 242-B foi revogado pelo art. 1º, alteração 840ª, do Decreto n. 1.667, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2007.

Art. 243. Na operação de substituição em garantia ou troca de mercadoria, partes e peças:

I - o fabricante emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do imposto, independentemente de ser ou não o recebedor de que trata o § 3º do art. 241;

II - o recebedor, por ocasião da saída destinada às pessoas indicadas no "caput" do art. 241, emitirá nota fiscal com destaque do imposto, se for o caso.

Parágrafo único. A nota fiscal de que trata este artigo terá como natureza da operação "Substituição em garantia ou troca de mercadoria, partes e peças"

Art. 243-A. Na hipótese em que o estabelecimento recebedor de que trata o §3º do art. 241 remeter a mercadoria para conserto deverá observar as regras do Capítulo VI do Título III.

SEÇÃO I-A

DA SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS EM VIRTUDE DE GARANTIA

Art. 242. O disposto nesta Seção aplica-se nas operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia realizadas por (Convênios ICMS 129/06, 27/07 e 34/07):

I - concessionário de veículo auto propulsado ou oficina autorizada que, com permissão do fabricante, promova a substituição de peça em virtude de garantia, tendo ou não efetuado a venda do veículo auto propulsado;

II - estabelecimento ou oficina credenciada ou autorizada que, com permissão do fabricante, promova a substituição de peça em virtude de garantia;

III - fabricante da mercadoria que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova a ser aplicada em substituição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se garantia a obrigação legal ou a assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir a mercadoria, suas partes e peças, se estas apresentarem defeito.

§ 2º O prazo de garantia é aquele fixado no certificado da garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor, ou o previsto em lei.

§ 3º Na entrada da peça a ser substituída, o estabelecimento concessionário ou a oficina credenciada ou a autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

a) a discriminação da peça defeituosa, o número, a série, e, sendo o caso, a data e o valor do documento fiscal original de aquisição;

b) o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a dez por cento do preço de venda da peça nova praticado pelo estabelecimento, pela concessionária ou pela oficina credenciada ou autorizada;

c) o número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal - Ordem de Serviço;

d) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

§ 4º A nota fiscal de que trata o § 3º poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando todas as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, sendo neste caso dispensadas as indicações mencionadas nas suas alíneas, desde que:

a) na Ordem de Serviço ou na Nota Fiscal - Ordem de Serviço, conste:

1. a discriminação das peças defeituosas substituídas;

2. os números, as datas de expedição dos certificados de garantia e os termos finais de suas validades;

3. se for o caso, os números dos chassis dos veículos auto propulsados e outros elementos indicativos;

b) a remessa ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

Art. 243. A remessa da parte ou peça defeituosa promovida pelo estabelecimento concessionário, ou pela oficina credenciada ou autorizada, para o fabricante, será documentada por nota fiscal que deverá conter, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido na alínea "b" do § 3º do art. 242, observado o disposto no item 74-C do Anexo I.

Art. 243-A. Na saída da parte ou peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento concessionário, ou oficina credenciada ou autorizada, deverá emitir nota fiscal indicando, como destinatário, o proprietário da mercadoria ou do veículo, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça.

Seção I-A acrescentada pelo art. 1º, alteração 838ª, do Decreto n. 1.667, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2007.

SEÇÃO II

DA DEVOLUÇÃO POR PARTICULAR, SEM CLÁUSULA DE GARANTIA

Art. 244. Na devolução de mercadoria, sem cláusula de garantia, por particular, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que:

- I - haja prova inequívoca da devolução;
- II - o retorno se verifique dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da saída da mercadoria.

Parágrafo único. O estabelecimento recebedor deverá:

- a) emitir nota fiscal para documentar a entrada, mencionando o número, a série, se for o caso, a data e o valor do documento fiscal original;
- b) colher, na nota fiscal emitida para documentar a entrada, ou em documento apartado, a assinatura da pessoa que promover a devolução, indicando a espécie e o número do respectivo documento de identidade;
- c) lançar o documento referido na alínea "a", no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

SEÇÃO III

DA DEVOLUÇÃO POR CONTRIBUINTE INSCRITO

Art. 245. O estabelecimento que devolver mercadoria emitirá Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, com o destaque do imposto, se devido, mencionando-se o número e a data do documento fiscal originário, o valor da operação e o motivo da devolução.

§ 1º É assegurado ao estabelecimento que receber a mercadoria em devolução, o crédito do imposto destacado na nota fiscal.

§ 2º .Quando se tratar de devolução efetivada por empresa enquadrada no Regime Fiscal das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte:

a) estas empresas poderão, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, efetuar a devolução por meio da Nota Fiscal Avulsa emitida por processamento de dados - NFAe, nos termos da Norma de Procedimento Fiscal de que trata o § 5º do art. 115.

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 804ª, do Decreto n. 1.077, de 04.07.2007, produzindo efeitos a partir 1º.07.2007.

Redações anteriores:

a) original dada pelo art. 1º, alteração 470ª, do Decreto n. 5.041, em vigor no período de 29.06.2005 a 30.11.2005.

"a) estas empresas poderão efetuar a devolução por meio de Nota Fiscal de Consumidor, modelo 2, em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, desde que identifiquem o recebedor, sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 571ª, do Decreto n. 5.811, de 07.12.2005, em vigor no período de 1º.12.2005 a 30.06.2007:

"a) estas empresas poderão, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, efetuar a devolução por meio da Nota Fiscal Avulsa emitida por processamento de dados nos termos da Norma de Procedimento Fiscal de que trata o § 5º do art. 115."

b) o estabelecimento recebedor da mercadoria poderá recuperar o imposto anteriormente debitado, mediante 'estorno de débito'.

Nova redação dada à Seção III pelo art. 1º, alteração 470ª, do Decreto n. 5.041, de

29.06.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.06.2005:

"SEÇÃO III

DA DEVOLUÇÃO POR CONTRIBUINTE INSCRITO

Art. 245. O estabelecimento que devolver mercadoria emitirá nota fiscal correspondente, com o destaque do imposto, se devido, mencionando-se o número e a data do documento fiscal originário, o valor da operação e o motivo da devolução.

Parágrafo único. É assegurado ao estabelecimento que receber a mercadoria, em devolução, o crédito do imposto destacado na nota fiscal."

SEÇÃO IV DO RETORNO DA MERCADORIA NÃO ENTREGUE

Art. 246. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, deverá:

I - emitir nota fiscal para documentar a entrada com menção dos dados identificativos do documento fiscal original, lançando-a no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto" ou "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", conforme o caso;

II - manter arquivada a 1ª via da nota fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no parágrafo único;

III - mencionar a ocorrência na via que ficou em poder do emitente ou em documento equivalente;

IV - exibir ao fisco, quando exigido, todos os elementos, inclusive os contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida.

Parágrafo único. O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria nota fiscal emitida pelo remetente, cuja 1ª via deverá conter a indicação, no verso, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria.

SEÇÃO V DA DISPOSIÇÃO FINAL ÀS DEVOLUÇÕES

Art. 247. Na operação de devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem, inclusive recebido em transferência, aplicar-se-á, inexistindo disposição em contrário, a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante do documento que acobertar a operação anterior de recebimento da mercadoria ou bem (Convênio ICMS 54/00).

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES COM DEPÓSITO FECHADO

Art. 248. Na saída de mercadoria, em operações internas, com destino a depósito fechado do próprio contribuinte será emitida nota fiscal contendo os

requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 22):

- I - o valor da mercadoria;
- II - a natureza da operação "Outras saídas - Remessa para depósito fechado".

Art. 249. Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, remetida por depósito fechado, este emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 23):

- I - o valor da mercadoria;
- II - a natureza da operação "Outras saídas - Retorno de mercadoria depositada".

Art. 250. Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 24; Ajuste SINIEF 04/78):

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação;
- III - o destaque do imposto, se devido;
- IV - a indicação de que a mercadoria será retirada do depósito fechado, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;
- b) a natureza da operação "Outras saídas - Retorno simbólico de mercadoria depositada";
- c) o número e a série, se for o caso, e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;
- d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§ 2º O depósito fechado indicará, no verso das vias da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, destinadas a acompanhar a mercadoria, a data da sua efetiva saída, o número, a série, se for o caso, e a data da emissão da nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A nota fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva da mercadoria do depósito fechado.

§ 4º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5º Na hipótese do § 1º poderá ser emitida nota fiscal de retorno simbólico, contendo resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista da via adicional de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que

permanecerá arquivada no depósito fechado, dispensada a obrigação prevista na alínea "d" do parágrafo mencionado.

Art. 251. Na saída de mercadoria para entrega a depósito fechado, por conta e ordem do estabelecimento destinatário, ambos localizados neste Estado e pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 25):

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;
II - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do depósito fechado.

§ 1º O depósito fechado deverá:

- a) registrar a nota fiscal que acompanhou a mercadoria no livro Registro de Entradas;
- b) mencionar a data da entrada efetiva da mercadoria, na nota fiscal referida na alínea anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

- a) registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado;
- b) emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado, na forma do art. 248, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;
- c) remeter a nota fiscal aludida na alínea anterior ao depósito fechado, dentro de cinco dias, contados da respectiva emissão.

§ 3º O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto na alínea "a" do § 1º, o número, a série, se for o caso, e a data da nota fiscal referida na alínea "b" do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES COM ARMAZÉM GERAL

Art. 252. Na saída de mercadoria para depósito em armazém geral, localizado no mesmo Estado do estabelecimento remetente, este emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 26):

I - o valor da mercadoria;
II - a natureza da operação "Outras saídas - Remessa para depósito".
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor, este emitirá Nota Fiscal de Produtor.

Art. 253. Na saída da mercadoria referida no artigo anterior, em retorno

ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 27):

- I - o valor da mercadoria;
- II - a natureza da operação "Outras saídas - Retorno de mercadoria depositada".

Art. 254. Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, situado no mesmo Estado do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 28):

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação;
- III - o destaque do imposto, se devido;
- IV - a indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
- b) a natureza da operação "Outras saídas - Retorno simbólico de mercadoria depositada";
- c) o número, a série, se for o caso, e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput" deste artigo;
- d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§ 2º O armazém geral indicará, no verso das vias da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, destinadas a acompanhar a mercadoria, a data da sua efetiva saída, o número, a série, se for o caso, e a data da emissão da nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A nota fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 4º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 255. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor, este emitirá Nota Fiscal de Produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 29):

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação;
- III - a indicação, conforme o caso:

- a) da data da guia de recolhimento e da identificação do respectivo órgão arrecadador, quando couber ao produtor recolher o imposto;
 - b) de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário;
- IV - a indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor, na forma do "caput" deste artigo;
- b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa por conta e ordem de terceiros";
- c) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor;
- d) o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso III.

§ 2º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, da Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" deste artigo e da nota fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá nota fiscal para documentar a entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;
- b) o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso III;
- c) o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

Art. 256. Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, situado em Estado diverso daquele do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 30):

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação;
- III - a indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na nota fiscal emitida pelo depositante, na forma deste artigo, não será efetuado o destaque do imposto.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá:

- a) nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo

- estabelecimento depositante, na forma do "caput" deste artigo;
2. a natureza da operação "Outras saídas - Remessa por conta e ordem de terceiros";
 3. o número, a série, se for o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
 4. o destaque do imposto, se devido, com a declaração "O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral";
- b) nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
1. o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião da sua entrada no armazém geral;
 2. a natureza da operação "Outras saídas - Retorno simbólico de mercadoria depositada";
 3. o número, a série e subsérie e a data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
 4. o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário, e o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a".

§ 3º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, das notas fiscais referidas no "caput" deste artigo e na alínea "a" do parágrafo anterior.

§ 4º A nota fiscal a que se refere a alínea "b" do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, registrará, no livro Registro de Entradas, a nota fiscal a que se refere o "caput" deste artigo, acrescentando, na coluna "Observações", o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal a que alude a alínea "a" do § 2º, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral, lançando, também, nas colunas próprias, quando admitido, o crédito do imposto pago pelo armazém geral.

Art. 257. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor, este emitirá Nota Fiscal de Produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 31):

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação;
- III - a declaração de que o imposto, se devido, será recolhido pelo armazém geral;
- IV - a indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor, na forma do "caput" deste artigo;
- b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa por conta e ordem de terceiros";
- c) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor;
- d) o destaque do imposto, se devido, com a declaração "O pagamento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral".

§ 2º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, da Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" deste artigo e da nota fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá nota fiscal para documentar a entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;
- b) o número, a série e subsérie e a data da nota fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
- c) o valor do imposto, se devido, destacado na nota fiscal emitida na forma do § 1º.

Art. 258. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral localizado no mesmo Estado do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 32):

- I - como destinatário, o estabelecimento depositante;
- II - o valor da operação;
- III - a natureza da operação;
- IV - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;
- V - o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 1º O armazém geral deverá:

- a) registrar a nota fiscal que acompanhou a mercadoria no livro Registro de Entradas;
- b) mencionar a data da entrada efetiva da mercadoria na nota fiscal referida na alínea anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

- a) registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral;
- b) emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma do art. 252, fazendo constar o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;
- c) remeter a nota fiscal aludida na alínea anterior ao armazém geral, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto na alínea "a" do §

1º, o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "b" do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 259. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor, este deverá emitir Nota Fiscal de Produtor, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 33):

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - o valor da operação;

III - a natureza da operação;

IV - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;

V - a indicação, conforme o caso:

a) a data da guia de recolhimento e a identificação do respectivo órgão arrecadador, quando couber ao produtor recolher o imposto;

b) de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O armazém geral deverá:

a) registrar a Nota Fiscal de Produtor que acompanhou a mercadoria, no livro Registro de Entradas;

b) mencionar a data da entrada efetiva da mercadoria, na Nota Fiscal de Produtor referida na alínea anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

a) emitir nota fiscal para documentar a entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;

2. o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso V;

3. a indicação de ter sido a mercadoria entregue no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

b) emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma do art. 252, fazendo constar os números e as datas da Nota Fiscal de Produtor e da nota fiscal emitida para documentar a entrada;

c) remeter a nota fiscal aludida na alínea anterior ao armazém geral, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto na alínea "a" do § 1º, o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal referida na alínea "b" do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 260. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral, localizado em Estado diverso daquele do estabelecimento destinatário, este

será considerado depositante, devendo o remetente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 34):

I - emitir nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) o valor da operação;
- c) a natureza da operação;
- d) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;
- e) o destaque do valor do imposto, se devido;

II - emitir nota fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa para depósito por conta e ordem de terceiros";
- c) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e depositante;
- d) o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida no inciso anterior.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, deverá emitir nota fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa para depósito;
- c) o destaque do valor do imposto, se devido;
- d) a indicação de ter sido a mercadoria entregue diretamente no armazém geral, mencionando-se o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso I, pelo estabelecimento remetente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 2º A nota fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral registrará a nota fiscal referida no § 1º no livro Registro de Entradas, indicando na coluna "Observações" o número, a série, sendo o caso e a data da emissão da nota fiscal a que alude o inciso II, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente.

Art. 261. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor, este deverá (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 35):

I - emitir Nota Fiscal de Produtor contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) o valor da operação;
- c) a natureza da operação;
- d) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;
- e) a indicação, conforme o caso:

1. do código do agente arrecadador e da data da guia de recolhimento, quando couber ao produtor recolher o imposto;

2. de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

II - emitir Nota Fiscal de Produtor para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e do CNPJ, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior;

e) a indicação, conforme o caso:

1. do código do agente arrecadador e da data da guia de recolhimento, quando couber ao produtor recolher o imposto;

2. de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

a) emitir nota fiscal para documentar a entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do inciso I;

2. o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "e" do inciso I;

3. a indicação de ter sido a mercadoria entregue diretamente no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

b) emitir nota fiscal para o armazém geral, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o valor da operação;

2. a natureza da operação "Outras saídas - Remessa para depósito";

3. o destaque do valor do imposto, se devido;

4. a indicação de ter sido a mercadoria entregue diretamente no armazém geral, mencionando-se o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do inciso I, bem como o nome e o endereço do produtor;

c) remeter a nota fiscal aludida na alínea anterior ao armazém geral, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 2º O armazém geral registrará a nota fiscal referida na alínea "b" do parágrafo anterior no livro Registro de Entradas, indicando na coluna

"Observações", o número e a data da Nota Fiscal de Produtor a que alude o inciso II, bem como o nome e o endereço do produtor remetente.

Art. 262. No caso de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer no armazém geral, situado no mesmo Estado do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 36):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - o destaque do valor do imposto, se devido;

IV - a indicação de que a mercadoria encontra-se depositada no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião da sua entrada no armazém geral;
- b) a natureza da operação "Outras saídas - Retorno simbólico de mercadoria depositada";
- c) o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do "caput" deste artigo;
- d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente.

§ 2º A nota fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O estabelecimento adquirente deverá registrar a nota fiscal referida no "caput" deste artigo, no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data da sua emissão.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o valor da mercadoria, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do "caput" deste artigo;
- b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa simbólica de mercadoria depositada";
- c) o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território paranaense, na nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior, será efetuado o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 6º A nota fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 263. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor, este deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 37):

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação;
- III - a indicação, conforme o caso:
 - a) da data da guia de recolhimento e a identificação do respectivo órgão arrecadador, quando couber ao produtor recolher o imposto;

b) de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário;
IV - a indicação de que a mercadoria encontra-se depositada em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do "caput" deste artigo;
- b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa por conta e ordem de terceiros";
- c) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor;
- d) o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso III.

§ 2º O estabelecimento adquirente deverá:

- a) emitir nota fiscal para documentar a entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
 1. o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;
 2. o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso III;
 3. a indicação de que a mercadoria encontra-se depositada em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
- b) emitir, na mesma data nota fiscal emitida para documentar a entrada, nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
 1. o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;
 2. a natureza da operação "Outras saídas - Remessa simbólica de mercadorias depositadas";
 3. os números e as datas da Nota Fiscal de Produtor e da nota fiscal emitida para documentar a entrada, bem como o nome e o endereço do produtor.

§ 3º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território paranaense, na nota fiscal a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, será efetuado o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 4º A nota fiscal a que alude a alínea "b" do § 2º será enviada, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 264. No caso de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer em armazém geral situado em Estado diverso daquele do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 38):

- I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação de que a mercadoria encontra-se depositada em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

a) nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião da sua entrada no armazém geral;
2. a natureza da operação "Outras saídas - Retorno simbólico de mercadoria depositada";
3. o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;
4. o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente;

b) nota fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;
2. a natureza da operação "Outras saídas - Transmissão de propriedade de mercadoria por conta e ordem de terceiros";
3. o destaque do valor do imposto, se devido;
4. o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 2º A nota fiscal a que alude a alínea "a" do parágrafo anterior será enviada dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º A nota fiscal a que alude a alínea "b" do § 1º será enviada, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data do seu recebimento, acrescentando na coluna "Observações" o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida no "caput" deste artigo, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;
- b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa simbólica de mercadoria depositada";
- c) o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território

paranaense, na nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 6º A nota fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 265. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor, aplicar-se-á o disposto no art. 263 (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 39).

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

Art. 266. Na venda à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 40; Ajustes SINIEF 01/87 e 01/91).

§ 1º Na hipótese deste artigo, o ICMS será debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação "Remessa - Entrega Futura", bem como o número, a data e o valor da operação da nota fiscal relativa ao simples faturamento.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser calculado com a observância do disposto no § 6º do art. 6º.

§ 4º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

a) pelo adquirente original, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário, consignando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

b) pelo vendedor remetente:

1. em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por conta e ordem de terceiros", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal de que trata a alínea anterior, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

2. em nome do adquirente original, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa simbólica - Venda à ordem", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal prevista no item anterior.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE VENDA AMBULANTE

SEÇÃO I OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE INSCRITO NO CAD/ICMS

Art. 267. Nas saídas internas ou interestaduais de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo, em conexão com estabelecimento fixo, o contribuinte emitirá nota fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, a qual, além dos requisitos exigidos, conterà (Convênio SINIEF de 15.12.70, art. 41):

I - o destaque do imposto, calculado com a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da mercadoria;

II - a indicação dos números e das respectivas séries, sendo o caso, das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria;

III - a natureza da operação "Remessa para venda ambulante - Nota Fiscal Geral";

IV - o número e a data do romaneio de que trata o § 9º do art. 117, quando for o caso.

§ 1º A nota fiscal geral será registrada no livro Registro de Saídas de acordo com as regras estabelecidas no § 3º do art. 220.

§ 2º Na hipótese de venda da mercadoria por preço superior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do imposto, sobre a diferença será também debitado o imposto, mediante emissão de nota fiscal complementar.

§ 3º O contribuinte que operar de conformidade com este artigo, por intermédio de preposto, fornecerá a este documento comprobatório de sua condição.

§ 4º Para os efeitos do inciso I, se a alíquota interna for inferior à interestadual, o contribuinte deverá efetuar a complementação do imposto, proporcionalmente às operações interestaduais realizadas, por ocasião do retorno do veículo, mediante nota fiscal para esse fim emitida, observando-se quanto a forma de recolhimento o disposto no art. 56.

Art. 268. Por ocasião da venda da mercadoria, deverá ser emitida nota fiscal, que além dos requisitos exigidos, conterà:

I - o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal geral;

II - a natureza da operação "Venda Ambulante".

Parágrafo único. A nota fiscal referida neste artigo deverá ser escriturada na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, indicando-se o número e a série, sendo o caso.

Art. 269. No retorno de mercadoria remetida para venda fora do estabelecimento, será emitida nota fiscal para documentar a entrada de acordo com a alínea "d" do inciso I do art. 128.

§ 1º Relativamente às operações realizadas fora do território paranaense, o contribuinte, desde que possa comprovar o pagamento do imposto no Estado de destino, poderá creditar-se desta parcela, cujo valor não excederá à diferença entre o destacado na nota fiscal geral, observado o disposto no § 4º do art. 267, e o devido a este Estado, calculado à alíquota aplicável às operações interestaduais realizadas entre contribuintes.

§ 2º O crédito de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no mês em que retornar o veículo mediante a emissão de nota fiscal para documentar a entrada, que conterà:

- a) o valor total das operações realizadas em outro Estado;
- b) o número e a série, sendo o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião da venda efetiva da mercadoria;
- c) o montante do imposto devido a outro Estado, com a aplicação da respectiva alíquota vigente sobre o valor das operações efetuadas em seu território;
- d) o montante do imposto devido a este Estado, com aplicação da alíquota interestadual sobre o valor das operações realizadas fora do território paranaense;
- e) o valor do imposto a creditar, que corresponderá a diferença entre as alíneas "c" e "d";
- f) o número da respectiva guia de recolhimento relativa ao imposto pago em outro Estado, cujo documento ficará arquivado para exibição ao fisco.

SEÇÃO II

OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO

Art. 270. Na entrega a ser realizada em território paranaense de mercadoria proveniente de outro Estado, sem destinatário certo, em conexão com estabelecimento fixo, o imposto será calculado, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da mercadoria transportada, e recolhido antes da entrada da mercadoria no território paranaense, deduzido o valor do imposto cobrado na origem, até a importância resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais realizadas entre contribuintes, sobre o valor da mercadoria indicado no documento fiscal (art. 5º, § 4º, da Lei n. 11.580/96).

Nova redação dada ao caput do art. 270 pelo art. 1º, alteração 680ª, do Decreto n. 7.043, de 14.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2006

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.07.2006:

"Art. 270. Na entrega a ser realizada em território paranaense de mercadoria proveniente de outro Estado, sem destinatário certo, em conexão com estabelecimento fixo, o imposto será calculado, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da mercadoria transportada e, recolhido por ocasião da entrada, deduzido o valor do imposto cobrado na origem, até a importância resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais realizadas entre contribuintes, sobre o valor da mercadoria indicado no documento fiscal (V Convênio do Rio de Janeiro, de 16.10.68, cláusula primeira; art. 5º, § 4º, da Lei n. 11.580/96)."

§ 1º A mercadoria proveniente de outro Estado, sem documentação comprobatória de seu destino, presume-se destinada à entrega neste Estado.

§ 2º Se a mercadoria não estiver acompanhada de documentação fiscal, o imposto será exigido pelo seu valor total, sem qualquer dedução e sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 3º Deverá ser recolhido no agente arrecadador autorizado do local da

operação, o imposto calculado sobre a diferença, na hipótese de entrega da mercadoria por preço superior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do imposto.

Nova redação dada ao § 3º pelo art. 1º, alteração 680ª, do Decreto n. 7.043, de 14.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2006

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.07.2006:

"§ 3º Na hipótese de entrega da mercadoria por preço superior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do imposto, deverá ser recolhido, na repartição fiscal do local da operação, o imposto calculado sobre a diferença."

§ 4º O recolhimento do imposto de que trata este artigo deverá observar, quanto à forma de recolhimento, o disposto na alínea "b" do inciso XIV, do artigo 56.

O § 4º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 680ª, do Decreto n. 7.043, de 14.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2006.

SEÇÃO III

OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO OU SEM CONEXÃO COM ESTABELECIMENTO FIXO

Art. 271. Quando o contribuinte sem conexão com estabelecimento fixo ou não inscrito no CAD/ICMS promover a saída de mercadoria para venda no comércio ambulante, inclusive por meio de veículo, dentro do território paranaense, deverá recolher antecipadamente o imposto calculado sobre o preço de aquisição ou o valor da mercadoria, na praça do remetente, acrescido do percentual de margem de lucro fixado neste Regulamento para os casos de substituição tributária em relação a operações subseqüentes ou de trinta por cento, nas demais hipóteses.

§ 1º Se o valor ou preço auferido, por ocasião da venda a terceiros, no todo ou em parte, for superior ao que serviu de base de cálculo para o pagamento do imposto, deverá ser recolhido, no agente arrecadador autorizado do local da operação, o imposto calculado sobre a diferença.

Nova redação dada ao § 1º pelo art. 1º, alteração 681ª, do Decreto n. 7.043, de 14.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2006

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.07.2006:

"§ 1º Se o valor ou preço auferido, por ocasião da venda a terceiros, no todo ou em parte, for superior ao que serviu de base de cálculo para o pagamento do imposto, deverá ser recolhido, na repartição fiscal do local da operação, o imposto calculado sobre a diferença."

§ 2º O contribuinte inscrito no CAD/ICMS, que adquirir mercadoria, de acordo com o previsto neste artigo, deverá emitir nota fiscal para documentar a entrada, ficando assegurado o direito ao crédito do imposto pago pelo vendedor ambulante, desde que a aquisição corresponda ao total da mercadoria discriminada na guia de recolhimento, a qual deverá permanecer à disposição do fisco, no estabelecimento do adquirente.

§ 3º A guia de recolhimento a que se refere o "caput" deste artigo servirá para acobertar a circulação da mercadoria e terá validade de até oito dias, contados da data da sua emissão, podendo, por motivo justificado, este prazo ser prorrogado pela repartição fiscal.

CAPÍTULO VI DA REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU CONCERTO

Art. 272. É suspenso o pagamento do imposto na saída promovida por estabelecimento de contribuinte (Convênio AE 15/74; Convênios ICM 01/75 e 35/82 e Convênios ICMS 34/90 e 80/91):

I - em operações internas ou interestaduais, para conserto ou industrialização, sob a condição de retorno real ou simbólico ao estabelecimento remetente, no prazo de até 180 dias, contados da data da saída, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º;

II - em operações internas, no posterior retorno, real ou simbólico, em devolução realizada no prazo referido no inciso anterior, pelo estabelecimento industrializador com destino ao estabelecimento do contribuinte autor da encomenda referente à industrialização.

§ 1º O inciso I não se aplica:

a) às saídas, em operações interestaduais, de sucatas e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno real ou simbólico se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre o Estado do Paraná e outros Estados interessados;

b) quando a operação interna de retorno real ou simbólico da mercadoria objeto da industrialização estiver ainda sujeita às normas relativas ao diferimento;

c) nas saídas, em operações internas, em que o objeto seja gado bovino, bubalino, suíno, ovino e caprino ou aves;

d) na saída de produto primário para fins de beneficiamento.

§ 2º O prazo de 180 dias poderá ser prorrogado por igual período, admitida excepcionalmente uma segunda prorrogação, mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, proferido em requerimento justificado da parte interessada.

§ 3º O inciso II não se aplica às operações internas de retorno real ou simbólico:

a) de mercadoria resultante da industrialização de gado bovino, bubalino, suíno, ovino e caprino;

b) de álcool etílico combustível anidro ou hidratado.

Nova redação dada ao § 3º pelo art. 1º, alteração 792ª, do Decreto n. 1.078, de 04.07.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.07.2006:

"§ 3º O inciso II não se aplica nas operações internas de retorno real ou simbólico de mercadoria resultante da industrialização de gado bovino, bubalino, suíno, ovino e caprino."

Art. 273. Considerar-se-á encerrada a fase de suspensão do pagamento do imposto, nas seguintes situações:

I - a saída em retorno real ou simbólico, em operações internas, da mercadoria consertada ao estabelecimento originariamente remetente, realizada no prazo de até 180 dias, contados da data da remessa para conserto;

II - o não atendimento da condição de retorno, no prazo de 180 dias, contados da data da remessa;

III - a saída ou a transmissão de propriedade, promovida pelo estabelecimento de contribuinte, do produto industrializado recebido, em anterior operação, com suspensão do pagamento do imposto, em retorno de industrialização realizada sob sua encomenda por estabelecimento industrializador localizado no território deste Estado;

IV - a aplicação, no ativo fixo, pelo encomendante situado no território

paranaense, do produto industrializado recebido, em anterior operação, com suspensão do pagamento do imposto de estabelecimento industrializador localizado neste Estado.

Art. 274. Encerrada a fase de suspensão, é responsável pelo pagamento do imposto suspenso:

I - nas operações de retorno de conserto, o remetente que houver realizado o conserto, devendo pagar o imposto, mediante lançamento em conta gráfica, observado, quanto à base de cálculo, o disposto no artigo seguinte;

II - na hipótese do inciso II do artigo anterior, o remetente, mediante lançamento, em conta gráfica, de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para esse fim emitida, com o destaque do imposto devido e com a identificação do documento fiscal relativo à remessa;

III - na hipótese do inciso III do artigo anterior:

a) tratando-se de operação tributada, o contribuinte que promover a respectiva saída, devendo pagar a parcela do imposto suspenso de forma incorporada ao débito da operação;

b) tratando-se de operação isenta, imune ou com redução da base de cálculo, sem expressa manutenção do crédito, o contribuinte que promover a saída correspondente, devendo debitar em conta gráfica, no mês da ocorrência, mediante emissão de nota fiscal, sem os acréscimos legais e sem direito ao crédito fiscal, o valor do imposto suspenso que deixou de ser pago, tanto na remessa para industrialização, como sobre o valor agregado no retorno;

IV - na hipótese do inciso IV do artigo anterior, o contribuinte autor da encomenda, que deverá:

a) pagar, sem os acréscimos legais, o imposto anteriormente suspenso, correspondente ao valor agregado pelo estabelecimento industrializador localizado no território do Estado, mediante a emissão de nota fiscal no mês da ocorrência;

b) creditar-se do imposto pago em decorrência do encerramento da fase de suspensão, observando o disposto no § 4º do art. 24.

§ 1º O descumprimento do disposto no inciso II, na alínea "b" do inciso III e na alínea "a" do inciso IV, sujeitará o contribuinte ao pagamento dos acréscimos legais, desprezando-se, na contagem da correção monetária, em qualquer caso, inclusive de denúncia espontânea, o prazo de 180 dias, previsto no art. 272.

§ 2º A nota fiscal emitida nas hipóteses dos incisos II, III, "b" e IV, "a", deverá ser lançada no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da sua emissão.

Art. 275. Na saída da mercadoria em operações internas em retorno ao estabelecimento que a tenha remetido para conserto, com o encerramento da fase de suspensão, a base de cálculo será o valor da mercadoria, se aplicada, conforme o disposto no inciso IV do art. 6º.

Art. 276. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, em devolução, após o conserto ou industrialização no território paranaense, o imposto será pago, por ocasião dessa devolução, sobre o valor

das peças ou dos materiais aplicados no conserto, observado o disposto no inciso IV do art. 6º, ou sobre o valor agregado na industrialização.

Parágrafo único. Se a devolução ocorrer, após o prazo de 180 dias, contados da data da remessa, computar-se-á nas bases de cálculo referidas neste artigo o valor dado por ocasião do recebimento, admitido, nesse caso, o crédito fiscal correspondente ao pagamento do imposto realizado pelo contribuinte remetente, em consequência do decurso do aludido prazo.

Art. 277. Na nota fiscal emitida para documentar a saída real ou simbólica da mercadoria em retorno ao estabelecimento encomendante do conserto ou da industrialização, deverá ser anotado o número, a data e o valor da nota fiscal relativa à remessa.

§ 1º Na saída da mercadoria para estabelecimento de terceiro, diretamente do estabelecimento industrializador, o encomendante localizado no Paraná deverá emitir nota fiscal, com débito do imposto, se devido, à vista da nota fiscal correspondente ao retorno simbólico, para documentar o trânsito do estabelecimento que realizou a industrialização ao destinatário.

§ 2º No retorno da mercadoria remetida para conserto, além da nota fiscal relativa aos serviços, será emitida nota fiscal referente às peças ou aos materiais eventualmente aplicados.

Art. 278. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 42):

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, a qual, além das exigências previstas, conterá o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea anterior o destaque do valor do imposto, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

c) emitir nota fiscal, sem destaque do valor do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, onde, além das exigências previstas, constará o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a", o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas, constará o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor e o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "c" do inciso anterior, bem como o valor da mercadoria

recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o total cobrado do autor da encomenda;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea anterior, sendo o caso, o destaque do valor do imposto sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.

Art. 279. Na hipótese do artigo anterior, se a mercadoria transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes da entrega ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 43):

I - emitir nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria ao industrializador seguinte, sem destaque do valor do imposto, contendo, além das exigências previstas:

a) a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota fiscal;

b) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal, do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente, pela qual for recebida a mercadoria;

II - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo, além das exigências previstas:

a) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal, do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente, pela qual for recebida a mercadoria;

b) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal referida no inciso anterior;

c) o valor da mercadoria recebida para industrialização, e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

d) o destaque do valor do imposto, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, sendo o caso, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.

CAPÍTULO VII

DA REMESSA DE PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 280. Na hipótese do § 3º do art. 116, tratando-se de remessa de peças, partes, componentes e acessórios destinados à instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, a nota fiscal de que trata a alínea "a" não conterà o destaque do imposto, desde que a conclusão da instalação ou montagem ocorra no prazo de 120 dias, contados da data da primeira remessa.

§ 1º No caso de equipamentos especiais, cuja instalação ou montagem comprovadamente deva perdurar por prazo superior ao previsto neste artigo, poderá o contribuinte requerer a sua prorrogação ao Delegado Regional da Receita, comprovando, através de elementos técnicos, a necessidade da dilatação do prazo e do cronograma de instalação ou de montagem.

§ 2º Na nota fiscal emitida na forma deste artigo deverá constar a expressão "Destaque do ICMS dispensado, conforme art. 280 do RICMS".

Art. 281. Ao término da instalação ou montagem o contribuinte deverá emitir nota fiscal, com destaque integral do imposto anteriormente dispensado, calculado sobre o preço do produto atualizado monetariamente, segundo indexador estabelecido no contrato.

Parágrafo único. A nota fiscal referida neste artigo:

- a) deverá conter a indicação dos números, da série, sendo o caso, das datas de emissão e dos valores relativos às notas fiscais de remessa;
- b) será lançada no quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

CAPÍTULO VIII DA REMESSA DE MERCADORIA EM DEMONSTRAÇÃO

Art. 282. É suspenso o pagamento do imposto nas operações internas de remessa e retorno em demonstração de máquinas, aparelhos, instrumentos mecânicos, utilidades domésticas, aparelhos e instrumentos de utilidade hospitalar, implementos agrícolas, máquinas operatrizes e de construção de estradas, desde que o retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, ocorra no prazo de trinta dias, contados da data da saída.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata este artigo, sem que ocorra o retorno da mercadoria ou a transmissão da propriedade, deverá ser emitida nota fiscal, com destaque do valor do imposto anteriormente suspenso, que terá por natureza da operação "Encerramento da fase de suspensão", indicando-se o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal original.

§ 2º A nota fiscal referida no parágrafo anterior, deverá ser lançada no quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de sua emissão.

Art. 283. O estabelecimento que receber em retorno, mercadoria remetida para demonstração à pessoa não obrigada a emissão de documento fiscal, deverá:

- I - emitir nota fiscal para documentar a entrada, mencionando-se o número e a série, sendo o caso, a data da emissão e o valor do documento fiscal original;
- II - lançar a nota fiscal emitida para documentar a entrada no livro Registro de Entradas, na coluna "ICMS-Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto".

§ 1º O documento fiscal referido neste artigo servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 2º Tendo ocorrido o recolhimento de que trata o § 1º do artigo anterior, a nota fiscal emitida para documentar a entrada será lançada na coluna "ICMS-Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

Art. 284. Ocorrendo a transmissão da propriedade da mercadoria remetida para demonstração, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, o transmitente deverá emitir nota fiscal, com destaque do imposto, se devido, em nome do estabelecimento adquirente, mencionando-se o número, a série, sendo o caso e a data da emissão do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o retorno simbólico será documentado por nota fiscal emitida para documentar a entrada, caso o destinatário da mercadoria em demonstração não esteja obrigado à emissão de documento fiscal.

CAPÍTULO IX DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 285. A empresa de construção civil deverá manter inscrição no CAD/ICMS, em relação a cada estabelecimento, para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.

§ 1º Entende-se por empresa de construção civil, para os efeitos deste artigo, toda pessoa natural ou jurídica, que promova, em seu nome ou de terceiros, a circulação de mercadoria ou a prestação de serviço de transporte, na execução de obras de construção civil, tais como:

- a) construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;
- b) construção e reparação de estradas de ferro ou rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
- c) construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- d) construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
- e) execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, elétricas, hidrelétrica, marítimas ou fluviais;
- f) execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral;
- g) serviços auxiliares ou complementares necessários à execução das obras, tais como de alvenaria, de instalação de gás, de pintura, de marcenaria, de carpintaria, de serralheria.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis pela execução de obras no todo ou em parte.

Art. 286. Não está sujeito à inscrição no CAD/ICMS:

- I - a empresa que se dedicar às atividades profissionais relacionadas com a construção civil, para prestação de serviços técnicos, tais como: elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solos e assemelhados;
- II - a empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais.

Art. 287. Em relação à construção civil o ICMS será devido, dentre outras hipóteses:

I - na saída de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada, ou de demolição, quando remetidos a terceiros;

II - no fornecimento de casas e edificações pré-fabricadas e nos demais casos de execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, quando as mercadorias fornecidas forem produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços;

III - na entrada de bens importados do exterior;

IV - na aquisição de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, em operação interestadual, relativamente ao diferencial de alíquotas.

O inciso IV foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 745ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese em que o estabelecimento adquirente seja contribuinte do ICMS.

O parágrafo único foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 833ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007.

Art. 288. O estabelecimento inscrito sempre que promover saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade fica obrigado à emissão de nota fiscal.

§ 1º Na hipótese da mercadoria ser retirada diretamente do local da obra, tal fato será consignado no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS" da nota fiscal, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o endereço desta.

§ 2º Tratando-se de operação não sujeita ao ICMS, a movimentação de mercadoria ou outro bem móvel, entre os estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra será feita mediante a emissão de nota fiscal, com as indicações dos locais de procedência e destino.

§ 3º A mercadoria adquirida de terceiros poderá ser remetida diretamente para a obra, desde que no documento fiscal constem o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da empresa de construção, bem como a indicação expressa do local onde será entregue.

§ 4º O contribuinte poderá manter impressos de documentos fiscais no local da obra, desde que conste no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os seus números, série, sendo o caso, bem como o local da obra a que se destinarem.

Art. 289. Os livros serão escriturados nos prazos e condições previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do artigo anterior, a nota fiscal emitida deverá ser escriturada nos respectivos livros fiscais, nas colunas relativas a data e ao documento fiscal, fazendo constar na coluna "Observações" a natureza da operação.

Art. 289-A. Na saída interestadual de mercadoria para empresa de construção civil inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade

federada de destino aplica-se a alíquota interestadual.

Nova redação dada ao art. 289-A pelo art. 1º, alteração 158ª, do Decreto n. 1.163, de 28.04.2003, produzindo efeitos a partir de 28.04.2003.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 30ª, do Decreto n. 5.375, de 28.02.2002, em vigor no período de 1º.03.2002 a 27.04.2003:

"Art. 289-A. Fica suspenso o pagamento do imposto correspondente à diferença entre a carga tributária aplicável às operações internas e a alíquota interestadual incidente nas saídas interestaduais de mercadorias a empresas de construção civil inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada de destino.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput", o remetente deverá entregar à repartição fiscal do seu domicílio tributário, até o último dia do mês subsequente ao da operação, cópia do comprovante de recolhimento do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, efetuado, pelo destinatário ou pelo próprio remetente, à unidade federada de destino.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos enquadrados no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, bem como às mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária em relação às operações subsequentes.

Nova redação dada ao § 2º pelo art. 1º, alteração 146ª, do Decreto n. 247, de 29.01.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 30ª, do Decreto n. 5.375, de 28.02.2002, em vigor no período de 1º.03.2002 a 31.01.2003:

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos enquadrados no Regime das Microempresas - SIMPLES/PR, bem como às mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária em relação às operações subsequentes."

§ 3º Encerra a fase da suspensão a não apresentação do comprovante de recolhimento exigido no § 1º, no prazo nele fixado, sujeitando o remetente ao recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a carga tributária aplicável às operações internas e a alíquota interestadual aplicada, com os acréscimos legais previstos na legislação calculados a partir do prazo estabelecido no inciso XV do art. 56.

§ 4º O recolhimento do imposto de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuado até o dia 10 do segundo mês subsequente ao da operação, em GR-PR, contendo a identificação da operação à que se refere."

CAPÍTULO X DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Art. 290. A instituição financeira quando contribuinte do imposto poderá manter inscrição centralizada para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento (Ajuste SINIEF 23/89).

§ 1º A circulação de bens do ativo e de material de uso e consumo, entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, será documentada por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que, além das exigências previstas, conterá a indicação do local da saída do bem ou do material.

§ 2º Fica dispensada a escrituração nos livros fiscais do documento emitido na forma deste artigo, devendo o mesmo ser arquivado em ordem cronológica e mantido à disposição do fisco no estabelecimento centralizador, se for o caso.

§ 3º O estabelecimento centralizador deverá manter o controle de utilização dos documentos fiscais pelos demais estabelecimentos.

CAPÍTULO XI DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 291. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação,

relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, centralizarão, em um único estabelecimento, a inscrição no CAD/ICMS, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às prestações efetuadas por todos os seus estabelecimentos existentes no território paranaense (Convênios ICMS 126/98 e 30/99).

Nova redação dada ao "caput" pelo art. 1º, alteração 368ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.07.2004:

"Art. 291. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, centralizarão, em um único estabelecimento, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às operações e prestações efetuadas por todos os seus estabelecimentos existentes no território paranaense (Convênios ICMS 126/98 e 30/99)."

§ 1º Revogado.

O § 1º foi revogado pelo art. 1º, alteração 459ª, do Decreto n. 4.437, de 08.03.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2004:

"§ 1º As empresas de telecomunicação cuja atividade preponderante seja a prestação de Serviço Móvel Global por Satélite – SMGS – deverão obter inscrição especial no CAD/ICMS, sendo-lhes facultado (Convênio ICMS 19/00):

- a) a indicação do endereço de sua sede, para fins de inscrição;*
- b) a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido na alínea anterior;*
- c) o recolhimento do imposto na forma e prazo previstos no inciso XX do art. 56."*

§ 2º Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas em diferentes unidades federadas e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para as unidades federadas envolvidas na prestação, observado o disposto nos incisos IX e XXI do art. 56 (Convênio ICMS 47/00).

§ 3º Os estabelecimentos das empresas referidas no "caput" que realizarem operações com mercadorias deverão inscrever-se no CAD/ICMS, sendo facultada a centralização da apuração e do recolhimento na forma do art. 28.

O § 3º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 368ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004.

§ 4º A fruição do regime especial previsto neste capítulo fica condicionada à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro Razão Auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada (Convênio ICMS 41/06).

O § 4º foi acrescentado pela alteração 667ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2007.

§ 5º As informações contidas no livro Razão Auxiliar a que se refere o parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas, inclusive em meio eletrônico, quando solicitadas pelo fisco (Convênio ICMS 41/06).

O § 5º foi acrescentado pela alteração 667ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2007.

Art. 291-A Os prestadores de serviços de comunicação, nas modalidades relacionadas no §1º, deverão obter inscrição no CAD/ICMS, sendo-lhes facultada (Convênio ICMS 113/04):

I - a indicação do endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição;

II - a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se as seguintes modalidades de serviços de

comunicação, conforme nomenclatura definida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL:

- a) Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC;
- b) Serviço Móvel Pessoal - SMP;
- c) Serviço Móvel Celular - SMC;
- d) Serviço de Comunicação Multimídia - SCM;
- e) Serviço Móvel Especializado - SME;
- f) Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS;
- g) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH;
- h) Serviço Limitado Especializado - SLE;
- i) Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações - SRTT;
- j) Serviço de Conexão à Internet - SCI.

§ 2º. No caso de opção pela indicação prevista no inciso I do "caput", o prestador de serviço de comunicação de que trata este artigo deverá indicar representante legal domiciliado em território paranaense.

O art. 291-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 453ª, do Decreto n. 4.437, de 08.03.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

Art. 292. Serão considerados, para a apuração do imposto referente às prestações e operações, os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração (Convênio ICMS 126/98).

Nova redação dada ao art. 292 pelo art. 1º, alteração 222ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.09.2003:

"Art. 292. Para efeito de apuração do ICMS sobre a prestação de serviço de telecomunicação, observar-se-á, na definição do período, o mês de vencimento das faturas (Convênio SINIEF 06/89, art. 84)."

Art. 293. Fica o estabelecimento centralizador de que trata o art. 291 autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no Capítulo XIV do Título III, em uma única via, abrangendo todas prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados no território paranaense (Convênio ICMS 30/99).

§ 1º Na hipótese de emissão e impressão simultânea do documento fiscal, a empresa deverá observar as disposições contidas na Subseção II da Seção V do Capítulo IV do Título II, dispensada a exigência da calcografia (talho doce) no papel de segurança.

§ 2º Fica dispensada a exigência de formulário de segurança, desde que previamente autorizada pelo fisco, nos termos dos arts. 78 a 84.

§ 3º As informações constantes nos documentos fiscais referidos no "caput" deverão ser gravadas, concomitantemente com a emissão da primeira via, em meio magnético óptico não regravável, o qual será conservado, observado o disposto no parágrafo único do art. 101, para ser disponibilizado ao fisco, inclusive em papel, quando solicitado.

§ 4º A empresa de telecomunicação que prestar serviços em mais de uma unidade federada fica autorizada a imprimir e emitir os documentos fiscais previstos neste artigo, de forma centralizada, desde que:

a) sejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste Capítulo;

b) os dados relativos ao faturamento de todas as unidades federadas de atuação da empresa prestadora de serviço de telecomunicação sejam disponibilizados, de forma discriminada e segregada por unidade da Federação, inclusive em meio eletrônico (Convênio ICMS 41/06).

Nova redação dada à alínea "b" do art. 293 pelo art. 1º, alteração 668ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 08.08.2006:

"b) os dados relativos ao faturamento de cada unidade federada sejam disponibilizados "on-line"."

§ 5º As Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações serão numeradas de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 6º Na hipótese de extravio da 1ª via da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, fica autorizada a emissão de cópia da mesma, caso em que será aposta a seguinte expressão: "Cópia da 1ª Via - Não gera direito a crédito".

§ 7º As empresas que atenderem às disposições da Seção VII-A do Capítulo XIV do Título III deste Regulamento ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

O § 7º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 335ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004.

Art. 294. Em relação a cada Posto de Serviço, poderá a empresa de telecomunicação (Convênio ICMS 126/98):

I - emitir, ao final do dia, documento interno que conterá, além dos demais requisitos, o resumo diário dos serviços prestados, a série e subsérie e o número ou código de controle correspondente ao posto;

II - manter impresso do documento interno de que trata o inciso anterior, para os fins ali previstos, em poder de preposto.

§ 1º Adotando a sistemática prevista neste artigo, além das demais exigências previstas neste Regulamento, deverá a empresa de telecomunicação observar o que segue:

a) indicar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, os impressos dos documentos internos destinados a cada posto;

b) no último dia de cada mês, emitir a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, de subsérie especial, abrangendo todos os documentos internos emitidos no mês, com destaque do ICMS devido.

§ 2º Deverá manter à disposição do fisco, observado o disposto no parágrafo único do art. 101, uma via do documento interno emitido e todos os documentos que serviram de base para a sua emissão.

§ 3º Sujeitar-se-á o documento interno previsto neste artigo a todas as demais normas relativas a documentos fiscais.

Art. 295. Revogado. (Convênios ICMS 55/05 e 88/05)

O art. 295 foi revogado pelo art. 1º, alteração 677ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2005:

"Art. 295. No caso de serviço de telecomunicação prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, será observado o seguinte (Convênio ICMS 41/00):

I - por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiro para fornecimento a usuário,

mesmo que a disponibilização seja por meio eletrônico, a empresa de telecomunicação emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente nessa data;

II - nas operações interestaduais entre estabelecimentos de telecomunicação, será emitida Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico."

Art. 296. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido, apenas, sobre o preço do serviço cobrado do usuário final (Convênios ICMS 126/98 e 31/01).

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME, e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviços as empresas relacionadas no referido Anexo, desde que observado, no que couber, o disposto no § 7º do art. 177 (Convênio ICMS 111/02).

Nova redação dada ao par. único pelo art. 1º, alteração 107ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 25.09.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 24.09.2002:

"Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas de Serviço Limitado Especializado - SLE, que tenham como tomadoras de serviços as empresas relacionadas no referido Anexo (Convênio ICMS 31/01)."

Art. 297. Às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, fica concedido regime especial de ICMS, relativamente à remessa de bem integrado ao ativo permanente, destinado a operações de interconexão com outras operadoras (Convênio ICMS 80/01).

Art. 298. Na saída do bem de que trata o artigo anterior (Convênio ICMS 80/01):

I - as operadoras emitirão, nas operações internas e interestaduais, nota fiscal para acobertar a operação, observado o contido no art. 24, contendo, além dos demais requisitos exigidos, a seguinte observação: "Regime Especial - Convênio ICMS 80/01 - bem destinado a operações de interconexão com outras operadoras", sendo que as notas fiscais serão lançadas no livro:

a) Registro de Saídas, constando, na coluna "OBSERVAÇÕES", a indicação "Convênio ICMS 80/01";

b) Registro de Inventário, na forma da alínea "a" do § 1º do art. 228, com a observação: "bem em poder de terceiro destinado a operações de interconexão";

II - a destinatária deverá escriturar o bem nos livros:

a) Registro de Entradas, constando, na coluna "OBSERVAÇÕES", a indicação "Convênio ICMS 80/01";

b) Registro de Inventário, na forma da alínea "b" do § 1º do art. 228, com a observação: "bem de terceiro destinado a operações de interconexão";

III - as operadoras manterão à disposição do fisco os contratos que estabeleceram as condições para a interconexão das suas redes, na forma do

art. 153 e seus parágrafos, da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 299. O disposto nos artigos anteriores deste Capítulo não implica na dispensa do cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento (Convênio ICMS 126/98).

Art. 300. Revogado.

O art. 300 foi revogado pelo art. 1º, alteração 427ª, do Decreto n. 4.026, de 07.12.2004, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2004:

"Art. 300. A concessionária de serviço público de telecomunicações com sede nos Estados de Santa Catarina e São Paulo, que promova a prestação de serviço no território paranaense, fica dispensada da inscrição no CAD/ICMS, observado quanto ao recolhimento do imposto devido o disposto no inciso IV do art. 56 (Protocolo ICMS 10/89)."

Art. 301. As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST, conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que (Convênios ICMS 06/01 e 97/05):

Nova redação dada ao caput do art. 301 pelo art. 1º, alteração 566ª, do Decreto n. 5.809, de 07.12.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.10.2005:

Art. 301. Ficam as empresas de telecomunicação autorizadas a imprimir Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, conjuntamente com a de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que (Convênio ICMS 06/01):

I - a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no art. 293 e demais disposições específicas;

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, alteração 336ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2002 a 30.04.2004:

"I - a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no § 3º do art. 293 e demais disposições específicas;"

II - as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98 ou quando uma das partes for empresa de Serviço Móvel Especializado (SME) ou Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e a outra esteja relacionada neste Anexo Único;

Nova redação dada ao inciso II pelo art. 1º, alteração 566ª, do Decreto n. 5.809, de 07.12.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.10.2005:

II - as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98;

III - as NFST refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

IV - as empresas envolvidas:

a) requeiram, conjunta e previamente, na forma estabelecida em Norma de Procedimento Fiscal, autorização para adoção da sistemática prevista neste artigo;

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 566ª, do Decreto n. 5.809, de 07.12.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.10.2005:

"a) comuniquem, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem

vinculadas, a adoção da sistemática prevista neste artigo;"

b) adotem série ou subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste artigo;

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 638ª, do Decreto n. 6..656, de 23.05.2006, produzindo efeitos a partir de 1º03.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.02.2006:

"b) adotem subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste artigo;"

V - Revogado.

O inciso V foi pelo art. 1º, alteração 567ª, do Decreto n. 5.809, de 07.12.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.10.2005:

"V - a prestação refira-se exclusivamente a serviços de telefonia."

§ 1º. O documento impresso nos termos deste artigo será composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos do inciso I.

§ 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas estiver incluída no Anexo Unico do Convênio ICMS 126/98, a emissão do documento caberá a essa empresa.

§ 3º A omissão de entrega dos arquivos magnéticos na forma prevista no art. 369-F implicará no cancelamento da autorização para a impressão conjunta de que trata este artigo.

O §2º e o 3º foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 566ª, do Decreto n. 5.809, de 07.12.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2005, ficando renomeado o parágrafo único para § 1º.

§ 4º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso IV, poderá ser adotada série diversa daquela prevista no art. 189.

O parágrafo 4º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 638ª, do Decreto n. 6..656, de 23.05.2006, produzindo efeitos a partir de 1º03.2006.

CAPÍTULO XI-A DAS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA

Art. 301-A. O prestador de serviços de telefonia, relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet - VoIP, disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, deverá emitir Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação, Modelo 22 - NFST, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese da disponibilização (Convênio ICMS 55/05):

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

§1º Para os fins do disposto no inciso II, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal.

O parágrafo único foi renumerado para §1º pelo art. 1º, alteração 783ª, do Decreto

§2º Aplica-se o disposto no inciso I quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular (Convênio ICMS 12/07).

O §2º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 783ª, do Decreto n. 973, de 15.06.2007, surtindo efeitos a partir de 04.04.2007

Art. 301-B. Na emissão da NFST, nos termos do inciso II do art. 301-A, será utilizado documento de série distinta e conterà, entre outras indicações previstas neste Regulamento, as seguintes informações do cartão ou assemelhado, mesmo que eletrônico:

I - a modalidade de ativação;

II - o momento de ativação dos créditos no terminal;

III - o identificador do cartão, o Personal Identification Number (PIN) ou assemelhado.

Art. 301-C. A impressão da segunda via do documento fiscal, nos termos do inciso II do art. 301-A, poderá ser dispensada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o documento fiscal seja emitido na forma disciplinada na Seção VII-A do Capítulo XIV do Título III deste Regulamento;

II - as informações previstas no art. 301-B constem no arquivo item de que trata o inciso II do art. 369-D, conforme modelo de preenchimento constante do Manual de Orientação - Anexo VII.

Art. 301-D. A impressão da primeira via do documento fiscal emitido nos termos do art. 301-C poderá ser dispensada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - disponibilização na internet das informações sobre o documento fiscal, para acesso, sem quaisquer ônus, pelos usuários e pelo fisco;

II - impressão e fornecimento, quando solicitado pelo usuário, da primeira via da NFST;

III - fornecimento, quando solicitado, do arquivo eletrônico e do relatório analítico-financeiro, onde devem estar relacionadas as disponibilizações de créditos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) modalidade da ativação;

b) o momento da ativação dos créditos;

c) o identificador do cartão, o PIN ou assemelhado;

d) a identificação do terminal telefônico ou da estação móvel;

e) o valor dos créditos;

f) o número da NFST emitida;

g) a identificação do canal de comercialização ou distribuição do cartão, o PIN ou assemelhado, inclusive eletrônico, vinculado ao crédito disponibilizado;

h) a identificação da forma de pagamento do cartão, o PIN ou assemelhado, inclusive eletrônico, vinculado ao crédito disponibilizado;

i) a identificação do agente interveniente, na hipótese de ativação eletrônica dos créditos, sendo que em se tratando de instituição financeira, deverá ser informado o número da agência bancária, com quatro dígitos, e o código de identificação da instituição bancária, se for o caso.

IV - permitir, ao fisco, quando solicitado, o acesso às informações bancárias e financeiras relacionadas com o faturamento proveniente das ativações de créditos.

Art. 301-E. A ativação de crédito para utilização em terminal de uso particular, habilitado neste Estado, decorrente de cartão ou assemelhado, mesmo que por meio eletrônico, adquirido de estabelecimentos de empresas de telecomunicação localizadas em outras unidades federadas, não dispensa a emissão do documento fiscal, na forma e no momento previsto neste Capítulo, com o destaque do ICMS devido na prestação.

Art. 301-F. A empresa de telecomunicação deverá emitir Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, na entrega real ou simbólica, a terceiro ou a estabelecimento filial da própria empresa prestadora do serviço, localizados neste Estado, para acobertar a circulação dos cartões ou assemelhados até o referido estabelecimento, em que fará constar:

I - no quadro "Destinatário", os dados do terceiro ou do estabelecimento filial;

II - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a seguinte expressão "Simples Remessa para intermediação de cartões telefônicos - o ICMS será recolhido pela NFST a ser emitida no momento da ativação dos créditos nos termos do inciso II do art. 301-A do RICMS".

Art. 301-G. Nas operações interestaduais com fichas, cartões ou assemelhados, realizadas entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação, será emitida Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, com destaque do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico.

Art. 301-H. Opcionalmente, até 30.06.2006, a emissão da nota fiscal prevista no art. 301-B poderá ser realizada de forma englobada, por período de apuração, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - apresentar, no prazo previsto no inciso I do art. 369-F, arquivo eletrônico conforme "lay out" constante no Manual de Orientação - Anexo VII;

II - emitir NFST, com destaque do ICMS devido pelas disponibilizações de créditos realizadas no período de apuração, consignando a identificação do arquivo eletrônico mencionada no inciso anterior e a sua correspondente chave de codificação digital;

III - atender às disposições contidas nos incisos III e IV do art. 301-D.

Parágrafo único - A opção prevista no "caput" deverá ser formalizada por meio de requerimento dirigido à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado, devendo ser lavrado termo circunstanciado

no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências - RUDFTO.

O Capítulo XI-A ao Título III foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 582ª, do Decreto n. 5.929, de 23.12.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006.

CAPÍTULO XII DAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 302. A empresa concessionária de serviço público de energia elétrica poderá centralizar, em um único estabelecimento, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto, correspondente às operações realizadas por todos os seus estabelecimentos existentes no território deste Estado (Ajustes SINIEF 28/89, 04/96, 07/00 e 11/03).

Nova redação dada ao art. 302 pelo art. 1º, alteração 299ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 10.02.2004:

"Art. 302. A empresa concessionária de serviço público de energia elétrica poderá centralizar, em um único estabelecimento, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto, correspondente às operações realizadas por todos os seus estabelecimentos existentes no território do Estado, utilizando, em substituição aos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, o documento denominado "Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS", conforme Tabela I do Anexo V deste Regulamento, que conterà, no mínimo, as indicações nele apontadas (Ajustes SINIEF 28/89, 04/96 e 07/00).

§ 1º O Demonstrativo de Apuração do ICMS será de tamanho não inferior a 21 x 29,7 cm.

§ 2º O demonstrativo ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco, observado o disposto no parágrafo único do art. 101."

Art. 303. Para efeito de apuração do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica, observar-se-á, na definição do período, as datas de emissão das faturas, compreendidas entre o primeiro e o último dia do mês.

Nova redação dada ao art. 303 pelo art. 1º, alteração 585ª, do Decreto n. 5.930, de 23.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.12.2005:

"Art. 303. Para efeito de apuração do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica, observar-se-á, na definição do período, as datas de apresentação das faturas, compreendidas entre o primeiro e o último dia do mês (Convênio SINIEF 06/89, art. 9º)."

Art. 304. O disposto nos artigos anteriores deste Capítulo não implica na dispensa do cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento.

Art. 305. Revogado.

O art. 305 foi revogado pelo art. 1º, alteração 427ª, do Decreto n. 4.026, de 07.12.2004, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2004:

"Art. 305. A distribuidora de energia elétrica com sede nos Estados de Santa Catarina e São Paulo, que promova o fornecimento no território paranaense, fica dispensada da inscrição no CAD/ICMS, observado quanto ao recolhimento do imposto devido o disposto no inciso IV do art. 56 (Protocolo ICMS 10/89)."

Art. 306. Revogado.

O art. 306 foi revogado pelo art. 1º, alteração 483ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, surtindo efeitos a partir de 05.04.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 05.04.2005:

Os comercializadores de energia elétrica, inclusive os que atuarem no âmbito do Mercado Atacadista de Energia - MAE, além do cumprimento das obrigações principal e acessórias já previstas na legislação deverão observar o seguinte (Convênio ICMS 103/01):

I - na hipótese de não possuírem Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para acobertar a operação e registro pelo destinatário;

II - nas operações em que a energia elétrica não transite pelo estabelecimento comercializador, adotar-se-á a disciplina estabelecida no § 4º do art. 266;

III - na hipótese de serem dispensados da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será emitida, pelo destinatário, Nota Fiscal relativa à entrada;

IV - nas operações interestaduais, aplica-se o disposto no § 1º do art. 483.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

a) aplica-se, também, a todos aqueles que comercializarem energia elétrica oriunda de produção própria ou de excedente de redução de meta;

b) não se aplica às saídas em operações interestaduais em que o destinatário esteja estabelecido no Estado de Tocantins.

CAPÍTULO XII-A DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA CUJA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA OCORRA NO ÂMBITO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Art. 306-A. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação, o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá observar (Convênio ICMS 15/07):

I - quando assumir a posição de fornecedor de energia elétrica deverá, relativamente a cada contrato bilateral, exceto nos termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCS D do Ambiente de Comercialização Regulado, para cada estabelecimento destinatário:

a) emitir mensalmente nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou na hipótese de dispensa da inscrição no CAD/ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa - NFAe;

Nova redação dada a alínea "a" pelo art. 1º, alteração 805ª, do Decreto n. 1.077, de 04.07.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.07.2007.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 784ª, do Decreto n. 973, de 15.06.2007, em vigor de 04.04.2007 à 30.06.2007:

"a) emitir mensalmente Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou na hipótese de dispensa da inscrição no CAD/ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa;"

b) em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual está integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses;

II - relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo do MAE, o agente seja da categoria de produção ou de consumo, emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou na hipótese de dispensa da inscrição no CAD/ICMS, deverá requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa - NFAe, em relação às diferenças apuradas:

Nova redação dada ao "caput" do inciso II pelo art. 1º, alteração 805ª, do Decreto n. 1.077, de 04.07.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.07.2007.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 784ª, do Decreto n. 973, de 15.06.2007, em vigor de 04.04.2007 à 30.06.2007:

"II - relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e às apurações e liquidações do MCS D, o agente emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou na hipótese de

dispensa da inscrição no CAD/ICMS, deverá requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa, em relação às diferenças apuradas:"

a) pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora no Mercado de Curto Prazo, ou de fornecedora relativa ao MCSD;

b) pela entrada de energia elétrica, no caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD.

§ 1º Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente de que trata o inciso I deverá emitir as notas fiscais mencionadas na alínea "a" do mesmo inciso, de acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre os estabelecimentos de sua titularidade.

§ 2º O adquirente de energia elétrica objeto do contrato bilateral de que trata o inciso I deverá informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.

Art. 306-B. Na hipótese do inciso II do artigo 306-A:

I - para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo, excluem-se as parcelas sobre as quais não incide o imposto e as que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores;

II - o contribuinte, exceto o consumidor livre e o autoprodutor, quando estiver enquadrado na hipótese da alínea "b", deverá emitir a nota fiscal sem destaque de ICMS;

III - deverão constar na nota fiscal:

a) a expressão "Relativa à liquidação no Mercado de Curto Prazo" ou "Relativa à apuração e liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD", no quadro "Destinatário/Remetente" e as inscrições no CNPJ e no CAD/ICMS do emitente;

b) os dados da liquidação na CCEE, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares";

IV - deverão ser arquivadas todas as vias das notas fiscais.

Art. 306-C. Cada estabelecimento de consumidor livre ou de autoprodutor que se enquadrar no caso da alínea "b" do inciso II do art. 306-A, é responsável pelo pagamento do imposto e deverá:

I - ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar a sua emissão:

a) fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor da liquidação financeira contabilizada pela CCEE, considerando a regra do inciso I do art. 306-B, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

b) em caso de haver mais de um ponto de consumo, observar o rateio proporcional do resultado da liquidação, segundo as medições verificadas para a apuração da base de cálculo;

c) aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna da unidade federada de localização do consumo;

d) destacar o ICMS;

II - efetuar o pagamento do imposto, em GR-PR, com base na nota fiscal emitida nos termos do inciso I, no prazo previsto no inciso XXIII do art. 56.

Parágrafo único. O crédito do imposto, na forma e no montante admitidos, somente poderá ser efetuado no mês em que o imposto tiver sido recolhido.

Art. 306-D. A CCEE elaborará relatório fiscal a cada liquidação no Mercado de Curto Prazo e para cada apuração e liquidação no MCSD, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - para liquidação no Mercado de Curto Prazo:

a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD da CCEE, para cada submercado e patamar de carga, em relação a cada período;

b) a identificação dos consumidores livres e dos autoprodutores, com a indicação do número de sua inscrição no CNPJ, o resultado financeiro da liquidação no Mercado de Curto Prazo com as parcelas que o compuserem, a localização de cada ponto de consumo e suas respectivas quantidades medidas;

c) a relação de todos os contratos bilaterais de compra e venda de energia registrados na CCEE, contendo no mínimo, a razão social e o CNPJ do comprador e do vendedor; o tipo de contrato; a data da vigência; e a energia contratada para cada unidade federada;

d) as notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

II - para apuração e liquidação do MCSD entre geradoras, comercializadoras e distribuidoras:

a) o valor da energia elétrica fornecida;

b) informações das empresas fornecedoras e supridas.

§ 1º O relatório fiscal relativo à liquidação no Mercado de Curto Prazo deverá ser enviado, por meio eletrônico de dados para o fisco de cada unidade federada, no prazo de dez dias contados da liquidação ou da solicitação.

§ 2º Respeitado o prazo mencionado no § 1º, a CRE poderá, a qualquer tempo, requisitar à CCEE dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar.

§ 3º O relatório correspondente à apuração e liquidação no MCSD, entre empresas geradoras, comercializadoras e distribuidoras, permanecerá à disposição da CRE, podendo ser requisitado.

Art. 306-D.1 Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação do imposto, a empresa distribuidora de energia elétrica deverá emitir, mensalmente, a cada consumidor livre ou autoprodutor que estiver conectado ao seu sistema de distribuição, para recebimento de energia comercializada por meio de contratos a serem liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia, ainda que adquirida de terceiros, uma Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - modelo 6, que deverá conter (Convênio ICMS 95/05):

I - como base de cálculo, o valor total dos encargos de uso relativos ao respectivo sistema de distribuição, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

II - a alíquota interna aplicável;

III - o destaque do ICMS.

O Capítulo XII-A foi renomeado e teve alterada sua redação pelo art. 1º, alteração 784ª, do Decreto n. 973, de 15.06.2007, produzindo efeitos a partir de 04.04.2007.

Redação original dada pelo art. 1º, alteração 337ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, em vigor no no período de 08.04.2004 a 03.04.2007, exceto art. 306-D.1 em vigor no no período de 1º.11.2005 a 03.04.2007:

"CAPÍTULO **XII-A**
DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA TRANSACIONADAS NO ÂMBITO DO
MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA - MAE

Art. 306-A. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação, o agente do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE deverá observar (Convênio ICMS 06/04):

I - quando assumir a posição de fornecedor de energia elétrica deverá, relativamente a cada contrato bilateral, para cada estabelecimento destinatário:

a) emitir mensalmente nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou na hipótese de dispensa da inscrição no CAD/ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa;

b) em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual está integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses;

II - relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo do MAE, o agente seja da categoria de produção ou de consumo, emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou na hipótese de dispensa da inscrição no CAD/ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, em relação às diferenças apuradas:

a) pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora;

b) pela entrada de energia elétrica, no caso de posição devedora.

Art. 306-B. Na hipótese do inciso II do artigo anterior:

I - para determinação da posição credora ou devedora, excluem-se as parcelas sobre as quais não incide o imposto e as que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores;

II - o contribuinte, exceto o consumidor livre e o autoprodutor, quando estiverem enquadrados na hipótese da alínea "b", deverá emitir a nota fiscal sem destaque de ICMS;

III - deverão constar na nota fiscal:

a) a expressão "Relativa à liquidação no Mercado de Curto Prazo", no quadro "Destinatário/Remetente" e as inscrições no CNPJ e no CAD/ICMS do emitente;

b) os dados da liquidação no MAE, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares";

IV - deverão ser arquivadas todas as vias das notas fiscais.

Art. 306-C. Cada estabelecimento de consumidor livre ou de autoprodutor que se enquadrar no caso da alínea "b" do inciso II do art. 306-A, é responsável pelo pagamento do imposto e deverá:

I - ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar a sua emissão:

a) fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor da liquidação financeira contabilizada pelo MAE, considerando a regra do inciso I do art. 306-B, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

b) em caso de haver mais de um ponto de consumo, observar o rateio proporcional do resultado da liquidação, segundo as medições verificadas para a apuração da base de cálculo;

c) aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna da unidade federada de localização do consumo;

d) destacar o ICMS;

II - efetuar o pagamento do imposto, com base na nota fiscal emitida nos termos do inciso anterior, em GR-PR, no prazo previsto no inciso XXIII do art. 56.

Parágrafo único. O crédito do imposto, na forma e no montante admitidos, somente poderá ser efetuado no mês em que o imposto tiver sido recolhido.

Art. 306-D. O MAE elaborará relatório fiscal a cada liquidação, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - o preço do MAE, para cada submercado e patamar de carga, em relação a cada período;

II - a identificação dos consumidores livres e dos autoprodutores, com a indicação do número de sua inscrição no CNPJ, o resultado financeiro da liquidação no Mercado de Curto

Prazo com as parcelas que o compuserem, a localização de cada ponto de consumo e suas respectivas quantidades medidas;

III - notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

§ 1º O relatório fiscal deverá ser enviado, por meio eletrônico de dados, no prazo de dez dias contados da liquidação ou da solicitação.

§ 2º Respeitado o prazo mencionado no parágrafo anterior, o fisco poderá, a qualquer tempo, requisitar ao MAE dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar.

O Capítulo XII-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 337ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 08.04.2004.

Art. 306-D.1 Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação do imposto, a empresa distribuidora de energia elétrica deverá emitir, mensalmente, a cada consumidor livre ou autoprodutor que estiver conectado ao seu sistema de distribuição, para recebimento de energia comercializada por meio de contratos a serem liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia, ainda que adquirida de terceiros, uma Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - modelo 6, que deverá conter (Convênio ICMS 95/05):

I - como base de cálculo, o valor total dos encargos de uso relativos ao respectivo sistema de distribuição, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

II - a alíquota interna aplicável;

III - o destaque do ICMS.

O Art. 306-D.1 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 565ª, do Decreto n. 5.809, de 07.12.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2005.

O Capítulo XII-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 337ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 08.04.2004.

CAPÍTULO XII-B DAS OPERAÇÕES DE TRANSMISSÃO E CONEXÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DA REDE BÁSICA

Art. 306-E. Fica atribuída ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento (Convênios ICMS 117/04 e 135/05).

§ 1º. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, o consumidor conectado à rede básica deverá:

a) emitir Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, ou na hipótese de dispensa da inscrição no CAD/ICMS, requerer a emissão de uma Nota Fiscal Avulsa - NFAe, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste

Nova redação dada à alínea "a" pelo Decreto n. 1.077, de 04.07.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.07.2007.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 601ª, do Decreto n. 6.109, de 15.02.2006, em vigor de 21/12/2005 à 30.06.2007:

"a) emitir Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, ou na hipótese de dispensa da inscrição no CAD/ICMS, requerer a emissão de uma Nota Fiscal Avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste:

1. como base de cálculo, o valor total pago a todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

2. a alíquota aplicável às operações com energia elétrica;

3. o destaque do ICMS;

b) elaborar relatório anexo à nota fiscal mencionada na alínea anterior, em que deverá constar:

1. a sua identificação com CNPJ e, se houver, número de inscrição no CAD/ICMS;

2. o valor pago a cada transmissora;

3. notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

§ 2º. O imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no estabelecimento deverá ser recolhido na data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a" do §1º.

Nova redação dada ao art. 306-E pelo art. 1º, alteração 601ª, do Decreto n. 6.109, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 21/12/2005.

Redação original, dada pelo art. 1º, alteração 469ª, do Decreto n. 4.635, em vigor no período de 13.04.2005 a 20.12.2005:

"Art. 306-E. Fica atribuída ao consumidor livre conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica (Convênio ICMS 117/04).

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, o consumidor livre deverá:

a) emitir mensalmente nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativamente à entrada de energia elétrica, onde deverão constar, entre os demais requisitos:

1. como base de cálculo, o valor total pago a todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

2. a alíquota aplicável às operações com energia elétrica;

3. o destaque do ICMS;

b) elaborar, até o primeiro dia do segundo mês subsequente, relatório em que deverá constar:

1. a sua identificação com CNPJ e, se houver, número de inscrição no CAD/ICMS;

2. o valor pago a cada transmissora;

3. notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS."

Art. 306-F. O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de nota fiscal, relativamente aos valores ou encargos (Convênio ICMS 59/05):

I - pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça ao fisco, relatório contendo os valores devidos pelo uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores livres;

II - de conexão, desde que elabore até o último dia do mês subsequente ao das operações e forneça, quando solicitado pelo fisco, relatório contendo os valores devidos pela conexão, com as informações necessárias para apuração do imposto devido por todos os consumidores livres.

Nova redação dada ao art. 306-F 306-E pelo art. 1º, alteração 601ª, do Decreto n. 6.109, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 21/12/2005.

Redações anteriores:

a) Original, dada pelo art. 1º, alteração 469ª, do Decreto n. 4.635, em vigor no período de 13.04.2005 a 12.09.2005:

"Art. 306-F. O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de documentos fiscais, relativamente ao recebimento de valores ou encargos pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore e divulgue, até o último dia do mês subsequente ao das operações, relatório contendo os valores devidos pela conexão e uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores livres.

§ 1º Na hipótese da não divulgação do relatório a que se refere o "caput", o agente transmissor terá o prazo de quinze dias, a contar da data limite para divulgação daquele relatório, para emissão dos respectivos documentos fiscais.

§ 2º A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, requisitar ao Operador Nacional do Sistema informações relativas às operações de que trata este Capítulo."

b) dada pelo art. 1º, alteração 508ª, do Decreto n.5.363, em vigor no período de 13.09.2005 a 20.12.2005:

"Art. 306-F. O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de nota fiscal, relativamente aos valores ou encargos (Convênio ICMS 59/05):

I - pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça ao fisco, relatório contendo os valores devidos pelo uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores livres;

II - de conexão, desde que elabore até o último dia do mês subsequente ao das operações e forneça, quando solicitado pelo fisco, relatório contendo os valores devidos pela conexão, com as informações necessárias para apuração do imposto devido por todos os consumidores livres."

Art. 306-G. para os efeitos deste Capítulo, o autoprodutor equipara-se ao consumidor sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no art. 306-E (Convênio ICMS 135/05).

Nova redação dada ao art. 306-G pelo art. 1º, alteração 601ª, do Decreto n. 6.109, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 21/12/2005.

Redação original, dada pelo art. 1º, alteração 469ª, do Decreto n. 4.635, em vigor no período de 13.04.2005 a 20.12.2005:

"Art. 306-G. Para os efeitos deste Capítulo, o autoprodutor equipara-se ao consumidor livre sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no art. 306-E."

O Capítulo XII-B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 469ª, do Decreto n. 4.635, de 13.04.2005.

CAPÍTULO XIII DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF

SEÇÃO I DA UTILIZAÇÃO

Art. 307. O ECF é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou bens e a prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal (Convênio ICMS 85/01, cláusula segunda).

§ 1º O ECF compreende três tipos de equipamento:

- a) Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora - ECF-MR: ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico, dotado de teclado e mostrador próprios;
- b) Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal - ECF-IF: ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo;
- c) Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda - ECF-PDV: ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF e a um computador que lhe envia comandos.

§ 2º Poderá ser emitido, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor - modelo 2, e aos Bilhetes de Passagem - modelos 13 a 16, documento fiscal

por ECF (Ajuste SINIEF 5/94, art. 6º do Convênio SINIEF S/N, 15 de dezembro de 1970).

§ 3º. O ECF somente poderá ser utilizado para fins fiscais após o seu registro na COTEPE/ICMS, conforme disposto em norma de procedimento fiscal (Convênio ICMS 16/03, cláusula segunda).

O § 3º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 176ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Art. 308. O contribuinte que utilizar ECF deverá atender ao disposto neste Capítulo e observar o contido em norma de procedimento fiscal.

^{xxiii}**Art. 309.** O estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual está obrigado ao uso de ECF (Convênios ECF 01/98 e 02/98).

§ 1º A obrigatoriedade prevista neste artigo não se aplica (Convênio ECF 06/99):
a) às operações:

1. promovidas por estabelecimento que realize venda de veículos automotores sujeitos a licenciamento por órgão oficial (Ajuste SINIEF 10/99);
2. realizadas fora do estabelecimento;
3. realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público relacionadas com o fornecimento de energia, o fornecimento de gás canalizado e a distribuição de água;
4. promovidas por contribuintes com receita bruta anual inferior a R\$ 216.000,00;

Nova redação dada ao item 4 pelo art. 1º, alteração 454ª, do Decreto n. 4.437, de 08.03.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2005:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2005:

"4. promovidas por contribuintes com receita bruta anual inferior a R\$ 120.000,00;"

b) às prestações de serviços de transporte de carga e valores e de comunicações (Convênio ECF 01/00);

c) aos contribuintes usuários de sistema de processamento de dados, de que trata o Capítulo XIV do Título III, que emitam, para acobertar as operações e prestações que realizem, somente a nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, ou os Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16.

d) ao contribuinte que promover venda de mercadoria ou bem ou a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, cujo montante seja inferior a dez por cento do total das vendas realizadas pelo estabelecimento.

A alínea "d" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 223ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 28.08.2003.

§ 2º O disposto no § 5º do art. 100 aplicar-se-á, também, ao usuário de equipamento ECF-MR sem capacidade de comunicação a computador e de emissão do respectivo comprovante, até a substituição destes por ECF com essa capacidade.

^{xxiv}§ 3º A empresa transportadora de passageiros poderá solicitar, à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado, via protocolização de requerimento, a dispensa do uso do ECF, observado o disposto em norma de procedimento fiscal (Convênio ICMS 84/01, cláusula segunda):

a) nos veículos utilizados para a prestação de serviço de transporte de passageiros;

b) no local de emissão de bilhete de passagem, quando diminuta a quantidade de documentos emitidos.

^{xxv}**Art. 309-A.** A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, realizado por meio de transferência eletrônica de dados, por contribuinte obrigado ao uso de ECF deverá ocorrer obrigatoriamente nesse equipamento.

§ 1º Fica vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento:

a) do tipo "Point of Sale" - POS, ou qualquer outro, que possua recurso que possibilite ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante de que trata este artigo (Convênio ECF 01/98, cláusula quarta, e Convênio ICMS 85/01, cláusula octogésima sétima);

b) para transmissão eletrônica de dados que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor ou capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão, pelo ECF, de comprovante de que trata o "caput".

§ 2º A operação de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito não poderá ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF.

O art. 309-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 224ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 28.08.2003.

Art. 310. As prerrogativas para uso de ECF, previstas nesta seção, não exigem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor quando solicitada pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em função da natureza da operação.

Art. 311. A operação de venda acobertada por Nota Fiscal de Venda a Consumidor não emitida por ECF deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:

I - serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II - serão indicados na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;

III - será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

SEÇÃO II DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 312. O ECF poderá, sob controle do "software" básico, emitir os documentos disciplinados neste Capítulo, observadas as características e respectivo leiaute, definidos para cada um deles (Convênio ICMS 85/01, cláusula trigésima).

Parágrafo único. Os leiautes dos documentos de que trata o "caput", exceto a Nota Fiscal de Venda a Consumidor e Bilhete de Passagem, serão definidos em Ato

Art. 313. Deverão ser impressas em todos os documentos emitidos pelo ECF as seguintes informações (Convênio ICMS 85/01, cláusula trigésima primeira):

I - dados de identificação do contribuinte usuário, que constituem o cabeçalho do documento, composto pelas seguintes informações:

- a) razão social;
- b) nome de fantasia, opcional;
- c) endereço;
- d) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, representado pelo símbolo "CNPJ";
- e) número de inscrição no cadastro estadual, representado pelo símbolo "IE";
- f) número de inscrição no cadastro de contribuinte do município do domicílio fiscal do contribuinte usuário do equipamento, representado pelo símbolo "IM", se for o caso;
- g) opcionalmente, logomarca de identificação do contribuinte usuário, no caso de ECF com mecanismo impressor térmico (Convênio ICMS 60/03).

A alínea "g" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 225ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 10.07.2003.

II - data de início de emissão;

III - hora de início de emissão;

IV - valor acumulado no Contador de Ordem de Operação, em negrito, e no caso de ECF com mecanismo impressor térmico, negrito ou sublinhado;

V - dados de identificação do equipamento, que constituem o rodapé do documento, exceto em cupom adicional, compostos das seguintes informações (Convênio ICMS 15/03):

Nova redação dada ao "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 177ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"V - dados de identificação do equipamento, que constituem o rodapé do documento, compostos das seguintes informações:"

a) marca do ECF;

b) modelo e tipo de ECF (Convênio ICMS 113/01);

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 10ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

" b) modelo do ECF;"

c) número de fabricação do ECF, em negrito, e no caso de ECF com mecanismo impressor térmico, negrito ou sublinhado;

d) versão do "software" básico utilizado;

e) data final de emissão;

f) hora final de emissão;

g) número de ordem seqüencial do ECF;

h) valor acumulado no Totalizador Geral, impresso de forma codificada;

i) Logotipo Fiscal (BR), somente nos documentos fiscais;

j) opcionalmente, indicação da loja e do operador.

VI - informações complementares de identificação do aplicativo externo do usuário, com 84 caracteres, impressas em até duas linhas (Convênio ICMS 15/03).

O inciso VI foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 177ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003.

§ 1º O símbolo que indica a acumulação do valor no Totalizador Geral do ECF deverá estar impresso à direita e próximo ao valor registrado no documento.

§ 2º A indicação de operação de cancelamento, de desconto e de acréscimo de item observará as seguintes regras:

a) se o cancelamento de item for pela sua totalidade e ocorrer imediatamente após o seu registro, será admitida a utilização da observação "cancelamento de item" seguida do valor cancelado;

b) se o cancelamento de item for pela sua totalidade e não ocorrer imediatamente após o seu registro, deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado, dispensada a descrição do item, ou, opcionalmente, apenas o número do item cancelado e o seu valor total;

c) se o cancelamento de item for parcial, deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado com indicação da quantidade cancelada, dispensada a descrição do item, ou, opcionalmente, apenas o número do item cancelado, a quantidade e o seu valor total;

d) a operação de desconto ou de acréscimo será indicada por:

1. para o desconto: "desconto item", seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor;

2. para o acréscimo: "acrécimo item", seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor.

§ 3º É permitido o registro de item após a subtotalização das operações registradas no documento, desde que não tenha havido registro de desconto ou acréscimo sobre o subtotal.

§ 4º O valor do subtotal das operações registradas no documento somente poderá ser impresso se seguido de operação de desconto, acréscimo ou totalização das operações.

§ 5º Quando impressos pelo ECF, os dados das alíneas "d", "e" e "f" do inciso I e das alíneas "a" a "d" e "i" do inciso V deverão ser obtidos da Memória Fiscal, e os demais a partir dos dispositivos internos em que estejam armazenados.

Art. 314. Nos casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, o que ocasiona ao contribuinte a impossibilidade de emissão do documento fiscal pelo ECF, em substituição a este documento pode ser emitida, por qualquer outro meio, inclusive o manual, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, e o Bilhete de Passagem, modelos 13 a 16, devendo ser anotado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, o motivo, a data da ocorrência e os números, inicial e final, dos documentos fiscais emitidos (Ajuste SINIEF 10/99, Convênio ECF 01/98 e Convênio ICMS 84/01, cláusula décima primeira).

Parágrafo único. Para fins de apuração do imposto, no caso previsto neste artigo, os documentos emitidos deverão ser escriturados em linha específica, diferente das utilizadas para a escrituração dos documentos fiscais emitidos por ECF (Ajuste SINIEF 10/99).

SUBSEÇÃO I DO CUPOM FISCAL

^{xxvi}**Art. 315.** O Cupom Fiscal deverá conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula

trigésima oitava):

- I - a denominação "CUPOM FISCAL", impressa em letras maiúsculas;
- II - o Contador de Cupom Fiscal;
- III - campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias ou tomador dos serviços:
 - a) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou do Cadastro de Pessoa Física;
 - b) nome, com 30 caracteres;
 - c) endereço, com 79 caracteres (Convênio ICMS 15/03);
Nova redação dada à alínea "c" pelo art. 1º, alteração 178ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:
Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:
"c) endereço, com 80 caracteres;"
- IV - no caso de ECF que emita Registro de Venda:
 - a) o número da mesa para a qual foram registrados os produtos ou os serviços;
 - b) o Contador de Ordem de Operação do último documento Conferência de Mesa emitido para o número da mesa indicado na alínea anterior;
 - c) a indicação, se for o caso, de divisão de pagamento do valor total das operações ou prestações, com uso da expressão "CONTA DIVIDIDA", impressa em letras maiúsculas e em negrito;
 - d) a indicação do número da conta dividida e do número total de divisões do documento a serem emitidas, se for o caso;
 - e) o valor a ser pago em cada documento da conta dividida, se for o caso;
 - f) o tempo decorrido entre o registro do primeiro item para a mesa e a emissão do correspondente Cupom Fiscal;
- V - legenda contendo as seguintes informações:
 - a) número do item registrado, com três caracteres (Convênio ICMS 15/03);
Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 178ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:
Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:
"a) número do item registrado;"
 - b) código do produto ou do serviço;
 - c) descrição do produto ou do serviço;
 - d) quantidade comercializada;
 - e) unidade de medida;
 - f) valor unitário do produto ou do serviço;
 - g) indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;
 - h) valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas "d" e "f";
- VI - número e registro de item;
- VII - registro de operação de cancelamento, desconto ou acréscimo, se for o caso;
- VIII - valor da subtotalização dos itens e das operações registradas, se for o caso;
- IX - totalização dos itens e das operações registradas, precedida da expressão "TOTAL", impressa em letras maiúsculas, exceto no caso de conta dividida em ECF que emita Registro de Venda, hipótese em que deverá ser informado o valor da parcela referente à divisão da conta;

X - meio de pagamento, observadas as regras relativas às condições de pagamento previstas no "software" básico, conforme disposto em norma de procedimento fiscal;

XI - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas.

§ 1º O contribuinte enquadrado no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte deverá utilizar a situação tributária "N" para cadastrar seus produtos tributados no equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Nova redação dada ao § 1º pelo art. 1º, alteração 159ª, do Decreto n. 1.163, de 28.04.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2003:

"§ 1º O cupom fiscal emitido pelas empresas enquadradas nas faixas "A" e "B" do Regime de Microempresas SIMPLES/PR, fica dispensado de conter as indicações referentes ao código, discriminação e quantidade da mercadoria ou serviço."

b) dada pelo art. 1º, alteração 143ª, do Decreto n. 247, de 29.01.2003, que não surtiu efeitos:

"§ 1º O cupom fiscal emitido pelas empresas enquadradas no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, fica dispensado de conter as indicações referentes ao código, discriminação e quantidade da mercadoria ou serviço."

§ 2º O cupom fiscal emitido por ECF poderá ser utilizado na venda a prazo e para entrega de mercadoria em domicílio dentro do Estado, atendido, se for o caso, o disposto na alínea "c" do § 2º do art. 6º, desde que nele conste, além de outras exigências previstas neste Regulamento, ainda que em seu verso, a identificação e o endereço do consumidor, e que se trata de venda a prazo (Convênio SINIEF, de 15/12/70, §§ 3º e 4º do art. 50, e Ajuste SINIEF 04/97).

Art. 316. Quando do cancelamento de Cupom Fiscal durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão "CUPOM FISCAL CANCELADO" seguida dos dados de rodapé do documento (Convênio ICMS 85/01, cláusula trigésima nona).

Art. 317. O "software" básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido, observadas as seguintes características (Convênio ICMS 85/01, cláusula quadragésima, e Convênio ICMS 15/03):

I - o cupom adicional deverá conter somente:

a) os números de inscrição do emitente no:

1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
2. inscrição estadual;
3. inscrição municipal;
4. a denominação "CUPOM ADICIONAL", impressa em letras maiúsculas;

b) em relação ao Cupom Fiscal:

1. Contador de Cupom Fiscal;
 2. Contador de Ordem de Operação;
- c) número de fabricação do ECF;
- d) data final de emissão;
- e) hora final de emissão;

II - o cupom adicional deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal.

Nova redação dada ao art. pelo art. 1º, alteração 179ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:

*Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:
"Art. 317. O "software" básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido, observadas as seguintes características (Convênio ICMS 85/01, cláusula quadragésima):*

I - o cupom adicional deverá conter somente:

a) os números de inscrição do emitente no:

1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

2. inscrição estadual;

3. inscrição municipal, se for o caso;

b) a denominação "CUPOM ADICIONAL", impressa em letras maiúsculas;

c) em relação ao Cupom Fiscal a que estiver vinculado:

1. Contador de Cupom Fiscal;

2. Contador de Ordem de Operação;

d) o valor total da operação;

e) os dados referentes ao rodapé, exceto o Logotipo Fiscal;

II - o cupom adicional deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal a que estiver vinculado."

Art. 318. No caso de Cupom Fiscal para cancelamento de Cupom Fiscal anterior, o documento emitido deverá conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula quadragésima primeira):

I - a denominação "CUPOM FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

II - a expressão "CANCELAMENTO", impressa em letras maiúsculas;

III - em relação ao Cupom Fiscal a ser cancelado:

a) a identificação do comprador das mercadorias ou tomador dos serviços, se indicado;

b) o Contador de Cupom Fiscal;

c) o Contador de Ordem de Operação;

d) o valor total da operação;

e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

IV - a indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso.

SUBSEÇÃO II DO CUPOM FISCAL PARA REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Art. 319. O Cupom Fiscal para Registro de Prestação de Serviço de Transporte de Passageiro deverá ser emitido na prestação de serviço de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, de passageiro, e na hipótese de que trata o § 2º, devendo conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula quadragésima segunda, e Convênio ICMS 84/01, cláusula sétima):

I - quando o prestador do serviço for diferente do emitente, os números de inscrição do prestador do serviço no:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

b) inscrição estadual;

c) inscrição municipal, se for o caso;

II - a denominação "CUPOM FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

III - a expressão "BILHETE DE PASSAGEM", impressa em letras maiúsculas;

IV - a denominação do tipo de transporte utilizado;

V - o Contador de Cupom Fiscal;

VI - campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao tomador dos serviços:

a) o número da cédula de identidade, indicado pelo símbolo "RG", e a indicação do órgão expedidor (Convênio ICMS 15/03);

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 180ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"a) o número da cédula de identidade, indicado pelo símbolo "RG";"

b) o nome, com 30 caracteres;

c) o endereço, com 79 caracteres (Convênio ICMS 15/03);

Nova redação dada à alínea "c" pelo art. 1º, alteração 180ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"c) o endereço, com 80 caracteres;"

VII - os seguintes dados referentes ao transporte:

a) a categoria do transporte;

b) o percurso;

c) a origem, entendida como a localidade de origem da viagem, com indicação da unidade federada;

d) o destino, entendido como a localidade de destino da viagem, com indicação da unidade federada;

e) a data de embarque;

f) a hora de embarque;

g) o número da poltrona e, opcionalmente, a indicação da plataforma de embarque (Convênio ICMS 15/03);

Nova redação dada à alínea "g" pelo art. 1º, alteração 180ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"g) o número da poltrona;"

h) o valor do serviço prestado, indicado pela expressão "TARIFA", impressa em letras maiúsculas;

i) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária da tarifa e de outros valores cobrados do tomador do serviço (Convênio ICMS 15/03);

Nova redação dada à alínea "i" pelo art. 1º, alteração 180ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"i) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do serviço;"

j) outros valores lançados e sua denominação;

VIII - a totalização do serviço, precedida da expressão "TOTAL", impressa em letras maiúsculas;

IX - o meio de pagamento, observadas as regras relativas a condições de pagamento contidas no software básico, conforme disposto em norma de procedimento fiscal;

X - a observação: "O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM", impressa em letras maiúsculas;

XI - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas.

§ 1º. Fica dispensada a impressão pelo ECF das informações indicadas nas alíneas "a" a "c" do inciso I do art. 313 e a observação indicada no inciso X, quando pré-impressas no verso de todas as vias da bobina de papel, opção que deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica (Convênio ICMS 15/03).

Nova redação dada ao § 1º pelo art. 1º, alteração 180ª, do Decreto n. 1.399, de

17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"§ 1º No caso de uso de bobina de papel que contenha pré-impresos, no verso de todas as vias, os dados indicados nas alíneas "a" a "c" do inciso I do art. 313 e a observação indicada no inciso X deste artigo, esses dados ficam dispensados de serem impresos pelo ECF, opção que deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica."

^{xxvii} § 2º As empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros que tenham obtido a autorização para o não uso de ECF nas hipóteses do § 3º do art. 309 deverão emitir o cupom fiscal de que trata esta subseção, correspondentemente a prestações para as quais foram emitidos documentos fiscais sem a utilização do ECF, observando-se que tal cupom fiscal deverá (Convênio ICMS 84/01, cláusula sétima):

a) ser emitido, dentro do período de apuração, unicamente pelo estabelecimento centralizador;

b) conter como informações complementares, o número, a série e a data de emissão do bilhete de passagem, devendo o cupom fiscal ser anexado à via do respectivo bilhete, destinada ao fisco.

^{xxviii} § 3º O Cupom Fiscal emitido poderá ser revalidado, pelo contribuinte, devendo ser indicado, ainda que no verso do Cupom Fiscal, a nova data e hora de embarque e o número da poltrona a ser utilizada pelo passageiro (Convênio ICMS 84/01, cláusula décima segunda).

Art. 320. O "software" básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido, observadas as seguintes características (Convênio ICMS 85/01, cláusula quadragésima terceira, e Convênio ICMS 15/03):

I - o cupom adicional deverá conter somente:

a) os números de inscrição do emitente no:

1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
2. inscrição estadual;
3. inscrição municipal;
4. a denominação "CUPOM ADICIONAL", impressa em letras maiúsculas;

b) em relação ao Cupom Fiscal:

1. Contador de Cupom Fiscal;
2. Contador de Ordem de Operação;

c) número de fabricação do ECF;

d) data final de emissão;

e) hora final de emissão;

II - o cupom adicional deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal.

Nova redação dada ao art. pelo art. 1º, alteração 181ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"Art. 320. O "software" básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido para registro da prestação de serviço de transporte de passageiro, observadas as seguintes características (Convênio ICMS 85/01, cláusula quadragésima terceira):

I - o cupom adicional deverá conter somente:

a) os números de inscrição do emitente no:

- 1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;*
- 2. inscrição estadual;*
- 3. inscrição municipal, se for o caso;*

b) quando o prestador do serviço for diferente do emitente, os números de inscrição do prestador do serviço no:

1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
 2. inscrição estadual;
 3. inscrição municipal, se for o caso;
 - c) a denominação "CUPOM ADICIONAL", impressa em letras maiúsculas;
 - d) em relação ao Cupom Fiscal a que estiver vinculado:
 1. o Contador de Cupom Fiscal;
 2. o Contador de Ordem de Operação;
 3. o percurso, opcionalmente;
 4. a poltrona, opcionalmente;
 5. o valor total da operação;
 - e) os dados referentes ao rodapé, exceto o Logotipo Fiscal;
- II - o cupom adicional deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal a que estiver vinculado."

^{xxix} **Art. 321.** No caso de cancelamento de Cupom Fiscal antes do início da prestação do serviço, exceto os cancelados no próprio ECF, poderá ser estornado o débito do imposto, desde que (Convênio ICMS 84/01, cláusula décima):

- I - tenha sido devolvido o valor da prestação;
- II - constem no Cupom Fiscal:
 - a) a identificação, o endereço e a assinatura do passageiro, ainda que indicados de forma manual;
 - b) a identificação e a assinatura do responsável pela agência ou posto de venda;
 - c) a justificativa da ocorrência;
- III - seja elaborado um demonstrativo dos Cupons Fiscais cancelados, para fins de dedução do imposto, no final do mês;
- IV - manter o Cupom Fiscal cancelado anexo ao demonstrativo elaborado.

SUBSEÇÃO III DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR

Art. 322. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, quando emitida em ECF, somente poderá ser impressa em ECF-IF com Memória de Fita-detalhe, devendo conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula quadragésima quarta):

- I - as informações previstas no art. 51 do Convênio s/n.º, de 15 de dezembro de 1970;
 - II - o Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
 - III - campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias:
 - a) o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou do Cadastro de Pessoa Física;
 - b) o nome, com 30 caracteres;
 - c) o endereço, com 80 caracteres;
 - IV - a indicação da situação tributária da mercadoria comercializada;
 - V - as informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas;
 - VI - a expressão "EMITIDO POR ECF", impressa em letras maiúsculas.
- § 1º Não deverão ser impressos os dados de cabeçalho.
§ 2º Deverão ser observadas ainda, as disposições contidas no Capítulo XIV do Título III.

§ 3º Os formulários destinados a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor observarão as normas contidas na Subseção I da Seção II do Capítulo IV do Título II.

Art. 323. Quando do cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão "NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR CANCELADA" seguida dos dados de rodapé do documento (Convênio ICMS 85/01, cláusula quadragésima quinta).

Art. 324. No caso de emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor para cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor anterior, o documento deverá ser emitido em jogo de formulário em branco e deverá conter as seguintes informações (Convênio ICMS 85/01, cláusula quadragésima sexta):

I - denominação "NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR", impressa em letras maiúsculas;

II - expressão "CANCELAMENTO", impressa em letras maiúsculas;

III - relativas à Nota Fiscal de Venda a Consumidor a ser cancelada:

a) a identificação do comprador das mercadorias, se indicado;

b) o Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

c) o Contador de Ordem de Operação;

d) o valor total da operação;

e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

IV - indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso;

V - a expressão "EMITIDO POR ECF", impressa em letras maiúsculas.

SUBSEÇÃO IV DO MAPA RESUMO DE VIAGEM

Art. 325. O Mapa Resumo de Viagem, de implementação opcional em ECF que emita Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro, deverá conter (Convênios ICMS 85/01, cláusula quadragésima sétima e Convênio ICMS 113/01, cláusula primeira):

Nova redação dada ao "caput" do art. pelo art. 1º, alteração 11ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"Art. 325. O Mapa Resumo de Viagem, de implementação obrigatória em ECF com mecanismo impressor térmico ou jato de tinta, sem Memória de Fita-detelhe, que emita Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro, deverá conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula quadragésima sétima):"

I - o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

II - o Contador de Mapa Resumo de Viagem;

III - a denominação: "MAPA RESUMO DE VIAGEM", impressa em letras maiúsculas;

IV - a indicação das quantidades dos seguintes documentos, emitidos entre a origem e o destino final do percurso:

a) Leitura X;

- b) Redução Z;
- c) Cupom Fiscal;
- d) Comprovante Não-Fiscal;
- e) Comprovante de Crédito ou Débito;
- V - o Contador de Cupom Fiscal Cancelado;
- VI - a indicação de todos os documentos emitidos entre a origem e o destino final do percurso, relacionados em ordem cronológica de emissão, contendo:
 - a) para o Cupom Fiscal:
 - 1. o Contador de Cupom Fiscal;
 - 2. a data inicial de emissão;
 - 3. a hora final de emissão;
 - 4. a indicação da situação tributária da prestação de serviço e seu valor;
 - 5. a origem da viagem, com indicação da unidade federada;
 - 6. o destino da viagem, com indicação da unidade federada;
 - 7. identificação de outros valores cobrados do usuário do serviço de transporte, sua situação tributária e respectivo valor;
 - 8. o valor total da prestação;
 - 9. a expressão "CANCELAMENTO", impressa junto ao Contador de Cupom Fiscal, no caso de Cupom Fiscal emitido para cancelamento de outro Cupom Fiscal;
 - b) para a Leitura X, a data e a hora de emissão;
 - c) para o Comprovante Não-Fiscal:
 - 1. o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;
 - 2. a data e a hora de emissão;
 - d) para a Redução Z:
 - 1. o Contador de Redução Z;
 - 2. a data e a hora de emissão;
 - e) para o Mapa Resumo de Viagem:
 - 1. o Contador de Mapa Resumo de Viagem;
 - 2. a data e a hora de emissão.

SUBSEÇÃO V

DOS BILHETES DE PASSAGEM RODOVIÁRIO, AQUAVIÁRIO E FERROVIÁRIO

Art. 326. Os Bilhetes de Passagem, modelos 13, 14 e 16, quando emitidos em ECF, somente poderão ser impressos em ECF-IF com Memória de Fita-detalhe (Convênio ICMS 85/01, cláusula quinquagésima).

Art. 327. Os Bilhetes de Passagem, modelos 13, 14 e 16, devem conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula quinquagésima primeira):

- I - as indicações previstas no art. 165, no caso de Bilhete de Passagem Rodoviário;
- II - as indicações previstas no art. 167, no caso de Bilhete de Passagem Aquaviário;
- III - as indicações previstas no art. 172, no caso de Bilhete de Passagem Ferroviário;
- IV - o Contador de Bilhete de Passagem;
- V - campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados

referentes ao tomador dos serviços:

a) o número da cédula de identidade, indicado pela símbolo "RG";

b) o nome, com 30 caracteres;

c) o endereço, com 80 caracteres;

VI - a indicação da situação tributária do serviço prestado;

VII - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas;

VIII - a expressão "EMITIDO POR ECF", impressa em letras maiúsculas.

Parágrafo único. Não deverão ser impressos os dados de cabeçalho.

Art. 328. A emissão de Bilhetes de Passagem em ECF deverá observar as disposições contidas no Capítulo XIV do Título III (Convênio ICMS 85/01, cláusula quinquagésima segunda).

Art. 329. Os formulários destinados à emissão de Bilhete de Passagem observarão as normas contidas na Seção III do Capítulo IV do Título II (Convênio ICMS 85/01, cláusula quinquagésima terceira).

Art. 330. Quando do cancelamento de Bilhete de Passagem durante sua emissão, deverá ser impressa, em letras maiúsculas, a expressão "BILHETE DE PASSAGEM CANCELADO" seguida dos dados de rodapé do documento (Convênio ICMS 85/01, cláusula quinquagésima quarta).

Art. 331. No caso de emissão de Bilhete de Passagem para cancelamento de Bilhete de Passagem anterior, o documento deverá ser emitido em jogo de formulário em branco e deverá conter as seguintes informações (Convênio ICMS 85/01, cláusula quinquagésima quinta):

I - a denominação "BILHETE DE PASSAGEM", impressa em letras maiúsculas;

II - a expressão "CANCELAMENTO", impressa em letras maiúsculas;

III - a denominação do tipo de transporte utilizado;

IV - relativas ao Bilhete de Passagem a ser cancelado:

a) a identificação do tomador dos serviços, se indicada;

b) o Contador de Bilhete de Passagem;

c) o Contador de Ordem de Operação;

d) o valor total da prestação;

e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

V - a indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso;

VI - a expressão "EMITIDO POR ECF", impressa em letras maiúsculas.

SUBSEÇÃO VI DA LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL

Art. 332. A Leitura da Memória Fiscal, de implementação obrigatória, deverá conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula trigésima segunda):

I - a denominação "LEITURA MEMÓRIA FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

II - os valores acumulados nos contadores:

- a) Geral de Operação Não-Fiscal;
- b) de Redução Z;
- c) de Reinício de Operação;
- d) de Fita-detalhe, no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe;

III - os números de série de cada Memória de Fita-detalhe iniciada no ECF;

IV - os seguintes dados referentes a cada incremento do Contador de Reinício de Operação:

- a) valor do Contador de Reinício de Operação;
- b) data e hora de gravação do incremento do Contador de Reinício de Operação;

V - os seguintes dados referentes a cada impressão de Fita-detalhe, no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe:

- a) data e hora de impressão;
- b) Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento impresso;
- c) o número de inscrição no CNPJ do usuário (Convênio ICMS 15/03);

A alínea "c" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 182ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003.

VI - os seguintes dados referentes a cada contribuinte usuário gravado na Memória Fiscal;

- a) número seqüencial do contribuinte usuário;
- b) Contador de Reinício de Operação referente à intervenção técnica para gravação dos dados do contribuinte usuário;
- c) data e hora de gravação do Contador de Reinício de Operação de que trata a alínea anterior;
- d) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- e) número de inscrição estadual;
- f) número de inscrição municipal, se for o caso;
- g) valor acumulado no Totalizador Geral;

VII - os seguintes dados referentes a cada prestador de serviço gravado na Memória Fiscal, no caso de ECF que emita Bilhete de Passagem ou Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro:

- a) número seqüencial do prestador do serviço;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- c) número de inscrição estadual;
- d) número de inscrição municipal, se for o caso;
- e) somatório dos valores gravados na Memória Fiscal a título de Venda Bruta Diária para o prestador do serviço;
- f) data e hora de gravação dos dados das alíneas "b" a "d";

VIII - os seguintes dados referentes a cada Redução Z gravada na Memória Fiscal, impressos em ordem decrescente para o Contador de Redução Z (Convênio ICMS 15/03):

Nova redação dada ao "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 182ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"VIII - os seguintes dados referentes a cada Redução Z gravada na Memória Fiscal:"

- a) Contador de Redução Z;
- b) Contador de Reinício de Operação;
- c) Contador de Ordem de Operação referente à Redução Z emitida;

d) os valores significativos acumulados nos seguintes totalizadores:

1. de Venda Bruta Diária;
2. de desconto de ICMS;
3. de desconto de ISS, se for o caso;
4. de cancelamento de ICMS;
5. de cancelamento de ISS;
6. parciais tributados pelo ICMS;
7. parciais tributados pelo ISS;
8. parciais de substituição tributária de ICMS e de ISS;
9. parciais de isento de ICMS e de ISS;
10. parciais de não-incidência de ICMS e de ISS;
11. somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais (Convênio ICMS 15/03);

O item 11 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 182ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003.

e) data e hora de gravação dos dados da alínea anterior;

IX - os somatórios mensais e para o período total da leitura impressa, dos valores gravados nos seguintes totalizadores:

- a) de Venda Bruta Diária;
- b) de desconto de ICMS;
- c) de desconto de ISS, se for o caso;
- d) de cancelamento de ICMS;
- e) de cancelamento de ISS;
- f) parciais tributados pelo ICMS;
- g) parciais tributados pelo ISS;
- h) parciais de substituição tributária de ICMS e de ISS;
- i) parciais de isento de ICMS e de ISS;
- j) parciais de não-incidência de ICMS e de ISS;
- l) o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais (Convênio ICMS 15/03);

A alínea "l" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 182ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003.

X - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente à Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão "MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO" quando essa capacidade for inferior a sessenta;

XI - a primeira versão do "software" básico executada no ECF, com respectivas data e hora da primeira execução;

XII - as demais versões do "software" básico executadas no ECF, com respectivas data e hora da primeira execução;

XIII - símbolos referentes a decodificação para o valor acumulado no Totalizador Geral do ECF, com respectiva data e hora de programação.

Parágrafo único. A somatória de que tratam as alíneas "f" e "g" do inciso IX, poderá estar limitado ao máximo de trinta totalizadores para o período, devendo a seleção ocorrer primeiramente pelos de maior valor acumulado, seguido dos de maior carga tributária vinculada.

Art. 333. A impressão da Leitura da Memória Fiscal deverá ser efetuada das seguintes formas (Convênio ICMS 85/01, cláusula trigésima terceira):

I - leitura completa, assim compreendida a impressão de todos os dados previstos no artigo anterior, devendo ser comandada por um dos seguintes critérios (Convênio ICMS 15/03):

a) leitura por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de datas indicado;

b) leitura por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de números de contador indicado;

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, alteração 183ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"I - leitura geral, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z emitidas e gravadas no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal;"

II - leitura simplificada, indicada pela expressão "SIMPLIFICADA", impressa em letras maiúsculas, compreendendo a Leitura da Memória Fiscal sem impressão dos dados previstos no inciso VIII do artigo anterior, devendo sua impressão ser comandada por um dos seguintes critérios:

a) por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos valores indicados no inciso IX do artigo anterior, acumulados para o intervalo de datas indicado;

b) por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos valores indicados no inciso IX do artigo anterior, acumulados para o intervalo de números de contador indicado.

Nova redação dada ao inciso II pelo art. 1º, alteração 183ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"II - leitura por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de datas indicado;"

III - Revogado.

O inciso III foi revogado pelo art. 1º, alteração 194ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"III - leitura por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de números de contador indicado;"

IV - Revogado.

O inciso IV foi revogado pelo art. 1º, alteração 194ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"IV - leitura simplificada, indicada pela expressão "SIMPLIFICADA", impressa em letras maiúsculas, compreendendo a Leitura da Memória Fiscal sem impressão dos dados indicados no inciso VIII do artigo anterior, devendo sua impressão ser comandada por um dos seguintes critérios:

a) por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos valores indicados no inciso IX do artigo anterior, acumulados para o intervalo de datas indicado;

b) por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos valores indicados no inciso IX do artigo anterior, acumulados para o intervalo de números de contador indicado."

Parágrafo único. O "software" básico deverá possibilitar a emissão da Leitura da Memória Fiscal comandada por aplicativo e pelo dispositivo de "hardware" previsto em norma de procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO VII DA REDUÇÃO Z

Art. 334. A Redução Z, de implementação obrigatória, deverá conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula trigésima quarta):

I - a denominação "REDUÇÃO Z", impressa em letras maiúsculas (Convênio ICMS 85/01, cláusula trigésima segunda);

II - a data do respectivo movimento, assim entendida a data do primeiro Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal emitido após a última Redução Z, ou a data de emissão da Redução Z, no caso de não ter havido emissão de nenhum daqueles documentos após a última Redução Z, indicada pela expressão "MOVIMENTO DO DIA:";

III - o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:

- a) Geral de Operação Não-Fiscal;
- b) de Reinício de Operação;
- c) de Reduções Z;
- d) de Comprovante de Crédito ou Débito;
- e) de Operação Não-Fiscal Cancelada;
- f) Geral de Relatório Gerencial;
- g) de Cupom Fiscal;
- h) de Cupom Fiscal Cancelado;
- i) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- j) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada;
- l) de Fita-detalhe;
- m) de Bilhete de Passagem;
- n) de Bilhete de Passagem Cancelado;

IV - o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

- a) Totalizador Geral;
- b) de Venda Bruta Diária;
- c) parcial de Cancelamento de ICMS;
- d) parcial de Cancelamento de ISS;
- e) parcial de desconto de ICMS;
- f) parcial de desconto de ISS, se for o caso;
- g) parcial de acréscimo de ICMS;
- h) parcial de acréscimo de ISS;
- i) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;
- j) parciais de prestações tributadas pelo ISS, com carga tributária vinculada;
- l) parciais de substituição tributária;
- m) parciais de isento;
- n) parciais de não-incidência;
- o) parciais de operações não-fiscais;
- p) parciais de meios de pagamento e de troco;

V - o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária deduzido dos valores:

- a) acumulados nos totalizadores parciais de:
 1. cancelamento de ICMS;
 2. cancelamento de ISS;
 3. desconto de ICMS;
 4. desconto de ISS, se for o caso;

- b) total de ISS, assim compreendido a somatória dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS;
- VI - o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISS, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;
- VII - a somatória dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;
- VIII - a somatória dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS, com carga tributária vinculada;
- IX - a somatória dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;
- X - a somatória dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS, com carga tributária vinculada;
- XI - a denominação de cada operação não-fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguida do respectivo Contador Específico de Operação Não-Fiscal;
- XII - no caso de ECF que emita Registro de Venda:
- a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados, no dia;
 - b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea anterior;
 - c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISS, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea anterior;
 - d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia;
 - e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
 - f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISS, desconto de ICMS, desconto de ISS, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISS, com a indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendido o valor total das respectivas operações de cancelamento, desconto e acréscimo registradas em Registro de Venda e Conferência de Mesa e que ainda não foram registradas em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
 - g) indicação das mesas pendentes de emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- XIII - o Número de Comprovantes de Crédito ou Débito Não Emitidos;
- XIV - o Tempo Emitindo Documento Fiscal;
- XV - o Tempo Operacional;
- XVI - no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe, as informações impressas que permitam a recuperação de dados referentes a todos os documentos emitidos após a Redução Z anterior e o número de série da Memória de Fita-detalhe em uso;
- XVII - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na

Memória Fiscal referente à Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão "MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO" quando essa capacidade for inferior a sessenta; XVIII - a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na Memória de Trabalho, seguido da indicação do Contador Específico de Relatório Gerencial. § 1º. Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo "*", impresso logo após a identificação do acumulador.

O parágrafo único foi renumerado para § 1º pelo art. 1º, alteração 184ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:

§ 2º. As informações constantes nas alíneas "a" a "f" do inciso XII ficam dispensados para ECF com Memória de Fita-detelhe (Convênio ICMS 15/03).

O § 2º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 184ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003.

Art. 335. A Redução Z deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser possível sua emissão ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária (Convênio ICMS 85/01, cláusula trigésima quinta).

§ 1º A emissão da Redução Z está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão.

§ 2º No caso de ECF que possibilite registro de prestações de transporte de passageiro, quando o serviço for prestado por empresa ou estabelecimento diverso do contribuinte usuário emitente do documento, após a emissão da Redução Z para o contribuinte usuário do equipamento, deverá ser emitida, independentemente de comando externo, uma Redução Z para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal, conforme inciso VI do art. 332.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Redução Z emitida para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal deverá conter:

a) o mesmo valor para o Contador de Redução Z;
b) os valores dos totalizadores de venda bruta diária, totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e ISS, totalizadores parciais de isento, de substituição tributária e de não incidência, e, se for o caso, totalizadores parciais de descontos e totalizadores parciais de acréscimos, relacionados com o prestador do serviço (Convênio ICMS 15/03);

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 185ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"b) os valores dos acumuladores relacionados com o prestador do serviço;"

c) a expressão "VIA:" seguida da sigla da unidade federada do respectivo prestador do serviço.

d) os números de inscrição no CNPJ, de inscrição estadual e, se for o caso, de inscrição municipal do prestador de serviço (Convênio ICMS 15/03).

A alínea "d" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 185ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003.

SUBSEÇÃO VIII DA LEITURA X

Art. 336. A Leitura X, de implementação obrigatória, deverá conter

(Convênio ICMS 85/01, cláusula trigésima sexta):

- I - a denominação "LEITURA X", impressa em letras maiúsculas;
- II - o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:
 - a) Geral de Operação Não-Fiscal;
 - b) de Reinício de Operação;
 - c) de Reduções Z;
 - d) de Comprovante de Crédito ou Débito;
 - e) de Operação Não-Fiscal Cancelada;
 - f) Geral de Relatório Gerencial;
 - g) de Cupom Fiscal;
 - h) de Cupom Fiscal Cancelado;
 - i) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
 - j) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada;
 - l) de Fita-detalhe;
 - m) de Bilhete de Passagem;
 - n) de Bilhete de Passagem Cancelado;
- III - o valor acumulado nos seguintes totalizadores:
 - a) Totalizador Geral;
 - b) de Venda Bruta Diária;
 - c) parcial de Cancelamento de ICMS;
 - d) parcial de Cancelamento de ISS;
 - e) parcial de desconto de ICMS;
 - f) parcial de desconto de ISS, se for o caso;
 - g) parcial de acréscimo de ICMS;
 - h) parcial de acréscimo de ISS;
 - i) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;
 - j) parciais de prestações tributadas pelo ISS, com carga tributária vinculada;
 - l) parciais de substituição tributária;
 - m) parciais de isento;
 - n) parciais de não-incidência;
 - o) parciais de operações não-fiscais;
 - p) parciais de meios de pagamento e de troco;
- IV - o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária deduzido dos valores:
 - a) acumulados nos totalizadores parciais de:
 - 1. cancelamento de ICMS;
 - 2. cancelamento de ISS;
 - 3. desconto de ICMS;
 - 4. desconto de ISS, se for o caso;
 - b) total de ISS, assim compreendido a somatória dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS;
- V - o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISS, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;
- VI - a somatória dos valores acumulados nos totalizadores parciais de

- operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;
- VII - a somatória dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS, com carga tributária vinculada;
- VIII - a somatória dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;
- IX - a somatória dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS, com carga tributária vinculada;
- X - a denominação de cada operação não-fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguida do respectivo Contador Específico de Operação Não-Fiscal;
- XI - no caso de ECF que emita Registro de Venda:
- a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados no dia;
 - b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea anterior;
 - c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISS, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea anterior;
 - d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia;
 - e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
 - f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISS, desconto de ICMS, desconto de ISS, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISS, com indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendido o valor total das respectivas operações de cancelamento, desconto e acréscimo registradas em Registro de Venda e Conferência de Mesa e que ainda não foram registradas em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
 - g) indicação das mesas pendentes de emissão de cupom fiscal ou nota fiscal de venda a consumidor (Convênio ICMS 15/03);

A alínea "g" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 186ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003.

XII - o Número de Comprovantes de Crédito ou Débito Não Emitidos;

XIII - o Tempo Emitindo Documento Fiscal;

XIV - o Tempo Operacional;

XV - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente a Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão "MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO" quando essa capacidade for inferior a sessenta;

XVI - a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na Memória de Trabalho, seguido da indicação do Contador Específico de Relatório Gerencial.

§ 1º Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo "*", impresso logo após a identificação do acumulador.

§ 2º A impressão das informações previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso XI deverá ser opcional em cada Leitura X.

Art. 337. A Leitura X deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão (Convênio ICMS 85/01, cláusula trigésima sétima).

Parágrafo único. O "software" básico deverá possibilitar a emissão da Leitura X comandada por aplicativo e pelo dispositivo de "hardware" previsto em norma de procedimento.

SUBSEÇÃO IX DO REGISTRO DE VENDA

Art. 338. O Registro de Venda, de implementação obrigatória em ECF que emita Conferência de Mesa, somente poderá existir em ECF com Memória de Fita-detalhe e deverá conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula quadragésima oitava):

I - a denominação "REGISTRO DE VENDA", impressa em letras maiúsculas;

II - legenda contendo as seguintes informações:

a) o número da mesa;

b) o código do produto ou do serviço;

c) a descrição do produto ou do serviço;

d) a quantidade comercializada;

e) a unidade de medida;

f) o valor unitário do produto ou do serviço;

g) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;

h) o valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas "d" e "f";

III - o registro de item, com indicação do número da respectiva mesa;

IV - o registro de operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo, se for o caso;

V - a indicação de transferência de produtos ou serviços entre mesas, com indicação dos números das mesas de origem e de destino, com uso da observação "Transferência de Mesa: nnn para mmm".

§ 1º A indicação da operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo deve ser precedida da observação "marcado para".

§ 2º A opção de impressão do Registro de Venda deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica.

SUBSEÇÃO X DO CONFERÊNCIA DE MESA

Art. 339. O Conferência de Mesa, de implementação obrigatória em ECF que emita Registro de Venda, somente poderá existir em ECF com Memória de Fita-detalhe, e deverá conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula quadragésima nona):

I - a denominação "CONFERÊNCIA DE MESA", impressa em letras maiúsculas;

II - o número da mesa;

III - legenda contendo as seguintes informações:

- a) o número do item e o código do produto ou do serviço;
 - b) a descrição do produto ou do serviço;
 - c) a quantidade comercializada;
 - d) a unidade de medida;
 - e) o valor unitário do produto ou do serviço;
 - f) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;
 - g) o valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas "c" e "e";
 - IV - o número e os itens referentes à mesa, registrados no Registro de Venda, contendo todos os dados que compõem o registro de item;
 - V - o número e o novo registro de item, se for o caso;
 - VI - o registro de operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo, se for o caso;
 - VII - o valor da subtotalização dos itens e das operações ou prestações registradas, se for o caso;
 - VIII - a totalização dos itens e das operações registradas, precedido da expressão "TOTAL", impressa em letras maiúsculas;
 - IX - o tempo decorrido entre o registro do primeiro item para a mesa e a emissão do Conferência de Mesa;
 - X - a observação "AGUARDE O CUPOM FISCAL", impressa em letras maiúsculas.
- § 1º A indicação da operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo deve ser precedida da observação "marcado para".
- § 2º A opção de novo registro de item no Conferência de Mesa deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica.

SEÇÃO III DOS DEMAIS DOCUMENTOS

SUBSEÇÃO I DO COMPROVANTE NÃO-FISCAL

Art. 340. O Comprovante Não-Fiscal deverá conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula sexagésima):

- I - Contador Geral de Operação Não-Fiscal;
- II - os campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços:
 - a) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoa Física;
 - b) o nome, com trinta caracteres;
 - c) o endereço, com 79 caracteres (Convênio ICMS 15/03);
Nova redação dada à alínea "c" pelo art. 1º, alteração 187ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003:
Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:
"c) o endereço, com oitenta caracteres;"
- III - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL", impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;
- IV - a denominação "COMPROVANTE NÃO-FISCAL", impressa em letras

maiúsculas;
V - Revogado.

O inciso V foi revogado pelo art. 1º, alteração 194ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"V - a denominação do tipo de operação não-fiscal, conforme cadastrada na Memória de Trabalho;"

VI - o registro de operação de desconto, de acréscimo ou de cancelamento, se for o caso;

VII - o Contador Específico de Operação Não-Fiscal da respectiva operação;

VIII - o valor da operação não-fiscal registrada;

IX - o valor da subtotalização dos itens e das operações ou prestações registradas, se for o caso;

X - a totalização dos itens e das operações ou prestações registradas, precedida da expressão "TOTAL", impressa em letras maiúsculas;

XI - o meio de pagamento, observadas as regras sobre condição de pagamento que deverão estar contidas no "software" básico constantes em norma de procedimento fiscal;

XII - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas.

Parágrafo único. Na hipótese de a operação não fiscal se referir à retirada ou suprimento de numerário, o comprovante emitido não deve conter as indicações dos incisos II, IX e XI (Convênio ICMS 15/03).

O parágrafo único foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 187ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003.

Art. 341. Quando do cancelamento de Comprovante Não-Fiscal durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão "COMPROVANTE NÃO-FISCAL CANCELADO" seguida dos dados de rodapé do documento (Convênio ICMS 85/01, cláusula sexagésima primeira).

Art. 342. O Comprovante Não-Fiscal emitido para estorno de meio de pagamento deverá conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula sexagésima segunda):

I - o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

II - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL", impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;

III - a denominação "COMPROVANTE NÃO-FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

IV - a expressão "ESTORNO MEIO DE PAGAMENTO", impressa em letras maiúsculas;

V - a denominação do meio de pagamento a ser estornado, seguido do respectivo valor;

VI - a denominação do novo meio de pagamento, seguido do respectivo valor;

VII - o Contador de Ordem de Operação do documento que contenha o meio de pagamento a ser estornado.

Parágrafo único. O Comprovante Não-Fiscal previsto neste artigo somente poderá ser emitido para estorno do meio de pagamento registrado no último Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, ou Bilhete de Passagem

ou Comprovante Não-Fiscal emitido.

SUBSEÇÃO II DO COMPROVANTE NÃO-FISCAL CANCELAMENTO

Art. 343. O Comprovante Não-Fiscal Cancelamento deverá conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula sexagésima terceira):

- I - a denominação "COMPROVANTE NÃO-FISCAL CANCELAMENTO", impressa em letras maiúsculas;
- II - a denominação do tipo de operação não-fiscal, conforme cadastrada na Memória de Trabalho, a ser cancelada;
- III - em relação ao Comprovante Não-Fiscal a ser cancelado:
 - a) - o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;
 - b) o Contador de Ordem de Operação;
 - c) o valor total da operação ou prestações;
 - d) o valor do desconto cancelado, se for o caso;
- IV - a indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso.

SUBSEÇÃO II-A COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DÉBITO

Art. 343-A. O Comprovante de Crédito ou Débito, de implementação obrigatória, é o documento destinado à formalização de pagamento relativo à aquisição de mercadorias ou serviços por meio de cartão de crédito ou de débito em conta, e deverá conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula quinquagésima sexta):

- I - o Contador de Comprovante de Crédito ou Débito;
- II - o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;
- III - os campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços:
 - a) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;
 - b) o nome, com trinta caracteres;
 - c) o endereço, com 79 caracteres;
- IV - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL", impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;
- V - a denominação "COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO", impressa em letras maiúsculas;
- VI - a denominação do meio de pagamento, conforme cadastrado na Memória de Trabalho;
- VII - o número da via do documento;
- VIII - o Contador de Ordem de Operação do documento vinculado;
- IX - o valor total da operação ou prestação do documento vinculado, indicado como "Valor da compra";
- X - o valor do meio de pagamento para o respectivo débito ou crédito;
- XI - o número de parcelas, no caso de pagamento parcelado;
- XII - o texto da administradora de cartão de crédito ou de débito em conta.

A subseção II-A foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 226ª, do Decreto n. 1.769,

SUBSEÇÃO III DA FITA-DETALHE

Art. 344. A Fita-detalhe é a via impressa, destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico (Convênio ICMS 85/01, cláusula nonagésima segunda).

Art. 345. A bobina que contém a Fita-detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica, em relação a cada ECF, observado o disposto no parágrafo único do art. 101 (Convênio ICMS 85/01, cláusula nonagésima terceira).

Parágrafo único. No caso de intervenção técnica que implique necessidade de seccionamento da bobina da Fita-detalhe, deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do atestado de intervenção correspondente e a assinatura do técnico interventor.

Art. 346. O contribuinte usuário de ECF com Memória de Fita-detalhe, com relação a Fita-detalhe impressa a partir dos dados gravados naquele dispositivo, deverá observar o contido em norma de procedimento fiscal (Convênio ICMS 85/01, cláusula nonagésima quarta).

SUBSEÇÃO IV DO RELATÓRIO GERENCIAL

Art. 347. O Relatório Gerencial deverá conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula sexagésima quarta):

- I - o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;
- II - o Contador Geral de Relatório Gerencial;
- III - o Contador Específico de Relatório Gerencial;
- IV - a denominação "RELATÓRIO GERENCIAL", impressa em letras maiúsculas;
- V - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL", impressa antes da denominação indicada no inciso anterior, a cada dez linhas a partir da primeira impressão e até a impressão da Leitura da Memória de Trabalho de que trata o inciso VII;
- VI - a denominação do tipo de relatório emitido, conforme cadastrada na Memória de Trabalho;
- VII - Leitura da Memória de Trabalho, na linha imediatamente anterior à de impressão dos dados de rodapé;
- VIII - o texto do relatório gerencial.

Art. 348. O tempo total de emissão do Relatório Gerencial será de no máximo dois minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo (Convênio ICMS 85/01, cláusula sexagésima quinta).

SUBSEÇÃO V

DA FITA-DETALHE EM ECF COM MEMÓRIA DE FITA-DETALHE

Art. 349. A Fita-detalhe emitida a partir de dados armazenados na Memória de Fita-detalhe, deverá conter em todos os documentos impressos (Convênio ICMS 85/01, cláusula sexagésima sexta):

- I - a data e a hora de sua emissão;
- II - o Contador de Ordem de Operação do primeiro documento impresso, indicado por "COOi";
- III - o Contador de Ordem de Operação do último documento impresso, indicado por "COOf";
- IV a expressão "FITA-DETALHE", impressa em letras maiúsculas.

§ 1º. No caso da impressão da Leitura da Memória Fiscal na Fita-detalhe, admite-se a impressão apenas do valor do Contador de Ordem de Operação, da denominação e da data e hora de emissão (Convênio ICMS 15/03).

O parágrafo único foi renumerado para § 1º, com nova redação dada pelo art. 1º, alteração 188ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2003:

"Parágrafo único. No caso da Leitura da Memória Fiscal, admite-se a impressão apenas do valor do Contador de Ordem de Operação, a denominação, data e hora de emissão."

§ 2º. Os dados indicados neste artigo deverão ser impressos imediatamente após a impressão do CNPJ, do CAD/ICMS e da Inscrição Municipal (Convênio ICMS 15/03).

O § 2º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 188ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003.

SEÇÃO IV

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

SUBSEÇÃO I

DO MAPA RESUMO ECF

Art. 350. Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as operações ou prestações deverão ser registradas, diariamente, em Mapa Resumo ECF, conforme modelo constante em norma de procedimento fiscal, que deverá conter (Convênio ICMS 85/01, cláusula septuagésima sétima):

- I - a denominação "MAPA RESUMO ECF";
- II - a data (dia, mês e ano);
- III - a numeração, em ordem seqüencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição federal, estadual e municipal, se for o caso, do estabelecimento;
- V - as colunas a seguir:
 - a) "Documento Fiscal", subdividida em:
 - 1. "Série (ECF)": para registro do número de ordem seqüencial do equipamento;
 - 2. "Número (CRZ)": para registro do número do Contador de Redução Z;

- b) "Valor Contábil": importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária;
- c) "Valores Fiscais", subdividida em:
1. "Operações com Débito do Imposto": para indicação da base de cálculo por carga tributária, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das cargas tributárias cadastradas e utilizadas no ECF;
 2. "Operações sem Débito do Imposto", subdividida em "Isentas", "Não-Tributadas" e "Outras", para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentos de ICMS, Não-Tributadas de ICMS e Substituição Tributária de ICMS;
- d) "Observações";
- VI - linha "Totais do Dia": soma de cada uma das colunas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior;
- VII - "Responsável pelo estabelecimento": nome, função e assinatura.
- § 1º O Mapa Resumo ECF deve ser conservado, em ordem cronológica, observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 101, juntamente com as respectivas Reduções Z, sendo que, no último mapa do período de apuração, juntar-se-á, também, a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.
- § 2º Fica facultado o uso do Mapa Resumo ECF para estabelecimento que possua até três ECFs e não utilize os procedimentos relativos às operações de cancelamento e desconto permitidos pelo "software" básico de acordo com o disposto em norma de procedimento fiscal, bem como os contidos no art. 340.
- § 3º Relativamente ao "Mapa Resumo ECF", será permitido:
- a) a supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;
 - b) desde que não prejudiquem a clareza, o acréscimo de indicações de interesse do usuário;
 - c) o dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;
 - d) a indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.
- § 4º Na impossibilidade de emissão de Cupom de Leitura X, quando da intervenção técnica efetuada de acordo com o disposto em norma de procedimento fiscal, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da fita detalhe no campo "Observações" do Mapa Resumo ECF, acrescentando os mesmos aos valores das respectivas situações tributárias do dia.

SUBSEÇÃO II DO REGISTRO DE SAÍDAS

Art. 351. O livro Registro de Saídas deve ser escriturado da forma a seguir (Convênio ICMS 85/01, cláusula septuagésima oitava):

- I - na coluna sob o título "Documento Fiscal":
- a) como espécie: a sigla "CF";
 - b) como série e subsérie: a sigla "ECF";
 - c) como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia;
 - d) como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo ECF;
 - e) na coluna "Observações": outras informações;

II - os totais apurados na forma do inciso VI do artigo anterior, a partir da coluna "Valor Contábil" do Mapa Resumo ECF, serão escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas.

Parágrafo único. Nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações e na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as situações tributárias.

Art. 352. O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa Resumo ECF deve escriturar o livro Registro de Saídas, da seguinte forma (Convênio ICMS 85/01, cláusula septuagésima nona):

I - na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: o Número de Ordem Seqüencial do ECF atribuído pelo contribuinte usuário;

c) como números inicial e final do documento: os números do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento emitidos no dia;

II - na coluna "Valor Contábil" o valor da venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado no totalizador de venda bruta diária e a somatória dos valores acumulados nos totalizadores de cancelamento, desconto e ISS;

III - nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações;

IV - na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações relativas a somatória dos valores acumulados nos respectivos totalizadores de isentos ou não-incidência, em linhas distintas;

V - na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações relativas a somatória dos valores acumulados nos totalizadores de substituição tributária;

VI - na coluna "Observações": o número do Contador de Redução Z, quando for o caso, a base de cálculo do ISS.

SUBSEÇÃO III DO RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO

^{xxx}**Art. 353.** A empresa prestadora de serviço de transporte de passageiros que possuir mais de um estabelecimento deverá fazer sua escrituração centralizada com base no documento Resumo de Movimento Diário (Convênio ICMS 84/01, cláusula oitava).

Art. 354. O Resumo de Movimento Diário deverá ser emitido pelo estabelecimento centralizador, sendo que:

^{xxxi} - nele serão escrituradas todas as Reduções Z emitidas pelos ECF autorizados para o estabelecimento, e, se for o caso, os Bilhetes de Passagens emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados (Convênio ICMS 84/01, cláusula nona);

II - o documento será emitido diariamente, em duas vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via, para escrituração do Registro de Saídas, modelo 2-A;
- b) a 2ª via, para exibição ao fisco.

§ 1º A escrituração, no Resumo de Movimento Diário, da Redução Z, bem como, a via da Redução Z emitida no ECF utilizado para emitir cupom fiscal cujo início da prestação ocorra em outra unidade federada que não a do estabelecimento usuário, será feita da seguinte forma:

a) no campo "DOCUMENTOS EMITIDOS":

1. na coluna "TIPO", a expressão "ECF";
2. na coluna "SÉRIE", número de fabricação do equipamento;
3. na coluna "NÚMEROS", o valor do Contador de Redução Z;

b) na coluna "VALOR CONTÁBIL", o valor acumulado no totalizador de Venda Líquida;

c) no campo "VALOR COM DÉBITO DO IMPOSTO":

1. na coluna "BASE DE CÁLCULO", o valor acumulado em cada totalizador parcial tributado pelo ICMS, devendo ser lançado um valor por linha;
2. na coluna "ALÍQUOTA", o valor da carga tributária cadastrada para o respectivo totalizador parcial tributado pelo ICMS;
3. na coluna "ICMS", o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo;

d) no campo "VALOR SEM DÉBITO":

1. na coluna "ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS", os valores acumulados nos totalizadores de isentos e de não-tributados, escriturados um em cada linha;
2. na coluna "OUTROS", o valor acumulado no totalizador de substituição tributária.

§ 2º O contribuinte deverá:

- a) manter o controle da distribuição dos ECFs e dos Bilhetes de Passagem para os diversos locais de emissão;
- b) centralizar os registros e as informações fiscais, devendo manter à disposição do fisco os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

§ 3º A via da Redução Z, emitida no ECF utilizado para emitir cupom fiscal cujo início da prestação ocorra em outra unidade federada que não a do estabelecimento usuário, deverá ser remetida ao respectivo prestador de serviço de transporte de passageiro no prazo máximo de um dia após sua emissão, conservando-se cópia no estabelecimento.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 355. São responsáveis solidários, sempre que contribuírem para o uso indevido de ECF (Convênio ICMS 85/01, cláusula centésima segunda):

I - o fabricante ou importador do ECF, a empresa credenciada a intervir em ECF e aquele que desenvolver ou fornecer o programa aplicativo, em relação ao contribuinte usuário do equipamento;

II - o fabricante ou importador do ECF, em relação a empresa para a qual tenha fornecido "Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica".

Art. 356. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestações de serviços somente será admitida quando integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento (Convênio ECF 01/98).

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o "caput" ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pelo fisco e utilizado como prova de infração à legislação tributária.

CAPÍTULO XIV DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS E DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

SEÇÃO I DA UTILIZAÇÃO

Art. 357. A emissão e a escrituração por sistema de processamento de dados de documentos e livros fiscais far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo (Convênios ICMS 95/89, 61/91 e 11/92; Convênio SINIEF 06/89, art. 66; Protocolos ICMS 31/89 e 27/91).

§ 1º No que se refere aos livros fiscais, poderão ser escriturados pelo sistema de que trata este artigo, os seguintes:

- a) livro Registro de Entradas;
- b) livro Registro de Saídas;
- c) livro Registro de Controle da Produção e do Estoque;
- d) livro Registro de Inventário;
- e) livro Registro de Apuração do ICMS;
- f) livro Movimentação de Combustíveis (Convênio ICMS 55/97).

§ 2º Obriga-se ao cumprimento das exigências deste Capítulo o contribuinte que (Convênio ICMS 66/98):

- a) emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;
- b) utilizar ECF que tenha condições de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas no art. 361;
- c) não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade.

§ 3º A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor por processamento de dados fica condicionada ao uso de equipamento de impressão que atenda aos requisitos previstos neste Regulamento relativos ao ECF.

§ 4º Revogado.

O parágrafo 4º foi revogado pelo art. 1º, alteração 655ª, do Decreto n. 6.895, de 11.07.2006.

Redação original em vigor no período de 01.01.2002 a 10.07.2006:

"§ 4º Ao contribuinte que utilizar sistema de processamento de dados é permitido o uso de documento fiscal emitido à máquina ou manuscrito, hipótese em que os dados do mesmo deverão ser incluídos no sistema."

§ 5º Revogado.

O parágrafo 5º foi revogado pelo art. 1º, alteração 655ª, do Decreto n. 6.895, de 11.07.2006.

Redação original em vigor no período de 01.01.2002 a 10.07.2006:

"§ 5º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao contribuinte enquadrado exclusivamente na alínea "b" do § 2º (Convênio ICMS 31/99)."

§ 6º Entende-se por equipamento, para os fins do disposto na alínea "a" do § 2º, a utilização de, no mínimo, computador e impressora para emissão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais (Convênio ICMS 31/99).

§ 7º O sistemas informatizados para a emissão e a escrituração de documentos e livros fiscais por processamento de dados e para a interligação à equipamento ECF deverão ser submetidos a processo de credenciamento pela Coordenação da Receita do Estado, de acordo com o disposto em norma de procedimento fiscal.

Nova redação dada ao parágrafo 7º pelo art. 1º, alteração 649ª, do Decreto n. 6.895, de 11.07.2006.

Redação original dada pelo art. 1º, alteração 39ª, do Decreto n. 5.621, em vigor no período de 30.04.2002 a 10.07.2006:

"§ 7º O sistema informatizado para a emissão e a escrituração de documentos e livros fiscais por processamento de dados deverá ser submetido a processo de credenciamento pela Coordenação da Receita do Estado, de acordo com o contido em norma de procedimento fiscal."

§ 8º O sistema de processamento de dados para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, o sistema de retaguarda de ECF e a totalidade dos seus respectivos dados e arquivos deverão ser armazenados e mantidos:

- a) na sede do estabelecimento autorizado para o uso desses sistemas, sendo permitida a replicação dos dados para local diverso;
- b) no estabelecimento do contabilista autorizado, no caso de autorização de uso de processamento de dados para escrituração fiscal concedida ao contabilista.

Nova redação dada ao parágrafo 8º pelo art. 1º, alteração 649ª, do Decreto n. 6.895, de 11.07.2006.

Redação original dada pelo art. 1º, alteração 39ª, do Decreto n. 5.621, em vigor no período de 30.04.2002 a 10.07.2006:

"§ 8º O sistema de processamento de dados para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, o sistema de retaguarda de ECF e a totalidade dos seus respectivos dados e arquivos deverão ser armazenados e mantidos na sede do estabelecimento autorizado para o uso desses sistemas, sendo permitida a replicação dos dados para local diverso."

§ 9º Em caso de uso de sistema integrado e interligado em tempo real, onde a armazenagem e a manutenção a que se refere o parágrafo anterior forem centralizadas remotamente em um único estabelecimento do contribuinte ou do prestador de serviços referido no art. 359, o contribuinte deverá disponibilizar ao fisco o acesso imediato aos sistemas de processamento de dados, por meio de chave de acesso que possibilite a realização de consultas em tela, a impressão de relatórios e a extração da totalidade dos dados fiscais e contábeis dos sistemas de processamento de dados autorizados, a partir de estabelecimento localizado no território paranaense.

Nova redação dada ao parágrafo 9º pelo art. 1º, alteração 649ª, do Decreto n. 6.895, de 11.07.2006.

Redação original dada pelo art. 1º, alteração 39ª, do Decreto n. 5.621, em vigor no período de 30.04.2002 a 10.07.2006:

"§ 9º Em caso de uso de sistema integrado e interligado em tempo real entre estabelecimentos autorizados para uso de sistemas, a armazenagem e a manutenção a que se refere o parágrafo anterior poderão ser centralizadas em um único estabelecimento inscrito e localizado no território paranaense."

§ 10. Os contribuintes que atendam as disposições da Seção VII-A do Capítulo XIV do

Título III deste Regulamento ficam dispensados das exigências previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo.

O § 10 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 338ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004.

§ 11. A exigência da disponibilização do acesso imediato aos sistemas de processamento de dados, de que trata o § 9º, não se aplica às hipóteses de que tratam o § 8º do art. 103 e o art. 200.

§ 12 O contribuinte usuário de processamento de dados deverá fornecer ao fisco, quando notificado, no prazo de quinze dias, arquivos eletrônicos em formato texto (padrão ASCII), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) livros fiscais e contábeis emitidos;
- b) documentos fiscais de entrada e saída classificados conforme disposto no art. 361;
- c) registros dos pagamentos e recebimentos de títulos relativos aos documentos fiscais recebidos ou emitidos;
- d) movimentação de estoque discriminado por produto;
- e) Mapa Resumo de ECF, leitura de memória fiscal e registros do sistema de retaguarda de ECF.

§ 13 Na prestação de serviços de terceiros, nos termos do art. 359, para o provimento do sistema de natureza fiscal, bem como para a centralização de servidor de dados e outros serviços essenciais para a sua disponibilização, o prestador será considerado responsável pela utilização dos programas aplicativos em conformidade com a legislação tributária vigente e pela observação e cumprimento das obrigações fiscais acessórias previstas neste Capítulo.

§ 14 O estabelecimento do prestador de serviços referido no parágrafo anterior será considerado, para efeitos de atendimento à fiscalização, como uma extensão do estabelecimento do contribuinte.

§ 15 A utilização de terminal portátil ou equipamento similar, para a emissão de documento fiscal fora do estabelecimento, sem prejuízo do pedido de uso determinado no art. 358, poderá ser autorizada, mediante regime especial.

§ 16 A totalidade dos dados e dos arquivos dos sistemas de processamento de dados autorizados para emissão de documentos e livros fiscais e dos sistemas de interligação à equipamento ECF deverão ser conservados e mantidos pelo período disposto no parágrafo único do art. 101.

§ 17 No caso de descumprimento do disposto nos §§ 13 e 16 será aplicada a penalidade prevista na alínea “n” do inciso XIV do § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.

Os § 11 a 17 foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 649ª, do Decreto n. 6.895, de 11.07.2006.

Art. 357-A. Os contribuintes do ICMS, exceto aqueles enquadrados no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 407, ficam obrigados a realizar a escrituração fiscal por sistema de processamento de dados, nos termos deste Capítulo.

SEÇÃO II DO PEDIDO DE USO

Art. 358. A utilização do sistema de processamento de dados será autorizada pelo Delegado Regional da Receita do domicílio tributário a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, podendo essa competência ser delegada a critério da referida autoridade.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte deverá apresentar o Pedido/Comunicação de Uso de Sistema de Processamento de Dados, individualmente por sistema, conforme a finalidade de uso do contribuinte, preenchido em três vias, o qual conterá as seguintes indicações (Convênio ICMS 75/03):

Nova redação dada ao "caput" do § 1º pelo art. 1º, alteração 263ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 26.11.2003.

Redação original, em vigor no período de 13.12.2001 a 25.11.2003:

"§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte deverá apresentar o Pedido/Comunicação de Uso de Sistema de Processamento de Dados, individualmente por sistema, conforme a finalidade de uso do contribuinte, preenchido em quatro vias, o qual conterá as seguintes indicações:"

- a) o motivo do preenchimento;
- b) os dados do sistema;
- c) a identificação do usuário;
- d) os documentos e os livros objeto do requerimento;
- e) os ambientes operacionais da estação, do servidor de rede, do servidor de banco de dados, do repositório e a respectiva localização dos equipamentos;
- f) as especificações técnicas do sistema de "backup";
- g) a forma de acesso e os endereços do usuário na internet;
- h) a identificação e a assinatura do declarante.

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 40ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 29.04.2002:

"§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte deverá apresentar o Pedido/Comunicação de Uso de Sistema de Processamento de Dados, preenchido em quatro vias, o qual conterá as seguintes indicações:

- a) o motivo do preenchimento;*
- b) a identificação e o endereço do contribuinte;*
- c) os documentos e os livros objeto do requerimento;*
- d) a unidade de processamento de dados;*
- e) a configuração dos equipamentos;*
- f) a identificação do estabelecimento onde se localiza a Unidade Central de Processamento - UCP;*
- g) a identificação e assinatura do declarante."*

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco, este deverá apreciar o pedido no prazo de trinta dias.

Nova redação dada ao §2º pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 6.895, de 11.07.2006.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 10.07.2006:

"§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco, este terá até trinta dias para

apreciação do pedido, implicando na aprovação tácita a falta de manifestação neste prazo."

§ 3º A solicitação de alteração ou a comunicação de desistência do uso do sistema de processamento de dados obedecerá também ao disposto neste artigo e deverá ser apresentada ao fisco com antecedência mínima de trinta dias da ocorrência.

§ 4º O requerimento de que trata o § 1º deverá estar acompanhado de cópia da nota fiscal de aquisição do equipamento e dos demais documentos exigidos em norma de procedimento, e as suas vias terão a seguinte destinação:

- a) a original e outra via serão retidas pelo fisco;
- b) revogada.

A alínea "b" foi revogada pelo art. 1º, alteração 274ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, com vigência a partir de 1º.11.2003

Redação original em vigor no período de 13.12.2001 a 31.10.2003.

"b) uma via será devolvida ao requerente para ser por ele entregue à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;"

c) uma via será devolvida ao requerente para servir como comprovante da autorização.

§ 5º O pedido de uso para escrituração fiscal por processamento de dados poderá ser requerido pelo contabilista responsável, caso em que deverá ser elaborado um único pedido para todos os contribuintes por ele atendidos, ficando vedado o pedido parcial.

O §5º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 40ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002.

§ 6º O pedido de cessação de uso de processamento de dados, ou a substituição de sistema de natureza fiscal, não exime o contribuinte de atender o disposto no § 16 do art. 357.

O §6º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 6.895, de 11.07.2006.

Art. 359. O contribuinte que utilizar serviço de terceiros prestará, no pedido de que trata o artigo anterior, as informações nele enumeradas, relativamente ao prestador, apresentando Termo de Responsabilidade específico que estabelecerá a responsabilidade do prestador pela conformidade dos programas aplicativos à legislação vigente e pela entrega das informações mencionadas no art. 360.

Nova redação dada ao art. 359 pelo art. 1º, alteração 652ª, do Decreto n. 6.895, de 11.07.2006.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 10.07.2006:

"Art. 359. O contribuinte que utilizar serviço de terceiros prestará, no pedido de que trata o artigo anterior, as informações nele enumeradas, relativamente ao prestador, apresentando contrato específico que estabelecerá a responsabilidade solidária do prestador pela conformidade dos programas aplicativos à legislação vigente e pela entrega das informações mencionadas no art. 360."

SEÇÃO II-A

DO CREDENCIAMENTO PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE NATUREZA FISCAL

Art. 359-A. Serão credenciados pela Coordenação da Receita do Estado,

visando disciplinar o uso e garantir o cumprimento do disposto neste Regulamento, o fornecedor de sistema de processamento de dados para emissão de documentos e escrituração fiscal e o fornecedor de sistema de retaguarda de ECF, sendo seus respectivos sistemas submetidos, também, à análise do fisco, de acordo com o contido em norma de procedimento fiscal.

§ 1º Será responsabilidade do fornecedor credenciado assegurar que os sistemas a que se refere o "caput" estejam plenamente de acordo com a legislação tributária vigente.

§ 2º O fornecedor deverá manter cópia dos sistemas à disposição do fisco pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 101, bem como prestar todas as informações técnicas relativas ao funcionamento do "software", quando lhe forem solicitadas.

Art. 359-B. Poderá o fisco indeferir o pedido de credenciamento, ou, a qualquer tempo, cancelar o credenciamento concedido quando, respectivamente, não forem atendidas as exigências a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo anterior ou quando for constatada qualquer irregularidade no sistema submetido à análise no processo de credenciamento.

A Seção II-A foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 41ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 29.04.2002.

SEÇÃO III DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Art. 360. O usuário do sistema de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("layout") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o art. 381.

SEÇÃO IV DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 361. O contribuinte de que trata o § 2º do art. 357 estará obrigado a manter, observado o disposto no parágrafo único do art. 101, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração (Convênio ICMS 75/96, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, e Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55 (Convênio ICMS 12/06);

Nova redação do Inciso I dada pelo art. 1º, alteração 625ª, do Decreto 6.657 de 23.05.06, surtindo efeitos a partir de 29.03.2006.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 473ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.03.2006:

"I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;"

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS

69/02):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

^{xxxii} *Nova redação dada ao inciso II pelo art. 1º, alteração 75ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

- a) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviço de transporte ferroviário de carga;*
- b) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;*
- c) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;*
- d) Conhecimento Aéreo, modelo 10;*
- e) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nas entradas;*
- f) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, nas aquisições;"*

i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Ajuste SINIEF 07/06).

A alínea "i" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 720ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2007:

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de documento emitido por ECF;

IV - por total mensal por item de mercadoria e serviços contidos nos cupons fiscais emitidos por ECF (Convênio ICMS 69/02);

^{xxxiii} *Nova redação dada ao inciso IV pelo art. 1º, alteração 75ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos."

V - por item contido no registro de inventário (Convênio ICMS 69/02);

VI - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 69/02).

^{xxxiv} *Os incisos V e VI foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 75ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O registro fiscal por item de mercadoria de que tratam os incisos I, IV e V fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

Nova redação dada ao § 2º pelo art. 1º, alteração 125ª, do Decreto n. 6.618, de 27.11.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2002.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"§ 2º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98)."

^{xxxv} *b) dada pelo art. 1º, alteração 75ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 30.11.2002:*

"§ 2º O registro fiscal por item de mercadoria de que tratam os incisos I e IV fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98)."

§ 3º O contribuinte deverá fornecer, nos casos previstos neste Capítulo, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação, de que trata a Tabela I do Anexo VI deste Regulamento, vigente na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 361-A. O contribuinte de que trata este Capítulo deverá remeter às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades federadas, até o dia quinze de cada mês, arquivo com registro fiscal das operações e prestações efetuadas no mês anterior (Convênio ICMS 69/02).

§ 1º Sempre que, em relação a uma operação registrada em arquivo, por qualquer motivo, ocorrer posterior retorno da mercadoria por não ter sido entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo esclarecendo o fato, com o código de finalidade "5" - item 9.1.3 do Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Anexo VI deste Regulamento - que será remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.

§ 2º O arquivo remetido a cada unidade federada restringir-se-á às operações e prestações com contribuintes nela localizados, sendo que, o contribuinte paranaense deverá incluir no arquivo a ser remetido a este Estado todas as operações e prestações que realizar.

§ 3º O arquivo deverá ser submetido, previamente, para verificação da sua consistência, ao programa validador, fornecido pelo fisco, que ficará disponível na página da internet - <http://www.fazenda.pr.gov.br>.

Nova redação dada ao § 3º pelo art. 1º, alteração 407ª, do Decreto n. 3.655, de 01.10.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 05.07.2002 a 30.09.2004:

"§ 3º O arquivo deverá ser submetido, previamente, ao programa validador, fornecido pelo fisco, para verificação da sua consistência.."

§ 4º Não deverão constar do arquivo os conhecimentos de transporte emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

§ 5º O contribuinte paranaense que remeter ao fisco deste Estado arquivo contendo todas as operações e prestações realizadas no período, fica dispensado da remessa deste às demais unidades federadas.

^{xxxvi}*O art. 361-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 76ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

§ 6º É considerado irregular, dentre outras hipóteses, o arquivo magnético que, após submetido ao programa validador fornecido pelo fisco, for transmitido:

- a) com valores incompatíveis com aqueles informados em GIA/ICMS;
 - b) sem os registros obrigatórios para o estabelecimento;
- 1.sem apresentar movimento, quando constatada a realização de alguma operação no período.

^{xxxvii}*O § 6º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 812ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007.*

SEÇÃO V DA NOTA FISCAL

Art. 362. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por sistema de processamento de dados, além das exigências previstas neste Regulamento, deverá conter as indicações do art. 117.

Parágrafo único. As indicações referentes ao transportador, às características dos volumes e à data da efetiva saída das mercadorias do estabelecimento emitente, poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével.

Art. 363. A nota fiscal referida no artigo anterior será emitida, no mínimo, em quatro vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente para fins de controle e exibição ao fisco;

III - a 3ª via:

a) nas operações internas, ficará em poder do emitente à disposição do fisco;

b) nas operações interestaduais, acompanhará as mercadorias para fins de controle do fisco na unidade federada de destino;

c) nas saídas para o exterior, acompanhará a mercadoria para ser entregue ao fisco estadual do local de embarque;

IV - a 4ª via deverá acompanhar a mercadoria, e:

a) nas operações internas, poderá ser retida pela fiscalização de mercadorias em trânsito;

b) nas operações interestaduais e nas saídas para o exterior em que o embarque se processe em outra unidade federada, será retida pelo Posto Fiscal de saída do Estado.

Art. 364. Fica facultada ao contribuinte a emissão de nota fiscal em três vias, hipótese em que a falta da 4ª via será suprida pela 3ª via nas operações internas, e por cópia reprográfica da 1ª via nas operações interestaduais, nas importações e nas exportações (Convênio SINIEF s/n., de 15.12.70; Ajuste SINIEF 03/94).

Parágrafo único. A cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal poderá também ser utilizada quando a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito de mercadoria.

Nova redação dada ao art. 364 pelo art. 1º, alteração 721ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 26.12.2006:

"Art. 364. Fica facultado ao contribuinte a emissão de nota fiscal em três vias, hipótese em que a 4ª via, nas operações interestaduais e nas saídas para o exterior em que o embarque se processe em outra unidade federada, será substituída por cópia reprográfica da 1ª via (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 45; Ajuste SINIEF 03/94).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á também quando a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito de mercadoria."

Art. 365. Revogado.

O art. 365 foi revogado pelo art. 1º, alteração 495ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 15.04.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.04.2005:

"Art. 365. Na saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus e Zonas de Livre Comércio, sujeita a comprovação de internamento, o contribuinte apresentará, na repartição fiscal a que estiver vinculado, a 1ª, 3ª e a 4ª vias da nota fiscal, com uma via adicional ou duas, na hipótese do art. 364, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª e a 3ª vias visadas pela repartição, no campo "RESERVADO AO FISCO" do quadro "DADOS ADICIONAIS", acompanharão a mercadoria e serão entregues, pelo transportador, ao destinatário;

II - uma via adicional, igualmente visada, acompanhará a mercadoria até o local do destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

III - a 4ª via ou a via adicional será retida pela repartição que visou a nota fiscal."

Art. 366. Revogado.

O art. 366 foi revogado pelo art. 1º, alteração 495ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 15.04.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.04.2005:

"Art. 366. As vias adicionais de que trata o artigo anterior poderão ser substituídas por cópia da 1ª via da nota fiscal."

Art. 367. Revogado.

O art. 367 foi revogado pelo art. 1º, alteração 101ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original e suas alterações, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"Art. 367. O contribuinte estabelecido nesta ou em outra unidade federada deverá remeter à Coordenação da Receita do Estado, até o dia quinze do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético com o registro fiscal das operações e prestações efetuadas no trimestre anterior (art. 45 da Lei n. 11.580/96; Convênio ICMS 57/95).

§ 1º Sempre que em relação à operação registrada em arquivo ocorrer posterior retorno da mercadoria por não ter sido entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo esclarecendo o fato, que será remetido juntamente com o relativo ao trimestre em que se verificar a ocorrência (Convênio ICMS 31/99).

§ 2º O arquivo magnético deverá ser submetido, previamente, ao programa validador, fornecido pelo fisco, para verificação da sua consistência (Convênio ICMS 31/99).

§ 3º O contribuinte estabelecido neste Estado deverá incluir no arquivo magnético de que trata o "caput" deste artigo todas as operações e prestações e o contribuinte estabelecido em outra unidade federada, somente as operações efetuadas com destinatários paranaenses (Convênio ICMS 31/99).

§ 4º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a todos os contribuintes de que trata o § 2º do art. 357.

§ 5º O contribuinte paranaense que remeter ao fisco deste Estado o arquivo magnético contendo todas as operações e prestações realizadas no período, conforme disposto no "caput", fica dispensado da remessa deste arquivo magnético às demais unidades federadas destinatárias de seus produtos (Convênio ICMS 30/02).

O §5º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 42ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 21.03.2002."

SEÇÃO VI DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA ENTRADA DE BENS OU DE MERCADORIAS (Revogada)

A Seção VI foi revogada pelo art. 1º, alteração 101ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

Art. 368. Revogada.

"SEÇÃO VI

DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA ENTRADA DE BENS OU DE MERCADORIAS

Art. 368. A nota fiscal, emitida por sistema de processamento de dados para documentar a entrada de bens ou de mercadorias, além das exigências previstas neste Regulamento, deverá conter as indicações do art. 117.

Parágrafo único. As indicações referentes ao transportador, as características dos volumes e a data da efetiva entrada de bens ou de mercadorias no estabelecimento emitente, poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével."

SEÇÃO VII

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, AQUAVIÁRIO E AÉREO

Art. 369. Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, fica dispensada a via adicional para controle do fisco de destino prevista no Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 (Convênio ICMS 69/02).

^{xxxviii} Nova redação dada ao art. 369 pelo art. 1º, alteração 77ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original e suas alterações, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"Art. 369. Na hipótese de emissão, por sistema eletrônico de processamento de dados, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, o contribuinte estabelecido nesta ou em outra unidade federada deverá remeter à Coordenação da Receita do Estado, até o dia quinze do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético com o registro das prestações efetuadas no trimestre anterior, que substituirá a via do Conhecimento de Transporte destinada ao fisco paranaense (Convênios ICMS 57/95 e 31/99).

§ 1º Não deverão constar do arquivo, os conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

§ 2º O arquivo magnético deverá ser submetido, previamente, ao programa validador, fornecido pelo fisco, para verificação da sua consistência.

§ 3º O contribuinte estabelecido neste Estado deverá incluir no arquivo magnético de que trata o "caput" deste artigo todas as prestações e o contribuinte estabelecido em outra unidade federada, somente as prestações efetuadas com destinatários paranaenses.

§ 4º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a todos os contribuintes de que trata o § 2º do 357.

§ 5º O contribuinte paranaense que remeter ao fisco deste Estado o arquivo magnético contendo todas as prestações realizadas no período, conforme disposto no "caput", fica dispensado da remessa deste arquivo magnético às demais unidades federadas (Convênio ICMS 30/02).

O §5º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 43ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 21.03.2002."

SEÇÃO VII-A

DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS POR CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 369-A. A emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais a seguir enumerados, emitidos em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados,

obedecerão ao disposto nesta Seção (Convênio ICMS 115/03):

I - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

II - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

III - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

IV - qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação ou ao fornecimento de energia elétrica.

Art. 369-B. Para a emissão dos documentos fiscais enumerados no artigo anterior, além dos demais requisitos, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - fica dispensada a obtenção de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

II - em substituição à segunda via do documento fiscal, cuja impressão é dispensada, as informações constantes da primeira via do documento fiscal deverão ser gravadas até o quinto dia do mês subsequente do período de apuração em meio eletrônico não regravável;

III - os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, reiniciada a numeração a cada novo período de apuração;

IV - será realizado cálculo de chave digital gerada por programa de informática desenvolvido especificadamente para a autenticação de dados informatizados. Parágrafo único. A chave de codificação digital referida no inciso IV do "caput" deste artigo será:

I - gerada com base nos seguintes dados constantes do documento fiscal:

a) CNPJ ou CPF do destinatário ou do tomador do serviço;

b) número do documento fiscal;

c) valor total da nota;

d) base de cálculo do ICMS;

e) valor do ICMS;

II - obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5, de domínio público;

III - impressa na primeira via do documento fiscal, conforme instruções contidas no Manual de Orientação de que trata a Tabela III do Anexo VI deste Regulamento.

Art. 369-C. A integridade das informações do documento fiscal gravado em meio eletrônico será garantida por meio de:

I - gravação das informações do documento fiscal em uma das seguintes mídias (disco óptico não regravável):

a) CD-R - "Compact Disc Recordable" - com capacidade de 650 MB ("megabytes"), para contribuintes com volume de emissão mensal de até um milhão de documentos fiscais;

b) DVD-R - "Digital Versatile Disc" - com capacidade de 4,7 GB ("gigabytes"), para contribuintes com volume de emissão mensal superior a um milhão de documentos fiscais;

II - vinculação do documento fiscal com as informações gravadas em meio eletrônico por meio das seguintes chaves de codificação digital:

a) chave de codificação digital do documento fiscal definida no inciso IV do art.

369-B;

b) chave de codificação digital calculada com base em todas as informações do documento fiscal gravadas em meio eletrônico.

Parágrafo único. A via do documento fiscal, representada pelo registro fiscal com os dados constantes do documento fiscal gravados em meio óptico não regravável e com chaves de codificação digital vinculadas, se equipara à via impressa do documento fiscal para todos os fins legais.

Art. 369-D. A manutenção, em meio óptico, das informações constantes nos documentos fiscais emitidos em via única será realizada por meio dos seguintes arquivos:

I - "Mestre de Documento Fiscal" - com informações básicas do documento fiscal;

II - "Item de Documento Fiscal" - com detalhamento das mercadorias ou serviços prestados;

III - "Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal" - com as informações cadastrais do destinatário do documento fiscal;

IV - "Identificação e Controle" - com a identificação do contribuinte, resumo das quantidades de registros e somatório dos valores constantes dos arquivos de que tratam os incisos I a III do "caput" deste artigo.

§ 1º Os arquivos referidos no "caput" deverão ser organizados e agrupados conforme os gabaritos e definições constantes no Manual de Orientação, de que trata a Tabela III do Anexo VI deste Regulamento, devendo ser mantidos na sede do estabelecimento emitente e conservados pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 101.

§ 2º Os arquivos serão gerados com a mesma periodicidade de apuração do ICMS do contribuinte, devendo conter a totalidade dos documentos fiscais do período de apuração.

§ 3º Será gerado um conjunto de arquivos, descritos no "caput", distinto para cada modelo e série de documento fiscal emitido em via única.

§ 4º O conjunto de arquivos será dividido em volumes sempre que a quantidade de documentos fiscais alcançar:

I - cem mil documentos fiscais, para os contribuintes com volume mensal de emissão de até um milhão de documentos fiscais;

II - um milhão de documentos fiscais, para os contribuintes com volume mensal de emissão superior a um milhão de documentos fiscais.

§ 5º A integridade dos arquivos será garantida pela vinculação de chaves de codificação digital, calculadas com base em todas as informações contidas em cada arquivo, e que constarão do arquivo de controle e identificação, bem como do recibo de entrega do volume.

Art. 369-E. Os documentos fiscais referidos no art. 369-A deverão ser escriturados de forma resumida no Livro Registro de Saídas, registrando-se a soma dos valores contidos no arquivo "Mestre de Documento Fiscal", e agrupados de acordo com o previsto no §4º do art. 369-D, nas colunas próprias, conforme segue:

I - nas colunas sob o título "Documento Fiscal": o modelo, a série, os números de ordem inicial e final, e a data da emissão inicial e final, dos documentos

fiscais;

II - na coluna "Valor Contábil": a soma do valor total dos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal";

III - nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Débito do Imposto":

a) na coluna "Base de Cálculo": a soma do valor sobre o qual incidir o imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal";

b) na coluna "Imposto Debitado": a soma do valor do imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal";

IV - nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto":

a) na coluna "Isenta ou Não Tributada": a soma do valor das operações ou prestações relativas aos documentos fiscais contidos no volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal", deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) na coluna "Outras": a soma dos outros valores relativos aos documentos fiscais contidos no volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal" deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido efetivada sem lançamento do imposto, por ter sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

V - na coluna "Observações" (Convênio ICMS 133/05):

a) o nome do volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal" e a respectiva chave de codificação digital calculada com base em todas as informações dos documentos fiscais contidos no volume;

b) um resumo com os somatórios dos valores negativos agrupados por espécie, de natureza meramente financeira, que reduzem o valor contábil da prestação ou da operação e não tenham nenhuma repercussão tributária;

c) um resumo, por unidade federada, com o somatório dos valores de base de cálculo do ICMS e valores de ICMS retidos antecipadamente por substituição tributária.

Nova redação dada ao inciso V pelo art. 1º, alteração 602ª, do Decreto n. 6.109, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 01.01.2006.

Redação original foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 339ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, em vigor no período de 01.05.2004 a 31.12.2005:

"V - na coluna "Observações": o nome do volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal" e a respectiva chave de codificação digital calculada com base em todas as informações dos documentos fiscais contidos no volume."

Parágrafo único. A validação das informações escrituradas no Livro Registro de Saídas será realizada:

I - pela validação da chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal" onde estão contidos os documentos fiscais;

II - pela comparação das somatórias escrituradas com as somatórias obtidas

no volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal" onde estão contidos os documentos fiscais.

Art. 369-F. A entrega dos arquivos mantidos em meio óptico nos termos do art. 369-D será realizada:

I - mensalmente, até o dia quinze de cada mês, com registro fiscal das operações e prestações efetuadas no mês anterior;

II - mediante a entrega das cópias dos arquivos, devidamente identificados, conservando-se os originais, que poderão ser novamente exigidos durante o prazo constante no parágrafo único do art. 101;

III - acompanhada de duas vias do Recibo de Entrega devidamente preenchido, conforme modelo constante no Manual de Orientação, de que trata a Tabela III do Anexo VI deste Regulamento.

§ 1º O Recibo de Entrega referido no inciso III do "caput" deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação dos dados cadastrais do contribuinte;

II - identificação do responsável pelas informações;

III - assinatura do responsável pela entrega das informações;

IV - identificação do arquivo "Mestre de Documento Fiscal", contendo: nome do volume de arquivo, chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo, quantidade de documentos fiscais, quantidade de documentos fiscais cancelados, data de emissão e número do primeiro documento fiscal, data de emissão e número do último documento fiscal, somatório do "Valor Total", "Base de Cálculo do ICMS", "ICMS Destacado", "Operações Isentas ou Não tributadas" e "Outros Valores";

V - identificação do arquivo "Item de Documento Fiscal", contendo: nome do volume de arquivo, chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo, quantidade de registros, quantidade de documentos fiscais cancelados, data de emissão e número do primeiro documento fiscal, data de emissão e número do último documento fiscal, somatório do "Valor Total", "Base de Cálculo do ICMS", "ICMS Destacado", "Operações Isentas ou Não Tributadas" e "Outros Valores";

VI - identificação do arquivo "Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal", contendo: nome do volume de arquivo, chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo e quantidade de registros.

§ 2º As informações serão prestadas sob responsabilidade de representante legal do contribuinte ou por procurador com poderes específicos, devendo ser apresentado, conforme o caso, o ato societário ou o instrumento de mandato.

§ 3º O controle de integridade dos arquivos recebidos será realizado por meio da comparação da chave de codificação digital dos volumes dos arquivos apresentados com a chave de codificação digital consignada no respectivo Recibo de Entrega, no momento da recepção dos arquivos.

§ 4º Confirmado que o Recibo de Entrega contém chave de codificação digital sem divergências, uma de suas vias será retida e a outra visada pela autoridade fiscal responsável e devolvida ao contribuinte.

§ 5º Caso seja constatada divergência na chave de codificação digital, os arquivos serão devolvidos ao contribuinte no ato da apresentação.

§ 6º A não entrega dos arquivos devolvidos por divergência nas chaves de codificação digital, no prazo de cinco dias, ou da entrega de arquivos com nova

divergência da chave de codificação digital sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O Recibo de Entrega, contendo as chaves de codificação digital individual dos arquivos entregues, presume a sua autoria, autenticidade e integridade, permitindo a sua utilização como meio de prova para todos os fins.

Art. 369-G. A criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo óptico já escriturado no Livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos nesta Seção, devendo ser registrada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:

I - data da ocorrência da substituição ou retificação;

II - os motivos da substituição ou retificação do arquivo óptico;

III - o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada;

IV - o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada.

Parágrafo único. Os arquivos substituídos deverão ser conservados pelo prazo do parágrafo único do art. 101.

Art. 369-H. Fica dispensada a geração dos registros tipo 76 e 77, previstos nos itens 20A e 20B do Manual de Orientação, de que trata a Tabela I do Anexo VI deste Regulamento, para os documentos fiscais emitidos em via única, nos termos desta Seção.

A Seção VII-A foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 339ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 370. No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos por processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido de outra forma, hipótese em que os dados do mesmo deverão ser incluídos no sistema (Convênio ICMS 31/99).

Art. 371. As vias dos documentos fiscais, que devam ficar em poder do estabelecimento emitente, serão encadernadas em grupos de até quinhentas, obedecida a ordem numérica seqüencial (Convênio ICMS 31/99).

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 372. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o art. 357 deverão (Convênio ICMS 57/95):

I - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de

000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite;

II - ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema de processamento de dados da série e subsérie, se for o caso, e no que se refere à identificação do emitente:

- a) do endereço do estabelecimento;
- b) do número de inscrição no CNPJ;
- c) do número de inscrição estadual;

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV - conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

V - quando inutilizados, antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfeixados em grupos uniformes de até duzentos jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente, observado o disposto no parágrafo único do art. 101;

VI - na hipótese de uso de impressora matricial poderá ser deixado espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior (Ajuste SINIEF 02/95).

Parágrafo único. A emissão de documentos fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos deverá ser realizada exclusivamente por sistema de processamento de dados autorizado nos termos do art. 358, com AIDF específica para este tipo de documento, sendo vedada a sua emissão manuscrita, datilográfica, mecanizada ou similar, salvo o disposto no art. 370.

O parágrafo único foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 653ª, do Decreto. 6.895, de 11.07.2006

Art. 373. À empresa que possua mais de um estabelecimento neste Estado é permitido o uso do formulário, com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º O uso de formulário, com numeração tipográfica única, poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que aprovado previamente pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

SEÇÃO X

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONFECÇÃO DE FORMULÁRIO DESTINADO À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 374. Na hipótese do artigo anterior, será solicitada autorização única, indicando-se nela a quantidade total de formulários a serem impressos e utilizados em comum e os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários.

§ 1º Relativamente às impressões subseqüentes, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da anterior, oportunidade em que a repartição fiscal anotarà nesta, a circunstância de que foi autorizada a impressão de documentos

fiscais, em continuação, bem como os números correspondentes.

§ 2º Para a autorização de impressão dos formulários, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 212.

SEÇÃO XI DO REGISTRO FISCAL

Art. 375. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

§ 1º O arquivo magnético de registros fiscais conterá as seguintes informações:

- a) tipo do registro;
- b) a data de lançamento;
- c) a unidade da Federação e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente, do remetente e do destinatário;
- d) a identificação do documento fiscal: modelo, série, subsérie e número de ordem;
- e) o Código Fiscal de Operações e Prestações;
- f) os valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;
- g) o Código da Situação Tributária da operação ou da prestação.

§ 2º Nas operações e prestações internas, relacionadas ao ativo imobilizado e material de uso e consumo, as informações poderão ser agrupadas pelo total mensal, segundo a natureza da operação ou da prestação.

§ 3º A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar-se por mais de cinco dias úteis, contados da data da operação ou da prestação a que se referir.

§ 4º Ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais para o registro fiscal de que trata este artigo, desde que retornem no prazo de dez dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

SEÇÃO XII DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 376. Os livros fiscais, indicados no § 1º do art. 357, obedecerão aos modelos constantes na Tabela I do Anexo VI deste Regulamento, exceto o livro Movimentação de Combustíveis, que atenderá ao modelo instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC (Convênio ICMS 55/97).

§ 1º É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema de processamento de dados.

§ 2º Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração, quando atingido este limite.

§ 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser encadernados, por exercício de apuração, em grupos de até quinhentas folhas (Convênios

ICMS 57/95 e 75/96).

§ 4º Em relação aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS e de Movimentação de Combustíveis, fica facultado encadernar (Convênio ICMS 74/97):

a) os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente;

b) dois ou mais livros fiscais diferentes de um mesmo exercício num único volume de, no máximo, quinhentas folhas, desde que sejam separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa da encadernação.

§ 5º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados em até 120 dias, contados da data do último lançamento (Convênios ICMS 57/95, 75/96 e 45/98).

Nova redação dada ao § 5º pelo art. 1º, alteração 408ª, do Decreto n. 3.655, de 01.10.2004, surtindo efeitos a partir de 07.07.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.07.2004:

"§ 5º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados e autenticados em até 120 dias, contados da data do último lançamento (Convênios ICMS 57/95, 75/96 e 45/98)."

§ 6º No caso do livro Registro de Inventário, o prazo de que trata o parágrafo anterior será contado a partir da data do balanço ou, se a empresa não mantiver escrita contábil, do último dia do ano civil.

Art. 377. É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração, através de emissão única.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.

§ 2º Os livros fiscais escriturados por sistema de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos dez dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

Art. 378. Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de o fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Art. 379. É facultada a utilização de códigos:

I - de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II - de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Códigos de Mercadorias, que deverá ser mantida em

todos os estabelecimentos usuários do sistema.

Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser encadernadas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos nele utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência (Convênio ICMS 31/99).

SEÇÃO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 380. O contribuinte fornecerá ao fisco, quando exigido:

I - no prazo de cinco dias, contados da data da exigência, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos;

II - no prazo de dez dias, contados da data da exigência, através de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).

§ 2º O arquivo magnético deverá ser submetido, previamente, ao programa validador, fornecido pelo fisco, para verificação da sua consistência (Convênio ICMS 31/99).

SEÇÃO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 381. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

Art. 382. O fisco poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar autorização de uso do sistema de processamento de dados para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais (Convênio ICMS 57/95).

Art. 383. O usuário do sistema de que trata este Capítulo deverá observar, ainda, as instruções operacionais complementares contidas no Manual de Orientação constante da Tabelas I e da Tabela III do Anexo VI deste Regulamento.

Nova redação dada ao art. 383 pelo art. 1º, alteração 340ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004. Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.04.2004: "Art. 383. O usuário do sistema de que trata este Capítulo deverá observar, ainda, as instruções operacionais complementares contidas no Manual de Orientação constante da Tabela I do Anexo VI deste Regulamento."

CAPÍTULO XV DOS REGIMES ESPECIAIS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE

TRANSPORTE

SEÇÃO I DO REGIME ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 384. Às empresas, nacionais e regionais, concessionárias de serviço público de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas, que optarem pela sistemática da redução da base de cálculo em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais, fica concedido regime especial de apuração do imposto, nos termos desta seção (Ajustes SINIEF 10/89 e 5/90).

Art. 385. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser centralizada num estabelecimento, com escrituração própria, a qual poderá ser executada no estabelecimento que efetuar a contabilidade da concessionária.

§ 1º As concessionárias de amplitude nacional manterão um estabelecimento, situado e inscrito neste Estado, onde recolherão o imposto e arquivarão uma via do Relatório de Emissão de Conhecimento Aéreo e do Demonstrativo de Apuração do ICMS, juntamente com a guia de recolhimento do imposto.

§ 2º As concessionárias de amplitude regional deverão inscrever-se no CAD/ICMS, mesmo que não possuam estabelecimento fixo, se no território paranaense iniciarem a prestação do serviço, sendo que os documentos citados no parágrafo anterior ficarão arquivados na sede da empresa e, quando solicitados pelo fisco, deverão ser apresentados no prazo de cinco dias.

Art. 386. As concessionárias emitirão, no momento da prestação do serviço, o Relatório de Embarque de Passageiros, que não expressará valores e destinar-se-á ao registro dos bilhetes de passagem e das notas fiscais de serviço de transporte, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação "Relatório de Embarque de Passageiros";
- II - o número de ordem em relação a cada unidade da Federação;
- III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- IV - os números dos bilhetes e das notas fiscais;
- V - o número do vôo;
- VI - o código de classe ocupada ("F" - primeira; "S" - executiva; "K" - econômica);
- VII - o tipo do passageiro ("DAT" - adulto; "CHD" - meia passagem; "INF" - colo);
- VIII - a data, o local e horário do embarque;
- IX - o destino.

§ 1º O Relatório de Embarque de Passageiros, de tamanho não inferior a 28 x 21,5 cm, será arquivado na sede do estabelecimento que realizar a escrituração.

§ 2º O Relatório de Embarque de Passageiros poderá ser emitido pelo estabelecimento que realizar a escrituração, após o início da prestação do

serviço, sempre no período de apuração do imposto, desde que tenha, como suporte para sua elaboração, o documento, emitido antes da prestação do serviço, denominado Manifesto Estatístico de Peso e Balanceamento ("load sheet").

Art. 387. Ao final do período de apuração, os bilhetes de passagem serão quantificados mediante o rateio de suas utilizações, por fato gerador, e seus totais, pelo número do voo, serão escriturados, em conjunto com os dados constantes do Relatório de Embarque de Passageiros (data, número do voo, número do relatório e espécie de serviço), no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de passageiros estrangeiros, domiciliados no exterior, pela modalidade Passe Aéreo Brasil ("Brazil air pass"), cuja tarifa é fixada pelo Departamento de Aviação Civil - DAC, as concessionárias apresentarão à Coordenação da Receita do Estado, no prazo de até trinta dias, sempre que alterada a tarifa, cálculo demonstrativo estatístico do novo índice de pró-rateio, atualmente definido em 44,946%, que é proporcional ao preço da tarifa doméstica publicada em dólar americano.

Art. 388. O Demonstrativo de Apuração do ICMS será emitido até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - o nome e o número de inscrição estadual, do emitente; o número de ordem; o mês de apuração; a numeração inicial e final das páginas; o nome, o cargo e a assinatura do titular ou do procurador responsável pela concessionária;

II - a discriminação, por linha: do dia da prestação do serviço, do número do voo, da especificação e do preço do serviço, da base de cálculo, da alíquota e do valor do imposto devido;

III - a apuração do imposto.

§ 1º Deverá também ser elaborado o demonstrativo das entradas do período de apuração do imposto, discriminadas ou totalizadas, segundo o código fiscal de operações e prestações, inclusive daquelas em que houver a incidência do diferencial de alíquotas.

§ 2º Poderá ser elaborado um Demonstrativo de Apuração do ICMS para cada espécie de serviço prestado (passageiro, carga com Conhecimento Aéreo valorizado, Rede Postal Noturna e Mala Postal).

§ 3º O documento de que trata este artigo será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

a) em se tratando de concessionária de amplitude nacional, a 1ª via ficará no estabelecimento inscrito no território paranaense e a 2ª via, no estabelecimento sede da escrituração;

b) em se tratando de concessionária de amplitude regional, as duas vias ficarão no estabelecimento sede da escrituração.

Art. 389. As prestações de serviços de transporte de cargas aéreas serão classificadas em três modalidades:

I - cargas aéreas com Conhecimento Aéreo valorizado;

II - Rede Postal Noturna (RPN);
III - Mala Postal.

Art. 390. Os Conhecimentos Aéreos serão registrados por agência, posto ou loja autorizados, em Relatório de Emissão de Conhecimento Aéreo, em prazo não superior ao de apuração do imposto, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação “Relatório de Emissão de Conhecimento Aéreo”;
II - o nome do transportador e a identificação, ainda que por meio de códigos, da loja, agência ou posto emitente;
III - o período de apuração;
IV - a numeração seqüencial atribuída pela concessionária;
V - o registro dos Conhecimentos Aéreos emitidos: a numeração, inicial e final, englobados por código fiscal de operação e prestação, a data da emissão e o valor da prestação.

§ 1º Os Relatórios de Emissão de Conhecimento Aéreo serão registrados, um a um, por seus totais, no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

§ 2º No campo destinado às indicações relativas ao dia, vôo e espécie do serviço do Demonstrativo de Apuração do ICMS, será mencionado o número dos Relatórios de Emissão de Conhecimento Aéreo.

§ 3º Os Relatórios de Emissão de Conhecimento Aéreo, de tamanho não inferior a 25 x 21 cm, poderão ser elaborados em folhas soltas, por agência, loja ou posto emitente, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

a) em se tratando de concessionária de amplitude nacional, a 1ª via ficará no estabelecimento inscrito no território paranaense e a 2ª via, no estabelecimento sede da escrituração;

b) em se tratando de concessionária de amplitude regional, as duas vias ficarão no estabelecimento sede da escrituração.

Art. 391. Nos serviços de transporte de carga prestados à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, de que trata os incisos II e III do art. 389, fica dispensada a emissão do Conhecimento Aéreo, a cada prestação.

§ 1º No final do período de apuração, com base na documentação fornecida pela ECT, as concessionárias emitirão um único Conhecimento Aéreo, englobando as prestações do período.

§ 2º O documento emitido, na forma do parágrafo anterior, será registrado diretamente no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

Art. 392. O Conhecimento Aéreo poderá ser impresso centralizadamente, mediante autorização do fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil e terá numeração seqüencial única para todo o país.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte que englobar documentos de excesso de bagagem poderá ser impressa centralizadamente, mediante autorização do fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil e terá numeração seqüencial por unidade da Federação.

§ 2º Os documentos previstos nesta seção serão registrados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, pelos estabelecimentos remetente e destinatário, com a indicação da respectiva numeração, em função do estabelecimento usuário.

Art. 393. O preenchimento e a guarda dos documentos de que trata esta seção, dispensam as concessionárias da escrituração dos livros fiscais, com exceção do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

SEÇÃO II

DO REGIME ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Art. 394. Aos concessionários de serviço público de transporte ferroviário, relacionados no Anexo I do Ajuste SINIEF 19/89, aqui denominados ferrovias, fica concedido regime especial de apuração e escrituração do ICMS, na prestação de serviço de transporte ferroviário, nos termos desta seção (Ajustes SINIEF 19/89, 5/96 e 1/97).

Art. 395. Para o cumprimento das obrigações, principal e acessórias, as ferrovias poderão manter inscrição única e centralizar, em um único estabelecimento, a escrituração fiscal e a apuração do imposto.

Art. 396. Na prestação de serviço de transporte ferroviário com tráfego entre as Ferrovias, na condição "frete a pagar no destino" ou "conta corrente a pagar no destino", a empresa arrecadadora do valor do serviço emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, e recolherá, na qualidade de contribuinte substituto, o ICMS devido à unidade federada de origem (Ajuste SINIEF 05/06) .

Nova redação dada "caput" do art. 396 pelo art. 1º, alteração 722ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2007:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.02.2007:

"Art. 396. Na prestação de serviço de transporte ferroviário com tráfego entre as ferrovias, na condição "frete a pagar no destino" ou "conta corrente a pagar no destino", a empresa que promover a cobrança do valor do serviço, recolherá, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto devido a este Estado."

Parágrafo único. Para o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, as empresas deverão obter inscrição auxiliar no CAD/ICMS.

Art. 397. Para acobertar o transporte intermunicipal ou interestadual de mercadoria, desde a origem até o destino, independente do número de ferrovias co-participantes, a ferrovia por onde iniciar-se o transporte emitirá um único Despacho de Cargas, sem destaque do ICMS, quer para tráfego próprio, quer para tráfego mútuo, que servirá como documento auxiliar de fiscalização.

§ 1º O Despacho de Cargas em Lotação, de tamanho não inferior a 19 x 30 cm, será emitido, no mínimo, em cinco vias, que terão a seguinte destinação:

- a) 1ª via - ferrovia de destino;
- b) 2ª via - ferrovia emitente;
- c) 3ª via - tomador do serviço;
- d) 4ª via - ferrovia co-participante, quando for o caso;
- e) 5ª via - estação emitente.

§ 2º O Despacho de Cargas, modelo simplificado, de tamanho não inferior a 12 x 18 cm, será emitido, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- a) 1ª via - ferrovia de destino;
- b) 2ª via - ferrovia emitente;
- c) 3ª via - tomador do serviço;
- d) 4ª via - estação emitente.

§ 3º O Despacho de Cargas em Lotação e o Despacho de Cargas, modelo simplificado, deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) a denominação do documento;
- b) o nome da ferrovia emitente;
- c) o número de ordem;
- d) as datas da emissão e do recebimento;
- e) a denominação da estação ou agência de procedência e do local de embarque, quando este for efetuado fora do recinto daquela estação ou agência;
- f) o nome e o endereço do remetente;
- g) o nome e o endereço do destinatário;
- h) a denominação da estação ou da agência de destino e do local de desembarque;
- i) o nome do consignatário ou uma das expressões "à ordem" ou "ao portador", podendo o remetente designar-se como consignatário, ou ficar em branco o espaço a este reservado, caso em que considerar-se-á "ao portador";
- j) a indicação, quando necessária, da via de encaminhamento;
- l) a espécie e o peso bruto do volume;
- m) a quantidade de volume, marca e acondicionamento;
- n) a espécie e o número de animais despachados, se for o caso;
- o) as condições do frete, se pago na origem ou a pagar no destino, ou em conta corrente;
- p) a declaração do provável valor do serviço;
- q) a assinatura do agente responsável autorizado a emitir o despacho.
- r) o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais (Ajuste SINIEF 04/05).

A alínea "r" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 549ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2008, conforme art. 3º do Decreto 18, de 25.01.2007.

(Anteriormente os efeitos já haviam sido postergados para:

a) 1º.07.2006, conforme art. 2º do Decreto 6.108 de 15.02.2006

b) 1º.01.2007, conforme art. 3º do Decreto 6.657 de 23.05.2006.)

Art. 398. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, será emitida pelas Ferrovias que procederem à cobrança do serviço prestado de transporte ferroviário intermunicipal e interestadual, ao fim da prestação do

serviço, com base nos Despachos de Cargas (Ajuste SINIEF 05/06)

Nova redação dada "caput" do art. 398 pelo art. 1º, alteração 723ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2007:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.02.2007:

"Art. 398. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida pelas ferrovias que procederem à cobrança do serviço, inclusive no tráfego mútuo, ao final da prestação, com base nos Despachos de Cargas, em relação a cada tomador do serviço."

§ 1º Havendo, no mesmo período de apuração, mais de um Despacho de Carga para o mesmo tomador do serviço, estes poderão ser englobados na Relação de Despachos, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) a denominação "Relação de Despachos";
- b) o número de ordem e a série, sendo o caso, da nota fiscal a que se vincula;
- c) a data da emissão, que coincidirá com a da nota fiscal;
- d) o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- e) a razão social do tomador do serviço;
- f) o número e a data do despacho;
- g) a procedência, o destino, o peso e a importância, por despacho;
- h) o total dos valores.

§ 2º *A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos de Cargas prevista no § 1º.*

Nova redação dada ao §2º do art. 398 pelo art. 1º, alteração 723ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2007:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.02.2007:

"§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte só poderá englobar mais de um despacho, por tomador, quando acompanhada da Relação de Despachos, hipótese em que será dispensada a discriminação dos serviços, devendo constar o número da relação."

§ 3º No serviço de transporte de carga prestado a não contribuinte do imposto, as Ferrovias poderão emitir uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, em relação a todos os tomadores do serviço, englobando os Despachos de Cargas correspondentes ao período de apuração.

Nova redação dada ao §3º do art. 398 pelo art. 1º, alteração 723ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2007:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.02.2007:

"§ 3º No serviço de transporte de carga prestado a não contribuinte do imposto, as ferrovias poderão emitir uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, em relação a todos os tomadores do serviço, englobando os Despachos de Cargas correspondentes ao período de apuração."

§ 4º No caso de tráfego mútuo, na nota fiscal emitida pela Ferrovia, deverão constar, além das exigências previstas, informações referentes aos Estados, a Ferrovia do início da prestação e a indicação de que o imposto será recolhido na qualidade de contribuinte substituto, nos termos do art. 396.

§ 5º *O contribuinte que emitir, por processamento de dados, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, englobando mais de um Despacho de Cargas por tomador, e informar as operações realizadas nos "Registros Tipo 70 e 71" previstos nos itens 18 e 19 da Tabela I do Anexo VI, fica dispensado da apresentação da Relação de Despachos de que tratam os §§ 1º e 2º.*

O §5º do art. 398 foi incluído pelo art. 1º, alteração 723ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2007.

Art. 399. As Ferrovias deverão elaborar, por estabelecimento

centralizador, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, os seguintes demonstrativos (Ajuste SINIEF 07/06):

Nova redação dada ao caput do art. 399 pelo art. 1º, alteração 724ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2007:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.02.2007:

"Art. 399. As ferrovias deverão elaborar, por estabelecimento centralizador, dentro de quinze dias subsequentes ao mês da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, os seguintes demonstrativos:"

I - Revogado. (Ajuste SINIEF 04/05)

II - Revogado. (Ajuste SINIEF 04/05)

Os incisos 1 e 2 foram revogados pelo art. 1º, alteração 560ª, do Decreto n. 5.624, de 11.03.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2008, conforme art. 3º do Decreto 18 de 25.01.2007. (Anteriormente os efeitos já haviam sido postergados para:

a) 1º.07.2006, conforme art. 2º do Decreto 6.108 de 15.02.2006;

b) 1º.01.2007, conforme art. 3º do Decreto 6.657 de 23.05.2006.

Redação original que surtiu efeitos no período de 1º.01.2002 a 31.12.2006.

"I - Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS, relativo às prestações de serviço de transporte ferroviário, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

a) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do contribuinte;

b) o mês de referência;

c) o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte;

d) a unidade da Federação de origem do serviço;

e) o valor do serviço prestado;

f) a base de cálculo, a alíquota e o valor do imposto devido;

g) o valor do crédito do imposto;

h) o valor do imposto a recolher;

II - Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS - DCICMS, relativo à diferença de alíquotas na utilização de serviço, cuja prestação tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada com a prestação subsequente, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

a) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do contribuinte;

b) o mês de referência;

c) o número, a data e a série, sendo o caso, dos documentos fiscais;

d) o valor dos bens e serviços adquiridos;

e) a base de cálculo;

f) a diferença de alíquota do imposto;

g) o valor do imposto devido;"

III - Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS - DSICMS, relativo às prestações de serviço cujo recolhimento do imposto devido seja efetuado por outra ferrovia, que não a de origem do serviço, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

a) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do contribuinte substituto;

b) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do contribuinte substituído;

c) o mês de referência;

d) a unidade da Federação e o Município de origem do serviço;

e) o número e a data do despacho;

f) o número, a data e a série e subsérie da Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, emitida pelo contribuinte substituto;

Nova redação dada para alínea "f", do inciso III, do art. 399 pelo art. 1º, alteração 724ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2007:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.02.2007:

"f) o número, a data e a série e subsérie da Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida pelo contribuinte substituto; "

- g) o valor do serviço;
- h) a alíquota;
- i) o valor do imposto a recolher.

§ 1º O demonstrativo previsto no inciso III será emitido pela ferrovia que proceder a cobrança do valor do serviço, devendo remeter, até o dia 25 do mês seguinte ao da emissão, uma via para a ferrovia do início da prestação do serviço, juntamente com a cópia do documento de recolhimento do imposto, que ficará à disposição da fiscalização.

§ 2º Além dos demonstrativos previstos neste artigo, a Ferrovia deverá elaborar demonstrativo das demais entradas do período, discriminadas ou totalizadas segundo o código fiscal de operações e prestações.

Art. 400. Revogado.

O Art. 400 foi revogado pelo art. 1º, º, alteração 560ª, do Decreto n. 5.624, de 11.03.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2007, conforme art. 3º do Decreto 6.657 de 23.05.2006. (Anteriormente os efeitos já haviam sido postergados para 1º.07.2006, conforme art. 2º do Decreto 6.108 de 15.02.2006)

Redação original que surtiu efeitos no período de 1º.01.2002 a 31.12.2006.

"Art. 400. O preenchimento e a guarda dos documentos de que trata esta seção, assim como os relativos às prestações realizadas, em cada período de apuração, dispensam as ferrovias da escrituração dos livros fiscais, com exceção do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências."

SEÇÃO III DO REGIME ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES

Art. 401. As empresas que realizarem transporte de valores, nas condições previstas na Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983 e no Decreto Federal n. 89.056, de 24 de novembro de 1983, inscritas no CAD/ICMS, poderão emitir uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações realizadas no período de apuração (Ajuste SINIEF 20/89).

Art. 402. As empresas transportadoras de valores manterão em seu poder, para exibição ao fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - o número da Nota Fiscal de Serviço de Transporte à qual se refere;
- II - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- III - o local e a data da emissão;
- IV - o nome do tomador do serviço;
- V - o número da guia de transporte de valores;
- VI - o local de coleta e entrega de cada valor transportado;
- VII - o valor transportado em cada prestação;
- VIII - a data da prestação do serviço;

IX - o valor total transportado no período;

X - o valor total cobrado pelos serviços.

^{xxxix}**Art. 403.** O transporte de valores deve ser acompanhado da Guia de Transporte de Valores - GTV, a que se refere o inciso V do artigo anterior, conforme modelo constante no Anexo Único do Ajuste SINIEF 20/89, que servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 04/03):

I - a denominação: "Guia de Transporte de Valores - GTV";

II - o número de ordem, a série, a subsérie, o número da via e o seu destino;

III - o local e a data de emissão;

IV - a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição no CAD/ICMS e no CNPJ;

V - a identificação do tomador do serviço: nome, endereço e números de inscrição no CAD/ICMS, no CNPJ ou no CPF, se for o caso;

VI - a identificação do remetente e do destinatário: nomes e endereços;

VII - a discriminação da carga: quantidade de volumes/malotes, espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e valor declarado de cada espécie;

VIII - placa, município e unidade federada de registro do veículo;

IX - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": outros dados de interesse do emitente;

X - nome, endereço e números de inscrição no CAD/ICMS e no CNPJ do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º A GTV será de tamanho não inferior a 11x26 cm e a ela se aplicam as demais normas da legislação do ICMS referentes à impressão, uso e conservação de impressos e de documentos fiscais.

§ 3º Poderão ser acrescentados, na GTV, dados de acordo com as peculiaridades de cada prestador de serviço, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§ 4º A GTV, cuja escrituração nos livros fiscais fica dispensada, será emitida antes da prestação do serviço, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 02/04):

a) a 1ª via ficará em poder do remetente dos valores;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco;

c) a 3ª via acompanhará o transporte e será entregue ao destinatário, juntamente com os valores;

Nova redação dada ao § 4º pelo art. 1º, alteração 346ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 08.04.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 07.04.2004:

"§ 4º A GTV, cuja escrituração nos livros fiscais fica dispensada, será emitida antes da prestação do serviço, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via ficará em poder do remetente dos valores;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco;

c) a 3ª via acompanhará o transporte e será entregue ao destinatário, juntamente com os valores;

d) a 4ª via será enviada ao fisco da unidade federada de início da prestação do serviço, até o 10º dia útil do mês subsequente ao da emissão."

§ 5º Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da Guia de Transporte de Valores - GTV, indicados no livro Registro de Utilização

de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, poderão ser mantidos no veículo e no estabelecimento do tomador do serviço, para emissão no local do início da remessa dos valores, sendo que os dados disponíveis, antes do início do roteiro, poderão ser indicados nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão (Ajuste SINIEF 14/03).

Nova redação dada ao §5º pelo art. 1º, alteração 300ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, produzindo efeitos a partir de 11.02.2004.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 227ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, em vigor no período de 1º.01.2004 a 10.02.2004:

"§ 5º Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da GTV, indicados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, poderão ser mantidos no veículo para emissão no local da remessa dos valores, podendo os dados já disponíveis antes do início do roteiro serem indicados nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão."

Nova redação dada ao art. 403 pelo art. 1º, alteração 227ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.06.2004:

"Art. 403. A Guia de Transporte de Valores - GTV, a que se refere o inciso V do artigo anterior, emitida nos termos da legislação específica, servirá como documento de transporte e fonte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento."

O termo inicial da eficácia da alteração 227ª foi alterado de 1º.08.2003 para 1º.01.2004, pelo art. 2º do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003.

O termo inicial da eficácia da alteração 227ª foi novamente alterado de 1º.01.2004 para 1º.07.2004, pelo art. 2º do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004.

SEÇÃO IV

DO REGIME ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

Art. 404. É concedido regime especial, nos termos desta seção, às empresas de transporte aquaviário que não possuam sede ou filial no território paranaense, que deverão (Convênio ICMS 88/90):

I - optar pela sistemática de redução da base de cálculo, em substituição aos créditos fiscais;

II - manter inscrição no CAD/ICMS e identificar os Agentes dos Armadores junto ao fisco;

III - declarar a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas que será utilizado no serviço de cabotagem no Estado;

IV - preencher a GIA-ST, consignando, no campo "Informações Complementares", a numeração dos conhecimentos de transporte emitidos no período, observado o disposto no art. 238;

V - manter o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

VI - manter arquivada uma via dos conhecimentos emitidos.

§ 1º A inscrição referida neste artigo processar-se-á, no local do estabelecimento do Agente, mediante a apresentação do Documento Único de Cadastro e dos comprovantes de inscrição do estabelecimento sede no CNPJ e no cadastro de contribuintes do Estado em que esteja localizado.

§ 2º O Estado em que a empresa possuir sede autorizará a impressão do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, que será numerado tipograficamente e, deverá, obrigatoriamente, conter espaço para o número da

inscrição estadual, CNPJ e declaração do local onde tiver início a prestação do serviço.

§ 3º No caso de serviço prestado fora da sede, deverá constar do conhecimento o nome e o endereço do Agente.

§ 4º No livro referido no inciso V, do estabelecimento sede, será indicada a destinação dos impressos de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, por porto e Agente paranaense do armador.

Art. 405. A adoção da sistemática estabelecida nesta Seção dispensa o cumprimento das demais obrigações acessórias, exceto o disposto nos arts. 234 e 361-A.

xl Nova redação dada ao art. 405 pelo art. 1º, alteração 78ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"Art. 405. A adoção da sistemática estabelecida nesta seção dispensa o cumprimento das demais obrigações acessórias, exceto o disposto nos arts. 234 e 369."

CAPÍTULO XVI DO REGIME FISCAL DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 406. As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento tributário diferenciado, regendo-se pelos termos, limites e condições deste Capítulo.

Art. 407. Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se:

I - Microempresa, aquela que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no ano de seu enquadramento ou no ano anterior, se estiver em atividade;

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, alteração 708ª, do Decreto n. 7.526, de 21.11.2006, produzindo efeitos a partir de 01.01.2007.

Redações anteriores:

a) Redação dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 31.01.2005:

"I - Microempresa, aquela que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), no ano de seu enquadramento ou no ano anterior, se estiver em atividade;"

b) Redação dada ao inciso I pelo art. 1º, alteração 435ª, do Decreto n. 4.222, de 20.01.2005, em vigor no período de 01.02.2005 a 31.12.2005:

"I - Microempresa, aquela que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), no ano de seu enquadramento ou no ano anterior, se estiver em atividade;"

c) Redação dada pelo art. 1º, alteração 587ª, do Decreto n. 5.932, de 23.12.2005, em vigor no período de 01.01.2006 a 31.12.2006:

"I - Microempresa, aquela que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no ano de seu enquadramento ou no ano anterior, se estiver em atividade;"

II - Empresa de Pequeno Porte - EPP, aquela que tiver receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), no ano de seu enquadramento ou no ano anterior, se estiver em atividade.

Nova redação dada ao inciso II pelo art. 1º, alteração 708ª, do Decreto n. 7.526, de 21.11.2006, produzindo efeitos a partir de 01.01.2007.

Redações anteriores:

a) Redação dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 31.01.2005:

"II - Empresa de Pequeno Porte - EPP, aquela que tiver receita bruta anual superior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), no ano de seu enquadramento ou no ano anterior, se estiver em atividade."

b) Redação dada pelo art. 1º, alteração 435ª, do Decreto n. 4.222, de 20.01.2005, em vigor no período de 01.02.2005 a 31.12.2005:

"II - Empresa de Pequeno Porte - EPP, aquela que tiver receita bruta anual superior a R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), no ano de seu enquadramento ou no ano anterior, se estiver em atividade."

c) b) Redação dada pelo art. 1º, alteração 587ª, do Decreto n. 5.932, de 23.12.2005, em vigor no período de 01.01.2006 a 31.12.2006:

"II - Empresa de Pequeno Porte - EPP, aquela que tiver receita bruta anual superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), no ano de seu enquadramento ou no ano anterior, se estiver em atividade;"

§ 1º A receita bruta prevista neste artigo:

a) será a auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;
b) terá seu limite calculado proporcionalmente ao número de meses de efetiva atividade quando:

1. o início das operações ocorrer após o mês de janeiro;
2. o seu encerramento ocorrer antes do mês de dezembro;
3. suas atividades forem suspensas por um ou mais meses do ano civil;

c) considerará o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços, promovidas em conjunto por todos os estabelecimentos da empresa, excluídos os valores correspondentes a prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, operações de retorno das mercadorias remetidas para vendas ambulantes não realizadas, saídas canceladas, descontos incondicionais concedidos, devoluções de mercadorias adquiridas, saídas em operações internas para estabelecimento do mesmo titular, operações decorrentes de remessas para depósito, armazenagem, demonstração, feira ou exposição, e industrialização ou conserto.

Nova redação dada à alínea "c" pelo art. 1º, alteração 431ª, do Decreto n. 4.047, de 13.12.2004.

^{xli}*Redações anteriores:*

a) Original, dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 18.05.2004:

"c) considerará o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços, promovidas em conjunto por todos os estabelecimentos da empresa, excluídos os valores correspondentes a prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, saídas canceladas, descontos incondicionais concedidos, devoluções de mercadorias adquiridas, transferências em operações internas e operações internas decorrentes de remessas para depósito, armazenagem, demonstração, feira ou exposição, industrialização ou conserto."

b) dada pelo art. 1º, alteração 328ª, do Decreto n. 2.983, em vigor no período de 19.05.2004 à 12.12.2004:

"c) considerará o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços, promovidas em conjunto por todos os estabelecimentos da empresa, excluídos os valores correspondentes a prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, saídas canceladas, descontos incondicionais concedidos, devoluções de mercadorias adquiridas, transferências em operações internas, operações internas decorrentes de remessas para depósito, armazenagem, demonstração, feira ou exposição, industrialização ou conserto e retorno das mercadorias remetidas para vendas ambulantes não realizadas."

§ 2º Revogado.

O § 2º foi revogado pelo art. 1º, alteração 165ª, do Decreto n. 1.163, de

28.04.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, que não surtiu efeitos:

"§ 2º Ressalvado o disposto na alínea "c" do parágrafo anterior, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado efetuar qualquer outra exclusão."

^{xlii}§ 3º Será considerado no cálculo da receita bruta de que trata o § 1º deste artigo o valor correspondente às mercadorias aplicadas em conserto, bem como o valor agregado na industrialização, quando relativo a operações interestaduais de devolução.

O § 3º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 431ª, do Decreto n. 4.047, de 13.12.2004.

^{xliii}**Art. 408.** O enquadramento no Regime Fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será realizado mediante opção expressa do contribuinte, observado o disposto em Norma de Procedimento Fiscal.

Art. 409. Não poderá optar pelo Regime Fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações ou em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica;

II - que realize atividade de armazenamento e depósito de produtos de terceiros, bem como de produção de produtos primários;

Nova redação dada ao inciso II pelo art. 1º, alteração 152ª, do Decreto n. 1.246, de 12.05.2003, produzindo efeitos a partir de 12.05.2003.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 11.05.2003:

"II - que realize operações relativas a:

a) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

b) produção e extração de produtos primários;"

III - que preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal;

IV - em que o titular ou sócio participe de outras sociedades comerciais cuja receita bruta no ano anterior, em sua totalidade, seja superior ao valor equivalente a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

Nova redação dada ao inciso IV pelo art. 1º, alteração 588ª, do Decreto n. 5.932, de 23.12.2005, produzindo efeitos a partir de 01.01.2006.

Redações anteriores:

Redação dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, que não surtiu efeitos:

"IV - em que o titular ou sócio participe de outras sociedades comerciais cujo faturamento, em sua totalidade, seja superior ao valor equivalente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);"

Redação dada pelo art. 1º, alteração 160ª, do Decreto n. 1.163, de 28.04.2003, que produziu efeitos de 1º.02.2003 a 31.01.2005:

"IV - em que o titular ou sócio participe de outras sociedades comerciais cuja receita bruta, em sua totalidade, seja superior ao valor equivalente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);"

Redação dada ao inciso IV pelo art. 1º, alteração 436ª, do Decreto n. 4.222, de 20.01.2005, produzindo efeitos a partir de 01.02.2005.

"IV - em que o titular ou sócio participe de outras sociedades comerciais cuja receita bruta, em sua totalidade, seja superior ao valor equivalente a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);"

V - eleito substituto tributário em relação a operações subseqüentes.

Art. 410. A parcela de receita bruta mensal do conjunto de

estabelecimentos da microempresa e da empresa de pequeno porte, até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fica desonerada do ICMS.

Nova redação dada ao "caput" do artigo 410 pelo art. 1º, alteração 709ª, do Decreto n. 7.526, de 21.11.2006, produzindo efeitos a partir de 01.01.2007.

Redações anteriores:

a) original dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 31.01.2005:

"Art. 410. A parcela de receita bruta mensal do conjunto de estabelecimentos da microempresa e da empresa de pequeno porte, até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fica desonerada do ICMS. "

b) dada pelo art. 1º, alteração 437ª, do Decreto n. 4.222, de 20.01.2005, em vigor no período de 01.02.2005 a 31.12.2005:

"Art. 410. A parcela de receita bruta mensal do conjunto de estabelecimentos da microempresa e da empresa de pequeno porte, até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fica desonerada do ICMS."

c) dada pelo art. 1º, alteração 589ª, do Decreto n. 5.932, de 23.12.2005, em vigor no período de 01.01.2006 a 31.12.2006:

"Art. 410. A parcela de receita bruta mensal do conjunto de estabelecimentos da microempresa e da empresa de pequeno porte, até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fica desonerada do ICMS."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui as microempresas e as empresas de pequeno porte da obrigatoriedade de recolhimento do imposto nas hipóteses previstas no art. 412.

Art. 411. As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas neste Capítulo, ficam sujeitas ao recolhimento mensal de ICMS de valor equivalente ao somatório do resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita bruta mensal do conjunto de seus estabelecimentos:

I - 2% (dois pontos percentuais), sobre a parcela de receita bruta que exceda R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e seja igual ou inferior a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, alteração 710ª, do Decreto n. 7.526, de 21.11.2006, produzindo efeitos a partir de 01.01.2007.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 31.01.2005:

"I - 2% (dois pontos percentuais), sobre a parcela de receita bruta que exceda R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e seja igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 438ª, do Decreto n. 4.222, de 20.01.2005, em vigor no período de 01.02.2005 a 31.12.2005:

"I - 2% (dois pontos percentuais), sobre a parcela de receita bruta que exceda R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e seja igual ou inferior a R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais);"

c) dada pelo pelo art. 1º, alteração 590ª, do Decreto n. 5.932, de 23.12.2005, em vigor no período de 01.01.2006 a 31.12.2006:

"I - 2% (dois pontos percentuais), sobre a parcela de receita bruta que exceda R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e seja igual ou inferior a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);"

II - 3% (três pontos percentuais), sobre a parcela de receita bruta que exceda R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e seja igual ou inferior a R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais);

Nova redação dada ao inciso II pelo art. 1º, alteração 590ª, do Decreto n. 5.932, de 23.12.2005, produzindo efeitos a partir de 01.01.2006.

Redações anteriores:

dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 31.01.2005:

"II - 3% (três pontos percentuais), sobre a parcela de receita bruta que exceda R\$

*40.000,00 (quarenta mil reais) e seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);"
dada ao inciso II pelo art. 1º, alteração 438ª, do Decreto n. 4.222, de 20.01.2005,
produzindo efeitos a partir de 01.02.2005.*

"II - 3% (três pontos percentuais), sobre a parcela de receita bruta que exceda R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);"

III - 4% (quatro pontos percentuais), sobre a parcela de receita bruta que exceda R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais).

Nova redação dada ao inciso III pelo art. 1º, alteração 590ª, do Decreto n. 5.932, de 23.12.2005, produzindo efeitos a partir de 01.01.2006.

Redações anteriores:

dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 31.01.2005:

"III - 4% (quatro pontos percentuais), sobre a parcela de receita bruta que exceda R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

dada pelo art. 1º, alteração 438ª, do Decreto n. 4.222, de 20.01.2005, produzindo efeitos a partir de 01.02.2005.

"III - 4% (quatro pontos percentuais), sobre a parcela de receita bruta que exceda R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)."

§1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços, promovidas pelo conjunto de estabelecimentos da empresa, excluídos os valores correspondentes a:

- a) prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios;
- b) saídas canceladas;
- c) descontos incondicionais concedidos;
- d) devoluções de mercadorias adquiridas;
- e) transferências em operações internas;
- f) operações internas decorrentes de remessas para depósito, armazenagem, demonstração, feira ou exposição, industrialização ou conserto;
- g) saídas com isenção, imunidade, suspensão do pagamento do imposto, sujeitas ao regime de substituição tributária e para venda ambulante não realizadas.
- h) saídas de que trata o inciso IV do art. 412, que tiveram o imposto recolhido por ocasião do fato gerador.

O parágrafo único foi renumerado para § 1º, acrescentando-se a este a alínea "h", pelo art. 1º, alteração 161ª, do Decreto n. 1.163, de 28.04.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado efetuar qualquer outra exclusão.

O § 2º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 161ª, do Decreto n. 1.163, de 28.04.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Art. 412. A microempresa e a empresa de pequeno porte são responsáveis, também, pelo pagamento do imposto referente:

- I - às hipóteses de responsabilidade previstas na legislação do ICMS;
- II - à entrada decorrente de importação de bens e de mercadorias e à arrematação em leilão;
- III - às aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em que não tenha ocorrido a retenção do ICMS e o remetente não tenha sido ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário;

IV - às hipóteses de recolhimento no momento do fato gerador, de que trata o inciso II do art. 56.

Nova redação dada ao inciso IV pelo art. 1º, alteração 162ª, do Decreto n. 1.163, de 28.04.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, que não surtiu efeitos:

"IV - às hipóteses de recolhimento antecipado."

V - ao diferencial de alíquotas.

O Inciso V foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 761ª, do Decreto n. 279, de 09.03.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto nas hipóteses tratadas neste artigo deverá ser efetuado, independentemente das obrigações decorrentes do Regime das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, observando a carga tributária de cada produto.

O par. único foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 162ª, do Decreto n. 1.163, de 28.04.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Art. 413. A microempresa e a empresa de pequeno porte que possuem mais de um estabelecimento no Estado deverão efetuar a apuração e o recolhimento do imposto de forma centralizada, observado o disposto em Norma de Procedimento Fiscal, num único estabelecimento, denominado centralizador, devendo informar, por ocasião do pedido de enquadramento de cada um dos estabelecimentos, a condição de centralizador ou centralizado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o novo estabelecimento inscrito no CAD/ICMS, de empresa enquadrada no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte será automaticamente considerado como centralizado.

Art. 414. Perderá a condição de microempresa e de empresa de pequeno porte aquela que:

I - não preencher os requisitos mencionados neste Capítulo;

II - optar pelo regime normal de tributação;

III - ocultar ao fisco operações ou prestações relacionadas com suas atividades ou quando for constatada incompatibilidade entre a receita bruta declarada e as informações econômico-fiscais prestadas pela empresa ou apuradas pelo fisco.

IV – optar pelo regime diferenciado de que trata o art. 25-A.

O inciso IV foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 389ª, do Decreto n. 3.556, de 03.09.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2004.

§ 1º A empresa excluída do Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte retornará ao regime normal de apuração e pagamento do imposto a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao desenquadramento determinado em despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, exceto no caso de exclusão por opção, hipótese em que o contribuinte sujeitar-se-á ao regime normal a partir do 1º dia do mês subsequente ao da opção.

Nova redação dada ao parágrafo 1º pelo art. 1º, alteração 536ª, do Decreto n. 5.502, de 10.10.2005.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 09.10.2005:

"§ 1º A empresa excluída do Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de

Pequeno Porte retornará ao regime normal de apuração e pagamento do imposto a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto no caso de exclusão por opção, hipótese em que o contribuinte sujeitar-se-á ao regime normal a partir do 1º dia do mês subsequente ao da opção."

^{xliv}§ 2º Na hipótese de desenquadramento previsto neste artigo, a empresa poderá ser reenquadrada no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte após decorrido o prazo de um ano, contado do mês de referência do desenquadramento.

Nova redação dada ao § 2º pelo art. 1º, alteração 163ª, do Decreto n. 1.163, de 28.04.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, que não surtiu efeitos:

"§ 2º Na hipótese de desenquadramento de ofício previsto neste artigo, a empresa poderá ser reenquadrada no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte após decorrido o prazo de um ano, contado do mês de referência do desenquadramento."

^{xlv}§ 3º A microempresa e a empresa de pequeno porte cuja receita bruta, no decurso do exercício, exceder ao limite acumulado de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), submeter-se-á ao regime normal de apuração e pagamento do imposto a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência, independentemente da data de formalização de sua exclusão do regime de que trata este Capítulo.

Nova redação dada ao § 3º pelo art. 1º, alteração 591ª, do Decreto n. 5.932, de 23.12.2005, produzindo efeitos a partir de 01.01.2006.

Redações anteriores:

dada pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 31.01.2005:

"§ 3º A microempresa e a empresa de pequeno porte cuja receita bruta, no decurso do exercício, exceder ao limite acumulado de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), estará excluída do Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência. Tal fato deverá ser comunicado à repartição fazendária a que estiver subordinada, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, passando a empresa a submeter-se ao regime normal de tributação."

dada pelo art. 1º, alteração 439ª, do Decreto n. 4.222, de 20.01.2005, em vigor no período de 1º.02.2005 a 09.10.2005:

§ 3º A microempresa e a empresa de pequeno porte cuja receita bruta, no decurso do exercício, exceder ao limite acumulado de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), submeter-se-á ao regime normal de apuração e pagamento do imposto a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência, independentemente da data de formalização de sua exclusão do regime de que trata este Capítulo.

redação dada ao parágrafo 3º pelo art. 1º, alteração 536ª, do Decreto n. 5.502, de 10.10.2005.

"§ 3º A microempresa e a empresa de pequeno porte cuja receita bruta, no decurso do exercício, exceder ao limite acumulado de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), estará excluída do Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência."

§ 4º O fato previsto no parágrafo anterior deverá ser comunicado à repartição fazendária a que estiver subordinada, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência.

Nova redação dada ao parágrafo 4º pelo art. 1º, alteração 536ª, do Decreto n. 5.502, de 10.10.2005.

Redação anterior, acrescentada pelo art. 1º, alteração 439ª, do Decreto n. 4.222, de 20.01.2005, em vigor no período de 1º.02.2005 a 09.10.2005:

"§ 4º O fato previsto no parágrafo anterior deverá ser comunicado à repartição fazendária a que estiver subordinada, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, passando a empresa a submeter-se ao regime normal de tributação."

§ 5º Independentemente de qualquer comunicação ao fisco, a exclusão do Regime Fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terá como termo inicial o mês em que ocorrer a emissão de notas fiscais com destaque do

imposto.

Parágrafo 5º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 536ª, do Decreto n. 5.502, de 10.10.2005.

Art. 415. Na hipótese do artigo anterior, fica assegurado o direito de recuperação do crédito em relação às entradas de mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, ressalvadas as sujeitas ao regime de substituição tributária, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto, podendo o contribuinte, na impossibilidade ou dificuldade de determinação do valor real, apropriar-se de 12% do valor dessas mercadorias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a recuperação do crédito em relação à entrada de bens do ativo permanente deverá observar, no que couber, o contido no § 4º do art. 24.

Art. 416. As microempresas e as empresas de pequeno porte deverão cumprir as seguintes obrigações acessórias:

I - inscrever-se no CAD/ICMS;

II - emitir documentos fiscais para documentar as entradas e as saídas que promover;

III - escriturar os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, os quais se prestarão aos demais registros que a legislação determinar;

IV - apresentar, mensalmente, GIA/ICMS, cuja forma e prazo observará o disposto em Norma de Procedimento Fiscal;

V- preencher e entregar, anualmente, a Declaração Fisco-Contábil - DFC, e a Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS;

VI - manter toda a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações ou prestações a que se refiram;

VII - proceder ao levantamento dos estoques em 31 de dezembro de cada ano, escriturando a quantidade, descrição e valor dos produtos no livro Registro de Entradas ou no livro Registro de Inventário;

VIII - manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que informe tratar-se de empresa enquadrada no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte com o respectivo número da inscrição no CAD/ICMS;

IX - entregar arquivo magnético, na hipótese de emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, atendendo o disposto no Capítulo XIV do Título III.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II, os documentos fiscais emitidos pelas empresas enquadradas no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte:

a) não deverão conter o destaque do ICMS;

b) deverão conter impressa, ainda que por meio de carimbo, a expressão:

"Documento emitido por empresa enquadrada no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Não gera direito a crédito de ICMS".

Art. 416-A. A opção pelo Regime Fiscal das Microempresas e das

Empresas de Pequeno Porte veda a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, assim como a apropriação e transferência de créditos relativos ao ICMS.

^{xlvi}**Art. 416-B.** Aplicam-se às empresas enquadradas no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte as multas previstas no art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, de conformidade com o ilícito praticado.

Art. 416-C. Ressalvado o disposto neste Capítulo, aplicam-se à empresa enquadrada no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, no que couber, as demais normas relativas ao ICMS.

Nova redação dada ao Capítulo XVI pelo art. 1º, alteração 141ª, do Decreto n. 246, de 29.01.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação original e suas alterações, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2003:

"CAPÍTULO XVI

DO REGIME DAS MICROEMPRESAS - SIMPLES/PR

Art. 406. As microempresas, relativamente ao ICMS, terão tratamento tributário diferenciado, denominado SIMPLES/PR, regendo-se pelos termos, limites e condições deste Capítulo (art. 170, inciso IX, da Constituição Federal; Convênio ICMS 59/89; art. 143, "caput", da Constituição Estadual).

Art. 407. Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - microempresa, faixa "A", o contribuinte que tiver receita bruta anual igual ou inferior ao valor equivalente a 1.781 Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR;

II - microempresa, faixa "B", o contribuinte que tiver receita bruta anual superior ao valor equivalente a 1.781 UPF/PR e igual ou inferior ao equivalente a 4.274 UPF/PR;

III - microempresa, faixa "C", o contribuinte que tiver receita bruta anual superior ao valor equivalente a 4.274 UPF/PR e igual ou inferior ao valor equivalente a 25.641 UPF/PR, ressalvado o contido no § 3º do art. 410.

§ 1º No primeiro ano de atividade, o limite da receita será obtido proporcionalmente ao número de meses decorridos do mês de inscrição da empresa no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAD/ICMS, inclusive, e dezembro do mesmo ano.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços, promovidas pelo estabelecimento, excluídos os valores correspondentes a saídas canceladas, descontos incondicionais concedidos, devoluções de mercadorias adquiridas, às transferências em operações internas, às operações internas decorrentes de remessas para depósito, armazenagem, demonstração, feira ou exposição, industrialização ou conserto, às saídas com isenção, imunidade, suspensão do pagamento do imposto ou sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como às saídas para venda ambulante não realizadas.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado efetuar qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (crédito presumido e redução da base de cálculo).

Art. 408. O enquadramento no SIMPLES/PR será realizado mediante opção expressa do contribuinte, que informará também se é contribuinte do ISS.

Art. 409. Será excluído do SIMPLES/PR o contribuinte:

I - que não preencher os requisitos mencionados neste Capítulo;

II - incluído com base em informações irreais;

III - que ocultar ao fisco operações ou prestações relacionadas com suas atividades;

IV - que optar pelo regime normal de tributação.

§ 1º A empresa excluída retornará ao regime normal de apuração e pagamento do imposto, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto no caso de exclusão por opção, hipótese em que o contribuinte sujeitar-se-á ao regime normal a partir do 1º dia do mês subsequente ao da opção.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo e do § 4º do artigo seguinte, fica assegurado o direito de recuperação do crédito em relação às entradas de mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, ressalvadas as sujeitas ao regime de substituição tributária, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto, podendo o contribuinte, na impossibilidade ou dificuldade de determinação do valor real, apropriar-se de 12% do valor dessas mercadorias.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a recuperação do crédito em relação à entrada de bens do ativo permanente deverá observar, no que couber, o contido no § 4º do art. 24.

Art. 410. O valor devido mensalmente:

I - pela microempresa, faixa "A", será o valor correspondente a uma UPF/PR;

II - pelos demais optantes pelo SIMPLES/PR será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, dos seguintes percentuais:

a) em relação à microempresa, faixa "B", contribuinte exclusivamente do ICMS: um ponto percentual;

b) em relação à microempresa, faixa "B", contribuinte do ICMS e do ISS: 0,5 (meio) ponto percentual;

c) em relação à microempresa, faixa "C", contribuinte exclusivamente do ICMS: 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

d) em relação à microempresa, faixa "C", contribuinte do ICMS e do ISS: 2,0 (dois) pontos percentuais.

§ 1º A microempresa, faixa "A", optante pelo SIMPLES/PR que, no decurso do exercício, exceder a receita bruta acumulada ao valor equivalente a 1.781 UPF/PR, sujeitar-se-á, a partir, inclusive, do mês em que verificado o excesso, aos percentuais previstos para as microempresas, faixa "B", na forma das alíneas "a" ou "b" do inciso II, desde que não haja ultrapassado o limite de receita bruta anual equivalente a 4.274 UPF/PR, devendo, até o primeiro dia do segundo mês após a ocorrência, comunicar o fato à repartição fazendária a que estiver subordinada, passando então a ser considerada microempresa, faixa "B".

§ 2º A microempresa, faixa "B", optante pelo SIMPLES/PR que, no decurso do exercício, exceder a receita bruta acumulada ao valor equivalente a 4.274 UPF/PR, sujeitar-se-á, a partir, inclusive, do mês em que verificado o excesso, aos percentuais previstos para as microempresas, faixa "C", na forma das alíneas "c" ou "d" do inciso II, desde que não haja ultrapassado o limite de receita bruta anual equivalente a 25.641 UPF/PR, devendo, até o primeiro dia do segundo mês após a ocorrência, comunicar o fato à repartição fazendária a que estiver subordinada, passando então a ser considerada microempresa, faixa "C", ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A microempresa, faixa "C", cuja receita bruta, no decurso do exercício, exceder, em até 10% (dez por cento), ao limite de receita bruta acumulada equivalente a 25.641 UPF/PR, deverá recolher o imposto sobre a parcela excedente em GR-PR distinta, sujeitando-se, inclusive, no mês em que verificado o excesso:

a) se for contribuinte do ICMS: 3,5 (três e meio) pontos percentuais;

b) se for contribuinte do ICMS e do ISS: 3 (três) pontos percentuais.

§ 4º A microempresa, faixa "C", cuja receita bruta, no decurso do exercício, exceder ao limite de receita bruta acumulada prevista no parágrafo anterior, estará excluída do SIMPLES/PR, a partir do primeiro dia do segundo mês após a ocorrência, devendo comunicar o fato à repartição fazendária a que estiver subordinada, passando a submeter-se ao regime normal de tributação.

§ 5º O valor devido mensalmente pelas microempresas, faixas "B" e "C", sem prejuízo do disposto no inciso II, não poderá ser inferior a uma UPF/PR.

§ 6º Aplicam-se também sobre o valor da receita bruta apurada pela microempresa, faixa "C", que exceder o limite da receita bruta acumulada de que trata o § 3º, até a data de retorno ao regime normal de tributação, os percentuais ali estabelecidos.

Art. 411. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a microempresa optante pelo SIMPLES/PR é responsável pelo pagamento do imposto referente:

I - às mercadorias que adquirir de contribuinte não inscrito no CAD/ICMS, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do art. 56;

II - à entrada decorrente de importação própria de bens não destinados ao ativo permanente e de mercadorias;

III - às aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em que não tenha ocorrido a retenção do ICMS e o remetente não tenha sido ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário;

IV - à utilização de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

V - Revogado.

O inciso V foi revogado pelo art. 1º, alteração 69ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2002.

Redação original que surtiu efeitos no período de 1º.01.2002 a 30.06.2002:

"V - à entrada decorrente de importação própria de bens destinados ao ativo permanente, cuja saída física do estabelecimento importador ocorra em prazo inferior a três anos."

Parágrafo único. Revogado.

O par. único foi revogado pelo art. 1º, alteração 69ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2002.

Redação original que surtiu efeitos no período de 1º.01.2002 a 30.06.2002:

"Parágrafo único. Em relação ao disposto no inciso V, deverá ser recolhido o imposto na proporção de um trinta e seis avos por mês ou fração faltante para completar o triênio."

Art. 412. A opção pelo SIMPLES/PR veda, para a microempresa, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação e transferência de créditos relativos ao ICMS.

Art. 413. Não poderá optar pelo SIMPLES/PR, o contribuinte:

I - na condição de microempresa, faixa "A", que tenha, no exercício imediatamente anterior, receita bruta superior ao valor equivalente a 1.781 UPF/PR;

II - na condição de microempresa, faixa "B", que tenha, no exercício imediatamente anterior, receita bruta superior ao valor equivalente a 4.274 UPF/PR;

III - na condição de microempresa, faixa "C", que tenha, no exercício imediatamente anterior, receita bruta superior ao valor equivalente a 25.641 UPF/PR, ressalvado o disposto no § 3º do art. 410;

IV - constituídos sob a forma de sociedade por ações, cooperativa, ou em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

V - que realize operações relativas a:

a) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

b) produção, extração ou exportação de produtos primários;

VI - que preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação;

VII - cujo titular ou sócio participe de outras sociedades comerciais cujo faturamento, em sua totalidade, seja superior ao valor equivalente a 25.641 UPF/PR, ressalvado o disposto no § 3º do art. 410;

VIII - eleito substituto tributário em relação a operações subseqüentes;

IX - que operem nos seguintes ramos de atividade econômica:

a) serrarias com desdobramento de madeira - código CNAE-Fiscal - 2010-9/01;

b) secagem, salga, curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos - códigos CNAE-Fiscal 1511-3 e 1910-0/00;

c) construção civil - código CNAE-Fiscal 45;

d) comércio varejista de veículos novos e usados, concessionárias (exclusive bicicletas e triciclos) - códigos CNAE-Fiscal 5010-5 e 5041-5/03;

e) comércio varejista de aparelhos e equipamentos para comunicação (inclusive peças e acessórios) - código CNAE-Fiscal 5245-0/03;

f) comércio atacadista em geral - códigos CNAE-Fiscal 51, 5030-0/01, 5030-0/02, 5041-5/01 e 5041-5/02.

§ 1º Será vedada a opção pelo SIMPLES/PR ao contribuinte em situação fiscal irregular perante o CAD/ICMS, ou com débitos pendentes de ICMS, ressalvados os casos em que a exigibilidade do crédito esteja suspensa.

§ 2º Na hipótese de início de atividade no exercício imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I, II e III serão, respectivamente, equivalentes a 149, 357 e 2.137 UPF/PR, multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período.

Art. 414. As microempresas optantes pelo SIMPLES/PR deverão cumprir as seguintes obrigações acessórias:

I - inscrever-se no CAD/ICMS;

II - emitir documentos fiscais para documentar as entradas e as saídas que promover;

III - escriturar os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, os quais se prestarão aos demais registros que a legislação determinar;

IV - apresentar, mensalmente, GIA/ICMS, cuja forma e prazo observará o disposto em norma de procedimento, excetuadas as microempresas enquadradas na faixa "A";

V - preencher e entregar, anualmente, a Declaração Fisco-Contábil Simplificada;

VI - manter toda a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações ou prestações a que se refiram.

§ 1º A microempresa deverá proceder ao levantamento dos estoques em 31 de dezembro de cada ano, escriturando a quantidade, descrição e valor dos produtos no livro Registro de Entradas ou no livro Registro de Inventário.

§ 2º Fica facultado às microempresas, faixa "A", em substituição à utilização do livro Registro de Saídas, a escrituração dos documentos fiscais de saída na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas.

§ 3º As microempresas enquadradas no SIMPLES/PR deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa enquadrada no SIMPLES/PR com o respectivo número da inscrição no CAD/ICMS.

Art. 415. Para os fins do disposto no inciso II do artigo anterior, os documentos fiscais emitidos pelas microempresas optantes pelo SIMPLES/PR:

I - não deverão conter o destaque do ICMS;

II - deverão conter impressa, ainda que por meio de carimbo, a expressão "Documento Emitido por Microempresa Optante pelo SIMPLES/PR – Não gera direito a crédito de ICMS".

Art. 416. Procedimentos contrários às disposições deste Capítulo sujeitam a microempresa às multas previstas no art. 603, de conformidade com o ilícito praticado.

Parágrafo único. O titular ou sócio responderá solidariamente pela aplicação deste artigo, ficando ainda impedido de optar, em qualquer outra empresa, pelo SIMPLES/PR."

CAPÍTULO XVII

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Art. 417. Na saída de mercadorias com o fim específico de exportação, de que trata o inciso II e o parágrafo único do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado para empresa comercial exportadora, inclusive "trading" ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "remessa com fim específico de exportação" (Convênio ICMS 113/96).

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na Tabela I do Anexo VI deste Regulamento.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora (Convênio ICMS 61/03):

a) a classificada como "trading company", nos termos do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, que estiver inscrita como tal no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

b) as demais empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no registro do Sistema de Comércio Exterior -SISCOMEX, da Receita Federal.

Nova redação dada ao § 2º pelo art. 1º, alteração 228ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 29.07.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.07.2003:

"§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora a que estiver inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior."

Art. 418. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a série, o número e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

Art. 419. Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante na Tabela III do Anexo V, em três vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICMS 107/01):

Nova redação dada ao "caput" do art. pelo art. 1º, alteração 12ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"Art. 419. Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", em três vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:"

- I - denominação "Memorando-Exportação";
- II - número de ordem e número da via;
- III - data da emissão;
- IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
- V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente da mercadoria;
- VI - série, número e data da nota fiscal do estabelecimento remetente e do destinatário exportador da mercadoria (Convênio ICMS 113/96);
- VII - número do Despacho de Exportação, a data de seu ato final e o número do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante (Convênio ICMS 107/01);

Nova redação dada ao inciso VII pelo art. 1º, alteração 12ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"VII - número do Despacho de Exportação, a data de seu ato final e o número do Registro de Exportação;"

- VIII - número e data do Conhecimento de Embarque;
- IX - discriminação do produto exportado;
- X - país de destino da mercadoria;
- XI - data e assinatura de representante legal do emitente.
- XII - identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação (Convênio ICMS 107/01).

O inciso XII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 12ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do "Memorando-Exportação", que será acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque, referido no inciso VIII, e do comprovante de exportação, emitido pelo órgão competente.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou a sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador, para exibição ao fisco.

§ 3º A 3ª via do memorando deverá ser arquivada pelo exportador, observado o prazo contido no parágrafo único do art. 101, para ser fornecida ao fisco quando solicitado.

Nova redação dada ao § 3º pelo art. 1º, alteração 79ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.08.2002:

"§ 3º A 3ª via do memorando será encaminhada, pelo exportador, à repartição fiscal

Art. 420. Na saída para feira ou exposição no exterior, bem como nas exportações em consignação, o memorando previsto no artigo anterior será emitido somente após a efetiva contratação cambial.

Parágrafo único. Até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento que promover a exportação emitirá o memorando, conservando os comprovantes da venda, observado o disposto no parágrafo único do art. 101.

Art. 421. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação, observado o disposto no inciso XVIII do art. 56:

I - após decorrido o prazo de 180 dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 1º Em relação a produtos primários e semi-elaborados, o prazo de que trata o inciso I será de 90 dias, exceto quanto aos produtos fumo (tabaco) não manufaturado e desperdícios de fumo, classificados na posição NBM/SH 2401, cujo prazo será de 180 dias (Convênio ICMS 34/98).

§ 2º Os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, mediante autorização em requerimento formulado pelo remetente à Delegacia Regional da Receita do seu domicílio tributário.

§ 3º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

Art. 422. O armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro, se for o caso, exigirão, para liberação das mercadorias, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no "caput" do art. 421, o comprovante de recolhimento do imposto.

Art. 423. O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no art. 421, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente ao Estado do Paraná.

Art. 424. Às operações que destinem mercadorias a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro aplicar-se-á o disposto no art. 421.

Art. 425. A Secretaria da Fazenda prestará assistência às outras unidades federadas para a fiscalização das operações de que trata este Capítulo, podendo, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse do Estado do Paraná junto às repartições das outras.

SEÇÃO I

DAS REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTES EM RECINTOS ALFANDEGADOS

Art. 425-A. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação" (Convênio ICMS 83/06).

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o "caput" deverá conter:

- a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;
- b) a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Art. 425-B. Por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente deverá:

I - emitir nota fiscal relativa a entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação:

- a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;
- b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;
- c) os números das notas fiscais referidas no "caput", correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares".

Parágrafo único. Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo, os números das notas fiscais poderão ser indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.

Art. 425-C. *O estabelecimento remetente ficará sujeito ao recolhimento do imposto devido, com os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, no caso de não efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote, observado o disposto no inciso XXVI do art. 56:*

Nova redação dada ao art. 425-C pelo art. 1º, alteração 725ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2006:

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 699ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, que não surtiu efeitos:

"Art. 425-C. O estabelecimento remetente ficará sujeito ao recolhimento do imposto devido, com os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, no caso de não efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote:"

I - no prazo de noventa dias contados da data da primeira nota fiscal de remessa para formação de lote;

II - em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante autorização em requerimento formulado pelo remetente à Delegacia Regional da Receita do seu domicílio

tributário.

A seção única foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 699ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2006.

A seção única foi renomeada para seção I, pelo art. 1º, alteração 823ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 12.07.2007.

SEÇÃO II

DAS REMESSAS DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO DIRETA, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO SITUADO NO EXTERIOR

Art. 425-D. Na exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que esta seja destinada diretamente a outra empresa localizada em país diverso, o estabelecimento exportador deverá, por ocasião da exportação, emitir a nota fiscal que documentará a remessa para o exterior em nome do adquirente, na qual deverá constar, além dos demais requisitos (Convênio ICMS 59/07):

I - no campo "Natureza da Operação", a expressão "Operação de exportação direta";

II - no campo "CFOP", o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso;

III - no campo "Informações Complementares", o número do Registro de Exportação do Siscomex.

Art. 425-E. O estabelecimento exportador deverá, por ocasião do transporte, emitir nota fiscal de saída de remessa para exportação, em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, na qual deverá constar, além dos demais requisitos:

I - no campo "Natureza da Operação", a expressão "Remessa por conta e ordem";

II - no campo "CFOP", o código 7.949;

III - no campo "Informações Complementares", o número do Registro de Exportação do Siscomex, bem como o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o art. 425-D.

Parágrafo único. O transporte da mercadoria até a fronteira do território nacional deverá ser acompanhado por uma cópia reprográfica da nota fiscal de que trata o art. 425-D.

A seção II foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 823ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 12.07.2007.

CAPÍTULO XVIII

DA EXPORTAÇÃO PELO PORTO DE PARANAGUÁ

Art. 426. Revogado.

O art. 426 foi revogado pelo art. 1º, alteração 101ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.08.2002:

"Art. 426. Na saída de mercadoria para o exterior, via Porto de Paranaguá, o exportador deverá obter despacho prévio, junto à Agência de Rendas de Paranaguá, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - contribuintes de outros Estados:

a) nota fiscal emitida para a exportação;
b) guia de exportação, declaração de exportação ou equivalente e aditivos, se houver;

c) notas fiscais de remessa da mercadoria para formação de lote de exportação e, se for o caso, relação das mesmas com o número do Controle de Saídas Interestaduais de Café - CSIC, de que trata o art. 515, para comprovação do ingresso da mercadoria neste Estado;

d) notas fiscais das operações de aquisições de mercadoria neste Estado, quando não ocorrer a saída física do território paranaense, e as notas fiscais de remessa para depósito ou armazenagem, ainda que simbólicas;

e) relação de documentos fiscais de exportação, quando superior a três, onde conste o nome do exportador, o número e a data da emissão da nota fiscal, o valor, a unidade e a quantidade de mercadoria;

II - contribuintes deste Estado:

a) nota fiscal emitida para a exportação;
b) guia de exportação, declaração de exportação ou equivalente e aditivos, se houver;

c) relação de documentos fiscais de exportação, quando superior a três, onde conste o nome do exportador, o número e a data da emissão da nota fiscal, o valor, a unidade e a quantidade de mercadoria.

Parágrafo único. O exportador deverá apresentar ainda para o processamento do despacho, uma cópia adicional da nota fiscal de exportação e dos documentos mencionados na alínea "b" dos incisos I e II, se for o caso."

Art. 427. Revogado

O art. 427 foi revogado pelo art. 1º, alteração 101ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.08.2002:

"Art. 427. Na exportação de soja em grão, de farelo ou torta de soja, e de outros produtos a granel, cujo fato gerador ocorra em outra unidade da Federação, o exportador poderá ser autorizado, pela Agência de Rendas de Paranaguá, mediante Termo de Compromisso, a entregar os documentos de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo anterior, no prazo de até quinze dias contados da data do embarque.

§ 1º A falta de apresentação da documentação no prazo indicado implicará no impedimento do exportador beneficiar-se do disposto neste artigo, em nova operação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também à hipótese do inciso II do artigo anterior, com referência à apresentação dos documentos fiscais relativos à aquisição ou recebimento em transferência das mencionadas mercadorias, em operações internas ou interestaduais."

Art. 428. Revogado

O art. 428 foi revogado pelo art. 1º, alteração 101ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.08.2002:

"Art. 428. O despacho de que trata o art. 426 deverá ser efetuado mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - análise dos documentos fiscais, observando-se a legislação específica;

II - aposição de selo adesivo na guia ou declaração de exportação, contendo o número de ordem do despacho;

III - aposição, na nota fiscal de exportação, na guia ou declaração de exportação e

aditivos, se for o caso, e nos documentos de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 426, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, de carimbo datador padronizado da repartição fiscal.

§ 1º Na hipótese de resultar saldo de mercadoria entre as quantidades constantes das notas fiscais de remessa para a formação de lote e das notas fiscais de exportação, tal fato deverá constar do corpo daquela, apondo-se o carimbo da repartição.

§ 2º A numeração do despacho obedecerá a ordem seqüencial, reiniciada anualmente."

Art. 429. Revogado.

O art. 429 foi revogado pelo art. 1º, alteração 373ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.07.2004:

"**Art. 429. Revogado**

Na circunstância de incorrer o embarque da mercadoria nas quantidades previstas no despacho de exportação, a Agência de Rendas de Paranaguá poderá emitir "Certificado de Carga Deixada", a vista dos seguintes documentos:

I - requerimento do exportador, contendo relato circunstanciado da ocorrência;

II - nota fiscal de exportação;

III - guia de exportação, declaração de exportação ou equivalente e aditivos, se houver;

IV - "Bill of Lading" - BL;

V - Relatório de Embarque emitido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA;

VI - Manifesto de Bordo.

§ 1º O Certificado de Carga Deixada terá prazo de validade de trinta dias, prorrogável por igual período, a pedido do interessado e a critério do fisco estadual.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá reintroduzir a mercadoria no mercado interno e, por ocasião da exportação, emitir nova nota fiscal.

§ 3º Caso a mercadoria seja deslocada para embarque por outro porto ou reintroduzida no mercado interno, o contribuinte deverá apresentar na Agência de Rendas de Paranaguá uma cópia dos documentos comprobatórios até o quinto dia da ocorrência do fato."

Art. 430. Revogado

O art. 430 foi revogado pelo art. 1º, alteração 101ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.08.2002:

"Art. 430. O exportador ou seu preposto deverá apresentar, na Agência de Rendas de Paranaguá, até o quinto dia útil após o embarque da mercadoria, a cópia do "Bill of Lading" - BL."

Art. 431. No suprimento para o embarque - por empréstimo, em operações internas - de soja em grão, de farelo ou torta de soja e de outros produtos a granel aplica-se o diferimento do pagamento do imposto, tanto na operação de remessa ao exportador, quanto na devolução por este.

Nova redação dada ao art. 431 pelo art. 1º, alteração 80ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.08.2002:

"Art. 431. No suprimento para o embarque - por empréstimo, em operações internas - das mercadorias a que se refere o art. 427, aplica-se o diferimento no pagamento do imposto tanto na operação de remessa ao exportador, quanto na devolução por este."

CAPÍTULO XIX

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

^{xlvii} **Art. 432.** O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subseqüentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/96).

§ 1º. Nas operações interestaduais com energia elétrica, o imposto a ser pago por substituição será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre o valor da operação realizada, nele incluindo-se o respectivo ICMS (art. 11, inciso I, da Lei n. 11.580/96).

Nova redação dada ao par. único renomeado para § 1º dada pelo art. 1º, alteração 393ª, do Decreto n. 3.656, de 01.10.2004, produzindo efeitos a partir de 08.04.2004.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.01.2002:

"Parágrafo único. Nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, o imposto a ser pago por substituição será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre o valor da operação realizada (art. 11, inciso I, Lei n. 11.580/96)."

b) dada pelo art. 1º, alteração 13ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, que produziu efeitos entre 23.01.2002 e 07.04.2004.

"Parágrafo único. Nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, o imposto a ser pago por substituição será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre o valor da operação realizada, nele incluindo-se o respectivo ICMS (art. 11, inciso I, Lei n. 11.580/96)."

§ 2º. Nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, o imposto a ser pago por substituição será obtido observando-se o disposto no §3º do art. 456 (Convênio ICMS 05/04).

O parágrafo 2º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 393ª, do Decreto n. 3.656, de 01.10.2004, produzindo efeitos a partir de 08.04.2004.

§ 3º Nos casos em que o diferencial de alíquotas for devido por substituição tributária, o imposto a ser pago será obtido na forma determinada no inciso IX do art. 6º.

O §3º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 746ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

Art. 433. O estabelecimento substituto tributário, dentre outras obrigações previstas neste Regulamento, deverá:

- I - obter inscrição especial no CAD/ICMS;
- II- emitir, por ocasião da saída das mercadorias destinadas a contribuinte substituído, nota fiscal que:
 - a) contenha, além dos demais requisitos exigidos:
 1. o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido;
 2. separadamente, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", os valores do imposto retido por substituição relativos a operação interestadual com produtos tributados e não tributados, sempre que a operação for acobertada com a mesma nota fiscal (Ajuste SINIEF 01/96);
 3. no campo "RESERVADO AO FISCO":

3.1. o valor da base de cálculo para a retenção de cada mercadoria;
3.2. a expressão "Substituição Tributária", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo Protocolo ou Convênio (Ajuste SINIEF 04/93, cláusula terceira);

b) será escriturada no livro Registro de Saídas (Ajuste SINIEF 4/93, cláusula quarta):

1. nas colunas próprias, os dados relativos a sua operação, na forma prevista no art. 220;

2. na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento de que trata a alínea anterior, os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária" ou, sendo o caso de contribuinte que utilize o sistema de processamento de dados, na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou "ST";

III - apresentar, relativamente à inscrição especial no CAD/ICMS, a GIA/ICMS - Normal - ou GIA-ST, observado o disposto nos arts. 231, 232 e 238;

IV - transmitir, por meio eletrônico, mensalmente, até o dia quinze do mês subsequente ao da realização das operações, arquivo magnético, com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, na forma estabelecida no art. 361-A, observando-se que (Convênios ICMS 81/93, 78/96, 109/01, 114/03 e 31/04):

Nova redação dada ao inciso IV pelo art. 1º, alteração 376ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

Redações anteriores:

a) original, que não surtiu efeitos:

"IV - remeter à Coordenação da Receita do Estado, Inspeção Geral de Fiscalização - Av. Vicente Machado, n. 445 - 12º andar - CEP 80420-902 - Curitiba - PR, mensalmente, até dez dias após o prazo de recolhimento do imposto retido por substituição, arquivo magnético, com registro fiscal das operações interestaduais, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, efetuadas no mês anterior, na forma estabelecida no art. 367, observando-se que (Convênio ICMS 78/96):"original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 27.06.2002:

b) dada pelo art. 1º, alteração 14ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"IV - remeter à Coordenação da Receita do Estado, Inspeção Geral de Fiscalização - Av. Vicente Machado, n. 445 - 12º andar - CEP 80420-902 - Curitiba - PR, mensalmente, até o dia vinte do mês subsequente ao da realização das operações, arquivo magnético, com registro fiscal das operações interestaduais, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, efetuadas no mês anterior, na forma estabelecida no art. 367, observando-se que (Convênios ICMS 78/96 e 109/01):"

^{xlvi}*c) dada pelo art. 1º, alteração 81ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 10.02.2004:*

"IV - remeter à Coordenação da Receita do Estado, Inspeção Geral de Fiscalização - Av. Vicente Machado, n. 445 - 12º andar - CEP 80420-902 - Curitiba - PR, mensalmente, até o dia vinte do mês subsequente ao da realização das operações, arquivo magnético, com registro fiscal das operações interestaduais, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, efetuadas no mês anterior, na forma estabelecida no art. 361-A, observando-se que (Convênios ICMS 78/96 e 109/01):"

d) dada pelo art. 1º, alteração 301ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, em vigor no período de 01.01.2004 a 12.07.2004:

"IV - remeter à Coordenação da Receita do Estado, Inspeção Geral de Fiscalização - Av. Vicente Machado, n. 445 - 12º andar - CEP 80420-902 - Curitiba - PR, mensalmente, até o dia quinze do mês subsequente ao da realização das operações, arquivo magnético, com registro fiscal das operações interestaduais, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, efetuadas no mês anterior, na forma estabelecida no art. 361-A,

observando-se que (Convênios ICMS 81/93, 78/96, 109/01 e 114/03):"

a) Revogada.

A alínea "a" foi revogada pelo art. 1º, alteração 387ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004 gerando efeitos a partir de 13.07.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 12.07.2004:

"na hipótese de não terem sido realizadas, no período, operações sob o regime de substituição tributária, o sujeito passivo informará esta circunstância, por escrito, ao fisco paranaense, no prazo previsto no caput"

b) o arquivo magnético previsto neste inciso substitui o exigido pelo art. 361-A, desde que inclua todas as operações citadas no referido artigo, mesmo que não realizadas sob o regime de substituição tributária;

^{xlix}*Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 81ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"b) o arquivo magnético previsto neste inciso substitui o exigido pelo art. 367, desde que inclua todas as operações citadas no referido artigo, mesmo que não realizadas sob o regime de substituição tributária;"

c) o sujeito passivo por substituição não poderá utilizar, no arquivo magnético referido na alínea anterior, sistema de codificação diverso da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, exceto para os veículos automotores, em relação aos quais utilizará o código do produto estabelecido pelo industrial ou importador;

d) poderão ser objeto de arquivo magnético em apartado as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio ou que, por qualquer motivo, a mercadoria informada em arquivo não tenha sido entregue ao destinatário (Convênio ICMS 114/03);

Nova redação dada à alínea "d" pelo art. 1º, alteração 301ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2003:

"d) poderão ser objeto de arquivo magnético em apartado as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio;"

V - tratando-se de operações com veículos de duas rodas motorizados, deverá ainda ser remetida ao órgão citado no inciso anterior, até cinco dias após qualquer alteração, a tabela dos preços sugeridos ao público.

§ 1º Os valores constantes nas colunas relativas ao imposto retido e a sua base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração, separando-se as operações internas e interestaduais, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (Ajuste SINIEF 4/93, cláusula quarta, parágrafo único).

§ 2º O sujeito passivo por substituição apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada a apuração relacionada com as suas próprias operações, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", devendo lançar (Ajuste SINIEF 4/93, cláusulas sétima e oitava):

a) o valor de que trata o parágrafo anterior no campo "Por Saídas com Débito do Imposto";

b) o valor de que trata o item 2 da alínea "b" do § 1º do art. 439, no campo "Por Entradas com Crédito do Imposto";

c) os valores relativos aos ressarcimentos e aos créditos recebidos em transferências, no campo "Outros Créditos";

d) para os contribuintes substitutos estabelecidos em outras unidades da

Federação, o registro far-se-á em folha subsequente às operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores nos quadros "Entradas" e "Saídas", nas colunas "Base de Cálculo" (para base de cálculo do imposto retido), "Imposto Creditado" e "Imposto Debitado" (para imposto retido, identificando a unidade da Federação na coluna "Valores Contábeis").

§ 3º Os valores referidos no parágrafo anterior serão declarados ao fisco separadamente dos valores relativos às operações próprias.

§ 4º A inscrição especial no CAD/ICMS de que trata o inciso I deste artigo poderá ser cancelada de ofício nas seguintes hipóteses:

a) omissão de entrega de Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, ou falta do recolhimento do ICMS, por estabelecimento localizado em outra unidade federada, por sessenta dias ou dois meses alternados;

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 376ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 12.07.2004:

"a) omissão de entrega de Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, ou falta do recolhimento do ICMS, por estabelecimento localizado em outra unidade federada, por três meses consecutivos;"

b) falta do repasse do ICMS de que trata o art. 463 deste Regulamento;

c) omissão do estabelecimento remetente ou de seus fornecedores quanto à entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis prevista do art. 462 do RICMS.

d) omissão na remessa do arquivo magnético previsto no inciso IV deste artigo, por sessenta dias ou dois meses alternados.

A alínea "d" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 376ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

O §4º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 251ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 23.09.2003.

Art. 434. O estabelecimento substituído que receber mercadoria com imposto retido deverá:

I - escriturar a nota fiscal do fornecedor na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas, lançando na coluna "Observações", na aquisição interestadual, os valores do imposto retido das operações tributadas e não tributadas, separadamente (Ajuste SINIEF 02/96);

II - emitir nota fiscal, por ocasião da saída da mercadoria, sem destaque do imposto, que contenha, nas operações destinadas a outro contribuinte, além dos requisitos exigidos, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido;

III - lançar a nota fiscal referida no inciso anterior na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto" do livro Registro de Saídas.

§ 1º A nota fiscal emitida pelo substituído deverá informar, no campo "RESERVADO AO FISCO":

a) o valor da base de cálculo para a retenção de cada mercadoria;

b) a expressão "Substituição Tributária", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo Protocolo ou Convênio (Ajuste SINIEF 04/93, cláusula terceira).

§ 2º Para os fins do disposto no art. 435 e definição dos valores da base de

cálculo para a retenção e do imposto retido, a serem informados na emissão de nota fiscal a outro contribuinte, os valores serão atribuídos em função do critério de que a primeira saída corresponderá à primeira entrada da mercadoria ou do valor médio decorrente da média ponderada dos valores praticados.

Nova redação dada ao §2º pelo art. 1º, alteração 56ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, produzindo efeitos a partir de 08.05.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 07.05.2002:

"§ 2º Para os fins do disposto nos arts. 435 e 436, e definição dos valores da base de cálculo para a retenção e do imposto retido, a serem informados na emissão de nota fiscal a outro contribuinte, os valores serão atribuídos em função do critério de que a primeira saída corresponderá à primeira entrada da mercadoria ou do valor médio decorrente da média ponderada dos valores praticados."

§ 3º Na hipótese do art. 480, o transporte de mercadoria promovido pelos revendedores não inscritos será acobertado pela nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição.

Art. 435. Caso o contribuinte substituído venha a promover, com mercadoria cujo ICMS foi retido, operação interestadual destinada a contribuinte, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas, mediante emissão de nota fiscal:

I - recuperar o crédito do ICMS pela entrada, correspondente ao débito próprio do contribuinte substituto e da parcela retida, em conta gráfica;

II - opcionalmente à regra do inciso anterior, sendo eleito contribuinte substituto, em operações interestaduais, pela unidade da Federação de destino da mercadoria, ressarcir-se, junto ao estabelecimento que efetuou a retenção na operação anterior, da diferença entre o valor do imposto da própria operação e o somatório do ICMS próprio do substituto tributário com o valor do ICMS retido, observado o seguinte:

a) quando se tratar de operações com veículos, aplicar-se-á apenas em relação ao distribuidor autorizado;

b) o estabelecimento destinatário da nota fiscal poderá deduzir do próximo recolhimento a importância correspondente, mediante lançamento do valor constante do mencionado documento no campo "Outros Créditos" da GIA/ICMS ou no campo "ICMS de Devoluções de Mercadorias" da GIA-ST, relativa à inscrição especial de substituição tributária, no mês em que receber o citado documento.

c) em se tratando de operações com combustíveis derivados de petróleo, o ressarcimento previsto neste inciso poderá ser efetuado junto ao estabelecimento paranaense de produtor nacional, o qual será indicado como destinatário da nota fiscal a ser emitida para este fim, desde que confirmados o recolhimento do imposto retido por parte do substituto tributário e a operação que deu ensejo ao ressarcimento.

A alínea "c" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 318ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004.

§ 1º O estabelecimento emitente da nota fiscal referida no "caput" deverá solicitar ao Delegado Regional da Receita do seu domicílio tributário autorização para a recuperação ou ressarcimento de que trata esse artigo, protocolizando requerimento na Agência de Rendas de seu domicílio tributário acompanhado da comprovação inequívoca da efetividade da operação,

ressalvados os casos que se refiram a operações com combustíveis derivados de petróleo, hipóteses em que a autorização deverá ser requerida ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, sendo que a mencionada nota fiscal terá a seguinte destinação:

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 574ª, do Decreto n. 5.810, de 07.12.2005.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2003:

"§ 1º O estabelecimento emitente da nota fiscal referida no "caput" deverá solicitar, ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, autorização para a recuperação ou ressarcimento de que trata esse artigo, protocolizando requerimento, na Agência de Rendas de seu domicílio tributário, acompanhado da comprovação inequívoca da efetividade da operação, ressalvados os casos cujo valor não ultrapasse, na data da protocolização, a 500 UPF/PR por período de apuração, hipótese em que a autorização deverá ser requerida ao Delegado Regional da Receita do seu domicílio tributário, sendo que a mencionada nota fiscal terá a seguinte destinação:"

b) dada pelo art. 1º, alteração 264ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, em vigor no período de 1º.12.2003 a 13.04.2004:

"§ 1º O estabelecimento emitente da nota fiscal referida no "caput" deverá solicitar ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado autorização para a recuperação ou ressarcimento de que trata esse artigo, protocolizando requerimento na Agência de Rendas de seu domicílio tributário acompanhado da comprovação inequívoca da efetividade da operação, ressalvados os casos cujo valor não ultrapasse, na data da protocolização, a 1.000 (mil) UPF/PR por período de apuração, ou não se refiram a operações com combustíveis, hipótese em que a autorização deverá ser requerida ao Delegado Regional da Receita do seu domicílio tributário, sendo que a mencionada nota fiscal terá a seguinte destinação:"

c) dada pelo art. 1º, alteração 318ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004, em vigor no período de 13.04.2004 a 12.04.2005:

"§ 1º O estabelecimento emitente da nota fiscal referida no "caput" deverá solicitar ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado autorização para a recuperação ou ressarcimento de que trata esse artigo, protocolizando requerimento na Agência de Rendas de seu domicílio tributário acompanhado da comprovação inequívoca da efetividade da operação, ressalvados os casos cujo valor não ultrapasse, na data da protocolização, a mil UPF/PR por período de apuração, ou não se refiram a operações com combustíveis, hipóteses em que a autorização deverá ser requerida ao Delegado Regional da Receita do seu domicílio tributário, sendo que a mencionada nota fiscal terá a seguinte destinação:"

d) dada pelo art. 1º, alteração 464ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005, em vigor no período de 13.04.2005 a 06.12.2005.

"§ 1º O estabelecimento emitente da nota fiscal referida no "caput" deverá solicitar ao Delegado Regional da Receita do seu domicílio tributário autorização para a recuperação ou ressarcimento de que trata esse artigo, protocolizando requerimento na Agência de Rendas de seu domicílio tributário acompanhado da comprovação inequívoca da efetividade da operação, ressalvados os casos que se refiram a operações com combustíveis e derivados de petróleo, hipóteses em que a autorização deverá ser requerida ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, sendo que a mencionada nota fiscal terá a seguinte destinação:"

a) 1ª via – na qual conste aposição, pelo fisco, de visto e do número do despacho autorizativo sobre o carimbo da repartição – emitente ou destinatário, conforme o caso, para fins de lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

b) 3ª via – fisco para fins de controle.

§ 2º A nota fiscal emitida para acobertar a operação interestadual deverá ser lançada nas colunas "Base de Cálculo do Imposto" e "Imposto Debitado", na hipótese do inciso I, e na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto", na hipótese do inciso II.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, no caso de desfazimento do negócio, antes da entrega da mercadoria, se o imposto retido já houver sido recolhido.

§ 4º A Inspeção Geral de Fiscalização ficará encarregada da análise do pedido protocolado nos termos do §1º, nas situações de competência do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, preparando o respectivo despacho.

O § 4º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 464ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005.

Art. 436. Revogado.

O art. 436 foi revogado pelo art. 1º, alteração 62ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, produzindo efeitos a partir de 08.05.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 07.05.2002:

"Art. 436. Na saída, para consumidor ou usuário final, de mercadoria recebida em anterior operação com o ICMS retido pelo regime de substituição tributária, far-se-á em conta gráfica a complementação das quantias pagas com insuficiência ou a restituição das quantias pagas em excesso, mediante a elaboração de demonstrativo mensal, no qual constará:

I - os dados dos documentos fiscais de entrada e saída, bem como os respectivos valores da base de cálculo utilizada para retenção e o efetivo da operação, unitários e totais, além da diferença entre esses valores, e o total do ICMS a restituir ou complementar, conforme o caso, em se tratando de contribuinte não enquadrado na hipótese do inciso II;

II - em se tratando de contribuinte usuário de equipamento emissor de cupom fiscal, a quantidade e os valores unitário e total, diários, das saídas e os dados do documento fiscal de entrada, bem como a quantidade, o valor unitário e total da base de cálculo de retenção dos estoques inicial e final e das entradas, o valor efetivo das saídas, além da diferença entre os respectivos valores de retenção e os efetivos das operações e o valor do ICMS a recuperar ou complementar, conforme o caso.

§ 1º Restando demonstrado pagamento de imposto em excesso, o contribuinte deverá:

a) pleitear restituição, observado o disposto nos arts. 71 a 77, na hipótese do inciso I ou quando se tratar de operações com combustíveis derivados ou não de petróleo;

b) na hipótese do inciso II, exceto quando se tratar de operações com combustíveis derivados ou não de petróleo, emitir nota fiscal para recuperação do crédito solicitando autorização, mediante requerimento, ao Delegado Regional da Receita do seu domicílio tributário, sendo que a referida nota fiscal terá a seguinte destinação:

1. 1ª via - na qual conste aposição, pelo fisco, de visto e do número do despacho autorizativo sobre o carimbo da repartição - emitente para fins de comprovação do crédito, que será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da autorização;

2. 3ª via - fisco para fins de controle.

§ 2º Restando imposto a complementar, o contribuinte deverá lançar o valor correspondente no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 3º Os valores das bases de cálculo a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser convertidos em FCA das datas de entrada e saída das mercadorias no estabelecimento, desde que as operações não ocorram no mesmo mês, reconvertendo-se em moeda corrente o resultado final da apuração pelo FCA do último dia do período de apuração.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 1º, caso o contribuinte usuário do ECF tenha atividade não exclusivamente varejista, o cupom fiscal deverá conter a indicação do nome ou número de inscrição no CNPJ ou no CPF do destinatário."

Art. 437. A nota fiscal emitida para os fins do art. 435 deverá conter como natureza da operação "Ressarcimento" ou "Recuperação de crédito", a data de emissão, o valor, inclusive por extenso, e sua equivalência em FCA no mês da apuração, além da identificação do destinatário, no caso de ressarcimento.

Nova redação dada ao "caput" do art. pelo art. 1º, alteração 57ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, produzindo efeitos a partir de 08.05.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 07.05.2002:

"Art. 437. A nota fiscal emitida para os fins dos arts. 435 e 436 deverá conter como natureza da operação "Ressarcimento" ou "Recuperação de crédito", a data de emissão, o valor, inclusive por extenso, e sua equivalência em FCA no mês da apuração, além da identificação do destinatário, no caso de ressarcimento."

§ 1º Não havendo deliberação no prazo de noventa dias, contados da data da protocolização do requerimento, o contribuinte poderá se creditar do valor objeto do

pedido, exceto em relação ao disposto no inciso II do art. 435.

§ 2º O valor em FCA será reconvertido em moeda corrente no mês da deliberação ou do vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 438. Havendo inutilização de mercadoria cujo imposto tenha sido retido anteriormente, o contribuinte poderá se creditar deste, desde que possa comprovar a ocorrência, de forma inequívoca, inclusive através da escrita comercial, e comunique o fato, de maneira discriminada, à repartição fiscal do seu domicílio tributário, até o dia dez do mês subsequente.

Parágrafo único. Na hipótese de inutilização de mercadoria adquirida de contribuinte substituído o imposto a ser creditado será o valor resultante da aplicação da alíquota interna do produto sobre a diferença entre a base de cálculo que serviu para a retenção e o valor da operação de aquisição.

Art. 439. Na devolução de mercadoria adquirida em regime de substituição tributária, promovida por contribuinte substituído, o remetente emitirá documento fiscal na forma regulamentar, sem destaque do imposto, indicando o número e a data da nota fiscal emitida, quando da remessa originária, e os motivos da devolução.

§ 1º O contribuinte substituto que receber mercadoria em devolução na forma deste artigo:

a) deverá lançar no livro Registro de Entradas (Ajuste SINIEF 4/93, cláusula quinta):

1. o documento fiscal relativo à devolução, na coluna "Operações com Crédito do Imposto", na forma prevista no art. 219;

2. na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução, ou, na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST", caso utilize sistema de processamento de dados;

b) terá direito, até o limite do valor legal, aos seguintes créditos fiscais do imposto:

1. em sua conta gráfica própria, na parte proporcional à operação por ele praticada;

2. na conta gráfica especial para substituição, na condição de responsável, na parte proporcional ao imposto retido.

§ 2º Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (Ajuste SINIEF 4/93, cláusula quinta, parágrafo único).

§ 3º O contribuinte substituído que receber mercadoria em devolução na forma deste artigo deverá lançar a nota fiscal na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas.

Art. 440. Revogado

O art. 440 foi revogado pelo art. 1º, alteração 101ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 08.05.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 7.05.2002:

"Art. 440. O estabelecimento que adquirir mercadoria objeto de substituição tributária e a acondicionar em embalagem para revenda ou a utilizar no processo industrial, poderá recuperar o crédito pela entrada, inclusive da parcela do imposto retido, mediante nota fiscal para este fim emitida, cuja natureza da operação será "Recuperação de Crédito", que deverá ser lançada no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 1º Não sendo conhecido o valor do imposto, o mesmo poderá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de aquisição de combustíveis e lubrificantes, inclusive pelos prestadores de serviço de transporte, produtores rurais e cooperativas, o valor do crédito será apurado na forma do parágrafo anterior, exceto nas operações com querosene iluminante, observado o disposto no § 2º do art. 455."

Art. 441. O contribuinte que receber mercadoria, em operação interna, sujeita ao regime de substituição tributária sem retenção do imposto, e o remetente não sendo ou tendo deixado de ser eleito substituto, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, do qual foi tomador, na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas;

II - calcular o imposto devido por substituição tributária, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a substituição tributária, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente, escriturando o valor obtido e a nota fiscal do fornecedor na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas;

III - transportar a soma dos valores registrados na forma do inciso anterior para o quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

IV - nas operações subseqüentes emitir notas fiscais com observância do inciso II e do § 1º do art. 434, conforme o caso.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Os §§ 1º e 2º foram revogados pelo art. 1º, º, alteração 26ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor a partir de 23.01.2002.

Redação original que surtiu efeitos no período de 1º.01.2002 a 22.01.2002.

"§ 1º Na hipótese do § 1º do art. 455, o adquirente adotará a base de cálculo prevista no § 3º do art. 456, lançando o valor obtido no quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições.

§ 2º Não sendo inscrito, o imposto apurado na forma do parágrafo anterior será recolhido, em GR-PR, até o dia dez do mês subseqüente ao da aquisição."

§ 3º Para fins do cálculo de que trata o inciso II deste artigo, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo substituto, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal de entrada.

Art. 442. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na alínea "n" do inciso XIII do art. 56, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem retenção do imposto, de remetente que não seja ou tenha deixado de ser eleito substituto, devendo adotar os seguintes procedimentos:

I - calcular o imposto devido por substituição tributária, mediante a aplicação da

alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a substituição tributária, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente;

II - lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, se for o caso, com a observância do disposto no inciso I do art. 434;

III - nas operações subseqüentes emitir notas fiscais com observância do inciso II e dos §§ 1º e 2º do art. 434, conforme o caso.

§1º Para fins do cálculo de que trata o inciso I, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo substituto, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal de entrada.

O parágrafo único foi renumerado para § 1º pelo art. 1º, alteração 15ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor a partir de 23.01.2002.

§ 2º Na hipótese da alínea "b" do § 1º do art. 455, o adquirente adotará a base de cálculo prevista no § 3º do art. 456, sobre a qual incidirá a alíquota prevista para as operações internas.

O §2º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 15ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 23.01.2002.

Art. 443. Para fins de recuperação, ressarcimento ou restituição, não sendo conhecido o valor do imposto próprio ou do imposto retido, o somatório destes valores poderá ser obtido pela aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo da retenção constante do documento fiscal de aquisição.

Art. 444. Não se aplica o disposto:

I - neste Capítulo:

a) às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria, exceto:

1. nas hipóteses previstas nas alíneas "a" do inciso I e "a" do § 3º do art. 455;

2. se o destinatário for eleito substituto tributário exclusivamente na condição de importador;

b) às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa (Convênio ICMS 81/93, cláusula quinta, inciso II);

II - nesta seção, à distribuidora de energia elétrica de que trata o art. 483.

SEÇÃO II

DAS OPERAÇÕES COM CERVEJA E REFRIGERANTE

Renomeação dada à Seção II pelo art. 1º, alteração 492ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 23.05.2005:

"DAS OPERAÇÕES COM ÁGUA MINERAL, GELO, CERVEJA E REFRIGERANTE"

Art. 445. Ao estabelecimento industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída de cerveja, inclusive chope e refrigerante, classificados nas posições 2202 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, com destino a

revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (art. 18, IV, da Lei 11.580/96; Protocolos ICMS 11/91, 16/91, 31/91, 58/91, 59/91, 34/92, 09/95, 04/96 e 09/05).

Nova redação dada ao "caput" pelo art. 1º, alteração 493ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2005

"Art. 445. Ao estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadoria importada e apreendida ou engarrafador de água, que promover saída de cerveja, inclusive chope, refrigerante, água mineral ou potável e gelo, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (art. 18, IV, da Lei 11.580/96; Protocolos ICMS 11/91, 16/91, 31/91, 58/91, 59/91, 34/92, 09/95 e 04/96)."

b) dada pelo art. 1º, alteração 443ª, do Decreto n. 4.221, de 20.01.2005, que vigorou entre 1º.02.2005 e 23.05.2005:

"Art. 445. Ao estabelecimento industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída de cerveja, inclusive chope, refrigerante e gelo, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (art. 18, IV, da Lei 11.580/96; Protocolos ICMS 11/91, 16/91, 31/91, 58/91, 59/91, 34/92, 09/95 e 04/96)."

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações com xarope ou extrato concentrado classificado no código NBM/SH 2106.90.10, destinado ao preparo de refrigerante em máquina "pre-mix" ou "post-mix" (Protocolo ICMS 4/98).

§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolos ICMS 11/91, 29/96, 07/97, 19/97, 04/98, 06/99, 30/99, 02/00, 10/00, 38/01, 34/03 e 08/04).

Nova redação dada ao §2º pelo art. 1º, alteração 493ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005.

Redações anteriores:

a) original que não surtiu efeitos:

"§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolos ICMS 11/91, 29/96, 07/97, 19/97, 4/98, 6/99, 30/99, 02/00 e 10/00)."

b) dada pelo art. 1º, alteração 16ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2003:

"§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista, exceto às operações com gelo em relação ao Estado de Minas Gerais (Protocolos ICMS 11/91, 29/96, 07/97, 19/97, 4/98, 6/99, 30/99, 02/00, 10/00 e 38/01)."

c) dada pelo art. 1º, alteração 302ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, em vigor no período de 1º.01.2004 a 30.06.2004:

"§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista, exceto às operações com gelo em relação ao Estado de Minas Gerais (Protocolos ICMS 11/91, 29/96, 07/97, 19/97, 04/98, 06/99, 30/99, 02/00, 10/00, 38/01 e 34/03)."

d) dada pelo art. 1º, alteração 347ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, em vigor no período de 1º.07.2004 a 23.05.2005:

"§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista, exceto às operações com gelo em relação ao Estado de Minas Gerais (Protocolos ICMS 11/91, 29/96, 07/97, 19/97, 04/98, 06/99, 30/99, 02/00, 10/00, 38/01, 34/03 e 08/04)."

§ 3º Para os efeitos desta seção, equiparam-se a refrigerante as bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH (Protocolo ICMS 28/03).

O § 3º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 304ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2004.

Art. 446. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade competente ou, na sua inexistência, o preço a consumidor final usualmente praticado, apurado segundo as regras estabelecidas no §3º do art. 11 deste Regulamento e divulgado em ato expedido pelo Diretor da Coordenação da Receita do Estado (§§ 1º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.580/96).

Parágrafo único. Na impossibilidade da aplicação do valor de que trata o "caput", a base de cálculo será:

a) nos casos em que o substituto tributário eleito seja o distribuidor, o depósito ou o atacadista, o preço por ele praticado, incluídos o IPI, o frete ou carreto até o estabelecimento destinatário, e demais despesas a ele debitadas, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais (Protocolo ICMS 11/91):

1. 40%, quando se tratar de refrigerante em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml;
2. 100%, quando se tratar de refrigerante "pre-mix" ou "post-mix";
3. 115%, quando se tratar de chope;
4. 70%, nos demais casos.

b) nos casos em que o industrial, importador e o arrematante de mercadoria importada e apreendida seja eleito o substituto tributário, independentemente da forma de distribuição, o preço por ele praticado, incluídos o IPI, o frete ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação do percentual de 140% (Protocolo ICMS 11/91).

Nova redação dada ao art. 446 pelo art. 1º, alteração 503ª, do Decreto n. 4.994, de 22.06.2005, surtindo efeitos a partir de 1º.07.2005.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.05.2002:

"Art. 446. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de não haver preço máximo fixado, a base de cálculo será:

a) o preço praticado pelo distribuidor, inclusive por aquele identificado em mesma personalidade jurídica do fabricante, depósito ou estabelecimento atacadista, incluídos o IPI, o frete ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

1. 40%, quando se tratar de refrigerante em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml;

2. 70%, quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml;

3. 100%, quando se tratar de refrigerante "pre-mix" ou "post-mix", e de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos ou embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;

4. 115%, quando se tratar de chope;

5. 170%, quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de 500 ml;

6. 70%, quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;

7. 100%, quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml;

8. 70%, nos demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente;

b) o preço praticado pelo industrial, incluídos o IPI, se for o caso, o frete ou carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, adicionado da parcela resultante da aplicação do percentual de 100%, quando se tratar de gelo (Protocolo ICMS 24/99).

§ 2º Na hipótese da alínea "a" do parágrafo anterior, nas operações realizadas diretamente a estabelecimentos varejistas a base de cálculo será o preço praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador, incluídos o IPI, o frete ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

a) 140%, nos casos das mercadorias referidas nos itens 1, 3, 4, 7 e 8;

b) 250%, no caso das mercadorias referidas no item 5;

c) 100%, no caso das mercadorias referidas no item 6;

d) 120%, no caso das mercadorias referidas no item 2."

b) dada ao art. 446 pelo art. 1º, alteração 58ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, com as alterações introduzidas pelos Decretos 4.421 de 20.01.2005 e 4.874 de 24.01.2005, em vigor entre 23.05.2002 até 30.06.2005:

Art. 446. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver preço máximo fixado, a base de cálculo será:

a) nos casos em que o industrial, importador e o arrematante de mercadoria importada e apreendida seja eleito o substituto tributário, independentemente da forma de distribuição, o preço por ele praticado, incluídos o IPI, o frete ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

Nova redação dada ao "caput" da alínea "a" pelo art. 1º, alteração 444ª, do Decreto n. 4.221, de 20.01.2005, produzindo efeitos a partir de 01.02.2005.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 58ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, em vigor no período de 23.05.2002 a 31.01.2005:

"a) nos casos em que o industrial, importador, arrematante de mercadoria importada e apreendida ou engarrafador de água seja eleito o substituto tributário, independentemente da forma de distribuição, o preço por ele praticado, incluídos o IPI, o frete ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais:"

1. 82%, quando se tratar de refrigerante em embalagem com capacidade igual ou inferior a 600 ml;

2. 45%, quando se tratar de refrigerante em embalagem com capacidade superior a 600 ml;

3. 97%, quando se tratar de refrigerante "pre-mix" ou "post-mix";

4. Revogado.

O item 4 foi revogado pelo art. 1º, alteração 445ª, do Decreto n. 4.221, de 20.01.2005, produzindo efeitos a partir de 01.02.2005.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 58ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, em vigor no período de 23.05.2002 a 31.01.2005:

"4. 127%, quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, aromatizada artificialmente, em embalagem com capacidade igual ou inferior a 1.000 ml;"

5. Revogado.

O item 5 foi revogado pelo art. 1º, alteração 445ª, do Decreto n. 4.221, de 20.01.2005, produzindo efeitos a partir de 01.02.2005.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 58ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, em vigor no período de 23.05.2002 a 31.01.2005:

"5. 98%, quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, gaseificada ou aromatizada artificialmente, em embalagem com capacidade superior a 1.000 ml;"

6. 72%, quando se tratar de cerveja, independentemente da capacidade da embalagem;

7. 115%, quando se tratar de chope;

8. Revogado.

O item 8 foi revogado pelo art. 1º, alteração 495ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 58ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, em vigor no período de 23.05.2002 a 23.05.2005:

"8. 100%, quando se tratar de gelo;

b) nos casos em que o substituto tributário eleito seja o distribuidor, o depósito ou o atacadista, o preço por ele praticado, incluídos o IPI, o frete ou carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

1. 57%, quando se tratar de refrigerante em embalagem com capacidade igual ou inferior a 600 ml;

2. 32%, quando se tratar de refrigerante em embalagem com capacidade superior a 600 ml;

3. 68%, quando se tratar de refrigerante "pre-mix" ou "post-mix";

4. Revogado.

O item 4 foi revogado pelo art. 1º, alteração 445ª, do Decreto n. 4.221, de 20.01.2005, produzindo efeitos a partir de 01.02.2005.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 58ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, em vigor no período de 23.05.2002 a 31.01.2005:

"4. 89%, quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, aromatizada artificialmente, em embalagem com capacidade igual ou inferior a 1.000 ml;"

5. Revogado.

O item 5 foi revogado pelo art. 1º, alteração 445ª, do Decreto n. 4.221, de 20.01.2005, produzindo efeitos a partir de 01.02.2005.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 58ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, em vigor no período de 23.05.2002 a 31.01.2005:

"5. 69%, quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, gaseificada ou aromatizada artificialmente, em embalagem com capacidade superior a 1.000 ml;"

6. 50%, quando se tratar de cerveja, independentemente da capacidade da embalagem;

7. 81%, quando se tratar de chope;

8. Revogado.

O item 8 foi revogado pelo art. 1º, alteração 503ª, do Decreto n. 4.994, de 22.06.2005.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 58ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, em vigor no período de 23.05.2002 a 23.05.2005:

"8. 70%, quando se tratar de gelo.

Art. 446-A. Revogado.

O Art. 446-A foi revogado pelo art. 1º, alteração 504ª, do Decreto n. 4.994, de 22.06.2005, surtindo efeitos a partir de 1º.07.2005.

Redação anterior foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 348ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, em vigor no período de 08.04.2004 até 30.06.2005:

"Art. 446-A. Em substituição ao disposto no artigo anterior, a base de cálculo para fins de substituição tributária poderá ser determinada pela média ponderada dos preços a consumidor final usualmente praticados no mercado varejista (Protocolo ICMS 08/04)."

SEÇÃO III

DAS OPERAÇÕES COM CIGARRO E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

Art. 447. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover a saída de cigarro e outros produtos derivados de fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Convênio ICMS 37/94).

Art. 448. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante.

§1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação do percentual de 50%.

O parágrafo único foi renumerado para § 1º pelo art. 1º, alteração 82ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

§ 2º O estabelecimento industrial, inscrito neste Estado como substituto tributário, remeterá, em meio magnético, à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado as listas atualizadas dos preços referidas no "caput" (Convênio ICMS 68/02).

§ 3º O sujeito passivo por substituição que deixar de enviar as listas referidas no parágrafo anterior em até 30 dias após sua atualização, quando se tratar de alteração de valores, terá a sua inscrição cancelada até a regularização, devendo observar, para o recolhimento do ICMS nas operações que realizar, o disposto no § 7º do art. 56.

Os §§ 2º e 3º foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 82ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM CIMENTO

Art. 449. Ao estabelecimento industrial ou importador que promover saída de cimento de qualquer espécie, classificado na posição NBM/SH 2523, com destino a revendedores situados no território paranaense é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, ainda que destinado ao uso e consumo do adquirente (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Protocolos ICM 11/85, 20/85, 21/85, 25/85, 37/85, 3/86 e 9/86; Protocolos ICMS 48/91, 55/91, 18/92, 09/95 e 30/97).

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolos ICMS 45/02 e 07/03).

Nova redação dada ao parágrafo único pelo art. 1º, alteração 189ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003:

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.10.2002:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista."

b) dada pelo art. 1º, alteração 108ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, em vigor no período de 1º.11.2002 a 30.04.2003:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolo ICMS 45/02)."

Art. 450. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de não haver preço máximo fixado, a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o IPI, o frete ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação do percentual de 20%.

O parágrafo único foi renumerado para § 1º pelo art. 1º, alteração 349ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 08.04.2004 "

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo para fins de substituição tributária poderá ser determinada pela média ponderada dos preços a consumidor final usualmente praticados no mercado varejista (Protocolo ICMS 07/04).

O § 2º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 349ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 08.04.2004.

SEÇÃO V DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS

Art. 451. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, na saída, com destino a revendedores situados no território paranaense (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Convênios ICMS 132/92, 143/92, 148/92, 01/93 e 52/93):

I - dos veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de

Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, adiante relacionados (Convênio ICMS 81/01):

a) 8702.10.00 - veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m^3 , mas inferior a 9 m^3 ;

b) 8702.90.90 - outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m^3 , mas inferior a 9 m^3 ;

c) 8703.21.00 - automóveis com motor à explosão, de cilindrada não superior a 1.000 cm^3 ;

d) 8703.22.10 - automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 1.000 cm^3 , mas não superior a 1.500 cm^3 , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular;

e) 8703.22.90 - outros automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 1.000 cm^3 , mas não superior a 1.500 cm^3 . Exceção: carro celular;

f) 8703.23.10 - automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 1.500 cm^3 , mas não superior a 3.000 cm^3 , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida;

g) 8703.23.90 - outros automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 1.500 cm^3 , mas não superior a 3.000 cm^3 . Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida;

h) 8703.24.10 - automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 3.000 cm^3 , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida;

i) 8703.24.90 - outros automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 3.000 cm^3 . Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida;

j) 8703.32.10 - automóveis com motor a diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1.500 cm^3 , mas não superior a 2.500 cm^3 , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário;

l) 8703.32.90 - outros automóveis com motor a diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1.500 cm^3 , mas não superior a 2.500 cm^3 . Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário;

m) 8703.33.10 - automóveis com motor a diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2.500 cm^3 , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular e carro funerário;

n) 8703.33.90 - outros automóveis com motor a diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2.500 cm³. Exceções: carro celular e carro funerário;

o) 8704.21.10 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., chassis com motor a diesel ou semidiesel e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

p) 8704.21.20 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor a diesel ou semidiesel com caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

q) 8704.21.30 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., frigoríficos ou isotérmicos com motor a diesel ou semidiesel. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

r) 8704.21.90 - outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor a diesel ou semidiesel. Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

s) 8704.31.10 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor à explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

t) 8704.31.20 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor à explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

u) 8704.31.30 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., frigoríficos ou isotérmicos com motor à explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

v) 8704.31.90 - outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor à explosão. Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

II - de veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da NBM/SH (Convênio ICMS 09/01).

§ 1º O disposto neste artigo:

a) estende-se aos acessórios colocados no veículo pelo sujeito passivo por substituição;

b) relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes com os veículos arrolados no inciso I, aplicar-se-á apenas em relação ao contribuinte que tiver optado pela substituição prevista neste artigo, observado o disposto na alínea "o" do inciso II do art. 15.

c) estende-se ao diferencial de alíquotas.

A alínea "c" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 747ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

§ 2º O regime de que trata este artigo não se aplica:

a) à saída com destino à industrialização;

- b) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;
- c) aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.

Art. 452. O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, a qualquer estabelecimento que promover operação interestadual destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização, desde que este seja optante nos termos da alínea "b" do § 1º do art. 451 (Convênio ICMS 02/99).

Art. 453. A base de cálculo para a retenção do imposto será (Convênio ICMS 83/96):

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias em operação interestadual, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere a alínea "a" do § 1º do art. 451;

II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30%.

§ 1º Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 2º Aplicam-se às importadoras que promoverem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida no inciso I, as disposições nele contidas, inclusive com a utilização dos valores da tabela.

§ 3º Em relação aos veículos motorizados de duas rodas, a base de cálculo para retenção do imposto será (Convênios ICMS 52/93 e 44/94):

a) no que se refere aos de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público), ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere a alínea "a" do § 1º do art. 451;

b) no que se refere aos importados, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere a alínea "a" do § 1º do art. 451.

§ 4º Inexistindo os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 34%.

§ 5º O substituto tributário, após qualquer alteração de preços, deverá remeter, no prazo de dez dias, em arquivo eletrônico, na forma prevista no art. 361-A, a nova tabela dos preços sugeridos ao público (Convênio ICMS 60/05).

O §5º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 509ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005.

Art. 454. A opção prevista na alínea "b" do § 1º do art. 451 será formalizada mediante comunicação à empresa industrial fabricante ou importadora, em três vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue pelo sujeito passivo por substituição à Secretaria da Fazenda deste Estado;

II - a 2ª via será conservada pelo sujeito passivo por substituição;

III - a 3ª via será conservada pelo optante, como comprovante da entrega.

§ 1º A opção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua entrega ao sujeito passivo por substituição.

§ 2º A retenção do imposto nos termos do art. 452 far-se-á somente a vista da entrega de cópia da 3ª via da opção pelo optante ao estabelecimento remetente, que a conservará em seus arquivos.

§ 3º A renúncia à opção será formalizada, em três vias, que terão a mesma destinação prevista nos incisos I a III, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua entrega.

SEÇÃO VI DAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTE, ADITIVO E OUTROS

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 455. É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Convênio ICMS 03/99):

I - nas saídas de combustíveis, derivados ou não de petróleo, para comerciantes atacadistas ou varejistas estabelecidos no território paranaense:

a) aos produtores nacionais de combustíveis derivados de petróleo estabelecidos nesta e em outras unidades federadas, inclusive nas saídas para distribuidoras, tal como definidas e autorizadas pelo órgão federal competente, exceto em relação às operações com álcool hidratado combustível (Convênio ICMS 138/01);

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 369ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004.

Redação original em vigor no período de 01.01.2002 a 06.07.2004:

"a) aos produtores nacionais de combustíveis derivados de petróleo, estabelecidos nesta e em outras unidades federadas, inclusive nas saídas para distribuidoras, tal como definidas e autorizadas pelo órgão federal competente (Convênio ICMS 138/01);"

b) às distribuidoras, mencionadas na alínea anterior, localizados nesta e em outras unidades federadas, quando não couber o ali disposto;

c) aos produtores, em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível:

1. destinadas a estabelecimento não definido e autorizado pelo órgão federal competente como distribuidora;

2. destinadas a estabelecimento de distribuidora que deixar de ser eleito substituto

tributário inclusive por Ato da Coordenação da Receita do Estado (Lei n. 11.580/96, art. 18, § 4º);

A alínea "c" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 238ª, do Decreto n. 1.940, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2003.

II - ao importador de combustíveis derivados de petróleo, inclusive a refinaria e o formulador, por ocasião do desembaraço aduaneiro (Convênio ICMS 138/01);

III - aos estabelecimentos fabricantes e importadores, estabelecidos neste Estado, nas operações com lubrificantes, aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, e aguarrás mineral, classificada no código NBM/SH 2710.00.92, quando das saídas para comerciantes atacadistas, distribuidores ou varejistas estabelecidos no território paranaense;

IV - aos estabelecimentos fabricantes, importadores, distribuidores ou atacadistas, estabelecidos em outras unidades federadas, nas operações com as mercadorias relacionadas no inciso anterior, quando das saídas para comerciantes atacadistas, distribuidores ou varejistas estabelecidos no território paranaense.

§ 1º A obrigação de retenção e recolhimento do ICMS:

a) prevista na alínea "a" do inciso I não se aplica às operações internas que destinem querosene de aviação, querosene iluminante e gasolina de aviação a estabelecimento de distribuidora, tal como definida e autorizada pelo órgão federal competente, hipótese em que aplicar-se-á o disposto na alínea "b" do inciso I;

Nova redação dada à alínea "a" do §1º pelo art. 1º, alteração 575ª, do Decreto n. 5.810, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.12.2005:

"a) prevista na alínea "a" do inciso I não se aplica às operações internas que destinem querosene de aviação a estabelecimento de distribuidora, tal como definida e autorizada pelo órgão federal competente, hipótese em que aplicar-se-á o disposto na alínea "b" do inciso I;"

b) estende-se às operações interestaduais com lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, não destinados à comercialização ou industrialização pelo destinatário localizado neste Estado.

c) estende-se ao diferencial de alíquotas.

A alínea "c" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 748ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações com querosene envasado, exceto o de aviação, promovidas por estabelecimento envasilhador estabelecido neste Estado, assegurando-se o creditamento do imposto recolhido da etapa anterior, inclusive da parcela retida, na forma prevista no § 12 do art. 23.

Nova redação dada ao § 2º pelo art. 1º, alteração 109ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 21.08.2002.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 20.01.2002

"§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações com querosene iluminante envasado promovidas por estabelecimento envasilhador estabelecido neste Estado, assegurando-se o creditamento do imposto recolhido da etapa anterior, inclusive da parcela retida, na forma do art. 440."

b) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 20.08.2002:

"§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações com querosene iluminante envasado promovidas por estabelecimento envasilhador estabelecido neste

Estado, assegurando-se o creditamento do imposto recolhido da etapa anterior, inclusive da parcela retida, na forma do art. 440."

c) dada pelo art. 1º, alteração 83ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, que não surtiu efeitos:

"§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações com querosene envasado, exceto o de aviação, envasado promovidas por estabelecimento envasilhador estabelecido neste Estado, assegurando-se o creditamento do imposto recolhido da etapa anterior, inclusive da parcela retida, na forma prevista no § 12 do art. 23."

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

a) à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista - TRR, ou por importador que destine combustível derivado de petróleo ao Estado do Paraná, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, observada, se for o caso, a disciplina estabelecida na Subseção II desta Seção (Convênio ICMS 138/01);

b) às operações internas com óleo combustível.

§ 4º À distribuidora, de que trata a alínea "b" do inciso I, que promover a entrada, sem a retenção do ICMS, de combustíveis ou produtos aditivos a serem comercializados misturadamente ao combustível recebido com retenção do imposto, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS correspondente aos combustíveis ou produtos por ela adicionados, observado o § 8º do art. 456, hipótese em que adotará os procedimentos previstos nos incisos I a III do art. 441 ou I a III do art. 442, conforme o caso, devendo ainda:

a) na hipótese do art. 442, lançar o valor do imposto apurado, na forma do seu inciso I, no quadro "Outros débitos" do Livro Registro de Apuração do ICMS;

b) efetuar o recolhimento do imposto apurado na forma do inciso II do art. 441 ou inciso I do art. 442, conforme o caso, em GR-PR, no prazo estabelecido na alínea "m" do inciso XIII do art. 56;

c) lançar o valor do recolhimento efetuado na forma da alínea anterior no quadro "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 5º Para efeitos de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais, devendo ser observadas as disposições previstas no art. 460-A (Convênio ICMS 138/01).

§ 6º Revogado.

O §6º foi revogado pelo art. 1º, alteração 101ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 31.08.2002:

"§6º Relativamente ao valor a complementar, previsto na alínea "a" do § 2º do art. 459, no § 1º do art. 460 e no parágrafo único do art. 460-A, é atribuída ao destinatário das mercadorias a responsabilidade, em caráter supletivo, pelo recolhimento do imposto não realizado pelo remetente, o qual deverá ser efetuado por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense."

§ 7º O disposto no § 4º não se aplica em relação à entrada de álcool anidro a ser adicionado à gasolina, exceto na hipótese de ocorrer a entrada de gasolina "A" sem anterior retenção do imposto.

§ 8º Na hipótese do inciso II:

a) se a entrega da mercadoria ocorrer antes do desembaraço aduaneiro, a

exigência do imposto ocorrerá nesse momento (Convênio ICMS 138/01);

b) o produtor nacional de combustível poderá creditar-se, na forma do § 12 do art. 23, do valor do imposto recolhido, inclusive do ICMS retido, desde que nas saídas do seu estabelecimento faça a retenção e o recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, tal como se o combustível fosse por ele produzido.

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 83ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 21.08.2002.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 20.08.2002:

"b) o produtor nacional de combustível poderá se creditar, na forma do art. 440, do valor do imposto recolhido, inclusive do ICMS retido, desde que nas saídas do seu estabelecimento faça a retenção e o recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, tal como se o combustível fosse por ele produzido."

Art. 456. A base de cálculo para retenção é:

I - o preço máximo ou único de venda a consumidor, fixado pela autoridade competente;

II - na falta do preço referido no inciso anterior, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado (Convênio ICMS 138/01):

a) na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja produtor nacional de combustíveis (Convênio ICMS 138/01):

1. nas operações internas:

1.1. com gasolina automotiva, 63,31% (Convênios ICMS 03/99, 103/04, 62/06 e 98/07);

Nova redação dada ao subitem 1.1 pelo art. 1º, alteração 824ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 09.07.2007.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 15.01.2002 a 20.03.2002:

"1.1. com gasolina automotiva, 115,41% (Convênio ICMS 04/02);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 5.425, de 20.03.2002, em vigor no período de 21.03.2002 a 14.04.2002:

1.1. com gasolina automotiva, 105,46% (Convênio ICMS 38/02);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 34ª, do Decreto n. 5.558, de 11.04.2002, em vigor no período de 15.04.2002 a 31.05.2002:

"1.1. com gasolina automotiva, 95,10%;"

d) dada pelo art. 1º, alteração 59ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, em vigor no período de 1º.06.2002 a 14.07.2002:

"1.1. com gasolina automotiva, 84,98%;"

e) dada pelo art. 1º, alteração 70ª, do Decreto n. 5.908, de 15.07.2002, em vigor no período de 15.07.2002 a 14.08.2002:

"1.1. com gasolina automotiva, 85,55% (Convênio ICMS 84/02);"

f) dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 15.08.2002 a 04.12.2002:

"1.1. com gasolina automotiva, 81,43% (Convênio ICMS 95/02);"

g) dada pelo art. 1º, alteração 129ª, do Decreto n. 6.669, de 03.12.2002, em vigor no período de 05.12.2002 a 22.08.2004:

"1.1. com gasolina automotiva, 75,01%;"

h) dada pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, em vigor no período de 23.08.2004 a 14.06.2006.

"1.1. com gasolina automotiva, 66,66% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);"
i) dada pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, em vigor no período de 15.06.2006 a 08.07.2007.

"1.1. com gasolina automotiva, 59,07% (Convênios ICMS 03/99, 103/04 e 62/06);"

OBSERVAÇÕES:

a) No período de 21.02.2003 a 31.05.2003, vigorou o percentual de 68,34%, conforme Resolução SEFA n. 012, de 19.02.2003, revogada pela Resolução SEFA n. 039, de 30.05.2003.

b) No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 66,66%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

1.2. com óleo diesel, 22,00% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

1.3. com gás liquefeito de petróleo, 98,82% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada aos subitens 1.2 e 1.3 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 15.01.2002 a 14.08.2002:

"1.2. com óleo diesel, 42,51% (Convênio ICMS 04/02);

1.3. com gás liquefeito de petróleo, 172,94% (Convênio ICMS 131/01);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 15.08.2002 a 04.12.2002:

"1.2. com óleo diesel, 30,48% (Convênio ICMS 95/02);

1.3. com gás liquefeito de petróleo, 132,76% (Convênio ICMS 95/02);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 129ª, do Decreto n. 6.669, de 03.12.2002, em vigor no período de 05.12.2002 a 22.08.2004:

"1.2. com óleo diesel, 27,54% (Convênio ICMS 95/02);"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 22,00%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

"1.3. com gás liquefeito de petróleo, 115,03% (Convênio ICMS 95/02);"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 98,82%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

1.4. com álcool etílico hidratado combustível, na situação de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 455, 82,36%;

O subitem 1.4 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 239ª, do Decreto n. 1.940, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2003.

2. nas operações interestaduais:

2.1. com gasolina automotiva, 120,69% (Convênios ICMS 03/99, 103/04, 62/06 e 98/07);

Nova redação dada ao subitem 2.1 pelo art. 1º, alteração 824ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 09.07.2007.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 15.01.2002 a 20.03.2002:

"2.1. com gasolina automotiva, 191,08% (Convênio ICMS 04/02);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 5.425, de 20.03.2002, em vigor no período de 21.03.2002 a 14.04.2002:

"2.1. com gasolina automotiva, 177,65% (Convênio ICMS 38/02);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 34ª, do Decreto n. 5.558, de 11.04.2002, em vigor no período de 15.04.2002 a 31.05.2002:

"2.1. com gasolina automotiva, 163,65%;"

d) dada pelo art. 1º, alteração 59ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, em vigor no período de 1º.06.2002 a 14.07.2002:

"2.1. com gasolina automotiva, 149,97%;"

e) dada pelo art. 1º, alteração 70ª, do Decreto n. 5.908, de 15.07.2002, em vigor no período de 15.07.2002 a 14.08.2002:

"2.1. com gasolina automotiva, 150,74% (Convênio ICMS 84/02);"

f) dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 15.08.2002 a 04.12.2002:

"2.1. com gasolina automotiva, 145,17% (Convênio ICMS 95/02);"

g) dada pelo art. 1º, alteração 129ª, do Decreto n. 6.669, de 03.12.2002, em vigor no período de 05.12.2002 a 22.08.2004:

"2.1. com gasolina automotiva, 136,49%;"

h) dada pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, em vigor no período de 23.08.2004 a 14.06.2006.

"2.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 125,21% (Convênio ICMS 03/99 e 103/04)"

i) dada pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, em vigor no período de 15.06.2006 a 08.07.2007.

"2.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 114,96% (Convênio ICMS 03/99, 103/04 e 62/06)"

OBSERVAÇÕES:

a) No período de 21.02.2003 a 31.05.2003, vigorou o percentual de 127,48%, conforme Resolução SEFA n. 012, de 19.02.2003, revogada pela Resolução SEFA n. 039, de 30.05.2003.

b) No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 125,21%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2.2. com óleo diesel, 38,64% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 2.2 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 15.01.2002 a 14.08.2002:

"2.2. com óleo diesel, 61,94% (Convênio ICMS 04/02);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 15.08.2002 a 04.12.2002:

"2.2. com óleo diesel, 48,27% (Convênio ICMS 95/02);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 129ª, do Decreto n. 6.669, de 03.12.2002, em vigor no período de 05.12.2002 a 22.08.2004:

"2.2. com óleo diesel, 44,93% (Convênio ICMS 95/02);"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 38,64%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2.3. com óleo combustível, 68,69% (Convênio ICMS 131/01);

2.4. com gás liquefeito de petróleo, 125,93% (Convênio ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 2.4 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 15.01.2002 a 14.08.2002:

"2.4. com gás liquefeito de petróleo, 212,65% (Convênio ICMS 131/01);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 15.08.2002 a 04.12.2002:

"2.4. com gás liquefeito de petróleo, 164,50% (Convênio ICMS 95/02);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 129ª, do Decreto n. 6.669, de 03.12.2002, em vigor no período de 05.12.2002 a 22.08.2004:

"2.4. com gás liquefeito de petróleo, 144,35%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 125,93%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 15.01.2002.

Redação original e suas alterações, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.01.2002:

"a) na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a refinaria de petróleo ou suas bases:

1. nas operações internas:

1.1. com gasolina automotiva, 132,59% (Convênio ICMS 142/01);

Nova redação dada ao subitem 1.1 pelo art. 1º, alteração 4ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 10.01.2002.

Redações anteriores:

a) original que não surtiu efeitos:

"1.1. com gasolina automotiva, 110,11% (Convênio ICMS 28/01);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.01.2002:

"1.1. com gasolina automotiva, 126,63% (Convênio ICMS 131/01);"

1.2. com óleo diesel, 51,77% (Convênio ICMS 131/01);

1.3. com gás liquefeito de petróleo, 172,94% (Convênio ICMS 131/01);

Nova redação dada aos subitens 1.2 e 1.3 pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"1.2. com óleo diesel, 38,91% (Convênio ICMS 26/01);

1.3. com gás liquefeito de petróleo, 222,76% (Convênio ICMS 83/99);"

2. nas operações interestaduais:

2.1. com gasolina automotiva, 214,32% (Convênio ICMS 142/01);

Nova redação dada ao subitem 2.1 pelo art. 1º, alteração 4ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 10.01.2002.

Redações anteriores:

a) original que não surtiu efeitos:

"2.1. com gasolina automotiva, 180,14% (Convênio ICMS 28/01);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.01.2002:

"2.1. com gasolina automotiva, 206,26% (Convênio ICMS 131/01);"

2.2. com óleo diesel, 72,46% (Convênio ICMS 131/01);

2.3. com óleo combustível, 68,69% (Convênio ICMS 131/01);

2.4. com gás liquefeito de petróleo, 212,65% (Convênio ICMS 131/01);

Nova redação dada aos subitens 2.2 a 2.4 pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"2.2. com óleo diesel, 57,85% (Convênio ICMS 26/01);

2.3. com óleo combustível, 65,43%;

2.4. com gás liquefeito de petróleo, 266,77% (Convênio ICMS 83/99);"

2.5. com álcool etílico hidratado combustível, na situação de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 455, 95,70%;

O subitem 2.5 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 239ª, do Decreto n. 1.940, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2003.

b) na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente:

1. nas operações internas:

1.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 63,31% (Convênios ICMS 03/99, 95/02, 103/04, 62/06 e 98/07);

Nova redação dada ao subitem 1.1 pelo art. 1º, alteração 824ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 09.07.2007.

Redações anteriores:

- a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 20.03.2002:
"1.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 113,34% (Convênio ICMS 131/01);"
- b) dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 5.425, de 20.03.2002, em vigor no período de 21.03.2002 a 14.04.2002:
"1.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 94,65% (Convênio ICMS 131/01);"
- c) dada pelo art. 1º, alteração 34ª, do Decreto n. 5.558, de 11.04.2002, em vigor no período de 15.04.2002 a 31.05.2002:
"1.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 82,58%;"
- d) dada pelo art. 1º, alteração 59ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, em vigor no período de 1º.06.2002 a 14.07.2002:
"1.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 76,12%;"
- e) dada pelo art. 1º, alteração 70ª, do Decreto n. 5.908, de 15.07.2002, em vigor no período de 15.07.2002 a 14.08.2002:
"1.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 76,71% (Convênio ICMS 84/02);"
- f) dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 15.08.2002 a 22.08.2004:
"1.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 72,79% (Convênio ICMS 95/02);"
- g) dada pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, em vigor no período de 23.08.2004 a 14.06.2006.
"1.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 66,66% (Convênios ICMS 03/99, 95/02 e 103/04);"
- h) dada pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, em vigor no período de 15.06.2006 a 08.07.2007.
"1.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 59,07% (Convênios ICMS 03/99, 95/02, 103/04 e 62/06);"

OBSERVAÇÕES:

a) No período de 21.02.2003 a 31.05.2003, vigorou o percentual de 68,34%, conforme Resolução SEFA n. 012, de 19.02.2003, revogada pela Resolução SEFA n. 039, de 30.05.2003.

b) No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 66,66%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

1.2. com álcool hidratado, 38,41% (Convênio ICMS 95/02);

1.3. com óleo diesel, 22,00% (Convênios ICMS 03/99, 95/02 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 1.1 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redações anteriores.

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 14.08.2002:

"1.3. com óleo diesel, 38,40%;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 15.08.2002 a 22.08.2004:

"1.3. com óleo diesel, 23,68%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 22,00%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

1.4. com gás liquefeito de petróleo, 98,82% (Convênios ICMS 03/99, 95/02 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 1.4 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redações anteriores.

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 14.08.2002:

"1.4. com gás liqüefeito de petróleo, 47,73%;"
b) dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 15.08.2002.

"1.4. com gás liqüefeito de petróleo, 61,90%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 98,82%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

Nova redação dada aos subitens 1.2 a 1.4 pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 15.08.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 14.08.2002:

"1.2. com álcool hidratado, 46,82% (Convênio ICMS 131/01);

1.3. com óleo diesel, 38,40%;

1.4. com gás liqüefeito de petróleo, 47,73%;"

2. nas operações interestaduais:

2.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 120,69% (Convênios ICMS 03/99, 95/02, 103/04, 62/06 e 98/07);

Nova redação dada ao subitem 2.1 pelo art. 1º, alteração 824ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 09.07.2007.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 20.03.2002:

"2.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 188,30% (Convênio ICMS 131/01);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 5.425, de 20.03.2002, em vigor no período de 21.03.2002 a 14.04.2002:

"2.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 163,04% (Convênio ICMS 131/01);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 34ª, do Decreto n. 5.558, de 11.04.2002, em vigor no período de 15.04.2002 a 31.05.2002:

"2.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 146,73% (Convênio ICMS 131/01);"

d) dada pelo art. 1º, alteração 59ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, em vigor no período de 1º.06.2002 a 14.07.2002:

"2.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 138,01%;"

e) dada pelo art. 1º, alteração 70ª, do Decreto n. 5.908, de 15.07.2002, em vigor no período de 15.07.2002 a 14.08.2002:

"2.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 138,80% (Convênio ICMS 84/02);"

f) dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 15.08.2002 a 22.08.2004:

"2.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 133,50% (Convênio ICMS 95/02);"

g) dada pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, em vigor no período de 23.08.2004 a 14.06.2006.

"2.1. com gasolina automotiva, 125,21% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04); e álcool anidro, 133,50% (Convênio ICMS 95/02);"

h) dada pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, em vigor no período de 15.06.2006 a 08.07.2007:

"2.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 114,96% (Convênios ICMS 03/99, 95/02, 103/04 e 62/06);

OBSERVAÇÕES:

a) No período de 21.02.2003 a 31.05.2003, vigorou, para gasolina automotiva, o percentual de 127,48%, conforme Resolução SEFA n. 012, de 19.02.2003, revogada pela Resolução SEFA n. 039, de 30.05.2003.

b) No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou, para gasolina automotiva, o percentual de 125,21%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2.2. com álcool hidratado, 48,54% (Convênio ICMS 95/02);

Nova redação dada ao subitem 2.2 pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 15.08.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de

*22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 14.08.2002:
"2.2. com álcool hidratado, 57,56% (Convênio ICMS 131/01);*

2.3. com óleo diesel, 38,64% (Convênios ICMS 03/99, 95/02 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 2.3 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 14.08.2002:

"2.3. com óleo diesel, 57,27%;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 15.08.2002 a 22.08.2004:

"2.3. com óleo diesel, 40,54%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 38,64%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2.4. com óleo combustível, 46,67% (Convênio ICMS 131/01);

2.5. com gás liquefeito de petróleo, 125,93% (Convênios ICMS 03/99, 95/02 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 2.5 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 14.08.2002:

"2.5. com gás liqüefeito de petróleo, 69,22%;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 15.08.2002 a 22.08.2004:

"2.5. com gás liqüefeito de petróleo, 83,97%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 125,93%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

c) em relação aos produtos não abrangidos pelas alíneas "a" e "b", contemplados com a não incidência prevista na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal:

1. nas operações internas, 30%;

2. nas operações interestaduais:

2.1. com gasolina de aviação, 75,68% (Convênio ICMS 01/02);

2.2. com os demais produtos, 58,54%;

Nova redação dada à alínea "c" pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 15.01.2002.

Redação original e suas alterações, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.01.2002:

"c) em relação aos demais produtos não abrangidos pelas alíneas "a" e "b", contemplados com a não incidência prevista na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal:

1. 30% nas operações internas;

2. 58,54%, nas operações interestaduais (Convênio ICMS 03/99);

Nova redação dada ao item 2 pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"2. 56,63% nas operações interestaduais;"

d) em relação aos demais produtos não referidos nos incisos anteriores, 30%;

III - na falta do preço referido no inciso I, o montante formado pelo preço

estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado, quando o produtor nacional de combustíveis realizar operações sem computar no respectivo preço o valor (Convênio ICMS 140/02):

a) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE:

1. nas operações internas:

1.1. com gasolina automotiva, 112,15% (Convênios 03/99, 140/02, 103/04, 62/06 e 98/07);

Nova redação dada ao subitem 1.1 pelo art. 1º, alteração 824ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 09.07.2007.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"1.1. com gasolina automotiva, 150,63%"

b) dada pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, em vigor no período de 23.08.2004 a 14.06.2006.

"1.1. com gasolina automotiva, 128,01% (Convênios 03/99 e 103/04);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, em vigor no período de 15.06.2006 a 08.07.2007.

"1.1. com gasolina automotiva, 106,64% (Convênios 03/99, 140/02, 103/04 e 62/06);"

OBSERVAÇÕES:

a) No período de 21.02.2003 a 31.05.2003, vigorou o percentual de 129,67%, conforme Resolução SEFA n. 012, de 19.02.2003, revogada pela Resolução SEFA n. 039, de 30.05.2003.

b) No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 128,01%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

1.2. com óleo diesel, 32,10% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 1.2 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"1.2. com óleo diesel, 39,32%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 32,10%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

1.3. com gás liquefeito de petróleo, 98,82% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 1.3 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"1.3. com gás liquefeito de petróleo, 137,43%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 98,82%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2. nas operações interestaduais:

2.1. com gasolina automotiva, 186,69% (Convênios ICMS 03/99, 140/02, 103/04,

Nova redação dada ao subitem 2.1 pelo art. 1º, alteração 824ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 09.07.2007.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"2.1. com gasolina automotiva, 238,69%"

b) dada pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, em vigor no período de 23.08.2004 a 14.06.2006.

"2.1. com gasolina automotiva, 208,13% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, em vigor no período de 15.06.2006 a 08.07.2007.

"2.1. com gasolina automotiva, 179,25% (Convênios ICMS 03/99, 140/02, 103/04 e 62/06);"

OBSERVAÇÕES:

a) No período de 21.02.2003 a 31.05.2003, vigorou o percentual de 210,367%, conforme Resolução SEFA n. 012, de 19.02.2003, revogada pela Resolução SEFA n. 039, de 30.05.2003.

b) No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 208,13%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2.2. com óleo diesel, 50,12% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 2.2 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"1.2. com óleo diesel, 58,32%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 50,12%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2.3. com gás liquefeito de petróleo, 125,93% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 2.3 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"2.3. com gás liquefeito de petróleo, 169,81%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 98,82%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2.4. com óleo combustível, 66,61%;

b) das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS:

1. nas operações internas:

1.1. com gasolina automotiva, 105,35% (Convênios ICMS 03/99, 140/02, 103/04, 62/06 e 98/07);

Nova redação dada ao subitem 1.1 pelo art. 1º, alteração 824ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 09.07.2007.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"1.1. com gasolina automotiva, 120,06%"

b) dada pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, em vigor no período de 23.08.2004 a 14.06.2006.

"1.1. com gasolina automotiva, 109,56% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);"

i) dada pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, em vigor no período de 15.06.2006 a 08.07.2007.

"1.1. com gasolina automotiva, 100,02% (Convênios ICMS 03/99, 140/02, 103/04 e

62/06);"

OBSERVAÇÕES:

a) No período de 21.02.2003 a 31.05.2003, vigorou o percentual de 111,67%, conforme Resolução SEFA n. 012, de 19.02.2003, revogada pela Resolução SEFA n. 039, de 30.05.2003.

b) No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 109,56%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

1.2. com óleo diesel, 42,24% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 1.2 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"1.2. com óleo diesel, 48,70%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 42,24%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

1.3. com gás liquefeito de petróleo, 137,72% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 1.3 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"1.3. com gás liquefeito de petróleo, 171,91%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 137,72%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2. nas operações interestaduais:

2.1. com gasolina automotiva, 177,50% (Convênios ICMS 03/99, 140/02, 103/04, 62/06 e 98/07);

Nova redação dada ao subitem 2.1 pelo art. 1º, alteração 824ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 09.07.2007.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"2.1. com gasolina automotiva, 197,38%"

b) dada pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, em vigor no período de 23.08.2004 a 14.06.2006.

"2.1. com gasolina automotiva, 183,19% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, em vigor no período de 15.06.2006 a 08.07.2007.

"2.1. com gasolina automotiva, 170,30% (Convênios ICMS 03/99, 140/02, 103/04 e 62/06);"

OBSERVAÇÕES:

a) No período de 21.02.2003 a 31.05.2003, vigorou o percentual de 186,05%, conforme Resolução SEFA n. 012, de 19.02.2003, revogada pela Resolução SEFA n. 039, de 30.05.2003.

b) No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 183,19%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2.2. com óleo diesel, 61,64% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 2.2 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"2.2. com óleo diesel, 68,98%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 61,64%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos

efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2.3. com gás liquefeito de petróleo, 170,13% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 2.3 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"2.3. com gás liquefeito de petróleo, 208,99%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 170,13%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2.4. com óleo combustível, 68,65%;

c) das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE:

1. nas operações internas:

1.1. com gasolina automotiva, 166,76% (Convênios ICMS 03/99, 140/02, 103/04, 62/06 e 98/07);

Nova redação dada ao subitem 1.1 pelo art. 1º, alteração 824ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 09.07.2007.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"1.1. com gasolina automotiva, 215,15%"

b) dada pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, em vigor no período de 23.08.2004 a 14.06.2006.

"1.1. com gasolina automotiva, 186,71% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, em vigor no período de 15.06.2006 a 08.07.2007.

"1.1. com gasolina automotiva, 159,84% (Convênios ICMS 03/99, 140/02, 103/04 e 62/06);"

OBSERVAÇÕES:

a) No período de 21.02.2003 a 31.05.2003, vigorou o percentual de 188,79%, conforme Resolução SEFA n. 012, de 19.02.2003, revogada pela Resolução SEFA n. 039, de 30.05.2003.

b) No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 186,71%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

1.2. com óleo diesel, 54,02% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 1.2 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"1.2. com óleo diesel, 62,43%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 54,02%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

1.3. com gás liquefeito de petróleo, 137,72% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 1.3 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"1.3. com gás liquefeito de petróleo, 178,31%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 137,72%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2. nas operações interestaduais:

2.1. com gasolina automotiva, 260,49% (Convênios ICMS 03/99, 140/02, 103/04, 62/06 e 98/07);

Nova redação dada ao subitem 2.1 pelo art. 1º, alteração 824ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 09.07.2007.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"2.1. com gasolina automotiva, 325,88%"

b) dada pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, em vigor no período de 23.08.2004 a 14.06.2006.

"2.1. com gasolina automotiva, 287,45% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, em vigor no período de 15.06.2006 a 08.07.2007.

"2.1. com gasolina automotiva, 251,13% (Convênios ICMS 03/99, 140/02, 103/04 e 62/06);

OBSERVAÇÕES:

a) No período de 21.02.2003 a 31.05.2003, vigorou o percentual de 290,26%, conforme Resolução SEFA n. 012, de 19.02.2003, revogada pela Resolução SEFA n. 039, de 30.05.2003.

b) No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 287,45%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2.2. com óleo diesel, 75,02% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 2.2 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"2.2. com óleo diesel, 84,58%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 75,02%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2.3. com gás liquefeito de petróleo, 170,13% (Convênios ICMS 03/99 e 103/04);

Nova redação dada ao subitem 2.3 pelo art. 1º, alteração 432ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 a 22.08.2004:

"2.3. com gás liquefeito de petróleo, 216,27%;"

OBSERVAÇÃO:

No período de 23.08.2004 a 22.12.2004, vigorou o percentual de 170,13%, conforme Resolução SEFA n. 102, de 20.08.2004, cujos efeitos foram substituídos pela alteração 432ª do Decreto 4.128 de 22.12.2004.

2.4. com óleo combustível, 74,28%;

Nova redação dada ao inciso III pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 15.01.2002 a 04.07.2002, em relação às alíneas "a" e "b" do inciso III, e 23.01.2002 a 04.07.2002, em relação aos demais dispositivos, observadas as alterações ocorridas no período:

"III - na falta do preço referido no inciso I, quando o produtor nacional de combustíveis praticar preço em que são consideradas no seu cálculo as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS constantes no § 12, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado, observado o § 13 (Convênio ICMS 37/00):

a) nas operações internas:

1. com gasolina automotiva, 84,98%;

Nova redação dada ao item 1 pelo art. 1º, alteração 59ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2002.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor

no período de 15.01.2002 a 20.03.2002:

"1. com gasolina automotiva, 115,41% (Convênio ICMS 04/02);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 5.425, de 20.03.2002, em vigor no período de 21.03.2002 a 14.04.2002:

"1. com gasolina automotiva, 105,46% (Convênio ICMS 38/02);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 34ª, do Decreto n. 5.558, de 11.04.2002, em vigor no período de 15.04.2002 a 31.05.2002:

"1. com gasolina automotiva, 95,10%;"

2. com óleo diesel, 42,51% (Convênio ICMS 04/02);

3. com gás liquefeito de petróleo, 172,94% (Convênio ICMS 131/01);

b) nas operações interestaduais:

1. com gasolina automotiva, 149,97%;

Nova redação dada ao item 1 pelo art. 1º, alteração 59ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2002.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 15.01.2002 a 20.03.2002:

"1. com gasolina automotiva, 191,08% (Convênio ICMS 04/02);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 5.425, de 20.03.2002, em vigor no período de 21.03.2002 a 14.04.2002:

"1. com gasolina automotiva, 177,65% (Convênio ICMS 38/02);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 34ª, do Decreto n. 5.558, de 11.04.2002, em vigor no período de 15.04.2002 a 31.05.2002:

"1. com gasolina automotiva, 163,65%;"

2. com óleo diesel, 61,94% (Convênio ICMS 04/02);

3. com gás liquefeito de petróleo, 212,65% (Convênio ICMS 131/01);

Nova redação dada às alíneas "a" e "b" pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 15.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.01.2002:

"a) nas operações internas:

1. com gasolina automotiva, 132,59% (Convênio ICMS 142/01);

Nova redação dada ao item 1 pelo art. 1º, alteração 4ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 10.01.2002.

Redações anteriores:

a) original que não surtiu efeitos:

"1. com gasolina automotiva, 69,49% (Convênio ICMS 28/01);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.01.2002:

"1. com gasolina automotiva, 126,63% (Convênio ICMS 131/01);"

2. com óleo diesel, 51,77% (Convênio ICMS 131/01);

3. com gás liquefeito de petróleo, 172,94% (Convênio ICMS 131/01);

Nova redação dada aos itens 2 e 3 pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"2. com óleo diesel, 24,29% (Convênio ICMS 26/01);

3. com gás liquefeito de petróleo, 174,11%;"

b) nas operações interestaduais:

1. com gasolina automotiva, 214,32% (Convênio ICMS 142/01);

Nova redação dada ao item 1 pelo art. 1º, alteração 4ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 10.01.2002.

Redações anteriores:

a) original que não surtiu efeitos:

"1. com gasolina automotiva, 125,99% (Convênio ICMS 28/01);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.01.2002:

"1. com gasolina automotiva, 206,26% (Convênio ICMS 131/01);"

2. com óleo diesel, 72,46% (Convênio ICMS 131/01);

3. com gás liquefeito de petróleo, 212,65% (Convênio ICMS 131/01);

Nova redação dada aos itens 2 e 3 pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"2. com óleo diesel, 41,24% (Convênio ICMS 26/01);

3. com gás liquefeito de petróleo, 211,49%. ""

b) dada pelo art. 1º, alteração 84ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 31.01.2003:

"III - na falta do preço referido no inciso I, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado, quando o produtor nacional de combustíveis praticar venda sem computar no respectivo preço o valor (Convênio ICMS 91/02):

a) integral da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, nela incluída a parcela relativa às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.336, de 19 de dezembro de 2001:

1. nas operações internas:

- 1.1. com gasolina automotiva, 245,74% (Convênio ICMS 95/02);
- 1.2. com óleo diesel, 71,53% (Convênio ICMS 95/02);
- 1.3. com gás liquefeito de petróleo, 178,31% (Convênio ICMS 95/02);

2. nas operações interestaduais:

- 2.1. com gasolina automotiva, 367,21% (Convênio ICMS 95/02);
- 2.2. com óleo diesel, 94,92% (Convênio ICMS 95/02);
- 2.3. com gás liquefeito de petróleo, 216,27% (Convênio ICMS 95/02);
- 2.4. com óleo combustível, 74,28% (Convênio ICMS 95/02);

Nova redação dada aos itens 1 e 2 pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 15.08.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 84ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 14.08.2002:

"1. nas operações internas:

- 1.1. com gasolina automotiva, 253,59%;
- 1.2. com óleo diesel, 84,74%;
- 1.3. com gás liquefeito de petróleo, 226,34%;

2. nas operações interestaduais:

- 2.1. com gasolina automotiva, 377,82%;
- 2.2. com óleo diesel, 109,93%;
- 2.3. com gás liquefeito de petróleo, 270,85%;
- 2.4. com óleo combustível, 74,28%;"

b) da parcela relativa às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, embutida no valor da CIDE, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.336, de 19 de dezembro de 2001:

1. nas operações internas:

- 1.1. com gasolina automotiva, 128,13% (Convênio ICMS 95/02);
- 1.2. com óleo diesel, 49,16% (Convênio ICMS 95/02);
- 1.3. com gás liquefeito de petróleo, 171,91% (Convênio ICMS 95/02);

2. nas operações interestaduais:

- 2.1. com gasolina automotiva, 208,29% (Convênio ICMS 95/02);
- 2.2. com óleo diesel, 69,49% (Convênio ICMS 95/02);
- 2.3. com gás liquefeito de petróleo, 208,99% (Convênio ICMS 95/02);
- 2.4. com óleo combustível, 68,65% (Convênio ICMS 95/02);

Nova redação dada aos itens 1 e 2 pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 15.08.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 84ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 14.08.2002:

"1. nas operações internas:

- 1.1. com gasolina automotiva, 133,31%;
- 1.2. com óleo diesel, 62,91%;
- 1.3. com gás liquefeito de petróleo, 218,86%;

2. nas operações interestaduais:

- 2.1. com gasolina automotiva, 215,29%;
- 2.2. com óleo diesel, 85,12%;
- 2.3. com gás liquefeito de petróleo, 262,34%;
- 2.4. com óleo combustível, 68,65%;"

c) da CIDE, sem que nesta esteja incluída a parcela relativa às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.336, de 19 de dezembro de 2001:

1. nas operações internas:

- 1.1. com gasolina automotiva, 174,96%;

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, alteração 104ª, do Decreto n. 6.435, de 16.10.2002, produzindo efeitos a partir de 17.10.2002.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 15.08.2002 a 16.10.2002:

- 1.1. com gasolina automotiva, 148,71% (Convênio ICMS 95/02);"

- 1.2. com óleo diesel, 47,28% (Convênio ICMS 95/02);
- 1.3. com gás liquefeito de petróleo, 137,43% (Convênio ICMS 95/02);
- 2. nas operações interestaduais:
 - 2.1. com gasolina automotiva, 296,43%;
- Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, alteração 104ª, do Decreto n. 6.435, de 16.10.2002, produzindo efeitos a partir de 17.10.2002.
- Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 15.08.2002 a 16.10.2002:
 - "2.1. com gasolina automotiva, 236,09% (Convênio ICMS 95/02);"
 - 2.2. com óleo diesel, 67,37% (Convênio ICMS 95/02);
 - 2.3. com gás liquefeito de petróleo, 169,81% (Convênio ICMS 95/02);
 - 2.4. com óleo combustível, 66,61% (Convênio ICMS 95/02);
- Nova redação dada aos itens 1 e 2 pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 15.08.2002.
- Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 84ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 14.08.2002:
 - "1. nas operações internas:
 - 1.1. com gasolina automotiva, 154,35%;
 - 1.2. com óleo diesel, 58,94%;
 - 1.3. com gás liquefeito de petróleo, 178,41%;
 - 2. nas operações interestaduais:
 - 2.1. com gasolina automotiva, 243,72%;
 - 2.2. com óleo diesel, 80,62%;
 - 2.3. com gás liquefeito de petróleo, 216,37%;
 - 2.4. com óleo combustível, 66,61%;"

IV - na falta do preço referido no inciso I, quando a distribuidora de álcool para fins carburantes, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, exceto quando se tratar de álcool adicionado à gasolina, praticar preço em que não são consideradas no seu cálculo os valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado, observado o disposto no § 13:

Nova redação dada ao "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 104ª, do Decreto n. 6.435, de 16.10.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 84ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, que não surtiu efeitos:

"IV - na falta do preço referido no inciso I, quando a distribuidora de álcool para fins carburantes, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, exceto quando se tratar de álcool adicionado à gasolina, praticar preço em que são consideradas no seu cálculo as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado, observado o § 13:"

a) nas operações internas com álcool hidratado, 50,86% (Convênio ICMS 95/02);

b) nas operações interestaduais com álcool hidratado, 61,89% (Convênio ICMS 95/02);

Nova redação dada ao inciso IV pelo art. 1º, alteração 84ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"IV - na falta do preço referido no inciso I, quando a distribuidora de álcool para fins carburantes, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, exceto quando se tratar de álcool adicionado à gasolina, praticar preço em que são consideradas no seu cálculo

as alíquotas de 1,46% e 6,74% de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado, observado o § 13 (Convênio ICMS 37/00):

- a) nas operações internas com álcool hidratado, 38,41% (Convênio ICMS 131/01);
- b) nas operações interestaduais com álcool hidratado, 48,54% (Convênio ICMS 131/01)."

§ 1º Na hipótese da importação de combustíveis derivados de petróleo, na falta dos preços referidos nos incisos I e II, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado (Convênio ICMS 138/01):

- a) com gasolina automotiva, 63,31% (Convênio ICMS 03/99, 95/02, 62/06 e 98/07);

Nova redação dada para alínea a) pelo art. 1º, alteração 824ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 09.07.2007.

Redações anteriores:

- a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 15.01.2002 a 20.03.2002:

"a) 115,41%, nas operações com gasolina automotiva (Convênio ICMS 07/02);"

- b) dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 5.425, de 20.03.2002, em vigor no período de 21.03.2002 a 14.04.2002:

"a) 105,46%, nas operações com gasolina automotiva (Convênio ICMS 38/02);"

- c) dada pelo art. 1º, alteração 34ª, do Decreto n. 5.558, de 11.04.2002, em vigor no período de 15.04.2002 a 31.05.2002:

"a) 95,10%, nas operações com gasolina automotiva;"

- d) dada pelo art. 1º, alteração 59ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, em vigor no período de 1º.06.2002 a 14.07.2002:

"a) 84,98%, nas operações com gasolina automotiva;"

- e) dada pelo art. 1º, alteração 70ª, do Decreto n. 5.908, de 15.07.2002, em vigor no período de 15.07.2002 a 14.08.2002:

"a) 85,55%, nas operações com gasolina automotiva (Convênio ICMS 84/02);"

- f) dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 15.08.2002 a 14.06.2006:

"a) com gasolina automotiva, 81,43% (Convênio ICMS 95/02)"; (percentual alterado para 66,66% (Convênio ICMS 03/99), pela Resolução SEFA n.102, de 20.08.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004)

- g) dada pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, em vigor no período de 15.06.2006 a 08.07.2007.

"a) com gasolina automotiva, 59,07% (Convênio ICMS 03/99, 95/02 e 62/06);"

OBS: 1. No período de 22.06.2003 a 22.08.2004, vigorou o percentual de 75,01%, conforme Resolução SEFA n. 49/03, de 20.06.2003.

2. No período de 21.02.2003 a 31.05.2003, vigorou o percentual de 68,34%, conforme Resolução SEFA n. 012, de 19.02.2003, revogada pela Resolução SEFA n. 039, de 30.05.2003."

- b) com óleo diesel, 30,48% (Convênio ICMS 95/02); (percentual alterado para 22,00% (Convênio ICMS 03/99), pela Resolução SEFA n.102, de 20.08.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004)

OBS: No período de 22.06.2003 a 22.08.2004, vigorou o percentual de 27,54%, conforme Resolução SEFA n. 49/03, de 20.06.2003.

c) com gás liquefeito de petróleo, 132,76% (Convênio ICMS 95/02); (percentual alterado para 98,82% (Convênio ICMS 03/99), pela Resolução SEFA n.102, de 20.08.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004)

OBS: No período de 22.06.2003 a 22.08.2004, vigorou o percentual de 115,03%, conforme Resolução SEFA n. 49/03, de 20.06.2003.

Nova redação dada às alíneas "b" e "c" pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 15.08.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 15.01.2002 a 14.08.2002:

"b) 42,51%, nas operações com óleo diesel (Convênio ICMS 07/02);

c) 172,94%, nas operações com gás liquefeito de petróleo (Convênio ICMS 07/02);"

d) 42,86%, nas operações com querosene de aviação (Convênio ICMS 07/02).

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 15.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.01.2002:

"§ 1º Na hipótese da importação de combustíveis derivados de petróleo, na falta dos preços referidos nos incisos I e II, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a impostos, inclusive o ICMS devido pela importação, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado previstos para as operações internas indicados na alínea "b". "

§ 2º Na hipótese da importação de combustíveis derivados de petróleo, na falta dos preços referidos nos incisos I e II, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado, quando o importador realizar operações de importação com a exigibilidade suspensa ou sem pagamento do valor (Convênio ICMS 140/02):

a) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE:

1. com gasolina automotiva, 112,15% (Convênios ICMS 03/99, 140/02, 62/06 e 98/07);

Nova redação dada ao item 1 pelo art. 1º, alteração 824ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 09.07.2007.

Redações anteriores:

a) "1. com gasolina automotiva, 150,63%; (percentual alterado para 128,01% (Convênio ICMS 03/99), pela Resolução SEFA n.102, de 20.08.2004, em vigor no período de 23.08.2004 a 14.06.2006)"

b) dada pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, em vigor no período de 15.06.2006 a 08.07.2007:

"1. com gasolina automotiva, 106,64%; (Convênios ICMS 03/99, 140/02 e 62/06);"

OBS: No período de 21.02.2003 a 31.05.2003, vigorou o percentual de 129,67%, conforme Resolução SEFA n. 012, de 19.02.2003, revogada pela Resolução SEFA n. 039, de 30.05.2003.

2. com óleo diesel, 39,32%; (percentual alterado para 32,10% (Convênio ICMS 03/99), pela Resolução SEFA n.102, de 20.08.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004)

3. com gás liquefeito de petróleo, 137,43%; (percentual alterado para 98,82% (Convênio ICMS 03/99), pela Resolução SEFA n.102, de 20.08.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004)

4. nas operações com querosene de aviação, 39,17%;

b) das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS:

1. com gasolina automotiva, 105,35% (Convênios ICMS 03/99, 140/02, 62/06 e 98/07);

Nova redação dada ao item 1 pelo art. 1º, alteração 824ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 09.07.2007.

Redações anteriores:

a) "1. com gasolina automotiva, 120,06%; (percentual alterado para 109,56% (Convênio ICMS 03/99), pela Resolução SEFA n.102, de 20.08.2004, em vigor no período de 23.08.2004 a 14.06.2006)"

b) dada pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, em vigor no período de 15.06.2006 a 08.07.2007:

"1. com gasolina automotiva, 100,02%; (Convênios ICMS 03/99, 140/02 e 62/06);"

OBS: No período de 21.02.2003 a 31.05.2003, vigorou o percentual de 111,67%, conforme Resolução SEFA n. 012, de 19.02.2003, revogada pela Resolução SEFA n. 039, de 30.05.2003.

2. com óleo diesel, 48,70%; (percentual alterado para 42,24% (Convênio ICMS 03/99), pela Resolução SEFA n.102, de 20.08.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004)

3. com gás liquefeito de petróleo, 171,91%; (percentual alterado para 137,72% (Convênio ICMS 03/99), pela Resolução SEFA n.102, de 20.08.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004)

4. nas operações com querosene de aviação, 42,23%;

c) das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE:

1. com gasolina automotiva, 166,76% (Convênios ICMS 03/99, 140/02, 62/06 e 98/07);

Nova redação dada ao item 1 pelo art. 1º, alteração 824ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 09.07.2007.

Redações anteriores:

a) "1. com gasolina automotiva, 215,15%; (percentual alterado para 186,71% (Convênio ICMS 03/99), pela Resolução SEFA n.102, de 20.08.2004, em vigor no período de 23.08.2004 a 14.06.2006)"

b) dada pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, em vigor no período de 15.06.2006 a 08.07.2007:

"1. com gasolina automotiva, 159,84%; (Convênios ICMS 03/99, 140/02 e 62/06);"

OBS: No período de 21.02.2003 a 31.05.2003, vigorou o percentual de 188,79%, conforme Resolução SEFA n. 012, de 19.02.2003, revogada pela Resolução SEFA n. 039, de 30.05.2003.

2. com óleo diesel, 62,43%; (percentual alterado para 54,02% (Convênio ICMS 03/99), pela Resolução SEFA n.102, de 20.08.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004)

3. com gás liquefeito de petróleo, 178,31%; (percentual alterado para 137,72% (Convênio ICMS 03/99), pela Resolução SEFA n.102, de 20.08.2004, produzindo efeitos a partir de 23.08.2004)

4. nas operações com querosene de aviação, 45,73%;

Nova redação dada ao § 2º pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redações anteriores:

a) dada ao §2º pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002, observadas as alterações ocorridas no período:

"§ 2º Para efeitos do disposto no item 2 da alínea "a" do § 1º do art. 463, relativamente às operações interestaduais promovidas por estabelecimento importador, com destino a este Estado, deverão ser utilizados os seguintes percentuais de margem de valor

agregado:

a) 150,74%, nas operações com gasolina automotiva (Convênio ICMS 84/02);

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 70ª, do Decreto n. 5.908, de 15.07.2002.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 20.03.2002:

"a) 191,08%, nas operações com gasolina automotiva (Convênio ICMS 07/02);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 5.425, de 20.03.2002, em vigor no período de 21.03.2002 a 14.04.2002:

"a) 177,65%, nas operações com gasolina automotiva (Convênio ICMS 38/02);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 34ª, do Decreto n. 5.558, de 11.04.2002, em vigor no período de 15.04.2002 a 31.05.2002:

"a) 163,65%, nas operações com gasolina automotiva;"

d) dada pelo art. 1º, alteração 59ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, em vigor no período de 1º.06.2002 a 14.07.2002:

"a) 149,97%, nas operações com gasolina automotiva;"

b) 61,94%, nas operações com óleo diesel (Convênio ICMS 07/02);

c) 212,65%, nas operações com gás liquefeito de petróleo (Convênio ICMS 07/02);

d) 90,48%, nas operações com querosene de aviação (Convênio ICMS 07/02)."

b) dada ao §2º pelo art. 1º, alteração 84ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 31.01.2003, observadas as alterações ocorridas no período:

"§ 2º Na hipótese da importação de combustíveis derivados de petróleo, na falta dos preços referidos nos incisos I e II, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado, quando o importador realizar operações de importação com a exigibilidade suspensa ou sem pagamento do valor (Convênio ICMS 91/02):

a) integral da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, nela incluída a parcela relativa às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.336, de 19 de dezembro de 2001:

1. com gasolina automotiva, 245,74% (Convênio ICMS 95/02);

2. com óleo diesel, 71,53% (Convênio ICMS 95/02);

3. com gás liquefeito de petróleo, 178,31% (Convênio ICMS 95/02);

Nova redação dada aos itens 1 a 3 pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 15.08.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 84ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 14.08.2002:

"1. nas operações com gasolina automotiva, 253,59%;

2. nas operações com óleo diesel, 84,74%;

3. nas operações com gás liquefeito de petróleo, 226,34%;"

4. nas operações com querosene de aviação, 44,65%;

b) da parcela relativa às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, embutida no valor da CIDE, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.336, de 19 de dezembro de 2001:

1. com gasolina automotiva, 128,13% (Convênio ICMS 95/02);

2. com óleo diesel, 49,16% (Convênio ICMS 95/02);

3. com gás liquefeito de petróleo, 171,91% (Convênio ICMS 95/02);

Nova redação dada aos itens 1 a 3 pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 15.08.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 84ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 14.08.2002:

"1. nas operações com gasolina automotiva, 133,31%;

2. nas operações com óleo diesel, 62,91%;

3. nas operações com gás liquefeito de petróleo, 218,86%;"

4. nas operações com querosene de aviação, 39,98%;

c) da CIDE, sem que nesta esteja incluída a parcela relativa às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.336, de 19 de dezembro de 2001:

1. com gasolina automotiva, 148,71% (Convênio ICMS 95/02);

2. com óleo diesel, 47,28% (Convênio ICMS 95/02);

3. com gás liquefeito de petróleo, 137,43% (Convênio ICMS 95/02);

Nova redação dada aos itens 1 a 3 pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 6.099,

de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 15.08.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 84ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 14.08.2002:

- "1. nas operações com gasolina automotiva, 154,35%;*
- 2. nas operações com óleo diesel, 58,94%;*
- 3. nas operações com gás liquefeito de petróleo, 178,41%;*
- 4. nas operações com querosene de aviação, 38,29%."*

§ 3º Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo será (Convênio ICMS 05/04):

- a) o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário, nele incluindo-se o respectivo ICMS, nos casos em que as operações anteriores não tenham sido submetidas à substituição tributária;
- b) definida conforme previsto neste artigo, na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente sob a modalidade da substituição tributária.

Nova redação dada ao § 3º pelo art. 1º, alteração 350ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 08.04.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 07.04.2004:

"§ 3º Nas operações interestaduais com lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo não destinados à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário paranaense, nele incluindo-se o respectivo ICMS. "

§ 4º O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo:

- a) a que se referem os incisos I a IV, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto devido na operação, inclusive na hipótese do inciso II do art. 455;
- b) de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Na impossibilidade de inclusão na base de cálculo da operação realizada pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR - do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda do produto em operações internas, será atribuída ao TRR a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre esta parcela.

§ 6º Na venda a varejo de gás liquefeito de petróleo, cujo imposto foi retido na operação anterior, havendo acréscimo do valor da taxa de entrega domiciliar será devido o ICMS sobre esta parcela, pelo contribuinte varejista.

§ 7º Para os efeitos dos §§ 5º e 6º, no final de cada mês, será emitida nota fiscal resumo, destacando-se o valor do imposto devido, que será escriturado no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 8º Nas hipóteses do § 4º do art. 455, a base de cálculo será:

- a) em relação ao álcool anidro e aos produtos aditivos que serão adicionados ao óleo diesel, o valor correspondente à entrada do produto acrescido da parcela resultante da aplicação do percentual previsto nos subitens 1.2 e 2.2 da alínea "a" do inciso II ou dos subitens 1.2 e 2.2 das alíneas "a" a "c" do inciso III, conforme o caso;
- b) em relação aos produtos aditivos que serão comercializados misturados pela distribuidora ao combustível, o valor da entrada do produto acrescido da parcela resultante da aplicação do percentual previsto nos subitens 1.1 e 2.1 da alínea "a" do inciso II ou nos subitens 1.1 e 2.1 das alíneas "a" a "c" do inciso III, conforme o caso.

Nova redação dada às alíneas "a" e "b" pelo art. 1º, alteração 84ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"a) em relação ao álcool anidro e aos produtos aditivos que serão adicionados ao óleo

diesel, o valor correspondente à entrada do produto acrescido da parcela resultante da aplicação do percentual previsto nos subitens 1.2 e 2.2 da alínea "a" do inciso II ou dos itens 2 das alíneas "a" e "b" do inciso III, conforme o caso;

b) em relação aos produtos aditivos que serão comercializados misturados pela distribuidora ao combustível, o valor da entrada do produto acrescido da parcela resultante da aplicação do percentual previsto nos subitens 1.1 e 2.1 da alínea "a" do inciso II ou nos itens 1 das alíneas "a" e "b" do inciso III, conforme o caso."

§ 9º Na hipótese de ocorrer a entrada de gasolina "A" sem anterior retenção do imposto, nos termos do § 7º do art. 455, a base de cálculo do álcool anidro adicionado na gasolina automotiva será o valor correspondente ao da gasolina "A" da entrada mais recente no estabelecimento, acrescido da parcela resultante da aplicação do percentual previsto, conforme o caso, nos subitens 1.1 e 2.1 da alínea "a" do inciso II ou nos subitens 1.1 e 2.1 das alíneas "a" a "c" do inciso III, ainda que o estabelecimento fornecedor seja de importador.

Nova redação dada ao § 9º pelo art. 1º, alteração 84ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"§ 9º Na hipótese de ocorrer a entrada de gasolina "A" sem anterior retenção do imposto, nos termos do § 7º do art. 455, a base de cálculo do álcool anidro adicionado na gasolina automotiva será o valor correspondente ao da gasolina "A" da entrada mais recente no estabelecimento, acrescido da parcela resultante da aplicação do percentual previsto, conforme o caso, nos subitens 1.1 e 2.1 da alínea "a" do inciso II ou nos itens 1 das alíneas "a" e "b" do inciso III, ainda que o estabelecimento fornecedor seja de importador."

§ 10. Nas operações interestaduais com álcool etílico anidro combustível - AEAC, as margens de valor agregado estabelecidas neste artigo serão aplicadas sobre o valor da operação sem o ICMS (Convênio ICMS 34/02).

Nova redação dada ao §10º pelo art. 1º, alteração 44ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 21.03.2002.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.01.2002:

"§ 10. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre a diferença entre a base de cálculo utilizada para fins de retenção e o preço máximo de venda ao consumidor fixado pela autoridade competente para cada município fica atribuída aos estabelecimentos distribuidores, tal como definidos e autorizados pelo órgão federal competente, na hipótese da alínea "a" do inciso I do art. 455."

b) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 20.03.2002:

"§ 10. Nas operações interestaduais com álcool anidro as margens de valor agregado estabelecidas neste artigo serão aplicadas sobre o valor da operação sem o ICMS."

§ 11. Tratando-se de operações internas, ao preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o inciso II, deverá ser incluído o respectivo ICMS (Convênio ICMS 46/99).

§12. Revogado

O §12 foi revogado pelo art. 1º, alteração 101ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"§ 12. No que se refere ao inciso III, somente serão aplicados os percentuais ali constantes, na hipótese de o produtor nacional de combustíveis praticar preço em que são consideradas no seu cálculo as seguintes alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente (Convênio ICMS 37/00):

a) 2,7% e 12,45%, quando se tratar de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

b) 2,23% e 10,29%, quando se tratar de óleo diesel;

c) 2,56% e 11,84%, quando se tratar de gás liqüefeito de petróleo - GLP."

§ 13. Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, dos percentuais previstos nos incisos III e IV e no § 2º, prevalecerão as margens de valor agregado constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso II e no § 1º, conforme o caso (Convênio ICMS 140/02).

Nova redação dada ao §13 pelo art. 1º, alteração 132ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"§ 13. Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, dos percentuais previstos nos incisos III e IV, prevalecerão as margens de valor agregado constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso II (Convênio ICMS 37/00)."

b) dada pelo art. 1º, alteração 84ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 31.01.2003:

"§ 13. Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, dos percentuais previstos nos incisos III e IV e no § 2º, prevalecerão as margens de valor agregado constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso II e no § 1º, conforme o caso (Convênio ICMS 91/02)."

§ 14. Revogado.

§ 15. Revogado.

Os §§ 14 e 15 foram revogados pelo art. 1º, alteração 123ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 08.05.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 07.05.2002:

"§ 14. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre a diferença entre a base de cálculo utilizada para fins de retenção e o preço de venda praticado ao consumidor pelos postos revendedores de gás natural, para uso em veículos automotores, fica atribuída ao estabelecimento da distribuidora, que realizar a operação a revendedores, na forma do inciso I do art. 455.

§ 15. O recolhimento do ICMS de que trata o parágrafo anterior será efetuado, mediante o lançamento do valor correspondente, no campo "Outros Débitos" do Livro Registro de Apuração do ICMS, no próprio mês da ocorrência do fato gerador."

SUBSEÇÃO II DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS

Art. 457. O disposto nesta subseção aplica-se às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis ou TRR, com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente (Convênio ICMS 138/01).

§ 1º Aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes à substituição tributária às operações interestaduais não abrangidas por este artigo ou no caso do afastamento da regra disposta na alínea "b" do §3º do art. 456 (Convênio ICMS 05/04).

Nova redação dada ao § 1º pelo art. 1º, alteração 351ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 08.04.2004.

Redações anteriores:

a) Redação original, em vigor no período de 13.12.2001 a 31.10.2003:

"§ 1º Às operações interestaduais não abrangidas por este artigo aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes à substituição tributária."

b) Redação dada ao § 1º pelo art. 1º, alteração 265ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos no período 1º.11.2003 a 07.04.2004:

"§ 1º Aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes à substituição tributária:

a) às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, não destinadas à industrialização ou a comercialização (Convênio ICMS 72/03);

b) às não abrangidas por este artigo."

§ 2º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, às operações interestaduais com álcool etílico anidro combustível destinadas à distribuidora de combustíveis (Convênios ICMS 72/99 e 85/99).

§ 3º O remetente das mercadorias, nas operações de que tratam o §1º deste artigo e o §3º do art. 456, poderá recuperar ou ressarcir-se do imposto anteriormente cobrado, observados os procedimentos previstos no § 1º do art.

Nova redação dada ao §3º pelo art. 1º, alteração 394ª, do Decreto n. 3.656, de 01.10.2004, produzindo efeitos a partir de 08.04.2004.

Redação anterior que introduziu o § 3º, dada pelo art. 1º, alteração 265ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, em vigor no período de 01.11.2003 a 07.04.2004:

"§ 3º O remetente das mercadorias, nas operações de que trata a alínea "a" do § 1º, poderá recuperar ou ressarcir-se do imposto anteriormente cobrado, observados os procedimentos previstos no § 1º do art. 435."

Art. 458. A sistemática prevista nos arts. 459 a 461 também será aplicada se o destinatário da mercadoria da unidade federada de destino realizar nova operação interestadual.

Art. 459. O contribuinte que tenha recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição, deverá (Convênio ICMS 59/02):

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada para o cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o valor do ICMS devido a esta e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99 - R\$" (Convênio ICMS 122/02);

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 110ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2002.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 86ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 30.09.2002:

"a) indicar no campo "RESERVADO AO FISCO" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99 - R\$";"

b) registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

c) entregar as informações relativas a essas operações, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

1. à unidade federada de origem da mercadoria;
2. à unidade federada de destino da mercadoria;
3. à refinaria de petróleo ou suas bases;

II - quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea "c" do inciso I.

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) se superior, o remetente da mercadoria, estabelecido em outra unidade federada, será responsável pelo recolhimento complementar devido a este Estado:

1. na forma e prazo previstos no item 3 da alínea "c" do inciso XIII do art. 56, quando for inscrito no CAD/ICMS do Estado do Paraná;
2. por meio de GNRE, por ocasião da saída da mercadoria, a qual acompanhará

o transporte, quando não for inscrito neste Estado;

b) se inferior, o remetente da mercadoria, estabelecido neste Estado, poderá pleitear a recuperação ou o ressarcimento, observado o disposto no art. 435.

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 266ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2003.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 86ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 31.10.2003:

"b) se inferior, o remetente da mercadoria, estabelecido neste Estado, poderá pleitear a restituição, observado o disposto nos arts. 71 a 77."

^{liii} *Nova redação dada ao art. pelo art. 1º, alteração 86ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.01.2002:

"Art. 459. O TRR que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente por refinaria de petróleo e suas bases, deverá (Convênio ICMS 21/00):

I - indicar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da nota fiscal o valor da base de cálculo para a retenção, o valor do ICMS retido e a seguinte expressão: "ICMS retido a ser pago nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99";

II - registrar, com a utilização do programa de computador denominado SICOPÍ - Sistema de Controle de Operações Interestaduais com Combustível, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS n. 28, de 30 de agosto de 2001, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à distribuidora que forneceu a mercadoria com o imposto retido em operação anterior.

§ 1º Em relação a operação interestadual que realizar com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente por distribuidora de combustíveis, o TRR deverá (Convênio ICMS 21/00):

a) indicar na nota fiscal a seguinte expressão: "Imposto Retido por Distribuidora";

b) registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação separadamente das operações em que o imposto tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases;

c) entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

1. à unidade federada de origem da mercadoria;

2. à unidade federada de destino da mercadoria;

3. à distribuidora que forneceu, com o imposto retido, a mercadoria revendida.

§ 2º A distribuidora deverá:

a) na hipótese do "caput", como substituída, registrar os dados recebidos do TRR e entregá-los, juntamente com os dados de suas próprias operações interestaduais, quando houver, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

1. à unidade federada de origem da mercadoria;

2. à unidade federada de destino da mercadoria;

3. à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição;

b) na hipótese do § 1º, como sujeito passivo por substituição, à vista das informações recebidas, efetuar o recolhimento do imposto devido na operação realizada pelo TRR, calculado sobre o valor das operações relacionadas, em favor da unidade federada de destino das mercadorias, deduzindo este valor do recolhimento seguinte em favor da unidade federada de origem da mercadoria (Convênio ICMS 21/00).

§ 3º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados pela distribuidora os procedimentos previstos no § 2º do art. 461."

b) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"Art. 459. O TRR que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá (Convênio ICMS 138/01):

I - indicar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da Nota Fiscal a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99 - R\$ " e, se for o caso, a expressão "Valor a complementar - R\$";

II - registrar, com a utilização do programa de computador denominado SICOPI - Sistema de Controle de Operações Interestaduais com Combustível, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS n. 28, de 30 de agosto de 2001, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à distribuidora que forneceu, com imposto retido, a mercadoria revendida (Convênio ICMS 05/02).

§ 1º A distribuidora, na condição de substituída, deverá registrar os dados recebidos do TRR, e entregá-los, juntamente com os dados de suas próprias operações interestaduais, quando houver, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção (Convênio ICMS 05/02):

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) ao estabelecimento do contribuinte que forneceu, com imposto retido, a mercadoria revendida.

§ 2º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) se superior, o TRR será responsável pelo recolhimento complementar, que deverá ocorrer por ocasião da saída da mercadoria com destino a outra unidade federada, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, a qual acompanhará o transporte;

b) se inferior, a diferença será objeto de pedido de restituição, observado o disposto nos arts. 71 a 77.

§ 3º Na hipótese de ocorrer operações interestaduais promovidas por TRR em que o imposto tenha sido retido anteriormente por distribuidora, a este substituto caberá consolidar os dados recebidos dos seus clientes e, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção, entregá-los:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo ou suas bases, que deverá efetuar o repasse do imposto retido anteriormente."

Art. 460. O contribuinte que tenha recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá (Convênios ICMS 03/99, cláusula décima, e 59/02):

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada para o cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o valor do ICMS devido a esta e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99 - R\$" (Convênio ICMS 122/02);

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 111ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2002.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 87ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 30.09.2002:

"a) indicar no campo "RESERVADO AO FISCO" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99 - R\$";"

b) registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

c) entregar as informações relativas a essas operações, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

1. à unidade federada de origem da mercadoria;

2. à unidade federada de destino da mercadoria;
3. ao estabelecimento do contribuinte que forneceu a mercadoria revendida;
II - quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea "c" do inciso I.
Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no parágrafo único do art. 459, podendo a recuperação ou o ressarcimento serem requeridos em nome do estabelecimento da empresa que adquiriu os produtos diretamente do sujeito passivo por substituição.

Nova redação dada ao § único pelo art. 1º, alteração 433ª, do Decreto n. 4.128, de 22.12.2004.

Redação anterior dada ao § único pelo art. 1º, alteração 87ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 21.12.2004:

"Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no parágrafo único do art. 459."

^{liv}*Nova redação dada ao art. pelo art. 1º, alteração 87ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.01.2002:

"Art. 460. A distribuidora de combustíveis que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá (Convênio ICMS 138/01):

I - indicar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da Nota Fiscal a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99 - R\$" e, se for o caso, a expressão "Valor a complementar - R\$"";

II - registrar, com a utilização do programa de computador denominado SICOPI, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, juntamente com as recebidas de TRR, quando houver, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) ao estabelecimento do contribuinte que forneceu, com imposto retido, a mercadoria revendida.

§ 1º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados pela distribuidora os procedimentos previstos no § 2º do art. 459.

§ 2º A distribuidora de combustíveis que receber álcool etílico anidro combustível em operação interestadual deverá (Convênios ICMS 72/99, 85/99 e 81/00):

a) registrar, com a utilização do programa de computador denominado SICOPI, os dados relativos a cada operação;

b) entregar as informações relativas a essa operação, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção, à:

1. unidade federada de origem da mercadoria;

2. unidade federada de destino da mercadoria;

3. refinaria de petróleo e suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição."

b) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"Art. 460. A distribuidora de combustíveis que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá (Convênio ICMS 138/01):

I - indicar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da Nota Fiscal a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99 - R\$" e, se for o caso, a expressão "Valor a complementar - R\$"";

II - registrar, com a utilização do programa de computador denominado SICOPI, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, juntamente com as recebidas de TRR, quando houver, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

- a) à unidade federada de origem da mercadoria;
- b) à unidade federada de destino da mercadoria;
- c) ao estabelecimento do contribuinte que forneceu, com imposto retido, a mercadoria revendida.

§ 1º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados pela distribuidora os procedimentos previstos no § 2º do art. 459.

§ 2º A distribuidora de combustíveis que receber álcool etílico anidro combustível em operação interestadual deverá (Convênios ICMS 72/99, 85/99 e 81/00):

- a) registrar, com a utilização do programa de computador denominado SICOPI, os dados relativos a cada operação;
- b) entregar as informações relativas a essa operação, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção, à:
 1. unidade federada de origem da mercadoria;
 2. unidade federada de destino da mercadoria;
 3. refinaria de petróleo e suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição."

Art. 460-A. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá (Convênio ICMS 138/01):

I - indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada para o cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o valor do ICMS devido a esta e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99 - R\$" (Convênio ICMS 122/02);

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, alteração 112ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2002.

Redações anteriores:

a) original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"I - indicar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da Nota Fiscal a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99 - R\$" e, se for o caso, a expressão "Valor a complementar - R\$";"

iv) b) dada pelo art. 1º, alteração 88ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 30.09.2002:

"I - indicar no campo "RESERVADO AO FISCO" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99 - R\$" (Convênio ICMS 59/02);"

II - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, alteração 319ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 13.04.2004:

"II - registrar, com a utilização do programa de computador denominado SICOPI, os dados relativos a cada operação;"

III - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção (Convênio ICMS 59/02):

lvi) Nova redação dada ao "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 88ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"III - entregar as informações relativas a essas operações, juntamente com as

recebidas do TRR e distribuidoras, quando houver, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:"

- a) à unidade federada de origem da mercadoria, acompanhadas da cópia do documento comprobatório do pagamento do ICMS;
- b) à unidade federada de destino da mercadoria;
- c) à refinaria de petróleo ou suas bases, responsável pelo repasse do imposto retido a que se refere o "caput".

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados pelo importador os procedimentos previstos no parágrafo único do art. 459 (Convênio ICMS 59/02).

lvii Nova redação dada ao par. único pelo art. 1º, alteração 88ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"Parágrafo único Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados pelo importador os procedimentos previstos no § 2º do art. 459.

Art. 460-B. A distribuidora de combustíveis que receber álcool etílico anidro combustível em operação interestadual deverá (Convênios ICMS 03/99, cláusula décima segunda, 72/99, 85/99 e 81/00):

a) registrar, com a utilização do programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

b) entregar as informações relativas a essa operação, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção, à:

- 1. unidade federada de origem da mercadoria;
- 2. unidade federada de destino da mercadoria;
- 3. refinaria de petróleo e suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

c) identificar (Convênio ICMS 59/02):

- 1. o sujeito passivo por substituição que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente a gasolina "A" adquirida diretamente de contribuinte substituto;
- 2. o fornecedor da gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente a gasolina "A" adquirida de outro contribuinte substituído.

lviii Nova redação dada ao art. pelo art. 1º, alteração 89ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"Art. 460-B. O formulador de combustíveis que receber informações de operações interestaduais promovidas por TRR e distribuidora, em relação a combustíveis cujo imposto tenha sido por ele retido, deverá (Convênio ICMS 138/01):

I - registrar, com a utilização do programa de computador denominado SICOPI, os dados relativos a cada operação;

II - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

- a) à unidade federada de origem da mercadoria;*
- b) à unidade federada de destino da mercadoria;*
- c) à refinaria de petróleo ou suas bases, responsável pelo repasse do imposto retido a que se refere o "caput"."*

Art. 461. A refinaria de petróleo ou suas bases deverá (Convênio ICMS 138/01):

I - incluir no programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS os dados:

Nova redação dada ao "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 320ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 13.04.2004:

"I - incluir no programa de computador denominado SICOPI os dados:"

a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição (Convênio ICMS 59/02);

lix Nova redação dada à alínea pelo art. 1º, alteração 90ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"a) recebidos da distribuidora, do importador e do formulador de combustíveis (Convênios ICMS 138/01 e 05/02);"

b) relativos às próprias operações;

II - apurar, por meio do referido programa, o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de (Convênios ICMS 72/99 e 85/99):

a) origem das mercadorias, na hipótese do art. 460-B, observado o § 3º do art. 463;

lix Nova redação dada à alínea pelo art. 1º, alteração 90ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"a) origem das mercadorias, na hipótese do § 2º do art. 460, observado o § 3º do art. 463;"

b) destino das mercadorias, nas demais hipóteses;

III - efetuar (Convênios ICMS 138/01 e 59/02):

a) em relação a combustíveis derivados de petróleo:

1. no que se refere às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

2. no que se refere às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

b) com relação a álcool etílico anidro combustível:

1. o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de origem do álcool etílico anidro combustível, correspondente às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" tenha sido anteriormente retido pela própria refinaria de petróleo ou suas bases, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

2. o valor do imposto devido às unidades federadas de origem do álcool etílico anidro combustível a ser provisionado, correspondente às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de

destino, para o repasse que será realizado até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

^{lxi}*Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, alteração 90ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"III - efetuar (Convênio ICMS 138/01):

a) em relação ao imposto das operações em que a ela foi atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

b) a provisão do valor correspondente ao imposto em relação às operações em que a outros contribuintes foi atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;"

IV - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada (Convênio ICMS 08/01).

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual, identificará o sujeito passivo por substituição que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês (Convênio ICMS 59/02).

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese do item 2 da alínea "a" do inciso III, e a unidade federada de destino, na hipótese do item 2 da alínea "b" do inciso III, terão até o 18º dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e se manifestar, de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor (Convênio ICMS 59/02).

^{lxii}*Nova redação dada aos §§2º e 3º pelo art. 1º, alteração 90ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"§ 2º Na hipótese da alínea "b" do inciso III, a refinaria de petróleo ou suas bases deverá informar à unidade federada de origem, por escrito, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, o valor a deduzir, agrupado por sujeito passivo por substituição (Convênio ICMS 138/01).

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese do parágrafo anterior, terá até o décimo oitavo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e se manifestar, de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor (Convênio ICMS 138/01). "

§ 4º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição

indicado no "caput", ainda que localizado em outra unidade da Federação.

§ 5º Para os efeitos do § 1º a refinaria de petróleo ou suas bases somente poderão deduzir o valor pago pela distribuidora nos termos do § 4º do art. 455, desde que essa comprove o efetivo recolhimento do tributo.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuar a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto no item 2 da alínea "a" do inciso III será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos (Convênio ICMS 59/02).

lxiii Nova redação dada ao § 6º pelo art. 1º, alteração 90ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuar a dedução e o repasse, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto nos §§ 2º e 3º será responsável pelo valor repassado indevidamente e respectivos acréscimos (Convênio ICMS 138/01)."

§ 7º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo (Convênio ICMS 138/01).

§ 8º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser repassado à unidade federada de destino, observados os prazos previstos nesta subseção (Convênio ICMS 155/02);

O § 8º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 133ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2003.

§ 9º Nas operações promovidas com o produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel não se aplica o disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo, hipótese em que a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais (Convênio ICMS 11/07).

O § 9º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 793ª, do Decreto n. 1.078, de 04.07.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2007

Art. 461-A. As unidades federadas poderão, até o dia oito de cada mês, comunicar a refinaria de petróleo ou suas bases, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses (Convênio ICMS 107/03):

- I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por substituição;
- II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º. A unidade federada que efetuar a comunicação referida no "caput" deverá:

- I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;
- II - encaminhar, na mesma data prevista no "caput" deste artigo, a referida comunicação por meio de cópia às demais unidades federadas envolvidas na operação.

§ 2º. A refinaria de petróleo, ou suas bases, que receber a comunicação referida no "caput" deverá efetuar provisionamento do imposto devido às unidades federadas, para que o repasse seja realizado até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º. A unidade federada que efetuou a comunicação prevista no "caput" deste artigo deverá até dia dezoito do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma expressa e

motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º. Caso não haja a manifestação prevista no parágrafo anterior, a refinaria de petróleo, ou suas bases, deverá efetuar o repasse do imposto provisionado, devendo o imposto ser recolhido para a unidade federada em favor da qual foi efetuado o provisionamento, até o dia vinte do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º. O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo será responsável pelo repasse glosado e acréscimos legais.

§ 6º. A refinaria de petróleo, ou suas bases, após comunicada nos termos deste artigo, se efetuar a dedução, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 7º. A refinaria de petróleo, ou suas bases, que deixar de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo, será responsável pelo valor não repassado e respectivos acréscimos.

§ 8º. A não aceitação da dedução prevista neste artigo fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

O art. 461-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 395ª, do Decreto n. 3.656, de 01.10.2004.

SUBSEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS

Art. 462. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, será efetuada, de acordo com as disposições desta Subseção, por transmissão eletrônica de dados (Convênio ICMS 03/99).

^{lxiv}§ 1º O programa de computador aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS n. 47/03, denominado SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis, de uso obrigatório, será utilizado para registro, em meio magnético, dos dados relativos às operações referidas no "caput".

§ 2º Para o preenchimento e uso do programa referido no parágrafo anterior os contribuintes deverão observar o disposto no Ato COTEPE/ICMS n. 47/03.

§ 3º O programa de computador e as instruções para sua utilização, bem como suas eventuais alterações, ficarão disponíveis na página da internet - <http://www.fazenda.gov.br/confaz> .

Nova redação dada ao art. 462 pelo art. 1º, alteração 321ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 13.04.2004:

"Art. 462. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, será efetuada de acordo com as disposições desta subseção em meio magnético ou por correio eletrônico (Convênios ICMS 72/99 e 85/99).

^{lxv}§ 1º O programa de computador denominado SICOPI, de uso obrigatório, será utilizado para registro, em meio magnético, dos dados relativos às operações referidas no "caput" (Ato COTEPE/ICMS n. 28/01).

§ 2º Para o preenchimento e uso do programa referido no parágrafo anterior os contribuintes deverão observar o disposto no Ato COTEPE/ICMS n. 28/01.

§ 3º O programa de computador denominado SICOPI e as instruções para sua utilização, bem como suas eventuais alterações, ficarão disponíveis na página da internet -

Art. 463. Com base nos dados informados pelos contribuintes e nas tabelas anexas ao Convênio ICMS 03/99, o programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS calculará o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, bem como a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível destinada à unidade federada remetente desse produto.

Nova redação dada ao "caput" do art. pelo art. 1º, alteração 322ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004.

Redação anterior, dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 13.04.2004:

"Art. 463. Com base nos dados informados pelos contribuintes e nas tabelas anexas ao Convênio ICMS 03/99, o programa de computador denominado SICOPI calculará o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, bem como a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível destinada à unidade federada remetente desse produto (Convênios ICMS 72/99 e 85/99)."

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, o programa:

a) tratando-se de mercadorias não destinadas à industrialização, exceto nos casos de aplicação do §1º do art. 457 (Convênio ICMS 05/04).

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 352ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004 produzindo efeitos a partir de 08.04.2004.

Redação anterior em vigor no período de 01.01.2002 a 07.04.2004:

"a) tratando-se de mercadorias destinadas à comercialização:"

1. adotará o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente;

2. não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, adotará como valor de partida o preço unitário a vista praticado na data da operação pela Petróleo Brasileiro S/A.- PETROBRAS - REPAR, dele excluído o respectivo valor do ICMS, e adicionará a esse o valor resultante da aplicação do percentual da margem de valor agregado estabelecido, para a operação interestadual, no item 2 da alínea "a" do inciso II do art. 456 (Convênio ICMS 59/02);

^{lxvi}*Nova redação dada ao item 2 pelo art. 1º, alteração 91ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"2. não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, adotará como preço de partida o valor unitário utilizado pelo sujeito passivo por substituição na operação original, dele excluído o respectivo valor do ICMS, e adicionará a esse o valor resultante da aplicação do percentual da margem de valor agregado à operação interestadual estabelecido para o sujeito passivo por substituição;"

3. multiplicará o preço obtido na forma dos itens anteriores pela quantidade do produto;

b) revogada.

A alínea "b" foi revogada pelo art. 1º, alteração 274ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, com vigência a partir de 1º.11.2003

Redação original em vigor no período de 13.12.2001 a 31.10.2003.

"b) tratando-se de mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, adotará o valor unitário do produto em função do valor da operação, e o multiplicará pela quantidade do produto;"

c) aplicará, sobre o resultado obtido na forma das alíneas anteriores, a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria na unidade federada de destino.

§ 2º Tratando-se de gasolina, da quantidade do produto referida no item 3 da alínea "a" do parágrafo anterior, será deduzida a parcela correspondente ao volume de álcool etílico anidro combustível a ela adicionado, se for o caso.

§ 3º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível destinado à unidade federada remetente desse produto o programa:

a) adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;

b) sobre este valor, aplicará a alíquota interestadual correspondente.

Art. 464. As informações de que trata esta subseção, relativamente às operações ocorridas no mês, serão entregues, por transmissão eletrônica de dados, nos seguintes prazos (Convênio ICMS 37/04):

I - por TRR, até o dia três do mês subsequente ao das operações;

II - pelo contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído, exceto TRR, nos dias quatro e cinco do mês subsequente ao das operações;

III - pelo contribuinte que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por substituição, no dia seis do mês subsequente ao das operações;

IV - pelo importador, até o dia seis do mês subsequente ao das operações;

V - pela refinaria de petróleo ou suas bases:

a) até o dia treze do mês subsequente ao das operações, na hipótese prevista no item 1 da alínea "a" do inciso III do art. 461;

b) até o dia 23 (vinte e três) do mês subsequente ao das operações, na hipótese prevista no item 2 da alínea "a" do inciso III do art. 461.

Nova redação dada ao art. 464 pelo art. 1º, alteração 396ª, do Decreto n. 3.656, de 01.10.2004, surtindo efeitos a partir de 24.06.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º .01.2002 a 23.06.2004:

"Art. 464. As informações de que trata esta subseção, relativamente ao mês imediatamente anterior, deverão ser transmitidas para a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, nos seguintes prazos:

I - pelo TRR, até o primeiro dia útil de cada mês (Convênio ICMS 138/01);

II - pela distribuidora de combustíveis, até o quarto dia de cada mês (Convênio ICMS 138/01);

III - pelo importador e formulador de combustíveis, até o sétimo dia de cada mês (Convênio ICMS 138/01);

IV - pela refinaria de petróleo ou suas bases (Convênio ICMS 138/01):

a) até o décimo dia de cada mês, na hipótese prevista no § 2º do art. 461;

b) até o décimo quinto dia de cada mês, nas demais hipóteses."

Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação dos arquivos magnéticos que as contém pelo programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, com a emissão do respectivo protocolo.

Nova redação dada ao par. único pelo art. 1º, alteração 396ª, do Decreto n. 3.656, de 01.10.2004, surtindo efeitos a partir de 24.06.2004.

Redações anteriores:

a) Original, dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em

vigor no período de 23.01.2002 a 13.04.2004:

"Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação dos arquivos magnéticos que as contêm feita pelo destinatário das mesmas através do programa de computador denominado SICOPI."

b) dada pelo art. 1º, alteração 323ª, do Decreto n. 2.808, em vigor no período de 14.04.2004 a 23.06.2004:

"Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação dos arquivos magnéticos que as contêm, feita pelo destinatário das mesmas, através do programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS."

Art. 465. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta subseção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 101.

SUBSEÇÃO III-A DAS OPERAÇÕES COM BIODIESEL

^{lxvii} **Art. 465-A.** É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS, aos remetentes de BIODIESEL-B100 a estabelecimentos localizados neste Estado, relativamente às operações subseqüentes, inclusive quando adicionado ao óleo diesel (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Convênio ICMS 08/07):

I - às refinarias de petróleo ou suas bases, por ocasião de suas operações de saída;

II - às distribuidoras de combustíveis, tal como definidas e autorizadas pelo órgão federal competente, por ocasião da entrada;

III - ao importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º O disposto no inciso II do "caput" não se aplica quando a mercadoria for adquirida de refinaria de petróleo ou suas bases ou de estabelecimento de importador.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, em relação ao diferencial de alíquotas.

§ 3º Quando a operação de importação for realizada por refinarias de petróleo, suas bases ou por formulador, o imposto devido por substituição tributária será exigido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art. 465-B. Para a determinação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, deverá ser considerado:

I - nas operações destinadas a comercialização:

a) o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado pela autoridade competente, para o óleo diesel;

b) não existindo o preço mencionado na alínea "a", o preço à vista do óleo diesel praticado pelo produtor nacional de combustível indicado em Ato COTEPE/ICMS, adicionado do percentual de margem de valor agregado fixado para as operações com óleo diesel;

II - nas operações interestaduais com biodiesel não destinado à comercialização ou à industrialização, o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

Art. 465-C. O imposto devido por substituição tributária será o resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo a que se refere o art. 465-B, deduzindo-se, quando houver, o valor do ICMS relativo à operação própria praticada pelo remetente.

Art. 465-D. O contribuinte que promover operações interestaduais com o produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá observar as regras dispostas no art. 459 (Convênio ICMS 11/07).

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o "caput", o contribuinte deverá efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de biodiesel remetido.

A subseção III-A foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 794ª, do Decreto n. 1.078, de 04.07.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2007.

SUBSEÇÃO IV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 466. O disposto nos arts. 459 a 461 não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis ou do importador pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo ser exigido diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada até a última, e seus respectivos acréscimos (Convênio ICMS 59/02).

^{lxviii}*Nova redação dada ao art. pelo art. 1º, alteração 92ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.01.2002:

"Art. 466. O disposto nos arts. 459 a 461 não exclui a responsabilidade da distribuidora de combustíveis, do importador ou do TRR pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo ser exigido diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido nas operações interestaduais e respectivos acréscimos."

b) dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 20.03.2002:

"Art. 466. O disposto nos arts. 459 a 461 não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora, do importador ou do formulador de combustíveis pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo ser exigido diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido nas operações interestaduais e respectivos acréscimos (Convênio ICMS 138/01)."

c) dada pelo art. 1º, alteração 45ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, em vigor no período de 21.03.2002 a 04.07.2002:

"Art. 466. O disposto nos arts. 459 a 461 não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora, do importador ou do formulador de combustíveis pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo ser exigido diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada até a última, e seus respectivos acréscimos (Convênio ICMS 34/02)."

Art. 467. O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos neste Regulamento, na hipótese de entrega das informações fora do prazo estabelecido no art. 464 (Convênio ICMS 59/02).

§ 1º Na hipótese prevista no "caput", as informações deverão ser apresentadas exclusivamente à unidade federada em favor da qual o imposto deve ser repassado mediante requerimento.

§ 2º A unidade federada referida no parágrafo anterior observará os procedimentos previstos no art. 471-B.

^{lxi}*Nova redação dada ao art. pelo art. 1º, alteração 93ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"Art. 467. O TRR, a distribuidora, o importador ou o formulador de combustíveis responderão pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos neste Regulamento, na hipótese de entrega das informações fora do prazo estabelecido no art. 464 (Convênio ICMS 138/01)."

Art. 468. Para os efeitos desta Seção, considerar-se-ão Transportador Revendedor Retalhista - TRR, distribuidora, importador, formulador e Central de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ - aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente (Convênios ICMS 84/99 e 138/01).

Art. 469. O TRR, a distribuidora e o importador localizados em outras unidades federadas, que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para o Estado do Paraná, em razão dos procedimentos previstos nos arts. 459 a 460-A, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado (Convênio ICMS 138/01).

§ 1º Na falta da inscrição prevista no "caput", a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR deverão efetuar, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, o recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes, em favor do Estado do Paraná, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso a refinaria tenha efetuado o repasse nos termos previstos no art. 461, o remetente da mercadoria solicitará ao fisco paranaense, observado o disposto nos arts. 71 a 77, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, bem como do imposto retido antecipadamente por substituição, mediante a protocolização de requerimento acompanhado dos seguintes documentos (Convênio ICMS 21/00):

- a) cópia da nota fiscal da operação interestadual;
- b) cópia da GNRE;
- c) listagem das operações a que se refere, conforme o caso, a alínea "c" do

inciso I do art. 459, a alínea "c" do inciso I do art. 460 ou o inciso III do art. 460-A (Convênios ICMS 138/01 e 59/02);

d) comprovante da entrega das informações a que se refere, conforme o caso, a alínea "c" do inciso I do art. 459, a alínea "c" do inciso I do art. 460 ou o inciso III do art. 460-A (Convênios ICMS 138/01 e 59/02).

^{lxx}*Nova redação dada às alíneas "c" e "d" pelo art. 1º, alteração 94ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"c) listagem das operações a que se refere, conforme o caso, o inciso III do art. 459, o inciso III do art. 460 ou o inciso III do art. 460-A (Convênio ICMS 138/01);

d) comprovante da entrega das informações a que se refere, conforme o caso, o inciso III do art. 459, o inciso III do art. 460 ou o inciso III do art. 460-A (Convênio ICMS 138/01)."

Art. 470. Aplicam-se, no que couber, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ - as normas contidas nesta Seção aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases (Convênio ICMS 84/99).

Art. 471. Na saída de gás natural comercializado por postos revendedores para consumo em veículos automotores, cujo recebimento ocorreu via gasoduto, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a distribuidora concessionária da comercialização do gás natural, dentro do período de apuração do ICMS, emitirá nota fiscal para a distribuidora que procedeu as saídas destinadas a postos revendedores, na forma do art. 434, indicando a expressão "via gasoduto" e o período de faturamento;

II - a distribuidora que realizar a operação de saída a postos revendedores, dentro do período de apuração do ICMS, emitirá nota fiscal para os postos revendedores, na forma do art. 434, indicando a expressão "via gasoduto" e o período de faturamento;

III - o posto revendedor que realizar a operação de saída ao consumidor emitirá os documentos fiscais por operação, com a observância, no que couber, dos procedimentos do art. 434.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Os §§ 1º e 2º foram revogados pelo art. 1º, alteração 123ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 08.05.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 07.05.2002:

"§ 1º Para efeito do pagamento do imposto a que se refere o § 14 do art. 456 a distribuidora de que trata o inciso II deverá exigir do posto revendedor o relatório dos preços praticados ao consumidor.

§ 2º Não fica excluída a responsabilidade do posto revendedor de recolher o imposto de que trata o § 14 do art. 456, na hipótese de o mesmo omitir o relatório de que trata o parágrafo anterior ou apresentá-lo com informações falsas ou inexatas."

Art. 471-A. Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades (Convênio ICMS 59/02).

§ 1º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no "caput"

deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

§ 2º A indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa (Convênio ICMS 122/02).

Nova redação dada ao § 2º pelo art. 1º, alteração 113ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2002.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 95ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 30.09.2002:

"§ 2º A indicação, no campo "RESERVADO AO FISCO" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, será obtida tendo por parâmetro o valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa."

^{lxxi}*Nova redação dada ao art. pelo art. 1º, alteração 95ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 04.07.2002:

"Art. 471-A. Na impossibilidade de se fazer a correspondência do combustível objeto de operação de saída com a respectiva aquisição, as informações necessárias, inclusive as destinadas à apuração do imposto devido, serão tomadas com base na última aquisição do produto pelo estabelecimento, observando-se a proporcionalidade das quantidades saídas (Convênio ICMS 138/01)."

Art. 471-B. As unidades federadas interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficiar à refinaria de petróleo ou suas bases para que efetuem dedução ou repasse do imposto, com base na situação real verificada (Convênio ICMS 69/02).

^{lxxii}*O art. 471-B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 96ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Nova redação dada à Seção VI do Capítulo XIX pelo art. 1º, alteração 17ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 15.01.2002, em relação às alíneas "a" e "c" do inciso II, "a" e "b" do inciso III e § 1º do art. 456, e 23.01.2002, em relação aos demais dispositivos.

Redação original e suas alterações posteriores, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.01.2002 em relação às alíneas "a" e "c" do inciso II, "a" e "b" do inciso III e § 1º do art. 456, e de 1º.01.2002 a 22.01.2002, em relação aos demais dispositivos.

"SEÇÃO VI

DAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTE, ADITIVO E OUTROS SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 455. É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Convênio ICMS 03/99):

I - nas saídas de combustíveis, derivados ou não de petróleo, para comerciantes atacadistas ou varejistas estabelecidos no território paranaense:

a) às refinarias de petróleo e suas bases, estabelecidas nesta e em outras unidades federadas, inclusive nas saídas para distribuidores, tal como definidos e autorizados pelo órgão federal competente;

b) aos estabelecimentos distribuidores, mencionados na alínea anterior, localizados nesta e em outras unidades federadas, quando não couber o ali disposto;

II - ao importador de combustíveis derivados de petróleo, por ocasião do desembaraço aduaneiro;

III - aos estabelecimentos fabricantes e importadores, estabelecidos neste Estado, nas operações com lubrificantes, aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e

óleos de t mpera, protetivos e para transformadores, ainda que n o derivados de petr leo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, m quinas, motores e ve culos, e aguarr s mineral, classificada no c digo NBM/SH 2710.00.92, quando das sa das para comerciantes atacadistas, distribuidores ou varejistas estabelecidos no territ rio paranaense;

IV - aos estabelecimentos fabricantes, importadores, distribuidores ou atacadistas, estabelecidos em outras unidades federadas, nas opera es com as mercadorias relacionadas no inciso anterior, quando das sa das para comerciantes atacadistas, distribuidores ou varejistas estabelecidos no territ rio paranaense.

  1  A obriga o de reten o prevista:

a) na al nea "a" do inciso I n o se aplica  s opera es internas que destinem querosene de avia o a estabelecimento de distribuidor, tal como definido e autorizado pelo  rg o federal competente, hip tese em que aplicar-se-  o disposto na al nea "b" do inciso I;

b) nos incisos I e IV estende-se  s opera es interestaduais com lubrificantes e combust veis l quidos e gasosos derivados de petr leo, n o destinados   comercializa o ou industrializa o pelo destinat rio localizado neste Estado.

Nova reda o dada ao  1  pelo art. 1 , altera o 2 , do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1 .01.2002.

Reda o original que n o surtiu efeitos:

"  1  A obriga o de reten o prevista nos incisos I e IV estende-se  s opera es interestaduais com lubrificantes e combust veis l quidos e gasosos derivados de petr leo, n o destinados   comercializa o ou industrializa o pelo destinat rio localizado neste Estado."

  2  O disposto neste artigo aplica-se, tamb m,  s opera es com querosene iluminante envasado promovidas por estabelecimento envasilhador estabelecido neste Estado, assegurando-se o creditamento do imposto recolhido da etapa anterior, inclusive da parcela retida, na forma do art. 440.

  3  O disposto neste artigo n o se aplica:

a)   opera o de sa da promovida por distribuidora de combust veis, por Transportador Revendedor Retalhista - TRR, ou por importador que destine combust vel derivado de petr leo ao Estado do Paran , cujo imposto tenha sido retido anteriormente, observada, se for o caso, a disciplina estabelecida na Subse o II desta Se o;

b)  s opera es internas com  leo combust vel;

c) em rela o ao inciso II, quando o importador for a refinaria de petr leo e suas bases.

  4  O distribuidor e o importador de que tratam a al nea "b" do inciso I e o inciso II, respectivamente, caso promovam a entrada, sem a reten o do ICMS, de combust veis ou produtos aditivos que ser o comercializados misturados ao combust vel pela pr pria distribuidora, dever o recolher o ICMS devido por substitui o tribut ria, observado o   8  do art. 456, bem como adotar os procedimentos previstos nos incisos I a III do art. 441 ou I a III do art. 442, conforme o caso, devendo ainda:

a) efetuar o recolhimento do imposto apurado na forma do inciso II do art. 441 ou inciso I do art. 442, conforme o caso, em GR-PR, no prazo estabelecido na al nea "m" do inciso XIII do art. 56;

b) lan ar o valor do recolhimento efetuado na forma da al nea anterior no quadro "Outros Cr ditos" do livro Registro de Apura o do ICMS.

  5  Para efeitos de repasse do imposto em decorr ncia de posterior opera o interestadual:

a) o produto importado equipara-se ao adquirido de refinaria de petr leo ou de suas bases, no pa s, devendo o importador cumprir as obriga es atribuídas ao contribuinte substituído;

b) a dedu o do valor devido ao Estado do Paran , para repasse ao Estado destinat rio,   condicionada   comprova o do efetivo recolhimento do imposto devido pelo importador.

  6  A responsabilidade pela reten o e recolhimento do imposto, quando da entrada das mercadorias de que trata este artigo no estabelecimento, fica tamb m atribuída ao destinat rio contribuinte do ICMS, em substitui o ao remetente, quando este n o for ou tenha deixado de ser eleito substituto tribut rio, hip tese em que o imposto dever  ser recolhido, antecipadamente, na forma prevista na al nea "m" do inciso XIII do art. 56.

  7  O disposto no   4  n o se aplica em rela o   entrada de  lcool anidro que ser  adicionado   gasolina, exceto na hip tese de ocorrer a entrada de gasolina "A" sem que a reten o do imposto tenha sido realizada por refinaria de petr leo e suas bases (Conv nios ICMS 72/99 e 85/99).

  8  Para os fins do disposto neste artigo, n o se aplica o previsto na al nea "a" do inciso I do art. 444  s opera es destinadas aos importadores eleitos substitutos tribut rios na forma dos incisos III e IV.

Art. 456. A base de c lculo para reten o  :

I - o preço máximo ou único de venda a consumidor, fixado pela autoridade competente;

II - na falta do preço referido no inciso anterior, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o remetente, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

a) na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a refinaria de petróleo ou suas bases:

1. nas operações internas:

1.1. com gasolina automotiva, 132,59% (Convênio ICMS 142/01);

Nova redação dada ao subitem 1.1 pelo art. 1º, alteração 4ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 10.01.2002.

Redações anteriores:

a) original que não surtiu efeitos:

"1.1. com gasolina automotiva, 110,11% (Convênio ICMS 28/01);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.01.2002:

"1.1. com gasolina automotiva, 126,63% (Convênio ICMS 131/01);"

1.2. com óleo diesel, 51,77% (Convênio ICMS 131/01);

1.3. com gás liquefeito de petróleo, 172,94% (Convênio ICMS 131/01);

Nova redação dada aos subitens 1.2 e 1.3 pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"1.2. com óleo diesel, 38,91% (Convênio ICMS 26/01);

1.3. com gás liquefeito de petróleo, 222,76% (Convênio ICMS 83/99);"

2. nas operações interestaduais:

2.1. com gasolina automotiva, 214,32% (Convênio ICMS 142/01);

Nova redação dada ao subitem 2.1 pelo art. 1º, alteração 4ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 10.01.2002.

Redações anteriores:

a) original que não surtiu efeitos:

"2.1. com gasolina automotiva, 180,14% (Convênio ICMS 28/01);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.01.2002:

"2.1. com gasolina automotiva, 206,26% (Convênio ICMS 131/01);"

2.2. com óleo diesel, 72,46% (Convênio ICMS 131/01);

2.3. com óleo combustível, 68,69% (Convênio ICMS 131/01);

2.4. com gás liquefeito de petróleo, 212,65% (Convênio ICMS 131/01);

Nova redação dada aos subitens 2.2 a 2.4 pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"2.2. com óleo diesel, 57,85% (Convênio ICMS 26/01);

2.3. com óleo combustível, 65,43%;

2.4. com gás liquefeito de petróleo, 266,77% (Convênio ICMS 83/99);"

b) na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente:

1. nas operações internas:

1.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 113,34% (Convênio ICMS 131/01);

1.2. com álcool hidratado, 46,82% (Convênio ICMS 131/01);

1.3. com óleo diesel, 38,40%;

1.4. com gás liquefeito de petróleo, 47,73%

Nova redação dada aos subitens 1.1 a 1.4 pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"1.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 24,19%;

1.2. com álcool hidratado, 40,34%;

1.3. com óleo diesel, 13%;

1.4. com gás liquefeito de petróleo, entendendo-se por valor da operação de que trata o "caput" deste inciso o preço praticado pela refinaria deste Estado, 222,76% (Convênio ICMS 83/99);"

2. nas operações interestaduais:

2.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 188,30% (Convênio ICMS 131/01);

2.2. com álcool hidratado, 57,56% (Convênio ICMS 131/01);
2.3. com óleo diesel, 57,27%;
2.4. com óleo combustível, 46,67% (Convênio ICMS 131/01);
2.5. com gás liquefeito de petróleo, 69,22%;
Nova redação dada aos subitens 2.1 a 2.5 pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.
Redação original que não surtiu efeitos:
"2.1. com gasolina automotiva e álcool anidro, 63,07%;
2.2. com álcool hidratado, 64,68%;
2.3. com óleo diesel, 28,41%;
2.4. com óleo combustível, 40,17%;
2.5. com gás liquefeito de petróleo, 21%;"

c) em relação aos demais produtos não abrangidos pelas alíneas "a" e "b", contemplados com a não incidência prevista na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal:
1. 30% nas operações internas;
2. 58,54%, nas operações interestaduais (Convênio ICMS 03/99);
Nova redação dada ao item 2 pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.
Redação original que não surtiu efeitos:
"2. 56,63% nas operações interestaduais;"
d) em relação aos demais produtos não referidos nos incisos anteriores, 30%.

III - quando a refinaria de petróleo ou suas bases praticarem preço em que são consideradas no seu cálculo as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS constantes no § 12, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o remetente, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado, observado o § 13 (Convênio ICMS 37/00):
a) nas operações internas:
1. com gasolina automotiva, 132,59% (Convênio ICMS 142/01);
Nova redação dada ao item 1 pelo art. 1º, alteração 4ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 10.01.2002.
Redações anteriores:
a) original que não surtiu efeitos:
"1. com gasolina automotiva, 69,49% (Convênio ICMS 28/01);"
b) dada pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.01.2002:
"1. com gasolina automotiva, 126,63% (Convênio ICMS 131/01);"
2. com óleo diesel, 51,77% (Convênio ICMS 131/01);
3. com gás liquefeito de petróleo, 172,94% (Convênio ICMS 131/01);
Nova redação dada aos itens 2 e 3 pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.
Redação original que não surtiu efeitos:
"2. com óleo diesel, 24,29% (Convênio ICMS 26/01);
3. com gás liquefeito de petróleo, 174,11%;"
b) nas operações interestaduais:
1. com gasolina automotiva, 214,32% (Convênio ICMS 142/01);
Nova redação dada ao item 1 pelo art. 1º, alteração 4ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 10.01.2002.
Redações anteriores:
a) original que não surtiu efeitos:
"1. com gasolina automotiva, 125,99% (Convênio ICMS 28/01);"
b) dada pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.01.2002:
"1. com gasolina automotiva, 206,26% (Convênio ICMS 131/01);"
2. com óleo diesel, 72,46% (Convênio ICMS 131/01);
3. com gás liquefeito de petróleo, 212,65% (Convênio ICMS 131/01);
Nova redação dada aos itens 2 e 3 pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.
Redação original que não surtiu efeitos:
"2. com óleo diesel, 41,24% (Convênio ICMS 26/01);
3. com gás liquefeito de petróleo, 211,49%."

IV - quando a distribuidora de álcool para fins carburantes, como tal definida e

autorizada pelo órgão federal competente, exceto quando se tratar de álcool adicionado à gasolina, praticar preço em que são consideradas no seu cálculo as alíquotas de 1,46% e 6,74% de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o remetente, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado, observado o § 13 (Convênio ICMS 37/00):

a) nas operações internas com álcool hidratado, 38,41% (Convênio ICMS 131/01);

b) nas operações interestaduais com álcool hidratado, 48,54% (Convênio ICMS 131/01).

Nova redação dada às alíneas "a" e "b" pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"a) nas operações internas com álcool hidratado, 32,30%;

b) nas operações interestaduais com álcool hidratado, 40,26%."

§ 1º Na hipótese da importação de combustíveis derivados de petróleo, na falta dos preços referidos nos incisos I e II, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a impostos, inclusive o ICMS devido pela importação, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado previstos para as operações internas indicados na alínea "b".

§ 2º Nas operações interestaduais com álcool anidro as margens de valor agregado estabelecidas neste artigo serão aplicadas sobre o valor da operação sem o ICMS.

§ 3º Nas operações interestaduais com lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo não destinados à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário paranaense.

§ 4º O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo:

a) a que se referem os incisos I e II, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto devido na operação, inclusive na hipótese do inciso II do art. 455;

b) de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Na impossibilidade de inclusão na base de cálculo da operação realizada pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR - do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda do produto em operações internas, será atribuída ao TRR a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre esta parcela.

§ 6º Na venda a varejo de gás liquefeito de petróleo, cujo imposto foi retido na operação anterior, havendo acréscimo do valor da taxa de entrega domiciliar será devido o ICMS sobre esta parcela, pelo contribuinte varejista.

§ 7º Para os efeitos dos §§ 5º e 6º, no final de cada mês, será emitida nota fiscal resumo, destacando-se o valor do imposto devido, que será escriturado no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 8º Nas hipóteses do § 4º do art. 455, a base de cálculo será:

a) em relação ao álcool anidro e os produtos aditivos que serão adicionados ao óleo diesel, o valor correspondente a entrada do produto acrescido da parcela resultante da aplicação do percentual previsto nos subitens 1.2 e 2.2 da alínea "a" do inciso II ou dos itens 2 das alíneas "a" e "b" do inciso III, conforme o caso;

b) em relação aos produtos aditivos que serão comercializados misturados pela distribuidora ao combustível, o valor da entrada do produto acrescido da parcela resultante da aplicação do percentual previsto nos subitens 1.1 e 2.1 da alínea "a" do inciso II ou nos itens 1 das alíneas "a" e "b" do inciso III, conforme o caso.

§ 9º Na hipótese de ocorrer a entrada de gasolina "A" sem que a retenção do imposto tenha sido realizada por refinaria de petróleo e suas bases, nos termos do § 7º do art. 455, a base de cálculo do álcool anidro adicionado na gasolina automotiva será o valor correspondente ao da gasolina "A" no estabelecimento refinador, acrescido da parcela resultante da aplicação do percentual previsto nos subitens 1.1 e 2.1 da alínea "a" do inciso II.

§ 10. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre a diferença entre a base de cálculo utilizada para fins de retenção e o preço máximo de venda ao consumidor fixado pela autoridade competente para cada município fica atribuída aos estabelecimentos distribuidores, tal como definidos e autorizados pelo órgão federal competente, na hipótese da alínea "a" do inciso I do art. 455.

§ 11. Tratando-se de operações internas, ao preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o inciso II, deverá ser incluído o respectivo ICMS (Convênio ICMS 46/99).

§ 12. No que se refere ao inciso III, somente serão aplicados os percentuais ali constantes, na hipótese de a refinaria de petróleo ou suas bases praticarem preço em que são consideradas no seu cálculo as seguintes alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente (Convênio ICMS 37/00):

- a) 2,7% e 12,45%, quando se tratar de gasolinas, exceto gasolina de aviação;
- b) 2,23% e 10,29%, quando se tratar de óleo diesel;
- c) 2,56% e 11,84%, quando se tratar de gás liquefeito de petróleo – GLP.

§ 13. Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, dos percentuais previstos nos incisos III e IV, prevalecerão as margens de valor agregado constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso II (Convênio ICMS 37/00).

§ 14. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre a diferença entre a base de cálculo utilizada para fins de retenção e o preço de venda praticado ao consumidor pelos postos revendedores de gás natural, para uso em veículos automotores, fica atribuída ao estabelecimento distribuidor, que realizar a operação a revendedores, na forma do inciso I do art. 455.

§ 15. O recolhimento do ICMS de que trata o parágrafo anterior será efetuado, mediante o lançamento do valor correspondente, no campo "Outros Débitos" do Livro Registro de Apuração do ICMS, no próprio mês da ocorrência do fato gerador."

§ 16. Ocorrendo reajuste de preços pela refinaria de petróleo e suas bases, os estabelecimentos distribuidores deverão apurar o estoque existente na data do reajuste, ficando responsáveis pelo pagamento do imposto devido sobre a diferença entre a base de cálculo utilizada para fins de retenção e o preço de venda ao consumidor a que se referem os incisos I a III, observando que:

- a) o imposto apurado na forma deste parágrafo será recolhido mediante débito do valor no campo "Outros Débitos" do Livro Registro de Apuração do ICMS;
- b) os estoques apurados serão valorados segundo os critérios utilizados pelo contribuinte no controle permanente de estoque ou ao custo de aquisição mais recente e deverão ser escriturados no livro Registro de Inventário.

SUBSEÇÃO II

DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS

Art. 457. O disposto nesta subseção aplica-se às operações interestaduais realizadas por distribuidora de combustíveis ou TRR com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente por:

I - refinaria de petróleo ou suas bases;

II - estabelecimento importador, quando este não seja a refinaria de petróleo e suas bases.

§ 1º Às operações interestaduais não abrangidas por este artigo aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes à substituição tributária.

§ 2º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, às operações interestaduais com álcool etílico anidro combustível destinadas à distribuidora de combustíveis (Convênios ICMS 72/99 e 85/99).

Art. 458. A sistemática prevista nos arts. 459 a 461 também será aplicada se o destinatário da mercadoria da unidade federada de destino realizar nova operação interestadual.

Art. 459. O TRR que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente por refinaria de petróleo e suas bases, deverá (Convênio ICMS 21/00):

I - indicar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da nota fiscal o valor da base de cálculo para a retenção, o valor do ICMS retido e a seguinte expressão: "ICMS retido a ser pago nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99";

II - registrar, com a utilização do programa de computador denominado SICOPI - Sistema de Controle de Operações Interestaduais com Combustível, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS n. 28, de 30 de agosto de 2001, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

- a) à unidade federada de origem da mercadoria;
- b) à unidade federada de destino da mercadoria;
- c) à distribuidora que forneceu a mercadoria com o imposto retido em operação anterior.

§ 1º Em relação a operação interestadual que realizar com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente por distribuidora de combustíveis, o TRR deverá (Convênio ICMS 21/00):

a) indicar na nota fiscal a seguinte expressão: "Imposto Retido por Distribuidora";
b) registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação separadamente das operações em que o imposto tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases;
c) entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

1. à unidade federada de origem da mercadoria;
2. à unidade federada de destino da mercadoria;
3. à distribuidora que forneceu, com o imposto retido, a mercadoria revendida.

§ 2º A distribuidora deverá:

a) na hipótese do "caput", como substituída, registrar os dados recebidos do TRR e entregá-los, juntamente com os dados de suas próprias operações interestaduais, quando houver, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

1. à unidade federada de origem da mercadoria;
2. à unidade federada de destino da mercadoria;
3. à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição;

b) na hipótese do § 1º, como sujeito passivo por substituição, à vista das informações recebidas, efetuar o recolhimento do imposto devido na operação realizada pelo TRR, calculado sobre o valor das operações relacionadas, em favor da unidade federada de destino das mercadorias, deduzindo este valor do recolhimento seguinte em favor da unidade federada de origem da mercadoria (Convênio ICMS 21/00).

§ 3º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados pela distribuidora os procedimentos previstos no § 2º do art. 461.

Art. 460. A distribuidora de combustíveis ou o importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da nota fiscal o valor da base de cálculo para a retenção, o valor

do ICMS retido e a seguinte expressão: "ICMS retido a ser pago nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99";

II - registrar, com a utilização do programa de computador denominado SICOPI, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

- a) à unidade federada de origem da mercadoria;
- b) à unidade federada de destino da mercadoria;
- c) à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

Parágrafo único. A distribuidora de combustíveis que receber álcool etílico anidro combustível em operação interestadual deverá (Convênios ICMS 72/99, 85/99 e 81/00):

a) registrar, com utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

b) entregar as informações relativas a essa operação, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção, à:

1. unidade federada de origem da mercadoria;
2. unidade federada de destino da mercadoria;
3. refinaria de petróleo e suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

Art. 461. A refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição, deverá:

I - incluir no programa de computador denominado SICOPI os dados:

- a) recebidos da distribuidora ou do importador;
- b) relativos às próprias operações;

II - apurar, por meio do referido programa, o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de (Convênios ICMS 72/99 e 85/99):

a) origem das mercadorias, na hipótese do parágrafo único do art. 460, observado o § 3º do art. 463;

b) destino das mercadorias, nas demais hipóteses;

III - efetuar o repasse do valor do imposto às unidades federadas referidas no inciso anterior até o décimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais (Convênios ICMS 72/99 e 85/99);

IV - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção III desta Seção:

- a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada, observado, se for o caso, o disposto na alínea "b" do § 5º do art. 455 (Convênio ICMS 08/01).

§ 2º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) se superior, a refinaria de petróleo ou suas bases farão retenção complementar do contribuinte remetente para o necessário repasse, até o décimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação, à unidade federada de destino;

b) se inferior, a diferença será objeto de pedido de restituição, observado o disposto nos arts. 71 a 77.

§ 3º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino decorrente de operações interestaduais praticadas pelo importador, for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, os procedimentos relacionados com o ressarcimento ou a retenção complementar, realizar-se-ão entre a refinaria de petróleo ou suas bases e o importador.

§ 4º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no "caput", ainda que localizado em outra unidade da Federação.

§ 5º Para os efeitos do § 1º a refinaria de petróleo ou suas bases somente poderão deduzir o valor pago pela distribuidora nos termos do § 4º do art. 455, desde que essa comprove o efetivo recolhimento do tributo.

SUBSEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS

Art. 462. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, será efetuada de acordo com as disposições desta subseção em meio magnético ou por correio eletrônico (Convênios ICMS 72/99 e 85/99).

§ 1º O programa de computador denominado SICOPI, de uso obrigatório, será utilizado para registro, em meio magnético, dos dados relativos às operações referidas no "caput" (Ato COTEPE/ICMS n. 28/01).

§ 2º Para o preenchimento e uso do programa referido no parágrafo anterior os contribuintes deverão observar o disposto no Ato COTEPE/ICMS n. 28/01.

§ 3º O programa de computador denominado SICOPI e as instruções para sua utilização, bem como suas eventuais alterações, ficarão disponíveis na página da internet - <http://www.pr.gov.br/sefa> - ou em meio magnético na Coordenação da Receita do Estado - Inspeção Geral de Fiscalização - Rua Vicente Machado, 445, 12º andar - CEP 80420-902 - Curitiba - Paraná, permitida a sua livre reprodução.

Art. 463. Com base nos dados informados pelos contribuintes e nas tabelas anexas ao Convênio ICMS 03/99, o programa de computador denominado SICOPI calculará o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, bem como a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível destinada à unidade federada remetente desse produto (Convênios ICMS 72/99 e 85/99).

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, o programa:

a) tratando-se de mercadorias destinadas à comercialização:

1. adotará o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente;

2. não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, adotará como preço de partida o valor unitário utilizado pelo sujeito passivo por substituição na operação original, dele excluído o respectivo valor do ICMS, e adicionará a esse o valor resultante da aplicação do percentual da margem de valor agregado à operação interestadual estabelecido para o sujeito passivo por substituição;

3. multiplicará o preço obtido na forma dos itens anteriores pela quantidade do produto;

b) tratando-se de mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, adotará o valor unitário do produto em função do valor da operação, e o multiplicará pela quantidade do produto;

c) aplicará, sobre o resultado obtido na forma das alíneas anteriores, a alíquota

vigente para as operações internas com a mercadoria na unidade federada de destino.

§ 2º Tratando-se de gasolina, da quantidade do produto referida no item 3 da alínea "a" do parágrafo anterior, será deduzida a parcela correspondente ao volume de álcool etílico anidro combustível a ela adicionado, se for o caso.

§ 3º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível destinado à unidade federada remetente desse produto o programa:

a) adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;

b) sobre este valor, aplicará a alíquota interestadual correspondente.

Art. 464. As informações de que trata esta subseção, relativamente ao mês imediatamente anterior, deverão ser transmitidas para a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, nos seguintes prazos:

I - até o segundo dia útil de cada mês, pelo TRR;

II - até o dia cinco de cada mês, pela distribuidora de combustíveis e pelo importador;

III - até o dia quinze de cada mês, pelo sujeito passivo por substituição.

Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação dos arquivos magnéticos que as contêm feita pelo destinatário das mesmas através do programa de computador denominado SICOPÍ.

Art. 465. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta subseção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 101.

SUBSEÇÃO IV

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 466. O disposto nos arts. 459 a 461 não exclui a responsabilidade da distribuidora de combustíveis, do importador ou do TRR pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo ser exigido diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido nas operações interestaduais e respectivos acréscimos.

Art. 467. A distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR responderão pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos neste Regulamento, na hipótese de entrega das informações fora do prazo estabelecido no art. 464.

Art. 468. Para os efeitos desta Seção, considerar-se-ão como distribuidora de combustíveis e Transportador Revendedor Retalhista - TRR - e Central de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ - aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente (Convênio ICMS 84/99).

Art. 469. A empresa distribuidora de combustíveis, o importador e o Transportador Revendedor Retalhista - TRR - localizados em outras unidades federadas, que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para o Estado do Paraná, em razão dos procedimentos previstos nos arts. 459 e 460, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

§ 1º Na falta da inscrição prevista no "caput", a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR deverão efetuar, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, o recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes, em favor do Estado do Paraná, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso a refinaria tenha efetuado o repasse nos termos previstos no art. 461, o remetente da mercadoria solicitará ao fisco paranaense, observado o disposto nos arts. 71 a 77, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, bem como do imposto retido antecipadamente por substituição, mediante a protocolização de requerimento acompanhado dos seguintes documentos (Convênio ICMS 21/00):

a) cópia da nota fiscal da operação interestadual;

b) cópia da GNRE;

c) listagem das operações a que se refere o inciso III do art. 459 ou, conforme o caso, o inciso III do art. 460;

d) comprovante da entrega das informações a que se refere o inciso III do art. 459 ou, conforme o caso, o inciso III do art. 460, ao sujeito passivo por substituição.

Art. 470. Aplicam-se, no que couber, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ - as normas contidas nesta Seção aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases (Convênio ICMS 84/99).

Art. 471. Na saída de gás natural comercializado por postos revendedores para consumo em veículos automotores, cujo recebimento ocorreu via gasoduto, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a distribuidora concessionária da comercialização do gás natural, dentro do

período de apuração do ICMS, emitirá nota fiscal para a distribuidora que procedeu as saídas destinadas a postos revendedores, na forma do art. 434, indicando a expressão "via gasoduto" e o período de faturamento;

II - a distribuidora que realizar a operação de saída a postos revendedores, dentro do período de apuração do ICMS, emitirá nota fiscal para os postos revendedores, na forma do art. 434, indicando a expressão "via gasoduto" e o período de faturamento;

III - o posto revendedor que realizar a operação de saída ao consumidor emitirá os documentos fiscais por operação, com a observância, no que couber, dos procedimentos do art. 434.

§ 1º Para efeito do pagamento do imposto a que se refere o § 14 do art. 456 a distribuidora de que trata o inciso II deverá exigir do posto revendedor o relatório dos preços praticados ao consumidor.

§ 2º Não fica excluída a responsabilidade do posto revendedor de recolher o imposto de que trata o § 14 do art. 456, na hipótese de o mesmo omitir o relatório de que trata o parágrafo anterior ou apresentá-lo com informações falsas ou inexatas."

SEÇÃO VII DAS OPERAÇÕES COM SORVETES

Art. 472. Ao estabelecimento industrial ou importador, que promover saídas de sorvetes de qualquer espécie e de preparados para fabricação de sorvetes em máquinas, com destino a revendedores localizados em território paranaense, fica atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do imposto devido pelas saídas subseqüentes realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista (Protocolo ICMS 20/05).

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, inclusive atacadista ou distribuidor (Protocolos ICMS 31/05, 05/06 e 08/07).

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 785ª, do Decreto n. 973, de 15.06.2007, produzindo efeitos a partir de 01.05.2007.

Redações anteriores:

a) dada pela alteração 510ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, em vigor no período de 1º.09.2005 até 31.10.2005, em relação aos Estados do MG, RJ, SP:

"§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, inclusive atacadista ou distribuidor."

b) dada pelo art. 1º, alteração 550ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, em vigor no período de: a) 1º.11.2005 a 30.04.2006, em relação aos Estados do MG, RJ, SP, AP, ES, PB, PE, PI, RS, RO, SC, TO e ao Distrito Federal; e b) em vigor no período de 1º.01.2006 a 30.04.2006, em relação aos Estados do AL, RN e SE:

"§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, inclusive atacadista ou distribuidor (Protocolo ICMS 31/05)"

c) dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 626ª, Decreto 6.657 de 23.05.06, em vigor no período de 1º.05.2006 a 30.04.2007:

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, inclusive atacadista ou distribuidor (Protocolos ICMS 31/05 e 05/06).

§ 2º O disposto nesta cláusula aplica-se aos sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvete, classificados na posição 2105.00 da NCM e aos

preparados para fabricação de sorvetes em máquinas classificados na posição 2106.90 da NCM.

Art. 473. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou sugerido pelo fabricante ou importador.

§ 1º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido, a base de cálculo para a retenção do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador, depósito ou atacadista, incluídos o frete até o estabelecimento varejista, o IPI e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionada do valor resultante da aplicação:

a) de 70% para os sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvete, classificados na posição 2105.00 da NCM;

b) de 328% para os preparados para fabricação de sorvetes em máquinas, classificados na posição 2106.90 da NCM.

Nova redação dada à Seção VII pelo art. 1º, alteração 510ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2005.

Redações anteriores:

SEÇÃO DAS OPERAÇÕES COM SORVETE E ACESSÓRIOS

VII

Art. 472. Ao estabelecimento industrial ou importador, que promover saídas de sorvete de qualquer espécie, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Protocolo ICMS 45/91).

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, inclusive atacadista ou distribuidor (Protocolos ICMS 45/91, 13/93, 16/95, 22/97, 01/99, 14/99, 16/99, 28/99, 22/00, 12/01, 20/01, 04/04, 23/04 e 42/04).

Nova redação dada ao § 1º pelo art. 1º, alteração 426ª, do Decreto n. 4.026, de 07.12.2004, produzindo efeitos a partir de 01.01.2005.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.07.2004:

"§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, inclusive atacadista ou distribuidor (Protocolos ICMS 45/91, 13/93, 16/95, 22/97, 14/99, 16/99, 28/99 e 22/00)."

b) dada pelo art. 1º, alteração 377ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, em vigor no período de 01.08.2004. a 31.12.2004:

"§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, inclusive atacadista ou distribuidor (Protocolos ICMS 45/91, 13/93, 16/95, 22/97, 01/99, 14/99, 16/99, 28/99, 22/00, 12/01, 20/01, 04/04 e 23/04)."

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos, ainda que adquiridos de terceiros, destinados a integrar ou acondicionar o sorvete.

Art. 473. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou pelo próprio industrial ou importador.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver preço máximo fixado nos termos do "caput", a base de cálculo para retenção será o preço praticado pelo industrial, importador, atacadista ou distribuidor, incluídos o IPI, frete ou frete até o estabelecimento varejista, e demais despesas debitadas ao destinatário, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 50%.

Nova redação dada ao par. único pelo art. 1º, alteração 60ª, do Decreto n. 5.708, de

22.05.2002, produzindo efeitos a partir de 23.05.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.05.2002:

"Parágrafo único. Na hipótese de não haver preço máximo fixado nos termos do "caput", a base de cálculo para retenção será o preço praticado pelo industrial, importador, atacadista ou distribuidor, incluídos o IPI, frete ou carreto até o estabelecimento varejista, e demais despesas debitadas ao destinatário, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 70%."

SEÇÃO VIII DAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS (Revogada)

lxxiii Art. 474. Revogado.

Art. 475. Revogado.

A Seção VIII do Capítulo XIX do Título III foi revogada pelo art. 1º, alteração 256ª, do Decreto n. 1.942, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2003.

Redação original e alterações, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.10.2003:

"SEÇÃO VIII

DAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Art. 474. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover saída dos produtos classificados nas posições, subposições e códigos da NBM/SH, adiante relacionados, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (art. 18, inciso IV, da Lei n. 11.580/96; Convênios ICMS 81/93, 76/94 e 147/02):

I - soros e vacinas, exceto para uso veterinário - posição 3002;

II - medicamentos, exceto para uso veterinário - posição 3003 e 3004;

III - algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - posição 3005;

IV - mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico - códigos 4014.90.90, 7013.3 e 39.24.10.00;

V - chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas - código 4014.90.90;

VI - absorventes higiênicos, de uso interno ou externo - códigos 5601.10.00 e 4018.40;

VII - preservativos - código 4014.10.00;

VIII - seringas - código 9018.31;

IX - agulhas para seringas - código 9018.32.1;

X - pastas dentifrícias - código 3306.10.00;

XI - escovas dentifrícias - código 9603.21.00;

XII - provitaminas e vitaminas - posição 2936;

XIII - contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - código 9018.90.99.

XIV - fio dental/fita dental - código 3306.20.00;

XV - preparação para higiene bucal e dentária - código 3306.90.00;

XVI - fraldas descartáveis ou não - códigos 4818.40.10 e 5601.10.00 e posições 6111 e 6209;

XVII - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas - código 3006.60.

Nova redação dada ao "caput" e incisos pelo art. 1º, alteração 134ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2003:

"Art. 474. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover saída dos produtos classificados nas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, adiante relacionados, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (art. 18, inciso IV, da Lei n. 11.580/96; Convênios ICMS 81/93 e 76/94):

I - soros e vacinas - posição 3002;

II - medicamentos - posições 3003 e 3004;

III - algodão, atadura, esparadrapo, haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gaze e outros - posição 3005 e código 5601.21.0000 (Convênio ICMS 25/96);

IV - mamadeiras e bicos - códigos 4014.90.0100, 3923.30.0000, 7010.90.0400 e 3924.10.9900;

V - absorventes higiênicos, de uso interno ou externo - posições 4818 e 5601 (Convênio ICMS 99/94, cláusula segunda);

VI - fraldas, descartáveis ou não - posições 4818, 5601, 6111 e 6209 (Convênio ICMS 99/94, cláusula terceira);

VII - preservativos - código 4014.10.0000;

VIII - seringas - código 4014.90.0200 e subposição 9018.31;

IX - escovas e pastas dentífricas - códigos 3306.10.0000 e 9603.21.0000;

X - provitaminas e vitaminas - posição 2936;

XI - contraceptivos - códigos 9018.90.0901 e 9018.90.0999 (Convênio ICMS 76/94, cláusula primeira, X);

XII - agulhas para seringas - código 9018.32.02 (Convênio ICMS 99/94, cláusula segunda);

XIII - fio dental/fita dental - códigos 5406.10.0100 e 5406.10.9900;

XIV - bicos para mamadeiras e chupetas - código 4014.90.0100;

XV - preparação para higiene bucal e dentária - código 3306.90.0100;

XVI - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas - subposição 3006.60 (Convênio ICMS 04/95)."

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados em outras unidades federadas, exceto nos Estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Minas Gerais e São Paulo e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito e atacadista.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário.

§ 3º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando da entrada das mercadorias no território paranaense, fica também atribuída ao destinatário contribuinte do ICMS, em substituição ao remetente, quando este não for ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido, antecipadamente, na forma prevista na alínea "g" do inciso XIII do art. 56, observado, no que couber, o disposto no art. 441.

Art. 475. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço constante de tabela sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial (Convênio ICMS 79/96).

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, incluídos o IPI, o frete ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos percentuais a seguir indicados (Convênio ICMS 25/01):

a) produtos classificados nas posições da NBM/SH 3002 - soros e vacinas - (exceto nos códigos 3002.30 e 3002.90), 3003 - medicamentos (exceto no código 3003.90.56), e 3004 - medicamentos (exceto no código 3004.90.46), nos códigos NBM/SH 3306.10 - dentífricos, 3306.20 - fios dentais, 3306.90 - enxaguatórios bucais, e 3005.10.10 - ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos etc., 3006.60.00 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, e 9603.21.00 - escovas dentífricas (Convênio ICMS 147/02):

1. 33,00%, nas operações internas;

2. 42,73%, nas operações interestaduais;

b) produtos classificados nas posições NBM/SH 3002 - soros e vacinas (exceto nos códigos 3002.30 e 3002.90), 3003 - medicamentos (exceto no código 3003.90.56), e 3004 - medicamentos (exceto no código 3004.90.46), e nos códigos 3005.10.10 - ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos etc., e 3006.60.00 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e a COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal n. 10.147/00 - 48,35% - nas operações internas e interestaduais (Convênio ICMS 147/02);

c) produtos classificados nos códigos e posições NBM/SH relacionados no artigo anterior, exceto aqueles de que tratam as alíneas anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da Lei n. 10.147/00, na forma do § 2º desse mesmo artigo (Convênio ICMS 147/02):

1. 41,38%, nas operações internas;

2. 51,73%, nas operações interestaduais.

Nova redação dada às alíneas "a" a "c" pelo art. 1º, alteração 135ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2003:

"a) produtos classificados nas posições da NBM/SH 3003 e 3004 e nos códigos NBM/SH 3006.60.00, 3306.10.00, 3306.90.00 e 9603.21.00, desde que atendido o disposto no art. 1º da Lei Federal n. 10.147/2000:

1. 34,31%, nas operações internas;

2. 45,33%, nas operações interestaduais;

Nova redação dada aos itens 1 e 2 pelo art. 1º, alteração 18ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"1. 34,59%, nas operações internas;

2. 43,35%, nas operações interestaduais;"

b) produtos classificados nas posições NBM/SH 3003 e 3004, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e a COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal n. 10.147/2000:

1. 39,76%, nas operações internas;

2. 50,00%, nas operações interestaduais;

Nova redação dada ao item 2 pelo art. 1º, alteração 18ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"2. 48,19%, nas operações interestaduais;"

c) produtos classificados nos códigos e posições da NBM/SH relacionados no artigo anterior, exceto aqueles incluídos nas alíneas anteriores, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º, na forma do seu § 2º, da Lei Federal n. 10.147/2000:

1. 42,85%, nas operações internas;

2. 53,30%, nas operações interestaduais."

Nova redação dada ao item 2 pelo art. 1º, alteração 18ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"2. 51,46%, nas operações interestaduais.""

§ 2º Quando o estabelecimento industrial fabricante ou importador não realizar operações diretamente com o comércio varejista, o valor inicial para o cálculo mencionado no parágrafo anterior será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista.

§ 3º A base de cálculo prevista neste artigo será reduzida em 10%, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (Convênio ICMS 04/95).

§ 4º O estabelecimento industrial ou importador informará em qual revista especializada ou outro meio de comunicação divulgou os preços máximos de venda a consumidor de seus produtos, à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, Inspeção Geral de Fiscalização - Av. Vicente Machado, n. 445 - 12º andar - CEP 80420-902 - Curitiba - PR (Convênio ICMS 147/02).

Nova redação dada ao §4º pelo art. 1º, alteração 135ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2003:

"§ 4º O estabelecimento industrial remeterá listas atualizadas dos preços referidos no "caput", podendo ser emitida por meio magnético, à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, Inspeção Geral de Fiscalização - Av. Vicente Machado, n. 445 - 12º andar - CEP 80420-902 - Curitiba - PR (Convênio ICMS 79/96)."

§ 5º O estabelecimento distribuidor, inclusive atacadista ou depósito, que promover saídas em operações internas com os produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n. 3.777, de 23 de março de 2001, desde que as respectivas entradas sejam provenientes de operações interestaduais, apropriar-se-á de crédito fiscal em conta gráfica, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no valor equivalente ao percentual de 1,66% sobre o valor das respectivas saídas internas que realizar (Convênio ICMS 24/01, cláusula primeira, § 5º).

§ 6º O estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover saídas em operações internas com os produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 3.777, de 23 de março de 2001, desde que o PIS/COFINS referente às operações subsequentes sejam incluídos na base de cálculo do ICMS do industrial ou importador, apropriar-se-á de crédito fiscal em conta gráfica, no campo "Outros Créditos" do livro

Registro de Apuração do ICMS, no valor equivalente ao percentual de 1,66% sobre o valor das respectivas saídas internas que realizar, sendo que, além das demais indicações previstas na legislação tributária, as notas fiscais que acobertarem as operações deverão conter, no campo "Informações Complementares", a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da TIPI e a expressão "PIS/COFINS englobado na base de cálculo do ICMS - Convênio ICMS 24/01" (Convênio ICMS 24/01, cláusula primeira, § 5º).

§ 7º Na apuração do imposto devido por contribuinte que efetuar o recolhimento na forma prevista no § 3º do art. 474, em relação à entrada proveniente de operações interestaduais, com redução da base de cálculo, dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. n. 3.777, de 23 de março de 2001, o crédito pela respectiva entrada será o correspondente ao valor resultante da aplicação da alíquota da operação interestadual sobre a base de cálculo praticada pelo estabelecimento remetente (Convênio ICMS 24/01, cláusula primeira, § 5º).

Art. 475-A. Os estabelecimentos industriais ou importadores que realizarem operações com os produtos de que trata a Lei Federal n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000, farão constar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, identificação e subtotalização dos itens, por agrupamento, conforme as expressões a seguir indicadas, sem prejuízo de outras informações adicionais que entenderem necessárias (Ajuste SINIEF 03/03):

I - "LISTA NEGATIVA", relativamente aos produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentífricos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentífricas), todos da NBM/SH;

II - "LISTA POSITIVA", relativamente aos produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e a COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal n. 10.147/00;

III - "LISTA NEUTRA", relativamente aos produtos classificados nos códigos e posições relacionados na Lei n. 10.147/00, exceto aqueles de que tratam os incisos anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da referida lei, na forma do § 2º desse mesmo artigo.

O art. 475-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 229ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2003."

SEÇÃO IX

DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES

Art. 476. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover saída de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, novos, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, com destino a revendedores situados em território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Convênios ICMS 81/93 e 85/93).

§ 1º O disposto neste artigo:

a) aplica-se também a qualquer outro estabelecimento situado em outra unidade federada que efetuar operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização;

b) estende-se ao diferencial de alíquotas.

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 749ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.03.2007:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, a qualquer outro estabelecimento situado em outra unidade federada que efetuar operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização.

§ 2º O regime de que trata este artigo não se aplica:

- a) às saídas com destino a indústria fabricante de veículos, incluídos, para esses efeitos, os fabricantes de tratores, colheitadeiras e implementos agrícolas;
- b) às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;
- c) a pneus e câmaras de bicicletas.

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do parágrafo anterior, se o produto não for aplicado no veículo, caberá ao estabelecimento fabricante deste a responsabilidade pela retenção do imposto nas operações subseqüentes.

Art. 477. A base de cálculo será o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o montante formado pelo preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais (Convênio ICMS 110/96):

- a) pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas - e os automóveis de corrida), 42%;
- b) pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira, 32%;
- c) pneus para motocicletas, 60%;
- d) protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus, 45%.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual de que trata o parágrafo anterior, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições.

SEÇÃO X DAS OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Art. 478. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, na saída, com destino a revendedores localizados neste Estado, dos produtos classificados nas posições, subposições e códigos seguintes da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/96; Convênios ICMS 81/93 e 74/94):

I - tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso - código 3209.10.0000;

II - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:

- a) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - código 3209.10.0000;
- b) outros - código 3209.90.0000;

III - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:

- a) à base de poliésteres - código 3208.10.0000;
- b) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - código 3208.20.0000;
- c) outros - código 3208.90.0000;

IV - outras tintas:

- a) à base de óleo - código 3210.00.0101;
- b) à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante - código 3210.00.0102;
- c) qualquer outra - código 3210.00.0199;

V - outros vernizes:

- a) à base de betume - código 3210.00.0201;
- b) à base de derivados da celulose - código 3210.00.0202;
- c) à base de óleo - código 3210.00.0203;
- d) à base de resina natural - código 3210.00.0299;
- e) qualquer outro - código 3210.00.0299;

VI - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes - códigos 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.0000 (Convênios ICMS 28/95 e 86/95);

VII - ceras, encáusticas, preparações e outros - códigos 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.20.0000, 3405.30.0000 e 3405.90.0000 (Convênios ICMS 28/95 e 86/95 e 127/95);

VIII - massa de polir - código 3405.30.0000;

IX - xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio classificado no código 3206.10.0102 - subposição 2821.10, código 3204.17.0000 e posição 3206 (Convênio ICMS 109/96);

X - piche (pez) - códigos 2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900 (Convênio ICMS 28/95);

XI - impermeabilizantes - códigos 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999 (Convênio ICMS 28/95);

XII - aguarrás - código 3805.10.0100 (Convênios ICMS 28/95 e 86/95);

XIII - secantes preparados - código 3211.00.0000 (Convênio ICMS 28/95);

XIV - preparações catalísticas (catalisadores) - códigos 3815.19.9900 e 3815.90.9900 (Convênio ICMS 28/95);

XV - massas para acabamento, pintura ou vedação (Convênio ICMS 28/95):

- a) massa KPO - código 3909.50.9900;
- b) massa rápida - código 3214.10.0100;
- c) massa acrílica e PVA - código 3214.10.0200;
- d) massa de vedação - códigos 3910.00.0400 e 3910.00.9900;
- e) massa plástica - código 3214.90.9900;

XVI - corantes - códigos 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000 (Convênio ICMS 28/95).

§ 1º O disposto neste artigo:

a) aplica-se também a qualquer outro estabelecimento situado em outra

unidade federada que efetuar operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização;

b) estende-se ao diferencial de alíquotas.

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 750ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.03.2007:

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados em outras unidades federadas, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização (Convênio ICMS 44/95).

§ 3º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado nos códigos 2715.00.0100 e 2715.00.9900 da NBM/SH, promovidas pela PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes (Convênio ICMS 127/95).

Art. 479. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação do percentual de 35% (Convênio ICMS 28/95).

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual de que trata o parágrafo anterior, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições.

SEÇÃO XI

DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS A REVENDADORES PARA VENDA PORTA-A-PORTA

Art. 480. As empresas estabelecidas neste ou em outro Estado, que utilizem o sistema de "marketing" direto na comercialização de seus produtos, ficam responsáveis, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes praticadas por (Convênios ICMS 45/99 e 06/06):

I - revendedores estabelecidos neste Estado que operem na modalidade de venda porta-a-porta exclusivamente a consumidores finais ou em bancas de jornais e revistas;

II - contribuintes regularmente inscritos.

Art. 481. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o

preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Na falta dos valores de que trata o "caput", ou por opção do contribuinte substituto, a base de cálculo do imposto será o preço por ele praticado, incluídos os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, acrescido do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento), quando se tratar de bebidas lácteas classificadas nas posições 0401, 0402, 0403 e 0404 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - 39% (trinta e nove por cento), quando se tratar de artigos de plástico e embalagens, classificados nas posições 3922, 3923, 3924 e 3926 da NCM;

III - 42% (quarenta e dois por cento), quando se tratar de produtos alimentícios, concentrados, proteínas e substâncias protéicas texturizadas, exceto os produtos classificados na posição 2936 da NCM;

IV - 67% (sessenta e sete por cento), quando se tratar de artefatos de joalheria e de ourivesaria, classificados nas posições 7113, 7114, 7115 e 7116 da NCM;

V - 72% (setenta e dois por cento), quando se tratar de:

a) perfumes, cosméticos e produtos de toucador, classificados nas posições 3301, 3303, 3304, 3305 e 3307 da NCM;

b) produtos de limpeza classificados nas posições 3401 e 3402 da NCM;

c) artigos do vestuário classificados nas posições 6107, 6108, 6109, 6112, 6115, 6117, 6205, 6206, 6207, 6208, 6211, 6212, 6214 e 6215 da NCM;

d) provitaminas, vitaminas e seus derivados, classificados na posição 2936 da NCM;

VI - 30% (trinta por cento), nos demais casos.

O Inciso V foi renumerado para Inciso VI pelo art. 1º, alteração 695ª, do Decreto n. 7.432, de 27.10.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2006.

§ 2º A base de cálculo determinada às operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária de que tratam as demais Seções deste Capítulo prevalecerá sobre a determinada neste artigo.

§ 3º A opção prevista no § 1º deverá ser formalizada mediante comunicação prévia à Inspetoria Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado.

§ 4º O substituto tributário que adotar como base de cálculo o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, deverá remeter, após qualquer alteração de preços, no prazo de dez dias, em arquivo eletrônico, na forma prevista no art. 361-A, a nova tabela de preços sugeridos ao público.

§ 5º Os catálogos, as listas de preços ou similares, deverão ser mantidos pelo contribuinte substituto em arquivo pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 101.

Art. 482. A nota fiscal emitida pelo substituto tributário para documentar as operações de que trata esta Seção deverá informar a identificação e o endereço do revendedor, destinatário das mercadorias.

§ 1º Por ocasião da emissão da nota fiscal mencionada no "caput", o substituto tributário deverá identificar no campo "Informações Complementares" o catálogo, a lista de preços ou similar, utilizado para determinar o preço sugerido adotado como base de cálculo.

§ 2º O revendedor deverá efetuar o transporte das mercadorias objeto das operações mencionadas nesta Seção acompanhado:

I - da nota fiscal emitida pelo substituto tributário;

II - de documento comprobatório da sua condição de revendedor.

Nova redação dada à Seção XI do Capítulo XIX do Título III pelo art. 1º, alteração 678ª, do Decreto n. 7.018, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2006.

Redações anteriores:

***"SEÇÃO XI
DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS QUE DESTINEM MERCADORIAS A
REVENDEDORES QUE EFETUEM VENDA PORTA-A-PORTA***

Art. 480. Nas operações promovidas por empresas usuárias do sistema de "marketing" direto para comercialização dos seus produtos, que destinem mercadorias a revendedores localizados neste Estado, os quais efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, poderá ser atribuída, ao remetente, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes realizadas pelo revendedor (Convênio ICMS 45/99).

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se também:

a) às operações que destinem mercadorias a contribuinte, localizado no território paranaense e regularmente inscrito no CAD/ICMS, que distribua os produtos exclusivamente a revendedores não inscritos que efetuem venda porta-a-porta;

b) nas hipóteses em que o revendedor, não inscrito, promova venda em banca de jornal e revista.

§ 2º A atribuição da responsabilidade prevista neste artigo será formalizada mediante Termo de Acordo, onde serão fixadas as regras relativas à sua operacionalização, devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 78 a 84.

Art. 481. A base de cálculo para a retenção do imposto será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, em catálogo ou lista de preços emitidos pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Parágrafo único. Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será fixada no Termo de Acordo a que se refere o artigo anterior.

Nova redação dada ao par. único pelo art. 1º, alteração 65ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002, produzindo efeitos a partir de 28.06.2002.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 27.06.2002:

"Parágrafo único. Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será fixada no Termo de Acordo a que se refere o artigo anterior, sendo necessária a declaração, formulada pelo contribuinte substituto, da inexistência de catálogo, lista de preços ou instrumento semelhante."

Art. 482. A nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição para documentar operações com os revendedores conterá, em seu corpo a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias, o valor da base de cálculo e do imposto retido, e o número da inscrição especial no CAD/ICMS."

SEÇÃO XII DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA

Art. 483. À empresa distribuidora ou o agente comercializador que promover a saída de energia elétrica é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de recolhimento do ICMS incidente desde a produção ou importação até a última operação (art. 18, § 2º, II, da Lei n. 11.580/96).

§ 1º Fica também atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para fins de retenção e recolhimento do ICMS ao estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador, situado em outra unidade federada, que promover a saída de energia elétrica a este Estado, não destinada à comercialização ou à industrialização pelo destinatário (Convênio ICMS 83/00).

§ 2º Nas saídas interestaduais de energia elétrica fica dispensado o pagamento do imposto diferido relativo às operações anteriores.

§ 3º Atribuída a condição de substituto tributário, de que trata o § 1º, o contribuinte deverá inscrever-se no CAD/ICMS deste Estado, observado o disposto em norma de procedimento fiscal (Convênio ICMS 134/06).

O §3º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 729ª, do Decreto n. 18, de 25.01.2007.

Art. 484. O valor do imposto a ser retido deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas:

I - na hipótese do "caput" do art. 483, sobre a base de cálculo prevista na alínea "b" do § 2º do art. 19;

II - na hipótese do § 1º do art. 483, sobre o valor da operação de que decorrer a entrada (Convênio ICMS 83/00).

SEÇÃO XIII DAS OPERAÇÕES COM FILME FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO E "SLIDE"

Art. 485. Ao estabelecimento industrial que promover saídas de filme fotográfico e cinematográfico e "slide" com destino a revendedores localizados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às saídas subseqüentes (Protocolos ICM 15/85, 26/85, 27/85, 28/85, 38/85, 39/85, 04/86, 09/86, 10/87, 19/87 e 08/88; Protocolos ICMS 49/91, 56/91, 15/94, 06/96, 16/96, 29/96, 18/97, 32/97, 06/98, 11/98, 14/97, 17/98, 27/98 e 35/98).

§ 1º O disposto neste artigo:

a) aplica-se também a qualquer outro estabelecimento situado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, que efetuar

operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização (Protocolos ICMS 05/99, 27/99, 08/00, 15/00, 16/00, 24/00, 33/00 e 46/02);

b) estende-se ao diferencial de alíquotas.

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 751ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

Redações anteriores:

a) original, vigente no período em 1º.01.2002 a 31.12.2002:

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolos ICMS 5/99, 27/99, 08/00, 15/00, 16/00, 24/00 e 33/00).

b) redação dada pelo art. 1º, alteração 114ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos no período de 1º.01.2003 a 31.03.2007:

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolos ICMS 05/99, 27/99, 08/00, 15/00, 16/00, 24/00, 33/00 e 46/02).

§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída ao importador estabelecido neste Estado.

§ 3º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando da entrada das mercadorias no território paranaense, fica também atribuída ao destinatário contribuinte do ICMS, em substituição ao remetente, quando este não for ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido, antecipadamente, na forma prevista na alínea "I" do inciso XIII do art. 56, observado, no que couber, o disposto no art. 441.

Art. 486. A base de cálculo será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente.

§ 1º Na hipótese de não haver o preço máximo fixado de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nele incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação do percentual de 40%.

§ 2º O valor inicial para o cálculo de que trata o parágrafo anterior será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

^{lxxiv}**SEÇÃO XIV**

DAS OPERAÇÕES COM LÂMINA DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL E ISQUEIRO

Art. 487. Revogado. (^{lxxv}Protocolo ICMS 35/06)

Art. 488. Revogado.

A Seção XIV do Capítulo XIX do Título III foi revogada pelo art. 1º, alteração 586ª, do Decreto n. 5.930, de 23.12.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006.

Redação original e alterações, em vigor no período de 1º.01.2002 a

31.12.2005:

SEÇÃO XIV
DAS OPERAÇÕES COM LÂMINA DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR
DESCARTÁVEL E ISQUEIRO

Art. 487. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, na saída, com destino a revendedores localizados no território paranaense, de lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável, abaixo relacionados, classificados nos seguintes códigos NBM/SH (Protocolos ICM 16/85, 26/85, 27/85, 28/85, 38/85, 39/85, 04/86, 09/86, 10/87, 19/87 e 08/88; Protocolos ICMS 50/91, 56/91, 21/96, 15/97, 07/98, 18/98, 28/98, 36/98 e 14/00):

I - aparelhos de barbear - código NBM/SH 8212.10.20;

II - lâminas de barbear - código NBM/SH 8212.20.10;

III - isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis - código NBM/SH 9613.10.00.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolos ICMS 04/99, 26/99, 05/00, 17/00, 23/00, 25/00, 31/00, 47/00, 09/01, 18/01 e 47/02).

Nova redação dada ao § 1º pelo art. 1º, alteração 115ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2002:

"§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolos ICMS 4/99, 26/99, 05/00, 17/00, 23/00, 25/00, 31/00, 47/00, 9/01 e 18/01)."

§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando da entrada das mercadorias no território paranaense, fica também atribuída ao destinatário contribuinte do ICMS, em substituição ao remetente, quando este não for ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido, antecipadamente, na forma prevista na alínea "I" do inciso XIII do art. 56, observado, no que couber, o disposto no art. 441.

Art. 488. A base de cálculo será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente.

§ 1º Na hipótese de não haver o preço máximo fixado de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nele incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação do percentual de 30%.

§ 2º O valor inicial para o cálculo de que trata o parágrafo anterior será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

^{lxxvi}**SEÇÃO XV**

DAS OPERAÇÕES COM LÂMPADA ELÉTRICA

Art. 489. Revogado. (^{lxxvii}Protocolo ICMS 36/06)

Art. 490. Revogado.

Seção XV do Capítulo XIX do Título III foi revogada pelo art. 1º, alteração 586ª, do Decreto n. 5.930, de 23.12.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006.

Redação original e alterações, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2005:

SEÇÃO XV
DAS OPERAÇÕES COM LÂMPADA ELÉTRICA

Art. 489. Ao estabelecimento industrial ou importador que promover a saída de lâmpada elétrica ou eletrônica, classificada nas posições NBM/SH 8539 e 8540, reator e

"starter", classificados nas posições NBM/SH 8504.10.00 e 8536.50.90, respectivamente, com destino a revendedores localizados no território paranaense é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às saídas subseqüentes (Protocolos ICM 17/85, 26/85, 27/85, 28/85, 38/85, 39/85, 04/86, 09/86, 10/87, 19/87 e 08/88; Protocolos ICMS 50/91, 56/91, 07/96, 21/96, 16/97, 08/98, 18/98, 28/98, 36/98 e 26/01).

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista, exceto às operações com reator, classificado na posição NBM/SH 8504.10.00, em relação ao Estado do Rio Grande do Sul (Protocolos ICMS 04/99, 26/99, 05/00, 17/00, 23/00, 27/00, 31/00, 48/00, 10/01, 26/01, 37/01 e 48/02).

Nova redação dada ao § 1º pelo art. 1º, alteração 116ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2003.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2002:

"§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolos ICMS 4/99, 26/99, 05/00, 17/00, 23/00, 27/00, 31/00, 48/00, 10/01 e 26/01)."

b) dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 19ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 1º.02.2002 a 31.12.2002:

"§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista, exceto às operações com reator, classificado na posição NBM/SH 8504.10.00, em relação ao Estado do Rio Grande do Sul (Protocolos ICMS 4/99, 26/99, 05/00, 17/00, 23/00, 27/00, 31/00, 48/00, 10/01, 26/01 e 37/01)."

§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando da entrada das mercadorias no território paranaense, fica também atribuída ao destinatário contribuinte do ICMS, em substituição ao remetente, quando este não for ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido, antecipadamente, na forma prevista na alínea "I" do inciso XIII do art. 56, observado, no que couber, o disposto no art. 441.

Art. 490. A base de cálculo será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente.

§ 1º Na hipótese de não haver o preço máximo fixado de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nele incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação do percentual de 40%.

§ 2º O valor inicial para o cálculo de que trata o parágrafo anterior será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

lxxviii

SEÇÃO XVI

DAS OPERAÇÕES COM PILHA E BATERIA ELÉTRICAS

Art. 491. Revogado. (lxxix Protocolo ICMS 37/06)

Art. 492. Revogado.

A Seção XVI do Capítulo XIX do Título III foi revogada pelo art. 1º, alteração 586ª, do Decreto n. 5.930, de 23.12.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006.

Redação original e alterações, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2005:

**SEÇÃO
DAS OPERAÇÕES COM PILHA E BATERIA ELÉTRICAS**

XVI

Art. 491. Ao estabelecimento industrial ou importador que promover saída de pilha e bateria elétricas, classificadas nas posições NBM/SH 8506, com destino a revendedores localizados no território paranaense é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às saídas subseqüentes (Protocolos ICM 18/85, 26/85, 27/85, 28/85, 38/85, 39/85, 04/86, 09/86, 10/87, 19/87 e 08/88; Protocolos ICMS 52/91, 56/91, 12/93, 21/96, 17/97, 12/98, 19/98, 29/98, 37/98 e 27/01).

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolos ICMS 3/99, 25/99, 06/00, 18/00, 21/00, 26/00, 34/00, 49/00, 27/01 e 49/02).

Nova redação dada ao § 1º pelo art. 1º, alteração 117ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2002:

"§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolos ICMS 3/99, 25/99, 06/00, 18/00, 21/00, 26/00, 34/00, 49/00 e 27/01)."

§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando da entrada das mercadorias no território paranaense, fica também atribuída ao destinatário contribuinte do ICMS, em substituição ao remetente, quando este não for ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido, antecipadamente, na forma prevista na alínea "I" do inciso XIII do art. 56, observado, no que couber, o disposto no art. 441.

Art. 492. A base de cálculo será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente.

§ 1º Na hipótese de não haver o preço máximo fixado de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nele incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação do percentual de 40%.

§ 2º O valor inicial para o cálculo de que trata o parágrafo anterior será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

**SEÇÃO XVII
DAS OPERAÇÕES COM DISCO FONOGRAFICO, FITA VIRGEM OU
GRAVADA**

Art. 493. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, na saída, com destino a revendedores localizados no território paranaense, de disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som e imagem a seguir relacionados classificados nos seguintes códigos NBM/SH (Protocolos ICM 19/85, 26/85, 27/85, 28/85, 38/85, 39/85, 04/86, 09/86, 10/87, 19/87 e 08/88; Protocolos ICMS 53/91, 56/91, 57/91, 15/94, 06/96, 20/96, 18/97, 32/97, 05/98, 11/98, 20/98, 30/98, 38/98 e 07/00):

I – fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm, em cassetes e outras, códigos NBM/SH 8523.11.10 e 8523.11. 90;

II – fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm, código NBM/SH 8523.12.00;

III – fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2”), em cassetes para gravação de vídeo e outras, códigos NBM/SH 8523.13.10, 8523.13.20 e 8523.13.90;

IV – discos fonográficos, código NBM/SH 8524.10.00;

V – discos para sistemas de leitura por raio “laser” para reprodução de sistemas de leitura por raio “laser” para reprodução apenas de som, código NBM/SH 8524.32.00;

VI – outros discos para sistemas de leitura por raio “laser”, código NBM/SH 8524.39.00;

VII – outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes e outras, códigos NBM/SH 8524.51.10 e 8524.51.90;

VIII – outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm, código NBM/SH 8524.52.00;

IX - outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, código NBM/SH 8524.53.00.

X - outros suportes não gravados - discos para sistemas de leitura por raio “laser” com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R), código NCM 8523.90.10, e outros, código 8523.90.90 (Protocolo ICMS 12/06);

O inciso X foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 669ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2006.

XI – discos para sistemas de leitura por raio “laser”, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, código NCM 8524.31.00 (Protocolo ICMS 12/06);

O inciso XI foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 669ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2006.

XII – fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem, código NCM 8524.40.00 (Protocolo ICMS 12/06);

O inciso XII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 669ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2006.

§ 1º O disposto neste artigo:

a) aplica-se também a qualquer outro estabelecimento situado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, que efetuar operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização (Protocolos ICMS 2/99, 29/99, 32/00, 50/00, 51/00 e 19/01);

b) estende-se ao diferencial de alíquotas.

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 752ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.03.2007:

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolos ICMS 2/99, 29/99, 32/00, 50/00, 51/00 e 19/01).

§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando da entrada das mercadorias no território paranaense, fica também atribuída ao destinatário contribuinte do ICMS, em substituição ao remetente, quando este não for ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido, antecipadamente, na forma prevista na alínea "I" do inciso XIII do art. 56, observado, no que couber, o disposto no art. 441.

Art. 494. A base de cálculo será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente.

§ 1º Na hipótese de não haver o preço máximo fixado de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nele incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação do percentual de 25%.

§ 2º O valor inicial para o cálculo de que trata o parágrafo anterior será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

SEÇÃO XVIII

VENDAS DE VEÍCULOS NOVOS REALIZADAS POR MEIO DE FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR

Art. 495. Nas operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, desde que a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação e esta esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a estes veículos, observar-se-á o disposto nesta Seção (Convênio ICMS 51/00).

§ 1º Com exceção do que conflitar com suas disposições, o contido nesta Seção não prejudica a aplicação das normas relativas à substituição tributária.

§ 2º Revogado.

O § 2º foi revogado pelo art. 1º, alteração 165ª, do Decreto n. 1.163, de 28.04.2003, produzindo efeitos a partir de 03.02.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 02.02.2003:

"§ 2º O disposto nesta Seção não se aplica às operações com os veículos que se destinem ou tenham origem no Estado de Minas Gerais."

Art. 496. Para os efeitos do disposto nesta Seção a montadora e a importadora deverão:

I - emitir a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação prevista na legislação para as demais vias, serão entregues, uma à concessionária e a outra ao consumidor, devendo, nessa nota fiscal, conter além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

a) a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000";

b) detalhadamente, as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

c) dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

II - escriturar a referida nota fiscal no livro Registro de Saídas com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna "Observações", a expressão "Faturamento Direto a Consumidor";

III - remeter à Coordenação da Receita do Estado, Inspeção Geral de Fiscalização - Av. Vicente Machado, n. 445 - 12º andar - CEP 80420-902 - Curitiba - PR, em até dez dias após o recolhimento do imposto previsto na alínea "f" do inciso XIII do art. 56, listagem especificando as operações realizadas nos termos desta Seção, que deverá conter (Convênio ICMS 19/01):

a) nome, endereço, CEP, número de inscrição, estadual e no CNPJ, ou no CPF, do estabelecimento emitente e do destinatário;

b) razão social da concessionária envolvida na operação;

c) número e data da emissão da nota fiscal;

d) valor total da mercadoria;

e) valor da operação;

f) valores do IPI e ICMS relativos à operação;

g) valores das despesas acessórias;

h) valor da base de cálculo do imposto retido;

i) valor do imposto retido;

j) nome do banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

l) identificação do veículo: número do chassi.

§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e, se for o caso, a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, observado o disposto no parágrafo seguinte:

a) saída de veículo do Paraná para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Espírito Santo:

1. com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;

2. com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;

3. com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;

4. com alíquota do IPI de 15%, 38,75% (Convênio ICMS 13/03);

Nova redação dada ao item 4 pelo art. 1º, alteração 190ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 09.04.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 08.04.2003:

"4. com alíquota do IPI de 15%, 37,86% (Convênio ICMS 03/01);"

5. com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;

6. com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;

7. com alíquota do IPI de 35%, 32,70% (Convênio ICMS 13/03);

Nova redação dada ao item 7 pelo art. 1º, alteração 190ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 09.04.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 08.04.2003:

"7. com alíquota do IPI de 35%, 32,25%;"

8. com alíquota do IPI de 9%, 41,94% (Convênio ICMS 94/02);
9. com alíquota do IPI de 14%, 39,12% (Convênio ICMS 94/02);
10. com alíquota do IPI de 16%, 38,40% (Convênio ICMS 94/02).

Os itens 8 a 10 foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 103ª, do Decreto n. 6.211, de 23.08.2002, produzindo efeitos a partir de 13.08.2002.

11. com alíquota do IPI de 13%, 39,49% (Convênio ICMS 134/02);

O item 11 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 126ª, do Decreto n. 6.618, de 27.11.2002, produzindo efeitos a partir de 05.11.2002.

12. com alíquota do IPI de 6%, 43,21% (Convênio ICMS 70/03);
13. com alíquota do IPI de 7%, 42,78% (Convênio ICMS 70/03);
14. com alíquota do IPI de 11%, 40,24% (Convênio ICMS 70/03);
15. com alíquota do IPI de 12%, 39,86% (Convênio ICMS 70/03);

Os itens 12 a 15 foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 252ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 19.08.2003.

16. com alíquota de IPI de 8%, 42,35% (Convênio ICMS 34/04);
17. com alíquota de IPI de 18%, 37,71% (Convênio ICMS 34/04);

Os itens 16 e 17 foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 378ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 24.06.2004.

b) saída de veículo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para o Paraná, bem como saída de veículo do Paraná para as Regiões Sul e Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo:

1. com alíquota do IPI de 0%, 81,67%;
2. com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;
3. com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;
4. com alíquota do IPI de 15%, 69,66% (Convênio ICMS 13/03);

Nova redação dada ao item 4 pelo art. 1º, alteração 190ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 09.04.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 08.04.2003:

"4. com alíquota do IPI de 15%, 64,89% (Convênio ICMS 03/01);"

5. com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;
6. com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;
7. com alíquota do IPI de 35%, 58,33% (Convênio ICMS 13/03);

Nova redação dada ao item 7 pelo art. 1º, alteração 190ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 09.04.2003:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 08.04.2003:

"7. com alíquota do IPI de 35%, 55,28%."

8. com alíquota do IPI de 9%, 75,60% (Convênio ICMS 94/02);
9. com alíquota do IPI de 14%, 70,34% (Convênio ICMS 94/02);
10. com alíquota do IPI de 16%, 68,99% (Convênio ICMS 94/02).

Os itens 8 a 10 foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 103ª, do Decreto n. 6.211, de 23.08.2002, produzindo efeitos a partir de 13.08.2002.

11. com alíquota do IPI de 13%, 71,04% (Convênio ICMS 134/02);

O item 11 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 126ª, do Decreto n. 6.618, de 27.11.2002, produzindo efeitos a partir de 05.11.2002.

12. com alíquota do IPI de 6%, 78,01% (Convênio ICMS 70/03);
13. com alíquota do IPI de 7%, 77,19% (Convênio ICMS 70/03);
14. com alíquota do IPI de 11%, 72,47% (Convênio ICMS 70/03);
15. com alíquota do IPI de 12%, 71,75% (Convênio ICMS 70/03).

Os itens 12 a 15 foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 252ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 19.08.2003.

16. com alíquota de IPI de 8%, 76,39% (Convênio ICMS 34/04);
17. com alíquota de IPI de 18%, 67,69% (Convênio ICMS 34/04).

Os itens 16 e 17 foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 378ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 24.06.2004.

§ 2º Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas na alínea "b" do inciso I, no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete.

Art. 497. A concessionária, lançará no livro Registro de Entradas a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, como estabelecido no inciso I do artigo anterior.

Art. 498. Ficam facultadas à concessionária:

I - a escrituração prevista no artigo anterior com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", devendo sempre nesta ser indicada a expressão "Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor";

II - a emissão da nota fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

Art. 499. O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária far-se-á acompanhado da própria nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo.

SEÇÃO XIX DAS OPERAÇÕES COM APARELHOS CELULARES

^{lxxx}**Art. 499-A** Ao estabelecimento industrial ou importador que promover saídas de aparelhos celulares e cartões inteligentes (Smart Cards e Sim Card) com destino a revendedores localizados no território paranaense é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às saídas subseqüentes realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor (Convênio ICMS 135/06).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações com:

I - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM;

II - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM;

III - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM;

IV - cartões inteligentes (Smart Cards e Sim Card), classificados na posição 8523.52.00 da NCM.

§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS por substituição tributária fica atribuída ao contribuinte paranaense, por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando receber mercadoria em transferência ou de remetente que não seja eleito ou tenha deixado de ser substituto tributário, hipótese em que deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - lançar a nota fiscal do remetente e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, do qual foi tomador, na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas;

II - calcular o imposto devido por substituição tributária, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a substituição tributária, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente, escriturando o valor obtido e a nota fiscal do remetente na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas;

III - transportar a soma dos valores registrados na forma do inciso anterior para o quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

IV - nas operações subseqüentes emitir notas fiscais com observância do inciso II e do § 1º do art. 434, conforme o caso.

Art. 499-B. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou sugerido pelo fabricante ou importador.

§ 1º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido, a base de cálculo para a retenção do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador ou atacadista, nele incluídos o frete até o estabelecimento varejista, o IPI e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionada da parcela resultante da aplicação do percentual:

a) de 71,43% (setenta e um inteiros e quarenta e três décimos por cento) para aparelhos celulares;

b) de um por cento para cartões inteligentes (Smart Cards e Sim Card).

§ 2º Para fins do cálculo do ICMS por substituição tributária:

a) quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo remetente, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal emitido para documentar a operação de aquisição;

b) sobre o valor mencionado na alínea "a", aplicar, se for o caso, redução na base de cálculo quando prevista para os produtos mencionados no art. 499-A.

A Seção XIX foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 827ª, do Decreto n. 1.664, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

CAPÍTULO XX DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 500. É atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao tomador do serviço, desde que seja remetente ou destinatário da mercadoria e contribuinte do imposto neste Estado, e à empresa transportadora contratante inscrita no CAD/ICMS, quando a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas for realizada por transportador autônomo ou por transportadoras

estabelecidas em outras unidades federadas, não inscritos no CAD/ICMS, e que tenham optado pelo crédito presumido de que trata o inciso VI do art. 50 (art. 18, inciso IV, da Lei n. 11.580/96).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o tomador do serviço for estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional ou produtor rural inscrito no CAD/PRO.

Nova redação dada ao parágrafo 1º pelo art. 1º, alteração 855ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2003:

"§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o tomador do serviço for microempresa ou produtor agropecuário não inscrito no CAD/ICMS."

b) dada pelo art. 1º, alteração 148ª, do Decreto n. 247, de 29.01.2003, em vigor no período de 1º.02.2003 à 30.11.2007:

"§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o tomador do serviço for estabelecimento de empresa enquadrada no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte ou produtor agropecuário não inscrito no CAD/ICMS."

§ 2º A opção de que trata o "caput" deste artigo será manifestada no documento emitido pelo transportador para recebimento do valor do frete, devendo declarar expressamente que está transferindo o crédito presumido ao responsável pelo pagamento do imposto.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao transporte intermodal.

Art. 501. No documento fiscal que acobertar a operação ou prestação deverá ser consignada a informação de que o ICMS sobre o serviço de transporte será pago pelo tomador ou contratante, mencionando-se ainda que o transportador optou pelo crédito presumido de que trata o inciso VI do art. 50.

Art. 502. O ICMS devido nas prestações de que trata o art. 500 deverá ser pago em GR/PR, até o dia cinco do mês subsequente ao das prestações, com base em relatório que ficará à disposição do fisco pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 101, em que conste as seguintes informações:

- I - o número e a data da nota fiscal, do CTCR ou documento que o substitua;
- II - nome do transportador;
- III - o valor da prestação do serviço;
- IV - a base de cálculo;
- V - o valor do ICMS devido;
- VI - o valor do crédito presumido;
- VII - o valor do ICMS a recolher.

Parágrafo único. A GR/PR, referida no "caput" deste artigo, servirá como documento de crédito para o tomador do serviço e o valor do ICMS devido será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na apuração correspondente ao mês em que foram realizadas as prestações, mencionando-se como referência o código do agente arrecadador e a data da respectiva GR/PR.

CAPÍTULO XXI DAS OPERAÇÕES COM ARROZ

Nova redação dada à denominação do capítulo XXI pelo art. 1º, alteração 542ª, do Decreto n. 5.501, de 10.10.2005.

*Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.10.2005:
"DAS OPERAÇÕES COM ARROZ E FEIJÃO"*

SEÇÃO I DA SUSPENSÃO

Art. 503. Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do art. 85, é suspenso o pagamento do imposto nas saídas de arroz em operações internas promovidas pelo produtor rural inscrito no CAD/PRO para (art. 19 da Lei n. 11.580/96):

Nova redação dada ao caput do art. 503 pelo art. 1º, alteração 856ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.10.2005:

"Art. 503. Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do art. 85, é suspenso o pagamento do imposto nas saídas de arroz e feijão em operações internas promovidas pelo produtor não inscrito no CAD/ICMS para (art. 19 da Lei n. 11.580/96):"

b) dada pelo art. 1º, alteração 542ª, do Decreto n. 5.501, em vigor no período de 10.10.2005 a 30.11.2007:

"Art. 503. Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do art. 85, é suspenso o pagamento do imposto nas saídas de arroz em operações internas promovidas pelo produtor não inscrito no CAD/ICMS para (art. 19 da Lei n. 11.580/96):"

I - estabelecimento comercial ou industrial, exceto os de empresa enquadrada no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte;

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, alteração 149ª, do Decreto n. 247, de 29.01.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2003:

"I - estabelecimento comercial ou industrial, exceto os enquadrados no regime de microempresa;"

II - estabelecimento de produtor inscrito no CAD/ICMS;

III - estabelecimento de cooperativa de consumo ou ainda de sociedade cooperativa da qual o produtor remetente não faça parte.

Art. 504. A fase de suspensão de que trata o artigo anterior encerrar-se-á na operação subsequente, incorporando-se o valor do imposto ao débito desta.

SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 505. O crédito fiscal do imposto pago relativamente à operação interestadual que destine arroz a este Estado poderá ser utilizado como crédito anterior, em ECC, em decorrência de nova operação de circulação do produto.

Nova redação dada ao art. 505 pelo art. 1º, alteração 542ª, do Decreto n. 5.501, de 10.10.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.10.2005:

"Art. 505. O crédito fiscal do imposto pago relativamente à operação interestadual que destine arroz e feijão a este Estado poderá ser utilizado como crédito anterior, em ECC, em decorrência de nova operação de circulação do produto."

§ 1º Para utilização do crédito fiscal, o contribuinte deverá apresentar na Agência de Rendas:

a) a 1ª via da nota fiscal que documentou a operação interestadual;

b) a guia de pagamento do imposto em outro Estado, quando desvinculado do sistema de débito em conta gráfica;

c) a nota fiscal de transporte de crédito de conta gráfica, que será emitida no valor correspondente.

§ 2º Após a emissão da ECC, a Agência de Rendas devolverá ao contribuinte apenas o documento referido na alínea "a" do parágrafo anterior, com o visto e aposição do carimbo da repartição, além da expressão "Crédito Fiscal Utilizado na ECC n.".

Art. 506. No pagamento do imposto por ocasião da ocorrência do fato gerador em GR-PR, poderá ser utilizado como crédito fiscal no campo "Crédito" da ECC a ser expedida, em decorrência de nova etapa de circulação, o valor constante como débito na ECC relativa à operação anterior.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte deverá apresentar na Agência de Rendas, a FACC, devidamente preenchida, em quatro vias, a primeira via da nota fiscal da operação que originou o crédito, e a nota fiscal de transporte de crédito da conta gráfica, no valor equivalente.

§ 2º A Agência de Rendas que autorizar a utilização do crédito deverá reter e inutilizar o documento de origem do crédito, através de visto e carimbo com a expressão: "Crédito Fiscal Utilizado na ECC n. ...".

Art. 507. Quando resultar saldo credor na ECC, em decorrência da utilização de crédito fiscal anterior, esse saldo poderá ser utilizado pelo mesmo contribuinte, em nova ECC, relativa a operação seguinte de circulação, mediante a entrega na Agência de Rendas da terceira via da etiqueta.

Art. 508. Nas hipóteses dos arts. 505 e 506, serão admitidos para fins de compensação com o imposto devido em operações com arroz, os créditos fiscais relativos a:

Nova redação dada ao art. 508 pelo art. 1º, alteração 542ª, do Decreto n. 5.501, de 10.10.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.10.2005:

"Art. 508. Nas hipóteses dos arts. 505 e 506, serão admitidos para fins de compensação com o imposto devido em operações com arroz e feijão, os créditos fiscais relativos a:"

I - operação tributada com arroz, atendidos os requisitos previstos nesta seção quanto à utilização;

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, alteração 542ª, do Decreto n. 5.501, de 10.10.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 09.10.2005:

"I - operação tributada com arroz e feijão, atendidos os requisitos previstos nesta seção quanto à utilização;"

II - aquisição de energia elétrica, serviços de comunicação e transporte e outros insumos relacionados com a atividade do estabelecimento, respeitadas as hipóteses de creditamento previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. O crédito será apropriado pelo valor pago na operação ou prestação anterior.

Nova redação dada ao parágrafo único pelo art. 1º, alteração 370ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004.

Redação original em vigor no período de 01.01.2002 a 06.07.2004:

"Parágrafo único. O crédito será apropriado pelo valor pago na operação ou prestação

anterior, quando utilizado no próprio mês da entrada da mercadoria ou da aquisição do serviço, ou incorrendo a utilização neste período, será convertido em FCA no primeiro dia do mês seguinte e reconvertido em moeda corrente na data da utilização."

CAPÍTULO XXII DAS OPERAÇÕES COM CAFÉ

SEÇÃO I DO DIFERIMENTO

Art. 509. O pagamento do imposto devido nas operações relativas à circulação de café cru, em coco ou em grão, é diferido até que ocorra uma das seguintes hipóteses, ocasião em que se considera encerrada a fase do diferimento:

- I - saída para o exterior;
- II - saída para outro Estado;
- III - saída de café torrado ou moído, de café solúvel, de café descafeinado, de óleo, de extrato e de outros produtos originários da industrialização do café, de estabelecimento industrial que o tenha recebido como matéria-prima;
- IV - saída para consumidor final;
- V - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte;

Nova redação dada ao inciso V pelo art. 1º, alteração 150ª, do Decreto n. 247, de 29.01.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2003:

"V - saída para estabelecimento enquadrado no regime de microempresa;"

VI - saída para vendedor ambulante, não vinculado a estabelecimento fixo.
Parágrafo único. O diferimento previsto neste artigo aplica-se também às operações com palha de café.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 510. Na operação interestadual com café em grão cru, a base de cálculo do ICMS a ser adotada para as saídas que ocorrerem de segunda-feira a domingo de cada semana será o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas do primeiro ao último dia útil da segunda semana imediatamente anterior, através dos portos de Santos, do Rio de Janeiro, de Vitória, de Varginha e de Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conillon (Convênios ICMS 15/90 e 78/90).

§ 1º A conversão em moeda nacional do valor apurado com base neste artigo será efetuada mediante a utilização da taxa cambial, para compra do dólar dos Estados Unidos, do segundo dia imediatamente anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil no fechamento do câmbio livre.

§ 2º Em se tratando de café em coco, a base de cálculo será o valor previsto neste artigo à proporção de três sacas de quarenta quilos de café em coco para uma saca de sessenta quilos de café em grão cru da melhor qualidade.

§ 3º Os valores previstos neste artigo entendem-se exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução.

Art. 511. A Coordenação da Receita do Estado divulgará em norma de procedimento os valores da base de cálculo de que trata o artigo anterior.

Art. 512. Na operação que destine café cru diretamente à indústria de torrefação e moagem e de café solúvel, localizada neste ou em outro Estado, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, observado quando for o caso o disposto no art. 8º (Convênios ICMS 15/90 e 90/92).

§ 1º Nas operações interestaduais, se ao café for dado destino diverso do indicado neste artigo, será devida a complementação do ICMS, calculado sobre a base de cálculo prevista no artigo anterior.

§ 2º Relativamente à operação prevista neste artigo, o remetente da mercadoria indicará no documento fiscal que o café destinar-se-á à industrialização.

Art. 513. Nas demais operações de saídas de café torrado ou moído, de café solúvel, de café descafeinado, de óleo, de extrato, e de outros produtos originários da industrialização do café, de estabelecimento industrial fabricante, a base de cálculo do ICMS será a prevista no inciso I do art. 6º ou art. 8º.

SEÇÃO III DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 514. No recebimento de café cru, em coco ou em grão, de outro Estado, com crédito fiscal, lançar-se-á o valor da operação na coluna "Valor Contábil" e na coluna "Outras" do quadro "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações Sem Crédito do Imposto", do livro Registro de Entradas, anotando-se, no espaço reservado a observações, que o crédito é utilizável em ECC.

Parágrafo único. Quando em operações interestaduais, o café cru, em coco ou em grão, destinar-se diretamente a estabelecimento industrial localizado neste Estado, que utilize o produto em processo de industrialização, o crédito fiscal poderá ser escriturado em conta gráfica, observado o disposto no art. 45, sendo o caso.

SEÇÃO IV DO CONTROLE DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS (REVOGADA)

A Seção IV foi revogada pelo art. 1º, alteração 495ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 15.04.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.04.2002:

Art. 515. Nas operações interestaduais com café cru, em coco ou grão, sem prejuízo da emissão dos demais documentos fiscais, será obrigatório que as mesmas estejam acompanhadas do "Controle de Saídas Interestaduais de Café - CSIC" (Convênio ICMS 71/90).

§ 1º O CSIC será emitido, em três vias, na forma de etiqueta adesiva, e cada qual será aposta, respectivamente, no verso da 1ª, 3ª e 4ª vias da nota fiscal, sendo obrigatória a sua autenticação, mediante assinatura e carimbos identificadores do funcionário e da repartição, restando-se a 4ª via da nota.

§ 2º Antes da emissão do CSIC tratado no parágrafo anterior, o fisco deverá conferir

a documentação fiscal em confronto com a mercadoria e lacrar a carga do veículo, anotando no espaço próprio do CSIC a numeração dos lacres utilizados.

§ 3º No ingresso das mercadorias de que trata este artigo no território paranaense desacompanhadas do CSIC, o fisco procederá de acordo com o previsto no art. 578.

Art. 516. Nas operações interestaduais destinadas a contribuinte paranaense, o fisco procederá a deslacração da carga, confrontando a mercadoria com a respectiva documentação fiscal, conferindo os números dos lacres e lavrando "Termo de Deslacração de Café - TDC".

Parágrafo único. Quando houver necessidade de deslacração intermediária, esta providência será efetuada pelo fisco, que deverá:

a) adotar os procedimentos previstos no "caput" deste artigo;

b) proceder nova lacração, anotando nas vias da nota fiscal a ocorrência, bem como a numeração dos novos lacres utilizados.

Art. 517. A Coordenação da Receita do Estado encaminhará mensalmente ao Estado do remetente, relação detalhada de todas as cargas de café recebidas no mês anterior, objeto dos procedimentos previstos no artigo anterior.

Art. 518. O modelo do documento de que trata o art. 515 e demais rotinas de impressão, utilização e controle serão estabelecidos em norma de procedimento.

SEÇÃO V DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL

Art. 519. A utilização do crédito fiscal do imposto pago em outro Estado, em relação à operação com café cru, em coco ou em grão, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 40 e no parágrafo único do art. 514, far-se-á em ECC, para pagamento do imposto neste Estado, à vista, dentre outros, dos seguintes documentos:

I - guia de recolhimento do imposto na origem;

II - Revogado.

O inciso II foi revogado pelo art. 1º, alteração 495ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 15.04.2005.

*Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.04.2005:
"II - Controle de Saída Interestadual de Café - CSIC;"*

III - Revogado.

O inciso III foi revogado pelo art. 1º, alteração 495ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 15.04.2005.

*Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.04.2005:
"III - Termo de Deslacração de Café - TDC."*

§ 1º O documento previsto no inciso I poderá ser dispensado, quando se tratar de operações promovidas por produtor com destino a cooperativas a que esteja filiado ou a armazém geral, para depósito em seu nome, se assim dispuser a legislação do Estado de origem, devendo esta circunstância estar declarada na nota fiscal.

§ 2º Revogado.

O § 2º foi revogado pelo art. 1º, alteração 495ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 15.04.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.04.2005:

"§ 2º Em se tratando de café proveniente do Estado do Rio de Janeiro, por força do contido no parágrafo único da cláusula sexta do Convênio ICMS 71/90, o documento previsto na primeira parte do inciso II será emitido pelo primeiro Estado por onde ocorrer o trânsito da carga."

§ 3º A documentação relativa ao imposto pago no Estado de origem será inutilizada pela repartição que processar a ECC, mediante a expressão "Crédito Fiscal Utilizado na ECC n.".

§ 4º A utilização do crédito do imposto pago em outro Estado terá por limite o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual vigente sobre o valor aceito como base de cálculo na remessa para este Estado, na data da respectiva operação interestadual.

§ 5º Serão admitidos para fins de compensação com o imposto devido em operações com café cru, em coco ou em grão, os créditos fiscais relativos a:

a) operação tributada com café cru, em coco ou em grão, atendidos os requisitos previstos neste Capítulo quanto à utilização;

b) aquisição de energia elétrica, serviços de comunicação e transporte e outros insumos relacionados com a atividade do estabelecimento, respeitadas as hipóteses de creditamento previstas neste Regulamento.

§ 6º O crédito será apropriado pelo valor pago na operação ou prestação anterior.

Nova redação dada ao § 6º pelo art. 1º, alteração 371ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004.

Redação original em vigor no período de 01.01.2002 a 06.07.2004:

"§ 6º O crédito será apropriado pelo valor pago na operação ou prestação anterior, quando utilizado no próprio mês da entrada da mercadoria ou da aquisição do serviço, ou incorrendo a utilização neste período, será convertido em FCA no primeiro dia do mês seguinte e reconvertido em moeda corrente na data da utilização."

CAPÍTULO XXIII DAS OPERAÇÕES COM CARNES E GADO EQUÍNO

SEÇÃO ÚNICA DAS OPERAÇÕES COM EQUINOS

Art. 520. O imposto devido na circulação de equino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade superior a três anos, será pago uma única vez em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro (Convênio ICMS 136/93):

I - no recebimento, pelo importador, de equino importado do exterior;

II - no ato da arrematação em leilão do animal;

III - no registro da primeira transferência da propriedade no "Stud Book" da raça;

IV - na saída para outra unidade da Federação;

V - na saída para o exterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto é o valor da operação ou, na falta deste, o preço do dia praticado no mercado atacadista da praça do remetente.

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 455ª, do Decreto n. 4.437, de 08.03.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2005:

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2005:

"§ 1º A base de cálculo do imposto é o valor da operação ou o fixado em pauta quando da inexistência deste."

§ 2º Na hipótese do inciso II o imposto será arrecadado e pago pelo leiloeiro.

§ 3º O imposto será recolhido em GR-PR, da qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal, abatendo-se do montante a recolher o valor que

eventualmente tenha sido pago em operação anterior.

§ 4º O animal em seu transporte deverá estar sempre acompanhado da guia de recolhimento do imposto e do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, permitida fotocópia autenticada por cartório, admitida a substituição do certificado pelo Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo "Stud Book" da raça que deverá conter o nome, a idade, a filiação e demais características do animal, além do número de registro no "Stud Book".

§ 5º O animal com mais de três anos de idade, cujo imposto ainda não tenha sido pago por não ter ocorrido nenhum dos momentos previstos nos incisos deste artigo, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo "Stud Book" da raça, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal, admitida fotocópia autenticada por cartório, válida por seis meses.

§ 6º Na saída do animal para outra unidade da Federação, para cobertura ou participação em provas ou treinamento, se o imposto ainda não tiver sido recolhido, o mesmo ficará suspenso, desde que emitida a nota fiscal respectiva e o retorno do animal ocorra dentro do prazo de sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da repartição fiscal a que estiver vinculado o remetente.

§ 7º O equino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade de até três anos poderá circular, nas operações internas, acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo "Stud Book" da raça, admitida fotocópia autenticada, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal.

§ 8º As operações interestaduais com o animal a que se refere o parágrafo anterior ficam sujeitas ao regime normal de pagamento do ICMS.

§ 9º O proprietário ou possuidor do equino registrado que observar o disposto nesta seção fica dispensado da emissão de nota fiscal para acompanhar o animal em trânsito.

§ 10 Fica dispensada a emissão de nota fiscal na remessa e retorno de equino para concurso hípico, desde que acompanhado do Passaporte de Identificação, fornecido pela Confederação Brasileira de Hipismo, contendo as seguintes indicações (Ajustes SINIEF 05/87 e 05/98):

- a) nome, data de nascimento, raça, pelagem, sexo e resenha gráfica do animal;
- b) número de registro na Confederação Brasileira de Hipismo;
- c) nome, identidade, endereço e assinatura do proprietário.

§ 11. Para fins de transporte do animal, a guia de recolhimento do imposto, referida no § 4º, poderá ser substituída por termo lavrado pelo fisco da unidade federada em que ocorreu o recolhimento ou daquela em que o animal está registrado, no Certificado de Registro Definitivo ou Provisório ou no Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo "Stud Book", em que constem os dados relativos à guia de recolhimento (Convênio ICMS 80/03).

O § 11 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 267ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 03.11.2003.

CAPÍTULO XXIV

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA CONAB/PGPM

SEÇÃO I DO DIFERIMENTO

Art. 521. Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário ou cooperativa de produtores com destino à Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, nas operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos - CONAB/PGPM, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria, esteja essa tributada ou não (Convênio ICMS 49/95).

§ 1º Aplica-se, também, o diferimento nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB/PGPM.

§ 2º Até o último dia de cada mês deverá ser apurado o estoque de mercadorias cujo imposto tenha sido diferido e ainda não recolhido, devendo este ser pago na forma da alínea "b" do inciso VII do art. 56 (Convênio ICMS 70/05).

Nova redação dada ao § 2º pelo art. 1º, alteração 511ª, do Decreto n.5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.07.2005:

§ 2º Até o último dia de cada bimestre civil deverá ser apurado o estoque de mercadorias cujo imposto tenha sido diferido e ainda não recolhido, devendo este ser pago na forma da alínea "b" do inciso VII do art. 56 (Convênio ICMS 92/00).

§ 3º Encerra, também, a fase do diferimento a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência, e recolhido em GR-PR, na forma e prazos previstos no inciso VII do art. 56, ou compensado com o saldo credor existente em conta-gráfica (Convênio ICMS 56/06).

Nova redação dada ao § 4º pelo art. 1º, alteração 700ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.08.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.07.2006: "§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência e recolhido em GR-PR, na forma e prazos previstos no inciso VII do art. 56."

§ 5º O valor do imposto efetivamente recolhido, referente ao estoque de que trata o § 2º, acrescido do valor eventualmente compensado com o saldo credor existente em conta-gráfica, será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria (Convênio ICMS 56/06).

Nova redação dada ao § 5º pelo art. 1º, alteração 700ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.08.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.07.2006: "§ 5º O imposto recolhido nos termos do § 2º será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria."

§ 6º Instaurado qualquer procedimento pela CONAB/PGPM, que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias depositadas, deverá o fato ser comunicado imediatamente ao fisco.

§ 7º O disposto neste Capítulo aplica-se às operações de compra e venda de produtos agrícolas promovidas pelo Governo Federal e amparadas por

contratos de opções denominados "Mercado de Opções do Estoque Estratégico", previstos em legislação específica, observado o disposto no § 11 do art. 103 (Convênio ICMS 26/96 e 11/98).

§ 8º O disposto neste Capítulo estende-se também às operações de compra e venda de produtos agrícolas, promovidas pelo Governo Federal, por intermédio da CONAB, resultantes de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda - EGF-COV, bem como a atos decorrentes da securitização prevista na Lei Federal n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, sendo que deverá constar na nota fiscal a informação de que se trata dessas operações e ser utilizada, para estas, a mesma inscrição estadual concedida para abranger as operações de que trata o artigo anterior (Convênios ICMS 63/98 e 124/98).

SEÇÃO II DO REGIME ESPECIAL

Art. 522. Fica concedido à CONAB regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, nos seguintes termos:

I - o regime especial aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros, que realizarem operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, prevista em legislação específica, ficando os demais sujeitos ao regime normal estabelecido neste Regulamento;

II - os estabelecimentos abrangidos por este regime especial passam a ser denominados CONAB/PGPM;

III - à CONAB/PGPM conceder-se-á inscrição no CAD/ICMS, centralizada em um único estabelecimento, onde deverá ser realizada a escrituração dos livros fiscais e o recolhimento do imposto correspondente às operações que praticar nos diversos Municípios deste Estado, observando o seguinte:

a) os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão mensalmente o documento denominado Demonstrativo de Estoques - DES, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, anexando a ele via dos documentos relativos às entradas e a 2ª via das notas fiscais correspondentes às saídas, remetendo-o ao estabelecimento centralizador (Convênios ICMS 49/95, 92/00 e 56/06);

Nova redação dada a alínea "a" pelo art. 1º, alteração 701ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, surtindo efeitos a partir de 31.10.2006. Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.10.2006: "a) os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado "Demonstrativo de Estoques - DES", emitido quinzenalmente por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das notas fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador (Convênio ICMS 92/00);"

b) o estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o dia nove do mês subsequente ao da realização das operações, com base no Demonstrativo de

Estoque - DES ou, opcionalmente, com base nas notas fiscais de entrada e de saída;

c) o estabelecimento centralizador adotará os seguintes livros fiscais:

1. Registro de Entradas, modelo 1-A;
2. Registro de Saídas, modelo 2-A;
3. Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6;
4. Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

d) os livros Registro de Controle de Produção e do Estoque e Registro de Inventário serão substituídos pelo DES, emitido mensalmente, por estabelecimento, para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer ainda que não tenha havido movimento de entradas ou saídas, caso em que será aposta a expressão “sem movimento” (Convênio ICMS 56/06);

Nova redação dada a alínea "d" pelo art. 1º, alteração 701ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, surtindo efeitos a partir de 31.10.2006. Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.10.2006: "d) os livros Registro de Controle de Produção e do Estoque e o Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoque - DES, emitido quinzenalmente por estabelecimento e, no final do mês, para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer ainda que não tenha havido movimento de entradas ou saídas, caso em que será aposta a expressão "sem movimento";"

e) a CONAB manterá, em meio digital, para apresentação ao fisco quando solicitados, os dados lançados no DES, com posição do último dia de cada mês (Convênio ICMS 56/06);

Nova redação dada a alínea "e" pelo art. 1º, alteração 701ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, surtindo efeitos a partir de 31.10.2006. Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.10.2006: "e) a CONAB/PGPM remeterá à Coordenação da Receita do Estado, até o dia trinta de cada mês, resumo dos Demonstrativos de Estoque emitidos na segunda quinzena do mês anterior;"

f) Revogado.

A alínea "f" foi revogada pelo art. 1º, alteração 707ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, produzindo efeitos a partir de 31.10.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.10.2006:

"f) o Demonstrativo de Estoques - DES - de que trata as alíneas "a" e "b" poderá ser preenchido e remetido em meio magnético (Convênio ICMS 107/98);"

IV - a CONAB/PGPM emitirá a nota fiscal com numeração seqüencial única neste Estado, em cinco vias, com a seguinte destinação (Convênios ICMS 62/98 e 70/05):

- a) 1ª via - destinatário;
- b) 2ª via - CONAB/contabilização (via fixa);
- c) 3ª via - fisco da unidade federada do emitente;
- d) 4ª via - fisco da unidade federada de destino;
- e) 5ª via - armazém depositário.

Nova redação dada ao inciso IV pelo art. 1º, alteração 512ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.07.2005:

IV - a CONAB/PGPM emitirá a nota fiscal com numeração seqüencial única neste Estado, em seis vias, com a seguinte destinação (Convênio ICMS 62/98):

- a) 1ª via - destinatário;
- b) 2ª via - CONAB/contabilização (via fixa);
- c) 3ª via - fisco da unidade federada do emitente;
- d) 4ª via - fisco da unidade federada de destino;
- e) 5ª via - Armazém depositário;
- f) 6ª via - Agência Operadora;

V - o estabelecimento centralizador manterá demonstrativo atualizado da destinação dos impressos de notas fiscais;

VI - fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria à CONAB/PGPM;

VII - nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

a) será anotado pelo armazém, na Nota Fiscal de Produtor que acobertou a entrada do produto, a expressão "mercadoria transferida para a CONAB/PGPM conforme Nota Fiscal n. de ... /.../....";

b) a 5ª via da nota fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém (Convênio ICMS 62/98);

c) nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da nota fiscal pelo armazém dispensa a emissão de nota fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos (Convênio ICMS 62/98):

1. § 1º do art. 254;
2. alínea "b" do § 2º do art. 256;
3. § 1º do art. 262;
4. alínea "a" do § 1º do art. 264;

d) nos casos de remessa simbólica da mercadoria, a retenção da 5ª via da nota fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão da nota fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento (Convênio ICMS 107/98):

1. alínea "b" do § 2º do art. 258;
2. § 1º do art. 260;
3. § 4º do art. 262;
4. § 4º do art. 264;

e) na operação de remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais (Convênio ICMS 107/98);

VIII - fica a CONAB, relativamente às operações previstas neste Capítulo, autorizada a emitir documentos fiscais, bem como a efetuar a sua escrituração pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que trata os arts. 358 e 359, devendo comunicar esta opção à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento (Convênio ICMS 87/96).

IX - nas operações denominadas vendas em balcão, assim entendida a venda

direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte, poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração fiscal (Convênio ICMS 94/06).

O inciso "IX" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 701ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, surtindo efeitos a partir de 31.10.2006.

Parágrafo único. Fica a CONAB/PGPM autorizada a utilizar, até o seu término, os impressos de documentos fiscais da Companhia de Financiamento da Produção - CFP, existentes em estoque, mediante aposição, ainda que por meio de carimbo, dos novos dados cadastrais da empresa.

Art. 523. Nas transferências interestaduais a base de cálculo é o preço mínimo da mercadoria fixado pelo Governo Federal vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete, do seguro e demais despesas acessórias.

SEÇÃO III DO PROGRAMA FOME ZERO

Art. 523-A. Nas operações internas realizadas pela CONAB, exclusivamente relacionadas com o Programa Fome Zero, fica permitido (Ajuste SINIEF 10/03):

I - que, nas aquisições de mercadoria efetuadas pela CONAB com a finalidade específica de doação relacionada com o citado Programa, por sua conta e ordem, poderá o fornecedor efetuar a entrega diretamente às entidades intervenientes de que trata o item 50-A do Anexo I, com o documento fiscal relativo à venda efetuada, observado o que segue:

a) sem prejuízo das demais exigências, no citado documento, no campo "Informações Complementares", deverão ser indicados o local de entrega da mercadoria e o fato de que ela está sendo efetuada nos termos do Ajuste SINIEF 10/03;

b) a entidade recebedora da mercadoria deverá guardar para exibição ao fisco uma via do documento fiscal por meio do qual foi entregue a mercadoria, admitida cópia reprográfica, remetendo as demais vias à CONAB, no prazo de três dias;

II - à CONAB, relativamente à doação efetuada, emitir a correspondente nota fiscal para envio à entidade interveniente no prazo de três dias, anotando, no campo "Informações Complementares", a identificação detalhada do documento fiscal de venda, por meio do qual foi entregue a mercadoria.

Parágrafo único. Em substituição à nota fiscal indicada no inciso II, poderá a CONAB emitir, no último dia do mês, uma única nota fiscal, em relação a cada entidade destinatária, englobando todas as doações efetuadas, observado o que segue:

a) em substituição à discriminação das mercadorias, serão indicados os dados identificativos dos documentos fiscais relativos às aquisições a que se refere o inciso I;

b) a nota fiscal prevista neste parágrafo:

1. conterá a seguinte anotação, no campo "Informações Complementares":

"Emissão nos termos do Ajuste SINIEF 10/03";

2. será remetida à entidade interveniente destinatária da mercadoria no prazo de três dias;

3. terá uma via destinada à exibição ao fisco guardada juntamente com cópia de todos os documentos fiscais nela discriminados.

A Seção III foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 268ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 26.11.2003.

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES RELACIONADAS COM O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PAA.

Art. 523-B. Fica concedido aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus Núcleos, Superintendências Regionais e Pólos de Compras, que realizarem operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA, regime especial para o cumprimento de suas obrigações tributárias, nos termos desta Seção (Convênio ICMS 77/05).

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos por esta Seção passam a ser denominados CONAB/PAA.

Art. 523-C. A CONAB/PAA deverá inscrever-se no CAD/ICMS, sendo concedida uma inscrição única, onde será centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto de todas as operações realizadas no Estado.

Parágrafo único. A escrituração fiscal mencionada no "caput" deverá ser efetuada pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que tratam os artigos 358 e 359.

Art. 523-D. A CONAB/PAA emitirá a nota fiscal com numeração seqüencial única neste Estado, em cinco vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - destinatário/produtor rural;

II - 2ª via - CONAB/contabilização;

III - 3ª via - fisco da unidade federada do emitente;

IV - 4ª via - fisco da unidade federada de destino;

V - 5ª via - armazém de depósito.

Art. 523-E. Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor nas saídas destinadas à negociação de mercadorias com a CONAB/PAA.

§ 1º Para documentar as entradas mencionadas no "caput", nos Pólos de Compras, a CONAB/PAA emitirá uma nota fiscal, no momento do recebimento destas, que poderá ser emitida manualmente, em série distinta, hipótese em que será, posteriormente, inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais.

§ 2º O transporte das mercadorias dos Pólos de Compras até o armazém de depósito poderá ser realizado com a nota fiscal prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Será admitido o prazo máximo de vinte dias entre a emissão da nota fiscal mencionada no § 1º e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras

(Convênio ICMS 136/06).

Nova redação dada ao § 3º pelo art. 1º, alteração 730ª, do Decreto n. 18, de 25.01.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.08.2005 a 24.01.2007:

§ 3º Será admitido o prazo mínimo de vinte dias entre a emissão da nota fiscal mencionada no § 1º e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras.

Art. 523-F. Os armazéns depositários das mercadorias enviadas pela CONAB/PAA deverão utilizar a 5ª via da nota fiscal para efeito de registro.

§ 1º Na remessa ou devolução simbólica de mercadoria depositada, a retenção da 5ª via da nota fiscal, pelo armazém, dispensa a emissão de nota fiscal, nas seguintes hipóteses:

- a) § 1º do art. 254;
- b) alínea "b" do § 2º do art. 256;
- c) § 1º do art. 262;
- d) alínea "a" do § 1º do art. 264.

§ 2º Poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais (Convênio ICMS 136/06):

a) na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade;

b) nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte.

Nova redação dada ao § 2º pelo art. 1º, alteração 731ª, do Decreto n. 18, de 25.01.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.08.2005 a 24.01.2007:

§ 2º. Na transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente uma nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais.

Art. 523-G. O imposto devido relativamente às saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino à CONAB/PAA será recolhido pela CONAB, por substituição tributária, tendo como base de cálculo o preço pago ao produtor rural.

Parágrafo único. O montante recolhido nos termos do "caput" será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando eventual débito do imposto, por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

A Seção IV foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 513ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2005.

CAPÍTULO XXV DAS OPERAÇÕES COM SUCATA

SEÇÃO I DO DIFERIMENTO

Art. 524. É diferido o pagamento do ICMS nas sucessivas saídas de sucatas de metais, bem como de lingotes e tarugos de metais não ferrosos, até que ocorra (Convênios ICM 9/76 e 30/82):

I - a saída do produto acabado de estabelecimento industrial, localizado neste Estado, que utilize as citadas mercadorias em processo de transformação industrial, hipótese em que o imposto deverá ser debitado em conta gráfica;

II - a saída em operação interestadual, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido na forma e no prazo estabelecidos no inciso II do art. 56;

III - a saída para o exterior;

IV - a saída para consumidor final ou para estabelecimento de empresa enquadrada no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, hipótese em que o imposto deverá ser debitado em conta gráfica.

Nova redação dada ao inciso IV pelo art. 1º, alteração 151ª, do Decreto n. 247, de 29.01.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2003:

"IV - a saída para consumidor final ou microempresa, hipótese em que o imposto deverá ser debitado em conta gráfica."

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos metais não ferrosos classificados na sub-posição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da NBM/SH..

Nova redação dada ao §1º pelo art. 1º, alteração 726ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 26.12.2006:

"§ 1º Em relação aos metais não ferrosos, o disposto neste artigo aplica-se aos classificados nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH."

§ 2º Revogado.

O § 2º foi revogado pelo art. 1º, alteração 123ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 25.10.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 24.10.2002:

"§2º Excluem-se do disposto no inciso II as operações realizadas pela Plumbum S. A. - Indústria Brasileira de Mineração, inscrita no CAD/ICMS sob o n. 111.00027-14, com os produtos relacionados no parágrafo anterior, devendo o imposto ser debitado em conta gráfica."

§ 3º O estabelecimento que produzir os metais de que trata o § 1º, a partir do minério, poderá solicitar regime especial para a não aplicação do disposto no inciso II nas operações interestaduais que realizar, caso em que o imposto deverá ser debitado em conta gráfica (Convênio ICM 17/82).

Nova redação dada ao § 3º pelo art. 1º, alteração 118ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 25.10.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 24.10.2002:

"§ 3º Os demais estabelecimentos produtores de metais, a partir do minério, poderão requerer a aplicação do disposto no parágrafo anterior nas operações que realizarem."

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às saídas de partes e de peças usadas, de máquinas, aparelhos e veículos, recuperadas ou não.

SEÇÃO II DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA ENTRADA

Art. 525. O estabelecimento que adquirir em operações internas mercadorias arroladas no artigo anterior, de pessoas não inscritas no

CAD/ICMS, deverá emitir nota fiscal, relativamente a cada aquisição.

Parágrafo único. Na entrada de mercadoria com peso inferior a duzentos quilos poderá ser emitida uma única nota fiscal, englobando as aquisições do dia, desde que o contribuinte mantenha controle individualizado das entradas.

SEÇÃO III DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO

Art. 526. Nas saídas em operações interestaduais para um mesmo destinatário, das mercadorias referidas no art. 524, o imposto poderá ser pago, numa única GR-PR, até o dia dez do mês seguinte ao das operações, em qualquer agência dos agentes arrecadadores autorizados, englobando todas as remessas realizadas no mês (Protocolos ICM 7/77, 12/77, 5/79 e 1/80).

§ 1º O disposto neste artigo dependerá de prévia concessão de Regime Especial nos termos dos arts. 78 a 84.

§ 2º No requerimento do regime deverá ser indicado o Posto Fiscal por onde as mercadorias deverão transitar na saída do Estado.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos destinatários localizados nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina e ao Distrito Federal (Protocolos ICMS 10/95, 22/98, 09/00, 54/00 e 11/05).

Nova redação dada ao § 3º pelo art. 1º, alteração 475ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 05.04.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.04.2005:

"§ 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos destinatários localizados nos Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina e ao Distrito Federal (Protocolos ICMS 10/95, 22/98, 09/00 e 54/00)."

§ 4º Na hipótese deste artigo, a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, deverá ser emitida sem destaque do ICMS.

§ 5º O prazo para recolhimento do imposto de que trata este artigo fica antecipado para o primeiro dia após o período de apuração, salvo se o contribuinte promover, nesta data, a conversão do saldo do imposto apurado em Fator de Conversão e Atualização Monetária do ICMS - FCA, que será reconvertido em moeda corrente na data do recolhimento.

Art. 527. Será obrigatória a anuência da Secretaria da Fazenda deste Estado ao regime especial concedido aos remetentes localizados nas unidades da Federação indicadas no § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Concedida a anuência:

a) a Coordenação da Receita do Estado deverá comunicar o fato ao contribuinte interessado, ao contribuinte destinatário e ao fisco do Estado do remetente;

b) o destinatário, localizado no território paranaense, poderá creditar-se do imposto pago no Estado do remetente, à vista das notas fiscais e do documento especial de pagamento.

CAPÍTULO XXVI
DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS RELACIONADAS
COM FUMO EM FOLHA

SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

Art. 528. A saída de fumo em folha em operações interestaduais promovida por produtor rural inscrito no CAD/PRO, quando a classificação e a pesagem devam ocorrer no estabelecimento destinatário, será documentada por Nota Fiscal de Produtor, observado o disposto no art. 532, hipótese em que:

Nova redação dada ao caput do art. 528 pelo art. 1º, alteração 857ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

*Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:
"Art. 528. A saída de fumo em folha em operações interestaduais promovida por estabelecimento de produtor não inscrito no CAD/ICMS, quando a classificação e a pesagem devam ocorrer no estabelecimento destinatário, será documentada por Nota Fiscal de Produtor, observado o disposto no art. 532, hipótese em que:"*

I - a Nota Fiscal de Produtor deverá ser visada pela repartição fiscal paranaense mais próxima (Agência de Rendas ou Posto Fiscal), à vista da mercadoria, por ocasião da saída;

II - na Nota Fiscal de Produtor poderá constar o peso e o valor estimado da mercadoria, dispensando-se o destaque do imposto;

III - a repartição fiscal deverá reter a 3ª via da Nota Fiscal de Produtor, para fins de controle e conferência, encaminhando-a, através da Delegacia Regional da Receita, à Agência de Rendas eleita como domicílio tributário na forma do inciso I do art. 532.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à empresa que mantenha estabelecimento neste Estado em relação às operações em que a mercadoria por ele não transitar.

§ 2º Na Nota Fiscal de Produtor de que trata este artigo, deverá ser consignado, ainda que por meio de carimbo, o número do ato ou do despacho concessório referido no art. 532, e a Agência de Rendas centralizadora.

SEÇÃO II
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 529. Na prestação interestadual de serviço de transporte, relativamente às operações de que trata o artigo anterior, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída ao estabelecimento destinatário, observado o disposto no art. 532.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas poderá ser emitido após conhecidos o peso e o valor exato da prestação, não podendo ultrapassar o período de apuração, devendo constar, dentre outras exigências, a expressão "O ICMS será pago pelo destinatário", seguida do número

deste artigo.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE

Art. 530. A empresa destinatária deverá recolher o imposto relativo às operações e prestações interestaduais de que tratam os arts. 528 e 529, por responsabilidade, até o dia doze do mês subsequente, nas agências dos agentes arrecadadores autorizados, através de GR-PR.

§ 1º Por ocasião do recolhimento do imposto, deverá ser apresentado na Agência de Rendas a que se refere o inciso I do art. 532, demonstrativo, por Município de origem da mercadoria e do início da prestação, contendo os números das Notas Fiscais de Produtor e das notas fiscais emitidas para documentar as entradas, o valor da operação, o somatório dos valores da mercadoria e do serviço de transporte, o peso da mercadoria e o valor do imposto da operação e da prestação, bem como cópia da respectiva guia de recolhimento.

§ 2º No demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, deverão ser informados separadamente os valores das prestações realizadas por contribuintes inscritos no CAD/ICMS e, por não inscritos.

§ 3º Na falta do valor da operação, aplicar-se-á, como base de cálculo, o estabelecido em pauta fiscal específica.

Nova redação dada ao §3º pelo art. 1º, alteração 491ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2005:

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2005:

"§ 3º Na falta do valor da operação, aplicar-se-á como base de cálculo o estabelecido em pauta fiscal específica."

b) dada pelo art. 1º, alteração 456ª, do Decreto n. 4.437, de 08.03.2005, que não gerou efeitos:

"§ 3º Na falta do valor da operação, aplicar-se-á, como base de cálculo, o preço do dia praticado no mercado atacadista da praça do remetente."

§ 4º O prazo para recolhimento do imposto de que trata este artigo fica antecipado para o primeiro dia após o período de apuração, salvo se o contribuinte promover, nesta data, a conversão do saldo do imposto apurado em Fator de Conversão e Atualização Monetária do ICMS - FCA, que será reconvertido em moeda corrente na data do recolhimento.

Art. 531. A Agência de Rendas deverá:

I - reter uma via do demonstrativo de que trata o § 1º do artigo anterior para fins de apuração do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto;

II - na falta de pagamento do imposto no prazo e forma estabelecidos no artigo anterior, adotar as medidas fiscais cabíveis e comunicar a Inspetoria Geral de Fiscalização.

SEÇÃO IV DA AUTORIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL

Art. 532. Para adoção do regime previsto neste Capítulo, o interessado deverá apresentar requerimento ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, instruindo o pedido com certidão negativa de débitos e indicando:

I - a Agência de Rendas em que será centralizada a apresentação dos documentos previstos no § 1º do art. 530;

II - os estabelecimentos destinatários das mercadorias;

III - o Posto Fiscal do local de saída da mercadoria.

Parágrafo único. A eficácia da autorização concedida na forma deste artigo dependerá da anuência do fisco do Estado do interessado.

Art. 533. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo implicará no cancelamento imediato do regime.

Parágrafo único. O retorno ao regime fica condicionado à regularização da situação e a novo pedido.

CAPÍTULO XXVII DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Art. 534. Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte (Ajuste SINIEF 02/93):

I - a natureza da operação: Remessa em consignação;

II - o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos.

§ 1º Havendo reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil o consignante emitirá nota fiscal complementar contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) a natureza da operação: Reajuste de preço de mercadoria em consignação;

b) a base de cálculo: o valor do reajuste;

c) o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

d) a expressão "Reajuste de preço de mercadoria em consignação - NF n. de/..../....".

§ 2º Nas hipóteses deste artigo o consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em relação a operações subseqüentes.

Art. 535. Na venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil:

I - o consignatário deverá:

a) emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza

da operação, a expressão “Venda de mercadoria recebida em consignação”;

b) registrar a nota fiscal de que trata o inciso seguinte, no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta a expressão “Compra em consignação - NF n. de/..../....”;

II - o consignante emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) a natureza da operação: Venda;

b) o valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) a expressão “Simples faturamento de mercadoria em consignação - NF n. de/..../.... e, se for o caso, reajuste de preço - NF n. de/..../....”.

Parágrafo único. O consignante lançará a nota fiscal a que se refere o inciso II, no livro Registro de Saídas, apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta a expressão “Venda em consignação - NF n. de/..../....”.

Art. 536. Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil o consignatário emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

I - a natureza da operação: Devolução de mercadoria recebida em consignação;

II - a base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

III - o destaque do ICMS e indicação do IPI nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação;

IV - a expressão “Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria em consignação - NF n. de/..../....”.

Parágrafo único. O consignante lançará a nota fiscal, no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor o imposto.

CAPÍTULO XXVIII

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS EM BOLSA DE MERCADORIAS OU DE CEREAIS COM A INTERMEDIÇÃO DO BANCO DO BRASIL

Art. 537. Nas vendas de mercadorias efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais, por produtor agropecuário, com a intermediação do Banco do Brasil S. A., serão observadas as seguintes disposições (Convênio ICMS 46/94):

I - o recolhimento do ICMS devido na operação será efetuado pelo Banco do Brasil S. A., em nome do sujeito passivo, na forma e no prazo previstos no art. 56;

II - na falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, o valor pertinente será

exigido do Banco do Brasil S. A., na qualidade de responsável solidário;

III - em substituição à Nota Fiscal de Produtor, o Banco do Brasil S. A. emitirá, relativamente às operações previstas neste Capítulo, nota fiscal própria, no mínimo, em cinco vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário pelo transportador;

b) a 2ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao controle do Fisco de destino;

c) a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

d) a 4ª via será entregue ao produtor vendedor;

e) a 5ª via destinar-se-á ao armazém depositário;

IV - em relação à nota fiscal prevista no inciso anterior serão observadas as demais normas contidas neste Regulamento, devendo nela constar, dentre outros elementos, o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificativos do armazém depositário;

V - até o dia quinze de cada mês o Banco do Brasil S. A. remeterá, à unidade Federada, onde estava depositada a mercadoria, listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, contendo:

a) o nome, o endereço, o CEP e os números de inscrição estadual e no CNPJ dos estabelecimentos remetente e destinatário;

b) o número e a data da emissão da nota fiscal;

c) a mercadoria e sua quantidade;

d) o valor da operação;

e) o valor do ICMS relativo à operação;

f) a identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

VI - em substituição à listagem prevista no inciso anterior, desde que autorizado pelo fisco, as informações poderão ser prestadas em meio magnético, na forma contida no Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Anexo VI deste Regulamento ou por remessa de uma via suplementar da respectiva nota fiscal (Convênio ICMS 77/96);

VII - o Banco do Brasil S. A. fica obrigado a manter inscrição no CAD/ICMS, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 103, bem como a cumprir as demais disposições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XXIX

DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CHASSI DE ÔNIBUS E DE CAMINHÃO, COM TRÂNSITO PELA INDÚSTRIA DE CARROCERIA

Art. 538. Na exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo, em trânsito, por

conta e ordem do importador, diretamente à indústria de carroceria localizada no território deste e dos Estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e de São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, desde que (Protocolo ICMS 10/94):

I - o fabricante de chassi estabelecido neste Estado e a indústria de carroceria estabelecida neste e nos Estados de Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e de São Paulo obtenham credenciamento, em regime especial, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, onde serão fixadas as regras relativas à sua operacionalização;

II - atendam às exigências estabelecidas no Protocolo ICMS 10/94.

Art. 539. Na exportação de chassi de caminhão, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo, em trânsito, por conta e ordem do importador, diretamente à indústria de carroceria localizada no território deste e dos Estados de Goiás, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, desde que (Protocolos ICMS 19/96, 11/97 e 42/02):

Nova redação dada ao "caput" pelo art. 1º, alteração 119ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 25.09.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 24.09.2002:

"Art. 539. Na exportação de chassi de caminhão, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo, em trânsito, por conta e ordem do importador, diretamente à indústria de carroceria localizada no território deste e dos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e de São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, desde que (Protocolos ICMS 19/96 e 11/97):"

I - o fabricante de chassi estabelecido neste Estado e a indústria de carroceria estabelecida neste e nos Estados de Goiás, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de São Paulo obtenham credenciamento, em regime especial, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, onde serão fixadas as regras relativas a sua operacionalização (Protocolos ICMS 19/96, 11/97 e 42/02);

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, alteração 119ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 25.09.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 24.09.2002:

"I - o fabricante de chassi estabelecido neste Estado e a indústria de carroceria estabelecida neste e nos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e de São Paulo obtenham credenciamento, em regime especial, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, onde serão fixadas as regras relativas a sua operacionalização;"

II - atendam às exigências estabelecidas no Protocolo ICMS 19/96.

CAPÍTULO XXX

BENS OU MERCADORIAS CONTIDOS EM ENCOMENDAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 540. Os bens ou mercadorias contidos em encomendas aéreas internacionais transportados por empresas de "courier" ou a elas equiparadas serão acompanhados, em todo o território nacional, até sua entrega no domicílio do destinatário, pelo Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB), fatura comercial e, quando devido o ICMS, pelo comprovante do seu

pagamento, observadas as seguintes disposições (Convênio ICMS 59/95):

I - nas importações de valor superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente em outra moeda, quando não devido o imposto, o transporte também será acompanhado da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", observado o disposto no § 12 do art. 56, que poderá ser providenciada pela empresa de "courier" (Convênio ICMS 132/98);

II - o transporte dos bens ou mercadorias só poderá ser iniciado após o recolhimento do ICMS incidente na operação, em favor da unidade federada do domicílio do destinatário, ressalvada a autorização em regime especial, na forma dos Anexos III e IV do Convênio ICMS 59/95, hipótese em que o recolhimento do ICMS poderá ser efetuado até o dia nove de cada mês, em um único documento de arrecadação, relativamente às operações realizadas no mês anterior (Convênio ICMS 38/96);

III - o recolhimento do ICMS será efetuado na forma prevista na alínea "c" do § 2º do art. 56;

IV - caso o início da prestação ocorra em final de semana ou feriado, em que não seja possível o recolhimento do ICMS incidente sobre os bens ou mercadorias, o seu transporte poderá ser realizado com dispensa de acompanhamento do comprovante de pagamento do imposto, desde que:

a) a empresa de "courier" assuma a responsabilidade solidária pelo pagamento;

b) a referida dispensa seja concedida à empresa de "courier", devidamente inscrita no cadastro do ICMS, por meio de regime especial;

c) o imposto seja recolhido no primeiro dia útil subsequente;

V - o regime especial a que alude a alínea "b" do inciso anterior será requerido à Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças a que estiver vinculada a empresa de "courier", observando-se que passará a produzir efeitos imediatamente após a concessão e, no prazo de 48 horas, será remetida cópia do ato concessivo do regime especial à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

CAPÍTULO XXXI

DAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE CAFÉ EM GRÃO LEILOADO EM BOLSA, EFETUADAS PELO GOVERNO FEDERAL

Art. 541. Nas vendas de café cru em grão efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com a intermediação do Banco do Brasil S. A., serão observadas as seguintes disposições (Convênios ICMS 132/95 e 64/99):

I - o recolhimento do ICMS devido na operação será efetuado pelo Banco do Brasil S. A., em nome do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma e no prazo previstos no inciso XVI do art. 56 (Convênio ICMS 64/99);

II - na falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, o valor pertinente será exigido do Banco do Brasil S. A., na qualidade de agente financeiro credenciado;

III - fica o Banco do Brasil S. A. autorizado a emitir nota fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados, conforme modelo previsto no inciso III do art. 537, que terão a seguinte destinação:

a) 1ª via - acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário pelo transportador;

b) 2ª via - acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao controle do fisco na unidade da Federação do destinatário;

c) 3ª via - para ser exibida ao fisco;

d) 4ª via - para fins de controle do fisco paranaense;

e) 5ª via - para ser entregue ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento (Convênio ICMS 64/99);

IV - poderá o Banco do Brasil S. A., em substituição às vias previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior, fornecer, até o dia dez de cada mês, listagem emitida por sistema eletrônico de processamento de dados ou, se autorizado pelo destinatário da via, por meio magnético, com todos os dados da nota fiscal, na forma estabelecida no Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Anexo VI deste Regulamento (Convênio ICMS 76/96);

V - na hipótese de estar o café depositado em armazém de terceiro, a nota fiscal terá uma via adicional, que poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via, destinada a controle do armazém depositário;

VI - na nota fiscal, será indicado no campo "G", o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificativos do armazém depositário;

VII - será emitida uma nota fiscal em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria;

VIII - em relação à nota fiscal prevista no inciso III, serão observadas as demais disposições neste Regulamento;

IX - poderá o Banco do Brasil S. A., por sua Agência Central, no Distrito Federal, solicitar a autorização para a confecção dos formulário contínuos para a emissão da nota fiscal a que alude o inciso III, apenas à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, em numeração única a ser utilizada por todas as suas agências, no País, que tenham participação nas operações previstas neste Capítulo, sendo que para a distribuição dos formulários contínuos à agência que deles irá fazer uso, a Agência Central, no Distrito Federal, deverá:

a) efetuar comunicação, em função de cada agência destinatária dos impressos, em quatro vias, à repartição fiscal que concedeu a autorização para a sua confecção, a qual reterá a 1ª via, para efeito de controle, devolvendo as 2ª, 3ª e 4ª vias, devidamente visadas, ao Banco do Brasil S. A.;

b) entregar a 2ª via da comunicação prevista na alínea anterior à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, quando a agência recebedora dos impressos da nota fiscal estiver localizada neste Estado;

c) manter a 3ª via da comunicação na agência recebedora dos impressos e a 4ª via na agência central do Distrito Federal, para efeito de controle;

d) é vedada a retransferência dos formulários contínuos entre dependência que possuam inscrições diferentes;

X - será concedida inscrição única ao Banco do Brasil S. A., relativamente às dependências localizadas no Estado do Paraná.

XI - até o dia quinze de cada mês, o Banco do Brasil S. A. remeterá à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, contendo:

a) nome, endereço, CEP e números de inscrição estadual e no CNPJ dos estabelecimentos remetente e destinatário;

b) número e data de emissão da nota fiscal;

c) mercadoria e sua quantidade;

d) valor da operação;

e) valor do ICMS relativo à operação;

f) identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

XII - em substituição à listagem prevista no inciso anterior, as informações poderão ser prestadas em meio magnético, na forma estabelecida no Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Anexo VI deste Regulamento (Convênio ICMS 76/96).

Art. 542. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às remessas de café cru em grão pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento a estabelecimento industrial de café solúvel abrangidas pelo Programa de Exportações de Café Solúvel (Convênio ICMS 04/00).

Parágrafo único. Na nota fiscal emitida pelo Banco do Brasil S.A. será aposta a expressão “Remessa para Indústria Café Solúvel – Convênio ICMS 04/00”.

Art. 543. O Banco do Brasil S. A. fica sujeito à legislação tributária aplicável às obrigações instituídas neste Capítulo.

Art. 544. A observância do disposto neste Capítulo dispensa o Banco do Brasil S.A. e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento de escriturar os livros fiscais relativamente às operações nele descritas (Convênios ICMS 41/96 e 64/99).

CAPÍTULO XXXII

DAS OPERAÇÕES RELACIONADAS COM A DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS DESTINADOS AO ACONDICIONAMENTO DE GLP, REALIZADAS COM OS CENTROS DE DESTROCA

Art. 545. Em relação às operações com botijões vazios destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo - GLP, realizadas com os

Centros de Destroca, serão observadas as normas previstas neste Capítulo (Convênio ICMS 99/96).

§ 1º São Centros de Destroca os estabelecimentos que realizam exclusivamente serviços de destroca de botijões destinados ao acondicionamento de GLP.

§ 2º Somente realizarão operações com os Centros de Destroca, as distribuidoras de GLP, como tais definidas pela legislação federal específica, e os seus revendedores credenciados, nos termos do art. 8º da Portaria n. 843, de 31 de outubro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura.

§ 3º É vedada a operação de compra e venda de botijões por parte dos Centros de Destroca.

Art. 546. Os Centros de Destroca deverão inscrever-se no CAD/ICMS e ficam dispensados da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais, com exceção do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, devendo, em substituição, emitir os formulários a seguir indicados:

- I - Autorização para Movimentação de Vasilhames - AMV;
- II - Controle Diário do Saldo de Vasilhames por Marca - SVM;
- III - Consolidação Semanal da Movimentação de Vasilhames - CSM;
- IV - Consolidação Mensal da Movimentação de Vasilhames - CVM;
- V - Controle Mensal de Movimentação de Vasilhames por Marca - MVM.

§ 1º A impressão da AMV dependerá de prévia autorização da Agência de Rendas do domicílio tributário do Centro de Destroca.

§ 2º Os formulários previstos nos incisos II a V serão numerados tipograficamente, em ordem crescente, de 1 a 999.999.

§ 3º Os formulários de CVM, serão anualmente encadernados, lavrando-se os termos de abertura e de encerramento, e levados à repartição fiscal a que estiver vinculado o Centro de Destroca para autenticação.

§ 4º O formulário de que trata o inciso V será emitido, no mínimo, em duas vias, devendo a 1ª via ser enviada à distribuidora, até cinco dias contados da data da sua emissão.

Art. 547. As operações de que trata este Capítulo sujeitam-se à observância das demais disposições previstas no Convênio ICMS 99/96.

CAPÍTULO XXXIII DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR MEIO DE SATÉLITE

Art. 548. Nas prestações de serviço de comunicação referentes à

recepção de som e imagem por meio de satélite, quando o tomador estiver localizado neste Estado e o prestador do serviço em outra unidade federada, o recolhimento do ICMS deverá ser efetuado na forma e prazo previstos no inciso XVII do art. 56 (Convênio ICMS 10/98).

Parágrafo único. Na hipótese de o prestador do serviço de comunicação não ser optante pela redução na base de cálculo de que trata o item 20 da Tabela I do Anexo II deste Regulamento, o recolhimento do imposto deverá ser feito proporcionalmente ao número de tomadores do serviço de cada unidade federada, com base no saldo devedor apurado pelo prestador do serviço.

Art. 549. Quando ocorrer a devolução dos equipamentos de recepção de sinais via satélite por parte do usuário do serviço de que trata este Capítulo, o prestador do serviço fornecedor dos equipamentos poderá creditar-se do valor do imposto destacado na nota fiscal de remessa para o respectivo usuário.

Art. 550. O prestador do serviço de que trata este Capítulo deverá enviar, mensalmente, à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado, relação contendo o nome e o endereço dos tomadores do serviço e valores das prestações realizadas e do correspondente imposto.

CAPÍTULO XXXIII-A DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA VIA SATÉLITE

Art. 550-A. Na prestação de serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada por prestador localizado em outra unidade federada, com destino a tomador localizado no Estado do Paraná, a base de cálculo do ICMS devido a cada Estado corresponde a cinquenta por cento do preço cobrado do assinante (Protocolos ICMS 25/03, 10/04, 29/04 e 33/04 e Convênio ICMS 52/05).

§ 1º Serviço de televisão por assinatura via satélite é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição.

§ 2º O disposto no "caput" não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para esta prestação de serviço, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos.

§ 3º Sobre a base de cálculo mencionada no "caput" aplica-se a alíquota prevista para a tributação do serviço, em cada Estado.

§ 4º O valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no "caput", sendo que qualquer benefício fiscal concedido no Estado da localização do prestador, nos termos da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, não produz qualquer efeito em relação ao imposto devido ao Estado do Paraná.

§ 5º O disposto neste Capítulo não se aplica aos prestadores localizados nos Estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,

Pernambuco, Rio Grande do Sul, Roraima e ao Distrito Federal (Protocolo ICMS 19/07).

Nova redação dada ao § 5º pelo art. 1º, alteração 815ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 17.07.2007.

Redação original do § 5º, dada pelo art. 1º, alteração 514ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos no período de 1º.08.2005 a 16.07.2007.

"§ 5º O disposto neste Capítulo não se aplica aos prestadores localizados nos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e ao Distrito Federal."

Art. 550-B. Na prestação de serviço de comunicação de que trata o artigo anterior, o estabelecimento prestador deverá inscrever-se no CAD/ICMS, observado o disposto no art. 291-A (Convênio ICMS 04/06)

Nova redação do Art. 550-B dada pelo art. 1º, alteração 627ª, do Decreto 6.657 de 23.05.06, surtindo efeitos a partir de 1º.04.2006.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 514ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, em vigor no período de 1º.08.2005 a 31.03.2006:

"Art. 550-B. Na prestação de serviço de comunicação de que trata o artigo anterior, o estabelecimento prestador deverá inscrever-se no CAD/ICMS, sendo facultado indicar o endereço de sua sede."

§ 1º A emissão dos documentos fiscais e a escrituração dos livros fiscais serão efetuadas no Estado onde estiver localizado o contribuinte.

§ 2º Relativamente à escrituração fiscal, o prestador deverá:

- a) no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido ao Estado do Paraná;
- b) escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas, registrando nas colunas adequadas os dados relativos à prestação, na forma prevista na legislação, e consignando na coluna "Observações" a sigla do Estado do Paraná;
- c) no livro Registro de Apuração do ICMS, apurar o imposto devido em folha subsequente à da apuração referente ao Estado de sua localização, utilizando os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", apropriando o crédito correspondente sob o título de "Outros Créditos".

§ 3º. O prestador de serviço mencionado no artigo anterior que emita documento fiscal em via única, nos termos da Seção VII-A do Capítulo XIV do Título III deste Regulamento, em substituição ao disposto na alínea "b" do § 2º deste artigo, deverá escriturar no Livro Registro de Saídas (Convênio ICMS 04/06):

- a) os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação nos termos do art. 369-E;
- b) discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por unidade federada do tomador do serviço, contendo as seguintes informações:
 1. unidade da Federação;
 2. quantidade de usuários;
 3. bases de cálculo e montante do ICMS devido às unidades federadas de localização do prestador e do tomador.

O parágrafo 3º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 627ª, do Decreto 6.657 de 23.05.06, surtindo efeitos a partir de 1º.04.2006.

Art. 550-C. O prestador de serviços de que trata este Capítulo deverá enviar, mensalmente, à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da prestação, uma relação, contendo o número de usuários e dados do faturamento, a base de cálculo e o ICMS devido, na forma da planilha constante no Anexo Único do Convênio ICMS 52/05.

Parágrafo único. Em substituição ao disposto no "caput" deste artigo, o prestador do serviço que emita documento fiscal em via única, nos termos da Seção VII-A do Capítulo XIV do Título III deste Regulamento, deverá (Convênio ICMS 04/06):

- a) proceder a extração de arquivo eletrônico, para cada unidade federada de localização dos tomadores do serviço, a partir dos arquivos eletrônicos mencionados no art. 369-D, apresentados e validados pela unidade da Federação de sua localização;
- b) enviar os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:
 1. cópia do recibo de entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade federada de sua localização;
 2. duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;
 3. cópia das folhas dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS onde constem os registros a que se refere o § 2º do art. 550-B.

O parágrafo único foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 628ª, do Decreto 6.657 de 23.05.06, surtindo efeitos a partir de 1º.04.2006.

Art. 550-D. Aplicam-se, aos prestadores de serviço referidos neste Capítulo, as disposições previstas no "caput" do art. 548 e no art. 549.

Nova redação dada ao Capítulo pelo art. 1º, alteração 514ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.05.2005 a 31.07.2005:

CAPÍTULO XXXIII-A

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA VIA SATÉLITE

Art. 550-A. Na prestação de serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada por prestador localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, com destino a tomador localizado no Estado do Paraná, a base de cálculo do ICMS devido a cada Estado corresponde a cinquenta por cento do preço cobrado do assinante (Protocolos ICMS 25/03, 10/04, 29/04 e 33/04).

§ 1º Serviço de televisão por assinatura via satélite é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição.

§ 2º O disposto no "caput" não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para esta prestação de serviço, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos.

§ 3º Sobre a base de cálculo mencionada no "caput" aplica-se a alíquota prevista para a tributação do serviço, em cada Estado.

§ 4º O valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no "caput", sendo que qualquer benefício fiscal concedido por Estado mencionado, nos termos da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, não produz qualquer efeito em relação ao imposto devido ao Estado do Paraná.

Art. 550-B. Na prestação de serviço de comunicação de que trata o artigo anterior, o

estabelecimento prestador deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS, sendo facultado indicar o endereço de sua sede, quando localizada em um dos Estados mencionados no "caput" do artigo anterior.

§ 1º A emissão dos documentos fiscais e a escrituração dos livros fiscais serão efetuadas no Estado onde estiver localizado o contribuinte.

§ 2º Relativamente à escrituração fiscal, o prestador deverá:

a) no livro Registro de Apuração do ICMS, apurar o imposto devido em folha subsequente à da apuração referente ao Estado de sua localização, utilizando os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos";

b) escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas, registrando nas colunas adequadas os dados relativos à prestação, na forma prevista na legislação, e consignando na coluna "Observações" a sigla do Estado do Paraná.

§ 3º Na hipótese de o prestador do serviço de comunicação não ser optante pela redução na base de cálculo, de que trata o item 20 da Tabela I do Anexo II deste Regulamento, deverá, tendo em vista o disposto no §4º do artigo anterior:

a) no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido ao Estado do Paraná;

b) no livro Registro de Apuração do ICMS, efetuar o creditamento devido contra o Estado do Paraná, sob o título "Outros Créditos".

Art. 550-C. Aplicam-se, aos prestadores do serviço referidos neste Capítulo, as disposições previstas no "caput" do art. 548, no art. 549 e no art. 550.

O Capítulo XXXIII-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 434ª, do Decreto n. 4.129, de 22.12.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2005.

CAPÍTULO XXXIV DAS OPERAÇÕES COM PALETES E CONTENTORES

Art. 551. Fica autorizado o trânsito de paletes e contentores de propriedade de empresa indicada no Anexo do Convênio ICMS 04/99, por mais de um estabelecimento, ainda que de terceira empresa, antes da sua remessa a estabelecimento da empresa proprietária (Convênio ICMS 04/99).

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se como:

a) palete, o estrado de madeira, plástico ou metal destinado a facilitar a movimentação, armazenagem e transporte de mercadorias ou bens;

b) contentor, o recipiente de madeira, plástico ou metal destinado ao acondicionamento de mercadorias ou bens, para efeito de armazenagem e transporte, que se apresenta nas formas a seguir:

1. caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, para os setores automotivo, de produtos químicos, alimentício e outros;

2. caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, específica para o setor hortifrutigranjeiro;

3. caixa "bin" de madeira, com ou sem palete base, específica para frutas, hortaliças, legumes e outros.

§ 2º Os paletes e contentores deverão conter a marca distintiva da empresa a qual pertencem e ter a cor escolhida pela mesma, total ou parcialmente, que será indicada no Anexo do referido Convênio, excetuando-se, quanto à exigência da cor, os contentores utilizados no setor hortifrutigranjeiro.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica:

a) às operações amparadas pela isenção concedida pelos itens 13, 102 e 103 do Anexo I deste Regulamento;

b) à movimentação relacionada com a locação dos paletes e contentores, inclusive o seu retorno ao local de origem ou a outro estabelecimento da empresa proprietária.

Art. 552. A nota fiscal emitida para documentar a movimentação dos paletes e contentores deverá conter, além dos requisitos exigidos, as expressões (Convênio ICMS 04/99):

I – “Regime Especial – Convênio ICMS 04/99”;

II – “PALETES/CONTENTORES DE PROPRIEDADE DA EMPRESA...”.

Art. 553. As notas fiscais emitidas para a movimentação dos paletes e contentores serão lançadas nos livros próprios de entrada e de saída de mercadorias, com utilização, apenas, das colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando-se nesta a expressão referida no inciso II do artigo anterior (Convênio ICMS 04/99).

Art. 554. A empresa proprietária manterá controle da movimentação dos paletes e contentores com indicação mínima da quantidade, tipo e do documento fiscal correspondente, bem como do estoque existente em seus estabelecimentos e de terceiros (Convênio ICMS 04/99).

Parágrafo único. A empresa proprietária fornecerá ao fisco, quando solicitado, o demonstrativo de controle previsto neste artigo, em meio magnético.

CAPÍTULO XXXV

DAS OPERAÇÕES COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS LÍQUIDOS A GRANEL, COM TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

Art. 555. A empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS – no tocante às operações com petróleo e seus derivados líquidos a granel, cujo transporte seja efetuado por navegação de cabotagem, deverá observar as disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 29/99).

Art. 556. A PETROBRAS emitirá nota fiscal para cada destinatário quando for efetuado o carregamento, cuja cópia, encaminhada por “fac-simile”, servirá para acobertar o transporte do produto até o porto de destino e para o seu descarregamento.

Parágrafo único. As vias originais da nota fiscal de que trata o “caput” deverão estar no porto de destino até 24 horas após o descarregamento do produto.

Art. 557. Para efeito de transporte do produto, é admitida a emissão da nota fiscal prevista no artigo anterior, com uma variação, em relação à quantidade carregada, de até 5%.

Parágrafo único. Apurada a quantidade exata do produto carregado e transportado:

a) em relação à quantidade faturada a menor, será emitida nota fiscal complementar pela PETROBRÁS;

b) em relação à quantidade faturada a maior, será emitida nota fiscal de devolução simbólica pelo destinatário.

Art. 558. A apuração a que se refere o parágrafo único do artigo anterior terá por base a medição volumétrica dos tanques do estabelecimento que der início à movimentação do produto, conhecida como MEDIÇÃO TERRA ORIGEM.

Art. 559. Os documentos emitidos com base neste Capítulo deverão conter a expressão: "REGIME ESPECIAL - CONVÊNIO ICMS 29/99".

Art. 560. A emissão das notas fiscais nos termos deste Capítulo não importa escrituração fora do prazo previsto na legislação.

CAPÍTULO XXXVI DA FÁBRICA DO AGRICULTOR

Art. 561. A pequena unidade agroindustrial, relativamente ao ICMS, terá tratamento tributário diferenciado, denominado "Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor", regendo-se pelos termos, limites e condições deste Capítulo.

Nova redação dada ao art. 561 pelo art. 1º, alteração 412ª, do Decreto n. 3.927, de 29.11.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.11.2004:

"Art. 561. A pequena unidade agroindustrial, relativamente ao ICMS, terá tratamento tributário diferenciado, denominado "Fábrica do Agricultor", regendo-se pelos termos, limites e condições deste Capítulo."

Art. 562. Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se "Fábrica do Agricultor" a atividade agroindustrial desenvolvida por produtor agropecuário que realize operações, por ano, de até o valor equivalente a 1.600 UPF/PR, desde que o produtor:

I - explore a terra na condição de proprietário, assentado, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - utilize o trabalho familiar, podendo ter, em caráter complementar, até dois empregados permanentes e contar com auxílio de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir;

III - tenha oitenta por cento da sua renda bruta familiar anual proveniente da exploração agropecuária, pesqueira ou extrativa;

IV - resida na propriedade ou em aglomerado rural;

V - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação específica em vigor;

VI - esteja organizado em cooperativa agroindustrial da agricultura familiar especialmente criada para os fins deste Capítulo, cujo quadro social ativo deverá ser constituído exclusivamente por agroindústrias familiares, ou atue como produtor rural familiar agroindustrial cadastrado na SEAB/EMATER;

VII - realize processos de industrialização, na área rural, utilizando, no mínimo, cinquenta por cento de matéria-prima proveniente de sua própria produção agropecuária.

§ 1º O produtor rural inscrito no CAD/PRO deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para acobertar as saídas para a cooperativa de que faça parte ou as saídas para comercialização.

Nova redação dada ao §1º do art. 562 pelo art. 1º, alteração 858ª, do Decreto n. 1.668, de 25.10.2007, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.11.2007:

"§ 1º O produtor fica dispensado de inscrever-se no CAD/ICMS, devendo emitir Nota Fiscal de Produtor para acobertar as saídas para a cooperativa de que faça parte ou as saídas para comercialização."

§ 2º A cooperativa de que trata o inciso VI deverá obter inscrição no CAD/ICMS, observado o disposto nos arts. 104 e 105, apresentando, ainda, certificado expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, segundo critérios por ela fixados, devendo constar no Cadastro de Contribuintes que tal cooperativa está vinculada ao "Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor".

§ 3º Fica dispensado o imposto nas operações internas com os produtos resultantes do processo de que trata o inciso VII, devidamente identificados com rótulo da cooperativa ou dos produtores, de que trata o inciso VI, e com selo que demonstre a participação no "Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor".

Nova redação dada ao § 3º pelo art. 1º, alteração 413ª, do Decreto n. 3.927, de 29.11.2004.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 20.10.2003:

"§ 3º O imposto fica diferido nas saídas, em operações internas de produtos resultantes do processo industrial de que trata o inciso VII, promovidas pelo produtor, com destino à associação, e por esta, com destino a contribuinte inscrito no CAD/ICMS que os for industrializar ou comercializar."

b) dada pelo art. 1º, alteração 255ª, do Decreto n. 1.934, de 21.10.2003 que vigorou até 28.11.2004:

"§ 3º Fica dispensado o imposto nas operações internas com os produtos resultantes do processo de que trata o inciso VII, devidamente identificados com rótulo da associação representativa dos produtores de que trata o inciso VI."

§ 4º Deverá constar, nas notas fiscais que acobertarem as operações, a expressão: "Fábrica do Agricultor - arts. 561 e 562 do RICMS".

Nova redação dada ao art. 562 pelo art. 1º, alteração 413ª, do Decreto n. 3.927, de 29.11.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.11.2004 (exceto §3º - verificar abaixo):

"Art. 562. Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se "Fábrica do Agricultor" a atividade agroindustrial desenvolvida por produtor agropecuário que realize operações, por ano, de até o valor equivalente a 1.524 UPF/PR, desde que o produtor:

I - explore a terra na condição de proprietário, assentado, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - utilize o trabalho familiar, podendo ter, em caráter complementar, até dois empregados permanentes e contar com o auxílio de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir;

III - tenha 80% da sua renda bruta familiar anual proveniente da exploração agropecuária, pesqueira ou extrativa;

IV - resida na propriedade ou em aglomerado rural;

V - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais,

quantificados na legislação específica em vigor;

VI - esteja organizado em associação, especialmente criada para os fins deste Capítulo, cujo quadro social ativo deverá ser constituído exclusivamente por agropecuaristas;

VII - realize processos de industrialização, na sua propriedade, de produtos oriundos da sua atividade.

§ 1º O produtor fica dispensado de inscrever-se no CAD/ICMS, devendo emitir Nota Fiscal de Produtor para acobertar as saídas para a associação de que faça parte.

§ 2º A associação de que trata o inciso VI deverá obter inscrição no CAD/ICMS, observado o disposto nos arts. 104 e 105, apresentando, ainda, certificado expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, segundo critérios por ela fixados, devendo constar no Cadastro de Contribuintes que tal associação está vinculada à "Fábrica do Agricultor".

§ 3º Fica dispensado o imposto nas operações internas com os produtos resultantes do processo de que trata o inciso VII, devidamente identificados com rótulo da associação representativa dos produtores de que trata o inciso VI.

Nova redação dada ao § 3º pelo art. 1º, alteração 255ª, do Decreto n. 1.934, de 21.10.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 20.10.2003:

"§ 3º O imposto fica diferido nas saídas, em operações internas de produtos resultantes do processo industrial de que trata o inciso VII, promovidas pelo produtor, com destino à associação, e por esta, com destino a contribuinte inscrito no CAD/ICMS que os for industrializar ou comercializar."

§ 4º Nas notas fiscais que acobertarem as operações, deverá constar a expressão: "Fábrica do Agricultor, arts. 561 e 562 do RICMS".

§ 5º Poderão enquadrar-se nas disposições deste Capítulo as associações que obtiverem certificado expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, segundo critérios por ela fixados."

Art. 563. A cooperativa deverá manter arquivadas, para apresentação ao fisco, as declarações subscritas pelos produtores que dela façam parte, de que optam pelos termos deste Capítulo e de que atendem aos requisitos previstos no art. 562.

Nova redação dada ao caput do art. 563 pelo art. 1º, alteração 414ª, do Decreto n. 3.927, de 29.11.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.11.2004:

"Art. 563. A associação deverá manter arquivadas, para apresentação ao fisco, as declarações subscritas pelos produtores que dela façam parte, de que optam pelos termos deste Capítulo e de que atendem aos requisitos previstos no art. 562"

Parágrafo único. A obrigação da manutenção em arquivo referida no "caput" estende-se aos casos de desistência da opção, que deverá ser também formalizada pelo produtor por meio de declaração.

Art. 564. O produtor será excluído das disposições deste Capítulo quando constatada a:

- I - inclusão com base em informações irreais;
- II - ocultação ao fisco de operações relacionadas com suas atividades;
- III - desistência da opção de que trata o artigo anterior.

Art. 565. Os produtores e a cooperativa enquadrados nos termos deste Capítulo, caso descumpram as normas estabelecidas, sujeitam-se ao pagamento do imposto e às penalidades previstas na legislação.

Nova redação dada ao caput do art. 565 pelo art. 1º, alteração 415ª, do Decreto n. 3.927, de 29.11.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.11.2004:

"Art. 565. Os produtores e a associação enquadrados nos termos deste Capítulo, caso descumpram as normas estabelecidas, sujeitam-se ao pagamento do imposto e às penalidades previstas na legislação."

CAPÍTULO XXXVII

DAS OPERAÇÕES DE COLETA, ARMAZENAGEM E REMESSA DE PILHAS E BATERIAS USADAS

Art. 566. Revogado.

O art. 566 foi revogado pelo art. 1º, alteração 483ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, surtindo efeitos a partir de 05.04.2005.

Redação em vigor no período de 30.09.2004 a 04.04.2005:

O contribuinte que, nos termos da legislação pertinente, estiver obrigado a coletar, armazenar e remeter pilhas e baterias usadas, obsoletas ou imprestáveis, que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, diretamente ou por meio de terceiros, aos respectivos fabricantes ou importadores, para disposição final ambientalmente adequada, deverão (Ajustes SINIEF 05/00 e 14/04):

I - emitir, diariamente, nota fiscal, sem valor comercial, para documentar o recebimento de pilhas e baterias usadas, que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados coletados de consumidores finais - Ajuste SINIEF 11/04";

II - emitir nota fiscal, sem valor comercial, para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores, ou a terceiros repassadores, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados coletados de consumidores finais - Ajuste SINIEF 11/04".

Nova redação dada ao art. 566 pelo art. 1º, alteração 416ª, do Decreto n. 3.992, de 02.12.2004, produzindo efeitos a partir de 30.09.2004 conforme Decreto 4.128 de 22.12.2004.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2002 a 29.09.2004:

"Art. 566. O contribuinte que, nos termos da legislação pertinente, estiver obrigado a coletar, armazenar e remeter pilhas e baterias usadas, obsoletas ou imprestáveis, que contenham em suas composições cádmio, mercúrio e seus compostos, diretamente ou por meio de terceiros, aos respectivos fabricantes ou importadores, para disposição final ambientalmente adequada, deverão (Ajuste SINIEF 05/00):

I - emitir, diariamente, nota fiscal, sem valor comercial, para documentar o recebimento de pilhas e baterias usadas, que contenham em suas composições cádmio, mercúrio e seus compostos, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados coletados de consumidores finais - Ajuste SINIEF 05/00";

II - emitir nota fiscal, sem valor comercial, para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores, ou a terceiros repassadores, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados coletados de consumidores finais - Ajuste SINIEF 05/00"."

Art. 566-A. Fica dispensada a emissão de nota fiscal para documentar a coleta, a remessa para armazenagem e a remessa de baterias usadas de telefone celular, consideradas como lixo tóxico e sem valor comercial, dos lojistas até os destinatários finais, fabricantes e importadores, quando promovida por intermédio da Sociedade de Pesquisa de Vida Selvagem e Educação Ambiental - SPVS, sediada no município de Curitiba, com base em seu "Programa de Recolhimento de Baterias Usadas de Celular", mediante a utilização de envelope encomenda-resposta, fornecido pela SPVS, com porte pago, que atenda os padrões da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 7504 (Ajuste SINIEF 12/04).

§ 1º. O envelope de que trata o "caput" conterá a expressão: "Procedimento Autorizado - Ajuste SINIEF 12/04."

§ 2º. A SPVS deverá manter, à disposição do fisco, pelo prazo de cinco anos, relação de controle e movimentação de materiais coletados, de forma a demonstrar os contribuintes, participantes do programa, atuantes na condição de coletores de baterias usadas de telefone celular e a quantidade coletada e encaminhada aos destinatários.

O art. 566-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 457ª, do Decreto n. 4.437, de 08.03.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2005.

CAPÍTULO XXXVIII

DA REMESSA DE MERCADORIAS EM CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL

Art. 567. O estabelecimento que promover a saída de mercadorias, exceto as sujeitas ao regime de substituição tributária, a título de "consignação industrial", com destino a estabelecimentos industriais localizados neste Estado e nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe deverá observar o disposto neste Capítulo (Protocolos ICMS 52/00, 08/01, 25/01, 34/01, 12/02, 17/02, 27/03, 12/04 e 21/05).

Nova redação dada ao "caput" pelo art. 1º, alteração 515ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005 produzindo efeitos a partir de 11.07.2005.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 13.05.2002:

"Art. 567. O estabelecimento que promover a saída de mercadorias, exceto às sujeitas ao regime de substituição tributária, a título de "consignação industrial" com destino a estabelecimentos industriais localizados neste Estado e nos Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, deverão observar o disposto neste Capítulo (Protocolos ICMS 52/00, 8/01, 25/01 e 34/01)."

b) dada pelo art. 1º, alteração 66ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002, em vigor no período de 14.05.2002 a 04.07.2002:

"Art. 567. O estabelecimento que promover a saída de mercadorias, exceto às sujeitas ao regime de substituição tributária, a título de "consignação industrial" com destino a estabelecimentos industriais localizados neste Estado e nos Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe deverão observar o disposto neste Capítulo (Protocolos ICMS 52/00, 8/01, 25/01, 34/01 e 12/02)."

c) dada pelo art. 1º, alteração 97ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 10.02.2004:

"Art. 567. O estabelecimento que promover a saída de mercadorias, exceto às sujeitas ao regime de substituição tributária, a título de "consignação industrial" com destino a estabelecimentos industriais localizados neste Estado e nos Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe deverão observar o disposto neste Capítulo (Protocolos ICMS 52/00, 8/01, 25/01, 34/01, 12/02 e 17/02)."

d) dada pelo art. 1º, alteração 303ª, do Decreto n. 2.550, em vigor no período de 11.02.2004 a 07.04.2004:

"Art. 567. O estabelecimento que promover a saída de mercadorias, exceto às sujeitas ao regime de substituição tributária, a título de "consignação industrial" com destino a estabelecimentos industriais localizados neste Estado e nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe deverá observar o disposto neste Capítulo (Protocolos ICMS 52/00, 08/01, 25/01, 34/01, 12/02, 17/02 e 27/03)."

e) dada pelo art. 1º, alteração 353ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, em vigor no período de 08.04.2004 a 10.07.2005.

"Art. 567. O estabelecimento que promover a saída de mercadorias, exceto às sujeitas ao regime de substituição tributária, a título de "consignação industrial" com destino a estabelecimentos industriais localizados neste Estado e nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe deverá observar o disposto neste Capítulo (Protocolos ICMS 52/00, 08/01, 25/01, 34/01, 12/02, 17/02, 27/03 e

Parágrafo único. Para efeito deste Capítulo, entende-se por consignação industrial a operação na qual ocorra a remessa, com preço fixado, de mercadoria com a finalidade de integração ou consumo em processo industrial, em que o faturamento dar-se-á quando da utilização dessa mercadoria pelo destinatário.

Art. 568. Na saída de mercadoria a título de consignação industrial, observados, no que couber, os demais dispositivos constantes na legislação:

I - o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

a) natureza da operação: "Remessa em Consignação Industrial";

b) o destaque do ICMS, quando devido;

c) a informação, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", de que será emitida uma nota fiscal para efeito de faturamento, englobando todas as remessas de mercadorias em consignação e que foram utilizadas durante o período de apuração;

II - o consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Art. 569. Havendo reajuste de preço contratado após a remessa em consignação de que trata este Capítulo:

I - o consignante emitirá nota fiscal complementar, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

a) natureza da operação: Reajuste de Preço em Consignação Industrial;

b) base de cálculo: o valor do reajuste;

c) o destaque do ICMS, quando devido;

d) a indicação da nota fiscal prevista no artigo anterior com a expressão "Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação - NF n. ..., de .../.../...";

II - o consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido, indicando os seus dados na coluna "Observações" da linha onde foi lançada a nota fiscal prevista no artigo anterior.

Art. 570. No último dia de cada mês:

I - o consignatário deverá:

a) emitir nota fiscal globalizada com os mesmos valores atribuídos por ocasião do recebimento das mercadorias efetivamente utilizadas ou consumidas no seu processo produtivo sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação, a expressão "Devolução Simbólica - Mercadorias em Consignação Industrial";

b) registrar a nota fiscal de que trata o inciso seguinte, no livro Registro de Entradas apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apondo nesta a expressão "Compra em Consignação - NF n. ... de .../.../...";

II - o consignante emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

- a) natureza da operação: Venda;
- b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;
- c) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Simple Faturamento de Mercadoria em Consignação Industrial - NF n. ..., de .../.../... (e, se for o caso) reajuste de preço - NF n. ..., de .../.../...".

§ 1º O consignante lançará a nota fiscal a que se refere o inciso II, no Livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal", "Observações", apondo nesta a expressão, "Venda em consignação - NF n. ..., de .../.../...".

§ 2º As notas fiscais previstas neste artigo poderão ser emitidas em momento anterior ao previsto no "caput", inclusive diariamente (Protocolo ICMS 14/01).

Art. 571. Na devolução de mercadoria remetida em consignação industrial:

I - o consignatário emitirá nota fiscal, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

- a) natureza da operação: "Devolução de Mercadoria em Consignação Industrial";
- b) valor: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;
- c) destaque do ICMS - o mesmo valor debitado, por ocasião da remessa em consignação;
- d) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de Mercadoria em Consignação - NF n. ..., de .../.../...";

II - o consignante lançará a nota fiscal, no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

Art. 572. O consignante deverá entregar, à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das operações, arquivo contendo as informações relativas às remessas efetuadas em consignação e às correspondentes devoluções, com a identificação das mercadorias, atendendo as especificações técnicas descritas no Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Anexo VI.

Nova redação dada ao art. pelo art. 1º, alteração 98ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 21.08.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 20.08.2002:

"Art. 572. O consignante deverá entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, em meio magnético, até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das operações, demonstrativo de todas as remessas efetuadas em consignação e das correspondentes devoluções, com a identificação das mercadorias."

CAPÍTULO XXXIX

**DA REMESSA INTERESTADUAL DE LEITE CRU ENTRE
PRODUTOR RURAL E COOPERATIVA OU ESTABELECIMENTO
INDUSTRIAL
(Revogado)**

Art. 572-A. Revogado.

O Capítulo XXXIX do Título III, acrescentado pelo art. 1º, alteração 46ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, foi revogado pelo art. 1º, alteração 373ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004.

Redação original, em vigor no período de 21.03.2002 a 06.07.2004:

"Art. 572-A. Mediante a celebração de Termo de Acordo, nos termos do disposto nos arts. 78 a 84, fica dispensada a emissão de nota fiscal de produtor nas operações com leite cru, do local em que tiver sido produzido com destino a estabelecimento de cooperativa ou de indústria, situados nos Estados da Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins, desde que (Protocolo ICMS 01/02):

I - o transporte esteja acompanhado de autorização autenticada pelas repartições fiscais das localidades do remetente e do destinatário, contendo as seguintes indicações:

a) denominação: "Autorização para transporte de leite cru sem nota fiscal - Protocolo ICMS 01/02";

b) nome e endereço do remetente;

c) nome e endereço do destinatário;

d) nome e endereço do transportador;

II - o destinatário registre, em lista de recebimento de leite ou em meio magnético em sistema de processamento de dados específico, diariamente as entradas de leite, bem como:

a) o nome, os números de inscrição, estadual e no CNPJ, e o endereço do estabelecimento receptor;

b) o nome do produtor ou o código de cadastro do produtor junto ao estabelecimento receptor, o número de inscrição estadual, se for o caso, e o respectivo município;

c) a quantidade diária de leite bom, teor de gordura e de leite ácido recebida de cada produtor;

d) a data do recebimento;

e) o total recebido de cada produtor no final do mês e o total geral dos recebimentos;

f) o número das notas fiscais relativas às entradas referidas no inciso III;

III - o destinatário emita, no último dia de cada mês e com base nos elementos constantes na lista de recebimento ou no arquivo magnético, nota fiscal relativa à entrada em relação a cada produtor-remetente, pela quantidade de leite recebida durante o mês.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se, também, às remessas a cooperativas e indústrias paranaenses, albergadas pelo Protocolo ICMS 01/02, provenientes dos Estados da Bahia, do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Tocantins.

§ 2º Constará do termo de acordo, se for o caso, a transferência da responsabilidade tributária dos produtores de leite para cada cooperativa e indústria destinatária, e a manutenção da responsabilidade subsidiária do contribuinte substituído.

§ 3º As autenticações de que trata o inciso I serão, neste Estado, apostas pela Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor ou do estabelecimento destinatário.

§ 4º A primeira e a quarta vias da nota fiscal relativa à entrada deverão ser entregues ao produtor até o dia dez do mês subsequente ao das operações.

§ 5º O pagamento do imposto das operações de que trata este Capítulo deverá ser efetuado na forma e prazo previstos em termo de acordo."

**CAPÍTULO XL
DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
DE ACESSO À INTERNET**

Art. 572-B. Na prestação de serviços não medidos de provimento de acesso à internet, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos,

efetuada por prestador localizado em outra unidade federada, com destino a tomador localizado no Estado do Paraná, a base de cálculo do imposto devido a cada Estado corresponde a cinquenta por cento do preço cobrado do tomador (Convênio ICMS 53/05).

§ 1º O disposto no "caput" não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para esta prestação de serviço em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos.

§ 2º Sobre a base de cálculo mencionada no "caput" aplica-se a alíquota prevista para a tributação do serviço, em cada Estado.

§ 3º O valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção que a base de cálculo prevista no "caput", sendo que qualquer benefício fiscal concedido pela unidade federada da localização do prestador do serviço, nos termos da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, não produz efeito em relação ao imposto devido ao Estado do Paraná.

§ 4º O disposto neste Capítulo não se aplica aos prestadores localizados nos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e ao Distrito Federal.

Art. 572-C. O prestador de serviço mencionado no artigo anterior deverá inscrever-se no CAD/ICMS, observado o disposto no art. 291-A (Convênio ICMS 05/06).

Nova redação do Art. 572-C dada pelo art. 1º, alteração 629ª, do Decreto 6.657 de 23.05.06, surtindo efeitos a partir de 1º.04.2006.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 516ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, em vigor no período de 1º.07.2005 a 31.03.2006:

"Art. 572-C. O prestador de serviços mencionado no artigo anterior deverá inscrever-se no CAD/ICMS, sendo facultada a indicação do endereço de sua sede.."

§ 1º A emissão e escrituração dos documentos fiscais para todas as unidades federadas serão efetuadas de forma centralizada na unidade federada de localização do contribuinte.

§ 2º Relativamente à escrituração fiscal, o prestador deverá:

a) no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido ao Estado do Paraná;

b) escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas, registrando, nas colunas adequadas, os dados relativos à prestação, na forma prevista na legislação, consignando, na coluna "Observações", a sigla do Estado do Paraná;

c) no livro Registro de Apuração do ICMS, apurar o imposto devido em folha subsequente à da apuração referente ao Estado de sua localização, utilizando os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", apropriando o crédito correspondente sob o título de "Outros Créditos".

§ 3º. O prestador de serviço mencionado no artigo anterior que emita documento fiscal em via única, nos termos da Seção VII-A do Capítulo XIV do

Título III deste Regulamento, em substituição ao disposto na alínea "b" do § 2º deste artigo, deverá escriturar no Livro Registro de Saídas (Convênio ICMS 05/06):

a) os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação nos termos do art. 369-E;

b) discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por unidade federada do tomador do serviço, contendo as seguintes informações:

1. unidade da Federação;

2. quantidade de usuários;

3. bases de cálculo e montante do ICMS devido às unidades federadas de localização do prestador e do tomador.

O parágrafo 3º foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 629ª, do Decreto 6.657 de 23.05.06, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2006.

Art. 572-D. A prestadora de serviços de que trata este Capítulo deverá enviar, mensalmente, à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da prestação, uma relação, contendo o número de usuários e dados do faturamento, a base de cálculo e o ICMS devido, na forma da planilha constante no Anexo Único do Convênio ICMS 53/05.

Parágrafo único. Em substituição ao disposto no "caput" deste artigo, o prestador de serviço que emita documento fiscal em via única, nos termos da Seção VII-A do Capítulo XIV do Título III deste Regulamento, deverá (Convênio ICMS 05/06):

a) proceder a extração de arquivo eletrônico, para cada unidade federada de localização dos tomadores do serviço, a partir dos arquivos eletrônicos mencionados no art. 369-D, apresentados e validados pela unidade da Federação de sua localização;

b) enviar os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

1. cópia do recibo de entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade federada de sua localização;

2. duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;

3. cópia das folhas dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, onde constem os registros a que se refere o § 2º do art. 550-B.

O parágrafo único foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 630ª, do Decreto 6.657 de 23.05.06, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2006.

Art. 572-E. O recolhimento do imposto devido nas operações mencionadas neste Capítulo deverá ser efetuado na forma e prazo previstos no inciso XXII do art. 56.

Nova redação dada ao Capítulo pelo art. 1º, alteração 516ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.11.2003 a 30.06.2005:

	CAPÍTULO				XL
DAS	PRESTAÇÕES	DE	SERVIÇO	DE	COMUNICAÇÃO
	DE	ACESSO		À	INTERNET

Art. 572-B. Nas prestações de serviço de comunicação de acesso à Internet, quando o usuário estiver localizado neste Estado e o prestador do serviço em outra unidade federada, o recolhimento do ICMS deverá ser efetuado na forma e prazo previstos no inciso XXII do art. 56 (Convênio ICMS 79/03).

Parágrafo único. O pagamento do imposto deverá ser efetuado na proporção de 50% à unidade federada de localização do usuário do serviço e 50% à unidade federada de localização da empresa prestadora.

O Capítulo XL foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 269ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2003.

CAPÍTULO XLI DAS OPERAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE LEILÃO

Art. 572-F. O disposto neste capítulo não se aplica às operações em que ocorra leilão (Convênio ICMS 08/05):

I - de energia elétrica;

II - realizado pela INTERNET;

III - de bens de pessoa jurídica de direito público, exceto na hipótese do § 3º do art. 150 da Constituição Federal;

IV - de bens de pessoa jurídica de direito privado não contribuinte do imposto, exceto quando houver habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial;

V - de bens de pessoas físicas, exceto produtor rural ou quando houver habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial.

Art. 572-G. Fica atribuída, ao leiloeiro domiciliado ou não em território paranaense, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido relativamente às vendas promovidas em leilão, quando a mercadoria comercializada não pertencer a contribuinte inscrito no CAD/ICMS (Lei n. 11.580/96, art. 18, inciso VIII).

Art. 572-H. Para efeitos do disposto neste Capítulo, os leiloeiros devem:

I - inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAD/ICMS;

II - manter e escriturar os seguintes livros da profissão, conforme os modelos constantes nos Anexos do Convênio ICMS 08/05, os quais passam a ter efeitos fiscais:

a) Diário de Entrada;

- b) Diário de Saída;
- c) Contas Correntes;
- d) Protocolo;
- e) Diário de Leilões;

III - manter e escriturar os seguintes livros fiscais:

- a) Registro de Entradas, modelo 2 ou 2-A;
- b) Registro de Saídas, modelo 1 ou 1-A;
- c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6;

IV - encaminhar, até o dia quinze do mês subsequente, em meio magnético, relação das notas fiscais emitidas no período, observadas as exigências previstas no Capítulo XIV do Título III;

V - comunicar à repartição fiscal do local de realização do leilão, com antecedência de cinco dias úteis, a data e o local do leilão.

Parágrafo único. Por ocasião da solicitação de inscrição no CAD/ICMS, de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser informado o código CNAE-Fiscal 7499-3/04, utilizado para indicar a atividade econômica correspondente a serviços de leiloeiro.

Art. 572-I. A remessa da mercadoria para venda em leilão deverá ser acobertada por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A:

I - de saída, quando promovida por contribuinte inscrito no CAD/ICMS;

II - para acobertar a entrada, emitida pelo leiloeiro, nos demais casos.

§ 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação, as notas fiscais de que trata este artigo devem conter:

- a) no quadro "Emitente", campo "Natureza da Operação", a indicação de que se trata de remessa para venda em leilão;
- b) no campo "Informações Complementares", a indicação "ICMS suspenso - remessa para leilão".

§ 2º A operação de retorno da mercadoria ao estabelecimento ou ao local de origem deverá ser acobertada por nota fiscal emitida pelo leiloeiro.

Art. 572-J. As notas fiscais mencionadas no "caput" do artigo 572-I deverão consignar, como base de cálculo, na seguinte ordem:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação;

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista regional;

III - o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Parágrafo único. A base de cálculo de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor do lance mínimo estabelecido para o leilão.

Art. 572-L. Fica suspenso o pagamento do imposto decorrente da saída interna ou interestadual de mercadoria destinada a leiloeiro para fins de leilão, bem como o seu posterior retorno.

Parágrafo único. A suspensão do pagamento do imposto de que trata este artigo encerra:

- a) na saída da mercadoria arrematada;
- b) com a perda, o roubo ou o extravio da mercadoria;
- c) após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da emissão da nota fiscal prevista no art. 572-I, sem o retorno à origem.

Art. 572-M. É assegurado ao contribuinte que adquirir mercadoria em leilão, o direito ao crédito do imposto destacado na nota fiscal emitida pelo leiloeiro, nos limites previstos na legislação, desde que a guia de recolhimento esteja anexa.

Art. 572-N. Por ocasião da saída da mercadoria decorrente de arremate:

I - caso a mercadoria não tenha sido anteriormente remetida ao leiloeiro:

a) o contribuinte inscrito deverá emitir nota fiscal de venda em nome do arrematante, destacando o imposto quando devido, informando no quadro "Informações Complementares" tratar-se de mercadorias arrematadas em leilão, identificando o local de sua realização;

b) o leiloeiro deverá, nos casos em que a mercadoria originária do Estado do Paraná não pertencer a contribuinte inscrito no CAD/ICMS:

1. emitir nota fiscal relativa à venda da mercadoria arrematada em leilão;
2. recolher o imposto, se devido, em favor do Estado do Paraná, em GNRE, caso o leilão ocorra em outra unidade federada, ou em GR-PR, nos demais casos;

II - caso a mercadoria tenha sido anteriormente remetida ao leiloeiro:

a) o contribuinte inscrito deverá emitir nota fiscal em nome do arrematante da mercadoria, com destaque do imposto quando devido, informando no quadro "Informações Complementares" tratar-se de mercadoria arrematada em leilão, identificando o local de sua realização e o número da nota fiscal de remessa;

b) o leiloeiro adotará os procedimentos previstos na alínea "b" do inciso I deste artigo quando a remessa da mercadoria, originária do Estado do Paraná, não tiver sido feita por contribuinte inscrito no CAD/ICMS;

c) o leiloeiro deverá emitir nota fiscal de devolução simbólica da mercadoria, pelo mesmo valor da remessa original, informando, no quadro "Informações Complementares", o valor da arrematação e o nome do arrematante.

§ 1º. Nos casos previstos na alínea "b" do inciso I e no na alínea "b" do inciso II, a saída da mercadoria deverá ser acobertada pela nota fiscal emitida pelo leiloeiro e pela guia de recolhimento do ICMS.

§ 2º. Nas notas fiscais previstas no inciso I e nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, deverá estar consignado, como base de cálculo, o valor da arrematação, nele incluídas as despesas acessórias cobradas do

arrematante, exceto a comissão auferida pelo próprio leiloeiro.

O Capítulo XLI foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 581ª, do Decreto n. 5.871, de 13.12.2005, produzindo efeitos a partir de 01.03.2008.

O prazo de vigência do Capítulo XLI (inicialmente para 1º.01.2006) foi alterado

a) para 03.04.2006 pelo art. 3º do Decreto 5.932/2005, de 23.12.2005;

b) para 01.01.2007 pelo art. 3º do Decreto 6.417/2006, de 05.04.2006; e

c) para 01.07.2007 pelo art. 1º do Decreto 7.602/2006, de 29.11.2006;

d) para 01.03.2008 pelo art. 3º do Decreto 1.398/2007, de 05.09.2007;

CAPÍTULO XLII

DAS IMPORTAÇÕES PELOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E AEROPORTOS PARANAENSES

Art. 572-O. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de:

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta-gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 2º O pagamento do imposto suspenso, relativamente à importação dos bens referidos no inciso II, será efetivado nos quarenta e oito meses subsequentes ao que ocorrer a entrada, devendo ser observado o disposto no item 1 da alínea "a" do inciso VI do art. 56.

§ 3º O disposto neste artigo, em relação às mercadorias mencionadas no inciso I, aplica-se no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador.

O parágrafo 3º foi alterado pelo art. 1º, alteração 662ª, do Decreto 7.000, de 02.08.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 613ª, do Decreto n. 6.144, de 22.02.2006, que não surtiu efeitos:

"§ 3º O disposto neste artigo, em relação às mercadorias mencionadas no inciso I, aplica-se, inclusive, no caso de industrialização em estabelecimentos de terceiros. "

§ 4º Nos casos de aplicação cumulativa do diferimento parcial previsto no art. 87-A, o estabelecimento industrial deverá escriturar diretamente em conta-

gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de nove por cento calculado sobre a base de cálculo da operação de importação, hipótese em que o débito relativo ao imposto suspenso de que trata o §1º ficará incorporado ao imposto recolhido por ocasião da saída da mercadoria industrializada.

§ 5º O estabelecimento importador deverá consignar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a operação, a anotação "ICMS suspenso de acordo com o Decreto n./...." e o cálculo dos valores relativos ao crédito presumido e ao imposto suspenso.

Art. 572-P. Não será exigido o estorno dos créditos relativos às aquisições de que trata o art. 572-O na hipótese em que a posterior saída da mercadoria industrializada seja beneficiada com a imunidade em razão de exportação para o exterior, com a isenção por saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento.

Art. 572-Q. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembarço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso VI do art. 56.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 87-A, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

Art. 572-R. Sem prejuízo do disposto na alínea "e" do §4º do art. 24, na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, o contribuinte deverá efetuar o estorno proporcional do crédito presumido de que trata este Capítulo, em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio.

Art. 572-S. No caso de estabelecimento enquadrado no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, em qualquer das hipóteses previstas neste Capítulo, o pagamento do imposto relativo à operação de importação será efetuado em GR-PR no momento do desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. O imposto a ser recolhido resultará da aplicação da alíquota prevista na legislação do ICMS sobre a base de cálculo da respectiva operação, descontando-se deste montante o percentual de nove por cento.

Art. 572-T. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

I - às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, perfumes e cosméticos;

II - às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e a produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;

III - às mercadorias alcançadas por diferimento concedido pelo regime especial de que trata o § 3º do art. 86;

IV - às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 87, 89 e 91;

V - às operações de importação realizadas por contribuintes autorizados a receber o tratamento tributário de que trata a Lei n. 13.971, de 26 de dezembro de 2002;

VI - às importações realizadas por prestadores de serviço de transporte e de comunicação;

VII - cumulativamente com outros benefícios fiscais.

VIII - às operações com:

a) farinhas de trigo e pré-misturas para fabricação de pão;

b) vidro float e refletivo, classificado no código NCM 7005;

c) vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias, classificado no código NCM 7006;

d) vidro de segurança temperado e laminado, classificado no código NCM 7007;

e) espelho, classificado no código NCM 7009.

O inciso VIII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 834ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica às operações com cevada cervejeira, classificada na posição 1003.0091 da NCM, e com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.0019 da NCM, quando importados por estabelecimento industrial.

O parágrafo único foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 618ª, do Decreto n. 6.417, de 05.04.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2006.

Art. 572-U. O crédito presumido de que trata este Capítulo aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 87-A.

O Capítulo XLII foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 613ª, do Decreto n. 6.144, de 22.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.

Art. 572-V. Sem efeito.

O art. 572-V foi tornado sem efeito pelo Decreto 1.550 de 02.10.2007.

Redação original do art. 572-V foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 826ª, do Decreto n. 1.477, de 25.09.2007, e que não surtiu efeitos:

"Art. 572-V. Fica concedida a suspensão do pagamento do imposto aos estabelecimentos industriais que realizarem a importação, com certificação de origem de países da América Latina e com desembarço aduaneiro no Estado, cujo ingresso no território paranaense se dê por rodovia, dos seguintes bens e mercadorias (Lei n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para serem utilizados em seu processo produtivo;

II - bens destinados a integrar o seu ativo imobilizado.

§ 1º. O pagamento do imposto suspenso nas operações de que trata o "caput" será efetuado:

a) em relação às aquisições de que trata o inciso I, por ocasião da saída dos produtos industrializados;

b) em relação às aquisições de que trata o inciso II, nos quarenta e oito meses subsequentes ao que ocorrer a entrada, devendo ser observado o disposto no item 1 da alínea "a" do inciso VI do art. 56.

§ 2º. O disposto neste artigo, em relação às mercadorias mencionadas no inciso I, aplica-se no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador."

TÍTULO IV DO CONTROLE E DA ORIENTAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

^{lxxxix}**Art. 573.** A fiscalização e orientação fiscal relativa ao ICMS compete à Secretaria da Fazenda (art. 47 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º Os Agentes Fiscais incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através de documento de identidade funcional, expedido pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º A autoridade fiscal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção (art. 200 do Código Tributário Nacional).

§ 3º É obrigatória a parada em postos de fiscalização, fixos ou volantes, da Secretaria da Fazenda de:

- a) veículos de carga em qualquer caso;
- b) quaisquer outros veículos quando transportando bens ou mercadorias.

Art. 574. As pessoas físicas ou jurídicas contribuintes, responsáveis ou intermediários de negócios, sujeitos ao ICMS, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração (art. 48 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º Ao Agente Fiscal não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros, documentos, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos neste Regulamento.

§ 2º No caso de recusa a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos, livros e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, lavrando termo desse procedimento do qual deixará cópia ao recusante, solicitando de imediato à autoridade administrativa a que estiver subordinado, providências para que se faça a exibição judicial.

§ 3º Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações e prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 4º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem como nos casos em que a mesma seja considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fiscal.

§ 5º Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados, ou por qualquer forma danificados ou destruídos, livros ou documentos fiscais relacionados direta ou indiretamente com o imposto, o contribuinte deverá:

a) Revogada.

A alínea "a" foi revogada pelo art. 1º, alteração 411ª, do Decreto n. 3.655, de 1º.10.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.09.2004:

"a) publicar a ocorrência em jornal de grande circulação, discriminando os documentos;"

b) comunicar o fato por escrito à repartição fiscal a que estiver vinculado, juntando laudo pericial ou certidão da autoridade competente, discriminando as espécies e números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações, cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso;

c) providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, respeitada sempre a seqüência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais perdidos.

Nova redação dada à alínea "c" pelo art. 1º, alteração 409ª, do Decreto n. 3.655, de 01.10.2004, surtindo efeitos a partir de 07.07.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.07.2004:

"c) providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a seqüência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais perdidos."

Art. 575. A Secretaria da Fazenda e seus Agentes Fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração pública (art. 49 da Lei n. 11.580/96).

Art. 576. No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto, ou de valor acrescido e de preços unitários, considerados em cada atividade econômica, observadas a localização e a categoria do estabelecimento (art. 50 da Lei n. 11.580/96).

Art. 577. A autoridade fiscal que proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, que fixará prazo máximo para a conclusão (art. 196 do Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Será também lavrado termo fiscal quando o Agente Fiscal retirar do estabelecimento do contribuinte livros, documentos fiscais e outros papéis relacionados com o imposto.

CAPÍTULO II DO CONTROLE NA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA

SEÇÃO I

DO LACRE

Art. 578. No ingresso em território paranaense de café cru, em coco ou em grão, desacompanhado do documento de que trata o art. 515, o fisco deverá proceder a lacração da carga, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos neste Regulamento.

§ 1º No interesse da fiscalização, a Coordenação da Receita do Estado poderá determinar a obrigatoriedade de lacre na circulação de outras mercadorias para fins de controle.

§ 2º As rotinas de utilização e controle do mecanismo previsto neste artigo serão definidas em norma de procedimento.

SEÇÃO I-A

DO SISTEMA DE SEGURANÇA DAS BOMBAS MEDIDORAS E DOS EQUIPAMENTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

^{lxxxii} **Art. 578-A.** A bomba medidora e os equipamentos para a distribuição de combustíveis passam a ser adotados como instrumentos de controle fiscal das operações de saídas de combustíveis praticadas pelos seus usuários.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo:

a) bomba medidora é o equipamento de uso regular e obrigatório dos estabelecimentos varejistas de combustíveis;

b) equipamento para distribuição de combustíveis é o equipamento de uso dos estabelecimentos fornecedores de combustíveis não enquadrados na hipótese da alínea anterior.

§ 2º O controle fiscal consiste na utilização dos dados registrados nesses equipamentos para efeito de acompanhamento das saídas de combustíveis dos estabelecimentos usuários.

Art. 578-B. Será aplicado, no totalizador de volume das bombas medidoras e dos equipamentos para distribuição de combustíveis, um sistema de segurança que garanta a inviolabilidade dos dados neles registrados em decorrência do fornecimento de combustíveis pelos estabelecimentos usuários.

§ 1º O sistema de segurança de que trata este artigo é composto de:

a) uma placa de vedação, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, confeccionada em material transparente e retangular, fixada com parafuso apropriado à aplicação de lacre de segurança em cada lateral, a ser adaptada na parte frontal do totalizador de volume, no caso de bomba medidora com totalizador mecânico;

b) lacres de segurança a serem aplicados:

1. nos parafusos de fixação da placa de vedação a que se refere a alínea anterior;
2. nos mostradores de bomba medidora e nos equipamentos de distribuição de combustível líquido, com totalizador mecânico ou eletrônico;
3. em qualquer parte ou peça que se destine a restringir o acesso a local em que se

localize a Unidade Central de Processamento - UCP, da bomba ou equipamento, nos casos de dispositivos eletrônicos ou eletro-mecânicos.

§ 2º O lacre deve possuir as seguintes características:

- a) ser confeccionado em polipropileno translúcido;
- b) conter uma fechadura, constituída por cápsula oca, com travas internas, na qual se encaixe a parte complementar que lhe dê segurança;
- c) possuir uma lingüeta com a gravação do número de ordem em uma das faces;
- d) gravação da sigla "SEFA-CRE/PR" em uma das faces da cápsula.

§ 3º Os dispositivos de segurança somente serão afixados ou removidos por Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado - CRE.

§ 4º Os lacres da CRE somente poderão ser rompidos na hipótese de tornar-se imprescindível a intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM/PR, ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal - RNML, sendo obrigatória a presença de Auditor Fiscal da CRE nesses casos.

Art. 578-C. O contribuinte possuidor de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis deverá:

I - fornecer combustível somente por meio da bomba medidora, no caso de estabelecimento revendedor varejista;

II - comunicar, previamente, à Agência de Rendas de seu domicílio tributário:

a) a necessidade de intervenção no totalizador de volume de bomba medidora ou de equipamento para a distribuição de combustível;

b) a instalação, remoção ou substituição de bomba medidora ou de equipamento para a distribuição de combustível;

c) a intervenção na placa eletrônica da UCP da bomba medidora ou do equipamento para a distribuição de combustível.

III - manter em perfeita ordem e funcionamento o totalizador de volume da bomba medidora ou do equipamento para distribuição de combustível, que deverá possuir um sistema de contra-recuo que não permita a redução dos valores registrados.

O inciso III foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 537ª, do Decreto n. 5.502, de 10.10.2005.

Parágrafo único. A partir da lacração ou da primeira intervenção no totalizador de volume da bomba medidora ou do equipamento para distribuição de combustível, ou por notificação de Auditor Fiscal da CRE, será exigida a sua substituição por modelo que possua sistema de contra-recuo.

Nova redação dada ao parágrafo único pelo art. 1º, alteração 619ª, do Decreto n. 6.417, de 05.04.2006.

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 537ª, do Decreto n. 5.502, de 10.10.2005, que vigorou no período de 10.10.2005 a 04.04.2006:

"Parágrafo único. A partir da lacração ou da primeira intervenção no totalizador de volume da bomba medidora ou do equipamento para distribuição de combustível será exigida a sua substituição por modelo que possua sistema de contra-recuo."

Art. 578-D. Em caso de intervenção técnica de que trata o inciso II do artigo anterior, o Auditor Fiscal da CRE responsável pela vistoria deverá:

I - preencher o documento específico para este fim, conforme o disposto em norma de procedimento fiscal;

II - proceder anotação no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, constando os números dos lacres substituídos e dos substitutos e os dados do equipamento que sofreu a intervenção (marca, modelo e número de série);

III - assinar e apor sua identificação pessoal, constando legivelmente o nome, documento de identificação, cargo, lotação e a repartição na qual estiver lotado.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não esteja obrigado a escriturar o LMC, a anotação a que se refere o inciso II deve ser efetuada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO.

Art. 578-E. Os procedimentos relativos à implementação e à fiscalização do sistema de segurança serão disciplinados em convênio a ser celebrado entre a CRE e o IPEM/PR.

Art. 578-F. A inexistência, rompimento ou violação do lacre de segurança, bem como a não utilização, rompimento ou violação da placa de vedação ensejará o arbitramento da base de cálculo do imposto e a aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. A CRE deverá comunicar ao IPEM/PR as ocorrências relativas à violação de lacres, para que o mesmo proceda a interdição da bomba medidora ou do equipamento para distribuição de combustível líquido, se for o caso.

A Seção I-A foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 206ª, do Decreto n. 1.581, de 15.07.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2003.

SEÇÃO I-B DO SISTEMA DE CONTROLE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – SCIMT

Art. 578-G O Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito - SCIMT tem por finalidade controlar, mediante a emissão do Passe Fiscal Interestadual - PFI, a circulação de mercadorias pelas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito deste e dos demais Estados signatários do Protocolo ICMS 10/03, nos termos de norma de procedimento.

A Seção I-B foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 795ª, do Decreto n. 1.078, de 04.07.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2007.

SEÇÃO II OUTROS MECANISMOS DE CONTROLE

Art. 579. No interesse da fiscalização a Coordenação da Receita do

Estado poderá instituir outros mecanismos de controle fiscal de mercadoria, através de norma de procedimento.

CAPÍTULO III

SISTEMA INDIVIDUAL DE CONTROLE E PAGAMENTO

Art. 580. O pagamento do ICMS será exigido, a cada operação ou prestação, do contribuinte inscrito no CAD/ICMS que sistematicamente deixar de cumprir as obrigações tributárias na forma e prazo previstos neste Regulamento (art. 52 da Lei n. 11.580/96).

Nova redação dada ao "caput" do art. pelo art. 1º, alteração 20ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 23.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.01.2002:

"Art. 580. O pagamento do ICMS será exigido, a cada operação, do contribuinte inscrito no CAD/ICMS que sistematicamente deixar de cumprir as obrigações tributárias na forma e prazo previstos neste Regulamento (art. 52 da Lei n. 11.580/96)."

§ 1º Do enquadramento no sistema de que trata este artigo, o contribuinte será cientificado e esclarecido dos motivos determinantes.

§ 2º Regularizada a situação perante a Fazenda Estadual, o sistema será suspenso.

§ 3º O pagamento a que se refere este artigo será efetuado em GR-PR, no momento:

- a) do desembaraço aduaneiro, quando se tratar de importação;
- b) em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento;
- c) em que se iniciar o serviço.

§ 4º Os créditos relativos às operações ou prestações anteriores, lançados em conta gráfica, poderão ser transportados para a ECC, mediante documento fiscal para este fim emitido, sem prejuízo do disposto no art. 45, quando for o caso.

Nova redação dada aos §§3º e 4º pelo art. 1º, alteração 20ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 23.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.01.2002:

"§ 3º O pagamento a que se refere este artigo será efetuado em GR-PR, no momento:

a) do desembaraço aduaneiro, quando se tratar de importação;

b) que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento, nos demais casos.

§ 4º Os créditos relativos às operações ou prestações anteriores, lançados em conta gráfica, poderão ser transportados para a ECC, mediante nota fiscal para este fim emitida, sem prejuízo do disposto no art. 45, quando for o caso."

§ 5º O enquadramento do contribuinte no sistema previsto neste artigo implicará no cancelamento de qualquer outro tratamento diferenciado de que for beneficiário, especialmente dilação de prazo.

§ 6º É competência dos Delegados Regionais da Receita, no âmbito de suas respectivas circunscrições, a aplicação do sistema, mediante ato que será publicado e divulgado às demais Delegacias Regionais e à Inspeção Geral de Fiscalização.

§ 7º O adquirente de mercadoria ou o tomador de serviço de contribuinte enquadrado no regime de que trata este artigo poderá apropriar-se do crédito da operação ou da prestação, à vista da respectiva guia de recolhimento, além dos demais documentos

fiscais previstos neste Regulamento.

Nova redação dada ao §7º pelo art. 1º, alteração 20ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 23.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.01.2002:

"§ 7º O adquirente de mercadoria de contribuinte enquadrado no regime de que trata este artigo poderá apropriar-se do crédito da operação, à vista da respectiva guia de recolhimento, além dos demais documentos fiscais previstos neste Regulamento."

CAPÍTULO IV DA CONSULTA

SEÇÃO I DO SETOR CONSULTIVO

Art. 581. A Secretaria da Fazenda manterá Setor Consultivo que terá por incumbência específica responder a todas as consultas relativas ao ICMS formuladas por contribuintes ou seus órgãos de classe e repartições fazendárias (art. 53 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º As respostas serão divulgadas pela Coordenação da Receita do Estado, através de publicação periódica.

§ 2º As respostas às consultas servirão como orientação geral da Secretaria da Fazenda em casos similares.

§ 3º Não são passíveis de multas os contribuintes que praticarem atos baseados em respostas das consultas referidas neste artigo.

§ 4º As respostas às consultas não ilidem a parcela do crédito tributário relativo ao ICMS, constituído e exigível em decorrência das disposições deste Regulamento.

§ 5º Para os efeitos do § 1º equipara-se à publicação periódica a divulgação efetuada por meio da disponibilização da resposta da consulta no seguinte endereço da internet: <http://www.pr.gov.br/sefa>.

SEÇÃO II DA FORMULAÇÃO DAS CONSULTAS

Art. 582. A consulta será formulada por escrito, em duas vias, contendo, além da qualificação do consulente, os seguintes elementos:

I - ramo de atividade;

II - endereço completo e local destinado ao recebimento de correspondência, com indicação do código de endereçamento postal (CEP);

III - números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF.

§ 1º O consulente deverá expor, minuciosa e objetivamente, o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária em relação aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar.

§ 2º A consulta deverá ser instruída com documentos vinculados à situação de fato e de direito descrita pelo consulente, quando necessários à formulação da resposta.

§ 3º A consulta deverá ser assinada pelo interessado ou seu representante legal, juntando-se, neste caso, o respectivo instrumento de mandato ou documento da representação.

Art. 583. Não será recebida e examinada consulta sobre matéria objeto de procedimento fiscal, discussão judicial, petição na esfera administrativa ou, ainda, quando o consulente encontrar-se sob ação fiscal, devendo a negativa de tais circunstâncias ser expressamente declarada na petição.

§ 1º Também não será recebida consulta:

- a) sobre norma tributária em tese;
- b) referente a fato definido pela lei como crime ou contravenção penal;
- c) sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo judicial ou administrativo-fiscal em que haja vinculação do consulente;
- d) que importe em repetição de consulta idêntica, anteriormente formulada, ressalvados os casos de renovação solicitada em consequência de alteração na legislação tributária.

§ 2º Não terá eficácia a resposta obtida em desacordo com o disposto neste artigo.

SEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA CONSULTA

Art. 584. O consulente deverá protocolizar a consulta na Agência de Rendas do seu domicílio tributário.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública direta encaminharão as consultas ao Setor Consultivo.

Art. 585. A repartição que receber a consulta verificará se a formulação da petição obedece aos requisitos previstos neste Regulamento.

§ 1º A consulta terá prioridade no regime de encaminhamento de processos, devendo a Agência de Rendas, no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, providenciar a remessa à Inspetoria Regional de Tributação da respectiva Delegacia Regional, que emitirá parecer fundamentado antes de encaminhá-la ao Setor Consultivo.

§ 2º As diligências requeridas pelo setor consultivo terão tratamento prioritário.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 586. A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:

- I - em relação ao fato objeto da consulta, o imposto, quando devido, poderá ser

pago até quinze dias, contados da data da ciência da resposta, sem prejuízo da atualização monetária;

II - impede, até o término do prazo estabelecido no art. 591, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º O prazo de que trata o inciso I não se aplica:

- a) ao imposto devido sobre as demais operações realizadas pelo consulente;
- b) ao imposto já destacado em documento fiscal;
- c) à consulta formulada após o prazo de pagamento do imposto devido;
- d) ao imposto já declarado em GIA/ICMS ou GIA-ST.

§ 2º É vedado à consulente o aproveitamento de crédito fiscal controvertido antes do recebimento da resposta.

Art. 587. O consulente será cientificado da resposta pela repartição de origem, ocasião em que ser-lhe-á entregue uma via desta mediante recibo.

Art. 588. O prazo para a emissão da resposta será de até 45 dias, após a data de recebimento da consulta pelo Setor Consultivo.

Parágrafo único. As diligências requeridas pelos relatores suspendem o prazo previsto neste artigo.

Art. 589. As respostas poderão ser revogadas ou substituídas, mediante comunicação do Setor Consultivo ao consulente.

§ 1º Se a orientação dada pelo Setor Consultivo for alterada, em decorrência de lei ou de norma complementar da legislação tributária, ocorrerá a perda automática da validade da resposta, a partir da data da eficácia do instrumento que tenha causado a modificação.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o art. 591, cessarão, em relação a resposta revogada ou substituída, os efeitos previstos no § 3º do art. 581.

Art. 590. Tratando-se de contribuinte inscrito no CAD/ICMS, a entrega da resposta ou a comunicação da revogação ou da substituição deverá ser anotada, pelo funcionário fiscal, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, consignando-se o número da consulta e a data da entrega.

Art. 591. A partir da data da ciência da resposta, da sua revogação ou substituição, o consulente terá o prazo de até quinze dias para adequar o seu procedimento ao que tiver sido esclarecido, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

§ 1º Caso o consulente não retire a resposta, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao que a repartição de origem a

tenha recebido.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere este artigo, havendo irregularidade e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ou comunicação de revogação ou substituição, proceder-se-á o lançamento de ofício.

TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 592. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação ou por decisão em processo administrativo-fiscal passada em julgado (art. 201 do Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. A dívida ativa abrange atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º).

Art. 593. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204 do Código Tributário Nacional).

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos do artigo anterior, a liquidez do crédito (art. 201, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Art. 594. A dívida ativa será apurada e inscrita pela Secretaria de Estado da Fazenda através da Inspetoria Geral de Arrecadação, mediante Termo de Inscrição.

§ 1º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 5º):

- a) o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- b) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- c) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- d) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- e) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- f) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 2º O Termo de Inscrição será expedido em função de:

- a) encerramento do rito especial de que trata o art. 606;

b) termo de encerramento em decorrência de decisão final exarada em processo administrativo-fiscal, de instrução contraditória, conforme o inciso XIV do art. 604;

c) rescisão de parcelamento de crédito tributário de que trata o art. 70;

d) substituição de Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º A data da inscrição em Dívida Ativa deverá corresponder:

a) ao 31º dia, contado da data do vencimento do imposto, no caso de encerramento do rito especial de que trata o art. 606;

b) à data da emissão do Termo de Inscrição, nas demais hipóteses.

Art. 595. Da inscrição do débito em dívida ativa, na hipótese do art. 606, o contribuinte será notificado através de:

I - correspondência registrada - AR;

II - edital publicado no Diário Oficial, quando não encontrado pela empresa de correio no endereço constante de seu cadastro junto à Secretaria da Fazenda.

Art. 596. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pelo Inspetor Geral de Arrecadação da Coordenação da Receita do Estado ou pelo funcionário por ele designado (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 6º).

§ 1º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, em uma via, acompanhados de petição inicial para cobrança executiva do crédito tributário.

§ 2º O encaminhamento das certidões de dívida ativa, para propositura da respectiva ação executiva, far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista no artigo anterior e no inciso XIV do art. 604.

§ 3º Por autorização do Secretário da Fazenda, a Certidão de Dívida Ativa poderá ter a sua expedição suspensa pelo prazo de um ano ou até que o valor dos créditos tributários devidos pelo contribuinte atinjam o montante atualizado de trinta UPF/PR (art. 63, II, da Lei n. 11.580/96).

Art. 597. O cancelamento da dívida ativa será autorizado pelo Inspetor Geral de Arrecadação, mediante Termo de Cancelamento que indicará o motivo, a data e o número do documento que o originou, nos casos de:

I - exclusão do crédito tributário;

II - regularização de divergência de créditos tributários originados do rito especial.

Parágrafo único. Aplica-se aos casos de extinção do crédito tributário o disposto neste artigo, sujeitando-se o cancelamento da dívida ativa, excetuada a hipótese de pagamento, à autorização prevista no "caput".

Art. 598. A prova da quitação do imposto, quando exigível, será feita por meio de "Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais", à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à

identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido (art. 205 do Código Tributário Nacional).

§ 1º A Certidão Negativa de Tributos Estaduais será expedida via:

a) terminal de processamento de dados, sob pena de não se lhe reconhecer os efeitos, nos termos em que tenha sido requerida, com base nas informações constantes no banco de dados da SEFA, sendo fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição fiscal;

b) internet, no endereço "<http://www.fazenda.pr.gov.br>", conforme disposto em norma de procedimento.

§ 2º A Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais poderá ser também emitida para efeitos de comprovação de regularidade junto ao fisco estadual, conforme disposto em norma de procedimento.

Art. 599. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206 do Código Tributário Nacional).

Art. 600. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos (art. 208 do Código Tributário Nacional).

Art. 601. O disposto no artigo anterior não exclui a responsabilidade criminal e funcional, que no caso couber.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 602. Constitui infração, para os efeitos deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, da legislação tributária relativa ao ICMS (art. 54 da Lei n. 11.580/96).

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 603. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades (art. 55 da Lei n. 11.580/96):

I - multa;

II - suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:

I - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no art. 231;

II - equivalente a quarenta por cento do valor do imposto devido, ao sujeito passivo que, nos casos não previstos no inciso anterior, deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária (Lei nº 14.979/05);

Nova redação dada ao inciso II, pelo art. 1º, alteração 620ª, do Decreto n. 6.417, de 05.04.2006, produzindo efeitos a partir de 28.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 12.12.2001 a 27.12.2005:

"II - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, ao sujeito passivo que, nos casos não previstos no inciso anterior, deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

III - equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito do imposto:

a) indevidamente utilizado, sem prejuízo do respectivo estorno, ao sujeito passivo que se beneficiar com a utilização do crédito do imposto, em desacordo com o disposto neste Regulamento;

b) indevidamente transferido, ao sujeito passivo que transferir créditos em desacordo com o disposto na legislação;

IV - equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto;

b) transportar, estocar ou manter em depósito, bem ou mercadoria abrangidos por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço, abrangida por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto, desacompanhada de documentação fiscal;

V - equivalente a 7% (sete por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação beneficiadas com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto;

b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria

beneficiados com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

- c) executar prestação de serviço, beneficiada com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, desacompanhada da documentação fiscal regulamentar;

VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

- a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente;
- b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;
- c) executar prestação de serviço tributada, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar;

VII - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino da mercadoria ou serviço em operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;

VIII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que:

- a) consignar em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino das mercadorias ou serviços em operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;
- b) emitir, sem autorização expressa da legislação tributária, documento fiscal que não corresponda a uma saída, transmissão de propriedade ou entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento, ou a uma prestação de serviço;
- c) adulterar documento fiscal, emitir ou utilizar documento fiscal falso, bem como utilizar documento fiscal de estabelecimento que tenha encerrado suas atividades ou cuja inscrição no cadastro de contribuintes estadual tenha sido cancelada "ex officio";

IX - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor efetivo da operação e o consignado no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou prestação quando estas sejam abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;

X - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença

entre o valor efetivo da operação e o consignado no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou prestação, quando estas sejam tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;

XI - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à diferença entre os valores constantes nas respectivas vias do documento fiscal, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal constando valores diferentes nas respectivas vias em relação a operações ou prestações abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;

XII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre os valores constantes nas respectivas vias do documento fiscal, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal constando valores diferentes nas respectivas vias em relação a operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;

XIII - de 1 (uma) UPF/PR por documento fiscal, ao sujeito passivo que:

- a) promover a impressão para si ou para terceiros de documento fiscal sem a competente autorização, ou fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ou inidôneo ainda não utilizado;
- b) deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, os documentos fiscais não utilizados;

XIV - de 4 (quatro) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

- a) iniciar suas atividades antes do deferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;
- b) preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;
- c) substituir as vias dos documentos fiscais em relação as suas respectivas destinações;
- d) deixar de entregar à repartição fiscal de seu domicílio tributário vias de documentos fiscais a ela destinados;
- e) retirar do estabelecimento, livros, documentos fiscais, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, sem autorização da repartição fiscal de seu domicílio tributário;
- f) deixar de entregar ou remeter ao produtor, no prazo estabelecido na legislação, via a este destinada de documento fiscal;
- g) não comunicar à repartição fiscal de seu domicílio tributário as alterações cadastrais, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades, ou deixar de entregar os documentos fiscais não utilizados, para custódia, até o reinício de suas atividades;
- h) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as

operações ou prestações com isenção, imunidade ou não-incidência do imposto;

- i) não efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos regulamentares;
- j) utilizar documento fiscal cujas características extrínsecas não observem fidelidade com os requisitos mínimos estabelecidos na legislação;
- l) retirar, do estabelecimento do usuário, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, sem emissão do respectivo atestado de intervenção;
- m) deixar de efetuar o recadastramento, no prazo e forma estabelecidos na legislação, no Cadastro de Contribuintes do Estado;
- n) descumprir qualquer obrigação acessória determinada na legislação tributária, que não tenha infração prevista nas demais hipóteses deste artigo (Lei nº 14.979/05);

A alínea "n" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 620ª, do Decreto n. 6.417, de 05.04.2006, produzindo efeitos a partir de 28.12.2005

XV - de 6 (seis) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

- a) deixar de apresentar ou transmitir, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, os elementos necessários à informação e apuração do imposto;
- b) deixar de entregar ou informar à Secretaria da Fazenda ou repartição que esta indicar, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, os demonstrativos regulamentares;
- c) deixar de requerer a sua exclusão do Cadastro de Contribuintes do Estado no prazo fixado na legislação;
- d) por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora;
- e) deixar de apresentar à repartição fiscal, na forma da legislação, o documento referente à cessação de uso de máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, ou ainda deixar de fazer a sua escrituração no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
- f) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, em desacordo com a legislação tributária;
- g) emitir atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, em desacordo com a legislação aplicável ou que nele consignar informações inexatas;
- h) lançar crédito do imposto em desacordo com o disposto neste Regulamento, sem tê-lo ainda aproveitado, sem prejuízo do respectivo estorno;

- i) deixar de comunicar ao fisco a comercialização de equipamento emissor de cupom fiscal a usuário final estabelecido neste Estado;
- j) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as operações ou prestações de saída com suspensão ou diferimento do imposto;

XVI - de 12 (doze) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

- a) não apresentar ou não manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na legislação, ou utilizar de forma indevida, livros e documentos fiscais;
- b) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral;
- c) não atender à notificação de estorno de crédito, conforme previsão da alínea "h" do inciso XV (Lei n. 15.343/06).

A alínea "c" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 753ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 22.12.2006.

XVII - de 24 (vinte e quatro) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

- a) utilizar, sem a autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, ou sistema de processamento de dados, que emita documento fiscal ou cupom que o substitua, ou, ainda, que os utilize em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido autorizado;
- b) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares sem os lacres de segurança ou rompê-los, sem a observância da legislação;
- c) possuir, utilizar ou falsificar carimbo, impresso ou equipamento de uso exclusivo de repartição da Secretaria da Fazenda;

XVIII - de 6 (seis) UPF/PR, por dia de atraso, até o máximo de 90 (noventa) UPF/PR, ao contribuinte que, devidamente notificado, não apresentar no prazo estabelecido, os arquivos, respectivos registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;

XIX - de dez UPF/PR, por período de apuração do imposto, ao contribuinte que apresentar os arquivos e respectivos registros em meios magnéticos, em desacordo com a legislação (Lei nº 14.979/05);

Nova redação dada ao inciso XIX, pelo art. 1º, alteração 620ª, do Decreto n. 6.417, de 05.04.2006, produzindo efeitos a partir de 28.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 12.12.2001 a 27.12.2005:

"XIX - de 0,5% (meio por cento) do valor das operações ou prestações do período, ao contribuinte que apresentar os arquivos e respectivos registros em meios magnéticos, em desacordo com a legislação;"

XX - de vinte UPF/PR, por período de apuração do imposto, ao contribuinte que omitir ou prestar incorretamente as informações em meios magnéticos (Lei nº 14.979/05);

Nova redação dada ao inciso XX, pelo art. 1º, alteração 620ª, do Decreto n. 6.417, de 05.04.2006, produzindo efeitos a partir de 28.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 12.12.2001 a 27.12.2005:

"XX - de 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações do período, ao contribuinte que omitir ou prestar incorretamente as informações em meios magnéticos."

XXI - equivalente a dez por cento do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob o regime da substituição tributária (Lei nº 14.859/05).

O inciso XXI foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 620ª, do Decreto n. 6.417, de 05.04.2006, produzindo efeitos a partir de 20.10.2005

§ 2º As multas previstas neste artigo, serão aplicadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente nos termos definidos neste Regulamento, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto de infração.

§ 3º O prazo para pagamento das multas previstas neste artigo será:

I - o dia seguinte ao do vencimento do imposto, na hipótese do inciso I do § 1º, observadas as reduções concedidas pelo art. 66;

II - 30 (trinta) dias contados da data da intimação do lançamento, nas demais hipóteses.

§ 4º O valor mínimo das multas aplicável em auto de infração é o equivalente a 4 (quatro) UPF/PR, em vigor na data da sua lavratura (Lei n. 14.068/03).

Nova redação dada ao § 4º pelo art. 1º, alteração 215ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 07.07.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 06.07.2003:

"§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 66, o valor mínimo das multas é o equivalente ao de 4 (quatro) UPF/PR em vigor na data da lavratura do auto de infração ou na data da incidência da multa, em se tratando da penalidade prevista no inciso I do § 1º."

§ 5º No concurso de penalidades aplica-se a maior.

§ 6º As infrações e penalidades indicadas no § 1º, ressalvada a prevista no inciso I deste artigo, exigível nos termos do art. 606, serão lançadas em processo administrativo fiscal de instrução contraditória, na forma do art. 604.

§ 7º Não serão aplicadas as penalidades previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso XV do § 1º, no caso de ser cancelada "ex officio" da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, do contribuinte que, respectivamente, deixar de apresentar o documento de informação e apuração e ficar comprovado, através de procedimento fiscal, a cessação de sua atividade no endereço cadastrado, ou que tenha encerrado suas atividades sem requerer sua exclusão na forma do art. 110.

§ 8º Não será exigida, do sujeito passivo da obrigação tributária, multa relacionada com fato gerador ocorrido até a data da sentença declaratória da sua falência, sendo defeso, porém, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas (Convênio ICMS 32/00).

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

Art. 604. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas dar-se-ão através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo, em primeira instância, o seguinte procedimento e disposições (art. 56 da Lei n. 11.580/96):

I - FASE PRELIMINAR

O procedimento fiscal poderá ser motivado:

a) pela representação - lavrada por funcionário fiscal de repartição fazendária que, em serviço interno, verificar a existência de infração à legislação tributária, a qual conterà as características intrínsecas do auto de infração, excetuando-se a obrigatoriedade da intimação do sujeito passivo;

b) pela denúncia, que poderá ser:

1. escrita - devendo conter a identificação do denunciante e a qualificação do denunciado, se conhecida, e relatar, inequivocamente, os fatos que constituem a infração;

2. verbal - devendo ser reduzida a termo, devidamente assinado pela parte denunciante, na repartição fazendária competente, contendo os elementos exigidos no item anterior;

II - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal considera-se iniciado:

a) por termo de início de fiscalização, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;

b) pelo ato de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias, ou de retenção de documentos ou livros comerciais e fiscais;

c) por qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante ou preposto;

III - AUTO DE INFRAÇÃO

A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por funcionário da Coordenação da Receita do Estado no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária, observando-se que:

a) o auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo ainda dele constar:

1. o local, a data e a hora da lavratura;

2. a qualificação do autuado;
 3. o dispositivo infringido do art. 603 e a penalidade aplicável nele estabelecida;
 4. o valor do crédito tributário relativo ao ICMS, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período;
 5. a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, sendo que a assinatura não importa em confissão, nem sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou em agravação da penalidade;
 6. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
 7. a assinatura do autuante e sua identificação funcional;
- b) as eventuais falhas do auto de infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo;
 - c) a Secretaria da Fazenda manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos processos administrativos fiscais;

IV - APREENSÃO

É admissível a apreensão de mercadorias e demais bens, livros, documentos e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito, observando-se que:

a) se houver prova ou fundada suspeita de que as mercadorias e demais bens se encontram em residência particular, ou em dependência de qualquer estabelecimento, a fiscalização adotará cautelas necessárias para evitar a remoção clandestina e determinará providências para busca e apreensão judiciária, se o morador ou detentor recusar-se a fazer a exibição dessas mercadorias e demais bens;

b) as mercadorias ou demais bens apreendidos ficam sob a custódia do Chefe da repartição fazendária por onde se iniciar o respectivo processo e poderão ser por este liberados mediante a satisfação, pelo autuado, das exigências determinantes da apreensão, ou, se não atendidas, após a identificação exata do infrator, da infração e das quantidades, espécies e valores das mercadorias ou demais bens;

c) em relação à apreensão de livros, documentos fiscais e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, ou sua correspondente lacração, será lavrado termo que constará do processo;

V - INTIMAÇÃO

a) a intimação para que o autuado integre a instância administrativa, bem como da decisão de que trata o inciso XI, far-se-á:

1. pessoalmente, mediante entrega à pessoa do próprio sujeito passivo, seu representante ou preposto, de cópia do auto de infração e dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, ou da decisão, respectivamente, exigindo-se recibo datado e assinado na via original ou, alternativamente, por via postal ou telegráfica, com prova do recebimento;

2. por publicação única no Diário Oficial do Estado ou no jornal de maior circulação na região do domicílio do autuado, quando resultar infrutífera a alternativa adotada, de

acordo com o disposto no item anterior;

b) considera-se feita a intimação:

1. na data da ciência do intimado;

2. na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, ou, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

c) trinta dias da publicação do edital, se este for o meio utilizado;

VI - DA RECLAMAÇÃO

Reclamação é a defesa apresentada, em cada processo, pelo autuado, no prazo de trinta dias, a contar da data em que se considera feita a intimação, observando-se que:

a) será protocolizada na repartição por onde correr a instrução do processo e nela o autuado aduzirá todas as razões e argumentos de sua defesa, juntando, desde logo, as provas que tiver;

b) sua apresentação, ou na sua falta, o término do prazo para reclamação, instaura a fase litigiosa do procedimento;

c) apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação;

VII - CONTESTAÇÃO

Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado, em quarenta e oito horas, ao autor do procedimento, seu substituto ou funcionário designado, para se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre as razões oferecidas pelo autuado;

VIII - DILIGÊNCIAS

O Chefe da repartição, a requerimento do reclamante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências ou requisitar documentos ou informações que forem consideradas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo;

IX - PARECER

Contestada a reclamação e concluídas as eventuais diligências, será ultimada a instrução do processo, no prazo de até quinze dias do recebimento, com parecer circunstanciado sobre a matéria discutida;

X - REVISÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Se, após a intimação do sujeito passivo do auto de infração e antes da decisão de 1ª Instância, for verificado erro na capitulação da pena, existência de sujeito passivo solidário ou falta que resulte em agravamento da exigência, será lavrado auto de infração revisional, do qual será intimado o autuado e o solidário, se for o caso, abrindo-se prazo de trinta dias para apresentação de reclamação;

XI - JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento do processo, em primeira instância, compete ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado da Secretaria da Fazenda, que poderá delegá-la, sendo que antes de proferir a decisão a autoridade administrativa poderá solicitar a audiência de órgão jurídico da Coordenação da Receita ou da Procuradoria Fiscal do Estado;

XII - DOS RECURSOS PARA SEGUNDA INSTÂNCIA

As razões do recurso serão juntadas ao respectivo processo, para ulterior encaminhamento ao órgão de segunda instância, observando-se que:

a) os recursos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais são:

1. de ofício, da decisão favorável ao contribuinte, desde que o montante atualizado do crédito tributário julgado improcedente seja superior a cinquenta mil reais, na data da decisão, caso em que será formalizado mediante manifestação obrigatória da autoridade prolatora, no final desta (Lei nº 14.859/05);

Nova redação dada ao item 1, pelo art. 1º, alteração 621ª, do Decreto n. 6.417, de 05.04.2006, produzindo efeitos a partir de 20.10.2005.

Redação original, em vigor no período de 12.12.2001 a 19.10.2005:

"1. de ofício, da decisão favorável ao contribuinte, desde que o montante atualizado do crédito tributário julgado improcedente seja superior a 100 (cem) UPF/PR, do mês da lavratura do auto de infração, caso em que será formalizado mediante manifestação obrigatória da autoridade prolatora da decisão, no final desta;"

2. ordinário, total ou parcial, em cada processo, com efeito suspensivo, pelo autuado, no prazo de até trinta dias contados da data da intimação da decisão;

b) o recurso ordinário interposto intempestivamente antes da inscrição do crédito tributário correspondente em dívida ativa, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, cabendo a este apreciar a preclusão;

c) o rito processual em segunda instância obedecerá às normas previstas em lei complementar;

XIII - VISTA DOS AUTOS

Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista dos autos na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo, e permitido o fornecimento de cópias autenticadas ou certidões por solicitação do interessado, lavrando o servidor termo com indicação das peças fornecidas.

XIV - DECISÕES FINAIS

As decisões são finais e irreformáveis, na esfera administrativa, quando delas não caiba mais recurso ou se esgotarem os prazos para tal procedimento, sendo que após decorrido o prazo para oferecimento de recurso, as decisões finais favoráveis ao Estado serão executadas mediante intimação do autuado pela Coordenação da Receita do Estado, observado no que couber o disposto no inciso V, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;

XV - DA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO

Se o contribuinte concordar apenas parcialmente com o auto de infração ou com a decisão de primeira instância, poderá, respectivamente, oferecer reclamação ou interpor recurso ordinário apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto:

a) no inciso X, o auto de infração revisional será apenso aos autos do processo originariamente constituído;

b) no inciso XII, em se tratando de recurso ordinário interposto por sujeito passivo

que tenha sido revel em 1ª Instância, a Delegacia Regional da Receita, por intermédio da Inspetoria Regional de Tributação, previamente à remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, encaminhará o processo ao funcionário atuante ou outro designado para manifestação, no prazo de trinta dias, circunstanciada e conclusivamente, quanto aos termos do recurso ordinário, inclusive promovendo as diligências que se fizerem necessárias, verificando quanto à autenticidade das provas anexadas no recurso, se for o caso.

Art. 605. A propositura pelo contribuinte de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito tributário, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso interposto (Lei n. 7.818/83, art. 1º, § 5º).

SEÇÃO II DO RITO ESPECIAL

Art. 606. Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do § 1º do art. 603, o imposto, acrescido da penalidade, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso (art. 57 da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. A insuficiência no pagamento do imposto, multa, atualização monetária ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa.

TÍTULO VII DO DEPÓSITO EM GARANTIA E SEU LEVANTAMENTO

Art. 607. Revogado

O art. 607 foi revogado pelo art. 1º, alteração 696ª, do Decreto n. 7.432, de 27.10.2006

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 26.10.2006:

"O sujeito passivo poderá efetuar depósito em garantia do crédito tributário que lhe seja exigido, nos termos deste título (Lei n. 7.818/83).

§ 1º O depósito a que se refere este artigo será efetuado, em dinheiro ou cheque visado ou bancário, nos agentes arrecadadores autorizados, e compreenderá o valor do crédito tributário, monetariamente atualizado, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos.

§ 2º O depósito suspende a exigibilidade do crédito e sua inscrição em dívida ativa.

§ 3º Mediante ordem do juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito será devolvido ao depositante ou transferido à conta da Receita do Estado, monetariamente atualizado, da data em que houver sido efetuado até a da devolução ou transferência.

§ 4º Fica ressalvado o levantamento do depósito por terceiros, desde que legalmente legitimados.

§ 5º Se na localidade inexistir agência ou posto dos agentes arrecadadores autorizados, o depósito será feito na agência mais próxima.

§ 6º Após cada trimestre civil, os agentes arrecadadores autorizados informarão às Secretarias da Fazenda e do Planejamento o montante discriminado dos depósitos recebidos."

Art. 608. Revogado

O art. 608 foi revogado pelo art. 1º, alteração 696ª, do Decreto n. 7.432, de 27.10.2006

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 26.10.2006:

"O depósito de que trata o artigo anterior será efetuado mediante Guia de Depósito em Garantia - GDG, que conterá as seguintes informações:

I - o nome do depositante;

II - os números de inscrições, estadual e no CNPJ ou CPF;

III - a indicação de que o depósito está sendo efetuado em favor da Secretaria da Fazenda;

IV - o valor, a natureza da garantia e o código da respectiva modalidade, conforme discriminado no verso da GDG;

V - a forma do depósito e o valor depositado;

VI - a especificação do crédito garantido pelo depósito;

VII - a data do depósito;

VIII - a localidade e o código da agência do banco;

IX - a autenticação mecânica e o respectivo visto do caixa;

X - a assinatura e a identificação da autoridade competente.

Parágrafo único. A Guia de Depósito em Garantia será emitida, em cinco vias, com a seguinte destinação:

a) 1ª via - depositante;

b) 2ª via - processo ou unidade interessada;

c) 3ª via - banco;

d) 4ª via - Grupos Financeiros Setoriais competentes, para os necessários registros contábeis;

e) 5ª via - Agência de Rendas da circunscrição a que pertence a agência bancária do depositário."

Art. 609. Revogado

O art. 609 foi revogado pelo art. 1º, alteração 696ª, do Decreto n. 7.432, de 27.10.2006

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 26.10.2006:

"O levantamento do depósito será efetuado, mediante ordem da autoridade competente, em formulário próprio denominado Autorização de Levantamento de Depósito - ALD, ou comunicação do juízo.

§ 1º A ALD conterá as seguintes informações:

a) a identificação do beneficiário do levantamento do depósito;

b) a referência à GDG que originou o depósito;

c) a assinatura e a identificação da autoridade competente ordenadora do depósito;

d) a data da efetivação do levantamento do depósito, o valor depositado, o montante da atualização monetária e o valor total do levantamento;

e) o recibo do beneficiário ou mandatário, legalmente constituído.

§ 2º A ALD será emitida, em seis vias, com a seguinte destinação:

a) 1ª via - banco;

b) 2ª via - autoridade competente, a fim de produzir prova de encerramento do processo;

c) 3ª via - beneficiário;

d) 4ª via - Grupos Financeiros Setoriais competentes, para os necessários registros contábeis;

e) 5ª e 6ª vias - Agência de Rendas.

§ 3º Todas as vias da ALD serão visadas pela agência bancária na ocasião do levantamento do depósito.

§ 4º As informações constantes da ALD serão listadas e encaminhadas, conforme disposto no § 6º do art. 607."

Art. 610. Revogado

O art. 610 foi revogado pelo art. 1º, alteração 696ª, do Decreto n. 7.432, de 27.10.2006

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 26.10.2006:

"A conversão dos depósitos em renda far-se-á pelo valor devidamente atualizado, só extinguindo a obrigação na proporção da quantia originariamente depositada.

Parágrafo único. Na conversão em renda, serão utilizadas as guias de recolhimentos previstas neste Regulamento.

Art. 611. Revogado

O art. 611 foi revogado pelo art. 1º, alteração 696ª, do Decreto n. 7.432, de 27.10.2006

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 26.10.2006:

"Se, após a ciência da decisão definitiva favorável ao depositante, não for levantado o depósito respectivo, até o último dia útil do mês subsequente ao da ciência, o valor, monetariamente atualizado, será transferido para conta corrente do beneficiário.

TÍTULO VIII DA APREENSÃO DE MERCADORIAS OU BENS E SUA DESTINAÇÃO

CAPÍTULO I DA APREENSÃO DE MERCADORIAS OU BENS

Art. 612. É admissível a apreensão de mercadorias e demais bens, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito (art. 56, inciso IV, da Lei n. 11.580/96).

§ 1º As mercadorias ou demais bens apreendidos ficam sob a custódia oficial do chefe da repartição fazendária por onde se iniciar o respectivo processo, e poderão ser por este liberados, mediante a satisfação pelo autuado das exigências determinantes da apreensão ou, se não atendidas, após a identificação exata do infrator, da infração e das quantidades, espécies e valores das mercadorias ou bens.

§ 2º Não sendo possível nem aconselhável a remoção, as mercadorias poderão ser depositadas sob a guarda de pessoas idôneas ou do próprio infrator, mediante termo de depósito.

§ 3º Se houver prova ou fundada suspeita de que as mercadorias e demais bens encontram-se em residência particular ou em dependência de qualquer estabelecimento, a fiscalização adotará cautelas necessárias para evitar a remoção clandestina e determinará providências para busca e apreensão judiciária, se o morador ou detentor recusar-se a fazer a exibição dessas mercadorias e demais bens.

§ 4º Da apreensão lavrar-se-á o respectivo termo e, se for o caso, o auto de infração.

§ 5º O termo de apreensão conterá a descrição das mercadorias ou bens apreendidos e todos os demais elementos esclarecedores, inclusive, quando se tratar de mercadoria de fácil deterioração, a menção expressa dessa circunstância.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS APREENDIDOS

Art. 613. As mercadorias e bens incorporados à Fazenda Estadual, apreendidos mediante procedimento regular da fiscalização, poderão ser objeto de (Lei n. 8.005/84):

I - transferência para utilização de quaisquer órgãos do Estado, em seus serviços, inclusive entidades da administração indireta;

II - cessão:

- a) a outras pessoas jurídicas de direito público interno;
- b) a instituições de educação ou de assistência social, reconhecidas de utilidade pública;
- c) a campanhas de que o Estado participe ou de socorro e atendimento a populações necessitadas;

III - venda em leilão, recolhendo-se o produto como renda eventual.

§ 1º A faculdade de doação de que trata este artigo será exercitada após decorridos 120 dias, contados da data da apreensão, quando as mercadorias ou os bens serão considerados abandonados.

§ 2º Quando a apreensão recair em mercadorias ou bens, com risco de perecimento imediato, atestado mediante laudo de autoridade competente, os mesmos poderão ser levados à venda em leilão, imediatamente após a apreensão ou, depois de avaliados pela repartição fiscal, distribuídos às instituições de assistência social, reconhecidas de utilidade pública ou a entidades beneficentes da localidade.

§ 3º A destinação a ser dada às mercadorias ou bens, na forma deste artigo, far-se-á sempre por autorização da Secretaria da Fazenda, mediante a lavratura de termo em que o cessionário se comprometa a utilizar os bens cedidos em suas finalidades essenciais.

Art. 614. Exaurido o prazo indicado no § 1º do artigo anterior, a autoridade administrativa do local onde se encontram apreendidas e depositadas as mercadorias ou bens, elaborará demonstrativo mencionando a quantidade, o tipo, o estado de conservação, o valor unitário e total dos mesmos.

§ 1º O demonstrativo, juntamente com o processo administrativo-fiscal, se houver, será encaminhado à respectiva Delegacia Regional da Receita que, até o dia dez do mês subsequente ao do recebimento, expedirá Edital para publicação no Diário Oficial do Estado com a finalidade de dar conhecimento aos interessados do processo de doação.

§ 2º Transcorrido o prazo de trinta dias da publicação do Edital:

- a) caso haja pedido de instituição ou entidade de educação ou de assistência social, reconhecida de utilidade pública, ou entidades beneficentes locais, o Delegado Regional da Receita decidirá sobre a doação dos produtos, juntando os documentos ao processo administrativo-fiscal, se houver, expedindo o termo de compromisso de que trata o § 3º do art. 613 e o termo de encerramento do processo;
- b) inexistindo pedido de doação, o processo será encaminhado, juntamente com a cópia do Edital publicado, ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, que decidirá pela entrega dos produtos ao Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR ou por qualquer outra destinação dentre as previstas no art. 613.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 615. Quando, em função de pagamento insuficiente de crédito tributário, em relação aos recolhimentos bancários autorizados ou em repartição fazendária, for responsabilizado o agente de rendas, esta responsabilidade será ilidida, automaticamente, pelo lançamento das diferenças em processo administrativo-fiscal ou em dívida ativa (art. 59 da Lei n. 11.580/96).

Art. 616. A Secretaria da Fazenda poderá celebrar acordos com órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades privadas, objetivando (art. 60 da Lei n. 11.580/96):

- I - intercâmbio de informações econômico-fiscais;
- II - interação nos programas de fiscalização tributária;
- III - treinamento de pessoal especializado em administração e fiscalização tributária.

Art. 617. O Secretário da Fazenda poderá, na forma do inciso III do art. 172 do Código Tributário Nacional, remitir créditos tributários, cujo valor atualizado seja inferior ao correspondente à multa mínima prevista no § 4º do art. 603 (art. 63, I, da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. Na concessão, de ofício, da remissão a que se refere este artigo, a Inspetoria Geral de Arrecadação preparará a relação dos créditos passíveis de remissão.

Art. 618. A partir da eficácia deste Regulamento todas as infrações à legislação tributária do ICMS serão apuradas de acordo com as normas processuais deste diploma legal e as penalidades a serem aplicadas obedecerão as leis da época em que ocorreram as infrações (art. 58 da Lei n. 11.580/96).

Parágrafo único. As penalidades previstas neste Regulamento só retroagem quando forem menos severas que as previstas na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Art. 619. Revogado.

O art. 619 foi revogado pelo art. 1º, alteração 623ª, do Decreto n. 6.417, de 05.04.2006, surtindo efeitos a partir de 28.12.2005.

Texto original que vigorou no período de 12.12.2001 até 27.12.2005:

"Art. 619. Os créditos tributários serão cancelados no caso de o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais haver proferido decisão final e irreformável, por mais de uma vez, sobre a mesma matéria, de forma favorável ao mesmo sujeito passivo da obrigação tributária, comprovado por certidão do referido órgão (Lei n. 11.580/96, art. 56).

Parágrafo único. O cancelamento de que trata este artigo será efetuado, a requerimento do interessado, mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, fundamentado em parecer conclusivo da Inspetoria Geral de Tributação."

Art. 620. Revogado.

O art. 620 foi revogado pelo art. 2º, do Decreto n. 4.027, de 07.12.2004, surtindo efeitos a partir de 08.11.2004.

*Redação original, que não surtiu efeitos:
"Art. 620. Enquanto não for proferida decisão definitiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 310-1/90, impetrada pelo Governo do Estado do Amazonas perante o Supremo Tribunal Federal, com deferimento de liminar em favor daquele Estado, não produzem efeitos as seguintes disposições deste Regulamento relacionadas com as remessas*

de produtos industrializados para os municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, prevalecendo, em todas as operações indicadas, a isenção nas remessas para as áreas incentivadas, com manutenção integral dos créditos relativos à mercadoria utilizada como matéria prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos:

I – tributação de ICMS nas remessas de açúcar de cana - Ítem 108 do Anexo I;

II- tributação de produtos industrializados semi-elaborados arrolados na Tabela II do Anexo II deste Regulamento- Ítem 108 do anexo I;

III- estorno dos créditos fiscais a ser realizado pelos remetentes paranaenses nas remessas de produtos beneficiados com a isenção- art. 52, inciso I."

O art. 620 foi acrescentado pelo art. 1º, do Decreto n. 3.840, de 08.11.2004.

ANEXO I - ISENÇÕES

(a que se refere o parágrafo único do artigo 3º deste Regulamento)

ITEM DISCRIMINAÇÃO

1 Fornecimento de ÁGUA NATURAL canalizada (Convênios ICMS 98/89, 67/92 e 151/94).

1-A Até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes operações com insumos, matérias-primas, componentes, partes, peças, instrumentos, materiais e acessórios, destinados a fabricação de **AERONAVES** para posterior exportação (Convênio ICMS 65/07):

- a) importação de matérias-primas, insumos, componentes, partes e peças, destinados à fabricação das mercadorias a seguir relacionadas, realizada por estabelecimento fabricante;
- b) saída com destino a estabelecimento fabricante da aeronave, das mercadorias a seguir relacionadas, fabricadas em conformidade com as especificações técnicas e as normas de homologação aeronáutica;
- c) saída promovida pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao fabricante de aeronaves ou sua coligada, autor da encomenda, relativamente ao valor acrescido, quando observado o disposto no Convênio AE-15/74;
- d) saída de mercadoria a seguir relacionada, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC), e a posterior saída interna desta mesma mercadoria com destino à fabricante de aeronaves.

Nota: o disposto na alínea "c" aplica-se também na hipótese de o produto resultante da industrialização destinar-se ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado do fabricante de aeronaves.

NCM	MERCADORIAS
3926.90	transparência de acrílicos para janelas de aeronaves
8415.81	unidade de controle ambiental e de ar-

	condicionado de aeronaves
8479.89	acumuladores hidráulicos para aeronaves
8531.10	aparelhos elétricos de alarme contra incêndio ou sobreaquecimento para uso aeronáutico
8531.80	aparelhos elétricos de sinalização acústica, visual ou luminosa internos de aeronaves
8537.10	quadros, consoles, caixas e painéis de controle para aeronaves
8544.41	cablagem elétrica para tensão não superior a 80 V, munidos de peças de conexão
8544.49	cablagem elétrica para tensão não superior a 80 V, munidos de peças de conexão com armadura metálica
8803.20	trens de aterrissagem, rodas, freios e suas partes para aeronaves
8803.30	partes estruturais de aviões: fuselagem, porta, célula, longarina, nacele, reversor de empuxo, carenagem, conjunto pára-brisa de aeronaves, conjunto de sistemas hidráulicos de aeronaves
8803.30	partes controle e sustentação de aviões: asa, semi-asa, deriva, flap, bordos de ataque e fuga, aileron, profundor, estabilizador, leme, manches e caixa de manetes de controle de comando de aeronaves

8803.30	partes internas de aviões: conjunto de móveis, janelas montadas, "galley", lavatório, divisórias e revestimentos de interiores de aeronaves
9014.20	aparelhos e instrumentos de navegação aérea
9401.10	assentos e divãs utilizados em aeronaves
9405.40	aparelhos elétricos de iluminação interna de aeronaves

O item 1-A foi acrescentado pela alteração 816ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007.

1-B Importações, até 31 de dezembro de 2017, de máquinas, aparelhos e equipamentos, sem similar produzido no país, destinados ao ativo imobilizado, realizadas diretamente por estabelecimento fabricante de **AERONAVES** (Convênio ICMS 65/07):

Nota: a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

O item 1-B foi acrescentado pela alteração 817ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007.

2 Saídas de ALGODÃO EM PLUMA para exportação, desde que o produto seja remetido para armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, de que trata a Portaria n. 60, de 2 de abril de 1987, do Ministro da Fazenda (Convênio ICMS 28/94; Convênio ICM 02/88).

Notas:

- 1.o disposto neste item aplica-se, também, a empresas comerciais exportadoras enquadradas nas disposições do Decreto-lei federal n. 1.248, de 29 de novembro de 1972;
- 2.será tida como efetivamente embarcada e ocorrida a exportação da mercadoria, no momento em que for ela admitida no regime, com a emissão do Certificado de Depósito Alfandegado - CDA;
- 3.ocorrendo a reintrodução da mercadoria no mercado interno o adquirente recolherá o imposto ao Estado originariamente remetente, calculado sobre o valor da saída anterior, salvo se o estabelecimento do remetente e do adquirente estiverem localizados no território paranaense, hipótese em que aplicar-se-á o diferimento previsto no item 3 do art. 87;
- 4.o imposto pago de acordo com a nota anterior será creditado pelo

adquirente, para fins de abatimento do imposto devido pela entrada;

5. na remessa ao Armazém Alfandegado o remetente, sem prejuízo das demais exigências previstas neste Regulamento, deverá:

a) obter, mediante apresentação dos documentos relativos à exportação, visto na correspondente nota fiscal junto à repartição fiscal a que estiver vinculado;

b) consignar no corpo da nota fiscal os dados identificativos do estabelecimento depositário além da expressão "Depósito Alfandegado Certificado - Convênio ICM 02/88";

6. não se exigirá a anulação do crédito nas operações a que se refere este item.

3 Saídas de AMOSTRAS de diminuto ou nenhum valor comercial, distribuídas gratuitamente, e na importação de AMOSTRAS, sem valor comercial, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade (Convênios ICMS 29/90, 18/95 e 60/95).

Notas:

1. a isenção de que trata este item, relativamente à importação, aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e desde que as operações estejam desoneradas dos impostos de importação;

2. para efeito da isenção no recebimento de amostras sem valor comercial, considerar-se-á como tais aquelas definidas pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação.

4 Importação do exterior, realizada até 30.04.2008, diretamente pela APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, os seguintes produtos, sem similar nacional (Convênios ICMS 41/91, 80/91, 148/92, 124/93, 121/95, 05/99 e 10/01):

a) Milupa PKU 1 e 2, classificados no código 2106.90.9901 da NBM/SH;

b) kit de radioimunoensaio;

c) leite especial sem fenilalanina, classificado no código 2106.90.9901 da NBM/SH;

d) farinha hammermuhle.

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 30.04.2008 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

4-A Saídas, até 30.04.2008, de veículos automotores, em operações internas destinadas à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, desde que (Convênios ICMS 91/98 e 39/06):

a) o veículo se destine a utilização na atividade específica da entidade;

- b) o benefício correspondente seja transferido ao adquirente, mediante redução de seu preço;
- c) na nota fiscal emitida para documentar a entrega do veículo ao adquirente esteja mencionado que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS, nos termos deste item, e que nos primeiros três anos o mesmo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

- a) será concedido, caso a caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em petição do interessado;
- b) limita-se à aquisição de um veículo por unidade da entidade beneficiada;
- c) não se aplica aos acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;
- d) não implica anulação do crédito.

2. na hipótese da alienação, antes de três anos contados da data de aquisição, do veículo adquirido com a isenção do imposto, a adquirente que não satisfaça os requisitos e condições estabelecidas neste item, será exigido, do alienante, o pagamento do imposto dispensado monetariamente corrigido;

3. ocorrendo fraude ou não observância à condição trazida na alínea "a" deste item, o tributo dispensado será integralmente exigido, com a aplicação de multa e demais acréscimos previstos na legislação.

Item 4-A foi acrescentado pela alteração 670ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 31.07.2006.

5 Venda do bem **ARRENDADO** ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto (Convênio ICMS 04/97).

6 **Recebimento, até 31.12.2007, de APARELHOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES OU TÉCNICO-CIENTÍFICOS LABORATORIAIS, sem similar produzido no país, importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (Convênios ICMS 104/89, 80/91, 68/94, 95/95, 121/95, 20/99 e 07/00).**

Nota: a isenção de que trata este item:

- 1. deverá ser requerida previamente ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado;
- 2. aplicar-se-á somente às mercadorias destinadas à atividade de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares;
- 3. estende-se aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado.

4. aplica-se, também, sob as mesmas condições, e desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados:

a) a partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;

b) a reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar;

c) aos seguintes medicamentos (nomes genéricos): domatostatina cíclica sintética, teixoplanin, imipenem, iodamida meglumínica, vimblastina, teniposide, ondansetron, albumina, acetato de ciproterona, pamidronato dissódico, clindamicina, cloridrato de dobutamina, dacarbazina, fludarabina, isoflurano, ciclofosfamida, isosfamida, cefalotina, molgramostima, cladribina, acetato de megestrol, mesna (2 mercaptoetano - sulfonato sódico), vinorelbine, vincristina cisplatina, interferon alfa 2ª, tamoxifeno, paclitaxel, tramadol, vancomicina, etoposide, idarrubicina, doxorubicina, citarabina, ramitidina, bleomicina, propofol, midazolam, enflurano, 5 fluoro uracil, ceftazidima, filgrastima, lopamidol, granisetrona, ácido folínico, cefoxitina, methotrexate, mitomicina, amicacina e carboplatina.

5. a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional (Convênio ICMS 20/99).

6. fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade de que trata a nota anterior nas importações beneficiadas pela Lei Federal n.º 8.010, de 29 de março de 1990, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino (Convênio ICMS 24/00).

7. o certificado emitido nos termos da nota 5 terá validade de seis meses (Convênio ICMS 110/04).

A nota "7" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 446ª, do Decreto n. 4.362, de 14.02.2005, produzindo efeitos a partir de 04.01.2005.

8. No caso de importação realizada pelas universidades federais ou estaduais, ou suas fundações, fica dispensado o despacho de que trata a nota 1, hipótese em que será observado o disposto no §12 do art. 56.

A nota "8" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 465ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005

Prorrogado de 30.04.2002 para 30.04.2004 pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002 (Convênio ICMS 21/02), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2002.

Prorrogado de 30.04.2004 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 359ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004 (Convênio ICMS 10/04), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 771ª, do Decreto n. 807, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 24/07), produzindo efeitos a partir de 23.04.2007.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

7 Saídas de produtos típicos de ARTESANATO, provenientes de trabalho manual realizado por pessoa natural, sem o auxílio ou a

participação de terceiros assalariados (Convênio ICM 32/75; Convênios ICMS 40/90, 80/91 e 151/94):

- a) diretamente do estabelecimento do artesão paranaense;
- b) por intermédio de entidade reconhecida, da qual o artesão faça parte ou seja assistido.

Nota: para os efeitos da isenção prevista neste item deverá ser observado:

1. no caso da alínea "a" e na saída para a entidade referida na alínea "b", desde que as operações sejam internas, o artesão ficará também dispensado do cumprimento das obrigações acessórias de emissão de nota fiscal e de escrituração fiscal;
2. a entidade deverá emitir nota fiscal para documentar a entrada sem destaque do ICMS;
3. os demais contribuintes que receberem produtos típicos do artesanato regional, do artesão, deverão emitir nota fiscal para documentar a entrada e pagar o ICMS incidente na saída subsequente.

7-A Importação do exterior, pela ARTIS COLEGIUM, de um piano de cauda Steinway Grande concert Model D (Convênio ICMS 144/04).

Notas:

1. a fruição deste benefício fica condicionada a que este instrumento seja conservado pela importadora pelo período mínimo de dez anos contados de sua instalação;
2. o descumprimento da condição posta na nota anterior importará no recolhimento integral do imposto devido, com multa e demais acréscimos legais.

O item "7-A" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 447ª, do Decreto n. 4.362, de 14.02.2005, produzindo efeitos a partir de 04.01.2005.

8 Saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino a estabelecimento do BANCO DE ALIMENTOS (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhe são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes (Convênios ICMS 136/94 e 135/01).

Nova redação dada ao "caput" do item pelo art. 1º, alteração 21ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 10.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 9.01.2002:

"8 Saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino a estabelecimento do BANCO DE ALIMENTOS (Food Bank), sociedade civil sem fim lucrativo, em razão de doação que lhe é feita, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes (Convênio ICMS 136/94)."

Notas:

1.o disposto neste item aplica-se também às saídas dos produtos recuperados:

a) pelos estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes (Convênio ICMS 135/01);

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 21ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 10.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 9.01.2002:

"a) por estabelecimento do Banco de Alimentos (Food Bank) com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;"

b) pelas entidades, associações e fundações em razão de distribuição a pessoas carentes a título gratuito;

2. para os efeitos do "caput" deste item, entende-se por "perdas", os produtos que estiverem:

a) com a data de validade vencida;

b) impróprios para comercialização;

c) com a embalagem danificada ou estragada.

8-A Saídas de pilhas e BATERIAS usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada (Convênio ICMS 27/05).

Nota: em relação ao benefício previsto neste item:

1. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996;

2. os contribuintes do ICMS deverão:

a) emitir, diariamente, nota fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais - Convênio ICMS 27/05";

b) emitir nota fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 27/05".

O item "8-A" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 476ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 25.04.2005.

9 Entradas do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, amparadas por programa especial de exportação - BEFIEX, aprovado até 31.12.89 (Convênio ICMS 130/94).

Notas:

1. o benefício tratado neste item estende-se às aquisições no mercado interno, observado o que segue:
 - a) a isenção não prevalecerá quando a mercadoria possa ser importada com a redução da base de cálculo de que trata o item 3 da Tabela I do Anexo II;
 - b) o fornecedor deverá manter comprovação de que o adquirente está amparado por Programa BEFIEEX, aprovado até 31.12.89;
2. o benefício de que trata este item fica condicionado a que:
 - a) haja isenção do Imposto de Importação na entrada de mercadoria estrangeira;
 - b) o adquirente da mercadoria seja industrial e que esta seja destinada a integrar o seu ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade produtiva realizada pelo estabelecimento importador (Convênio ICMS 130/98);
3. não se exigirá a anulação do crédito nas aquisições de mercadorias no mercado interno com o benefício previsto neste item, relativamente à matéria-prima, material secundário e material de embalagem empregados na fabricação, bem como à prestação de serviços de transporte dessas mercadorias (Convênio ICMS 23/95).

10 Saídas, em operações interestaduais de transferência, de BENS DE USO, CONSUMO E ATIVO FIXO, realizadas pelas empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo (Convênio ICMS 18/97).

11 Os BENS INTEGRANTES DE BAGAGEM DE VIAJANTE PROCEDENTES DO EXTERIOR, desde que isento do Imposto de Importação e quando não tenha havido contratação de câmbio (Convênios ICMS 89/91 e 132/94).

12 Saídas, até 31.12.2007, de BOLAS DE AÇO FORJADAS E FUNDIDAS, códigos NBM/SH 7326.11.00 e 7325.91.00, de estabelecimentos industriais com destino a empresas exportadoras de minérios que importem as citadas bolas de aço pelo regime de "drawback" (Convênios ICMS 33/01 e 110/01).

Nova redação dada ao "caput" do item pelo art. 1º, alteração 21ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 10.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 9.01.2002:

"12 Saídas, até 30.04.2003, de BOLAS DE AÇO FORJADAS, código NBM/SH 7326.11.00, de estabelecimentos industriais com destino a empresas exportadoras de minérios que importem as citadas bolas de aço pelo regime de "drawback" (Convênio ICMS 33/01 e 110/01)."

Prorrogado de 30.04.2003 para 31.12.2004 pelo art. 1º, alteração 140ª, do Decreto n. 453 (Convênio ICMS 157/02), de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2003.

Prorrogado de 31.12.2004 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 451ª, do Decreto n. 3.462, de 14.02.2005 (Convênio ICMS 123/04), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

Notas:

1. para a fruição da isenção de que trata este item, os estabelecimentos beneficiados deverão enviar, à repartição fiscal do seu domicílio tributário,

cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório do "drawback", expedido pela SECEX;

2. na nota fiscal de venda, o estabelecimento fornecedor deverá fazer constar o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do ato concessório do "drawback" concedido à empresa exportadora.

13 Saídas relacionadas com a destroca de BOTIJÕES VAZIOS (vasilhames) destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo - GLP, promovidas por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões (Convênios ICMS 88/91, 10/92 e 103/96).

13-A Operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da CESTA BÁSICA de alimentos adiante arrolados (art. 1º da Lei n. 14.978/2005):

- a) açúcar e outros adoçantes artificiais ou naturais; arroz em estado natural; amido de milho; aveia em flocos;
- b) café torrado em grão ou moído; carnes e miúdos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, coelhos e gados bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino; chá em folhas;
- c) erva-mate;
- d) farinha de aveia e de trigo; farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada;
- e) feijão em estado natural; frutas frescas; fubá, inclusive pré-cozido;
- f) leite, exceto os concentrados e adicionados de açúcares e edulcorantes, leite em pó e lingüiças;
- g) macarrão e outras massas alimentícias não cozidas, não recheadas ou não preparadas de outro modo, que constituam massa alimentar seca, classificada na posição 1902.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; manteiga; margarina e creme vegetal; mel; mortadelas;
- h) óleos refinados de soja, de milho, de canola e de girassol; ovos de galinha;
- i) pão francês ou de sal, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação e que seja produzido com o peso de até mil gramas; peixes frescos, resfriados ou congelados; produtos hortifrutigrangeiros, inclusive alho em estado natural; produtos vegetais em embalagem longa vida, com ou sem carne, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor;

j) queijo minas, mussarela e prato;

l) sal de cozinha; sardinha em lata; salsichas, exceto em lata;

m) vinagre.

Notas:

1. a isenção de que trata este item, salvo disposição em contrário:

1.1 . não se aplica nas etapas anteriores de produção e comercialização dos produtos nele especificados;

1.2 .acarretará a anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores;

2. fica dispensado o pagamento do imposto diferido ou suspenso relativo às operações de aquisição dos produtos de que trata este item.

O item 13-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 598ª, do Decreto 6.110 de 15.02.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2006

13-B Revogado

O item 13-B foi revogado pelo art. 1º, alteração 780ª, do Decreto n. 882, de 29.05.2007.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 657ª, do Decreto n. 6.896, de 11.07.2006, em vigor no período de 1º.07.2006 a 28.05.2007:

"13-B Operações internas com CARNE e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultante do abate de leporídeos e de gado caprino e ovino. (Convênio ICMS 89/05)"

13-C Operações com mercadorias, até 31.07.2009, caracterizadas pela emissão e negociação, nos mercados de bolsa e de balcão, de CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO - CDA, E DE WARRANT AGROPECUÁRIO - WA, como ativos financeiros instituídos pela Lei n. 11.076, de 30 de novembro de 2004 (Convênio ICMS 30/06 e 104/06).

Notas:

1. fica dispensada a emissão de nota fiscal relativamente à operação tratada no "caput";

2. a isenção prevista neste item não se aplica à operação relativa à transferência de propriedade da mercadoria ao credor do CDA, quando houver a retirada da mesma do estabelecimento depositário;

3. na hipótese prevista na nota 2, o endossatário do CDA que requerer a entrega da mercadoria:

a) deverá recolher o imposto devido em favor da unidade federada em que estiver localizado o depositário, aplicando a alíquota correspondente à operação interna ou interestadual, de acordo com a localização do estabelecimento destinatário;

b) deverá entregar ao depositário, além dos documentos previstos no § 5º do art. 21 da Lei n. 11.076/2004, uma via do documento de

arrecadação que comprove o recolhimento do ICMS mencionado na alínea anterior;

4. o depositário da mercadoria, assim entendida a pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e associados, ao realizar a entrega da mercadoria, deverá:

a) emitir Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A para o endossatário do CDA, com destaque do ICMS, fazendo constar no campo "Informações Complementares" a seguinte observação: "ICMS recolhido nos termos do Convênio ICMS 30/06";

b) anexar à via fixa da nota fiscal, via original do comprovante de arrecadação do ICMS que lhe foi entregue pelo endossatário do CDA, para apresentação ao fisco, quando solicitado, que será o único documento hábil para o aproveitamento do crédito correspondente;

5. o depositário que fizer a entrega do produto requerido sem exigir o cumprimento das condições previstas na nota 3, ficará solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido;

6. nos casos de perecimento da mercadoria depositada, do recebimento de valores relativos a seguros, ou da compensação financeira por diferenças de qualidade e quantidade pagas ao depositante, deverá este, por ocasião do fato, realizar o pagamento do imposto, em favor da unidade federada em que estiver localizado o depositante, com a aplicação da alíquota correspondente à operação interna.

Item 13-C foi acrescentado pela alteração 671ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 31.07.2006.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2009 pelo art. 1º, alteração 706ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, (Convênio ICMS 104/06), produzindo efeitos a partir de 31.10.2006.

13-D Operações, até 31.12.2007, com CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO constituído de no mínimo 15% e no máximo 25% de borracha moída de pneus usados, classificado no código 2713.20.00 da NCM (Convênio ICMS 31/06).

Item 13-D foi acrescentado pela alteração 672ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 31.07.2006.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

14 Saídas de mercadorias, em operações internas, até 31.12.2007,

destinadas às associações vinculadas a programas gerenciados pela **COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - COHAPAR**, a serem utilizadas na construção de **CASAS POPULARES**, segundo parâmetros de custo e de tamanho que garantam esta destinação (Convênios ICMS 61/93, 151/94, 102/96, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02 e 46/04).

Notas:

1. para aplicação da isenção de que trata este item, a associação mencionada no "caput" deverá apresentar requerimento à COHAPAR, a qual expedirá declaração atestando que a peticionária preenche os requisitos estabelecidos em seus programas de habitação;
2. o fornecedor das mercadorias adquiridas conservará, observado o disposto no parágrafo único do art. 101 do Regulamento do ICMS, a declaração de que trata a nota anterior, para apresentação ao fisco, quando solicitado;
3. a isenção de que trata este item fica condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, e a sua indicação no respectivo documento fiscal;
4. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;
5. o benefício previsto neste item não se aplica às aquisições:
 - a) de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, quando efetuadas de estabelecimento varejista;
 - b) efetuadas de estabelecimento enquadrado no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte;
6. o disposto neste item não se aplica às operações de importação do exterior.

Nova redação dada ao item 14 pelo art. 1º, alteração 362ª, do Decreto n. 3.305, de 07.07.2004.

Redação original, em vigor no período de 30.04.2002 a 06.07.2004:

"14 Saídas de mercadorias em operações internas, até 30.04.2007, destinadas à construção de CASAS POPULARES de madeiras (Convênio ICMS 61/93), assim consideradas e aprovadas pela Companhia Habitacional do Paraná - COHAPAR-PR, segundo parâmetros de custo e de tamanho que garantam o destino popular das casas (Convênios ICMS 151/94, 102/96, 23/98, 05/99 e 07/00).

Notas:

1. para aplicação da isenção de que trata este item o contribuinte deverá apresentar à COHAPAR projeto da unidade habitacional, que o habilitará ao benefício, acaso se comprove que:

- a) a área não é superior a 60 m²;
- b) se trata de madeira reflorestada ou outra, desde que devidamente autorizado o corte;
- c) o custo não ultrapassa a 80% do valor praticado pela COHAPAR nas unidades de alvenaria;

2. para aquisição do bem o interessado deverá obter, junto à COHAPAR ou órgão por esta credenciado, o reconhecimento da isenção, após fazer prova de que a renda familiar não ultrapassa a três salários mínimos e de que outro imóvel não possui e que o mesmo servirá para sua moradia ou de pessoa da família, por declaração firmada sob as penas da lei;

3. a COHAPAR ou o órgão por ela credenciado formalizará o reconhecimento da isenção mediante autorização da qual constará a identificação do adquirente e o local da construção;

4. o vendedor conservará, observado o disposto no parágrafo único do art. 101 do Regulamento do ICMS, a autorização de que trata a nota anterior."

O número da nota acima foi corrigido de 2 para 4, pelo art. 1º, alteração 23ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor a partir de 1º.01.2002.

Prorrogado de 30.04.2002 para 30.04.2004 pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002 (Convênio ICMS 21/02), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2002.

Prorrogado de 30.04.2004 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 359ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004 (Convênio ICMS 10/04), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

14-A Operações ou prestações internas, até 31.12.2007, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços de transporte, pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR (Convênio ICMS 13/04).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada:

a) ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

b) à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

c) à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior;

2. a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional;

3. não se exigirá o estorno do crédito fiscal em relação às operações ou prestações objeto das saídas isentas a que se refere este item;

4. no caso de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, quando as operações forem praticadas por contribuinte substituído, poderá este recuperar, em conta gráfica, o crédito do imposto pela entrada, correspondente ao débito próprio do contribuinte substituto e da parcela retida, ou ressarcir-se desse montante com o substituto tributário, devendo observar, no que couber, os procedimentos previstos no art. 435;

5. o benefício previsto neste item não se aplica às aquisições:

a) de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, quando efetuadas de estabelecimento varejista;

b) efetuadas de estabelecimento enquadrado no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

O item 14-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 363ª, do Decreto n. 3.305, de 07.07.2004.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto

n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

15 Saídas, até 31.12.2007, de COLETORES ELETRÔNICOS DE VOTO - CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE (Convênios ICMS 75/97, 05/99, 10/01 e 56/01).

Prorrogado de 31.12.2002 para 31.12.2004 pelo art. 1º, alteração 140ª, do Decreto n. 453 (Convênio ICMS 163/02), de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2003.

Prorrogado de 31.12.2004 para 31.12.2006 pelo art. 1º, alteração 451ª, do Decreto n. 3.462, de 14.02.2005 (Convênio ICMS 124/04), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

Prorrogado de 31.12.2006 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 758ª, do Decreto n. 277, de 09.03.2007 (Convênio ICMS 01 e 05/07), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2007.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

Notas:

1. o disposto neste item fica condicionado a que:

1.1. o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

1.2. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de trata este item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS (Convênio ICMS 55/01);

2. fica assegurada a manutenção do crédito do imposto incidente nas operações de aquisição dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos coletores.

16 Saídas de COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Convênios ICMS 84/90, 80/91 e 151/94).

17 Recebimento do exterior de bens importados, até 31.12.2007, destinados a implantação de projeto de saneamento básico pela COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do país,

contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de empréstimo a longo prazo, celebrado com entidades financeiras internacionais, desde que isentos dos impostos de importação e sobre produtos industrializados ou tributados com alíquota zero (Convênios ICMS 42/95, 61/98, 34/99 e 84/00).

Prorrogado de 30.04.2002 para 30.04.2004 pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002 (Convênio ICMS 21/02), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2002.

Prorrogado de 30.04.2004 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 359ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004 (Convênio ICMS 10/04), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

18 Saídas de sucata em operação interna e interestadual promovidas por empresa CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem à empresa remetente, observado, quanto aos deveres acessórios, o disposto em regime especial (V Convênio do Rio de Janeiro de 1968; Convênio ICM 12/85; Convênios ICMS 31/90, 80/91 e 151/94).

19 Saídas em operação interna ou interestadual, real ou simbólica, de sucata recebida de CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO com isenção, promovidas por estabelecimento industrial paranaense, por conta da empresa concessionária remetente, para a realização da primeira etapa da industrialização, desde que, após a fase final da industrialização, neste Estado, o produto industrializado retorne à empresa concessionária, observado quanto aos deveres acessórios, o disposto em regime especial (V Convênio do Rio de Janeiro de 1968; Convênios ICM 12/85; Convênios ICMS 31/90, 80/91 e 151/94).

20 Revogado.

O item 20 foi revogado pelo art. 1º, alteração 459ª, do Decreto n. 4.437, de 08.03.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2004:

"20 Saídas de estabelecimento de CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES (Convênio AE 5/72; Convênios ICMS 33/90, 80/91 e 151/94; Protocolo 09/73):a) de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;

b) de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária dos mesmos serviços públicos, desde que os mesmos bens ou outros de natureza idêntica devam retornar ao estabelecimento da empresa remetente."

20-A Importação do exterior, realizada até 31.12.2008, por empresa

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS, dos produtos a seguir indicados, sem similar produzido no país, para serem utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas (Convênio ICMS 32/06):

- a) locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a três mil HP, classificada no código 8602.10.00 da NCM;
- b) trilho para estrada de ferro, classificado no código 7302.10.10 da NCM.

Nota:

1. a comprovação de ausência de similar produzido no país deverá ser efetuada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

2. o benefício previsto neste item (Convênio ICMS 45/07):

2.1. fica condicionado a que o produto seja desonerado do Imposto de Importação - II;

2.2. aplica-se, também, na saída subsequente (Convênio ICMS 64/07);

Nova redação dada ao item 2.2. pelo art. 1º, alteração 818ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007.

Redação original do item 2.2. que foi acrescentado pela alteração 772ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007, em vigor no período de 09.05.2007 a 30.07.2007:

2.2. aplica-se, também, na saída interestadual subsequente;

2.3. dispensa o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas na hipótese da nota 2.2, nas entradas em estabelecimento localizado no Estado do Paraná.

Nova redação dada à Nota 2 pelo art. 1º, alteração 772ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007, produzindo efeitos a partir de 09.05.2007.

Redação original, acrescentado pela alteração 673ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, em vigor no período de 31.07.2006 a 08.05.2007:

2. o benefício previsto neste item fica condicionado a que o produto seja desonerado do Imposto de Importação e das contribuições dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

lxxxiii 20-B Importação do exterior, até 30.06.2007, pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - CBG, dos equipamentos de ginástica, sem similar nacional, classificados no código NCM 9506.91.00 (Convênio ICMS 43/07).

item 20-B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 764ª, do Decreto n. 807, de 14.05.2007, com vigência a partir de 23.04.2007.

21 Até 31.12.2011, nas saídas internas e nas operações de importação de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelos CORPOS DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública, por lei municipal, para utilização nas suas atividades específicas (Convênios ICMS 32/95, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 07/00 e 72/07).

Nova redação dada ao "caput" do item pelo art. 1º, alteração 819ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.07.2007:

"21 Saídas, até 31.08.2007, em operações internas, de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelos CORPOS DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, devidamente constituídos e reconhecidos de utilidade pública, através de lei municipal, para utilização nas suas atividades específicas (Convênios ICMS 32/95, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99 e 07/00)."

Notas:

1. a fruição do benefício fica condicionada a que a operação esteja isenta do imposto sobre produtos industrializados;
2. o benefício será concedido, caso a caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em petição do interessado;
3. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item.
4. na hipótese de importação, o benefício previsto neste item somente se aplica às mercadorias que não possuam similar produzida no país, sendo que a ausência de similaridade deverá ser atestada por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado."

O item 4 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 819ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007.

Prorrogado de 30.04.2002 para 30.04.2004 pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002 (Convênio ICMS 21/02), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2002.

Prorrogado de 30.04.2004 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 359ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004 (Convênio ICMS 10/04), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 31.12.2011 (com alteração da redação do caput) pelo art. 1º, alteração 819ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007 (Convênios ICMS 32/95, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99 e 07/00), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

22 Saídas, até 31.12.2007, destinadas exclusivamente ao atendimento de pessoas portadoras de DEFICIÊNCIAS FÍSICA, AUDITIVA, MENTAL, VISUAL E MÚLTIPLA, dos seguintes produtos indispensáveis ao tratamento ou locomoção dos mesmos (Convênios ICMS 38/91, 80/91, 121/95 e 47/97):

- a) eletrocardiógrafos - classificados no código 9018.11.0000 da NBM/SH;
- b) eletroencefalógrafos - classificados no código 9018.19.0100 da NBM/SH;
- c) outros aparelhos de eletrodiagnóstico - classificados no código 9018.19.9900 da NBM/SH;
- d) aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos - classificados no código 9018.20.0000 da NBM/SH;
- e) outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas - classificados no código 9021.19.0000 da NBM/SH;

- f) outros artigos e aparelhos de prótese - classificados no código 9021.30 da NBM/SH, exceto os classificados nos códigos NBM/SH 9021.30.91 e 9021.30.99;
- g) tomógrafo computadorizado - classificados no código 9022.11.0401 da NBM/SH;
- h) aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores - classificados no código 9022.11.05 da NBM/SH;
- i) aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto) - classificados no código 9022.21.0100 da NBM/SH;
- j) aparelhos de crioterapia - classificados no código 9022.21.0200 da NBM/SH;
- l) aparelho de gamaterapia - classificados no código 9022.21.0300 da NBM/SH;
- m) outros - classificados no código 9022.21.9900 da NBM/SH;
- n) densímetros, areômetros, pesa-líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si - Posição 9025 da NBM/SH.

Nota: em relação à isenção de que trata este item, observar-se-á:

1. o benefício se estende às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional;
2. para fruição da desoneração fiscal é necessário que as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas à programa de recuperação do portador de deficiência.

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

22-A Operações internas com os produtos a seguir discriminados, para uso exclusivo por pessoas portadoras de **DEFICIÊNCIAS FÍSICA, AUDITIVA E VISUAL** (Convênios ICMS 55/98 e 16/07):

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada:
 - 1.1. ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
 - 1.2. à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;
2. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NBM/SH
----------------------	--------

I - acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa portadora de deficiência física:	
deslocamento de comandos do painel, suas partes e acessórios	8708.29.99
freio manual, suas partes e acessórios	8708.31.00
embreagem manual, suas partes e acessórios	8708.93.00
embreagem automática, suas partes e acessórios	8708.93.00
acelerador manual, suas partes e acessórios	8708.99.00
empunhadura, suas partes e acessórios	8708.99.00
inversão do pedal do acelerador, suas partes e acessórios	8708.99.00
prolongamento de pedais, suas partes e acessórios	8708.99.00
servo acionadores de volante, suas partes e acessórios	8708.99.00
plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios	9401.20.00
Trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e acessórios	9401.20.00
II - plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa portadora de deficiência física, suas partes e acessórios	8428.10.00
III - rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física	7308.90.90
IV - guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física	8425.39.00
V - produtos destinados a pessoa portadora de deficiência visual:	
bengala inteiriça, dobrável ou telescópica, com ponteira de "nylon"	6602.00.00
reglete para escrita em "Braille"	8442.50.00
máquina de escrever para escrita "Braille", manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formatação "Braille"	8469.12 8469.20.00 8469.30
calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário, como no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados	8470.10.00 8470.2 8470.30.00
agenda eletrônica com teclado em "Braille", com ou sem sintetizador de voz	8471.30.11
impressora de caracteres "Braille" para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou dois lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico	8471.60.1 8471.60.2

"display Braille" e teclado em "Braille" para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres "Braille"	8471.60.52
equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com "softwares" leitores de tela	8471.80.90
termômetro digital com sistema de voz	9025.1
relógio em "Braille", com sintetizador de voz ou com mostrador ampliado	9102.99.00
VI - produtos destinados a pessoas portadoras de deficiência auditiva:	
Aparelho telefônico para uso da pessoa portadora de deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais	8517.19
Relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa portadora de deficiência auditiva	9102.99

item 22-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 765ª, do Decreto n. 807, de 14.05.2007, com vigência a partir de 23.04.2007.

23 Saídas dos produtos a seguir indicados (Convênio ICMS 47/97):

- a) cadeira de rodas e outros veículos para **DEFICIENTES FÍSICOS** - classificados no código NBM/SH 8713.10.00 e 8713.90.00;
- b) partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos - classificados no código NBM/SH 8714.20.00;
- c) próteses articulares femurais, mioelétricas e outras - classificados no código BM/SH 9021.11.10, 9021.11.20 e 9021.11.90, respectivamente;
- d) artigos e aparelhos ortopédicos e artigos e aparelhos para fraturas - classificados no código NBM/SH 9021.19.10 e 9021.19.20, respectivamente;
- e) partes e acessórios de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados - classificados no código NBM/SH 9021.19.91;
- f) outras partes e acessórios de artigos e aparelhos de ortopedia - classificados no código NBM/SH 9021.19.99;
- g) partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores - classificados no código NBM/SH 9021.30.91;
- h) outras partes e acessórios de artigos e aparelhos de prótese - classificados no código NBM/SH 9021.30.99;
- i) aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios - classificados no código NBM/SH 9021.40.00;
- j) partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos - classificados no código NBM/SH 9021.90.92.

l) barra de apoio para portador de deficiência física - classificada no código NBM/SH 7615.20.00 (Convênio ICMS 94/03).

A alínea "I" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 270ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 26.11.2003.

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item.

23-A Parcela de DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA não utilizada e colocada à disposição do adquirente, nas operações realizadas com base em contratos de demanda (Lei n. 14.773/2005).

O item 23-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 562ª, do Decreto n. 5.633, de 09.11.2005, com vigência a partir de 05.07.2005.

O prazo de vigência (inicialmente de 09.11.2005) foi alterado pelo art. 4º do Decreto n.5.930, de 23.12.2005.

24 Operações, até 30.04.2008, com os produtos e equipamentos utilizados em DIAGNÓSTICO EM IMUNOHEMATOLOGIA, SOROLOGIA E COAGULAÇÃO, abaixo relacionados, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações (Convênios ICMS 84/97, 05/99 e 14/01):

CÓDIGO NBMSH DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

3006.20.00..... Da linha de imunohematologia: reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de Gel-Teste.

Da linha de coagulação: reagentes para diagnósticos de coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA

3822.00.00..... Da linha de sorologia: reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA

3822.00.90..... Da linha de sorologia: reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose pelas técnicas de Elisa, Imunocromatografia ou em qualquer suporte (Convênio ICMS 55/03)

Nova redação dada à discriminação da mercadoria relativa ao código 3822.00.90 pelo art. 1º, alteração 230ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 29.07.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.07.2003:

"3822.00.90 Da linha de sorologia: reagentes para diagnóstico de malária, em qualquer suporte (Convênio ICMS 14/01)"

8419.89.99..... Incubadoras para diagnósticos em imunohematologiasorologiacoagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;

8421.19.10..... Centrífugas para diagnósticos em imunohematologiasorologiacoagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;

8471.90.12..... "Readers" (leitor automático) para diagnósticos em imunohematologiasorologiacoagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item (Convênio ICMS 66/00).

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 30.04.2008 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto

25 Saídas de mercadorias em decorrência de DOAÇÕES a entidades governamentais e a entidades reconhecidas de utilidade pública que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, para a assistência às vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente (Convênios ICM 26/75; Convênios ICMS 39/90, 80/91 e 151/94).

Notas:

1. os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional são:

a) não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

2. não se exigirá a anulação do crédito em relação às entradas de mercadorias ou insumos, objeto das saídas isentas a que se refere este item.

26 Saídas, até 30.04.2008, de mercadorias em decorrência de DOAÇÕES destinadas à Secretaria da Educação para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino (Convênios ICMS 78/92, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99 e 10/01).

Nota: não se exigirá a anulação dos créditos nas saídas isentas a que se refere este item.

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 30.04.2008 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

27 Saídas, até 30.04.2004, de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-Árido (PRODEA), em decorrência de DOAÇÕES à SUDENE para serem distribuídas às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste (Convênios ICMS 108/93, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99 e 07/00).

Prorrogado de 30.04.2002 para 30.04.2004 pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002 (Convênio ICMS 21/02), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2002.

28 Operações e prestações referentes às saídas de mercadorias, até 30.04.2008, em decorrência de DOAÇÕES a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca

nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE (Convênios ICMS 57/98, 117/98, 05/99 e 10/01).

Notas:

- 1.o benefício previsto neste item não se aplica às saídas promovidas pela CONAB;
2. não será exigido o estorno do crédito fiscal nas operações e prestações de que trata este item.

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 30.04.2008 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

29 Saídas, até 30.04.2008, de mercadorias em decorrência de DOAÇÕES efetuadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como à prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias (Convênios ICMS 82/95, 117/98, 90/99 e 10/01).

Nota: em relação às operações ou prestações abrangidas pela isenção prevista neste item:

1. não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário utilizado na fabricação ou embalagem do produto industrializado, bem como às mercadorias entradas para comercialização;
2. ficará dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido.

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 30.04.2008 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

29-A A Saída, até 31.12.2008, de reagente para diagnóstico da DOENÇA DE CHAGAS pela técnica de enzimaímunesai (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de antígenos recombinantes e antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semi-quantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano, classificado na NCM 3002.10.29, destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações (Convênio ICMS 23/07).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada:

1.1. ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

1.2. à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

2. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item.

item 29-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 766ª, do Decreto n. 807, de 14.05.2007, com vigência a partir de 23.04.2007.

30 Recebimento, pelo importador, de mercadoria importada do exterior sob o regime "DRAWBACK", desde que (Convênios ICMS 27/90, 77/91, 94/94 e 16/96):

- a) a mercadoria esteja beneficiada com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;
- b) da qual resultem, para exportação, produtos industrializados ou arrolados na Tabela II do Anexo II e Anexo III deste Regulamento;
- c) o importador comprove a efetiva exportação por ele realizada do produto resultante da industrialização, mediante a entrega à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente expedido pelas autoridades competentes.

Notas:

1. em relação à isenção tratada neste item, o importador:

a) deverá entregar, na repartição fiscal a que estiver vinculado, cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal emitida para documentar a entrada e do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado, até 30 dias após a liberação, pela repartição federal competente, da mercadoria importada;

b) deverá, no prazo de 30 dias contados da respectiva emissão, proceder a entrega de cópias dos seguintes documentos: Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado, ou novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas, sendo o caso;

2. o benefício estende-se também às saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador, exceto nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas;

3. na nota fiscal de saída da mercadoria importada ou de produtos resultantes da industrialização deverá constar o número do correspondente Ato Concessório da importação sob o regime de "drawback";

4. a inobservância das disposições contidas neste item acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na nota 2, devendo o imposto ser recolhido com a atualização monetária e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada da mercadoria importada no estabelecimento, ou da data da saída, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção;

5. a Coordenação da Receita do Estado enviará ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX do Ministério da Fazenda relação mensal dos contribuintes que, tendo descumprido a legislação do ICMS em operações de comércio exterior:

a) respondam a processos administrativos ou judiciais que objetivem a cobrança de débito fiscal;

b) forem punidos em processos administrativos ou judiciais instaurados para apuração de infração de qualquer natureza à legislação do ICMS;

6. cabe à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado, exercer o controle dos documentos recebidos do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, previstos na cláusula oitava do Convênio ICMS 27/90;

7. o benefício aplica-se, no que couber, às importações do PROEX/SUFRAMA.

31 Operações de devolução impositiva de EMBALAGENS VAZIAS de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus (Convênio ICMS 42/01).

32 Saídas de EMBARCAÇÕES construídas no país, assim como a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes, utilizados no reparo, conserto e reconstrução destas embarcações, não se aplicando a isenção, se a embarcação (Convênios ICM 33/77 e 59/87; Convênios ICMS 18/89, 44/90, 01/92, 148/92, 151/94 e 102/96):

a) tiver menos de três toneladas brutas de registro, salvo a de madeira utilizada na pesca artesanal;

b) destinar-se a recreação ou esporte;

c) estiver classificada no código 8905.10.0000 da NBM/SH - dragas.

33 Saídas destinadas a EMBARCAÇÕES OU AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA, aportadas no país (Convênio ICM 12/75; Convênios ICMS 37/90, 80/91 e 124/93, cláusula primeira, V, item 01).

Nota: para os fins deste item deverão ser observadas as seguintes condições:

1. na Guia de Exportação e na nota fiscal, deverá constar a expressão: "Fornecimento para consumo ou uso em embarcações e aeronaves de bandeira estrangeira";

2. o adquirente deverá ter sede no exterior;

3. o pagamento deverá ser feito em moeda estrangeira conversível, através de uma das seguintes formas:

3.1. direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado;

3.2. indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto;

4. o embarque dos produtos deverá ser devidamente comprovado;
5. a isenção aplica-se aos fornecimentos efetuados nas condições indicadas neste item, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo destinar-se ao consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção.

O número da nota acima foi corrigido de 3 para 5, pelo art. 1º, alteração 23ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor a partir de 1º.01.2002.

34 Saídas, até 31.12.2007, de bens de uso ou consumo de estabelecimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, e remessas de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça, e respectivo retorno (Convênios ICMS 47/98 e 51/01).

Nota: o contribuinte deverá encaminhar à Agência de Rendas do seu domicílio tributário:

1. até o 15º dia do mês seguinte ao das saídas de bens de uso e consumo ou das remessas de animais, cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal das operações beneficiadas com a isenção, sendo que a repartição fiscal deverá enviar a referida cópia à Inspetoria Geral de Fiscalização até o último dia do mesmo mês, para fins de controle;
2. no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, comprovação do retorno dos animais remetidos para fins de inseminação ou inovulação, devendo a documentação apresentada ser remetida à Inspetoria Geral de Fiscalização para fins de controle.

Prorrogado de 31.07.2002 para 31.07.2003 pelo art. 1º, alteração 68ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002 (Convênio ICMS 51/01), produzindo efeitos a partir de 1º.08.2002.

Prorrogado de 31.07.2003 para 31.12.2004 pelo art. 1º, alteração 233ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003 (Convênio ICMS 69/03), produzindo efeitos a partir de 1º.08.2003.

Prorrogado de 31.12.2004 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 451ª, do Decreto n. 3.462, de 14.02.2005 (Convênio ICMS 123/04), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

35 Saídas de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, em decorrência de doações promovidas pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL - a associações destinadas a portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público (Convênio ICMS 15/00).

Nota: não se exigirá a anulação do crédito em relação às saídas de bens do ativo permanente.

36 Operações com EMBRIÃO OU SÊMEN CONGELADO OU RESFRIADO, ambos de bovinos, de ovinos, de caprinos e de suínos (Convênios ICMS 70/92, 36/99 e 27/02).

Nova redação dada ao item 36 pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 08.04.2002:

"36 Operações com EMBRIÃO OU SÊMEN CONGELADO OU RESFRIADO, ambos de bovinos, ovinos ou caprinos (Convênios ICMS 70/92 e 36/99)."

36-A Importação, até 31.12.2009, das máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, e suas respectivas partes, peças e acessórios, sem similar nacional, a seguir discriminados, efetuada por EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RADIODIFUSÃO sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (Convênio ICMS 10/07).

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação, das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

2. a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

CLASSIFICAÇÃO NCM	INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO
8529.90.19	Instrumental para aferição e manutenção para sistemas de televisão terrestre
9030.89.90	Equipamentos para monitoração de sinais de vídeo, áudio e dados digitais, Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4 (H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital
9030.89.90	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC ("in band on channel") nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM)
9030.89.90	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de rádio digital (QI, DAAI, SNR, SIS,

	MPS & SPS)
9030.89.90	Equipamentos para medição de potência de rádio digital, (HD - IBOC), sinais (medição de sinais modulados em COFDM - "coded orthogonal frequency division multiplex" com elementos sensores de potência direta e refletida
CLASSIFICAÇÃO NCM	EQUIPAMENTOS PARA TRANSMISSÃO E/OU RECEPÇÃO
8471.50.10	Equipamento gerador/excitador de sinais para transmissão de múltiplos programas ("multicast") de rádio digital, geração de programas principais e secundários de áudio e canais de dados associados
8525.50.11	Transmissores de amplitude modulada (AM) compatíveis para transmissão de rádio digital - equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas médias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, com potência superior a 50 kW
8525.10.21 NCM modificada pela alteração 820^a, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	<i>Transmissores de amplitude modulada (AM) compatíveis para transmissão de rádio digital - equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas médias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, com potência superior a 50 kW</i>
8525.50.12	<i>Transmissores de FM compatíveis para transmissão de rádio digital - equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, potência de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital</i>
8525.10.22 NCM modificada pela alteração 820^a, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	<i>Transmissores de FM compatíveis para transmissão de rádio digital - equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, potência de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital</i>
8525.50.29	<i>Sistema irradiante configurável, dedicados à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF com</i>

	potências irradiadas de até 1MW RMS, e constituídos por: antenas cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, réguas de áudio e vídeo ("patch panels"), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação
8525.10.39 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Sistema irradiante configurável, dedicados à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF com potências irradiadas de até 1MW RMS, e constituídos por: antenas cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, réguas de áudio e vídeo ("patch panels"), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação
8525.50.29	Transmissores digitais de televisão em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 KW rms, e intermodulação maior que 36 DB
8525.10.39 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Transmissores digitais de televisão em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 KW rms, e intermodulação maior que 36 DB
8525.60.20	Transceptor de rádio digital para televisão digital terrestre com interfaces digitais DVB-ASI e/ou ISDB-T clock-data
8525.20.42 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Transceptor de rádio digital para televisão digital terrestre com interfaces digitais DVB-ASI e/ou ISDB-T clock-data
8525.60.90	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("splicer") do fluxo de dados MPEG
8525.20.49 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("splicer") do fluxo de dados MPEG
8525.60.90	Transceptor de sinal de televisão digital através de fibra óptica
8525.20.90 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Transceptor de sinal de televisão digital através de fibra óptica
8529.90.19	Antenas de FM para rádio digital, HD antenas para transmissão de sinais de FM, em qualquer tipo de polarização, com entradas para sinal analógico e digital de forma independente, proporcionando isolamento entre os sinais de mais de 30 dB
8529.90.19	Equipamentos para transporte de sinais digitais entre os estúdios e os transmissores (link - rádio enlace), com ou sem compressão digital, entrada e saída de sinais digitais em qualquer padrão compatível com sistemas digitais para radiodifusão

8529.90.19	Instrumental para aferição e manutenção para sistemas de televisão terrestre
8529.90.19	Sistemas de combinação de sinais de RF para rádio digital e analógico operar numa mesma antena - filtros, combinadores de potência, cargas de rejeição, equipamentos para rejeitar sinais de RF
8543.20.00	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3
8543.70.99	Codificador para serviço digital portátil de áudio, vídeo ou dados em MPEG-4 (H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre
8543.89.99 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Codificador para serviço digital portátil de áudio, vídeo ou dados em MPEG-4 (H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre
8543.70.99	<i>Codificador de sinais de áudio, vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre</i>
8543.89.99 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Codificador de sinais de áudio, vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre
8543.70.99	<i>Modulador OFDM de sinais com sintaxe MPEG-TS para sistemas de televisão digital terrestre</i>
8543.89.99 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Modulador OFDM de sinais com sintaxe MPEG-TS para sistemas de televisão digital terrestre
8543.70.99	<i>Multiplexador de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre com entrada ASI e saída TS ("transport stream")</i>
8543.89.99 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Multiplexador de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre com entrada ASI e saída TS ("transport stream")
CLASSIFICAÇÃO NCM	APARELHOS OU EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO
8521.10.	Gravador-reprodutor sem sintonizador ("VTR").

10	Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio "embedded" ou áudio discreto analógico ou digital
8521.10.10	Gravador-reprodutor sem sintonizador em videocassete. Com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio "embedded"
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som em disco rígido por meio magnético, óptico ou óptico-magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio "embedded" ou áudio discreto analógico ou digital
8525.80.11	<i>Câmera de televisão com 3 ou mais captadores de imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos</i>
8525.30.10 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Câmera de televisão com 3 ou mais captadores de imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos
8528.49.21	<i>Monitor de vídeo profissional "broadcast monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução</i>
8528.21.10 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Monitor de vídeo profissional "broadcast monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução
8538.10.00	Rack com pré-montagem de cabos para interconexão de equipamentos para rádio digital
8540.89.10	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital
8543.20.00	Gerador de sinais FM estéreo para digital
8543.20.00	Gerador de sinais de teste e referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI. Capacidade de geração de diferentes sinais de testes, como "color bars", "zoneplate"
8543.70.32	<i>Gerador de caracteres e logomarcas digital com entradas e saídas SDI e HD SDI. Capacidade de efeitos em 2D e 3D. Disco interno para gravação de arquivos. Possibilidade de saídas de "fill" e "key" para inserção externa ou possibilidade funcionar como insersor</i>
8543.89.32 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Gerador de caracteres e logomarcas digital com entradas e saídas SDI e HD SDI. Capacidade de efeitos em 2D e 3D. Disco interno para gravação de arquivos. Possibilidade de saídas de "fill" e "key" para inserção externa ou possibilidade funcionar como insersor
8543.70.33	<i>Sincronizadores de quadro, armazenadores ou corretor de base tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio. Com interface de entrada</i>

	<i>de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI</i>
8543.89.33 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Sincronizadores de quadro, armazenadores ou corretor de base tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI
8543.70.36	<i>Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio "embedded"</i>
8543.89.36 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 16 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio "embedded"
8543.70.50	<i>Carga coaxial de 300kW para simulação de antena. Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)</i>
8543.89.50 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena. Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)
8543.70.99	<i>Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e "data rate". Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas</i>
8543.89.89 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e "data rate". Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas
8543.70.99	<i>Amplificador serial digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI</i>
8543.89.99 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Amplificador serial digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI
8543.70.99	<i>Demodulador de áudio estéreo para digital</i>
8543.89.99 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007	Demodulador de áudio estéreo para digital
8543.70.99	<i>Equipamentos para "pré-configuração", codificação e compressão ("exporter/importer") de sinais para rádio digital e posterior transporte via link (rádio enlace) entre os estúdios e os transmissores (link - rádio enlace)</i>
8543.89.99 NCM modificada pela	Equipamentos para "pré-configuração", codificação e compressão ("exporter/importer") de sinais para rádio digital e

<p>alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007</p>	<p>posterior transporte via link (rádio enlace) entre os estúdios e os transmissores (link - rádio enlace)</p>
<p>8543.70.99</p>	<p><i>Equipamentos para conversão de formatos de sinais digitais de áudio, distribuidores, retemporizadores e comutadores de sinais digitais, integrados a equipamentos de transmissão de sinais. Conversor de sinais de áudio em formato AES3 de 32 a 48 kHz para a taxa de 44.1 kHz , sincronização do áudio a referencia de sinais de controle de GPS. Distribuidor de sinais de áudio no formato AES3. Equipamento de controle de sinais de RF e áudio analógico e digital entre excitadores digitais e equipamentos de transmissão</i></p>
<p>8543.89.99 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007</p>	<p><i>Equipamentos para conversão de formatos de sinais digitais de áudio, distribuidores, retemporizadores e comutadores de sinais digitais, integrados a equipamentos de transmissão de sinais. Conversor de sinais de áudio em formato AES3 de 32 a 48 kHz para a taxa de 44.1 kHz , sincronização do áudio a referencia de sinais de controle de GPS. Distribuidor de sinais de áudio no formato AES3. Equipamento de controle de sinais de RF e áudio analógico e digital entre excitadores digitais e equipamentos de transmissão</i></p>
<p>8543.70.99</p>	<p><i>Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno</i></p>
<p>8543.89.99 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007</p>	<p><i>Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno</i></p>
<p>*(O TEXTO É IGUAL AO DE CIMA) 8542.89.99</p>	<p><i>Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno</i></p>
<p>8543.70.99</p>	<p><i>Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio "embedded"</i></p>
<p>8543.89.99 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007</p>	<p><i>Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio "embedded"</i></p>
<p>8543.70.99</p>	<p><i>Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital</i></p>
<p>8543.89.99 NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007</p>	<p><i>Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital</i></p>
<p>8543.70.99</p>	<p><i>Sistema de monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio "embedded". Deve possuir capacidade de inserção de U</i></p>
<p>8543.89.99</p>	<p><i>Sistema de monitoração de multi-imagens em diversos</i></p>

<i>NCM modificada pela alteração 820ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, produzindo efeitos a partir de 31.07.2007</i>	<i>monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio "embedded". Deve possuir capacidade de inserção de U</i>
8546.90.00	Isolador/circulador de sinais FM digital 1 kw e acessórios
9002.11.20	Lentes para câmeras de vídeo profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com "cross-over", "zoom" com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes
9030.40.90	Monitores de forma de onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital, com diagrama de olho e ent. SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração

item 36-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 767ª, do Decreto n. 807, de 14.05.2007, com vigência a partir de 23.04.2007.

37 Fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA, em operações internas, destinada a consumo por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual e regidas por normas de Direito Público, bem como nas prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizadas (Convênios ICMS 107/95 e 44/96).

Nota: o benefício de que trata este item deverá ser transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

38 Fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA para fim residencial em relação a conta que apresentar consumo mensal de até trinta quilowatts/hora (Convênios ICMS 20/89, 80/91 e 151/94).

38-A Parcela da subvenção de tarifa de ENERGIA ELÉTRICA estabelecida pelas Leis Federais nºs 10.438, de 26 de abril de 2002 e 10.604, de 17 de dezembro de 2002 (Lei nº 14.959/2005)

Nota: para a aplicação do benefício de que trata o "caput", consideram-se operações de fornecimento de energia elétrica a consumidores enquadrados na "subclasse residencial baixa renda" aquelas que atendam às condições fixadas nas Resoluções nºs 246, de 30 de abril de 2002 e 485, de 29 de agosto de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O inciso 38-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 622ª, do Decreto n. 6.417, de 05.04.2006, produzindo efeitos a partir de 21.12.2005.

39 Saídas interestaduais de EQUIPAMENTO de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL (Convênio ICMS 105/95):

a) destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da

mesma empresa;

- b) dos equipamentos referidos na alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa.

40 Operações internas, até 31.12.2007, com o EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO AUTOMÁTICO de energia elétrica, classificado no código NBM/SH 9032.89.90 (Convênio ICMS 41/01).

Nota: não se exigirá a anulação de crédito nas operações de que trata este item.

Prorrogado de 30.04.2002 para 30.04.2004 pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002 (Convênio ICMS 21/02), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2002.

Prorrogado de 30.04.2004 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 359ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004 (Convênio ICMS 10/04), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

41 Importação, até 31.12.2007, de EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagens e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde (Convênios ICMS 05/98, 90/99 e 10/01).

Nota: em relação a isenção de que trata esse item, deverá ser observado o seguinte:

- 1.o importador deverá protocolar, na Agência de Rendas do seu domicílio tributário, requerimento, no qual indicará os serviços que pretende prestar, acompanhado de:
 - 1.1. cópia da declaração de importação;
 - 1.2. cópia do instrumento legal constitutivo da clínica ou hospital;
 - 1.3. comprovante da ausência de equipamento similar fabricado no País, através de laudo emitido por órgão federal ou por entidade representativa de fabricantes de equipamentos, de abrangência nacional;
 - 1.4. declaração do valor do ICMS devido, objeto da isenção, e do compromisso de compensar o valor desonerado com a prestação de serviços programados pela Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de um ano, firmada pelo representante legal da requerente;
 - 1.5. instrumento de mandato, se for o caso;

- 2.a isenção será efetivada, caso a caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, após a remessa do protocolado à Secretaria de Estado da Saúde, a qual, mediante despacho, informará sobre o interesse quanto à concessão ou não do benefício;
- 3.a Secretaria de Estado da Saúde, após ser comunicada do deferimento:
 - 3.1. providenciará a formalização do instrumento jurídico no qual será detalhado o serviço a ser prestado em compensação ao valor desonerado;
 - 3.2. efetuará o controle da efetiva prestação dos serviços e, após a conclusão dos mesmos, expedirá documento comprobatório;
- 4.a compensação, em serviços, do valor do benefício fiscal, será efetuada com base na Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, vigente na data da concessão do benefício;
- 5.o importador deverá comprovar a efetiva prestação dos serviços até trinta dias após o período de que trata o subitem 1.4., junto à Agência de Rendas de seu domicílio tributário, mediante a apresentação do documento fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde, de que trata o subitem 3.2.;
- 6.o descumprimento de condição estabelecida para o gozo do benefício fiscal previsto neste item acarretará a exigência do ICMS devido na importação, devendo o imposto ser recolhido com atualização monetária e demais acréscimos legais, calculados a partir da data do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

O número da nota acima foi corrigido de 4 para 6, pelo art. 1º, alteração 23ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor a partir de 1º.01.2002.

Prorrogado de 30.04.2005 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

42 Recebimento de EQUIPAMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, importados do exterior pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais firmados pelo Governo Federal (Convênio ICMS 64/95).

Nota: as importações referidas neste item ficam dispensadas do exame de similaridade.

43 Operações, até 31.12.2007, que destinem EQUIPAMENTOS DIDÁTICOS, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra - Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários" instituído pela Portaria n. 469, de 25 de março de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto

(Convênios ICMS 123/97, 23/98, 05/99, 10/01 e 51/01).

Nota: O benefício previsto neste item:

1. alcança, também, as distribuições das mercadorias pelo MEC a cada uma das instituições beneficiadas;
2. deverá ser previamente requerido ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, mediante:
 - a) comprovação de que os produtos estejam contemplados com isenção ou com redução a zero das alíquotas dos impostos federais;
 - b) apresentação de declaração do Ministério da Educação e do Desporto, de que tal aquisição está vinculada ao programa referido no "caput".
3. fica condicionado que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de que trata este item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS (Convênio ICMS 56/01);

^{lxxxiv} O item 43 foi revigorado até 30.04.2005 (Convênio ICMS 31/03), pelo art. 1º, alteração 191ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 28.04.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 27.04.2003:

"43 Operações, até 31.12.2002, que destinem EQUIPAMENTOS DIDÁTICOS, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra - Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários" instituído pela Portaria n. 469, de 25 de março de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto (Convênios ICMS 123/97, 23/98, 05/99, 10/01 e 51/01).

Nota: O benefício previsto neste item:

1. alcança, também, as distribuições das mercadorias pelo MEC a cada uma das instituições beneficiadas;
2. deverá ser previamente requerido ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, mediante:
 - a) comprovação de que os produtos estejam contemplados com isenção ou com redução a zero das alíquotas dos impostos federais;
 - b) apresentação de declaração do Ministério da Educação e do Desporto, de que tal aquisição está vinculada ao programa referido no "caput".
3. fica condicionado que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de que trata este item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS (Convênio ICMS 56/01);"

44 Operações, até 31.12.2007, com EQUIPAMENTOS E COMPONENTES para o aproveitamento das energias solar e eólica, a seguir indicados, classificados na posição ou código NBM/SH (Convênios ICMS 101/97, 46/98, 61/00, 23/98, 05/99 e 07/00):

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo

efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

CÓDIGO NBM/SH DISCRIMINAÇÃO

7308.20.00.....torre para suporte de gerador de energia eólica (Convênio ICMS 46/07)

O código NBM/SH 7308.20.00, foi acrescentado ao item 44, pelo art. 1º, alteração 773ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2007.

8412.80.00..... aerogeradores para conversão da energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água ou moagem de grãos

8413.81.00..... bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaica em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP

8419.19.10..... aquecedores solares de água

8501.31.20..... gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W

8501.32.20..... Gerador fotovoltaico de potência superior a 750w mas não superior a 75kw (Convênio ICMS 93/01)

8501.33.20..... Gerador fotovoltaico de potência não superior a 75kw mas não superior a 375kw (Convênio ICMS 93/01)

8501.34.20..... Gerador fotovoltaico de potência superior a 375kw (Convênio ICMS 93/01)

Os códigos NBM/SH 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 foram acrescentados ao item 44, pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.

8502.31.00..... aerogeradores de energia eólica

8541.40.16..... Células solares não montadas

8541.40.32..... Células solares em módulos ou painéis (Convênio ICMS 93/01)

O código NBM/SH 8541.40.32 foi acrescentado ao item 44, pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.

Notas:

1. benefício previsto neste item somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados;

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.

Prorrogado de 30.04.2002 para 30.04.2004 pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002 (Convênio ICMS 21/02), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2002.

Prorrogado de 30.04.2004 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 359ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004 (Convênio ICMS 10/04), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

44-A Importação do exterior, de aparelhos, máquinas, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a

importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal n. 8.010, de 29 de março de 1990, realizada por (Convênios ICMS 93/98, 96/01 e 43/02):

- a) institutos de pesquisa federais ou estaduais;
- b) institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais;
- c) universidades federais ou estaduais;
- d) organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, especificadas no Anexo Único do Convênio ICMS 43/02;
- e) fundações sem fins lucrativos das instituições referidas nas alíneas anteriores, que atendam aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias (Convênios ICMS 141/02 e 111/04).

Nova redação dada à alínea "e" pelo art. 1º, alteração 448ª, do Decreto n. 4.362, de 14.02.2005, produzindo efeitos a partir de 04.01.2005.

Redações anteriores:

a) original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, em vigor no período de 9.04.2002 a 07.01.2003:

"e) fundações sem fins lucrativos das instituições referidas nos incisos anteriores."

b) dada pelo art. 1º, alteração 136ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 08.01.2003 a 03.01.2005:

"e) fundações ou associações sem fins lucrativos das instituições referidas nos incisos anteriores (Convênio ICMS 141/02)."

- f) pesquisadores e cientistas credenciados, no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Convênio ICMS 57/05).

A alínea "f" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 517ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 22.07.2005.

Notas: O benefício de que trata este item:

1. somente se aplica na hipótese das mercadorias serem destinadas a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios, e desde que não possuam similar produzida no país, sendo que a ausência de similaridade deverá ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional (Convênio ICMS 111/04);
Nova redação dada à Nota "1" pelo art. 1º, alteração 448ª, do Decreto n. 4.362, de 14.02.2005, produzindo efeitos a partir de 04.01.2005.
Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, em vigor no período de 09.04.2002 à 03.01.2005:
"1. somente se aplica na hipótese de as mercadorias serem destinadas a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios, e desde que não possuam similar produzida no país, sendo que a ausência de similaridade deverá ser atestada por órgão federal competente;"
2. será concedido, individualmente, mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento do interessado;
3. somente será aplicado se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos

Industrializados.

4. o certificado emitido nos termos da nota 1 terá validade de seis meses (Convênio ICMS 111/04).

A nota "4" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 448ª, do Decreto n. 4.362, de 14.02.2005, produzindo efeitos a partir de 04.01.2005.

5. No caso de importação realizada pelas universidades federais ou estaduais, ou suas fundações, fica dispensado o despacho de que trata a nota 2, hipótese em que será observado o disposto no §12 do art. 56.

A nota "5" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 466ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005.

O item 44-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.

45 Operações, até 31.12.2011, com EQUIPAMENTOS E INSUMOS, a seguir indicados, classificados na posição ou código NBM/SH (Convênios ICMS 01/99, 05/99, 90/99, 84/00 e 127/01).

Notas:

1. a fruição do benefício fica condicionada a que a operação esteja isenta ou com alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação (Convênio ICMS 55/99).

2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas a que se refere este item.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.12.2011 pelo art. 1º, alteração 771ª, do Decreto n. 807, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 24/07), produzindo efeitos a partir de 23.04.2007.

CÓDIGO NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

2844.40.90. Fonte de irídio - 192 (Convênio ICMS 75/05)

Este item foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 518ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 22.07.2005.

3004.90.99..... Conjuntos de troca e concentrados polieletrólíticos para diálise (Convênio ICMS 90/04)

Nova redação dada ao texto do código NBM/SH 3004.90.99, pelo art. 1º, alteração 417ª, do Decreto n. 3.992, de 02.12.2004, produzindo efeitos a partir de 19.10.2004 conforme Decreto 4.128 de 22.12.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 18.10.2004:

"3004.90.99 Conjunto de troca para diálise peritoneal ambulatorial e automática (Convênio ICMS 80/02)"

3006.10.19..... Fio de "nylon" 8.0

.....Fio de "nylon" 10.0

.....Fio de "nylon" 9.0

3006.10.90..... Hemostático (base celulose ou colágeno)

.....Tela inorgânica pequena (até 100 cm2)

.....Tela inorgânica média (101 a 400 cm2)

.....Tela inorgânica grande (acima de 401 cm2)

3006.40.20..... Cimento ortopédico (dose 40 g)

3701.10.10..... Chapas e Filmes para raios-X sensibilizados em uma face

Nova redação dada ao código NBM/SH do produto "chapas e filmes para raios-X, sensibilizados em uma face" que passa de 3702.10.10 para 3701.10.10, pelo art. 1º, alteração 136ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 08.01.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 07.01.2003:

"3702.10.10 Chapas e Filmes para raios-X sensibilizados em uma face"

3701.10.29..... Outras chapas e filmes para raios-X

3702.10.10..... Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face

3702.10.20..... Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces

3917.40.00..... Conector completo com tampa

8421.29.11..... Hemodialisador capilar

8479.89.99.....Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise (Convênio ICMS 36/06)

Item 8479.89.99 foi acrescentado pela alteração 674ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 31.07.2006.

9018.39.21..... Sonda para nutrição enteral

9018.39.22..... Catéter balão para embolectomia arterial ou venosa

9018.39.29..... Catéter ureteral duplo "rabo de porco"

.....Catéter para subclavia duplo lúmen para hemodiálise

.....Guia metálico para introdução de catéter duplo lúmen

.....Dilatador para implante de catéter duplo lúmen

.....Catéter balão para septostomia

.....Catéter balão para angioplastia, recém-nato,

.....lactente, "Bermann"

.....Catéter balão para angioplastia transluminal percuta

.....Catéter guia para angioplastia transluminal percuta

.....Catéter balão para valvoplastia

.....Guia de troca para angioplastia

.....Catéter multipolar (estudo letrofisiológico/diagnóstico)

.....Catéter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)

.....Catéter atrial/peritoneal

.....Catéter ventricular com reservatório

.....Conjunto de catéter de drenagem externa

.....Catéter ventricular isolado

.....Catéter total implantável para infusão quimioterápica

.....Introdutor para catéter com e sem válvula

.....Catéter de termodiluição

.....Catéter "tenckhoff" ou similar de longa permanência para diálise peritoneal

.....Kit cânula

.....Conjunto para autotransusão

.....Dreno para sucção

.....Cânula para traqueostomia sem balão

.....Sistema de drenagem mediastinal

9018.90.10..... Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea

.....Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea

.....Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea

.....Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro

9018.90.40..... Rins artificiais

9018.90.95..... Clips para aneurisma

.....Kit grampeador intraluminal Sap

.....Kit grampeador linear cortante

.....Kit grampeador linear cortante + uma carga

.....Kit grampeador linear cortante + duas cargas

.....Grampos de "Blount"

.....Grampos de "Coventry"

.....Clips venoso de prata

9018.90.99..... Bolsa para drenagem

.....Linhas arteriais

.....Conjunto descartável de circulação assistida

.....Conjunto descartável de balão intra-aórtico

9021.10.20..... Parafuso para componente acetabular

.....Placa com finalidade específica L/T/Y

.....Placa auto compressão largura ate 15 mm comprimento até 150 mm

.....Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm

-Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5
mm
-Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220
mm
-Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima
220 mm
-Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)
-Placa semitubular para parafuso 4,5 mm
-Placa semitubular para parafuso 3,5 mm
-Placa semitubular para parafuso 2,7 mm
-Placa angulada perfil "U" osteotomia
-Placa angulada perfil "U" autocompressão
-Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-
parafuso)
-Placa "Jewett" comprimento até 150 mm
-Placa "Jewett" comprimento acima 150 mm
-Conjunto placa tipo "coventry" (placa e parafuso pediátrico)
-Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm
-Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5
mm
-Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm
-Haste intramedular de "ender"
-Haste de compressão
-Haste de distração
-Haste de "luque" lisa
-Haste de "luque" em "L"
-Haste intramedular de "rush"
-Retângulo tipo "hartshill" ou similar
-Haste intramedular de "Kuntscher" tibial bifenestrada
-Haste intramedular de "Kuntscher" femoral
-bifenestrada
-Arruela para parafuso
-Arruela em "C"

.....Gancho superior de distração (todos)
.....Gancho inferior de distração (todos)
.....Ganchos de compressão (todos)
.....Arruela dentada para ligamento
.....Pino de "Kknowles"
.....Pino tipo "Barr" e Tibiais
.....Pino de "Gouffon"
.....Prego "OPS"
.....Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm
.....Parafuso cortical diâmetro \geq a 4,5 mm
.....Parafuso maleolar (todos)
.....Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm
.....Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm
.....Porca para haste de compressão
.....Fio liso de "Kirschner"
.....Fio liso de "Steinmann"
.....Prego intramedular "rush"
.....Fio rosqueado de "Kirschner"
.....Fio rosqueado de "Steinmann"
.....Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
.....Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro \geq 1,00 mm por metro)
.....Fio maleável tipo "luque" diâmetro \Rightarrow 1,00 mm
.....Fixador dinâmico para mão ou pé
.....Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial
.....Fixador dinâmico para rádio, ulna ou úmero
.....Fixador dinâmico para pelve
.....Fixador dinâmico para tibia
.....Fixador dinâmico para fêmur
9021.31.10..... Endoprótese total biarticulada
.....Componente femural não cimentado

.....Componente femural não cimentado para revisão
.....Cabeça intercambiável
.....Componente femural
.....Prótese de quadril "thompson" normal
.....Componente total femural cimentado
.....Componente femural parcial sem cabeça
.....Componente femural total cimentado sem cabeça
.....Endoprótese femural distal com articulação
.....Endoprótese femural proximal
.....Endoprótese femural diafisária
9021.31.90..... Espaçador de tendão
.....Prótese de silicone
.....Componente acetabular metálico + polietileno
.....Componente acetabular metálico + polietileno para revisão
.....Componente patelar
.....Componente base tibial
.....Componente patelar não cimentado
.....Componente "plateau" tibial
.....Componente acetabular "charnley" convencional
.....Tela de reforço de fundo acetabular
.....Restritor de cimento acetabular
.....Restritor de cimento femural
.....Anel de reforço acetabular
.....Componente acetabular polietileno para revisão
.....Componente umeral
.....Prótese total de cotovelo
.....Prótese ligamentar qualquer segmento
.....Componente glenoidal
.....Endoprótese umeral distal com articulação
.....Endoprótese umeral proximal
.....Endoprótese umeral total

-Endoprótese umeral diafisária
-Endoprótese proximal com articulação
-Endoprótese diafisária
- 9021.39.11..... Prótese valvular mecânica de bola
-Anel para aneloplastia valvular
-Prótese valvular mecânica de duplo folheto
-Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)
- 9021.39.19..... Prótese valvular biológica
- 9021.39.30..... Enxerto arterial tubular bifurcado inorgânico
-Enxerto arterial tubular orgânico
-Enxerto arterial tubular valvado orgânico
- 9021.39.80..... Prótese para esôfago
-Tubo de ventilação de "teflon" ou silicone
-Prótese de aço - "teflon"
-"Patch" inorgânico (por cm²)
-"Patch" orgânico (por cm²)
- 9021.50.00..... Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria
-Marcapasso cardíaco câmara dupla
- 9021.90.19..... Filtro de linha arterial
-Reservatório de cardiectomia
-Filtro de sangue arterial para recirculação
-Filtro para cardioplegia
- 9021.90.81. . . . implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias -
"stents" (Convênio ICMS 113/05)
- Este item foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 551ª, do Decreto
n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.*
- 9021.90.89..... Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil
-Coletor para unidade de drenagem externa
-"Shunt" lombo-peritonal
-Conector em "Y"
-Conjunto para hidrocefalia "standard"
-Válvula para hidrocefalia
-Válvula para tratamento de ascite

9021.90.91..... Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico

.....Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico

.....Eletrodo endocárdico definitivo

.....Eletrodo epicárdico definitivo

.....Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico

9021.90.99..... Substituto temporário de pele (biológica/sintética) (por cm2)

.....Enxerto tubular de "ptfe" (por cm2)

.....Enxerto arterial tubular inorgânico

.....Botão para crânio

Nova redação dada à relação de equipamentos e insumos do item 45 pelo art. 1º, alteração 99ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 23.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.07.2002:

"CÓDIGO NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

3004.90.99 Conjunto de troca para diálise peritoneal ambulatorial e automática

3006.10.19 Fio de "nylon" 8.0

Fio de "nylon" 10.0

Fio de "nylon" 9.0

3006.10.90 Hemostático (base celulose ou colágeno)

Tela inorgânica pequena (até 100 cm²)

Tela inorgânica média (101 a 400 cm²)

Tela inorgânica grande (acima de 401 cm²)

3006.40.20 Cimento ortopédico (dose 40 grs)

3701.10.10 Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face

3701.10.29 Outras chapas e filmes para raios-X

3702.10.10 Chapas e filmes para raios-X, sensibilizados em uma face

3702.10.20 Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces

3917.40.10 Conector completo com tampa

8421.29.11 Hemodialisador capilar

9018.39.21 Sonda para nutrição enteral

9018.39.22 Catéter balão para embolectomia arterial ou venosa

9018.39.29 Catéter "tenckhoff" ou similar de longa permanência para diálise peritoneal

Catéter balão para septostomia

Catéter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Berrmann

Catéter balão para angioplastia transluminal percuta

Catéter guia para angioplastia transluminal percuta

Catéter balão para valvoplastia

Guia de troca para angioplastia

Catéter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)

Catéter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)

Catéter ureteral duplo "rabo de porco"

Catéter para subclávia duplo lúmen para hemodiálise

Guia metálico para introdução de catéter duplo lúmen

Dilatador para implante de catéter duplo lúmen

Catéter atrial/peritoneal

Catéter ventricular com reservatório

Conjunto de catéter de drenagem externa

Catéter ventricular isolado

Catéter total implantável para infusão quimioterápica

Introdutor para catéter com e sem válvula

Catéter de termodiluição

"Kit" cânula

Conjunto para autotransfusão

Dreno para sucção
Cânula para traqueostomia sem balão
Sistema de drenagem mediastinal
9018.90.10 *Oxigenador de bolha com tubos para circulação extra corpórea*
(Convênio ICMS 65/01)
Oxigenador de membrana com tubos para circulação extra corpórea
Hemoconcentrador para circulação extra corpórea
Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro
9018.90.40 *Rins artificiais*
9018.90.95 *"Kit" grampeador linear cortante + uma carga*
"Kit" grampeador linear cortante + duas cargas
"Clips" para aneurisma
"Kit" grampeador intraluminal sap
"Kit" grampeador linear cortante
Grampos de "blount"
Grampos de "coventry"
"Clips" venoso de prata
9018.90.99 *Linhas arteriais*
Bolsa para drenagem
Conjunto descartável de circulação assistida
Conjunto descartável de balão intra-aórtico
9021.11.10 *Componente femural não cimentado*
Cabeça intercambiável
Componente femural não cimentado para revisão
Prótese de quadril "thompson" normal
Componente total femural cimentado
Componente femural parcial sem cabeça
Componente femural total cimentado sem cabeça
Endoprótese femural distal com articulação
Endoprótese femural proximal
Endoprótese femural diafisária
Endoprótese total biarticulada
Componente femural
9021.11.90 *Endoprótese proximal com articulação*
Endoprótese diafisária
Componente acetabular "charnley" convencional
Tela de reforço de fundo acetabular
Restritor de cimento acetabular
Restritor de cimento femural
Anel de reforço acetabular
Componente acetabular polietileno para revisão
Componente umeral
Prótese total de cotovelo
Espaçador de tendão
Prótese de silicone
Componente acetabular metálico + polietileno
Componente acetabular metálico + polietileno para revisão
Componente patelar
Componente base tibial
Componente patelar não cimentado
Componente "plateau" tibial
Prótese ligamentar qualquer segmento
Componente glenoidal
Endoprótese umeral distal com articulação
Endoprótese umeral proximal
Endoprótese umeral total
Endoprótese umeral diafisária
9021.19.20 *Parafuso para componente acetabular*
Placa com finalidade específica L/T/Y
Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm
Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima de 150 mm
Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm
Placa auto compressão largura acima de 15 mm comprimento até 220 mm
Placa auto compressão largura acima de 15 mm comprimento acima 220 mm
Placa reta auto compressão estreita (abaixo de 16 mm)

Placa semitubular para parafuso 4,5 mm
 Placa semitubular para parafuso 3,5 mm
 Placa semitubular para parafuso 2,7 mm
 Placa angulada perfil "U" osteotomia
 Placa angulada perfil "U" autocompressão
 Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra parafuso)
 Placa "jewett" comprimento até 150 mm
 Placa "jewett" comprimento acima de 150 mm
 Conjunto placa tipo "coventry" (placa e parafuso pediátrico)
 Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm
 Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima de 3,5 mm
 Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm
 Haste intramedular de "ender"
 Haste de compressão
 Haste de distração
 Haste de luque lisa
 Haste de luque em "L"
 Haste intramedular de "rush"
 Retângulo tipo "hartshill" ou similar
 Haste intramedular de "kuntscher" tibial bifenestrada
 Haste intramedular de "kuntscher" femoral bifenestrada 90
 Arruela para parafuso
 Arruela em "C"
 Gancho superior de distração (todos)
 Gancho inferior de distração (todos)
 Ganchos de compressão (todos)
 Arruela dentada para ligamento
 Pino de "Kknowles"
 Pino tipo "barr" e tíbias
 Pino de "gouffon"
 Pregos "ops"
 Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm
 Parafuso cortical diâmetro \geq a 4,5 mm
 Parafuso maleolar (todos)
 Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm
 Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm
 Porca para haste de compressão
 Fio liso de "kirschner"
 Fio liso de "steinmann"
 Pregos intramedular "rush"
 Fio rosqueado de "kirschner"
 Fio rosqueado de "steinmann"
 Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor de 1,00 mm por metro)
 Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro \geq 1,00 mm por metro)
 Fio maleável tipo luque diâmetro \Rightarrow 1,00 mm
 Fixador dinâmico para mão ou pé
 Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial
 Fixador dinâmico para rádio, ulna ou úmero
 Fixador dinâmico para pelve
 Fixador dinâmico para tíbia
 Fixador dinâmico para fêmur
 9021.30.11 Prótese valvular mecânica de duplo folheto
 Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)
 Prótese valvular mecânica de bola
 Anel para aneloplastia valvular
 9021.30.19 Prótese valvular biológica
 9021.30.30 Enxerto arterial tubular orgânico
 Enxerto arterial tubular valvado orgânico
 Enxerto arterial tubular bifurcado inorgânico
 9021.30.80 Tubo de ventilação de "teflon" ou silicone
 Prótese para esôfago
 "Patch" inorgânico (por cm²)
 "Patch" orgânico (por cm²)
 Prótese de aço-"teflon"
 9021.50.00 Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria

Marcapasso cardíaco câmara dupla
 9021.90.19 *Filtro de linha arterial*
Reservatório de cardiectomia
Filtro de sangue arterial para recirculação
Filtro para cardioplegia
 9021.90.80 *Coletor para unidade de drenagem externa*
"Shunt" lombo-peritoneal
Conector em "Y"
Conjunto para hidrocefalia "standard"
Válvula para hidrocefalia
Válvula para tratamento de ascite
Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil
 9021.90.91 *Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico*
Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico
Eletrodo endocárdico definitivo
Eletrodo epicárdico definitivo
Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico
 9021.90.99 *Botão para crânio*

Substituto temporário de pele (biológica/sintética) (por cm²)
Enxerto tubular de ptfe (por cm²)
Enxerto arterial tubular inorgânico"
Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2004 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.
Prorrogado de 30.04.2004 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 359ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004 (Convênio ICMS 10/04), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

45-A Importação, até 31.12.2007, de **EQUIPAMENTOS E MATERIAIS**, sem similar produzido no país, pelo Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC, a serem utilizados na consecução dos seus objetivos fins (Convênio ICMS 66/02).

Notas:

1. O benefício previsto neste item:

1.1. somente será aplicado se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação;

1.2. será concedido mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos neste item;

2. a comprovação da ausência de similaridade deverá ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

O item 45-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 99ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 23.07.2002.

Prorrogado de 31.12.2003 para 31.12.2004 pelo art. 1º, alteração 310ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004 (Convênio ICMS 120/03), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Prorrogado de 31.12.2004 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 451ª, do Decreto n. 3.462, de 14.02.2005 (Convênio ICMS 123/04), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

46 Operações que destinem ao Ministério da Saúde os EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES a seguir arrolados, para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", instituído pela Portaria n. 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde (Convênio ICMS 77/00):

NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO QUANT.

AMAZONAS

9018.39.10 Broncoscópio Adulto 1

PARÁ

8442.30.00 Processadora automática filme convencional mamografia 1

9018.12.10 Ecógrafo Doppler Colorido para uso geral em Ginecologia e Obstetrícia 1

9018.19.10 Vídeo-Endoscópio, Sistema de 2

9022.14.11 Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia 1

Nova redação dada ao item 46, relativamente ao Estado do Pará, pelo art. 1º, alteração 21ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 10.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 9.01.2002:

"PARÁ

8442.30.00 Processadora automática filme convencional mamografia 1

9018.12.10 Ecógrafo Doppler Colorido para uso geral em Ginecologia e Obstetrícia 1

9018.19.10 Vídeo-Endoscópio, Sistema de 2

9022.12.00 Tomografia Computadorizada - 35 KW 1

9022.14.11 Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia 1"

ALAGOAS

9022.14.90 Sistema de Pós-Carregamento Remoto Radioisótopos (HDR) 1

9022.21.90 Acelerador Linear Fótons Dual Energia e Elétrons 1

9022.21.90 Sistema Computadorizado para Radioterapia 1

BAHIA

8442.30.00 Processadora automática filme convencional Mamografia 1

9018.12.10 Ecógrafo Doppler Colorido para Cardiologia 1

9018.12.10 Ecógrafo Doppler Colorido para uso geral em Ginecologia e Obstetrícia 2

9018.13.00 RM 1,0 Tesla 1

9022.12.00 Tomografia Computadorizada - 35 KW 1

9022.12.00 Simulador para Tomografia Computadorizada - CT SIM 1

9022.14.11 Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia 2

9022.14.12 Cineangiografia Digital para uso geral 1

9022.14.19 Radiodiagnóstico Telecomandado para exames gerais 3

9022.14.90 Sistema de Simulação Universal por Raio X 1

9022.21.90 Acelerador Linear Fótons Dual Energia e Elétrons 1

9022.21.90 Sistema Computadorizado para Radioterapia 2

CEARÁ

9022.14.11 Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia 1

9022.14.90 Sistema de Simulação Universal por Raio X 1
9022.21.90 Acelerador Linear Fótons Dual Energia
e Elétrons 1

MARANHÃO

9022.14.90 Sistema de Pós-Carregamento Remoto
Radioisótopos (HDR) 1
9022.21.90 Sistema Computadorizado para Radioterapia 1

PERNAMBUCO

8442.30.00 Processadora Automática Filme 1
Convencional Mamografia
(Convênio ICMS 126/01)
9022.14.11 Mamografia com dispositivo biópsia 1
estereotaxia (Convênio ICMS 126/01)

O Estado de Pernambuco foi acrescentado ao item 46, pelo art. 1º, alteração 21ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 10.01.2002.

PIAUI

9022.14.90 Sistema de Pós-Carregamento Remoto
Radioisótopos (HDR) 1
9022.21.90 Acelerador Linear Fótons Dual Energia
e Elétrons 1
9022.21.90 Sistema Computadorizado para Radioterapia 1

RIO GRANDE DO NORTE

9018.12.10 Ecógrafo Doppler Colorido para Cardiologia 1
9018.12.10 Ecógrafo Doppler Colorido para uso geral
em Ginecologia e Obstetrícia 1
9018.13.00 RM 1,5 Tesla, pesquisa e exames especiais 1
9018.19.10 Vídeo Colonoscópio, Sistema de 1
9018.39.10 Broncoscópio Adulto 1
9018.90.94 Broncoscópio Flexível, Pediátrico 1
9018.90.94 Vídeo-Endoscópio, Ressecção Geral e
Uroginecologia 1
9018.90.94 Vídeo Laparoscópio 1
9022.14.19 Aparelho de Raio X, Móvel, Alta potência,
15 KW 1
9022.14.19 Radiodiagnóstico convencional mesa
basculante de 50 KW c/ seriógrafo 1
9022.14.19 Arco "C" Móvel, Digital, Centro Cirúrgico
emergência. Exame Especial 1
9022.14.19 Radiodiagnóstico Telecomandado para
exames gerais 1
9022.14.90 Sistema de Simulação Universal por Raio X 1
9022.14.90 Sistema de Pós-Carregamento Remoto
Radioisótopos (HDR) 1
9022.21.90 Sistema Computadorizado para Radioterapia 1

SERGIPE

9022.12.00 Simulador para Tomografia Computadorizada
- CT SIM 1
9022.14.19 Radiodiagnóstico Telecomandado para
exames gerais 1

DISTRITO FEDERAL

9018.90.94 Vídeo Laparoscópio 1

GOIÁS

9018.90.94 Vídeo Laparoscópio 1

9022.14.12 Cineangiografia Digital para uso geral 1

ESPÍRITO SANTO

9022.14.90 Sistema de Simulação Universal por Raio X 1

9022.21.90 Sistema Computadorizado para Radioterapia 1

MINAS GERAIS

9022.14.90 Sistema de Simulação Universal por Raio X 3

9022.14.90 Sistema de Pós-Carregamento Remoto
Radioisótopos (HDR) 29022.21.90 Acelerador Linear Fótons Dual Energia e
Elétrons 2

9022.21.90 Sistema Computadorizado para Radioterapia 2

RIO DE JANEIRO8442.30.00 Processadora Automática Filme 4
Convencional Mamografia
(Convênio ICMS 126/01)9022.14.11 Mamografia com dispositivo biópsia 4
estereotaxia (Convênio ICMS 126/01)9022.21.90 Acelerador Linear Fótons Dual Energia e 3
Elétrons (Convênio ICMS 126/01)**SÃO PAULO**9022.14.11 Mamografia com dispositivo biópsia 5
estereotaxia (Convênio ICMS 126/01)9022.12.00 Tomografia Computadorizada - 35 KW 2
(Convênio ICMS 126/01)**PARANÁ**9022.21.90 Acelerador Linear Fótons Dual Energia 1
e Elétrons (Convênio ICMS 126/01)**RIO GRANDE DO SUL**9022.14.11 Mamografia com dispositivo biópsia 3
(Convênio ICMS 126/01)

Nova redação dada ao item 46, relativamente aos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, pelo art. 1º, alteração 21ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 10.01.2002. Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 9.01.2002:

8442.30.00	Processadora automática de filme convencional	9
8442.30.00	Processadora automática filme convencional mamografia	5
9022.12.00	Tomografia Computadorizada - 35 KW	3
9018.12.10	Ecógrafo Doppler Colorido para Cardiologia	4
9018.12.10	Ecógrafo Doppler Colorido para uso geral em Ginecologia e Obstetrícia	11
9018.13.00	RM 1,0 Tesla	1
9018.13.00	RM 1,5 Tesla, pesquisa e exames especiais	1
9018.19.10	Vídeo-Endoscópio, Sistema de	4
9018.19.10	Vídeo Colonoscópio, Sistema de	1
9018.19.10	Sistema completo de Vídeo Endoscopia	2
9018.19.30	Gama Câmara Digital com 02 Detectores exames gerais	3

9018.39.10	Broncoscópio Adulto	1	
9018.90.94	Broncoscópio Flexível, Pediátrico	1	
9018.90.94	Vídeo Laparoscópio	10	
9022.12.00	Simulador para Tomografia Computadorizada - CT SIM	2	
9022.12.00	Tomografia Computadorizada - 35 KW	3	
9022.14.11	Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia	5	
9022.14.12	Cineangiografia Digital para uso geral	3	
9022.14.12	Radiodiagnóstico Angiografia	6	
9022.14.19	Aparelho de Raio X, Móvel, Alta potência, 15 KW 11		
9022.14.19	Radiodiagnóstico convencional mesa basculante de 50 KW c/ seriógrafo	8	
9022.14.19	Arco "C" Móvel, Digital, Centro Cirúrgico emergência. Exame Especial	11	
9022.14.19	Radiodiagnóstico Telecomandado para exames gerais	7	
9022.14.90	Sistema de Simulação Universal por Raio X	1	
9022.14.90	Sistema de Pós-Carregamento Remoto Radioisótopos (HDR)	1	
9022.21.90	Acelerador Linear Fótons Dual Energia e Elétrons	2	
9022.21.90	Sistema Computadorizado para Radioterapia	3	
9022.90.90	Polígrafo para Hemodinâmica	2	
SÃO PAULO			
8442.30.00	Processadora automática de filme convencional	2	
8442.30.00	Processadora automática filme convencional mamografia	3	
9018.12.10	Ecógrafo Doppler Colorido para Cardiologia	2	
9018.12.10	Ecógrafo Doppler Colorido para uso geral em Ginecologia e Obstetrícia	9	
9018.13.00	RM 1,0 Tesla	2	
9018.19.10	Vídeo Colonoscópio, Sistema de		2
9018.19.10	Sistema completo de Vídeo Endoscopia	4	
9018.19.10	Vídeo-Endoscópio, Sistema de	2	
9018.19.30	Gama Câmara Digital com 02 Detectores exames gerais	1	
9018.39.10	Broncoscópio Adulto	3	
9018.90.94	Broncoscópio Flexível, Pediátrico	3	
9018.90.94	Vídeo-Endoscópio, Ressecção Geral e Uroginecologia	3	
9018.90.94	Vídeo Laparoscópio	4	
9022.12.00	Tomografia Computadorizada - 35 KW	1	
9022.12.00	Simulador para Tomografia Computadorizada - CT SIM	2	
9022.14.11	Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia	4	
9022.14.12	Cineangiografia Digital para uso geral	1	
9022.14.19	Aparelho de Raio X, Móvel, Alta potência, 15 KW	2	
9022.14.19	Arco "C" Móvel, Digital, Centro Cirúrgico emergência. Exame Especial	1	
9022.14.90	Sistema de Pós-Carregamento Remoto Radioisótopos (HDR)	1	
9022.21.90	Acelerador Linear Fótons Dual Energia e Elétrons	4	
9022.90.90	Polígrafo para Hemodinâmica	1	
PARANÁ			
9022.12.00	Simulador para Tomografia Computadorizada - CT SIM	1	
9022.14.11	Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia	1	
9022.21.90	Acelerador Linear Fótons Dual Energia e		

	<i>Elétrons</i>	2
9022.21.90	<i>Sistema Computadorizado para Radioterapia</i>	1
RIO GRANDE DO SUL		
8442.30.00	<i>Processadora automática de filme convencional</i>	4
8442.30.00	<i>Processadora automática filme convencional mamografia</i>	2
9018.12.10	<i>Ecógrafo Doppler Colorido para Cardiologia</i>	1
9018.12.10	<i>Ecógrafo Doppler Colorido para uso geral em Ginecologia e Obstetrícia</i>	2
9018.13.00	<i>RM 1,5 Tesla, pesquisa e exames especiais</i>	1
9018.19.10	<i>Sistema completo de Vídeo Endoscopia</i>	1
9018.19.30	<i>Gama Câmara Digital com 02 Detectores exames gerais</i>	1
9018.39.10	<i>Broncoscópico Adulto</i>	1
9022.12.00	<i>Tomografia Computadorizada - 35 KW</i>	2
9022.14.11	<i>Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia</i>	4
9022.14.12	<i>Radiodiagnóstico Angiografia</i>	1
9022.14.19	<i>Aparelho de Raio X, Móvel, Alta potência, 15 KW</i>	6
9022.14.19	<i>Radiodiagnóstico convencional mesa basculante de 50KW c/ seriógrafo</i>	3
9022.14.19	<i>Arco "C" Móvel, Digital, Centro Cirúrgico emergência. Exame Especial</i>	1
9022.14.19	<i>Radiodiagnóstico Telecomandado para exames gerais</i>	2
9022.14.90	<i>Sistema de Simulação Universal por Raio X</i>	1
9022.14.90	<i>Sistema de Pós-Carregamento Remoto Radioisótopos (HDR)</i>	1
9022.21.90	<i>Acelerador Linear Fótons Dual Energia e Elétrons</i>	1
9022.21.90	<i>Sistema Computadorizado para Radioterapia</i>	1"

SANTA CATARINA

9022.14.90	Sistema de Simulação Universal por Raio X	1
9022.14.90	Sistema de Pós-Carregamento Remoto Radioisótopos (HDR)	1
9022.21.90	Sistema Computadorizado para Radioterapia	1

47 Operações, até 31.12.2002, com os produtos arrolados nos itens 11 e 12 da Tabela I do Anexo II, bem como com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do ESTADO DE RORAIMA (Convênios ICMS 38/98, 09/00, 119/98, 05/99, 84/00, 51/01 e 127/01).

Notas:

1. o benefício previsto neste item, no que tange à pecuária, estende-se às operações relacionadas com a apicultura, avicultura, aquicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura;
2. para fruição do benefício de que trata este item o contribuinte deverá:
 - a) demonstrar expressamente na nota fiscal que foi deduzido do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado;
 - b) fazer constar, também, na nota fiscal o número de inscrição cadastral especial concedida pelo Estado de Roraima aos participantes do referido

projeto;

- c) encaminhar, até o 15º dia do mês seguinte ao das saídas, à Agência de Rendas do seu domicílio tributário cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal das operações beneficiadas com a isenção, sendo que a repartição fiscal deverá encaminhar a referida cópia à Inspeção Geral de Fiscalização até o último dia do mesmo mês, para fins de controle.

lxxxv 47-A Operações, até 31.12.2007, com os produtos arrolados nos itens 11 e 12 da Tabela I do Anexo II, bem como com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do ESTADO DE RORAIMA com vistas à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo (Convênios ICMS 62/03, 50/05).

Notas:

1. o disposto neste item somente se aplica às aquisições efetuadas por meio das Cooperativas operacionalizadoras do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima (Convênio ICMS 116/07);
Nova redação dada à nota 1 pelo art. 1º, alteração 798ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007, produzindo efeitos a partir de 22.10.2007.
Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 230ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, em vigor no período de 29.07.2003 à 21.10.2007:
"1. o disposto neste item somente se aplica às aquisições efetuadas por meio da Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte Brasileiro;"
2. o benefício de que trata este item, no que tange à pecuária, estende-se às operações relacionadas com a apicultura, avicultura, aquicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura;
3. a fruição do benefício de que trata este item fica condicionada à:
 - 3.1. redução do preço da mercadoria do valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução;
 - 3.2. efetiva comprovação da entrada do produto no estabelecimento do destinatário;
 - 3.3. comunicação, por meio eletrônico, pelo remetente ao fisco do Estado de Roraima e à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - 3.3.1. nome ou razão social, números da inscrição estadual no CAD/ICMS e no CNPJ e endereço do remetente;
 - 3.3.2. nome ou razão social, números da inscrição estadual, no CNPJ, no Programa de Desenvolvimento Rural do Estado de Roraima e endereço do destinatário;
 - 3.3.3. número, série, valor total e data da emissão da nota fiscal;
 - 3.3.4. descrição, quantidade e valor da mercadoria;
 - 3.3.5. números da inscrição estadual e no CNPJ ou CPF e endereço do transportador;

4. a comunicação de que trata a nota anterior deverá ser efetuada:
 - 4.1. pelo remetente, até o dia 10 do mês subsequente ao da efetiva saída do produto;
 - 4.2. pelo contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, em separado, observando o disposto no Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, sem prejuízo das informações a serem prestadas nos termos do referido convênio;
5. a constatação do ingresso do produto no estabelecimento do destinatário será divulgada, até o dia quinze do mês subsequente ao do recebimento da comunicação prevista na nota 3, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, após análise, conferência e atendimento dos requisitos legais relativos aos documentos fiscais que acobertaram a remessa do produto, por meio de declaração disponível na internet;
6. a Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima ao constatar qualquer irregularidade deverá encaminhar, em papel, relatório à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado descrevendo os fatos constatados, devidamente instruído e assinado;
7. o remetente, quando verificar que a remessa por ele efetuada ao abrigo da isenção não consta da lista divulgada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima nos termos da nota 5, poderá, desde que o imposto não tenha sido reclamado mediante lançamento de ofício, solicitar àquela a instauração de procedimento para o fim de comprovar o ingresso da mercadoria no estabelecimento do destinatário;
8. decorridos 120 dias da data da remessa da mercadoria sem que tenha havido a comprovação de seu ingresso no estabelecimento do destinatário, será o remetente notificado a, no prazo de sessenta dias:
 - 8.1. apresentar prova da constatação do ingresso do produto no destinatário;
 - 8.2. comprovar, na falta dos documentos comprobatórios do ingresso da mercadoria no destinatário, o recolhimento do imposto e dos devidos acréscimos legais previstos na legislação;
 - 8.3. na hipótese de o remetente apresentar os documentos mencionados na nota anterior, a Delegacia Regional da Receita do domicílio tributário do contribuinte deverá encaminhá-los à Secretaria da Fazenda de Roraima que, no prazo de trinta dias de seu recebimento, prestará as informações relativas à entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário e à autenticidade dos documentos;
9. verificando-se, a qualquer tempo, que a mercadoria não tenha chegado ao destino ou que tenha sido comercializada pelo destinatário, antes de decorridos cinco anos de sua remessa, fica o contribuinte que tiver dado causa a tais eventos, ainda que situado no Estado de Roraima, obrigado a recolher o imposto relativo à saída à unidade federada do remetente do produto, por GNRE, no prazo de quinze dias da data da ocorrência do fato;
10. na hipótese de não recolhimento do imposto de que trata a nota anterior o fisco poderá exigí-lo de imediato, com multa e demais acréscimos legais devidos a partir do vencimento do prazo em que o

tributo deveria ter sido pago, caso a operação não fosse efetuada com o benefício fiscal;

11. será concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima inscrição distinta aos contribuintes participantes do referido programa, com vista a facilitar o controle de entrada dos produtos no Estado;
12. os estabelecimentos fornecedores deverão exigir a apresentação da inscrição prevista na nota anterior no momento da emissão da nota fiscal com a concessão do benefício de isenção, objetivando facilitar a fiscalização das operações que trata este item;
13. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito.
O item 47-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 230ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 29.07.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 31.12.2006 pelo art. 1º, alteração 664ª, do Decreto n. 7.000, de 02.08.2006, (Convênio ICMS 50/05).

Prorrogado de 31.12.2006 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

48 Saídas promovidas pelo fabricante paranaense de seus produtos manufaturados, exceto os semi-elaborados arrolados na Tabela II do Anexo II deste Regulamento, com destino à empresa nacional EXPORTADORA DE SERVIÇOS relacionada em ato do Ministério da Fazenda (Convênio ICM 04/79; Convênios ICMS 47/90, 80/91 e 124/93, cláusula primeira, V, item 05).

Notas:

1. a isenção aplicar-se-á somente após a publicação do edital e na saída dos produtos constantes da relação a que alude o art. 10, II do Decreto-lei n. 1.633, de 09.08.78, a serem exportados em decorrência de contratos de prestação de serviço no exterior;
2. o benefício fiscal deve ser requerido ao Secretário da Fazenda, pela empresa exportadora de serviço, indicando-se a quantidade dos produtos, o fornecedor paranaense e o valor das aquisições.

49 Saídas e retornos de mercadorias com destino a EXPOSIÇÃO OU FEIRA, para mostra ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem, no prazo de sessenta dias contados da data da saída (I Convênio do Rio de Janeiro de 1967; Convênio de Cuiabá de 1967, e Convênios ICMS 30/90, 80/91 e 151/94).

49-A Operações, até 30.04.2008, realizadas com os FÁRMACOS E MEDICAMENTOS, abaixo relacionados, destinados a órgãos da

administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e às suas fundações públicas (Convênios ICMS 87/02, 118/02 e 126/02).

Notas:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

- a) os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;
- b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;
- c) o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal;
- d) não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios;

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item (Convênio ICMS 45/03).

Nova redação dada à nota do item pelo art. 1º, alteração 202ª, do Decreto n. 1.546, de 04.07.2003, produzindo efeitos a partir de 13.06.2003.

Redações anteriores:

a) original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 99ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 23.07.2002 a 13.10.2002:

"Nota. A isenção prevista neste item fica condicionada a que:

- 1. os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;*
- 2. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;*
- 3. o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal;*
- 4. não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios."*

b) dada pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, em vigor no período de 14.10.2002 a 12.06.2003:

"Notas: A isenção prevista neste item fica condicionada a que:

- 1. os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;*
- 2. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;*
- 3. o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal;*
- 4. não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios."*

NBM/SH FÁRMACOS	FÁRMACOS	NBM/SH MEDICAMENTOS	MEDICAMENTOS
2821.10.30	Hidróxido de Ferro Endovenoso	3003.90.99 / 3004.90.99	Hidróxido de Ferro Endovenoso - injetável (por frasco)
2914.70.90	Tolcapone	3003.90.99 / 3004.90.99	Tolcapone 200 mg - p comprimido Tolcapone 100 mg - p comprimido
2918.19.90	Pravastatina Sódica	3003.90.39 / 3004.90.29	Pravastatina 40 mg - p comprimido Pravastatina 10 mg - p comprimido Pravastatina 20 mg - p comprimido
2918.90.99	Acitretina	3003.90.39 / 3004.90.29	Acitretina 10 mg - (p cápsula) Acitretina 25 mg - (p cápsula)
2921.29.90	Trientina	3003.90.49 / 3004.90.39	Trientina 250 mg - p comprimido
2921.49.90	Cloridrato de Selegilina	3003.90.49 / 3004.90.39	Selegilina 10 mg - p comprimido Selegilina 5 mg - p comprimido
2922.31.20	Cloridrato de Metadona	3003.90.49 / 3004.90.39	Cloridrato de Metadona mg - por comprimido Cloridrato de Metadona 1 mg - por comprimido Cloridrato de Metadona 1 mg/ml - injetável - p ampola com 1 ml
2922.49.90	Vigabatrina Gabapentina Acetato de Glatiramer	3003.90.49 / 3004.90.39 3003.90.49 / 3004.90.39 3003.90.49 / 3004.90.39	Vigabatrina 500 mg - (p comprimido) Gabapentina 300 mg - p comprimido Gabapentina 400 mg - p comprimido Acetato de Glatiramer - 2 mg - por frasco/ampo para injeção subcutânea diluyente + seringa/agulha
2922.50.99	Xinafoato de Salmeterol	3003.90.49 / 3004.90.39	Xinafoato de Salmeterol 5 mcg - pó inalante - 6 doses

	Bromidrato de Fenoterol	3003.90.49 / 3004.90.39	Bromidrato de Fenoterol 0 mg - dose - aerosol 20 doses - 15 ml - adaptador Bromidrato de Fenoterol mg/ml - aerosol - 10 ml bocal
	Sulfato de Salbutamol	3003.90.49 / 3004.90.39	Sulfato de Salbutamol 10 mcg - dose - aerosol 20 doses
	Mesalazina	3003.90.49 / 3004.90.39	Mesalazina 1000 mg, supositório - por supositório Mesalazina 400 mg - p comprimido Mesalazina 500 mg - p comprimido Mesalazina 3 g + diluente 100 ml (enema) - por dose Mesalazina 250 mg, supositório - por supositório
2924.29.62	Flutamida	3003.90.53 / 3004.90.43	Flutamida 250 mg - p comprimido
2924.29.99	Fumarato de Formoterol	3003.90.59 / 3004.90.49	Fumarato de Formoterol 1 mcg - pó inalante - 6 doses Fumarato de Formoterol 1 mcg - pó inalante - 6 doses Fumarato de Formoterol 1 mcg - aerosol - 5 ml - 5 doses Fumarato de Formoterol 1 mcg - cápsula - com 3 cápsulas pó inalante, com inalador Fumarato de Formoterol 1 mcg - cápsula - com 6 cápsulas pó inalante, com inalador Fumarato de Formoterol 1 mcg - cápsula - com 3 cápsulas pó inalante, sem inalador Fumarato de Formoterol 1 mcg - cápsula - com 6 cápsulas pó inalante, sem inalador

2924.29.99/ 2937.29.90	Fumarato de Formoterol + Budesonida	3003.90.99 / 3004.90.99	Fumarato de Formoterol mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatório - 60 doses Fumarato de Formoterol mcg + Budesonida 100 mcg - pó inalatório - 60 doses
2926.90.99	Entacapone	3003.90.59 / 3004.90.49	Entacapone 200 mg - p comprimido
2928.00.90	Deferoxamina Hidroxiuréia	3003.90.58 / 3004.90.48 3003.90.99 / 3004.90.99	Deferoxamina 500 mg injetável - (por frasco) Hidroxiuréia 500 mg - p cápsula
2930.90.19	Penicilamina	3003.90.69 / 3004.90.59	Penicilamina 250 mg - p cápsula
2931.00.39	Alendronato Monossódico	3003.90.69 / 3004.90.59	Bifosfonato 10 mg - (p comprimido)
2932.29.90	Sinvastatina	3003.90.69 / 3004.90.59	Sinvastatina 80 mg - p comprimido Sinvastatina 5 mg - p comprimido Sinvastatina 10 mg - p comprimido Sinvastatina 20 mg - p comprimido Sinvastatina 40 mg - p comprimido
2933.39.32	Cloridrato de Biperideno	3003.90.79 / 3004.90.69	Cloridrato de Biperideno mg - por comprimido Cloridrato de Biperideno mg - por comprimido
2933.39.99	Cloridrato de Triexifenidila Cloridrato de Donepezil Sirolimus	3003.90.79 / 3004.90.69 3003.90.79 / 3004.90.69 3004.90.79	Triexifenidila 5 mg - p comprimido Donepezil - 5 mg - p comprimido Donepezil - 10 mg - p comprimido Sirolimus - Solução oral 1mg/mg por ml e drágeas e 2 mg (Convênio ICM 73/05)

Alterada a posição NBM/SH pelo art. 1º, alteração 552ª, do Decreto n. 5.624 de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.

Redação em vigor no período de 22.07.2005 a 23.10.2005:

Sirolimus

3003.90.69 / 3004.90.59

**Sirolimus – Solução oral 1mg/mg por ml
drágeas 1 e 2 mg (Convênio ICMS 73/05)**

Nova redação dada à descrição do medicamento, classificado nas posições NBM/SH 3003.90.69/3004.90.59, relacionado acima, relativo ao fármaco classificado na posição NBM/SH 2933.39.99, pelo art. 1º, alteração 519ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 22.07.2005.

Redação em vigor no período de 14.10.2002 a 21.07.2005:

Sirolimus

3003.90.69 / 3004.90.59

Sirolimus – Solução oral 1mg/mg por ml

	Tacrolimus	3003.90.79 / 3004.90.69	Tacrolimus 1 mg - (p cápsula) Tacrolimus 5 mg - (p cápsula)
2933.49.90	Sulfato de Hidroxicloroqui na Rivastigmina Cloroquina	3003.90.79 / 3004.90.69 3003.90.79 / 3004.90.69 3003.90.79 / 3004.90.69	Sulfato de Hidroxicloroquin 400 mg - por comprimido Rivastigmina Solução or com 2,0 mg/ml - por frasc 120 ml Rivastigmina 1,5 mg - p cápsula gel dura Rivastigmina 3 mg - p cápsula gel dura Rivastigmina 4,5 mg - p cápsula gel dura Rivastigmina 6 mg - p cápsula gel dura Cloroquina 150 mg - p comprimido
2933.59.19	Cloridrato de Ciprofloxacina Cloridrato de Ziprasidona	3003.90.79 / 3004.90.69 3003.90.79 / 3004.90.69	Cloridrato de Ciprofloxacir 250 mg - por comprimido Cloridrato de Ciprofloxacir 500 mg - por comprimido Ziprasidona 80 mg - p comprimido Ziprasidona 40 mg - p comprimido
2933.59.34	Azatioprina	3003.90.76 / 3004.90.66	Azatioprina 50 mg (comprimido)
2933.59.99	Metotrexato Risperidona	3003.90.79 / 3004.90.69 3003.90.79 / 3004.90.69	Metotrexato 25 mg/ml injetável - por ampola de ml Metotrexato 25 mg/ml injetável - por ampola de 2 ml Risperidona 1 mg - (p comprimido) Risperidona 2 mg - (p comprimido)

2933.69.19	Lamotrigina	3003.90.79 / 3004.90.69	Lamotrigina 100 mg - (p comprimido)
2933.90.39	Clozapina	3003.90.79 / 3004.90.69	Clozapina 100 mg - (p comprimido)
	Clozapina	3003.90.79 / 3004.90.69	Clozapina 25 mg - (p comprimido)
2933.99.49	Atorvastatina Cálcica	3003.90.79 / 3004.90.69	Atorvastatina 10 mg - p comprimido Atorvastatina 20 mg - p comprimido
2933.99.69	Olanzapina	3003.90.79 / 3004.90.69	Olanzapina 5 mg - (p comprimido) Olanzapina 10 mg - (por comprimido)
2933.99.69	Deferasirox	3003.90.79/ 3004.90.69	Deferasirox 125 mg/por comprimido Deferasirox 250 mg/por comprimido Deferasirox 500 mg/por comprimido
<i>As mercadorias constantes na linha anterior foram acrescentadas pelo art. 1º, alteração 732ª, do Decreto n. 18, de 25.01.2007, surtindo efeitos a partir de 08.01.2007</i>			
2 933. 99.9 9	V erteopor fina	3 003.90.78/ 3004.90.68	Verteoporfina 1 mg pó liofilizado
<i>As mercadorias constantes na linha anterior foram acrescentadas pelo art. 1º, alteração 768ª, do Decreto n.807, de 14.05.2007, surtindo efeitos a partir de 23.04.2007 O código NCM "3003.90.79/3004.90.69" foi alterado para 3003.90.78/3004.90. pelo art. 1º, alteração 821ª, do Decreto n. 1.398, de 05.09.2007, surtindo efeitos a partir 31.07.2007. Código anterior em vigor no período de 08.01.2007 a 30.07.2007: 3003.90.79/ 3004.90.69".</i>			
2 93 4.2 0.9 0	D iclorid rato de Prami pexol Riluzol	30 03.90.89 / 3004.90. 79	Pramipexol mg - p comprimido Pramipexol 0,125 mg - p comprimido Pramipexol 0,25 mg - p comprimido Riluzol 50 mg - p comprimido
2934.99.19	Micofenolato Mofetil	3003.90.89 / 3004.90.79	Micofenolato Mofetil 500 m - (por comprimido)

2934.99.69	Fumarato de Quetiapina	3003.90.89 / 3004.90.79	Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido Fumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido
2934.99.99	Ribavirina	3003.90.89 / 3004.90.79	Ribavirina 250 mg - (por cápsula)

NCM FÁRMACOS	FÁRMACOS	NCM MEDICAMENTOS	MEDICAMENTOS
2934.99.99	Everolimo	3003.90.89 / 3004.90.79	Everolimo 1 mg/por comprimido Everolimo 0,5 mg/por comprimido Everolimo 0,75 mg/por comprimido Everolimo 0,1 mg/por comprimido dispersível Everolimo 0,25 mg/por comprimido dispersivo

As mercadorias constantes na linha anterior correspondem a Norma NCM e foram acrescentadas pelo art. 1º, alteração 702ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, surtindo efeitos a partir de 31.10.2006 (ver Convênio 84/06)
O código NCM "3003.20.29/3004.20.29" foi alterado para 3003.90.89/3004.90.79 pelo art. 1º, alteração 768ª, do Decreto n. 807, de 14.05.2007, surtindo efeitos a partir de 23.04.2007. Texto anterior em vigor no período de 31.10.2006 à 22.04.2007

NBM/SH FÁRMACOS	FÁRMACOS	NBM/SH MEDICAMENTOS	MEDICAMENTOS
	Cloridrato de Raloxifeno	3003.90.89 / 3004.90.79	Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - (por comprimido)
	Cloridrato de Sevelamer	3003.90.89 / 3004.90.79	Cloridrato de Sevelamer 400 mg - por comprimido Cloridrato de Sevelamer 800 mg - por comprimido
	Leflunomide	3003.90.89 / 3004.90.79	Leflunomide 20 mg - por comprimido Leflunomide 100 mg - por comprimido
	Acetato de Lanreotida	3003.90.89 / 3004.90.79	Acetato de Lanreotida 3 mg - por frasco/ampola

2935.00.19	Sulfassalazina	3003.90.89 / 3004.90.79	Sulfassalazina 500 mg (por comprimido)
2935.00.99	Topiramato	3003.90.89 / 3004.90.79	Topiramato 100 mg - p comprimido Topiramato 25 mg - p comprimido Topiramato 50 mg - p comprimido
2936.10.00	Alfacalcidol	3003.90.19 / 3004.50.90	Alfacalcidol 0,25 mcg (comprimido) Alfacalcidol 1,0 mcg (comprimido)
2936.21.19	Isotretinoína	3003.90.19 / 3004.50.90	Isotretinoína 10 mg - us oral - por cápsula Isotretinoína 20 mg - us oral - por cápsula
2936.21.90	Octreotida	3003.39.25 / 3004.39.26	Octreotida 0,1 mg/ml injetável - (p frasco/ampola) Octreotida LAR 10 mg injetável - (p frasco/ampola) + diluent - Tratamento Mensal Octreotida LAR 20 mg injetável - (p frasco/ampola) + diluent - Tratamento Mensal Octreotida LAR 30 mg injetável - (p frasco/ampola) + diluent - Tratamento Mensal
2936.29.29	Calcitriol	3003.90.19 / 3004.50.90	Calcitriol 0,25 mcg - (p cápsula) Calcitriol 1,0 g - injetável (por ampola)
2937.11.00	Somatotrofina Recombinante Humana	3003.39.11 / 3004.39.11	Somatotrofina Recombinante Humana - UI - injetável - (p frasco/ampola)

			Somatotrofina Recombinante Humana - 1 UI - Injetável - (por frasco/ampola)
2937.19.90	Danazol	3003.39.39 / 3004.39.39	Danazol 100 mg - (por cápsula)
2937.22.90	Acetato de Fludrocortisona	3003.39.99 / 3004.39.99	Fludrocortisona 0,1 mg por comprimido
	Dipropionato de Beclometasona	3003.39.99 / 3004.39.99	Dipropionato Beclometasona 400 mcg pó inalante - com dispositivo inalador - 100 doses
			Dipropionato Beclometasona 50 mcg lata/frasco - nasal - 200 doses
			Dipropionato Beclometasona 50 mcg lata/frasco - oral (aerosol) 200 doses
			Dipropionato Beclometasona 250 mcg spray - 200 doses
			Dipropionato Beclometasona 100 mcg pó inalante - com dispositivo inalador - 100 doses
			Dipropionato Beclometasona 200 mcg pó inalante - com dispositivo inalador - 100 doses
2937.29.20	Succinato Sódico de Metilprednisolona	3003.39.99 / 3004.39.99	Metilprednisolona 500 mg injetável - (por ampola)
2937.29.31	Acetato de Ciproterona	3003.39.39 / 3004.39.39	Acetato de Ciproterona 5 mg - (por comprimido)

2937.29.90	Budesonida	3003.39.99 / 3004.39.99	<p>Budesonida 32 mcg suspensão nasal - 12 doses</p> <p>Budesonida 50 mcg suspensão nasal - 20 doses</p> <p>Budesonida 64 mcg Suspensão Nasal - 12 doses</p> <p>Budesonida 100 mcg suspensão nasal - 20 doses</p> <p>Budesonida 0,050 mg aerosol nasal - com 10 ml</p> <p>Budesonida 0,050 mg aerosol bucal - com 5 ml 100 doses</p> <p>Budesonida 0,200 mg aerosol bucal - com 5 ml 100 doses</p> <p>Budesonida 100 mcg - p inalante - 200 doses</p> <p>Budesonida 200 mcg - p inalante - 100 doses</p> <p>Budesonida 200 mcg cápsula - pó inalante - 6 cápsulas, com inalador</p> <p>Budesonida 200 mcg cápsula - pó inalante - 6 cápsulas, sem inalador</p>
2937.39.11 / 2928.00.20	Levodopa + Carbidopa	3003.39.93 / 3004.39.93	<p>Levodopa 200 mg Carbidopa 50 mg - liberaçã lenta ou dispersível - p cápsula ou comprimido</p> <p>Levodopa 250 mg Carbidopa 25 mg - p comprimido</p>
2937.39.11 / 2928.00.90	Levodopa + Cloridrato de Benserazida	3003.39.93 / 3004.39.93	<p>Levodopa 200 mg Benserazida 50 mg - p comprimido</p> <p>Levodopa 100 mg Benserazida 25 mg liberação lenta dispersível - por cápsula comprimido</p>

2937.39.11/ 2928.00.20/ 2922.50.99	Levodopa +Carbidopa +Entacapona (Convênio ICMS 137/05)	3003.90.49 / 3004.90.39	Levodopa 50 mg + Carbidopa 12,5 mg + Entacapona 200 mg - por comprimido Levodopa 100 mg + Carbidopa 25 mg + Entacapona 200 mg - por comprimido Levodopa 150 mg + Carbidopa 37,5 mg + Entacapona 200 mg - por comprimido
<i>Medicamento Levodopa +Carbidopa +Entacapona acrescentado pelo art. 1º da alteração 592ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.</i>			
2 93 7.4 0.1 0	L evotir oxina Sódic a	30 03.39.81 / 3004.39. 81	Levotiroxina Sódica 150 mcg por comprimido Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido
2937.90.90	Acetato de Goserelina Acetato de Leuprolida Calcitonina Sintética de Salmão	3003.39.26 / 3004.39.27 3003.39.19 / 3004.39.19 3003.39.29 / 3004.39.25	Goserelina 3,60 mg injetável - (por frasco ampola) Goserelina 10,80 mg injetável - (por seringa pronta para administração) Acetato de Leuprolida 3,75 mg - injetável - (por frasco) Calcitonina Sintética de Salmão - 100 UI - spray nasal - (por frasco) Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - (por frasco) Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável (por ampola) Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável (por ampola)

	Triptorelina	3003.39.18 / 3004.39.18	Triptorelina 3,75 mg injetável - (por frasco ampola)
2937.99.90	Acetato de Desmopressina	3003.39.29 / 3004.39.29	Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - (por frasco 2,5 ml)
2939.11.22	Fosfato de Codeína	3003.40.40 / 3004.40.40	Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 30 ml Fosfato de Codeína 30 mg por comprimido Fosfato de Codeína 60 mg por comprimido Fosfato de Codeína 30 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
2939.11.62	Sulfato de Morfina	3003.90.99 / 3004.90.99	Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco com 60 ml Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola com 30 ml Sulfato de Morfina 10 mg por comprimido Sulfato de Morfina 30 mg por comprimido Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina	3003.40.90 / 3004.40.90	Bromocriptina 2,5 mg (por comprimido)
	Mesilato de Pergolida	3003.90.99 / 3004.90.99	Mesilato de Pergolida 0,2 mg - por comprimido Mesilato de Pergolida 1 mg - por comprimido
	Cabergolina	3003.90.99 / 3004.90.99	Cabergolina 0,5 mg - (por comprimido)

2941.90.99	Ciclosporina	3003.90.78 / 3004.90.68	Ciclosporina 100 mg Solução oral 100 mg/ml (por frasco com 50 ml) Ciclosporina 10 mg - (p cápsula) Ciclosporina 25 mg - (p cápsula) Ciclosporina 50 mg - (p cápsula) Ciclosporina 100 mg - (p cápsula)
------------	--------------	----------------------------	--

NCM FÁRMACOS	FÁRMACOS	NCM MEDICAMENTOS	MEDICAMENTOS
2941.90.99	Micofenolato Sódico	3003.20.99 / 3004.20.99	Micofelonato Sódico 18 mg/por comprimido Micofelonato Sódico 36 mg/por comprimido

As mercadorias constantes na linha anterior correspondem a Norma NCM e foram acrescentadas pelo art. 1º, alteração 702ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, surtindo efeitos a partir de 31.10.2006 (ver Convênio 84/06)

NBM/SH FÁRMACOS	FÁRMACOS	NBM/SH MEDICAMENTOS	MEDICAMENTOS
3001.20.90	Eritropoetina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoetina Humana Recombinante - 1.000 U por injetável - (p frasco/ampola) Eritropoetina Humana Recombinante 2.000 U Injetável - (p frasco/ampola) Eritropoetina Humana Recombinante - 3.000 U injetável - (p frasco/ampola) Eritropoetina Humana Recombinante - 4.000 U injetável - (p frasco/ampola)

	Lipase Pancreática + Protease Pancreática + Amilase Pancreática		3003.90.29 / 3004.90.19	Eritropoetina Humana Recombinante - 10.000U injetável - (por frasco/ampola) Enzimas Pancreáticas 4.000 UI - microg. c/ li entérica (lipase, amilase prot.) com 4.000 UI de lípase - (por cápsula) Enzimas Pancreáticas 4.500 UI - microg. c/ li Entérica (lipase, amilase prot.) com 4.500 UI de lípase - (por cápsula) Enzimas Pancreáticas 8.000 UI - microg. c/ li Entérica (lipase, amilase prot.) com 8.000 UI de lípase - (por cápsula) Enzimas Pancreáticas 12.000 UI - microg. c/ li Entérica (lipase, amilase prot.) com 12.000 UI de lípase - (por cápsula) Enzimas Pancreáticas 18.000 UI - microg. c/ li Entérica (lipase, amilase prot.) com 18.000 UI de lípase - (por cápsula) Enzimas Pancreáticas 20.000 UI - microg. c/ li Entérica (lipase, amilase prot.) com 20.000 UI de lípase - (por cápsula)
3002.10.12	Soro anti-tetânico		3002.10.12	Soro anti-tetânico
3002.10.15	Soro anti-diftérico		3002.10.15	Soro anti-diftérico
3002.10.19	Soro anti-aracnídico		3002.10.19	Soro anti-aracnídico
3002.10.19	Soro anti-botrópico		3002.10.19	Soro anti-botrópico

3002.10.19	Soro anti-bot/crotálico	3002.10.19	Soro anti-bot/crotálico
3002.10.19	Soro anti-bot/laquélico	3002.10.19	Soro anti-bot/laquélico
3002.10.19	Soro anti-botulínico	3002.10.19	Soro anti-botulínico
3002.10.19	Soro anti-crotálico	3002.10.19	Soro anti-crotálico
3002.10.19	Soro anti-elapídico	3002.10.19	Soro anti-elapídico
3002.10.19	Soro anti-escorpiônico	3002.10.19	Soro anti-escorpiônico
3002.10.19	Soro anti-lactroductus	3002.10.19	Soro anti-lactroductus
3002.10.19	Soro anti-lonômia	3002.10.19	Soro anti-lonômia
3002.10.19	Soro anti-loxoscélico	3002.10.19	Soro anti-loxoscélico
3002.10.19	Soro anti-rábico	3002.10.19	Soro anti-rábico
3002.10.19	Soro - outros soros	3002.10.19	Soro - outros soros

*Medicamentos **Soro anti-tetânico** até **Soro - outros soros** acrescentados pelo a 1º, alteração 553ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir 24.10.2005.*

00 2.1 0.2 3	3 I munoglobulina da Hepatite B	30 02.10.23	Imunoglobulina da Hepatite B 1000 mg injetável - por frasco Imunoglobulina da Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco Imunoglobulina da Hepatite B 200 mg - injetável - por frasco Imunoglobulina da Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco
3002.10.29	Infliximab	3002.10.29	Infliximab 10 mg - injetável - por ampola de 1 ml
3002.10.35	Imunoglobulina Humana	3002.10.35	Imunoglobulina Humana Intravenosa 500 mg injetável - (por frasco)
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 2,5 g injetável - (por frasco)
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 5,0 g injetável - (por frasco)
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 1,0 g injetável - (por frasco)
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 3,0 g Injetável - (por frasco)
3002.10.35	Imunoglobulina Humana	3002.10.35	Imunoglobulina Humana Intravenosa 6,0 g Injetável - (por frasco)
3002.10.36	Interferon Beta 1a	3002.10.36	Interferon Beta 1a 3.000.000 UI - injetável (por frasco/ampola)

			<p>Interferon Beta 1a 6.000.000 UI (22 mcg) Injetável - (por seringa pré-preenchida)</p> <p>Interferon Beta 1a 6.000.000 UI (30 mcg) Frasco/ampola para injeção intramuscular + diluente mais seringa/agulha p frasco/ampola.</p> <p>Interferon Beta 1a 12.000.000 UI (44 mcg) Injetável - (por seringa pré-preenchida)</p> <p>Interferon Beta 1b 9.600.000 UI - Injetável (por frasco/ampola)</p>
	Interferon Beta 1b	3002.10.36	
3002.10.39	Dornase alfa	3003.90.23 / 3004.90.13	Dornase alfa 2,5 mg - (p ampola)
	Filgrastima	3002.10.39	Filgrastima 300 mcg injetável - (por frasco)
	Lenograstima	3002.10.39	Lenograstima - 33,6 mUI injetável - (por frasco)
	Molgramostima	3002.10.39	Molgramostima 300 mcg 300 mcg - injetável - (p frasco)
3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite
3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B
3002.20.26	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral
3002.20.27	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT
3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG

3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela
3002.20.29	Vacina contra Haemophilus	3002.20.29	Vacina contra Haemophilus
3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza
3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina
3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero
3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto
3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil
3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalente
3002.20.29	Vacinas - outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - outras vacinas para medicina humana
<p><i>Medicamentos Vacina contra Poliomielite até Vacinas - outras vacinas para medicina humana acrescentados pelo art. 1º, alteração 553ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.</i></p>			

002 .90. 92	3	oxina Tipo A de Clostr idium Botuli num	T 30 02.90.92	Toxina Tip A de Clostridiu Botulinum - 10 UI - Injetável (p frasco/ampola)
				Toxina Tip A de Clostridiu Botulinum - 50 UI - injetável (por frasco/ampola)
00 2.9 0.9 9	3	miglu ceras e	I 30 03.90.29 / 3004.90. 19	Imigluceras 200 U.I. injetável - (p frasco/ampola)

Nova redação dada ao item 49-A pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 14.10.2002.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 99ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 23.07.2002 a 13.10.2002:

"49-A Operações, até 31.07.2005, realizadas com os FÁRMACOS E MEDICAMENTOS, abaixo relacionados, destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, bem como ao Instituto de Saúde do Paraná (Convênio ICMS 87/02).

Nota. A isenção prevista neste item fica condicionada a que:

1. os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

2. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

3. o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal;

4. não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

<i>NBM/SH FÁRMACOS</i>	<i>FÁRMACOS</i>	<i>NBM/SH MEDICAMENTOS</i>	<i>MEDICAMENTOS</i>
<i>2821.10.30</i>	<i>Hidróxido de Ferro Endovenoso</i>	<i>3003.90.99 / 3004.90.99</i>	<i>Hidróxido de Ferro Endovenoso - injetável - (por frasco)</i>
<i>2918.90.99</i>	<i>Acitretina</i>	<i>3003.90.39 / 3004.90.29</i>	<i>Acitretina 10 mg - (por cápsula)</i>
			<i>Acitretina 25 mg - (por cápsula)</i>
<i>2922.49.90</i>	<i>Vigabatrina</i>	<i>3003.90.49 / 3004.90.39</i>	<i>Vigabatrina 500 mg - (por comprimido)</i>
	<i>Acetato de Glatiramer</i>	<i>3003.90.49 / 3004.90.39</i>	<i>Acetato de Glatiramer - 20 mg - por frasco/ampola para injeção subcutânea + diluente + seringa/agulha</i>
<i>2937.29.31</i>	<i>Acetato de Ciproterona</i>	<i>3003.39.39 / 3004.39.39</i>	<i>Acetato de Ciproterona 50 mg - (por comprimido)</i>
<i>2928.00.90</i>	<i>Deferoxamina</i>	<i>3003.90.58 / 3004.90.48</i>	<i>Deferoxamina 500 mg - injetável - (por frasco)</i>
<i>2930.90.19</i>	<i>Penicilamina</i>	<i>3003.90.69 / 3004.90.59</i>	<i>Penicilamina 250 mg - por cápsula</i>
<i>2931.00.39</i>	<i>Alendronato Monossódico</i>	<i>3003.90.69 / 3004.90.59</i>	<i>Bifosfonato 10 mg - (por comprimido)</i>
<i>2933.39.99</i>	<i>Tacrolimus</i>	<i>3003.90.79 / 3004.90.69</i>	<i>Tacrolimus 1 mg - (por cápsula)</i>
			<i>Tacrolimus 5 mg - (por cápsula)</i>
	<i>Sirolimus</i>	<i>3003.90.69 / 3004.90.59</i>	<i>Sirolimus - Solução oral 1mg/mg por ml</i>
<i>2933.59.34</i>	<i>Azatioprina</i>	<i>3003.90.76 / 3004.90.66</i>	<i>Azatioprina 50 mg - (comprimidos)</i>
<i>2933.59.99</i>	<i>Risperidona</i>	<i>3003.90.79 / 3004.90.69</i>	<i>Risperidona 1 mg - (por comprimido)</i>
			<i>Risperidona 2 mg - (por comprimidos)</i>
<i>2933.69.19</i>	<i>Lamotrigina</i>	<i>3003.90.79 / 3004.90.69</i>	<i>Lamotrigina 100 mg - (por comprimido)</i>
	<i>Lipase Pancreática + Protease Pancreática + Amilase Pancreática</i>	<i>3003.90.29 / 3004.90.19</i>	<i>Enzimas Pancreáticas- 4.000 UI - microg. c/ lib. entérica (lipase, amilase., prot.) com 4.000 UI de lipase - (por cápsula)</i>

			Enzimas Pancreáticas - 4.500 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 4.500 UI de lípase - (por cápsula)
			Enzimas Pancreáticas - 8.000 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 8.000 UI de lípase - (por cápsula)
			Enzimas Pancreáticas - 12.000 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 12.000 UI de lípase - (por cápsula)
			Enzimas Pancreáticas - 18.000 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 18.000 UI de lípase - (por cápsula)
			Enzimas Pancreáticas - 20.000 UI - microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 20.000 UI de lípase - (por cápsula)
2933.90.39	Clozapina	3003.90.79 / 3004.90.69	Clozapina 100 mg - (por comprimido)
			Clozapina 25 mg - (por comprimido)
2933.99.69	Olanzapina	3003.90.79 / 3004.90.69	Olanzapina 5 mg - (por comprimido)
			Olanzapina 10 mg - (por comprimido)
2934.99.19	Micofenolato Mofetil	3003.40.90 / 3004.40.90	Bromocriptina 2,5 mg - (por comprimido)
2935.00.19	Sulfassalazina	3003.90.89 / 3004.90.79	Sulfassalazina 500 mg - (por comprimido)
2936.10.00	Alfacalcidol	3003.90.19 / 3004.50.90	Alfacalcidol 0,25 mcg (comprimidos)
			Alfacalcidol 1,0 mcg - (comprimidos)
2936.21.19	Isotretioína	3003.90.19 / 3004.50.90	Isotretioína 20 mg - uso oral - por cápsula
			Isotretioína 10 mg - uso oral - por cápsula

2936.21.90	Octreotida	3003.39.25 / 3004.39.26	Octreotida 0,1 mg/ml - injetável - (por frasco/ampola)
			Octreotida LAR 20 mg - injetável - (por frasco/ampola, + diluentes - Tratamento Mensal
			Octreotida LAR 30 mg - injetável - (por frasco/ampola, + diluentes - Tratamento Mensal
			Octreotida LAR 10 mg - injetável - (por frasco/ampola, + diluentes - Tratamento Mensal
2936.29.29	Calcitriol	3003.90.19 / 3004.50.90	Calcitriol 0,25 mcg - (por cápsula)
			Calcitriol 1,0 g - injetável - (por ampola)
2937.11.00	Somatotrofina Recombinante Humana	3003.39.11 / 3004.39.11	Somatotrofina Recombinante Humana - 4 UI - injetável - (por frasco/ampola)
			Somatotrofina Recombinante Humana - 12 UI - Injetável - (por frasco/ampola)
2937.19.90	Danazol	3003.39.39 / 3004.39.39	Danazol 100 mg - (por cápsula)
2937.29.20	Succinato Sódico de Metilprednisolona	3003.39.99 / 3004.39.99	Metilprednisolona 500 mg - injetável - (por ampola)
2937.90.90	Triptorelina	3003.39.18 / 3004.39.18	Triptorelina 3,75 mg - injetável - (por frasco ampola)
	Acetato de Leuprolida	3003.39.19 / 3004.39.19	Acetato de Leuprolida 3,75 mg - injetável - (por frasco)
	Calcitonina Sintética de Salmão	3003.39.29 / 3004.39.25	Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - "spray" nasal - (por frasco)
	Acetato de Goserelina	3003.39.26 / 3004.39.27	Goserelina 3,60 mg - injetável - (por frasco ampola)
			Goserelina 10,80 mg - injetável - (por seringa pronta para administração)
2937.99.90	Acetato de Desmopressina	3003.39.29 / 3004.39.29	Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml - aplic. nasal - (por frasco 2,5 ml)
2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina	3003.40.90 / 3004.40.90	Bromocriptina 2,5 mg - (por comprimido)

2941.90.99	Ciclosporina	3003.90.78 / 3004.90.68	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - (por frasco com 50 ml)
			Ciclosporina 25 mg - (por cápsula)
			Ciclosporina 50 mg - (por cápsula)
			Ciclosporina 100 mg - (por cápsula)
			Ciclosporina 10 mg - (por cápsula)
3001.20.90	Eritropoetina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoetina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)
			Eritropoetina Humana Recombinante 2.000 U - Injetável - (por frasco/ampola)
			Eritropoetina Humana Recombinante - 3.000 U - injetável - (por frasco/ampola)
			Eritropoetina Humana Recombinante - 4.000 U - injetável - (por frasco/ampola)
			Eritropoetina Humana Recombinante - 10.000U - injetável - (por frasco/ampola)
3002.10.39	Dornase alfa	3003.90.23 / 3004.90.13	Dornase alfa 2,5 mg - (por ampola)
3002.10.35	Imunoglobulina Humana	3002.10.35	Imunoglobulina Humana Intravenosa 500 mg- injetável - (por frasco)
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 2,5 g - injetável - (por frasco)
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 5,0 g - injetável - (por frasco)
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 1,0 g - injetável - (por frasco)
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 3,0 g - Injetável - (por frasco)
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 6,0 g - Injetável - (por frasco)

3002.10.36	Interferon Beta 1a	3002.10.36	Interferon Beta 1a - 3.000.000 UI - injetável - (por frasco/ampola)
			Interferon Beta 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa pré-preenchida)
			Interferon Beta 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa pré-preenchida)
			Interferon Beta 1a - 6.000.000 UI (30 mcg) - Frasco/ampola para injeção intramuscular + diluente + mais seringa/agulha por frasco/ampola.
	Interferon Beta 1b	3002.10.36	Interferon Beta 1b - 9.600.000 UI - Injetável - (por frasco/ampola)
3002.90.99	Imiglucerase	3003.90.29 / 3004.90.19	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - (por frasco/ampola)
	Filgrastima	3002.10.39	Filgrastima 300 mcg - injetável - (por frasco)
	Molgramostima	3002.10.39	Molgramostima 300 mcg 300 mcg - injetável - (por frasco)
3002.90.92	Toxina Tipo A de Clostridium Botulinum	3002.90.92	Toxina Tipo A de Clostridium Botulinum - 100 UI - Injetável (por frasco/ampola)
			Toxina Tipo A de Clostridium Botulinum - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)

Prorrogado de 31.07.2005 para 30.04.2008 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

49-B Operações internas, até 31.10.2007, com FARINHA DE MANDIOCA OU DE RASPA DE MANDIOCA, NÃO TEMPERADAS, classificadas no código 1106.20.00 da NCM (Convênio ICMS 131/05).

O item 49-B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 593ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.

Nota: a isenção de que trata este item não se aplica às transferências entre estabelecimentos industriais ou entre estes e estabelecimento que opere como centro de distribuição, do mesmo titular.

A Nota ao item 49-B foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 639ª, do Decreto n. 6.656, de 23.05.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2006.

50 Saídas de FLORES, em operações internas e interestaduais, exceto as destinadas à industrialização (Convênios ICM 44/75, 20/76, 07/80, 30/87; Convênios ICMS 68/90, 78/91 e 124/93, cláusula primeira, V, item 02).

50-A Saída de mercadoria, até 31.12.2007, em decorrência de doação

destinada ao atendimento do Programa FOME ZERO (Convênio ICMS 18/03 e Ajuste SINIEF 02/03).

Notas:

1. O disposto neste item aplica-se também:
 - 1.1. às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional, e Municípios partícipes do Programa;
 - 1.2. às prestações gratuitas de serviços de transporte das mercadorias doadas de que trata este item;
2. o documento fiscal que acobertar a saída de mercadoria deverá conter a seguinte expressão: "Mercadoria destinada ao Fome Zero";
3. a isenção de que trata este item exclui a aplicação de quaisquer outros benefícios fiscais;
4. a entidade assistencial, devidamente cadastrada no Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome - MESA ou o município partícipe do Programa deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão e a entrega ao doador da "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria destinada ao Programa Fome Zero", observado o modelo constante no Anexo do Ajuste SINIEF 02/03, no mínimo em duas vias, sendo a primeira destinada ao doador e a segunda à entidade ou ao Município emitente;
5. o contribuinte doador da mercadoria ou do serviço deverá:
 - 5.1. possuir certificado de participante do Programa, expedido pelo MESA;
 - 5.2. emitir documento fiscal correspondente à:
 - 5.2.1. operação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número do referido certificado e, no campo "NATUREZA DA OPERAÇÃO", a expressão: "Doação destinada ao Programa Fome Zero";
 - 5.2.2. prestação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "OBSERVAÇÕES", o número do referido certificado e, no campo "NATUREZA DA PRESTAÇÃO", a expressão: "Doação destinada ao Programa Fome Zero";
 - 5.3. Revogado.

A nota 5.3. foi revogado pelo art. 1º, alteração 483ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, surtindo efeitos a partir de 05.04.2005.

Redação original em vigor no período de 27.05.2003 a 04.04.2005:

remeter à Inspeção Geral de Fiscalização, Rua Vicente Machado, 445, 12º andar, Curitiba, Paraná, CEP 80420-902, até o dia 15 do mês subsequente ao da realização das doações, disquete contendo as informações correspondentes às operações e às prestações destinadas ao Programa Fome Zero, contendo, no mínimo:

 - 5.3.1. identificação fiscal do emitente e do destinatário (CNPJ, inscrição estadual e endereço);
 - 5.3.2. descrição, quantidade e valor da mercadoria;
 - 5.3.3. identificação do documento fiscal;
 - 5.3.4. identificação do transportador (CNPJ ou CPF, inscrição estadual e endereço);

6. Revogado.

A nota 6 foi revogada pelo art. 1º, alteração 483ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, surtindo efeitos a partir de 05.04.2005.

Redação original em vigor no período de 27.05.2003 a 04.04.2005:

o contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, além de atender ao contido no Capítulo XIV do Título III deste Regulamento, deverá remeter o disquete de que trata o subitem 5.3;

7. decorridos cento e vinte dias da emissão do documento fiscal sem que tenha sido comprovado o recebimento previsto na nota 4, o imposto deverá ser recolhido com os acréscimos legais previstos na legislação;

8. verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do Programa Fome Zero, com os acréscimos legais previstos na legislação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

9. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas a que se refere este item.

A nota 9 foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 207ª, do Decreto n. 1.581, de 15.07.2003, produzindo efeitos a partir de 27.05.2003.

O item 50-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 196ª, do Decreto n. 1.466, de 18.06.2003, produzindo efeitos a partir de 27.05.2003.

51 Saídas, em operações internas e interestaduais, exceto para industrialização, de FRUTAS FRESCAS nacionais ou provenientes dos países membros da ALADI, excluídas as de maçãs, pêras, amêndoas, avelãs, castanhas e nozes (Convênios ICM 44/75, 20/76, 07/80, 30/87; Convênios ICMS 68/90, 78/91 e 124/93, cláusula primeira, V, item 02).

Notas:

1. a isenção prevista neste item estende-se às saídas de frutas que tenham sofrido processo de desidratação, pressurização e congelamento, embalados em invólucro próprio para a conservação de alimentos, desde que não sejam utilizados conservantes;

2. deverá ser mantido, à disposição do fisco, laudo técnico, emitido por órgão competente, que comprove a não utilização de conservantes a que se refere a nota anterior.

52 Importação, até 31.12.2011, efetuada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, a seguir relacionados, destinados às campanhas de vacinação e Programas Nacionais de combate a dengue, a malária, a febre amarela, e a outros agravos, promovidos pelo Governo Federal (Convênios ICMS 95/98, 78/00, 127/01, 147/05 e 40/07):

Nova redação ao caput do item 52 dada pelo art. 1º, alteração 769ª do Decreto n. 807, de 14.05.2007, produzindo efeitos a partir de 23.04.2007.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 05.01.2006:

"52 Importação, até 30.04.2007, efetuada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, dos produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, abaixo relacionados, destinados às campanhas de vacinação e de combate à dengue, malária e febre amarela, promovidas pelo Governo Federal (Convênios ICMS 95/98, 78/00 e 127/01):"

b) dada pelo Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, em vigor no período de 06.01.2006 à 22.04.2007:

"52 Importação efetuada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e pelo

MINISTÉRIO DA SAÚDE dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, a seguir relacionados, destinados às campanhas de vacinação e Programas Nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela, e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal (Convênios ICMS 95/98, 78/00, 127/01 e 147/05):"

Prorrogado de 31.12.2003 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 310ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004 (Convênio ICMS 120/03), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

CÓDIGO NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

- 2926.90.29..... Inseticidas Piretróides
- 2934.99.22..... Zidovudina (AZT)
O produto "Zidovudina" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.
- 2939.21.00..... Medicamento Quinina
- 2939.21.00..... Dicloridrato de Quinina
O produto "Outros anti-soros" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.
- 2941.30.99..... Medicamento Tetraciclina
- 3002.10.12..... Soro Anti-tetânico
- 3002.10.19..... Soro Anti-rábico
-Soro Toxóide Tetânico
-Soro Anti-Botulínico (Convênio ICMS 97/01)
-Outros anti-soros específicos de animais/pessoas imunizadas
(Convênio ICMS 97/01)
Os produtos Soro Anti-Botulínico e Outros anti-soros específicos de animais/pessoas imunizadas foram acrescentados ao código NBM/SH 3002.10.19, pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.
- 3002.10.19..... Outros anti-soros
O produto "Outros anti-soros" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.
- 3002.10.29..... Outras frações de sangue (exceto medicamento) - kits
O produto "Outras frações de sangue (exceto medicamento)" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.
- 3002.10.29..... Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, exceto medicamentos
O produto "Outras frações do sangue" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.
- 3002.10.39..... Outras frações de sangue (medicamento)
O produto "Outras frações de sangue (medicamento)" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.
- 3002.10.39..... Imunoglobulina Anti-hepatite "B"
-Imunoglobulina Antivaricela Zóster
-Imunoglobulina Anti-tetânica
-Imunoglobulina Anti-rábica

- 3002.10.39..... Outras imunoglobulinas
O produto "Outras imunoglobulinas" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.
- 3002.10.39..... Anfotericina B
- 3002.10.39..... Anfotericina B Lipossomal
Os produtos "Anfotericina B" e "Anfotericina B Lipossomal" foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.
- 3002.20.22..... Vacina oral contra Poliomielite
- 3002.20.23..... Vacina contra Hepatite "B"
- 3002.20.24..... Vacina contra Sarampo
- 3002.20.25..... Vacina contra Meningite B + C
-Vacina contra Meningite A + C
- 3002.20.25..... Vacina contra Meningite B
O produto Vacina contra Meningite B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.
- 3002.20.26..... Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)
- 3002.20.27..... Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche)
- 3002.20.29..... Vacina c/ Haemophilus Influenza "B"
-Vacina Inativa contra Polio
-Vacina contra Pneumococo
-Vacina contra Febre Tifóide
-Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)
-Vacina contra Rubéola
-Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)
-Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)
-Vacina contra Hepatite A
-Vacina Tríplice Acelular (DTPa)
-Vacina contra Varicela
-Vacina contra Influenza
- 3002.20.29..... Vacina contra Rotavirus
- 3002.20.29..... Vacina Pentavalente
- 3002.20.29..... Outras vacinas para medicina humana
Os produtos Vacina contra Rotavirus, Pentavalente e Outras vacinas para medicina humana foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.
- 3002.30.10..... Vacina Liofilizada contra Raiva

- 3002.90.10..... Reagentes de origem microbiana
O produto "Reagentes de origem microbiana" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.
- 3003.20.32..... Medicamento Rifampicina
- 3003.20.99..... Medicamento Clindamicina
..... Medicamento Mansil
- 3003.90.39..... Medicamento Antimonial Pentavalente
- 3003.90.56..... Medicamento Cypemetrina
- 3003.90.82..... Medicamento Sulfametoxazol + Trimetropina
..... Medicamento Sulfadiazina (Convênio ICMS 79/02)
*Nova redação dada ao código do Medicamento Sulfadiazina que passa de 3003.2099 para 3003.90.82, pelo art. 1º, alteração 99ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 23.07.2002.
Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.07.2002:
"3003.20.99 Medicamento Sulfadiazina"*
- 3003.90.99..... Medicamento Artemeter
..... Medicamento Artesunato
..... Medicamento Benzonidazol
- 3004.20.99..... Medicamento Clindamicina 300 mg
..... Medicamento Doxiciclina 100 mg
..... Medicamento Interferon Gama (Convênio ICMS 97/01)
O produto "Medicamento Interferon Gama" foi acrescentado ao código NBM/SH 3004.20.99, pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.
- 3004.39.39..... Acetato de Medrox Progesterona
O produto "Acetato de Medrox Progesterona" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.
- 3004.50.40..... Vitamina "A"
- 3004.90.19..... Isotionato de Pentamidina
O produto "Isotionato de Pentamidina" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.
- 3004.90.59..... Medicamento Mectizam
- 3004.90.79..... Zidovudina (AZT)
O produto "Zidovudina (AZT)" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.
- 3004.90.63..... Medicamento Praziquantel
- 3004.90.69..... Medicamento Oximiniquina
- 3004.90.99..... Artesunato
..... Medicamento Mefloquina
..... Medicamento Cloroquina

-Medicamento Primaquina
-Medicamento Terizidona (Convênio ICMS 97/01)
 - O produto Medicamento Terizidona foi acrescentado ao código NBM/SH 3004.90.99, pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.*
- 3004.90.99..... Ciclocericina
- 3004.90.99..... Clofazimina
- 3004.90.99..... Dietilcarbamazina
- 3004.90.99..... Dicloridreto de Quinina
- 3004.90.99..... Outros medicamentos não especificados
- 3004.90.99..... Sulfato de Quinina
- 3004.90.99..... Zidovudina
- 3004.90.99..... Dicloridrato de Quinina
- 3004.90.99..... Artequin
 - Os produtos "Ciclocericina" até "Artequin" foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.*
- 3006.30.29..... Kits para diagnóstico (diversos)
- 3006.30.29..... Kits Rotavirus
 - Os produtos "Kits para diagnóstico (diversos)" e "Kits Rotavirus" foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.*
- 3006.30.29..... "Kits" para diagnóstico de Malária
-"Kits" para diagnóstico de Sarampo
-"Kits" para diagnóstico de Rubéola
-Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral
-(Convênio ICMS 97/01)
-Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovírus e Vírus Respiratório Sincicial (Convênio ICMS 97/01)
-Kits para diagnóstico de Vírus Respiratórios (Convênio ICMS 97/01)
-Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes (Convênio ICMS 97/01)
 - Os produtos Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral, Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovírus e Vírus Respiratório Sincicial, Kits para diagnóstico de Vírus Respiratórios e Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes foram acrescentados ao código NBM/SH 3006.30.29, pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.*
- 3808.10.21..... Inseticida Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)
- 3808.10.22..... Inseticida Cipermetrina 0.1% apresentado em forma de papel

impregnado (Convênio ICMS 108/02)

O produto "Inseticida Cipermetrina 0.1% apresentado em forma de papel impregnado" foi acrescentado ao item pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 14.10.2002.

3808.10.23..... A base de Cipermetrina

3808.10.27..... A base de óleo mineral

Os produtos "A base de Cipermetrina" e "A base de óleo mineral" foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.

3808.10.29..... A base de Cipermetrina

3808.10.29..... Alphacipermetrina

3808.10.29..... Niclosamida

3808.10.29..... Organofosforado

3808.10.29..... Piretróides sintéticos

3808.10.29..... Pirimifos

3808.10.29..... Outros inseticidas apresentados de outro modo

Os produtos "3808.10.29 A base de Cipermetrina" e "3808.10.29 Outros inseticidas apresentados de outro modo" foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.

3808.10.29..... Inseticida Piretróide Deltrametrina

.....Inseticida Fenitrothion

.....Inseticida Cythion

.....Inseticida Etofenprox

.....Inseticida Bendiocarb

.....Inseticida Temefós Granulado 1%

.....Inseticida DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado
(Convênio ICMS 108/02)

.....Inseticida Malathion 0,8% apresentado em forma de papel
impregnado (Convênio ICMS 108/02)

.....Diflerbenzuron

.....Piriproxifen

Os produtos "Inseticida DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado e Inseticida Malathion 0,8% apresentado em forma de papel impregnado" foram acrescentados ao código NBM/SH 3808.10.29 pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 14.10.2002.

Os produtos "Diflerbenzuron e Piriproxifen" foram acrescentados ao código NBM/SH 3808.10.29 pelo art. 1º, alteração 379ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

3808.90.20..... Inseticida "Bacillus Sphaericus" (biolarvicida) (Convênio ICMS
97/01)

O código NBM/SH 3808.90.20 foi acrescentado ao item 52 pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.

- 3808.90.26..... Inseticida Bromadiolone (raticida)
- 3808.90.29..... Inseticida Carbamato
-Inseticida Malathion
-Inseticida Moluscocida
-Inseticida Rodenticida
-Inseticida S-metoprene
- 3808.90.29..... Outros inseticidas
- O produto "3808.90.29 Outros inseticidas" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.*
- 3919.33.00..... Armadilhas luminosas tipo CDC
- O produto "Armadilhas luminosas tipo CDC" foi acrescentado ao item pelo art. 1º, alteração 379ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.*
- 3917.29.00..... Cones plásticos para prova de parede (mosquitos) (Convênio ICMS 108/02).....
- O produto "Cones plásticos para prova de parede" foi acrescentado ao item pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 14.10.2002.*
- 3917.33.00..... Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon)
- 3926.90.90..... Dispositivo Intra Uterino (DIU)
- Os produtos "3917.33.00 Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon)" e "3926.90.90 Dispositivo Intra Uterino (DIU)" foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 594ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.*
- 4811.90.90..... Papel para controle de piretróide (silicone)(Convênio ICMS 108/02)
-Papel para controle de organofosforado (óleo) (Convênio ICMS 108/02)
- Os produtos "Papel para controle de piretróide (silicone) e Papel para controle de organofosforado (óleo)" foram acrescentados ao item pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 14.10.2002.*

53 Operações, até 30.04.2008, realizadas pela FUNDAÇÃO PRÓ-TAMAR com produtos que objetivarem a divulgação das atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (Convênios ICMS 55/92, 25/93, 151/94, 102/96, 05/99 e 10/01).

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 30.04.2008 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

53-A Transferências, até 31 de dezembro de 2007, dos bens a seguir relacionados destinados à manutenção do GASODUTO Brasil-Bolívia (Convênio ICMS 09/06).

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

a) somente se aplica aos bens transferidos dentro do território nacional pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil (TBG);

b) fica condicionado à comprovação do efetivo emprego dos bens na manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia;

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.

Descrição do Produto	Código NCM
Turbina Taurus 60 e Mars100	8411.82.00
Turbina Saturno e Centauro	8411.81.00
Bundle do compressor MHI	8414.80.38
Máquina de hot tapping e Estações de entrega tipo I, II, III, IV, V e VI	8479.89.99
Geradores Waukesha	8502.39.00
Válvula esfera de bloqueio 36", 32", 24", 20", 18" e 16"	8481.80.95
Válvula de controle de pressão 12", 6", 4", 3", 2" e 1"	8481.10.00
Válvula de controle de vazão 20", 14", 12", 10", 8" e 6"	8481.80.97
Válvula de retenção	8481.30.00
Filtro scrubber, ciclone e cartucho	8421.39.90
Aquecedor a gás	8419.11.00
Medidor de vazão tipo turbina	9028.10.11
Medidor de vazão ultrassônico	9028.10.19
Unidades de filtragem, aquecimento, redução, medição e lubrificação	8479.90.90
Motocompressor alternativo	8114.80.31
Tubos de aço	7305.11.00
Vaso de pressão	7311.00.00

O item 53-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 631ª, do Decreto 6.657 de 23.05.06, surtindo efeitos a partir de 18.04.2006.

54 Revogado.

O item 54 foi revogado pelo art. 1º, alteração 329ª, do Decreto n. 2.983, de 19.05.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 18.05.2004:

"54 As seguintes operações e prestações praticadas pelo executor do projeto GASODUTO BRASIL-BOLÍVIA, diretamente ou por intermédio de empresas contratadas para esse fim, nos termos e condições de contratos específicos (Convênio ICMS 68/97):

a) saída de mercadoria decorrente de aquisição destinada ao uso direto ou à incorporação na construção do referido gasoduto (Decreto Federal n. 2.142/97);

b) entrada decorrente de importação do exterior de mercadoria ou bem destinado ao uso direto ou à incorporação na construção do mencionado gasoduto (Decreto Federal n. 2.142/97);

c) prestação de serviço de transporte das mercadorias ou bens beneficiados com a isenção prevista neste item.

Notas:

1. o contribuinte deverá indicar no correspondente documento fiscal:

a) que a operação ou prestação está isenta do ICMS por força do art. 1º do Acordo

celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, em 5 de agosto de 1996, promulgado pelo Decreto Federal n. 2.142, de 5 de fevereiro de 1997, e regulamentado pelo Convênio ICMS 68/97;

b) o número e a data do contrato celebrado com o executor do projeto ou com a empresa contratada;

2. o reconhecimento definitivo da isenção fica condicionado à comprovação da efetiva entrega da mercadoria ou bem e da prestação do serviço de transporte ao executor do Gasoduto Brasil-Bolívia, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para tal fim, nos termos e condições de contratos específicos, observando-se que:

a) a comprovação da entrega será feita por meio de "Certificado de Recebimento", emitido pelo executor do projeto Gasoduto Brasil-Bolívia, diretamente ou por intermédio de empresas contratadas, nos termos e condições de contratos específicos, contendo, no mínimo, número, data e valor do documento fiscal;

b) dentro de 180 dias contados da data da operação ou da prestação do serviço, o contribuinte deverá dispor do "Certificado de Recebimento";

3. no caso de importação de mercadorias ou bens, o reconhecimento da isenção fica condicionado:

a) à informação prévia, pelo executor do projeto, à Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade federada onde se processará o despacho aduaneiro com a isenção de que trata este item;

b) ao fornecimento, pela empresa importadora, no prazo de 30 dias, contados da data do despacho aduaneiro, à Secretaria de Estado da Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade federada onde se processar o despacho aduaneiro, da lista das mercadorias ou bens importados, acompanhada do atestado do executor do projeto de que se destinam ao Gasoduto Brasil-Bolívia;

4. a movimentação de bens entre os estabelecimentos do executor do projeto, situados no local da obra, poderá ser acompanhada por documento próprio deste, denominado "Nota de Movimentação de Materiais e Equipamentos", confeccionado mediante "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais" e contendo numeração tipograficamente impressa;

5. o atendimento das exigências contidas neste item não dispensa os fornecedores de mercadorias e prestadores de serviço de transporte do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento;

6. a isenção prevista neste item aplica-se exclusivamente na fase de construção do gasoduto, até que este alcance a capacidade de transporte de trinta milhões de metros cúbicos por dia, ficando, o executor do projeto, obrigado a comunicar à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, quando atingir esse limite;

7. fica assegurada a manutenção do crédito fiscal do ICMS nas operações ou prestações efetuadas com a isenção prevista neste item, decorrentes das aquisições realizadas exclusivamente pelo executor do projeto Gasoduto Brasil-Bolívia.

O número da nota acima foi corrigido de 5 para 7, pelo art. 1º, alteração 23ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor a partir de 1º.01.2002. "

54-A Importação de dois GUINDASTES PORTUÁRIOS, código NBM/SH 8426.41.00, sem similar produzido no país, autopropulsados, montado sobre pneus, com acionamento diesel-elétrico, lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical e cabine do operador suspensa na torre guindaste, efetuado por empresa portuária para aparelhamento do Porto de Paranaguá (Convênio ICMS 33/03).

Nota: a comprovação da ausência de similaridade deverá ser atestada por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

O item 54-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 191ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2003.

55 Saídas de mercadoria de produção própria, promovidas por INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO, desde que (Convênios ICM 38/82, 56/85, 47/89; Convênios ICMS

52/90, 80/91 e 121/95):

- a) a entidade não tenha finalidade lucrativa e sua renda líquida seja integralmente aplicada na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;
- b) o valor das vendas no ano anterior não tenha ultrapassado o limite de 2.100 Unidades Padrão do Paraná - UPF/PR;
- c) o benefício seja reconhecido pelo Diretor da Coordenação da Receita do Estado, por requerimento da instituição interessada, em cada exercício financeiro, anexando ao pedido a lista das mercadorias de sua produção e prova de sua existência legal, como entidade de assistência social ou de educação, bem como cópia do seu Balanço Patrimonial com o Demonstrativo da Conta de Resultados.

Nota: não prevalecerá o limite de vendas previsto na alínea "b" deste item, quando a entidade aplicar os recursos, mesmo que parcialmente, em pesquisa científica.

56 Aquisição de materiais e equipamentos pela ITAIPU BINACIONAL, inclusive no exterior, para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios ou obras complementares (art. XII, "b", do Tratado promulgado pelo Decreto Federal n. 72.707/73; Convênios ICM 10/75 e 23/77).

Notas:

1. na saída de mercadoria com a isenção referida neste item o contribuinte deverá indicar na nota fiscal, dentre outros elementos, a expressão "operação isenta do ICMS - art. XII do Tratado promulgado pelo Decreto Federal n. 72.707, de 28.08.73" e o número da ordem de compra emitida pela Itaipu Binacional;
2. o reconhecimento definitivo da isenção ficará condicionado à comprovação da efetiva entrega da mercadoria à Itaipu Binacional, que será feita por meio de "Certificado de Recebimento" ou documento equivalente, por ela emitido, que contenha, no mínimo, o número, a data e o valor da nota fiscal, devendo o fornecedor dispor de tal documento para exibição ao fisco dentro de 180 dias da data da saída da mercadoria;
3. a movimentação de mercadorias, entre os estabelecimentos da Itaipu Binacional, será acompanhada por documento da própria empresa denominado "Guia de Transferência", que conterá a numeração impressa tipograficamente, submetendo-se tal documento à prévia autorização nos termos do art. 212 deste Regulamento;
4. o documento referido na nota anterior será também admitido nas remessas de mercadorias a terceiros, para fins de industrialização, acabamento e conserto, desde que retornem ao estabelecimento remetente.

56-A Importações de equipamentos realizadas pelo Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio da Coordenação-Geral de Logística da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, CNPJ

00.394.494/0013-70, para serem utilizados no âmbito dos **XV JOGOS PAN-AMERICANOS E DOS III JOGOS PARAPAN-AMERICANOS**, destinados a desenvolver ações nos diversos ambientes físicos onde se realizarão os eventos esportivos e por onde circularão as delegações, autoridades brasileiras e estrangeiras, objetivando a segurança, a prevenção e a repressão à violência (Convênio ICMS 56/07).

Nota: a isenção de que trata este item somente se aplica:

1. às aquisições realizadas com o objetivo de viabilizar as ações de segurança aos XV Jogos Pan-americanos e III Jogos Parapan-americanos, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nos meses de julho e agosto de 2007;
2. às operações que estejam contempladas com isenção ou tributadas a alíquota zero pelo Imposto de Importação e, cumulativamente, desoneradas das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O item 56-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 786ª, do Decreto n. 973, de 15.06.2007, produzindo efeitos a partir de 06.06.2007.

57 Saídas, em operações internas, de LEITE pasteurizado, tipos "A", "B" e "C", ou reconstituído, com 2% de gordura (Convênios ICM 25/83, 10/84 e 19/84 e Convênios ICMS 43/90, 78/91 e 124/93).

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas de que trata este item, exceto se oriundo de outros Estados.

58 Saídas ou importações de mercadorias para comercialização promovidas por LOJAS FRANCAS instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal (Convênio ICMS 91/91).

59 Saídas de produtos industrializados destinados à comercialização em LOJAS FRANCAS (Convênio ICMS 91/91).

Nota: não se exigirá a anulação do crédito em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção de que trata este item.

59-A Operações internas e interestaduais com MAÇÃ E PÊRA (Convênio ICMS 94/05).

O item 59-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 554ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2005.

60 Importação, diretamente do exterior para integração no ativo imobilizado do contribuinte, de MÁQUINA PARA LIMPAR E SELECIONAR FRUTAS, classificada no código NBM/SH 8433.60.90, sem similar produzida no país, para uso exclusivo na atividade realizada pelo estabelecimento importador (Convênios ICMS 93/91 e 128/98).

Nota: a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por

órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

- 61 Saídas, até 31.03.2003, em operações internas, de MATERIAL DE USO E CONSUMO de um para outro estabelecimento da mesma empresa, desde que tenha sido adquirido de terceiros e não se destine à utilização ou consumo em processo de industrialização ou comercialização pelo estabelecimento destinatário (Convênio ICM 01/75).**

Prorrogado de 31.12.2002 para 31.03.2003 pelo art. 2º, alteração 130ª, do Decreto n. 6.753, de 20.12.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2003.

- 61-A Operações com MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO "ARTUR FISCHER TIP - TEPP FLOCOS CRIATIVOS", sem similar produzido no país, realizadas pela Associação Difusora de Treinamentos e Projetos Pedagógicos - ADITEPP, desde que o produto seja destinado, exclusivamente, à geração de renda para a manutenção das suas finalidades estatutárias de assistência social e educacional gratuita (Convênio ICMS 136/03).**

O item 61-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 305ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004.

- 62 Recebimento de MEDICAMENTOS importados do exterior por pessoa física, desde que não haja contratação de câmbio e esteja desonerado do Imposto de Importação (Convênio ICMS 18/95).**

- 62-A Operações, até 30.04.2008, com os seguintes MEDICAMENTOS (Convênios ICMS 140/01, 49/02, 119/02, 17/05 e 18/05):**

a) à base de mesilato de imatinib - NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68;

b) interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39;

c) interferon alfa-2B - NBM/SH 3002.10.39;

d) peg interferon alfa - 2A - NBM/SH 3004.90.95 (Convênio ICMS 118/07);

Nova redação dada à nota 1 pelo art. 1º, alteração 799ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007, produzindo efeitos a partir de 22.10.2007.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 25.04.2005 a 23.10.2005:

"d) peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 555ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, em vigor no período de 24.10.2005 a 21.10.2007:

"d) peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3004.90.99 (Convênio ICMS 120/05); "

e) peg interferon alfa-2B - NBM/SH 3004.90.99 (Convênio ICMS 120/05);

Nova redação dada à alínea "e" pelo art. 1º, alteração 733ª, do Decreto n. 18, de 25.01.2007.

Redações anteriores:

a) *Redação anterior da alínea "e", dada pelo Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, em vigor no período de 25.04.2005 a 02.11.2005:*

"e) peg interferon alfa-2B - NBM/SH 3002.10.39"

b) *dada pelo art. 1º, alteração 576ª, do Decreto n. 5.810, de 07.12.2005, em vigor no período de 03.11.2005 a 23.10.2005:*

"e) peg interferon alfa-2B - NBM/SH 3004.90.99 (Convênio ICMS 120/05)"

c) *dada pelo art. 1º, alteração 555ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005 até 24.01.2007.*

e) peg intergeron alfa-2B - NBM/SH 3004.90.99 (Convênio ICMS 120/05).

f) a base de cloridrato de erlotinibe - NBM/SH 3004.90.99 (Convênio ICMS 120/06);

A alínea "f" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 733ª, do Decreto n. 18, de 25.01.2007, produzindo efeitos a partir de 08.12.2006.

g) a base de malato de sunitinibe - NBM/SH 3004.90.69 (Convênio ICMS 147/06).

A alínea "g" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 733ª, do Decreto n. 18, de 25.01.2007, produzindo efeitos a partir de 08.01.2007.

Redação dada ao item 62-A pelo art. 1º, alteração 477ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 25.04.2005.

62-A Operações, até 30.04.2008, com os seguintes MEDICAMENTOS (Convênios ICMS 140/01, 49/02, 119/02, 17/05 e 18/05):

a) à base de mesilato de imatinib - NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68;

b) interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39;

c) interferon alfa-2B - NBM/SH 3002.10.39;

d) peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39;

e) peg interferon alfa-2B - NBM/SH 3002.10.39

Redação original, em vigor no período de 20.02.2003 a 24.04.2005:

"Operações, até 30.04.2005, com os seguintes MEDICAMENTOS (Convênios ICMS 140/01, 49/02 e 119/02):

CÓDIGO NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

3003.90.99 Medicamento a base de mesilato de imatinib

e 3004.90.99

3002.10.39

Interferon alfa-2A

Interferon alfa-2B

Peg interferon alfa-2A

Peg interferon alfa-2B"

Notas:

1. a aplicação do benefício previsto neste item fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações realizadas com os produtos referidos neste esteja desonerada das contribuições para PIS/PASEP e para a COFINS;

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item (Convênio ICMS 46/03).

Nova redação dada à nota do item pelo art. 1º, alteração 202ª, do Decreto n. 1.546, de 04.07.2003, produzindo efeitos a partir de 13.06.2003.

Redação anterior, acrescentada pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, em vigor no período de 1º.10.2002 a 12.06.2003:

"Nota: a aplicação do benefício previsto neste item fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações realizadas com os produtos referidos neste esteja desonerada das contribuições para PIS/PASEP e para a COFINS."

^{lxxxvi} *O item 62-A, acrescentado pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, foi revigorado até 30.04.2005 (Convênio ICMS 04/03), pelo art. 1º, alteração 164ª, do Decreto n. 1.163, de 28.04.2003, produzindo efeitos a partir de 20.02.2003.*

62-B até 31.12.2012, com MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS, KITS LABORATORIAIS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO SUAS

PARTES E PEÇAS, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, visando o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido (Convênio ICMS 09/07).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada a que:

1.1. a pesquisa e o programa sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - ANVISA/MS, ou, se estiverem dispensados deste registro, tenham sido aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa - CEP, da instituição que os for realizar;

1.2. a operação de importação destes produtos seja contemplada com a isenção, alíquota zero ou não seja tributada pelo Imposto de Importação - II e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.3. os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

2. na operação de importação de equipamentos, suas partes e peças, a isenção somente será aplicada se não houver produto similar produzido no país, sendo que a comprovação da ausência de similaridade deverá ser atestada por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado;

3. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item.

CÓDIGO NCM	SUBSTÂNCIA ATIVA
3002.10.39	CERA 1000 mcg/1ml
3002.10.39	CERA 400 mcg/1ml
3002.10.39	CERA 200 mcg/1ml
3002.10.39	CERA 100 mcg/1ml
3002.10.39	CERA 50 mcg/1ml
3002.10.39	Epoetina Beta 4.000 UI
3002.10.39	Epoetina Beta 50.000 UI
3002.10.39	Epoetina Beta 100.000 UI
3004.90.69	Anastrozole 1mg
3903.90.99	Trastuzumab 440 mg

3004.90.99	Trastuzumab 150 mg
3002.10.38	Bevacizumab 100 mg/4ml
3004.90.79	Erlotinib 25 mg
3004.90.79	Erlotinib 100 mg
3904.90.59	Docetaxel 20 mg/2ml
3904.90.59	Docetaxel 80 mg/2ml
3004.90.79	Capecitabine 150 mg
3004.90.79	Capecitabine 500 mg
3004.90.99	Oxaliplatina 50 mg
3004.90.99	Oxaliplatina 100 mg
3903.90.99	Cisplatina 50 mg/100ml
3002.10.38	Rituximab 100 mg/10ml
3002.10.38	Rituximab 500 mg/50ml
3002.10.39	Peg-Interferon alfa-2a 180 mcg/ml
3004.90.99	Ribavirina 200 mg
3004.90.99	T20-304 90 mg
3004.90.99	Kinase Inhibitor P-38
3004.90.99	Methilprednisolona 125 mg
3004.90.99	Prednisolona 30mg
3002.10.39	Tocilizumab 200 mg/10ml
3002.10.38	Bevacizumabe
3004.90.59	Ácido ibandrônico
3004.50.90	Isotretinoína
3004.90.79	Tacrolimo
3004.90.29	Acitretina
3004.90.99	Calcipotriol
3004.20.99	Micofenolato de mofetila
3002.10.38	Trastuzumabe
3002.10.38	Rituximabe
3004.90.99	Alfapeginterferona 2A

3004.90.79	Capecitabina
3004.90.99	Erlotinibe
3004.90.79	Ribavirina

O item 62-B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 770ª, do Decreto n. 807, de 14.05.2007, produzindo efeitos a partir de 23.04.2007

63 Saídas, em operações internas de MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS usados no tratamento de câncer (Convênio ICMS 34/96).

63-A Saídas de MEDIDORES DE VAZÃO E CONDUTIVÍMETROS, bem como aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da NCM (Convênio ICMS 69/06).

Nota: a isenção prevista neste item fica condicionada a que os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)."

O item 63-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 684ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, produzindo efeitos a partir de 11.08.2006 .

64 Operações com MERCADORIA EXPORTADA OU IMPORTADA em que ocorra (Convênio ICMS 18/95):

a) recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que:

1. não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;
2. tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;
3. tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada;

b) recebimento, pelo respectivo importador, em decorrência de anterior devolução de mercadoria importada que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída.

c) o recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadoria que tenha sido remetida com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de sessenta dias contados da sua saída (Convênio ICMS 56/98).

Nota: a isenção aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e haja desoneração do Imposto de Importação.

65 Saídas de MERCADORIAS ADJUDICADAS ao Estado do Paraná, que

tenham sido oferecidas à penhora (Convênio ICMS 57/00).

Notas:

1. a avaliação das mercadorias adjudicadas deverá considerar os benefícios de que trata este item;
2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item.

66 Entradas decorrentes de importação, bem como a posterior saída, de MERCADORIAS DOADAS POR ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS OU ESTRANGEIRAS, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais (Convênios ICMS 55/89 e 82/89).

67 As operações, até 30.04.2008, de entrada de MERCADORIAS IMPORTADAS do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, condicionamento ou acondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos (Convênios ICMS 24/89, 87/89, 110/89, 90/90, 80/91, 124/93, 121/95, 05/99, 10/01).

Nota: o disposto neste item somente se aplica na hipótese de a importação ser efetuada com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação.

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 30.04.2008 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

68 Recebimento de MERCADORIAS OU BENS importados do exterior, que estejam isentos do Imposto de Importação e também sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, desde que não haja contratação de câmbio (Convênios ICMS 18/95 e 106/95).

Nota: para os fins do disposto neste item fica dispensada a apresentação da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS".

69 Doações de MICROCOMPUTADORES usados (semi-novos) para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes, efetuadas diretamente pelos fabricantes ou suas filiais (Convênio ICMS 43/99).

70 As operações e prestações a seguir elencadas destinadas a MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES CONSULARES E REPRESENTAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores (Convênios ICMS 158/94 e 90/97):

- a) fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de telecomunicação;
- b) saída de veículos nacionais, desde que isentos ou com alíquota reduzida a zero do imposto sobre produtos industrializados;
- c) entrada de mercadoria adquirida diretamente do exterior, desde que isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados ou contemplada com a redução para zero da alíquota desses impostos e, tratando-se de aquisição por funcionário estrangeiro, seja observado o disposto na legislação federal aplicável.
- d) saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso das entidades mencionadas no "caput", desde que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados ou com a redução para zero da alíquota desse imposto (Convênio ICMS 34/01).

Notas:

- 1. o benefício previsto neste item fica condicionado à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores;
- 2. não se exigirá a anulação do crédito em relação às entradas de matérias-primas ou material secundário utilizados na fabricação dos veículos de que trata a alínea "b" deste item.
- 3. o benefício previsto neste item será concedido, individualmente, mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento do interessado.

A nota 3 foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.

71 Saídas de OBRAS DE ARTE, em operações realizadas pelo próprio autor (Convênios ICMS 59/91, 148/92 e 151/94).

72 Saída promovida por distribuidora de combustível, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, e desde que devidamente credenciada pela Coordenação da Receita do Estado - CRE, observado o disposto no Protocolo ICMS 08/96, para o fornecimento de ÓLEO DIESEL a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor (Convênio ICMS 58/96).

Nota: o benefício previsto neste item fica condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente à isenção concedida, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros.

73 Operações, até 31.12.2007, que destinem ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, autorizados pelo DNC (Convênios ICMS 03/90, 80/91, 151/94, 121/97, 23/98, 05/99 e 10/01)

Notas: Para efeitos deste item será observado o seguinte (Convênio ICMS

38/00):

1. na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 38/00, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal;
2. o Certificado será emitido em três vias, que terão a seguinte destinação:
 - a) 1ª via - será entregue ao estabelecimento remetente (gerador);
 - b) 2ª via - será arquivada pelo estabelecimento coletor (fixa);
 - c) 3ª via - acompanhará o trânsito e será arquivada pelo estabelecimento destinatário (reciclador) - (Convênio ICMS 38/04).

Nova redação dada às alíneas da nota 2 pelo art. 1º, alteração 380ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 24.06.2004.

Redação original em vigor no período de 01.01.2002 a 10.08.2004:

 - "a) 1ª via - acompanhará o trânsito e será entregue ao estabelecimento destinatário;*
 - b) 2ª via - permanecerá arquivada no estabelecimento remetente;*
 - c) 3ª via - acompanhará o trânsito e poderá ser retida pela fiscalização;"*
3. no corpo do Certificado será aposta a expressão: "Coleta de Óleo Usado ou Contaminado - Convênio ICMS 38/00";
4. aplicar-se-ão ao Certificado as demais disposições da legislação relativa ao imposto, especialmente no tocante à impressão e conservação de documentos fiscais;
5. ao final de cada mês, com base nos elementos constantes dos Certificados expedidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na ANP - uma Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período;
6. a nota fiscal prevista na nota anterior conterá, além dos demais requisitos exigidos:
 - a) o número dos respectivos Certificados emitidos no mês;
 - b) a expressão: "Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado - Convênio ICMS 38/00".

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

73-A Recebimento de mercadorias importadas do exterior, sem similar produzida no país, por ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA ESTADUAL e respectivas Autarquias e Fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou

consumo (Convênio ICMS 48/93).

Notas:

1. O benefício previsto neste item (Convênios ICMS 48/93 e 55/02):
 - 1.1. somente se aplica na hipótese de a mercadoria adquirida não possuir similar produzida no país, sendo que a ausência de similaridade deverá ser atestada por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado;
 - 1.2. será concedido mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento do interessado;
2. fica dispensada da apresentação do atestado de inexistência de similaridade nacional de que trata este item a importação beneficiada com a isenção prevista na Lei n. 8.010, de 29 de março de 1990.

Nova redação dada às notas do item pelo art. 1º, alteração 99ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 23.07.2002.

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 67ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002, em vigor no período de 28.06.2002 a 22.07.2002:

"Notas: O benefício de que trata este item:

 - 1. somente se aplica na hipótese de a mercadoria adquirida não possuir similar produzida no país, sendo que a ausência de similaridade deverá ser atestada por órgão federal competente;*
 - 2. será concedido mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento do interessado."*

O item 73-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 67ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002, produzindo efeitos a partir de 28.06.2002.

73-B Operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS (Convênio ICMS 26/03).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;
2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;
3. em se tratando de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, quando as operações forem praticadas por contribuinte substituído, poderá este recuperar, em conta gráfica, o crédito do imposto pela entrada, correspondente ao débito próprio do contribuinte substituto e da parcela retida, ou ressarcir-se desse montante com o substituto tributário, devendo observar, no que couber, os procedimentos previstos no art. 435;
4. o benefício previsto neste item não se aplica às aquisições:
 - a) de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, quando efetuadas de estabelecimento varejista;
 - b) efetuadas de estabelecimento enquadrado no Regime Fiscal das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte;

c) efetuadas com verbas de pronto pagamento.

Nova redação dada à nota 4 pelo art. 1º, alteração 202ª, do Decreto n. 1.546, de 04.07.2003, produzindo efeitos a partir de 04.07.2003.

Redação anterior, acrescentada pelo art. 1º, alteração 170ª, do Decreto n. 1.261, de 14.05.2003, em vigor no período de 1º.01.2003 a 03.07.2003:

"4. o benefício previsto neste item não se aplica às operações ou prestações cuja aquisição seja feita com verbas de pronto pagamento."

5. o disposto neste item aplica-se às operações de importação do exterior.

A nota 5 foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 234ª, do Decreto n. 1.944, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2003.

O item 73-B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 170ª, do Decreto n. 1.261, de 14.05.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2003.

74 Saídas, em operações internas e interestaduais, de OVOS, exceto quando destinados à industrialização (Convênios ICM 44/75, 20/76, 30/87; Convênios ICMS 68/90 e 124/93, cláusula primeira, V, item 02).

Nota: não se exigirá a anulação dos créditos nas saídas isentas a que se refere este item (Convênio ICMS 89/00).

74-A Operações, até 31.12.2002, com motocicletas, caminhões, helicópteros e outros veículos automotores adquiridos pelo Departamento de POLÍCIA FEDERAL e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, sendo que a isenção somente se aplica (Convênio ICMS 25/02):

a) às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

1. com isenção ou tributadas com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
2. com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrentes das operações previstas neste item;

b) às aquisições realizadas:

1. com recursos oriundos das transferências voluntárias da União a partir do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP;
2. no âmbito do Fundo de Reparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, instituída pela Lei Complementar n. 89, de 18 de fevereiro de 1997;
3. no âmbito do Programa Segurança das Rodovias Federais, constante do Plano Plurianual 2000/2003.

Notas:

1. não se exigirá a anulação do crédito nas operações a que se refere este item;
2. o valor correspondente à isenção de que trata este item deverá ser

deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório.

O item 74-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.

74-B Saídas efetuadas por Furnas Centrais Elétricas S/A, a título de doação de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, para associações destinadas a PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público (Convênio ICMS 120/02).

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas a que se refere este item.

O item 74-B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 14.10.2002.

74-C Remessa da PARTE OU PEÇA DEFEITUOSA promovida pelo estabelecimento concessionário, ou pela oficina credenciada ou autorizada, para o fabricante, desde que esta ocorra até trinta dias contados a partir do termo final da validade da garantia

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas a que se refere este item.

O item 74-C foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 839ª, do Decreto n. 1.667, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2007.

75 Saídas, até 31.12.2007, em operações internas e interestaduais, de PÓS-LARVA DE CAMARÃO (Convênios ICMS 123/92, 148/92, 121/95, 29/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99 e 10/01).

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

76 Operações, até 31.12.2011, com PRESERVATIVOS classificados no código NBM/SH 4014.10.00 (Convênios ICMS 89/97, 23/98, 60/98, 85/98, 116/98, 90/99, 10/01, 51/01 e 119/03).

Notas:

1. O benefício fiscal previsto neste item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente no documento fiscal;

2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal, nas operações contempladas com a isenção prevista neste item.

Nova redação dada ao item 76 pelo art. 1º, alteração 307ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2003:

"76 Operações, até 31.12.2003, com PRESERVATIVOS classificados no código NBM/SH 4014.10.00 (Convênios ICMS 89/97, 23/98, 60/98, 85/98,

116/98, 23/98, 60/98, 90/99, 10/01 e 51/01).

Nota: o benefício fiscal previsto neste item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente no documento fiscal."

Prorrogado de 31.12.2002 para 31.12.2003 pelo art. 1º, alteração 25ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002 (Convênio ICMS 127/01), em vigor a partir de 1º.01.2002.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.12.2011 pelo art. 1º, alteração 771ª, do Decreto n. 807, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 24/07), produzindo efeitos a partir de 23.04.2007.

76-A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS que tenha início e término no território paranaense e cujo tomador do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no CAD/ICMS deste Estado (Convênio ICMS 04/04).

Nova redação dada ao item 76-A pelo art. 1º, alteração 774ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2007.

Redações anteriores:

1. O texto original do item 76-A foi revogado pelo art. 1º do Decreto n. 7.393, de 20.10.2006.

Redação original, em vigor no período de 31.05.2004 a 19.10.2006, acrescentado pelo art. 1º, alteração 360ª, do Decreto n. 3.085, de 31.05.2004.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS, até 30.04.2007, destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no território paranaense (Convênio ICMS 04/04).

2. Foi revigorado com nova redação pelo art. 1º, alteração 711ª, do Decreto n. 7.677, de 27.12.2006, produzindo efeitos no período de 20.10.2006 a 30.04.2007:

76-A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS, até 30.04.2007, que tenha início e término no território paranaense e cujo tomador do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no CAD/ICMS deste Estado (Convênio ICMS 04/04).

77 Saídas de PRODUTOS FARMACÊUTICOS, realizadas entre órgãos e entidades, inclusive fundações, da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, estendendo-se, ainda, o benefício às saídas promovidas pelos referidos órgãos ou entidades para consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao custo dos produtos (Convênio ICM 40/75; Convênios ICMS 41/90, 80/91 e 151/94).

77-A Saídas internas de PRODUTOS FARMACÊUTICOS destinadas a pessoa física, consumidor final, promovidas por farmácia que faça parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil", instituído pela Lei n. 10.858, de 13 de abril de 2004, recebidos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ (Convênio ICMS 56/05).

Notas:

- 1. O benefício previsto neste item fica condicionado:**
 - a) a que as farmácias integrantes do Programa sejam inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS e usuárias de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos do art. 309 deste Regulamento;**
 - b) à conservação dos documentos fiscais pelo período disposto no parágrafo único do art. 101 deste Regulamento;**
 - c) à entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação;**

d) a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, nos termos da legislação;
2. As farmácias integrantes do Programa ficam dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento, com exceção das dispostas na nota anterior;
3. A relação de farmácias que fazem parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil" será disponibilizada na internet pela FIOCRUZ.

O item 77-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 685ª, do Decreto n. 7.167, de 04.09.2006, produzindo efeitos a partir de 22.07.2005 .

78 Saídas, em operações internas e interestaduais, dos seguintes PRODUTOS HORTÍCOLAS, salvo os destinados à industrialização (Convênios ICM 44/75, 20/76, 24/85, 30/87; Convênios ICMS 68/90, 78/91, 17/93 e 124/93, cláusula primeira, V, item 02):

- a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim;
- b) batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis e brotos de vegetais;
- c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo, cominho;
- d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa maria, ervilha, escarola, espargo, espinafre, endivia;
- e) funcho;
- f) gengibre e gobo;
- g) hortelã;
- h) inhame;
- i) jiló;
- j) losna;
- l) macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho verde, moranga, mostarda;
- m) nabiça e nabo;
- n) palmito, pepino, pimenta, pimentão;
- o) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo;
- p) salsa, salsão, segurelha;
- q) taioba, tampala, tomate, tomilho;
- r) vagem;
- s) demais folhas, usadas na alimentação humana.

Notas

1. a isenção prevista neste item estende-se às saídas de produtos hortícolas que tenham sofrido processo de desidratação, pressurização e congelamento, embalados em invólucro próprio para a conservação de alimentos, desde que não sejam utilizados conservantes;
2. deverá ser mantido, à disposição do fisco, laudo técnico, emitido por órgão competente, que comprove a não utilização de conservantes a que se refere a nota anterior.

79 Recebimento, por doação, de PRODUTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (Convênio ICMS 80/95).

Notas:

1. a fruição do benefício, que será concedido, caso a caso, mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento do interessado, fica condicionada a que:
 - a) não haja contratação de câmbio;
 - b) a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados;
 - c) os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador;
2. o benefício de que trata este item estende-se às aquisições, a qualquer título, obedecidas as mesmas condições, exceto a da alínea "a" da nota 1, efetuadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional, comprovado este fato através de laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ou por este credenciado.

80 Saídas, em operações internas, de PRODUTOS RESULTANTES DO TRABALHO DE REEDUCAÇÃO DOS DETENTOS, promovidas por estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado (Convênio ICMS 85/94).

80-A Operações, até 31.12.2009, com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito do **PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA**, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD n. 003, de 28 de março de 2007 (Convênio ICMS 53/07).

Notas:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

- a) a operação esteja contemplada com isenção ou tributada com alíquota zero pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, e desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
 - b) o valor correspondente à desoneração do tributos mencionados na alínea "a" seja deduzido do preço dos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação;
2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações beneficiadas com a isenção prevista neste item;
 3. o benefício previsto neste item somente se aplica às aquisições realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços efetuado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

O item 80-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 787ª, do Decreto n. 973, de 15.06.2007, produzindo efeitos a partir de 06.06.2007.

81 Operações, até 31.12.2005, com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas ao PROGRAMA DE FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL ESTADUAL, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Convênios ICMS 94/96, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 10/01).

Prorrogado de 30.04.2002 para 31.12.2003 pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002 (Convênio ICMS 21/02), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2002.

Prorrogado de 31.12.2003 para 31.12.2004 pelo art. 1º, alteração 310ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004 (Convênio ICMS 120/03), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Prorrogado de 31.12.2004 para 31.12.2005 pelo art. 1º, alteração 451ª, do Decreto n. 3.462, de 14.02.2005 (Convênio ICMS 123/04), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

81-A Operações, até 30.09.2010, com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas aos PROGRAMAS DE FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DAS ÁREAS FISCAL, DE GESTÃO, DE PLANEJAMENTO E DE CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Convênios ICMS 79/05 e 132/05)

Nova redação dada ao item 81-A pelo art. 1º, alteração 595ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 520ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, em vigor no período de 22.07.2005 a 05.01.2006:

"81-A Operações, até 30.09.2010, com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas aos PROGRAMAS DE FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DAS ÁREAS DE GESTÃO, DE PLANEJAMENTO E DE CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Convênio ICMS 79/05)"

82 Saídas, em operações internas, de sopa, bem como a prestação de serviço de transporte a elas relativa, promovidas pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO DO PARANÁ – PROVOPAR.

83 Saídas, até 31.12.2007, promovidas pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO DO PARANÁ - PROVOPAR, e pelo INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, de mercadorias recebidas em doação da Secretaria da Receita Federal, para viabilizar a implantação e operacionalização das suas atividades (Convênios ICMS 20/96, 20/97, 48/97, 67/98, 121/97, 23/98, 05/99, 07/00, 16/02 e 21/02).

Nova redação dada ao item 83 pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 08.04.2002:

"83 Saídas, até 30.04.2002, promovidas pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO DO PARANÁ - PROVOPAR, de mercadorias recebidas em doação da Secretaria da Receita Federal, para viabilizar a implantação e operacionalização do "Programa Vale Creche" (Convênios ICMS 20/96, 20/97, 48/97, 67/98, 121/97, 23/98, 05/99 e 07/00)."

Prorrogado de 30.04.2004 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 359ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004 (Convênio ICMS 10/04), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

83-A Revogado.

O item 83-A foi revogado pelo art. 1º, alteração 646ª, do Decreto n. 6..744, de 13.06.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2006.

Redação original dada pelo art. 1º, alteração 640ª, do Decreto n. 6..656, de 23.05.2006 e que não surtiu efeitos:

"83-A Operações internas com RAÇÃO ANIMAL, CONCENTRADO E SUPLEMENTO, inclusive as realizadas por cooperativas de produtores e empresas em regime de integração, para uso exclusivo na atividade pecuária e na avicultura. (Convênio ICMS 100/97)."

84 Fornecimento de REFEIÇÕES por estabelecimento industrial, comercial ou produtor, diretamente a seus empregados (Convênio ICM 01/75; Convênios ICMS 35/90, 80/91 e 151/94).

84-A Recebimento de mercadoria ou bem importados do exterior sob o REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, com suspensão total do pagamento dos impostos federais incidentes na importação, observadas as condições estabelecidas na legislação federal específica e desde que retornem no prazo de 180 dias, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do fisco, e quando destinados (Convênio ICMS 58/99):

- a) a feiras, exposições, congressos e outros eventos, científicos ou técnicos;
- b) a pesquisa ou expedição científica;
- c) a espetáculos, exposições e outros eventos, artísticos ou culturais;

- d) a competições ou exposições, esportivas;
- e) a feiras e exposições, comerciais ou industriais;
- f) a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;
- g) a prestação, por técnico estrangeiro, de assistência técnica a bens importados, em virtude de garantia;
- h) a reposição e conserto de embarcações, aeronaves e outros veículos, estrangeiros estacionados no território nacional, em trânsito ou em regime de admissão temporária, beneficiados com a isenção prevista neste item;
- i) a reposição ou conserto de outros bens estrangeiros, submetidos ao regime de admissão temporária, beneficiados com a isenção prevista neste item;
- j) a reposição temporária de bens importados, em virtude de garantia;
- l) a beneficiamento, montagem, recondicionamento ou reacondicionamento de mercadoria ou bem beneficiados com a isenção prevista neste item;
- m) a acondicionamento ou manuseio de outros bens importados, desde que reutilizáveis;
- n) a identificação, acondicionamento ou manuseio de outros bens, destinados à exportação;
- o) a reprodução de fonogramas e de obras audiovisuais, importados sob a forma de matrizes;
- p) a atividades temporárias de interesse da agropecuária, inclusive animais para feiras e exposições, pastoreio, trabalho, cobertura e cuidados da medicina veterinária;
- q) a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorram dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;
- r) a exercício temporário de atividade profissional de não residente;
- s) à realização de serviços de lançamento de satélites, previamente autorizados pela Agência Espacial Brasileira;
- t) a serem submetidos a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência, conserto, reparo ou restauração.

O item 84-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 67ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2002.

85 Recebimento de bens através de REMESSAS POSTAIS ou contidos em ENCOMENDAS AÉREAS INTERNACIONAIS, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, ficando dispensada a apresentação da declaração do ICMS na entrada de mercadoria estrangeira (Convênios ICMS 18/95, 106/95 e 132/98).

Nota: a isenção aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e desde que haja a desoneração do imposto de importação, ficando dispensada a apresentação da "Guia para Liberação de Mercadoria

Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.

85-A Importação, até 31.12.2007, dos bens abaixo relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - **REPORTO** -, instituído pela Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados em seus territórios, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias (Convênio ICMS 28/05).

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado:
 - a) a que o referido bem seja integralmente desonerado dos tributos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei Federal nº 11.033/04;
 - b) à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo REPORTO e seu efetivo uso em portos localizados em seus territórios, na execução dos serviços referidos no "caput" deste item, pelo prazo mínimo de cinco anos;
 - c) a que o desembarço aduaneiro seja efetuado diretamente pelas empresas beneficiárias do REPORTO, para seu uso exclusivo;
 - d) à comprovação de inexistência de similar produzido no país, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado;
2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996;
3. a inobservância das condições previstas na nota 1 acarretará a obrigação do recolhimento do imposto devidamente atualizado e demais acréscimos legais.

DESCRIÇÃO	CÓDIGO NCM
Trilhos	7302.10.10 7302.10.90
Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00 8423.89.00
Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8425.39.10 8425.39.90
Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 lxxxvii 8426.41.10 (Convênio

	ICMS 99/05) 8426.41.90 (Convênio ICMS 99/05) 8426.49.00 8426.91.00 8426.99.00
<p><i>Nova redação dada aos códigos NCM citados no item acima pelo art. 1º, alteração 556ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.</i></p> <p><i>Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 478ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, em vigor no período de 25.04.2005 a 23.10.2005:</i></p> <p><i>"8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.00 8426.49.00 8426.91.00 8426.99.00"</i></p>	
Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00
Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
Locomotivas e locotratores; tñnderes	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
Tratores rodoviários para semi-reboques	8701.20.00
Veículos automóveis para transporte de mercadorias	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias	8709.11.00 8709.19.00
Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados	8716.39.00 8716.40.00

	8716.80.00
Aparelhos de raios X	9022.19.10 9022.19.90
Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

O item 85-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 478ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 25.04.2005.

85-B Saídas internas, até 31 de dezembro de 2007, dos bens a seguir relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – **REPORTO**, instituído pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (Convênio ICMS 03/06).

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado:
 - a) à integral desoneração de impostos federais ao referido bem, em razão da suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei n. 11.033/04;
 - b) a integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e seu efetivo uso, na execução dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de cinco anos;
2. a inobservância das condições previstas na nota 1, inclusive a não conversão, por qualquer motivo, da suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados em isenção, acarretará a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e juros moratórios.

Descrição do Produto	Código NCM
Trilhos	7302.10.10
	7302.10.90
Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00
	8423.89.00
Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes	8425.11.00
	8425.19.90
	8425.31.10
	8425.31.90
	8425.39.10
Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	8425.39.90
	8426.11.00
	8426.12.00
	8426.19.00
	8426.20.00
	8426.30.00
	8426.41.10

	8426.41.90 8426.49.00 8426.91.00 8426.99.00
Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00
Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
Locomotivas e locotratores; Tênderes	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
Tratores rodoviários para semi-reboques	8701.20.00
Veículos automóveis para transporte de mercadorias	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias	8709.11.00 8709.19.00
Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
Aparelhos de raios X	9022.19.10 9022.19.90
Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

O item 85-B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 632ª, do Decreto 6.657 de 23.05.06, surtindo efeitos a partir de 18.04.2006.

85-C Diferencial de alíquotas incidente na aquisição interestadual dos bens abaixo relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa portuária para aparelhamento, modernização e utilização exclusivamente em PORTOS localizados no território paranaense, ocorrida até 31/12/2008 (Convênio ICMS 97/06).

Notas: o benefício previsto neste item:

1. fica condicionado à integração dos bens ao ativo imobilizado da empresa beneficiada e a sua efetiva utilização com a finalidade a que se refere o "caput", pelo prazo mínimo de cinco anos;
2. aplica-se também aos "portos secos"(Convênio ICMS 145/06)."

DESCRIÇÃO	CÓDIGO NCM
Trilhos	7302.10.10
	7302.10.90
Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00
	8423.89.00
Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes	8425.11.00
	8425.19.90
	8425.31.10
	8425.31.90
	8425.39.10
Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	8425.39.90
	8426.11.00
	8426.12.00
	8426.19.00
	8426.20.00
	8426.30.00
	8426.41.10
	8426.41.90
8426.49.00	
Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8426.91.00
	8426.99.00
	8427.10.11
	8427.10.19
	8427.20.10
	8427.20.90
	8427.90.00
Outras máquinas e aparelhos de elevação, de	8428.10.00

carga, de descarga ou de movimentação	8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
Locomotivas e locotratores; Tênderes	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
Tratores rodoviários para semi-reboques	8701.20.00
Veículos automóveis para transporte de mercadorias	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias	8709.11.00 8709.19.00
Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
Aparelhos de raios X	9022.19.10 9022.19.90
Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

O item 85-C foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 754ª, do Decreto n. 165, de

- 86** Importação, até 31.12.2007, efetuadas diretamente por produtor, de **REPRODUTORES E MATRIZES CAPRINAS** (Convênios ICMS 20/92, 121/95, 05/99 e 10/01).

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

- 87** Saídas, em operações internas e interestaduais, de **REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS, SUÍNOS E BUBALINOS**, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, possuidores de certificado oficial de registro genealógico, e de **FÊMEA DE GADO GIROLANDO**, desde que devidamente registrada na associação própria (Convênios ICM 35/77 e 09/78; Convênios ICMS 46/90, 78/91, 124/93, 12/04 e 74/04).

Nova redação dada ao caput do item 87 pelo art. 1º, alteração 418ª, do Decreto n. 3.992, de 02.12.2004, produzindo efeitos a partir de 19.10.2004 conforme Decreto 4.128 de 22.12.2004.

Redações anteriores

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 27.04.2004:

"87 Saídas, em operações internas e interestaduais, de REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS, SUÍNOS E BUBALINOS, puros de origem ou puros por cruza, possuidores de certificado oficial de registro genealógico, assim como as com FÊMEA DE GADO GIROLANDO, desde que devidamente registrada na associação própria (Convênios ICM 35/77 e 09/78; Convênios ICMS 46/90, 78/91 e 124/93)."

b) em vigor no período de 28.04.2004 a 18.10.2004:

"87 Saídas, em operações internas e interestaduais, de REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS, SUÍNOS E BUBALINOS, puros de origem ou puros por cruza, possuidores de certificado oficial de registro genealógico, e de FÊMEA DE GADO GIROLANDO, desde que devidamente registrada na associação própria (Convênios ICM 35/77 e 09/78; Convênios ICMS 46/90, 78/91, 124/93 e 12/04)."

Notas:

1. a Coordenação da Receita do Estado poderá dispor, em norma de procedimento, sobre controles para a fruição do benefício previsto neste item;
2. a isenção prevista neste item aplica-se, também, ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.

Nova redação dada ao item 87 pelo art. 1º, alteração 354ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 28.04.2004.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 27.04.2004:

"87 Saídas, em operações internas e interestaduais, de REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS, SUÍNOS E BUBALINOS, puros de origem ou puros por cruza, possuidores de certificado oficial de registro genealógico, assim como as com FÊMEA DE GADO GIROLANDO, desde que devidamente registrada na associação própria (Convênios ICM 35/77 e 09/78; Convênios ICMS 46/90, 78/91 e 124/93).

Nota: a Coordenação da Receita do Estado poderá dispor, em norma de procedimento, sobre controles para a fruição do benefício previsto neste item."

- 88 Importação, pelo titular do estabelecimento, pelo titular do estabelecimento comercial ou produtor, de REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS, SUÍNOS E BUBALINOS, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, que tenham condições de obter o registro genealógico no país (Convênios ICM 35/77 e 09/78; Convênios ICMS 46/90, 78/91, 124/93, 12/04 e 74/04).**

Nova redação dada ao caput do item 88 pelo art. 1º, alteração 418ª, do Decreto n. 3.992, de 02.12.2004, produzindo efeitos a partir de 19.10.2004 conforme Decreto 4.128 de 22.12.2004.

Redações anteriores

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 27.04.2004:

"88 Importação, pelo titular do estabelecimento comercial ou produtor, de REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS, SUÍNOS E BUBALINOS, puros de origem ou puros por cruza, que tenham condições de obter o registro genealógico no país (Convênios ICM 35/77 e 99/78; Convênios ICMS 46/90, 78/91 e 124/93)."

b) em vigor no período de 28.04.2004 a 18.10.2004:

"88 Importação, pelo titular do estabelecimento comercial ou produtor, de REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS, SUÍNOS E BUBALINOS, puros de origem ou puros por cruza, que tenham condições de obter o registro genealógico no país (Convênios ICM 35/77 e 09/78; Convênios ICMS 46/90, 78/91, 124/93 e 12/04)."

Nota: a isenção prevista neste item aplica-se, também, ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.

Nova redação dada ao item 88 pelo art. 1º, alteração 355ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 28.04.2004.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 27.04.2004:

"88 Importação, pelo titular do estabelecimento comercial ou produtor, de REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS, SUÍNOS E BUBALINOS, puros de origem ou puros por cruza, que tenham condições de obter o registro genealógico no país (Convênios ICM 35/77 e 99/78; Convênios ICMS 46/90, 78/91 e 124/93)."

- 89 Importação e saída interna de mercadorias destinadas à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, para ampliação do sistema de informática (Convênio ICMS 61/97).**

Nota: a isenção de que trata este item será reconhecida, em cada caso, por despacho do diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento instruído com planilha de custos com a qual comprove a eficácia da desoneração do ICMS no preço final do produto.

- 89-A Saídas de SELOS destinados ao controle do fisco federal promovidas pela Casa da Moeda do Brasil (Convênio ICMS 80/05).**

Notas:

- 1. a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração dos impostos e contribuições federais;**
- 2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.**

O item 89-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 521ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 22.07.2005.

- 90 Operações, até 31.12.2007, destinadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA/PR, decorrentes de aquisições efetuadas com recursos doados pelo Governo Federal**

da Alemanha, através do Banco KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU - KfW, para o desenvolvimento do Programa de Proteção da Floresta Atlântica/PR (Convênios ICMS 125/97, 23/98, 05/99, 07/00 e 139/05).

Notas:

1. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item;

2-a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada a que o estabelecimento fornecedor, antes da saída das mercadorias, munido de declaração da SEMA/PR de que se trata de aquisição com a utilização de recursos doados pelo Governo Federal da Alemanha, obtenha visto na 1ª via da nota fiscal correspondente, junto à Inspetoria Regional de Fiscalização da Delegacia Regional da Receita do seu domicílio tributário.

Prorrogado de 30.04.2002 para 30.09.2002 pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002 (Convênio ICMS 21/02), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2002.

Prorrogado de 30.09.2002 para 31.07.2003 pelo art. 1º, alteração 122ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002 (Convênio ICMS 114/02), produzindo efeitos a partir de 1º.10.2002.

Prorrogado de 31.07.2003 para 30.04.2004 pelo art. 1º, alteração 233ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003 (Convênio ICMS 69/03), produzindo efeitos a partir de 1º.08.2003.

Prorrogado de 30.04.2004 para 31.12.2004 pelo art. 1º, alteração 359ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004 (Convênio ICMS 10/04), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

Prorrogado de 31.12.2004 para 31.12.2005 pelo art. 1º, alteração 451ª, do Decreto n. 3.462, de 14.02.2005 (Convênio ICMS 123/04), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

Prorrogado de 31.12.2005 para 31.12.2006 pelo art. 1º, alteração 597ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, (Convênio ICMS 139/05), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006.

Prorrogado de 31.12.2006 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 758ª, do Decreto n. 277, de 09.03.2007 (Convênio ICMS 01 e 05/07), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2007.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

91 Saídas efetuadas pela indústria de máquinas e equipamentos, em operações internas e, interestaduais para os Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, de mercadorias das posições 8444 a 8453 da NBM/SH, em razão de doação ou cessão, em regime de comodato, para os Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema SENAI, visando o reequipamento destes Centros (Convênio ICMS 60/92).

Nota: não se exigirá a anulação do crédito em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos beneficiados com a isenção prevista neste

item.

92 Importação de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como suas peças e partes, em versão didática, sem similar produzido no País, recebidos em doação ou adquiridos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, em seus Departamentos Regionais, para uso em suas escolas situadas no Estado, destinados às atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem de caráter industrial para os trabalhadores (Convênio ICMS 62/97).

Nova redação dada ao caput do item 92 pelo art. 1º, alteração 410ª, do Decreto n. 3.655, de 1º.10.2004, surtindo efeitos a partir de 02.01.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.01.2002 a 01.01.2004:

"92 Importação de máquinas, aparelhos e equipamentos, em versão didática, sem similar produzido no País, recebidos em doação ou adquiridos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, em seus Departamentos Regionais, para uso em suas escolas situadas no Estado, destinados às atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem de caráter industrial para os trabalhadores (Convênio ICMS 62/97)."

Notas:

1. o benefício previsto neste item somente se aplica a produto importado com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados;
2. a comprovação da ausência de similar produzido no País deverá ser feita por laudo, emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por órgão federal especializado;
3. a isenção será reconhecida, em cada caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos neste item.

92-A Importação, até 31 de dezembro de 2007, das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, adiante relacionados, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, para o uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por estas entidades (Convênio ICMS 133/06).

Nota: o benefício previsto neste item:

- a) fica condicionado à comprovação de inexistência de similar produzido no país, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado;
- b) será concedido, em cada caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento da entidade interessada.

NBM/SH	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS
8428.90.90	Virador automático de pilhas de papel
8440.10.11	Máquinas e aparelhos de costurar cadernos com alimentação automática

8440.10.19	Outras máquinas e aparelhos de costurar cadernos
8440.10.90	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação
8440.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min
8441.10.90	Outras cortadeiras da pasta de papel, papel ou cartão
8441.20.00	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes
8441.30.10	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas
8441.30.90	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem
8441.40.00	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão
8441.80.00	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos
8441.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos
8442.10.00	Máquinas de compor por processo fotográfico
8442.20.00	Máquinas para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir
8442.30.00	Outras máquinas e aparelhos processadores de filme e de chapas
8442.40.10	Partes de máquinas de compor por processo fotográfico e caracteres tipográficos
8442.40.30	Partes de outras máquinas, aparelhos e material para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão
8443.11.90	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobina

8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm
8443.19.10	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, para impressão multi- color de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas
8443.19.29	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 x 51 cm
8443.19.90	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
8443.21.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos, alimentados por bobinas
8443.29.00	Outras máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos
8443.30.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
8443.40.10	Máquinas e aparelhos de impressão rotativas para heliogravura
8443.40.90	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos
8443.51.00	Máquinas de impressão de jato de tinta
8443.59.10	Máquinas de impressão para serigrafia
8443.59.90	Outras máquinas de impressão
8443.60.10	Máquinas auxiliares de impressão (dobradoras)
8443.60.20	Máquinas auxiliares de impressão (numeradores automáticos)
8443.60.90	Outras máquinas auxiliares de impressão
8443.90.10	Partes de máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
8443.90.90	Partes de outras máquinas e aparelhos de impressão, inclusive de máquinas auxiliares
8471.50.90	Outras unidades de processamento digitais (estação de trabalho)
8471.60.26	Impressora de provas, com largura de impressão superior a 420 mm
8471.60.29	Outras impressoras de provas
8471.90.14	Digitalizadores de imagens (scanners)
9006.10.00	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para

O item 92-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 734ª, do Decreto n. 18, de 25.01.2007, produzindo efeitos a partir de 08.01.2007.

lxxxviii 93 Prestações de SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS com característica de transporte urbano ou metropolitano, desde que realizadas mediante concessão ou permissão do poder público, observado ainda (Convênios ICMS 37/89, 80/91 e 151/94):

Nova redação dada ao caput do item 93 pelo art. 1º, alteração 529ª, do Decreto n. 5.365, de 13.09.2005.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.01.2002 a 12.09.2005:

"Prestações de SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS com característica de transporte urbano ou metropolitano, desde que realizadas mediante concessão do poder público e observado ainda (Convênios ICMS 37/89, 80/91 e 151/94):"

- a) que sejam efetuados com veículos de características próprias, quanto ao número e colocação das portas, tipo de poltrona e acomodação dos passageiros, conforme definido na legislação específica;
- b) que estejam sujeitos à linha predeterminedada e com trajeto curto, preestabelecido e percorrido com ou sem passageiros;
- c) que se tratem de serviços de transporte coletivo de pessoas e disponíveis a qualquer usuário;
- d) que seja cobrada, a cada utilização do serviço pelo usuário, tarifa (passagem) com preço estabelecido segundo o trajeto.

94 Prestações de SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do "Acordo sobre o Transporte Internacional", e desde que ocorram, cumulativamente, as seguintes situações (Convênio ICMS 30/96):

- a) a emissão do Conhecimento-Carta de Porte Internacional - TIF/Declaração de Trânsito Aduaneiro-DTA, conforme previsto no Decreto n. 99.704, de 20 de novembro de 1990, e na Instrução Normativa n. 12, de 25 de janeiro de 1993, da Secretaria da Receita Federal;
- b) o transporte internacional de carga por ferrovia seja efetuado na forma prevista no Decreto n. 99.704, de 20 de novembro de 1990;
- c) a inexistência de mudança no modal de transporte, exceto a transferência da carga de vagão nacional para vagão de ferrovia de outro país e vice-versa;
- d) a empresa transportadora contratada esteja impedida de efetuar, diretamente, o transporte ao destinatário, em razão da existência de bitolas diferentes nas linhas ferroviárias dos países de origem e de destino.

95 Prestações de SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS realizado por veículos registrados na categoria de aluguel na modalidade táxi (Convênio ICMS 99/89).

96 Prestações de SERVIÇOS LOCAIS DE DIFUSÃO SONORA

(Convênios ICMS 08/89, 80/91, 151/94 e 102/96).

96-A Revogado.

*O Item 96-A foi revogado pelo art. 1º, do Decreto n. 1.478, de 25.09.2007
Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 797ª, do Decreto n. 986, de 20.06.2007, vigorando de 22.06.2007 até 24.09.2007:*

"96-A Saídas em operações internas e interestaduais de "SOFTWARE", personalizado ou não, exceto em relação ao valor dos suportes informáticos, "mouse", "eprons", placas e materiais similares."

97 Saídas, até 31.12.2009, de concessionária e, até 30.11.2009, de montadora, de automóveis novos de passageiros, com motor de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, na categoria de aluguel - TÁXI (Convênios ICMS 38/01 e 92/06).

Nova redação dada ao "caput" do Item 97 pelo art. 1º, alteração 703ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.10.2006:

"97 Saídas, até 31.12.2006, de concessionária e, até 30.11.2006, de montadora, de automóveis novos de passageiros, com motor de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, na categoria de aluguel - TÁXI (Convênio ICMS 38/01)."

O prazo de 31.12.2003 para às concessionárias foi prorrogado para 31.12.2006 e o prazo de 30.11.2003 para às montadoras foi prorrogado para 30.11.2006 pelo art. 1º, alteração 273ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, com vigência a partir de 03.11.2003

Notas:

1. o benefício só se aplica desde que cumulativa e comprovadamente:

1.1. o adquirente:

1.1.1. exerça, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel - táxi, em veículo de sua propriedade (Convênio ICMS 82/03);

Nova redação dada à nota 1.1.1 pelo art. 1º, alteração 270ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 26.11.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 25.11.2003:

"1.1.1. exercesse, em 31.12.2000, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel - táxi, em veículo de sua propriedade;"

1.1.2. utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel - táxi;

1.1.3. não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com benefício de ICMS, outorgado à categoria (Convênio ICMS 33/06);

Nova redação dada à nota 1.1.3 pelo art. 1º, alteração 675ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 31.07.2006.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 30.07.2006:

"1.1.3. não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com benefício de ICMS, outorgado à categoria;"

1.2. o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

1.3. as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênio ICMS 104/05);

Nota 1.3 acrescentada pelo art. 1º, alteração 557ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.

2. a condição prevista na nota 1.1.3 não se aplica nas hipóteses em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, situações nas quais o interessado deverá juntar, ao requerimento apresentado para usufruir do benefício, a Certidão de Baixa do Veículo, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou a certidão fornecida pela Delegacia de Furtos e Roubos ou congêneres (Convênios ICMS 82/03 e 104/05);

Nova redação dada à nota 2 pelo art. 1º, alteração 557ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 25.11.2003:

"2. ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou o seu desaparecimento, o benefício previsto neste item somente poderá ser utilizado uma única vez;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 270ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, em vigor no período de 26.11.2003 até 23.10.2005:

"2. a condição prevista na nota 1.1.3. não se aplica nas hipóteses em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento (Convênio ICMS 82/03);"

3. não se exigirá a anulação do crédito nas operações de que trata este item;

4. o imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

5. caso o adquirente venha a alienar o veículo, beneficiado com a isenção prevista neste item, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas na nota 1, deverá recolher o imposto antes dispensado, corrigido monetariamente;

6. na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto na nota 1.1, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros;

7. para a aquisição do veículo com o benefício previsto neste item, deverá o interessado apresentar, ao revendedor autorizado, requerimento instruído com os seguintes documentos (Convênio ICMS 104/05):

Nova redação dada à nota 7 pelo art. 1º, alteração 557ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 23.10.2005:

"7. para a aquisição de veículo com o benefício previsto neste item, deverá, ainda, o interessado:"

7.1. declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

Nova redação dada à nota 7.1 pelo art. 1º, alteração 557ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 13.04.2004:

"7.1. obter declaração probatória, em três vias, de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros e de que já a exercia em 31.12.2000, na categoria de automóvel de aluguel - táxi;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 324ª, do Decreto n. 2.808, em vigor no período de 14.04.2004 a 23.10.2005:

"7.1. obter declaração probatória, em três vias, de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de automóvel de aluguel - táxi, há pelo menos um ano, da data da protocolização do pedido;"

7.2. cópia dos documentos pessoais, Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de residência;

Nova redação dada à nota 7.2 pelo art. 1º, alteração 557ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 23.10.2005:

"7.2. entregar as três vias da declaração ao revendedor autorizado, juntamente com o pedido do veículo;"

7.3. cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção do IPI;

Nota 7.3 acrescentada pelo art. 1º, alteração 557ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.

8. o revendedor autorizado, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

8.1. mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste item, e que o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco nos primeiros dois anos; (Convênio ICMS 103/06); (~~lxxxix~~Convalidação de procedimentos - art 2º do Decreto 7.525 de 21.11.2006)

Nova redação dada a nota 8.1 do Item 97 pelo art. 1º, alteração 703ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.10.2006:

"8.1. mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste item, e que, nos primeiros três anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;"

8.2. encaminhar, mensalmente, junto com a declaração referida na nota 7.1, à Delegacia Regional da Receita do seu domicílio tributário, as seguintes informações:

Nova redação dada à nota 8.2 pelo art. 1º, alteração 557ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 23.10.2005:

"8.2. encaminhar, mensalmente, à Delegacia Regional da Receita do seu domicílio tributário, juntamente com a primeira via da declaração referida na nota anterior, as seguintes informações:"

8.2.1. o endereço do adquirente e o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

8.2.2. o número, a série e a data da nota fiscal emitida, e os dados identificadores do veículo vendido;

8.3. Revogada. (Convênio ICMS 104/05)

A nota 8.3 foi revogado pelo art. 1º, alteração 560ª, do Decreto n. 5.624, de 11.03.2005, em vigor a partir de 24.10.2005.

Redação original que surtiu efeitos no período de 1º.01.2002 a 23.10.2005.

"8.3. conservar, em seu poder, a segunda via da declaração e encaminhar a terceira ao Departamento Estadual de Trânsito para que se proceda ao registro do veículo nos prazos estabelecidos na legislação respectiva;"

9. os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com o benefício previsto neste item, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, em 120 dias, contados da data daquela saída, possam demonstrar perante o fisco o cumprimento do disposto na nota 8.2. por parte daqueles revendedores;

10. os estabelecimentos fabricantes deverão:

10.1. quando da saída de veículos amparada pelo benefício instituído neste item, especificar o valor a ele correspondente;

- 10.2. até o último dia de cada mês, elaborar relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, nas condições da nota precedente, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores;
- 10.3. anotar, na relação referida na nota anterior, no prazo de 120 dias, as informações recebidas dos estabelecimentos revendedores, mencionando:
 - 10.3.1. o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, e o endereço do adquirente final do veículo;
 - 10.3.2. o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo revendedor;
- 10.4. conservar à disposição do fisco, observado o disposto no parágrafo único do art. 101, os documentos referidos nesta nota;
- 10.5. quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores;
- 10.6. a obrigação a que se refere a nota 10.3 poderá ser suprida por relação elaborada em igual prazo e contendo as mesmas informações indicadas;
- 10.7. poderá o fisco arrecadar as relações referidas nesta nota e os elementos que lhe serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias;

11. aplicam-se as disposições deste item às operações com veículos fabricados nos países integrantes do Tratado do MERCOSUL.

Prorrogado de 31.12.2002 para 31.12.2003, em relação às saídas de concessionárias, e de 30.11.2001 para 30.11.2003, em relação às saídas de montadoras, pelo art. 1º, alteração 122ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002 (Convênio ICMS 115/02), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2003 e 1º.12.2001, respectivamente.

98 Importação, desde que beneficiada com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 10/02):

- a) de produtos intermediários a seguir indicados, destinados à produção de medicamento de uso humano para o **TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS:**

NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO

2902.90.90 Ciclopropil-Acetileno

2903.69.19 Cloreto de Tritila

2908.20.90 Tiofenol

Os produtos "Ciclopropil-Acetileno"; "Cloreto de Tritila" e "Tiofenol" foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 381ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

2918.19.90 Ácido3-hidroxi-2-metilbenzoico

2921.42.29 4-Cloro-2(trifluoroacetil)-anilina

N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina

(S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina

O produto "4-Cloro-2(trifluoroacetil)-anilina N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina (S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina" do código NBM/SH 2921.42.29 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 381ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

2924.21.90 N-metil-2-pirrolidinona

O produto "N-metil-2-pirrolidinona" do código NBM/SH 2924.21.90 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 381ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

2930.90.39 Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano

2931.00.29 Cloreto de terc-butil-dimetil-silano

O produto "Cloreto de terc-butil-dimetil-silano" do código NBM/SH 2924.21.90 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 381ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

2933.39.29 Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina

3-(cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-piridinocarboxamida

O produto "3-(cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-piridinocarboxamida" do código NBM/SH 2933.39.29 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 381ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

2933.49.90 Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida

(3S,4aS, 8aS)-2-{(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil}-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida

O produto "(3S,4aS, 8aS)-2-{(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil}-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida" do código NBM/SH 2933.49.90 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 381ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

2933.59.19 N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida

Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[1,1-dimetiletil]-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida

2933.59.99 Citosina

2934.99.23 Timidina

2934.99.29 Oxetano (ou: 3', 5'-anidro-timidina)

5-metil-uridina

Tritil-azido-timidina

Os produtos "Oxetano (ou: 3', 5'-anidro-timidina; 5-metil-uridina; e Tritil-azido-timidina)" do código NBM/SH 2934.99.29 foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 381ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

2934.99.39 Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona

2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina

Inosina

Os produtos "2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina" e "Inosina", do código NBM/SH 2934.99.39 foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 381ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

2934.99.99 (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila

5'-Benzoil-2'-3'-dideidro-3'-deoxi-timidina

O produto "5'-Benzoil-2'-3'-dideidro-3'-deoxi-timidina", do código NBM/SH 2934.99.99 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 381ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 13.07.2004.

b) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o **TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS:**

NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO

2924.29.99 Sulfato de Indinavir

2933.49.90 Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoi)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida

Mesilato de Nelfinavir

2934.99.22 Zidovudina - AZT

2934.99.29 Didanosina

2934.99.93 Lamivudina

2934.99.99 Nevirapina

c) dos medicamentos de uso humano, classificados nos seguintes códigos da NBM/SH, para o **TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS:**

1. 3003.90.69, 3003.90.99, 3004.90.59 e 3004.90.99 - a base de Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir;

2. 3003.90.78 e 3004.90.68 - a base de Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir;

3. 3003.90.79 e 3004.90.69 - a base de Ziagenavir;

4. 3003.90.88 e 3004.90.78 - a base de Efavirenz, Ritonavir;

5. 3003.90.78 e 3004.90.68 - a base de Mesilato de Nelfinavir.

6. 3004.90.68 - a base de Sulfato de Atazanavir (Convênio ICMS 121/06).

O produto 3004.90.68 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 735ª, do Decreto n. 18, de 25.01.2007, produzindo efeitos a partir de 08.12.2006.

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas operações a que se refere este item.

Nova redação dada ao item 98 pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.

Redação original e suas alterações em vigor no período de 1º.01.2002 a 08.04.2002: "98 Importação, desde que beneficiada com isenção ou alíquota zero do imposto de importação ou do imposto sobre produtos industrializados (Convênios ICMS 51/94, 164/94, 46/96, 88/96, 24/97, 42/98, 114/98, 66/99, 96/99, 59/00, 95/00 e 21/01):

a) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS:

NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO

2918.19.90 Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico

2924.29.99 Sulfato de Indinavir

Mentioloxatolano, Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol

2933.39.29 Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina

Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-Metilpiridina

Benzoato de

*[3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltio)butil)-3-isoquinolina carboxamida*

Nelfinavir Base:

S-[2(2S,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-metilbenzoi)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida*

N-terc-butyl-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida

Indinavir Base:

[1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[[(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-

pentonamida
 2933.59.99 Citosina
 2934.90.22 Zidovudina-AZT
 2934.90.23 Timidina
 2934.90.29 Lamivudina e Didanosina
 2934.90.39 2-Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-
 1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona
 2934.90.99 Nevirapina (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-
 [1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-
 ciclohexila
 3003.90.99 e 3004.90.99 Medicamento resultante da associação de Lopinavir e
 Ritonavir (Convênio ICMS 141/01)

O produto 3003.90.99 e 3004.90.99 foi acrescentado à alínea "a", pelo art. 1º, alteração 21ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 15.01.2002.

b) dos medicamentos, Zalcitabina, Didanosina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, Estavudina, Lamivudina, Delavirdina e Ziagenavir, todos classificados nos códigos NBM/SH 3003.90.99, 3003.90.78, 3004.90.69 e 3004.90.99, do medicamento classificado no código NBM/SH 3004.90.79, que tenha como princípio ativo a substância Efavirenz e do medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir, classificados no código NBM/SH 3003.90.99 e 3004.90.99, todos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS (Convênio ICMS 141/01).

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 21ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 15.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.01.2002:

"b) dos medicamentos, Zalcitabina, Didanosina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, Estavudina, Lamivudina, Delavirdina e Ziagenavir, todos classificados nos códigos NBM/SH 3003.90.99, 3003.90.78, 3004.90.69 e 3004.90.99 e do medicamento classificado no código NBM/SH 3004.90.79, que tenha como princípio ativo a substância Efavirenz, todos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS."

99 Saída, em operação interna e interestadual, desde que beneficiada com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 10/02):

- a) dos fármacos Sulfato de Indinavir, Ganciclovir, Zidovudina, Didanosina, Estavudina, Lamivudina, e Nevirapina, classificados, respectivamente, nos códigos NBM/SH 2924.29.99, 2933.59.49, 2934.99.22, 2934.99.29, 2934.99.27, 2934.99.93 e 2934.99.99, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o **TRATAMENTO DOS PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS;**
- b) dos medicamentos de uso humano, classificados nos seguintes códigos da NBM/SH, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS:
 1. 3003.90.88 e 3004.90.78 - a base de Ritonavir;
 2. 3003.90.69, 3003.90.99, 3004.90.59 e 3004.90.99 - a base de Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir;
 3. 3003.90.78 e 3004.90.68 - a base de Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir;
 4. 3003.90.79 e 3004.90.69 - a base de Ziagenavir;
 5. 3003.90.78 e 3004.90.68 - a base de Mesilato de Nelfinavir.

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas operações a que se refere este item.

Nova redação dada ao item 99 pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de

30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.

Redação original e suas alterações em vigor no período de 1º.01.2002 a 08.04.2002:

"99 Saídas, em operações internas e interestaduais, desde que beneficiadas com isenção ou alíquota zero do imposto sobre produtos industrializados (Convênios ICMS 51/94, 46/96, 88/96, 24/97, 42/98, 96/99, 13/00 e 59/00):

a) dos fármacos Nevirapina, código NBM/SH 2934.90.99, Zidovudina, código NBM/SH 2934.90.22, Ganciclovir, código NBM/SH 2933.59.49, Estavudina, Lamivudina e Didanosina, os três classificados no código NBM/SH 2934.90.29, e Sulfato de Indinavir, código NBM/SH 2924.29.99, todos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o TRATAMENTO DOS PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS;

b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS: os classificados nos códigos NBM/SH 2934.90.99, 3003.90.78, 3003.90.99, 3004.90.69, 3004.90.79 e 3004.90.99, que tenham como princípio ativo os fármacos Nevirapina, Zidovudina-AZT, Ganciclovir, Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, Ritonavir, Lamivudina, Delavirdina ou Efavirenz e o medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir, classificados nos códigos NBM/SH 3003.90.99 e 3004.90.99 (Convênio ICMS 141/01).

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 21ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 15.01.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 14.01.2002:

"b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS: os classificados nos códigos NBM/SH 2934.90.99, 3003.90.78, 3003.90.99, 3004.90.69, 3004.90.79 e 3004.90.99, que tenham como princípio ativo os fármacos Nevirapina, Zidovudina-AZT, Ganciclovir, Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, Ritonavir, Lamivudina, Delavirdina ou Efavirenz."

99-A Importação do exterior de TRATORES AGRÍCOLAS DE QUATRO RODAS E DE COLHEITADEIRAS MECÂNICAS DE ALGODÃO classificados, respectivamente, no código 8701.90.00 e na subposição 8433.59 da NBM/SH, sem similar nacional, quando efetuada para integração no ativo imobilizado e uso exclusivo na atividade agrícola realizada pelo estabelecimento importador, desde que contemplada com isenção ou alíquota zero dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

Nota: a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

O item 99-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 479ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 25.04.2005.

99-B Revogado.

O item 99-B foi revogado pelo art. 1º, alteração 646ª, do Decreto n. 6..744, de 13.06.2006, produzindo efeitos a partir de 1º06.2006.

Redação original dada pelo art. 1º, alteração 641ª, do Decreto n. 6..656, de 23.05.2006 e que não surtiu efeitos:

"99-B Operações internas com TRATORES, APARELHOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, classificados nos códigos NBM/SH 8424.81.19, 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.90.90 e 8701.90.00, destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária."

100 Saídas de TRAVA-BLOCOS para a construção de casas populares, vinculada a programas habitacionais para a população de baixa renda e promovidos por Municípios ou associações de Municípios, por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal (Convênio ICMS 35/92).

101 Fornecimento pela **UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL**, de materiais e equipamentos de uso dos escoteiros, diretamente aos seus associados (Convênios ICMS 142/92, 151/94, 121/95, 20/97, 48/97, 67/97, 23/98, 05/99, 07/00 e 152/04).

Nova redação dada ao item 101 pelo art. 1º, alteração 449ª, do Decreto n. 4.362, de 14.01.2005, produzindo efeitos a partir de 04.01.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 03.01.2005:

"101 Fornecimento, até 30.04.2007, pela UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL - Região Paraná, de materiais e equipamentos de uso dos escoteiros, diretamente aos seus associados (Convênios ICMS 142/92, 151/94, 121/95, 20/97, 48/97, 67/97, 23/98, 05/99 e 07/00)."

Prorrogado de 30.04.2002 para 30.04.2004 pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002 (Convênio ICMS 21/02), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2002.

Prorrogado de 30.04.2004 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 359ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004 (Convênio ICMS 10/04), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

^{xc}**101-A Importação, até 31.12.2007, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no país, por UNIVERSIDADES PÚBLICAS OU POR FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS DE ENSINO SUPERIOR INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO, sendo que tal benefício (Convênio ICMS 31/02):**

a) Revogado.

A alínea "a" foi revogada pelo art. 1º, alteração 468ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005.

Redação original pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, em vigor no período de 09.04.2002 à 12.04.2005.

"a) será concedido individualmente, mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado;"

b) aplica-se, também, sob as mesmas condições, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados:

1. a partes e peças para aplicação nas máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;
2. a reagentes químicos.

Notas:

1. a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente;
2. fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade, no caso de importação de bens doados.

3. deverá ser observado o disposto no §12 do art. 56.

A nota 3 foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 467ª, do Decreto n. 4.636, de 13.04.2005.

O item 101-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.

Prorrogado de 31.12.2004 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 451ª, do Decreto n. 3.462, de 14.02.2005 (Convênio ICMS 123/04), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

102 Saídas de VASILHAMES, RECIPIENTES E EMBALAGENS, inclusive SACARIA, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que condicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular (Convênio ICMS 88/91).

103 Saídas de VASILHAMES, RECIPIENTES E EMBALAGENS, inclusive SACARIA, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome (Convênio ICMS 88/91).

Nota: o trânsito deverá ser acobertado por via adicional da nota fiscal relativa à operação de que trata o item anterior.

104 Saída de VEÍCULO AUTOMOTOR novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que o benefício seja previamente reconhecido pelo Delegado Regional da Receita, mediante requerimento do adquirente, cuja saída do veículo ocorra até 31.12.2008, instruído de (Convênio ICMS 03/07): (^{xci}pedidos pendente protocolados até 09.03.2007)

Nova redação dada ao "caput" do item 104 pelo art. 1º, alteração 757ª, do Decreto n. 277, de 09.03.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2007.

Redações anteriores:

a) original em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.05.2002:

"104 Saída de VEÍCULO AUTOMOTOR novo, com até 127 HP de potência bruta (SAE), que se destine ao uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, desde que o benefício seja previamente reconhecido pelo Delegado Regional da Receita, mediante requerimento do adquirente, protocolizado até 31.05.2002, cuja saída do veículo ocorra até 31.07.2002, instruído de (Convênios ICMS 35/99, 71/99, 93/99, 84/00 e 85/00):"

b) dada pelo art. 1º, alteração 47ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, que não surtiu efeitos:

"104 Saída de VEÍCULO AUTOMOTOR novo, com até 127 HP de potência bruta (SAE), que se destine ao uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, desde que o benefício seja previamente reconhecido pelo Delegado Regional da Receita, mediante requerimento do adquirente, protocolizado até 30.04.2004, cuja saída do veículo ocorra até 31.06.2004, instruído de (Convênios ICMS 35/99, 71/99, 93/99, 84/00, 85/00 e 21/02, cláusula segunda):"

c) dada pelo art. 1º, alteração 67ª, do Decreto n. 5.814, de 27.06.2002, em vigor no período de 1º.06.2002 à 30.04.2004:

"104 Saída de VEÍCULO AUTOMOTOR novo, com até 127 HP de potência bruta (SAE), que se destine ao uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, desde que o benefício seja previamente reconhecido pelo Delegado Regional da Receita, mediante requerimento do adquirente, protocolizado até 30.04.2004, cuja saída do veículo ocorra até 30.06.2004, instruído de (Convênios ICMS 35/99, 71/99, 93/99, 84/00, 85/00 e 21/02):"

d) dada pelo art. 1º, alteração 357ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, em vigor no período de 1º.05.2004 à 12.07.2004:

"104 Saída de VEÍCULO AUTOMOTOR novo, com até 127 HP de potência bruta (SAE), que se destine ao uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, desde que o benefício seja previamente reconhecido pelo Delegado Regional da Receita, mediante requerimento do adquirente, protocolizado até 30.07.2004, cuja saída do veículo ocorra até 30.09.2004, instruído de (Convênios ICMS 35/99, 71/99, 93/99, 84/00, 85/00, 21/02 e 10/04):"

e) dada pelo art. 1º, alteração 382ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, em vigor no período de 13.07.2004 à 18.10.2004

"104 Saída de VEÍCULO AUTOMOTOR novo, com até 127 HP de potência bruta (SAE), que se destine ao uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, desde que o benefício seja previamente reconhecido pelo Delegado Regional da Receita, mediante requerimento do adquirente, protocolizado até 31.10.2004, cuja saída do veículo ocorra até 31.12.2004, instruído de (Convênios ICMS 35/99, 71/99, 93/99, 84/00, 85/00, 21/02, 10/04 e 40/04):"

f) dada pelo art. 1º, alteração 419ª, do Decreto n. 3.992, de 02.12.2004, em vigor no período de 19.10.2004 a 31.12.2006.

"104 Saída de VEÍCULO AUTOMOTOR novo, com até 127 HP de potência bruta (SAE), que se destine ao uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, desde que o benefício seja previamente reconhecido pelo Delegado Regional da Receita, mediante requerimento do adquirente, protocolizado a partir de 1º.11.2004, cuja saída do veículo ocorra até 31.12.2006, instruído de (Convênios ICMS 35/99, 71/99, 93/99, 84/00, 85/00, 21/02, 10/04, 40/04 e 77/04):"

g) dada pelo art. 1º, alteração 736ª, do Decreto n. 18, de 25.01.2007, em vigor no período de 1º.01.2007 a 31.01.2007.

"104 Saída de VEÍCULO AUTOMOTOR novo, com até 127 HP de potência bruta (SAE), que se destine ao uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, desde que o benefício seja previamente reconhecido pelo Delegado Regional da Receita, mediante requerimento do adquirente, protocolizado a partir de 1º.11.2004, cuja saída do veículo ocorra até 31.01.2007, instruído de (Convênios ICMS 35/99, 71/99, 93/99, 84/00, 85/00, 21/02, 10/04, 40/04, 77/04 e 150/06):"

- a) laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN - onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência física, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência possa dirigir o veículo;
- b) comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial, do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição;
- c) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual conste as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;
- d) cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do IPI;
- e) comprovante de residência.

Notas:

1. o benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;
2. o benefício previsto neste item somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a

sessenta mil reais;

3. não será acolhido, para os efeitos deste item, o laudo de perícia médica de que trata a alínea "a" que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos;
4. quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada;
5. o Delegado Regional da Receita, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção em quatro vias, que terão a seguinte destinação:
 - 5.1. a primeira via deverá permanecer com o interessado;
 - 5.2. a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;
 - 5.3. a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;
 - 5.4. a quarta via ficará em poder do fisco;
6. o adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:
 - 6.1. até o 15º (décimo quinto) dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;
 - 6.2. até 180 (cento e oitenta) dias:
 - 6.2.1. cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando da ocorrência do disposto na nota 4;
 - 6.2.2. cópia autenticada da nota fiscal referente a colocação do acessório ou da adaptação efetuada por oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o acessório ou a adaptação necessária não façam parte do processo industrial da montadora e o veículo, conseqüentemente, não tenha saído da fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto na alínea "a";
7. o adquirente do veículo deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:
 - 7.1. transmiti-lo, a qualquer título, dentro do prazo de três anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
 - 7.2. proceder modificação das características do veículo, para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

- 7.3. empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;
- 7.4. não atender ao disposto na nota 6;
8. não se aplica o disposto na nota 7.1 nas hipóteses de:
 - 8.1. transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;
 - 8.2. transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;
 - 8.3. alienação fiduciária em garantia;
9. o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:
 - 9.1. o número de inscrição do adquirente no CPF;
 - 9.2. o valor correspondente ao imposto não recolhido;
 - 9.3. as declarações de que:
 - 9.3.1. a operação é isenta de ICMS nos termos deste item;
 - 9.3.2. nos primeiros três anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;
10. ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou o seu desaparecimento, o benefício previsto neste item poderá ser utilizado uma única vez, no prazo de três anos contados da data da aquisição;
11. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item;
12. a autorização de que trata a nota 5 será emitida em formulário próprio, constante no Anexo Único do Convênio ICMS 03, de 19 de janeiro de 2007;
13. o benefício previsto neste item somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

Nova redação dada as alíneas e notas do item 104 pelo art. 1º, alteração 757ª, do Decreto n. 277, de 09.03.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2007.

Redação anterior (original) em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2007:

"a) declaração expedida pelo vendedor, da qual conste: o número de inscrição do interessado no CPF; que o benefício será repassado ao adquirente; e, que o veículo se destina ao uso do adquirente, parapléxico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;

b) laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN - onde residir em caráter permanente o interessado, que ateste sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias, sendo que não será acolhido laudo que não contenha, detalhadamente, todos estes requisitos;

c) comprovação de sua capacidade econômico-financeira (Convênio ICMS 29/00).

d) comprovação de reconhecimento de isenção da unidade federada do domicílio do adquirente, caso esta seja distinta da de origem do veículo;

e) o adquirente domiciliado no Paraná deverá apresentar, na repartição fiscal que

reconheceu o direito ao benefício, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo com a anotação da adaptação efetuada no veículo, até trinta dias após a emissão de tal documento.

Notas:

1. o adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de: transmiti-lo, a qualquer título, dentro do prazo de três anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal; proceder modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial; ou, empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

2. o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá indicar no documento fiscal correspondente o número de inscrição do adquirente no CPF e entregar, à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia da 1ª via do respectivo documento fiscal;

3. ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou o seu desaparecimento, o benefício previsto neste item poderá ser utilizado somente uma única vez, no prazo de três anos contados da data da aquisição;

4. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item."

105 Operações internas com VEÍCULOS, quando adquiridos (Convênios ICMS 34/92 e 119/94):

a) pela Secretaria de Segurança Pública, vinculadas ao Programa de Reequipamento Policial da Polícia Militar e pela Secretaria da Fazenda para reequipamento da fiscalização estadual;

b) pelo Departamento Estadual da Polícia Civil com recursos do fundo especial de reequipamento policial.

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item (Convênios ICMS 119/94 e 56/00).

106 Operações de saída de VEÍCULOS DE BOMBEIROS destinados a equipar os aeroportos nacionais, adquiridos por meio de licitação na modalidade da Concorrência nº 006/DIRENG/2000 pelo Ministério da Defesa, representado pelo Comando da Aeronáutica, através da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica. (Convênio ICMS 76/00).

Notas:

1. o disposto neste item estende-se à operação de saída e ao recebimento decorrente de importação do exterior de chassi e componentes de superestrutura, sem similar produzido no País, quando destinados a integrar os referidos veículos;

2. o disposto neste item somente se aplica aos produtos contemplados com isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

3. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente;

4. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;

5. o valor correspondente à desoneração de que trata este item deverá ser demonstrado, pelo proponente, na composição do preço.

107 Saídas, até 30.04.2008, de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização nas ZONAS DE LIVRE COMÉRCIO COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA, NO ESTADO DO AMAPÁ, BONFIM E PACARAIMA, NO ESTADO DE RORAIMA, TABATINGA, NO ESTADO DO AMAZONAS, GUAJARAMIRIM, NO ESTADO DE RONDÔNIA E BRASILÉIA, COM EXTENSÃO AO MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA, E CRUZEIRO DO SUL, NO ESTADO DO ACRE, exceto armas e munições, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, fumo, perfumes, observado o disposto no art. 119, e desde que (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 49; Convênio ICM 65/88; Convênios ICMS 01/90, 02/90, 52/92, 49/94, 84/94, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05; Ajustes SINIEF 22/89 e 02/94):

Nova redação dada ao "caput" do item 107 pelo art. 1º, alteração 428ª, do Decreto n. 4.027, de 07.12.2004, produzindo efeitos a partir de 08.11.2004. (e enquanto não for proferida decisão definitiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 310-1/90).

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 07.11.2004:

"107 Saídas, até 30.04.2005, de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização nas ZONAS DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA, NO ESTADO DO AMAPÁ, BONFIM E PACARAIMA, NO ESTADO DE RORAIMA, TABATINGA, NO ESTADO DO AMAZONAS, GUAJARAMIRIM, NO ESTADO DE RONDÔNIA, E BRASILÉIA, COM EXTENSÃO AO MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA, E CRUZEIRO DO SUL, NO ESTADO DO ACRE, exceto armas e munições, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, fumo, perfumes, ou produtos arrolados na Tabela II do Anexo II deste Regulamento, observado o disposto no art. 119, e desde que (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 49; Convênio ICM 65/88; Convênios ICMS 01/90, 02/90, 52/92, 49/94, 84/94, 36/97, 37/97, 23/98, 05/99 e 10/01; Ajustes SINIEF 22/89 e 02/94)."

- a) seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido, se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal;
- b) haja comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Notas:

1. as mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste item, quando saírem das Zonas de Livre Comércio, antes de decorrido o prazo de cinco anos de sua remessa, perderão o direito a isenção, hipótese em que o estabelecimento que der causa ao desinternamento recolherá o imposto, com os acréscimos legais cabíveis, em favor do Estado de origem da mercadoria, salvo se o produto for objeto de industrialização naquelas zonas;
2. será tido também por desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo fixo do estabelecimento destinatário ou utilizada para uso ou consumo do próprio estabelecimento, bem como a que tiver saído das Zonas de Livre Comércio a título de empréstimo ou locação;
3. não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, limpeza ou acondicionamento, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 dias, contados da data da emissão da nota fiscal.
4. Fica assegurada, ao estabelecimento industrial que promover a saída

mencionada no "caput" deste item, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na produção dos bens objetos de tais saídas.

A nota 4 foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 428ª, do Decreto n. 4.027, de 07.12.2004, produzindo efeitos a partir de 08.11.2004. (e enquanto não for proferida decisão definitiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 310-1/90).

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 30.04.2008 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

108 Saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na **ZONA FRANCA DE MANAUS**, exceto armas e munições, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, fumo e perfumes, observado o disposto no art. 119, e desde que (Convênio ICM 65/88 e Convênios ICMS 01/90, 02/90, 45/94, 49/94 e 84/94):

Nova redação dada ao "caput" do item 108 pelo art. 1º, alteração 429ª, do Decreto n. 4.027, de 07.12.2004, produzindo efeitos a partir de 08.11.2004. (e enquanto não for proferida decisão definitiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 310-1/90).

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 07.11.2004:

"108 Saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na ZONA FRANCA DE MANAUS, exceto açúcar de cana, armas e munições, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, fumo, perfumes, ou de produtos arrolados na Tabela II do Anexo II deste Regulamento, observado o disposto no art. 119, e desde que (Convênio ICM 65/88 e Convênios ICMS 01/90, 02/90, 45/94, 49/94 e 84/94)."

- a) o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo;
- b) seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido, se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal;
- c) haja comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Notas:

1. as mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste item, quando saírem dos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, antes de decorrido o prazo de cinco anos de sua remessa, perderão o direito a isenção, hipótese em que o estabelecimento que der causa ao desinternamento recolherá o imposto, com os acréscimos legais cabíveis, em favor do Estado de origem da mercadoria, salvo se o produto for objeto de industrialização nos respectivos Municípios;
2. será tido também por desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo fixo do estabelecimento destinatário ou utilizada para uso ou consumo do próprio estabelecimento, bem como a que tiver saído dos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo a título de empréstimo ou locação;
3. não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, limpeza ou acondicionamento, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 dias, contados

da data da emissão da nota fiscal.

4. Fica assegurada, ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada no "caput" deste item, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na produção dos bens objetos de tais saídas.

A nota 4 foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 429ª, do Decreto n. 4.027, de 07.12.2004, produzindo efeitos a partir de 08.11.2004. (e enquanto não for proferida decisão definitiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 310-1/90).

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

TABELA I – REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO A QUE SE REFERE O ARTIGO 14 DESTE REGULAMENTO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	<p>A base de cálculo é reduzida para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a 4% do valor da operação, até 31.12.2007, com os seguintes produtos da indústria AERONÁUTICA (Convênios ICMS 75/91, 148/92, 121/95, 04/96, 121/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 106/05 e 139/05):</p> <ul style="list-style-type: none">a) aviões monomotores;b) aviões bimotores, de uso exclusivamente agrícola;c) aviões multimotores, com motor de combustão interna;d) aviões turboélices;e) aviões turbojatos;f) helicópteros;g) planadores ou motoplanadores;h) pára-quedas giratórios;i) outras aeronaves;j) simuladores de vôo, bem como suas partes e peças, separadas;l) pára-quedas e suas partes, peças e acessórios;m) catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças, separadas;n) equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;o) aviões militares monomotores ou multimotores de treinamento militar;p) aviões militares monomotores ou multimotores de combate com motor turboélice ou turbojato;

- q) aviões militares monomotores ou multimotores de sensoramento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea;
- r) aviões militares monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral;
- s) helicópteros militares, monomotores ou multimotores;
- t) partes, peças, acessórios, ou componentes separados, dos produtos que tratam as alíneas "a" a "i" e de "o" a "s";
- u) partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes, separados, para fabricação dos produtos de que tratam as alíneas "a" a "i" e de "o" a "s", na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica.

Notas:

1. dentre os produtos arrolados nas alíneas "n" e "t", deste item, a redução só se aplica nas operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a nota 2 deste item, e desde que os produtos se destinem a:

- a) empresa nacional da indústria aeronáutica, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;
- b) empresa de transporte ou de serviços aéreos ou aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;
- c) oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;
- d) proprietários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal;

2. o benefício previsto neste item será aplicado, exclusivamente, às empresas nacionais de indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, em relação (Convênio ICMS 121/03):

- a) a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no CNPJ e no CAD/ICMS;
- b) às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;
- c) às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar;

Nova redação dada à nota 2 pelo art. 1º, alteração 306ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, produzindo efeitos a partir de 06.01.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 05.01.2004:

"2. o benefício previsto neste item será aplicado, exclusivamente, às empresas nacionais de indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, relacionadas em portaria interministerial dos Ministérios da Fazenda e da Aeronáutica, na qual deverão ser indicados obrigatoriamente em relação (Convênio ICMS 32/99):

a) a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no CNPJ e no CAD/ICMS;

b) às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;

c) às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, expressamente, o tipo de serviço que estão autorizadas a executar."

3. a fruição do benefício previsto neste item, em relação às empresas mencionadas na nota anterior, fica condicionada à publicação de Ato COTEPE (Convênio ICMS 121/03).

A nota 3 foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 306ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, produzindo efeitos a partir de 06.01.2004.

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 31.10.2005 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

Prorrogado de 31.10.2005 para 31.12.2005 pelo art. 1º, alteração 559ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, (Convênio ICMS 106/05), produzindo efeitos a partir de 1º.11.2005.

Prorrogado de 31.12.2005 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 597ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, (Convênio ICMS 139/05), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006.

1-A Revogado.

O Item 1-A foi revogado pelo art. 1º, alteração 392ª, do Decreto n. 3.770, de 25.10.2004.

Redação original, em vigor no período de 14.04.2004 a 24.10.2004:

"1-A A base de cálculo é reduzida para 40% nas operações de saída de ALGODÃO EM PLUMA, sendo que a utilização deste benefício implica em renúncia a quaisquer créditos do imposto (Convênio ICMS 106/03)."

O item 1-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 325ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004.

1-B Fica reduzida, até 31.12.2007, para cinquenta por cento, a base de cálculo do ICMS incidente sobre as saídas de **ALHO** de produtor rural (Convênios ICMS 153/04, 67/05 106/05, 139/05, 20/06 e 116/06).

Nova redação dada ao item 1-B pelo art. 1º, alteração 522ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2005 a 31.07.2005:

1-B Fica reduzida para cinquenta por cento a base de cálculo do ICMS incidente sobre as saídas de ALHO de produtor rural (Convênio ICMS 153/04).

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal;
2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá

utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais relacionados com a produção de alho;

3. o benefício de que trata este item somente se aplica ao estabelecimento produtor.

O item "1-B" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 450ª, do Decreto n. 4.362, de 14.02.2005, produzindo efeitos a partir de 01.01.2005.

Prorrogado de 31.10.2005 para 31.12.2005 pelo art. 1º, alteração 559ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, (Convênio ICMS 106/05), produzindo efeitos a partir de 1º.11.2005.

Prorrogado de 31.12.2005 para 30.04.2006 pelo art. 1º, alteração 597ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, (Convênio ICMS 139/05), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006.

Prorrogado de 30.04.2006 para 30.10.2006 pelo art. 1º, alteração 634ª, do Decreto n. 6.557, de 23.05.2006, (Convênio ICMS 20/06), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2006.

Prorrogado de 30.10.2006 para 31.12.2006 pelo art. 1º, alteração 706ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, (Convênio ICMS 116/06), produzindo efeitos a partir de 31.10.2006.

Prorrogado de 31.12.2006 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 758ª, do Decreto n. 277, de 09.03.2007 (Convênio ICMS 01 e 05/07), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2007.

- 2** A base de cálculo é reduzida para 5% nas saídas de **APARELHOS, MÁQUINAS e VEÍCULOS, USADOS** e, para 20% nas saídas de **MOTORES, MÓVEIS e VESTUÁRIOS, USADOS** (Convênios ICM 15/81 e 27/81; Convênios ICMS 80/91, 154/92 e 151/94).

Nota: em relação a redução de que trata este item:

1. só se aplica nas saídas de mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada no estabelecimento não tiver sido onerada pelo imposto, ou que este tenha sido calculado sobre base de cálculo reduzida, sob o fundamento legal deste item;
2. não terá aplicação:
 - a) quando as entradas e saídas das referidas mercadorias não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;
 - b) quando, tratando-se das mercadorias usadas de origem estrangeira, não tiverem sido oneradas pelo menos uma vez pelo ICMS em etapas anteriores de sua circulação;
 - c) em relação ao valor das peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados sobre mercadorias usadas, para os quais deverá ser emitida nota fiscal distinta.

2-A Revogado.

O Item 2-A foi revogado pelo art. 1º, alteração 836ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007.

Redação original, que foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 704ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, em vigor no período de 1º.11.2006 a 24.10.2007.

*2-A Fica reduzida, até 30.04.2011, a base de cálculo, nas saídas de **BIODIESEL B-100** resultante da industrialização de grãos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% do valor das operações (Convênio ICMS 113/06).*

Nova redação dada ao caput do item 2-A pelo art. 1º, alteração 737ª, do Decreto n. 18, de 25.01.2007, produzindo efeitos a partir de 08.01.2007.

*2-A A base de cálculo fica reduzida, até 30.04.2011, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% do valor das operações, nas saídas de **BIODIESEL B-100** resultante da industrialização de grãos, de sebo bovino, de sementes e de palma (Convênios ICMS 113/06 e 160/06).*

Nota: nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 52.

2-B Revogado.

O Item 2-B foi revogado pelo art. 1º, alteração 836ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007.

Redação original, que foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 738ª, do Decreto n. 18, de 25.01.2007, em vigor no período de 08.01.2007 a 24.10.2007.

***2-B** A base de cálculo fica reduzida, até 30.04.2011, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% do valor das operações, nas saídas internas das misturas de óleo diesel e **BIODIESEL**, desde que realizadas nas proporções definidas e autorizadas pelo órgão competente (Convênio ICMS 160/06).*

Nota: nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 52."

3 A base de cálculo é reduzida para a mesma proporção da redução do Imposto de Importação na entrada decorrente de importação do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, estrangeiras, amparadas por programa especial de exportação - **BEFIEX**, aprovados até 31.12.89 (Convênio ICMS 130/94).

Notas:

1. o benefício de que trata este item estende-se às aquisições no mercado interno;
2. o benefício concedido neste item fica condicionado a que o adquirente da mercadoria seja industrial e que esta seja destinada a integrar o seu ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade produtiva realizada pelo estabelecimento importador (Convênio ICMS 130/98).

3-A A base de cálculo do ICMS fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% do valor das operações, nas saídas internas e interestaduais de **CARNE** e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, defumados para conservação, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino (Convênio ICMS 89/05).

Nota: a redução da base de cálculo prevista neste item não obriga a realização do estorno proporcional dos créditos do imposto.

Nova redação dada ao item 3-A pelo art. 1º, alteração 777ª, do Decreto n. 882, de 29.05.2007.

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 658ª, do Decreto n. 6.896, de 11.07.2006, em vigor no período de 1º.07.2006 a 28.05.2007:

*"3-A A base de cálculo do ICMS fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% do valor das operações, nas saídas interestaduais de **CARNE** e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, suínos e de gado bovino e bufalino. (Convênio ICMS 89/05)*

Notas:

1. A redução da base de cálculo prevista neste item:

1.1. obriga a realização do estorno proporcional dos créditos do imposto nas aquisições de:

1.1.1. aves vivas, gado bovino, bubalino ou suíno em pé, originários de outro Estado,

ou daquele recebido em transferência de estabelecimento rural de produtor;
1.1.2. energia elétrica ou óleo combustível utilizados no processo industrial;
1.1.3. produtos resultantes do abate de aves, gado bovino, bubalino ou suíno, independentemente da origem.
1.2. será efetuada sem prejuízo do crédito presumido de trata a Lei n. 13.212, de 29 de junho de 2001;"

3-B A base de cálculo do ICMS fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% do valor das operações, nas saídas internas de **LINGÜIÇAS, SALSICHAS, EXCETO EM LATA, APRESUNTADO E MORTADELA.**

Nota: A redução da base de cálculo prevista neste item não obriga a realização do estorno proporcional dos créditos do imposto.

Nova redação dada ao item 3-B pelo art. 1º, alteração 777ª, do Decreto n. 882, de 29.05.2007.

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 658ª, do Decreto n. 6.896, de 11.07.2006, em vigor no período de 1º.07.2006 a 28.05.2007:

"3-B A base de cálculo do ICMS fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% do valor das operações, nas saídas interestaduais de CARNE e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de gado caprino, ovino e leporídeos. (Convênio ICMS 89/05)

Nota: A redução da base de cálculo prevista neste item não obriga a realização do estorno proporcional dos créditos do imposto."

4 A base de cálculo é reduzida para 72% nas operações internas com **DESODORANTES** corporais e antiperspirantes líquidos e **XAMPUS** de propriedades terapêuticas ou profiláticas, classificados nas posições 33.07.20.0100 e 33.05.10.0100 da NBM/SH, respectivamente (Convênio ICMS 51/89).

Nova redação dada ao item 4 pelo art. 1º, alteração 22ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.01.2002:

"4 A base de cálculo é reduzida para 68% nas operações internas com DESODORANTES corporais e antiperspirantes líquidos e XAMPUS de propriedades terapêuticas ou profiláticas, classificados nas posições 33.07.20.0100 e 33.05.10.0100 da NBM/SH, respectivamente (Convênio ICMS 51/89)."

5 A base de cálculo é reduzida nos percentuais abaixo especificados, na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar nacional produzido no país, efetuada por **EMPRESA JORNALÍSTICA OU EDITORA DE LIVROS**, para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, de jornais ou de periódicos, ou efetuada por empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação (Convênio ICMS 58/00):

a) 100%, até 31.12.2002, na hipótese de as referidas empresas apresentarem receita bruta igual ou inferior ao triplo do limite previsto para a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), instituído pela Lei Federal n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observada a proporcionalidade, no caso de início de atividade;

b) 60%, de 1º.01 a 31.12.2002.

Nota: o benefício de que trata este item fica condicionado a que:

1. a atividade da empresa seja preponderantemente de prestação de serviço de radiodifusão ou de industrialização de livro, jornal ou periódico;
2. a inexistência de produto similar produzido no país seja atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional;

6 A base de cálculo é reduzida para 48,89% nas operações internas com **EQUINOS PURO-SANGUE**, exceto em relação ao equino puro-sangue inglês - PSI (Convênio ICMS 50/92).

7 A base de cálculo é reduzida para 66,66% nas operações internas, até 31.12.2007, com **FERROS E AÇOS NÃO PLANOS** adiante discriminados (Convênios ICMS 33/96, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 34/99, 07/00, 10/01, 30/03 e 18/05):

Nova redação dada ao "caput" do item pelo art. 1º, alteração 31ª, do Decreto n. 5.375, de 28.02.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2002.

Redação original em vigor no período de 01.01.2002 a 28.02.2002:

"7 A base de cálculo é reduzida para 70,59% nas operações internas, até 30.04.2003, com FERROS E AÇOS NÃO PLANOS adiante discriminados (Convênios ICMS 33/96, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 34/99, 07/00 e 10/01):"

CÓDIGO NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

- 7213..... Fio-máquina de ferro ou aços não ligados
- 7213.10.0000.... Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos obtidos durante a laminagem
- 7213.20.0100.... De aços para tornear, de seção circular
- 7214..... Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após a laminagem
- 7214.20..... Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem
- 7214.20.0100.... De menos de 0,25% de carbono
- 7214.20.0200.... De 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono
- 7214.40..... Outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
- 7214.40.0100.... De seção circular
- 7214.40.9900.... Outras
- 7216..... Perfis de ferro ou aços não ligados
- 7216.21.0000.... Perfis em L, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm
- 7216.31..... Perfis em U, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm
- 7216.31.0100.... De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 200 mm
- 7216.31.0200.... De altura superior a 200 mm

7216.32..... Perfis em I, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm

7216.32.0100.... De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 200 mm

7216.32.0200.... De altura superior a 200 mm

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item.

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2005 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005, (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

8 Revogado.

O Item 8 foi revogado pelo art. 1º, alteração 836ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007.

Redação original que não surtiu efeitos:

"8 A base de cálculo é reduzida para 70,59% nas operações internas com o produto denominado GÁS DE REFINARIA, classificado no código NBM/SH 2711.29.90 (Convênio ICMS 90/98)."

Nova redação dada ao item pelo art. 1º, alteração 31ª, do Decreto n. 5.375, de 28.02.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002 até 24.10.2007.

"8 A base de cálculo é reduzida para 66,66% nas operações internas com o produto denominado GÁS DE REFINARIA, classificado no código NBM/SH 2711.29.90 (Convênio ICMS 90/98)."

9 Revogado.

O Item 9 foi revogado pelo art. 1º, alteração 836ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007.

Redação original que não surtiu efeitos:

"9 A base de cálculo é reduzida para 70,59% nas operações internas com GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (Convênios ICMS 112/89, 148/92 e 124/93, cláusula primeira, V, item 08)."

Nova redação dada ao item 9 pelo art. 1º, alteração 22ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002 até 24.10.2007.

"9 A base de cálculo é reduzida para 66,66% nas operações internas com GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (Convênios ICMS 112/89, 148/92 e 124/93, cláusula primeira, V, item 08)."

10 Revogado.

O Item 10 foi revogado pelo art. 1º, alteração 836ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007.

Redação original que não surtiu efeitos:

"10 A base de cálculo é reduzida para 70,59% nas saídas internas de GÁS NATURAL (Convênios ICMS 18/92, 148/94 e 151/94)."

Nova redação dada ao item 10 pelo art. 1º, alteração 22ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002 até 24.10.2007.

"10 A base de cálculo é reduzida para 66,66% nas saídas internas de GÁS NATURAL (Convênios ICMS 18/92, 148/94 e 151/94)."

11 A base de cálculo é reduzida para 40% nas operações, até 30.04.2008, com os seguintes **INSUMOS AGROPECUÁRIOS** (Convênios ICMS 100/97, 05/99, 10/01, 58/01, 21/02 e 18/05):

- a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas,

soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

Nova redação dada à alínea "a" pelo art. 1º, alteração 420ª, do Decreto n. 3.992, de 02.12.2004, produzindo efeitos a partir de 19.10.2004 conforme Decreto 4.128 de 22.12.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 18.10.2004:

"a) acaricidas, desfolhantes, dessecentes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inseticidas, fungicidas, formicidas, germicidas, herbicidas, nematocidas, parasiticidas, raticidas, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária;"

b) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, nas saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinados à alimentação animal;
2. estabelecimento produtor agropecuário;
3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

c) rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, desde que (Convênio ICMS 93/06): (^{xcii}convalidação de procedimentos - art. 3º do Decreto 7.525 de 21.11.2006)

Nova redação dada ao "caput" da alínea "c" pelo art. 1º, alteração 705ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, produzindo efeitos a partir de 31.10.2006.

Redações anteriores:

a) Redações, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.07.2006:

"c) rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:"

b) dada pelo art. 1º, alteração 676ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, em vigor no período de 1º.08.2006 a 30.10.2006:

"c) rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados por indústria de ração animal, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que (Convênio ICMS 54/06):"

1. os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;
 2. haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;
 3. os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;
- d) ração animal preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada;
- e) calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;
- f) semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração

- C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério (Convênio ICMS 16/05);

Nova redação dada à alínea "f" pelo art. 1º, alteração 480ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 25.04.2005.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 18.10.2004:

"f) sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei n. 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto Federal n. 81.771, de 7 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;"

b) dada art. 1º, alteração 420ª, do Decreto n. 3.992, de 02.12.2004, produzindo efeitos a partir de 19.10.2004 conforme Decreto 4.128 de 22.12.2004:

"f) semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei n. 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto n. 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;"

g) alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 152/02);

Nova redação dada à alínea "g" pelo art. 1º, alteração 137ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2001:

"g) alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho e de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 97/99)."

h) esterco animal;

i) mudas de plantas;

j) embriões; sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino; ovos férteis; aves de um dia, exceto as ornamentais; girinos e alevinos (Convênios ICMS 08/00 e 89/01);

Nova redação dada à alínea "j" pelo art. 1º, alteração 48ª, do Decreto n. 5.621, de

30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 08.04.2002:

"j) embriões; sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino; ovos férteis; pintos e marrecos de um dia; girinos e alevinos (Convênio ICMS 08/00);"

l) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código NBM/SH 3507.90.4.

m) gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado (Convênio ICMS 106/02).

A alínea "m" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 121ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 14.10.2002.

n) casca de coco triturada para uso na agricultura (Convênio ICMS 25/03).

^{xciii} *A alínea "n" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 192ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.*

o) vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo (Convênio ICMS 93/03).

A alínea "o" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 271ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 03.11.2003.

Notas:

1. em relação aos produtos indicados na alínea "b", o benefício estende-se às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos nela indicados, e às saídas a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem;

2. Para efeito de aplicação do benefício, em relação aos produtos indicados na alínea "c", entende-se por:

a) ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

b) concentrado - a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos, em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

c) suplemento - o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos (Convênio ICMS 20/02);

Nova redação dada à alínea "c" pelo art. 1º, alteração 48ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 09.04.2002.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 08.04.2002:

"c) suplemento - a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;"

d) aditivo - substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais (Convênio ICMS 54/06);

A alínea "d" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 676ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2006.

e) premix ou núcleo - mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal, ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à

alimentação direta dos animais (Convênio ICMS 54/06).

A alínea "e" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 676ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2006.

3. o benefício fiscal concedido às sementes discriminadas na alínea "f" estende-se à saída interna do campo de produção, desde que (Convênio ICMS 63/05):

3.1. o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

3.2. o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou órgão por ele delegado;

3.3. a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado, devendo esta estimativa ser mantida, pelo órgão responsável, à disposição do fisco, pelo prazo de cinco anos;

3.4. a semente satisfaça padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3.5. a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

Nova redação dada a nota 3 e seus sub-itens pelo art. 1º, alteração 523ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 22.07.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 21.07.2005, exceto para o item 3 (Nova redação dada à nota "3" pelo art. 1º, alteração 420ª, do Decreto n. 3.992, de 02.12.2004, produzindo efeitos a partir de 19.10.2004 a 21.07.2005, conforme Decreto 4.128 de 22.12.2004.) o sub-item 3.2 (que teve nova redação pelo art. 1º, alteração 480ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, vigente no período de 25.04.2005 a 21.07.2005):

3. o benefício fiscal concedido às sementes discriminadas na alínea "f" estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:

3.1. o campo de produção seja registrado na Secretaria de Estado da Agricultura ou órgão equivalente;

3.2. o destinatário seja Usina de Beneficiamento de Sementes do próprio produtor ou usina inscrita na Secretaria de Estado da Agricultura, ou órgão equivalente, e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Convênio ICMS 16/05);

Nova redação dada a nota 3.2 pelo art. 1º, alteração 480ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 25.04.2005.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 24.04.2005:

3.2. o destinatário seja Usina de Beneficiamento de Sementes, registrada na Secretaria de Estado de Agricultura, ou órgão equivalente, e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3.3. a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada pela Secretaria de Estado de Agricultura, ou órgão equivalente, devendo esta estimativa ser mantida, pelo órgão responsável, à disposição do fisco, pelo prazo de cinco anos;

3.4. a semente satisfaça padrão estabelecido pela Secretaria de Estado da Agricultura ou pelo órgão estadual competente;

3.5. a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

Nova redação dada à nota "3" pelo art. 1º, alteração 420ª, do Decreto n. 3.992, de 02.12.2004, produzindo efeitos a partir de 19.10.2004 conforme Decreto 4.128 de 22.12.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 18.10.2004:

"3. relativamente ao disposto na alínea "f", o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino, pelo órgão competente, ou, ainda que atendendo ao padrão, tenha outro destino que não a semeadura;"

4. o benefício previsto neste item, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estendem-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura;

5. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item.
6. as sementes discriminadas na alínea "f" poderão ser comercializadas com a denominação "fiscalizadas" pelo período de dois anos, a partir de 06 de agosto de 2003, data da publicação da Lei n. 10.711/03.

A nota "6" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 420ª, do Decreto n. 3.992, de 02.12.2004, produzindo efeitos a partir de 19.10.2004 conforme Decreto 4.128 de 22.12.2004.

Prorrogado de 30.04.2002 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002 (Convênio ICMS 21/02), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2002.

Prorrogado de 30.04.2005 para 30.04.2008 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005 (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

12 A base de cálculo é reduzida para 70% nas operações, até 30.04.2008, com os seguintes **INSUMOS AGROPECUÁRIOS** (Convênios ICMS 100/97, 10/01, 58/01, 21/02 e 18/05):

- a) farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênios ICMS 89/01 e 150/05);

Nova redação dada à alínea a) pelo art. 1º, alteração 596ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.

Redações anteriores:

a) original em vigor no período de 1º.01.2002 a 08.04.2002:

"a) farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;"

b) dada pela alínea "a" pelo art. 1º, alteração 48ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, em vigor no período de 09.04.2002 a 05.01.2005:

"a) farelos e tortas de soja e de canola, e farelos de suas cascas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 89/01);"

- b) milho e milheto, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal (Convênio ICMS 57/03);

Nova redação dada à alínea "b" pelo art. 1º, alteração 231ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 29.07.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.07.2003:

"b) milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal."

- c) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

- d) aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 149/05).

A alínea "d" foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 596ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 06.01.2006.

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item.

Prorrogado de 30.04.2002 para 30.04.2005 pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002 (Convênio ICMS 21/02), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2002.

Prorrogado de 30.04.2005 para 30.04.2008 pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n. 4.872, de 24.05.2005 (Convênio ICMS 18/05), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2005.

- 13** A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2007, nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à **INTERNET**, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% do valor da prestação (Convênios ICMS 78/01, 119/04 e 120/04).

Nova redação dada ao "caput" do item 13 pelo art. 1º, alteração 450º, do Decreto n. 3.462, de 14.02.2005, produzindo efeitos a partir de 01.01.2005.

Redação original, revigorado, pelo art. 1º, alteração 232ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, em vigor no período de 29.07.2003 a 31.12.2004:

"13 A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2004, nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade acesso à INTERNET, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 5% do valor da prestação (Convênio ICMS 78/01)."

Prorrogado de 31.10.2003 para 31.12.2003, pelo art. 1º, alteração 273ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, com vigência a partir de 1º.11.2003.

Prorrogado de 31.12.2003 para 31.12.2004, pelo art. 1º, alteração 310ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004 (Convênio ICMS 116/03), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Prorrogado de 31.12.2006 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 758ª, do Decreto n. 277, de 09.03.2007 (Convênio ICMS 01 e 05/07), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2007.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal;
2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais.

O item 13 foi revigorado até 31.10.2003, pelo art. 1º, alteração 232ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 29.07.2003.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2002:

"13 A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2002, nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade acesso à INTERNET, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 5% do valor da prestação (Convênio ICMS 78/01).

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal;
2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais."

- 13-A** Fica reduzida, até 31.12.2007, para cinquenta por cento, a base de cálculo do ICMS na saída promovida pelo estabelecimento fabricante dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos da

Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Convênios ICMS 153/04, 67/05, 106/05, 139/05, 20/06 e 116/06):

Nova redação dada ao "caput" do item 13-A pelo art. 1º, alteração 524ª, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2005 a 31.07.2005:

13-A Fica reduzida para cinqüenta por cento a base de cálculo do ICMS na saída promovida pelo estabelecimento fabricante dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Convênio ICMS 153/04):

Prorrogado de 31.12.2006 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

- a) **LOUÇAS**, outros artigos de uso doméstico e artigo de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911;
- b) copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.0000;
- c) objetos para serviço de mesa, exceto copos, ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.0000;
- d) outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91.

Nota: o benefício de que trata este item será utilizado em substituição à apropriação de todos os créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer insumos ou serviços utilizados pelo estabelecimento industrial, na fabricação ou na comercialização de cristal ou de porcelana.

O item "13-A" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 450ª, do Decreto n. 4.362, de 14.02.2005, produzindo efeitos a partir de 01.01.2005.

Prorrogado de 31.10.2005 para 31.12.2005 pelo art. 1º, alteração 559ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, (Convênio ICMS 106/05), produzindo efeitos a partir de 1º.11.2005.

Prorrogado de 31.12.2005 para 30.04.2006 pelo art. 1º, alteração 597ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, (Convênio ICMS 139/05), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006.

Prorrogado de 30.04.2006 para 30.10.2006 pelo art. 1º, alteração 634ª, do Decreto n. 6.557, de 23.05.2006, (Convênio ICMS 20/06), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2006.

Prorrogado de 30.10.2006 para 31.12.2006 pelo art. 1º, alteração 706ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, (Convênio ICMS 116/06), produzindo efeitos a partir de 31.10.2006.

Prorrogado de 31.12.2006 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 758ª, do Decreto n. 277, de 09.03.2007 (Convênio ICMS 01 e 05/07), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2007.

13-B Fica reduzida, até 31.10.2005, para quarenta por cento, a base de cálculo do ICMS incidente sobre a saída nas operações internas e interestaduais com **MAÇÃ** (Convênios ICMS 153/04 e 67/05):

Nova redação dada ao "caput" do item 13-B pelo art. 1º, alteração 525ª, do Decreto

n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2005 a 31.07.2005:

13-B Fica reduzida para quarenta por cento a base de cálculo do ICMS incidente sobre a saída nas operações internas e interestaduais com MAÇÃ (Convênio ICMS 153/04):

Nota: nas operações indicadas neste item, não se exigirá o estorno do crédito de que trata o inciso IV do art. 52.

O item "13-B" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 450ª, do Decreto n. 4.362, de 14.02.2005, produzindo efeitos a partir de 01.01.2005.

13-C Fica reduzida, até 31.12.2007, para 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) a base de cálculo nas operações internas, e para 58,333% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, realizadas por estabelecimentos industrializadores da **MANDIOCA**, em relação às saídas dos produtos resultantes da sua industrialização, realizada no Estado (Convênios ICMS 153/04, 67/05, 69/05, 106/05, 139/05, 20/06 e 116/06):

Notas:

1. os estabelecimentos beneficiários consignarão, normalmente, nas notas fiscais acobertadoras das operações que praticarem com os produtos por eles industrializados (farinhas, féculas etc.), os valores da operação e da base de cálculo reduzida e o destaque do ICMS calculado pelas respectivas alíquotas;

2. não será exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, bem como dos serviços recebidos.

Nova redação dada ao item 13-C pelo art. 1º, alteração 526º, do Decreto n. 5.363, de 13.09.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2005.

Redação anterior, em vigor no período de 01.01.2005 a 31.07.2005:

13-C Fica reduzida para 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) a base de cálculo nas operações internas, e para 58,333% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, realizadas por estabelecimentos industrializadores da MANDIOCA, em relação às saídas dos produtos resultantes da sua industrialização, realizada no Estado (Convênio ICMS 153/04):

Notas:

1. os estabelecimentos beneficiários consignarão, normalmente, nas notas fiscais acobertadoras das operações que praticarem com os produtos por eles industrializados (farinhas, féculas etc.), os valores da operação e da base de cálculo reduzida e o destaque do ICMS calculado pelas respectivas alíquotas;

2. a fruição do benefício de que trata este item veda ao estabelecimento industrial a apropriação de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, bem como dos serviços recebidos.

O item "13-C" foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 450ª, do Decreto n. 4.362, de 14.02.2005, produzindo efeitos a partir de 01.01.2005.

Prorrogado de 31.10.2005 para 31.12.2005 pelo art. 1º, alteração 559ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, (Convênio ICMS 106/05), produzindo efeitos a partir de 1º.11.2005.

Prorrogado de 31.12.2005 para 30.04.2006 pelo art. 1º, alteração 597ª, do Decreto n. 6.108, de 15.02.2006, (Convênio ICMS 139/05), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006.

Prorrogado de 30.04.2006 para 30.10.2006 pelo art. 1º, alteração 634ª, do Decreto n. 6.557, de 23.05.2006, (Convênio ICMS 20/06), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2006.

Prorrogado de 30.10.2006 para 31.12.2006 pelo art. 1º, alteração 706ª, do Decreto n. 7.525, de 21.11.2006, (Convênio ICMS 116/06), produzindo efeitos a partir de 31.10.2006.

Prorrogado de 31.12.2006 para 30.04.2007 pelo art. 1º, alteração 758ª, do Decreto

n. 277, de 09.03.2007 (Convênio ICMS 01 e 05/07), produzindo efeitos a partir de 1º.01.2007.

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

- 14** A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2007, nas operações com as **MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS** adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 109/92, 148/92, 63/96, 74/96, 21/97, 23/98, 05/99 e 01/00):

Prorrogado de 31.12.2002 para 30.04.2003 pelo art. 1º, alteração 140ª, do Decreto n. 453 (Convênio ICMS 158/02), de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2003.

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2004 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2004 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 359ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004 (Convênio ICMS 10/04), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

- a) 5,14% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, exceto às realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS;
- b) 8,80% nas demais operações interestaduais e nas operações internas.

Nota: o disposto neste item:

1. aplica-se às operações de importação do exterior;
2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da base de cálculo a que se refere o item 2 da Tabela I deste Anexo;
3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;
4. o benefício de que trata este item não se aplica às peças e partes quando estas forem comercializadas separadamente da máquina, aparelho ou equipamento.
5. aplica-se a redução de que trata o "caput" às operações com compressores de gases classificados nas posições NBM/SH 8414.80.0301 e 8414.80.0399, ainda que lhes sejam acoplados cilindros para estocagem e equipamentos elétrico-eletrônicos de medição de pressão ou vazão.

A nota 5 foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 282ª, do Decreto n. 2.417, de 29.12.2003.

6. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas.

A nota 6 foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 755ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

CÓDIGO NBM/SH**DISCRIMINAÇÃO DA MERCADORIA**

7307.19.0300....	Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo
8207.12.0100....	Brocas
8207.30.....	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar
.....	Caldeiras de vapor, seus aparelhos auxiliares e geradores de gás:
8402.11 a	
8402.20.0200....	Caldeiras de vapor e as denominadas de "água superaquecida"
8404.10.0100....	Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402 da NBM/SH
8404.20.....	Condensadores para máquinas a vapor
8405.10.0100....	Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás de ar
8405.10.9900....	Outros
.....	Turbinas a vapor:
8406.11.....	Para a propulsão de embarcações
8406.19.....	Outras
.....	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas e seus reguladores:
8410.11 a 8410.13	Turbinas e rodas hidráulicas
8410.90.0100....	Reguladores
.....	Outras máquinas motrizes:
8412.80.0100....	Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras
8412.80.9900....	Outros
8413.70.....	Outras bombas centrífugas
.....	Compressores de ar ou de outros gases:
.....	Compressores de ar, exceto de deslocamento alternativo:
8414.80.0201....	De parafuso
8414.80.0202....	De lóbulos paralelos ("roots")
8414.80.0203....	De anel líquido
8414.80.0299....	Qualquer outro
.....	Compressores de gases (exceto ar), de deslocamento alternativo:
8414.80.0301....	De pistão
8414.80.0399....	Qualquer outro

.....Compressores de gases (exceto ar), exceto de deslocamento alternativo:

8414.80.0401.... De parafuso

8414.80.0402.... De lóbulos paralelos ("roots")

8414.80.0403.... De anel líquido

8414.80.0404.... Centrífugos (radiais)

8414.80.0405.... Axiais

8414.80.0499.... Qualquer outro Máquinas para produção de calor:

.....Queimadores:

8416.10..... De combustíveis líquidos

8416.20.0100.... De gases

8416.20.0200.... De carvão pulverizado

8416.20.9900.... Outros

8416.30.0100.... Fornalhas automáticas

8416.30.0200.... Grelhas mecânicas

8416.30.0300.... Descarregadores mecânicos de cinzas

8416.30.9900.... Outros

8416.90..... Ventaneiras

.....Fornos industriais, não elétricos:

8417.10.0101.... Fornos industriais para fusão de metais, tipo "Cubilot"

8417.10.0199.... Fornos industriais para fusão de metais, de outros tipos

8417.10.0200.... Fornos industriais para tratamento térmico de metais

8417.10.0300.... Fornos industriais para cementação

8417.10.0400.... Fornos industriais de produção de coque de carvão

8417.10.0500.... Fornos rotativos para produção industrial de cimento

8417.10.9900.... Outros

8417.20..... Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos

8417.80.0100.... Fornos industriais para carbonização de madeira

8417.80.9900.... Outros

.....Máquinas para produção de frio:

8418.69.0300.... Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas

8418.69.0400.... Sorveteiras industriais

8418.69.0500.... Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montadas sobre base comum

.....Aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura:

8419.32..... Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões

8419.39..... Outros

8419.40..... Aparelhos de destilação ou de retificação

.....Trocadores (permutadores) de calor:

8419.50.9901.... De placas

8419.50.9999.... Qualquer outro

8419.60..... Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases

.....Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:

8419.81.0200.... Autoclaves

8419.81.9900.... Outros

8419.89.0199.... Outros aquecedores e arrefecedores

8419.89.0299.... Esterilizadores (exceto o da posição 8419.89.0201 da NBM/SH)

8419.89.0300.... Estufas

8419.89.0400.... Evaporadores

8419.89.0500.... Aparelhos de torrefação

8419.89.9900.... Outros

.....Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidros, e seus cilindros:

8420.10.0100.... Calandras

8420.10.0200.... Laminadores

8420.91..... Cilindros

.....Centrifugadores e secadores centrífugos:

8421.11..... Desnatadeiras

8421.12.9900.... Secadores de roupa para lavanderia (exceto o da posição 8421.12.0100 da NBM/SH)

8421.19.0200.... Centrifugadores para laboratório

8421.19.0300.... Centrifugadores para indústria açucareira

8421.19.0400.... Extratores centrífugos de mel

8421.29.9900.... Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos

8421.39.9900.... Aparelhos para filtrar ou depurar gases

.....Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros continentes (recipientes); máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias:

8422.20..... Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes

8422.30.0100.... Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas

8422.30.0200.... Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar, arquear e rotular caixas, latas e fardos

8422.30.0300.... Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro

8422.30.9900.... Outros

8422.40.0100 a

8422.40.9900.... Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias

.....Aparelhos e instrumentos de pesagem, utilizados em processo industrial:

8423.20..... Bâsculas de pesagem contínua em transportadores

8423.30.0100.... Bâsculas de pesagem constante de grão ou líquido

8423.30.0200.... Balanças ou básculas dosadoras

8423.30.9900.... Outros

8423.81.0100,

8423.82.0100 e

8423.89.0100.... Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão

8423.81.0200,

8423.82.0200 e

8423.89.0200.... Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material durante a fabricação

.....Aparelhos de jato ou de pulverização:

8423.81.9900.... Outros aparelhos e instrumentos de pesagem

8424.20..... Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes

8424.30.0100.... Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro

abrasivo

8424.30.9900.... Outros

8424.89.0100.... Pulverizadores ("sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio

8424.89.9900.... Outros

.....Máquinas e aparelhos de elevação:

8425.11.0100 a

8425.19.9900.... Talhas, cadernais e moitões

8425.20.0100 a

8425.39.0200.... Guinchos e cabrestantes

8426.11..... Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos

8426.20..... Guindastes de torre

8426.30..... Guindastes de pórtico

8426.99.0100.... Guindastes

8427.90.0100.... Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua

8428.10.0000 ... Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas (Convênio ICMS 101/96)

8428.20..... Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos

8428.31.0100 a

8428.39.9900.... Elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias

.....Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios:

8434.20.0100.... Aparelhos homogeneizadores de leite

.....Máquinas e aparelhos para a fabricação de manteiga:

8434.20.0201.... Batedeiras e batedeiras-amassadeiras

8434.20.0299.... Qualquer outra

8434.20.9900.... Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos

.....Máquinas e aparelhos para fabricação de vinho e semelhantes:

8435.10..... Máquinas e aparelhos

.....Máquinas para a indústria de moagem:

8437.10..... Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos

8437.80.0100.... Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos

8437.80.0200.... Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos

.....Máquinas para indústria de massas, de carne, de açúcar e de outros produtos alimentícios:

8438.10..... Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias

8438.20.0100.... Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria

.....Máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau ou de chocolate:

8438.20.0201.... Para moagem ou esmagamento do grão

8438.20.0299.... Qualquer outro

.....Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar:

8438.30.0100.... Para extração de caldo de cana-de-açúcar

8438.30.0200.... Para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para refinação do açúcar

8438.40..... Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira

8438.50..... Máquinas e aparelhos para preparação de carnes

8438.60..... Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas

8438.80.0100.... Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, crustáceos e moluscos

.....Máquinas para as indústrias de celulose, papel e cartonagem:

..... Máquinas e aparelhos para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas:

8439.10.0100.... Máquinas e aparelhos para tratamento preliminar das matérias-primas destinadas à fabricação da pasta

8439.10.0200.... Crivos e classificadores-depuradores de pasta

8439.10.0300.... Refinadoras

8439.10.9900.... Outros

.....Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão:

8439.20.0100.... Máquinas contínuas de mesa plana

8439.20.9900.... Outros Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão:

8439.30.0100.... Bobinadoras-esticadoras

8439.30.0200.... Máquinas para impregnar

8439.30.0300.... Máquinas de fabricar papel, cartolina e cartão ondulados

8439.30.9900.... Outros

8440.10.0100.... Máquinas de costurar (coser) cadernos

8440.10.9900.... Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, inclusive máquinas de costurar cadernos

8441.10..... Cortadeiras

8441.20..... Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes

8441.30..... Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem

8441.30.0100.... Máquinas de dobrar e colar caixas

8441.40..... Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão

8441.80.0100.... Máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes

8441.80.0200.... Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte

8441.80.9900.... Outros

.....Máquinas para a indústria gráfica:

8442.10..... Máquinas de compor por processo fotográfico

8442.20.0100.... Máquinas e aparelhos, inclusive de teclados, para compor

.....Máquinas e aparelhos de impressão por "offset":

8443.11..... Alimentadas por bobinas

8443.12.9900.... Alimentadas por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm

8443.19..... Outros

.....Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (excluídas as máquinas e aparelhos flexográficos):

8443.21..... Alimentadas por bobinas

8443.29..... Outros

8443.30..... Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos

8443.40..... Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos

8443.50.0100.... Máquinas rotativas para rotogravura

8443.50.9900.... Outros

8443.60.0100.... Dobradores

8443.60.0200.... Coladores ou engomadores

8443.60.0300.... Numeradores automáticos

8443.60.9900.... Outras máquinas e aparelhos, auxiliares de impressão

.....Máquinas e aparelhos para a indústria de fiação:

8444.00.0100.... Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

8444.00.0201.... Máquinas e aparelhos para corte e rutura de fibras têxteis sintéticas ou artificiais

8444.00.0299.... Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

.....Máquinas para preparação de matérias têxteis:

8445.11..... Cardas

8445.12..... Penteadoras

8445.13..... Bancas de estiramento (bancas de fusos)

8445.19.0100.... Máquinas e aparelhos para a preparação de seda

8445.19.0201.... Máquinas e aparelhos para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras para cardagem

8445.19.0202.... Descarçadeiras e deslinateiras de algodão

8445.19.0203.... Máquinas e aparelhos para preparação de outras fibras vegetais

8445.19.0204.... Batedores e abridores-batedores

8445.19.0205.... Máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama

8445.19.0206.... Máquinas e aparelhos para carbonizar a lã

8445.19.0207.... Abridores de fardos e carregadores automáticos

8445.19.0208.... Abridores de fibras ou diabos

8445.19.0299.... Outras

.....Máquinas para fiação de matérias têxteis:

8445.20.0100.... Espateladeiras e sacudadeiras

8445.20.0200.... Filatórios intermitentes ou selfatinas

8445.20.0300.... Passadeiras

8445.20.0400.... Maçaroqueiras

8445.20.0500.... Fiadeiras

8445.20.0600.... Máquinas denominadas "tow-to-yarn" para fiação de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas

8445.20.9900.... Outras

.....Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis:

8445.30.0100.... Retorcedeiras

8445.30.0200.... Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes

8445.30.9900.... Outras

.....Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis:

8445.40.0101.... Bobinadeiras automáticas

8445.40.0200.... Bobinadeiras não-automáticas

8445.40.0301.... Espuladeiras automáticas

8445.40.0400.... Meadeiras

8445.40.9900.... Outras

8445.90.0100.... Urdideiras

8445.90.0200.... Engomadeiras de fio

8445.90.0300.... Passadeiras para liço e pente

8445.90.0400.... Máquinas automáticas para atar urdiduras

8445.90.0500.... Máquinas automáticas para colocar lamela

8445.90.9900.... Outras

.....Máquinas e aparelhos para a indústria de tecelagem e malharia:

8446.10.0100 a

8446.30.9999.... Teares para tecidos

8447.11 e

8447.12..... Teares circulares para malhas

.....Teares retilíneos para malhas:

8447.20.0102.... Máquinas motorizadas para tricotar

8447.20.0103.... Máquinas tipo "cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape

8447.20.0104.... Máquinas para fabricação de "jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape

8447.20.0105.... Máquinas dos tipos "raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável

8447.20.0199.... Qualquer outro

8447.20.0200.... Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")

8447.90.0100.... Máquinas automáticas para bordado

8447.90.0200.... Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede

8447.90.9900.... Outros

8448.11.0100.... Ratieras (maquinetas) para liços

8448.11.0200.... Mecanismos "Jacquard"

8448.11.9900.... Redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração

8448.19.0201.... Mecanismos troca-lançadeiras

8448.19.0202.... Mecanismos troca-espulas

8448.19.0203.... Máquinas automáticas de atar fios

8448.19.0299 e

8448.19.9900.... Outros

.....Máquinas e aparelhos para a indústria de feltro e chapelaria:

8449.00.0100.... Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro

8449.00.0200.... Máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro

.....Máquinas e ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos:

.....Máquinas para acabamento têxtil:

..... Máquinas de lavar, industriais, com capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca:

8450.11.9900.... Inteiramente automática

8450.12.9900.... Com secador centrífugo incorporado

8450.19.9900.... Outras

8450.20..... Máquinas de lavar, industriais, com capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca

8451.10..... Máquinas industriais para lavar a seco

8451.21.9900.... Máquinas industriais de secar, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca

8451.29..... Máquinas industriais de secar, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca

8451.30..... Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras

8451.40.0100.... Máquinas para lavar, industriais

8451.40.0200.... Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido

8451.40.9900.... Outras máquinas para lavar, branquear ou tingir

8451.50..... Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos

8451.80.0100.... Máquinas de mercerizar fios

8451.80.0200.... Máquinas de mercerizar tecidos

8451.80.0300.... Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido

8451.80.0400.... Alargadoras ou ramas

8451.80.0500.... Toadoras

8451.80.9999.... Outras

.....Máquinas de costura, exceto as de costurar (coser) cadernos da posição 8440 da NBM/SH:

.....Máquinas de costura, unidades automáticas:

8452.21.0100.... Para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, solas, artigos de viagem, etc.)

8452.21.0200.... Para costurar tecidos

8452.21.9900.... De remalhar

.....Outras máquinas de costura:

8452.29.0100.... Para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, solas, artigos de viagem, etc.)

8452.29.0200.... Para costurar tecidos

8452.29.9900.... Para remalhar

.....Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura:

8453.10.0100.... Máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar ou rebaixar couro ou pele

8453.10.0200.... Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele

8453.10.0300.... Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele

8453.10.9900.... Outros

8453.20..... Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados

8453.80..... Outros

.....Conversores, colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar) para metalurgia, aciaria ou fundição:

8454.10..... Conversores

8454.20.0100.... Lingoteiras

8454.20.9900.... Colheres de fundição

8454.30.0100.... Máquinas de vazar sob pressão

8454.30.0200.... Máquinas de moldar por centrifugação

8454.30.9900.... Outras máquinas de vazar (moldar)

.....Laminadores de metais e seus cilindros:

8454.90.0000.... Agitador eletrônico de aço líquido ("stirring")

.....Impulsionador de tarugos com rolos acionados

8455.10..... Laminadores de tubos

.....Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a
frio:

8455.21.0100.... Para chapas

8455.21.0200.... Para fios

8455.21.9900.... Outros

.....Laminadores a frio:

8455.22.0100.... Para chapas

8455.22.0200.... Para fios

8455.22.9900.... Outros

8455.30..... Cilindros de laminadores

8455.90.0000.... Guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi slit"

.....Tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente
contínua para corte de laminados

.....Bobinadeira "lawing head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm

..... Enroladeira/bobinadeira "recoiler" para bitolas de diâmetro 20 a
50 mm

8456.30.0100.... Máquinas para usinagem por eletroerosão

8457.10..... Centros de usinagem (maquinagem)

8457.20..... Máquinas de sistema monostático ("single station")

8457.30..... Máquinas de estações múltiplas

8458.11.0101 a

8458.99.9900.... Tornos

.....Máquinas-ferramentas para furar:

8459.10.0100 a

8459.10.9900.... Unidades com cabeça deslizante

8459.21.0100 a

8459.21.9999.... De comando numérico

8459.29.0100 a

8459.29.9999.... Outras

.....Máquinas-ferramentas para escareadoras-fresadoras:

8459.31..... De comando numérico

8459.39..... Outras escareadoras-fresadoras

8459.40..... Outras máquinas para escarear

.....Máquinas para fresar:

8459.51.0100 a

8459.51.9900.... De console, de comando numérico

8459.59.0100 a

8459.59.9900.... Outras, de console

8459.61.0100 a

8459.61.9900.... Outras, de comando numérico

8459.69.0100 a

8459.69.9900.... Outras

8459.70..... Outras máquinas para roscar

.....Máquinas para retificar:

8460.11.0100 a

8460.11.9900.... Superfícies planas, de comando numérico

8460.19.0100 a

8460.19.9900.... Outras, para retificar superfícies planas

8460.21..... Outras, de comando numérico

8460.29..... Outras

.....Máquinas para afiar:

8460.31..... De comando numérico

8460.39..... Outras

8460.40..... Máquinas para brunir

8460.90.0100.... Esmerilhadeira

8460.90.0200.... Politriz de bancada

8460.90.9900.... Outras

8461.10.0100 a

8461.10.9900.... Máquinas para aplainar

8461.20.0100 e

8461.20.0200.... Plainas-limadoras e máquinas para escatelar

8461.30.0100 a

8461.30.9900.... Mandriladeiras

.....Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:

8461.40.0100.... Máquinas para cortar engrenagens

8461.40.9901.... Retificadoras de engrenagens

8461.40.9902.... Máquinas para acabar engrenagens, do tipo de abrasivo

8461.40.9999.... Qualquer outra

.....Máquinas para serrar ou seccionar:

8461.50.0101.... Serra circular

8461.50.0102.... Serra de fita sem-fim

8461.50.0103.... Serra de fita, alternativa

8461.50.0199.... Qualquer outra serra

8461.50.0200.... Cortadeiras

8461.90.0100.... Desbastadeiras

8461.90.0200.... Filetadeiras

8461.90.9900.... Outras

8462.10..... Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets

.....Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:

8462.21..... De comando numérico

8462.29..... Outras

.....Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:

8462.31.0101 a

8462.31.9900.... De comando numérico

8462.39.0101 a

8462.39.9900.... Outras

.....Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar,

incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:

8462.41..... De comando numérico

8462.49..... Outras

.....Prensas:

8462.91.0100.... Hidráulicas para moldagem de pós metálicos por sinterização

8462.91.9900.... Outras

8462.99.0100.... Para moldagem de pós metálicos por sinterização

8462.99.0300.... Máquinas extrusoras

8462.99.9900.... Outros

.....Bancas:

8463.10.0100.... Para estirar fios

8463.10.0200.... Para estirar tubos

8463.10.9900.... Outras

8463.20..... Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem

8463.30..... Máquinas para trabalhar arames e fios de metal

8463.90.0100.... Trefiladeiras manuais

8463.90.9900.... Outras

.....Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro:

.....Máquinas para serrar:

8464.10.0100.... Para trabalhar produtos cerâmicos

8464.10.0200.... Para trabalhar vidro a frio

8464.10.9900.... Outras

.....Máquinas para esmerilhar ou polir:

8464.20.0100.... Para trabalhar produtos cerâmicos

8464.20.0200.... Para trabalhar vidro a frio

8464.20.9900.... Outras

.....Outras máquinas-ferramentas:

8464.90.0100.... Para trabalhar produtos cerâmicos

8464.90.0200.... Para trabalhar vidro a frio

8464.90.9900.... Outras

.....Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:

8465.10.0100.... Plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)

8465.10.9900.... Outras

.....Máquinas de serrar:

8465.91.0100.... Circular, para madeira

8465.91.0200.... De fita, para madeira

8465.91.0300.... Serra de desdobro e serras de folhas múltiplas

8465.91.9900.... Outras

.....Máquinas para desbastar ou aplainar e para fresar ou moldurar:

8465.92.0101.... Plaina-desempenadeira

8465.92.0102.... Plaina de 3 ou 4 faces

8465.92.0199.... Qualquer outra plaina

8465.92.0200.... Tupias

8465.92.0300.... Respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras

8465.92.9900.... Outras

.....Máquinas para esmerilhar, lixar ou polir:

8465.93.0100.... Lixadeiras

8465.93.9900.... Outras

..... Máquinas para arquear ou para reunir:

8465.94.0100.... Prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas

8465.94.9900.... Outras

.....Máquinas para furar ou para escatelar:

8465.95.0100.... Máquinas para furar

8465.95.9900.... Outras

.....Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar:

8465.96.0100.... Máquinas para desenrolar madeira

8465.96.9900.... Outras

.....Outras:

8465.99.0100.... Máquinas para descascar madeira

8465.99.0200.... Máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira

8465.99.0301.... Torno tipicamente copiador

8465.99.0399.... Qualquer outro torno

8465.99.0400.... Máquinas para copiar ou reproduzir

8465.99.0500.... Moinhos para fabricação de farinha de madeira

8465.99.0600.... Máquinas para fabricação de botões de madeira

8465.99.9900.... Outros

.....Peças para máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465 da NBM/SH:

8466.30.0100.... Dispositivos copiadores

8466.30.9900.... Divisores de retificação

.....Outras

.....Para máquinas da posição 8464 da NBM/SH:

8466.91.0100.... De máquinas para trabalhar produtos cerâmicos

8466.91.0200.... De máquinas para trabalhar concreto

8466.91.0300.... De máquinas para o trabalho a frio do vidro

8466.91.9900.... Outros

.....Para máquinas da posição 8465 da NBM/SH:

8466.20.0100.... Porta-peças para tornos

8466.92.0100.... De máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas

8466.92.0200.... De máquinas para serrar

8466.92.0301.... De plaina desempenadeira

8466.92.0302.... De outras plainas

8466.92.0303.... De tupias

8466.92.0304.... De respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras

8466.92.0601.... De máquinas para furar

8466.92.0701.... De máquinas para desenrolar madeira

8466.92.0800.... De máquinas para descascar madeira

8466.92.0900.... De máquinas para fabricação de lã ou de palha de madeira

8466.92.1000.... De tornos

8466.92.1100.... De máquinas para copiar ou reproduzir

8466.93.0101.... De máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456 da NBM/SH

8466.93.0200.... Para máquinas da posição 8457 da NBM/SH

8466.93.0300.... Para máquinas da posição 8458 da NBM/SH

8466.93.0400.... Para máquinas da posição 8459 da NBM/SH

8466.93.0500.... Para máquinas da posição 8460 da NBM/SH

8466.93.0600.... Para máquinas da posição 8461 da NBM/SH

..... Para máquinas das posições 8462 ou 8463 da NBM/SH:

8466.94.0100.... De máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes

8466.94.0200.... De máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar

8466.94.0300.... De máquinas extrusoras

8466.94.0400.... De máquinas para estirar fios

8466.94.0500.... De máquinas para estirar tubos

8466.94.9900.... De máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar

8466.94.9900.... De máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar

8466.94.9900.... De máquinas extrusoras

8466.94.9900.... De máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem

8466.94.9900.... De máquinas para trabalhar arames e fios de metal

8466.94.9900.... De trefiladeiras manuais

8466.94.9900.... De máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios

8466.94.9900.... De outras máquinas da posição 8463 da NBM/SH, não especificadas

..... Ferramentas pneumáticas ou de motor, não-elétrico, incorporado, de uso manual:

8467.11.0100.... Furadeiras pneumáticas, rotativas

8467.11.9900.... Outras ferramentas ou máquinas-ferramentas pneumáticas

8467.19.0100.... Martelos ou marteletes

8467.19.0200.... Pistolas de ar comprimido para lubrificação

8467.19.9900.... Outras

8467.89..... Outras ferramentas com motor incorporado, não elétrico

.....Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515 da NBM/SH; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial:

8468.10..... Maçaricos de uso manual

..... Outras máquinas e aparelhos a gás:

8468.20.0101.... Para soldar matérias termoplásticas

8468.20.0199.... Qualquer outro para soldar ou cortar

8468.20.0201.... Aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial

8468.20.0299.... Qualquer outro para têmpera superficial

8468.80.0100.... Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção

8468.80.9900.... Outros

.....Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:

8474.10.0101 a

8474.10.9900.... Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar

8474.20.0100 a

8474.20.9900.... Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar

.....Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:

8474.31..... Betoneiras e aparelhos para amassar cimento

8474.32..... Máquinas para misturar matérias minerais com betume

8474.39..... Outras

8474.80.0100.... Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto

8474.80.0200.... Máquinas para fabricar tijolos

8474.80.0300.... Máquinas de fazer moldes de areia para fundição

8474.80.9900.... Outras

8475.10..... Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro

8475.20.0100.... Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro tipo de vidro

8475.20.0200.... Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes

8475.20.9900.... Outras

.....Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico:

..... Máquinas de moldar por injeção:

8477.10.0100.... De fechamento horizontal

8477.10.9900.... Outras

8477.20..... Extrusoras

8477.30..... Máquinas de moldar por insuflação

8477.40..... Máquinas de moldar à vácuo e outras máquinas de termoformar

8477.51..... Outras máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar

8477.59.0100.... Prensas

8477.59.9900.... Outras

8477.80..... Outras máquinas e aparelhos

.....Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar fumo (tabaco):

8478.10.0100.... Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes

8478.10.9900.... Máquinas debulhadoras de tabaco em folha

8478.10.9900.... Máquinas separadoras lineares de tabaco em folha

8478.10.9900.... Máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folha

8478.10.9900.... Distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha

8478.10.9900.... Cilindros condicionados de tabaco em folha

8478.10.9900.... Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha

.....Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 84 da TIPI:

8479.20.0100.... Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal

8479.20.0200.... Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal

8479.30..... Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeiras ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça

8479.40..... Máquinas para fabricação de cordas ou cabos

8479.81..... Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos

8479.89.0400.... Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, broxas e escovas

8479.89.9900.... Outras máquinas e aparelhos

8479.89.9900.... Packer (obturador)

.....Caixas de fundição de moldes:

8480.10..... Caixas de fundição
.....Modelos para moldes:
8480.30.0100.... De madeira
8480.30.0200.... De alumínio
8480.30.9900.... Outros
8480.30.9900.... De ferro, ferro fundido ou aço
8480.30.9900.... De cobre, bronze ou latão
8480.30.9900.... De níquel
8480.30.9900.... De chumbo
8480.30.9900.... De zinco
.....Moldes para metais ou carbonetos metálicos:
8480.41.0100 e
8480.49.0100.... Coquilhas
8480.41.0200 e
8480.49.0200.... Moldes de tipografia
8480.41.9900 e
8480.49.9900.... Outros
8480.50..... Moldes para vidro
8480.60..... Moldes para matérias minerais
8480.71..... Para moldagem por injeção ou por compressão
8480.79..... Outros
8481.10.0100.... Árvore de natal
8481.80.9901.... Manifold
8481.80.9901.... Válvula tipo gaveta
8481.80.9905.... Válvula tipo esfera
8481.80.9909.... Válvula tipo borboleta
8481.80.9910.... Válvula
.....Fornos elétricos industriais:
8483.40.0299.... Tesoura rotativa "flying shear"
.....Redutor de velocidade, caixa de pinhões (redutor com saída de 2
ou 3 eixos) e redutor combinado com caixa de pinhões destinados para gaiolas de
laminação

8504.40.0299.... Acionamento eletrônico de gaiolas
.....Conversor e retificador para laminação e trefiladeiras
.....Inversor digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras

8514.10.0200.... Fornos industriais de resistência (de aquecimento indireto)

8514.20.0200.... Fornos industriais de indução

8514.20.0300.... Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas

8514.30.0200.... Fornos industriais de aquecimento direto por resistência

8514.30.0300.... Fornos industriais de banho

8514.30.0400.... Fornos industriais de arco voltaico

8514.30.0500.... Fornos industriais de raios infravermelhos
.....Máquinas e aparelhos para soldar:

8514.90.0000.... Controlador eletrônico para forno a arco
.....Estrutura metálica para forno a arco (superestrutura)
.....Braços de suporte de eletrodos para forno a arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molhas pratos

8515.21.0100.... Máquina de soldar telas de aço

8515.31..... Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos

8515.39..... Outros

8515.80.0100.... Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"

8515.80.9900.... Outros
.....Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese:

8543.30..... Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo

8607.19.0400.... Mancal de bronze para locomotiva
.....Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais:

9024.10.9900.... Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - Câmara para teste de correção denominada "Salt Spray".

15 A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2007, nas operações com as **MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS** adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 148/92, 21/97, 23/98, 05/99 e 01/00):

Prorrogado de 31.12.2002 para 30.04.2003 pelo art. 1º, alteração 140ª, do Decreto n. 453 (Convênio ICMS 158/02), de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2003.

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2004 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

Prorrogado de 30.04.2004 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 359ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004 (Convênio ICMS 10/04), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

- a) 4,1% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, exceto as realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS;
- b) 5,6% nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas;
- c) 7% nas demais operações interestaduais.

Nota: o disposto neste item:

- 1. aplica-se às operações de importação do exterior;
- 2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da base de cálculo a que se refere o item 2 da Tabela I deste Anexo;
- 3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;
- 4. o benefício de que trata este item não se aplica às peças e partes quando estas forem comercializadas separadamente da máquina ou implemento, exceto em relação àquelas classificadas na posição 8432.
Nova redação dada à nota 4 pelo art. 1º, alteração 372ª, do Decreto n. 3.306, de 07.07.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2004.
Redação original em vigor no período de 01.01.2002 a 30.06.2004:
"4. o benefício de que trata este item não se aplica às peças e partes quando estas forem comercializadas separadamente da máquina ou implemento."
- 5. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas.
A nota 5 foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 756ª, do Decreto n. 165, de 13.02.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2007.

CÓDIGO NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DA MERCADORIA

.....Vasilhame para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 litros:

3923.90.0100.... De plástico

7310.10.0199 e

7310.29.0199.... De ferro, ferro fundido, aço ou aço vazado

7419.99.9900.... De latão (liga de cobre e zinco)

.....Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:

3925.10.0100.... De matéria plástica artificial ou de lona plastificada

4421.90.00...troncos (bretes) de contenção bovina (Convênio ICMS 102/05)

Produto acrescentado pelo art. 1º, alteração 558ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.

7309.00.0100.... De ferro ou aço

9406.00.0299.... De madeira

7326.90.0200.... Comedouros para animais

7326.90.9999.... Ninhos metálicos para aves

7326.90.9999.... Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores

7612.90.9901.... Vasilhame para transporte de leite, de liga de alumínio

8201.10 a

8201.90.9900.... Máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes

8412.80.0200.... Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água

8413.81..... Bombas

.....Dispositivo destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo:

8414.59..... Ventiladores

8414.80.0101 a

8414.80.0499.... Compressores de ar

8414.80.0600.... Coifas (exaustores)

.....Secadores e evaporadores para produtos agrícolas:

8419.31..... Secadores

8419.39..... Outros

8419.89.9900.... Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria

8423.30.90 e

8423.82.00...balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas (Convênio ICMS 102/05)

Produto acrescentado pelo art. 1º, alteração 558ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.

8424.81.0101 a

8424.81.0199.... Pulverizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola

8424.81.9900.... Aparelhos e dispositivos mecânicos, destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura

- 8427.20.9900.... Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropelida
- 8427.90.9900.... Carregadores para serem acoplados a trator agrícola
- 8430.62.0200.... Raspo-transportador ("scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m3 a 3,00 m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas
- 8430.62.9900.... Plainas niveladoras de levantamento hidráulico
- 8430.69.9900.... Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura
- 8432.10.0200.... Arados de disco
- 8432.29.9900.... Enxadas rotativas
- 8432.10.0100 a
- 8432.90..... Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes da posição 8432 da NBM/SH
- 8433.11 a.....
- 8433.90 Máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes
-Nota: exclusive os produtos classificados nos Códigos NBM/SH 8433.11.00, 8433.19.00 e 8433.90.10 (Convênio ICMS 111/97)
- Nova redação dada às posições NBM/SH 8433.11 a 8433.90 pelo art. 1º, alteração 121ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 25.10.2002*
- Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 24.10.2002:*
- "8433.11 a*
- 8433.90 Máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes"*
- 8434.10..... Máquinas de ordenhar
- 8436.10..... Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais
- 8436.21..... Chocadeiras e criadeiras
- 8436.80..... Outras máquinas e aparelhos
- 8436.10 a
- 8436.99..... Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes da posição 8436 da NBM/SH
- 8467.81..... Motosserras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola
- 8479.89.9900.... Silos de qualquer matéria, com dispositivos mecânicos incorporados
- 8526.91.00...aparelho de radionavegação para uso agrícola (Convênio ICMS 102/05)
- Produto acrescentado pelo art. 1º, alteração 558ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.*

8701.10.0100.... Microtrator

8701.10.9900.... Outros motocultores

^{xciv} 8701.90.90 Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras (Convênio ICMS 157/06)
Nova redação dada à posição NBM/SH 8701.90.90 pelo art. 1º, alteração 739ª, do Decreto n. 18, de 25.01.2007, produzindo efeitos a partir de 08.01.2007
Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 07.01.2007:
8701.90.00 Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras (Convênio ICMS 47/01)

8701.90.0100.... Microtratores de quatro rodas, para horticultura e agricultura

8716.20.0000.... Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis

8716.80.0200.... Veículos de tração animal

8802.20.0100,

8802.30.0100,

8803.10,

8803.20,

8803.30 e

8803.90..... Aviões agrícolas a hélice, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica

9027.80.0500.... Ovascan

9406.00.10...estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento

Produto acrescentado pelo art. 1º, alteração 558ª, do Decreto n. 5.624, de 03.11.2005, produzindo efeitos a partir de 24.10.2005.

16 A base de cálculo é reduzida para 66,66% nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial-fabricante com as **MERCADORIAS** a seguir indicadas, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no CAD/ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo permanente:

Nova redação dada ao "caput" do item pelo art. 1º, alteração 61ª, do Decreto n. 5.708, de 22.05.2002, produzindo efeitos a partir de 23.05.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 22.05.2002:

"16 A base de cálculo é reduzida para 70,59% nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial-fabricante com as MERCADORIAS a seguir indicadas, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no CAD/ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo permanente:"

CÓDIGO NBM/SH DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

6810.19.00..... cruzeta, caixa de passagem, placa de ancoragem e caixa terra

6810.99.00..... poste

7308.20.00..... torres e pórticos

7318.15.00..... parafuso galvanizado

7318.16.00..... porca galvanizada

7318.21.00..... arruela galvanizada

7326.19.00..... afastador de rede, âncora, armação, braçadeira, braço, barra AC, cinta, chapa de ancoragem, chapa de estai, degrau, gancho olhal, haste âncora, haste de aterramento, haste para armação, mão francesa, pino isolador, pino de topo, porca olhal, sapatilha, suporte, cantoneira, sela para cruzeta, perfil U, presilha

7326.90.00..... poste de ferro galvanizado

7408.19.00..... fio de cobre nu

8414.80.1..... compressores de ar

8415..... máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente

8418..... materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor

.....(excluídas as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415)

8471.50..... unidade terminal remota/estação central

8502..... grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos

8504..... transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução

8507.20..... outros acumuladores de chumbo

8507.30.1..... acumuladores de níquel-cádmio de peso inferior ou igual a 2.500 kg

8507.40.00..... acumuladores de níquel-ferro

8507.80.00..... outros acumuladores

8517..... aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio e os aparelhos de telecomunicações por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofontes

8525..... aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução do som; câmeras de televisão; câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras de vídeo (“camcorders”)

8527.90.11..... outros aparelhos com apresentação alfanumérica de mensagem em tela (“ecran”)

8527.90.19..... Ex. 001 - receptor para unidades para controle de transmissores de radiochamada

.....Ex. 002 - receptor para equipamento terminal de processamento de sinais para radiochamada

.....Ex. 003 - demodulador TMD (multiplex por divisão de tempo) para serviço móvel via satélite INMARSAT

.....Ex. 004 - receptor de vídeo compatível com o sinal "B-MAC", dotado de demoduladores de áudio e dispositivos de conexão

.....Ex. 005 - receptor portátil de radiochamada, operando em frequência na faixa de rádio difusão em FM através de subportadora

8529.10.19..... Antena Omnidirecional 6RDB

8529.10.90..... concetores

8529.90.19..... filtro de linha

8530..... aparelhos elétricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens) de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos, exceto os de posição 8608

8531.10..... aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes

8531.10.10..... alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento

8531.10.90..... indicadores de corrente de falta

8531.80.00..... anunciador eletrônico de alarme

8532.10.00..... capacitor e banco de capacitores de BT e MT

8532.25..... capacitor de baixa tensão

8535..... aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuito, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1.000 volts

8536..... aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuito, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1.000 volts

8537..... quadros, painéis, consoles, cabines, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporarem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517

8538.10.00..... quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos e alvéolo e carrinho para disjuntor extraível

8538.90..... caixa de interligação e interruptor seccionador

8538.90.90..... base fusível

8543.89.19..... amplificador de potência 300 VA

8543.89.90..... fonte de alimentação 625 W

8544..... fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão

8546..... isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos

8609.00.00..... "containers" (contentores), incluídos os de transporte de fluídos, especialmente concebidos ou equipados para um ou vários meios de transporte

9028.30.90..... medidores de energia

9030.39.90..... simulador digital

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item.

^{xcv} **16-A** A base de cálculo é reduzida nas prestações onerosas de serviço de comunicação na modalidade de **MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULO E CARGA**, de forma que a carga tributária resulte no percentual de (Convênio ICMS 139/06):

- a) cinco por cento, de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007;
- b) sete por cento, de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2010;
- c) doze por cento a partir de 1º de janeiro de 2011.

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação;

2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais relacionados com as prestações de que trata o "caput" deste item;

3. sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação, o benefício de que trata este item fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

3.1. adote como base de cálculo do ICMS o valor total dos serviços de comunicação cobrados do tomador;

3.2. envie à Inspeção Geral de Fiscalização, até o dia 30 do mês subsequente ao do fato gerador, relação contendo:

3.2.1. razão social, nome ou denominação do tomador do serviço, os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, ou inscrição no CPF/MF, quando o tomador for pessoa física;

3.2.2. período de apuração (mês/ano);

3.2.3. relação das Notas Fiscais de Serviços de Comunicação, emitidas por tomador do serviço, no período de apuração;

3.2.4. valor total faturado do serviço prestado a cada tomador;

3.2.5. base de cálculo;

3.2.6. valor do ICMS;

3.3. efetue o pagamento do imposto, nos termos dos artigos 2º ou 3º do Decreto nº 1.397, de 5 de setembro de 2007."

O item 16-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 822ª, do Decreto n. 1.397, de 05.09.2007.

17 A base de cálculo é reduzida para 66,66% nas saídas internas, até 31.12.2007, de **PEDRA BRITADA E DE MÃO** (Convênios ICMS 13/94 e 43/01).

Nova redação dada ao item 17 pelo art. 1º, alteração 22ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2002.

Redação original que não surtiu efeitos:

"17 A base de cálculo é reduzida para 70,58% nas saídas internas, até 30.04.2002, de PEDRA BRITADA E DE MÃO (Convênios ICMS 13/94 e 43/01)."

Prorrogado de 30.04.2002 para 30.04.2004 pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002 (Convênio ICMS 21/02), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2002.

Prorrogado de 30.04.2004 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 359ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004 (Convênio ICMS 10/04), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2004.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

17-A A base de cálculo é reduzida para 66,66% nas saídas internas, até 31.12.2002, de cimento asfáltico de **PETRÓLEO** e asfalto diluído de petróleo, classificados nos códigos NBM/SH 2713.20.00 e 2715.00.00.

O item 17-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 48ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2002.

^{xcvi}**17-B** Nas operações interestaduais com os produtos a seguir indicados, destinados a contribuintes, será deduzido da base de cálculo do ICMS o valor das contribuições para o **PIS/PASEP** e a **COFINS** referente às operações subsequentes cobrado globalmente na respectiva operação (Convênio ICMS 34/06).

Notas:

1. a dedução corresponderá ao valor obtido pela aplicação de um dos seguintes percentuais, sobre a base de cálculo de origem, em função da alíquota interestadual referente à operação:

1.1. com produtos farmacêuticos classificados nas posições NCM 3001; 3003, exceto no código 3003.90.56; 3004, exceto no código 3004.90.46; nos códigos 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00:

a) com alíquota de 7%, 9,34%;

b) com alíquota de 12%, 9,90%;

1.2. com produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições NCM 3303 a 3307 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00:

a) com alíquota de 7%, 9,90%;

b) com alíquota de 12%, 10,49%;

2. não se aplica o disposto neste item:

a) nas operações realizadas com os produtos das posições NCM 3003, exceto no

código 3003.90.56; 3004, exceto no código 3004.90.46; nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00, quando as pessoas jurídicas industrializadoras ou importadoras dos mesmos tenham firmado, com a União, "compromisso de ajustamento de conduta", nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, ou que tenham preenchido os requisitos constantes da Lei n. 10.213, de 27 de março de 2001;

b) quando ocorrer a exclusão de produtos do campo da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º, na forma do seu § 2º, da Lei n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

3. o documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária, conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da TIPI e, em relação aos medicamentos, a indicação, também, do número do lote de fabricação, e no campo "Informações Complementares":

a) existindo o regime especial de que trata o art. 3º da Lei n. 10.147/2000, o número do referido regime;

b) na situação prevista na alínea "a" da nota 2, a expressão "o remetente preenche os requisitos constantes da Lei n. 10.213/2001";

c) nos demais casos, a expressão "Base de Cálculo com dedução do PIS COFINS", seguida da expressão "Convênio ICMS 34/06";

4. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 52.

O item 17-B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 688ª, do Decreto n. 7.295, de 04.10.2006, produzindo efeitos a partir de 09.08.2006.

18 Revogado.

O Item 18 da Tabela I do Anexo II foi revogado pelo art. 1º, alteração 677ª, do Decreto n. 7.019, de 09.08.2006, produzindo efeitos a partir de 09.08.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 08.08.2006:

"18 Nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições NBM/SH 3003, 3004 e 3303 a 3307, e nos códigos NBM/SH 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, destinados a contribuintes, será deduzida da base de cálculo o valor das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS referente às operações subseqüentes cobradas, englobadamente, na respectiva operação (Convênio ICMS 24/01).

Notas:

1. a dedução corresponderá ao valor obtido pela aplicação de um dos percentuais abaixo indicados sobre a base de cálculo de origem, em função da alíquota interestadual referente à operação:

a) com alíquota de 7%, 9,90%;

b) com alíquota de 12%, 10,49%;

2. não se aplica o disposto neste item:

a) nas operações realizadas com os produtos das posições NBM/SH 3003 e 3004, quando as pessoas jurídicas industrializadoras ou importadoras dos mesmos tenham firmado com a União, "compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990", ou que tenham preenchido os requisitos constantes da Lei n. 10.213, de 27 de março de 2001;

b) quando ocorrer a exclusão de produtos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º, na forma do seu § 2º, da Lei n. 10.147/2000;

3. o documento fiscal que acobertar as operações indicadas no "caput" deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária, conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da TIPI e, em relação aos medicamentos, a indicação, também, do número do lote de fabricação e fazer constar no campo "Informações Complementares"

(Convênio ICMS 62/01):

a) existindo o regime especial de que trata o art. 3º da Lei n. 10.147/2000, o número do referido regime;

b) na situação prevista na parte final da nota anterior, a expressão "o remetente preenche os requisitos constantes da Lei n. 10.213/2001";

c) nos demais casos, a expressão "Base de Cálculo com dedução do PIS e da COFINS", seguida da expressão "Convênio ICMS 24/01";

4. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 52."

18-A Fica reduzida, até 31.12.2007, ou enquanto vigorar a Lei Federal n. 10.485, de 3 de julho de 2002, nos percentuais abaixo especificados, a base de cálculo nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador dos produtos classificados na TIPI nas posições 4011 - pneumáticos novos de borracha e 4013- câmaras de ar de borracha, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para o **PIS/PASEP** e para a **COFINS**, (Convênio ICMS 10/03 e 10/04):

Nova redação dada ao item 18-A pelo art. 1º, alteração 356ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004:

Redações anteriores:

a) Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 121ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, em vigor no período de 1º.11.2002 a 31.03.2003:

"18-A Fica deduzido, enquanto vigorar a Lei Federal n. 10.485, de 3 de julho de 2002, o valor das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS referentes às operações subsequentes cobradas englobadamente, da base de cálculo das operações interestaduais com os produtos classificados nas posições NBM/SH 4011 - Pneumáticos novos de borracha, e 4013 - câmaras-de-ar de borracha, promovidas por estabelecimentos fabricantes e importadores (Convênio ICMS 127/02)."

b) redação dada ao item 18-A pelo art. 1º, alteração 192ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, em vigor no período de 30.04.2003 à 30.04.2004:

"18-A Fica reduzida, até 30.04.2004, ou enquanto vigorar a Lei Federal n. 10.485, de 3 de julho de 2002, o valor das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS referentes às operações subsequentes cobradas englobadamente, da base de cálculo das operações interestaduais com os produtos classificados nas posições NBM/SH 4011 - Pneumáticos novos de borracha, e 4013 - câmaras-de-ar de borracha, promovidas por estabelecimentos fabricantes e importadores (Convênio ICMS 127/02)."

Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.

Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.

Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.

Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.

Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

- a) 4,90%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;
- b) 5,19%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo;

Notas:

1. O disposto neste item não se aplica à:
 - 1.1. transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;
 - 1.2. saída com destino à industrialização;
 - 1.3. remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;
 - 1.4. operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final.
2. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado, de que trata o art. 477, deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista nas alíneas "a" e "b" deste item.
3. o documento fiscal que acobertar a operação indicada neste item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária, conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da TIPI e mencionar no campo "Informações Complementares" a expressão: "Base de Cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 10/03";
4. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 52.

Nova redação dada ao item 18-A pelo art. 1º, alteração 192ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, produzindo efeitos a partir de 30.04.2003:

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 121ª, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, em vigor no período de 1º.11.2002 a 31.03.2003:

"18-A Fica deduzido, enquanto vigorar a Lei Federal n. 10.485, de 3 de julho de 2002, o valor das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS referentes às operações subseqüentes cobradas englobadamente, da base de cálculo das operações interestaduais com os produtos classificados nas posições NBM/SH 4011 - Pneumáticos novos de borracha, e 4013 - câmaras-de-ar de borracha, promovidas por estabelecimentos fabricantes e importadores (Convênio ICMS 127/02).

Notas:

1. a dedução corresponderá ao valor obtido pela aplicação de um dos percentuais abaixo indicados sobre a base de cálculo de origem, em função da alíquota interestadual referente à operação:

a) com alíquota de 7%, 4,90%;

b) com alíquota de 12%, 5,19%;

2. o documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária, conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH e a expressão "Base de Cálculo com dedução do PIS e da COFINS - Convênio ICMS 127/02";

3. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 52."

^{xcvii}**18-B** Nas operações interestaduais efetuadas até 31.12.2007, ou enquanto vigorar a Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002, por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nas Tabelas A, B e C, abaixo constantes, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, considerando as alíquotas de 1,47% e 6,79%, respectivamente, nos termos da referida Lei, a base de cálculo do ICMS, relativamente à mercadoria (Convênios ICMS 133/02 e 10/04):

- a) constante na Tabela A, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos

seguintes percentuais:

1. 5,1595%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;
 2. 5,4653%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo;
- b) constante na Tabela B, observada a redução de 30,2% na base de cálculo daquelas contribuições, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:
1. 2,3676%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;
 2. 2,5080%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo;
- c) constante na Tabela C, observada a redução de 48,1%, na base de cálculo daquelas contribuições, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:
1. 0,7129%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;
 2. 0,7551%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo.

Notas:

1. o disposto neste item não se aplica:
 - a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;
 - b) à saída com destino à industrialização;
 - c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;
 - d) à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final;
2. A redução da base de cálculo prevista nas alíneas do "caput" deste item não deverá resultar diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante (Convênio ICMS 166/02);
3. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 52;

4. o documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária, conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH e a expressão "Base de Cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 133/02";
5. em relação aos produtos classificados no Capítulo 84 da NBM/SH, o disposto neste item aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados;
6. nas hipóteses em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponda ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista nas alíneas do "caput" (Convênio ICMS 166/02).

Nova redação dada ao item 18-B pelo art. 1º, alteração 358ª, do Decreto n. 3.086, de 31.05.2004, produzindo efeitos a partir de 01.05.2004:

Redação anterior e alterações, em vigor no período de 1º.11.2002 a 30.04.2004:

18-B Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nas Tabelas A, B e C, abaixo constantes, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, considerando as alíquotas de 1,47% e 6,79%, respectivamente, nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do ICMS, relativamente à mercadoria:

a) constante na Tabela A, fica reduzida, até 30 de abril de 2004 ou enquanto vigorar a referida Lei Federal, o que primeiro ocorrer, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais (Convênio ICMS 133/02):

1. 5,1595%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusiva do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;

2. 5,4653%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo;

b) constante na Tabela B, observada a redução de 30,2% na base de cálculo daquelas contribuições, fica reduzida, até 30 de abril de 2004 ou enquanto vigorar a referida Lei Federal, o que primeiro ocorrer, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

1. 2,3676%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusiva do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;

2. 2,5080%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo;

c) constante na Tabela C, observada a redução de 48,1%, na base de cálculo daquelas contribuições, fica reduzida, até 30 de abril de 2004 ou enquanto vigorar a referida Lei Federal, o que primeiro ocorrer, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

1. 0,7129%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusiva do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;

2. 0,7551%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo.

Notas:

1. o disposto neste item não se aplica:

a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;

- b) à saída com destino à industrialização;
- c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;
- d) à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final;
2. A redução da base de cálculo prevista nas alíneas do "caput" deste item não deverá resultar diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante (Convênio ICMS 166/02);
- Nova redação dada à nota 2 pelo art. 1º, alteração 137ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 08.01.2003.
- Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 127ª, do Decreto n. 6.618, de 27.11.2002, em vigor no período de 11.11.2002 a 07.01.2003.
- "2. o valor correspondente à redução da base de cálculo do ICMS prevista nas alíneas do "caput" deste item será incorporado à base de cálculo da operação subsequente;"
3. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 52;
4. o documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária, conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH e a expressão "Base de Cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 133/02";
5. em relação aos produtos classificados no Capítulo 84 da NBM/SH, o disposto neste item aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.
6. nas hipóteses em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponda ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista nas alíneas do "caput" (Convênio ICMS 166/02).
- A nota 6 foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 137ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 08.01.2003.
- Prorrogado de 30.04.2007 para 31.07.2007 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 805, de 14.05.2007 (Convênio ICMS 43/07 e 48/07), produzindo efeitos a partir de 1º.05.07.
- Prorrogado de 31.07.2007 para 31.08.2007 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07 e 76/07), produzindo efeitos a partir de 31.07.07.
- Prorrogado de 31.08.2007 para 30.09.2007 pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 1.666, de 25.10.2007 (Convênio ICMS 43/07, 48/07, 76/07 e 106/07), produzindo efeitos a partir de 01.09.07.
- Prorrogado de 30.09.2007 para 31.10.2007 pelo art. 1º, alteração 800ª, do Decreto n. 1.733, de 31.10.2007 (Convênio ICMS 117/07), produzindo efeitos a partir de 1º.10.07.
- Prorrogado de 31.10.2007 para 31.12.2007 pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 1.847, de 27.11.2007 (Convênio ICMS 124/07), produzindo efeitos a partir de 1º.11.07.

TABELA A

MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NBM/SH DESCRIÇÃO

8702..... Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, exceto os veículos classificados pelos códigos NBM/SH 8702.10.00 e 8702.90.90 constantes da Tabela C

8703..... Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição NBM/SH 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida

8704..... Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto os

veículos classificados pelos códigos NBM/SH 8704.10.00 constantes da Tabela C e caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, constantes da Tabela B

8706..... Chassis com motor para os veículos automóveis das posições NBM/SH 8701 a 8705, exceto os chassis com motor classificados no código NBM/SH 8706.00.10 constante da Tabela C

TABELA B

MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

REDUÇÃO DE 30,2% NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES **NBM/SH DESCRIÇÃO**

8704..... Caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg

TABELA C

MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

REDUÇÃO DE 48,1% NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES **NBM/SH DESCRIÇÃO**

8429..... "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados

8432.40.00..... Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes

8432.80.00..... Outras máquinas e aparelhos

8433.20..... Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores

8433.30.00..... Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno

8433.40.00..... Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras

8433.5..... Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha

8701..... Tratores (exceto os carros-tratores da posição NBM/SH 8709)

8702.10.00..... Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³

8702.90.90..... Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou

mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³

8704.10.00..... "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias

8705..... Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias

8706.00.10..... Chassis com motor para os veículos automóveis das posições NBM/SH 8702 destinados aos produtos classificados nos códigos NBM/SH 8702.10.00 e 8702.90.90 desta Tabela.

O item 18-B foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 127ª, do Decreto n. 6.618, de 27.11.2002, produzindo efeitos a partir de 11.11.2002.

Prorrogado de 30.04.2003 para 30.04.2004 pelo art. 1º, alteração 193ª, do Decreto n. 1.399, de 17.06.2003, (Convênio ICMS 30/03), produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

18-C Na importação do exterior de mercadorias ou bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, sob o amparo de **REGIME ESPECIAL ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA**, da Secretaria da Receita Federal, com cobrança proporcional de tributos federais, a base de cálculo é reduzida na proporção do tempo da sua permanência no Estado em relação ao prazo de sua vida útil, conforme disposto em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, aplicando-se para o seu cálculo, a fórmula abaixo (Convênio ICMS 58/99):

$$\text{BCR} = \text{BC} * \text{P} / \text{U}$$

Onde: BCR = Base de cálculo reduzida
BC = Base de cálculo normal
P = Tempo de permanência (em meses)
U = Prazo de vida útil (em meses)

Nova redação dada à formula de cálculo do item 18-C pelo art. 1º, alteração 253ª, do Decreto n. 1.941, de 23.10.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2003. (V. Art. 2º do Decreto n. 2.182/2003).

Redação original, acrescentada, pelo art. 1º, alteração 208ª, do Decreto n. 1.581, de 15.07.2003, que não surtiu efeitos:

$$\text{"BCR} = \text{BC} * (1 - (\text{P} / \text{U}))$$

Onde: BCR = Base de cálculo reduzida
BC = Base de cálculo normal
P = Tempo de permanência (em meses)
U = Prazo de vida útil (em meses)"

Notas:

1. o benefício deverá ser requerido ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, e será concedido mediante Termo de Acordo, celebrado na forma do Capítulo IX do Título I deste Regulamento, onde deverá constar:
 - a) prazo de permanência no Estado;
 - b) destinação do bem ou mercadoria;
 - c) declaração de responsabilidade por inadimplemento;
 - d) cópia da Declaração de Importação;

e) cópia do despacho concessório do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária da Secretaria da Receita Federal;

2. o imposto incidente sobre a parcela deduzida da base de cálculo, devidamente atualizado, será também devido:

a) na mesma proporção, se requerida a prorrogação do prazo de permanência previsto no Termo de Acordo;

b) integralmente, no caso de não ocorrer o retorno à origem dos bens ou mercadorias, no prazo de permanência previsto.

O item 18-C foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 208ª, do Decreto n. 1.581, de 15.07.2003. Os efeitos da alteração 208ª foram modificados de 1º.06.2003 para 1º.01.2003 pelo art 3º do Decreto 3655 de 1º.10.2004.

18-D Fica reduzida para cinquenta por cento a base de cálculo do imposto relativo às saídas de **SAL MARINHO** (Convênio ICMS 20/07).

Nota: o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer outros créditos.

O item 18-D foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 791ª, do Decreto n. 973, de 15.06.2007, produzindo efeitos a partir de 23.04.2007.

19 A base de cálculo é reduzida na prestação de **SERVIÇOS DE RADIOCHAMADA**, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda a (Convênios ICMS 86/99, 65/00 e 50/01):

a) 5%, até 31.07.2002;

b) 7,5%, de 1º.08 a 31.12.2002;

c) 10%, a partir de 1º.01.2003.

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal;

2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;

3. a opção a que se referem as alíneas "a" e "b" será feita para cada ano civil.

20 A base de cálculo na prestação de **SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA** é reduzida de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 10% (Convênio ICMS 57/99):

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal;

2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas;

3. o benefício previsto neste item fica condicionado ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação;

4. a opção a que se referem as notas 1 e 2 será feita para cada ano civil;

5. o descumprimento da condição prevista na nota 3 implica na perda do

benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento;

6. a reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.

21 Revogado.

O item 21 foi revogado pelo art. 1º, alteração 430ª, do Decreto n. 4.027, de 07.12.2004 (com a redação dada pelo Decreto 4.128 de 22.12.2004), produzindo efeitos a partir de 08.11.2004. (e enquanto não for proferida decisão definitiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 310-1/90).

Redação anterior, em vigor no período de 1º.01.2002 a 07.11.2004:

"21 A base de cálculo é reduzida para os percentuais indicados na Tabela II deste Anexo, nas saídas de produtos semi-elaborados de origem nacional para comercialização ou industrialização na ZONA FRANCA DE MANAUS, observado o disposto no art. 119, e desde que (Convênio ICM 65/88 e Convênios ICMS 02/90 e 49/94):

a) o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo;

b) seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido, se não houvesse a redução, indicando-o expressamente na nota fiscal;

c) haja comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário."

xcviii TABELA II - RELAÇÃO A QUE SE REFEREM OS ITENS 30, 107 E 108 DO ANEXO I E ITEM 21 DA TABELA I DO ANEXO II

NBM/SH	% TRIBUTADODISCRIMINAÇÃO
0201	40Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
0202	40Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
0203	0Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas
0204	40Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
0205.00	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:
0205.00.01	0Carnes de animais da espécie cavalari
0205.00.0200	100Carnes de animais da espécie asinina
0205.00.0300	100Carnes de animais da espécie muar
0206	40Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
0207	0Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105 da NBM/SH
0208	0Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas

0209.00	0Toucinho sem partes magras, gorduras de porco, de aves, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmouras, secos ou defumados
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:
0210.1	0Carnes da espécie suína
0210.20	40Carnes da espécie bovina
0210.90	40 Outras, incluídos as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas
0302	20Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0303	20Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0304	20Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados
0305	20 Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para a alimentação humana
0306	80 Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura - excluem-se os crustáceos vivos e os frescos
0307	20 Moluscos, com ou sem conchas, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura
0402	Leite e creme de leite (nata), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
0402.10	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%:
0402.10.0200	0 Desnatado, próprio para uso industrial ou para alimentação animal
0402.10.9900	0 Outros
0402.21	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
0402.21.0103	0 Desnatado, próprio para uso industrial ou para alimentação animal
0402.21.0199	0 Qualquer outro

0402.29	Outros:
0402.29.0103	0 Desnatado, próprio para uso industrial ou para alimentação animal
0402.29.0199	0 Qualquer outro
0408	0 Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0501.00	20 Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo
0502	20 Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos
0503.00	20 Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0504.00	40 Tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes

Nota: exclusive os produtos tripa salgada de bovino e tripa seca de bovino, classificados nos códigos 0504.00.0102 e 0504.00.0103 da NBM/SH, respectivamente (Convênio ICMS 53/95).

0505	20 Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios, de penas ou de partes de penas
0506	20 Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios, destas matérias
0507	20 Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios, destas matérias
0508.00	20 Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sibas (chocos), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios
0509.00	20 Esponjas naturais de origem animal
0510.00	20 Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bile, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem

	animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3 da TIPI, impróprios para a alimentação humana:
0511.91	Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3 da TIPI:
0511.91.0101	50Bexigas natatórias
0511.91.0102	20 Ovas de peixes, fecundadas para reprodução
0511.91.0199	20 Qualquer outro
0511.91.0200	20Produtos de crustáceos, moluscos ou dos demais invertebrados aquáticos
0511.91.0300	20Animais mortos do Capítulo 3 da TIPI
0511.99	20 Outros
0603	Flores e seus botões, cortados para buquês (ramos) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:
0603.90	20 Outros
0604	20 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens, para buquês (ramos) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo excluem-se folhagens, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens, para buquês (ramos) ou para ornamentação, frescos
0710.00	0Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0711	0Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação neste estado
0712	0Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
0713	0Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos
0714	0Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos,

batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em "pellets"; medula de sagueiro (excluem-se as raízes de mandioca, de araruta, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, frescos)

0801		Cocos, castanha-do-Pará (castanha-do-Brasil) e castanhas de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados (excluem-se os frescos):
0801.10		Cocos:
0801.10.0200	80	Sem casca, mesmo ralado
0801.20		Castanha-do-Pará (castanha-do-Brasil):
0801.20.0200	46,16	Com casca, desidratada
0801.20.0300	46,16	Sem casca, seca
0801.20.9900	100	Outras
0801.30		Castanha de caju:
0801.30.0200	65	Sem casca
0802		Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:
0802.1		Amêndoas:
0802.12	80	Sem casca
0802.2		Avelãs (Corylus spp.):
0802.22	80	Sem casca
0802.3		Nozes:
0802.32	80	Sem casca
0802.40		Castanhas (castanea spp.):
0802.40.0200	80	Sem casca
0803.00		Bananas, frescas ou secas:
0803.00.0200	0	Secas
0804		Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:
0804.10		Tâmaras:
0804.10.0200	0	Secas
0804.20		Figos:
0804.20.0200	0	Secos

0805	0	Cítricos, frescos ou secos (excluem-se os frescos)
0806		Uvas frescas e secas (passas):
0806.20	0	Secas
0811	0	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
0812	0	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado
0813	0	Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do Capítulo 8 da TIPI
0814.00	0	Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
0901		Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção:
0901.1		Café não torrado:
0901.12	100	Descafeinado
0901.2		Café torrado:
0901.21.0100	100	Não descafeinado, em grão
0901.22	100	Descafeinado
0901.30	100	Cascas e películas de café
0901.40	100	Sucedâneos de café contendo café
0902.20		Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma:
0902.20.9900	0	Outros
0903.00	30	Mate
0904	100	Pimenta do gênero ("Piper"); pimentões e pimentas (pimentos) dos gêneros "Capsicum" ou "pimenta", secos ou triturados ou em pó
0905.00	100	Baunilha
0906		Canela e flores de caneleira:
0906.20	100	Trituradas ou em pó

0907.00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos):
0907.00.0200	100 Triturado ou em pó
0908	100 Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos
0909	100 Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbro
0910	100 Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra (curcuma) tomilho, louro, caril e outras especiarias
1006	Arroz:
1006.20	100 Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)
1006.30	100 Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado)
1006.40	100 Arroz quebrado (trinca de arroz)
1101.00	100 Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio
1102	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:
1102.10	100 Farinha de centeio
1102.20	50 Farinha de milho
1102.30	100 Farinha de arroz
1102.90	100 Outras, exceto farinha pré-cozida de milho
1102.90.9900	50 Farinha pré-cozida de milho
1103	Grumos, sêmolas e "pellets", de cereais:
1103.11	100 De trigo
1103.12	100 De aveia
1103.13	23 De milho
1103.14	100 De arroz
1103.19	100 De outros cereais
1103.2	"Pellets":
1103.21	100 De trigo
1103.29	De outros cereais:
1103.29.0100	50 De milho
1103.29.9900	100 Outros
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo por exemplo: descascados (com ou sem película), esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos, com exclusão do arroz da

posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:

1104.1	Grãos esmagados ou em flocos:
1104.11	100 De cevada
1104.12	100 De aveia
1104.19	De outros cereais:
1104.19.0100	50 De milho
1104.19.9900	100 Outros
1104.2	Outros grãos trabalhados por exemplo: descascados (com ou sem película), em pérolas, cortados ou partidos:
1104.21	100 De cevada
1104.22	100 De aveia
1104.23	50 De milho
1104.29	100 De outros cereais
1104.30	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:
1104.30.0100	100 Germe de trigo
1104.30.9900	100 Outros, exceto germe de milho
1104.30.9900	50 Germe de milho
1105	100 Farinha, sêmola e flocos, de batata
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8 da TIPI:
1106.10	100 Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713 da NBM/SH
1106.20	Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos da posição 0714 da NBM/SH:
1106.20.0100	100 De mandioca, exceto farinha
1106.20.0100	20 Farinha de mandioca
1106.20.0200	20 De raspa de mandioca
1106.20.9900	100 Outras
1106.30	100 Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8 da TIPI
1107	100 Malte, mesmo torrado

1108	Amidos e féculas; inulina:
1108.1	Amidos e féculas:
1108.11	100 Amido de trigo
1108.12	50 Amido de milho
1108.13	100Fécula de batata
1108.14	20Fécula de mandioca
1108.19	100Outros amidos e féculas
1108.20	100 Inulina
1109.00	100 Glúten de trigo, mesmo seco
1201.00	100 Soja, mesmo triturada (excluem-se os grãos)
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados (excluem-se os grãos):
1202.10	Com casca:
1202.10.0200	100 Desidratado
1202.10.9900	100 Outros
1202.20	100 Descascados, mesmo triturados
1203.00	100Copra (excluem-se os grãos)
1204.00	100Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas (excluem-se os grãos)
1205.00	100Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas (excluem-se os grãos)
1206.00	100Sementes de girassol, mesmo trituradas (excluem-se os grãos)
1207	100Outras sementes e frutos oleaginosos mesmo triturados (excluem-se os grãos)
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda:
1208.10	100 De soja
1208.90	60 Outras
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em "pellets"; lupulina:
1210.20	0 Cones de lúpulo, triturados ou moídos, ou em "pellets"; lupulina
1211	100 Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina

ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó

1212	100	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade "chicorium-intybus-sativum"), usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições
1213.00	100	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em "pellets"
1214	100	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca 72 e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em "pellets"
1301	0	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais
1302	60	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados (exceto a pectina cítrica do código 1302.20.0100)
<p>Nota: exclusive o produto resina de jalapa classificado no código 1302.19.9900 da NBM/SH (Convênio ICMS 92/94).</p>		
1401	0	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)
1402	0	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento por exemplo: sumaúna ("kapok"), crina vegetal, zosteria (crina marinha), mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias
1403	0	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes
1404		Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições:
1404.10	0	Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta
1404.20	100	Línteres de algodão
1404.90	0	Outros
1501.00	0	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes

1502.00	0 Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
1503.00	0 Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo
1504	0 Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1505	0 Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1506.00	0 Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1507	61,55 Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, exceto em embalagem própria para o consumo
1508	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1508.10	0 Óleo em bruto
1509	Azeite de oliveira e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1509.10	0 Virgens
1510.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509 da NBM/SH:
1510.00.0100	0 Óleos em bruto
1511	Óleo de dendê (palma) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1511.10	65 Óleo em bruto
1511.90	61,55 Outros
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1512.1	Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações:
1512.11	0 Óleos em bruto
1512.2	Óleo de algodão e respectivas frações:
1512.21	0 Óleo em bruto, mesmo desprovido de "gossypol"
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de "palmiste" ou de babaçu, e

	respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1513.1	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:
1513.11	0 Óleo em bruto
1513.2	Óleos de "palmiste" ou de babaçu, e respectivas frações:
1513.21	0 Óleos em bruto
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1514.10	0 Óleos em bruto
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515.1	Óleo de linhaça e respectivas frações:
1515.11	0 Óleo em bruto
1515.2	Óleo de milho e respectivas frações:
1515.21	0 Óleo em bruto
1515.30	Óleo de rícino e respectivas frações:
1515.30.0100	89,375 Óleo em bruto
1515.40	Óleo de tungue e respectivas frações:
1515.40.0100	0 Óleo em bruto
1515.50	Óleo de gergelim e respectivas frações:
1515.50.0100	0 Óleo em bruto
1515.60	Óleo de jojoba e respectivas frações:
1515.60.0100	0 Óleo em bruto
1515.90	Outros:
1515.90.01	0 Gorduras e óleos, em bruto
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516.10	0 Gorduras e óleos animais, e respectivas frações
1516.20	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações:
1516.20.01	Com características de ceras artificiais:
1516.20.0101	0 Óleo de mamona (rícino) hidrogenado

1516.20.0199	0	Qualquer outro
1516.20.9900	0	Outros
1517	0	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do Capítulo 15 da NBM/SH, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 1516
1518.00	0	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do Capítulo 15 da TIPI, não especificadas nem compreendidas em outras posições
1519	0	Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos) industriais
1520	0	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas
1521		Ceras vegetais (exceto os triglicerídeos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1521.10		Ceras vegetais:
1521.10.0100	60	De carnaúba
1521.10.9900	0	Outras
1521.90	0	Outros
1522.00	0	"Dégras"; resíduos provenientes do tratamento das matérias graxas (gordas) ou das ceras animais ou vegetais
1601.00	40	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos

Nota: exceto os produtos presunto cozido, salsicha de frango, salsicha de frango defumada, salsicha "hot dog", salsicha "hot dog" sem corante, salsicha bovina, mortadela, salame tipo italiano, salame tipo italiano fatiado, salame tipo hamburguês e salame tipo hamburguês fatiado, classificados no código 1601.00.0000 da NBM/SH, cujo percentual tributado é de 0% (Convênio ICMS 31/96).

1602	40	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue
------	----	--

Notas:

1. exclusive os produtos carne bovina cozida e carne bovina cozida e congelada classificados nos códigos 1602.50.9902 e 1602.50.9903 da NBM/SH, respectivamente (Convênio ICMS 56/93);

2. exceto os produtos patê de presunto em vidro, patê de "bacon" em vidro, patê de fígado em vidro, "nugget" de frango congelado e "steak" de frango congelado, classificados nos códigos 1602.10.9900 e 1602.39.9901 da NBM/SH, cujo percentual tributado é de 0% (Convênio ICMS 31/96).

1603.00 40 Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Nota: exclusive o produto extrato de carne classificado no código 1603.00.0101 da NBM/SH (Convênio ICMS 56/93).

1604 40 Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe

1605 40 Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas

1701 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:

1701.1 Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:

1701.11 De cana:

1701.11.0200 100 Demerara

1701.11.0300 100 Mascavo

1701.11.9900 100 Outros

1701.12 De beterraba:

1701.12.0200 100 Demerara

1701.12.0300 100 Mascavo

1701.12.9900 100 Outros

1701.99 Outros:

1701.99.0200 100 Sacarose quimicamente pura

1701.99.9900 100 Outros

1702 100 Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados

Nota: exclusive os produtos xarope de glucose de milho e xarope de alta maltose classificados no código 1702.30.9900 da NBM/SH, e malta dextrina e glucose desidratada em pó classificados no código 1702.90.9900 da NBM/SH (Convênios ICMS 78/94, 79/94 e 53/95).

1703 100 Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar

1801.00 Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado:

1801.00.0200	100	Torrado
1802.00	100	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
1803	85,58	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804.00	85,58	Manteiga, gordura e óleo, de cacau
1805.00	85,58	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:
1806.20		Outras preparações em blocos com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:
1806.20.01		Chocolate:
1806.20.0103	100	Em pasta
1806.20.0199	100	Qualquer outro
2008		Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
2008.91	100	Palmitos
2009		Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (incluem-se tão somente os sucos concentrados):
2009.1	65	Sucos de laranja
2009.20	65	Suco de pomelo ("grapefruit")
2009.30	65	Suco de qualquer outro cítrico
2009.40	65	Ananás (abacaxis)
2009.50	65	Suco de tomate
2009.60	30,76	Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)
2009.70	65	Suco de maçã
2009.80	65	Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola
2009.90	65	Misturas de sucos
2101		Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados:

2101.10.9900 69,23 Outros

Nota: Exclusive extrato, essência e concentrado de café (Convênio ICMS 94/92).

2101.20 Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:

2101.20.01 De chá:

2101.20.0199 0 Qualquer outro

2101.20.02 De mate:

2101.20.0299 0 Qualquer outro

2102 0Leveduras (vivas ou mortas); outros microorganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados

2301 30 Farinhas, pós e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos

2302 Sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo em "pellets", da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas:

2302.10 38,46 De milho

2302.20 38,46 De arroz

2302.30 38,46 De trigo

2302.40 38,46De outros cereais

2302.50 85,39De leguminosas

2303 0Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, "polpas" de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em "pellets"

2304.00 85,39Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja

2305.00 38,46Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim

2306 Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração de gorduras ou óleos vegetais

Nota: exceto os das posições 2304 e 2305 da NBM/SH.

2306.10 38,46 De algodão

2306.20 38,46 De linhaça

2306.30	38,46	De girassol
2306.40	38,46	De nabo silvestre ou de colza
2306.50	38,46	De coco ou de copra
2306.60	38,46	De nozes ou de amêndoas de "palmiste"
2306.90		Outros:
2306.90.01	46,15	De babaçu
2306.90.02	38,46	De tucum
2306.90.03	38,46	De arroz
2306.90.9900	38,46	Outros, exceto farelo de germe de milho
2306.90.9900	0	Farelo de germe de milho
2307.00	0	Borras de vinho; tártaro em bruto
2308	40	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições
2309		Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
2309.90		Outras:
2309.90.04	40	Preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos)
2401	65	Fumo (tabaco) não manufacturado; desperdícios de fumo (tabaco)
2403	65	Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufacturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)
2501.00		Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar:
2501.00.01		Sal:
2501.00.0101	80	Sal de salina e sal marinho
2501.00.0199	80	Qualquer outro
2501.00.02	80	Cloreto de sódio puro
2502.00	30	Piritas de ferro não ustuladas
2503	30	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal
2504	55	Grafita natural

2505	30Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26 da TIPI
2506	30Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
2507.00	55Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados
2508	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 6806), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de "chamotte" e terra de Dinás:
2508.10	100 Bentonita
2508.20	30Terras descorantes e terras de pisão (terra de "fuller")
2508.30	30Argilas refratárias
2508.40	30 Outras argilas
2508.50	30 Andaluzita, cianita e silimanita
2508.60	30 Mulita
2508.70	30Barro cozido em pó (terra de "chamotte" e terra de Dinás)
2509.00	30 Cré
2510	30Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado
2511	30Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherita), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 2816 da NBM/SH
2512.00	30Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo "kieselguhr", tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas
2513	30Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente
2514.00	30 Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
2515	100 Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
2516	100 Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular

2517	30 Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente
2518	30 Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita
2519	30 Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro
	<i>Nota: exclusive o produto magnésia eletrofundida classificada no código 2519.90.0100 da NBM/SH (Convênio ICMS 29/95).</i>
2520	30 Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores
2521.00	30 Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação do cal ou de cimento
2522	30 Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825 da NBM/SH
2524.00	30 Amianto (asbesto)
2525	30 Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares ("splittings"); desperdícios de mica
2526	30 Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco
2527.00	30 Criolita natural; quiolita natural
2528	30 Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de águas salinas (salmouras) naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85% de H ₃ BO ₃ em produto seco
2529	30 Feldspato; leucita; nefelina e nefelinasienito; espatoflúor
2530	30 Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições
2601	46,16 Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro ustuladas (cinzas de pirita) - em relação aos minérios de ferro e "pellets" a carga tributária será de 6% sobre o valor FOB

2602.00	55Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de ferro manganesíferos de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco
2603.00	55Minérios de cobre e seus concentrados
2604.00	55Minérios de níquel e seus concentrados
2605.00	55Minérios de cobalto e seus concentrados
2606.00	40Minérios de alumínio e seus concentrados
2607.00	55Minérios de chumbo e seus concentrados
2608.00	55Minérios de zinco e seus concentrados
2609.00	55Minérios de estanho e seus concentrados
2610.00	55Minérios de cromo e seus concentrados
2611.00	55Minérios de tungstênio e seus concentrados
2612	55Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados
2613	55Minérios de molibdênio e seus concentrados
2614.00	55Minérios de titânio e seus concentrados
2615	55Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados
2616	30Minérios de metais preciosos e seus concentrados
2617	55Outros minérios e seus concentrados
2618.00	55Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro e do aço
2619.00	55Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço
2620	55Cinzas e resíduos (exceto os da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos de metais
2621.00	55Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas
2701	0 Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
2702	0 Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche
2703.00	0Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada
2704.00	0Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta
2705.00	0 Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos

2706.00	0	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos
2707	0	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos
2708	0	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais
2709.00	0	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos
2710.00		Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:
2710.00.05	0	Naftas
2712	0	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados
2713	0	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
2714	0	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltitas e rochas asfálticas
2801	0	Flúor, cloro, bromo e iodo
2802.00	0	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal
2803.00	0	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições)
2804	0	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não metálicos
Nota: exceto os da subposição 2804.6, que têm percentual próprio.		
2804.6	34,62	Silício
2805	0	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio
2806	0	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico
2807.00	0	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante
2808.00	0	Ácido nítrico; ácido sulfonítricos
2809	0	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos

2810.00	0Óxidos de boro; ácidos bóricos
2811	0Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos
2812	0Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos
2813	0Sulfetos dos elementos não metálicos; trissulfeto de fósforo comercial
2814	0Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia)
2815.1	100Hidróxidos de sódio (soda cáustica)
2815.20	0Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
2815.30	0Peróxidos de sódio ou de potássio
2816	0Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário
2817.00	0Óxido de zinco; peróxido de zinco
2818	Óxido de alumínio (incluído corindon artificial); hidróxido de alumínio
2818.10	Corindon artificial:
2818.10.0100	0 Branco, com granulometria até 220 "meshes"
2818.10.9900	0 Outros
2818.20	25Outro óxido de alumínio
2818.30	40Hidróxido de alumínio
2819	0Óxidos e hidróxidos de cromo
2820	40Óxidos de manganês
2821	0Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃
2822.00	0Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais
2823.00	0 Óxidos de titânio
2824	0Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) mínio-laranja ("mine-orange")
2825	0Hidrazina hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxido e peróxidos, de metais
2826	0Fluoretos; fluossilicatos, fluoraluminatos e outros sais complexos de flúor
2827	0 Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos

2828	0Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos
2829	0Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos
2830	0Sulfetos; polissulfetos
2831	0Ditionitos e sulfoxilatos
2832	0Sulfitos; tiosulfatos
2833	0Sulfatos; alumens peroxossulfatos (persulfatos)
2834	0 Nitritos; nitratos
2835	0Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos
2836	0Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbamato de amônio
2837	0 Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos
2838.00	0 Fulminatos, cianatos e tiocianatos
2839	0Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais
2840	0Boratos; peroxoboratos (perboratos)
2841	0Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos
2842	0Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos, exceto azidas
2843	0Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos
2844	0Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos [incluídos os elementos químicos e isótopos físeis (cindíveis) ou férteis], e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos
2845	0Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não
2846	0 Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais
2847.00	0Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia
2848	0Fosfetos de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos
2849	0Carbonetos de constituição química definida ou não

2850.00	0Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não
2851.00	0Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos
2901	0Hidrocarbonetos acíclicos
2902	0Hidrocarbonetos cíclicos
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:
2903.1	Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:
2903.11	0Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila)
2903.12	0Diclorometano (cloreto de metileno)
2903.13	0Clorofórmio (triclorometano)
2903.14	0Tetracloroeto de carbono
2903.15	100 1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)
2903.16	0 1,2-Dicloropropano (cloreto de propileno) e diclorobutanos
2903.19	0 Outros
2903.2	Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:
2903.21	0Cloreto de vinila (cloroetileno)
2903.22	0 Tricloroetileno
2903.23	0Tetracloroetileno (percloroetileno)
2903.29	0 Outros
2903.30	0Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos
2903.40	0Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogênios diferentes
2903.5	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:
2903.51	0 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano
2903.59	0 Outros
2903.6	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:
2903.61	0 Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno

2903.62	0Hexaclorobenzeno e DDT [1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano]
2903.69	0 Outros
2904	0Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados
2905	0Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2906.1	Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:
2906.11	61,54 Mentol
2906.12	0 Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetil cicloexanóis
2906.13	0Esteróis e inositóis
2906.14	0 Terpeneóis
2906.19	0 Outros
2906.2	Aromáticos
2906.21	0 Álcool benzílico
2906.29	0 Outros
2907	0Fenóis; fenóis-álcoois
2908	0Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois
2909	0 Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2910	0 Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2911.00	0Acetais e semi-acetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2912	0 Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído
2913.00	0Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912
2914	0Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados

2915	0Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2916	0Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2917	0Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2918	0Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2919.00	0Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2920	0Ésteres de outros ácidos inorgânicos (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2921	0Composto de função amina
2922	0Compostos aminados de funções oxigenadas
2923	0Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios
2924	0Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico
2925	0Compostos de função carboxiimida (incluídos a sacarina e seus sais) ou de função imina
2926	0Compostos de função nitrila
2927.00	0Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos
2928.00	0Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina
2929	0Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas)
2930	0Tiocompostos orgânicos
2931.00	0Outros compostos organo-inorgânicos
2932	0Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio
2933	0Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto); ácidos nucléicos e seus sais

2934	0	Outros compostos heterocíclicos
2935.00	0	Sulfonamidas
2936	0	Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções
2937	0	Hormônios, naturais ou sintéticos; seus derivados utilizados principalmente como hormônios; outros esteróides utilizados principalmente como hormônios
2938		Heterosídios, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados
2938.10	0	Rutosídeo (rutina) e seus derivados
<p>Nota: exclusive os produtos rutina, quercetina e rhamnose classificados nos códigos 2938.10.0100 e 2938.10.9900 da NBM/SH (Convênios ICMS 90/94, 91/94 e 93/94).</p>		
2938.90	0	Outros
2939		Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:
2939.10	0	Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos
2939.2	0	Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos
2939.30	0	Cafeína e seus sais
2939.40	0	Efedrinas e seus sais
2939.50	0	Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos
2939.60	0	Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos
2939.70	0	Nicotina e seus sais
2939.90		Outros:
2939.90.01	0	Atropina e seus sais
2939.90.02	0	Escopolamina e seus sais
2939.90.9900	0	Outros
2940.00	0	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares e seus sais

Nota: exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939 da NBM/SH.

2941	0	Antibióticos
------	---	--------------

2942.00	0Outros compostos orgânicos
3201	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados
3201.10	0Extrato de quebracho
3201.20	0Extrato de mimosa
3201.30	0Extratos de carvalho ou de castanheiro
3201.90	30 Outros
3202	0Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta
3203.00	0Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do Capítulo 32 da TIPI, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal
3204	0Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do Capítulo 32 da TIPI, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida
3205.00	0Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do Capítulo 32 da TIPI, à base de lacas corantes
3206	0Outras matérias corantes; preparações indicadas na nota 3 do Capítulo 32 da TIPI, exceto as das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida
3207	0 Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos
3301	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da deterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:
3301.1	65Óleos essenciais de cítricos:

3301.2	Óleos essenciais, exceto de cítricos:
3301.21	65 De gerânio
3301.22	65 De jasmim
3301.23	65De alfazema ou lavanda
3301.24	65De hortelã-pimenta ("mentha piperita")
3301.25	65De outras mentas
3301.26	65 De vetiver
3301.29	Outros:
3301.29.0100	65De alecrim ou rosmaninho
3301.29.0200	65De áspic ou de lavandim
3301.29.0300	65 De cabriúva
3301.29.0400	65 De cedro
3301.29.0500	65 De citronela
3301.29.0600	65 De cravo
3301.29.0700	0 De eucalipto
3301.29.0800	65 De palma-rosa
3301.29.0900	100 De pau-rosa
3301.29.1000	65 De "petitgrain"
3301.29.1100	20 De sassafrás
3301.29.9900	65 Outros
3301.30	65 Resinóides
3301.90	65 Outros
3302	65Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria
3501	0 Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas, colas de caseína
3502	0 Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas
3503.00	0Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 3501
3504.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias protéicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras

posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo:

3504.00.01	30	Peptonas
3504.00.9900	8	Outros
3505	0	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3507	0	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições
3805		Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho contendo alfaterpineol como constituinte principal:
3805.10		Essências de terebintina, de pinheiro ou proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato:
3805.10.0100	15,39	Essência de terebintina (aguarrás vegetal)
3805.10.0200	65	Essência de pinheiro
3805.10.9900	65	Outras
3806		Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleo de colofônia; gomas fundidas:
3806.10	15,39	Colofônias
3806.20	65	Sais de colofônias ou de ácidos resínicos
3806.30	15,39	Gomas-ésteres
3806.90	65	Outros

Nota: exclusive os produtos resinas maleicas, resinas fumáricas e os ésteres de colofônia (todos comercializados com o nome de "Eucadhere"), classificados no código 3806.90.0299 da NBM/SH (Convênio ICMS 77/94).

3807.00	65	Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal
3901	0	Polímeros de etileno, em formas primárias
3902	0	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias
3903	0	Polímeros de estireno, em formas primárias

Nota: exclusive o produto látex 204 B classificado no código 3903.19.0000 da

NBM/SH (Convênio ICMS 84/93).

3904	0Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias
3905	0Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias
3906	0Polímeros acrílicos, em formas primárias
3907	0 Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres, alílicos e outros poliésteres em formas primárias
3908	0Poliamidas em formas primárias
3909	0 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias
3910.00	0Silicones em formas primárias
3911	0Resinas de petróleo, resinas de cumaronaindênio, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na nota 3 do Capítulo 39 da TIPI, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias
3912	0Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias
3913	0Polímeros naturais (por exemplo: ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias
3914.00	0Permutadores de íons à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias
3915	0 Desperdícios, resíduos e aparas
4001	100Borracha natural, balata, guta-percha, guaiule, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
4002	30Borracha sintética e borracha artificial derivada dos olhos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; mistura dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras

Nota: exclusive os produtos látex 120 B, borracha sintética (copoli-butadieno-estireno) SBR e borracha EPDM, códigos 4002.11.0100, 4002.19.0199 e 4002.70.9900 da NBM/SH, respectivamente, e borracha nitrílica, subposição 4002.5 da NBM/SH (Convênios ICMS 84/93, 80/94, 129/95 e 52/96).

- 4003.00 100Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
- 4004.00 30 Desperdícios, resíduos, sucata (obras inutilizadas) e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos
- 4005 30Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras

Nota: exclusive o produto látex 685 B classificado no código 4005.20.9900 da NBM/SH (Convênio ICMS 84/93).

- 4006 30Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos por exemplo: discos, arruelas (anilhas), de borracha não vulcanizada
- 4017.00 0Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida
- 4101 100Peles em bruto de bovinos ou de eqüídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas
- 4102 100Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas

Nota: exceto as excluídas pela nota 1, "c", do Capítulo 41 da TIPI.

- 4103 100Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas

Nota: exceto as excluídas pela nota 1, "b" ou 1, "c", do Capítulo 41 da TIPI.

- 4104 Couros e peles, depilados, de bovinos e de eqüídeos preparados

Nota: exceto os das posições 4108 ou 4109 da NBM/SH.

- 4104.10 Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados):
- 4104.10.0100 30,77Apergaminhados
- 4104.10.02 Curtidos ou recurtidos:
- 4104.10.0201 30,77 De bezerro, curtido ao cromo, úmido ("wet blue")
- 4104.10.0202 30,77 De bezerro, curtido ao cromo, seco ("box calf")
- 4104.10.0203 30,77 De bezerro, sob outras formas de curtimenta

4104.10.0204	30,77	De outros bovinos, curtido ao cromo, úmido ("wet blue")
4104.10.0205	15,39	De outros bovinos, com curtimenta vegetal, de flor integral
4104.10.0299	30,77	Qualquer outro
4104.10.03		Preparados após curtimenta, sem acabamento:
4104.10.0301	23,08	De bovino, curtido ao cromo, de flor integral
4104.10.0399	30,77	Qualquer outro
4104.10.04		Preparados após curtimenta, com acabamento:
4104.10.0401	15,39	De bovino, curtido ao cromo, de flor integral e acabamento com anilina ou com pigmento
4104.10.0402	15,39	De bovino, curtido ao cromo, de flor lixada e acabamento com pigmento
4104.10.0499	30,77	Qualquer outro
4104.10.9900	30,77	Outros
4104.2	30,77	Outros couros e peles, de bovinos e de eqüídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos
4104.3		Outros couros e peles, de bovinos e de eqüídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta:
4104.31		Com a flor, mesmo divididos:
4104.31.0100	30,77	Apergaminhados
4104.31.02		Preparados após curtimenta, sem acabamento:
4104.31.0201	30,77	De bovino, curtido ao vegetal, para solas
4104.31.0202	30,77	De bovino, curtido ao vegetal, exceto para solas
4104.31.0203	15,39	De bovino, curtido ao cromo, de flor integral
4104.31.0299	30,77	Qualquer outro
4104.31.03		Preparados após curtimenta, com acabamento:
4104.31.0301	15,39	De bovino, curtido ao cromo, de flor integral e acabamento com anilina ou com pigmento
4104.31.0302	15,39	De bovino, curtido ao cromo, com a flor lixada e acabamento com pigmento
4104.31.0303	15,39	De bovino, curtido ao cromo, sob outras formas de acabamento
4104.31.0399	30,77	Qualquer outro
4104.39		Outros:

4104.39.0100 30,77Apergaminhados

4104.39.02 Preparados após curtimenta:

4104.39.0201 15,39 De bovino

4104.39.0299 30,77Qualquer outro

4105 Peles depiladas de ovinos, preparadas

Nota: exceto as das posições 4108 ou 4109 da NBM/SH.

4105.1 30,77Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas

4105.20 Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta:

4105.20.0100 15,39Curtidas ao cromo, com pigmento ou acabamento em anilina

4105.20.9900 30,77 Outras

4106 Peles depiladas de caprinos, preparadas

Nota: exceto as das posições 4108 ou 4109 da NBM/SH.

4106.1 30,77Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas

4106.20 Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta:

4106.20.0100 15,39Curtidas ao cromo, com pigmento ou acabamento em anilina

4106.20.9900 30,77 Outras

4107 30,77Peles depiladas de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, preparadas

Nota: exceto as das posições 4108 ou 4109 da NBM/SH.

4108.00 15,39Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)

4109.00 15,39Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados

4110.00 15,39Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro

4111.00 15,39Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas

4301 100Peleteria (peles com pêlo) em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles)

Nota: exceto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103 da

NBM/SH.

4302 30,77Peleteria (peles com pêlo) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada) sem adição de outras matérias

Nota: exceto as da posição 4303 da NBM/SH.

4401 100Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serragem (serradura), desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes

4402.00 100Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado

4403 46,16Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada

4404 100Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes

4405.00 100Lã de madeira; farinha de madeira

4406 46,16Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes

4407 46,16Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm

4408 46,16Folhas para folheados e folhas para compensados ou contraplacados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm

4409 46,16Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes

4410 0Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos (Convênios ICMS 116/92 e 35/95).

4411 0Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros

aglutinantes orgânicos (Convênios ICMS 116/92 e 35/95).

4412	0Madeira compensada ou (contraplacada), madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes (Convênios ICMS 116/92 e 35/95).
4413.00	0Madeira "densificada" em blocos, pranchas, lâminas ou perfis (Convênios ICMS 116/92 e 35/95).
4501	0 Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
4502.00	0 Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas)
4701.00	0Pastas mecânicas de madeira
4702.00.0000	34,62Pastas químicas de madeira, para dissolução (Convênio ICMS 7/94).
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução:
4703.1	Cruas:
4703.11	70 De coníferas
4703.19.0000	34,62De não coníferas (Convênio ICMS 7/94).
4703.2	70Semibranqueadas ou branqueadas
Nota: exceto os produtos classificados nos códigos 4703.21.0000 e 4703.29.0000 da NBM/SH cujo percentual tributado é de 34,62% (Convênio ICMS 7/94).	
4704	Pastas químicas de madeira ao bissulfito, exceto pastas para dissolução:
4704.1	Cruas:
4704.11	34,62 De coníferas
4704.19	70 De não coníferas
4704.2	Semibranqueadas ou branqueadas:
4704.21	34,62 De coníferas
4704.29	70 De não coníferas
Nota: exceto os produtos classificados nos códigos 4704.11.0000 e 4704.21.0000 da NBM/SH cujo percentual tributado é de 34,62% (Convênio ICMS 7/94).	
4705.00	70Pastas semiquímicas de madeira

4706	70Pastas de outras matérias fibrosas celulósicas
4707	0Desperdícios e aparas de papel ou de cartão
5001.00	50Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar

Nota: até 31.12.96 o contribuinte poderá optar pelo percentual de 0% (Convênio ICMS 90/95).

5002.00	100Seda crua (não fiada)
5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos):
5003.10	100Não cardados nem penteados

Nota: em relação aos produtos classificados no código 5003.10.0000 o contribuinte poderá optar pelo percentual de 0% (Convênio ICMS 90/95).

5003.90	50Seda cardada e penteada
5003.90	50Casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar
5003.90	100 Outros, exceto seda cardada e penteada e casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar

Nota: em relação aos produtos classificados no código 5003.90.0000 o contribuinte poderá optar pelo percentual de 0% (Convênio ICMS 90/95).

5004.00	38,46Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho
---------	---

Nota: em relação aos produtos classificados no código 5004.00 o contribuinte poderá optar pelo percentual de 0% (Convênio ICMS 90/95).

5005.00	38,46Fios de desperdícios de seda não acondicionados para venda a retalho
5101	100Lã não cardada nem penteada
5102	100Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados
5103	100Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos
5104.00	100Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros
5105	20 Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel")
5106	20Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho
5107	20Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho
5108	20Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho
5110.00	20Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de

	crina revestidos por enrolamento), exceto os acondicionados para venda a retalho
5201.00	100Algodão não cardado nem penteado
5202	100Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
5203.00	100Algodão cardado ou penteado
5205	0Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho
5206	0Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho
5301	100Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)
5304.10.0103	50Sisal não preparado para fiação, de fibra longa
5304.90.0101	50Sisal trabalhado (preparado) para fiação
5304.90.0102	50Estopa (bucha) de sisal
5305	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou "musa textilis nee"), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):
5305.1	100De cairo (fibras de coco)
5305.2	100 De abacá
5305.9	Outros:
5305.91	100 Em bruto
5305.99	Outros:
5305.99.01	Rami:
5305.99.0101	0 Penteado
5306	20 Fios de linho
5307	20Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303
5308	20Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel
	Nota: exclusive o produto fios de sisal do código 5308.90 02 da NBM/SH.
5402	20Fios de filamentos sintéticos (exceto linha para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os

monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex

Nota: exclusive os produtos fio de poliéster texturizado, fio de poliéster liso e fio de poliamida têxtil classificados nos códigos 5402.33.9900, 5402.33.0100 e 5402.41.9901 da NBM/SH (Convênios ICMS 88/95 e 89/95).

- | | |
|---------|---|
| 5403 | 20Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionadas para venda a retalho, incluídos monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex |
| 5404 | 20Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm |
| 5405.00 | 20Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm |
| 5503 | 20Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação |

Nota: exclusive os produtos fibra de poliamida e fibra de poliéster classificados nos códigos 5503.10.0000 e 5503.20.0000 da NBM/SH respectivamente (Convênios ICMS 88/95 e 89/95).

- | | |
|---------|---|
| 5504 | 20Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação |
| 5505 | 20Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos) |
| 5506 | 20Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação |
| 5507.00 | 20Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação |
| 5509 | 20Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho |
| 5510 | 20Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho |
| 6802.2 | 30Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa |
| 6802.9 | 30 Outras |
| 7101 | 7,7Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, |

enfiadas temporariamente para facilidade de transporte

Nota: o percentual tributado dos produtos classificados na posição 7101 foi alterado de 20% para 7,7% até 30.04.97 (Convênios ICMS 04/94, 22/95 e 21/96).

7102 7,7 Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados

Nota: o percentual tributado dos produtos classificados na posição 7102 foi alterado de 20% para 7,7% até 30.04.97 (Convênios ICMS 04/94, 22/95 e 21/96).

7103 7,7 Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte

Nota: o percentual tributado dos produtos classificados na posição 7103 foi alterado de 20% para 7,7% até 30.04.97 (Convênios ICMS 04/94, 22/95 e 21/96).

7104 7,7 Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte

Nota: o percentual tributado dos produtos classificados na posição 7104 foi alterado de 20% para 7,7% até 30.04.97 (Convênios ICMS 04/94, 22/95 e 21/96).

7105 7,7 Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas

Nota: o percentual tributado dos produtos classificados na posição 7105 foi alterado de 20% para 7,7% até 30.04.97 (Convênios ICMS 04/94, 22/95 e 21/96).

7106 7,7 Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó

Nota: o percentual tributado dos produtos classificados na posição 7106 foi alterado de 20% para 7,7% até 30.04.97 (Convênios ICMS 04/94, 22/95 e 21/96).

7107.00 7,7 Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas

Nota: o percentual tributado dos produtos classificados na subposição 7107.00 foi alterado de 20% para 7,7% até 30.04.97 (Convênios ICMS 04/94, 22/95 e 21/96).

7108 Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó:

7108.1 7,7 Para usos não-monetários

Nota: o percentual tributado dos produtos classificados na subposição 7108.10 foi alterado de 20% para 7,7% até 30.04.97 (Convênios ICMS 04/94, 22/95 e 21/96).

7109.00 7,7 Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas

Nota: o percentual tributado dos produtos classificados na subposição 7109.00 foi alterado de 20% para 7,7% até 30.04.97 (Convênios ICMS 04/94, 22/95 e 21/96).

7110 7,7 Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó

Nota: o percentual tributado dos produtos classificados na posição 7110 foi alterado de 20% para 7,7% até 30.04.97 (Convênios ICMS 04/94, 22/95 e 21/96).

7111.00 7,7 Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas

Nota: o percentual tributado dos produtos classificados na subposição 7111.00 foi alterado de 20% para 7,7% até 30.04.97 (Convênios ICMS 04/94, 22/95 e 21/96).

7112 7,7 Desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos

Nota: o percentual tributado dos produtos classificados na posição 7112 foi alterado de 20% para 7,7% até 30.04.97 (Convênios ICMS 04/94, 22/95 e 21/96).

7201 60 Ferro fundido bruto e ferro "spiegel" (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias

7202 34,62 Ferro-ligas

7203 17 Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes

Nota: exclusive o produto trifer DN 599 - placa classificado na posição 7203 da NBM/SH (Convênio ICMS 53/95).

7204 17 Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes

7205 17 Granalhas e pós, de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço

Nota: exclusive os produtos fibra de aço classificado no código 7205.21.0000 da NBM/SH e pós de ferro classificados na posição 7205 da NBM/SH (Convênios ICMS 140/93 e 53/95).

7206 17 Ferro e aços não ligados, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 7203 da NBM/SH

7207	17Produtos semimanufaturados, de ferro ou aços não ligados
7208	17Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos
7209	17Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos
7210	17Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados ou revestidos
7211	17Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos

Nota: exceto em relação aos produtos a seguir indicados cujo percentual tributado é de 0% (Convênio ICMS 67/95):

7211.29.9900 Tira de aço laminada a quente

7211.41.0000 Tira de aço baixo carbono, laminada
a frio

7211.49.0100 Tira de aço médio carbono, laminada
a frio

7211.49.0200 Tira de aço alto carbono, laminada
a frio

7211.90.0200 Relaminados

7211.90.0300 Relaminados

7212	17Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos
------	--

Nota: exceto em relação ao produto tira de aço baixo carbono, laminada a frio, metalizada classificado no código 7212.29.0000 da NBM/SH cujo percentual tributado é de 0% (Convênio ICMS 123/95).

7213	17Fio-máquina de ferro ou aços não ligados
7214	17Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem
7215	17Outras barras de ferro ou aços não ligados
7216	17Perfis de ferro ou aços não ligados
7218	17 Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias;

	produtos semimanufaturados, de aços inoxidáveis
7219	50Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm
7220	50Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm

Nota: exceto em relação ao produto tira de aço inoxidável, laminada a frio classificado no código 7220.20.0000 da NBM/SH cujo percentual tributado é de 0% (Convênio ICMS 123/95).

7221.00	50Fio-máquina de aços inoxidáveis
7222	50 Barras e perfis, de aços inoxidáveis
7223.00	50Fios de aços inoxidáveis
7224	50Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço
7225	50Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm
7226	50Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm

Nota: exceto em relação aos produtos tira de aço-liga, laminada a frio, tira de aço bimetálica, tira de aço alto carbono, laminada a frio e tira de níquel, laminada a frio classificados nos códigos 7226.92.0000, 7226.99.0000, 7226.20.0000 ou 7226.92.0000 e 7226.92.0000 da NBM/SH, respectivamente, cujo percentual tributado é de 0% (Convênios ICMS 67/95 e 123/95).

7227	50Fio-máquina de outras ligas de aço
7228	50 Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aços ou de aços não ligados
7229	50Fios de outras ligas de aço
7401	0Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)
7402.00	0Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica
7403	0Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre, em formas brutas
7404.00	0Desperdícios e resíduos, de cobre
7405.00	0Ligas-mães de cobre
7406	0 Pós e escamas, de cobre
7407	0 Barras e perfis, de cobre
7408	0 Fios de cobre

7409	0 Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm
7410	0 Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte)
7501	0 Mates de níquel, "sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
7502	0 Níquel em formas brutas
7503.00	0 Desperdícios e resíduos
7504.00	0 Pós e escama, de níquel
7505	0 Barras, perfis e fios, de níquel
7506	0 Chapas, tiras e folhas, de níquel
7601	25 Alumínio em formas brutas
7602.00	25 Desperdícios e resíduos
7603	25 Pós e escamas, de alumínio
7604	25 Barras e perfis, de alumínio
7606	0 Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm
7607	0 Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)
7801	0 Chumbo em formas brutas
7802.00	0 Desperdícios e resíduos
7803.00	0 Barras, perfis e fios, de chumbo
7804	0 Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo
7901	0 Zinco em formas brutas
7902.00	0 Desperdícios e resíduos
7903	0 Poeiras, pós e escamas, de zinco
7904.00	0 Barras, perfis e fios, de zinco
7905.00	0 Chapas, folhas e tiras, de zinco
8001	20 Estanho em formas brutas
8002.00	0 Desperdícios e resíduos
8003.00	0 Barras, perfis e fios, de estanho
8004.00	0 Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm

8005	0 Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); pós e escamas, de estanho
8101	0Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata - excluem-se as obras
8102	0Molibdênio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos - excluem-se as obras
8103	0Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos - excluem-se as obras
8104	0Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos - excluem-se as obras
8105	0Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos - excluem-se as obras
8106.00	0Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos - excluem-se as obras
8107	0Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos - excluem-se as obras
8108	0Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos - excluem-se as obras
8109	0Zircônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos - excluem-se as obras
8110.00	0Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos - excluem-se as obras
8111.00	40Manganês e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos - excluem-se as obras
8112	0 Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos - excluem-se as obras
8113.00	0Ceramais ("cermets") e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos - excluem-se as obras

ANEXO III
PRODUTOS DE QUE TRATA A ALÍNEA "B" DO ITEM 30 DO
ANEXO I ("DRAWBACK")

CÓDIGO NBM/SH

DISCRIMINAÇÃO DA MERCADORIA

0401 Leite e creme de leite (nata), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes

.....Leite e creme de leite (nata), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:

0402.10..... Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%:

0402.10.0100.... Parcial ou totalmente desnatado, exceto o modificado para alimentação infantil

0402.2..... Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5%:

0402.21..... Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:

0402.21.0101.... Leite integral ou gordo, com um teor de gordura mínimo de 26%

0402.21.0102.... Leite parcial ou totalmente desnatado, exceto o modificado para alimentação infantil, com um teor de gordura inferior a 26%

0402.21.0200.... Creme de leite

0402.29..... Outros:

0402.29.0101.... Leite integral ou gordo, com um teor de gordura mínimo de 26%

0402.29.0102.... Leite parcial ou totalmente desnatado, exceto o modificado para alimentação infantil, com um teor de gordura inferior a 26%

0402.9..... Outros

0403..... Leitelho, leite e creme de leite (nata) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (natas) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau

0404..... Soro de leite, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições

0405.00..... Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite

0406..... Queijos e requeijão

0902.10..... Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg

0902.30..... Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg

0902.40..... Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma

1302.20.0100.... Pectina cítrica

.....Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas

não quimicamente modificados:

1508.90..... Outros

.....Azeite de oliveira e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:

1509.90..... Outros

.....Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509 da NBM/SH:

1510.00.9900.... Outros

1512.1..... Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações:

1512.19..... Outros

1512.2..... Óleo de algodão e respectivas frações:

1512.29..... Outros

1513.1..... Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:

1513.19..... Outros

.....Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:

1514.90..... Outros

.....Outras gorduras e óleos vegetais (incluído óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:

1515.1..... Óleo de linhaça e respectivas frações:

1515.19..... Outros

1515.2..... Óleo de milho e respectivas frações:

1515.29..... Outros

1515.30..... Óleo de rícino e respectivas frações:

1515.30.9900.... Outros

1515.40..... Óleo de tungue e respectivas frações:

1515.40.9900.... Outros

1515.50..... Óleo de gergelim e respectivas frações:

1515.50.9900.... Outros

1515.60..... Óleo de jojoba e respectivas frações:

1515.60.9900.... Outros

1515.90.99..... Outros

- 1602.50.9902.... Carne bovina cozida
- 1602.50.9903.... Carne bovina cozida e congelada
- 1603.00.0101.... Extrato de carne
-Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:
 - 1701.91..... Adicionados de aromatizantes ou de corantes
 - 1704..... Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)
 -Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:
 - 1806.10..... Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
 - 1806.20..... Outras preparações em blocos com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:
 - 1806.20.0101.... Chocolate em pó
 - 1806.20.0102.... Chocolate granulado
 - 1806.20.0200.... Preparação para alimentação infantil ou para usos dietéticos ou culinários, à base de farinhas, amidos, féculas ou extrato de malte, contendo 50% ou mais de cacau
 - 1806.20.0300.... Doce de leite
 - 1806.20.0400.... Geléias e pastas de frutas
 - 1806.20.9900.... Outros
 - 1806.3..... Outros, em tabletes, barras e paus
 - 1806.90..... Outros
- 1901 a 1905..... Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria
 - 2001..... Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservados em vinagre ou em ácido acético
 - 2002..... Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético
 - 2003..... Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético
 - 2004..... Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados
 - 2005..... Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados
 - 2006.00..... Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)

2007..... Doces, geléias, "marmeladas", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

.....Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:

2008.1..... Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturadas entre si

2008.20..... Ananases (abacaxis)

2008.30..... Cítricos

2008.40..... Peras

2008.50..... Damascos

2008.60..... Cerejas

2008.70..... Pêssegos

2008.80..... Morangos

2008.9..... Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19 da NBM/SH:

2008.92..... Misturas

2008.99..... Outras

2101.20.0101.... Chá solúvel

2101.20.0201.... Mate solúvel

2101.30..... Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados

2103..... Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada

2104..... Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas

2105.00..... Sorvetes, mesmo contendo cacau

2106..... Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições

2201..... Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve

2202..... Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009 da NBM/SH

2203.00..... Cervejas de malte

2204..... Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com

álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009 da NBM/SH

2205..... Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas

2206.00..... Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)

2208..... Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas

2209.00..... Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares

2309.10..... Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho

2309.90.0100.... Preparações forrageiras adicionadas de melaço ou açúcares, mesmo vitaminadas ou com antibiótico

2309.90.03..... Preparações destinadas a completar, equilibrando-os, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas, os alimentos produzidos nas propriedades agrícolas (alimentos complementares)

2309.90.05..... Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para venda a retalho; preparações alimentícias para aves e peixes; bolachas e biscoitos para animais

2309.90.06..... Sal mineralizado, para bovinos e ovinos, composto de sal iodado, farinha de osso, farinha de concha, cobre e cobalto; isca para pesca, composta de resíduos de queijos, farinha de trigo e sebo

2402..... Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos

2501.00.0102.... Sal de mesa ou de cozinha

2523..... Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados

.....Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:

2710.00.02..... Óleos e graxas lubrificantes

2710.00.06..... Misturas de alquilidenos

2710.00.99..... Outros

2715.00..... Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e "cut-backs")

2716.00..... Energia elétrica

3001 a 3006..... Produtos farmacêuticos

3102..... Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, nitrogenados (azotados)

3103..... Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados

3104..... Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, potássicos

3105..... Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes; nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do Capítulo 30 da TIPI apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg

3208..... Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na nota 4 do Capítulo 30 da TIPI

3209..... Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso

3210.00..... Outras tintas e vernizes; pigmentos à água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros

3211.00..... Secantes preparados

3212..... Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho

3213..... Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes

3214..... Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria

3215..... Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido

3303.00..... Perfumes e águas-de-colônia

3304..... Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros

3305..... Preparações capilares

3306..... Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras

3307..... Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes

3401 a 3407..... Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de

conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso

3506..... Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg

3601 a 3606..... Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis

3701 a 3707..... Produtos para fotografia e cinematografia

3801..... Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários

3802..... Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado

3803.00..... "Tall-oil", mesmo refinado

3804.00..... Lixívias residuais da fabricação das pasta de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os lignossulfonatos, mas excluídos o "tall-oil" da posição 3803 da NBM/SH

3805.20..... Óleo de pinho

3805.90..... Outras essências, exceto de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato

3808..... Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas

3809..... Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimentos ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições

3810..... Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento ou eletrodos ou de varetas para soldar

3811..... Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais

3812..... Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores

compostos, para borracha ou plástico

3813.00..... Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras

3814.00..... Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes

3815..... Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições

3816.00..... Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801 da NBM/SH

3817..... Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 2707 ou 2902 da NBM/SH

3818.00..... Elementos químicos impurificados ("dopés") próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica

3819.00..... Líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso

3820.00..... Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação

3821.00..... Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microorganismos

3822.00..... Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, exceto das posições 3002 ou 3006 da NBM/SH

3823..... Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições

3916..... Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plástico

3917..... Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico

3918..... Revestimentos de pavimentos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plástico, definidos na nota 9 do Capítulo 39 da TIPI

3919..... Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos

3920..... Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem

suporte

- 3921..... Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico
- 3922..... Banheiras, banheiras para ducha, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismo) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico
- 3923..... Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico
- 3924..... Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico
- 3925..... Artefatos para apetrechamento de construções, de plástico não especificados nem compreendidos em outras posições
- 3926..... Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914 da NBM/SH
- 4007.00..... Fios e cordas, de borracha vulcanizada
- 4008..... Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida
- 4009..... Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões)
- 4010..... Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada
- 4011..... Pneumáticos novos de borracha
- 4012..... Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; protetores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e "flaps", de borracha
- 4013..... Câmaras-de-ar de borracha
- 4014..... Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida
- 4015..... Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas) de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos
- 4016..... Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida
- 4201 a 4206..... Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa
- 4303..... Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (pele com pêlo)
- 4304.00..... Peleteria (peles com pêlo) artificial e suas obras
- 4414.00..... Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes
- 4416..... Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas

4417..... Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira

4418..... Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira

4419.00..... Artefatos de madeira para mesa ou cozinha

4420..... Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira que não se incluam no Capítulo 94 da TIPI

4421..... Outras obras de madeira

4503..... Obras de cortiça natural

4504..... Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras

4601 e 4602..... Obras de espartaria ou de cestaria

4801 a 4823..... Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

4901 a 4911..... Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

5006.00..... Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo-de-Messina (crina-de-Florença)

5007..... Tecidos de seda ou de desperdícios de seda

5109..... Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho

5111..... Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados

5112..... Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados

5113.00..... Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina

5204..... Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho

5207..... Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho

5208..... Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m²

5209..... Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m²

5210..... Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m²

5211..... Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m²

5212..... Outros tecidos de algodão

5309..... Tecidos de linho

5310..... Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição
5303 da NBM/SH

5311.00..... Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel

5401..... Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo
acondicionadas para venda a retalho

5406..... Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para
costurar), acondicionados para venda a retalho

5407..... Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos
obtidos a partir dos produtos da posição 5404 da NBM/SH

5408..... Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos
a partir dos produtos da posição 5405 da NBM/SH

5501..... Cabos de filamentos sintéticos

5502.00..... Cabos de filamentos artificiais

5508..... Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais
descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho

5511..... Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas
para costurar), acondicionados para venda a retalho

5512..... Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos
85%, em peso, destas fibras

5513..... Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de
85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso
não superior a 170 g/m²

5514..... Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de
85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso
superior a 170 g/m²

5515..... Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas

5516..... Tecidos de fibras artificiais descontínuas

5601 a 5609..... Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis,
cordas e cabos; artigos de cordoaria

5701 a 5705..... Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias
têxteis

5801 a 5811..... Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias;
passamanarias; bordados

5901 a 5911..... Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados;
artigos para usos técnicos de matérias têxteis

6001 e 6002..... Tecidos de malha

6101 a 6117..... Vestuário e seus acessórios, de malha

6201 a 6217..... Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

6301 a 6310..... Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos

6401 a 6406..... Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes

6501 a 6507..... Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes

6601 a 6603..... Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, e suas partes

6701 a 6704..... Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

6801 a 6815..... Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, exceto os produtos classificados nas posições 6802.2 e 6802.9 da NBM/SH

6901 a 6914..... Produtos cerâmicos

7001 a 7020..... Vidro e suas obras

7113..... Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos

7114..... Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos

7115..... Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos

7116..... Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas

7117..... Bijuterias

7118..... Moedas

7217..... Fios de ferro ou aço não ligados

7301 a 7326..... Obras de ferro fundido, ferro ou aço

7411..... Tubos de cobre

7412..... Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de cobre

7413.00..... Cordas, cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos

7414..... Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem-fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre

7415..... Pontas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre

- 7416.00..... Molas de cobre
- 7417.00..... Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre
- 7418..... Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre
- 7419..... Outras obras de cobre
- 7507..... Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de níquel
- 7508.00..... Outras obras de níquel
- 7605..... Fios de alumínio
- 7608..... Tubos de alumínio
- 7609.00..... Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de alumínio
- 7610..... Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406 da NBM/SH; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções
- 7611.00..... Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
- 7612..... Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
- 7613.00..... Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio
- 7614..... Cordas, cabos, tranças (entrançados) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos
- 7615..... Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio
- 7616..... Outras obras de alumínio
- 7805.00..... Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de chumbo
- 7806.00..... Outras obras de chumbo
- 7906.00..... Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões cotovelos, luvas (mangas)], de zinco

- 7907..... Outras obras de zinco
- 8006.00..... Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de estanho
- 8007.00..... Outras obras de estanho
- 8201 a 8215..... Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
- 8301 a 8311..... Obras diversas de metais comuns
- 8401 a 8485..... Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
- 8501 a 8548..... Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
- 8601 a 8609..... Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
- 8701 a 8716..... Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
- 8801 a 8805..... Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes
- 8901 a 8908..... Embarcações e estruturas flutuantes
- 9001 a 9033..... Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
- 9101 a 9114..... Aparelhos de relojoaria e suas partes
- 9201 a 9209..... Instrumentos musicais, suas partes e acessórios
- 9301 a 9307..... Armas e munições; suas partes e acessórios
- 9401 a 9406..... Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
- 9501 a 9508..... Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios
- 9601 a 9618..... Obras diversas
- 9701 a 9706..... Objetos de arte, de coleção e antiguidades

ANEXO IV - CÓDIGOS

xcix TABELA I - CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES

(códigos a que se refere o artigo 230 deste Regulamento)

A) DAS ENTRADAS DE BENS E MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

GRUPOGRUPO	GRUPO	DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO
1000	2000 3000	
1.100	2.100 3.100	COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
		<i>Nova redação dada ao CFOP pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.</i>
		<i>Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:</i>
		<i>"1.100 2.100 3.100 COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO"</i>
1.101	2.101	Compra para industrialização ou produção rural
		Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.
		<i>Nova redação dada ao CFOP e à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.</i>
		<i>Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:</i>
		<i>1.101 2.101 Compra para industrialização</i>
		<i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.</i>
	3.101	Compra para industrialização ou produção rural
		Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.
		<i>Nova redação dada ao CFOP e à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.</i>
		<i>Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:</i>
		<i>3.101 Compra para industrialização</i>
		<i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa .</i>
1.102	2.102	Compra para comercialização
		Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

3.102 Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa.

1.111 2.111 Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial.

1.113 2.113 Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

1.116 2.116 Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 ou 2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

Nova redação dada ao CFOP e à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

1.116 2.116 Compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 ou 2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

1.117 2.117 Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 ou 2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

1.118 2.118 Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, no código "5.120 ou 6.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de

terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem”.

- 1.120 2.120 Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente
- Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário.
- 1.121 2.121 Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente
- Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente por ordem do adquirente originário.
- 1.122 2.122 Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente
- Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, remetidas pelo fornecedor para o industrializador sem que a mercadoria tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente.
- 1.124 2.124 Industrialização efetuada por outra empresa
- Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “1.551 ou 2.551 – Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “1.556 ou 2.556 – Compra de material para uso ou consumo”.
- 1.125 2.125 Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria
- Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por outras empresas, em que as mercadorias remetidas para utilização no processo de industrialização não transitaram pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “1.551 ou 2.551 – Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “1.556 ou 2.556 – Compra de material para uso ou consumo”.

1.126 2.126 3.126 Compra para utilização na prestação de serviço
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.

3.127 Compra para industrialização sob o regime de “drawback”

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e posterior exportação do produto resultante, cujas vendas serão classificadas no código “7.127 – Venda de produção do estabelecimento sob o regime de “drawback”.

1.150 2.150 TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nova redação dada ao CFOP pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"1.150 2.150 TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO"

1.151 2.151 Transferência para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

Nova redação dada ao CFOP e à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"1.151 2.151 Transferência para industrialização"

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização."

1.152 2.152 Transferência para comercialização

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

1.153 2.153 Transferência de energia elétrica para distribuição

Classificam-se neste código as entradas de energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

1.154 2.154 Transferência para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas nas prestações de serviços.

1.200 2.200 3.200 DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

Nova redação dada ao CFOP pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de

07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"1.200 2.200 3.200 DEVOLUÇÃO DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES"

1.201 2.201 3.201 Devolução de venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento".

Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"1.201 2.201 3.201 Devolução de venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento"."

1.202 2.202 3.202 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros".

1.203 2.203 Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código "5.109 ou 6.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio".

Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"1.203 2.203 Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código "5.109 ou 6.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio"."

1.204 2.204 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram classificadas no código "5.110 ou 6.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio".

1.205 2.205 3.205 Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a

- valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.
- 1.206 2.206 3.206 Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte
- Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.
- 1.207 2.207 3.207 Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica
- Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.
- 1.208 2.208 Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência
- Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.
- Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005. Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:*
"1.208 2.208 Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência
Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa."
- 1.209 2.209 Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência
- Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, transferidas para outros estabelecimentos da mesma empresa.
- 3.211 Devolução de venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback"
- Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento sob o regime de "drawback".
- 1.250 2.250 3.250 COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA**
- 1.251 2.251 3.251 Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização
- Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.
- 1.252 2.252 Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial
- Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento industrial de cooperativa.
- 1.253 2.253 Compra de energia elétrica por estabelecimento

comercial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial de cooperativa.

1.254 2.254 Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de transporte.

1.255 2.255 Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

1.256 2.256 Compra de energia elétrica por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento de produtor rural.

1.257 2.257 Compra de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

1.300 2.300 3.300 AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

1.301 2.301 3.301 Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

1.302 2.302 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.303 2.303 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

- 1.304 2.304 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de prestador de serviço de transporte
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento prestador de serviço de transporte.
- 1.305 2.305 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
- 1.306 2.306 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de produtor rural
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de produtor rural.
- 1.350 2.350 3.350 AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE**
- 1.351 2.351 3.351 Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.
- 1.352 2.352 3.352 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.
- 1.353 2.353 3.353 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.
- 1.354 2.354 3.354 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.
- 1.355 2.355 3.355 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

- 1.356 2.356 3.356 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural
- Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.
- 1.360 Aquisição de serviço de transporte por contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte (Ajuste SINIEF 06/07)
- Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte quando o adquirente for o substituto tributário do imposto decorrente da prestação dos serviços.
- Acrescentado CFOP 1.360, pelo art. 1º, alteração 825ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2008.*
- 1.400 2.400 ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**
- 1.401 2.401 Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
- Nova redação dada ao CFOP e à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.*
- Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:*
- "1.401 2.401 Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária*
- Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária."*
- 1.403 2.403 Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.
- 1.406 2.406 Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária
- Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
- 1.407 2.407 Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja

mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.408 2.408

Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada ao CFOP e à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"1.408 2.408 Transferência para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária."

1.409

2.409 Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.410 2.410

Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária".

Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"1.410 2.410 Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados e vendidos pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária"."

1.411

2.411 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

1.414

2.414 Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com

produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializados.

Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"1.414 2.414 Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas."

1.415 2.415 Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

1.450 SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO

1.451 Retorno de animal do estabelecimento produtor

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno de animais criados pelo produtor no sistema integrado.

1.452 Retorno de insumo não utilizado na produção

Classificam-se neste código o retorno de insumos não utilizados pelo produtor na criação de animais pelo sistema integrado.

1.500 2.500 ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE OU COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES (Ajuste SINIEF 09/05)

Nova redação dada ao CFOP pelo art. 1º, alteração 603ª, do Decreto n. 6.109, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 01.07.2006.

Redações anteriores

a) original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"1.500 2.500 3.500 ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES"

b) dada pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, em vigor no período de 07.12.2005 a 30.06.2006.

"1.500 2.500 ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES"

1.501 2.501 Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de "trading company", empresa comercial

exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

1.503

2.503 Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a "trading company", a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.501 ou 6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação".

Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"1.503 2.503 Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos a "trading company", a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.501 ou 6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação".

3.503 Devolução de mercadoria exportada que tenha sido recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias exportadas por "trading company", empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, recebidas com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "7.501 - Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação".

1.504

2.504 Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a "trading company", a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.502 ou 6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação".

1.505

2.505 Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/05).

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.504 ou 6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".

Acrescentado CFOP 1.505 2.505, pelo art. 1º, alteração 603ª, do Decreto n. 6.109, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2006.

1.506

2.506 Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para

formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF 09/05).

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada unidade federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.505 ou 6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".

Acrescentado CFOP 1.506 2.506, pelo art. 1º, alteração 603ª, do Decreto n. 6.109, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2006.

- 1.550 2.550 3.550 OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO**
- 1.551 2.551 3.551 Compra de bem para o ativo imobilizado
- Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.
- 1.552 2.552 Transferência de bem do ativo imobilizado
- Classificam-se neste código as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.
- 1.553 2.553 Devolução de venda de bem do ativo imobilizado
- Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.551 ou 6.551 – Venda de bem do ativo imobilizado".
- 3.553 Devolução de venda de bem do ativo imobilizado
- Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código "7.551 – Venda de bem do ativo imobilizado".
- 1.554 2.554 Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento
- Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.554 ou 6.554 – Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento".
- 1.555 2.555 Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento
- Classificam-se neste código as entradas de bens do ativo imobilizado de terceiros, remetidos para uso no estabelecimento.
- 1.556 2.556 3.556 Compra de material para uso ou consumo
- Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.
- 1.557 2.557 Transferência de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.600

2.600 CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

1.601

Recebimento, por transferência, de crédito de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de créditos de ICMS, recebidos por transferência de outras empresas.

1.602 Recebimento, por transferência, de saldo credor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa, para compensação de saldo devedor de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto (Ajuste SINIEF 09/03).

Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 31.12.2003:

1.602 Recebimento, por transferência, de saldo credor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa, para compensação de saldo devedor de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento.

1.603

Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, ou, ainda, quando o ressarcimento for apropriado pelo próprio contribuinte substituído, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

2.603 Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

1.604

Lançamento do crédito relativo à compra de bem para o ativo imobilizado (Ajuste SINIEF 05/02)

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da apropriação de crédito de bens do ativo imobilizado.

O código 1.604 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 138ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2003.

1.605

Recebimento, por transferência, de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa (Ajuste SINIEF 03/04).

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS recebido de outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.

O código 1.605 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 384ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

1.650 2.650 3.650 ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

1.651 2.651 3.651 Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente (Ajuste SINIEF 09/03)
Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

1.652 2.652 3.652 Compra de combustível ou lubrificante para comercialização (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

1.653 2.653 3.653 Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.

Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004 até 06.12.2005:

"1.653 2.653 3.653 Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final."

1.658 2.658 Transferência de combustível e lubrificante para industrialização (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

1.659 2.659 Transferência de combustível e lubrificante para comercialização (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

1.660 2.660 Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente".

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

1.661 2.661 Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à comercialização (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização".

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

1.662 2.662 Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final".

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

1.663 2.663 Entrada de combustível ou lubrificante para armazenagem (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

1.664 2.664 Retorno de combustível ou lubrificante remetido para armazenagem (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

1.900 2.900 3.900 OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

1.901 2.901 Entrada para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.902 2.902 Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador.

1.903 2.903 Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo

Classificam-se neste código as entradas em devolução de insumos remetidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

1.904 2.904 Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas.

1.905 2.905 Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

1.906 2.906 Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

1.907 2.907 Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento depositante.

1.908 2.908 Entrada de bem por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato.

1.909 2.909 Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato.

1.910 2.910 Entrada de bonificação, doação ou brinde

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.

1.911 2.911 Entrada de amostra grátis

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis.

1.912	2.912	Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração
		Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.
1.913	2.913	Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração
		Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração.
1.914	2.914	Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira
		Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para exposição ou feira.
1.915	2.915	Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
		Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.
1.916	2.916	Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo
		Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para conserto ou reparo.
1.917	2.917	Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial
		Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial.
1.918	2.918	Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial
		Classificam-se neste código as entradas por devolução de mercadorias remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
1.919	2.919	Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial
		Classificam-se neste código as entradas por devolução simbólica de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
1.920	2.920	Entrada de vasilhame ou sacaria
		Classificam-se neste código as entradas de vasilhame ou sacaria.
1.921	2.921	Retorno de vasilhame ou sacaria
		Classificam-se neste código as entradas em retorno de vasilhame ou sacaria.
1.922	2.922	Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

1.923 2.923 Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas do vendedor remetente, em vendas à ordem, cuja compra do adquirente originário, foi classificada nos códigos “1.120 ou 2.120 – Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente” ou “1.121 ou 2.121 – Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente”.

1.924 2.924 Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

1.925 2.925 Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

1.926 Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.

1.931 2.931 Lançamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte quando a responsabilidade de retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço (Ajuste SINIEF 03/04).

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria.

Acréscimo pelo art. 1º, alteração 384ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005

- 1.932 2.932 Aquisição de serviço de transporte iniciado em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador (Ajuste SINIEF 03/04) .
- Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.
- Acrescentado pelo art. 1º, alteração 384ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005*
- 1.933 2.933 Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN (Ajuste SINIEF 03/04).
- Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A (Ajuste SINIEF 06/05).
- Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 564ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.*
- Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 384ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005:*
- "1.933 2.933 Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN (Ajuste SINIEF 03/04).*
- Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado."*
- 3.930 Lançamento efetuado a título de entrada de bem sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária
- Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de entrada de bens amparada por regime especial aduaneiro de admissão temporária.
- 1.949 2.949 3.949 Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada
- Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificadas nos códigos anteriores.
- Grupo 1.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO**
- Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário.
- Grupo 2.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS**
- Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário.
- Grupo 3.000- ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR**
- Classificam-se, neste grupo, os códigos das entradas de mercadorias oriundas de outro país, inclusive as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou qualquer outra forma de alienação promovida pelo poder público, e os serviços iniciados no exterior.

B) DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÕES DE

SERVIÇOS

GRUPO	GRUPO	GRUPO	DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO
5000	6000	7000	
5.100	6.100	7.100	VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS
			<i>Nova redação dada ao CFOP pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.</i>
			<i>Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:</i>
			<i>"5.100 6.100 7.100 VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS"</i>
5.101	6.101		Venda de produção do estabelecimento
			Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.
			<i>Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.</i>
			<i>Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:</i>
			<i>"5.101 6.101 Venda de produção do estabelecimento</i>
			<i>Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa."</i>
7.101			Venda de produção do estabelecimento
			Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento. Também serão classificados neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativas.
			<i>Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.</i>
			<i>Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:</i>
			<i>"7.101 Venda de produção do estabelecimento</i>
			<i>Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa."</i>
5.102	6.102		Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
			Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.
			7.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
			Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão

classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa.

5.103 6.103 Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"5.103 6.103 Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento."

5.104 6.104 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

5.105 6.105 7.105 Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

5.106 6.106 7.106 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

6.107 Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos por estabelecimento de produtor rural, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.

Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

*"6.107 Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no
estabelecimento, destinadas a não contribuintes."*

6.108 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas a não contribuintes.

5.109

6.109 Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redações anteriores:

original, em vigor no período de 1º.01.2003 a 23.06.2004:

"Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio."

Redação dada às notas explicativas dos CFOP's 5. 109 e 6.109 pelo art. 1º, alteração 383ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 24.06.2004.

"5.109 6.109 Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançados pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997, e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997 (Ajuste SINIEF 09/04)."

5.110

6.110 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançadas pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997, e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997 (Ajuste SINIEF 09/04).

Nova redação dada às notas explicativas dos CFOP's 5. 110 e 6.110 pelo art. 1º, alteração 383ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 24.06.2004.

Redação anterior:

original, em vigor no período de 1º.01.2003 a 23.06.2004:

"Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio."

5.111

6.111 Venda de produção do estabelecimento remetida

anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação industrial.

5.112 6.112 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação industrial.

5.113 6.113 Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação mercantil.

5.114 6.114 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil.

5.115 6.115 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

5.116 6.116 Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

5.116 6.116 Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

5.117 6.117 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, quando da saída real da

mercadoria, cujo faturamento tenha sido classificado no código “5.922 ou 6.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.118 6.118 Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

5.119 6.119 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

5.120 6.120 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, no código “1.118 ou 2.118 – Compra de mercadoria pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem”.

5.122 6.122 Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

5.123 6.123 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas para serem industrializadas em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que as mercadorias tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

5.124 6.124 Industrialização efetuada para outra empresa

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores

referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

5.125 6.125 Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo não transitar pelo estabelecimento adquirente

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para outras empresas, em que as mercadorias recebidas para utilização no processo de industrialização não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

7.127 Venda de produção do estabelecimento sob o regime de “drawback”

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento sob o regime de “drawback”, cujas compras foram classificadas no código “3.127 – Compra para industrialização sob o regime de “drawback””.

5.150 **6.150 TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS**

5.151 6.151 Transferência de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.

Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005. Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"5.151 6.151 Transferência de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa."

5.152 6.152 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa (Ajuste SINIEF 05/03).

Nova redação dada às notas explicativas dos CFOP's 5. 152 e 6.152 pelo art. 1º, alteração 308ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, produzindo efeitos a partir de 10.07.2003.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2003 a 09.07.2003:

"5.152 6.152 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa."

b) dada pelo art. 1º, alteração 231ª, do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, que não produziu efeitos:

"5.152 6.152 Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços

e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa (Ajuste SINIEF 05/03)."

- 5.153 6.153 Transferência de energia elétrica
- Classificam-se neste código as transferências de energia elétrica para outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.
- 5.155 6.155 Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar
- Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de produtos industrializados no estabelecimento que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.
- 5.156 6.156 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar
- Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial, remetidas para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.
-
- 5.200 6.200 7.200 DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA**
INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL,
COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES
- Nova redação dada ao CFOP pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.*
Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:
"5.200 6.200 7.200 DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES"
- 5.201 6.201 7.201 Devolução de compra para industrialização ou produção rural
- Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como "1.101, 2.101 ou 3.101 - Compra para industrialização ou produção rural".
- Nova redação dada ao CFOP e à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.*
Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:
"5.201 6.201 7.201 Devolução de compra para industrialização
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização"."
- 5.202 6.202 7.202 Devolução de compra para comercialização
- Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização".
- 5.205 6.205 7.205 Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de comunicação

- Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.
- 5.206 6.206 7.206 Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte
- Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.
- 5.207 6.207 7.207 Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica
- Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.
- 5.208 6.208 Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural
- Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.
- Nova redação dada ao CFOP e à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.*
- Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:*
- "5.208 6.208 Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização*
- Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização."*
- 5.209 6.209 Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização
- Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.
- 5.210 6.210 7.210 Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
- Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código "1.126, 2.126 ou 3.126 – Compra para utilização na prestação de serviço".
- 7.211 Devolução de compras para industrialização sob o regime de drawback"
- Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização sob o regime de "drawback" e não utilizadas no referido processo, cujas entradas tenham sido classificadas no código "3.127 – Compra para industrialização sob o regime de "drawback"".
- 5.250 6.250 7.250 VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA**
- 5.251 6.251 Venda de energia elétrica para distribuição ou

comercialização

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

7.251 Venda de energia elétrica para o exterior

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para o exterior.

5.252 6.252 Venda de energia elétrica para estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento industrial de cooperativa.

5.253 6.253 Venda de energia elétrica para estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento comercial de cooperativa.

5.254 6.254 Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de transporte.

5.255 6.255 Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de comunicação.

5.256 6.256 Venda de energia elétrica para estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de produtor rural.

5.257 6.257 Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

5.258 6.258 Venda de energia elétrica a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

5.300 6.300 7.300 PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE

COMUNICAÇÃO

- 5.301 6.301 7.301 Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.
- 5.302 6.302 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento industrial
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.
- 5.303 6.303 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento comercial
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.
- 5.304 6.304 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de prestador de serviço de transporte
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento prestador de serviço de transporte.
- 5.305 6.305 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
- 5.306 6.306 Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de produtor rural
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de produtor rural.
- 5.307 6.307 Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.
- 5.350 6.350 7.350 PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE**
- 5.351 6.351 Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma

natureza.

- 5.352 6.352 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial
- Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.
- 5.353 6.353 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento comercial
- Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.
- 5.354 6.354 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de prestador de serviço de comunicação
- Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento prestador de serviços de comunicação.
- 5.355 6.355 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica
- Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
- 5.356 6.356 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de produtor rural
- Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de produtor rural.
- 5.357 6.357 Prestação de serviço de transporte a não contribuinte
- Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.
- 7.358 Prestação de serviço de transporte
- Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinado a estabelecimento no exterior.
- 5.359 6.359 Prestação de serviço de transporte a contribuinte ou a não contribuinte quando a mercadoria transportada está dispensada de emissão de nota fiscal (Ajuste SINIEF 03/04).
- Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 384ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

5.360 Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte (Ajuste SINIEF 06/07)

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.

Acrescentado CFOP 5.360, pelo art. 1º, alteração 825ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2008.

5.400 6.400 SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

5.401 6.401 Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"5.401 6.401 Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto."

5.402 6.402 Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto

Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializados no estabelecimento, em operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto

5.403 6.403 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.404 Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias sujeitas ao

regime de substituição tributária, na condição de substituto tributário, exclusivamente nas hipóteses em que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

- 5.405 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído
- Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.
- 5.408 6.408 Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária
- Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.
- Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.*
- Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:*
- "5.408 6.408 Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária*
- Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária."*
- 5.409 6.409 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
- 5.410 6.410 Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".
- Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.*
- Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:*
- "5.410 6.410 Devolução de compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária*
- Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária"."*
- 5.411 6.411 Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição

tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.

5.412 6.412 Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “1.406 ou 2.406 – Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária”.

5.413 6.413 Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “1.407 ou 2.407 – Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária”.

5.414 6.414 Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"5.414 6.414 Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados pelo estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária."

5.415 6.415 Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para serem vendidas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.450 SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO

5.451 Remessa de animal e de insumo para estabelecimento produtor

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais e de insumos para criação de animais no sistema integrado.

5.500 6.500 REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES (Ajuste SINIEF 09/05)

Nova redação dada ao CFOP pelo art. 1º, alteração 603ª, do Decreto n. 6.109, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 01.07.2006.

Redações original, em vigor no período de 01.01.2003 a 30.06.2006:

"5.500 6.500 REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES"

5.501 6.501 Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a "trading company", empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente."

Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 06.12.2005:

"5.501 6.501 Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação"

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a "trading company", empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente."

5.502 6.502 Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a "trading company", empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

5.503 6.503 Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por "trading company", empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código "1.501 ou 2.501 – Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação".

5.504 6.504 Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/05).

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Acrescentado CFOP 5.504 6.504, pelo art. 1º, alteração 603ª, do Decreto n. 6.109, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2006.

5.505 6.505 Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF

09/05).

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação."

Acrescentado CFOP 5.505 6.505, pelo art. 1º, alteração 603ª, do Decreto n. 6.109, de 15.02.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2006.

7.500 EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

7.501 Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as exportações das mercadorias recebidas anteriormente com finalidade específica de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "1.501 – Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação" ou "2.501 – Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação".

5.550 6.550 7.550 OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

5.551 6.551 7.551 Venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

5.552 6.552 Transferência de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.553 6.553 7.553 Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código "1.551, 2.551 ou 3.551 – Compra de bem para o ativo imobilizado".

5.554 6.554 Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento.

5.555 6.555 Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento

Classificam-se neste código as saídas em devolução, de bens do ativo imobilizado de terceiros, recebidos para uso no estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.555 ou 2.555 – Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento".

5.556 6.556 7.556 Devolução de compra de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada

tenha sido classificada no código “1.556, 2.556 ou 3.556 – Compra de material para uso ou consumo”.

5.557

6.557 Transferência de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código os materiais para uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.600

6.600 CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

5.601

Transferência de crédito de ICMS acumulado

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de créditos de ICMS para outras empresas.

5.602 Transferência de saldo credor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor de ICMS
Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto (Ajuste SINIEF 09/03).

Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 31.12.2003:

5.602 Transferência de saldo credor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor desses estabelecimentos.

5.603

6.603 Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Correção da redação dos Códigos dada pelo art. 1º, alteração 494ª, do Decreto n. 4.875, de 24.05.2005

*Redação original, em vigor no período de 01.01.2003 a 23.05.2005:
"5.603 6.303"*

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

5.605

Transferência de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa (Ajuste SINIEF 03/04).

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 384ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005

5.606

Utilização de saldo credor de ICMS para extinção por compensação de débitos fiscais (Ajuste SINIEF 02/05).
Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de utilização de saldo credor de ICMS em conta-gráfica

para extinção por compensação de débitos fiscais desvinculados de conta-gráfica.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 481ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006.

5.650 6.650 7.650 SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

5.651 6.651 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

7.651 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados ao exterior.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

5.652 6.652 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

5.653 6.653 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

5.654 6.654 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrialização subsequente (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

7.654 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados ao exterior.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

5.655 6.655 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

5.656 6.656 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

5.657 6.657 Remessa de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros para venda fora do estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/03)

Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

- 5.658 6.658 Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/03)
- Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.
- Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004*
- 5.659 6.659 Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro (Ajuste SINIEF 09/03)
- Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.
- Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004*
- 5.660 6.660 Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrialização subsequente (Ajuste SINIEF 09/03)
- Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente".
- Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004*
- 5.661 6.661 Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização (Ajuste SINIEF 09/03)
- Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante para comercialização".
- Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004*
- 5.662 6.662 Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final (Ajuste SINIEF 09/03)
- Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final".
- Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004*
- 5.663 6.663 Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante (Ajuste SINIEF 09/03)
- Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004

- 5.664 6.664 Retorno de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem (Ajuste SINIEF 09/03)
- Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem.
- Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004*
- 5.665 6.665 Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem (Ajuste SINIEF 09/03)
- Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.
- Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004*
- 5.666 6.666 Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem (Ajuste SINIEF 09/03)
- Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem.
- Acrescentado pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2.182, de 26.11.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004*
- 5.900 6.900 7.900 OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
- 5.901 6.901 Remessa para industrialização por encomenda
- Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa.
- 5.902 6.902 Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda
- Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.
- 5.903 6.903 Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo
- Classificam-se neste código as remessas em devolução de insumos recebidos para industrialização e não aplicados no referido processo.
- 5.904 6.904 Remessa para venda fora do estabelecimento
- Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

5.905	6.905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral
		Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.
5.906	6.906	Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral
		Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante.
5.907	6.907	Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral
		Classificam-se neste código os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.
5.908	6.908	Remessa de bem por conta de contrato de comodato
		Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato.
5.909	6.909	Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato
		Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato.
5.910	6.910	Remessa em bonificação, doação ou brinde
		Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde.
5.911	6.911	Remessa de amostra grátis
		Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de amostra grátis.
5.912	6.912	Remessa de mercadoria ou bem para demonstração
		Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração.
5.913	6.913	Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração
		Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.
5.914	6.914	Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira
		Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para exposição ou feira.
5.915	6.915	Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou

reparo

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.

- 5.916 6.916 Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
- Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.
- 5.917 6.917 Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial
- Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de consignação mercantil ou industrial.
- 5.918 6.918 Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial
- Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
- 5.919 6.919 Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial
- Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, que tenham sido recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
- 5.920 6.920 Remessa de vasilhame ou sacaria
- Classificam-se neste código as remessas de vasilhame ou sacaria.
- 5.921 6.921 Devolução de vasilhame ou sacaria
- Classificam-se neste código as saídas por devolução de vasilhame ou sacaria.
- 5.922 6.922 Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura
- Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.
- 5.923 6.923 Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem
- Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos “5.118 ou 6.118 – Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou “5.119 ou 6.119 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”.

- 5.924 6.924 Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente
- Classificam-se neste código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.
- 5.925 6.925 Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente
- Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos, por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.
- 5.926 Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação
- Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.
- 5.927 Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração
- Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias.
- 5.928 Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente do encerramento da atividade da empresa
- Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente do encerramento das atividades da empresa.
- 5.929 6.929 Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF
- Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.
- 7.930 Lançamento efetuado a título de devolução de bem cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária
- Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de saída em devolução de bens cuja entrada tenha ocorrido sob

amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária.

5.931 6.931 Lançamento efetuado em decorrência da responsabilidade de retenção do imposto por substituição tributária, atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo remetente ou alienante da mercadoria quando lhe for atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

5.932 6.932 Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador

Classificam-se neste código as prestações de serviço de transporte que tenham sido iniciadas em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

5.933 6.933 Prestação de serviço tributado pelo ISSQN (Ajuste SINIEF 03/04).

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A (Ajuste SINIEF 06/05)"

Nova redação dada à Nota Explicativa pelo art. 1º, alteração 564ª, do Decreto n. 5.808, de 07.12.2005.

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 384ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005

"5.933 6.933 Prestação de serviço tributado pelo ISSQN (Ajuste SINIEF 03/04).

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado."

5.949 6.949 7.949 Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

Grupo 5.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO

Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário

Grupo 6.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS

Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário

Grupo 7.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR

Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou

prestações em que o destinatário esteja localizado em outro país

TABELA II
CÓDIGO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST
(códigos a que se refere o art. 230 deste Regulamento)

CÓDIGO	A) - ORIGEM DA MERCADORIA: ORIGEM
0	Nacional
1	Estrangeira - Importação direta
2	Estrangeira - Adquirida no mercado interno

CÓDIGO	B) TRIBUTAÇÃO PELO ICMS TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
00	Tributada integralmente
10	Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
20	Com redução de base de cálculo
30	Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
40	Isenta
41	Não Tributada
50	Suspensão
51	Diferimento
60	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária
70	Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária
90	Outras

Nota Explicativa:

O Código de Situação Tributária será composto de três dígitos na forma ABB, onde o primeiro dígito indicará a origem da mercadoria, com base na Tabela II, A, e os segundo e terceiro dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela II, B.

TABELA III - CÓDIGOS DAS UNIDADES FEDERADAS

UF CÓDIGOS

Acre 01

Alagoas	02
Amapá	03
Amazonas	04
Bahia	05
Ceará	06
Distrito Federal	07
Espírito Santo	08
Goiás	10
Maranhão	12
Mato Grosso	13
Minas Gerais	14
Pará	15
Paraíba	16
Paraná	17
Pernambuco	18
Piauí	19
Rio Grande do Norte	20
Rio Grande do Sul	21
Rio de Janeiro	22
Rondônia	23
Roraima	24
Santa Catarina	25
São Paulo	26
Sergipe	27
Mato Grosso do Sul	28
Tocantins	29

ANEXO V - FORMULÁRIOS

TABELA I - Revogada.

A Tabela I do Anexo V foi revogada pelo art. 1º, alteração 311ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004.

*Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 10.02.2004:
"TABELA I - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS - DAICMS
(de que trata o art. 302 do RICMS)"*

TABELA II - CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP

(de que trata o art. 24, § 4º, do RICMS)

TABELA III - MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO

(de que trata o art. 419 do RICMS)

A Tabela III foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 24ª, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor a partir de 1º.01.2002.

ANEXO VI - PROCESSAMENTO DE DADOS

TABELA I - MANUAL DE ORIENTAÇÃO

1. APRESENTAÇÃO

1.1. Este manual visa orientar a execução dos serviços destinados à emissão de documentos e escrituração de livros fiscais e à manutenção de informações em meio magnético, por contribuintes do ICMS usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 75/96, 96/97 e 31/99).

1.2. Contém instruções para preenchimento do Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, para emissão de documentos fiscais, escrituração de livros fiscais e fornecimento de informações à Coordenação da Receita do Estado e, finalmente, instruções sobre preenchimento do respectivo Recibo de Entrega.

1.3. As informações serão prestadas em meio magnético ou formulários.

2. DAS INFORMAÇÕES (Convênio ICMS 69/02)

2.1. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados está sujeito a prestar informações fiscais em meio magnético, de acordo com as especificações indicadas neste manual, mantendo, observado o disposto no parágrafo único do art. 101 do Regulamento do ICMS, o arquivo magnético com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

2.2. O arquivo magnético deverá ser previamente submetido ao programa validador fornecido pelo fisco, para verificação da sua consistência.

^{c1}Nova redação dada ao item 2 pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"2. DAS INFORMAÇÕES

2.1. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados

está sujeito a prestar informações fiscais em meio magnético, de acordo com as especificações indicadas neste manual, mantendo, observado o disposto no parágrafo único do art. 101 do Regulamento do ICMS, o arquivo magnético com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração (Convênio ICMS 66/98):

2.1.1. por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A.

2.1.2. por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

2.1.2.1. Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de cargas;

2.1.2.2. Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

2.1.2.3. Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

2.1.2.4. Conhecimento Aéreo, modelo 10;

2.1.2.5. Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nas entradas;

2.1.2.6. Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, nas aquisições;

2.1.2.7. Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, emitida até 29 de fevereiro de 1996;

2.1.3. por total diário, por equipamento, identificando cada situação tributária, quando se tratar de saída emitida por ECF, documentada por:

2.1.3.1. Cupom Fiscal;

2.1.3.2. Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13.

2.1.3.3. Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

2.1.3.4. Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;

2.1.3.5. Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

2.1.3.6. Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

2.1.4. por total diário, por espécie de documento fiscal, quando se tratar de:

2.1.4.1. Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;

2.1.4.2. Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

2.1.4.3. Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;

2.1.4.4. Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

2.1.4.5. Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

2.1.4.6. Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

2.1.4.7. Despacho de Transporte, modelo 17;

2.1.4.8. Manifesto de Carga, modelo 25;

2.1.4.9. Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

2.1.4.10. Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

2.1.4.11. Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

2.1.4.12. Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, exceto quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de cargas;

2.1.4.13. Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

2.1.4.14. Resumo de Movimento Diário, modelo 18.

2.2. Observações:

2.2.1. O disposto no subitem 2.1.2 aplica-se, também, às antigas Notas Fiscais modelo 1 (séries "A", "B" e "C" e Única), e à antiga Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, emitidas até 29 de fevereiro de 1996;

2.2.2. O disposto no subitem 2.1.4 aplica-se também à Nota Fiscal Simplificada, emitida até 31 de dezembro de 1994;

2.2.3. O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o subitem 2.1.1 fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98)."

3. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PEDIDO/COMUNICAÇÃO

3.1. QUADRO I - MOTIVO DO PREENCHIMENTO, DADOS DO SISTEMA E IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

3.1.1. CAMPO 01 - PEDIDO/COMUNICAÇÃO DE:

O Pedido/Comunicação de Uso deverá ser preenchido, individualmente, para cada sistema, conforme a finalidade de uso do contribuinte.

ITEM 1 - USO - Assinalar com "x" o pedido inicial de autorização para uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, e para uso do sistema de retaguarda de ECF, por sistema, conforme a finalidade fiscal.

ITEM 2 - ALTERAÇÃO DE USO - Assinalar com "x" quando se tratar de alteração referente a quaisquer das informações de pedido anterior. Este pedido deverá conter, além das alterações, as demais informações relativas ao uso do sistema, de modo que este documento reflita a situação atual proposta pelo usuário.

ITEM 3 - RECADASTRAMENTO - Assinalar com "x" no caso de novo cadastramento, quando exigido pelo fisco.

ITEM 4 - CESSAÇÃO DE USO A PEDIDO - Assinalar com "x" numa das seguintes situações:

a) cessação total, quando deverão ser preenchidos os campos 02 a 07 e 62 a 66;

b) cessação parcial referente a livros ou documentos específicos, quando deverão ser preenchidos os campos 02 a 07, 08 ou 09, conforme o caso, e os campos 62 a 66.

ITEM 5 - CASSAÇÃO DE USO DE OFÍCIO (USO EXCLUSIVO DO FISCO) -

Assinalar com "x" uma das seguintes situações:

a) cassação total, devendo ser preenchidos os campos 02 a 07;

b) cassação parcial referente a livros ou documentos específicos que permanecerão autorizados, devendo ser preenchidos os campos 02 a 07, 08 ou 09, conforme o caso.

3.1.2. CAMPO 02 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA - Número de identificação do sistema atribuído pela Coordenação da Receita do Estado por ocasião do credenciamento do sistema pelo fornecedor.

3.1.3. CAMPO 03 - SIGLA DO SISTEMA E N.º DE VERSÃO - Sigla de identificação do sistema e seu número de versão atribuído pelo fornecedor do sistema por ocasião do credenciamento.

3.1.4. CAMPO 04 - NOME DO SISTEMA - Nome do sistema atribuído pelo fornecedor do sistema por ocasião do credenciamento.

3.1.5. CAMPO 05 - NÚMERO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL - Preencher com o número da inscrição estadual do estabelecimento no CAD/ICMS.

3.1.6. CAMPO 06 - NÚMERO DO CNPJ ou CRC - Preencher com o número da inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou com o número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do contabilista responsável pelo local em que se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.1.7. CAMPO 07 - NOME COMERCIAL (RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO) ou NOME DO CONTABILISTA - Preencher com o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais. Evitar abreviaturas.

3.2. QUADRO II - LIVROS OU DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

3.2.1. CAMPO 08 - CÓDIGO DOS DOCUMENTOS FISCAIS - Preencher com os códigos dos documentos fiscais, conforme tabela abaixo:

TABELA DE MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO MODELO

01	Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A
02	Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2
04	Nota Fiscal de Produtor, modelo 4
06	Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6
07	Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7
08	Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8
09	Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9
10	Conhecimento Aéreo, modelo 10
11	Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11
13	Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13
14	Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14
15	Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15
16	Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16]
17	Despacho de Transporte, modelo 17
18	Resumo de Movimento Diário, modelo 18
20	Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20
21	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21

- 22 Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22
- 24 Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24
- 25 Manifesto de Carga, modelo 25
- 26 Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26
O código 26 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2004.
- 27 Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Ajuste SINIEF 07/06)
O código 27 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 727ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2007.
- 33 Cupom Fiscal
- 55 Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55 (Convênio ICMS 12/06)
O código 55 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 633ª, do Decreto n. 6.657, de 23.05.2006, produzindo efeitos a partir de 29.03.2006.

3.2.2. CAMPO 09 - LIVROS FISCAIS - Assinalar o(s) livro(s) objeto do pedido.

3.3. QUADRO III - AMBIENTE "STAND ALONE"

Este quadro só deverá ser preenchido se o sistema não for processado em Ambiente de Rede ou Cliente/Servidor.

3.3.1. CAMPO 10 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" do(s) equipamento(s) utilizado(s) para executar o sistema de natureza fiscal.

3.3.2. CAMPO 11 - SISTEMA OPERACIONAL E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado no equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

3.3.3. CAMPO 12 - GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS E N. DE VERSÃO - Indicar o gerenciador de banco de dados, ou seja, o conjunto de rotinas que administra o banco de dados do sistema de natureza fiscal.

3.3.4. CAMPO 13 - RAZÃO SOCIAL/CONTABILISTA - Indicar o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais. Evitar abreviaturas.

3.3.5. CAMPO 14 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ ou NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - Preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento ou o número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do contabilista responsável pelo local em que se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal. O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.3.6. CAMPOS 15 a 19 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO - Preencher com

nome do logradouro, número, complemento, município, unidade da Federação, CEP e telefone onde se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

3.4. QUADRO IV - AMBIENTE EM REDE OU CLIENTE/SERVIDOR

Este quadro só deverá ser preenchido se o sistema for processado em Ambiente em Rede ou Cliente/Servidor.

3.4.1. CAMPO 20 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" DA ESTAÇÃO CLIENTE - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" da maioria dos equipamentos utilizados para executar o sistema de natureza fiscal.

3.4.2. CAMPO 21 - NÚMERO DE ESTAÇÕES CONECTADAS NA REDE - Indicar o número de estações interligadas na rede de computadores que processam o sistema de natureza fiscal.

3.4.3. CAMPO 22 - SISTEMA OPERACIONAL DA ESTAÇÃO E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado na maioria das estações que processam o sistema de natureza fiscal.

3.4.4. CAMPO 23 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" DO SERVIDOR DE REDE - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" do servidor de rede que processa o sistema de natureza fiscal.

3.4.5. CAMPO 24 - SISTEMA OPERACIONAL DO SERVIDOR DE REDE - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado do servidor de rede onde processa o sistema de natureza fiscal.

3.4.6. CAMPO 25 - RAZÃO SOCIAL/CONTABILISTA - Indicar o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o servidor de rede que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais. Evitar abreviaturas.

3.4.7. CAMPO 26 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ ou NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - Preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento ou o número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do contabilista responsável pelo local em que se encontra o servidor de rede que processa o sistema de natureza fiscal. O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.4.8. CAMPOS 27 a 31 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO - Preencher com nome do logradouro, número, complemento, município, unidade da Federação, CEP e telefone onde se encontra o servidor de rede que processa o sistema de natureza fiscal.

Os campos 32 a 43 deverão ser preenchidos se houver um servidor de banco

de dados para gerenciar os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.9. CAMPO 32 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" DO SERVIDOR DO BANCO DE DADOS - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" do servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.10. CAMPO 33 - PLATAFORMA DO BANCO DE DADOS - Indicar o tipo de plataforma do banco de dados que gerencia os dados de natureza fiscal.

3.4.11. CAMPO 34 - GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Gerenciador de Banco de Dados e seu número de versão utilizado para administrar os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.12. CAMPO 35 - SISTEMA OPERACIONAL DO SERVIDOR DE BANCO DE DADOS E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado pelo servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.13. CAMPO 36 - LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO DA APLICAÇÃO DE ACESSO AO BANCO DE DADOS E N. DE VERSÃO - Indicar a Linguagem de Programação e seu número de versão utilizada no gerenciador de banco de dados para acessar os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.14. CAMPO 37 - RAZÃO SOCIAL/CONTABILISTA - Indicar o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais. Evitar abreviaturas.

3.4.15. CAMPO 38 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ ou NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - Preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento ou o número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do contabilista responsável pelo local em que se encontra o servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.4.16. CAMPOS 39 a 43 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO - Preencher com tipo, título e nome do logradouro, número, complemento, município, unidade da Federação, CEP e telefone onde se encontra o servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

Os campos 44 a 54 deverão ser preenchidos se o armazenamento dos dados do sistema de natureza fiscal ocorrer em equipamento diverso do servidor de banco de dados, seja por motivo de área específica para esse fim, limitação de espaço, replicação ou transferência de dados.

3.4.17. CAMPO 44 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" DO REPOSITÓRIO DO BANCO DE DADOS - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" do repositório do banco de dados que armazena os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.18. CAMPO 45 - SISTEMA OPERACIONAL DO REPOSITÓRIO DO BANCO DE DADOS E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado no repositório do banco de dados que armazena os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.19. CAMPO 46 - GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS DO REPOSITÓRIO E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Gerenciador de Banco de Dados e seu número de versão utilizado para administrar os dados do sistema de natureza fiscal armazenados no repositório do banco de dados.

3.4.20. CAMPO 47 - LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO DA APLICAÇÃO DE ACESSO AO BANCO DE DADOS DO REPOSITÓRIO E N. DE VERSÃO - Indicar a Linguagem de Programação e seu número de versão utilizada no gerenciador de banco de dados para acessar os dados do sistema de natureza fiscal armazenados no repositório.

3.4.21. CAMPO 48 - RAZÃO SOCIAL/CONTABILISTA - Indicar o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o repositório do banco de dados do sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais. Evitar abreviaturas.

3.4.22. CAMPO 49 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ ou NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - Preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento ou o número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do contabilista responsável pelo local em que se encontra o repositório do banco de dados do sistema de natureza fiscal. O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.4.23. CAMPOS 50 a 54 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO - Preencher com nome do logradouro, número, complemento, município, unidade da Federação, CEP e telefone onde se encontra o repositório do banco de dados do sistema de natureza fiscal.

3.5. QUADRO V - "BACKUP" DOS DADOS

3.5.1. - CAMPO 55 - TIPO DE MÍDIA - Indicar o tipo de mídia utilizado na realização do "backup" (cópia de segurança) dos dados do sistema de natureza fiscal.

3.5.2. CAMPO 56 - PROGRAMA UTILIZADO E N. DE VERSÃO - Indicar o programa e seu número de versão utilizado para a realização do "backup" dos dados do sistema de natureza fiscal.

3.5.3. CAMPO 57 - ENDEREÇO DO LOCAL DO ARMAZENAMENTO DAS MÍDIAS DE "BACKUP" - Indicar o local do armazenamento das mídias dos "backups" efetuados.

3.6. QUADRO VI - INTERNET

3.6.1. CAMPO 58 - ACESSO À INTERNET - Indicar a forma aplicada de acesso à internet - (discada ou dedicada).

3.6.2. CAMPO 59 - TIPO DE CONEXÃO - Indicar o tipo de conexão utilizado para acessar a internet.

3.6.3. CAMPO 60 - URL - Indicar o endereço URL para acesso ao site na internet do usuário, se houver.

3.6.4. CAMPO 61 - "E-MAIL" - Indicar o endereço do "e-mail" (caixa postal) do usuário na internet, se houver.

3.7. QUADRO VII - RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

3.7.1. CAMPO 62 - NOME DO SIGNATÁRIO - Indicar o nome do responsável da empresa requerente/declarante que assina o pedido/comunicação de uso.

3.7.2. CAMPO 63 - TELEFONE/FAX - Preencher com o número de telefone do estabelecimento ou contabilista para contatos sobre o sistema de processamento de dados.

3.7.3. CAMPO 64 - CARGO NA EMPRESA - Preencher com o nome do cargo ocupado pelo signatário na empresa.

3.7.4. CAMPO 65 - CPF - Preencher com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do signatário.

3.7.5. CAMPO 66 - DATA E ASSINATURA - Preencher a data e apor a assinatura.

3.8. QUADRO VII - PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA

3.8.1. CAMPOS 67 a 69 - PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - Não preencher. Uso da repartição fazendária.

Nova redação dada ao item 3 pelo art. 1º, alteração 49ª, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002.

Redação original em vigor no período de 1º.01.2002 a 29.04.2002:

"3. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PEDIDO/COMUNICAÇÃO

3.1. QUADRO I - MOTIVO DO PREENCHIMENTO

3.1.1. CAMPO 01 - PEDIDO/COMUNICAÇÃO DE:

ITEM 1 - USO - Assinalar com "x" o pedido inicial de autorização para uso do sistema

eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais (Convênio ICMS 66/98);

ITEM 2 - ALTERAÇÃO DE USO - Assinalar com "x" quando se tratar de alteração referente a quaisquer das informações de pedido anterior. Este pedido deverá conter, além das alterações, as demais informações relativas ao uso do sistema eletrônico de processamento de dados, de modo que este documento reflita a situação atual proposta pelo usuário (Convênio ICMS 66/98);

ITEM 3 - RECADASTRAMENTO - Assinalar com "x" no caso de novo cadastramento, quando exigido pelo fisco;

ITEM 4 - CESSAÇÃO DE USO A PEDIDO - Assinalar com "x" numa das seguintes situações:

a) cessação total, quando deverão ser preenchidos os campos de 04 a 06 e 24 a 28;

b) cessação parcial referente a livros ou documentos específicos, quando deverão ser preenchidos os campos de 04 a 06, 07 ou 08, conforme o caso, e os campos 24 a 28.

ITEM 5 - CESSAÇÃO DE USO DE OFÍCIO (USO EXCLUSIVO DO FISCO) - Assinalar com "x" numa das seguintes situações:

a) cessação total, quando deverão ser preenchidos os campos de 04 a 06;

b) cessação parcial referente a livros ou documentos específicos, quando deverão ser preenchidos os campos de 04 a 06, 07 ou 08, conforme o caso.

3.1.2. CAMPO 02 - PROCESSAMENTO - Para uso da repartição fazendária.

3.1.3. CAMPO 03 - CARIMBO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Apor carimbo de inscrição no CAD/ICMS.

3.2. QUADRO II - IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

3.2.1. CAMPO 04 - NÚMERO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL - Preencher com o número da inscrição estadual do estabelecimento no CAD/ICMS.

3.2.2. CAMPO 05 - NÚMERO DO CNPJ - Preencher com o número da inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes.

3.2.3. CAMPO 06 - NOME COMERCIAL (RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO) - Preencher com o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento. Evitar abreviaturas.

3.3. QUADRO III - LIVROS OU DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

3.3.1. CAMPO 07 - CÓDIGOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS - Preencher com os códigos dos documentos fiscais, conforme tabela abaixo:

TABELA DE MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO	MODELO
24	Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24
14	Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14
15	Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15
16	Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16
13	Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13
10	Conhecimento Aéreo, modelo 10
11	Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11
09	Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9
08	Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8
17	Despacho de Transporte, modelo 17
25	Manifesto de Carga, modelo 25
01	Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A
06	Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6
03	Nota Fiscal de Entrada, modelo 3
21	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21
04	Nota Fiscal de Produtor, modelo 4
22	Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22
07	Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7
02	Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 02
20	Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20
18	Resumo de Movimento Diário, modelo 18

3.3.2. CAMPO 08 - LIVROS FISCAIS - Assinalar o(s) livro(s) objeto do pedido.

3.4. QUADRO IV - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Os campos deste quadro deverão ser preenchidos com as especificações técnicas dos equipamentos e programas utilizados para emissão e escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados.

3.4.1. CAMPO 09 - UCP - FABRICANTE/MODELO - Indicar o fabricante e o modelo da unidade central de processamento, utilizando, se necessário, o verso do formulário.

3.4.2. CAMPO 10 - SISTEMA OPERACIONAL - Indicar o sistema operacional e seu número de versão.

- 3.4.3. CAMPO 11 - MEIOS MAGNÉTICOS DISPONÍVEIS - Assinalar com "x" o meio magnético de apresentação do registro fiscal.
- 3.4.4. CAMPO 12 - LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO - Indicar a linguagem em que foram codificados os programas.
- 3.4.5. CAMPO 13 - SISTEMAS GERENCIADORES DE BANCOS DE DADOS (SGBD) - Indicar o gerenciador do banco de dados, ou seja, o conjunto de rotinas que administra o banco de dados, se houver.
- 3.5. QUADRO V - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ONDE SE LOCALIZA A UCP
- 3.5.1. CAMPO 14 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL - Preencher com o número da inscrição estadual ou, no caso de este inexistir, com o número de inscrição municipal do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento, precedido da letra M.
- 3.5.2. CAMPO 15 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ - Preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento.
- 3.5.3. CAMPO 16 - NOME COMERCIAL (RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO) - Indicar o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento. Evitar abreviaturas.
- 3.5.4. CAMPOS 17 A 23 - ENDEREÇO E TELEFONE DO ESTABELECIMENTO - Preencher com tipo, título e nome do logradouro, número, complemento, município, unidade da Federação, CEP do endereço do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento e o número do telefone.
- 3.6. QUADRO VI - RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES
- 3.6.1. CAMPO 24 - NOME DO SIGNATÁRIO - Indicar o nome da pessoa que, representando a empresa requerente/declarante, assina o pedido de comunicação.
- 3.6.2. CAMPO 25 - TELEFONE/FAX - Preencher com o número de telefone do estabelecimento para contatos sobre processamento de dados.
- 3.6.3. CAMPO 26 - CARGO NA EMPRESA - Preencher com o nome do cargo ocupado pelo signatário na empresa.
- 3.6.4. CAMPO 27 - CPF/NÚMERO DE IDENTIDADE - Preencher com o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF, ou da carteira de identidade do signatário.
- 3.6.5. CAMPO 28 - DATA E ASSINATURA - Preencher a data e a assinatura.
- 3.7. QUADRO VII - PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA
- 3.7.1. CAMPOS 29 A 31 - PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - Não preencher, uso da repartição fazendária.
- 3.7.2. CAMPO 32 - VISTO/CARIMBO DA RECEITA FEDERAL - Não preencher, uso da Secretaria da Receita Federal."

4. FORMA DE ENTREGA E DESTINAÇÃO DAS VIAS

O Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados será apresentado à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, preenchido datilograficamente, em quatro vias que, após o despacho, terão a seguinte destinação:

- 4.1. a via original e outra via - serão retidas pelo fisco;
- 4.2. uma via - será entregue pelo requerente/declarante à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;
- 4.3. uma via - será devolvida ao requerente/declarante, para servir como comprovante.

5. DADOS TÉCNICOS DE GERAÇÃO DO ARQUIVO

- 5.1. Mídia Flexível de 3 ½" ou CD-ROM;

5.1.1. Formatação: compatível com o MS-DOS;

5.1.2. Tamanho do registro: 126 bytes, acrescidos de CR/LF ("Carriage Return/Line feed") ao final de cada registro;

5.1.3. Organização: seqüencial;

5.1.4. Codificação: ASCII;

5.2. FORMATO DOS CAMPOS

5.2.1. Numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não-significativas zeradas;

5.2.2. Alfanumérico (X) - alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

5.3. PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

5.3.1. Numérico - na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros. As datas deverão ser expressas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD);

5.3.2. Alfanumérico - na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.

6. ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO

6.1. Os arquivos deverão estar acondicionados de maneira adequada de modo a preservar seu conteúdo. Cada mídia deverá ser identificada através de etiqueta, contendo as seguintes informações:

6.1.1. CNPJ do estabelecimento a que se referem as informações contidas no arquivo, no formato 99.999.999/9999-99;

6.1.2. Inscrição Estadual - número de inscrição estadual do estabelecimento informante no CAD/ICMS;

6.1.3. As expressões "Registro Fiscal" e "Convênio ICMS 57/95";

6.1.4. Nome comercial (razão social/denominação do estabelecimento);

6.1.5. AA/BB - número de mídias onde BB significa a quantidade total de mídias entregues e AA a seqüência da numeração na relação de mídias;

6.1.6. Abrangência das informações - datas, inicial e final, que delimitam o período a que se refere o arquivo;

6.1.7. Densidade de gravação - indica em que densidade foi gravado o arquivo;

6.1.8. Tamanho do bloco, quando aplicável.

7. ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO

7.1. O arquivo magnético compõe-se dos seguintes tipos de registros:

7.1.1. Tipo 10 - Registro mestre do estabelecimento, destinado à identificação do estabelecimento informante;

7.1.2. Tipo 11 - Dados complementares do informante;

7.1.3. Tipo 50 - Registro de total de Nota Fiscal modelos 1 e 1-A, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS. No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um Código Fiscal de Operação - CFOP, deve ser gerado para cada combinação de "alíquota" e "CFOP" um registro tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15) correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma (Convênio ICMS 69/02);

^{ci2}*Nova redação dada ao subitem 7.1.3 pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"7.1.3. Tipo 50 - Registro de total de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS. No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e mais de um Código Fiscal de Operação - CFOP, deve ser gerado para cada combinação de "alíquota" e "CFOP" um registro tipo 50, com valores nos campos monetários 11, 12, 13, 14 e 15 correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma (Convênio ICMS 39/00);"

7.1.4. Tipo 51 - Registro de total de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao IPI (Convênio ICMS 76/03);

Nova redação dada ao subitem 7.1.4 pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, em vigor a partir de 1º.01.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2003:

"7.1.4. Tipo 51 - Registro de total de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A e de Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao IPI;"

7.1.5. Tipo 53 - Registro de total de documento fiscal, quanto à substituição tributária;

7.1.6. Tipo 54 - Registro de Produto (classificação fiscal);

7.1.7. Tipo 55 - Registro de Guia Nacional de Recolhimento;

7.1.7A. Tipo 56 - Registro complementar relativo às operações com veículos automotores novos realizadas por montadoras, concessionárias e importadoras (Convênio ICMS 142/02).

O subitem 7.1.7A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

7.1.8. Tipo 60 - Registro destinado a informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal os quais são: Cupom Fiscal; Cupom Fiscal - PDV; Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13; Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14; Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15; Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16; e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Convênio ICMS 76/03);

Nova redação dada ao subitem 7.1.8 pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, em vigor a partir de 1º.01.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2003:

"7.1.8. Tipo 60 - Registro destinado a informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal os quais são: Cupom Fiscal, Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;"

7.1.9. Tipo 61 - Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13), Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2), Nota Fiscal de Produtor (modelo 4) (Convênio ICMS 69/02);

7.1.10. Tipo 70 - Registro de total de Nota Fiscal de Serviço de Transporte (modelo 7), de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (modelo 8), de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (modelo 9), de Conhecimento Aéreo (modelo 10), de Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas (modelo 11), de Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas (modelo 26), e de Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário (modelo 27), destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS (Convênio ICMS 69/02 e Ajustes SINIEF 06/03 e 07/06);

Nova redação dada ao item 7.1.10 pelo art. 1º, alteração 727ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2007.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.02.2007:

"7.1.10. Tipo 70 - Registro de total de Nota Fiscal de Serviço de Transporte (modelo 7), de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (modelo 8), de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (modelo 9), de Conhecimento Aéreo (modelo 10) e de Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas (modelo 11), destinado a especificar as

informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS (Convênio ICMS 69/02);"

7.1.11. Tipo 71 - Registro de informações da carga transportada referente a: Nota Fiscal de Serviço de Transporte (modelo 7), Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (modelo 8), Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (modelo 9), Conhecimento Aéreo (modelo 10), Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas (modelo 11), Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas (modelo 26), e Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário (modelo 27) - (Convênios ICMS 69/02 e 76/03 e Ajustes SINIEF 06/03 e 07/06);

Nova redação dada ao item 7.1.11 pelo art. 1º, alteração 727ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2007.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2001:

"7.1.11. Tipo 71 - Registro de Informações da carga transportada referente a Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, de Conhecimento Aéreo, modelo 10, e de Conhecimento de Transporte Ferroviário de cargas, modelo 11;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 31.12.2003:

"7.1.11. Tipo 71 - Registro de Informações da carga transportada referente à Nota Fiscal de Serviço de Transporte (modelo 7), Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (modelo 8), Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (modelo 9), de Conhecimento Aéreo (modelo 10) e de Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas (modelo 11) (Convênio ICMS 69/02);"

c) dada pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, em vigor no período de 1º.01.2004 a 28.02.2007:

"7.1.11. Tipo 71 - Registro de Informações da carga transportada referente a Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8; Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9; Conhecimento Aéreo, modelo 10; e Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11 (Convênios ICMS 69/02 e 76/03);"

7.1.12. Tipo 74 - Registro de itens contido no livro Registro de Inventário (Convênio ICMS 69/02);

7.1.13. Tipo 75 - Registro de Código de Produto e Serviço (Convênio ICMS 69/02);

Nova redação dada aos subitens 7.1.9 a 71.13 pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"7.1.9. Tipo 61 - Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, exceto quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de cargas;

7.1.10. Tipo 70 - Registro de total de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de cargas, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, de Conhecimento Aéreo, modelo 10, e de Conhecimento de Transporte Ferroviário de cargas, modelo 11, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS;

7.1.11. Tipo 71 - Registro de Informações da carga transportada referente a Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, de Conhecimento Aéreo, modelo 10, e de Conhecimento de Transporte Ferroviário de cargas, modelo 11;

7.1.12. Tipo 75 - Registro de Código de Produto e Serviço;

7.1.13. Tipo 90 - Registro de totalização do arquivo, destinado a fornecer dados indicando a quantidade de registros."

7.1.13.A. Tipo 76 - Registro de total de Nota Fiscal de Serviços de Comunicação, modelo 21, Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações, modelo 22 (Convênio ICMS 76/03);

7.1.13.B. Tipo 77 - Registro de serviços de comunicação e telecomunicação (Convênio ICMS 76/03);

Os subitens 7.1.13.A e 7.1.13B foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

7.1.13.C. Tipo 85 - Registro de Informações de Exportações (Convênio ICMS 20/04);

7.1.13.D. Tipo 86 - Registro de Informações Complementares de Exportações (Convênio ICMS 20/04);

Os subitens 7.1.13.C e 7.1.13.D foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 813ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007.

7.1.14. Tipo 88 - Registro para identificação de operações com equipamentos ECF (Convênio ICMS 69/02);

7.1.14.A. Tipo 88A - Dados de Produtos Controlados previstos em Norma de Procedimento.

O subitem 7.1.14.A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 813ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007.

7.1.15. Tipo 90 - Registro de totalização do arquivo, destinado a fornecer dados indicando a quantidade de registros (Convênio ICMS 69/02).

Os subitens 7.1.14 e 7.1.15 foram acrescentados pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

8. MONTAGEM DO ARQUIVO MAGNÉTICO DE DOCUMENTOS FISCAIS

8.1. O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo (Convênio ICMS 142/02 e 20/04):

Tipos de Registros	Posições de Classificação	A/D	Denominação dos Campos de Classificação	Observações
10				1º registro
11				2º registro
50, 51, 53	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
54 e 56	3 a 16 19 a 21 22 a 27 35 a 37	A A A A	CNPJ Série Número Número do Item	
55	31 a 38	A	Data	
60 (subtipos M, A)	4 a 11 12 a 31 3	A A *	Data Número de série de fabricação Subtipo	*observar a seguinte ordem de classificação: Mestre/Analítico
<i>Nova redação dada ao Tipo 60 pelo art. 1º, alteração 663ª, do Decreto n. 7.000, de 02.08.2006. Redação anterior pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, surtindo efeitos de 1º.01.2005 até 1º.08.2006:</i>				
0 ⁶ (subtipos M, A, D e I)	4 a 11 12 a 31 3	A A *	Data Número de série de fabricação Subtipo	*observar a seguinte ordem de classificação: Mestre/Analítico
60 (subtipo R)	3 4 a 9 10 a 23	A A	Subtipo ("R") Mês e Ano de emissão Código da mercadoria/produto ou Serviço	
61	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
61R	1 a 3 10 a 23	A A	Tipo Código da mercadoria/Produto	
70 e 71	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
74	3 a 10 11 a 24	A A	Data Código da mercadoria/produto	

75	19 a 32	A	Código da mercadoria/produto ou Serviço	
76	1 a 2	A	Tipo	
	52 a 59	A	Data	
	37 a 46	A	Número	
77	3 a 16	A	CNPJ	
	19 a 20	A	Série	
	21 a 22	A	Subsérie	
	23 a 32	A	Número	
	38 a 40	A	Número do Item	
85	1 a 2	A	Tipo	
	14 a 21	A	Data da DDE	
	03 a 13	A	Número da DDE	
	95 a 102	A	Data emissão NF exportação	
86	1 a 2	A	Tipo	
	15 a 22	A	Data de emissão do RE	
	03 a 14	A	Número do RE	
	59 a 66	A	Data da emissão da NF de remessa com fim específico	
88A	1 a 2	A	Tipo	
	3 a 3	A	Subtipo	
	9 a 14	A	Número da nota Fiscal	
<i>O Registro 88A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 813ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007.</i>				
9 0				Ú ltimos registros

Nova redação dada ao subitem 8.1 pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"8.1. O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registro, classificados na ordem abaixo (Convênio ICMS 131/97):

<i>Tipos de Registros</i>	<i>Posições de Classificação</i>	<i>A/D</i>	<i>Denominação dos Campos de Classificação</i>	<i>Observações</i>
<i>10</i>				<i>1º registro</i>
<i>11</i>				<i>2º registro</i>
<i>50, 51, 53</i>	<i>1 a 2</i>	<i>A</i>	<i>Tipo</i>	

	31 a 38		A	Data
54	3 a 16	A	CNPJ	
	19 a 21	A	Série	
	22 a 23	A	Subsérie	
	24 a 29	A	Número	
	33 a 35	A	Número do item	
55	31 a 38		A	Data
60	4 a 11	A	Data	
	12 a 14	A	Número do ECF	
	3	D	Mestre/Analítico	
61, 70 e 71	1 a 2	A	Tipo	
	31 a 38	A	Data	
75	19 a 32		A	Código do Produto ou Serviço
90				Últimos registros

b) dada pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 18.12.2002:

"8.1. O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo (Convênio ICMS 69/02):

<i>Tipos de Registros</i>	<i>Posições de Classificação</i>	<i>A/D</i>	<i>Denominação dos Campos de Classificação</i>	<i>Observações</i>
10				1º registro
11				2º registro
50, 51, 53	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
54	3 a 16 19 a 21 22 a 27 35 a 37	A A A A	CGC Série Número Número do Item	
55	31 a 38	A	Data	
60 (subtipos M e A)	4 a 11 12 a 31 3	A A *	Data Número de série de fabricação Subtipo	*observar a seguinte ordem de classificação: Mestre/Analítico
60 (subtipo R)	3 4 a 9 10 a 23	A A	Subtipo ("R") Mês e Ano de emissão Código do Produto ou Serviço	
61	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
70 e 71	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
74	3 a 10 11 a 24	A A	Data Código do Produto	
75	19 a 32	A	Código do Produto ou Serviço	
88	6 a 19 22 a 24 25 a 30 38 a 40	A A A A	CGC Série Número Número do Item	
90				Últimos registros

c) dada pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 19.12.2002 a 31.12.2004:

"8.1. O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo (Convênio ICMS 142/02):

Tipos de Registros	Posições de Classificação	A/D	Denominação dos Campos de Classificação	Observações
10				1º registro
11				2º registro
50, 51, 53	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
54 e 56	3 a 16 19 a 21 22 a 27 35 a 37	A A A A	CNPJ Série Número Número do Item	
55	31 a 38	A	Data	
60 (subtipos M e A)	4 a 11 12 a 31 3	A A *	Data Número de série de fabricação Subtipo	*observar a seguinte ordem de classificação: Mestre/Analítico
60 (subtipo R)	3 4 a 9 10 a 23	A A	Subtipo ("R") Mês e Ano de emissão Código da mercadoria/produto ou Serviço	
61	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
70 e 71	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
74	3 a 10 11 a 24	A A	Data Código da mercadoria/produto	
75	19 a 32	A	Código da mercadoria/produto ou Serviço	
76	1 a 2 52 a 59 37 a 46	A A A	Tipo Data Número	
77	3 a 16 19 a 20 21 a 22 23 a 32 38 a 40	A A A A A	CNPJ Série Subsérie Número Número do Item	
88	6 a 19 22 a 24 25 a 30 38 a 40	A A A A	CNPJ Série Número Número do Item	
90				Últimos registros

8.2. A indicação "A/D" significa "ascendente/descendente".

9. REGISTRO TIPO 10

MESTRE DO ESTABELECIMENTO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"10"	02	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento informante	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do estabelecimento informante	14	17-30	X

04	Nome do Contribuinte	Nome comercial (razão social/denominação) do contribuinte	35	31-65	X
05	Município	Município onde está domiciliado o estabelecimento informante	30	66-95	X
06	Unidade da Federação	Unidade da Federação referente ao Município	2	96-97	X
07	Fax	Número do fax do estabelecimento informante	10	98-107	N
08	Data Inicial	A data do início do período referente às informações prestadas	8	108-115	N
09	Data Final	A data do fim do período referente às informações prestadas	8	116-123	N
10	Código da identificação do Convênio	Código da identificação do Convênio utilizado no arquivo magnético, conforme tabela abaixo	1	124-124	X
11	Código da identificação natureza das operações informadas	Código da identificação da natureza das operações informadas, conforme tabela abaixo	1	125-125	X
12	Código da finalidade do arquivo magnético	Código da finalidade utilizado no arquivo magnético, conforme tabela abaixo	1	126-126	X

Nova redação dada à denominação e conteúdo do campo 10 do registro tipo 10, pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 18.12.2002:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
10	Código da identificação do Convênio	Código da identificação do Convênio utilizado no arquivo magnético, conforme tabela abaixo	1	24-124	X

9.1. OBSERVAÇÕES:

9.1.1. Tabela para preenchimento do campo 10 (Convênio ICMS 142/02):

TABELA DE CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO ENTREGUE (Convênio ICMS 142/02)

Código	Descrição do código de identificação da estrutura do arquivo
1	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 31/99 e com as alterações promovidas até o Convênio ICMS 30/02
2	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 69/02 e com alterações promovidas pelo Convênio ICMS 142/02
3	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 76/03

Nova redação dada ao subitem 9.1.1 pelo art. 1º, alteração 326ª, do Decreto n. 2.808, de 14.04.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"9.1.1. Tabela para preenchimento do campo 10:

TABELA DE CÓDIGO DA IDENTIFICAÇÃO DO CONVÊNIO

Código	Descrição do código de identificação do Convênio
1	Convênio 31/99

b) dada pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 18.12.2002:

"9.1.1. Tabela para preenchimento do campo 10 (Convênio ICMS 69/02):

TABELA DE CÓDIGO DA IDENTIFICAÇÃO DO CONVÊNIO

Código	Descrição do código de identificação do Convênio
2	Convênio ICMS 69/02

c) dada pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 19.12.2002 a 31.12.2003:

*"9.1.1. Tabela para preenchimento do campo 10 (Convênio ICMS 142/02):
TABELA DE CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO
ENTREGUE (Convênio ICMS 142/02)*

<i>Código</i>	<i>Descrição do código de identificação da estrutura do arquivo</i>
<i>1</i>	<i>Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95 na versão do Convênio ICMS 31/99</i>
<i>2</i>	<i>Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95 na versão atual</i>

9.1.1.1. o contribuinte deverá entregar o arquivo magnético atualizado de acordo com a versão mais recente do Convênio ICMS 57/95 (Convênio ICMS 39/00);

9.2. Tabela para preenchimento do campo 11

TABELA PARA CÓDIGO DA IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES INFORMADAS

Código	Descrição do código da natureza das operações
1	Interestaduais somente operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
2	Interestaduais – operações com ou sem Substituição Tributária
3	Totalidade das operações do informante

9.1.3. Tabela para preenchimento do campo 12 (Convênio ICMS 69/02):

TABELA DE FINALIDADES DA APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO

Código	Descrição da finalidade
1	Normal
2	Retificação total de arquivo: substituição total de informações prestadas pelo contribuinte referentes a este período
3	Retificação aditiva de arquivo: acréscimo de informação não incluída em arquivos já apresentados
5	Desfazimento: arquivo de informação referente a operações/prestações não efetivadas. Neste caso, o arquivo deverá conter, além dos registros tipo 10 e tipo 90, apenas os registros referentes às operações/prestações não efetivadas
6	Transmissão de Dados de Produtos Controlados previstos em Norma de Procedimento, por meio do Programa Validador fornecido pelo fisco paranaense
<i>O Código 6 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 813ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007.</i>	

^{ciii5}*Nova redação dada ao subitem 9.1.3 pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"9.1.3. Tabela para preenchimento do campo 12

TABELA DE FINALIDADES DA APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO

<i>Código</i>	<i>Descrição da Finalidade</i>
<i>1</i>	<i>Normal</i>
<i>2</i>	<i>Retificação total de arquivo: substituição total de informações prestadas pelo contribuinte referentes a este período</i>
<i>3</i>	<i>Retificação aditiva de arquivo: acréscimo de informação não incluída em arquivos já apresentados</i>
<i>4</i>	<i>Retificação corretiva de arquivo: substituição de informação relativa a documento já informado</i>
<i>5</i>	<i>Desfazimento: arquivo de informação referente a operações/prestações não efetivadas. Neste caso, o arquivo deverá conter, além dos registros tipo 10 e tipo 90, apenas os registros referentes às operações/prestações não efetivadas</i>

9.1.4. No caso de "Retificação corretiva de arquivo: substituição de informação

relativa a documento já informado" prevista nas versões anteriores do Convênio 57/95, deverá ser enviado novo arquivo completo, utilizando a "Retificação total de arquivo" (código 2) (Convênio ICMS 69/02).

^{civ6}O subitem 9.1.4 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

10. REGISTRO TIPO 11 DADOS COMPLEMENTARES DO INFORMANTE (Convênio ICMS 131/97)

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"11"	02	1 - 2	N
02	Logradouro	logradouro	34	3 - 36	X
03	Número	número	5	37 - 41	N
04	Complemento	complemento	22	42 - 63	X
05	Bairro	bairro	15	64 - 78	X
06	CEP	Código de Endereçamento Postal	8	79 - 86	N
07	Nome do contato	Pessoa responsável para contatos	28	87 - 114	X
08	Telefone	número dos telefones para contatos	12	115 - 126	N

11. REGISTRO TIPO 50 (Convênios ICMS 69/02 e 12/06)

NOTA FISCAL, MODELO 1 OU 1-A (código 01), quanto ao ICMS,
NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 6 (código 06),
NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, MODELO 21 (código 21),
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, MODELO 22 (código 22),

NOTA FISCAL ELETRÔNICA, MODELO 55 (código 55) - (Convênio ICMS 12/06).

Nova redação do caput do Item 11 dada pelo art. 1º, alteração 633ª, do Decreto 6.657 de 23.05.06, surtindo efeitos a partir de 29.03.2006.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 28.03.2006:

"11. REGISTRO TIPO 50 (Convênio ICMS 69/02)

NOTA FISCAL, MODELO 1 OU 1-A (código 01) , QUANTO AO ICMS

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 6 (código 06),

NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, MODELO 21

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, MODELO 22 (código 22)"

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"50"	02	1-2	N

02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	17-30	X
04	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão na saída ou de recebimento na entrada	8	31-38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	39-40	X
06	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	41-42	N
07	Série	Série da nota fiscal	3	43-45	X
08	Número	Número da nota fiscal	6	46-51	N
09	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	52-55	N
10	Emitente	Emitente da Nota Fiscal (P-próprio/T-terceiros)	1	56	X
11	Valor Total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	57-69	N
12	Base de Cálculo do ICMS	Base de Cálculo do ICMS (com 2 decimais)	13	70-82	N
13	Valor do ICMS	Montante do imposto (com 2 decimais)	13	83-95	N

14	Isenta ou não-tributada	Valor amparado por isenção ou não incidência (com 2 decimais)	13	96-108	N
15	Outras	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS (com 2 decimais)	13	109-121	N
16	Alíquota	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	122-125	N
17	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	X

Nova redação dada ao conteúdo do campo 17 do item 11 pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 18.12.2002:

cv7 "Situação da nota fiscal quanto ao cancelamento"

Nova redação dada ao item 11 e sua respectiva tabela, pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"11. REGISTRO TIPO 50

NOTA FISCAL, MODELO 1 OU 1-A (código 01) , QUANTO AO ICMS

NOTA FISCAL DE ENTRADA, MODELO 3 (código 03)

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 6 (código 06)

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, MODELO 22 (código 22)

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"50"	02	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	17-30	X
04	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão na saída ou de recebimento na entrada	8	31-38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do	2	39-40	X

		remetente nas entradas e do destinatário nas saídas			
06	<i>Modelo</i>	Código do modelo da nota fiscal	2	41-42	N
07	<i>Série</i>	Série da nota fiscal	3	43-45	X
08	<i>Subsérie</i>	Subsérie da nota fiscal	2	46-47	X
09	<i>Número</i>	Número da nota fiscal	6	48-53	N
10	<i>CFOP</i>	Código Fiscal de Operação e Prestação	3	54-56	N
11	<i>Valor Total</i>	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	57-69	N
12	<i>Base de Cálculo do ICMS</i>	Base de Cálculo do ICMS (com 2 decimais)	13	70-82	N
13	<i>Valor do ICMS</i>	Montante do imposto (com 2 decimais)	13	83-95	N
14	<i>Isenta ou não- tributada</i>	Valor amparado por isenção ou não-incidência (com 2 decimais)	13	96- 108	N
15	<i>Outras</i>	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS (com 2 decimais)	13	109- 121	N
16	<i>Alíquota</i>	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	122- 125	N
17	<i>Situação</i>	Situação da nota fiscal quanto ao cancelamento	1	126- 126	X

11.1. OBSERVAÇÕES

11.1.1. Este registro deverá ser composto por contribuinte do ICMS, obedecendo a sistemática semelhante a da escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas;

11.1.2. Nas operações decorrentes das vendas de produtos agropecuários, inclusive café em grão, efetuadas pelo Banco do Brasil S.A., em leilão na bolsa de mercadorias, em nome de produtores (Convênios ICMS 46/94 e 132/95), os CAMPOS 02, 03 e 05 deverão conter os dados do emitente da Nota Fiscal, devendo a cada registro Tipo 50 corresponder um registro Tipo 71, com os dados dos estabelecimentos remetente e destinatário;

11.1.2A. Nas operações decorrentes de serviços de telecomunicações ou comunicações o registro deverá ser composto apenas na aquisição (Convênio ICMS 142/02).

O subitem 11.1.2A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

11.1.3. - Em se tratando de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, Nota Fiscal de Serviços de Comunicação e de Telecomunicação, o registro deverá ser composto apenas na entrada de energia elétrica ou aquisição de serviços de comunicação e de telecomunicação (Convênio ICMS 76/03);

O subitem 11.1.3 foi revigorado pelo art. 1º, alteração 285ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Redação original, revogada pelo art. 1º, alteração 101ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"11.1.3. Em se tratando de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, o registro deverá ser composto apenas na entrada de energia ou aquisição de serviço de telecomunicações;"

11.1.4. No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e mais de um Código Fiscal de Operação - CFOP, deve ser gerado para cada combinação de "alíquota" e "CFOP" um registro tipo 50, com valores nos campos monetários 11, 12, 13, 14 e 15 correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma (Convênio ICMS 39/00);

11.1.5. CAMPO 02

11.1.5.1. Em se tratando de pessoas não obrigadas à inscrição no CNPJ, preencher com o CPF;

11.1.5.2. Tratando-se de operações com o exterior ou com pessoa física não inscrita no CPF zerar o campo;

11.1.6. CAMPO 03

11.1.6.1. Tratando-se de operações com o exterior ou com pessoas não obrigadas à inscrição estadual, o campo assumirá o conteúdo "ISENTO";

11.1.6.2. Revogado

O subitem 11.1.6.2 foi revogado pelo art. 1º, alteração 101ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"11.1.6.2. Na hipótese de registro referente a fornecimento feito por produtor agropecuário, em que seja obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Entrada, o conteúdo será "PRODUTOR";"

11.1.7. CAMPO 05 - Tratando-se de operações com o exterior, colocar "EX";

11.1.8. CAMPO 06 - Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais, do subitem 3.2.1;

Nova redação dada ao subitem 11.1.8 pelo art. 1º, alteração 309ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, produzindo efeitos a partir de 11.02.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 10.02.2004:

"11.1.8. CAMPO 06 - Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais, do subitem 3.3;"

11.1.9. CAMPO 07

11.1.9.1. Em se tratando de documento sem seriação deixar em branco as três posições;

11.1.9.2. No caso de Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A (código 01), preencher com o algarismo designativo da série ("1", "2", etc.) deixando em branco as posições não significativas;

11.1.9.3. Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B, C ou E). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

11.1.9.4. Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única ou Série E-Única"), preencher com a respectiva letra (B, C ou E) na primeira posição e com a letra U na segunda posição, deixando em branco a posição não significativa;

11.1.9.5. No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.) preencher com a letra U na primeira posição, e o algarismo respectivo deverá ser indicado nas posições subsequentes (Convênio ICMS 69/02).

11.1.9A – CAMPO 08 – Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos (Convênio ICMS 12/06);

O subitem 11.1.9A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 633ª, do Decreto n. 6.657, de 23.05.2006, produzindo efeitos a partir de 29.03.2006.

11.1.10. CAMPO 10 – Preencher com "P" se a nota fiscal for emitida pelo contribuinte informante (próprio) ou "T", se emitida por terceiros (Convênio ICMS 69/02).

^{cv18}Nova redação dada aos subitens 11.1.9.5 e 11.1.10 pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"11.1.9.5. No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2", etc.) preencher com a letra U na primeira posição,

deixando em branco as posições não significativas. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie;

11.1.10. CAMPO 08"

11.1.10.1. Revogado.

11.1.10.2. Revogado.

11.1.10.3. Revogado.

11.1.10.4. Revogado.

Os subitens 11.1.10.1 a 11.1.10.4 foram revogados pelo art. 1º, alteração 286ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2003:

"11.1.10.1. Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as duas posições;

11.1.10.2. No caso de Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A (código 01), preencher com brancos;

11.1.10.3. No caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2", etc.) ou de documento fiscal de Série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2", etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2", etc.) deixando em branco a posição não significativa;

11.1.10.4. No caso de subseriação de documentos fiscais de séries "A-única", "B-única", "C-única" e "E-única", colocar "U" na primeira posição e o número da subsérie na segunda posição;"

11.1.11. CAMPO 09 e 16 - Ver observação 11.1.4 (Convênio ICMS 69/02);

Nova redação dada ao subitem 11.1.11 pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"11.1.11. CAMPO 10 e 16 - Ver observação 11.1.4 (Convênio ICMS 39/00);"

11.1.12. CAMPO 12 – Base de Cálculo do ICMS

11.1.12.1. Colocar o valor da base de cálculo do ICMS, quando não se tratar de operação ou prestação com substituição tributária;

11.1.12.2. Quando se tratar de operação ou prestação com substituição tributária deve-se:

11.1.12.2.1. colocar o valor da base de cálculo ICMS próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

11.1.12.2.2. zerar o campo quando o informante não for o substituto tributário;

11.1.13. CAMPO 13 – Valor do ICMS

11.1.13.1. Colocar o valor do ICMS, quando não se tratar de operação com substituição tributária;

11.1.13.2. Quando se tratar de operação com substituição tributária deve-se:

11.1.13.2.1. colocar o valor do ICMS próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

11.1.13.2.2. zerar o campo quando o informante não for o substituto tributário;

11.1.14. CAMPO 17 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo (Convênios ICMS 142/02 e 12/06):

Situação	Conteúdo do Campo
Documento Fiscal Normal	Nº
Documento Fiscal Cancelado	S
Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Normal	E
Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Cancelado	X
Documento com USO DENEGADO - exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - Modelo 55	2
Documento com USO INUTILIZADO - exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - Modelo 55	4

Nova redação dada ao caput e respectiva tabela do subitem 11.1.14 pelo art. 1º, alteração 633ª, do Decreto n. 6.657, de 23.05.2006, produzindo efeitos a partir de 29.03.2006.

Redação anterior, em vigor no período de 19.12.2002 a 28.03.2006:

"11.1.14. CAMPO 17 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo (Convênio ICMS 142/02):

<i>Situação</i>	<i>Conteúdo do Campo</i>
<i>Documento Fiscal Normal</i>	<i>N</i>
<i>Documento Fiscal Cancelado</i>	<i>S</i>
<i>Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Normal</i>	<i>E</i>
<i>Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Cancelado</i>	<i>X</i>

O campo 17 deve ser preenchido conforme os seguintes critérios:

* com "N", para lançamento normal de documento fiscal não cancelado (Convênio ICMS 142/02);

* com "S", para lançamento de documento regularmente cancelado (Convênio ICMS 142/02);

* com "E", para lançamento extemporâneo de documento fiscal não cancelado (Convênio ICMS 142/02);

* com "X", para lançamento extemporâneo de documento fiscal cancelado (Convênio ICMS 142/02);

Nova redação dada ao subitem 11.1.14 pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 18.12.2002:

"11.1.14. CAMPO 17 - Preencher com "S", se se tratar de documento fiscal

regularmente cancelado e com "N", caso contrário;"

11.1.15. O registro das antigas Notas Fiscais, modelo 1, séries A, B, C ou U, e modelo 3, série E, somente poderá se referir a emissões anteriores a 1º de março de 1996;

12. REGISTRO TIPO 51 (Convênio ICMS 69/02)

TOTAL DE NOTA FISCAL QUANTO AO IPI

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"51"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	17-30	X
04	Data de emissão/recebimento	Data de emissão na saída ou recebimento na entrada	8	31-38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	39-40	X
06	Série	Série da nota fiscal	3	41-43	X
07	Número	Número da nota fiscal	6	44-49	N
08	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	50-53	N
09	Valor Total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	54-66	N

10	Valor do IPI	Montante do IPI (com 2 decimais)	13	67-79	N
11	Isenta ou não-tributada – IPI	Valor amparado por isenção ou não incidência do IPI (com 2 decimais)	13	80-92	N
12	Outras – IPI	Valor que não confira débito ou crédito do IPI (com 2 decimais)	13	93-105	N
13	Branços	Branços	20	106-125	X
14	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	X

*Nova redação dada ao conteúdo do campo 14 do item 12 pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.
Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 18.12.2002:
"Situação do documento fiscal quanto ao cancelamento"*

12.1. OBSERVAÇÕES:

12.1.1. Este registro deverá ser composto somente por contribuintes do IPI, obedecendo a sistemática semelhante à da escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas;

12.1.2. CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

12.1.3. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6;

12.1.4. CAMPO 05 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

12.1.5. CAMPO 06 – Valem as observações do subitem 11.1.9;

12.1.6. CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 11.1.4 (Convênio ICMS 142/02);

Nova redação dada ao subitem 12.1.6 pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"12.1.6. CAMPO 07 - Valem as observações do subitem 11.1.10;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 27.11.2002:

"12.1.6. CAMPO 09 - Valem as observações do subitem 11.1.11;"

c) dada pelo art. 1º, alteração 128ª, do Decreto n. 6.618, de 27.11.2002, em vigor no período de 28.11.2002 a 18.12.2002:

"12.1.6. CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 11.1.4;"

12.1.7. CAMPO 14 - Valem as observações do subitem 11.1.14 (Convênio ICMS 142/02).

Nova redação dada ao subitem 12.1.7 pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"12.1.7. CAMPO 09 - Valem as observações do subitem 11.1.11;"

b) dada pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 27.11.2002:

"12.1.7. CAMPO 15 - Valem as observações do subitem 11.1.14;"

c) dada pelo art. 1º, alteração 128ª, do Decreto n. 6.618, de 27.11.2002, em vigor no período de 28.11.2002 a 18.12.2002:

"12.1.7. CAMPO 14 - Valem as observações do subitem 11.1.14;"

^{cvi}10 Nova redação dada ao item 12 e sua respectiva tabela, pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"12. REGISTRO TIPO 51

TOTAL DE NOTA FISCAL QUANTO AO IPI

N	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"51"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	17-30	X
04	Data de emissão/recebimento	Data de emissão na saída ou recebimento na	8	31-38	N

		entrada			
05	<i>Unidade da Federação</i>	Sigla da unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	39-40	X
06	<i>Série</i>	Série da nota fiscal	2	41-42	X
07	<i>Subsérie</i>	Subsérie da nota fiscal	2	43-44	X
08	<i>Número</i>	Número da nota fiscal	6	45-50	N
09	<i>CFOP</i>	Código Fiscal de Operação e Prestação	3	51-53	N
10	<i>Valor Total</i>	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	54-66	N
11	<i>Valor do IPI</i>	Montante do IPI (com 2 decimais)	13	67-79	N
12	<i>Isenta ou não-tributada - IPI</i>	Valor amparado por isenção ou não incidência do IPI (com 2 decimais)	13	80-92	N
13	<i>Outras - IPI</i>	Valor que não confira débito ou crédito do	13	93-105	N

		IPI (com 2 decimais)			
14	<i>Branços</i>	Branços	20	106-125	X
15	<i>Situação</i>	Situação do documento fiscal quanto ao cancelamento	1	126-126	X

12.1. OBSERVAÇÕES:

12.1.1. Este registro deverá ser composto somente por contribuintes do IPI, obedecendo a sistemática semelhante a da escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas;

12.1.2. CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

12.1.3. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6;

12.1.4. CAMPO 05 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

12.1.5. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

12.1.6. CAMPO 07 - Valem as observações do subitem 11.1.10;

12.1.7. CAMPO 09 - Valem as observações do subitem 11.1.11;

12.1.8. CAMPO 15 - Valem as observações do subitem 11.1.14."

13. REGISTRO TIPO 53 (Convênio ICMS 69/02)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"53"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do contribuinte substituído	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do Contribuinte substituído	14	17-30	X
04	Data de emissão/ recebimento	Data de emissão na saída ou recebimento na entrada	8	31-38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do contribuinte substituído	2	39-40	X
06	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	41-42	N

07	Série	Série da nota fiscal	3	43-45	X
08	Número	Número da nota fiscal	6	46-51	N
09	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	52-55	N
10	Emitente	Emitente da Nota Fiscal (P-próprio/T-terceiros)	1	56	X
11	Base de Cálculo do ICMS Substituição Tributária	Base de cálculo de retenção do ICMS (com 2 decimais)	13	57-69	N
12	ICMS retido	ICMS retido pelo substituto (com 2 decimais)	13	70-82	N
13	Despesas Acessórias	Soma das despesas acessórias (frete, seguro e outras - com 2 decimais)	13	83-95	N
14	Situação	Situação da nota fiscal	1	96	X
15	Código da antecipação	Código que identifica o tipo da antecipação tributária	1	97	X
16	Branços		29	98-126	X

Nova redação dada ao conteúdo do campo 14 do item 13 pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

*Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 18.12.2002:
"Situação do documento fiscal quanto ao cancelamento"*

Nova redação dada ao campo 15 do item 13 pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2003:

15	Branco		30	97-126	X
----	--------	--	----	--------	---

O campo 16 foi acrescentado ao item 13 pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

13.1. OBSERVAÇÕES

13.1.1. Este registro é obrigatório para os contribuintes substituto e substituído tributários, nas operações com mercadorias. No caso de contribuinte substituído em que há destaque do imposto retido no documento fiscal, ou sujeito à antecipação tributária, nos campos 2, 3 e 5 serão informados os dados do contribuinte substituto/remetente da mercadoria/produto (Convênios ICMS 142/02 e 76/03).

Nova redação dada ao subitem 13.1.1 pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, em vigor a partir de 1º.01.2004.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2001:

"13.1.1. Este registro só é obrigatório para o contribuinte substituto tributário, nas operações com mercadorias."

b) dada pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 31.12.2003:

"13.1.1. Este registro só é obrigatório para o contribuinte substituto tributário, nas operações com mercadorias."

13.1.2. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6;

13.1.3. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

13.1.4. CAMPO 07 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

13.1.5. CAMPO 09 - Valem as observações do subitem 11.1.11;

13.1.6. CAMPO 10 - Valem as observações do subitem 11.1.10;

13.1.7. CAMPO 14 - Valem as observações do subitem 11.1.14.

^{cviii11} *Nova redação dada ao item 13 e sua respectiva tabela, pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"13. REGISTRO TIPO 53

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"53"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do contribuinte substituído	14	3-16	N

03	<i>Inscrição Estadual</i>	Inscrição Estadual do contribuinte substituído	14	17-30	X
04	<i>Data de emissão/recebimento</i>	Data de emissão na saída ou recebimento na entrada	8	31-38	N
05	<i>Unidade da Federação</i>	Sigla da Unidade da Federação do contribuinte substituído	2	39-40	X
06	<i>Modelo</i>	Código do modelo da nota fiscal	2	41-42	N
07	<i>Série</i>	Série da nota fiscal	3	43-45	X
08	<i>Subsérie</i>	Subsérie da nota fiscal	2	46-47	X
09	<i>Número</i>	Número da nota fiscal	6	48-53	N
10	<i>CFOP</i>	Código Fiscal de Operação e Prestação	3	54-56	N
11	<i>Base de Cálculo do ICMS na Substituição Tributária</i>	Base de cálculo de retenção do ICMS (com 2 decimais)	13	57-69	N
12	<i>ICMS retido</i>	ICMS retido pelo substituto (com 2 decimais)	13	70-82	N
13	<i>Despesas Acessórias</i>	Soma das despesas acessórias (frete, seguro e outras - com 2 decimais)	13	83-95	N
14	<i>Situação</i>	Situação do documento fiscal quanto ao cancelamento	1	96-96	X

15	Branco		30	97- 126	X
----	--------	--	----	------------	---

13.1. OBSERVAÇÕES

13.1.1. Este registro só é obrigatório para o contribuinte substituto tributário, nas operações com mercadorias.

13.1.2. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6;

13.1.3. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

13.1.4. CAMPO 07 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

13.1.5. CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 11.1.10;

13.1.6. CAMPO 10 - Valem as observações do subitem 11.1.11;

13.1.7. CAMPO 14 - Valem as observações do subitem 11.1.14."

13.1.8. CAMPO 15 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo (Convênios ICMS 76/03, 18/04 e 114/04)

Pagamento de substituição efetuada pelo destinatário, quando não efetuada ou efetuada a menor pelo substituto	1
Antecipação tributária efetuada pelo destinatário apenas com complementação do diferencial de alíquota	2
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário sem encerrar a fase de tributação	3
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário encerrando a fase de tributação	4
Substituição tributária interna motivada por regime especial de tributação	5
ICMS pago na importação	6
Substituição tributária informada pelo substituto ou pelo substituído que não incorra em nenhuma das situações anteriores	branco

Nova redação dada ao subitem 13.1.8 pelo art. 1º, alteração 458ª, do Decreto n. 4.437, de 08.03.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005:

Redações anteriores:

a) original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, em vigor no período de 1º.01.2004 a 30.06.2004:

Situação	Conteúdo do Campo
Substituição Tributária informada pelo substituto ou pelo substituído	Branco
Pagamento de substituição efetuada pelo destinatário, quando não efetuada ou efetuada a menor pelo substituto	1
Antecipação tributária efetuada pelo destinatário apenas com complementação do diferencial de alíquota	2

Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário sem encerrar a fase de tributação	3
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário encerrando a fase de tributação	4

b) dada pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, em vigor no período de 1º.07.2004 a 31.12.2004:

13.1.8. CAMPO 15 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo (Convênios ICMS 76/03 e 18/04):

Situação	Conteúdo do Campo
Pagamento de substituição efetuada pelo destinatário, quando não efetuada ou efetuada a menor pelo substituto	1
Antecipação tributária efetuada pelo destinatário apenas com complementação do diferencial de alíquota	2
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário sem encerrar a fase de tributação	3
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário encerrando a fase de tributação	4
Substituição tributária interna motivada por regime especial de tributação	5
Substituição tributária informada pelo substituto ou pelo substituído que não incorra em nenhuma das situações anteriores	Branco

14. REGISTRO TIPO 54 (Convênio ICMS 69/02)

PRODUTO

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"54"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3-16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17-18	N
04	Série	Série da nota fiscal	3	19-21	X
05	Número	Número da nota fiscal	6	22-27	N
06	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	28-31	N
07	CST	Código da Situação Tributária	3	32-34	X

08	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	35-37	N
09	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	38-51	X
10	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	11	52-62	N
11	Valor do Produto	Valor bruto do produto (valor unitário multiplicado por quantidade) - com 2 decimais	12	63-74	N
12	Valor do Desconto / Despesa Acessória	Valor do Desconto Concedido no item (com 2 decimais).	12	75-86	N
13	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	12	87-98	N
14	Base de Cálculo do ICMS para Substituição Tributária	Base de cálculo do ICMS de retenção na Substituição Tributária (com 2 decimais)	12	99-110	N
15	Valor do IPI	Valor do IPI (com 2 decimais)	12	111-122	N
16	Alíquota do ICMS	Alíquota utilizada no cálculo do ICMS (com 2 decimais)	4	123-126	N ^{cix}

12

Nova redação dada ao cabeçalho do item 14 e sua respectiva tabela, pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"14. REGISTRO TIPO 54

PRODUTO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"54"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do	14	3-16	N

		destinatário nas saídas			
03	<i>Modelo</i>	Código do modelo da nota fiscal	2	17-18	N
04	<i>Série</i>	Série da nota fiscal	3	19-21	X
05	<i>Subsérie</i>	Subsérie da nota fiscal	2	22-23	X
06	<i>Número</i>	Número da nota fiscal	6	24-29	N
07	<i>CFOP</i>	Código Fiscal de Operação e Prestação	3	30-32	N
08	<i>Número do Item</i>	Número de ordem do item na nota fiscal	3	33-35	N
09	<i>Código do Produto ou Serviço</i>	Código do produto ou serviço do informante	14	36-49	X
10	<i>Quantidade</i>	Quantidade do produto (com 3 decimais)	13	50-62	N
11	<i>Valor do Produto</i>	Valor bruto do produto (valor unitário multiplicado por quantidade) - com 2 decimais	12	63-74	N
12	<i>Valor do Desconto/Despesa Acessória</i>	Valor do Desconto Concedido no item (com 2 decimais).	12	75-86	N
13	<i>Base de Cálculo do ICMS</i>	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	12	87-98	N
14	<i>Base de Cálculo do ICMS para Substituição Tributária</i>	Base de cálculo do ICMS de retenção na Substituição	12	99-110	N

		Tributária (com 2 decimais)			
15	Valor do IPI	Valor do IPI (com 2 decimais)	12	111-122	N
16	Alíquota do ICMS	Alíquota Utilizada no Cálculo do ICMS (com 2 decimais)	4	123-126	N

Nova redação dada ao campo 7 do item 14 e sua respectiva tabela, pelo art. 1º, alteração 482ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 05.04.2005.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 até 04.04.2005:

07	CST	Código da Situação Tributária	3	32-34	
----	-----	----------------------------------	---	-------	--

14.1. OBSERVAÇÕES (Convênio ICMS 66/98)

14.1.1. Devem ser gerados:

14.1.1.1. Um registro para cada produto ou serviço constante da nota fiscal ou romaneio;

14.1.1.2. Registros para informar valores do frete, seguro e outras despesas acessórias que constem do corpo da nota fiscal (ver observações nos subitens 14.1.5 e 14.1.7);

14.1.2. CAMPO 03 - Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.2.1;

Nova redação dada ao subitem 14.1.2 pelo art. 1º, alteração 309ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, produzindo efeitos a partir de 11.02.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 10.02.2004:

"14.1.2. CAMPO 03 - Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.3.1;"

14.1.3. CAMPO 04 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

14.1.4. CAMPO 07 – o primeiro dígito da situação tributária será: 0, 1 ou 2, conforme Tabela A – Origem da Mercadoria do Anexo ao Convênio SINIEF s/n., de 15.12.70; o segundo dígito será de 0 a 9, exceto 8, e o terceiro dígito será zero ou um, ambos conforme Tabela B – Tributação pelo ICMS, do mesmo anexo (Convênio ICMS 69/02);

^{cx13}*Nova redação dada ao subitem 14.1.4 pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"14.1.4. CAMPO 05 - Valem as observações do subitem 11.1.10;"

14.1.5. CAMPO 08 - Deve refletir a posição seqüencial de cada produto ou serviço na nota fiscal, obedecendo os seguintes critérios (Convênio ICMS 76/03):

14.1.5.1. - 001 a 990 - Número seqüencial do produto ou serviço;

14.1.5.2. - 991 - Identifica o registro do frete;

14.1.5.3. - 992 - Identifica o registro do seguro;

14.1.5.4. - 993 - PIS/COFINS;

14.1.5.5. - 997 - Complemento de valor de nota fiscal e/ou ICMS;

14.1.5.6. - 998 - Serviços não tributados;

14.1.5.7. - 999 - Identifica o registro de outras despesas acessórias.

Nova redação dada ao subitem 14.1.5 pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, em vigor a partir de 1º.01.2004.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2001:

"14.1.5. CAMPO 08 - Deve refletir a posição seqüencial de cada produto ou serviço na nota fiscal, obedecendo os seguintes critérios:

14.1.5.1. 001 a 990 - número seqüencial do produto ou serviço;

14.1.5.2. 991 - identifica o registro do frete;

14.1.5.3. 992 - identifica o registro do seguro;

14.1.5.4. 999 - identifica o registro de outras despesas acessórias."

^{cx14b}*b) dada pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 31.12.2003:*

"14.1.5. CAMPO 08 - Deve refletir a posição seqüencial de cada produto ou serviço na nota fiscal, obedecendo os seguintes critérios (Convênio ICMS 69/02):

14.1.5.1. 001 a 990 - Número seqüencial do produto ou serviço;

14.1.5.2. 991 - Identifica o registro do frete;

14.1.5.3. 992 - Identifica o registro do seguro;

14.1.5.4. 993 - PIS/COFINS;

14.1.5.5. 994 - Apropriação de crédito de ativo imobilizado;

14.1.5.6. 995 - Ressarcimento de Substituição Tributária;

14.1.5.7. 996 - Transferência de crédito;

14.1.5.8. 997 - Complemento de valor de nota fiscal ou de ICMS;

14.1.5.9. 998 - Serviços não tributados;

14.1.5.10. 999 - Identifica o registro de outras despesas acessórias."

14.1.6. CAMPO 09

14.1.6.1. Informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte, listando esta codificação e os demais dados do produto/mercadoria, através do registro "Tipo 75" (considera-se o código EAN-13 ou equivalente como codificação própria) (Convênio ICMS

69/02);

^{cxii15}*Nova redação dada ao subitem 14.1.6.1 pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"14.1.6.1. Informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte, listando esta codificação e os demais dados do produto/mercadoria, através do registro "Tipo 75" (considera-se o código EAN-13 ou equivalente como codificação própria). Quando o emitente não empregar codificação própria, utilizar o sistema de codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul;"

14.1.6.2. Em se tratando de registros para indicar o valor de frete, seguro e de outros itens cuja posição seqüencial do produto está definida no item 14.1.5, discriminados na nota fiscal, deixar em branco (Convênio ICMS 76/03).

Nova redação dada ao subitem 14.1.6.2 pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2003:

"14.1.6.2. Em se tratando de registros para indicar o valor de frete, seguro e outras despesas acessórias discriminados na nota fiscal, deixar em branco."

14.1.7. CAMPO 12 - Deve ser preenchido com valor de desconto concedido para o item da nota fiscal (utilizar o critério de rateio proporcional, quando se tratar de desconto generalizado sobre o total da nota fiscal) ou, quando se tratar dos itens referenciados nas observações 14.1.5.2 a 14.1.5.7, com o valor constante da nota fiscal do respectivo campo (Convênio ICMS 76/03).

Nova redação dada ao subitem 14.1.7 pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, em vigor a partir de 1º.01.2004.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 18.12.2002:

"14.1.7. CAMPO 12 - Deve ser preenchido com valor de desconto concedido para o produto (utilizar o critério de rateio proporcional, quando tratar-se de desconto generalizado sobre o total da nota fiscal) ou quando tratar-se dos itens referenciados nas observações 14.1.5.2 a 14.1.5.4 com o valor constante da nota fiscal do respectivo campo."

b) dada pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 19.12.2002 a 31.12.2003:

"14.1.7. CAMPO 12 - Deve ser preenchido com valor de desconto concedido para o item da Nota Fiscal (utilizar o critério de rateio proporcional, quando tratar-se de desconto generalizado sobre o total da nota fiscal) ou quando tratar-se dos itens referenciados nas observações 14.1.5.2 a 14.1.5.10 como valor constante da Nota Fiscal do respectivo campo (Convênio ICMS 142/02)."

14.1.8. CAMPO 13 – Base de Cálculo do ICMS

14.1.8.1. Colocar o valor da base de cálculo do ICMS, quando não se tratar de operação ou prestação com substituição tributária;

14.1.8.2. Quando se tratar de operação ou prestação com substituição tributária deve-se:

14.1.8.2.1. Colocar o valor da base de cálculo ICMS próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

14.1.8.2.2. Zerar o campo quando o informante não for o substituto tributário.

14.1.9. CAMPO 14

14.1.9.1. Zerar o campo quando não se tratar de operação ou prestação com substituição tributária;

14.1.9.2. Colocar o valor da base de cálculo do ICMS na substituição tributária, para as operações de entrada (informante substituído) e saída (informante substituído e substituto tributário).

15. REGISTRO TIPO 55 (Convênio ICMS 69/02)

GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"55"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do contribuinte substituto tributário	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual (na Unidade da Federação destinatária) do contribuinte substituto tributário	14	17-30	X
04	Data da GNRE	Data do pagamento do documento de Arrecadação	8	31-38	N
05	Unidade da Federação do Substituto	Sigla da unidade da Federação do contribuinte substituto tributário	2	39-40	X
06	Unidade da Federação Favorecida	Sigla da unidade da Federação de destino (favorecida)	2	41-42	X
07	Banco GNRE	Código do Banco onde foi Efetuado o recolhimento	3	43-45	N

08	Agência GNRE	Agência onde foi efetuado o recolhimento	4	46-49	N
09	Número GNRE	Número de autenticação Bancária do documento de Arrecadação	20	50-69	X
10	Valor GNRE	Valor recolhido (com 2 decimais)	13	70-82	N
11	Data Vencimento	Data do vencimento do ICMS substituído	8	83-90	N
12	Mês e ano de Referência	Mês e ano referente à ocorrência do fato gerador, formato MMAAAA	6	91-96	N
13	Número do Convênio ou Protocolo /Mercadoria	Preencher com o conteúdo do campo 15 da GNRE	30	97-126	X ^{cxiii}

16

Nova redação dada ao cabeçalho do item 15 e sua respectiva tabela, pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"15. REGISTRO TIPO 55

GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

<i>Nº</i>	<i>Denominação do Campo</i>	<i>Conteúdo</i>	<i>Tamanho</i>	<i>Posição</i>	<i>Formato</i>
<i>01</i>	<i>Tipo</i>	"55"	2	1-2	N
<i>02</i>	<i>CNPJ</i>	CNPJ do contribuinte substituto tributário	14	3-16	N
<i>03</i>	<i>Inscrição Estadual</i>	Inscrição Estadual na Unidade da Federação destinatária do contribuinte substituto tributário	14	17-30	X
<i>04</i>	<i>Data da GNRE</i>	Data do	8	31-38	N

		pagamento do documento de arrecadação			
05	<i>Unidade da Federação do Substituto</i>	Sigla da unidade da Federação do contribuinte substituto tributário	2	39-40	X
06	<i>Unidade da Federação Favorecida)</i>	Sigla da unidade da Federação de destino (favorecida)	2	41-42	X
07	<i>Banco GNRE</i>	Código do Banco onde foi efetuado o recolhimento	3	43-45	N
08	<i>Agência GNRE</i>	Agência onde foi efetuado o recolhimento	4	46-49	N
09	<i>Número GNRE</i>	Número de autenticação bancária do documento de arrecadação	12	50-61	N
10	<i>Valor GNRE</i>	Valor recolhido (com 2 decimais)	13	62-74	N
11	<i>Data Vencimento</i>	Data do vencimento do ICMS substituído	8	75-82	N
12	<i>Mês e ano de referência</i>	Mês e ano referente à ocorrência do fato gerador, formato MMAAAA	6	83-88	N
13	<i>Número do Convênio ou Protocolo/ Mercadoria</i>	Preencher com o conteúdo do campo 15 da GNRE	30	89-118	X
14	<i>Branco</i>	8		119-126	X

15.1. OBSERVAÇÕES

15.1.1. Registro composto apenas por contribuintes substitutos tributários,

devendo ser gerado um registro para cada Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

15.1.2. CAMPO 10 - Valor líquido após a compensação: resultado do ICMS por substituição devido, descontados os valores relativos a devoluções e ressarcimentos decorrentes de operações efetuadas sob o regime de substituição tributária;

15.1.3. CAMPO 03 – caso o informante, substituto tributário, não possua inscrição estadual na Unidade da Federação destinatária, preencher com “INEXISTENTE”;

15A. REGISTRO TIPO 56 (Convênio ICMS 142/02)

OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"56"	2	1-2	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ ou CPF do adquirente	14	3-16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17-18	N
04	Série	Série da nota fiscal	3	19-21	X
05	Número	Número da nota fiscal	6	22-27	N
06	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	28-31	N
07	CST	Código da Situação Tributária	3	32-34	N
08	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	35-37	N
09	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	38-51	X

10	Tipo de operação	Tipo de operação: 1 - venda para concessionária; 2- "Faturamento Direto" - Convênio ICMS 51/00; 3 - Venda direta); 0 - Outras	1	52	N
11	CNPJ da Concessionária	CNPJ da concessionária	14	53-66	N
12	Alíquota do IPI	Alíquota do IPI (com 2 decimais)	4	67-70	N
13	Chassi	Código do Chassi do veículo	17	71-87	X
14	Branços	Branços	39	88-126	X

Nova redação dada ao campo 10 do item 15A pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 19.12.2002 a 30.06.2004:

10	Tipo de operação	Tipo de operação: 1 - venda para concessionária; 2- "Faturamento Direto" - Convênio ICMS 51/00; 3 - Venda direta)	1	52	N
----	------------------	---	---	----	---

15A.1. OBSERVAÇÕES (Convênio ICMS 142/02):

15A.1.1. Este registro deverá ser composto pelas montadoras, concessionárias e importadoras, nas operações com veículos automotores novos;

15A.1.2. Deverá ser informado apenas para os itens relativos aos veículos automotivos;

15A.1.3. CAMPOS 02 a 09 - Devem ser preenchidos com o mesmo conteúdo dos campos do registro 54 equivalente;

15A.1.4. CAMPO 11 - Colocar o CNPJ da concessionária envolvida na operação, quando se tratar de "faturamento direto" efetuado pelas montadoras ou importadoras. Zerar o campo nos demais casos;

O item 15A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

16. REGISTRO TIPO 60: Cupom Fiscal e os seguintes Documentos Fiscais quando emitidos por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal: Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13), Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2) (Convênio ICMS 69/02);

16.1. Devem ser gerados:

16.1.1. Diariamente, para cada equipamento, um registro "Tipo 60 - Mestre", como indicado no subitem 16.2 e os respectivos registros "Tipo 60 - Analítico", informando as situações tributárias praticadas, conforme subitem 16.3, de modo que este conjunto de registros represente os dados fiscais escriturados pelo contribuinte;

16.1.2. Mensalmente, por item de mercadoria e serviços, um registro "Tipo 60 - Resumo Mensal" conforme subitem 16.4;

16.2. Registro Tipo 60 – Mestre: Identificador do equipamento.

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"60"	2	1-2	N
02	Subtipo	"M"	1	3	X
03	Data de emissão	Data de emissão dos documentos fiscais	8	4-11	N
04	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento	20	12-31	X
05	Número de ordem seqüencial do equipamento	Número atribuído pelo estabelecimento ao equipamento	3	32-34	N
06	Modelo do documento fiscal	Código do modelo do documento fiscal	2	35-36	X

07	Número do Contador de Ordem de Operação no início do dia	Número do primeiro documento fiscal emitido no dia (Número do Contador de Ordem de Operação - COO)	6	37-42	N
08	Número do Contador de Ordem de Operação no final do dia	Número do último documento fiscal emitido no dia (Número do Contador de Ordem de Operação - COO)	6	43-48	N
09	Número do Contador de Redução Z	Número do Contador de Redução Z (CRZ)	6	49-54	N
10	Contador de Reinício de Operação	Valor acumulado no Contador de Reinício de Operação (CRO)	3	55-57	N
11	Valor da Venda Bruta	Valor acumulado no totalizador de Venda Bruta	16	58-73	N
12	Valor do Totalizador Geral do equipamento	Valor acumulado no Totalizador Geral	16	74-89	N
13	Brancos		37	90-126	X

16.2.1. Observações:

16.2.1.1. Registro composto apenas pelos emitentes dos documentos fiscais em questão, quando emitidos por ECF;

16.2.1.2. Registro utilizado para identificar o equipamento emissor de cupom fiscal no estabelecimento;

16.2.1.3. Os dados diários de cada um dos totalizadores parciais de situação tributária do equipamento deverão ser informados no registro especificado no subitem 16.3 (Registro Tipo 60 – Analítico);

16.2.1.4. CAMPO 02 – “M”, indica que este registro é mestre, deste modo identifica o equipamento emissor de cupom fiscal no contribuinte;

16.2.1.5. CAMPO 06 - Preencher com "2B", quando se tratar de Cupom Fiscal emitido por máquina registradora (não ECF), com "2C", quando se tratar de Cupom Fiscal PDV, ou "2D", quando se tratar de Cupom Fiscal (emitido por ECF). Já para os demais Documentos Fiscais deve ser preenchido conforme códigos da tabela de modelos, do subitem 3.2.1;

Nova redação dada ao subitem 16.2.1.5 pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 18.12.2002:

"16.2.1.5. CAMPO 06 - Preencher com "2D", quando se tratar de cupom fiscal emitido por ECF. Já para os demais documentos fiscais devem ser preenchido conforme códigos da tabela de modelos, do subitem 3.3.1;"

16.2.1.6. Campo 11 - caso o equipamento não tenha o respectivo totalizador preencher com o valor da venda bruta do dia.

O subitem 16.2.1.6 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

16.3. Registro Tipo 60 – Analítico: Identificador de cada Situação Tributária no final do dia de cada equipamento emissor de cupom fiscal

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"60"	2	1-2	N
02	Subtipo	"A"	1	3-3	X
03	Data de emissão	Data de emissão dos documentos fiscais	8	4-11	N
04	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento	20	12-31	X
05	Substituição Tributária/Alíquota	Identificador da Situação Tributária/Alíquota do ICMS	4	32-35	X

06	Valor Acumulado no totalizador parcial	Valor acumulado no final do dia no totalizador parcial da situação tributária/alíquota indicada no campo 05 (com 2 decimais)	12	36-47	N
07	Branco		79	48-126	X

16.3.1. Observações:

16.3.1.1. Registro composto com as informações dos totalizadores parciais das máquinas ativas no dia;

16.3.1.2. Deve ser gerado um registro para cada um dos totalizadores parciais de situação tributária por dia e por equipamento;

16.3.1.3. CAMPO 02 – "A", indica que este registro é Tipo 60 – Analítico;

16.3.1.4. CAMPO 05 – Informa a situação tributária/alíquota do totalizador parcial:

16.3.1.4.1. Quando o totalizador parcial for de operação tributada na saída, este campo deve indicar a alíquota praticada. Ela deve ser informada como campo numérico com duas casas decimais. Como exemplos, alíquota de:

- * 8,4% deve ser informado - "0840";
- * 18% deve ser informado - "1800";

16.3.1.4.2. Quando o totalizador parcial se referir a outra situação tributária, informar conforme tabela abaixo:

Situação Tributária	Conteúdo do Campo
Substituição Tributária	F
Isento	I
Não incidência	N
Cancelamentos	CANC
Descontos	DESC
ISSQN	ISS

16.3.1.5. CAMPO 06 – Deve informar o valor acumulado no totalizador parcial da situação tributária/alíquota indicada no campo 05. Este valor acumulado corresponde ao valor constante na Redução Z, emitido no final de cada dia, escriturado pelo contribuinte;

16.4. Registro Tipo 60 – Resumo Mensal: Registro de produto ou serviço processado em equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"60"	2	1-2	N
02	Subtipo	"R"	1	3	X
03	Mês e Ano de emissão	Mês e Ano de emissão dos documentos fiscais	6	4-9	N
04	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	10-23	X
05	Quantidade	Quantidade do produto no mês (com 3 decimais)	13	24-36	N
06	Valor do produto ou serviço	Valor líquido (valor bruto diminuído do desconto) do produto ou serviço acumulado no mês (com 2 decimais)	16	37-52	N
07	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS – valor acumulado no mês (com 2 decimais)	16	53-68	N
08	Situação Tributária/ Alíquota do Produto ou Serviço	Identificador da Situação Tributária / Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	69-72	X
09	Branços		54	73-126	X

Nova redação dada ao campo 06 do item 16.4 pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 05.07.2002 a 31.12.2003:

06	Valor do Produto ou Serviço	Valor bruto do produto ou serviço - valor acumulado do produto ou serviço no mês (com 2 decimais)	16	37-52	N
----	-----------------------------	---	----	-------	---

16.4.1. Observações:

16.4.1.1. Registro composto com as informações sintéticas dos itens de mercadoria e serviço dos cupons fiscais emitidos pelos equipamentos ECF ativos no mês:

16.4.1.2. Deve ser gerado um registro para cada tipo de produto ou serviço processado em equipamento Emissor de Cupom Fiscal, acumulado por estabelecimento no mês;

16.4.1.3. CAMPO 02 – “R”, indica que este registro é Tipo 60 – Resumo Mensal;

16.4.1.4. CAMPO 03 – Mês e Ano de emissão no formato “MMAAAA”;

16.4.1.5. CAMPO 04 - Valem as observações do subitem 14.1.6;

16.4.1.6. CAMPO 05 – Quantidade de itens do produto comercializados no mês, com 3 decimais;

16.4.1.7. CAMPO 08 – Valem as observações do subitem 16.3.1.4., excluídas as posições de "Cancelamentos" e "Descontos".

Nova redação dada ao item 16.4.1.7 pelo art. 1º, alteração 385ª, do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004, produzindo efeitos a partir de 24.06.2004.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 23.06.2004:

"116.4.1.7. CAMPO 08 – Valem as observações do subitem 16.3.1.4."

cxiv17 Nova redação dada ao item 16 pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"16. REGISTRO TIPO 60: Cupom Fiscal e os seguintes Documentos Fiscais quando emitidos por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal: Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

16.1. Registro Tipo 60 - Mestre: Identificador do equipamento.

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"60"	2	1-2	N
02	Mestre/Analítico	"M"	1	3-3	X
03	Data de emissão	Data de	8	4-11	N

		emissão dos documentos fiscais			
04	<i>Número do ECF</i>	Número atribuído, pelo estabelecimento, ao equipamento	3	12-14	N
05	<i>Número de série de fabricação</i>	Número de série de fabricação do equipamento emissor de cupom fiscal	15	15-29	X
06	<i>Modelo do documento fiscal</i>	Código do modelo do documento fiscal	2	30-31	X
07	<i>Número do contador de ordem de operação no início do dia</i>	Número do primeiro documento fiscal emitido no dia (Número do Contador de Ordem de Operação)	6	32-37	N
08	<i>Número do contador de ordem de operação no final do dia</i>	Número do último documento fiscal emitido no dia (Número do Contador de Ordem de Operação)	6	38-43	N
09	<i>Número do Contador de Redução Z</i>	Número do contador de Redução, Leitura Z	6	44-49	N

		ou Redução Z			
10	Valor do Grande Total ou Totalizador Geral no início do dia	Valor do GT no início do dia (com 2 decimais)	16	50-65	N
11	Valor do Grande Total ou Totalizador Geral no final do dia	Valor do GT no final do dia, constante da Leitura Z ou Redução Z (com 2 decimais)	16	66-81	N
12	Branco		45	82-126	X

16.1. OBSERVAÇÕES

16.1.1. Registro composto apenas pelos emitentes dos documentos fiscais em questão, quando emitidos por ECF (Convênio ICMS 39/00);

16.1.1.2. Registro utilizado para identificar o equipamento emissor de cupom fiscal no estabelecimento;

16.1.1.3. Os dados diários de cada um dos totalizadores parciais de situação tributária do equipamento deverão ser informados no registro especificado no subitem 16.2 (Registro Tipo 60 - Analítico);

16.1.1.4. CAMPO 02 - "M", indica que este registro é mestre, deste modo identifica o equipamento emissor de cupom fiscal no contribuinte;

16.1.1.5. CAMPO 06 - Preencher com "2D", quando se tratar de Cupom Fiscal emitido por ECF. Já para os demais Documentos Fiscais devem ser preenchido conforme códigos da tabela de modelos, do subitem 3.3.1;

16.2. Registro Tipo 60 - Analítico: Identificador de cada Situação Tributária no final do dia de cada equipamento emissor de cupom fiscal.

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"60"	2	1-2	N
02	Mestre/Analítico	"A"	1	3-3	X
03	Data de emissão	Data de emissão dos documentos fiscais	8	4-11	N
04	Número do ECF	Número atribuído pelo estabelecimento ao equipamento	3	12-14	N
05	Situação Tributária/Alíquota	Identificador da Situação Tributária/Alíquota do ICMS	4	15-18	X
06	Valor Acumulado no totalizador parcial	Valor acumulado, no final do dia, no	12	19-30	N

		totalizador parcial da situação tributária/alíquota indicada no campo 05 (com 2 decimais)			
07	Branco		96	31-126	X

16.2.1. Observações:

16.2.1.1. Registro composto com as informações dos totalizadores parciais das máquinas ativas no dia;

16.2.1.2. Deve ser gerado um registro para cada um dos totalizadores parciais de situação tributária por dia e por equipamento;

16.2.1.3. CAMPO 02 – "A", indica que este registro é Tipo 60 – Analítico;

16.2.1.4. CAMPO 05 – Informa a situação tributária/alíquota do totalizador parcial:

16.2.1.4.1. Quando o totalizador parcial for de operação tributada na saída, este campo deve indicar alíquota praticada. Ela deve ser informada como campo numérico com duas casas decimais. Como exemplos, alíquota de:

** 8,4% deve ser informado - "0840";*

** 18% deve ser informado - "1800";*

16.2.1.4.2. Quando o totalizador parcial se referir a outra situação tributária, informar conforme tabela abaixo:

<i>Situação Tributária</i>	<i>Conteúdo do Campo</i>
<i>Substituição Tributária</i>	<i>F</i>
<i>Isento</i>	<i>I</i>
<i>Não Incidência</i>	<i>N</i>
<i>Cancelamentos</i>	<i>CANC</i>
<i>Descontos</i>	<i>DESC</i>
<i>ISSQN</i>	<i>ISS</i>

16.2.1.5. CAMPO 06 – Deve informar o valor acumulado no totalizador parcial da situação tributária/alíquota indicada no campo 05. Este valor acumulado corresponde ao valor constante no Cupom de Redução Z, emitido no final de cada dia, transcrito para o Mapa Resumo de Caixa ECF;

16.3. Deve ser gerado, diariamente, para cada equipamento emissor de cupom fiscal, um registro "Tipo 60 - Mestre", como indicado no subitem 16.1, com os respectivos registros "Tipo 60 – Analíticos", informando as situações tributárias praticadas, conforme subitem 16.2, de modo que este conjunto de registros represente os dados fiscais lançados diariamente no Mapa Resumo de Caixa ECF."

17. REGISTRO TIPO 61: Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13), Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2) e Nota Fiscal de Produtor (modelo 4) - (Convênio ICMS 142/02).

Nova redação dada ao cabeçalho do item 17 pelo art. 1º, alteração 727ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2007

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 18.12.2002:

"17 – REGISTRO TIPO 61: Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal : Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13 e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, exceto quando emitida

por prestador de serviços de transporte ferroviário de cargas."

b) dada pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 19.12.2002 a 10.07.2006:

"17. REGISTRO TIPO 61: Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal : Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13) e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2), Nota Fiscal de Produtor (modelo 4) (Convênio ICMS 142/02)."

c) dada pelo pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 6.895, em vigor no período de 11.07.2006 a 28.02.2007:

"17. REGISTRO TIPO 61: Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal : Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13), Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2), Nota Fiscal de Produtor (modelo 4) e Nota Fiscal Simplificada (modelo 2) - (Convênio ICMS 142/02)."

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"61"	2	1-2	N
02	Branços		14	3-16	X
03	Branços		14	17-30	X
04	Data de Emissão	Data de emissão do(s) documento(s) fiscal(is)	8	31-38	N
05	Modelo	Modelo do(s) documento(s) fiscal(is)	2	39-40	N
06	Série	Série do(s) documento(s) fiscal(is)	3	41-43	X
07	Subsérie	Subsérie do(s) documento(s) fiscal(is)	2	44-45	X
08	Número inicial de ordem	Número do primeiro documento fiscal emitido no dia do mesmo modelo, série e subsérie	6	46-51	N
09	Número final de ordem	Número do último documento	6	52-57	N

		fiscal emitido no dia do mesmo modelo, série e subsérie			
10	Valor Total	Valor total do(s) documento(s) fiscal(is)/Movimento diário (com 2 decimais)	13	58-70	N
11	Base de Cálculo ICMS	Base de cálculo do(s) documento(s) fiscal(is)/Total diário (com 2 decimais)	13	71-83	N
12	Valor do ICMS	Valor do Montante do Imposto/Total diário (com 2 decimais)	12	84-95	N
13	Isenta ou Não-Tributada	Valor amparado por isenção ou não-incidência/Total diário (com 2 decimais)	13	96-108	N
14	Outras	Valor que não confira débito ou crédito de ICMS/Total diário (com 2 decimais)	13	109-121	N
15	Alíquota	Alíquota do ICMS	4	122-125	N

16	Branco	Branco	1	126-126	X
----	--------	--------	---	---------	---

17.1. Observações:

17.1.1. Registro composto apenas pelos emitentes dos documentos fiscais em questão, quando não emitidos através de equipamento emissor de cupom fiscal;

17.1.2. Este registro deverá ser composto conforme lançamento efetuado no livro Registro de Saídas respectivo;

17.1.2A CAMPO 5 Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.2.1;

O subitem 17.1.2A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 6.895, de 11.07.2006.

17.1.2A.1 Revogado.

O item 17.1.2A.1 foi revogado pelo art. 1º, alteração 728ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006.

Redação original acrescentado pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 6.895, em vigor no período de 11.07.2006 a 26.12.2006:

"17.1.2A.1 Considerar para efeito de preenchimento deste Registro que a Nota Fiscal Simplificada é um documento de Modelo 2."

17.1.3. CAMPO 06

17.1.3.1. Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (D). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U, deixando em branco as posições não significativas;

17.1.3.2. Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série D-Única"), preencher com a respectiva letra (D) na primeira posição e com a letra U na segunda posição, deixando em branco a posição não significativa;

17.1.4. CAMPO 07

17.1.4.1. Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as duas posições;

17.1.4.2. No caso de subsérie designada por algarismo aposto à letra indicativa da série ("Série D Subsérie 1", "Série D Subsérie 2" ou "Série D-1", "Série D-2", etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc.) deixando em branco a posição não significativa;

17.1.5. CAMPO 09 – No caso da emissão de apenas um documento fiscal na data, preencher com o mesmo número indicado no campo 08 (Número inicial de ordem).

18. REGISTRO TIPO 70

Nota Fiscal de Serviço de Transporte

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Conhecimento Aéreo

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas

Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário (Ajuste SINIEF 07/06)

Nova redação dada ao cabeçalho do item 18 pelo art. 1º, alteração 727ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2007

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"18. REGISTRO TIPO 70

NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

CONHECIMENTO AÉREO"

b) dada pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 30.06.2004.

"18. REGISTRO TIPO 70

NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

CONHECIMENTO AÉREO"

c) dada pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, em vigor no período de 1º.07.2004 a 28.02.2007:

"18. REGISTRO TIPO 70

Nota Fiscal de Serviço de Transporte

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Conhecimento Aéreo

Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas"

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"70"	2	1-2	N

02	CNPJ	CNPJ do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço; CNPJ do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço; Inscrição Estadual do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	14	17-30	X
04	Data de emissão / utilização	Data de emissão para o prestador, ou data de utilização do serviço para o tomador	8	31-38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço, ou do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	2	39-40	X
06	Modelo	Código do modelo do documento fiscal	2	41-42	N
07	Série	Série do documento	1	43	X
08	Subsérie	Subsérie do documento	2	44-45	X

09	Número	Número do documento	6	46-51	N
10	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação - Um registro para cada CFOP do documento fiscal	4	52-55	N
11	Valor total do documento fiscal	Valor total do documento fiscal (com 2 decimais)	13	56-68	N
12	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com duas decimais)	14	69-82	N
13	Valor do ICMS	Montante do imposto (com duas decimais)	14	83-96	N
14	Isenta ou não-tributada	Valor amparado por isenção ou não incidência (com duas decimais)	14	97-110	N
15	Outras	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS (com duas decimais)	14	111-124	N
16	CIF/FOB/Outros	Modalidade do frete - "1" - CIF, "2" - FOB ou "0" - OUTROS (a opção "0" - OUTROS nos casos em que não se aplica a informação de cláusula CIF ou FOB)	1	125	N
17	Situação	Situação do documento fiscal	1	126	X

Nova redação dada ao campo 16 do item 18 pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 05.07.2002 a 30.06.2004:

16	CIF/FOB	Modalidade do frete - "1" - CIF ou "2" - FOB	1	125	N
----	---------	--	---	-----	---

Nova redação dada ao campo 17 do item 18 pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 05.07.2002 a 31.12.2003:

17	Situação	Situação do documento fiscal quanto ao cancelamento	1	126	X
----	----------	---	---	-----	---

Nova redação dada ao cabeçalho do item 18 e sua respectiva tabela, pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"18. REGISTRO TIPO 70

NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

CONHECIMENTO AÉREO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"70"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço; CNPJ do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço; Inscrição Estadual do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	14	17-30	X
04	Data de emissão/utilização	Data de emissão para o prestador, ou data de utilização do serviço para o Tomador	8	31-38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do emitente do documento, no caso de Aquisição de serviço, ou do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	2	39-40	X
06	Modelo	Código do modelo do documento fiscal	2	41-42	N
07	Série	Série do documento	1	43-43	X
08	Subsérie	Subsérie do documento	2	44-45	X
09	Número	Número do documento	6	46-51	N
10	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação - Um registro para cada CFOP do documento fiscal	3	52-54	N
11	Valor total do documento fiscal	Valor total do documento fiscal	14	55-68	N
12	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS	14	69-82	N
13	Valor do ICMS	Montante do imposto	14	83-96	N
14	Isenta ou não-tributada	Valor amparado por isenção ou não-incidência	14	97-110	N
15	Outras	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS	14	111-124	N

16	CIF/FOB	Modalidade do frete: "1" - CIF ou "2" - FOB	1	125-125	N
17	Situação	Situação do documento fiscal quanto ao cancelamento	1	126-126	X

18.1. OBSERVAÇÕES:

18.1.1. Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, tomadores ou prestadores de serviços de transporte;

18.1.2. CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

18.1.3. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6.1;

18.1.4. CAMPO 05 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

18.1.5. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

18.1.6. CAMPO 7 – Série

18.1.6.1. Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

18.1.6.2. Em se tratando dos documentos fiscais de série, indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa;

18.1.6.3. No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2", etc.) preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie;

18.1.6.4. Em se tratando de documento fiscal sem seriação deixar em branco;

18.1.7. CAMPO 8 – Subsérie

18.1.7.1. Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as duas posições;

18.1.7.2. No caso de subsérie designada por algarismo aposto à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2", etc.) ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2", etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2", etc.) deixando em branco a posição não significativa;

18.1.8. CAMPO 17 – Valem as observações do subitem 11.1.14.

19. REGISTRO TIPO 71 (Convênio ICMS 69/02 e Ajuste SINIEF 07/06)

Informações da carga transportada referente a:

Nota Fiscal de Serviço de Transporte

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Conhecimento Aéreo

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas

Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário

Nova redação dada ao cabeçalho do item 18 pelo art. 1º, alteração 727ª, do Decreto n. 7.678, de 27.12.2006, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2007

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"19. REGISTRO TIPO 71 (Convênio ICMS 69/02)

Informações da Carga Transportada Referente a:

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Conhecimento Aéreo"

b) dada pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 30.06.2004.

"19. REGISTRO TIPO 71 (Convênio ICMS 69/02)

Informações da Carga Transportada Referente a:

Nota Fiscal de Serviço de Transporte

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Conhecimento Aéreo"

c) dada pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, em vigor no período de 1º.07.2004 a 28.02.2007:

"19. REGISTRO TIPO 71 (Convênio ICMS 69/02)

Informações da Carga Transportada Referente a:

Nota Fiscal de Serviço de Transporte

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Conhecimento Aéreo

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas"

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"71"	2	1-2	N

02	CNPJ do tomador	CNPJ do tomador do serviço	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual do tomador	Inscrição estadual do tomador do serviço	14	17-30	X
04	Data de emissão	Data de emissão do conhecimento	8	31-38	N
05	Unidade da Federação do tomador	Unidade da Federação do tomador do serviço	2	39-40	X
06	Modelo	Modelo do conhecimento	2	41-42	N
07	Série	Série do conhecimento	1	43	X
08	Subsérie	Subsérie do conhecimento	2	44-45	X
09	Número	Número do conhecimento	6	46-51	N
10	Unidade da Federação do remetente/destinatário da nota fiscal	Unidade da Federação do remetente, se o destinatário for o tomador, ou unidade da Federação do destinatário, se o remetente for o tomador	2	52-53	X
11	CNPJ do remetente/destinatário da nota fiscal	CNPJ do remetente, se o destinatário for o tomador, ou CNPJ do destinatário, se o remetente for o tomador	14	54-67	N

12	Inscrição Estadual do remetente/destinatário da nota fiscal	Inscrição Estadual do remetente, se o destinatário for o tomador, ou Inscrição Estadual do destinatário, se o remetente for o tomador	14	68-81	X
13	Data de emissão da Nota fiscal	Data de emissão da nota fiscal que acoberta a carga transportada	8	82-89	N
14	Modelo da nota fiscal	Modelo da nota fiscal que acoberta a carga transportada	2	90-91	X
15	Série da nota fiscal	Série da nota fiscal que acoberta a carga transportada	3	92-94	X
16	Número da nota fiscal	Número da nota fiscal que acoberta a carga transportada	6	95-100	N
17	Valor total da nota fiscal	Valor total da nota fiscal que acoberta a carga transportada (com duas decimais)	14	101-114	N
18	Branco		12	115-126	X ^{CXV}

Nova redação dada ao cabeçalho do item 19 e sua respectiva tabela, pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"19. REGISTRO TIPO 71

INFORMAÇÕES DA CARGA TRANSPORTADA REFERENTES A:

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

CONHECIMENTO AÉREO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"71"	2	1-2	N
02	CNPJ do tomador	CNPJ do tomador do serviço	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual do tomador	Inscrição Estadual do tomador do serviço	14	17-30	X
04	Data de emissão	Data de emissão do conhecimento	8	31-38	N
05	Unidade da Federação do tomador	Unidade da Federação do tomador do serviço	2	39-40	X
06	Modelo	Modelo do conhecimento	2	41-42	X
07	Série	Série do conhecimento	1	43-43	X
08	Subsérie	Subsérie do conhecimento	2	44-45	X
09	Número	Número do conhecimento	6	46-51	N
10	Unidade da Federação do remetente/destinatário da nota fiscal	Unidade da Federação do remetente, se o destinatário for o tomador, ou unidade da Federação do destinatário, se o remetente for o tomador	2	52-53	X
11	CNPJ do remetente/destinatário da nota fiscal	CNPJ do remetente se	14	54-67	N

		o destinatário for o tomador, ou CNPJ do destinatário, se o remetente for o tomador			
12	<i>Inscrição Estadual do remetente/destinatário da nota fiscal</i>	Inscrição Estadual do remetente, se o destinatário for o tomador, ou Inscrição Estadual do destinatário, se o remetente for o tomador	14	68-81	X
13	<i>Data de emissão da nota fiscal</i>	Data de emissão da nota fiscal que acoberta a carga transportada	8	82-89	N
14	<i>Modelo da nota fiscal</i>	Modelo da nota fiscal que acoberta a carga transportada	2	90-91	X
15	<i>Série da nota fiscal</i>	Série da nota fiscal que acoberta a carga transportada	2	92-93	X
16	<i>Subsérie da nota fiscal</i>	Subsérie da nota fiscal que acoberta a carga transportada	2	94-95	X
17	<i>Número da nota fiscal</i>	Número da nota fiscal que acoberta a carga transportada	6	96-101	N
18	<i>Valor total da nota fiscal</i>	Valor total da nota fiscal	14	102-115	N

		que acoberta a carga transportada			
19	Branco		11	116-126	X

Nova redação dada ao campo 6 do item 19 e sua respectiva tabela, pelo art. 1º, alteração 482ª, do Decreto n. 4.873, de 24.05.2005, produzindo efeitos a partir de 05.04.2005.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 até 04.04.2005:

06	Modelo	Modelo do conhecimento	2	41-42	X
----	--------	------------------------	---	-------	---

19.1. OBSERVAÇÕES:

19.1.1. Registro composto apenas por emitentes de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas e Conhecimentos Aéreos, que gravarão um registro para cada nota fiscal constante dos conhecimentos, excetuando-se os conhecimentos regularmente cancelados;

19.1.1.1. Nas operações decorrentes das vendas de produtos agropecuários, inclusive café em grão, efetuadas pelo Banco do Brasil S.A., em leilão na bolsa de mercadorias, em nome de produtores (Convênios ICMS 46/94 e 132/95), os CAMPOS 02, 03 e 05 devem conter os dados do estabelecimento remetente, e os CAMPOS 10 a 12 os dados do estabelecimento destinatário;

19.1.2. CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

19.1.3. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6.1;

19.1.4. CAMPO 05 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

19.1.5. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

19.1.6. CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 18.1.6;

19.1.7. CAMPO 10 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

19.1.8. CAMPO 11 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

19.1.9. CAMPO 12 - Valem as observações do subitem 11.1.6.1;

19.1.10. CAMPO 14 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

19.1.11. CAMPO 15 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

19.1.12. Revogado

O subitem 19.1.12 foi revogado pelo art. 1º, alteração 101ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"19.1.12. CAMPO 16 - Valem as observações do subitem 11.1.10."

19-A. REGISTRO TIPO 74 (Convênio ICMS 69/02)

REGISTRO DE INVENTÁRIO

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"74"	2	1-2	N
02	Data do Inventário	Data do Inventário no formato AAAAMMDD	8	3-10	N
03	Código do Produto	Código do produto do informante	14	11-24	X
04	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	13	25-37	N
05	Valor do Produto	Valor bruto do produto (valor unitário multiplicado pela quantidade) - com 2 decimais	13	38-50	N
06	Código de Posse das Mercadorias Inventariadas	Código de Posse das Mercadorias Inventariadas , conforme tabela abaixo	1	51	X
07	CNPJ do Possuidor/ Proprietário	CNPJ do Possuidor da Mercadoria de propriedade do Informante, ou do proprietário da Mercadoria em poder do Informante	14	52-65	N

08	Inscrição Estadual do Possuidor/ Proprietário	Inscrição estadual do Possuidor da Mercadoria de propriedade do Informante, ou do proprietário da Mercadoria em poder do Informante	14	66-79	X
09	UF do Possuidor/ Proprietário	Unidade da Federação do Possuidor da Mercadoria de propriedade do Informante, ou do proprietário da Mercadoria em poder do Informante	2	80-81	X
10	Branco		45	82-126	X

19-A.1. Observações:

19-A.1.1. Os Registros de Inventários devem ser incluídos nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte, exceto para os estabelecimentos classificados com os códigos CNAE 1931-4/00, 4681-8/01, 4681-8/02 e 4681-8/05, onde os Registros de Inventários devem ser incluídos nos arquivos mensais;

Nova redação dada ao subitem 19A.1.1 pelo art. 1º, alteração 813ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007.

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 14.08.2007:

"19-A.1.1. Os Registros de Inventários devem ser incluídos nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte;"

19-A.1.2. Deve ser gerado pelo menos um registro para cada tipo de produto

constante do inventário codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte. Será gerado um registro distinto para cada item, por CNPJ de empresa depositária/depositante deste item;

19-A.1.3. CAMPO 03 - Informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte (Convênio ICMS 142/02).

Nova redação dada ao subitem 19A.1.3 pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 18.12.2002:

"19-A.1.3. CAMPO 03 – Informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte. Quando o informante não empregar codificação própria, utilizar o sistema de codificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL;"

19-A.1.4. CAMPO 06 – Deverá ser preenchido conforme tabela abaixo:

TABELA DE CÓDIGO DE POSSE DAS MERCADORIAS INVENTARIADAS

Código	Descrição da posse das mercadorias inventariadas
1	Mercadorias de propriedade do Informante e em seu poder
2	Mercadorias de propriedade do Informante em poder de terceiros
3	Mercadorias de propriedade de terceiros em poder do Informante

19-A.1.5. CAMPO 07 – Se o campo 06 for igual a 1, preencher com zeros; se o campo 06 for igual a 2, preencher com o CNPJ da empresa que detém a posse da mercadoria de propriedade do informante; se o campo 06 for igual a 3, preencher com o CNPJ da proprietária da mercadoria em poder do informante;

19-A.1.6. CAMPO 08 – Se o campo 06 for igual a 1, preencher com brancos; se o campo 06 for igual a 2, preencher com a Inscrição Estadual da empresa que detém a posse da mercadoria de propriedade do informante; se o campo 06 for igual a 3, preencher com a Inscrição Estadual da proprietária da mercadoria em poder do informante.

^{cxvi20}*O item 19-A foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.*

20. REGISTRO TIPO 75 (Convênio ICMS 76/03)

CÓDIGO DE PRODUTO OU SERVIÇO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"75"	2	1-2	N
02	Data Inicial	Data inicial do período de validade das informações	8	3-10	N
03	Data Final	Data final do período de validade das informações	8	11-18	N
04	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço utilizado pelo contribuinte	14	19-32	X
05	Código NCM	Codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul	8	33-40	X
06	Descrição	Descrição do produto ou serviço	53	41-93	X
07	Unidade de Medida de Comercialização	Unidade de medida de comercialização do produto(un, kg, mt, m3, sc, frd, kwh, etc.)	6	94-99	X
08	Alíquota do IPI	Alíquota do IPI do produto (com 2 decimais)	5	100-104	N
09	Alíquota do ICMS	Alíquota do ICMS aplicável a mercadoria ou serviço nas operações	4	105-108	N

		ou prestações internas ou naquelas que tiverem sido iniciadas no exterior (com 2 decimais)			
10	Redução da Base de Cálculo do ICMS	% de redução na base de cálculo do ICMS, nas operações internas (com 2 decimais)	5	109-113	N
11	Base de Cálculo do ICMS de Substituição Tributária	Base de cálculo do ICMS de substituição tributária (com 2 decimais)	13	114-126	N

20.1. - OBSERVAÇÕES

20.1.1. - Obrigatório para informar as condições do produto ou serviço, codificando de acordo com o sistema de controle de estoque ou emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte;

20.1.2. - CAMPO 02, CAMPO 03 - Período de validade das informações contidas neste registro. Em ocorrendo alteração de qualquer informação do produto ou serviço, incluir novo registro com outro período de validade;

20.1.3. - CAMPO 04 - Deve ser gerado um registro para cada tipo de mercadoria, produto ou serviço que foi comercializado no período ou constante no registro inventário se informado no arquivo. Este campo deve ser preenchido com o mesmo código da mercadoria, produto ou serviço informado no registro tipo 54, ou no registro tipo 74, ou no registro tipo 77;

20.1.4. - CAMPO 05 - Obrigatório para contribuintes do IPI, para os estabelecimentos classificados com os códigos CNAE 1931-4/00, 4681-8/01, 4681-8/02 e 4681-8/05, ficando opcional para os demais.

Nova redação dada ao subitem 20.1.4 pelo art. 1º, alteração 813ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007.

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004 em vigor no período de 01.01.2004 a 14.08.2007:

"20.1.4. - CAMPO 05 - Obrigatório para contribuintes do IPI, ficando opcional para os demais;"

20.1.5. - CAMPO 11

20.1.5.1. - zerar o campo quando não se tratar de produto ou serviço sujeito à substituição tributária;

20.1.5.2. - colocar o valor unitário da base de cálculo do ICMS na substituição tributária.

Nova redação dada ao item 20 pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Redação original e suas alterações, em vigor no período de 1º.01.2002 a 31.12.2003:

"20. REGISTRO TIPO 75

CÓDIGO DE PRODUTO OU SERVIÇO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"75"	2	1-2	N
02	Data Inicial	Data inicial do período de validade das informações	8	3-10	N
03	Data Final	Data final do período de validade das informações	8	11-18	N
04	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço utilizado pelo contribuinte	14	19-31	X
05	Código NCM	Codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul	8	33-40	X
06	Descrição	Descrição do produto ou	53	41-93	X
07	Unidade de Medida de Comercialização	Unidade de medida de comercialização do produto(un	6	94-99	X

		, kg, mt, m ³ , sc, frd, kwh, etc.)			
08	<i>Situação Tributária</i>	Código da situação tributária do produto ou serviço preponderante nas saídas ou prestações internas	3	100-102	N
09	<i>Alíquota do IPI</i>	Alíquota do IPI do produto	4	103-106	N
10	<i>Alíquota do ICMS</i>	Alíquota do ICMS aplicável a mercadoria ou serviço nas operações ou prestações internas ou naquelas que tiverem sido iniciadas no exterior	4	107-110	N
11	<i>Redução da Base de Cálculo do ICMS</i>	% de Redução na base de cálculo do ICMS, nas operações internas	4	111-114	N
12	<i>Base de Cálculo do ICMS de Substituição Tributária</i>	Base de Cálculo do ICMS de substituição tributária (com 2 decimais)	12	115-126	N ^{cxvii}

²¹Nova redação dada ao conteúdo do campo 08, denominado "Substituição Tributária", pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, produzindo efeitos a partir de 05.07.2002.

Redação original, em vigor no período de 1º.01.2002 a 04.07.2002:

"Código da situação tributária do produto ou "

20.1. OBSERVAÇÕES

20.1.1. Obrigatório para informar as condições do produto/serviço, codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte.

20.1.2. CAMPO 2, CAMPO 3 - Período de validade das informações contidas neste registro. Em ocorrendo alteração de qualquer informação do produto/serviço, incluir novo registro com outro período de validade

20.1.3. CAMPO 04 - Deve ser gerado um registro para cada tipo de produto ou serviço que foi comercializado no período. Este campo deve ser preenchido com o mesmo código constante do campo 09 do registro tipo 54;

20.1.3.1. nos arquivos em que houver Registro de Inventário, deve ser preenchido um registro 75 correspondente ao código constante no campo 03 do registro Tipo 74 (Convênio ICMS 142/02).

Nova redação dada ao subitem 20.1.3.1 pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 128ª, do Decreto n. 6.618, de 27.11.2002, em vigor no período de 28.11.2002 a 18.12.2002:

"20.1.3.1. Se informado inventário no arquivo deve ser preenchido um registro 75 para cada código constante no campo 06 do registro 74."

20.1.4. CAMPO 05 - Obrigatório para contribuintes do IPI, ficando opcional para os demais.

20.1.5. CAMPO 08 - o primeiro dígito da situação tributária será: 0, 1 ou 2, conforme Tabela A - Origem da Mercadoria do Anexo ao Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70; o segundo dígito será de 0 a 9, exceto 8 e o terceiro dígito será zero ou um, ambos conforme Tabela B - Tributação pelo ICMS, do mesmo anexo (Convênio ICMS 40/01);

20.1.6. CAMPO 12

20.1.6.1. zerar o campo quando não se tratar de produto ou serviço sujeito à substituição tributária;

20.1.6.2. colocar o valor unitário da base de cálculo do ICMS na substituição tributária."

20A. REGISTRO TIPO 76 (Convênio ICMS 142/02)

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (MOD. 21) - nas prestações de serviço

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (MOD. 22) - nas prestações de serviço

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"76"	02	1-2	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ/CPF do tomador do serviço	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do do tomador do serviço	14	17-30	X

04	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	31-32	N
05	Série	Série da nota fiscal	2	33-34	X
06	Subsérie	Subsérie da nota fiscal	2	35-36	X
07	Número	Número da nota fiscal	10	37-46	N
08	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	47-50	N
09	Tipo de Receita	Código da identificação do tipo de receita, conforme tabela abaixo	1	51	N
10	Data de emissão/ Recebimento	Data de emissão na saída ou de Recebimento na entrada	8	52-59	N
11	Unidade da Federação	Sigla da Unidade da Federação do Remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	60-61	X
12	Valor Total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	62-74	N

13	Base de Cálculo do ICMS	Base de Cálculo do ICMS (com 2 decimais)	13	75-87	N
14	Valor do ICMS	Montante do imposto (com 2 decimais)	12	88-99	N
15	Isenta ou não tributada	Valor amparado por isenção ou não-Incidência (com 2 decimais)	12	100-111	N
16	Outras	Valor que não confira débito ou Crédito do ICMS (com 2 decimais)	12	112-123	N
17	Alíquota	Alíquota do ICMS (valor inteiro)	2	124-125	N
18	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	X

Nova redação dada ao campo 18 do item 20A pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Redação anterior, em vigor no período de 19.12.2001 a 31.12.2003:

18	Situação	Situação do documento fiscal quanto ao cancelamento	1	126	X
----	----------	---	---	-----	---

20A.1. OBSERVAÇÕES (Convênio ICMS 142/02);

20A.1.1. Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, prestadores de serviço de comunicação e telecomunicação;

20A.1.1.1 - No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um "Tipo de receita", e/ou mais de um Código Fiscal de Operação ou Prestação - CFOP, deve ser gerado para cada combinação de "alíquota", "Tipo de Receita" e "CFOP", um registro tipo 76, com valores nos campos monetários (12, 13, 14, 15 e 16) correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo,

de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros, que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma (Convênio ICMS 114/04).

O subitem 20A.1.1.1 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 458ª, do Decreto n. 4.437, de 08.03.2005, produzindo efeitos a partir de 01.01.2005.

20A.1.2. CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

20A.1.3. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6.1;

20A.1.4. CAMPO 04 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

20A.1.5. CAMPO 05 - Série

20A.1.5.1. Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de "Série Unica" preencher com a letra U;

20A.1.5.2. Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Unica" ("Série B-Unica", "Série C-Unica"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa.

20A.1.5.3. No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Unica 1", "Série Unica 2" etc...) preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie.

20A.1.5.4. Em se tratando de documento fiscal sem seriação deixar em branco.

20A.1.6. CAMPO 06 - Subsérie

20A.1.6.1. Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as duas posições.

20A.1.6.2. No caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2" etc.) ou de documento fiscal de série Unica com subsérie designada por algarismo ("Série Unica 1", "Série Unica 2" etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc.) deixando em branco a posição não significativa.

20A.1.7. Tabela para preenchimento do campo 09:

TABELA DE CÓDIGO DA IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE RECEITA

Código	Descrição do código de identificação do tipo de receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros

20A.1.8. CAMPO 11 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

20A.1.9. CAMPO 18 - Valem as observações do subitem 11.1.14.

Nova redação dada ao item 20A pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

^{cxviii22}*Redação original, acrescentado pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 18.12.2002:*

"20-A - REGISTRO TIPO 88 (Convênio ICMS 69/02)

EQUIPAMENTOS ECF

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"88"	2	1-2	N
02	Subtipo	"ECF"	3	3-5	X
03	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	6-19	N
04	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	20-21	N
05	Série	Série da nota fiscal	3	22-24	X
06	Número	Número da nota fiscal	6	25-30	N
07	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	31-34	N
08	CST	Código da Situação Tributária	3	35-37	

09	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	38-40	N
10	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	41-54	X
11	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento ECF	20	55-74	X
12	Branco		11	75-126	N

Nova redação dada ao campo 12 da tabela do item 20-A pelo art. 1º, alteração 128ª, do Decreto n. 6.618, de 27.11.2002, produzindo efeitos a partir de 28.11.2002.

Redação anterior, acrescentada pelo art. 1º, alteração 100ª, do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor no período de 05.07.2002 a 27.11.2002:

12	Branco		11	75	126	N
----	--------	--	----	----	-----	---

20-A.1. OBSERVAÇÕES:

20-A.1.1. Este registro deve ser informado por contribuintes do ICMS nas operações de comercialização de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF, conforme disposto em norma de procedimento fiscal (Convênio ICMS 85/01, cláusulas sexagésima-nona e centésima-quarta);

20-A.1.2. Devem ser gerados um registro para cada ECF constante da nota fiscal;

20-A.1.3. CAMPO 05 - Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.3.1;

20-A.1.4. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

20-A.1.5. CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 14.1.4;

20-A.1.6. CAMPO 11 - Valem as observações do subitem 14.1.6.1."

20B. REGISTRO TIPO 77 (Convênio ICMS 142/02)

SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"77"	2	1-2	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ/CPF do tomador do serviço	14	3-16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17-18	N
04	Série	Série da nota fiscal	2	19-20	X

05	Subsérie	Subsérie da nota fiscal	2	21-22	X
06	Número	Número da nota fiscal	10	23-32	N
07	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	33-36	N
08	Tipo de Receita	Código da identificação do tipo de receita, conforme tabela abaixo	1	37	N
09	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	38-40	N
10	Código do Serviço	Código do serviço do informante	11	41-51	X
11	Quantidade	Quantidade do serviço (com 3 decimais)	13	52-64	N
12	Valor do Serviço	Valor bruto do serviço (valor unitário multiplicado por Quantidade) – com 2 decimais	12	65-76	N
13	Valor do Desconto/ Despesa Acessória	Valor do Desconto Concedido no item (com 2 decimais).	12	77-88	N
14	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	12	89-100	N
15	Alíquota do ICMS	Alíquota Utilizada no Cálculo do ICMS (valor inteiro)	2	101-102	N

16	CNPJ/MF	CNPJ/MF da operadora de destino	14	103-116	N
17	Código (n. terminal)	Código que designa o usuário final na rede do informante	10	117-126	N

Nova redação dada ao campo 11 do item 20B pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2.438, de 06.01.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2004.

Redação anterior, acrescentada pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, em vigor no período de 19.12.2001 a 31.12.2003:

11	Quantidade	Quantidade do serviço (com 3 decimais)	13	51-64	N
----	------------	--	----	-------	---

20B.1. OBSERVAÇÕES

20B.1.1. Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, prestadores de serviço de comunicação e telecomunicação;

20B.1.2. CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

20B.1.3. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

20B.1.4. CAMPO 04 - Série

20B.1.4.1. Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

20B.1.4.2. Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa.

20B.1.4.3. No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.) preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie.

20B.1.4.4. Em se tratando de documento fiscal sem seriação deixar em branco.

20B.1.5. CAMPO 05 - Subsérie

20B.1.5.1. Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em

branco as duas posições.

20B.1.5.2. No caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2" etc.) ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc.) deixando em branco a posição não significativa.

20B.1.6. Tabela para preenchimento do campo 08:

Tabela de Código da identificação do tipo de receita

Código	Descrição do código de identificação do tipo de receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros

20B.1.7 - CAMPO 10 - Para efeito exclusivo de controle do tipo de receita relativa ao serviço prestado, informar o código do serviço utilizado pelo contribuinte que deve ter como limite máximo onze dígitos (Convênio ICMS 114/04).

Nova redação dada ao subitem 20B.1.7 pelo art. 1º, alteração 458ª, do Decreto n. 4.437, de 08.03.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005:

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 19.12.2002 à 31.12.2004:

"20B.1.7 - CAMPO 10 - Para efeito exclusivo de controle do tipo de receita relativa ao serviço prestado, utilizar a codificação determinada pela ANATEL"

20C. REGISTRO TIPO 88

EQUIPAMENTOS ECF

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"88"	2	1-2	N
02	Subtipo	"ECF"	3	3-5	X
03	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	6-19	N
04	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	20-21	N
05	Série	Série da nota fiscal	3	22-24	X
06	Número	Número da nota fiscal	6	25-30	N
07	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	31-34	N
08	CST	Código da Situação Tributária	3	35-37	N
09	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	38-40	N
10	Código do produto ou serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	41-54	X
11	Numero de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento ECF	20	55-74	X
12	Branços		52	75-126	X

20C.1. OBSERVAÇÕES:

20C.1.1. Este registro deve ser informado por contribuintes do ICMS nas operações de comercialização de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF, conforme disposto em norma de procedimento fiscal (Convênio ICMS 85/01, cláusulas sexagésima-nona e centésima-quarta);

20C.1.2. Devem ser gerados um registro para cada ECF constante da nota fiscal;

20C.1.3. CAMPO 05 - Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.2.1;

Nova redação dada ao subitem 20-C.1.3 pelo art. 1º, alteração 309ª, do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004, produzindo efeitos a partir de 11.02.2004.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, em vigor no período de 19.12.2002 a 10.02.2004:

"20C.1.3. CAMPO 05 - Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.3.1;"

20C.1.4. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

20C.1.5. CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 14.1.4;

20C.1.6. CAMPO 11 - Valem as observações do subitem 14.1.6.1.

O item 20C foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 139ª, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

20D - REGISTRO TIPO 85 - Informações de Exportações (Convênio ICMS 20/04)

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
1	0 Tipo	"85"	02	01 -02	X
2	0 Declaração de Exportação /Declaração Simplificada de Exportação	Nº da Declaração de Exportação/ Nº da Declaração Simplificada de Exportação	11	03 -13	N

Nova redação dada ao campo 02 acima pelo art. 1º, alteração 826ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 12.07.2007.
Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 482ª, do Decreto n. 4.873, de 25.05.2005, em vigor no período de 01.07.2005 até 11.07.2007:

02	Declaração de Exportação	Nº da Declaração de Exportação	11	03-13	N
	Data da Declaração	Data da Declaração de Exportação (AAAAMMDD)		08-42-11	N
4	0 N at ur ez a da Ex po rt aç ão	Preencher com: "1" - Exportação Direta "2" - Exportação Indireta "3" - Exportação Direta-Regime Simplificado "4" - Exportação Indireta - Regime Simplificado	1	22-22	X
<p><i>Nova redação dada ao campo 04 acima pelo art. 1º, alteração 826ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 12.07.2007.</i></p> <p><i>Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 482ª, do Decreto n. 4.873, de 25.05.2005, em vigor no período de 01.07.2005 até 11.07.2007:</i></p>					
04	Natureza da Exportação	Preencher com: "1" - Exportação Direta "2" - Exportação Indireta	01	22	X
	Registro de Exportação	Nº do Registro de Exportação		12-33-4	N
	Data do Registro	Data do Registro de Exportação (AAAAMMDD)	08	35-42	N
07	Conhecimento de Embarque	Nº do Conhecimento de Embarque	16	43-58	X
08	Data do Conhecimento de Embarque	Data do Conhecimento de Embarque (AAAAMMDD)	08	59-66	N
09	Tipo do Conhecimento de Transporte	Informação do Tipo de Conhecimento de Transporte (preencher conforme tabela de tipo de documento de carga do SISCOMEX - anexa)	02	67- 68	N
10	País	Código do país de destino da mercadoria (preencher conforme tabela do SISCOMEX)	04	69-72	N

11	Reservado	Preencher com zeros	08	73-80	N
12	Data da Averbação da Declaração de Exportação	Data da averbação da Declaração de Exportação (AAAAMMDD)	08	81-88	N
13	Nota Fiscal de Exportação	Número de Nota Fiscal de Exportação emitida pelo exportador	06	89-94	N
14	Data da Emissão	Data da Emissão da NF de exportação/revenda (AAAAMMDD)	08	95-102	N
15	Modelo	Código do Modelo da NF	02	103-104	N
16	Série	Série da Nota Fiscal	03	105-107	N
17	Branco	Branco	19	108-126	X

Nova redação dada ao subitem 20D pelo art. 1º, alteração 482ª, do Decreto n. 4.873, de 25.05.2005, produzindo efeitos a partir de 01.07.2005.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, em vigor no período de 1º.01.2005 até 30.06/2005:

04	Averbação	Informação quanto à averbação do Despacho de Exportação (preencher com "S"- sim ou "N" - não)	01	22	X
11	Comprovante de Exportação	Número do Comprovante de Exportação	08	73-80	N
12	Data do Comprovante de Exportação	Data do Comprovante de Exportação (AAAAMMDD)	08	81-88	N
13	Nota Fiscal de Exportação	Número de Nota Fiscal de Exportação emitida pela Comercial Exportadora ou "Trading Company"	06	89-94	N

20D.1 - Observações:

20D.1.1 - Este registro se destina a informar dados relativos à exportação, obrigatório para os exportadores, inclusive Comerciais Exportadoras e "Trading Companies" (Convênio ICMS 15/05);

Nova redação dada ao subitem 20D.1.1 pelo art. 1º, alteração 482ª, do Decreto n. 4.873, de 25.05.2005, produzindo efeitos a partir de 01.07.2005.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, em vigor no período de 1º.01.2005 até 30.06/2005:

"20D.1.1 - Este registro se destina a informar dados relativos à exportação, obrigatório para as Empresas Comerciais Exportadoras e "Trading Companies";"

20D.1.2 - Deverá ser gerado um registro 85 para cada Declaração de Exportação averbada e no arquivo do período de referência em que ocorrer a averbação (Convênio ICMS 15/05);

Nova redação dada ao subitem 20D.1.2 pelo art. 1º, alteração 482ª, do Decreto n.

4.873, de 25.05.2005, produzindo efeitos a partir de 01.07.2005.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, em vigor no período de 1º.01.2005 até 30.06/2005:

"20D.1.2 - Deverá ser gerado um registro 85 para cada Declaração de Exportação averbada;"

20D.1.3 - Caso haja mais de uma nota fiscal vinculada a uma mesma Declaração de Exportação, deverão ser gerados tantos registros quantos documentos fiscais existirem;

20D.1.4 - Deverá ser gerado um Registro 85 para cada Registro de Exportação vinculado a uma mesma Declaração de Exportação. Também deverá ser gerado um Registro 85 nos casos de Declaração Simplificada de Exportação. Neste caso preencher os campos 5 e 6 com zeros (Convênio ICMS 70/07);

Nova redação dada ao subitem 20D.1.4 pelo art. 1º, alteração 826ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 12.07.2007.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, em vigor no período de 1º.01.2005 até 11.07/2007:

"20D.1.4 - Deverá ser gerado um registro 85 para cada Registro de Exportação vinculado a uma mesma Declaração de Exportação;"

20D.1.5 - A obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75, relativos aos documentos fiscais de exportação;

20D.1.6 – Campo 09: preencher conforme tabela de “Tipo de documento de carga” do SISCOMEX:

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
01	AWB
02	MAWB
03	HAWB
04	COMAT
06	R. EXPRESSAS
07	ETIQ. REXPRESSAS
08	HR. EXPRESSAS
09	AV7
10	BL
11	MBL
12	HBL
13	CRT
14	DSIC
16	COMAT BL
17	RWB
18	HRWB
19	TIF/DTA

20	CP2
91	NÃO IATA
92	MNAO IATA
93	HNAO IATA
99	OUTROS

20D.1.7 - Para os casos de não existência de Conhecimento de Embarque, nas operações de exportação, preencher os seguintes campos do Registro 85, conforme abaixo (Convênio ICMS 70/07):

Campo 07 - "PRÓPRIO"

Campo 08 - zeros

Campo 09 - "99"

O subitem 20D.1.7 foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 826ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 12.07.2007.

O item 20D foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

20E - REGISTRO TIPO 86 – Informações Complementares de Exportações (Convênio ICMS 20/04)

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"86"	02	01-02	X
02	Registro de Exportação	Nº do Registro de Exportação	12	03-14	N
03	Data do Registro	Data do Registro de Exportação (AAAAMMDD)	08	15-22	N
04	CNPJ do remetente	CNPJ do contribuinte produtor/industrial/fabricante, que promoveu a remessa com fim específico	14	23-36	N
05	Inscrição Estadual do Remetente	Inscrição Estadual do contribuinte produtor/industrial/fabricante, que promoveu a remessa com fim específico	14	37-50	X

06	Unidade da Federação	Unidade da Federação do produtor/industrial/fabricante, que promoveu remessa com fim específico	02	51-52	X
07	Número da Nota Fiscal	Nº da Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação recebida	06	53-58	N
08	Data de Emissão	Data de Emissão da Nota Fiscal da remessa com fim específico (AAAAMMDD)	08	59-66	N
09	Modelo	Código do modelo do documento fiscal	02	67-68	N
10	Série	Série da Nota Fiscal	03	69-71	N
11	Código do Produto	Código do Produto adotado no registro tipo 75 quando do registro de entrada da Nota Fiscal de remessa com fim específico	14	72-85	X
12	Quantidade	Quantidade efetivamente exportada do produto declarado na Nota Fiscal de remessa com fim específico recebida (com três decimais)	11	86-96	N
13	Valor Unitário do Produto	Valor Unitário do Produto (com duas decimais)	12	97-108	N

14	Valor do Produto	Valor Total do Produto (valor unitário multiplicado pela quantidade, com duas decimais)	12	109-120	N
15	Relacionamento	Preencher conforme Tabela de Códigos de Relacionamento entre Registro de Exportação e Nota Fiscal de remessa com fim específico – Tabela A	01	121	N
16	Branco	Branco	05	122-126	X

20E.1 - Observações:

20E.1.1 - Este registro se destina a informar dados relativos a remessa com fim específico de exportação com declaração de exportação averbada, obrigatório para as Empresas Comerciais Exportadoras e "Trading Companies" (Convênio ICMS 15/05).";

Nova redação dada ao subitem 20E.1.1 pelo art. 1º, alteração 482ª, do Decreto n. 4.873, de 25.05.2005, produzindo efeitos a partir de 01.07.2005.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, em vigor no período de 1º.01.2005 até 30.06/2005:

"20E.1.1 - Este registro se destina a informar dados relativos à exportação, obrigatório para as Empresas Comerciais Exportadoras e "Trading Companies";"

20E.1.2 - Deverá ser gerado um registro "86" para cada Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação relacionada com o registro de exportação em questão;

20E.1.3 - Deverá ser gerado um registro "86" para cada registro de exportação emitido, mesmo que isso implique em repetição de informações sobre a Nota Fiscal de remessa com fim específico;

20E.1.4 - Campo 15 - Preencher o campo conforme códigos contidos na tabela abaixo (Convênio ICMS 70/07):

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0 (zero)	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com uma NF de remessa com fim específico (1:1)
1	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com mais de uma NF de remessa com fim específico (1:N)
2	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de mais de um Registro de Exportação com somente uma NF de remessa com fim específico (N:1)

3

Código destinado a especificar exportação através da DSE - Declaração Simplificada de Exportação

Nova redação dada ao subitem 20E.1.4 pelo art. 1º, alteração 826ª, do Decreto n. 1.663, de 25.10.2007, produzindo efeitos a partir de 12.07.2007.

Redação original, acrescentada pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, em vigor no período de 1º.01.2005 até 11.07/2007:

"20E.1.4 - Campo 15 - Preencher o campo conforme códigos contidos na tabela abaixo:

Código de Relacionamento entre Registro de Exportação e Nota Fiscal de remessa com fim específico:

<i>CÓDIGO</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>0</i>	<i>Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com uma NF de remessa com fim específico (1:1)</i>
<i>1</i>	<i>Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com mais de uma NF de remessa com fim específico (1:N)</i>
<i>2</i>	<i>Código destinado a especificar a existência de relacionamento de mais de um Registro de Exportação com somente uma NF de remessa com fim específico (N:1)</i>

"

20E.1.5 - A obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75, relativos aos documentos fiscais recebidos com o fim específico de exportação.

O item 20E foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 361ª, do Decreto n. 3.236, de 30.06.2004, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2005.

20F – REGISTRO TIPO 88A – Dados do Transportador

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	88	02	01-02	N
02	Subtipo	A	01	03-03	X
03	Modelo	Modelo da nota fiscal	02	04-05	N
04	Série	Série da nota fiscal	03	06-08	X
05	Número	Número da nota fiscal	06	09-14	N
06	Código NBM	Codificação da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria	10	15-24	N
07	CNPJ/CPF	CNPJ/CPF do transportador	14	25-38	N

08	Nome do Transportador	Nome do Transportador	34	39-72	X
09	Unidade da Federação	Unidade da Federação do transportador	02	73-74	X
10	Meio de Transporte	Identificação do meio de transporte	01	75-75	N
11	Placa 1	Identificação da placa do veículo ou do cavalo	07	76-82	X
12	UF Placa 1	UF de licenciamento do veículo	02	83-84	X
13	Placa 2	Identificação da carreta 1	07	85-91	X
14	UF Placa 2	UF de licenciamento da carreta 1	02	92-93	X
15	Placa 3	Identificação da carreta 2	07	94-100	X
16	UF Placa 3	UF de licenciamento da carreta 2	02	101-102	X
17	Matrícula	Número da matrícula	16	103-118	X
18	Data de Saída	Data da saída da mercadoria	08	119-126	N

20F.1. OBSERVAÇÕES

20F.1.1. Este registro deverá ser informado por contribuintes do ICMS, nas operações por ele praticadas envolvendo produtos controlados, quando a entrega do registro estiver prevista em Norma de Procedimento, antes da saída do produto do estabelecimento;

20F.1.1.1. Registro obrigatório somente para a finalidade da apresentação do arquivo magnético com o Código "6 - Transmissão de Dados de Produtos Controlados previstos em Norma de Procedimento, por meio do Programa Validador fornecido pelo fisco paranaense", ficando vedado para as demais finalidades da apresentação do arquivo magnético;

20F.1.2. Deve ser gerado um registro para cada nota fiscal;

20F.1.3. CAMPO 06 – Preenchimento obrigatório;

20F.1.4. CAMPO 08 – Deverá conter o nome empresarial ou comercial do transportador, se pessoa jurídica, ou o nome do transportador, se pessoa física, preenchido sem abreviaturas, truncado após a posição 72;

20F.1.5. CAMPO 10 – Preencher conforme o tipo de transporte utilizado:

- 1 – Rodoviário;
- 2 – Ferroviário;
- 3 – Aquaviário;
- 4 – Aéreo;
- 5 – Dutoviário;
- 6 – Outros.

20F.1.6. CAMPO 11

20F.1.6.1. Preenchimento obrigatório para transporte rodoviário;

20F.1.6.2. Deixar em branco caso não se trate de transporte rodoviário.

20F.1.7. CAMPO 12 – Preenchimento obrigatório para qualquer tipo de transporte.

20F.1.8. CAMPO 13

20F.1.8.1. Preencher com a segunda placa do veículo transportador, se existir;

20F.1.8.2. Se o veículo transportador possuir somente uma placa deixar em branco;

20F.1.8.3. Deixar em branco caso não se trate de transporte rodoviário.

20F.1.9. CAMPO 14

20F.1.9.1. Preencher com a UF da segunda placa do veículo transportador, se existir;

20F.1.9.2. Se o veículo transportador possuir somente uma placa deixar em branco;

20F.1.9.3. Deixar em branco caso não se trate de transporte rodoviário.

20F.1.10. CAMPO 15

20F.1.10.1. Preencher com a terceira placa do veículo transportador, se existir;

20F.1.10.2. Se o veículo transportador possuir somente uma ou duas placas deixar em branco;

20F.1.10.3. Deixar em branco caso não se trate de transporte rodoviário.

20F.1.11. CAMPO 16

20F.1.11.1. Preencher com a UF da terceira placa do veículo transportador, se existir;

20F.1.11.2. Se o veículo transportador possuir somente uma ou duas placas deixar em branco;

20F.1.11.3. Deixar em branco caso não se trate de transporte rodoviário.

20F.1.12. CAMPO 17

20F.1.12.1. Preencher com o número da matrícula ou inscrição do veículo transportador no órgão competente, quando não se trate de transporte rodoviário ou dutoviário;

20F.1.12.2. No caso de transporte rodoviário ou dutoviário deixar em branco;

20F.1.12.3. No caso onde o transporte não seja rodoviário, ferroviário, aquaviário, aéreo ou dutoviário, preencher com a forma utilizada para o transporte da mercadoria;

20F.1.13. CAMPO 18 – Data da efetiva saída ou início do transporte da mercadoria.

O Item 20F foi acrescentado pelo art. 1º, alteração 813ª, do Decreto n. 1.303, de 15.08.2007.

21. REGISTRO TIPO 90

TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"90"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do informante	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do informante	14	17-30	X
04	Tipo a ser totalizado	Tipo de registro que será totalizado pelo próximo campo	2	31-32	N
05	Total de registros	Total de registros do tipo informado no campo anterior	8	33-40	N
06	Número de registros tipo 90		1	126	N

21.1. OBSERVAÇÕES

21.1.1. Registro com "layout" flexível. Os campos 4 e 5 se repetirão para totalizar todos os tipos de registros existentes no arquivo magnético, exceto os tipos 10, 11 e 90, e um Total Geral de registros, dispensada a indicação de tipos não informados.

21.1.2. O limite máximo do registro é de 126 posições.

21.1.3. Caso as 126 posições não sejam suficientes para totalizar todos os tipos de registros, acrescentar tantos registros tipo 90 quantos forem necessários, seguindo as seguintes diretrizes:

21.1.3.1. manter iguais os campos 1, 2, 3 e 6 em todos os registros de tipo 90 existentes no arquivo;

21.1.3.2. As posições não utilizadas (anteriores à posição 126) devem ser preenchidas com brancos.

21.1.4. CAMPO 04

21.1.4.1. deverá conter o tipo de registro do arquivo magnético que será totalizado no campo a seguir, sendo dispensada a informação de total de tipo 10, 11 e 90.

21.1.4.2. no último dos registros tipo 90 incluir um campo para o Total Geral de registros do arquivo, este campo deverá ser preenchido com "99".

21.1.5. CAMPO 05

21.1.5.1. será formado pelo número de registros especificados no campo anterior, contidos no arquivo magnético.

21.1.5.2. quando for informado o Total Geral, entende-se que este corresponde ao somatório de todos os registros contidos no arquivo, incluindo os registros tipo 10, 11 e 90.

21.1.6. CAMPO 06

21.1.6.1. a posição 126 de todos os registros tipo 90 sempre conterá o número de registros tipo 90 existentes no arquivo;

22. INSTRUÇÕES GERAIS

22.1. Os registros fiscais poderão ser mantidos em características e especificações diferentes, desde que, quando exigidos, sejam fornecidos nas condições previstas neste manual.

22.2. O fornecimento dos registros fiscais de forma diversa da prevista no

subitem anterior dependerá de consulta prévia ao fisco a que estiver vinculado o estabelecimento ou à Receita Federal, conforme o caso.

22.3. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação técnica minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("lay-out") dos arquivos e listagens de programas.

23. LISTAGEM DE ACOMPANHAMENTO

23.1. O arquivo em meio magnético será apresentado com Listagem de Acompanhamento, contendo as seguintes informações:

23.1.1. CNPJ do estabelecimento informante, no formato 99.999.999/9999-99;

23.1.2. Inscrição estadual do estabelecimento informante;

23.1.3. Nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento informante;

23.1.4. Endereço completo do estabelecimento informante;

23.1.5. Marca e modelo do equipamento utilizado na geração do arquivo;

23.1.6. Indicação do meio magnético (fita ou disquete) apresentado com o respectivo total de mídias;

23.1.7. Tamanho do bloco e densidade de gravação, quando aplicável;

23.1.8. Período abrangido pelas informações contidas no arquivo;

23.1.9 - Indicação dos totais por tipo de registro, indicando apenas os tipos existentes no arquivo magnético, cada tipo em uma linha:

tipo 10 = 1 registro

tipo 11 = registros

tipo 50 = registros

tipo 51 = registros

tipo 53 = registros

tipo 54 = registros

tipo 55 = registros

tipo 60 = registros

tipo 61 = registros

tipo 70 = registros

tipo 71 = registros

tipo 75 = registros

tipo 90 = registros

23.1.10. Total geral de registros no arquivo.

23.2. a Listagem de Acompanhamento aqui especificada poderá ser substituída por Recibo de Entrega gerado pelo seu programa validador;

24. RECIBO DE ENTREGA

A apresentação do arquivo será acompanhada de Recibo de Entrega, preenchido em três vias, pelo estabelecimento, obedecidas as seguintes instruções:

24.1. DADOS GERAIS

24.1.1. CAMPO 01 - PRIMEIRA APRESENTAÇÃO - Assinalar com um "X" uma das seguintes opções, de acordo com a situação:

Sim - No caso de primeira apresentação de cada período solicitado;

Não - No caso de retificação à primeira apresentação.

24.2. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

24.2.1. CAMPO 02 - INSCRIÇÃO ESTADUAL - Preencher com o número da inscrição estadual do estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade da Federação destinatária;

24.2.2. CAMPO 03 - CNPJ - Preencher com o número da inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

24.2.3. CAMPO 04 - NOME COMERCIAL (RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO) - Preencher com o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento. Evitar abreviaturas;

24.3. ESPECIFICAÇÃO DO ARQUIVO ENTREGUE

24.3.1. CAMPO 05 - MEIO MAGNÉTICO ENTREGUE - Assinalar com um "X" conforme a situação;

24.3.2. CAMPO 06 - NÚMERO DE MÍDIAS DO ARQUIVO - Anotar a quantidade de mídias apresentadas do arquivo magnético;

24.3.3. CAMPO 07 - PERÍODO - Indicar a data inicial e final (DDMMAAAA a DDMMAAAA) dos registros contidos no arquivo.

24.4. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

24.4.1. CAMPO 08 - NOME - Indicar o nome do responsável pelo estabelecimento;

24.4.2. CAMPO 09 - TELEFONE - Indicar o número do telefone para contatos;

24.4.3. CAMPO 10 - DATA - Indicar a data de preenchimento do formulário;

24.4.4. CAMPO 11 - ASSINATURA - Lançar a assinatura, em todas as vias, do responsável pelo estabelecimento;

24.5. PARA USO DA REPARTIÇÃO

24.5.1. CAMPO 12 - RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO - Não preencher, uso da repartição fazendária;

24.5.2. CAMPO 13 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO - Não preencher, uso da repartição fazendária.

24.6. o Recibo de Entrega aqui especificado poderá ser substituído por Recibo de Entrega gerado pelo seu programa validador.

25. FORMA, LOCAL E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

A entrega do arquivo magnético será efetivada segundo instruções complementares ou intimação lavrada pela autoridade competente, acompanhada de Listagem de Acompanhamento e do Recibo de Entrega, emitido em três vias, uma das quais será devolvida ao contribuinte, como recibo.

26. DEVOLUÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO

26.1. O arquivo magnético será recebido condicionalmente e submetido a teste de consistência;

26.2. Constatada a inobservância das especificações descritas neste manual, o arquivo será devolvido para correção, acompanhado de Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas. A listagem será fornecida em papel ou meio magnético, de acordo com a conveniência da repartição fazendária

27. MODELOS DOS LIVROS FISCAIS EMITIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

27.1. Os relatórios que compõem os livros fiscais deverão obedecer aos modelos previstos no Convênio ICMS 57/95, sendo permitido:

27.1.1. dimensionar as colunas de acordo com as possibilidades técnicas do equipamento do usuário;

27.1.2. imprimir o registro em mais de uma linha, utilizando códigos apropriados;

27.1.3. suprimir as colunas que o estabelecimento não estiver obrigado a

preencher;

27.1.4. suprimir a coluna destinada a "OBSERVAÇÕES" desde que as eventuais observações sejam impressas em seguida ao registro a que se referir ou ao final do relatório mensal com as remissões adequadas;

27.2. Admitir-se-á o preenchimento manual da coluna "OBSERVAÇÕES" para inserir informações que somente possam ser conhecidas após o prazo de emissão do livro fiscal.

28. DOCUMENTOS FISCAIS

28.1. Considera-se como documento fiscal para fins deste Manual de Orientação o formulário numerado tipograficamente, que também for numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, aplicando-se-lhe as disposições sobre documentos fiscais estatuídas neste Regulamento;

28.2. Caso o formulário destinado à emissão dos documentos fiscais referidos no subitem anterior, numerado tipograficamente, seja inutilizado antes de ser numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, aplicar-se-lhe-ão as regras do art. 372, inciso V, deste RICMS;

28.3. Serão, também, aplicadas as regras do art. 372, inciso V, ao formulário, já numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, que for inutilizado por defeito na impressão, hipótese em que o próximo formulário poderá ter a mesma numeração dada pelo sistema ao formulário inutilizado.

TABELA II - CÓDIGO DE BARRAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS E EMITIDOS SIMULTANEAMENTE

(a que se refere o art. 209)

1. Código: 128 C

2. Os documentos fiscais impressos e emitidos simultaneamente conterão os seguintes tipos de registro em código de barras:

2.1. Tipo 1: dados do emitente;

Nº	Denominação	Conteúdo	Tamanho
1	Tipo	"1"	1
2	Número	Número do documento fiscal	6
3	CNPJ	CNPJ do remetente	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do emitente de acordo com o	2

		Anexo IV, Tabela III	
5	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão no formato AAAAMMDD	8
6	Substituição tributária	"1" se a operação envolver substituição tributária em relação a operações subsequentes ou "2" em caso contrário	1

2.2. Tipo 2: dados do destinatário, valor total do documento e valor do ICMS da operação.

No	Denominação	Conteúdo	Tamanho
1	Tipo	"2"	1
2	Número	Número do documento fiscal	6
3	CNPJ	CNPJ do destinatário	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do destinatário de acordo com o Anexo IV, Tabela III	2
5	Valor total	Valor total do documento fiscal	10
6	Valor do ICMS	Montante do imposto	9

TABELA III - MANUAL DE ORIENTAÇÃO

(de que trata a Seção VII-A do Capítulo XIV do Título III , deste Regulamento)

1. Apresentação

1.1. Este manual visa orientar o procedimento de emissão de documentos fiscais, escrituração dos livros fiscais, manutenção e prestação de informações em meio eletrônico dos contribuintes do ICMS que emitam ou venham a emitir, em via única, um dos seguintes documentos fiscais:

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
 - b) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
 - c) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
 - d) qualquer outro documento fiscal de prestação de serviços de comunicação ou telecomunicação ou fornecimento de Energia Elétrica.
2. Da emissão de documentos fiscais
- 2.1. Os contribuintes deverão cumprir as seguintes disposições:
- 2.1.1. Gravação das informações constantes nos documentos fiscais em meio óptico não regravável, o qual deverá ser conservado pelo prazo previsto em legislação, para disponibilização ao fisco, quando solicitado em substituição à 2ª via não emitida;
- 2.1.2. Numerar os documentos fiscais em ordem crescente e consecutiva de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser contínua, sem intervalo ou quebra de seqüência, reiniciada a numeração a cada novo período de apuração;
- 2.1.3. Calcular o código de autenticação digital do documento fiscal, utilizado para garantir a autenticidade do documento fiscal emitido e a integridade das informações mantidas em meio óptico não regravável, em substituição à 2ª via do documento fiscal não emitido;
- 2.1.3.1. O código de autenticação digital será obtido pela aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.7), de domínio público, na cadeia de caracteres formada pelos seguintes dados constantes dos documentos fiscais (conforme item 5.2.2.5):
- a) CNPJ ou CPF do destinatário ou do tomador do serviço;
 - b) Número do documento fiscal;
 - c) Valor Total;
 - d) Base de Cálculo do ICMS;
 - e) Valor do ICMS.
- 2.1.4. imprimir o código de autenticação digital obtido, de forma clara e legível com a seguinte formatação:
"XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX" , em um campo de mensagem, identificado com a expressão "Reservado ao Fisco", com área mínima de 12 cm² a ser criado no documento fiscal.
3. Da manutenção e prestação das informações em meio óptico
- 3.1. a entrega dos arquivos mantidos em meio óptico será realizada mensalmente, até o dia quinze de cada mês, com registro fiscal das operações e prestações efetuadas no mês anterior;
- 3.2. As informações serão mantidas e prestadas através dos seguintes arquivos:
- a) MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, com informações básicas dos documentos fiscais;
 - b) ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, com detalhamento das mercadorias ou serviços prestados;
 - c) DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL, com as informações cadastrais do destinatário do documento fiscal;
 - d) IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE, com a identificação do contribuinte e resumo da quantidade de registros e somatório de valores dos arquivos acima referidos;
- 3.3. A apresentação dos arquivos será acompanhada do Recibo de Entrega, conforme modelo do item 11.6, preenchido em duas vias pelo estabelecimento

informante, uma das quais será devolvida ao contribuinte, como recibo, devendo conter as mesmas informações prestadas no arquivo de IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE (itens 3.2, "d" e 8).

4. Dados Técnicos da geração dos Arquivos

4.1. Meio óptico não regravável:

4.1.1. Mídia: CD-R ou DVD-R, conforme o volume de documentos fiscais emitidos/mês:

4.1.1.1. CD-R - para contribuintes que emitam até um milhão de documentos fiscais/mês;

4.1.1.2. DVD-R - para contribuintes com volume superior a um milhão de documentos fiscais/mês;

4.1.2. Formatação: compatível com MS-DOS;

4.1.3. Tamanho do registro: 254 bytes para os arquivos MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, ITEM DE DOCUMENTO FISCAL e DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL e 797 bytes para arquivo CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO, acrescidos de CR/LF (Carriage return/Line Feed) ao final de cada registro;

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, alteração 604ª, do Decreto n. 6.109 de 15.02.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006:

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 341ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, em vigor no período de 1º.05.2004 a 31.12.2005:

"4.1.3. Tamanho do registro: 254 bytes para os arquivos MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, ITEM DE DOCUMENTO FISCAL e DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL e 766 bytes para arquivo CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO, acrescidos de CR/LF (Carriage return/Line Feed) ao final de cada registro;"

4.1.4. Organização: seqüencial;

4.1.5. Codificação: ASCII.

4.2. Formato dos Campos:

4.2.1. Numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos quaisquer caracteres não numéricos, com as posições não significativas preenchidas com zeros. Os valores negativos serão representados com o sinal negativo na primeira posição do campo.

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, alteração 604ª, do Decreto n. 6.109 de 15.02.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006:

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 341ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, em vigor no período de 1º.05.2004 a 31.12.2005:

"4.2.1. Numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos quaisquer caracteres não numéricos, com as posições não significativas preenchidas com zeros;"

4.2.2. Alfanumérico (X), alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco.

4.3. Preenchimento dos Campos:

4.3.1. Numérico - na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com zero. As datas devem ser preenchidas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD);

4.3.2. Alfanumérico - na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com brancos.

4.4. Geração dos Arquivos:

4.4.1. Os arquivos deverão ser gerados mensalmente, contendo apenas as informações referentes aos documentos fiscais escriturados na apuração do ICMS do mês. Em razão da grande quantidade de informações a serem apresentadas, os arquivos deverão ser divididos em volumes contendo cem mil documentos fiscais, caso sejam apresentados em CD-R ou volumes contendo

um milhão de documentos fiscais, caso sejam apresentados em DVD-R. Assim, se determinado contribuinte emitir 4.513.091 Contas de Energia Elétrica, modelo 6, em determinado mês, o contribuinte deverá apresentar as informações referentes aos documentos fiscais emitidos em DVD-R, conforme critério do item 4.1.1, devendo os arquivos, previstos no item 3.2, serem gerados em cinco volumes, com os quatro primeiros contendo informações de um milhão de documentos fiscais e o último contendo as informações dos 513.091 documentos fiscais restantes.

4.4.2. O conjunto de arquivos MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL e CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO pertencentes ao mesmo volume devem ser gravados em um único CD-R ou DVD-R, ficando a critério do contribuinte a gravação de mais de um conjunto de arquivos na mesma mídia.

Subitem acrescentado pelo art. 1º, alteração 604ª, do Decreto n. 6.109 de 15.02.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006:

4.4.3. A versão atual do programa de consulta de notas fiscais eNotaFiscal.exe deverá ser gravada em cada CD-R ou DVD-R utilizado na geração dos arquivos.

Subitem acrescentado pelo art. 1º, alteração 604ª, do Decreto n. 6.109 de 15.02.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006:

4.5. Identificação dos Arquivos:

4.5.1. Os arquivos serão identificados no formato:

Nome do Arquivo												Extensão		
U	F	S	S	S	A	A	M	M	ST	T	.	V	V	V
UF		Série			Ano		mês		Status	tipo		Volume		

4.5.2. Observações:

4.5.2.1. O nome do arquivo é formado da seguinte maneira:

4.5.2.1.1. UF (UF) - sigla da unidade federada do emitente dos documentos fiscais;

4.5.2.1.2. Série (SSS) - série dos documentos fiscais;

4.5.2.1.3. Ano (AA) - ano do período de apuração dos documentos fiscais;

4.5.2.1.4. Mês (MM) - mês do período de apuração dos documentos fiscais;

4.5.2.1.5. Status (ST) - indica se o arquivo é normal (N) ou substituto (S);

4.5.2.1.6. Tipo (T) - inicial do tipo do arquivo, podendo assumir um dos seguintes valores:

a) 'M' - MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

b) 'I' - ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

c) 'D' - DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;

d) 'C' -CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO.

4.5.2.1.7. Volume (VVV) - número seqüencial do volume, a quantidade de registros do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL é limitado a cem mil ou um milhão de documentos fiscais, conforme determinado no item 4.4.1, sempre que alcançado o limite, deverão ser criados arquivos de continuação, cuja numeração será seqüencial e consecutiva, iniciada em 001;

Nova redação dada ao subitem 4.5, pelo art. 1º, alteração 604ª, do Decreto n. 6.109 de 15.02.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006:

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 341ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, em vigor no período de 1º.05.2004 a 31.12.2005:

"4.5. Identificação dos Arquivos:

4.5.1. Os arquivos serão identificados no formato:

Nome do Arquivo									Extensão			
S	S	S	A	A	M	M	ST	T	.	V	V	V
série			Ano		mês		status	tipo		volume		

4.5.2. Observações:

4.5.2.1. O nome do arquivo é formado da seguinte maneira:

4.5.2.1.1. Série (SSS) - série dos documentos fiscais;

4.5.2.1.2. Ano (AA) - ano do período de apuração dos documentos fiscais;

4.5.2.1.3. Mês (MM) - mês do período de apuração dos documentos fiscais;

4.5.2.1.4. Status (ST) - indica se o arquivo é normal (N) ou substituto (S);

4.5.2.1.5. Tipo (T) - inicial do tipo do arquivo, podendo assumir um dos seguintes valores:

a) 'M' - MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

b) 'I' - ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

c) 'D' - DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;

d) 'C' - CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO.

4.5.2.1.6. Volume (VVV) - número seqüencial do volume. A quantidade de registros do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL é limitado a cem mil ou um milhão de documentos fiscais, conforme determinado no item 4.4.1. Sempre que alcançado o limite, deverão ser criados arquivos de continuação, cuja numeração será seqüencial e consecutiva, iniciada em 001;"

4.6. Quantidade de registros dos volumes:

4.6.1.1. MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL - a quantidade de registros será limitado em cem mil documentos fiscais para arquivos apresentados em CD-R ou um milhão de documentos fiscais para arquivos apresentados em DVD-R.

Nova redação dada ao subitem 4.6.1.1. pelo art. 1º, alteração 604ª, do Decreto n. 6.109 de 15.02.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006:

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 341ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, em vigor no período de 1º.05.2004 a 31.12.2005:

"4.6.1.1. MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL - a quantidade de registros será limitado em cem mil documentos fiscais para arquivos apresentados em CD-R ou um milhão de documentos fiscais para arquivos apresentados em DVD-R, observado o disposto no item 4.4.2."

4.6.1.2. ITEM DE DOCUMENTO FISCAL - conterá os itens de fornecimentos de energia elétrica ou prestação de serviços de comunicação/telecomunicação dos documentos fiscais informados no arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL. Deverá ser informado pelo menos um item para cada registro do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

4.6.1.3. DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL - a mesma quantidade de registros informados no arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

4.6.1.4. CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO - um registro por volume.

4.7. Identificação da mídia:

4.7.1. Cada mídia deverá ser identificada, através de etiqueta, com as seguintes informações:

4.7.1.1. A expressão "Registro Fiscal" e indicação do Convênio ICMS que estabeleceu o 'Lay-out' dos registros fiscais informados;

4.7.1.2. Razão Social e Inscrição Estadual do estabelecimento informante;

4.7.1.3. As seguintes informações dos documentos fiscais contidos na mídia:

4.7.1.3.1. Tipo, Modelo e série;

- 4.7.1.3.2. Números do primeiro e último documento fiscal;
- 4.7.1.4. Os tipos de arquivos apresentados (Mestre, Item, Destinatário e Controle);
- 4.7.1.5. Período de apuração que se referem as informações prestadas no formato MM/AAAA;
- 4.7.1.6. Status da apresentação: Normal ou Substituição;
- 4.7.1.7. Mídia de apresentação MMM: SSS de TTT - identificação do número da mídia, onde MMM significa o tipo de mídia (CD ou DVD), TTT significa a quantidade total de mídias entregues e SSS a seqüência da numeração da mídia identificada.

4.7.2. Exemplos de Identificações válidas:

4.7.2.1. O segundo CD, do total de três, contendo Arquivos Mestre de Documento Fiscal e Controle e Identificação das Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, série 2, números 000.500.001 a 000.900.000, período de apuração: setembro de 1999, Status da apresentação: Normal, pelo contribuinte Nonononono S/A, inscrição estadual 111.111.111.111:

Registro Fiscal - Convênio ICMS XX/03
Contribuinte: Nonononono S/A
Insc.Estadual: 111.111.111.111
Arquivos: Mestre e Controle
Documento Fiscal: NFST, modelo 22, série 2
Numeração: 000.500.001 a 000.900.000
Período de apuração: 09/1999
Status da apresentação: Normal
CD: 002 de 003

4.7.2.2. O primeiro DVD, do total de um, contendo Arquivos Mestre de Documento Fiscal, Item de Documento Fiscal, Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal e Controle e Identificação das Contas de Energia Elétrica, modelo 6, série única, números 000.000.001 a 005.231.345, período de apuração: março de 2001, status da apresentação: Substituição, pelo contribuinte Nonononono S/A, inscrição estadual 222.222.222.222:

Registro Fiscal - Convênio ICMS XX/03
Contribuinte: Nonononono S/A
Insc.Estadual: 222.222.222.222
Arquivos: Mestre, Item, Destinatário e Controle
Documento Fiscal: CEE, modelo 6, série única
Numeração: 000.000.001 a 005.231.345
Período de apuração: 03/2001
Status da apresentação: Substituição
DVD: 001 de 001

4.8. Controle da autenticidade dos arquivos e integridade de seus registros:

4.8.1. O controle da autenticidade e integridade será realizado através da utilização do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.7), de domínio público, na recepção dos arquivos;

4.8.2. Caso seja constatada divergência na chave de codificação digital, os arquivos serão devolvidos ao contribuinte no próprio ato da apresentação;

4.8.3. A não reapresentação dos arquivos devolvidos por divergência nas chaves de codificação digital, no prazo de cinco dias ou a reapresentação de arquivos com nova divergência na chave de codificação digital sujeitará o

contribuinte às sanções administrativas cabíveis previstas em legislação.

4.9. Substituição de arquivos:

4.9.1. A criação de arquivos para substituição de qualquer arquivo óptico já escriturado no Livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos nesse Manual de Orientação, devendo ser registrada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:

- a) a data de ocorrência da substituição;
- b) os motivos da substituição do arquivo magnético;
- c) o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada;
- d) o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada;

4.9.2. Os arquivos substituídos ou retificados deverão ser conservados pelo prazo previsto em legislação.

5. Arquivo tipo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL

5.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal, em ordem crescente:

n.º	Conteúdo	Tam.	posição		Formato
			inicial	final	
1	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
2	IE	14	15	28	X
3	Razão Social	35	29	63	X
4	UF	2	64	65	X
5	Classe de Consumo ou Tipo de Assinante	1	66	66	N
6	Fase ou Tipo de Utilização	1	67	67	N
7	Grupo de Tensão	2	68	69	N
8	Código de Identificação do consumidor ou assinante	12	70	81	X
9	Data de emissão	8	82	89	N
10	Modelo	2	90	91	N
11	Série	3	92	94	X
12	Número	9	95	103	N
13	Código de Autenticação Digital documento fiscal	32	104	135	X
14	Valor Total (com 2 decimais)	12	136	147	N
15	BC ICMS (com 2 decimais)	12	148	159	N
16	ICMS destacado (com 2 decimais)	12	160	171	N
17	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	12	172	183	N
18	Outros valores (com 2 decimais)	12	184	195	N
19	Situação do documento	1	196	196	X

20	Ano e Mês de referência de apuração	4	197	200	N
21	Referência ao item da NF	9	201	209	N
22	Número do terminal telefônico ou Número da conta de consumo	10	210	219	X
23	Branco - reservado para uso futuro	3	220	222	X
24	Código de Autenticação Digital do registro	32	223	254	X
	Total	254			

5.2. Observações:

5.2.1. Informações referentes aos dados cadastrais do consumidor da energia elétrica ou tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação;

5.2.1.1. Campo 01 - Informar o CNPJ ou CPF. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com zeros;

5.2.1.2. Campo 02 - Informar a Inscrição Estadual. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição estadual, preencher o campo com a expressão "ISENTO";

5.2.1.3. Campo 03 - Informar a razão social, denominação ou nome;

5.2.1.4. Campo 04 - Informar a sigla da UF da localização do consumidor da energia elétrica ou tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação. Em se tratando de operações com exterior, preencher o campo com a expressão "EX";

5.2.1.5. Campo 05 - Informar o código da classe de consumo da energia elétrica ou tipo de assinante de serviço de comunicação/telecomunicação, utilizando tabela de item 11.1;

5.2.1.6. Campo 06 - Informar o código do tipo de ligação (Mono/Bi/Trifásico) ou tipo de utilização, conforme tabela de item 11.2;

5.2.1.7. Campo 07 - Informar o código do Grupo de Tensão, conforme tabela de item 11.3;

5.2.1.8. Campo 08 - Informar o código de identificação do consumidor ou assinante utilizado pelo contribuinte;

5.2.2. Informações referentes ao documento fiscal:

5.2.2.1. Campo 09 - Informar a data de emissão do documento fiscal no formato AAAAMMDD;

5.2.2.2. Campo 10 - Informar o modelo do documento fiscal, conforme código da tabela de documentos fiscais, do item 11.4;

5.2.2.3. Campo 11 - Informar a série do documento fiscal, utilizar a letra "U" para indicar série única;

5.2.2.4. Campo 12 - Informar o número seqüencial atribuído pelo sistema eletrônico de processamento de dados ao documento fiscal (vide item 2.1.2). O campo deverá ser alinhado à direita com as posições não significativas preenchidas com zeros;

5.2.2.5. Campo 13 - Informar o código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.7) de 128 bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01, 12, 14, 15 e 16, respeitando o tamanho previsto do campo, assim como os brancos e zeros de preenchimento.

- 5.2.3. Informações referentes aos valores do documento fiscal
- 5.2.3.1. Campo 14 - Informar o Valor Total do documento fiscal, com dois decimais;
- 5.2.3.2. Campo 15 - Informar a Base de Cálculo do ICMS destacado no documento fiscal, com dois decimais;
- 5.2.3.3. Campo 16 - Informar o valor do ICMS destacado no documento fiscal, com dois decimais;
- 5.2.3.4. Campo 17 - Informar o valor das operações ou serviços isentos ou não tributados pelo ICMS, com dois decimais;
- 5.2.3.5. Campo 18 - Informar os outros valores constantes do documento fiscal, com dois decimais. Neste campo devem ser informados as multas e juros, tributos que não compõe a BC do ICMS como o PIS e COFINS, cobrança de terceiros, mercadorias ou serviços com ICMS diferido, etc.;
- 5.2.4. Informações de controle:
- 5.2.4.1. Campo 19 - Informar a situação do documento. Este campo deve ser preenchido com "S", em se tratando de documento fiscal cancelado, com "R", em se tratando de documento fiscal emitido em substituição a um documento fiscal cancelado ou anulado, ou "N", caso contrário;
- Nova redação dada ao subitem 5.2.4.1. pelo art. 1º, alteração 604ª, do Decreto n. 6.109 de 15.02.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006:*
- Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 341ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, em vigor no período de 1º.05.2004 a 31.12.2005:*
- "5.2.4.1. Campo 19 - Informar a situação do documento. Este campo deve ser preenchido com "S", em se tratando de documento fiscal cancelado ou com "N", caso contrário;"*
- 5.2.4.2. Campo 20 - Informar o ano e mês de referência de apuração do ICMS do documento fiscal, utilizando o formato "AAMM";
- 5.2.4.3. Campo 21 - Informar o número do registro do arquivo ITEM DO DOCUMENTO FISCAL, onde se encontra o primeiro item do documento fiscal;
- 5.2.4.4. Campo 22 - Informar a localidade de registro e o número do terminal/aparelho telefônico no formato "LLNNNNNNNN", onde "LL" é o código da localidade e "NNNNNNNN", o número de identificação do terminal/aparelho telefônico. Quando se tratar de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, informar o número da conta de consumo e nos demais casos deixar em branco;
- 5.2.4.5. Campo 23 - Brancos, reservado para uso futuro;
- 5.2.4.6. Campo 24 - Informar o código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.7) de 128 bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 23.
- 5.2.5. Deverá ser criado um único registro fiscal mestre para cada documento fiscal emitido.

6. Arquivo tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL

6.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente:

n.º	Conteúdo	Tam.	posição		Formato
			inicial	final	
1	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
2	UF	2	15	16	X
3	Classe do Consumo ou Tipo de Assinante	1	17	17	N

4	Fase ou Tipo de Utilização	1	18	18	N
5	Grupo de Tensão	2	19	20	N
6	Data de Emissão	8	21	28	N
7	Modelo	2	29	30	X
8	Série	3	31	33	X
9	Número	9	34	42	N
10	CFOP	4	43	46	N
11	Item	3	47	49	N
12	Código do serviço ou fornecimento	10	50	59	X
13	Descrição do serviço ou fornecimento	40	60	99	X
14	Código de classificação do item	4	100	103	N
15	Unidade	6	104	109	X
16	Quantidade contratada (com 3 decimais)	11	110	120	N
17	Quantidade prestada ou fornecida (com 3 decimais)	11	121	131	N
18	Total (com 2 decimais)	11	132	142	N
19	Desconto / Redutores (com 2 decimais)	11	143	153	N
20	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	11	154	164	N
21	BC ICMS (com 2 decimais)	11	165	175	N
22	ICMS (com 2 decimais)	11	176	186	N
23	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	11	187	197	N
24	Outros valores (com 2 decimais)	11	198	208	N
25	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	209	212	N
26	Situação	1	213	213	X
27	Ano e Mês de referência de apuração	4	214	217	X
28	Branco - reservado para uso futuro	5	218	222	X
29	Código de Autenticação Digital do registro	32	223	254	X
	Total	254			

6.2. Observações:

6.2.1. Informações referentes aos dados cadastrais do consumidor da energia elétrica ou tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação.

6.2.1.1. Campo 01 - Informar o CNPJ ou CPF. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com zeros;

6.2.1.2. Campo 02 - Informar a sigla da UF da localização do consumidor da energia elétrica ou tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação. Em

se tratando de operações com exterior, preencher o campo com a expressão "EX";

6.2.1.3. Campo 03 - Informar o código da classe de consumo da energia elétrica ou tipo de assinante de serviço de comunicação/telecomunicação, utilizando tabela de item 11.1;

6.2.1.4. Campo 04 - Informar o código do tipo de ligação (Mono/Bi/Trifásico) ou tipo de utilização, conforme tabela de item 11.2;

6.2.1.5. Campo 05 - Informar o código do Grupo de Tensão, conforme tabela de item 11.3;

6.2.2. Informações referentes ao documento fiscal:

6.2.2.1. Campo 06 - Informar a data de emissão do documento fiscal no formato AAAAMMDD;

6.2.2.2. Campo 07 - Informar o modelo do documento fiscal, conforme código da tabela de documentos fiscais, do item 11.4;

6.2.2.3. Campo 08 - Informar a série do documento fiscal. Utilizar a letra "U" para indicar série única;

6.2.2.4. Campo 09 - Informar o número seqüencial atribuído pelo sistema eletrônico de processamento de dados ao documento fiscal (vide item 2.1.2). O campo deverá ser alinhado à direita com as posições não significativas preenchidas com zeros;

6.2.3. Informações referentes aos itens de fornecimento de energia elétrica ou de prestação de serviços de comunicação/telecomunicação:

6.2.3.1. Campo 10 - Informar o CFOP do item do documento fiscal. Para os itens classificados nos grupos 08 e 09 da tabela de classificação do item de documento fiscal do item 11.5 preencher o campo com zeros;

Nova redação dada ao subitem 6.2.3.1. pelo art. 1º, alteração 604ª, do Decreto n. 6.109 de 15.02.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006:

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 341ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, em vigor no período de 1º.05.2004 a 31.12.2005:

"6.2.3.1. Campo 10 - Informar o CFOP do item do documento fiscal;"

6.2.3.2. Campo 11 - Informar o número de ordem do item do documento fiscal. A quantidade máxima de itens por documento fiscal é limitada em 990 (novecentos e noventa), devendo ser iniciada em 001 (um). Não detalhar os serviços medidos para evitar a identificação individual das chamadas (telefone chamado, localidade, data, hora e duração), informar apenas o tipo de serviço prestado (chamadas locais a cobrar, chamadas de longa distância, chamadas internacional, etc.) e o valor total cobrado pelo serviço prestado. Na conta de energia elétrica a Base de Cálculo e o valor do ICMS deverão ser informados de forma individualizada para cada item de fornecimento. Toda e qualquer cobrança realizada no documento fiscal, tal como a cobrança de terceiros, juros e multas de mora, contas de meses anteriores, etc., mesmo não sendo fato gerador do ICMS deverá ser informada como um item do documento fiscal;

6.2.3.3. Campo 12 - Informar o código do fornecimento ou serviço do item utilizado pelo contribuinte;

6.2.3.4. Campo 13 - Informar a descrição do fornecimento ou serviço do item. A descrição deverá ser sucinta e clara de forma que seja possível a correta identificação do fornecimento ou serviço;

6.2.3.5. Campo 14 - Informar o código da classificação do item do documento fiscal conforme tabela 11.5;

6.2.3.6. Campo 15 - Informar a unidade de medida da quantidade do

fornecimento ou serviço do item, deixar em branco quando não existente;

6.2.3.7. Campo 16 - Informar a quantidade contratada de fornecimento ou serviço do item, com 3 decimais. Este campo não deve ser informado quando os serviços prestados forem sumarizados conforme item 6.2.3.2

6.2.3.8. Campo 17 - Informar a quantidade de fornecimento ou serviço do item, com 3 decimais. Este campo não deve ser informado quando os serviços prestados forem sumarizados conforme item 6.2.3.2;

6.2.4. Informações referentes aos valores dos itens de fornecimento de energia elétrica ou de prestação de serviços de comunicação/telecomunicação:

6.2.4.1. Campo 18 - Informar o valor total do item, com dois decimais, o valor deve incluir o valor do ICMS;

6.2.4.2. Campo 19 - Informar o valor do desconto concedido no item, ou redutores com dois decimais;

6.2.4.3. Campo 20 - Informar o valor dos acréscimos e outras despesas acessórias do item, com dois decimais;

6.2.4.4. Campo 21 - Informar a Base de Cálculo do ICMS do item, com dois decimais;

6.2.4.5. Campo 22 - Informar o valor do ICMS destacado no item, com dois decimais;

6.2.4.6. Campo 23 - Informar o valor de fornecimento ou serviço isento ou não tributados pelo ICMS, com dois decimais;

6.2.4.7. Campo 24 - Informar os outros valores do item, com dois decimais. Neste campo devem ser informados as multas e juros, tributos que não compõe a BC do ICMS como o PIS e COFINS, cobrança de terceiros, mercadorias ou serviços com ICMS diferido, etc.;

6.2.4.8. Campo 25 - Informar a alíquota do ICMS do item, com dois decimais;

6.2.5. Informações de Controle:

6.2.5.1. Campo 26 - Informar a situação do item de fornecimento de energia elétrica ou de prestação de serviços de comunicação/telecomunicação. Este campo deve ser preenchido com "S", em se tratando de documento fiscal cancelado, com "R", em se tratando de documento fiscal emitido em substituição a um documento fiscal cancelado ou anulado, ou "N", caso contrário;

Nova redação dada ao subitem 6.2.5.1. pelo art. 1º, alteração 604ª, do Decreto n. 6.109 de 15.02.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006:

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 341ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, em vigor no período de 1º.05.2004 a 31.12.2005:

"6.2.5.1. Campo 26 - Informar a situação do item de fornecimento de energia elétrica ou de prestação de serviços de comunicação/telecomunicação. Este campo deve ser preenchido com "S", em se tratando de documento fiscal cancelado ou com "N", caso contrário;"

6.2.5.2. Campo 27 - Informar o mês e ano de referência de apuração do documento fiscal, utilizando o formato "AAMM";

6.2.5.3. Campo 28 - Brancos, reservado para uso futuro;

6.2.5.4. Campo 29 - Informar o código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.7) de 128 bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 28.

6.2.6. Deverão ser criados tantos registros quantos forem os itens de cada documento fiscal emitido, sendo criado, no mínimo, um registro fiscal de item de documento fiscal para cada documento fiscal emitido.

7. Arquivo tipo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL

7.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, devendo ser apresentado um registro para cada documento fiscal contido no Arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL:

n.º	Conteúdo	Tam.	posição		Formato
			inicial	final	
1	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
2	IE	14	15	28	X
3	Razão Social	35	29	63	X
4	Logradouro	45	64	108	X
5	Número	5	109	113	N
6	Complemento	15	114	128	X
7	CEP	8	129	136	N
8	Bairro	15	137	151	X
9	Município	30	152	181	X
10	UF	2	182	183	X
11	Telefone de contato	10	184	193	N
12	Código de Identificação do consumidor ou assinante	12	194	205	X
13	Número do terminal telefônico ou Número da conta de consumo	10	206	215	X
14	UF de habilitação do terminal telefônico	2	216	217	X
15	Branco - reservado para uso futuro	5	218	222	X
16	Código de Autenticação Digital do registro	32	223	254	X
	Total	254			

7.2. Observações:

7.2.1. Informações referentes ao consumidor da energia elétrica ou do tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação

7.2.1.1. Campo 01 - Informar o CNPJ ou CPF. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com zeros;

7.2.1.2. Campo 02 - Informar a Inscrição Estadual. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição estadual, preencher o campo com a expressão "ISENTO";

7.2.1.3. Campo 03 - Informar a razão social, denominação ou nome;

7.2.1.4. Campo 04 - Informar o Logradouro do endereço;

7.2.1.5. Campo 05 - Informar o Número do endereço;

7.2.1.6. Campo 06 - Informar o Complemento do endereço;

7.2.1.7. Campo 07 - Informar o CEP do endereço;

- 7.2.1.8. Campo 08 - Informar o Bairro do endereço;
- 7.2.1.9. Campo 09 - Informar o Município do endereço;
- 7.2.1.10. Campo 10 - Informar a sigla da UF do endereço. Em se tratando de operações com o exterior, preencher o campo com a expressão "EX";
- 7.2.1.11. Campo 11 - Informar a localidade de registro e o número do telefone de contato no formato "LLNNNNNNNN", onde "LL" é o código da localidade e "NNNNNNNN" o número de identificação do terminal/aparelho telefônico;
- 7.2.1.12. Campo 12- Informar o código de identificação do consumidor ou assinante utilizado pelo contribuinte;
- 7.2.1.13. Campo 13 - Informar a localidade de registro e o número do terminal/aparelho telefônico no formato "LLNNNNNNNN", onde "LL" é o código da localidade e "NNNNNNNN" o número de identificação do terminal/aparelho telefônico. Quando se tratar de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, informar o número da conta de consumo, nos demais casos deixar em branco;
- 7.2.1.14. Campo 14 - Informar a sigla da UF de habilitação do terminal/aparelho telefônico, deixando em branco nos demais casos;
- 7.2.2. Informações de Controle:
- 7.2.2.1. Campo 15 - Brancos, reservado para uso futuro;
- 7.2.2.2. Campo 16 - Informar o código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.7) de 128 bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 15.

8. Arquivo de CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO

8.1. 8.1. Para cada volume, deverá ser criado um arquivo de controle e identificação, o qual será composto por um único registro, com as seguintes informações:

nº	Conteúdo	tam.	posição		formato
			inicial	final	
1	CNPJ	18	1	18	X
2	IE	15	19	33	X
3	Razão Social	50	34	83	X
4	Endereço	50	84	133	X
5	CEP	9	134	142	X
6	Bairro	30	143	172	X
7	Município	30	173	202	X
8	UF	2	203	204	X
9	Responsável pela apresentação	30	205	234	X
10	Cargo	20	235	254	X
11	Telefone	12	255	266	N
12	e-mail	40	267	306	X

13	Quantidade de registros do arquivo Mestre do Documento Fiscal	7	307	313	N
14	Quantidade de notas fiscais canceladas	7	314	320	N
15	Data de emissão do primeiro documento fiscal	8	321	328	N
16	Data de emissão do último documento fiscal	8	329	336	N
17	Número do primeiro documento fiscal	9	337	345	N
18	Número do último documento fiscal	9	346	354	N
19	Valor total (com 2 decimais)	14	355	368	N
20	BC ICMS (com 2 decimais)	14	369	382	N
21	ICMS (com 2 decimais)	14	383	396	N
22	Operações isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	14	397	410	N
23	Outros valores que não compõem a BC do ICMS (com 2 decimais)	14	411	424	N

24	Nome do Arquivo Mestre do Documento Fiscal	15	425	439	X
25	Status de retificação ou substituição do arquivo	1	440	440	X
26	Código de Autenticação Digital do arquivo Mestre do Documento Fiscal	32	441	472	X
27	Quantidade de registros do arquivo Item de Documento Fiscal	9	473	481	N
28	Quantidade de itens cancelados	7	482	488	N
29	Data de emissão do primeiro documento fiscal	8	489	496	N
30	Data de emissão do último documento fiscal	8	497	504	N
31	Número do primeiro documento fiscal	9	505	513	N
32	Número do último documento fiscal	9	514	522	N
33	Total (com 2 decimais)	14	523	536	N
34	Descontos (com 2 decimais)	14	537	550	N

35	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	14	551	564	N
36	BC ICMS (com 2 decimais)	14	565	578	N
37	ICMS (com 2 decimais)	14	579	592	N
38	Operações isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	14	593	606	N
39	Outros valores que não compõem a BC do ICMS (com 2 decimais)	14	607	620	N
40	Nome do Arquivo Item do Documento Fiscal	15	621	635	X
41	Status de retificação ou substituição do arquivo	1	636	636	X
42	Código de Autenticação Digital do arquivo Item de Documento Fiscal	32	637	668	X
43	Quantidade de registros do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal	7	669	675	N

44	Nome do Arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal	15	676	690	X
45	Status de retificação ou substituição do arquivo	1	691	691	X
46	Código de Autenticação Digital do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal	32	692	723	X
47	Versão do programa Validador utilizado na validação	3	724	726	N
48	Chave de Controle do Recibo de Entrega	9	727	732	X
49	Quantidade de advertências encontradas	9	733	741	N
50	Branco - reservado para uso futuro	24	742	765	X
51	Código de Autenticação Digital do registro	32	766	797	X
	Total	797			

8.2. Observações

8.2.1. Identificação do Estabelecimento Informante

8.2.1.1. Campo 01 - CPNJ, no formato 99.999.999/9999-99

8.2.1.2. Campo 02 - Inscrição Estadual, no formato 999.99999-99

- 8.2.1.3. Campo 03 - Razão Social ou Denominação
- 8.2.1.4. Campo 04 - Endereço completo
- 8.2.1.5. Campo 05 - CEP, no formato 99999-999
- 8.2.1.6. Campo 06 - Bairro
- 8.2.1.7. Campo 07 - Município
- 8.2.1.8. Campo 08 - Sigla da Unidade da Federação
- 8.2.2. Identificação da pessoa responsável pelas informações
 - 8.2.2.1. Campo 09 - Nome
 - 8.2.2.2. Campo 10 - Cargo
 - 8.2.2.3. Campo 11 - Telefone de contato
 - 8.2.2.4. Campo 12 - e-mail de contato
- 8.2.3. Informações relativas ao Arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL
 - 8.2.3.1. Campo 13 - Quantidade de registros do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL
 - 8.2.3.2. Campo 14 - Quantidade de documentos fiscais cancelados
 - 8.2.3.3. Campo 15 - Data de emissão do primeiro documento fiscal
 - 8.2.3.4. Campo 16 - Data de emissão do último documento fiscal
 - 8.2.3.5. Campo 17 - Número do primeiro documento fiscal
 - 8.2.3.6. Campo 18 - Número do último documento fiscal
 - 8.2.3.7. Campo 19 - Somatório do Valor Total (campo 14 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados
 - 8.2.3.8. Campo 20 - Somatório da BC do ICMS (campo 15 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;
 - 8.2.3.9. Campo 21 - Somatório do ICMS (campo 16 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados
 - 8.2.3.10. Campo 22 - Somatório das operações isentas ou não tributadas (campo 17 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados
 - 8.2.3.11. Campo 23 - Somatório dos outros valores que não compõe a BC do ICMS (campo 18 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados
 - 8.2.3.12. Campo 24 - Nome do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL
 - 8.2.3.13. Campo 25 - Indicador do status do arquivo: normal (N) ou substituto (S)
 - 8.2.3.14. Campo 26 - Código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.7) no arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL
- 8.2.4. Informações relativas ao arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL
 - 8.2.4.1. Campo 27 - Quantidade de registros do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL
 - 8.2.4.2. Campo 28 - Quantidade de registros de ITEM DE DOCUMENTO FISCAL cancelados
 - 8.2.4.3. Campo 29 - Data de emissão do primeiro documento fiscal
 - 8.2.4.4. Campo 30 - Data de emissão do último documento fiscal
 - 8.2.4.5. Campo 31 - Número do primeiro documento fiscal
 - 8.2.4.6. Campo 32 - Número do último documento fiscal
 - 8.2.4.7. Campo 33 - Somatório do Total (campo 18 do arquivo ITEM DE

- DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados
- 8.2.4.8. Campo 34 - Somatório dos Descontos (campo 19 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados
- 8.2.4.9. Campo 35 - Somatório dos Acréscimos e Despesas Acessórias (campo 20 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados
- 8.2.4.10. Campo 36 - Somatório da BC ICMS (campo 21 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados
- 8.2.4.11. Campo 37 - Somatório do ICMS (campo 22 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados
- 8.2.4.12. Campo 38 - Somatório das operações isentas ou não tributadas (campo 23 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados
- 8.2.4.13. Campo 39 - Somatório dos outros valores que não compõe a BC do ICMS (campo 24 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados
- 8.2.4.14. Campo 40 - Nome do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL
- 8.2.4.15. Campo 41 - Indicador do status do arquivo: normal (N) ou substituto (S)
- 8.2.4.16. Campo 42 - Código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.7) no arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL
- 8.2.5. Informações relativas ao arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL
- 8.2.5.1. Campo 43 - Quantidade de registros do arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL
- 8.2.5.2. Campo 44 - Nome do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal
- 8.2.5.3. Campo 45 - Indicador do Status do arquivo: normal (N) ou substituto (S)
- 8.2.5.4. Campo 46 - Código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5) no arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL
- 8.2.6. Informações de Controle
- 8.2.6.1. Campo 47 - Versão do programa Validador utilizado para gerar o arquivo de CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO
- 8.2.6.2. Campo 48 - Chave de Controle do Recibo de Entrega
- 8.2.6.3. Campo 49 - Quantidade de advertências encontradas na validação
- 8.2.6.4. Campo 50 - brancos - reservado para uso futuro
- 8.2.6.5. Campo 51 - Informar o Código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.7) de 128 bits na cadeia de caracteres formado pelos campos 01 a 51.

Nova redação dada ao item 8. pelo art. 1º, alteração 604ª, do Decreto n. 6.109 de 15.02.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006:

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 341ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, em vigor no período de 1º.05.2004 a 31.12.2005:

"8. Arquivo de CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO

8.1. Para cada volume, deverá ser criado um arquivo de controle e identificação, o qual será composto por um único registro, com as seguintes informações:

n.º	Conteúdo	Tam.	posição	Format
-----	----------	------	---------	--------

					o
			inici al	final	
1	CNPJ	18	1	18	X
2	IE	15	19	33	X
3	Razão Social	50	34	83	X
4	Endereço	50	34	133	X
5	CEP	9	134	142	X
6	Bairro	30	143	172	X
7	Município	30	173	202	X
8	UF	2	203	204	X
9	Responsável pela apresentação	30	205	234	X
10	Cargo	20	235	254	X
11	Telefone	12	255	266	N
12	e-mail	40	267	306	X
13	Quantidade de registros do arquivo Mestre do Documento Fiscal	7	307	313	N
14	Quantidade de notas fiscais canceladas	7	314	320	N
15	Data de emissão do primeiro documento fiscal	8	321	328	N
16	Data de emissão do último documento fiscal	8	329	336	N
17	Número do primeiro documento fiscal	9	337	345	N
18	Número do último documento fiscal	9	346	354	N
19	Valor Total (com 2 decimais)	14	355	368	N
20	BC ICMS (com 2 decimais)	14	369	382	N
21	ICMS (com 2 decimais)	14	383	396	N
22	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	14	397	410	N
23	Outros valores que não compõe a BC do ICMS (com 2 decimais)	14	411	424	N
24	Nome do Arquivo Mestre do Documento Fiscal	13	425	437	X
25	Status de retificação ou substituição do arquivo	1	438	438	X
26	Código de Autenticação Digital do arquivo Mestre do Documento Fiscal	32	439	470	X
27	Quantidade de registros do arquivo Item de Documento Fiscal	9	471	479	N
28	Quantidade de itens cancelados	7	480	486	N
29	Data de emissão do primeiro documento fiscal	8	487	494	N
30	Data de emissão do último documento fiscal	8	495	502	N
31	Número do primeiro documento fiscal	9	503	511	N
32	Número do último documento fiscal	9	512	520	N
33	Total (com 2 decimais)	14	521	534	N
34	Descontos (com 2 decimais)	14	535	548	N
35	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	14	549	562	N
36	BC ICMS (com 2 decimais)	14	563	576	N

37	ICMS (com 2 decimais)	14	577	590	N
38	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	14	591	604	N
39	Outros valores que não compõe a BC do ICMS (com 2 decimais)	14	605	618	N
40	Nome do Arquivo Item do Documento Fiscal	13	619	631	X
41	Status de retificação ou substituição do arquivo	1	632	632	X
42	Código de Autenticação Digital do arquivo Item de Documento Fiscal	32	633	664	X
43	Quantidade de registros do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal	7	665	671	N
44	Nome do Arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal	13	672	684	X
45	Status de retificação ou substituição do arquivo	1	685	685	X
46	Código de Autenticação Digital do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal	32	686	717	X
47	Branco - reservado para uso futuro	17	717	733	X
48	Código de Autenticação Digital do registro	32	734	766	X
	Total	766			

8.2. Observações:

8.2.1. Identificação do Estabelecimento Informante;

8.2.1.1. Campo 01 - CPNJ, no formato 99.999.999/9999-99;

8.2.1.2. Campo 02 - Inscrição Estadual, no formato utilizado pela unidade federada;

8.2.1.3. Campo 03 - Razão Social ou Denominação;

8.2.1.4. Campo 04 - Endereço completo;

8.2.1.5. Campo 05 - CEP, no formato 99999-999;

8.2.1.6. Campo 06 - Bairro;

8.2.1.7. Campo 07 - Município;

8.2.1.8. Campo 08 - Sigla da unidade da Federação;

8.2.2. Identificação da pessoa responsável pelas informações:

8.2.2.1. Campo 09 - Nome;

8.2.2.2. Campo 10 - Cargo;

8.2.2.3. Campo 11 - Telefone de contato;

8.2.2.4. Campo 12 - e-mail de contato;

8.2.3. Informações relativas ao Arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL:

8.2.3.1. Campo 13 - Quantidade de registros do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.3.2. Campo 14 - Quantidade de documentos fiscais cancelados;

8.2.3.3. Campo 15 - Data de emissão do primeiro documento fiscal;

8.2.3.4. Campo 16 - Data de emissão do último documento fiscal;

8.2.3.5. Campo 17 - Número do primeiro documento fiscal;

8.2.3.6. Campo 18 - Número do último documento fiscal;

8.2.3.7. Campo 19 - Somatório do Valor Total (campo 14 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.8. Campo 20 - Somatório da BC ICMS (campo 15 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.9. Campo 21 - Somatório do ICMS (campo 16 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.10. Campo 22 - Somatório das Operações isentas ou não tributadas (campo 17 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.11. Campo 23 - Somatório dos Outros valores (campo 18 do arquivo

- MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;
- 8.2.3.12. Campo 24 - Nome do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;
- 8.2.3.13. Campo 25 - Indicador do Status do arquivo: normal (N) ou substituto (S);
- 8.2.3.14. Campo 26 - Código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.7) no arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;
- 8.2.4. Informações relativas ao arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL:
- 8.2.4.1. Campo 27 - Quantidade de registros do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;
- 8.2.4.2. Campo 28 - Quantidade de registro de Item de Documento Fiscal cancelados;
- 8.2.4.3. Campo 29 - Data de emissão do primeiro documento fiscal;
- 8.2.4.4. Campo 30 - Data de emissão do último documento fiscal;
- 8.2.4.5. Campo 31 - Número do primeiro documento fiscal;
- 8.2.4.6. Campo 32 - Número do último documento fiscal;
- 8.2.4.7. Campo 33 - Somatório do Total (campo 18 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;
- 8.2.4.8. Campo 34 - Somatório dos Descontos / Redutores (campo 19 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;
- 8.2.4.9. Campo 35 - Somatório dos Acréscimos e Despesas Acessórias (campo 20 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;
- 8.2.4.10. Campo 36 - Somatório da BC ICMS (campo 21 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;
- 8.2.4.11. Campo 37 - Somatório do ICMS (campo 22 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;
- 8.2.4.12. Campo 38 - Somatório das Operações isentas ou não tributadas (campo 23 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;
- 8.2.4.13. Campo 39 - Somatório dos Outros valores (campo 24 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;
- 8.2.4.14. Campo 40 - Nome do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;
- 8.2.4.15. Campo 41 - Indicador do Status do arquivo: normal (N) ou substituto (S);
- 8.2.4.16. Campo 42 - Código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5(Message Digest 5, vide item 11.7) no arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;
- 8.2.5. Informações relativas ao arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL:
- 8.2.5.1. Campo 43 - Quantidade de registros do arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;
- 8.2.5.2. Campo 44 - Nome do arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;
- 8.2.5.3. Campo 45 - Indicador do Status do arquivo: normal (N) ou substituto (S);
- 8.2.5.4. Campo 46 - Código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5) no arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;
- 8.2.6. Informações de Controle:
- 8.2.6.1. Campo 47 - Brancos, reservado para uso futuro;
- 8.2.6.2. Campo 48 - Informar o Código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.7) de 128 bits na cadeia de caracteres formado pelos campos 01 a 47.

9. Da escrituração dos livros fiscais

9.1. Os documentos fiscais tratados no item 1.1 devem ser escriturados a cada cem mil ou um milhão de documentos fiscais, utilizando a mesma sistemática adotada na montagem dos volumes de arquivos acima referidos (item 4.4), observado o disposto no item 4.4.2. Desta forma serão escrituradas no Livro Registro de Saídas as seguintes informações obtidas de cada volume do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL:

9.1.1. Número e data de emissão do 1º documento fiscal;

9.1.2. Número e data de emissão do último documento fiscal;

- 9.1.2.1. Somatório do Valor Total, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;
- 9.1.3. Somatório da BC de ICMS, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;
- 9.1.4. Somatório do ICMS, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;
- 9.1.5. Somatório das Operações Isentas ou Não Tributadas, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;
- 9.1.6. Somatório dos Outros Valores, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;
- 9.1.7. Nome do volume do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL e a respectiva chave de codificação digital deste arquivo (estas informações devem constar do campo observação).

10. Disposições Gerais

10.1. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, previsto neste Manual de Orientação, as disposições contidas no Convênio 57/95, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.

11. Tabelas

11.1. Tabelas de Classe de Consumo da Energia Elétrica e Tipo de Assinantes

11.1.1. Classe de Consumo de Energia Elétrica

Classe de Consumo	Código
Comercial	1
Consumo Próprio	2
Iluminação Pública	3
Industrial	4
Poder Público	5
Residencial	6
Rural	7
Serviço Público	8

11.1.2. Tipo de Assinante de Serviços de Telecomunicação

Tipo de Assinante	Código
Comercial/Industrial	1
Poder Público	2
Residencial/Pessoa física	3
Público	4
Semi-Público	5
Outros	6

11.2. Tabela de Tipo de Ligação e Tipo de Utilização

11.2.1. Tipo de Ligação - informar somente na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6

Ligação	Código
Monofásico	1
Bifásico	2
Trifásico	3

11.2.2. Tipo de utilização - informar apenas quando não se tratar de na

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6

Tipo de Utilização	Código
Telefonia	1
Comunicação de dados	2
TV por Assinatura	3
Provimento de acesso à Internet	4
Multimídia	5
Outros	6

11.3. Tabela de Grupo de Tensão - informar apenas quando se tratar de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6. Nos demais caso deverá ser preenchido com 00;

Subgrupo	Código
A1 - Alta Tensão (230kV ou mais)	01
A2 - Alta Tensão (88 a 138kV)	02
A3 - Alta Tensão (69kV)	03
A3a - Alta Tensão (30kV a 44kV)	04
A4 - Alta Tensão (2,3kV a 25kV)	05
AS - Alta Tensão Subterrâneo	06
B1 - Residencial	07
B1 - Residencial Baixa Renda	08
B2 - Rural	09
B2 - Cooperativa de Eletrificação Rural	10
B2 - Serviço Público de Irrigação	11
B3 - Demais Classes	12
B4a - Iluminação Pública - rede de distribuição	13
B4b - Iluminação Pública - bulbo de lâmpada	14

11.4. Tabela de documentos fiscais

Documento Fiscal	Código
Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21	21
Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22	22
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6	06

11.5. Tabela de classificação do item de documento fiscal

Grupo	Código	Descrição
01. Assinatura	0101	Assinatura de serviços de telefonia
	0102	Assinatura de serviços de comunicação de dados
	0103	Assinatura de serviços de TV por assinatura
	0104	Assinatura de serviços de provimento à internet
	0105	Assinatura de outros serviços de multimídia
	0199	Assinatura de outros serviços
02. Habilitação	0201	Habilitação de serviços de telefonia
	0202	Habilitação de serviços de comunicação de dados
	0203	Habilitação de TV por assinatura

	0204	Habilitação de serviços de provimento à internet
	0205	Habilitação de outros serviços multimídia
	0299	Habilitação de outros serviços
03. Serviço Medido	0301	Serviço Medido - chamadas locais
	0302	Serviço Medido - chamadas interurbanas no Estado
	0303	Serviço Medido - chamadas interurbanas para fora do Estado
	0304	Serviço Medido - chamadas internacionais
	0305	Serviço Medido - Números Especiais (0300/0500/0600/0800/etc.)
	0306	Serviço Medido - comunicação de dados
	0307	Serviço Medido - chamadas originadas em roaming
	0308	Serviço Medido - chamadas recebidas em roaming
	0309	Serviço Medido - adicional de chamada
	0310	Serviço Medido - provimento de acesso à internet
	0311	Serviço Medido - pay-per-view (programação TV)
	0312	Serviço Medido - Mensagem SMS
	0313	Serviço Medido - Mensagem MMS
	0314	Serviço Medido - outras mensagens
	0315	Serviço Medido - serviço multimídia
	0399	Serviço Medido - outros serviços
04. Serviço Pré-pago	0401	Cartão Telefônico - Telefonia fixa
	0402	Cartão Telefônico - Telefonia móvel
	0403	Cartão de Provimento de acesso à internet
	0404	Ficha Telefônica
	0405	Recarga de Créditos - Telefonia fixa
	0406	Recarga de Créditos - Telefonia móvel
	0407	Recarga de Créditos - Provimento de acesso à internet
	0499	Outras cobranças realizadas de assinantes de plano serviço pré-pago
05. Outros Serviços	0501	Serviço Adicional (substituição de número, troca de aparelho, emissão de 2ª via de conta, conta detalhada, etc.)
	0502	Serviço Facilidades (identificador de chamadas, caixa postal, transferência temporária, não-perturbe, etc.)
	0599	Outros Serviços
06. Energia Elétrica	0601	Energia Elétrica - Consumo
	0602	Energia Elétrica - Demanda
	0603	Energia Elétrica - Serviços (vistoria de unidade consumidora, aferição de medidor, ligação, religação,
	0604	Energia Elétrica - Encargos emergenciais
	0605	Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição de Energia
	0606	Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD - Consumidor Livre
	0607	Encargos de Conexão
	0608	Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão de Energia

		Elétrica - TUST - Consumidor Cativo
	0609	Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica - TUST - Consumidor Livre
	0610	Subvenção econômica para consumidores da subclasse "baixa renda"
	0699	Energia Elétrica - Outros
07. Disponibilização de meios ou equipamentos	0701	de Aparelho Telefônico
	0702	de Aparelho Identificador de Chamadas
	0703	de Modem
	0704	de Rack
	0705	de Sala/Recinto
	0706	de Roteador
	0707	de Servidor
	0708	de Multiplexador
	0709	de Decodificador/Conversor
	0799	Outras disponibilizações
08. Cobranças	0801	Cobrança de Serviços de Terceiros
	0802	Cobrança de Seguros
	0803	Cobrança de Financiamento de Aparelho/Serviços
	0804	Cobrança de Juros de Mora
	0805	Cobrança de Juros de Mora
	0806	Cobrança de Conta de meses anteriores
	0807	Cobrança de Taxa Iluminação Pública
	0808	Retenção de ICMS-ST
	0899	Outras cobranças
09 - Deduções	0901	Dedução relativa a impugnação de serviços
	0902	Dedução referente ajuste de conta
	0903	Redutor - Energia Elétrica - IN n. 306/2003(PIS/COFINS/IRPJ/CSLL)
	0904	Dedução relativa à multa pela interrupção de fornecimento
	0905	Dedução relativa à distribuição de dividendos Eletrobrás
	0906	Dedução relativa à subvenção econômica para consumidores da subclasse "baixa renda"
	0999	Outras deduções
10. Serviço não medido	1001	Serviço não medido de serviços de telefonia
	1002	Serviço não medido de serviços de comunicação de dados
	1003	Serviço não medido de serviços de TV por assinatura
	1004	Serviço não medido de serviços de provimento à internet
	1005	Serviço não medido de outros serviços de multimídia
	1099	Serviço não medido de outros serviços

Nova redação dada ao Subitem 11.5. pelo art. 1º, alteração 604ª, do Decreto n. 6.109 de 15.02.2005, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2006:

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 341ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, em vigor no período de 1º.05.2004 a 31.12.2005:

"11.5. Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal:

Grupo	Código	Descrição
01. Assinatura	0101	Assinatura de serviços de telefonia
	0102	Assinatura de serviços de comunicação de dados
	0103	Assinatura de serviços de TV por Assinatura
	0104	Assinatura de serviços de provimento de acesso à internet
	0105	Assinatura de serviços multimídia
	0199	Assinatura de outros serviços
02. Habilitação	0201	Habilitação de serviços de telefonia
	0202	Habilitação de serviços de comunicação de dados
	0203	Habilitação de serviços de TV por Assinatura
	0204	Habilitação de serviços de provimento de acesso à internet
	0205	Habilitação de serviços multimídia
	0299	Habilitação de outros serviços
03. Serviço Medido	0301	Serviço Medido - chamadas locais
	0302	Serviço Medido - chamadas interurbanas no Estado
	0303	Serviço Medido - chamadas interurbanas para fora do Estado
	0304	Serviço Medido - chamadas internacionais
	0305	Serviço Medido - Números Especiais (0300/0500/0600/0800/etc.)
	0306	Serviço Medido - comunicação de dados
	0307	Serviço Medido - chamadas originadas em Roaming
	0308	Serviço Medido - chamadas recebidas em Roaming

	0309	Serviço Medido - adicional de chamada
	0310	Serviço Medido - provimento de acesso à Internet
	0311	Serviço Medido - pay-per-view (programação TV)
	0312	Serviço Medido - Mensagem SMS
	0313	Serviço Medido - Mensagem MMS
	0314	Serviço Medido - outras mensagens
	0315	Serviço Medido - serviços multimídia
	0399	Serviço Medido - outros serviços
04. Serviço pré-pago	0401	Cartão Telefônico - Telefonia Fixa
	0402	Cartão Telefônico - Telefonia Móvel
	0403	Cartão de Provimento de acesso à internet
	0404	Ficha Telefônica
	0405	Recarga de Créditos - Telefonia Fixa
	0406	Recarga de Créditos - Telefonia Móvel
	0407	Recarga de Créditos - Provimento de acesso à internet
	0499	Outras cobranças realizadas de assinantes de plano serviço pré-pago
05. Outros Serviços	0501	Serviço Adicional (substituição de número, troca de aparelho, emissão de 2ª via de conta, conta detalhada, etc.)
	0502	Serviço Facilidades (identificador de chamadas, caixa postal, transferência temporária, não-perturbe, etc.)
	0599	Outros Serviços
06. Energia Elétrica	0601	Energia Elétrica - Consumo
	0602	Energia Elétrica - Demanda
	0603	Energia Elétrica - Serviços (Vistoria de unidade

		consumidora, Aferição de Medidor, Ligação, Religação, Troca de medidor, etc.)
	0604	Energia Elétrica - Encargos Emergenciais
	0699	Energia Elétrica - Outros
07. Locação	0701	Locação de Aparelho Telefônico
	0702	Locação de Aparelho Identificador de Chamadas
	0703	Locação de Modem
	0704	Locação de Rack
	0705	Locação de Sala/Recinto
	0706	Locação de Roteador
	0707	Locação de Servidor
	0708	Locação de Multiplexador
	0709	Locação de Decodificador/Conversor
	0799	Outras Locações
08. Cobranças	0801	Cobrança de Serviços de Terceiros
	0802	Cobrança de Seguros
	0803	Cobrança de Financiamento de Aparelho/Serviços
	0804	Cobrança de Juros de Mora por atraso de pagamento
	0805	Cobrança de Multa de Mora por atraso de pagamento
	0806	Cobrança de Conta de meses anteriores
	0899	Outras Cobranças
09 - Créditos	0901	Crédito relativo a impugnação de serviços
	0902	Crédito referente ajuste de conta
	0999	Outros créditos

11.6. Recibo de entrega

Governo do Estado do Paraná
 Secretaria de Estado da Fazenda
 Recibo de Entrega de Arquivo - Convênio ICMS 115/03

A. CONTRIBUINTE

Razão Social		Inscrição Estadual
Endereço		CNPJ
Bairro	Município	CEP

B. ARQUIVO MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL

Qtde de registros	Nome do Arquivo	Código de Autenticação Digital do Arquivo			S
Qtde de NF canceladas	Data emissão 1ª NF	Data emissão última NF	Número da 1ª NF	Número da última NF	
Somatório do Valor Total					
Somatório do Valor da Base de Cálculo ICMS					
Somatório do Valor do ICMS					
Somatório de Operações Isentas e Não Tributadas					
Somatório de Outros Valores					

C. ARQUIVO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL

Qtde de registros	Nome do Arquivo	Código de Autenticação Digital do Arquivo			S
Qtde de NF canceladas	Data emissão 1ª NF	Data emissão última NF	Número da 1ª NF	Número da última NF	
Somatório do Valor Total					
Somatório de Descontos e Redutores					
Somatório de Acréscimos e Despesas Acessórias					
Somatório do Valor da Base de Cálculo ICMS					
Somatório do Valor do ICMS					
Somatório de Operações Isentas e Não Tributadas					
Somatório de Outros Valores					

D. ARQUIVO DESTINATÁRIO DE DOCUMENTO FISCAL

Qtde de registros	Nome do Arquivo	Código de Autenticação Digital do Arquivo	Status
-------------------	-----------------	---	--------

E. TERMO DE ACORDO

A integridade das informações digitais contidas nos arquivos eletrônicos, relacionados ao presente recibo, é assegurada através de vinculação de Códigos de Autenticação Digital obtidos pelo uso do algoritmo hash MD5 (Message Digest 5), de domínio público, que conhecemos e aceitamos, sem qualquer ressalvas, como meio válido de comprovação de integridade.

Nome	Data	Cargo
Assinatura	Telefone	e-mail

F. RECEBIMENTO

Ocorrência: <input type="checkbox"/> arquivos consistentes <input type="checkbox"/> arquivos inconsistentes <input type="checkbox"/> sujeito a verificação posterior <input type="checkbox"/> outras ocorrências, relatar:	Local e Data
	Assinatura e Carimbo

11.7. MD5 - Message Digest 5

11.7.1. O MD5 é um algoritmo projetado por Ron Rivest da RSA Data Security e é de domínio público. A função do algoritmo é produzir uma chave de codificação digital (hash code) de 128 bits, para uma mensagem (cadeia de

caracteres) de entrada de qualquer tamanho. A chave de codificação digital é utilizada basicamente para a validação da integridade dos dados e assinaturas digitais.

A Tabela III foi acrescentada pelo art. 1º, alteração 341ª, do Decreto n. 3.088, de 31.05.2004, vigorando a partir de 1º.05.2004.

ANEXO VII - PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA

MANUAL DE ORIENTAÇÃO

PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA

1 Apresentação.

1.1 Este manual visa orientar a emissão de documentos fiscais, a escrituração dos livros fiscais, a manutenção e prestação de informações em meio eletrônico relacionadas com as prestações dos serviços de comunicação, abaixo enumerados, na modalidade pré-paga, disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos (Convênio ICMS 55/05):

- 1.1.1 telefonia fixa;
- 1.1.2 telefonia móvel celular;
- 1.1.3 telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP).

2 Da emissão de documentos fiscais.

2.1 A emissão da Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação, Modelo 22 - NFST, de prestação de serviços dos telefonia enumerados no item 1.1 deverá ocorrer com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente na hipótese de disponibilização de créditos:

2.1.1 para utilização exclusivamente em terminal de uso público em geral, por ocasião do seu fornecimento a usuário, ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

2.1.2 para utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

2.2 O documento fiscal emitido nos termos do item 2.1.2, com série específica para este fim, além das indicações previstas na legislação, deverá identificar o cartão ou assemelhado, mesmo que eletrônico, consignando as seguintes informações:

- 2.2.1 a modalidade de ativação;
- 2.2.2 o instante de disponibilização dos créditos no terminal de uso particular, no formato "hhmmss";
- 2.2.3 o identificador do cartão, o "Personal Identification Number" (PIN) ou assemelhado.

3 Da dispensa da impressão da segunda via do documento fiscal.

3.1 A impressão da segunda via do documento fiscal emitido nos termos do item 2.1.2 poderá ser dispensada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

3.1.1 o documento fiscal seja emitido na forma disciplinada na Seção VII-A do Capítulo XIV do Título III deste Regulamento;

3.1.2 seja preenchido o campo 13 (descrição do serviço ou fornecimento) do arquivo tipo item de que trata o inciso II do art. 369-D, conforme o seguinte "lay-out":

Nº	Conteúdo	Tam	Posição		formato
			Inicial	final	
13A	Descrição resumida	3	60	62	X
13B	Branco	1	63	63	X
13C	Modalidade de ativação	8	64	71	X
13D	Branco	1	72	72	X
13E	Hora de disponibilização dos créditos	6	73	78	N
13F	Branco	1	79	79	X
13G	Identificador do Cartão/PIN/assemelhado	20	80	99	X

3.1.2.1 Observações:

3.1.2.1.1 Campo 13A - informar a expressão "REC";

3.1.2.1.2 Campo 13B - informar branco;

3.1.2.1.3 Campo 13C - informar a modalidade de ativação que pode ser:

Campo 13C	Descrição
"CARTÃO"	Cartão físico
"ON-LINE"	"On-line" sem PIN
"ELETRONI"	Eletrônica com PIN
"CTAORD3"	Por conta e ordem de terceiros
"OUTROS"	Outras modalidades

3.1.2.1.4 Campo 13D - informar branco;

3.1.2.1.5 Campo 13E - informar a hora de disponibilização dos créditos no formato "hhmmss";

3.1.2.1.6 Campo 13F - informar brancos;

3.1.2.1.7 Campo 13G - informar o identificador do cartão /PIN/assemelhado, deixando em branco quando inexistente ou inaplicável. A critério do contribuinte, até metade dos caracteres que compõem o PIN poderá ser substituído pelo caractere "*". Exemplo: a seqüência "1234567890ABCDEF" poderá ser representada por "1234*****CDEF";

4 Da dispensa da impressão da primeira via do documento fiscal emitido nos termos do item 2.1.2.

4.1 A impressão da primeira via do documento fiscal emitido nos termos do art. 301-C poderá ser dispensada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

4.1.1 disponibilização na internet das informações sobre o documento fiscal

- para acesso, sem quaisquer ônus, pelos usuários e pelo fisco;
- 4.1.2 impressão e fornecimento, quando solicitado pelo usuário, da primeira via da NFST;
- 4.1.3 fornecimento, quando solicitado, de arquivo eletrônico e de relatório analítico-financeiro, onde devem estar relacionadas as disponibilizações de créditos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- 4.1.3.1 a modalidade da ativação;
- 4.1.3.2 o instante de disponibilização dos créditos;
- 4.1.3.3 o identificador do Cartão, o PIN ou assemelhado;
- 4.1.3.4 a identificação da disponibilização de créditos;
- 4.1.3.5 o valor da disponibilização de créditos;
- 4.1.3.6 o número da NFST emitida;
- 4.1.3.7 a identificação do canal de comercialização ou distribuição do cartão, o PIN ou assemelhado, inclusive eletrônico, vinculado ao crédito disponibilizado;
- 4.1.3.8 a identificação da forma de pagamento do cartão, o PIN ou assemelhado, inclusive eletrônico, vinculado ao crédito disponibilizado;
- 4.1.3.9 a identificação do agente interveniente, na hipótese de ativação eletrônica dos créditos, sendo que em se tratando de instituição financeira, deverá ser informado o número da agência bancária, com quatro dígitos, e o código de identificação da instituição bancária, se for o caso;
- 4.1.4 Permitir o acesso às informações bancárias e financeiras relacionadas com o faturamento proveniente das disponibilizações de créditos.

5 Da emissão da nota fiscal englobada.

5.1 Opcionalmente, até 30.06.2006, a emissão da nota fiscal prevista no art. 301-B poderá ser realizada de forma englobada, por período de apuração, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

5.1.1 apresentar, no prazo previsto no inciso do art. 369-F, arquivo eletrônico conforme "lay out" constante no item 5.2 contendo a discriminação das disponibilizações de créditos efetuadas no período de apuração;

5.1.2 emitir NFST, com destaque do ICMS devido pelas disponibilizações de créditos realizadas no período de apuração, consignando a identificação do arquivo eletrônico mencionado no item anterior e a sua correspondente chave de codificação digital;

5.1.3 manter à disposição do fisco o relatório analítico financeiro descrito no item 4.1.3;.

5.1.4 atender ao disposto no item 4.1.4.

5.2 "Lay-out" do arquivo eletrônico das disponibilizações de créditos realizadas:

Nº	Conteúdo	Tam	Posição		formato
			inicial	final	
01	Modalidade de ativação	1	1	1	N
02	Identificador do cartão/PIN/assemelhado	20	2	21	X
03	Valor do crédito (BC ICMS) (2 decimais)	12	22	33	N
04	Valor do ICMS da	12	34	45	N

	prestação (2 decimais)				
05	Terminal telefônico ou estação móvel do usuário	10	46	55	N
06	CNPJ/CPF do usuário	14	56	69	N
07	Razão social/nome do usuário	35	70	104	X
08	Data de disponibilização dos créditos	8	105	112	N
09	Hora de disponibilização dos créditos	6	113	118	N

5.3 Observações.

5.3.1 Informações do cartão/PIN/Assemelhado:

5.3.1.1 Campo 01 - informar a modalidade de ativação, utilizando a tabela 7.1 - modalidade de ativação;

5.3.1.2 Campo 02 - informar o identificador do cartão/PIN/assemelhado, deixando em branco quando inexistente ou inaplicável. A critério do contribuinte, até metade dos caracteres que compõem o PIN poderá ser substituído pelo caractere "*". Exemplo: a seqüência "1234567890ABCDEF" poderá ser representada por "1234*****CDEF";

5.3.1.3 Campo 03 - informar o valor do crédito (BC da prestação) do cartão/PIN/assemelhado com 2 decimais;

5.3.1.4 Campo 04 - informar o valor do ICMS devido, com 2 decimais. A base de cálculo do ICMS devido na prestação é o valor de face do cartão (campo 03);

5.3.2 Informações do usuário tomador do serviço:

5.3.2.1 Campo 05 - informar a identificação do terminal telefônico ou estação móvel do usuário no formato 9999999999, onde as duas primeiras posições da esquerda identificam o código de área de habilitação e os demais dígitos, o número de identificação do terminal telefônico ou da estação móvel do usuário;

5.3.2.2 Campo 06 - informar o CNPJ/CPF do usuário;

5.3.2.3 Campo 07 - informar a razão social ou o nome do usuário.

5.3.3 Informações do momento da disponibilização dos créditos:

5.3.3.1 Campo 08 - informar a data de disponibilização dos créditos no formato "aaaammdd";

5.3.3.2 Campo 09 - informar a hora de disponibilização dos créditos no formato "hhmmss".

6 Dados técnicos da geração dos arquivos.

6.1 Meio eletrônico óptico não regravável.

6.1.1 Mídia: CD-R ou DVD-R;

6.1.2 Formatação: compatível com MS-DOS;

6.1.3 Tamanho do registro: fixo com 118 posições, acrescidos de CR/LF ("Carrige return/Line Feed") ao final de cada registro;

6.1.4 Organização: seqüencial;

6.1.5 Codificação: ASCII.

6.2 Formato dos campos.

6.2.1 Numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos o ponto e a vírgula;

6.2.2 Alfanumérico (X), alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco.

6.3 Preenchimento dos campos.

6.3.1 Numérico - na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com zero. As datas devem ser preenchidas no formato "aaaammdd";

6.3.2 Alfanumérico - na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com brancos.

6.4 Geração dos arquivos.

6.4.1 Os arquivos deverão ser gerados com periodicidade mensal ou diária, devendo conter todas as disponibilizações de créditos de cartões e assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, em terminal de uso particular no período;

6.4.2 A NFST referida no item 5.1.2 será emitida com base nos valores apurados através da somatória dos campos de valores do arquivo eletrônico.

6.5 Identificação dos arquivos.

6.5.1 Os arquivos serão identificados no formato

U	F	A	A	A	A	M	M	D	D	ST	.	T	X	T
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	---	---	---	---

6.5.2 Observações.

6.5.2.1 O nome do arquivo é formado da seguinte maneira:

6.5.2.1.1 UF (UF) - sigla da Unidade da Federação;

6.5.2.1.2 Ano (AAAA) - ano do período englobado;

6.5.2.1.3 Mês (MM) - mês do período englobado;

6.5.2.1.4 Dia (DD) - último dia do período englobado;

6.5.2.1.5 Status (ST) - status do arquivo "N" - normal - ou "S" - substituto;

6.5.2.1.6 Extensão (TXT) - extensão do arquivo, deve ser "TXT".

6.6 Identificação da mídia.

6.6.1 Cada mídia deverá ser identificada, por meio de etiqueta, com as seguintes informações:

6.6.1.1 a expressão "Registro Fiscal";

6.6.1.2 razão social e inscrição estadual do estabelecimento informante;

6.6.1.3 período de apuração que se referem as informações prestadas no formato "mmaaaa";

6.6.1.4 status de apresentação: Normal ou Substituição.

6.7 Controle da autenticidade dos arquivos.

6.7.1 O controle da autenticidade e integridade dos arquivos será realizado através da utilização do algoritmo MD5 ("Message Digest" 5, vide item 8), de domínio público, na recepção dos arquivos;

6.7.2 O arquivo que apresentar divergência na chave de codificação digital será, de plano, devolvido ao contribuinte para saneamento das irregularidades;

6.8 Substituição ou retificação de arquivos.

6.8.1 A criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo eletrônico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos neste Manual de Orientação, devendo ser registrada, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:

6.8.1.1 a data de ocorrência da substituição;

6.8.1.2 os motivos da substituição ou retificação do arquivo eletrônico;

6.8.1.3 o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada;

6.8.1.4 o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada;

6.8.2 os arquivos substituídos ou retificados deverão ser conservados pelo prazo de 5 anos.

7 Tabelas

7.1 Tabela 1 - modalidade de ativação:.

Código	Descrição
1	Cartão físico
2	"On-line" sem PIN
3	Eletrônica com PIN
4	Por conta e ordem de terceiros
9	Outras modalidades

8 MD5 - "Message Digest" 5

8.1 O MD5 é um algoritmo projetado por RON Rivest da RSA Data Security e é de domínio público. A função do algoritmo é produzir uma chave de codificação digital ("hash code") de 128 bits, para uma mensagem (cadeia de caracteres) de entrada de qualquer tamanho.

O Anexo VII foi acrescentado pelo art. 2º, do Decreto n. 5.929, de 23.12.2005, vigorando a partir de 1º.01.2006.

i Decreto n. 3.562, de 01.10.2004:

Art. 1º. Fica convalidada a opção de que trata o inciso 4º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, adotada pelo contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF no período compreendido entre 29 de janeiro de 2003, data da publicação da Lei nº 13.961, de 19 de dezembro de 2002, e 1º de outubro de 2004, data de vigência do Decreto nº 3.556, de 6 de setembro de 2004, que a regulamentou.

ii A redação original do art. 33 passa a produzir efeitos a partir de 1º.01.2003, conforme disposição do art. 7º do Decreto n. 5.141, de 12.12.2001, que aprovou o RICMS.

iii Decreto 5.042 de 29.06.2005.

(...)

Art. 2º. Ficam convalidados:

- a) o aproveitamento de crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, utilizados no transporte de carga própria, efetuado até a data de publicação deste Decreto;
- b) os créditos relativos às aquisições de que trata a alteração 502ª.

iv DECRETO Nº 882

Publicado no Diário Oficial Nº 7481 de 29/05/2007

Art. 2º. O valor do crédito presumido apropriado com base neste decreto, em razão de ser imediatamente compensado com o débito da operação para a qual foi concedido, não será deduzido do valor do crédito acumulado decorrente de outras operações, inclusive para os efeitos dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei n. 11.580/96, e dos art. 41 a 43 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001.

v DECRETO N. 7.319

Publicado no Diário Oficial Nº 7329 de 11/10/2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e com fulcro no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar n. 107, de 11 de janeiro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º. Os créditos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias que não forem compensados no período de apuração do imposto em que escriturados poderão ser habilitados no Sistema de Controle de

Transferência e Utilização de Créditos – SISCREDE - de que trata o art. 43 do Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, e, depois de homologados, ser assim utilizados:

a) para transferência a estabelecimento próprio ou de terceiros, até o limite de valor dos investimentos fixos de implantação, de expansão ou de modernização de estabelecimento industrial, também próprio ou de terceiros, comprovadamente realizados nos doze meses anteriores à data do protocolo do pedido de habilitação dos créditos ou a serem realizados de acordo com cronograma físico-financeiro submetido, para fins de controle, à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e da Secretaria de Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul (SEIM).

b) para transferência a estabelecimento próprio ou de terceiros, até o limite de valor dos dispêndios, próprios ou de terceiros, realizados em pesquisa e desenvolvimento (P&D), listados em norma conjunta da SEFA e da SEIM.

c) para transferência a estabelecimento fornecedor de bens de capital e (ou) insumos do próprio sujeito passivo.

d) para transferência de acordo com as modalidades e critérios estabelecidos para créditos acumulados em razão de operações de exportação e de operações com diferimento.

Art. 2º. O ICMS incremental derivado de empreendimentos implantados, expandidos ou modernizados poderá ter a parcela não incluída em programa de incentivos, aprovado a partir da vigência deste Decreto, quitada mediante a utilização de créditos acumulados homologados no SISCREDE.

Art. 3º. Fica diferido, à opção do fornecedor, o ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente do estabelecimento comprador.

§ 1º. O imposto diferido será pago em conta gráfica pelo estabelecimento adquirente mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do Livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a operação, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.

§ 2º. Para efeitos da apuração do débito de que trata o parágrafo anterior, o valor do imposto será convertido em Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA, na data da entrada do bem no estabelecimento e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito.

Art. 4º. Fica assegurado ao contribuinte do ICMS o direito de crédito sobre insumos utilizados no transporte de carga, inclusive própria.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 11 de outubro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

HERMAS BRANDÃO
Governador do Estado, em exercício

HERON ARZUA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil

vi A redação original do art. 42 passa a produzir efeitos a partir de 10.12.2001, conforme disposição do art. 7º do Decreto n. 5.141, de 12.12.2001, que aprovou o RICMS.

vii DECRETO Nº 7432 – 27/10/2006

Publicado no Diário Oficial Nº 7339 de 27/10/2006

(...)

Art. 2º. Ficam convalidados os procedimentos relativos ao crédito presumido concedido com base no inciso XIV do art. 50 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, realizados no período de 10 de outubro de 2005 até a data da publicação deste decreto, e que estejam em consonância com as disposições da alteração 693ª do art. 1º.

(...)

Art. 3º. (...) e na data da publicação em relação aos demais dispositivos.

Curitiba, 27 de outubro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

HERMAS BRANDÃO,
Governador do Estado, em exercício

HERON ARZUA,
Secretário de Estado da Fazenda

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil

viii Decreto 5.503 de 10.10.2005

(...)

Art. 2º. Os benefícios de que trata o art. 50-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, poderão ser estendidos, mediante regime especial, a critério do Secretário de Estado da Fazenda, aos estabelecimentos industriais que demonstrem de forma circunstanciada a existência de prejuízo causado por benefícios fiscais, concedidos por outras unidades da Federação, relativos a operações de importação de mercadorias, sem a observância do disposto na alínea "g" do inciso XII do art. 155 da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 24/75.

ix Art.620. Enquanto não for proferida decisão definitiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 310-1/90, impetrada pelo Governo do Estado do Amazonas perante o Supremo Tribunal Federal, com deferimento de liminar em favor daquele Estado, não produzem efeitos as seguintes disposições deste Regulamento relacionadas com as remessas de produtos industrializados para os

municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, prevalecendo, em todas as operações indicadas, a isenção nas remessas para as áreas incentivadas, com manutenção integral dos créditos relativos à mercadoria utilizada como matéria prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos:

- I - tributação de ICMS nas remessas de açúcar de cana- Ítem 108 do Anexo I;
- II- tributação de produtos industrializados semi-elaborados arrolados na Tabela II do Anexo II deste Regulamento- Ítem 108 do anexo I;
- III- estorno dos créditos fiscais a ser realizado pelos remetentes paranaenses nas remessas de produtos beneficiados com a isenção- art. 52, inciso I.

O art. 620 foi acrescentado pelo art. 1º, do Decreto n. 3.840, de 08.11.2004.

O art. 620 foi revogado pelo art. 2º, do Decreto n. 4.027, de 07.12.2004, surtindo efeitos a partir de 08.11.2004.

x Decreto n. 950, de 31.03.2003:

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 1º.06.2003, os Regimes Especiais que concedem para as empresas comerciais tratamento diferenciado do constante no inciso VI do art. 56 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, quanto ao recolhimento do imposto na importação de bens e mercadorias do exterior.

xi Decreto 1.916, de 09.10.2003, em vigor a partir de 09.10.2003:

Art. 1º. Fica **suspenso** o pagamento do ICMS na **operação de saída interna de álcool etílico anidro combustível e de álcool etílico hidratado combustível** para depósito em estabelecimento de terceiro, contribuinte do imposto, promovida por usina produtora até 30 de novembro de 2003, assim como, no retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento remetente, até o dia 30 de abril de 2004.

Nova redação dada ao "caput" do art. 1º pelo art. 1º, do Decreto n. 2.130, de 14.11.2003.

Redação original, em vigor no período de 09.10.2003 a 13.11.2003:

"Art. 1º. Fica suspenso o pagamento do ICMS na operação de saída interna de álcool etílico anidro combustível e de álcool etílico hidratado combustível para depósito em estabelecimento de terceiro, contribuinte do imposto, promovida por usina produtora até 30 de novembro de 2003, assim como, no retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento remetente."

§ 1º. Na hipótese de o álcool não retornar, real ou simbolicamente, no prazo estabelecido no "caput", ou caso constatado, durante esse período, que o produto não se encontra no local em que foi depositado, o imposto será exigido da remetente, com os respectivos acréscimos.

§ 2º. O disposto neste artigo não alcança as remessas para depósito em estabelecimento de transportador revendedor retalhista, de distribuidor, de revendedor varejista e de estabelecimento que realize o consumo final desses produtos.

§ 3º. As operações de que trata este artigo deverão ser informadas, quinzenalmente, à Inspetoria Regional de Fiscalização da Delegacia Regional da Receita de seu domicílio tributário.

xii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 72ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

xiii **Decreto n. 4.806, de 1º.10.2001:**

Art. 5º Fica diferido o lançamento do ICMS em relação às operações com cais acostável, inclusive suas estruturas metálicas, destinadas ao Porto de Paranaguá, até o momento em que ocorrer a subsequente saída.

Nova redação dada ao "caput" do art. pelo art. 4º, do Decreto n. 5.621, de 30.04.2002.

Redação original em vigor no período de 02.10.2001 a 29.04.2002:

"Art. 5º O lançamento do imposto devido na importação do exterior de estruturas metálicas para fins de construção de cais acostável no Porto de Paranaguá fica diferido para o momento em que ocorrer a subsequente saída."

Parágrafo único. O diferimento deverá ser previamente reconhecido em requerimento dirigido ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado.

xiv **DECRETO N. 1.477 de 25.09.2007.**

Art. 2º. Fica suspenso, até 30 de novembro de 2007, o pagamento do ICMS devido na saída, em operação interna, promovida por usina produtora de álcool etílico anidro combustível e de álcool etílico hidratado combustível, para depósito em estabelecimento de terceiro, contribuinte do imposto, assim como, no posterior retorno, real ou simbólico ao estabelecimento remetente, desde que este ocorra até o dia 30 de abril de 2008.

§ 1º. Na hipótese de o álcool não retornar, real ou simbolicamente, no prazo estabelecido no "caput", ou caso constatado, durante esse período, que o produto não se encontra no local em que foi depositado, o imposto será exigido da remetente, com os respectivos acréscimos.

§ 2º. O disposto neste artigo não alcança as remessas para depósito em estabelecimento de transportador revendedor retalhista, de distribuidor, de revendedor varejista e de estabelecimento que realize o consumo final desses produtos.

§ 3º. As operações de que trata este artigo deverão ser informadas, quinzenalmente, à Inspetoria Regional de Fiscalização da Delegacia Regional da Receita do domicílio tributário do estabelecimento depositante.

xv **DECRETO N. 7.318**

Publicado no Diário Oficial Nº 7329 de 11/10/2006

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e com fulcro no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar n. 107, de 11 de janeiro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos enquadrados em programas de incentivos fiscais para implantação, ampliação, modernização ou reativação industrial, cumulado com regime especial de aquisição, em operações internas, de mercadorias com diferimento no pagamento do ICMS, ficam autorizados a renunciar ao benefício fiscal, no todo ou em parte, por operação ou por período, e

em relação a todos ou a apenas alguns fornecedores selecionados, caso em que o emitente da nota fiscal deverá debitar nesta o imposto no valor correspondente à renúncia do diferimento.

§ 1º. A renúncia também se estende às operações internas realizadas com o benefício do diferimento estabelecido no art. 87-A do Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, com a redação do art. 1º. do Decreto n. 949, de 31 de março de 2003.

§ 2º. A empresa adquirente deverá enviar ao seu fornecedor, comunicado escrito, no qual constará a renúncia ao diferimento, sua proporcionalidade, bem como a indicação do período ou da operação a que se refere, cuja correspondência será arquivada em ambos os estabelecimentos após o seu registro no livro Registro de Ocorrências.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, em 11 de outubro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

HERMAS BRANDÃO
Governador do Estado, em exercício

HERON ARZUA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil

xvi **DECRETO N. 1.668**

Publicado no Diário Oficial Nº 7.585 de 25 / 10 / 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, as seguintes alterações:

Alteração 841ª O "caput", o § 2º e a alínea "b" do § 3º, do art. 36 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Para os efeitos do art. 35, o produtor deverá apresentar na Agência da Receita Estadual - ARE, do seu domicílio tributário:

.....

.....

§ 2º O produtor rural, que possuir propriedades em área subordinada a mais de uma ARE de uma mesma Regional, poderá optar para que uma delas efetue o controle.

.....

.....

b) em se tratando de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, deverão ser apresentadas a 1ª e 3ª vias da Nota Fiscal do Produtor, nas quais deverão ser apostas, respectivamente, a 1ª e 2ª vias da ECC.”

Alteração 842ª O “caput” das alíneas “a” e “b” do § 7º do art. 50 passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) em sendo inscrito no CAD/ICMS:

.....

.....

b) em sendo inscrito no CAD/PRO:”

Alteração 843ª O inciso I do art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - por ocasião da ocorrência do fato gerador em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, nas operações realizadas por extratores ou produtores rurais inscritos no CAD/PRO, e nas operações ou prestações realizadas pelos demais contribuintes não inscritos no CAD/ICMS;”

Alteração 844ª O item 48 do art. 87 passa a vigorar com a seguinte redação:

“48. milho em grão ou moído, em espiga ou em palha, inclusive nas saídas destinadas à alimentação de aves, suínos, caprinos, ovinos, bovinos e bubalinos em estabelecimento de produtor localizado no Paraná;”

Alteração 845ª O § 7º do art. 89 passa a vigorar com a seguinte

redação:

“§ 7º O diferimento de que trata este artigo, aplicado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às demais saídas para a alimentação animal, exceto àquelas destinadas a animais domésticos.”

Alteração 846ª O § 4º do art. 103 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Ficam dispensados, temporariamente, da inscrição no CAD/ICMS, os transportadores autônomos.”

Alteração 847ª Fica acrescentada a Seção VIII ao Capítulo II do Título II:

“SEÇÃO VIII

DO CADASTRO DE PRODUTORES RURAIS

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 113-A. Deverão inscrever-se no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, antes do início de suas atividades, as pessoas físicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 1º Será considerada autônoma, para os efeitos desta Seção, cada propriedade de um mesmo produtor, recebendo, cada uma delas, um número distinto de inscrição no CAD/PRO, o qual constará, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação.

§ 2º O número de inscrição a que se refere o § 1º será composto de dez algarismos, sendo que os oito primeiros corresponderão à numeração seqüencial estadual, iniciando por “95”, e os dois últimos, aos dígitos verificadores numéricos.

Art. 113-B. A inscrição no CAD/PRO deve ser requerida mediante apresentação dos documentos e do cumprimento dos requisitos estabelecidos em norma de procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 113-C. As alterações nos dados cadastrais do produtor rural devem ser comunicadas na data da ocorrência do fato, nos termos estabelecidos em norma de procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO III

DA EXCLUSÃO DO CAD/PRO

Art. 113-D. O produtor rural que cessar definitivamente suas atividades deverá requerer a sua exclusão do CAD/PRO, no prazo de trinta dias, mediante a prestação de contas, nos termos estabelecidos em norma de procedimento fiscal.

Parágrafo único. A exclusão do CAD/PRO não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidades de natureza fiscal.

SUBSEÇÃO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CAD/PRO

Art. 113-E. A inscrição no CAD/PRO poderá ser cancelada de ofício quando:

I - o produtor rural deixar de prestar contas, nos termos

estabelecidos em norma de procedimento fiscal;

II - constatada a cessação das atividades;

III - comprovada a prestação de informações ou a utilização de documentos falsos para a obtenção da inscrição.

§ 1º A inscrição no CAD/PRO poderá ser reativada desde que o produtor rural tenha regularizado a sua situação.

§ 2º A competência para reativação da inscrição cancelada será:

a) da Prefeitura Municipal, no caso previsto no inciso I;

b) do Auditor Fiscal, nos casos previstos nos incisos II e III .

SUBSEÇÃO V

DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO - CICAD/PRO

Art. 113-F. O Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD/PRO, documento de identificação fiscal, será emitido quando da inscrição do produtor rural no CAD/PRO.

Parágrafo único. O documento de que trata o "caput" observará o disposto em norma de procedimento fiscal, devendo ser apresentado sempre que solicitado por órgãos ou auditores fiscais da CRE.

SUBSEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CAD/PRO

Art. 113-G. A CRE providenciará a publicação de edital, no Diário Oficial do Estado, declarando a terceiros não produzirem efeitos fiscais os documentos que eventualmente venham a ser emitidos pelos

produtores rurais nele arrolados:

I - com inscrição no CAD/PRO cancelada;

II - excluídos, a pedido, do CAD/PRO.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, ocorrendo a reativação das atividades, deverá ser publicado edital que declare cessados os efeitos do anterior."

Alteração 848^a O "caput" do art. 116 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 7º, 18, 20 e 21; Ajuste SINIEF 4/87):"

Alteração 849^a O "caput" do art. 128 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 54 a 56; Ajustes SINIEF 5/71, 16/89 e 3/94):"

Alteração 850^a O "caput" do § 1º do art. 130 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Para os efeitos do inciso I, quando o remetente dos bens ou mercadorias for produtor agropecuário inscrito no CAD/PRO:"

Alteração 851^a O "caput" do art. 131 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. O produtor rural inscrito no CAD/PRO emitirá Nota Fiscal de Produtor (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 58):"

Alteração 852^a As alíneas "j", "m", "n" e "o" do inciso I; o inciso VII; e o "caput" e a alínea "c" do § 2º; do art. 132 passam a vigorar com a seguinte redação:

"j) o número da inscrição do produtor rural no CAD/PRO;

.....
.....
m) o número da Nota Fiscal de Produtor;

n) o número da via e sua destinação;

o) a data limite para emissão da Nota Fiscal de Produtor, conforme determinado em norma de procedimento fiscal;

.....
.....

VII - no rodapé ou na lateral da Nota Fiscal de Produtor: o número da AIDF; a data e a quantidade de notas fiscais autorizadas; o número de ordem da primeira e da última nota autorizada; e, quando impressa:

a) por estabelecimento gráfico, a identificação do estabelecimento impressor, com a indicação do nome, do endereço e dos números do CAD/ICMS e do CNPJ;

b) pela Prefeitura Municipal, a indicação desta, com nome e CNPJ;

.....
.....

§ 2º Serão impressas nas Notas Fiscais de Produtor, pela Prefeitura Municipal ou pelo estabelecimento gráfico, as seguintes indicações:

.....
.....

c) das alíneas "a", "b" e "e" do inciso VIII."

Alteração 853ª O art. 134 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. Para a utilização da Nota Fiscal de Produtor, o produtor rural inscrito no CAD/PRO deverá requerer a AIDF na forma estabelecida em norma de procedimento fiscal."

Alteração 854ª As alíneas "b", "c" e "d" do inciso I; a alínea "b" do

inciso II; e o inciso III; do art. 137 passam a vigorar com a seguinte redação:

“b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco e apresentação à Prefeitura Municipal, sendo devolvida ao produtor rural para arquivo, após a prestação de contas;

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte até o destinatário;

d) a 4ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte para entrega à fiscalização volante, quando solicitada;

.....

.....

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco e apresentação à Prefeitura Municipal, sendo devolvida ao produtor rural para arquivo, após a prestação de contas;

.....

.....

III - nas operações de saída para o exterior, em que o embarque se processe neste Estado, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria até o local de embarque, que servirá como autorização de embarque;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco e apresentação à Prefeitura Municipal, sendo devolvida ao produtor rural para arquivo, após a prestação de contas;

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte até o destinatário;

d) a 4ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte para entrega à fiscalização volante, quando solicitada.”

Alteração 855ª O § 1º do art. 500 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o tomador do serviço for estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional ou produtor rural inscrito no CAD/PRO.”

Alteração 856ª O “caput” do art. 503 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 503. Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do art. 85, é suspenso o pagamento do imposto nas saídas de arroz em operações internas promovidas pelo produtor rural inscrito no CAD/PRO para (art. 19 da Lei n. 11.580/96):”

Alteração 857ª O “caput” do art. 528 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 528. A saída de fumo em folha em operações interestaduais promovida por produtor rural inscrito no CAD/PRO, quando a classificação e a pesagem devam ocorrer no estabelecimento destinatário, será documentada por Nota Fiscal de Produtor, observado o disposto no art. 532, hipótese em que:”

Alteração 858ª O § 1º do art. 562 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O produtor rural inscrito no CAD/PRO deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para acobertar as saídas para a cooperativa de que faça parte ou as saídas para comercialização.”

Alteração 859ª Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do art. 89; o inciso IX e os §§ 3º e 4º do art. 132; os artigos 133, 135 e 136; e os §§ 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do art. 137.

Art. 2º Os produtores rurais a que se refere o art. 113-A, da Alteração 847ª do art. 1º, em atividade na data da publicação deste decreto, deverão inscrever-se no CAD/PRO até 30.06.2008.

§ 1º As pessoas jurídicas que exerçam a atividade agropecuária deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS, nos termos do art. 103 e ss do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, até 30.06.2008.

§ 2º As demais regras previstas neste Decreto aplicam-se, no que

couber, aos produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas enquanto não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Curitiba, 25 de outubro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

Roberto Requião

Governador do Estado

Heron Arzua

Secretário de Estado da Fazenda

**Rafael Iatauro,
Chefe da Casa Civil.**

xvii DECRETO N. 1.668

Publicado no Diário Oficial Nº 7.585 de 25 / 10 / 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual,

DECRETA

(...)

Art. 2º Os produtores rurais a que se refere o art. 113-A, da Alteração 847ª do art. 1º, em atividade na data da publicação deste decreto, deverão inscrever-se no CAD/PRO até 30.06.2008.

§ 1º As pessoas jurídicas que exerçam a atividade agropecuária deverão

inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS, nos termos do art. 103 e ss do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, até 30.06.2008.

§ 2º As demais regras previstas neste Decreto aplicam-se, no que couber, aos produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas enquanto não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2007.

Curitiba, 25 de outubro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

Roberto Requião
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Rafael Iatauro,
Chefe da Casa Civil.

xviii DECRETO Nº 7.295

(...)

Art. 4º. Fica autorizada, até 30 de junho de 2007, a impressão, autenticação e a utilização do modelo anterior ao novo leiaute da Nota Fiscal de Produtor, Modelo 4, de que trata o art. 3º deste decreto. (Decreto 7.602/2006)

(...)

Curitiba, em 4 de outubro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

HERMAS BRANDÃO, HERON ARZUA,
Governador do Estado, Secretário de Estado da Fazenda
em exercício

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil

xix Decreto 3.306 de 07.07.2004 com a redação dada pelo art. 4º do Decreto 3.459 de 11.08.2004:

Art. 3º Os documentos fiscais, cuja Autorização de Impressão de Documentos Fiscais seja concedida até 31.08.2004, poderão ser utilizados até 31.01.2006, devendo esta data estar indicada no documento por meio tipográfico, mediante a aposição de carimbo, ou, no caso de utilização de formulários, mediante impressão por processamento de dados.

xx O termo inicial da eficácia da alteração 343ª foi alterado de 1º.01.2005 para 1º.05.2004, pelo art. 2º do Decreto n. 3.655, de 1º.10.2004.

xxi Observar o art. 5º do Decreto n. 5.930, de 23.12.2005:

Art. 5º. Fica **prorrogada para 28 de fevereiro de 2006** a vigência de "Termo de Autorização" deferido na forma estabelecida no art. 195 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, revogado pela alteração n. 468ª do art. 1º do Decreto n. 4.636, de 13 de abril de 2005.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se apenas a "Termo de Autorização" que se encontrava vigente em 12 de abril de 2005.

xxii O termo inicial da eficácia da alteração 345ª foi alterado de 1º.05.2004 para 1º.01.2005, pelo art. 2º do Decreto n. 3.459, de 11.08.2004.

xxiii O **art. 2º do Decreto n. 1.399**, de 17.06.2003 **prorrogou para 31.12.2003**, a obrigatoriedade de utilização de ECF pelo estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro de que trata o art. 309 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00, mesmo em razão do início de suas atividades (Convênio ECF 01/03).

OBS: v. art. 2º, inciso IV, do Decreto n. 4.242, de 15.04.98 e art. 3º, do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002

xxiv A redação original do §3º do art. 309 passa a produzir efeitos a partir de 1º.01.2003, conforme disposição do art. 7º do Decreto n. 5.141, de 12.12.2001, que aprovou o RICMS.

xxv Decreto n. 3.459, de 11.08.2004:

Art. 3º. O contribuinte usuário de ECF, até 31 de dezembro de 2004, em substituição à exigência prevista no art. 3º do Decreto n. 1.769, de 28 de agosto de 2003, poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito, a fornecer à Coordenação da Receita do Estado, na forma e nos prazos definidos em Norma de Procedimento Fiscal, o faturamento do estabelecimento usuário do equipamento (Convênio ECF 03/04).

§ 1º. A opção do contribuinte deverá ser formalizada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 2º. A opção efetuada pelo contribuinte perderá, automaticamente, a eficácia, a partir de 1º de janeiro de 2005.

Decreto n. 1.769, de 28.08.2003:

Art. 3º A integração da emissão do Comprovante de Crédito ou Débito ao equipamento ECF de que trata o art. 309-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, observará os seguintes prazos:

I - imediatamente, para o contribuinte que está iniciando as suas atividades e tenha expectativa de receita bruta anual acima de R\$ 500.000,00;

II - para o estabelecimento que já exerce suas atividades:

a) até 31 de dezembro de 2003, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 500.000,00;

b) até 30 de junho de 2004, cuja receita bruta anual seja de R\$ 120.000,00 até R\$ 500.000,00.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Para o enquadramento nos prazos previstos neste artigo deverá ser considerado o somatório da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no território paranaense.

xxvi Decreto n. 1.163, de 28.04.2003:

Art. 4º O contribuinte enquadrado no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e que, anteriormente, estava enquadrado no Regime das Microempresas - SIMPLES/PR - Faixas "A" e "B", e que era **usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF**, deverá providenciar as adequações no equipamento, **até 31.12.2003**, para que emita cupom fiscal atendendo ao disposto no art. 315 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001.

xxvii A redação original do §2º do art. 319 passa a produzir efeitos a partir de 1º.01.2003, conforme disposição do art. 7º do Decreto n. 5.141, de 12.12.2001, que aprovou o RICMS.

xxviii A redação original do §3º do art. 319 passa a produzir efeitos a partir de 1º.01.2003, conforme disposição do art. 7º do Decreto n. 5.141, de 12.12.2001, que aprovou o RICMS.

xxix A redação original do art. 321 passa a produzir efeitos a partir de 1º.01.2003, conforme disposição do art. 7º do Decreto n. 5.141, de 12.12.2001, que aprovou o RICMS.

xxx A redação original do art. 353 passa a produzir efeitos a partir de 1º.01.2003, conforme disposição do art. 7º do Decreto n. 5.141, de 12.12.2001, que aprovou o RICMS.

xxxi A redação original do inciso I do art. 354 passa a produzir efeitos a partir de 1º.01.2003, conforme disposição do art. 7º do Decreto n. 5.141, de 12.12.2001, que aprovou o RICMS.

xxxii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 75ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

xxxiii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 75ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

xxxiv Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 75ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

xxxv Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 75ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

xxxvi Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 76ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

xxxvii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 76ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

xxxviii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 77ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

xxxix OBS: O termo inicial da eficácia da alteração 227ª, que deu **nova redação ao art. 403**, foi alterado de 1º.01.2004 para **1º.07.2004**, pelo art. 2º do Decreto n. 2.550, de 11.02.2004 (ajuste SINIEF 15/03).

xl Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 78ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

xli Decreto 4.047, de 13.12.2004.

Art. 2º. Ficam convalidados os procedimentos efetivados nos termos deste decreto a partir de 1º.02.2003.

xlii Decreto 4.047, de 13.12.2004.

Art. 2º. Ficam convalidados os procedimentos efetivados nos termos deste decreto a partir de 1º.02.2003

xliii **Decreto n. 246, de 29.01.2003:**

Art. 2º O contribuinte atualmente optante pelo SIMPLES/PR, sujeitar-se-á ao enquadramento de ofício no novo Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte de que trata este Decreto.

§ 1º As empresas enquadradas de ofício no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte que deixarem de apresentar a Declaração Fisco Contábil - ano base 2002, nos prazos estabelecidos na legislação serão automaticamente desenquadradas e inseridas no regime normal de tributação, podendo ser reenquadradas, a pedido, desde que cumpram os requisitos para enquadramento.

§ 2º No enquadramento de ofício de que trata este artigo será considerada como estabelecimento centralizador a matriz, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou, na inexistência desta no CAD/ICMS, o estabelecimento da empresa com inscrição mais antiga.

xliv Decreto n. 1.163, de 28.04.2003:

Art. 3º A competência para autorizar o desenquadramento de ofício do Regime das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte é do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, podendo esta ser delegada.

xliv Art. 2º do Decreto n. 5.932, de 23.12.2005.

(...)

Art. 2º Para fins do desenquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º do art. 414, relativamente ao ano de 2005, deverá ser considerado como limite acumulado o valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

xlvi Decreto n. 246, de 29.01.2003:

Art. 3º A fiscalização das empresas enquadradas no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte terá, prioritariamente, caráter orientativo e medidas fiscais de caráter punitivo serão, necessariamente, precedidas de autorização do Diretor da Coordenação da Receita do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações detectadas em postos fiscais e grupos de fiscalização volante.

O par. único foi acrescentado pelo art. 2º, do Decreto n. 1.163, de 28.04.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

xlvii Art. 2º do Decreto n. 5.189, de 7.01.2002:

Art. 2º O estabelecimento que se enquadrar na condição de contribuinte substituído, deverá, relativamente às mercadorias sujeitas à substituição tributária subsequente, de que tratam as Seções II a XI e XIII a XVII do Capítulo XIX do Título III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141/01, existentes em seu estoque no dia 31/12/2001, recolher o ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas até então vigentes e as previstas na Lei n. 13.410/01.

§ 1º A apuração do valor do imposto a que se refere este artigo, se dará pela aplicação da diferença entre as alíquotas sobre a base de cálculo para a retenção utilizada pelo substituto tributário, obtida segundo os critérios adotados pelo contribuinte no controle permanente de estoques ou ao custo de aquisição mais recente, e será apresentada em demonstrativo contendo a quantidade, a discriminação da mercadoria, a alíquota anterior, a nova alíquota, a diferença entre as alíquotas, a base de cálculo utilizada para a retenção e o

valor do imposto a recolher.

§ 2º O recolhimento do imposto apurado na forma deste artigo deverá ser efetuado, mediante débito do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de competência janeiro de 2002.

xlvi Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 81ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

xlvii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 81ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

l Decreto n.º 4.221, de 20.01.2005, produzindo efeitos a partir de 01.02.2005.

Art. 2º O estabelecimento que se encontrava enquadrado na condição de contribuinte substituído relativamente à água mineral ou potável, nos termos da Seção II do do Capítulo XIX do Título III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, deverá:

I - realizar levantamento das mencionadas mercadorias em estoque em 31.01.2005, efetuando relatório que indique a quantidade, discriminação do produto, nome do fornecedor, valor de aquisição, ICMS incidente na operação de aquisição, base de cálculo da retenção e ICMS retido;

II - lançar o valor do imposto próprio e do anteriormente retido, relativamente às mercadorias em estoque, verificado na forma do inciso anterior, mediante crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na escrituração do imposto relativo ao mês de janeiro;

III - escriturar as mercadorias relacionadas no livro Registro de Inventário, fazendo constar a expressão: levantamento efetuado para os efeitos do art. 2º, seguido do número deste Decreto.

Parágrafo único. No caso das empresas enquadradas no regime fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, o valor correspondente ao estoque apurado em 31.01.2005 será excluído do cálculo da receita bruta de que trata o §1º do art. 411 do Regulamento do ICMS.

li Decreto n. 5.273, de 29.01.2002:

Art. 1º Fica reduzida, no período de 1º.02.2002 a 30.04.2002, a base de cálculo para fins do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, nas operações com cigarro - Classe I, conforme enquadramento estabelecido na legislação federal do IPI, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a 25%.

lii Decreto 3.653 de 13.09.2005

(...)

Art. 2º. Os estabelecimentos obrigados a efetuar a retenção e o recolhimento, por substituição tributária, do imposto relativo às operações subseqüentes com veículos automotores realizadas por revendedores situados no território paranaense, deverão encaminhar, até 30 de setembro de 2005, em arquivo eletrônico, na forma prevista no art. 361-A, a tabela de preços sugeridos que vigoraram a partir de janeiro de 2000 (Convênio ICMS 60/05).

(...)

liii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 86ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

liv Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 87ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lv Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 88ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lvi Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 88ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lvii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 88ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lviii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 89ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lix Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 90ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lx Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 90ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lxi Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 90ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lxii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 90ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lxiii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a

alteração 90ª é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lxiv Decreto n. 2.808, de 14.04.2004:

Art. 2º No período de 1º.04.2004 a 30.09.2004 os contribuintes deverão entregar as informações previstas na Seção VI do Capítulo XIX do Título III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, por meio dos relatórios e demonstrativos de que trata a Cláusula Vigésima Sexta do Convênio ICMS 03/99 e, paralelamente, pelo programa de computador aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS n. 47/03, denominado SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis."

lxv Art. 4º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, em vigor a partir de 05.07.2002 e aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002:

Art. 4º Para os fins do disposto na Seção VI do Capítulo XIX do Título III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, enquanto não estiver implementada a nova versão do programa de computador, denominado SICOPI, aprovado pela COTEPE/ICMS, contemplando as alterações introduzidas por este Decreto, em decorrência do Convênio ICMS 59/02, o contribuinte deverá observar o disposto neste artigo, bem como utilizar os relatórios de que tratam os Anexos I a VII do Convênio ICMS 54/02 para prestar ao fisco as informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com álcool etílico anidro combustível, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto (Convênio ICMS 54/02).

§ 1º O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo diretamente do sujeito passivo por substituição, em relação à operação interestadual que realizar, deverá:

- a) elaborar relatório da movimentação de combustíveis realizadas no mês, em duas vias, por produto, de acordo com o modelo constante no Anexo I do Convênio ICMS 54/02;
- b) elaborar relatório das operações realizadas no mês, em três vias, por unidade federada de destino e produto, de acordo com o modelo constante no Anexo II do Convênio ICMS 54/02;
- c) elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em quatro vias, por unidade federada de destino e fornecedor, de acordo com o modelo constante no Anexo III do Convênio ICMS 54/02;
- d) protocolizar os referidos relatórios na unidade federada de sua localização, até o quinto dia de cada mês, referentes ao mês anterior, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;
- e) entregar, mediante protocolo de recebimento, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocolizadas, nos termos da alínea anterior, à refinaria de petróleo ou suas bases, do relatório identificado como Anexo III do Convênio

54/02 (Convênio ICMS 148/02);

Nova redação dada à alínea "e" pelo art. 2º, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 05.07.2002 a 18.12.2002:

"e) remeter uma das vias protocolizadas nos termos da alínea anterior, até o sexto dia de cada mês:

1. à refinaria de petróleo ou suas bases, o relatório identificado como Anexo III do Convênio ICMS 54/02;

2. à unidade federada de destino do produto, os relatórios identificados como Anexos II e III, bem como cópia da via protocolizada do relatório identificado como Anexo I, todos do Convênio ICMS 54/02."

f) remeter, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocolizadas, nos termos da alínea anterior, à unidade federada de destino do produto, dos relatórios identificados como Anexos II e III do Convênio ICMS 54/02, bem como cópia da via protocolada do relatório identificado como Anexo I do Convênio ICMS 54/02 (Convênio ICMS 148/02).

A alínea "f" foi acrescentada pelo art. 2º, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

§ 2º Os procedimentos referidos no parágrafo anterior deverão ser adotados pelo contribuinte, ainda que não tenha realizado operação interestadual, em relação à operação interestadual realizada por seus clientes.

§ 3º O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deverá:

a) elaborar relatório da movimentação de combustíveis realizadas no mês, em duas vias, por produto, de acordo com o modelo constante no Anexo I do Convênio ICMS 54/02;

b) elaborar relatório das operações realizadas no mês, em três vias, por unidade federada de destino e produto, de acordo com o modelo constante no Anexo II do Convênio ICMS 54/02;

c) elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em quatro vias, por unidade federada de destino e fornecedor, de acordo com o modelo constante no Anexo III do Convênio ICMS 54/02;

d) protocolizar os referidos relatórios na unidade federada de sua localização, até o terceiro dia de cada mês, referentes ao mês anterior, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;

e) entregar, mediante protocolo de recebimento, até o quarto dia de cada mês, uma das vias protocolizadas, nos termos da alínea anterior, ao contribuinte que forneceu o produto revendido, do relatório identificado como Anexo III do Convênio ICMS 54/02 (Convênio ICMS 148/02);

Nova redação dada à alínea "e" pelo art. 2º, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 05.07.2002 a 18.12.2002:

"e) remeter uma das vias protocolizadas nos termos da alínea anterior, até o quarto dia de cada mês:

1. ao contribuinte que forneceu o produto revendido, o relatório identificado como Anexo III do Convênio ICMS 54/02;

2. à unidade federada de destino do produto, os relatórios identificados como Anexos II e III, bem como cópia da via protocolizada do relatório identificado como Anexo I, todos do Convênio ICMS 54/02."

f) remeter, até o quarto dia de cada mês, uma das vias protocolizadas, nos

termos da alínea anterior, à unidade federada de destino do produto, dos relatórios identificados como Anexos II e III do Convênio ICMS 54/02, bem como cópia da via protocolada do relatório identificado como Anexo I do Convênio ICMS 54/02 (Convênio ICMS 148/02).

A alínea "f" foi acrescentada pelo art. 2º, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

§ 4º A distribuidora, quando destinatária de álcool etílico anidro combustível remetido por estabelecimento localizado em outra unidade federada, em relação à gasolina "A" adquirida diretamente do contribuinte substituto, deverá:

- a) elaborar relatório das operações realizadas no mês, em três vias, por unidade federada de origem do produto, de acordo com o modelo constante no Anexo IV do Convênio ICMS 54/02;
- b) elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em quatro vias, por unidade federada de origem do produto e por fornecedor de gasolina "A", proporcionalmente à participação deste no somatório do estoque inicial e das entradas de gasolina "A", de acordo com o modelo constante no Anexo V do Convênio ICMS 54/02;
- c) protocolizar os referidos relatórios na unidade federada de sua localização, até o quinto dia de cada mês, referente ao mês anterior, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;
- d) entregar, mediante protocolo de recebimento, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocolizadas, nos termos da alínea anterior, à refinaria de petróleo ou suas bases, do relatório identificado como Anexo V do Convênio ICMS 54/02 (Convênio ICMS 148/02);

Nova redação dada à alínea "d" pelo art. 2º, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 05.07.2002 a 18.12.2002:

"d) remeter uma das vias protocolizadas nos termos da alínea anterior, até o sexto dia de cada mês:

1. à refinaria, o relatório identificado como Anexo V do Convênio ICMS 54/02;

2. à unidade federada de origem do produto, os relatórios identificados como Anexos IV e V do Convênio ICMS 54/02."

- e) remeter, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocolizadas, nos termos da alínea anterior, à unidade federada de origem do produto, dos relatórios identificados como Anexos IV e V do Convênio ICMS 54/02 (Convênio ICMS 148/02).

A alínea "e" foi acrescentada pelo art. 2º, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

§ 5º Os procedimentos referidos no parágrafo anterior deverão ser adotados pelo contribuinte, ainda que não tenha recebido álcool etílico anidro combustível em operação interestadual, em relação às aquisições interestaduais de álcool etílico anidro combustível de seus clientes de gasolina "A".

§ 6º A distribuidora, quando destinatária de álcool etílico anidro combustível remetido por estabelecimento localizado em outra unidade federada, em relação à gasolina "A" adquirida de outro contribuinte substituído, deverá:

- a) elaborar relatório das operações realizadas no mês, em três vias, por unidade federada de origem do produto, de acordo com o modelo constante no Anexo IV do Convênio ICMS 54/02;
- b) elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em quatro vias,

por unidade federada de origem do produto e por fornecedor de gasolina "A", proporcionalmente à participação do produto por cada qual fornecido no somatório do estoque inicial e das entradas de gasolina "A", de acordo com o modelo constante no Anexo V do Convênio ICMS 54/02;

c) protocolizar os referidos relatórios na unidade federada de sua localização, até o terceiro dia de cada mês, referente ao mês anterior, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;

d) entregar, mediante protocolo de recebimento, até o quarto dia de cada mês, uma das vias protocolizadas, nos termos da alínea anterior, ao fornecedor, em relação à gasolina A adquirida pelo emitente do relatório de outro contribuinte substituído, do relatório identificado como Anexo V do Convênio ICMS 54/02 (Convênio ICMS 148/02);

Nova redação dada à alínea "d" pelo art. 2º, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 05.07.2002 a 18.12.2002:

"d) remeter uma das vias protocolizadas nos termos do inciso anterior, até o quarto dia de cada mês:

1. ao fornecedor, em relação à gasolina "A" adquirida pelo emitente do relatório de outro contribuinte substituído, o relatório identificado como Anexo V do Convênio ICMS 54/02;

2. à unidade federada de origem do produto, os relatórios identificados como Anexos IV e V do Convênio ICMS 54/02."

e) remeter, até o quarto dia de cada mês, uma das vias protocolizadas, nos termos da alínea anterior, à unidade federada de origem do produto, dos relatórios identificados como Anexos IV e V do Convênio ICMS 54/02 (Convênio ICMS 148/02).

A alínea "e" foi acrescentada pelo art. 2º, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

§ 7º O importador, em relação à operação interestadual que realizar, deverá:

a) elaborar relatório da movimentação de combustíveis realizada no mês, em duas vias, por produto, de acordo com o modelo constante no Anexo I do Convênio ICMS 54/02;

b) elaborar relatório das operações realizadas no mês, em três vias, por unidade federada de destino e produto, de acordo com o modelo constante no Anexo II do Convênio ICMS 54/02;

c) elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em quatro vias, de acordo com o modelo constante no Anexo III do Convênio ICMS 54/02;

d) protocolizar os referidos relatórios na unidade federada de sua localização, até o quinto dia de cada mês, referentes ao mês anterior, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;

e) entregar, mediante protocolo de recebimento, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocolizadas, nos termos da alínea anterior, à refinaria de petróleo ou suas bases, do relatório identificado como Anexo III do Convênio ICMS 54/02 (Convênio ICMS 148/02);

Nova redação dada à alínea "e" pelo art. 2º, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

Redação original, em vigor no período de 05.07.2002 a 18.12.2002:

e) remeter uma das vias protocolizadas nos termos da alínea anterior, até o sexto dia de cada mês:

1. à refinaria de petróleo ou suas bases, o relatório identificado como Anexo III do Convênio ICMS 54/02;

2. à unidade federada de destino do produto, os relatórios identificados como Anexos II

e III, bem como cópia da via protocolizada do relatório identificado como Anexo I, todos do Convênio ICMS 54/02."

f) remeter, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocolizadas, nos termos da alínea anterior, à unidade federada de destino do produto, dos relatórios identificados como Anexos II e III do Convênio ICMS 54/02, bem como cópia da via protocolada do relatório identificado como Anexo I do Convênio ICMS 54/02 (Convênio ICMS 148/02).

A alínea "f" foi acrescentada pelo art. 2º, do Decreto n. 453, de 13.02.2003, produzindo efeitos a partir de 19.12.2002.

§ 8º O relatório a que se refere o modelo constante no Anexo I do Convênio ICMS 54/02 deverá ser entregue pelo TRR, pela distribuidora e pelo importador, mensalmente, ainda que estes não tenham realizado operações interestaduais.

§ 9º O relatório previsto no parágrafo anterior deverá ser entregue na forma e nos prazos estabelecidos nos §§ 1º, 3º e 6º.

§ 10. A protocolização de que tratam os parágrafos anteriores não poderá ser recusada pela unidade federada de localização do emitente dos relatórios, sendo que esta não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

§ 11. A refinaria de petróleo ou suas bases, de posse dos relatórios mencionados nos parágrafos anteriores, devidamente protocolizados pela unidade federada de localização do emitente, e com base em suas próprias operações, deverá:

a) elaborar o relatório demonstrativo do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no mês, em duas vias, por unidade federada de destino, de acordo com o modelo constante no Anexo VI do Convênio ICMS 54/02;

b) remeter uma via do relatório referido na alínea anterior à unidade federada de destino, até o 15º dia do mês seguinte àquele objeto do relatório, mantendo a outra em seu poder para exibição ao fisco;

c) elaborar o relatório demonstrativo do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária - provisionado no mês, em duas vias, por unidade federada de destino, de acordo com o modelo constante no Anexo VII do Convênio ICMS 54/02;

d) remeter uma via do relatório referido na alínea anterior à unidade federada de destino, até o 25º dia do mês seguinte àquele objeto do relatório, mantendo a outra em seu poder para exibição ao fisco.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior não dispensa o contribuinte da entrega da Guia de Informação e Apuração do Imposto de que trata o art. 238 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, relativamente ao ICMS retido.

§ 13. Os relatórios de que tratam os parágrafos anteriores deverão ser entregues na Inspeção Geral de Fiscalização - Av. Vicente Machado, n. 445 - 12º andar - CEP 80420-902 - Curitiba - PR

§ 14. O contribuinte deverá manter em seu arquivo, observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 101 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, via protocolizada de todos os anexos entregues à unidade federada de sua localização, bem como comprovante da remessa dos relatórios específicos às unidades federadas de destino, ao fornecedor e à refinaria.

§ 15. O relatório a que se refere o modelo constante no Anexo I do Convênio ICMS 54/02, relativamente às operações realizadas nos meses de junho, julho e agosto do corrente exercício, deverá ser entregue pelo TRR, pela distribuidora e pelo importador, juntamente com o do mês de setembro.

§ 16. O contribuinte responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da unidade federada de destino das mercadorias, na hipótese de entrega das informações previstas neste artigo e no Convênio ICMS 54/02 fora do prazo estabelecido.

§ 17. O preenchimento dos relatórios de que trata este artigo, instituídos pelo Convênio ICMS 54/02, deverá observar o disposto no manual de instrução aprovado em Ato COTEPE/ICMS.

§ 18. O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da observância dos demais dispositivos contidos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, para as operações praticadas com os produtos referidos no "caput".

§ 19. Caso o prazo de entrega dos relatórios ocorra em dia não útil, a entrega deverá ser efetuada no dia útil imediatamente anterior (Convênio ICMS 121/02).

O §19 foi acrescentado pelo art. 2º, do Decreto n. 6.463, de 24.10.2002, produzindo efeitos a partir de 25.09.2002.

Art. 2º do Decreto n. 5.250, de 22.01.2002, em vigor no período de 23.01.2002 a 31.08.2002

(revogado pelo art. 5º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002):

Art. 2º Para os fins do disposto na Seção VI do Capítulo XIX do Título III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, enquanto não estiver implementada a nova versão do programa de computador denominado SICOPi, contemplando as alterações introduzidas por este Decreto, em decorrência do Convênio ICMS 138, de 19 de dezembro de 2001, o contribuinte deverá prestar as informações por meio dos relatórios previstos nos Anexos I a IX do referido convênio, a serem preenchidos (Convênio ICMS 138/01):

- I - Anexo I: pela refinaria ou suas bases, destina-se a demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária para as diversas unidades federadas;
- II - Anexo II: pelo TRR, destina-se a informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo por ele efetuadas;
- III - Anexo III: pela distribuidora, destina-se a informar as aquisições interestaduais de álcool anidro por ela realizadas;
- IV - Anexo IV: pela distribuidora, destina-se a informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo por ela realizadas;
- V - Anexo V: pela distribuidora, destina-se a informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo por ela efetuadas;
- VI - Anexo VI: pela distribuidora, destina-se a informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo efetuadas pelos TRR;
- VII - Anexo VII: pelo formulador, destina-se a informar as operações interestaduais realizadas pelas distribuidoras, com combustíveis derivados de petróleo por ele fornecidos;

VIII - Anexo VIII: pelo importador, destina-se a informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo por ele efetuadas;
IX - Anexo IX: pelo importador, destina-se a informar as operações interestaduais realizadas pelas distribuidoras, com combustíveis derivados de petróleo por ele fornecidos.

lxvi Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 91ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lxvii DECRETO Nº 1.078

Publicado no Diário Oficial Nº 7506 de 04/07/2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando os Convênios ICMS 08/07 e 11/07, e os Protocolos ICMS 10/03, 34/06 e 05/07,

(...)

Art. 2º. A distribuidora de combustível que possuía, em 30 de abril de 2007, estoque de biodiesel B-100, cujo imposto devido por substituição tributária não tenha sido retido, adotará os seguintes procedimentos (Convênio ICMS 08/07):

I - efetuará o levantamento do estoque da mercadoria;

II - determinará a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária relativo à mercadoria mantida em estoque, na forma prevista na alteração Bª do art. 1º deste decreto;

III - sobre o montante obtido na forma do inciso anterior, aplicará a alíquota vigente para as operações internas e deduzirá o valor do crédito relativo à entrada do produto, se for o caso;

IV - recolherá, até o dia 10 de julho de 2007, o imposto apurado na forma do inciso anterior;

V - escriturará o produto no Livro Registro de Inventário, com a observação: "Levantamento de Estoque para efeitos do Convênio ICMS 08/07".

lxviii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 92ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lxix Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 93ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lxx Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 94ª** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lxxi Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a

alteração 95^a é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lxxii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a **alteração 96^a** é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2002.

lxxiii Arts. 2º e 3º do Decreto n. 1.942, de 23.10.2003, em vigor a partir de 1º.11.2003:

Art. 2º. O estabelecimento que se encontrava enquadrado na condição de contribuinte substituído nos termos da Seção VIII do Capítulo XIX do Título III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, deverá:

I - realizar levantamento das mencionadas mercadorias, em estoque em 31.10.2003, efetuando relatório que indique a quantidade, discriminação do produto, nome do fornecedor, valor de aquisição, ICMS incidente na operação de aquisição, base de cálculo da retenção e ICMS retido;

II - lançar o valor do imposto próprio e do anteriormente retido, relativamente às mercadorias em estoque, verificado na forma do inciso anterior, mediante crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na escrituração do imposto relativo ao mês de outubro;

III - escriturar as mercadorias relacionadas no livro Registro de Inventário, fazendo constar a expressão: levantamento efetuado para os efeitos do art. 2º, seguido do número deste Decreto.

Art. 3º. Fica denunciado o Convênio ICMS 76/94, de 30 de junho de 1994, deixando-se de aplicar as disposições nele contidas ao Estado do Paraná.

lxxiv Arts. 2º e 3º do Decreto n. 5.930, de 23.12.2005, em vigor a partir de 1º.01.2006:

(...)

Art. 2º. O estabelecimento que se encontrava enquadrado na condição de contribuinte substituído nos termos das **Seções XIV, XV e XVI do Capítulo XIX do Título III do Regulamento do ICMS**, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, deverá:

I - realizar levantamento das mencionadas mercadorias em estoque em 31.12.2005, efetuando relatório que indique a quantidade, a discriminação do produto, o nome do fornecedor, o valor de aquisição, o ICMS incidente na operação de aquisição, a base de cálculo da retenção e o ICMS retido;

II - lançar o valor do imposto próprio e do anteriormente retido, relativamente às mercadorias em estoque, verificado na forma do inciso

anterior, mediante crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na escrituração do imposto relativo ao mês de dezembro;

III - escriturar as mercadorias relacionadas no livro Registro de Inventário, fazendo constar a expressão: levantamento efetuado para os efeitos do art. 2º, seguido do número deste Decreto.

Art. 3º. Ficam denunciados os Protocolos ICMS 36/98 e 37/98, de 11 de dezembro de 1998, deixando-se de aplicar as disposições neles contidas ao Estado do Paraná.

Ixxv PROTOCOLO ICMS 35/06

Exclui o Estado do Paraná das disposições do Protocolo ICMS 16/85, que dispõe sobre o regime da substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná excluído das disposições previstas no Protocolo ICMS 16/85, de 25 de julho de 1985.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Belém, PA, 6 de outubro de 2006

Ixxvi Arts. 2º e 3º do Decreto n. 5.930, de 23.12.2005, em vigor a partir de 1º.01.2006:

(...)

Art. 2º. O estabelecimento que se encontrava enquadrado na condição de contribuinte substituído nos termos das Seções XIV, XV e XVI do Capítulo XIX do Título III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, deverá:

I - realizar levantamento das mencionadas mercadorias em estoque em 31.12.2005, efetuando relatório que indique a quantidade, a

discriminação do produto, o nome do fornecedor, o valor de aquisição, o ICMS incidente na operação de aquisição, a base de cálculo da retenção e o ICMS retido;

II - lançar o valor do imposto próprio e do anteriormente retido, relativamente às mercadorias em estoque, verificado na forma do inciso anterior, mediante crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na escrituração do imposto relativo ao mês de dezembro;

III - escriturar as mercadorias relacionadas no livro Registro de Inventário, fazendo constar a expressão: levantamento efetuado para os efeitos do art. 2º, seguido do número deste Decreto.

Art. 3º. Ficam denunciados os Protocolos ICMS 36/98 e 37/98, de 11 de dezembro de 1998, deixando-se de aplicar as disposições neles contidas ao Estado do Paraná.

Ixxvii PROTOCOLO ICMS 36/06

Exclui o Estado do Paraná das disposições do Protocolo ICMS 17/85, que dispõe sobre o regime da substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica. Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná excluído das disposições previstas no Protocolo ICMS 17/85, de 25 de julho de 1985.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Belém, PA, 6 de outubro de 2006

Ixxviii Arts. 2º e 3º do Decreto n. 5.930, de 23.12.2005, em vigor a partir de 1º.01.2006:

(...)

Art. 2º. O estabelecimento que se encontrava enquadrado na condição de contribuinte substituído nos termos das Seções XIV, XV e XVI do Capítulo XIX do Título III do Regulamento do ICMS, aprovado

pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, deverá:

I - realizar levantamento das mencionadas mercadorias em estoque em 31.12.2005, efetuando relatório que indique a quantidade, a discriminação do produto, o nome do fornecedor, o valor de aquisição, o ICMS incidente na operação de aquisição, a base de cálculo da retenção e o ICMS retido;

II - lançar o valor do imposto próprio e do anteriormente retido, relativamente às mercadorias em estoque, verificado na forma do inciso anterior, mediante crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na escrituração do imposto relativo ao mês de dezembro;

III - escriturar as mercadorias relacionadas no livro Registro de Inventário, fazendo constar a expressão: levantamento efetuado para os efeitos do art. 2º, seguido do número deste Decreto.

Art. 3º. Ficam denunciados os Protocolos ICMS 36/98 e 37/98, de 11 de dezembro de 1998, deixando-se de aplicar as disposições neles contidas ao Estado do Paraná.

lxxix PROTOCOLO ICMS 37/06

Exclui o Estado do Paraná das disposições do Protocolo ICMS 18/85, que dispõe sobre o regime da substituição tributária nas operações com pilha e baterias elétricas.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná excluído das disposições previstas no Protocolo ICMS 18/85, de 25 de julho de 1985.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Belém, PA, 6 de outubro de 2006

lxxx DECRETO N. 1.664

Publicado no Diário Oficial Nº 7.585 de 25 / 10 / 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual e considerando o disposto nos Convênios ICMS 135/06 e 104/07,

DECRETA

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, as seguintes alterações:

(...)

Art. 2º Os estabelecimentos enquadrados na condição de contribuintes substituídos relativamente aos produtos enquadrados no regime da substituição tributária nos termos deste Decreto, sobre os estoques existentes e inventariados em 30 de novembro de 2007, deverão:

I - adicionar a parcela correspondente ao percentual de que trata o art. 1º deste Decreto, aplicando sobre o valor encontrado a alíquota própria para as operações internas, deduzindo, do valor obtido, o crédito fiscal disponível;

II - recolher o imposto apurado na forma dos inciso I em até três parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante débito do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo a primeira parcela lançada na apuração correspondente ao mês de novembro de 2007, e as demais parcelas nos meses subseqüentes.

Parágrafo único Os estoques apurados serão valorizados segundo os critérios utilizados pelo contribuinte no controle permanente de estoques ou ao custo de aquisição mais recente e deverão ser escriturados no livro Registro de Inventário.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2007.

Curitiba, 25 de outubro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

Roberto Requião,

Governador do Estado.

lxxxii **Decreto n. 246, de 29.01.2003:**

Art. 3º A fiscalização das empresas enquadradas no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte terá, prioritariamente, caráter orientativo e medidas fiscais de caráter punitivo serão, necessariamente, precedidas de autorização do Diretor da Coordenação da Receita do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações detectadas em postos fiscais e grupos de fiscalização volante.

O par. único foi acrescentado pelo art. 2º, do Decreto n. 1.163, de 28.04.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003.

lxxxiii **Art. 2º do Decreto n. 1.581, de 15.07.2003, em vigor no partir de**

1º.07.2003:

Art. 2º Os usuários poderão utilizar a bomba medidora e o equipamento para distribuição de combustível, sem os dispositivos de segurança de que trata a Seção I-A do Capítulo II do Título IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, até que ocorra a vistoria e a lacração pela Coordenação da Receita do Estado.

lxxxiii Decreto N º807 de 14.05.2007

(...)

Art. 2º. Ficam convalidados os procedimentos realizados no período de 1º de março a 22 de abril de 2007 pela Confederação Brasileira de Ginástica - CBG com base na alteração 764ª do art. 1º deste decreto.

lxxxiv Decreto n. 1.399, de 17.06.2003:

Art. 3º. Ficam convalidadas, no período de 1º.01.2003 a 27.04.2003, as operações efetuadas com a isenção de que trata o item 43 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001 (Convênio ICMS 31/03).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

lxxxv DECRETO N. 7.000 de 02.08.2006.

(...)

Art. 2º. Ficam convalidados os procedimentos adotados com base no item 47-A do Anexo I do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, no período de 1º.05.2005 até a vigência deste Decreto.

DECRETO N. 805, DE 14.05.2007:

(...)

Art. 2º. Ficam convalidados os procedimentos adotados com base no item 47-A do Anexo I do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, no período de 1º.01.2007 até a vigência deste decreto.

lxxxvi Decreto n. 1.163, de 28.04.2003:

Art. 6º Ficam **convalidadas**, no período de 1º.01.2003 até 19.02.2003, as operações realizadas com isenção do ICMS, relativas aos medicamentos especificados no **item 62-A do Anexo I** do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, revigorado pela alteração 165ª do art. 1º deste decreto (Convênio ICMS 04/03).

lxxxvii Decreto 5.624 de 03.11.2005.

(..)

Art. 2º. Fica dispensado o imposto incidente nas operações com os produtos

classificados nos códigos 8426.41.10 e 8426.41.90 da NCM realizadas no período de 25 de abril de 2005 até 24 de outubro de 2005, desde que atendidas as condições dispostas no item 85-A do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001 (Convênio ICMS 99/05).

Efeitos a partir de 24.10.2005.

lxxxviii **Decreto 5.365 de 13.09.2005.**

Art. 3º. Ficam convalidados os procedimentos adotados com base no disposto na alteração 529ª do art. 1º, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2003 e a data da publicação deste Decreto.

lxxxix Decreto 7.525 de 21.11.2006

(...)

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 1º de agosto de 2006 a 31 de outubro de 2006, nos termos da nota 8.1 do item 97 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, com nova redação dada pela alteração 703ª do art. 1º deste decreto (Convênio ICMS 103/06)

xc **Decreto n. 5.621, de 30.04.2002:**

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados até 08.04.2002, na importação dos produtos referidos no item 101-A do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, acrescentado pela alteração 47ª do art. 1º deste decreto, pelas entidades ali referidas, desde que observados os requisitos estabelecidos (Convênio ICMS 31/02).

xcii DECRETO Nº 277

Publicado no DOE 7426 de 09.03.2007

(...)

Art. 2º. Aos pedidos de isenção na aquisição de veículo automotor novo por motorista portador de deficiência física, protocolados até a data da publicação deste Decreto, ainda pendentes, aplicam-se as disposições previstas na alteração 757ª de que trata o art. 1º.

xciii **Decreto 7.525 de 21.11.2006.**

(...)

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 1º de agosto de 2006 a 31 de outubro de 2006, nos termos do "caput" da alínea "c" do

item 11 da Tabela I do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, com nova redação dada pela alteração 705ª do art. 1º deste decreto (Convênio ICMS 93/06).

xciii A alínea "n" foi retificada de "o" para "n" pelo art. 1º, alteração 203ª, do Decreto n. 1.546, de 04.07.2003, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2003.

xciv **Decreto n. 18, de 25.01.2007**

Art. 2º. Ficam convalidadas as operações com as mercadorias descritas na Alteração 739ª deste decreto, realizadas com a redução da base de cálculo de que trata o item 15 da Tabela I do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, no período de 22 de julho de 2004 a 8 de janeiro de 2007 (Convênio ICMS 157/06).

xcv **DECRETO Nº 1.397**

Art. 2º. Fica concedida a remissão parcial do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas realizadas nos exercícios adiante indicados, de forma que a carga tributária líquida corresponda à aplicação dos seguintes percentuais sobre o faturamento bruto dos serviços:

I - três por cento, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003;

II - quatro por cento, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004;

III - seis por cento, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005;

IV - oito por cento, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O imposto, calculado nos termos deste artigo, atualizado monetariamente, deverá ser pago, em moeda corrente, até 28 de setembro de 2007.

Art. 3º. Os juros e multas relacionados com os débitos fiscais de que trata o artigo 2º serão proporcionalmente dispensados, desde que o pagamento do valor do imposto seja efetuado, em moeda corrente, de conformidade com o número de parcelas deferidas ao sujeito passivo, nos seguintes percentuais:

I - em até vinte parcelas, com dispensa de noventa por cento;

II - em até trinta parcelas, com dispensa de oitenta por cento;

III - em até quarenta parcelas, com dispensa de setenta por cento;

IV - em até cinquenta parcelas, com dispensa de sessenta por cento;

V - em até sessenta parcelas, com dispensa de cinquenta por cento.

§ 1º Na hipótese de o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do imposto, devidamente atualizado, até 28 de setembro de 2007, fica excluída a exigência da multa e dos juros.

§ 2º O pedido de parcelamento de que trata este artigo deverá ser formalizado até 28 de setembro de 2007, mediante requerimento acompanhado do

comprovante do pagamento da primeira parcela, que deverá ser protocolizado na Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado, localizada na Av. Vicente Machado, n. 445 – 12º andar – Curitiba – PR.

§ 3º Aplicam-se aos parcelamentos de que trata este artigo, no que couber, as regras dispostas na Seção VIII do Capítulo VIII do Título I do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001.

Art. 4º. O benefício fiscal previsto neste Decreto:

I - fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

a) adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, o valor total dos serviços cobrados do tomador;

b) desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos, de sua iniciativa contra a Fazenda Pública, visando o afastamento da cobrança do ICMS sobre as prestações de serviços de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga;

c) efetue o pagamento integral do imposto, nos termos dos artigos 2º ou 3º;

II - será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados na prestação de serviços mencionados neste artigo, relativos aos períodos abrangidos pelo benefício;

III - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas.

Art. 5º. O descumprimento do disposto neste decreto implica imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos, restaurando-se integralmente o débito fiscal, tornando-o imediatamente exigível.

xcvi DECRETO Nº 7.295

(...)

Art. 2º. Ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 13 de novembro de 2002 até 9 de agosto de 2006, compatíveis com as disposições constantes no item 17-B da Tabela I do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001, e com a Lei n. 10.147/2000, e suas alterações (Convênio ICMS 34/06).

(...)

Curitiba, em 4 de outubro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

xcvii **Decreto n. 6.618, de 27.11.2002:**

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados de 1º a 10.11.2002 nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador, com base no disposto no **item 18-B da Tabela I do Anexo II** do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de

2001, acrescentado pela alteração 127ª do art. 1º deste decreto (Convênio ICMS 133/02).

xcviii Art.620. Enquanto não for proferida decisão definitiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 310-1/90, impetrada pelo Governo do Estado do Amazonas perante o Supremo Tribunal Federal, com deferimento de liminar em favor daquele Estado, não produzem efeitos as seguintes disposições deste Regulamento relacionadas com as remessas de produtos industrializados para os municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, prevalecendo, em todas as operações indicadas, a isenção nas remessas para as áreas incentivadas, com manutenção integral dos créditos relativos à mercadoria utilizada como matéria prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos:

I - tributação de ICMS nas remessas de açúcar de cana- Ítem 108 do Anexo I;

II- tributação de produtos industrializados semi-elaborados arrolados na Tabela II do Anexo II deste Regulamento- Ítem 108 do anexo I;

III- estorno dos créditos fiscais a ser realizado pelos remetentes paranaenses nas remessas de produtos beneficiados com a isenção- art. 52, inciso I.

O art. 620 foi acrescentado pelo art. 1º, do Decreto n. 3.840, de 08.11.2004.

O art. 620 foi revogado pelo art. 2º, do Decreto n. 4.027, de 07.12.2004, surtindo efeitos a partir de 08.11.2004.

xcix A redação original da Tabela I do Anexo IV passa a produzir efeitos a partir de 1º.01.2003, conforme disposição do art. 7º do Decreto n. 5.141, de 12.12.2001, que aprovou o RICMS.

*c Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.*

*ci Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.*

*cii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.*

*ciii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.*

civ Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

cv Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos

cvi Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

cvii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

cviii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

cix Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

cx Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

cxii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

cxiii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

cxiiii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

cxv Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

cxvi Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

cxvii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a

apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a atos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.

cxviii Conforme disposição do art. 6º do Decreto n. 6.099, de 20.08.2002, a apresentação dos arquivos magnéticos gerados com a **alteração 100ª** serão obrigatórios no que se refere a atos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2003.